



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2016 – São Paulo, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004311-70.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-28.2013.403.6107) TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119609 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL X TINTAS RENILL LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Manifeste-se a arrematante, ora embargada, TINTAS RENILL LTDA. ME, em dez dias, sobre a informação da Fazenda Nacional, de fls. 72/75, de que o parcelamento da arrematação efetuada nos autos da carta precatória de nº 0003014-28.2013.403.6107 não foi consolidado. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001531-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-09.2012.403.6107) CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. 1. - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0002442-09.2012.403.6107, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Juntou documentos (fls. 13/106). Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução fiscal, objeto destes embargos, em razão do reconhecimento na esfera administrativa do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. 2. - A extinção da execução fiscal nº. 0002442-09.2012.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do embargante. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002214-63.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistas às partes acerca do retorno dos autos. Apensem-se os presentes autos aos da execução nº 0801182-88.1994.403.6107. No mais, tendo em vista o decidido na r. decisão de fls. 285/286v., recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à(o) embargada(o) para Impugnação em 30 (trinta) dias. Após a juntada da impugnação e demais documentos, dê-se vista a(o) embargante por dez dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que por ventura ainda queiram produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intime-se, Publique-se.

0003266-60.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Autue-se a documentação juntada por linha. 2 - Apensem-se ao autos de nº 0804819-08.1998.403.6107. 3 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 4 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0003312-49.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-77.2015.403.6107) EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Apensem-se estes autos aos de execução fiscal nº 0000329-77.2015.403.6107. Junte a embargante a estes autos, em dez dias, cópias da petição inicial e certidão de dívida ativa da execução apensa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Comprove documentalmente, no mesmo prazo, a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita requerida, sob pena de indeferimento. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos apensos. Publique-se.

0003313-34.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-96.2014.403.6107) EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Apensem-se estes autos aos de execução fiscal nº 0001203-96.2014.403.6107. Junte a embargante a estes autos, em dez dias, cópias da petição inicial e certidão de dívida ativa da execução apensa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Comprove documentalmente, no mesmo prazo, a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita requerida, sob pena de indeferimento. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos apensos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002936-68.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista às partes, por dez dias, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 134.

0003322-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0801248-29.1998.4.03.6107 (em apenso), incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.560, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 27 de outubro de 1998 (R-18-M-6.560). Para tanto, afirma que em 29 de setembro de 1998, nos autos da Execução Fiscal supramencionada, foi realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Vereador Silva Grota nº 64 e respectivo terreno, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 6.560-CRI de Araçatuba/SP, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a existência de hipoteca em favor da instituição financeira UNIBANCO S/A, constituída por meio da Cédula de Crédito Comercial nº 01.471872-0, emitida em 29 de novembro de 1993 (R-2-M-6.560). Alega que,

em 7 de novembro de 1994, a hipoteca foi convalidada em penhora nos autos da Execução Pignoratícia movida pelo UNIBANCO contra a empresa CAL-Constructora Araçatuba Ltda, e que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Paulo/SP (autos nº 1338/1994).Assevera que, na data de 3 de julho de 2002, a embargante adquiriu, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, do UNIBANCO, o crédito objeto da referida execução, sub-rogando-se em todos os direitos do banco credor e substituindo processualmente o polo ativo da execução. Por fim, em 13 de novembro de 2003, a embargante arrematou o referido imóvel, com a apresentação para registro da Carta de Arrematação no CRI local, que foi prenotada sob nº 170.729.Sustenta que a arrematação realizada é ato jurídico perfeito e acabado, e a eventual anulação somente pode se dar pelo meio processual adequado, ademais, o prazo de decadência para a anulação do negócio jurídico já transcorreu.Juntou procuração e documentos (fls. 20/80).Despacho inicial - recebimento dos embargos (fl. 81).2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou impugnação. Sem alegar preliminares, requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 85/88). Juntou documentos (fls. 89/92).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 94).Houve réplica (fls. 232/241).A União-Fazenda Nacional juntou cópia dos autos nº 921/96 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, no qual foi efetuada a arrematação do imóvel (Fls. 243/433).A respeito da documentação juntada pela União-Fazenda Nacional manifestou-se a embargante (Fls. 439/440).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 442).As fls. 445/472, o Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP informou acerca da arrematação prenotada sob nº 170.729, não ter sido registrada na matrícula do imóvel.É o relatório.DECIDO.3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0801248-29.1998.4.03.6107 (em apenso), incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 27 de outubro de 1998 (R-18-M-6.560).Os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer restrição ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrolamento, inventário, partilha.A embargante LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA comprova que não é parte no processo de execução fiscal, assim como detém a posse do imóvel haja vista a sua inscrição na posse do imóvel concretizada nos autos da ação nº 921/96 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, conforme a cópia do Auto de Inissão de Posse de fl. 433, em razão de arrematação realizada naquele feito.Inviável a pretensão de se ver reconhecida, nos presentes autos, a absoluta ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, quanto à arrematação ocorrida na Execução Hipotecária e Pignoratícia nº 921/96 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que teve tramitação exauriente.Tendo sido a execução movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que os argumentos da União, em tudo estão vinculados àquela ação executiva. Demais disso, os motivos de a Arrematação Prenotada sob nº 170.729, em 27 de junho de 2005, não ter acesso ao fôlio real à época, foram superados nos termos da alteração da orientação normativa da E. Corregedoria Geral da Justiça Estadual, bastando, atualmente, apenas a reapresentação da Carta de Arrematação à Serventia Mobiliária para o efetivo registro - Ofício nº 258/2015-FRC do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (fls. 445/446).5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora e Depósito datado de 29 de setembro de 1998, realizado na Matrícula nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (R-18-M-6.560), levantando-se a penhora realizada.Fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor da embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0801248-29.1998.4.03.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC).Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001321-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-38.2011.403.6107) TEONIDES ALMEIDA SIMOES/SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por TEONIDES ALMEIDA SIMÕES, mãe do coexecutado Fábio Simões, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003768-38.2011.403.6107, que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 8,33% (meação de 16,66%) do imóvel matriculado sob o n. 11.850 no CRI local.Sustenta que a penhora, embora realizada em parte ideal de propriedade de Fábio Simões, incidiu sobre bem de família, ocupada pela embargante como moradia há mais de trinta anos.Ademais, assevera que Fábio Simões tomou-se proprietário de parte do imóvel em razão de averbação de formal de partilha, sendo que a propriedade da embargante foi constituída muito antes, em meados do ano de 1979.Juntou documentos (fls. 09/11).2.- Foram deferidos o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 12).A medida liminar foi indeferida e os embargos foram recebidos com suspensão dos atos executivos (fl. 12/v).Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 34, com documentos de fls. 35/48, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo o levantamento da construção recaída sobre o imóvel matriculado sob o n. 11.850 do CRI local.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto a penhora efetuada sobre a parte ideal de 8,33% do imóvel matriculado no CRI sob o nº 11.850, nos autos executivos n. 0003768-38.2011.403.6107, pertencente ao coexecutado Fábio Simões.A concordância manifestada à fl. 34 pela Fazenda Nacional quanto ao pedido de levantamento da construção é indicativo de procedência do feito.Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista que a parte ideal de 8,33% do imóvel permanece em nome do coexecutado Fábio Simões.Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça.EMENTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.1 - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atender-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à construção indevida.III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930/Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tomar insubsistente a construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 11.850. Consequentemente, fica cancelada a penhora efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos executivos n. 0003768-38.2011.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI para o levantamento da penhora e traslade-se cópia da presente sentença para instrução dos autos executivos nº 0003768-38.2011.403.6107. Após, arquivar-se este feito com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 572/574: Nada a deliberar, ante ao decidido à fl. 569.Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida.Cumpra-se o item 01 de fl. 569.Publique-se.

0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Observo que, conforme fl. 167, o arrematante efetuou mais de um depósito na conta nº 3971 635 00009647-3.Deste modo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 134, item 03 (expedição de alvará de levantamento em favor do arrematante), com relação ao valor que sobeja na conta, encerrando-se a mesma.2 - Responda-se ao ofício de fl. 157, observando-se que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com 109 ações (execuções fiscais e embargos) distribuídos desde 1996 e que, embora não reste demonstrado nestes autos, a insolvência resta evidente, por exemplo, nos autos de nº 0002946-30.2003.403.6107, em que se cobra uma dívida de R\$ 1.300.038,34 (17/11/2015) e tem como garantia bens que somam R\$ 146.000,00 (únicos localizados à época - 2004).Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0002703-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIETA APARECIDA ROCHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIETA APARECIDA ROCHA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80101000361-30, conforme se depreende de fls. 03/04.Houve citação (fl. 20/v) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 127/128).Os valores foram desbloqueados à fl. 179.A Exequente manifestou-se à fl. 230, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SPI26066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80102015574-29, conforme se depreende de fls. 03/05.Houve citação (fl. 29/v) e penhora no rosto dos autos (fl. 37).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 104).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Após, decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

0007914-64.2007.403.6107 (2007.61.07.007914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME X RENATO ANSELMO ALEIXO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____, CARTAMANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.DEPTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.DEPDO:

EXTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXDO: IRIS MOTEL LTDA - ME.Endereço(s):

Débito : R\$ _____ 1 - Fls. 87/88: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente,

consubsanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) RENATO ANSELMO ALEIXO, CPF n. 803.254.918-87.Regularize-se a atuação, via SEDI. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua construção antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4. Data do julgamento 24/11/2010). Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito executando. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço indicado; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta, servindo cópia deste como carta de citação/intimação.Caso reter infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia deste despacho como mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros

endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores insuficientes à garantia da execução, bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, apenas para fins de correção; caso suficiente o bloqueio para a garantia da execução, fica convertido o depósito em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de penhora de bens livres e desembaraços suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobreestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, remetam-se conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracauba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se. Intime-se.

0010530-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80604115314-65 e 80704031179-03, conforme se depreende de fls. 03/88. Houve citação (fl. 92). O executado informou que os débitos que compõem esta execução são objetos de um parcelamento que esta sendo cumprido de acordo com a Lei n. 11.941/2009 (fls. 93/95). A exequente informou que consta no sistema informatizado daquela Procuradoria os valores depositados referentes ao parcelamento, porém ainda não houve a apropriação pelo sistema SIDA (fls. 132/141). É o relatório. DECIDO. 2.- Intimada a se manifestar sobre a quitação do débito, a Fazenda Nacional informou que a dívida foi liquidada, porém está aguardando o encerramento e a baixa do sistema SIDA (fl. 182). Deste modo, a exequente concordou que o executado adimpli sua dívida e este não pode ser penalizado pela demora nos trâmites administrativos, pelo que esta ação deverá ser extinta. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a Secretária o valor das custas processuais. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001132-65.2012.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDECY GARCIA VICENTE - ME X VALDECY GARCIA VICENTE(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de VALDECY GARCIA VICENTE - ME E VALDECY GARCIA VICENTE, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 02.063425.2011, Livro/folha 11/12, conforme se depreende de fls. 02/06. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 41/42). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002442-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMINIO EDIFICIO SABARA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 39.775.484-1 (fls. 04/14). Houve citação (fl. 24) e bloqueio de valores via Bacenjud, transferidos às fls. 34/35. A exequente informou às fls. 116/118 dos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 0001531-26.2014.403.6107 em apenso, que o débito foi extinto em razão do reconhecimento, na esfera administrativa, do seu pagamento. É o relatório. DECIDO. 2.- A exclusão do débito, em razão do reconhecimento, na esfera administrativa, do seu pagamento, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se a este feito cópia da petição de fls. 116/118 dos autos de embargos a Execução Fiscal n. 0001531-26.2014.403.6107 e traslade-se àqueles autos cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002944-45.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ALESCIO CANOLA - ARO EX-OFFICIO(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ALESCIO CANOLA - ARO EX-OFFICIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 35.442.371-1, conforme se depreende de fls. 02/12. Houve bloqueio de valor via Bacenjud (fls. 19/20), transferido à fl. 39 e convertido em renda da União (fls. 45/48). A Exequente manifestou-se às fls. 60/61, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001203-96.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)

1 - Considero a executada citada desde 18/12/2015 (fl. 34). Observo que a executada juntou procuração nos autos (fl. 40), mas não juntou contrato social em que conste quem tem poderes para representar a sociedade em juízo. Deste modo, considerando a oposição prematura dos embargos nº 0003313-34.2015.403.6107, onde foi juntado o contrato, concedo o prazo de dez dias para que seja sanada a irregularidade nestes autos. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos, reputando-se a sociedade como não citada. 2 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias, para que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora, bem como sobre sua avaliação. 3 - Descumprido o item 01, fica desconsiderada a nomeação de bens, vindo os embargos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0000329-77.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)

1 - Observo que a executada juntou procuração nos autos (fl. 28), mas não juntou contrato social em que conste quem tem poderes para representar a sociedade em juízo. Deste modo, considerando a oposição prematura dos embargos nº 0003312-49.2015.403.6107, onde foi juntado o contrato, concedo o prazo de dez dias para que seja sanada a irregularidade nestes autos. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. 2 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias, para que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora, bem como sobre sua avaliação. 3 - Descumprido o item 01, fica desconsiderada a nomeação de bens, vindo os embargos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-56.2002.403.6107 (2002.61.07.003923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2001.403.6107 (2001.61.07.001661-0)) CHADE E CIA/ LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por CHADE E CIA/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 255), a Fazenda Nacional informou que não se opõe aos cálculos apresentados pela exequente (fl. 256). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 7.492,48 (fl. 260). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 261/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeta a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 5268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Providenciada a embargante, ora apelante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), sob pena de não recebimento do recurso de fls. 117/127. Publique-se.

0003981-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-18.2010.403.6107) LUCRECIA AVANSO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL. COLLICCHIO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da embargado (IBAMA) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos e os da execução em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001152-51.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista para resposta. Intime-se a(o) embargado(a) da r. sentença retro. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003719-31.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006074-0)) PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a desnecessidade de recolhimento de preparo e taxa de remessa e retorno (beneficiário de justiça gratuita), RECEBO a apelação do(a) embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista para resposta. Intime-se a(o) embargada(o) da r. sentença retro. Após, com ou sem resposta, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803196-40.1997.403.6107 (97.0803196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEI CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da exequente (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0803199-92.1997.403.6107 (97.0803199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEI CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da exequente (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0803200-77.1997.403.6107 (97.0803200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEI CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da exequente (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0803202-47.1997.403.6107 (97.0803202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEI CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da exequente (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004101-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da exequente (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da exequente (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001493-14.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CRISTINA GUIMARAES DA SILVA ACESSORIOS - ME X CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(SP209892B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS)

Processe-se em Segredo de Justiça, tendo em vista o documento juntado à fl. 104. Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803997-24.1995.403.6107 (95.0803997-3) - OYAMA SIRO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-29.2000.403.6107 (2000.61.07.003509-0) - MARIA DAS NEVES MARQUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003654-9) - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA X MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003411-10.2001.403.6107 (2001.61.07.003411-9) - IZABEL RIBEIRO GENTIL(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIO LEOCARL. COLLICCHIO E Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IZABEL RIBEIRO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004078-1) - HILDA MARIA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-12.2003.403.6107 (2003.61.07.002598-0) - VIVIAN MARIA SOUTO X MARILZA BATISTA SOUTO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PEDRO ANTONIO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003167-0) - PEDRO RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5) - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004438-18.2007.403.6107 (2007.61.07.004438-3) - FABIO JUNIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação a mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5641

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-54.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA (brasileiro, natural de Itabuna/BA, nascido no dia 30/06/1976, filho de José Almeida Oliveira e de Marizete Ribeiro Silva, comerciante, inscrito no RG sob o n. 755517563 SSP/BA e no CPF sob o n. 960.736.835-53) pela prática do crime previsto no artigo 56, caput, da Lei Federal n. 9.605/98. Consta da inicial que o denunciado, no dia 24 de junho de 2015, por volta de 6h30, nas proximidades do Km 287 da Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, agindo livre, deliberada e conscientemente, transportava, dentro do porta-malas do veículo Renault Logan, cor preto, placas OZI 6036-Itabuna/BA, que conduzia, produtos que sabia, ou devia saber, nocivos à saúde humana, consistentes em (i) 1500 maços de cigarro da marca Gudang Garan, fabricado pela pessoa jurídica P.T. Gudang Garan, da Indonésia, e (ii) produtos nocivos à saúde humana, destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que podem assim ser relacionados: QUANTIDADE PRODUTO SUBSTÂNCIA DECLARADA NA EMBALAGEM FINALIDADE ESPERADA 37 frascos Estigor 250ml Fenilpropionato Anabolizante 01 frasco x 60 cápsulas Libo 6 Black --/-- --/-- 01 frasco 1MR Vortex de 150 gramas --/-- --/-- 03 ampolas Decadobrol 200 Fenilpropionato de nandrolona. Decanoato de baidrikiba Anabolizante 05 frascos x 90 cápsulas Oxy Elite Pro --/-- --/-- 800 cartelas x 20 comprimidos Pramil Sildenafil 50mg Sildenafil Remédio utilizado no tratamento da disfunção erétil 350 cartelas x 10 comprimidos Erofast Sildenafil 50mg Sildenafil Remédio utilizado no tratamento de disfunção erétil 30 cartelas x 10 comprimidos Pramil Forte Sildenafil 100mg Sildenafil Remédio utilizado no tratamento de disfunção erétil 55 cartelas x 10 comprimidos Cytotec 200mg Misoprostol Antiulceroso 40 cartelas x 10 comprimidos Brontel Clenbuterol 0,02mg Cloridrato de clenbuterol Broncodilatador 15 cartelas x 10 comprimidos Fingras Sibutramina 15mg Sibutramina Remédio utilizado no tratamento de obesidade 10 cartelas x 20 comprimidos Rheumazin Forte Piroxicam Dexametasona Citrato de Orlendrina Vitamina B12 Anti-inflamatório e analgésico 15 ampolas x 2ml Nandrolone Decanoate 100mg Decanoato de nandrolona Anabolizante 19 frascos x 30ml Stanozolol Depot 50mg/ml Stanozolol Anabolizante 40 frascos x 15ml Trenbolone Depot 50mg/ml Stanozolol Depot 50mg/ml Stanozolol Anabolizante 05 ampolas x 10ml Ciclo6 Enantato de testosterona Anabolizante 06 caixas com ampolas de 1ml x 01 por caixa Duratestonland 200mg Sais de testosterona Anabolizante 05 caixas com ampolas de 1ml x 05 por caixa Testosterona Propionato 200mg Propionato de testosterona Anabolizante 05 frascos x 5ml Decalad Depot 200mg Decanoato de nandrolona Anabolizante 05 ampolas x 5ml Lipostabil --/-- --/-- 40 frascos x 100 comprimidos Metandrostenolona 10mg Metandrostenolona Anabolizante 01 frasco x 10ml Boldenona Undecilato Undecilato de boldenona Anabolizante 20 frascos x 10ml Trenbo Life Acetato de trenbolona Anabolizante 200 ampolas x 10mg de Testosterona 250mg Sais de testosterona Anabolizante 220 ampolas x 1ml Deca Durabolin 50mg Decanoato de nandrolona Anabolizante 600 ampolas x 1ml Durateston 250mg Sais de testosterona Anabolizante 05 frascos x 100 comprimidos Stanozolol Stanozolol 10mg Estanozolol Anabolizante 20 caixas x três ampolas de 2ml Testolad Depot 200mg Cipionato de testosterona Anabolizante 04 caixas com duas cartelas com 10 comprimidos cada Oxitolad 50mg Oximetolona Anabolizante 10 frascos x 4ml Testenat Depot 250mg/ml Enantato de testosterona Anabolizante Consta, ainda, que com o acusado foram encontradas (iii) 1706 escovas de dente, da marca Zelo, cujo imposto de importação porventura incidente, apurado em aproximadamente R\$ 282,51, não foi recolhido. Na delegacia - relatou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -, MÁRCIO disse ter adquirido/encomendado os produtos em Ciudad del Este, no Paraguai, e os recebeu no Hotel Tulipa, onde estava hospedado na cidade de Foz do Iguaçu/PR; pagou aproximadamente R\$ 10.000,00 pelos medicamentos e outro tanto pelos cigarros; estes eram seus, ao passo que os medicamentos pertenciam a uma pessoa da Bahia, cuja identificação seria fornecida apenas ao juiz ou ao promotor. Ao cabo da descrição fática, o parquet arrolou duas testemunhas (JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON e CARLOS DONIZETE MOREIRA - ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 245/247), alicerçada nas peças de informação do Inquérito Policial n. 0101/2015 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi recebida no dia 09/09/2015 (decisão às fls. 249/250). Boletim da Polícia Militar do Estado de São Paulo juntado às fls. 266/267 - e Laudo de Perícia Químico-Forense juntado às fls. 296/302. O acusado constituiu defensor (fls. 270/272) e se fez presente nos autos para, a um só tempo, responder por escrito à acusação - ocasião na qual não arguiu preliminar e nem arrolou testemunhas - e deduzir pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 273/274). Por decisão de fls. 276/277, a prisão cautelar foi mantida e o feito impulsionado para a fase instrutória, haja vista a ausência, naquele instante, das causas ensejadoras da absolvição sumária. Em audiência de instrução e debates, uma testemunha arrolada pelo parquet foi dispensada e a outra inquirida (fl. 308), procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado (fl. 309) - os depoimentos estão gravados na mídia de fl. 310. Ultimeada a produção da prova oral, as partes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não deduziram requerimentos complementares, motivo por que passaram aos debates orais. Nessa etapa, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a defesa requereram seja o acusado absolvido de todas as imputações. Para tanto, aduziram ser o caso de incidência do princípio da insignificância no tocante ao contrabando dos cigarros e ao descumprimento das escovas, e, no que pertine ao remédio, sublinharam inexistir nos autos elementos seguros de que o réu soubesse do motivo da proibição da importação destes produtos (fl. 306-v). Ao cabo da audiência, a prisão preventiva foi revogada, concedendo-se ao acusado MÁRCIO CLÉBIO a liberdade provisória (fl. 306-v). Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 316). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes, cingindo-se às questões puramente meritorias, sequer suscitaram matérias de ordem processual. A despeito de a Carta Precatória n. 363/2015, expedida para a realização da citação do acusado (fl. 252), não ter retomado, o comparecimento deste aos autos, inclusive mediante defensor regularmente constituído (fls. 270/272), por intermédio do qual ofertou resposta escrita à acusação (fls. 273/274), é prova incontestada de que MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA tomou conhecimento inequívoco da acusação que lhe fora feita pelo órgão ministerial, até porque o denunciado já havia, ainda durante as investigações, deduzido pedido de liberdade provisória (fls. 50/52) e impetrado habeas corpus (fls. 132/135). Não havendo dúvidas, portanto, de que ao réu foi dada ciência da acusação, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE DELITATIVA O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/09 retrata que a Polícia Militar Rodoviária, no dia 24/07/2015, durante fiscalização de rotina nas proximidades do Km 287 da Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, encontrou, dentro do veículo RENAULT/LOGAN, preto, ano e modelo 2014, placas OZI 6036-Itabuna/BA, (i) 150 pacotes de cigarros da marca Gudang Garan, de origem estrangeira, (ii) grande quantidade de escovas de dente e (iii) farta quantidade de produtos nocivos à saúde humana e destinados a fins terapêuticos ou medicinais (remédios e anabolizantes), além de substância entorpecente (todo relacionado acima), todos de procedência paraguaia. Durante a fase inquisitorial, os policiais que tiveram participação direta na abordagem confirmaram aquilo que está descrito no Auto de Apresentação e Apreensão. Nesse sentido, JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON (fl. 02) e CARLOS DONIZETE MOREIRA (fl. 03) foram unânimes ao afirmar que dentro do porta-malas do veículo RENAULT/LOGAN, que era conduzido pelo denunciado, foram encontradas (i) 150 pacotes de cigarro, (ii) diversas escovas de dente e (iii) várias cartelas de medicamentos, frascos e ampolas de anabolizantes. Destacaram que o condutor do auto, indagado a respeito, lhes revelou que todos os produtos haviam sido adquiridos em Ciudad del Este, no Paraguai, e entregues a ele no hotel em que estava hospedado, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Ainda segundo os policiais JOÃO CARLOS e CARLOS DONIZETE, o agente lhes informou que foram gastos aproximadamente R\$ 30.000,00 na aquisição de todos aqueles produtos, os quais pretendia comercializar no Estado da Bahia. O acusado, ao ser inquirido pela autoridade policial durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 04), ratificou parcialmente aquilo que fora dito pelos milicianos. Conforme sua primeira versão a respeito dos fatos, todos os produtos eram, sim, procedentes de Ciudad del Este/PY, onde os encomendou, tendo-os recebido no Hotel Tulipa, em Foz do Iguaçu/PR. Disse, ainda, que gastou aproximadamente R\$ 10.000,00 para comprar os remédios, além de outro tanto idêntico para comprar os cigarros, acrescentando que a aquisição dos remédios, embora por ele realizada, assim o fora sob encomenda de terceira pessoa, cuja identidade revelaria ao juiz ou ao promotor. Em juízo, a testemunha CARLOS DONIZETE MOREIRA reconheceu o acusado - que se fazia presente durante o ato processual de colheita da prova oral - e relatou que, de fato, os produtos (150 pacotes de cigarro, diversas escovas de dente e várias cartelas de medicamentos, além de frascos e ampolas de anabolizantes) estavam dentro do porta-malas do veículo abordado e que o condutor do auto (no caso, o denunciado) se responsabilizou por todos eles, informando, ainda, tê-los encomendado em Ciudad del Este/PY e os recebeu num hotel da cidade de Foz do Iguaçu/PR. O próprio acusado, ao ser interrogado judicialmente, confirmou a localização e apreensão dos produtos pelos milicianos e a procedência estrangeira de todos eles. Divergiu daquela sua primeira versão apenas no tocante à propriedade dos medicamentos e dos anabolizantes, obtemperando que estes não lhe pertenciam e que apenas aceitou transportá-los diante da oferta de R\$ 1.000,00, feita pelo legítimo proprietário, cuja identidade, por receio, não revelou. Fossem os remédios dele ou não, o certo é que o acusado não apresentou, durante a abordagem policial, nenhum documento comprobatório da regular interação no País de todos aqueles produtos que consigo foram localizados, tampouco comprovou tivessem sido adquiridos em estabelecimento autorizado, motivo por que toda a carga foi apreendida. Os cigarros eram da marca Gudang Garan, ou seja, eram de

origem estrangeira, porquanto fabricados por empresa da Indonésia, conforme informado pelo Chefe da Equipe de Fiscalização Aduaneira às fls. 86/88. As escovas de dente, por outro lado, eram da marca ZELO, sem indicação do respectivo fabricante (fl. 158). Os órgãos fazendários apuraram, ainda, que a regular importação dos cigarros (1.500 maços - fl. 153) e das escovas de dente (1.706 unidades - fl. 159) estava condicionada ao pagamento de impostos e contribuições (as quais podem ser enquadradas no conceito da elementar dente, constante do artigo 334 do Código Penal) devidos na importação (resposta ao item 4 - fl. 147), que foram estimados num total de R\$ 3.733,33 (soma dos valores apontados às fls. 153 e 159). Os remédios e os anabolizantes também foram periciados, consoante se infere dos Laudos de Perícia Criminal Federal Química Forense n. 3463/2015 (fls. 115/127) e n. 1381/2015 (fls. 296/302). Os peritos responsáveis pelo Laudo n. 3463/2015 (fls. 115/127) chegaram às seguintes conclusões, importantes para o deslinde do mérito(a) no medicamento Cytotec, foi detectada a substância misoprostol, a qual está relacionada na Lista C1 (Lista das outras substâncias sujeitas a controle especial - sujeitas a receita de controle especial em duas vias) da Portaria n. 344 SVS/MS. Ao se consultar os termos dessa Portaria, verifica-se que só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto à Autoridade Sanitária para este fim (adendo da LISTA-C1, item 5);(b) as substâncias Nandrolona, Estanozolol, Testosterona, Metandrostenolona, Boldenona, Trembolona e Oximetolona, encontradas nos produtos Stanazolol Depot, Durateston, Testosterona Propionato, Decalol Depot, Metandrostenolona, Sales de Testosterona, Stanazolol, Testolol Depot, Oxitolol e Testen Depot, estão relacionadas na Lista C5 (Lista das substâncias anabolizantes - sujeitas a receita de controle especial em duas vias) da Portaria n. 344 SVS/MS;(c) os produtos Deca Durabolín e Durateston não apresentavam os princípios ativos correspondentes aos produtos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), à vista do que poderiam ser considerados falsos;(d) os produtos Pramil, Erodast, Pramil Forte, os quais apresentavam o princípio ativo declarado na embalagem (Sildenafil), e Rheumazin Forte, cujos princípios ativos declarados também foram constatados (Piroxicam, Dexametasona, Orfenadrina e Vitamina B12) (fl. 97), não apresentam registro válido na ANVISA (fl. 99). Já os experts responsáveis pelo Laudo n. 1381/2015 (fls. 296/302) chegaram às seguintes conclusões:(a) o produto L3 (Oxelyte Pro - Super Thermogenic), embora se apresentasse como suplemento alimentar, era, na verdade, uma falsificação contendo diversos fármacos (sibutramina, fenolfaleína e diclofenaco) não declarados em sua embalagem;(b) a sibutramina, substância presente no produto Oxelyte Pro, é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está relacionada na Lista B2 (Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas da RDC n. 32/2015) da Portaria SVS/MS n. 344/98;(c) os medicamentos que contêm a substância Fosfátidilcolina, conforme indicado nas ampolas do produto Lipostabil, tiveram suspensas a sua importação, distribuição, comércio e uso em todo o território nacional (Resolução RE n. 30/2003 da ANVISA). Além disso, em razão de o produto Lipostabil (Fosfátidilcolina) não possuir registro perante a ANVISA, a Resolução RE 2473 da ANVISA determinou a suspensão da sua fabricação, distribuição, comércio e uso em todo o território nacional. Ainda no tocante às análises periciais, é possível verificar que o produto Fingrass era falso, pois, embora sua embalagem declarasse a presença da substância entorpecente Sibutramina (fl. 123), as análises realizadas pelos experts não detectaram a presença do princípio ativo declarado na embalagem, nem a presença de substância entorpecente ou psicotrópica (cf. nota 05, à fl. 125, do Laudo n. 3463/2015). A substância psicotrópica Sibutramina só foi constatada no produto Oxelyte Pro, conforme análise ao Laudo n. 1381/2015 (acima). Com base em tais considerações, pode-se concluir que a materialidade delitiva dos fatos descritos na inicial restou suficientemente comprovada. DA AUTORIA/A IMPORTAÇÃO PARA O TERRITÓRIO NACIONAL DOS CIGARROS E DAS ESCOVAS DE DENTE, realizada com ilusão total do pagamento de dente e imposto devido pela entrada, foi corretamente atribuída ao acusado MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA. Assim também a importação para o Brasil de diversos produtos com fins terapêuticos ou medicinais, entre os quais remédios sem registro na ANVISA e anabolizantes (inclusive falsos), além de substância entorpecente (Sibutramina). Preso em situação de flagrância, o denunciado admitiu ser o responsável pelos produtos - cuja procedência paraguaia não foi colocada em dúvida em nenhum momento - não apenas aos policiais militares responsáveis pela abordagem, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 02 e 03, como também à autoridade policial encarregada da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Com efeito, desse Auto, encartado às fls. 02/06, se extrai que MÁRCIO CLÉBIO adquiriu todos aqueles produtos em Ciudad del Este/PY, os quais lhe foram entregues, depois de lhe encomendados, num hotel em que estava hospedado na cidade fronteiriça de Foz do Iguaçu/PR. Em juízo, a testemunha CARLOS DONIZETE, sob o compromisso de dizer a verdade, reconheceu MÁRCIO CLÉBIO como sendo a pessoa que, no dia da abordagem, foi flagrada na posse de todos aqueles objetos materiais. Ainda segundo a testemunha, o acusado viajou sozinho no veículo Renault/Logan e admitiu, na ocasião, que todos os produtos - os quais estavam acondicionados no porta-malas do auto - eram procedentes do Paraguai e estavam sob a sua responsabilidade. Na linha do depoimento testemunhal, MÁRCIO CLÉBIO confessou, perante este Juízo, ter sido o responsável pela internalização daqueles mercadorias, cuja procedência estrangeira não lhe era nem um pouco desconhecida. Apenas no tocante à propriedade dos medicamentos é que houve divergência entre as versões da testemunha e do acusado: enquanto a testemunha disse ter ouvido do réu que todos os produtos lhe pertenciam, MÁRCIO disse que os cigarros e as escovas eram, sim, de sua propriedade, ao passo que os remédios e os anabolizantes pertenciam a terceiro sujeito, cuja identidade não quis revelar por receio. Ao ser indagado sobre os motivos pelos quais, então, trazia aqueles medicamentos - que sabia serem do Paraguai -, confessou a aceitação da oferta de mil reais, feita pelo proprietário, para transportá-los até o Estado da Bahia. Nesse sentido, revelou que, diante da referida oferta, disse: Me dê esses mil reais pra cá, que vou levar!. Pois bem. Ainda que MÁRCIO não fosse o proprietário dos medicamentos e dos anabolizantes - entre os quais havia substância entorpecente -, é indene de dúvidas que foi ele o responsável pela internalização dos produtos no Brasil, consoante explicitado pela testemunha e por ele próprio. Nessa senda, a outra conclusão não se pode chegar senão à de que os fatos delituosos narrados na inicial foram corretamente imputados ao acusado MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA. DA TIPICIDADE - EMENDATIO LIBELLI. Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, que contempla a figura da emendatio libelli, O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Ao contrário do quanto fez constar na inicial o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que catalogou o fato ali descrito na redação do preceito primário do artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/1998, a descrição fática merece definição jurídica diversa, em especial por terem constatado da denúncia todas as correspondentes elementares. Afinal, o que importa para salvaguardar o direito à ampla defesa do denunciado não é a definição jurídica do fato, mas a sua correta descrição, já que, consoante se sabe, o réu se defende dos fatos a ele atribuídos e não da sua definição jurídica. CP, ART. 334 - DESCAMINHO: Nesse sentido, considero que a irregular importação dos 150 pacotes de cigarro e das 1706 escovas de dente, porque realizada sem o recolhimento de direito e de imposto devido pela entrada, se amolda à descrição abstrata do crime de descaminho, cujo artigo 334, com redação dada pela Lei Federal n. 13.008/2014, está assim redigido: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Conforme apontado pela autoridade fazendária à fl. 147, as mercadorias (cigarros e escovas de dente) são tributáveis na importação. Não obstante, contudo, o juízo positivo ao dador da tipicidade formal, o reduzido valor do direito e do imposto não recolhidos (R\$ 3.733,33 - soma dos valores apontados às fls. 153 e 159) determina a incidência do princípio da insignificância como causa supralégal de exclusão da tipicidade material, sem a qual o fato torna-se atípico. Embora a reiteração criminosa sirva ao afastamento do princípio em testilha e o denunciado esteja respondendo a fato análogo nos autos do processo n. 0000117-27.2013.403.6107, em trâmite também neste Juízo (fl. 17 dos autos em apenso), a ausência de condenação penal transitada em julgado, em especial se se considerar um único registro de processo ainda em curso, obsta seja o aludido princípio descon siderado. CP, ART. 273 - FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS: Já em relação à importação de vultosa quantidade de medicamentos, inclusive anabolizantes (com exclusão daquele em cuja composição foi constatada a presença de substância entorpecente [Oxelyte Pro]), os fatos se amoldam à descrição abstrata do artigo 273, 1º e 1º-A [em relação aos produtos falsificados] e do artigo 273, 1º-B, inciso I [em relação aos produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente] e inciso VI [em relação aos produtos adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente], assim redigidos: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: 1 - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Os anabolizantes, que se enquadram na classificação de medicamentos controlados, segundo a Portaria SVS/MS n. 344/98, e estão inseridos entre os medicamentos com finalidade terapêutica (Lei Federal n. 9.965/2000), eram em parte falsos e em parte verdadeiros, porém desprovidos de registro ou adquiridos de estabelecimento não autorizado. Conforme apontado pela prova técnica, os produtos Deca Durabolín e Durateston eram falsos, pois não apresentavam os princípios ativos correspondentes aos produtos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 273, 1º e 1º-A). Falso também era o medicamento denominado Fingrass, pois, embora sua embalagem declarasse a presença da substância Sibutramina (fl. 123), as análises realizadas pelos experts não detectaram a presença do princípio ativo declarado (cf. nota 05, à fl. 125, do Laudo n. 3463/2015) (art. 273, 1º e 1º-A). Os produtos Pramil, Erodast, Pramil Forte, os quais apresentavam o princípio ativo declarado na embalagem (Sildenafil), e Rheumazin Forte, cujos princípios ativos declarados também foram constatados (Piroxicam, Dexametasona, Orfenadrina e Vitamina B12) (fl. 97), não apresentam registro válido na ANVISA (art. 273, 1º-B, inciso I). O mesmo pode ser dito em relação ao produto Lipostabil, que, por não possuir registro perante a ANVISA, teve suspensa sua fabricação, distribuição, comércio e uso em todo o território nacional (art. 273, 1º-B, inciso I). O medicamento Cytotec, em razão do seu princípio ativo (misoprostol), está relacionado na Lista C1 (Lista das outras substâncias sujeitas a controle especial - sujeitas a receita de controle especial em duas vias), e não podia ter sido adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente (art. 273, 1º-B, inciso VI). O mesmo pode ser dito em relação aos produtos Stanazolol Depot, Durateston Depot, Decalol Depot, Metandrostenolona, Sales de Testosterona, Stanazolol, Testolol Depot, Oxitolol e Testen Depot, os quais estão relacionados na Lista C5 (Lista das substâncias anabolizantes) e só podem ser adquiridos mediante receita, o que pressupõe seja a compra realizada em estabelecimento com licença da autoridade sanitária competente; isto é, em ambiente não clandestino (art. 273, 1º-B, inciso VI). LEI N. 11.343/2006 - TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGA: par da caracterização dos dois ilícitos já apontados (um dos quais materialmente atípico), é de se observar que, consoante descrito na inicial e comprovado em juízo, o denunciado promoveu a importação do produto Oxelyte Pro, dentro do qual foi encontrada a substância sibutramina, a qual, nos termos da prova técnica, é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está relacionada na Lista B2 (Lista das Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas da RDC n. 32/2015) da Portaria SVS/MS n. 344/98. Nesse sentido, deu o acusado ensejo à caracterização, também, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, daquele mesmo diploma, os quais estão assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) Levando-se em conta que todos os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, a comprovação do elemento subjetivo do agente, consistente na vontade livre e consciente de promover a importação de todos aqueles produtos que com ele foram apreendidos, exsurte cristalina dos mesmos elementos de prova. Desde as investigações preliminares sobrevieram informações de que os objetos materiais foram encontrados dentro do porta-malas do veículo que era conduzido pelo denunciado. Além de confirmar isso em juízo, a testemunha CARLOS DONIZETE MOREIRA, durante seu depoimento, revelou que os medicamentos, inclusive os anabolizantes, estavam acondicionados bem ao fundo do porta-malas do veículo, sobre os quais havia, ainda, diversas escovas de dente (as quais seriam para ocultar os remédios e os anabolizantes). Aliás - disse a testemunha -, no início da abordagem os milicianos até cogitaram que a carga fosse composta exclusivamente por escovas de dente; porém, ao vasculharem-na melhor, descobriram, sob aquele monte de escovas, os cigarros e os fármacos (remédios e anabolizantes). A testemunha ainda disse que o acusado, no instante em que toda a carga foi descoberta, chegou a lhes dizer que não imaginava que eles (policiais) fossem encontrar os produtos ao fundo do porta-malas (cigarros e medicamentos, inclusive anabolizantes). Daí se infere, portanto, que o agente, além da consciência sobre os elementos dos tipos penais objetivos e da vontade de realizá-los (elementos cognitivo e volitivo do dolo), tinha também conhecimento do caráter ilícito da sua conduta (elemento da culpabilidade - potencial consciência da ilicitude); afinal, procurou ele ocultar da fiscalização todos aqueles produtos que sabia serem ilegais. Aliás, o acusado, ao ser indagado, em juízo, sobre se conhecia a ilicitude da importação que realizara, titubeou para responder e acabou deixando claro que sabia de algo relacionado à ANVISA, muito embora não acreditasse que dava processo. Ainda em termos de elemento subjetivo (dolo), não se pode esquecer do detalhe revelado pelo denunciado, durante seu interrogatório judicial, acerca da sua reação diante da oferta de recebimento de R\$ 1.000,00 para promover o transporte daqueles fármacos importados: Me dê esses mil reais pra cá, que vou levar!. Nesse passo, não se tem como admitir, tal como proposto pelas partes, que o acusado não sabia dos elementos do tipo penal objetivo ou da proibição de importação daqueles objetos materiais (remédios e anabolizantes, entre os quais um com composição psicotrópica). CP, ART. 70, CAPUT, 1º PARTE: Considerando-se que o acusado, mediante uma só ação, praticou dois crimes, é de rigor a incidência da regra relativa ao concurso formal próprio de crimes, nos termos do artigo 70, caput, 1º parte, do Código Penal, assim disposto: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designs autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao dador da tipicidade (tanto formal quanto material) impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, atentando-se à figura do concurso formal próprio de infrações. DA DOSIMETRIA - CRIME DO ART. 273 DO CPP Preliminarmente, não obstante os fatos amoldem-se à descrição abstrata do tipo penal do art. 273 do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional. Realmente, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado. Não se está, aqui, defendendo que a conduta do réu seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é inegável que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infligir-se-á ao acusado, pelo fato em apuração, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos). Nesse sentido, a propósito, recente decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito de incidente de arguição de inconstitucionalidade: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de uma margem de ação de pena adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o excesso e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e

independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) (grifado) Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afiançar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se, em substituição, não a sanção do artigo 334-A do Código Penal, mas a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Nesse sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I E V, VI DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que expõem a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDIMENTO DE BENS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a participação livre e consciente dos réus para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, e V, do Código Penal, tendo em vista a apreensão das mercadorias, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. A relevante quantidade de medicamentos importada afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reequadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. 3. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a um dos réus, uma vez que os depoimentos prestados foram considerados para fundamentar o decreto condenatório. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. 6. Mantida a pena de perdimento do veículo, eis que comprovada sua utilização para o cometimento do delito, com a ocultação dos produtos em local adrede preparado. 7. Afastada a inabilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que a referida sanção não é medida suficiente para impedir que os agentes, querendo, pratiquem delitos como o dos autos por outros meios. 8. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser efetuado no juízo da execução, a quem cabe analisar a possibilidade de deferimento, ou não, da isenção em comento. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0000181-90.2008.404.7010, j. 10/04/2012) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformação in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012) A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Além, e conforme irrefutável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora o réu deva ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, a pena a ser-lhe aplicada é aquela do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não a do artigo 334-A do Código Penal ou aquela outra prevista antes da alteração da pena do artigo 273 pela Lei 6.977/98, haja vista, respectivamente, a especialidade do artigo 273 em relação ao artigo 334-A e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade, que também refuta toda e qualquer proteção que se mostra aquém daquela efetivamente necessária. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado não suplantou os limites do arquétipo pena(b) não há registro de antecedentes criminais; c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente na oferta de lucro fácil (recebimento da quantia de R\$ 1.000,00), é algo que pesa em desfavor do acusado, porquanto intensifica o desvalor da sua conduta; e) as circunstâncias do delito extrapolaram a figura típica, haja vista a enorme quantidade de remédios e anabolizantes trazidos. Além disso, é de se atentar que o acusado (i) importou fármaco falso, (ii) sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e (iii) adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, incorrendo de diversas formas no crime do artigo 273; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivo + circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão, além de 750 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (30 meses de pena corporal e 250 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, desprezadas as frações. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a incidirem. Reconheço, entretanto, duas circunstâncias atenuantes: uma nominada, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), e outra inominada, consistente no inegável arrependimento, já que o acusado, durante o seu interrogatório, mostrou-se bastante emocionado e arrependido (CP, art. 66). Por isso, atenuo a pena em 2/6 para fixá-la em 05 anos de reclusão, além de 500 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06 - internacionalidade delitiva), em virtude da qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 666 dias-multa. Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (art. 33, 4º - primariedade e ausência de indícios de participação em organização criminosa), razão por que diminui a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 222 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. DA DOSIMETRIA - CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (comprimidos do produto OxyElite Pro, compostos da substância SIBUTRAMINA) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo desse tipo de substância; b) a quantidade apreendida (5 caixas x 90 comprimidos) merece repressão, já que é indicativa do imenso desvalor da conduta do agente e do seu elevado desprezo para com o bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública); c) a culpabilidade do réu não extrapolou os quadranes do arquétipo pena; d) o denunciado não possui antecedentes; e) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do imputado; f) o motivo do crime, consistente na oferta de lucro fácil (recebimento da quantia de R\$ 1.000,00), é algo que pesa em desfavor do acusado, porquanto intensifica o desvalor da sua conduta; g) as circunstâncias delitivas não sobejaram os quadranes da figura típica; h) as consequências foram normais à espécie; e) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza, quantidade e motivos), estabeleço a pena-base em 08 anos e 09 meses de reclusão, além de 875 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (45 meses e 375 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, desprezadas as frações. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a incidirem. Reconheço, contudo, duas circunstâncias atenuantes: uma nominada, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), e outra inominada, consistente no inegável arrependimento, já que o acusado, durante o seu interrogatório, mostrou-se bastante emocionado e arrependido (CP, art. 66). Por isso, atenuo a pena em 2/6, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06 - internacionalidade delitiva), em virtude da qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 777 dias-multa. Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (art. 33, 4º - primariedade e ausência de indícios de participação em organização criminosa), razão por que diminui a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena de 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, além de 259 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE INFRAÇÕES Verifica-se que a segunda dosimetria aplicada ao réu é a mais grave (02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, além de 259 dias-multa). Logo, por força do artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, exaspero a mais grave das penas estabelecidas (aquela fixada para o crime de tráfico internacional de drogas) em 1/6, fixando-a, DEFINITIVAMENTE, em 03 anos e 08 dias de reclusão, além de 302 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal. O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, , e 3º), algo que não se modifica nem mesmo em face dos dias que permaneceu preso cautelarmente. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 36 (trinta e seis) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para ABSOLVER MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA (brasileiro, natural de Itabuna/BA, nascido no dia 30/06/1976, filho de José Almeida Oliveira e de Marizete Ribeiro Silva, comerciante, inscrito no RG sob o n. 755517563 SSP/BA e no CPF sob o n. 960.736.835-53) da imputação de prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em relação à importação, sem recolhimento dos direitos e impostos devidos na operação, dos cigarros e das escovas de dente, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância como causa suprlegal de exclusão da tipicidade material, o que o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, e CONDENA-LO, em relação à importação dos remédios, inclusive anabolizantes, e da substância entorpecente (Sibutramina), ao cumprimento da pena 03 anos e 08 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direito [prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária], além do pagamento de 302 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, pela prática, em concurso formal perfeito de infrações (CP, art. 70, caput, 1ª parte), dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º-A, c/c artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, ambos do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 36 (trinta e seis) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois, a par de o Poder Público dispor de meios próprios para apurar eventuais prejuízos, a providência depende de pedido expresso da parte autora, devendo, outrossim, garantir-se ao acusado a oportunidade de se insurgir contra isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório (Resp 1.193.083-RS). Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos bens que, apreendidos e

descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fs. 07/08, lhe foram encaminhados (itens 01 a 04, conforme noticiado à fl. 63), tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Nos termos do artigo 270, inciso IX, do Provimento CORE n. 64/2005, AUTORIZO a incineração dos itens 05 a 33 do Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 07/08, preservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. DEFIRO o pedido formulado à fl. 270, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito ao denunciado MÁRCIO CLÉBIO, sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado Dr. LUIZ RONALDO DA SILVA, OAB/SP n. 196.062. ANOTE-SE. Diligência a Secretária acerca do cumprimento e retorno, juntando-a aos autos, da Carta Precatória n. 363/2015 (fl. 252), expedida para realização da citação do acusado. Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, DETERMINO a extração e a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal em Araçatuba/SP, visando apurar eventual crime de falsificação e/ou uso de documento falso, uma vez que o autor, durante o seu interrogatório, revelou ter comprado seu Certificado de Conclusão de Segundo Grau. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de domicílio do réu, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5642

INTERDITO PROIBITORIO

0000228-06.2016.403.6107 - VALERIA APARECIDA CASSALHO(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Interdito Proibitório, ajuizado por VALÉRIA APARECIDA CASSALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma a autora que, em 13 de junho de 2011, firmou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - P/MCMV - Recursos FAR (nº 171000076060 - cópia integral às fls. 21/33), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel situado na Rua João Ferreira dos Santos, nº 317, Bairro Porto Real (matriculado no CRI local, sob o nº 77.862), nesta cidade de Araçatuba/SP. Na ocasião, foi entregue à autora a posse direta do bem. Aduz que, em 26 de janeiro de 2015, recebeu notificação por escrito do banco réu (vide fl. 18), solicitando que apresentasse documentos relativos ao imóvel (contas de consumo devidamente pagas, bem como as últimas três prestações relativas ao imóvel), pois haveria indícios de irregularidades no cumprimento do contrato, consistente no fato de que o imóvel não estaria sendo ocupado pessoalmente pela autora e seus familiares. Assevera que esteve na agência local da CEF e entregou toda a documentação que lhe foi solicitada. Ocorre que, em setembro de 2015, voltou a receber comunicação escrita do banco (vide fl. 19), dizendo que a regularização da utilização do imóvel não fora feita e que, em razão disso, o contrato habitacional celebrado entre as partes estava rescindido de pleno direito pela CEF, em razão de desvio de finalidade do imóvel adquirido com recursos públicos. A autora aduz que, de fato, durante um breve período de tempo precisou se ausentar de sua casa, para cuidar de sua mãe, Zelinda Sebastiana Gandolfi Cassalho, que foi submetida a procedimento de amputação de membro inferior direito, na Santa Casa local. A autora sustenta que teve medo de que sua casa fosse invadida por terceiros e, portanto, deixou seus tios José Luís Cassalho e Edna Dias Leite Cassalho residindo provisoriamente no imóvel, até que a saúde de sua mãe se restabelecesse. Arremata dizendo que jamais teve intenção de transferir sua casa a terceiros, que continua ali residindo com seu filho e seu marido, que todas as contas relativas ao imóvel estão em dia e, com base em tais fatos, requer a concessão de liminar possessória, para que a CEF se abstenha de turbar ou esbulhar a sua posse sobre o imóvel, até o julgamento final da demanda. Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 02/49). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o contrato de compra e venda do imóvel foi firmado pela autora e seu esposo, LAERCIO FERREIRA (fls. 21/33), o qual, segundo alegado na inicial, também residiria no imóvel com a autora e filhos (fl. 04), de modo que exsurge manifesta a irregularidade do pólo ativo da demanda. Segundo o disposto no art. 10, 2º, do CPC, nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados, o que revela, no presente caso, a necessidade de emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No entanto, desde já, diante do requerimento expresso na inicial e da provável situação de hipossuficiência da autora, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, passo ainda à análise do pedido liminar, diante da envergadura constitucional do direito à moradia. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. O artigo 928 do CPC autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbacão ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a molestia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, percebe-se que a suposta turbacão conta com menos de um ano e um dia, visto que o documento enviado pela CEF, comunicando a rescisão de pleno direito do contrato celebrado entre as partes data do dia 11 de setembro de 2015 (fl. 19). Assim, em tese, possível a concessão de liminar. Todavia, a autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Sustenta que teve de se ausentar temporariamente, e por curto período, do imóvel que ocupava com sua família para cuidar de sua mãe, que estava internada na Santa Casa local e seria submetida a procedimento de amputação de membro (fl. 03). No entanto, a primeira notificação enviada à autora pela CEF, com a finalidade de apurar o suposto desvio de finalidade do imóvel, data do dia 26 de janeiro de 2015 (fl. 18), enquanto o documento de fl. 46 (Termo de Amputação, oriundo da Santa Casa de Araçatuba) deixa claro que o procedimento realizado na mãe da autora ocorreu cerca de dois anos antes, em janeiro de 2013. Verifica-se, ademais, que o chamado Termo de Amputação não foi assinado pela autora, e sim por uma pessoa chamada Josefa Pampolin Gandolfi, fato que também não corrobora a sua versão de que teria permanecido em acompanhamento de sua mãe na Santa Casa local. Não bastasse, a própria autora, na exordial, admite que cedeu o imóvel temporariamente a terceiros - no caso, seus tios -, de modo que, a princípio, a ação da CEF, no sentido de retomar a posse do imóvel, parece legítima. Destaque-se, ademais, que a autora, embora alegue residir no imóvel com seu esposo e filhos, e não obstante a CEF esteja lhe notificando há aproximadamente um ano, não logrou trazer aos autos quaisquer documentos que demonstrem a posse para fins de moradia, à exceção de uma conta de luz em seu nome (fl. 17), cujo valor probatório é insuficiente, visto que adquiriu o imóvel em 2011, sendo comum que, em casos de cessão irregular de imóveis, as contas de água e luz sejam mantidas em nome do titular original. Assim, ante a inexistência de prova inequívoca acerca dos fatos narrados pela autora, na inicial, permanece controvertida a cessão do imóvel a terceiros, razão pela qual se mostra necessária a instrução probatória do feito, a fim de igualizar a cognição judicial. Em outras palavras: ausente o *fumus boni iuris*, o pleito da autora não pode ser deferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, a fim de que seja incluído no polo ativo, em litisconsórcio necessário, seu esposo, LAERCIO FERREIRA (fl. 21), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a providência acima, sem prejuízo do disposto na apreciação da liminar, ressalto que no caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia). Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2016, às 13h30min, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Não cumprida a providência determinada à parte autora, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002531-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL MARQUES TEIXEIRA X ANA LUCIA MONTEIRO LESSA

Tendo em vista o motivo (ausente - fls. 32v e 33v) pelo qual os requeridos não foram intimados acerca do ato designado, redesigno a audiência conciliatória para o dia 28/03/2016, 13:30 hs. Proceda-se a citação e a intimação dos requeridos via mandado judicial.Int.

Expediente Nº 5643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-44.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE VERISSIMO DIAS X CARLOS MACEDO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fls. 233/234: Em face a informação da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal, bem como a defesa, este no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, quanto à oitiva da testemunha arrolada.

0003056-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAR PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

ADILSON GASPAR PINTO e MARCO ANTÔNIO SCRIBONI DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, e parágrafo 2º, em concurso formal, art. 29, todos do Código Penal. Denúncia - fls. 164/165. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 267/268. Expedição de carta precatória nº 19/2016, para citação dos réus - fl. 283/284. Procaução constituindo novo defensor pelo corréu Adilson Gaspar Pinto. Resposta à Acusação às fls. 318/341. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a defesa alega a nulidade pela falta de realização da audiência de custódia, sendo direito fundamental a apresentação imediata de todo preso à presença de um Juiz, para que este decida sobre sua prisão, havendo orientação do CNJ para adoção da audiência de custódia como procedimento padrão. Aduz, que se tratam de réus primários, de bons antecedentes, tendo emprego lícito, residência fixa e família. Alega, também, que não há provas robustas que os réus receberam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial regular, mercadorias que sabiam ou deveriam saber, proibidas pela lei brasileira, ou de que eles, efetivamente, importaram os cigarros apreendidos. Requer, ainda, a desclassificação do ato praticado para o tipificado no art. 180 do Código Penal - Recepção, os benefícios da assistência judiciária gratuita e reiterar o pedido de liberdade provisória. Arrolou testemunhas. Considerando o princípio da ampla defesa, analiso a resposta à acusação oferecida em nome de ambos réus. Afasto a preliminar de nulidade alegada, tendo em vista que a Resolução 213 de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de regulamentar a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, estabeleceu em seu art. 15, o prazo de 90 dias para que os Tribunais Regionais Federais implantem a audiência de custódia, contados da entrada em vigor da Resolução supra, ou seja, a partir de 01/02/2016. Logo, tendo em vista que ainda não houve a implantação do sistema integrado para a realização das audiências de custódia no âmbito deste E. Regional, a ausência de designação do ato mencionado não enseja, por ora, nulidade do feito. Ademais, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus ADILSON GASPAR PINTO e MARCO ANTÔNIO SCRIBONI DOS SANTOS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando a constituição de novo defensor pelo corréu Adilson Gaspar Pinto, a designação da audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus será determinada após o oferecimento da resposta à acusação do corréu supra. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, já analisada nos autos nº 0003072-60.2015.403.6107 e 0003073-45.2015.403.6107, cujas cópias das decisões constam às fls. 226 e 227/228, respectivamente, considerando que a defesa não trouxe à baila nenhum fato novo, mantenho as prisões preventivas decretadas por suas próprias razões. Quanto ao pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o defensor a declaração de hipossuficiência dos réus. Encaminhem-se os bens de fl. 229 para que permaneçam custodiados no setor de depósito judicial deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5645

EXECUCAO FISCAL

0012607-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Tendo em vista as informações contidas na certidão acostada à fl. 121 expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos conforme depósito de fls. 79 e 120. Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretária ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Cumpra-se as demais determinações da sentença de fls. 117/118. Em 01/02/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 07/16, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA E/OU EDGAR DE NICOLA BECHARA, encontrando-se em secretária à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7900

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-23.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converso o julgamento em diligência. 1. Indefiro a realização das provas documental, oral e pericial contábil requeridas pelo embargante na petição de fl. 210/214, não só diante da ausência de fundamentação (conforme advertência de f. 209), mas também porque a matéria versada nos presentes autos é meramente de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 2693). Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0000395-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-29.2014.403.6116) SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO - Trata-se de embargos opostos por Supermercado do Povo da Estância Ltda. e Pedro Nogueira Soares, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000753-29.2014.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes arguem preliminar de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04, carência da ação executiva por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e impugnam especificamente a cobrança dos juros capitalizados e a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Juntaram documentos (fls. 35/120). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 123). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 124/130). Apresentou os documentos de fls. 131/174. A CEF essencialmente defende a higidez do título e do valor cobrado, bem assim da fórmula de sua apuração. Réplica remissiva à inicial às fls. 177/190, ocasião em que os embargantes requereram a produção de prova pericial e a intimação da embargada para fornecer os documentos necessários. A CEF informou não ter mais provas a produzir e postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 192). Na fase de produção de provas, a CEF nada requereu e os embargantes requereram a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO - A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por também não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não é o caso de realização de perícia contábil. Os demonstrativos de débito e os extratos de evolução da dívida constantes dos autos (fls. 78/80) trazem de forma clara a quantificação e qualificação dos valores e percentuais incidentes na espécie, sendo suficientes à apreciação da espécie. 2.1. Preliminar de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no artigo 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004. A propósito, o excesso de assunto de uma norma não enseja sua inconstitucionalidade. Note-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento, a exemplo dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013 e REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013. 2.2. Preliminar de nulidade da execução: A cédula de crédito bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJe de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 586 do Código de Processo Civil. É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelas Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito de fls. 66/67, 78/80, 91/92 e 102/103. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente. Das Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a petição inicial da execução (cujas cópias estão encartadas às fls. 48/58, 68/74, 81/87 e 93/98, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal, inclusive amparado pela memórias analíticas dos cálculos (fls. 66/67, 78/80, 91/92 e 102/103). A aventada preliminar não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova. 2.3. Da relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Do mérito propriamente dito. 2.4. Do excesso de execução: taxa contratada e capitalização mensal dos juros enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelso Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula sexta). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto

Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula nº 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a cobrança efetivada pela instituição financeira está de acordo com os termos do contrato. 2.5 - Da comissão de permanência e demais encargos: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que fique claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente/embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (66/67, 78/80, 91/92 e 102/103). Da análise dos documentos em referência não se apura ter havido a cumulação impugnada, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. A título ilustrativo, veja-se à fl. 79 que para se obter em 30/11/2013 o valor de R\$ 24.516,59 foi aplicado exclusivamente o índice comissão de permanência de 1,02762596 (ou 1,02762596%) sobre o valor vencido em 31/10/2013 (R\$23.857,51). Note-se, pois, que o valor de comissão de permanência não foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, serão apenas por aquele primeiro índice (de comissão de permanência). Embora a planilha faça referência à taxa/índice de rentabilidade, esse percentual não integrou o cálculo dos valores consolidados mês a mês. Da mesma forma em relação aos cálculos de fls. 92.2.6. - Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. Fio os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles rateados, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000753-29.2014.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Lais Bazzo Nogueira Soares da autuação, uma vez que não figura na inicial como embargante e para correção da classe na autuação, uma vez que se trata de embargos à execução de título extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-38.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-08.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. RELATÓRIA UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS por meio dos quais sustenta que a cobrança promovida pelo exequente é indevida. Sustenta, preliminarmente: a) a inadequação da via eleita por se tratar de cobrança de dívida não tributária (ressarcimento ao SUS), logo, não é possível a aplicação do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento especial da Lei de Execução Fiscal; b) prescrição da pretensão de ressarcimento instituída pela Lei nº 9.656/98, que tem caráter indenizatório civil, sujeitando-se ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou alternativamente de 5 (cinco) anos com espeque no Decreto 20.910/32. No mérito, defendeu que: a) a Certidão de Dívida Ativa - CDA não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza; b) a CDA é que instrui a inicial é nula por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa porque não obteve êxito em ter acesso aos respectivos processos administrativos, situação hábil a, também, retirar-lhes os pressupostos da certeza, liquidez e exigibilidade; c) inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; d) ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP; e) impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com outro indexador; e f) inconstitucionalidade do artigo 32 e seu parágrafo 8º da Lei nº 9.656/98. Juntou documentos (ff. 54/131). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (f. 134). Regularmente intimada a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou impugnação com documentos, refutando os argumentos da embargente, sustentando a inocorrência da prescrição; a legalidade do título executivo extrajudicial; a obrigação legal da embargente de ressarcir o SUS; a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos); a inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98. Requeceu a total improcedência dos embargos (ff. 136/171). Réplica à impugnação às fls. 174/202. Instadas as partes a especificarem provas, a embargente não se manifestou, enquanto que a embargada informou que não tem provas a produzir (f. 204). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em virtude da prolação de sentença, nesta data (26/01/2016), nos autos da execução fiscal nº 0000390-08.2015.403.6116, a que se refere os presentes embargos, na qual foi reconhecida a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência em relação à execução fiscal nº 0001229-67.2014.403.6116, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a questão (litispendência), poderia ter sido alegada por simples petição nos próprios autos da execução ou como preliminar destes embargos. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais (execução fiscal nº 0000390-08.2015.403.6116). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001376-21.1999.403.6116 (1999.61.16.001376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001375-3)) RAUL SILVA PASCOARELI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000319-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3)) COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP039136 - FRANCISCO FREIRE E Proc. ADRIANO O. MARTINS - OAB/SP 221.127) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 617-622, do v. acórdão de ff. 644-651 e ff. 657-659, e da certidão de trânsito em julgado de f. 662, para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e a situação que se afigura nos autos é de sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0000764-24.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-79.2015.403.6116) RAIZEN TARUMA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001530-77.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-97.2015.403.6116) SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetivada nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-38.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP X JOSE MARQUES DE PAIVA X LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 02 vezes, a providência. Assim, requiera o(a) exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito para diligências que entender necessárias. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000648-52.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - 2º Ofício Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, Carta Precatória Cível 0007817-09.2015.8.26.0417 (ff. 134/135). Int.

0000748-70.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDA EXPEDITA CONTE DA LUZ

A exequente se manifestou à f. 43 noticiando o parcelamento do débito, e requerendo o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. DECIDO. Com efeito, a CEF confirmou o parcelamento dos débitos executados em 10/12/2015. A par disso, a construção de valores via Bacejud foi efetivada em 19/01/2016, quando já suspensa a exigibilidade dos créditos executados. Assim, defiro o levantamento dos valores constritos, que ocorrerá pelo Bacejud. Cumprida a determinação, tendo em vista o parcelamento do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002049-67.2006.403.6116 (2006.61.16.002049-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos (fls. 48/49), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expese-se o necessário para o levantamento da restrição e desonerção do depositário. Custas já recolhidas (fl. 12). Honorários já fixados (fl. 14). Diante da petição de fl. 103, oficie-se à CEF para que proceda a devolução em favor da executada, do saldo remanescente das contas indicadas de fls. 73 e 74. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Considerando que os leilões designados na execução fiscal nº 0001181-26.2006.403.6116, concernentes aos mesmos bens penhorados nos presentes autos, foram negativos (fl. 47-50), intime-se a exequente para que diga se persiste o interesse em novo leilão dos bens neste feito. Com a manifestação, tomem conclusos. Int.

0001236-98.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMÍNIO SHOPPING PER TUTTI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

FF. 72-74: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0001654-36.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 73-78, requiriu-se o pagamento dos honorários arbitrados à advogada dativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000291-38.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDEX INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

DECISÃO I. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por INDEX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.. Alega a ocorrência de nulidade da citação, haja vista que o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por Antonio Carlos Maia, pessoa esta que retirou-se da sociedade empresarial em 17 de novembro de 2011. Sustenta a existência de vício de representação da exequente, já que não consta dos autos que a pessoa que assinou a petição inicial tenha poderes para tal, pois não juntou portaria de nomeação do patrono subscritor da inicial, tampouco documento procuratório. Ao final, sustenta cerceamento do direito de defesa por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Postula o acolhimento da exceção com a decretação de nulidade da execução e a condenação em honorários advocatícios. Em sua resposta, a União (Fazenda Nacional) buscou redarguir os argumentos da excipiente (fls. 51/58). É o breve relato. Decido. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Na hipótese suscitada pela excipiente, por se tratar de questões de ordem pública e que dispensam dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. 2.1 - Nulidade da citação Rejeito a tese de nulidade da citação levantada pela excipiente, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada indicado na inicial, o qual, inclusive, coincide com o endereço constante da prolação de fl. 22. A propósito, o artigo 8º, inciso II da Lei de Execução Fiscal dispõe que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) III - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; A jurisprudence do c. STJ e do E. TRF 3ª Região é uníssona em entender suficiente para a validade da citação postal na execução fiscal a entrega da carta de citação no endereço do executado, não havendo necessidade de que a assinatura do aviso de recebimento seja realizada pelo representante legal da executada, conforme teor do preceito supracitado, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/08/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5.Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8.Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9.Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10.Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11.No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12.Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13.A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14.Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15.No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16.O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17.Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tomando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18.Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI nº 00008625820144030000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014). Grifei.2.2. - Inexistência de mandato/legitimidade de parte da exequente.A União Federal é representada nas execuções fiscais pelos Procuradores da Fazenda Nacional que exercem mandato ex lege, nos termos do artigo 131, 3º, da Constituição da República e do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, portanto, independe da apresentação da prova de mandato.A propósito, o artigo 9º, da Lei nº 9.469/97, explicita que A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato, sendo certo que embora seja recomendável a identificação da matrícula do procurador da fazenda pública, não se caracteriza como requisito obrigatório.Deste modo, não assiste qualquer razão à excipiente. Da mesma forma, também deve ser rejeitada a alegada ilegitimidade ad causam da União (Fazenda Nacional) para a propositura da demanda executiva, porquanto, nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80, o valor cobrado da excipiente constitui dívida ativa da Fazenda Pública, podendo ser exigido pelas entidades indicadas no artigo 1º do aludido diploma legal sem comprovação de instrumento de mandato.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 41, CAPUT, CLT. LEGITIMIDADE DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PARA A COBRANÇA. INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA MPV 1.542-24/2007. EMBARGOS REJEITADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da União, pois o valor cobrado na demanda executiva constitui dívida ativa da Fazenda Pública, podendo ser exigido pelas entidades indicadas no artigo 1º da Lei 6.830/80. 2. Dispensável a exigência de instrumento de mandato para a representação judicial da União, nos termos do artigo 12 da LC 73/93, pelos procuradores da Fazenda. 3. Embora o disposto no artigo 20 da MPV 1.542-24/97 determine o arquivamento, sem baixa na distribuição, de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a 1000 (mil) UFIRs, ressalva expressamente tal determinação, no caso de existirem contra o mesmo devedor outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor. 4. O disposto no artigo 20 da MPV 1.542-24/97 não acarreta a extinção da execução fiscal, mas o arquivamento, sem baixa na distribuição. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC nº 00748695119994019199, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 11/06/2010, p. 229.)Constata-se, assim, a legitimidade da União (Fazenda Nacional) para a execução de créditos inscritos em dívida ativa.2.3. - Cerceamento de defesa. No caso dos autos, aduz a excipiente que o procedimento administrativo que deu origem à CDA que embasa a execução fiscal não obedeceu aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cerceando o seu direito de defesa. É certo que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício, desde que comprovado de plano sua causa. Nesse sentido, destaco a redação dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, verbis:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo de ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)A CDA e seus anexos, acostados à inicial (fls. 03/15), evidenciam que foram observados todos os requisitos exigidos nas normas acima explicitadas, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Saliente-se que há expresso apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constantes do Processo Administrativo 13830.505168/2014-90 sobre os quais recai a presunção de legitimidade, no sentido de que foram apuradas a liquidez e certeza do débito após o devido processo legal, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a aludida alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PELA EXEQUENTE. PRESSUPOSTO DA CDA. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. - Inicialmente, no que tange à discussão sobre a nulidade do processo administrativo, em decorrência da falta de atendimento ao que determinam o artigo 196, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os artigos 2º, parágrafo único, incisos I e XIII, e 46 da Lei nº 9.784/1999 e os artigos 5º, incisos II e LV, e 37, caput, da Lei Maior, verifica-se claramente que os fundamentos do decurso impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado o juiz entendeu que a matéria não podia ser apreciada por não prescindir de dilação probatória (fls. 82/84). O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto à própria nulidade (fls. 14/20). Assim, a agravante apresentou razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação do decurso recorrido, o que impede o respectivo conhecimento. - No que tange à nulidade do processo administrativo, sua análise não é possível em sede de exceção de pré-executividade, que somente pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP. Evidencia-se, portanto, que a questão referente à nulidade do processo administrativo não se enquadra nessas situações específicas que podem ser objeto de exceção de pré-executividade por não haver nos autos cópia dos respectivos autos, com o que é necessária dilação probatória. A apresentação de cópia do processo administrativo pela exequente para o ajuizamento de execução fiscal é desnecessária. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que pode ser ilidida por prova cujo ônus incumbe ao executado. Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso concreto, verifica-se que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, bem como sua inicial, atendem a todos esses pressupostos. - A agravante ofereceu à penhora um lote de esmeraldas (fl. 79). Apesar de constar do rol descrito no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (pedras preciosas - inciso III), é legítima a recusa fundada na dificuldade de alienação e no receio sobre sua autenticidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 953.977/DF, REsp 912.887/SP e REsp 644.486/MG). - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3 - AI 00309871920084030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.(grifei).Ademais a apresentação de processo administrativo na execução fiscal é prescindível e o artigo 41 da LEF não infirma esse entendimento. Ao contrário, prevê que as partes podem requerer cópias do procedimento, de modo que a exipiente teria condições de requerê-las à administração e trazê-las aos autos a fim de comprovar as suas alegações.3. Posto isso, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade interposta às fls. 34/48 pela executada e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 20, prossiga-se com as demais determinações contidas na decisão de fl. 17. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-08.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

1.RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em face de Unimed de Assis - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04/05.A executada foi citada (f.09). Às fl. 10/11 pleteou ordem liminar para exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes depositando em Juízo o valor integral da dívida. A ordem foi deferida pela decisão de f. 75 e cumprida à f. 79.À f. 77 foi juntada a guia de depósito do valor exequendo e à f. 82 certificada a interposição tempestiva de embargos à execução.Os embargos vieram conclusos para prolação de sentença em 12/11/2015.2. FUNDAMENTAÇÃO Ao que consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal, verifico que ela coincide com uma das CDAs que instruem a inicial dos autos da execução fiscal nº 0001229-67.2014.403.6116, em trâmite por este Juízo, proposta anteriormente à presente execução, onde figuram as mesmas partes. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Destarte, uma vez verificado que na presente demanda (proposta em 25/03/2015) e nos autos da execução fiscal nº. 0001229-67.2014.403.6116 (proposta em 10/12/2014) estão sendo cobrados, em face da mesma executada, os mesmos créditos objetos da mesma CDA de nº: 15398-25 (AIHs nºs 2475735207, 2475735702 e 2475740245), bem como que essa demanda foi proposta posteriormente àquela, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação a parte do pedido da execução fiscal nº 0001229-67.2014.403.6116).3. -DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido na inicial em relação ao pedido formulado nos autos da ação de execução fiscal nº 0001229-67.2014.403.6116, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da executada no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA

Não é produtiva a realização de lideões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 03 vezes, a providência.Assim, requeira o(a) exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do próprio para diligências que entender necessárias. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, guarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7917

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-27.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-57.2015.403.6116) SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título de crédito que deu origem à execução debatida, bem assim cópia do mandado de citação cumprido, contendo o carimbo de juntada aos autos e a respectiva certidão. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0001183-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116) DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Denilson Aparecido Rodrigues & Cia Ltda-ME e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Visam à desconstituição do título que embasa a execução, sob fundamento de nulidade do crédito em virtude da existência de cláusulas abusivas no contrato de que ele se origina, da cobrança de juros capitalizados e da abusividade e ilegalidade da taxa de juros. A título de antecipação de tutela postulam a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram os documentos de fl. 16-57.DECIDO.Pretendem os executados, ora embargantes, em sede antecipatória, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança das teses apresentadas nos embargos, as quais poderão ser eventualmente acolhidas após a instrução e eventual produção probatória. Por ora, deve prevalecer a tese da exequente, ora embargada, que, nos autos executivos, veio acompanhada de documentos que minimamente indiciam a existência do crédito e a regularidade da cobrança.A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal. Essa restrição objetiva não-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.Cumpra ainda referir que não basta a oposição dos embargos para que se oponha à credora, ora embargada, impedimento ao exercício de regular direito consistente na cobrança indireta de crédito, representada pelo lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razões de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d). É ónus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do judiciário. Por fim, considerando que não há nenhuma prova robusta acerca da existência escassez financeira da empresa embargada, assim como dos proprietários, ambos embargantes, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-nos para recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-88.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-17.2015.403.6116) OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Over All Internet Ltda-ME e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Visam à desconstituição do título que embasa a execução, sob fundamento de nulidade do crédito em virtude da existência de cláusulas abusivas no contrato de que ele se origina, da cobrança de juros capitalizados e da abusividade e ilegalidade da taxa de juros, entre outros. A título de antecipação de tutela postulam a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram os documentos de fl. 77-101 e 103-162.DECIDO.Acolho a petição e documentos de fl. 103-162 como emenda à inicial. Pretendem os executados, ora embargantes, em sede antecipatória, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança das teses apresentadas nos embargos, as quais poderão ser eventualmente acolhidas após a instrução e eventual produção probatória. Por ora, deve prevalecer a tese da exequente, ora embargada, que, nos autos executivos, veio acompanhada de documentos que minimamente indiciam a existência do crédito e a regularidade da cobrança.A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal. Essa restrição objetiva não-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.Cumpra ainda referir que não basta a oposição dos embargos para que se oponha à credora, ora embargada, impedimento ao exercício de regular direito

consistente na cobrança indireta de crédito, representada pelo lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho com razões de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte dita por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 739, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000658-53.2014.403.6116 (2001.61.16.00658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-88.2000.403.6116 (2000.61.16.001906-1)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO/SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da embargada.Int. Cumpra-se.

000098-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-53.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SPI11868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargante (União Federal) para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da embargante.Int. Cumpra-se.

0001126-60.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-98.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SPI11868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos.Traslade-se cópias da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargante (União Federal) para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora.Int. Cumpra-se.

0001150-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-61.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SPI11868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos.Traslade-se cópias da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora.Int. Cumpra-se.

0000125-06.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR048308 - TAISSA COMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Belagrícola Com e Repres de Produtos Agrícolas Ltda em face da União Federal. Alega preliminarmente ilegitimidade passiva, haja vista ter sido incluída indevidamente no polo passivo da presente demanda.No mérito afirma que a embargada ajuizou uma ação de execução fiscal em desfavor de José Lazaro Aguiar da Silva, tendo sido citado em 22/04/2008 para pagamento do débito no importe de R\$ 325.224,98, conforme CDA nº 80 7 007 008990-43. No entanto o executado não adimpliu o referido débito junto à União Federal, sendo realizada a penhora e avaliação de seus bens. Aduz que em 22/11/2012, outro oficial de justiça foi intimado para realizar nova avaliação dos bens penhorados visto o decurso de tempo da penhora dos bens, sendo certificado nos autos que não havia sido possível constatar o real estado dos bens e realizar nova avaliação, haja vista que no endereço do executado Sr. José Lazaro, encontrava-se instalada a pessoa jurídica, ora embargante.Sustenta que nunca houve a figura da sucessão empresarial nem mesmo formação de grupo econômico, posto que nunca adquiriu fôco de comércio da empresa individual José Lazaro Aguiar Silva. Enfim, postula a procedência dos embargos, para o fim de ser declarada a ilegitimidade passiva.À inicial juntou documentos (fs. 37/174).Pela r. decisão de fl. 258 foi determinado a embargante a juntada da cópia do termo de penhora e a respectiva intimação.As fs. 259/263 a embargante opôs embargos de declaração, alegando questões sobre o mérito da demanda. A União Federal manifestou-se às fs.296/299, requerendo o indeferimento dos pedidos constantes dos embargos de declaração, bem como se manifestou pela recusa dos bens ofertados em caução.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 405.).O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil.Deveras, antes da Lei Federal nº 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo.Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, com também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estandop na Lei Federal nº 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, daquele primeiro diploma legal.Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n.6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in abis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEI - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1 - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estandop no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteadop pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, individualmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos

do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não há qualquer legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno fixar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispersado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantia a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716). Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juiz Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juiz Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 0017837720104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, isto sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80. Muito embora a embargada tenha oferecido em caução a quantidade de 413 (quatrocentos e treze) caixas de Meritín 400 4x51 BRA UN3020 CL6.1 (pesticida a base de organoestânicos líquido tóxico - Midroxido de Fentilina) grupo de embalagem III, e/ou, 8.260 litros, equivalentes ao montante de R\$ 930.076,00 (novecentos e trinta mil e setenta e seis reais), a União, em sua manifestação de fls. 296/299 recusou a caução ofertada, já que não obedeceu à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Nesse aspecto, é importante destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo, por penhora correspondente ao valor integral do débito em execução ou pela caução aceita. A embargante ainda após embargos de declaração contra a r. decisão de fl. 258. No entanto, suas alegações se limitaram às questões de mérito, sem apontar discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Bem por isso, o caso é de rejeição dos embargos de declaração e extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso IV), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, superadas as demais alegações suscitadas na inicial, REJEITO o embargos de declaração opostos às fls. 259/263 mantendo a r. decisão de fl. 258 em sua integralidade e julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, o que o faço com supedâneo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito nº 0000215-58.2008.4.03.6116. Extraia-se cópia desta sentença, encartando-a nos autos da execução acima numerada, neles prosseguindo. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, despensem-se estes autos de embargos e os arquivos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-35.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. RELATÓRIO Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico opõe embargos à execução fiscal nº 0000639-56.2015.403.6116 promovida pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS. Alega, preliminarmente, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito constante da CDA e ilegitimidade da propositura de ação de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Como prejudicial de mérito, alegou que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei nº 9.656/98 tem caráter indenizatório civil, sujeitando-se ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou alternativamente de 5 (cinco) anos com espeque no Decreto 20.910/32. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito propriamente dito, aduziu que a CDA que instrui a inicial executiva não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, que a tornam hábil para fundar a ação de execução fiscal, uma vez que não demonstradas as intimações autorizadas e nem que os valores apresentados estariam dentro da cobertura contratual. Alegou ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido, por ofensa aos artigos 154, inciso I, 194, 195, 196, 198, 1º e 199, todos da Constituição Federal, pois imposto por meio de diploma legal ordinário, sem respaldo em Lei Complementar, vislumbrando-se incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656/98, artigo 32, com a regra do 1º do artigo 198 da Constituição Federal, por não ter sido viabilizada essa nova fonte de custeio ao SUS. Finalmente, insurgiu-se contra a inclusão dos encargos do Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da Taxa SELIC. Requeru o acolhimento dos presentes embargos com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial juntou os documentos de fls. 55/142. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (f. 145). Regularmente intimada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar informou que não impugnaria os Embargos opostos, posto que constatou que efetivamente ocorreu, por equívoco, o ajustamento em duplicidade da execução. Reconheceu que o mesmo título executivo deu ensejo ao ajustamento da ação de execução fiscal nº 0000390-08.2015.403.6116, que tramita perante este Juízo. Requeru a extinção da presente ação incidental, em decorrência do permissivo legal de substituição da certidão de dívida ativa até a data da prolação da sentença de primeira instância, inserida no artigo 2º, 8º da LEF. Postula pela extinção sem julgamento do mérito em decorrência da perda superveniente do objeto, sem a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência ou, subsidiariamente, que sejam fixadas levando-se em conta a ausência de resistência à pretensão externada nesta ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da prolação de sentença, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso (feito nº 0000639-56.2015.403.6116), a que se referem os presentes embargos, na qual foi reconhecida a ocorrência de litispendência, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. A propósito, as fls. 147/148 a embargada informou que não impugnaria os embargos à execução opostos pela parte adversa, posto ter constatado que efetivamente ocorreu, por equívoco, o ajustamento em duplicidade de execução. Dessarte, a hipótese é de extinção do feito pela ausência do interesse de agir. Todavia, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, como é cediço, estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se o executado teve de constituir patrono para se defender. Assim, no caso, não há como atribuir a responsabilidade à executada, portanto, sendo cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa à propositura dos presentes embargos à execução. Quanto ao montante da verba advocatícia, a lei processual, em seu artigo 20, 4º, estabelece que nas causas em que não houver condenação e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme transcrição que segue: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. É o que tem proclamado a jurisprudência do c. STJ, conforme exemplifica as ementas seguintes, acrescidas de grifos: Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor. Execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Prequestionamento. Ausência. Dispositivo constitucional. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Valor irrisório. Majoração possível. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arriado na alínea a do permissivo constitucional. - Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam do âmbito de competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. - Nas causas sem condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valores aquém ou além do limite previsto no art. 20, 3º, do CPC. Recurso especial provido. (RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJE de 27/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% (GRIFEJ3). Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (STJ. REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008). A finalidade da verba honorária é a de remunerar de forma adequada os serviços prestados pelo causídico, não podendo ser fixada em valor ínfimo. Ademais, o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no artigo 20 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. Contudo, ao fixar o valor dos honorários com base no artigo 20, 4º, do CPC, deve o magistrado observar se referido valor remunera convenientemente o trabalho do patrono da causa. Nesse sentido é a jurisprudência do c. STJ, conforme ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito. 2. Em conformidade com o disposto no art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. 3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, 4º, do CPC e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, 4, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação. 2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia. 3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente. Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais). (AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins. Segunda Turma DJ de 23/04/2007 p. 00245). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito de sua oposição nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC e, em face dos princípios da causalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, valor este condigno com o bom trabalho do advogado da embargante e com o valor da execução. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000639-56.2015.403.6116. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos bem como a execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-93.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-41.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (Termo de Nomeação de Bem - imóveis 8.570, 7.899 e 2.865, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001158-31.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-52.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001231-03.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-44.2015.403.6116) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Empresa de Ônibus Circular Cidade de Assis Ltda em face da União Federal, visando ao desbloqueio da penhora online e à desconstituição do título que ampara a execução. Alega, inicialmente, que a penhora online determinada nos autos executivos recaiu sobre os ativos financeiros. No mérito, argumenta a nulidade da execução em virtude da ilicitude e a exigibilidade do título. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência dos embargos. A inicial juntou documentos (fls. 32/115). A certidão de fl. 117 apontou que os presentes embargos não se encontram integralmente garantidos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A prestação que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.). O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal nº 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevida da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução como poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vínculo, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autoriza a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteados pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitadamente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabeleceu a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepoem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do Coleto STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716). Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARIÁ DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juiz Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juiz Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477210104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095848220110458311, AC539980/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80. Deveras, dos autos da execução fiscal nº 0000407-44.2015.403.6116, em apenso, se extrai que a penhora online, formalizada através do sistema BACEN JUD (fls. 23/24), recaiu sobre importância depositada em Instituição Financeira em nome da embargante, no valor de R\$ 411,48 (quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), valor este muito inferior aos débitos em execução, que correspondiam em 20/02/2015, a R\$ 150.993,71 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) relativamente à CDA nº 44.909.330-1, e R\$ 128.686,09 (cento e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e nove centavos) em 16/02/2015, relativamente à CDA nº 45.392.669-0, (execução fiscal nº 0000407-44.2015.403.6116). Nesse aspecto, é importante destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal condiciona o oferecimento dos

embargos à garantia do Juízo, por penhora correspondente ao valor integral do débito em execução. Bem por isso, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso IV), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. 2.2. INADEQUAÇÃO DA VIA Ainda que se admitisse a presença do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, a hipótese seria de extinção do feito, já que lhe falta uma das condições da ação, o interesse processual, dado que a via eleita é absolutamente inadequada para veicular o pedido de desbloqueio de penhora online. Os embargos do devedor constituem-se no meio processual que os executados podem se utilizar para desconstituir o título executivo que aparelha a execução contra eles proposta, ou para que sejam excluídos do polo passivo de tal demanda. Incabível, portanto, a sua utilização para atacar constrições decididas na própria execução fiscal, as quais devem ser veiculadas por mera petição no bojo daqueles autos. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao postulante, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor/embargante tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Ocorre que, sendo a via eleita absolutamente inadequada para alcançar o fim pretendido com a demanda, falta interesse processual à parte autora, em sua vertente utilidade. O processo não trará qualquer resultado útil à parte autora, já que não é apto a alcançar o fim pretendido. Assim, ao contrário do que alega a embargante não estão presentes nenhum dos requisitos que autorizam o desbloqueio da importância constritada, pois trata-se de bloqueio de valor ínfimo, bem como não há nenhuma consequência de indisponibilidade do montante penhorado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela, e julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, o que o faço com supedâneo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito nº 0000407-44.2015.403.6116, em seus ulteriores termos. Extraia-se cópia desta sentença trasladando-a para os da execução fiscal acima numerada. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

F. 168-170: Defiro o requerimento de desentranhamento de documentos (contrato de financiamento habitacional n. 8.0284.6022762-2), devendo haver substituição por cópia e mediante recibo nos autos. Em relação ao pleito de f. 169-170, anoto que, por duas vezes, foi expedido mandado para levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula nº 34.610. Entretanto, o executado não compareceu em cartório para retirá-lo e encaminhá-lo ao órgão competente. Portanto, caso a CEF tenha interesse em proceder ao levantamento da constrição, deverá providenciar o recolhimento das custas e emolumentos para referido fim. Assim sendo, intime-se a CEF para requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001160-45.2008.403.6116 (f. 76-84), intime-se a exequente (CEF) para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE EXPEDITO CHIAMENTE - ESPOLIO

Nos termos do r. despacho de fl. 193, comprovada a conversão em renda de valores à CEF (f. 196-202), intimei a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ - ESPOLIO X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 12/08, fica o exequente intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para o executado manifestar-se acerca da penhora efetivada às ff. 225 e 242 (certidão de f. 264). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Intimem-se os executados para que se manifestem acerca do pedido de desistência da ação e renúncia aos honorários advocatícios (f. 254), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0000998-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Nos termos da Portaria 12/08, fica o exequente intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução - certidão de f. 60. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0000904-29.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Diante dos termos da certidão do oficial de justiça de f. 87-88, tomo ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado. Em prosseguimento, defiro o pleito da exequente de penhora online (f. 90). Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)(s) coexecutado(a)(s) AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY ASSIS LTDA, CNPJ nº 11.838.435/0001-26, JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, CPF nº 029.891.298-80 e ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA, CPF nº 011.772.088-73, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Fimdo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001028-12.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Frustrada a tentativa de conciliação, intime-se a exequente (CEF) para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000736-56.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANILLO FABIANO BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infutífera, fica a exequente intimada para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000820-57.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M.L. DE OLIVEIRA BATISTA - ROUPARIA - ME X MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infundada, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000903-73.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho inicial, considerando as certidões de fl. 28 e fl. 30, na qual o Oficial de Justiça não logrou efetuar a citação dos executados no endereço indicado, fica a exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

0000950-47.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP X IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER X ARI ANTONIO SOSTER

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infundada, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000978-15.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON APARECIDO RODRIGUES E CIA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X BRUNO PARMEGANI RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEHA)

Análise a exceção de pré-executividade de folhas 54-61: A parte executada preferiu arguir exceção de pré-executividade e, concomitantemente, opor os embargos à execução em apenso. Decerto que, em preito à celeridade e economia processuais, bem assim ao princípio da unificação dos atos, deveria ter concentrado toda sua tese de defesa nos embargos à execução - expediente que, ao contrário da exceção sob análise, conta com cabimento de dilação probatória. Não o fez, contudo. Ainda assim, porque as teses versadas em cada um dos expedientes não se identificam entre si, conheço da presente exceção. Nesse passo, noto que em sua manifestação de fl. 54-61, a parte excipiente vaza exclusivamente a tese da inadequação da via executiva. Alega que as cédulas de crédito bancário que a embasam não se revestem de natureza de título executivo extrajudicial, não integrando o rol do art. 585 do Código de Processo Civil. Não merece acolhimento a tese da excipiente, contudo. A questão em liça foi pacificada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.291.575 (Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJE de 02/09/2013), a que se aplicou o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, recurso especial não provido. Na espécie dos autos, nota-se que as cédulas de crédito bancário que instruem a inicial executiva (fl. 07-27 e 24-29) vêm acompanhadas de suficientes extratos de lançamentos e de evolução das dívidas (fl. 18-23 e 30-33), conferindo a natureza executiva aos títulos em questão. Todas as demais questões pertinentes à regularidade ou não da execução deverão ser tratadas nos embargos à execução já opostos, instrumento apto à dilação probatória eventualmente cabida. Diante do exposto, em respeito à celeridade processual e diante da ausência de prejuízo à parte não previamente ouvida (a excipiente), de pronto rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente. Precedente do Egr. STJ, firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARINES MAZZEGA MAZZARIM(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Nos termos do r. despacho de fl. 150, comprovada a conversão em renda de valores à CEF (fl. 153-155), intimei a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis, 27 de novembro de 2015.

0002000-31.2003.403.6116 (2003.61.16.002000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP317674 - ARTHUR BARBOSA SANCHES)

Nos termos do despacho de f. 182, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos às f. 175, cujo teor transcrevo abaixo, bem como das reavaliações dos imóveis, conforme documentos de fl. 178-180 dos autos. Analisando os autos e os requerimentos pendentes, decido. 1. Fls. 151-153: Adotem, todos os atores do processo, o cuidado necessário para que outras nódoas não ocorram nos autos, por ser documento público que não admite desaires. 2. Fls. 154-157: Indefiro na forma como requerido. Primeiro, porque o meio processual adotado, em preterição à oposição dos embargos de terceiro, é inadequado. Depois, porque tanto a data da ocorrência do negócio jurídico referido, que é bastante posterior à data do ajuizamento do feito, quanto a significativa diferença entre os valores fiscais (fl. 159 e 163) dos dois bens imóveis para o ano da ocorrência desse negócio jurídico (2012) permitem concluir que houve simulação em proveito do executado e em fraude à presente execução. Por outro foco, contudo, observo que a hipoteca gravada no imóvel permutado ora em propriedade do executado foi posterior à permuta, razão pela qual se pode concluir que ela também teria ocorrido sobre o anterior imóvel, acaso não houvesse ocorrido o referido negócio jurídico. Dessa forma, em proveito da própria efetividade da jurisdição, declaro parcialmente sem efeito o negócio jurídico de permuta, referido nos autos, para comprometer à satisfação da dívida sob cobro o montante que represente a diferença dos valores dos imóveis permutados. Diante do exposto: (2.1) declaro parcialmente sem efeito o negócio de permuta noticiado nos autos, diante da ocorrência de fraude à execução caracterizada pela redução do patrimônio essencial do executado após o ajuizamento deste executivo; (2.2) mantenho a penhora, ora apenas sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula 19.469, em valor correspondente à diferença entre seu valor atual e o valor atual do imóvel descrito na matrícula 27700; (2.3) determino a realização de imediata avaliação dos dois imóveis, para a definição do valor do imóvel nº 19.469 que ficará afetado à presente execução; (2.4) defiro, somente após a apuração do valor acima e somente acaso ele não seja suficiente à satisfação da integralidade do crédito sob cobrança, o requerido no item b de f. 173.3. Expeça-se o necessário para prioritário cumprimento dos avaliações. 4. Avaliações e apurada a diferença, providenciem-se as medidas registrais necessárias. 5. Intimem-se.

0000640-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000640-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000664-50.2007.403.6116 (2007.61.16.000664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAFE PAULISTA DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE OTAVIO DA SILVA X MARIA X MARIA ZELI RODRIGUES X MARGARETH YAMAMURA FRANCA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO)

Fl. 176. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Santo Antônio da Platina/PR, f. 119, na qual foram designadas hastas públicas do bem penhorado nos autos às fl. 96/97.Int.

0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA)

Vistos. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do executado, diante do artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, defiro o pedido retro e SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAINA LTDA ME

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0001319-80.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Fl. 72-73: Defiro, em termos. Intime-se o devedor, através de seu advogado constituído (f. 15), para que indique bens suficientes para garantia da execução, sob pena de ser declarada fraude à execução, em razão da venda

do imóvel objeto da matrícula nº 45.836, do CRI de Assis/SP. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

0002316-63.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO - DAVID PIMENTEL(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Nos termos do despacho de f. 196, fica do executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos autos nº 0000288-69.2004.403.6116, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo legal.Int.

0000952-22.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da petição e documento de ff. 166-167, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000966-98.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDINHA MARIA DE NEUZA MELO TRISTAO PALMITAL - ME(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação, prossiga-se nos termos do despacho inicial de f. 29. Int. Cumpra-se.

0001386-06.2015.403.6116 - MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autor/Exequente: ILDA PASSOS SILVA, CPF/MF 015.142.558-20;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001207-09.2014.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001836-85.2011.403.6116 - ADONAI MISSIAS DA LUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 221/229 e 233/238: Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001249-29.2012.403.6116 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X ELENA BRAZAO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 131/132: Assiste razão à parte autora.Intime-se a PARTE RÉ para complementar as custas de preparo da apelação interposta às ff. 111/125, de modo a totalizar o mínimo de 10 UFIR, atualmente, R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cunprida a determinação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001393-03.2012.403.6116 - GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto, contudo, que, nos casos de obrigações de pequeno valor, fica, desde já, indeferido eventual pedido de requisição de valores incontroversos.E isso porque, dependendo do teor e do momento da decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução, poderá ocorrer a reclassificação do ofício requisitório para precatório, o que, nos termos do artigo 100, 4º, da CF, impedirá a expedição de ofício complementar ou suplementar do valor já pago mediante requisição de pequeno valor.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autor(a)/Exequente: GILMAR ZIBORDI, CPF/MF 825.303.948-49;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001140-44.2014.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001639-96.2012.403.6116 - ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001645-06.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FF. 691/699: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.FF. 701/717: Indefiro a suspensão do feito requerida pela ré Sul América Cia. Nacional de Seguros Gerais S/A, pois inexistente prazo em curso para a aludida ré manifestar-se nos autos. A última intimação das partes, através da imprensa oficial, refere-se à publicação da sentença prolatada à f. 688, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 24/09/2015 (f. 690-verso).Int. e cumpra-se.

0000988-30.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001626-63.2013.403.6116 - MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002229-39.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO GASPARINO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000164-37.2014.403.6116 - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 544/564 e 575/578: Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de ff. 568/574.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000927-38.2014.403.6116 - SOLLUS MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP19569B - GIOVANA

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000975-94.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PARISI & MORENO LTDA - ME(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

000131-13.2015.403.6116 - FABIO DOS SANTOS BEZERRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

001140-44.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-03.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

001207-09.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9) - MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Aguardar-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido à f. 161 dos Embargos à Execução nº 0001162-05.2014.403.6116. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;(b) anotação das partes:b.1) Autor(a)/Exequente: MARIA LANDIM VICENTE, CPF/MF 271.021.628-04;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Outrossim, à advogada dativa nomeada para defender os interesses da autora (f. 35), arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000784-20.2012.403.6116 - JOSE PARIZZOTO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 137/139: Não recebo a apelação do INSS, interposta em 10/12/2015 (quinta-feira), por ser intempestiva. Prolatada a sentença, o processo saiu em carga para o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal no dia 09/11/2015 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apresentar apelação em 10/11/2015 (terça-feira) e expirando em 09/12/2015 (quarta-feira). Isso posto, proceda a Secretária ao desentranhamento da referida apelação (ff. 137/139, protocolo nº 2015.61110030093-1), entregando-a ao(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, mediante recibo nos autos. Cumpridas as determinações supra, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000018-30.2013.403.6116 - VALDECI DE ANDRADE - INCAPAZ X RUTE PEDROSO DE QUEVEDO ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 346/359: Recebo o recurso adesivo interposto pela PARTE AUTORA, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados na sentença de ff. 333/335-verso. Cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001389-29.2013.403.6116 - KEYLLA SANNY SILVA SANTOS X ROZANGELA MARIA DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação e nada sendo requerido pelo Parquet, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000526-39.2014.403.6116 - SERGIO AILTON DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000751-59.2014.403.6116 - EDSON DE ARRUDA LAUDINO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000735-71.2015.403.6116 - GENI DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FF. 157/159: A apelação interposta pelo Embargante, no curso do prazo dos embargos de declaração, ataca erro material aferível diretamente do provimento jurisdicional, relacionado ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Isso posto, recebo a apelação de ff. 157/159 como embargos de declaração. Por tratar-se de erro material verificável do próprio julgado, independentemente de vista ao Embargado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$300,00 (trezentos reais) (vide decisões de ff. 128/134, 168/171, 186/191, 198/200 e certidão de trânsito em julgado de f. 203 dos autos principais). Com o retorno da Contadoria, façam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração ora admitidos. Cumpra-se.

0001198-47.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-77.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

FF. 108/117: Recebo o recurso adesivo interposto pelo Embargado no mesmo efeito em que recebido o recurso principal. Ao Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000576-31.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-51.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA X LEANDRO ALBANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução que lhe é promovida por Clarice Cicera Sousa da Silva, representada por Leandro Albano da Silva nos autos da ação ordinária nº 0001944-51.2010.403.6116. Alega excesso na execução, pois não foram deduzidos dos cálculos de liquidação os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, no período de 23/09/2013 até 28/02/2015. Defende que o valor correto a ser pago a título de diferenças de benefício, atualizado para março de 2015, é de R\$47.125,80 (quarenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 05-12). Recebidos os embargos (f. 14), a embargada se manifestou à f. 17/18 concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a extinção do feito e a isenção do pagamento de honorários. Os autos foram remetidos à Contadoria, a qual prestou as informações de f. 20 concluindo que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos do embargante. Ao contrário, com eles concordou expressamente. Ainda, após a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, foi verificado que estão corretos. Dessarte, diante da concordância expressa da embargada com o valor apresentado pelo INSS, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de diferenças de benefício, atualizado para março de 2015, em R\$ 47.125,80 (quarenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Dada a concordância da embargada, em razão do princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor moderado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Extraia-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de ff. 11/12, juntando-as no processo principal (Ação Ordinária nº 0001944-51.2010.403.6116), neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, transitada em julgado, desapareçam-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-77.2012.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões de recurso nos autos dos Embargos à Execução nº 0001198-47.2014.403.6116, em apenso. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução supracitados, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-03.2004.403.6116 (2004.61.16.001340-4) - KIYOSHI SAKURABA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000208-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000208-4) - MARIA TEREZA FRANCISCA DA SILVA SANTANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5) - TATIANY SEREZANI MANTOVANI X PAULO ROBERTO MANTOVANI(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001100-04.2010.403.6116 - OZIAS CLEMENTINO DE LIMA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000015-46.2011.403.6116 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA X LUZILENE FERREIRA FRANCA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X ANDRESSA RUIZ DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001547-21.2012.403.6116 - PIETRA SANTOS CARDOSO X PALOMA SANTOS SILVA X ORDALLIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001983-77.2012.403.6116 - VITOR ROSARIO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002046-05.2012.403.6116 - ROSILENA PEREIRA X IRACEMA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000204-53.2013.403.6116 - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001360-76.2013.403.6116 - ELCIO INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001611-94.2013.403.6116 - NIVALDO ANTONIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001684-37.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais.Ao final, nada mais sendo requerido, baixem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7965

MONITORIA

0000919-76.2005.403.6116 (2005.61.16.000919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, devendo apresentar o demonstrativo atualizado de débito, com observância aos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevivendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autora / Exequente - Caixa Econômica Federal e Réu(s) / Executado(s) - MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA.Int. e cumpra-se.

0001962-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP152626E - FERNANDA ROCHA AQUINO DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, devendo apresentar o demonstrativo atualizado de débito, com observância aos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevivendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autora / Exequente - Caixa Econômica Federal e Réu(s) / Executado(s) - FÁTIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME e FÁTIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve em seus exatos termos a sentença das fls. 1495/1497, INTIME-SE a PARTE RÉ para, querendo, promover a execução do julgado, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevivendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da pretensão executória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Exequente - Banco do Brasil e União; Executada - Adalberto Neumann, Simone Maria Fabian Neuman, Hildegard Neumann e Silva, Beatriz Neumann e Otto Neumann Filho (incapaz).Int. e cumpra-se.

0000924-25.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição inicial foi indeferida e que a sentença mantida pelo E. TRF3 transitou em julgado, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Cumprido e nada sendo requerido, considerando que não houve condenação em honorários sucumbenciais, pois a União sequer foi citada, e sendo a parte autora isenta de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001359-96.2010.403.6116 - ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instância superior.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao sobrestamento dos autos, aguardando o julgamento definitivo do Agravo de Decisão Denegatória de Recurso Especial (829127) interposto pela parte autora, sem prejuízo das diligências de praxe.Int. Cumpra-se.

0001710-64.2013.403.6116 - BENEDITO BONIFACIO SOARES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Analisando os autos, constato a inexistência de certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 45/47, não obstante a inexistência de recurso interposto. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimem-se as partes.Cumprido e nada sendo requerido, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001946-16.2013.403.6116 - EDER VICENTE DE PADUA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002174-88.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO ROQUE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002199-04.2013.403.6116 - MAURO LUIZ DO NASCIMENTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002238-98.2013.403.6116 - JOAO PAULO FAUSTINO DE SOUSA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7966

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000498-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

FF. 1080/1089: O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos, com decisão acerca da remessa ou não dos referidos recursos ao Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo ad quem. Isso posto, mantenho o despacho de f. 1076, o qual determino a remessa dos autos à Egrégia Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região para a adoção das providências que entender cabíveis. Int. e cumpra-se.

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a ré acerca do laudo pericial juntado às ff. 705/744, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000089-27.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Bruno Rodrigues dos Santos (CPF nº 284.567.688-39) ação de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet Classic Life, ano 2009/2010, cor preta, placas MSX-9650, de Assis/SP, renavam 00183751736. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 000063258840, pactuada pelas partes. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de ff. 05-16. DECIDO. A concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura do item 13 (f. 07) que o emitente declarou que: Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interposição prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 12/05/2014 (ff. 06/07) e conforme se apura dos demonstrativos de evolução contratual (f. 14/15), a parte requerida está em mora contratual desde 12/08/2014. O periculum in mora se desmolda da utilização ordinária do veículo pelo(s) devedor(es) inadimplente(s) e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Chevrolet Classic Life, ano 2009/2010, cor preta, placas MSX-9650, de Assis/SP, renavam 00183751736, descrito no documento de f. 11, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicado pela requerente à ff. 03, o qual deverá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosielloes.com.br ou remoções@palaciosdosielloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajó Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail gircbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido ou parcialmente cumprido (apenas a citação), defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-89.2005.403.6116 (2005.61.16.000168-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor constituiu como seu patrono Dr. ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO, OAB/SP 75.500 (f. 07). Às ff. 238/239, sobrevinido subestabelecimento sem reserva de poderes para Dr. ANTONIO FERREIRA CASTILHO, OAB/SP 73.684. No entanto, à exceção da petição de ff. 242/283, todas as manifestações supervenientes foram firmadas pelo causídico subestabelecido, Dr. ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO, OAB/SP 75.500. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos subestabelecimento ou nova procuração ad iudicia, ambos com poderes para o Dr. ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO, OAB/SP 75.500, b) manifestar-se expressamente, nos termos do item II do despacho de ff. 382/383. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante da necessidade de esclarecimentos do autor sobre a que título, por qual motivo e há quanto tempo o veículo objeto dos autos encontrava-se em posse direta de Josemar Silva de Souza, determino o seu depoimento pessoal, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor reside no município de Guarulhos, depreque-se a sua oitiva. Juntamente com a carta precatória, encaminhem-se as cópias da petição inicial, contestação, decisão de fls. 83-84 e do presente despacho. 2. Sem prejuízo, intime-se a União para que esclareça, inclusive documentalmente, se houve indiciamento formal do autor no processo crime relacionado ao fato em que o veículo foi retido. Cumpra-se.

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: CASSIA MALENA BOFA NOBRE, RG 17.707.786-4 e CPF/MF 082.376.668-36, residente na Rua Marco Antonio Ribeiro, 219, Residencial Colinas, Assis, SP Advogado da Autora (dativo): Dr. JULIO CESAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, Assis, SP, fone (18) 3323-3379 Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Lomy Engenharia Ltda. FF. 123, 124/125 e 126: Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. A corrê Lomy Engenharia Ltda. requereu a produção da prova oral. Contudo, não indicou a relevância do depoimento pessoal da autora e da oitiva de testemunhas para o deslinde da presente causa. Frise-se que o pleito inicial é de reparação de danos materiais apresentados no imóvel da autora. Assim, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, a aferição do dano material alegado, é feita mediante perícia técnica. Nesse contexto, diante da inexistência de qualquer fundamento para a realização da prova oral genericamente requerida, tal pedido há de ser indeferido. Não obstante, defiro a realização de audiência de conciliação, também requerida pela corrê Lomy Engenharia Ltda. Para tanto, designo o dia 10 de MARÇO de 2016, às 15h00min. No entanto, fica, desde já, advertida a corrê Lomy Engenharia Ltda. de que seu representante legal deverá comparecer à audiência designada munido de proposta concreta de acordo, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Intime-se pessoalmente a autora, bem como seu patrono, para comparecerem à audiência designada. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Intimem-se as rés, na pessoa dos respectivos advogados. Cumpra-se.

0000989-78.2014.403.6116 - ARY MENDONCA - ESPOLIO X CLELIA SALES MENDONCA - ESPOLIO X EDILENE SALES MENDONCA GONCALVES(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA) X WILLYAN NAPOLI MENDONCA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia dos nomes dos autores e réus encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. Não obstante, o polo ativo carece de retificação. Retornem os autos ao SEDI para exclusão de ARY MENDONÇA - ESPÓLIO e CLELIA SALES MENDONÇA GONÇALVES - ESPÓLIO do polo ativo, de modo a constar como autores, exclusivamente, Edilene Sales Mendonça Gonçalves e Willyan Napoli Mendonça. A prescrição, prejudicial de mérito suscitada pela ré, será oportunamente apreciada, quando do julgamento feito. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: A ocorrência de danos materiais e morais decorrentes de pagamento indevido de valores a terceira pessoa que não se confunde com o titular do crédito nem com seus sucessores civis. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que as partes formularam, na exordial e na contestação, pedido genérico de provas (ff. 18 e 183). Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a designação de audiência de conciliação, sem, contudo, apresentar proposta de acordo. 5. Dos atos processuais em continuidade: Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 4 acima (sobre as provas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra assinalado, poderão as PARTES manifestar se há interesse na conciliação, apresentando suas propostas. Se apresentada proposta de acordo por uma parte, intime-se a parte contrária para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001237-44.2014.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO QUARTO DE MILHA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. Ao SEDI para retificar a grafia da razão social da parte ré, de modo a constar ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA (e não ...DO CAVALO ... como constou), conforme consulta de dados na Receita Federal anexa. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tal como suscitada pelas rés, pois a resistência à pretensão do autor, manifestada em ambas as contestações, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. A preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente avertida por ambas as corrês, confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente dirimida. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: O reconhecimento da cadeia genética dos equinos descendentes do ganhão DOC BINGO - P-739-1, o registro genealógico dos referidos descendentes perante a ABQM - Associação Brasileira de Cavalos quarto de Milha, bem como a ocorrência de danos materiais e morais decorrentes da ausência do reconhecimento genético e do respectivo registro perante a ABQM. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que as partes formularam, na exordial e nas contestações, pedido genérico de provas (ff. 18, 67 e 155). 5. Dos atos processuais em continuidade: Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 4 acima (sobre as provas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra assinalado, poderão as PARTES manifestar se há interesse na conciliação, apresentando suas propostas. Se apresentada proposta de acordo por uma parte, intimem-se as demais para manifestarem-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, das determinações supra, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá ainda a PARTE AUTORA, sob pena de extinção(a) corrigir o valor da causa, mediante apresentação de planilha de cálculos que correspondam ao benefício econômico pretendido com a presente ação, especificando os valores relativos aos danos materiais e morais alegados; b) complementar a

custas judiciais iniciais, observando os limites mínimo de 10 UFIR (R\$10,00) e máximo de 1.800 UFIR (R\$1.915,38), apresentando o respectivo comprovante de recolhimento.Int. e cumpra-se.

0000064-48.2015.403.6116 - LILIAM CARLA DA SILVA X LAVÍNIA LUIZA DA SILVA CUNHA X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA CUNHA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000001-86.2016.403.6116 - ALINE GARCIA DE SOUZA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP X ESTADO DE SAO PAULO X MICHEL PATRIARCA JABUR

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se pelas vias de praxe ao E. Relator do Agravo de Instrumento n 0001541-87.2016.403.0000 e após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, em consonância com a decisão de ff. 160/161.Publicue-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-89.1999.403.6116 (1999.61.16.003596-7) - WANDERSON FERREIRA DE SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON M. DOS SANTOS OAB/SP 126663 E Proc. RENATA M. CAVALCANTE OAB/SP 127655) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X WANDERSON FERREIRA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FF. 207/209: Depreque-se a intimação pessoal do(a) Sr(a). Gerente Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o depósito dos honorários advocatícios de sucumbência abaixo discriminados, devidamente atualizados, mediante depósito em conta judicial a ser aberta junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis) condenação na presente Execução contra a Fazenda Pública: R\$1.030,00 (mil e trinta reais), em 25/06/2013;b) condenação nos Embargos à Execução nº 0001861-30.2013.403.6116, R\$1.000,00 (mil reais), em 27/03/2014.Comprovado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR os advogados da PARTE AUTORA para indicarem o nome e números do RG e CPF/MF do causídico que deverá constar como beneficiário do alvará a ser expedido para levantamento dos aludidos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o alvará ser expedido em nome do advogado eleito por este Juízo.Decorrido o prazo supra assinalado, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome do(a) advogado(a) indicado(a) ou, no silêncio, em nome do Dr. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE, OAB/SP 114.027, CPF/MF 145.767.008-98.Comprovada a quitação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), se o caso, sobreste-se o presente feito até o pagamento do valor requisitado em favor do autor através do ofício precatório de f. 203.Todavia, se comprovada a quitação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e noticiado o cumprimento do precatório, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, se a executada não comprovar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em prosseguimento.Cumpra-se.

0000881-20.2012.403.6116 - RICARDO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 158/161: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a constar(a) Autor: RICARDO DE ALMEIDA (incapaz), CPF/MF 364.750.188-30, representado pela curadora SILVANETE DE ALMEIDA, CPF/MF 096.304.518-08;b) Exequentes: RICARDO DE ALMEIDA (incapaz), CPF/MF 364.750.188-30, e SILVANETE DE ALMEIDA, CPF/MF 096.304.518-08.Com o retorno do SEDI, expeça-se o competente ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), bem como ao Ministério Público Federal.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso.Com o pagamento do ofício requisitório expedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001336-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autos n.º 0001336-29.2005.403.6116 Folhas 371-377 e 380: Vistos e analisados, em decisão. Decidido nesta data em razão do elevado número de feitos em tramitação neste Órgão jurisdicional.No presente feito, distribuído no ano de 2005, em fase de cumprimento do julgado, pretende-se novamente a desconsideração da personalidade jurídica da ré, ora com fundamento no artigo 18, parágrafo 3.º, da Lei nº 9.847/1999. Referem os exequentes Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Ministério Público Federal (MPF) que a dissolução irregular da empresa executada e a não localização de bens por ela deixados são obstáculos ao necessário ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Em que pesem as ponderadas manifestações dos exequentes, mantenho o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré. Primeiro, porque não há nos autos prova de que a dissolução da sociedade executada se deu para o especial fim de fraudar a lei, ou prova de desvirtuamento da finalidade institucional ou ainda prova da confusão entre os patrimônios das pessoas jurídicas e naturais sócios. Vale notar que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, conforme decidiu a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1306553, Rel. a Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 12/12/2014). Segundo, porque a desconsideração pretendida atingiria os patrimônios dos sócios da empresa (f. 375-verso), em vez do patrimônio do Sr. André Luiz Labadessa, arrendatário do estabelecimento empresarial e administrador da pessoa jurídica ao tempo da autuação objeto dos autos (ff. 49, 66-68, 122-124, 254-255, 295-301, 304, 326-328). Tampouco cabe neste momento a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em detrimento do patrimônio deste último, na medida em que se trata de pessoa natural que não apresentou a empresa ré ao longo do trâmite processual, não podendo ora responder por débito constituído em nome da empresa após fase processual de conhecimento de que não participou em nome próprio ou em apresentação dessa empresa. Por outros meios: não cabe nesta quadra executiva o atingimento do patrimônio de terceiro que não integrou o processo de conhecimento como parte ou como (re)presentante de parte. Terceiro, porque, diante do quanto tratado nos dois fundamentos de decidir acima, não se identifica a perfeita subsunção do disposto no parágrafo 3.º do artigo 18 da Lei nº 9.847/1999 à espécie. A mera dissolução de fato da empresa não se caracteriza como obstáculo criado para o fim de impedir o ressarcimento de prejuízos. Os sócios que encerraram de fato a operação da empresa nem mesmo participaram da alegada conduta sancionada pela autuação versada nos autos. Por fim, calha notar que, diante da desproporção do valor devido a título de multa processual em relação ao valor principal da sanção, caberia mesmo modulação do montante indicado à execução (f. 332-335), nos termos da orientação jurisprudencial fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento v.g. do AGA n.º 1.236.579 (Quarta Turma, Relator o Min. Marco Buzzi, DJE 14/05/2015). Tal modulação deixa de ser feita neste momento, contudo, em razão do presente indeferimento do redirecionamento da execução. Diante do exposto, diante dos fundamentos acima e daqueles já declinados na decisão de f. 366, indefiro o pedido de redirecionamento subjetivo da execução, mediante prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Intimem-se os exequentes. Acaso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.S

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-32.2004.403.6116 (2004.61.16.000090-2) - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E Proc. ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Determino a expedição de ofício ao SPCP e SERASA, comunicando todas as decisões proferidas nos autos, para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, relativo ao débito objeto da presente ação, se pendente a medida em seu banco de dados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os referidos órgãos demonstrem nos autos o cumprimento da ordem. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevidio pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Autor/Exequente e Ré/Executada.Int. e cumpra-se.

0001088-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001088-9) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA CARDOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000770-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000770-0) - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevidio pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Autor/Exequente e Ré/Executada.Int. e cumpra-se.

0001238-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001238-0) - JHONATAN EDUARDO FEITOSA - MENOR IMPUBERE X MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o autor Jhoratan Eduardo Feitosa, nascido em fevereiro de 1996, adquiriu sua maioridade civil.

Após, com a regularização da representação, cumpra-se integralmente o despacho de f. 120 e verso. De outra forma, transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME/SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI79415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Diante da pedido de ff. 338/339, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, requerendo expressamente a citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC-2. Havendo o requerimento pela parte autora, determinei 2.1 CITE-SE o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do CPC, deprecando-se os atos necessários. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de sentença. b) anotação das partes: Autor/Exequente - Marcos Aurélio Guadanhin; e Réu/Executado - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Citado o respectivo Conselho e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa-se o respectivo ofício requisitório, devendo o valor correspondente ser depositado pelo Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conta à ordem da Justiça Federal, junto à Agência n. 4101 da Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal de Assis, situada a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, CEP 19.800-030. Com a comprovação do depósito, excepa-se o Alvará de levantamento em nome do Autor e de seu advogado. Retirado o alvará, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Intimem-se.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Determinei a expedição de ofício ao SPCP e SERASA, comunicando todas as decisões proferidas nos autos, para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, relativo ao débito objeto da presente ação, se pendente a medida em seu banco de dados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os referidos órgãos demonstrem nos autos o cumprimento da ordem. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Autor/Exequente e Ré/Executada. Int. e cumpra-se.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos a execução opostos pelo INSS, cujas cópias foram juntadas na presente ação, determinei a expedição dos devidos ofícios requisitórios, conforme cálculo apresentado à f. 137 e oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobrebre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0003299-09.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeru a parte autora a suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo e de documentação comprobatória da especialidade da atividade laboral exercida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, objetivando o integral cumprimento do despacho da fl. 187. Inicialmente, consigno que a motivação apresentada não enseja a suspensão do feito, conforme art. 265 do CPC. Ademais, dispõe o art. 396 do CPC que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários a provar o alegado. Assim, recebo a petição da fl. 191 como mero pedido de dilação de prazo. No entanto, considerando o tempo decorrido entre a data do protocolo da petição e a presente, concedo tão-somente o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a documentação faltante ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Apresentados os documentos, abra-se vista ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000477-32.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(PO31767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Traslade-se cópia da sentença e da prova do trânsito em julgado para as execuções fiscais 2004.61.16.001161-4 e 2005.61.16.000431-6, tendo em vista que já extintas e arquivadas as demais execuções impugnadas neste feito. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos de instância superior, intimando-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 dias, devendo apresentar os cálculos de liquidação. Sendo promovida a execução do julgado, e, havendo requerimento expresso) CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b) proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se as partes Autor/Exequente: RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e Réu/Executado: UNIÃO. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citada a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobrebre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0000479-02.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO ROMAO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado pelo perito à fl. 136, pela terceira vez, o autor não compareceu à perícia médica (fs. 95, 115 e 136), apesar de ter sido pessoalmente intimado para tanto (fl. 131). O fato de o autor deixar de comparecer seguidas vezes ao exame pericial, sem justificativa comprovada de justo impedimento, enseja a declaração de preclusão da prova. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU PRECLUSA A PROVA PERICIAL ANTE O NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME AGENDADO POR DUAS VEZES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO JUSTO IMPEDIMENTO. DESÍDIA DO AUTOR. - [...] Correta a conduta do Juízo a quo em indeferir o pleito e declarar preclusa a prova pericial, momento porque o autor deixou de comparecer, por duas vezes, ao exame médico-pericial, sem justificativa comprovada de justo impedimento. - O não comparecimento do autor implica em preclusão, nos termos do art. 183 do CPC, salvo se a parte comprove impedimento por justa causa, o que não ocorreu no caso sub judice. - Não se há falar em cerceamento de defesa ante a negativa de se designar, pela terceira vez, exame pericial, porquanto o cerceamento somente ocorre quando o Juízo indefere referida prova e, neste processo, o Juízo deferiu e designou perícia-médica por duas vezes. - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 14654 SP 0014654-50.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 30/07/2012, OITAVA TURMA) Ante o exposto, com fundamento no art. 183 do CPC, declaro preclusa a prova pericial. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000903-44.2013.403.6116 - MARISA RODRIGUES GARCIA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Marisa Rodrigues Garcia contra o INSS, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de sofrer distúrbios de ordem psiquiátrica. Diante do laudo pericial apresentado às fls. 207/220 e 237/239, requereu a parte autora a nomeação de outro perito, alegando que o laudo elaborado pela perita nomeada não representa o real estado de saúde da autora, pois continua em tratamento com altas doses de medicamento e não teria capacidade de recuperação plena de sua vida psíquica para o retorno ao trabalho, consoante laudo emitido por seu médico particular (fl. 262). Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, entendo não ser o caso de realização de nova perícia, conforme fundamentação que passo a expor. Sem questionar a idoneidade do laudo particular apresentado pela parte autora, mas tendo sido elaborado de forma unilateral, não pode ser capaz de infirmar o laudo oficial constante dos autos, emitido por perita nomeada pelo Juízo, que possui formação específica na área de Psiquiatria. Ademais, o laudo é analítico quanto à condição médica e laboral da autora. Portanto, não estando o juiz adstrito à conclusão pericial, nos termos do art. 436 do CPC, consigno que a valoração para o afastamento de eventuais conclusões médicas contraditórias caberá ao Juízo, por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 130 do CPC, indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Requistem-se os honorários periciais. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0000993-52.2013.403.6116 - CATARINA ELIANA VENTUROSOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SPI05319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de agendamento de novo exame pericial para complementação do laudo, conforme informado pela perita Dra. Simone Fink Hassan (fl. 324), designo a perícia para o dia 25/02/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis (SP). Mantenho os honorários periciais já fixados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Apresento os seguintes questionamentos, em substituição àqueles constantes da Portaria 0596104-I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do(a) Perito(a)? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O(A) Perito(a) conhecia o(a) autor(a) falecido(a)? Já o(a) acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo(a) ou inimigo(a) dele(a)? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O(A) Perito(a) se sente imparcial para, neste caso, com base nos documentos médicos juntados nos autos, analisar as condições de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados nos autos, é possível concluir se o(a) autor(a) falecido(a) foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual foi? Em caso negativo, é possível aferir as condições gerais de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo(a) autor(a) falecido(a)? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o(a) autor(a) falecido(a)? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o(a) autor(a) falecido(a)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o(a) Sr(a). Perito(a) chegou à(s) data(s) mencionada(s)? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o(a) autor(a) falecido(a) encontrava-se incapaz de exercer sua profissão habitual em momento anterior ao óbito? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o(a) autor(a) falecido(a) poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que poderiam ter sido desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo(a) autor(a) falecido(a) sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acometeu o(a) autor(a) falecido(a) era reversível? Se sim, em tese, qual seria o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que era acometido(a) o(a) autor(a) falecido(a) decorria de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele(ela) já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido foi consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou foi resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do(a) autor(a) falecido(a)? 12. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O(A) autor(a) falecido(a) necessitava de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomocão/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta)

dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade laboral total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Deverá a expert responder os quesitos deste Juízo, acima descritos, bem como os apresentados pela parte autora (fls. 15/16) e os elencados pelo INSS na Portaria 0596104 (às fls. 319/321). Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(a) Sr(a), expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Demais, deverão ser desconsiderados os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença. Isso porque a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a); Cientifique-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal (pelo INSS). Apresentando o laudo pericial complementar, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 318.

0001564-23.2013.403.6116 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, PIS nº 100.963.381.040, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos; b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos. Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fimido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001583-29.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestou-se o INSS à fl. 217, reiterando o pedido de improcedência do pedido, sob a alegação de que o grupo familiar da autora é composto por quatro pessoas, cuja renda total é de R\$ 1.726,00 e per capita de R\$ 431,50, o que seria superior ao limite de um quarto do salário mínimo vigente. No entanto, consigno que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232-1/DF, declarou inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar o critério inapto para caracterizar a situação de miserabilidade. No caso em apreço, o feito está devidamente instruído por auto de constatação, que será valorado por este Juízo, por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se e abra-se vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000074-58.2016.403.6116 - LARISSA STEPHANIE DE MEDEIROS LEAL SILVA X ISABELLA BEATRIZ DE MEDEIROS LEAL SILVA(SP338812 - NIVALDO PARRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida contra o INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação da Autarquia ré no pagamento de danos materiais e morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 151.629,82. Em análise preliminar, verifico que a parte autora pretende atribuir ao INSS a responsabilidade civil por dano decorrente de ato de terceiro, o que excluiria a responsabilidade do Estado, ainda que objetiva. Assim, diante de possível ilegitimidade passiva, intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, apontando, de forma específica, o nexo causal entre a conduta e o dano alegado, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte autora.

0000080-65.2016.403.6116 - AUGUSTO PEREIRA ANIZIO - MENOR X CLARA PEREIRA DA SILVA - MENOR X SARA PEREIRA DA SILVA - MENOR X PIETRO PEREIRA ALVES - MENOR X ADELAINE CRISTINA PEREIRA ANIZIO X ADELAINE CRISTINA PEREIRA ANIZIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X MUNICIPIO DE ASSIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Análise a legitimidade da União para o feito e, pois, a competência deste Juízo Federal. O dano moral e material sobre o qual se funda o pedido deste feito decorre do falecimento de ente familiar dos autores. O infáusto evento teria decorrido de erro médico havido em Hospital Público Estadual que atende pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não há na inicial o relato de nenhum fato ou ato médico específico atribuído a algum agente público da União na ocorrência do lamentável falecimento. Ao que se evidencia da análise da inicial, a União figura no polo passivo do feito com base na responsabilização federativa, ou seja, tão-somente por ser Ente integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do qual o paciente (não) foi atendido. Contudo, à míngua de ação ou de omissão específica, da União, que haja entrado de forma adequada (teoria da adequação lógico-causal) na linha lógica de causalção do evento morte, não há razão para sua inclusão no polo passivo deste feito. O fato de a União integrar o SUS não a remete à condição de legitimada para o feito, pois não tem atribuição de gerência, fiscalização ou controle sobre os atos médicos individuais realizados em hospital administrado por terceiros, entes públicos (Estado ou Município) ou privados (hospitais particulares). Nesse sentido recentemente decidiu a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.388.822/RN (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 03/06/2015), cuja ementa ora transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: Agrg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. Na espécie dos autos, com maior razão se conclui pela ilegitimidade passiva da União. O Hospital Regional de Assis/SP é nosocômio integrado à estrutura do Estado de São Paulo, do que de extrai a completa ausência de atribuição da União para a realização de atos médicos que eventualmente poderiam ter evitado a morte ora objeto de pedido de indenização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluo a União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva. Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), determino, com fundamento no artigo 113, 2º, final, do CPC e na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, mediante as prévias medidas registraes de praxe. Intimem-se a parte autora. Considerando o reiterado ajuizamento de ações como a presente, remetidas à Justiça Estadual por declinação de competência, todas propostas por representados pelos advogados Heloisa Cristina Moreira e Sergio Henrique Piccolo Bórnea, a exemplo dos autos 0000744-33.2015.403.6116, 0000613-58.2015.403.6116 e 0000001-86.2016.403.6116, advirto que havendo o ajuizamento de ações semelhantes, serão extintas de plano.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-66.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Translade-se cópia de ff. 11/12, 58/60 e 71 para os autos da ação ordinária n. 0000876-66.2010.403.6116, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

0000949-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-67.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Providencie a Secretaria a extração de cópia de ff. 41/42, 54/55 e 57, e as juntem aos autos da Ação Ordinária n. 0002264-67.2011.403.6116. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresso(a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para opção de Embargos à Execução, inexistindo(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se o(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 1 - Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 58/60 dos Embargos a execução n. 0001080-08.2013.403.6116, conforme cópias juntadas nestes autos, determino a expedição do devido ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: VALDEMIR ALEXANDRE e Réu/Executado: INSS. Transmido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001856-76.2011.403.6116 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X NELSON DE ANDRADE(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Diante do valor depositado pelo Conselho Regional de Química da IV Região à f. 238, em conta judicial à disposição deste Juízo, correspondente aos honorários de sucumbência e custas judiciais devidas, determino: 1- Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome do causídico que deverá constar no(s) Alvará(s) de levantamento. Ressalto que o advogado indicado deverá possuir poderes nos autos para o levantamento dos valores. 2- Após, com a indicação do nome do advogado, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s). De outro modo, se decorrido em albis o prazo acima assinalado, o(s) alvará(s) deverá(o) ser expedido(s) somente em nome da empresa Indústria e Comércio de Laticínios Lúcia Ltda. Após, retirado o(s) alvará(s), e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4860

ACAO CIVIL PUBLICA

1303610-41.1998.403.6108 (98.1303610-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIMED DE BAURU - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E Proc. RANOLFO ALVES E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Após o trânsito em julgado do v. acórdão, iniciou-se a fase de cumprimento da condenação. Intimada a satisfazer a decisão (fl. 1379), a Unimed peticionou à fl. 1381 com documentos e a ANS se manifestou às fls. 1419/1420, tendo o MPF informado que não há mais nada a executar nestes autos (fls. 1422/1423). Desta forma, declaro o cumprimento do comando judicial e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000313-23.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO X MENINOS DE GOIAS PRODUcoes ARTISTICAS X ATAIDE E ALEXANDRE(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP307253 - DANIEL SAMPALAO BERTONE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Carta Precatória para a notificação da empresa Meninos de Goiás Produções Artísticas, na pessoa do representante legal Bbiano Magnolio da Silva, perante a Subseção Judiciária Cível de São Paulo/Capital, bem como, na pessoa do representante legal Alessandro Luis Andriota, perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos endereços informados à fl. 283. Diante da certidão de fl. 305, cite-se por edital o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi. Int.

MONITORIA

0007687-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 50.499,92) atualizado até setembro de 2015, sob pena de multa. Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.

0003496-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO ALVES YOSHINAGA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Int.

0005508-23.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELTORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

005342-54.2015.403.6108 - CONSISTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Muito diferente de uma demanda regida pelo Código de Processo Civil, em face da pessoa jurídica de direito público (União), esta ação mandamental tem liame pessoal com o responsável pelo órgão público que, na condição autoridade coatora, pratica ato e/ou permanece na inércia (omissão) supostamente ilegal ou com abuso de poder. O documento de f. 26, por sua vez, denota que o procedimento administrativo - em que se constata a omissão tida por ilegal - é gerenciado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru. Neste documento também consta despacho de deferimento proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional atuante na unidade e responsável pela condução do feito administrativo. Nesta esteira, não vejo como acolher o requerimento de f. 39-41, quando alega a invalidade da notificação para serem prestadas as informações e cumprimento da ordem liminar, atribuindo a incumbência dos atos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, localizada na cidade de São Paulo, pois, por um lado, não foi referido órgão público que se omitiu na prática do ato viciado na petição inicial e, por outro, o cumprimento da determinação judicial é providência que deve operar-se perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru. O fato de, circunstancial e formalmente, inexistir uma chefia na DFSN de Bauru não desloca a atribuição para outro órgão de sua estrutura. A prevalecer tal entendimento, ficarão os contribuintes deste município e região extremamente prejudicados em seus direitos, sobretudo os direitos pertinentes à obtenção de parcelamentos e correspondentes certidões. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANCA. AUTORIDADE COATORA. A autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade ad processum, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial. A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de cumpri-las pode ser a autoridade coatora. A pessoa jurídica sujeita aos efeitos da sentença no mandado de segurança só estará bem apresentada no processo se houver correlação material entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso; essa identificação depender de saber, à luz do direito administrativo, qual o órgão encarregado de defender o ato atacado pela impetração. O Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda não estão legitimados a figurar como autoridades coadoras em mandado de segurança que visa evitar a prática de lançamento fiscal. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 38960 MS 2012/0181259-3, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2013) Intime-se, pois, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru, na pessoa de qualquer um de seus Procuradores da Fazenda Nacional que se fizerem presentes na repartição, para que o órgão cumpra a decisão liminar no prazo anteriormente estabelecido (cinco dias), a contar desta nova intimação, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, em favor da Impetrante. No mesmo prazo, deverá ser este Juízo informado do cumprimento da liminar. O prazo das informações, todavia, é o previsto na Lei 12016/2009 (10 dias). Cumpra-se. Intimem-se. Com as informações ou decorrido seu prazo de apresentação, vista ao MPF.P.R.I.

0000258-38.2016.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 24/35. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, acostado à fl. 36. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a apontada prevenção (fl. 36), pois distintos os objetos entre as demandas. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator foi, inicialmente, acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08.10.2014, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os

dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir que a impetrante recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007381-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLOVIS BENEDICTO POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS BENEDICTO POLA

Fl. 84: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado por precatória (Comarca de Lençóis Paulista/SP), no endereço informado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (RS 29.729,05) atualizado até março 2014. Depreca-se, outrossim, caso o executado permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres.

0003234-86.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO MAGALHAES FRANZO(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MAGALHAES FRANZO

Fl. 35: Defiro. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (RS 59.817,52) atualizado até setembro de 2015, sob pena de multa. Caso o executado permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002180-51.2015.403.6108. Converte o julgamento em diligência. Intime-se o sr. perito a esclarecer porque não há controle quanto ao quadro de dor da demandante. Sem prejuízo, a fim de aferir a incapacidade da autora e esclarecer as atividades por ela exercidas, designo o dia 03 de março de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas. Intimem-se pessoalmente a autora, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e as testemunhas arroladas tempestivamente, podendo cópia desta servir como mandado para intimação do autor, do INSS e das testemunhas. Int. e cunpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Sentença de fls. 272/274 verso: S E N T E N Ç A Autos n.º 0002495-89.2009.403.6108. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Fátima Luciana Vieira de Andrade. Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fátima Luciana Vieira de Andrade, por meio da qual busca a condenação da ré nas penas do artigo 171, 3.º, do Código Penal, em razão de ter utilizado atestado médico falso para instruir requerimento de benefício previdenciário por incapacidade, logrando êxito no período entre 25.01.2006 e 16.09.2008. A denúncia foi recebida à fl. 82. A ré foi citada (fl. 148) e apresentou resposta à acusação e documentos (fls. 93/143). Afiançada hipótese de absolvição sumária (fl. 149), a autora apresentou manifestação e documentos (fls. 152/159). À fl. 162 o MPF requereu a instauração de incidente de insanidade mental, pleito que foi acolhido à fl. 163. Foram ouvidas as testemunhas da acusação (fls. 193/195 e 205/207) e da defesa (fls. 193/195). Cópias do incidente de insanidade mental correlato foram trasladadas às fls. 217/222. A ré foi interrogada às fls. 228/232. O MPF não requereu diligências e a defesa, intimada (fls. 242/243), não se manifestou (fl. 244). Memoriais finais da acusação às fls. 248/251 e da defesa às fls. 254/267. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Consoante dá conta o laudo produzido no incidente de sanidade mental instaurado, a acusada, ao tempo da ação, embora padecesse de transtorno depressivo, sem sintomas psicóticos, mantinha preservadas suas capacidades de entendimento e determinação (fls. 221/222). Não há, portanto, falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade. É improcedente a acusação. Não há crime de falsificação, pois a peça de fl. 05 consiste em cópia de original impressa por impressora jato de tinta, conforme o laudo de fls. 66/68, não se qualificando como documento. De outro lado, embora haja prova material da fraude (fls. 05/06 e 66/68), a acusação não provou ter a ré recebido vantagem ilícita. Deveras: não há prova de ter a acusada recebido o auxílio-doença estando capacitada para o trabalho. Denote-se que foi submetida a perícia pelo INSS, e que a comunicação do ato ilícito resumiu-se a informar sobre a falsidade documental (fls. 03/04). Em casos como o presente, a presunção constitucionalmente assegurada é a da inocência (art. 5.º, inciso LVII da CF/88), a qual encontra ressonância no princípio do in dubio pro reo, garantindo a absolvição dos acusados quando haja dúvidas do cometimento do crime. Neste sentido, a Jurisprudência: Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. (STF. HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450) No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza ..., não bastando a alta probabilidade..., sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (in RT. 619/267, sobre o escólio de CARRARA) (STJ. Apr. 214/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2008, DJe 01/07/2008) PENAL - PROVAS - AVALIAÇÃO - PRESUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE COMO MEIO IDÔNEO À CONDENAÇÃO - AUTORIA E CULPABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inadmissível a prolação do decreto condenatório baseado em mera presunção ou suspeita. Para a condenação criminal faz-se necessária a certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. 2.- Se a prova é insuficiente e gera dúvidas sobre a participação do acusado, impõe-se a sua absolvição, pois milita em favor do réu a presunção de inocência. 3.- Aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto as provas colhidas não provam cabalmente a autoria dos fatos descritos na exordial acusatória. [...] (TRF da 3ª Região, ACR n.º 2206/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, DJU: 06/12/2000). É a lição de Vicente Greco Filho: Na dúvida quanto à situação de fato, a conclusão deve ser absolutória, porque se fosse possível condenar sem provas suficientes isso equivaleria à condenação sem fundamentação e, portanto, à atuação arbitrária da justiça penal. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos VII, do CPP, a ré Fátima Luciana Vieira de Andrade. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 27/494

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABELLE CRISTINA POSSIDONIO)

S E N T E N Ç A Aação PenalProcesso nº 0007912-28.2006.403.6108Autor: Justiça PúblicaRéus: Zulmiro Antunes Duarte e outraSENTENÇA TIPO EVistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Zulmiro Antunes Duarte e Luciene Cristina Garcia de Oliveira Melo, imputando aos acusados a prática dos crimes descritos nos artigos 304 e 297 do Código Penal, respectivamente.A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2008 (fl. 241).Resposta à acusação às fls. 260/261 (Zulmiro) e 265/266 (Luciene).Decisão de fl. 275 não reconheceu quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como interrogados os acusados.Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Memorais finais pelo Ministério Público Federal às fls. 404/407.Memorais finais às fls. 393/398 e 410 (Zulmiro) e 411/418 (Luciene).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Narra a inicial que, em 28 de novembro de 2001, o acusado Zulmiro teria ofertado contestação perante a Justiça do Trabalho instruída com documento sabidamente falso, consistente na cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de Marcelo Ferreira de Almeida, o qual teria sido confeccionado por Luciene.Primeiramente, com razão o Ministério Público Federal ao consignar em seus memoriais finais, às fls. 404/407, que o Termo de Rescisão Contratual trata-se, em verdade, de documento particular, razão pela qual os fatos narrados subsumem-se ao artigo 298 do Código Penal.Cominada pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão para o crime imputado aos denunciados, é de 12 (doze) anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP).Tendo-se em vista que o acusado Zulmiro Antunes Duarte, nascido aos 18.07.1942, conta com mais de 70 anos, de rigor a aplicação do artigo 115 do Código Penal, culminando em sua redução pela metade, resultando em 06 (seis) anos o prazo prescricional.A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2008 (fl. 241), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, positivamente se a prescrição. Quanto à acusada Luciene, considerando ter-lhe sido imputada unicamente a conduta de falsificação de documento particular, fálce competência à Justiça Federal para conhecimento da presente ação penal.Diante de tal quadro, tem-se por imperativa a anulação de todas as decisões já proferidas nos presentes autos, desde o recebimento da denúncia, exclusivamente em relação à acusada Luciene Cristina Garcia de Oliveira Melo.Não obstante, em que pese a incompetência, diante da nulidade de todo o processo, não tendo sido interrompido o prazo prescricional, e decorridos mais de doze anos desde a consumação do suposto fato delituoso, despicinda a remessa dos autos ao Juízo Estadual, impo-se o reconhecimento da prescrição desde logo (art. 109, inciso III, do CP).DispositivoPosto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Zulmiro Antunes Duarte, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso III, c.c. artigo 115, ambos do CP.Anulo o processo desde o recebimento da denúncia e declaro extinta a punibilidade da ré Luciene Cristina Garcia de Oliveira Melo, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso III, do CP.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10702

ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-41.2000.403.6110 (2000.61.10.000132-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANTONIO DAIDONE(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP238455 - FERNANDA SANT'ANA) X CLAUDIUS GONCALVES DIAS(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO E SP140824 - CLAUDIA APARECIDA DO LAGO E SP148385 - DANIELA NAMI) X ADRIANA DAIDONE(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP238455 - FERNANDA SANT'ANA) X VERA WANIARKA ROVAI

S E N T E N Ç A Aação PenalProcesso nº 0000132-41.2000.403.6110Autor: Justiça PúblicaRéus: Ricardo Antonio Daidone e outrosSENTENÇA TIPO EVistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo Antonio Daidone, Claudius Gonçalves Dias, Adriana Daidone e Vera Waniarka Rovai, imputando aos acusados a prática dos crimes descritos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, 1º, da Lei 8.176/91.A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal exclusivamente em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. Em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 pignou pela vinda das certidões de antecedentes criminais para análise da possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo. Fls. 02/05 e 96/98.A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2002 (fl. 93).Foi proferida sentença reconhecendo a revogação do delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, declarando, na sequência, sua prescrição (fls. 421/430).O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi provido pelo Tribunal, mantendo a prescrição do crime do artigo 55 da Lei 9.605/98 e determinando o prosseguimento da ação unicamente em relação ao crime do artigo 2º da Lei 8.176/91 (fls. 584/587). Decisão mantida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 598/600).Inconformados, os acusados interpuseram Recurso Especial, o qual não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de Agravo em Recurso Especial, declarou estar o acórdão recorrido em sintonia com a orientação jurisprudencial daquela corte, negando-lhe provimento (fls. 659/661).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Cominada pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão para o crime imputado aos denunciados (artigo 2º, caput, 1º, da Lei 8.176/91), é de 12 (doze) anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP).A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2002 (fl. 93), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, positivamente se a prescrição. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus Ricardo Antonio Daidone, Claudius Gonçalves Dias, Adriana Daidone e Vera Waniarka Rovai, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso III, do CP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10703

ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA TEREZA CONEGLIAN CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X PAULO HENRIQUE CICCONI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

S E N T E N Ç A Aação PenalProcesso nº 0005140-63.2004.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Maria Tereza Coneglian Cicconi e outroSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Tereza Coneglian Cicconi e Paulo Henrique Ciccone, imputando aos acusados a prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2004 (fl. 158).Resposta à acusação às fls. 186/190.Interrogatório dos acusados às fls. 209/211 e oitiva das testemunhas às fls. 383/389, 428/430 e 438/439.Sentença às fls. 454/457 reconheceu a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/03, prosseguindo a presente ação penal unicamente em relação ao delito descrito no artigo 337-A do CP. Na fase do artigo 402 do CPP os acusados postularam a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que confirmassem a existência de parcelamento do débito (fls. 548/550).Com a confirmação, o feito permaneceu suspenso, retomando seu curso após comprovada sua inadimplência (fls. 702/708).Memoriais finais do Ministério Público Federal às fls. 710/714.Memorais finais dos acusados às fls. 718/738.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma o MPF que os réus, mediante a ausência de entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, nos meses de 12/2002, 02/2003, 03/2003 e 05/2003, teriam suprimido contribuições previdenciárias no montante de R\$ 223.145,65, materializado na NFLD 35.565.288-9. Pelo descumprimento da obrigação acessória, foi materializada a NFLD 35.565.286-2 no valor de R\$ 4.657,84 a título de multa. Todavia, a multa, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, por não possuir a natureza jurídica de tributo, impede a tipificação do crime de sonegação, previdenciária ou não.Ainda que assim não fosse, verifique-se que, conforme se depreende do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.565.288-9, às fls. 39/40, embora tais remunerações não tenham constado das GFIP's, foram devidamente lançadas na escrita contábil da empresa. A Auditora Fiscal Márcia Alves Nunes da Silva Rosa, responsável pela fiscalização e lançamento do débito, ao ser ouvida em juízo (fl. 388), afirmou que não constatou omissões ou falta de informações na folha de pagamentos da empresa do réu e que os livros estavam devidamente preenchidos de forma a possibilitar a competente lavratura dos autos de infração.Ou seja: a empresa procedeu à anotação das remunerações, na escrituração contábil, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIP's.Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador.De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento ou em escrita contábil, formalizou a ocorrência da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo.Em outras palavras: se a empresa faz lançar em folha de pagamento, e em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada a segurança social.Como sabiamente enunciava a Lei nº 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da contribuição tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em folha de pagamento ou na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo.Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos.Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrerá lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988).Dessarte, não havendo supressão ou redução do tributo, revela-se ausente elemento do tipo penal, com o que se conclui pela atipicidade da conduta dos acusados. Posto isso, não constituindo o fato descrito na denúncia infração penal, absolvo os réus Maria Tereza Coneglian Cicconi e Paulo Henrique Ciccone, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10704

INQUERITO POLICIAL

0008325-75.2005.403.6108 (2005.61.08.008325-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NICA MENDES DE JESUS X CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Aação Penal Pública IncondicionadaAutos nº 000.8325-75.2005.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus(s): Cristiane Karan Cardozo SantarémSentença Tipo EVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Cristiane Karan Cardozo Santarém, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II do Código Penal

e nos artigos 299 e 304, também do Código Penal. Alega a acusação que a denunciada, de forma consciente, portanto, agindo dolosamente, lançou na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 57.063 - série nº. 00168 - SP, pertencente a Nica Mendes de Jesus, vínculos empregatícios supostamente falsos. Referido documento foi utilizado em ação judicial aforada no dia 22 de novembro de 1996 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manoel - S.P (processo nº. 2.422/96), com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade). A ação judicial destacada foi julgada procedente em primeira instância, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido o veredicto monocrático, o que abriu ensejo, após a certificação do trânsito em julgado no dia 15 de abril de 1999, à propositura de ação rescisória por parte do INSS, em razão da qual, afirma o Ministério Público, não houve, até a presente data, a implantação de nenhum benefício previdenciário. A inicial acusatória veio instruída com documentos (folhas 02 a 175). A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal no dia 31 de maio de 2010 (folha 178) foi rejeitada em razão da decisão proferida nas folhas 183 a 187 dos autos, decisão esta datada do dia 14 de julho de 2010, o que motivou o órgão de acusação estatal a articular recurso em sentido estrito (folhas 194 a 201). O recurso citado foi acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual, por intermédio do V. Acórdão de folhas 252 a 257, datado do dia 03 de novembro de 2015, reformou a decisão de folhas 183 a 187, recebeu a denúncia e determinou fosse dado normal prosseguimento ao feito. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu no dia 18 de dezembro de 2015, em que pese tenha sido certificado em 11 de janeiro de 2016 (vide folha 260). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À acusada foi imputada a prática do ilícito previsto no artigo 171, 3º (na forma tentada), em combinação com os crimes assentados nos artigos 299 e 304, todos do Código Penal, em razão de a mesma ter lançado na carteira de trabalho pertencente a Nica Mendes de Jesus, vínculos empregatícios supostamente falsos, sendo este documento, em sequência, utilizado em ação judicial aforada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manoel - S.P, com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Com a devida vênia à qualificação dada aos fatos pela acusação, denota-se que a anotação dos vínculos empregatícios falsificados na CTPS não possui potencialidade lesiva outra que não a já contida no delito de estelionato. Assim, o alegado crime de falso, consistindo no meio fraudulento necessário para a obtenção (ou tentativa de obtenção) da vantagem ilícita, resta absorvido pelo estelionato, na forma do enunciado n.º 17, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A mesma linha de raciocínio pode ser aplicada quanto ao tipo do uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), o qual, na circunstância presente, também retrata crime de meio (ou de passagem), que viabiliza a prática do estelionato contra a autarquia previdenciária (o crime fim). Ficando, portanto, absorvidos os tipos da falsidade ideológica e do uso de documento falso pelo estelionato, em caso de procedência da ação penal, será imposta à acusada somente as penas previstas a este último ilícito, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de diminuição da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 pelo fato do crime ter sido cometido sob a forma tentada, em que pese perpetrado contra entidade de direito público, o que majora a reprimenda em 1/3. Tal fato, gera o efeito de o prazo prescricional ser computado, pela pena em abstrato, em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III do Código Penal. O ilícito penal praticado o foi por terceiro não beneficiário do Inss, o que gera o efeito de o crime ser havido como crime instantâneo de efeitos permanentes, cujo prazo prescricional, de acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encampada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, começa a fluir a contar da data do cometimento do último ato de execução material do delito, o qual, no caso presente, deu-se com a distribuição ação cível previdenciária, perante a 1ª Vara Cível, vinculada ao Juízo Estadual de São Manoel - SP, fato ocorrido, como visto, em 22 de novembro de 1996 (folha 08 dos autos). Em razão, pois, da peculiaridade levantada, observa-se que já fluiu mais de 12 (doze) anos entre a data da distribuição da ação previdenciária (22 de novembro de 1996 - folha 08) e a data de recebimento da denúncia pelo E. TRF da 3ª Região (03 de novembro de 2015 - folhas 252 a 257), pelo que prescreta, como apontado, a pretensão punitiva estatal. Dispositivo: Isso posto, reconheço, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré, Cristiane Karan Cardozo Santarém. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10705

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMAURY VIEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X DANIELI LULU LUCAS

S E N T E N Ç A Processo nº 0001756-77.2013.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Amaury Vieira e outros SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Amaury Vieira, Amor Gomes de Oliveira e Daniele Lulu Lucas, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, e 69, todos do Código Penal (fs. 264/267 e 269/271). A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2013, fl. 270. A ré Danieli aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo, conforme termo de fs. 301/304. Os réus Amaury e Amor rejeitaram a proposta de Suspensão Condicional do Processo e apresentaram resposta à acusação, fs. 335/337, 341/352 e 366/377. Decisão à fl. 392 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPP. Oitiva das testemunhas às fs. 438/440 (Jupira Manoel Sobrinho e Mauria Pereira Miranda), fs. 470/472 (Marcos Siqueira) e fs. 481/483 - mídia à fl. 489 (Washington Luiz Pereira de Souza). Interrogatório dos réus às fs. 481/485. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram (fl. 482). Memoriais finais do MPF às fs. 499/504, ocasião em que pugnou pela absolvição dos réus. Memoriais finais dos réus às fs. 509/526. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Higiã a relação processual, passo ao exame do mérito. Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição dos réus, dado que, não restou comprovado o dolo na conduta dos agentes. Segundo consta dos autos, em 29.03.2003, a acusada Danieli Lulu Lucas formulou pedido de salário-maternidade perante o INSS, instruindo o processo administrativo com documento assinado por Amaury Vieira, funcionário da FUNAI/Bauru, cujo teor atestava que Danieli era segurada da Previdência Social, exercendo suas atividades como trabalhadora rural em regime de economia familiar desde 1998. Consta, ainda, que, em 08.06.2006, a acusada Danieli Lulu Lucas formulou novo pedido de salário-maternidade perante o INSS, instruindo o processo administrativo com documento de mesmo teor, assinado por Amor Gomes de Oliveira, funcionário da FUNAI/Bauru. Questionada a autenticidade dos documentos apresentados, a acusada compareceu perante a agência do INSS e afirmou nunca ter desenvolvido atividade laborativa conforme descrito. Os acusados Amor e Amaury, ouvidos perante a autoridade policial e em juízo (fs. 153/157 e 481/485), aduziram que as declarações encaminhadas ao INSS eram pautadas nas informações prestadas pelos próprios índios, e que, pela ausência de banco de dados, em muitos casos não havia documentação comprobatória da atividade que alegavam desenvolver. Além do mais, tinham a convicção de que as informações por eles prestadas seriam confrontadas perante o INSS, evitando, assim, a concessão indevida de benefícios. Tão logo tiveram conhecimento das irregularidades, oficiaram a autarquia federal opinando pelo indeferimento do benefício. Portanto, não tinham conhecimento da inveracidade do teor do documento, tão pouco de que o requerimento era indevido. Os depoimentos das testemunhas inquiridas estão em harmonia com o quadro exposto pelos acusados. Sendo assim, a acusação não logrou êxito em comprovar que os réus agiram com dolo ao fornecer os documentos apresentados perante o INSS. Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo os réus Amaury Vieira, Amor Gomes de Oliveira e Daniele Lulu Lucas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10706

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000509-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X PAULO ANDRE TOSTES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º. 0000509-03.2009.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Alexandre Nogueira dos Santos e outros Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Nogueira dos Santos, Paulo André Tostes e Thiago Felipe Rodrigues, por meio do qual o parquet imputa ao acusado Thiago Felipe Rodrigues, a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, o acusado, Thiago Felipe Rodrigues cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fs. 538/549). Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas (fs. 111, 117, 121, 128, 130, 188, 228, 245, 260 e 262), bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destacado (fl. 774). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Thiago Felipe Rodrigues, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n.º 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Reconsidero o despacho de fl. 780, 2º parágrafo, e defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 779, intimando-se o réu Alexandre Nogueira dos Santos para que comprove em juízo o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10707

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-57.2006.403.6108 (2006.61.08.001618-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X JOSE INACIO ESTEVAM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)

Fl.1297: homologa a desistência das testemunhas Sueli e Maria por parte do MPF. Depreque-se à Justiça Estadual em São Manuel/SP o interrogatório do corréu José Inácio Estevam. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em São Manuel/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011080-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011080-4) - SAMIR HALIM FARHA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do laudo complementar de fl. 336, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, sucessivamente (despacho de fl. 327 verso).

0003487-40.2015.403.6108 - GUIOMAR DE ALMEIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003925-66.2015.403.6108 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004434-94.2015.403.6108 - TREVOR LOTERIAS DE BAURU LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o advento da Lei 13.177/2015, após o ajuizamento da demanda, bem como as manifestações da CEF, à fl. 156, e da União, à fl. 173, letra b, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo se persiste seu interesse de agir, seu silêncio significando que abdica da causa.Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004436-64.2015.403.6108 - PATANE E PATANE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o advento da Lei 13.177/2015, após o ajuizamento da demanda, bem como as manifestações da CEF, à fl. 146, e da União, à fl. 163, letra b, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo se persiste seu interesse de agir, seu silêncio significando que abdica da causa.Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004788-22.2015.403.6108 - YOLANDA FRANCESCCHETTI DEZEM(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005678-58.2015.403.6108 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60)a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalada nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0001182-14.2015.403.6325 - ROSALVO FARIA SOARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se pessoalmente o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, advogado nomeado como dativo da parte autora nestes autos, da decisão de fl. 169, uma vez ausente o atendimento por publicação.Instrua-se o mandado com cópia da referida decisão.Com a resposta ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0000193-43.2016.403.6108 - RICARDO SINICO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de comprovação de perigo concreto e imediato, uma vez que a notificação extrajudicial para o pagamento de parcelas vencidas em 22/01/2015, 22/02/2015 e 22/03/2015, data de 15/04/2015, e que não há prova documental de perigo iminente para desocupação/retomada do imóvel, objeto do Programa Minha Casa Minha Vida, mostra-se imprescindível, para melhor análise do pleito liminar, a citação da parte ré, momento para que se manifeste sobre a consolidação da propriedade do imóvel, bem como a inclusão de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Bauru - SPE Ltda. no polo passivo da ação.Assim, postergo a apreciação do pleito de antecipação de tutela para após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para tanto. Cite-se.Int.

0000307-79.2016.403.6108 - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALLIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para especificar, uma a uma, qual(is) cláusula(s) contratual(is) entente ser abusiva, esclarecendo o porquê da abusividade em cada uma delas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.Cunprido o acima determinado, volvem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Sentença Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos do processo nº 0001944-85.2004.403.6108, opostos pela União em face de Ariovaldo Coelho de Andrade, pelos quais a parte embargante sustenta excesso nos cálculos apresentados na execução, bem como a ausência de documentação para a elaboração dos r. cálculos (fl. 08). Impugnação da parte embargada, fls. 11/18.Submetidos os valores embargados à análise da Contadoria deste Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 125 e 131/132, sobre os quais as partes manifestaram expressamente a concordância (fls. 134 e 136). É o relatório. Fundamento e decido.Conferidos os cálculos no valor de R\$ 172.586,42, para setembro de 2012, apresentados pela parte exequente-embargada à fl. 324 dos autos principais, a Contadoria do Juízo forneceu a informação e a conta de fls. 125 e 131/132, enumerando equívocos na confecção daquelas e exibindo nova conta que corrige as irregularidades detectadas, pela qual aponta, como devido, para setembro de 2014, o valor de R\$ 10.563,09, a título de principal, demonstrando, assim, a existência de excesso no valor embargado.Instadas, as partes concordaram, expressamente, com os valores apresentados pelo auxiliar do Juízo. Desse modo, tendo em vista que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros do julgado em execução e aqueles definidos por este Juízo às fls. 197/200 dos autos principais, bem como que as partes anuíram com a nova conta apresentada, acolho os cálculos de fls. 131/132.Dispositivo:Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que reduzo o valor do débito executando ao apontado pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/132, fixando-o no valor de R\$ 10.563,90 (dez mil e quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos), a título de principal, atualizado até setembro de 2014.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução (diferença entre o valor dos cálculos embargados e do débito apurado), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do parecer e cálculo de fls. 131/132 para os autos principais, nos quais deverá ser requisitado o pagamento, podendo haver compensação entre os honorários devidos pela parte executada-embargante e aqueles devidos pela parte exequente-embargada em razão destes embargos (STJ, ADRESPP 1369179, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJE 06/12/2013, e AGRESP 1384185, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., DJE 27/09/2013).Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.Bauru, 29 de janeiro de 2016.

0005501-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, juntado aos autos.

0001484-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-21.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO

Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, juntado aos autos.

0002593-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-43.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Sentença Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos do processo nº 0007986-43.2010.403.6108, opostos pela União em face de José Henrique Rossetti Ruiz, pelos quais a parte embargante sustenta excesso nos cálculos apresentados na execução, (fls. 07/08). Instado a se manifestar, à fl. 53, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados na inicial (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido. Instado, o embargado concordou expressamente com os valores apresentados pelo embargante. Desse modo, tendo em vista que o cálculo da parte embargante observou os parâmetros do julgado em execução e que o embargado não se opôs com a nova conta apresentada, acolho os cálculos de fls. 07/08. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, II, do CPC, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que reduzo o valor do débito exequendo ao apontado pelos cálculos da embargante de fls. 07/08, fixando-o no valor de R\$ 23.089,78 (vinte e três mil e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), a título de principal, atualizado até maio de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (diferença entre o valor dos cálculos embargados e o dos cálculos da inicial), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 85/104 para os autos principais, nos quais deverá ser requisitado o pagamento, após cálculo da contadoria judicial para compensação entre os honorários devidos pela parte executada-embargante e aqueles devidos pela parte exequente-embargada em razão destes embargos (STJ, ADRES P 1369179, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJE 06/12/2013, e AGRESP 1384185, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., DJE 27/09/2013). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.L. Bauru, 29 de janeiro de 2016.

0004190-68.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000551-47.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALLIA MARQUES ABRAMIDES)

Ciência à parte Embargada da juntada do laudo da contadoria do Juízo, às fls. 54/57, para manifestação (desp. de fl. 52).

0004574-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-79.2007.403.6108 (2007.61.08.001860-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, juntado aos autos.

0004673-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-72.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, juntado aos autos.

Expediente Nº 9380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-66.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDER JEAN FAVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X JAILTO SIMAO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Defiro o postulado pelo Ilustre Delegado da Receita Federal em Bauru/SP (fl. 279), para que o veículo (caminhão VW/12.170 BT, diesel, placa BWQ-8351) apreendido com os Acusados na ocasião da prisão em flagrante, seja liberado por aquele Órgão Federal para a Polícia Civil do município de seu emplacamento, pois decretada pela Autoridade Fazendária a pena de perdimento sobre citado veículo, já que não mais apresenta interesse para a Administração, com a impossibilidade de se adotarem providências de destinação legal, tendo o Ministério Público Federal concordado com a adoção de tal medida. Cópia deste despacho servirá como ofício à Autoridade Fazendária, instruindo-o com cópia do ofício de fl. 279. Em prosseguimento, designe-se audiência, pelo método convencional, para oitiva da testemunha da terra Antônio Basílio, arrolada pela acusação (fl. 240-verso), para o dia 15/03/2016, às 14:30 horas, bem como audiência para oitiva dos dois Policiais Militares, também arrolados pela acusação (fl. 240-verso), pelo sistema de videoconferência, para o dia 15/03/2016, às 14:45 horas, por meio de conexão com a Subseção Judiciária em Avaré/SP, bem como a oitiva da testemunha Sebastião da Silva, arrolada pela acusação (fl. 240-verso), pelo sistema de videoconferência, para o dia 15/03/2016, às 15:45 horas, mediante conexão com a Subseção Judiciária em Ponta Porã/MS. Depreque-se a oitiva da testemunha Claudior Chiot, arrolado pela acusação (fl. 240-verso), para o Egrégio Juízo da Comarca em Matinhos/PR. Agende-se o sistema de videoconferência para realização das audiências designadas por esse método, bem como expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações, com urgência, sobre a inclusão em regime de parcelamentos dos débitos retratados nas NFLDS 35.663.818-9 e 35.663.819-7, considerando que a Defesa do corréu Elcio requereu a suspensão deste processo criminal, juntando às fls. 264/266, o relatório de situação fiscal com informações sobre inclusão de débitos em regime de parcelamento. Por ora, mantenha-se a audiência designada para o dia 02/02/2016, às 16:00 horas. Publique-se.

0008312-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JOSE GUERINI(Pr065271 - JEFFERSON RUSTICK)

Tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, assim como o interrogatório do réu Eduardo (fls. 673, 713, 749 e 852), intime-se o Ministério Público e a Defesa a se manifestarem sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, iniciando-se pelo Parquet. Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas partes, verham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3) - MARINA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP139241 - CINTIA PAPPASSONI MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes da informação do pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, se nada mais for requerido, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0002403-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002403-6) - ALVARO AFONSO DE ALMEIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 379/385- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias. Int.

0004616-37.2002.403.6108 (2002.61.08.004616-0) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Defiro vista dos autos fora de cartório, à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

000407-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000407-8) - ANTONIO FERNANDES MELRO - ESPOLIO (MARIA ELENA DA SILVA MELRO)(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006057-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006057-9) - ALÉTHEA KENNERLY COLACITI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 129/130- Esclareça a parte autora seu pedido de desistência da ação, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, bem como se possui interesse na execução de sentença.Int.

0006060-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006060-9) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0009599-98.2010.403.6108 - MARIA GALDINA DOS SANTOS DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/03/2016, às 09h00min, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauri, na Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauri/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora certificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 123/126- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias.Int.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

0001113-50.2013.403.6325 - NEUZA BENEDITA DE CAMPOS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

0002548-94.2014.403.6108 - NELSON LOPES DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0001047-71.2015.403.6108 - IVETE MARIA PEREIRA X JOSE APARECIDO LOPES X ELZA FILETTO X LUCIMARA DE LIRA VIEIRA SILVA X ROQUE MODESTO X LAURA ROSA SOUZA MODESTO X JOAO SERGIO CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA X LUCIANA CAETANO DA SILVA X REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA FILHO X SILVANA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X FABIANA CAETANO SILVA OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1377 e seguintes - Defiro vista dos autos fora de cartório, à ré Sul América, pelo prazo de cinco dias, para ciência do processado. Decorrido o prazo, cumpra-se o sobrestamento determinado à fl. 1376.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003766-46.2003.403.6108 (2003.61.08.003766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALVARO AFONSO DE ALMEIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 187/182, 198/202, 212/217 e 227/229, 238/239 e 241 para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000881-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP12847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SEBASTIAO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003628-79.2003.403.6108 (2003.61.08.003628-6) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cálculo atualizado do valor devido (fls. 104/105), em até dez dias. Após, dê-se ciência do retorno dos autos, do E. TRF da 3ª Região, ao INSS, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 166/168 e do cálculo atualizado a ser apresentado. Havendo concordância, expeça-se RPV e/ou Precatório quanto aos valores a serem apresentados, levando-se em conta o contrato de honorários de fl. 168. Int.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro-me suspeita para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, pelo que se oficie ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro Magistrado. Int.

0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1) - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0007478-63.2011.403.6108 - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO UCHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, se nada mais for requerido, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, se nada mais for requerido, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Intime-se o Ministério Público Federal, bem como a defesa do corréu José Fernando Valente a se manifestarem no prazo de cinco dias, sobre a testemunha comum Laís Vivian Correa não localizada, conforme certificado às fls. 963, dando ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. Intime-se ainda a defesa do corréu Alfredo Abdo Domingos a se manifestar também no prazo de cinco dias, sobre a testemunha de defesa George Medrano Port não localizada, conforme certificado às fls. 965, dando-lhe ciência de que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.

Expediente Nº 10422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP353237 - ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Em face do teor da petição de fls. 823/825, defiro o pedido de reabertura de prazo para a nova defesa da corré Valquíria apresentar memoriais, no prazo legal. Intime-se ainda a referida defesa a apresentar a peça original protocolizada sob número 2016.61050001277-1 (petição e procuração).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juíz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9867

EMBARGOS A EXECUCAO

0009770-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

0001515-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO NATERA VEIGA(SPI14397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

0002951-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

Expediente Nº 9871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 389: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 380/386, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeça-se ofício requisitório referente ao valor principal.4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intimem-se e cumpra-se.

0011874-24.2013.403.6105 - JOSE AFONSO MARCHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 347: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de ff. 342/345, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0013669-31.2014.403.6105 - SERGIO WASHINGTON DENENO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se vista às partes do documento de f. 131.Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-74.2009.403.6105 (2009.61.05.000964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 37/38, da decisão de ff. 62/64 e da certidão de f. 67 para os autos principais.3. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1) - ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X MIRIAM LUCIA PACHECO X SUELY CARREGARI(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS PANTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA TREVENZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LUCIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARREGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0000964-74.2009.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602358-87.1997.403.6105 (97.0602358-5) - MARLENE LORENZUTTI NAVARRO(SPI117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em razão da manifestação das partes, resta homologado o cálculo apresentado pelo INSS às ff. 168/182.Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos de ff. 189 e 194/212.Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Intimem-se e cumpra-se.

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI(SPI28973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SPI65241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Preliminarmente a apreciação do pedido de ff. 313/315, ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIEIRO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIEIRO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 289: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 282/287, homologo-os.2. Preliminarmente a análise do pedido de destaque de honorários contratuais, deverá a advogada colacionar aos autos o contrato de honorários. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de

sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0) - FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Preliminarmente a apreciação do pedido de ff. 309/311, ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. 5. Após, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0007745-32.2011.403.6303 - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 160: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 150/158, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 150. 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto no termo s do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

1. Ff. 117: Nada a deferir ante a expedição de ofícios requisitórios no feito principal (0008837-33.2006.403.6105). 2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 4. Intimem-se e cumpra-se.

0008981-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL

1. Ff.17/45: Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2. Vista ao Embargado para manifestar-se no prazo legal. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602524-27.1994.403.6105 (94.0602524-8)) VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL X RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente a apreciação dos pedidos de ff. 526/530 e 531/539, ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à União. 5. Após, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente a apreciação do pedido de ff. 982/983 e 988/989, ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. 5. Após, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0005219-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005219-1) - APARECIDO EVANGELISTA SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO EVANGELISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 374/375: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0011252-06.2005.403.6105 (2005.61.05.011252-1) - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER GOULART LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente a apreciação do pedido de ff. 306/318, ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORLANDO MESSIAS PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Preliminarmente a apreciação dos pedidos de ff. 234/235 e 239/241, ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. 5. Após, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3) - ODAIR ROSA CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR ROSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente a apreciação do pedido de ff. 392/404, ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 1,10 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. 5. Após, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente a apreciação do pedido de ff. 427/428, ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a

expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré.5. Após, tomem os autos conclusos.6. Intimem-se e cumpra-se.

0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403) - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA MARGARETH BAIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente a apreciação do pedido de ff. 317/329, ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. 5. Após, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517) - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente a apreciação do pedido de ff. 727/739, ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré.5. Após, tomem os autos conclusos.6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012177-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012177-3) - JOSE TADEU SIMAS JATOBA(SP253407) - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 404: Em razão da concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 386/395, homologo-os. Os ofícios precatório e requisitório referente aos valores homologados já foram expedidos à f. 398, sendo que o valor requisitado a título de honorários de sucumbência encontra-se à disposição do advogado para saque junto ao Banco do Brasil (f.401). Quanto ao valor principal, guarde-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611) - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 224/229: Defiro parcialmente. A patrona da parte autora colaciona aos autos o contrato de honorários advocatícios e requer o destaque dos honorários em favor dos advogados Candido Nazareno Teixeira Ciocci e Silvia Padro Quadros de Souza Ceccato, bem como aponta que o montante a ser destacado equivale à 30% do valor total, acrescido do equivalente a 2 parcelas do benefício de auxílio-doença. A legislação pátria em vigência autoriza o destaque de honorários, todavia deve ser considerado os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado pela jurisprudência, neste sentido se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais tão-somente no montante equivalente a 30% sobre o valor da condenação. Diante do acima exposto, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 227/228, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610697-35.1997.403.6105 (97.0610697-9) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363) - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILTON CARMO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. F. 389: Nada a deferir. O ofício requisitório de honorários de sucumbência foi expedido em nome de Milton Carmo de Assis e foi oportunizada vista as partes para que se manifestassem, todavia o prazo decorreu in albis. Considerando que os valores depositados estão disponíveis sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento (artigo 47, Resolução 168/2011-CJF), que o advogado Milton Carmo de Assis foi devidamente substabelecido (f. 75), e que não há nos autos notícia de impedimento do referido advogado em fazer o saque dos valores depositados, razão não há para expedição de alvará de levantamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8) - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP081449) - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1. Ff. 344/345: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos. O saque está liberado apenas em relação ao montante referente aos honorários de sucumbência e deverá ser feito junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Ff. 349/364: Mantenho a decisão de f. 342, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Guarde-se decisão final do Agravo de Instrumento 0026947-47.2015.4.03.0000 para posterior transferência ao Juízo da penhora no rosto dos autos (f. 334) do valor depositado à f. 347. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.5. Intime-se e cumpra-se.

0004143-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)) CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680) - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELESTINO BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de f. 171 e o documento de f. 11, constato que há mera divergência na grafia do nome do autor entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, desta feita determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como está cadastrado em seu CPF (720.655.838-00) CELESTINO BENEDICTO DUARTE.Cumpra-se.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892) - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da intimação do advogado quanto a disponibilização dos valores requisitados, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A) - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 433: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. F. 434: Sem prejuízo, diante do julgado do Agravo de Instrumento 0013959-28.2014.4.03.0000, excepa-se alvará de levantamento dos valores de honorários de sucumbência (f. 405) e do valor principal (f.433), em favor do advogado subscritor da petição de f. 434.5. Caso o advogado da parte autora entenda ser necessária a expedição de certidão de inteiro teor, deverá providenciar o recolhimento das custas que lhe é inerente e apresentar no balcão de secretaria.6. Ff. 435/436: Autorizada a entrega dos alvarás de levantamento ao Sr. James Andre Doerner.7. Por fim, considerando ser a terceira vez que se dá a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, advirto o advogado que novo cancelamento do alvará, ensejará o estorno dos referidos valores aos cofres públicos com o cancelamento do ofício requisitório expedido.8. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607970-74.1995.403.6105 (95.0607970-6)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ff. 453/454: Nada a deferir. Aduz o autor que de forma inexplicável não há nos autos ofício precatório do valor principal e requer sua expedição. Na fase de conhecimento a ação foi julgada procedente e determinou-se a compensação administrativa dos valores objeto da presente, bem assim houve condenação da União em honorários de sucumbência e ressarcimento das custas processuais. Em sede de execução do julgado, o autor apresentou os cálculos do montante que entendia devido pela União, sendo apontado apenas os honorários de sucumbência e custas processuais (ff. 394/399). Citada nos termos do artigo 730, do CPC, a União opôs embargos à execução (013056-60.2004.403.6105), que foi julgada parcialmente procedente. Em cumprimento, foi expedido o ofício requisitório dos valores fixados na sentença dos embargos à execução e à f. 446 tem-se notícia do pagamento integral do referido ofício.2. Diante do exposto, não há que se falar em omissão quanto a expedição do ofício precatório do valor principal. Como aduzido, o título judicial reconheceu o direito do autor à compensação administrativa dos referidos valores(sentença de ff. 170/183, acórdãos de ff. 250/251, 264, 381/387 e sentença dos embargos à execução de ff. 91/93).3. Considerando o escoamento do prazo para

manifestação sobre os pagamentos realizados, determino que os autos tornem conclusos para sentença de extinção da execução quanto aos honorários de sucumbência e reembolso de custas.4. Intime-se e cumpra-se.

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 452/453: Ciência à parte autora do pagamento de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Preliminarmente a análise quanto a destinação dos valores pagos, cumpra a secretaria o despacho ff. 450, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para que demonstre o cumprimento do ofício 168/2015 (F. 446). 3. Com a resposta do Banco do Brasil, dê-se vistas às partes e após venham os autos conclusos.4. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012782-13.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0015588-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X IEDA LIMA LEAL X JOSÉ ALVES MACHADO FILHO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Tendo em vista as manifestações da UNIÃO FEDERAL e da INFRAERO, conforme fls. 156 e 157, dê-se vista ao expropriado para as providências necessárias à juntada dos documentos solicitados, no prazo legal.Após, volvem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

MONITORIA

0000037-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO BERTI

CERTIDÃO DE FLS. 69: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD e SIEL, conforme juntada de fls. 66/68. Nada mais.

0007070-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO VENTURA

CERTIDÃO DE FLS. 30: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, conforme juntadas de fls. 27/29. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006151-87.2014.403.6105 - CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.CELSO APARECIDO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 25/09/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/158.522.668-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a apresentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/36.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.A f. 39, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regulamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 45/54vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 55/57).O Autor apresentou réplica às fls. 65/69.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP.Pela decisão de f. 70, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, assim como intimado o Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.As fls. 75/95vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arquivadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissionalizante (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no exercício de suas atividades laborativas, ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal.A fim de comprovar o alegado, juntou perfis profissionalizantes previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 85vº/86 e 86vº/87vº, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 23/01/1987 a 30/06/1987 (91 decibéis); 01/07/1987 a 19/01/1996 (87 decibéis); 02/05/1996 a 31/12/1996 (90,1 decibéis); 01/01/1997 a 31/12/1997 (85 decibéis); 01/01/1998 a 31/12/1998 (88 decibéis); 01/01/1999 a 31/12/2000 (91 decibéis); 01/01/2001 a 31/12/2002 (90,1 decibéis); 01/01/2003 a 31/12/2005 (90,4 decibéis); 01/01/2006 a 30/09/2010 (89,3 decibéis) e 01/10/2010 a 20/07/2012 (93,7 decibéis).Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de

resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, na análise do documento de f. 89vº, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 23/01/1987 a 19/01/1986 e 02/05/1996 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, quanto ao lapso controvérsito, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1999 a 20/07/2012. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos, 4 meses e 21 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Singer do Brasil 23/1/1987 19/1/1996 8 11 27 Pirelli Pneus 2/5/1996 5/3/1997 - 10 4 Pirelli Pneus 1/1/1999 20/7/2012 13 6 20 Soma: 21 27 51 Correspondente ao número de dias: 8.421 Tempo total : 23 4 21 E dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, entendido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 23/01/1987 a 19/01/1986 e 02/05/1996 a 05/03/1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão em tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 25/09/2012 - f. 76 (30 anos, 3 meses e 18 dias) ou da citação, em 06/08/2014 - f. 41 (32 anos, 1 mês e 29 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Lojas do Carmo 1/2/1986 21/1/1987 - 11 21 - - - Singer do Brasil Esp 23/1/1987 19/1/1996 - - - 8 11 27 Pirelli Pneus Esp 2/5/1996 5/3/1997 - - - 10 4 Pirelli Pneus 6/3/1997 25/9/2012 15 6 20 - - - Soma: 15 17 41 8 21 31 Correspondente ao número de dias: 5.951 3.541 Tempo total : 16 6 11 9 10 1 Conversão: 1,40 13 9 7 4.957,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 18 Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lojas do Carmo 1/2/1986 21/1/1987 - 11 21 - - - Singer do Brasil Esp 23/1/1987 19/1/1996 - - - 8 11 27 Pirelli Pneus Esp 2/5/1996 5/3/1997 - - - 10 4 Pirelli Pneus 6/3/1997 6/8/2014 17 5 1 - - - Soma: 17 16 22 8 21 31 Correspondente ao número de dias: 6.622 3.541 Tempo total : 18 4 22 9 10 1 Conversão: 1,40 13 9 7 4.957,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 29 Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nasceu em 24/12/1968 (f. 11), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2021, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 23/01/1987 a 19/01/1986, 02/05/1996 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 20/07/2012, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012331-85.2015.403.6105 - ADAUTO VICENTE RODRIGUES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a cumprir o determinado às fls.40, sob pena de extinção. Expeça-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000471-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 128/154 e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretária pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Sem prejuízo, dê-se vista da consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD, conforme fls. 120/127. Proceda a Secretária a inclusão do sigilo no sistema processual na rotina MVSJ - Segredo de Justiça. Cumpra-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 119Fs. 93/99 e 108/110: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretária/Juiz o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome da parte executada. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista a CEF acerca de fls. 113/118.

0000912-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SUMARE - ME X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 89/111 e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretária pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Sem prejuízo, dê-se vista da consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD, conforme fls. 81/88. Proceda a Secretária a inclusão do sigilo no sistema processual na rotina MVSJ - Segredo de Justiça. Cumpra-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 80Diante do requerido às fls. 76/79, deverá a Sra. Diretora de Secretária proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos da executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da

mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.Intime-se.

0011692-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Fls.153/159: Manifieste-se o executado se o bem indicado pela CEF constitui bem de família.Expeça-se e intime-se.

0001638-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAPIDAO SUMARE TRANSPORTES LTDA - ME X SONIA SINFRONIO BONFIM

CERTIDAO DE FLS. 51: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, conforme juntadas de fls. 45/50. Nada mais.

0008410-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS EIRELI - ME X ALEXANDRE MOREIRA X BRUNO LIMA DO AMARAL

Diante da certidão de fls.102 e 104, manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.DESPACHO DE FLS.91Diante da certidão de fls.89, manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.DESPACHO DE FLS.81Cite(m)-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

0015070-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLICENTER SERVICOS DE ESPELHAMENTO E POLIMENTO LTDA - ME X ALBERTO DESTEFANI DONOLLA X JULIANA DE MELLO DONOLLA

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005529-42.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA TRONAS LTDA. - EPP(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011362-12.2011.403.6105 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte Autora, ora exequente, corretamente nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer a contrafé para instrução do mandado.Com a regularização do pedido, fica deste já deferida a expedição nos termos do artigo 730 do CPC.Oportunamente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 427/429, preliminarmente, vista dos autos aos autores, pelo prazo legal.Após, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 188/206, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para que seja efetuada a Penhora no Rosto dos Autos, sobre eventuais direitos constituídos em favor da executada, PRECAMP CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS, referente ao processo nº 1051247.43.2013.8.26.0100, da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, atualmente em trâmite na 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.DESPACHO DE FLS. 224: Dê-se vista à exequente acerca da Carta Precatória juntada às fls. 211/223. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 207. Int.

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVIP COMERCIAL LTDA(SP183870 - IVAN VÊNIO E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 401, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento do depósito judicial referente ao valor bloqueado da conta de titularidade de Paulo Cesar dos Santos, conforme despacho de f. 354 em favor da Caixa Econômica Federal, para fins de abatimento do saldo devedor.Indefiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a sentença de mérito prolatada às fls. 235/238.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS)

Considerando-se a juntada de procuração e documentos pelo Réu, conforme fls. 217/224, prossiga-se com o presente.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao Réu, conforme requerido.Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 211, intime-se o Réu para que tenha ciência da penhora efetivada e se manifieste no sentido de impugnação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0009382-59.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003668-84.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES X HADAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ X GESIEL FERREIRA DE ASSIS X JOSELLA DA SILVA DE ASSIS X HERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X RAISSA FERREIRA DA SILVA X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X ISABELLA ALAIDE CRISTINA CAMARGO X CAIO RIBEIRO CAMARGO - INCAPAZ

Fls. 243/263: Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, para que proceda à regularização da representação processual no presente feito, com a juntada dos documentos(procuração) em sua via original ou autenticada, bem como o subestabelecimento no original.Prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Outrossim, para fins de ciência do presente, proceda-se à inclusão do nome do advogado indicado às fls. 244, certificando-se.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6114

DESAPROPRIACAO

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a ausência de manifestação do Réu, regularmente citado, dê-se vista dos autos aos expropriantes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo Réu, conforme juntada de fls. 284/314, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0009173-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0014120-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEGOCIOS IMOBILIARIOS VALE EIRELI - ME X ALEX ALVES AFONSO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004313-8) - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA LIMA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 208/209, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os cálculos de acordo com o v. acórdão de fls. 195/199. Com o retorno dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e apresentar as cópias necessárias para contrafe. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 212/225.

0014098-61.2015.403.6105 - IVANIL SONIA ALVES GOES BORGES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, deverá a autora esclarecer o valor dado à causa, juntando a planilha de cálculos, devendo, ainda, observar que a presente demanda, ao que parece, em face do pedido de fls. 29, possui cunho meramente declaratório, cumulado com obrigação de fazer. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0014103-83.2015.403.6105 - JOAO DOS SANTOS(SC026599 - MISSULAN REINERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010421-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-38.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Vistos etc. Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/Acórdão exequendo. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Int. ATOS E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 17/21.

0014075-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606093-02.1995.403.6105 (95.0606093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X YANMAR DO BRASIL S/A(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte Ré para que cumpra o determinado às fls. 391, informando nos autos acerca do cumprimento do Mandado de Levantamento das penhoras, pelo prazo legal. Cumprida a determinação e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

DESPACHO DE FLS. 115: Petição de fls. 103/106: tendo em vista a inércia da co-executada, conforme certificado às fls. 114 e, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a expedição de Mandado de Penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº. 110.824, registrado no 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, conforme indicado às fls. 103/106. Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie a Sra. Marilene Cordeiro Reinoso (certidão de fls. 111), como depositária. Int. CERTIDÃO DE FLS. 116: Certifico e dou fé que, em atenção ao determinado às fls. 115, no ato da expedição do Mandado de Penhora, verifiquei que não constam todas as averbações na matrícula do imóvel de fls. 105/106, vez que são necessárias para se verificar a atual propriedade do imóvel. A consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis. DESPACHO DE FLS. 116: Em face da certidão supra, intem-se a CEF para que junte aos autos a certidão de matrícula atualizada e completa do imóvel. Com a juntada, prossiga-se expedindo-se o necessário. Int.

0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 118 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Fls. 121: ciência à CEF do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretária, deferindo-lhe, outrossim, o pedido de vista, pelo prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014816-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001556-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIPAR ELETRO CONSTRUCOES LTDA X JORGE LUIZ DE SOUSA CERQUEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008209-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 56/57. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DONIZETE APARECIDO BISSESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica do Ofício Requisitório de fls. 252, não há nada a ser retificado no mesmo, vez que consta os honorários a serem destacados, assim sendo resta indeferido o requerido às fls. 259. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF as fls. 527/530.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004183-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004183-4) - ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI X DELY ASSAD CHUFFI(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI

Considerando o que consta dos autos, bem como, face aos extratos de pagamento de fls. 212, julho EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS E SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 152/154, desnecessária a apreciação de fls. 151. Prossiga-se.Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 152/154, entendendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0009573-07.2013.403.6105 - DILSON CONCEICAO DE MELO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DILSON CONCEICAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta dos autos, bem como, face aos extratos de pagamento de fls. 131/132, julho EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001205-04.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r.sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUUCU) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

CERTIDÃO DE FLS 505: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 504 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR QUIRINO(SP111829 - ANTONIO GORDO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012961-49.2012.403.6105 - DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0015711-24.2012.403.6105 - SIVANDO MONTIJO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0015719-98.2012.403.6105 - MILTON DUCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003202-27.2013.403.6105 - CLAUDIO PEDROSO DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003501-04.2013.403.6105 - EDEMIR BROCARDI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012171-31.2013.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0014552-12.2013.403.6105 - GENOVEVA HELENA EMILIO X NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA X ODUVALDO JOSE EMILIO X JULIO MEDIS EMILIO(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .PA 1,15 Intime-se.

0000541-41.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a Informação/Consulta exarada, às fls. 236/239, reiterar-se o ofício expedido, às fls. 234, esclarecendo ao D. Juízo Deprecado acerca do número da Carta Precatória em transição, bem como de que as informações a ela pertinentes deverão ser encaminhadas a este Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, tendo em vista que o presente feito, originário daquela Deprecata, foi redistribuído para este Juízo, encaminhando-se cópia do presente despacho, bem como da Informação/Consulta de fls. 236/239.Com a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, deverá a Secretária da Vara observar o já determinado no

Termo de Deliberação de fls. 230, dando-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem em razões finais. Cumpra-se e Intimem-se.

0008261-59.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que calcule o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado a partir da data da citação, computando-se para tanto os períodos reconhecidos administrativamente e as contribuições realizadas posteriormente à inativação, com apuração da RMI e RMA, bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, para fins de verificação do benefício mais vantajoso, deverá a Contadoria calcular o novo benefício de aposentadoria especial pleiteado a partir da data da citação, considerando-se para tanto, como tempo especial, o período de 01.04.2001 a 18.06.2009, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 05.07.1979 a 01.07.1987 e 20.07.1987 a 05.02.1998, conforme comprovado às fls. 271 e 273. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos. FLS.315/331. Intimem-se.

0010942-02.2014.403.6105 - LUCIA BARBOSA DE SOUZA MIRANDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0016859-65.2015.403.6105 - NIQUELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E ARAMADOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando a competência do Juizado Especial Federal de Campinas, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de planilha minuciosa dos valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017202-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015654-98.2015.403.6105) CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP310450 - IVAN HACHICH) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Acolho a petição de fls. 57/60 como emenda à inicial, devendo a parte Autora apresentar 02 (duas) cópias da mesma para composição de contrafls. Cumprida a exigência, citem-se. Int. DESP. FL. 61. Vistos, etc. Aguarde-se a determinação contida nos autos da Ação Cautelar de Protesto em apenso, para posterior apreciação do pedido formulado, às fls. 57/60. Assim sendo, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 56, parte final. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008152-11.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIS ROBERTO LEME X ELIZANGELA DA SILVA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000319-39.2015.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à autoridade impetrada para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005662-16.2015.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à autoridade impetrada para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015654-98.2015.403.6105 - CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Acolho as petições de fls. 56/57 e 124/127 como emenda à inicial, devendo a Requerente apresentar 02 (duas) cópias das mesmas para composição de contrafls. Outrossim, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão de fls. 33/33vº, bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 130/132), determino a cassação da liminar deferida em parte às fls. 33/33vº. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios ao 1º Tabelionato de Notas de Protesto de Itatiba e a 2ª Tabelã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itatiba, informando acerca da cassação da liminar de fls. 33/33vº. Com a apresentação das cópias acima referidas, citem-se. Int. DESP. FLS. 128. Vistos, etc. fls. 100/123 - Mantenho as decisões de fls. 33 e verso e 81, pleos seus próprios fundamentos. Outrossim, não obstante o recurso de Agravo de Instrumento noticiado, às fls. 100/123, não possuir efeito suspensivo ativo, aguarde-se o seu desfecho para posterior apreciação por este Juízo acerca da manutenção ou cassação da medida liminar concedida, às fls. 33 e verso, bem como dos pedidos formulados, às fls. 56/57 e 124/127. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016989-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016989-8) - MOINHO JUNDIAI LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOINHO JUNDIAI LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 775: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 774 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0018555-71.2004.403.0399 (2004.03.99.018555-5) - GAMATERM IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP139196 - GUSTAVO MARQUES PIERRE E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GAMATERM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 282: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 281 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5286

EXECUCAO FISCAL

0004108-71.2000.403.6105 (2000.61.05.004108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003911-48.2002.403.6105 (2002.61.05.003911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X THYSBE COM.DE EQUIP.MOVEIS E ARTIGOS PARA ESCR.LTDA-

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011603-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016637-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016637-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO IADEROZZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015437-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANTONIA DE MOURA CECCO(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR E SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013316-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTENCIA ENGENHARIA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO E SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002460-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007280-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X MARIO KIKUTA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008278-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO(SP142647 - SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010576-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA WOODWARD(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA E SP297880 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 32/34, especialmente quanto à sua regularidade. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006189-02.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012562-49.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013703-06.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO VAZ JUNIOR RESTAURANTE - ME(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000714-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AMAD

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005419-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIO ANDRE DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606074-93.1995.403.6105 (95.0606074-6) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE A FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JORGE INATOMI X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marisa Margaret Dascenzi da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509669505, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0611314-58.1998.403.6105 (98.0611314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES NETO SOM LTDA X LAURO MARTINS NETO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X LAURO MARTINS NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Ferreira e Ferreira Advocacia, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509670406, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004261-07.2000.403.6105 (2000.61.05.004261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ian Oliveira de Assis da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509669262, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009806-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMPAIO CALCADOS LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA) X SAMPAIO CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Moacil Garcia da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700129368494, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008165-20.2009.403.6105 (2009.61.05.008165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fernando Sergio Piffer da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509586588, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005867-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) LUCIA HELENA NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCIA HELENA NONATO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). André Ricardo Torquato Gomes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509667847, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009496-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509668053, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014567-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marcos Antonio Benassi da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509669106, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0015366-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Carolina Ghizzi Cirilo da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700129368495, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008396-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CCVL PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Silvia Helena Gomes Piva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509669793, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003922-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DANIEL(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MARIA DANIEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Natal Jesus Lima da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509669807, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007344-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509669521, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005295-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Olimpio Jose Ferreira Rodrigues da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509669815, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012788-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X JORGE VIDAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Claudia Cristina Constantino Siqueira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509670783, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014023-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001116-5)) HARI HISSUNG VASCONCELOS(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Julio César Petrucelli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509669513, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002277-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607258-79.1998.403.6105 (98.0607258-8)) JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Sinara Cristina da Costa da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509586782, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006460-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603167-14.1996.403.6105 (96.0603167-5)) OSVALDO POMPEO FILHO X ALBERTO JOSE POMPEO(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Daniel Henrique Caciato da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509668002, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5394

DEPOSITO

0009400-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS

1. Defiro o prazo requerido pela exequente à fl. 139.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Em face da certidão de decurso de fls. 487, intimem-se as expropriantes para que requeram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006650-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WANDA BRITO AMORIM(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela expropriada, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista que o débito discriminado à fl. 186 refere-se ao ano de 2015 e a sentença de fls. 138/139 foi prolatada em 18/11/2014, esclareça o Município de Campinas a alegação de que não seria possível a emissão de certidão negativa de débitos do imóvel objeto do feito.2. Cumpra a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida à fl. 169, informando o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação.3. Intimem-se.

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Prejudicados os pedidos formulados às fls. 202/218, em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 174/175.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Inclua-se o nome do advogado subscritor da referida petição apenas para que tenha ciência desta decisão.4. Intimem-se.

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. O levantamento dos valores depositados será feito somente após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada.2. Esclareça a Infraero como apurou o valor depositado à fl. 387, conforme requerido pela parte expropriada, às fls. 415/416.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015897-18.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MOREIRA COELHO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0004206-87.2013.403.6303 - ALMIR PIRES PIMENTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 23/36 e as cópias do processo administrativo nº 46/160.066.115-4 (fls. 40/74), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e 11/10/2001 a 01/12/2013.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/160.066.115-4 (fls. 40/74), para que, querendo, manifestem-se.7. Intimem-se.

0005656-65.2013.403.6303 - LUIS ROSA LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação de fls. 50/66, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/08/2012.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/161.716.553-8, para que, querendo, sobre elas se manifestem.7. Intimem-se.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.291/298, interposta pela autora, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0012353-46.2015.403.6105 - BENEDITO MACIEL DE PADUA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a informação de que ratifica os cálculos de fls. 17/23 e, à fl. 37, atribui à causa o valor de R\$ 161.946,47 (cento e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003600-88.2015.403.6303 - CARLOS EDILBERTO NAPONOCENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 23/31, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 11/10/2001 a 26/03/2014 como exercido em condições especiais.4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 165.413.562-0, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.7. Intimem-se.Certidão de fls. 86: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada da cópia do processo administrativo em nome do autor, gravado na mídia de fls. 84. Nada mais.

0003766-23.2015.403.6303 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 23/28, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/01/2007 e 01/05/2007 a 19/02/2014 como exercidos em condições especiais.4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 46/164.614.171-4, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo às fls. 45/63, nos termos do despacho de fls. 43. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014339-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009735-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JOSE MARCONATO(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Intimem-se.

0014389-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007630-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAC-PLASTIC COMERCIO DE EMBALAGENS E CEREALIS LTDA - ME(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X WLADIMIR HYPOLITO FERREIRA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 236 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008132-59.2011.403.6105 - ALVARO GOULART DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 148/149.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005645-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005645-0) - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 152 e verso.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 23.541,15, e de outro RPV no valor de R\$ 2.354,11 em nome de uma de suas procuradoras, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local

especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 148. DESPACHO DE FLS. 148: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007627-78.2005.403.6105 (2005.61.05.007627-8) - JOSE FRANCISCO FIRMINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE FRANCISCO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 222/243. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 307.699,42, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 32.082,16 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 219/220. Publique-se o despacho de fls. 216. Int. DESPACHO DE FLS. 216: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a comprovar a implantação do benefício concedido neste feito, devendo ser anexada à mensagem cópia da petição de fls. 209/210. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0010697-91.2005.403.6303 (2005.63.03.010697-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 375/383. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 275.534,28, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 24.420,36 em nome da Dra. Marilena Vieira da Silva, OAB/SP nº 82.185. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 384. Int.

0000802-06.2005.403.6304 (2005.63.04.000802-5) - DARCI ANTONINI VIANA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONINI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 292/301. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 154.410,61, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 15.347,52 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 288. Int. DESPACHO DE FLS. 288: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009735-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009735-3) - JOSE MARCONATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a presente execução até o julgamento final dos embargos à execução nº 0014339-35.2015.403.6105. Intimem-se.

0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0) - JAIR CAMILO BARBOSA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JAIR CAMILO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a presente execução até o julgamento final dos embargos à execução nº 0014389-61.2015.403.6105. Intimem-se.

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 656/662. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 113.048,43, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 10.686,21 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 653. Int. DESPACHO DE FLS. 663: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010921-65.2010.403.6105 - BRAZILIO SANCHES ORTIZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZILIO SANCHES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 350/356. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 96.947,79, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 13.376,43 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 347. Int. DESPACHO DE FLS. 347: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 155 e verso. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 29.505,83. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 147. DESPACHO DE FLS. 147: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em razão da guia de depósito de fls. 226, intime-se o exequente para se manifestar sobre a suficiência do valores depositado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não concordando o exequente com o valor depositado, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0004361-05.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE (SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da Classe devendo constar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Em face do pagamento do Alvará (fls. 106/107) e de já ter havido a extinção da execução pela sentença de fls. 61, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0000036-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO (SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE

1. Defiro o pedido formulado à fl. 113 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

0011166-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR FORTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FORTES DA SILVA

1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, bem como de fls. 65, verifico que houve tentativa de citação em apenas um dos endereços constantes da carta precatória nº 183/2015 (fls. 61).2. Desentranhe-se a carta precatória, reencaminhando-se à 2ª Vara Federal de Jundiaí - SP para integral cumprimento.3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009671-21.2015.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DA COSTA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Citem-se o INSS e o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010325-42.2014.403.6105 - NEUSO DONISETE FIORIN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de documentos para comprovação do exercício de atividade rural (fls. 164/184), intime-se o autor a dizer se pretende a produção de prova testemunhal para complementação da prova material e, em caso positivo, para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para tal comprovação.Sem prejuízo, deverá, também, juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da ficha de seu registro de empregado na empresa Decisa Engenharia Elétrica Ltda, em face da divergência de cargos indicadas nas CTPS de fls. 35 e 47 e PPP de fls. 185/186.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 184/187: Não há novos elementos nos autos a embasar a pretendida modificação da decisão de fls. 115/116. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas. Int.

0003513-35.2015.403.6303 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Tendo em vista o teor da manifestação do autor às fls. 143/144, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002200-17.2016.403.6105 - SUELI APARECIDA RIZZOLI SARMENTO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por Sueli Aparecida Rizzoli Sarmento, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de todo o período relativo ao contrato de trabalho junto à Unicamp, qual seja de 21/06/1988 a 31/08/2014, no prazo de 24 horas. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória. Notícia ter laborado na Unicamp desde 21/06/1988 no regime celetista e que, em 01/09/2014, em decorrência de mudança no regime passou a ser estatutário e que é pacífico o entendimento de que nessa hipótese pode haver movimentação da conta vinculada com saque do FGTS pelo titular. Procuração e documentos, fls. 09/65.Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade da medida (art. 273, 2º do CPC), razão pela qual indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017203-46.2015.403.6105 - N. C. BASSI - ME(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, das informações juntadas às fls. 32/37 que noticiam a reinclusão da contribuinte no sistema Simples Nacional. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000017-73.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 127/132: Mantenho a decisão de fls. 108/110 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado. Int.

0002224-45.2016.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se parado aguardando para ser implantado desde fevereiro de 2015 (data do julgamento na Câmara do Conselho de Recursos), reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido de cumprimento da decisão da 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme pleito apresentado sob o nº 37324.007005/2015-13. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0002243-51.2016.403.6105 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de suspender a exigibilidade de recolher as contribuições previdenciárias, inclusive aquelas destinadas a terceiros sobre 1/3 constitucional, abono pecuniário de férias (1/3), pagamento dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente e aviso prévio indenizado. Ao final, requer seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a obrigação de pagamento dos valores referentes às contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória não compondo a base de incidência das contribuições sociais. Procuração e documentos, fls. 59/70 (mídia). Custas, fl. 57.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nektaschalow, Sigla do órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fúmus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Em relação ao abono pecuniário (abono de férias), tal verba encontra-se expressamente previstas no art. 28, 9º alínea e, item 6 da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual toma-se desnecessário um pronunciamento judicial.Ressalto que quanto às verbas destinadas aos terceiros (INCR, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, razão pela qual não devem ser recolhidas sobre auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias), adicional de 1/3 das férias, e aviso prévio indenizado.Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária (cota empresa, empregado) e a terceiros (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/ acidente.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se o ofício-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010407-49.2009.403.6105 (2009.61.05.010407-3) - ITAMAR CARDOSO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ITAMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação (fls. 219/226), que não foi impugnado pelo exequente e que, conforme o senhor contador do Juízo, não extrapolou o julgado (fls. 233). Assim, consoante determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 237/238 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 269 e 274. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 279). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0010102-60.2012.403.6105 - DALVA MARIA BERTONI BEDONE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X DALVA MARIA BERTONI BEDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As partes concordaram com os cálculos de liquidação do julgado elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 261/278), conforme manifestações de fls. 280 e 287. Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 295/296 e os valores correspondentes devidamente depositados, consoante extratos de fls. 297 e 306. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 315) e informou o Juízo que os valores depositados foram levantados (fls. 311/313). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

Expediente Nº 5396

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LEONARDO ROSA DE SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 1250/1254, em nome dos réus Carmem Souza Funari Negrão, Heloisa Clotilde Rabelo de Rezende, Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, Maria de Nazaré Rabelo de Rezende, Julia Carmem de Rezende Penteado, Helena Flavia de Rezende Melo, Doriana Claudia Rezende Eugênio e Paulina Beatriz Rabelo de Rezende, bem como de seu advogado Dr. Gustavo Neves Forte, OAB/SP 235.557. Esclareço ao réu Leonardo Rosa de Santana, que o valor indicado às fls. 1247/1248, será devidamente corrigido pelo banco no ato de seu levantamento. Cumpra-se expedindo-se após, intime-se do presente despacho, bem como para retirada dos alvarás. Int.

MONITORIA

0016957-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUCIO DE LIMA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0017532-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO JOSE MORGADO DEFFEO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0017556-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. B. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO NILSON DA SILVA

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-07.2015.403.6105 - JOSE VICENTE VITAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 388/389, que realizar-se-á no dia 10 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016119-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-36.2015.403.6105) BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a alegação da embargante de existência de ação de rescisão por inadimplemento contratual, processo nº 0011409-78.2014.403.6105, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Campinas, e que a mesma foi distribuída anteriormente à execução 0005208-36.2015.403.6105 e aos presentes embargos, determino a remessa dos referidos feitos à 2ª, por conexão ao processo 0011409-78.2014.403.6105, nos termos dos art. 105 e 106 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007317-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007317-8) - FRANCISCO RAYMUNDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL 318: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 316/316v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003464-74.2013.403.6105 - MANOEL MIRANDA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MANOEL MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia expressa do exequente ao valores que excedem a 60 salários mínimos, fls. 311/312, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 47.280,00, devendo ser utilizado como data de atualização do cálculo o mês de novembro de 2015, por ser o mês da renúncia ao excedente do valor, e outro RPV no valor de R\$ 5.376,14 em nome da Dra. Cristina dos Santos Rezende, OAB/SP 198.643, com data do cálculo em 09/2015, fls. 306. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002281-0) - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.1307/1322-v.Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ. Providencie a secretária o cadastramento do nome do réu EDUARDO no rol dos culpados.Expeçam-se as comunicações de praxe para anotação da condenação.Intime-se o condenado a recolher as custas processuais no prazo de 10(diez) dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Expediente Nº 2794

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002151-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória apresentado em favor de WELLINGTON DINIZ PEREIRA, no qual alega novamente excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar e, alternativamente, requer mais uma vez o desmembramento do processo, nos termos do artigo 80 do CPP, para não prolongar a prisão provisória. Segundo a defesa, o réu, detido em abril/2015, é o único preso do processo e sofre com a demora relativa a oitivas de testemunhas requeridas pelos coacusados. Afirma que após o primeiro pedido de revogação de prisão por excesso de prazo, indeferido em 30/11/2015, nenhuma medida foi tomada para minimizar a demora e o processo permaneceu paralisado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal lembrou que todas as questões apresentadas já haviam sido analisadas anteriormente e que os autos encontram-se aguardando o retorno de uma carta precatória do Juízo de Hortolândia, para que seja possível a designação da audiência de instrução e julgamento. Pugna então pela manutenção da prisão preventiva do réu e pela designação, com urgência, da referida audiência. Quanto à testemunha Reginaldo Luiz Banzato, cuja oitiva foi designada para 18/05/2016, em Hortolândia, requer a verificação da possibilidade de oitiva por videoconferência; ou para que seja ouvida pelo Juízo da 9.ª Vara na mesma audiência de instrução a ser designada; ou ainda que se solicite ao Juízo de Hortolândia a realização da oitiva antes da audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja possível realizar os interrogatórios (fls. 02/05). Vieram-me os autos conclusos nesta data.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDUO.Quanto à prisão preventiva decretada e mantida, como bem observado pelo órgão ministerial e em decisão fundamentada nos autos de nº 0016679-49.2015.403.6105, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória ao acusado. Ressalte-se novamente que o decreto de prisão preventiva foi proferido em 2011 após ter o réu se ocultado à persecução penal, tendo sido cumprido o mandado de prisão somente em abril/2015, quando o réu foi preso em flagrante delito nos autos 0006098-72.2015.403.6105, pelo cometimento, em tese, do mesmo crime. Acrescente-se que foi proferida sentença condenatória naqueles autos (em 17/11/2015) e determinada lá também sua prisão preventiva. Com relação ao alegado excesso de prazo, conforme se verifica dos autos, não houve paralisação injustificada durante três meses. Foram as partes intimadas da expedição da carta precatória para Hortolândia/SP (fls. 2392/2394) e houve designação de audiência para o dia 18/05/2016, às 16hs30min. (fl. 2395), para oitiva da última testemunha residente fora de Campinas/SP.No entanto, tendo em vista tratar-se de feito de grande complexidade e número de réus (doze), restando ainda dezoito testemunhas de defesa a serem ouvidas, todas arroladas pelos coacusados, a fim de garantir a celeridade processual ao réu preso e determinei, nesta data, nos autos principais nº 0003787-50.2011.403.6105, o desmembramento dos autos para o corréu WELLINGTON DINIZ PEREIRA e a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos desmembrados, a fim de que possa ser interrogado. Diante de todo o exposto, não tendo constatado elementos que me levem a rever a prisão preventiva decretada e tendo sido designada data para o interrogatório do réu, reporto-me às decisões proferidas às fls. 702/703, 1258/1260 e 21/22 (autos nº 00016679-49.2015.403.6105) e, via de consequência, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de WELLINGTON DINIZ PEREIRA.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X THIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Chamo o feito.DESMEMBRAMENTO DOS AUTOSDiante da designação de data para oitiva da testemunha de defesa residente em Hortolândia para o dia 18/05/2016 e considerando que restam ainda dezoito testemunhas de defesa residentes em Campinas ou que serão apresentadas independentemente de intimação para serem ouvidas, a fim de garantir maior celeridade processual ao réu que se encontra preso preventivamente por este processo, DETERMINO o seu desmembramento em relação à WELLINGTON DINIZ PEREIRA. Proceda a Secretaria o desmembramento dos autos, com extração de cópias e distribuição por dependência a estes, em relação ao réu WELLINGTON PEREIRA DINIZ PEREIRA. Por se tratar de feito com 11 volumes, além de vários apensos, os autos de inquérito policial e demais apensos vinculados aos autos devem ser digitalizados e as mídias organizadas em apensos. Nos autos desmembrados, fica desde já designado o dia 05 de maio de 2016, às 15hs30min., para audiência de instrução e julgamento do réu WELLINGTON DINIZ PEREIRA, o qual deve ser intimado e requisitado no presídio em que se encontra, providenciando-se a escolha necessária para seu transporte.Também nos autos desmembrados devem ser a) atualizadas as folhas de antecedentes criminais e certidões complementares do que nelas constar;b) notificado o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato;c) intimada a defesa constituída;d) cientificado o Ministério Público Federal.OUTRAS DILIGÊNCIASDiante da complexidade do feito, do número de testemunhas que ainda restam a ser ouvidas e da necessidade de adequação da pauta de audiências, INTIMEM-SE as defesas dos réus Nilton da Rocha Castro, Thiago Cardoso Rodrigues, Sidney Aparecido dos Santos, Eberjeferson A. dos Santos, Anderson Freitas B. Cirino e Dionny Vitor dos Santos para que, excluindo as já ouvidas e das quais já desistiram, no prazo de cinco dias, atualizem o rol de testemunhas restantes, das quais ainda requerem as oitivas, qualificando-as devidamente, mesmo aquelas que comparecerão independentemente de intimação. Com as respostas, tomem os autos conclusos para designação das audiências.Nos termos da certidão de fls. 2369 e da decisão de fls. 2353, homologo a desistência de oitiva da testemunha Marcus da Silva Pereira, arrolada pelas defesas dos réus Eberjeferson A. dos Santos e Dionny Vitor dos Santos.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-25.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113) AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - THIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) da decisão de fls. 138-139 e certidão de fls. 144, desampando-se os autos, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (INSS-PGF) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000984-31.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

0001545-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-43.2014.403.6113) CALÇADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que CALÇADOS SAMELLO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alegou a embargante: a) nulidade da CDA por englobar num único valor vários exercícios, por não atender aos requisitos legais e face à inexistência do termo de inscrição da dívida no processo administrativo; b) a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários para fins de complementação do financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sob o fundamento de violação ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal; c) a ilegitimidade da cobrança do salário-educação, considerando que a fixação de sua aliquota pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 87.043/82, baseado na delegação prevista no artigo 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1.422/75, violou tanto o artigo 19, inciso I, da Constituição de 1967, como também o artigo 97, inciso IV, do CTN, assim como, o artigo 25, inciso I, do ADCT; d) que a folha de salários não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental, a teor do disposto pelos artigos 154, inciso I, 195, 4º, e 240, todos da Constituição Federal; e) a inconstitucionalidade das contribuições ao INCR A e SEBRAE; f) a não recepção do encargo de 0,2% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em face do disposto no art. 154, I, da CF/88; g) a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de juros e h) ilegalidade da aplicação dos juros sobre a multa. Defendeu, outrossim, a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo. Com a inicial, acostou documentos (fls. 29/98). Instada (fl. 100), a embargante colacionou aos autos documentos, procuração e sublembretamento (fls. 101/120 e 123/142). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 121). Em sua impugnação (fls. 145/157), a Fazenda Nacional afirmou a regularidade da CDA, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, das contribuições ao SAT, ao Salário-Educação, ao INCR A e ao SEBRAE, do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, da multa moratória e sua cumulação com os juros, bem assim, a legitimidade da cobrança da taxa Selic. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MÉRAMENTE PROTELATÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Nesse ponto, impende ressaltar que, seja na esfera administrativa, seja em juízo, a parte embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia se revela igualmente inútil para o exame da questão alusiva à incidência das contribuições sociais devidas pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na forma do art. 420, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil. II. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. III. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. A tese suscitada pela embargante para a impugnação dos valores atinentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) está, hodiernamente, superada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC (Rel. Min. Carlos Velloso), afastou as arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitadas, em sua instituição, os princípios da reserva legal, da isonomia e da legalidade tributária. Ademais, é de bom alvitre recordar que a Súmula 351 do STJ consolidou a exegese de que a aliquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Outrossim, insta consignar que se encontra igualmente sedimentada a orientação no sentido da legalidade da regulamentação dos graus de risco através de Decreto (precedentes: AGA Nº 1.178.683/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 19/08/2010, RE 577618/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 29/02/2008, AI 505021/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 17/05/2004). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei nº 7.787/89, artigo 3º, II. Lei nº 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 742458, Rel. Min. Eros Grau, Decisão: 22/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgredem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes: (STF, RE-Agr 323137, Rel. Min. Celso de Melo, Decisão: 02/01/2009). IV. DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. É vetusta e inteiramente ultrapassada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a alegação da autora de que a fixação da aliquota de 2,5%, pelo art. 3º, I, do Decreto nº 87.043, de 22/03/82, por conta da delegação prevista no art. 1º, 2º, do Decreto-lei nº 1.422/75, violou tanto o art. 19, I, da Constituição Federal de 1967, como o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é oportuno observar que o Excelso Pretório, nos autos da ADC nº 3/DF (Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 01.12.1999), proclamou a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido, confirma-se, ainda, o seguinte julgado: Recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988. Disciplina anterior mantida. 3. Fixação válida da aliquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face da Emenda Constitucional nº 1/1969, com base no 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 4. Art. 212, 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontrava disciplinada. 5. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º da Lei nº 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3. Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito extunc. 6. Natureza jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos arts. 146, III, a, e 154, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 272942 Agr/R/RS, Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, Julgamento 13.11.2001). Assim, após reiteradas decisões em idêntico sentido, fora editado o seguinte verbatim sumular: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996. Posteriormente, a constitucionalidade da exação em comento fora reafirmada pelo STF nos autos do RE nº 660.933/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 22/02/2012), julgado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (Repercução Geral), no bojo do qual restou afastada a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.422/75 [que delegou ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar a aliquota da Contribuição do Salário-Educação] e do Decreto 76.923/75 [que elevou a aliquota da exação de 1,4% para 2,5%]. V. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCR A. É legítima a cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários destinada ao INCR A. Nessa senda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp. 977.058/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.11.2008), através da sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) pacificou o entendimento de ser legítima a exigibilidade do tributo, que não foi extinto pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91. Registre-se que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, devido ao INCR A por empresas rurais e urbanas, configura contribuição de intervenção no domínio econômico e foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo como finalidade suprir encargos decorrentes das atividades relacionadas à reforma agrária. Outrossim, é válido consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou a existência de repercussão geral do tema por se tratar de matéria com restrito alcance, não atingindo a sociedade como um todo, conforme a ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCR A. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infrigente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011. 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCR A teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-Agr, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 26.05.2011; RE 598.180-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 11.02.2011; AI 700.833-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Melo, Dje de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR A, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCR A não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra e do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 849045, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 13.03.2012). - Sem grifos no original - VI. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. Conforme ampla jurisprudência nacional, a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da dimensão da empresa (pequeno, médio ou grande porte). A mencionada contribuição tem fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pag. 00022). Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos da Suprema Corte: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, RE 635682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Decisão: 25.04.2013). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 57, I, DA LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.11.2011. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os beneficiários das decorrentes e o contribuinte. O Tribunal a quo afastou a alegação da ocorrência de bis in idem com espeque na legislação infraconstitucional aplicável (art. 57, I, da Lei 9.615/98). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-Agr 710133, Rel. Min. Rosa Weber, Decisão: 25.06.2014). Ademais, por se tratar de contribuição social especial, não há impedimento de incidência sobre base de cálculo de outro tributo ou na forma de adicional de outra contribuição, tendo em vista que a restrição estabelecida no inciso I, do art. 154 da Constituição Federal é relativa à espécies tributárias distintas, ou seja, impostos ou contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SESC. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 e 8.621/46. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. SEBRAE. HORRORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 12. A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF. 13. Não se exige, no caso, que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e os contribuintes. 14. A vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149, não havendo que se falar em tributação por ter a contribuição ao SEBRAE a mesma base de cálculo de contribuição para a seguridade social. Constitucionalidade afirmada pelo STF. 15. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e SENAC? (RESP. 529.220/PR, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha), também tais empresas devem recolher a

contribuição destinada ao SEBRAE. 16. Não se revela exorbitante o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), neste caso específico, porque essa quantia será repartida entre três litisconsortes. A fixação dos honorários advocatícios há de se observar os limites do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, para a justa remuneração do trabalho do advogado, pelo que, na hipótese, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença, a ser repartido entre os réus, a fim de se evitar um valor ínfimo de remuneração ao trabalho do patrono vencedor da causa. 17. Por outro lado, o valor atribuído à causa de R\$ 9.600,00 não retrata o benefício econômico almejado pelas autoras, que corresponde ao ressarcimento, por intermédio de compensação, dos valores supostamente recolhidos de modo indevido. Ademais, em caso de improcedência do pedido, não há qualquer regra que imponha necessariamente a fixação dos honorários advocatícios em percentual do valor da causa. 18. Apelação improvida.(TRF/2ª Região, AC 477.171, Processo nº: 200251010194491, Rel. Des. Fed. Luiz Magalhães, E-DJF2R - Data:03/06/2013) - Sem grife no original - VII. DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL.Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pela embargante para se insurgir contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória, da aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e da exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Ipsa iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes.Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora.De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momento considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VIII - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).Custas indevidas ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003667-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-43.2015.403.6113) RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO RASSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A do CPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003781-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-85.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEI): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos (em complementação), ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Nota da Secretaria: documentos (cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa da execução fiscal de nº. 0001190-79.2014.403.6113, apensa ao feito principal - 0001748-85.2013.403.6113).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002264-71.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)) ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

000269-86.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Sílvia Lacerda de Paula, Valdir Rodrigues dos Santos e Antônio Barbosa de Oliveira. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias nos endereços informados às fls. 117-118. Cumpra-se. Intimem-se.

000270-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 16:15 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Sílvia Lacerda de Paula e Valdir Rodrigues dos Santos. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias nos endereços informados às fls. 75. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400402-13.1996.403.6113 (96.1400402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400331-11.1996.403.6113 (96.1400331-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fl. 387: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.9079-4 (fl. 386), em renda definitiva da União, DEBCAD 31.529.495-7, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 376 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80) Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1400541-62.1996.403.6113 (96.1400541-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADRIANA CARDOSO VIDAL & CIA LTDA X LUCIA MARIA LARA X ADRIANA CARDOSO VIDAL(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fl. 323: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1402206-16.1996.403.6113 (96.1402206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X GILBERSHOES CALCADOS LTDA X JOSE ROBERTO DO REIS X GILBERTO DOS REIS MARIANO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

GILBERSHOES CALCADOS LTDA., JOSÉ ROBERTO DOS REIS e GILBERTO DOS REIS MARIANO, através de curadora especial nomeada, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 262/270) sustentando a ocorrência da prescrição e a nulidade da CDA por ausência de liquidez e exigibilidade face à cobrança de tributos prescritos. Em sua manifestação (fls. 273/275), a Fazenda Nacional defendeu a inoccorrência da prescrição do crédito tributário. É a síntese do que interessa. Decido. Não prospera a presente exceção. Com efeito, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, ou na data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais passaram novamente a ser dotadas de natureza tributária. Assim, o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sendo assim, tem-se que a prescrição iniciou-se com a constituição definitiva dos créditos em 05/02/1996 (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - fl. 276) e a citação deu-se em 21.06.2001 (fl. 45), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com original. Desse modo, no caso em tela, o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...). Destarte, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11.07.1996, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. Ademais, manifestamente insubsistente a alegação de iliquidez e inexigibilidade da CDA, eis que além da presunção de certeza e liquidez não ter

sido elidida, também não ocorreu a alegada prescrição. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 262/270. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

1405732-54.1997.403.6113 (97.1405732-9) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SPI65133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X LUIS CARLOS TANAKA(SPI119511 - RICARDO PAULO BARINI E SPI02182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, haja vista que a medida, efetivada à fl. 505/508, restou infrutífera e não houve demonstração por parte da exequente de modificação na situação econômica dos executados. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SPO42679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES)

Intimem-se os requerentes de fls. 340-343 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações e apresentem cópia da carta de arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 16.267, do 1º CRI de Franca/SP, uma vez que não há prova no presente feito acerca da referida arrematação. Intimem-se.

0011235-98.2005.403.6113 (2005.61.13.001235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME X ADILSON OLIVEIRA SILVA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Tendo em vista que a medida requerida às fls. 385-386, levantamento das constrições dos imóveis de matrículas nº.s 23.219 e 23.220, do 2º CRI de Franca/SP, já foi efetivada pelo juízo (fls. 204-216), tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 383. Antes, dê-se ciência ao requerente Valdir Flávio de Souza. Cumpra-se.

0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Fl. 123: Tendo em vista que não houve manifestação da credora acerca do prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de cópia desta decisão. Cumpra-se. Int.

0003284-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIAREGGIO ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCELO RIZIERI(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X FERNANDA NATALINA GARCIA

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 84), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0003442-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SPO25677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 108), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 108. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000082-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 44 com a penhora da parte que cabe ao Sr. Emílio César Raiz do imóvel transposto na matrícula de nº. 742 (Registro-03.M.742), ou seja, 87.12.00 ha. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do referido bem. Cumpra-se. Intime-se.

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SPI61667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letra c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, promover a execução do julgado em 30 dias, o executado pelo DEJ e a exequente através de vista dos autos (art. 25, Lei 6.830/1980).

0001168-49.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGALURRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E SOLADOS LTDA - ME(SPO42679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

AGALURRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E SOLADOS LTDA. ME interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário referente ao período de vencimento ocorrido entre maio/2009 e janeiro/2010 (fls. 45/55). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 60/61, defendendo a inoccorrência do lapso prescricional porque entre a constituição do crédito tributário ocorrido em 23.03.2010 (data da entrega da declaração) e o despacho que ordenou a citação em 04.02.2015 não decorreu o lapso quinquenal. Postulou o redirecionamento da execução contra o sócio e a penhora eletrônica de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Juntou documentos (fls. 62/76). É a síntese do que interessa. Decido. Não prospera a presente exceção. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme os extratos de fls. 67/69 colacionados pela União Federal, verifica-se que a excipiente apresentou declaração correspondente ao ano de 2009 e a janeiro de 2010 apenas em 23.03.2010, ou seja, em momento posterior aos vencimentos dos tributos, o que se deu em 20.05.2009, 22.06.2009, 24.07.2009, 20.08.2009, 21.09.2009, 20.10.2009, 23.11.2009 e 20.01.2010. Nessa senda, temos que a prescrição iniciou-se com a constituição definitiva dos créditos em 23.03.2010 (data da entrega da declaração - fls. 67/69) e o despacho que ordenou a citação deu-se em 04.02.2015 (fl. 31), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despicendo, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal, sendo evidente a inexistência de prescrição a ser reconhecida. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 45/55. No tocante ao pedido da Fazenda Nacional (fl. 61 e verso), verifico que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP (fl. 76), bem assim que encerrou as suas atividades há aproximadamente 05 (cinco) anos (vide certidão de fl. 36), consoante informação prestada pelo sócio Marcelo Cintra Malta, pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular. Desse modo, defiro a inclusão do sócio Mário Cintra Malta - CPF 266.440.058-45 no polo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 61-v. Intime-se. Cumpra-se.

0000660-41.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA MATILDES PIRES LOPES(SP307323 - LIDIANI CRISTINA PAVÃO ALVES)

Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de cópia deste despacho. Cumpra-se.

0001092-60.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPI28066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Fls. 77-79: Diante da antecipação dos efeitos da tutela em decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº. 0003527-07.2015.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção judiciária, que determinou a suspensão da exigibilidade de todos os créditos lançados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo de anuidades vencidas a partir de 2011, em relação ao devedor nestes autos, por cautela, suspendo o andamento do feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Aguarde-se em arquivo ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-41.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI(SPO74444 - JOAO BITTAR FILHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 96), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001534-26.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASCIMENTO & CARRIJO DE FRANCA LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 49), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou

rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001798-43.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Fls. 51-53: No tocante ao pedido de ofício para exclusão do nome da empresa junto ao Serasa, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, excepe-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada, caso queira, promova as diligências cabíveis junto ao Serasa, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se.

0002301-64.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora (fl. 13-14), observado que atualmente pertence ao 2º CRI de Franca/SP, conforme certidão de fls. 25-26. Int.

Expediente Nº 2998

MANDADO DE SEGURANCA

0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, pelo qual o impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que o obriga ao recolhimento da contribuição social do salário-educação prevista no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e artigo 2º, do Decreto nº 6.003/2006, bem assim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos moldes da Lei nº 9.430/96. Afirma o autor que, na qualidade de produtor rural, pessoa física, vem sendo compelido ao pagamento da contribuição social destinada ao salário-educação em decorrência das atividades econômicas que exerce, ou seja, agricultor e pecuarista. Todavia, alega que o produtor rural pessoa física não está obrigado ao recolhimento da referida exação, eis que não se enquadra no conceito de empresa, firma individual, sociedade ou outro tipo de personificação nos termos da Lei. Nesse diapasão, pretende ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 14/2.067. Houve apontamento de prevenção pelo sistema de distribuição (fl. 2.068) que restou afastada à fl. 2.081. Instado (fl. 2.081 e 2.085), o impetrante emendou a inicial às fls. 2.082/2.084 para indicar a pessoa jurídica que se encontra vinculada a autoridade impetrada e apresentar endereço do FNDE, bem assim, às fls. 2.086/2.089 para delimitar o pedido, promovendo a exclusão das propriedades rurais localizadas fora da atribuição de fiscalização da autoridade impetrada, atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico e promover o recolhimento das custas complementares. À fl. 2.091, este Juízo deliberou no sentido da desnecessidade de expressa autorização judicial para a promoção do depósito judicial com a finalidade de suspensão da exigibilidade (fl. 2.091), decisão que foi objeto de interposição de agravo retido pelo impetrante (fl. 2.097/2.102). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 2.109). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 2.111/2.121, alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário entre o FNDE e a RFB; a ausência de comprovação de direito líquido e certo, porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese; ausência de ato ilegal ou abusivo; e inexistência do justo recibo. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da exigência. A Fazenda Nacional apresentou contramutua ao agravo retido às fls. 2.122/2.123. À fl. 2.124, restou deferido o ingresso da União no feito e mantida a decisão agravada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção e requerer o prosseguimento do feito (fls. 2.127/2.132). Instado (fl. 2.133), o impetrante requereu a citação do FNDE e sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 2.134/2.135). A Procuradoria Geral Federal manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fl. 2.147). Foi expedida carta precatória para citação do FNDE, que não apresentou contestação no prazo legal (vide certidão de fl. 2.173). A Fazenda Nacional manifestou ciência à fl. 2.172. Em cumprimento à determinação de fl. 2.174, o impetrante informou que possui inscrição no CNPJ, conforme é exigido por lei e atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo, mantém sua condição de produtor rural pessoa física (fls. 2.175/2.179). Juntos documentos às fls. 2.180/2.191, dos quais a União Federal tomou ciência (fl. 2.192). É o breve relatório. Decido. I - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INEXISTÊNCIA DO JUSTO RECEIO, DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. REJEIÇÃO. No caso em questão, a impetrante entende fazer jus à não-incidência da contribuição devida ao salário-educação. Aponta como ato coator a cobrança dos tributos em questão, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP. Portanto, não se discute lei em tese, sendo que o pronunciamento de inconstitucionalidade da base normativa que anpara o ato administrativo impugnado constitui a causa de pedir da impetração. Assim, revela-se absolutamente adequada a via mandamental para se apurar a existência, ou não, do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009. Desse modo, está suficientemente caracterizado o interesse de agir, razão por que rejeito a tese de inadequação da via eleita ventilada pela autoridade impetrada. No tocante à alegação de existência de litisconsórcio necessário a matéria restou apreciada e acolhida à fl. 2.133. II - DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. COM VÁRIAS INSCRIÇÕES NO CNPJ. MATRIZ E FILIAIS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS PAULISTA. INSCRITO NO CNPJ. ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA COM NÍTIDOS CONTORNOS E CARACTERÍSTICAS DE UMA EMPRESA. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Nesse diapasão, preceitua a Lei nº 9.424/96 Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devida pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, verbis: "Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.162.307/RJ (Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), houve por bem suffragar a diretriz de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. Nesse diapasão, afirmou-se que a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT) - Sem grifo no original -. Na espécie, sustenta o autor a sua condição de produtor rural pessoa física, razão pela qual afirma não se enquadrar no conceito de empresa, firma individual, sociedade ou outro tipo de personificação jurídica e, assim, não estar sujeito ao recolhimento da contribuição do salário-educação. Contudo, é de bom alvitre ressaltar que está consolidado na jurisprudência nacional o entendimento de que apenas o produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não se submete à exação fiscal em comento. No caso dos autos, ao ser intimado a prestar informações sobre eventuais inscrições perante o CNPJ/MF vinculadas ao empregador rural (fl. 2.174), o impetrante colacionou vários comprovantes de inscrições e alegou que a inscrição consiste em uma exigência legal que não descaracteriza sua condição de produtor rural pessoa física, não equiparada à pessoa jurídica (fls. 2.175/2.187). Nessa senda, restou constatado que o impetrante encontra-se cadastrado no CNPJ através de oito inscrições. Ademais, os comprovantes demonstram desempenho de diversas atividades econômicas pelo impetrante, o que corrobora a convicção de que o impetrante está a exercer atividade rural com nítidos contornos e características de uma empresa, de modo que é plenamente legítima a sua equiparação a tal pessoa jurídica para efeito da incidência da contribuição do salário-educação. A propósito, não merece prosperar a alegação do autor de que a inscrição no CNPJ seja mera decorrência de imposição fazendária, pois, como já dito, restou evidenciado que o impetrante desenvolve amplas atividades econômicas em diversos municípios do Estado de São Paulo, inclusive fora do âmbito de atribuição da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP. Aliás, convém observar que, inicialmente, a exordial fazia referência a várias outras propriedades rurais do impetrante, localizadas fora do âmbito de atribuição fiscal da Receita Federal de Franca/SP, que foram excluídas do presente mandamus em face da delimitação territorial da competência tributária, consoante decisão de fl. 2.085. Desse modo, restando demonstrada a existência de diversas inscrições do autor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em face do exercício de atividade rural em múltiplos municípios, é imperioso reconhecer a improcedência do pedido autoral. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS merecedor e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. - Sem negrito no original - (STJ, REsp 711.166, Min. Eliana Calmon, DJ: 16.05.2006) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. 1. Mantida a sentença no tópico em que delimitou a causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, porquanto, como observado pelo Ministério Público Federal, somente pode ela responder pelas áreas que lhe são afetas, conforme bem consta de sua manifestação. 2. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ. 3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades de criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ de matrizes e de filiais, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas. 4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal. - Sem negrito no original - (TRF/3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC - Apelação Cível 782597, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2010, p. 382) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº 9.424/96. 2. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento. - Sem negrito no original - (TRF/3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, AMS - Apelação Cível 341736, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000921-06.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO SANCHES THOMAZ(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Antônio Sanchez Thomaz contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ituverava/SP, objetivando ver garantido seu direito de renunciar ao benefício que recebe e de implantação da nova aposentadoria, como o cômputo do tempo exercido e respectivas contribuições vertidas após a aposentação, para fins de cálculo de nova Renda Mensal Inicial. Aduz ser titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.497.172-0, desde 05.11.2010 com a renda mensal inicial fixada em R\$ 953,45. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência com valores cujo aproveitamento acarretariam a concessão de benefício com renda maior que a aferida atualmente. Diante disso, protocolizou pedido administrativo de renúncia ao atual benefício e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, sustenta que seu pleito foi sequer apreciado. Assim, pretende obter a sua desaposestação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos proventos percebidos pela inativação anterior. Postula a cessação do benefício nº 146.497.172-0, a implantação de nova aposentadoria a partir de 09.02.2015, bem assim, o pagamento das parcelas vencidas desde 09.02.2015, promovendo-se a compensação dos valores e descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais e correção monetária e a condenação da parte impetrada nos ônus sucumbenciais. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que seja arbitrada multa diária em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja descumprimento da obrigação imposta, em favor do impetrante. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/38. Às fls. 40, foi proferido despacho postergando a apreciação da medida liminar. Informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 55/116 e 119/122. Instada a manifestar-se sobre o documento de fl. 34 que indica que houve pedido do benefício na via administrativa (fl.

117), a autoridade impetrada quedou-se inerte (vide certidão de fl. 128). O INSS manifestou interesse em acompanhar o presente feito e manifestou-se alegando a incompetência territorial (fl. 125). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 130/131). É o relatório. Decido. 1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Inicialmente, registro que labora em equívoco a manifestação da Procuradoria Federal quanto à alegação de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente mandamus, à consideração de que, sendo o impetrante domiciliado na cidade Miguelópolis/SP, o juízo competente seria a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Ora, é curial que, em sede de mandado de segurança, a competência define-se em conformidade com a localização da sede funcional da autoridade impetrada e não de acordo com o domicílio do impetrante. Nessa senda, considerando que a autoridade impetrada encontra-se sediada em Ituverava/SP, município que se encontra inserido na jurisdição desta 13ª Subseção Judiciária, nos termos do Provimento 401, de 08.01.2014, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo INSS. 2- MÉRITO. Insta salientar que, embora a autoridade impetrada tenha defendido a inexistência de requerimento administrativo, o documento colacionado aos autos à fl. 34 afasta tal alegação. Ademais, embora devidamente intimada, não houve manifestação da autoridade impetrada sobre referido documento, consoante se verifica através da certidão acostada à fl. 128. Outrossim, é público e notório que a autarquia previdenciária não tem admitido aos segurados do RGPS o direito postulado pelo impetrante nesta demanda, razão pela qual se evidencia a resistência da autoridade impetrada à pretensão deduzida em juízo e, por conseguinte, o interesse de agir do autor. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Assiste razão, em parte, ao impetrante. Com efeito, verifico que foi concedida ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (desde 05.11.2010, com coeficiente de cálculo no percentual de 70% e tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 05 dias), bem assim, que o requerente continuou a exercer atividade laborativa em período posterior a sua jubilação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a renúncia, assim como o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF), são institutos que não se excluem na ordem jurídica vigente. No caso específico do ato da aposentadoria é preciso lembrar que este somente se opera e se torna, portanto, ato jurídico perfeito, diante da implementação dos requisitos legais exigidos para sua concessão somados à vontade do segurado. Ou seja, a verificação dos requisitos legais por si só não leva à aposentadoria já que sua concessão não se opera de ofício. O elemento volitivo, portanto, é fundamental para a constituição do ato e, da mesma forma, para sua desconstituição, pois, se para o segurado desaparece o interesse na manutenção do direito que obtivera, poderá renunciar a este. Assim, o ato jurídico previdenciário se aperfeiçoa com a provocação do INSS pelo segurado que dispõe da liberdade de exercer ou não o seu direito de aposentar-se. Ao revés, no que diz respeito à autarquia previdenciária, esta não pode recusar a concessão do benefício pleiteado se presentes os requisitos legais, quando provocada pelo segurado. Vale dizer, do ponto de vista do INSS, o ato acessório é vinculado, restando-lhe apenas aferir a implementação dos requisitos legais e, caso estejam presentes, conceder o benefício, porém, repiso, sempre em face da provocação do segurado, segundo a vontade deste. Por conseguinte, infere-se que, para o INSS, o ato de concessão e manutenção da aposentadoria é irrenunciável e irreversível. Assim, a autarquia não pode, com fundamento em oportunidade e conveniência da administração, cessar o benefício concedido ao segurado. A desconstituição daquele ato perfeito somente poderia ocorrer em face do desaparecimento de um de seus elementos, que para o INSS, estão delimitados por expressa prescrição legal (tempo de contribuição, idade, etc.) e para o segurado, pelo desaparecimento do interesse em permanecer aposentado. Destarte, a desapensação é ato possível e não ofende a ordem constitucional, especialmente no que tange ao ato jurídico perfeito, prescrito no artigo 5º, LXXXVI da CF e tampouco o artigo 181-B do Decreto 3048/1999, que, aliás, assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. A leitura deste artigo deve considerar o ponto de vista do INSS e do segurado. Desse modo, se por um lado ele revela que para o INSS não há discricionariedade no ato de constituição e manutenção do benefício, não podendo desfazê-lo por renúncia ou reversão, para o segurado, a contrario sensu, evidencia que a renúncia desconstitui os efeitos jurídicos do ato acessório desde a sua constituição, vale dizer, se opera desde o seu nascedouro. A irreversibilidade, por sua vez, reforça a ideia do efeito extintivo conferido à renúncia, pois que desautoriza a possibilidade de substituir um benefício por outro, sendo, portanto, de rigor que não subsistam efeitos jurídicos do ato anterior para que outro possa ser praticado com validade. No sentido do que ora se julga já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei FEMILEMATA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desapensação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELIS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desapensação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desapensação). Sua postulação é condicional e substancialmente pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primeira aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tomar à ativa, a concessão de outro benefício que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desapensação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUÍZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento do benefício previdenciário, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desapensação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFÍCIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data: 25/06/2008 Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria. Súmula n.º 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desapensação, com restituição de todos os valores já recebidos. (grifo-se) Além de todo o exposto, outras questões devem ser analisadas quando se examina a possibilidade da desapensação. Com efeito, o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu) Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desapensação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seria novamente considerado para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computada, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação. Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, *in bonis* e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desprezo ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que postergou o exercício do seu direito de aposentadoria para que posteriormente obtivesse o benefício com valor maior em decorrência do maior tempo de contribuição em relação àquele que optou em se aposentar assim que cumpriu todos os requisitos legais. Destarte, entendendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas. Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data de início do novo benefício, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente. De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, referentes à aposentadoria com proventos proporcionais (NB 42/146.497.172-0). 2.1 - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO E FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Cabe, então, resolver as questões pertinentes ao cálculo e períodos a serem considerados. O cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ora pretendida, passou a ser, de acordo com a Lei 9.876/99, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Esse período, contudo, de acordo com o artigo 3º da mencionada lei, deve iniciar em julho de 1994 para o segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/1999) já se encontrava inscrito no regime geral da previdência. É o caso dos autos, porquanto ao se aposentar em 05.11.2010, o autor possuía 32 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de exercício em atividade comum, que somado aos novos períodos contributivos, iniciado a partir de março de 2011 e findo em outubro de 2014 (já que não há nos autos qualquer documento que indique a continuidade da atividade laborativa após a data mencionada no extrato do CNIS acostado às fls. 27/28), tempo superior aos 35 anos necessários para a obtenção do benefício ora pretendido. Aplica-se, portanto, o artigo 3º da Lei 9.876/99, devendo ser consideradas para efeito do novo cálculo, as contribuições a partir de julho de 1994. No caso dos autos, conforme planilha anexa e integrante desta sentença, tem-se que o autor totaliza 36 anos e 06 dias de tempo de serviço, contados até 31.10.2014 (último vínculo mencionado no extrato do CNIS anexado aos autos - fls. 27/28), período suficiente para a concessão do benefício pretendido. Por fim, ressalto que a ação mandamental não é adequada para a cobrança dos valores pretéritos, nos termos do disposto nas Súmulas n.º 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de modo que, embora a data de início do novo benefício corresponda à data do requerimento de desapensação (09/02/2015), eventuais valores em atraso não poderão, neste feito, retroagir a período anterior à data da impetração (30/03/2015). 3- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça o direito do autor MARCO ANTÔNIO SANCHES THOMAZ a renunciar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/146.497.172-0), para o fim de ser concedida, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (com data de início na data do requerimento administrativo de desapensação - 09/02/2015) mediante o cômputo dos demais tempos de atividade (conforme planilha em anexo), desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 42/146.497.172-0). Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (09.02.2015), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Catharina Mattos Ribeiro contra ato do Chefe do Setor de Benefícios do INSS - Agência Franca/SP, objetivando a concessão benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento na seara administrativa, bem assim, o pagamento das parcelas devidas desde a data do indeferimento administrativo (08/04/2015). Em síntese, sustenta a impetrante que completou 60 anos de idade em 25.06.2005 e exerceu atividades laborativas em vários períodos, preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício, razão pela qual ingressou com requerimento administrativo em 08.04.2015, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de carência. Defende a legalidade da decisão, uma vez que o INSS reconheceu apenas 132 meses de contribuições, contudo, possui 12 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço, suficientes para o cumprimento da carência necessária, que, no presente caso, corresponde a 144 contribuições. Desse modo, requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento do benefício, em 08.04.2015 e pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos às fls. 09/40. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 42/43). O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 49), o que foi deferido à fl. 68. Informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 50/64. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre acenar a inadequação do presente writ para a postulação das parcelas do benefício anteriores à impetração (11/06/2015), nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. No mérito, é cediço que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte impetrante são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (grifou-se e destacou-se). A Lei 10.666/03, por sua vez, prescreve: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso vertente, o requisito etário estatuído no dispositivo legal em apreço fora satisfeito pela impetrante na data de 25.06.2005, para cuja época o art. 25, inciso II c.c. art. 142 da Lei nº 8.213/91 fixa 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições como período de carência. Controverte-se nos autos, basicamente, acerca do cumprimento da carência exigida, uma vez que o INSS não considera o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Nessa senda, o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1334467/TS, DJe de 28/05/2013). Sem negrito no original - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO INSS PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. 1- Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. 2- Tendo a autora comprovado seu trabalho urbano os recolhimentos das contribuições são de responsabilidade do empregador. 3- O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 4- Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, AC - Apelação Cível 1619481, e-DIJF Judicial 1 de 07/11/2014) - Sem negrito no original - Desse modo, considerando os documentos anexados aos autos, verifico que, computando-se os períodos de trabalho devidamente anotados em CTPS (15.07.1966 a 11.12.1970, 01.10.2002 a 30.04.2007, 01.09.2009 a 30.09.2011 e 01.04.2014 a 08.04.2015 - fls. 19), sem descontar os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (24.01.2003 a 28.02.2003, 19.03.2003 a 11.05.2003, 17.09.2003 a 14.12.2003, 21.02.2004 a 21.04.2004, 14.06.2004 a 16.08.2004, 18.08.2004 a 15.03.2005, 18.05.2004 a 27.08.2005, 03.10.2005 a 06.12.2005 e 29.09.2010 a 25.10.2010), a impetrante conta com 12 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, equivalente a 146 contribuições, conforme planilha em anexo, que seriam suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Todavia, não obstante o entendimento esposado acima, tenho que, no caso específico dos autos, para a concessão do benefício torna-se necessário o esclarecimento de algumas questões em relação às quais os documentos colacionados aos autos são insuficientes para dirimi-las. Inicialmente, note-se que a impetrante teve o seu primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS no período compreendido entre 15.07.1966 a 11.12.1970 e somente teria voltado a trabalhar em 01.10.2002. Vale dizer, permaneceu sem exercer atividade laborativa e sem recolhimentos previdenciários por um lapso superior a 30 (trinta) anos, retomando somente em 2002, quando já contava com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Ademais, a empresa em que a impetrante trabalhou nos períodos de 01.10.2002 a 30.04.2007, 01.09.2009 a 30.09.2011 e 01.04.2014 a 08.04.2015, Fransergio Ribeiro Franca - ME, possui o mesmo sobrenome da parte, sendo necessário verificar se a empresa pertence à família e se houve a efetiva prestação dos serviços, considerando ainda que, quando foi contratada pela última vez já se encontrava com quase 69 (sessenta e nove) anos de idade. De outra banda, a impetrante voltou a trabalhar em 01.10.2002 e recebeu o primeiro auxílio-doença a partir de 24.01.2003, ou seja, na ocasião não tinha a carência necessária para o benefício mencionado, eis que não havia contribuído ainda com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas (quatro contribuições), a teor do disposto pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nessa senda, tais circunstâncias apuradas nos autos recomendam maior prudência deste Juízo na apreciação do pleito postulado pela impetrante, sendo, a meu sentir, indispensável dilação probatória para a elucidação de tais questões, a saber: 1) se a doença que acometeu a impetrante encontra-se no rol daquelas que independem de razão, bem assim, se não se trata de doença preexistente ou se houve erro da autarquia na concessão do auxílio-doença; 2) a efetiva prestação de serviços, na qualidade de empregada, na empresa mencionada cuja razão social ostenta nome patronímico idêntico ao da autora. Desse modo, à míngua de elemento probatório suficiente para o exame das questões em comento, impõe-se a denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002266-07.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, pelo qual a parte impetrante requer o reconhecimento da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Em síntese, aduz o impetrante que estava desonerado do recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos referidos tributos para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, o que ocorreu até 30.06.2015. Alega que o Poder Executivo, a partir de 01.07.2015, pretende retomar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS, em conformidade com o Decreto nº 8.426/2015 e alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, gerando nova hipótese de incidência tributária. Nesse diapasão, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 que revogou o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições, por afronta ao Princípio da Estrita Legalidade que não permite aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Sustenta que o decreto extrapolou sua função eminentemente de natureza regulamentar, à consideração de que, com espeque no artigo 27 da Lei 10.865/2004, passou a exigir alíquota não prevista em lei. Requer a concessão de medida liminar com a finalidade de ver afastados os efeitos dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição social ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante a partir de 01.07.2015. Por fim, postula a concessão da segurança para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer ato de constrição contra o impetrante e seja autorizado a realizar a compensação de eventuais valores recolhidos a título de PIS e COFINS acrescidos de juros fixados na Taxa Selic. Juntou documentos às fls. 24/36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fl. 46). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 52/66, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois o tributo fora instituído por lei e os decretos apenas regulamentaram a redução das alíquotas respeitadas os limites autorizados pela Lei. Aduz que houve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagessimal e que o pedido da impetrante resulta em maior tributação, na medida em que, uma vez considerado inconstitucional o Decreto 8.426/2015, o mesmo tratamento deve ser dado aos decretos 5.442/2005 e 5.164/2004, que reduziram a zero a alíquota das contribuições mencionadas. Por fim, alega a inexistência de crédito a compensar. A liminar foi indeferida (fls. 68/72 v.), oportunidade em que restaram afastadas as prevenções apresentadas às fls. 37/44. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 79). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada e acostou cópias aos autos (fls. 83/112). À fl. 113 restou mantida a decisão agravada. É o relatório. Decido. O PIS e a COFINS são cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a incidência sobre as receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica e as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Já o artigo 27, 2º, da Lei 10.865, de 30.04.2004 delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, in verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Nessa senda, os artigos 1º dos Decretos nº 5.164, de 30.07.2004 e 5.442, de 09.05.2005, reduziram a zero as alíquotas das contribuições mencionadas, as quais foram restabelecidas em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Com efeito, em vista, defende o impetrante que a majoração da alíquota das contribuições para o PIS e a COFINS através de decreto viola o princípio da estrita legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, tenho que assiste razão à autoridade impetrada. Com efeito, ainda que se tenha por inconstitucional o ato administrativo regulamentar impugnado, melhor sorte não assiste ao impetrante, eis que a eventual inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza o Poder Executivo a dispor, ao seu alvêdrio, sobre as alíquotas pertinentes às contribuições para o PIS e a COFINS (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) não a exime do recolhimento da exação fiscal em baía. Ao contrário do que sugere a tese autorial, o princípio da legalidade estrita, à exceção das normas constitucionais em contrário, não autoriza que o Poder Executivo estabeleça os elementos da imposição tributária, seja para majorá-la, seja para reduzi-la ou obstar a sua cobrança. A propósito, cumpre observar que, no caso presente, a fixação das alíquotas estabelecida no decreto impugnado são inferiores (0,65% para o PIS e 4% para a COFINS) aos limites estabelecidos nas leis ordinárias (1,65% PIS - Lei nº 10.637/2002 e 7,6% COFINS - Lei nº 10.833/2003). Outrossim, não há se falar em afronta ao princípio da anterioridade nonagessimal, porque a publicação e a entrada em vigor do decreto ocorreu em 01.04.2015 e produziu efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Desse modo, comungo com os argumentos deduzidos pela autoridade impetrada, tendo em vista que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 em face da violação ao princípio da legalidade tributária poderia resultar em uma imposição fiscal em percentuais superiores aos fixados no decreto combatido. Destarte, a despeito da arguição de inconstitucionalidade, merece rejeição tal argumento na medida em que o referido decreto não fixou alíquotas em patamar superior ao estabelecido na lei de regência. Outrossim, carece de plausibilidade jurídica a alegação de que os dispositivos normativos que ensejam a cobrança das contribuições impugnadas nos autos padecem do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, as contribuições relativas ao PIS e à COFINS possuem explícita previsão no texto constitucional vigente (art. 195, inciso I e 239, ambos da CF/88) e foram instituídas suas respectivas cobranças pelas Leis ordinárias nº 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que é absolutamente inconsistente considerá-la como contribuição nova para o fim de ser exigida a sua edição por meio de lei complementar (CF/88, art. 154, I c/c o art. 195, 4º). Logo, a lei ordinária constitui veiculo normativo adequado para a instituição do tributo em baía, tendo vista que guarda conformidade com o texto da Constituição Federal. Com efeito, é irrelevante, para o deslinde do feito, o pronunciamento de inconstitucionalidade, considerando que o referido decreto não fixou alíquotas em patamar superior ao estabelecido na lei de regência, sendo legítima a exigência por haver expressos diplomas legais (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). Ademais, conforme

mencionado anteriormente, reitera-se que, ainda que fosse considerada inconstitucional a exigência das contribuições mencionadas nas respectivas alíquotas, a pretensão da parte impetrante quanto ao restabelecimento da alíquota zero também o seria, porque se a maioria for inconstitucional também o será a redução, eis que atribuídas através do mesmo tipo de ato normativo, no caso, o Decreto, impondo-se, por conseguinte, o restabelecimento das alíquotas fixadas na legislação, as quais são superiores às estabelecidas pelo decreto impugnado pela autora. Nesse sentido, à guisa de ilustração confira-se a seguinte decisão monocrática proferida pelo E. TRF - 3ª Região: DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para o COFINS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das alíquotas veiculadas por meio do Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Sustenta violação ao princípio da legalidade. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais enjoadores da concessão. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aférril de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Pretende a agravante, em suma, seja afastada a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, sob o argumento de inconstitucionalidade ante a violação do princípio da legalidade, e do impedimento constitucional da delegação ao Poder Executivo acerca da redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser lidos do direito privado, segundo precisa decisão do art. 110 do CTN. Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, disposta em seu artigo 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aqui reside a controvérsia. Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292): O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. *Isonomia na Norma Tributária*, Malheiros, 1993, p. 39)(...) Arrolamento Tributativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à Adin 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos. Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos enjoadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, conclua-se para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. (Sem grifo no original) (TRF da 3ª Região, AI 0019378-92.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maya, DJE: 03/09/2015). Destarte, ante a ausência de amparo legal à pretensão da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002956-36.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS (SP305822 - JUED MOYSES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, pelo qual o Município de Miguelópolis pretende que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar retenções de valores provenientes de dívidas previdenciárias no Fundo de Participação do Município, bem assim, promova a devolução da quantia que alega ter sido indevidamente retida ou, alternativamente, suspenda o bloqueio pelo período de 120 (cento e vinte) dias, para adequação de suas contas. Em síntese, aduz o impetrante que, em 10.08.2015, foi surpreendido, de forma arbitrária e unilateral, com o bloqueio da cota do Fundo de Participação dos Municípios a ele destinada, por ordem da autoridade impetrada, em total desrespeito ao artigo 160 da Constituição Federal, sendo debitado o valor de R\$ 120.472,17 no referido mês e o valor de R\$ 93.461,80 no mês de setembro. Sustenta que, em momento, algum foi notificado acerca da existência do débito ou de seu bloqueio, bem ainda, que a autoridade impetrada deixou de observar o limite de 9%, estabelecido pela Lei Complementar nº 77/93, esclarecendo que está diligenciando no sentido de tentar regularizar a situação do Município junto à Fazenda Nacional, contudo, os parcelamentos são impagáveis, sob comprovar integralmente toda a receita municipal. Instruiu a petição com procuração e documentos acostados às fls. 19/78. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fl. 80). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/90, defendendo a legalidade da retenção e a perda do objeto em relação ao pedido de abstenção e suspensão das retenções, considerando que, com a rescisão do parcelamento especial, não foram mais comandadas retenções no FPM do Município decorrente do parcelamento especial ou de débitos previdenciários correntes. Em razão das informações da autoridade impetrada, foi considerado prejudicado o pedido de liminar (fl. 101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 105/106). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas à fl. 79, considerando tratar-se de processos findos com autoridades impetradas distintas. No mérito, depreende-se da documentação acostada aos autos que a retenção impugnada pelo impetrante ocorreu em razão do parcelamento especial a que a municipalidade havia aderido, nos termos da Lei nº 12.810/2013, in verbis: Lei nº 12.810/2013: Art. 1º. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajustada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação. (...) Art. 3º. A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento. 1º. A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção. 2º. Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças. 3º. A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência: I - as obrigações correntes não pagas no vencimento; II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão. 4º. Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 160, assim prescreve: Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nesses compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II - ao cumprimento do disposto no art. 198, 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Nessa senda, note-se que as normas acima transcritas autorizam e preveem o bloqueio ora questionado. Assim, no caso em questão, o acordo de parcelamento foi firmado com manifesta expressão de vontade do impetrante (fl. 91), não havendo nos autos qualquer elemento pelo qual se possa vislumbrar qualquer eiva de ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, seja em relação à própria retenção dos valores, seja em relação aos limites de percentuais impostos à retenção do FPM. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM) - EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS - DESBLOQUEIO DAS RETENÇÕES: IMPOSSIBILIDADE (CF, ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO - PROVAS DE ILEGALIDADE DA RETENÇÃO: INEXISTÊNCIA. 1. É constitucional o bloqueio do FPM na nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), que permitiu à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), adesão a parcelamento, quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas. 2. Precedentes do STJ e do TRF1. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 21 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região, Sétima Turma, AMS 00014185520074013300, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 31.05.2013, p. 57) Ademais, consoante informado pela autoridade impetrada, mesmo com a retenção do FPM efetuada em agosto e em setembro, o impetrante ainda apresentava várias parcelas em atraso e, por consequência, houve rescisão do parcelamento especial em 28.09.2015, de modo que não foram mais comandadas retenções no FPM, o que é corroborado pelo documento de fls. 100. Desse modo, restou caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao pedido de suspensão das retenções no FPM, devendo o presente mandamus ser extinto sem resolução do mérito. Por conseguinte, sendo legítima e escorreita a impetração promovida pela autoridade impetrada, é imperioso reconhecer igualmente a manifesta improcedência do pedido de restituição dos valores retidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA em relação ao pedido de restituição dos valores retidos e DECLARAR EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de suspensão das retenções. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando a juntada de documentos com informações sigilosas (fls. 81/100), ficam os autos submetidos ao segredo de justiça (sigilo de documentos), devendo-se proceder às anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-80.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ROGERIO BARION(SPI44548 - MARCOS ROGERIO BARION E SPI50005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à extinção da punibilidade do acusado (fls. 246/247 e 252). Ofício-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 2742

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

Considerando a informação supra, bem como o endereço anexo, obtido através do sistema Webservice, determino que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que sejam penhorados os veículos bloqueados à fl. 63. Antes, porém, intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas necessárias ao devido processamento da deprecata no Juízo Deprecado, comprovando nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2760

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404245-15.1998.403.6113 (98.1404245-5) - JOAQUIM MARIANO MENDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que JOAQUIM MARIANO MENDES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 143 e 147), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001641-7) - JESUS LOPES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESUS LOPES X LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que JESUS LOPES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 295 e 299), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0003086-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003086-1) - SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que SEBASTIÃO GONÇALVES DAMASCENO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 287 e 291), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0003569-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003569-0) - JOSE REINALDO BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE REINALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que JOSÉ REINALDO BARBOSA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 205 e 209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003623-13.2001.403.6113 (2001.61.13.003623-1) - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que PEDRO VENTURA DA SILVA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 269), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003861-32.2001.403.6113 (2001.61.13.003861-6) - IVAIR MATIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVAIR MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que IVAIR MATIAS move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 230 e 234), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-03.2002.403.6113 (2002.61.13.001274-7) - TEREZA ALVES TOMAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZA ALVES TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que TEREZA ALVES TOMAZ move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175 e 179), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001858-4) - JOSE DOS REIS SOUSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que JOSÉ DOS REIS SOUZA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 299 e 301), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002874-8) - JOSE ROBERTO CERON(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO CERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que JOSÉ ROBERTO CERON move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 267 e 271), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003479-7) - FIRMINO AUGUSTO SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FIRMINO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que FIRMINO AUGUSTO SILVA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 248 e 252), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003803-1) - EURIPEDE DIAS FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que EURIPEDE DIAS FERNANDES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 234/238), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004275-7) - MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA X PEDRO PAULO SILVEIRA X WILLIAM PAULO SILVEIRA X PEDRO PAULO SILVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que PEDRO PAULO SILVEIRA e WILLIAM PAULO SILVEIRA, herdeiros habilitados de Maria Helena Cruvinel Silveira movem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 305/312), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo

extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002104-7) - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 205), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-69.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que MARIA APARECIDA LOMBARDI move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 218/220), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LEBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIA LEBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X INSS/FAZENDA X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO, MARIA ANGÉLICA ABDALLA DE FREITAS CORTEZ E MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS. O pedido inicial foi julgado improcedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação. Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.) Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código de Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-66.2010.403.6118 - LUCRECIA GOMES DO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCRECIA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Miguel Angelo dos Santos, ocorrida em 17.6.2006. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-06.2010.403.6118 - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X WALTER ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X JESSICA PAULA DE FRANCA SAMPAIO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X SUELEM APARECIDA DE FRANCA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JESSICA PAULA DE FRANÇA SAMPAIO, representada pela sua mãe e Autora SILVIA HELENA GALVÃO DE FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de Sr. Walter Alves Sampaio. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos os extratos de consulta ao CNIS e PLENUS referentes ao Sr. Walter Alves Sampaio. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-25.2011.403.6118 - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 14.10.2014, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000735-07.2011.403.6118 - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS, sucedido por WALDIRENE FERNANDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do(a) requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condená-la no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, às fls. 117/118, junte a autora todos os exames, laudos, receitas e atestados médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidade alegada, desde a data da propositura da ação até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração de novo laudo médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001256-49.2011.403.6118 - ZULMIRA JUSTINO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZULMIRA JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a implementar em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de José Raimundo da Silva, ocorrida em 15/05/1998. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-87.2011.403.6118 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 218, bem como das informações constantes na petição de fls. 222, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto à indicação de seu correto endereço. 2. Intimem-se. Silente a parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

0001801-22.2011.403.6118 - CLAUDIO MOREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIO MOREIRA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e

DEIXO de condenar esse último ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em favor do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 146 e a juntada no processo a que pertence. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 92/94: Dê-se vistas às partes

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO X CREUZA VACCARI ANSELMO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 238/240: manifeste-se a parte autora. Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2015.

0000978-14.2012.403.6118 - PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO DE JESUS - INCAPAZ X MATHA DE ALMEIDA LIMA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO)

Despacho. 1. O autor propôs a presente ação em 21/06/2012 sem ter apresentado comprovante do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte pleiteado. 2. Na contestação de fls. 29/34, o réu arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. Em réplica de fls. 36/37, o autor alegou que não existe obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo. 3. No despacho de fl. 46, foi determinada a apresentação de cópia do indeferimento e do processo administrativo, o que foi reiterado no despacho de fl. 50.4. Às fls. 51/53 o autor junta Carta de Concessão administrativa da referida pensão, que foi requerida administrativamente somente em 23/01/2013.5. No despacho de fl. 68 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a apuração de eventuais prestações vencidas, tendo a Contadoria Judicial informado que ocorreu o pagamento administrativo desde a data do óbito da instituidora.6. Assim, esclareça o autor a sua manifestação de fl. 78 e qual o seu interesse de agir, no prazo de 20 (vinte) dias.7. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se.

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 157, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001953-36.2012.403.6118 - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 77/78, 92/97, 99/101, 104 e 110/114: Indefero o requerimento de realização de perícia médica, uma vez que, conforme o despacho de fl. 105, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 521.084.600-4 no período de 29/06/2007 a 26/08/2014, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez administrativamente, em face do reconhecimento da incapacidade do autor, sendo esta portanto incontroversa, e ademais não havendo parcelas vencidas nem vincendas a receber.2. No mesmo sentido é a preliminar de falta de interesse de agir, arguida na contestação de fls. 83/91. 3. Dê-se vistas ao INSS.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000411-46.2013.403.6118 - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, providencie a Secretaria ou o Gabinete a juntada de extratos do CNIS contendo todas as datas de recolhimentos das contribuições previdenciárias, ou, caso não consiga a obtenção de tais dados, oficie-se ao INSS que já dispõe da nova plataforma CNIS. Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, providencie-se a conclusão para sentença. Registre-se e intime-se.

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 230/238: Ciente do agravo retido interposto.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.4. Intimem-se.

0000461-72.2013.403.6118 - PAULO DONIZETE ERENO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Fls. 358/360: Dê-se vista ao Réu. Intimem-se.

0000527-52.2013.403.6118 - CASSIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CASSIANO MOREIRA DA SILVA, representado por Rosa Maria Moreira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República

0001166-70.2013.403.6118 - ISVANDE RIBEIRO DE SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Providencie o autor a retificação de seu nome junto à na base de dados da Receita Federal, conforme o RG de fl. 20, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Cumprida a diligência, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001356-33.2013.403.6118 - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LEONARDO COSTA CONTIERO (SP075583 - IVAN BARBIN)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial III:1. Fls. 195/210: Dê-se vistas às partes.

0001387-53.2013.403.6118 - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial. Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2015.

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: 1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar? 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego? 4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais? 5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais? 6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais? 7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informe os dados do veículo e do proprietário. 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material. 10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual? 13. Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a parte autora. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0001625-72.2013.403.6118 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ, pelo meio mais expedito, para que remeta a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá cópia da avaliação médico-pericial de GISLAINE APARECIDA FERREIRA, CPF 225.061.898-40, representada por seu genitor VALDIR SUDÁRIO FERREIRA, NB 87/535.893.526-2 (fl. 42), com urgência.2. Promova a secretaria a juntada das planilhas do Hiscweb relativas ao genitor e ao irmão da autora.3. Após o cumprimento das diligências, dê-se vistas novamente ao MPF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-14.2013.403.6118 - ALISON ROGER SILVA REIS - INCAPAZ X NUBIA SARDES SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a

entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002208-57.2013.403.6118 - NELSON DA SILVA BENTO X VALDEMIR DA SILVA BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nomeio a Assistente Social Sr^a VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização da perícia sócio-econômica, devendo a mesma apresentar um relatório com as seguintes informações:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

0002218-04.2013.403.6118 - HAROLDO DOS SANTOS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HAROLDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor daquele os benefícios previdenciários pleiteados, quais sejam auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

0000301-13.2014.403.6118 - BENEDITO LUCAS DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 73/781: Defiro o requerimento do INSS e nomeio a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização de nova perícia sócio-econômica, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0000506-42.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI DA SILVA TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 55/56: Vista à parte autora.2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 50/54, bem como sobre o laudo pericial de fls. 45/46.3. Intime-se.

0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Consoante o alegado na petição inicial, o autor começou a apresentar sintomas psiquiátricos que o incapacitam para a prática de atos comuns do dia-a-dia, o que foi confirmado no laudo médico pericial, de fls. 53/56, no qual consta a denominação de transtorno bipolar episódio misto e a conclusão de que há incapacidade total e permanente.2. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.4. Após, dê-se vistas ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001162-96.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, mantenho a decisão de fl. 54, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Junte-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.Intimem-se.

0001169-88.2014.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Remove-se a intimação da parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia do laudo médico pericial produzido no processo de Interdição que tramita na Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP.2. Intime-se. Com a vinda da cópia do laudo médico ora requerido, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF.

0001265-06.2014.403.6118 - JOSE OLIVEIRA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001331-83.2014.403.6118 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo do benefício originário da pensão por morte recebida pela autora. 2. No presente caso, não se faz necessária, para o deslinde da causa, a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício em comento. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do INSS para fins de apresentação do mencionado documento.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001411-47.2014.403.6118 - SONIA MARIA DINIZ VARELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de remessa do feito à contadoria judicial para fins de análise/confirmação de cálculo apresentado pela parte autora, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo do benefício o qual pretende ter revisado por este Juízo.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001683-41.2014.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA I(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Providencie o Autor a juntada de documentos relativos à complementação de aposentadoria, tendo em vista se tratar de ferroviário.Intimem-se.

0001846-21.2014.403.6118 - MARIA IVANETE SOUZA FIGUEREDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001865-27.2014.403.6118 - BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 71/74: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Dê-se vista ao INSS da portaria de fls. 69.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001900-84.2014.403.6118 - MARCIA CRISTINA COMODO - INCAPAZ X LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 164/165: Esclareça a parte autora o que pretende, tendo em vista que o pedido formulado neste feito não se refere a reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde.2. Dê-se vista ao INSS da portaria de fls. 163.3. Intimem-se. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0001921-60.2014.403.6118 - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002113-90.2014.403.6118 - NESIO VICENTE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Dessa forma, diante das informações contidas no laudo social, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela elaborado pelo autor.2. Cite-se.3. Vista ao Ministério Público Federal.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora e seu grupo familiar.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP15254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)

DECISÃO(...) Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Fls. 161/177: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.2.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.2.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-73.2014.403.6118 - ROSILENE APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 54/98: Nada a decidir, tendo em vista as sentenças prolatadas às fls. 76/76 verso e 51.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (Baixa Findo), com as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0000063-57.2015.403.6118 - ALCIDES ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000609-15.2015.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual de Cruzeiro/SP.3. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base nos documentos acostados autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.5. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência e necessidade.6. Intime-se.

0001234-49.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X LUIS BERNARDO DO NASCIMENTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001421-57.2015.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 03/03/1945, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Ao autor para apresentar, em 5 (cinco) dias, seu atual comprovante de recebimento de benefício, com o fim de aferir sua hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001844-51.2014.403.6118 - DAZILDA FABIANO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.2. Ao SEDI para reclassificação deste feito.3. No mais, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 47, realizando-se a citação do INSS.

0002162-34.2014.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 24.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-96.2011.403.6118 - RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Lourival Barbosa de Souza, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 07.04.2010 (fl. 24).

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.5.2011 (DII).Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: 1- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-52.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autora a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.05.2010, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 22.03.2012 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: 1- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipo a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06/07/2011 (DER).

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLIRIS FAVALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que efetue o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Autor no período de 19.7.2012 (DII) até o início da aposentadoria por idade rural em 01.4.2014. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: 1- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000716-64.2012.403.6118 - GISELE MARA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GISELE MARA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que implemente favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Mário Mota de Arruda. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27.11.2012 (DCB). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23.3.2012 (DCB). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THAIS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.7.2012 (DER). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001216-33.2012.403.6118 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA e SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEONICE DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Lucio Donizete Pereira, o qual será devido desde a data do óbito, em 03.05.2011.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GALVÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10/12/2012 (data da perícia). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autora a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.11.2007, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 19.5.2014 (realização da perícia médica judicial).

0001720-39.2012.403.6118 - JOSE LUIZ FERNANDES(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida no período de 04/12/2009 a 08/01/2012 em que o autor trabalhou para Seculium Vigilância e Segurança Ltda - EPP, posto carecer o autor de interesse de agir quanto a este pedido. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe com tempo de atividade especial do Autor o período de 16/11/2004 a 03/12/2009 por ele trabalhado na empresa Seculium Vigilância e Segurança Ltda - EPP. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Proceda-se à juntada dos cálculos ora elaborados. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04.8.2015 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28.9.2015 (realização da perícia médica judicial). Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também

deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-59.2013.403.6118 - ANDREIA APARECIDA CORREIA (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANDREIA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autora a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.4.2013 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 25.3.2014 (realização da perícia médica judicial). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000549-13.2013.403.6118 - MARLEI APARECIDA DE SOUZA FARIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLEI APARECIDA DE SOUZA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu marido, Claudomiro José da Silva Farias. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Junte-se aos autos os extratos de consulta ao CNIS/HISCREWEB/TERA referentes ao de cujus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000785-62.2013.403.6118 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/03/2013 (DII). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001679-38.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO CAMILO ROSA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO CAMILO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02/05/2011 (data do indeferimento administrativo do benefício). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DIVINA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18/03/2013 (DCB). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-10.2013.403.6118 - JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,0 SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autora a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.5.2013, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 21.11.2013 (realização da perícia médica judicial). Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n.

1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001774-68.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14.9.2013 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002002-43.2013.403.6118 - ADILSON LELIS BUZATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON LELIS BUZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.6.2013 (DCB). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002085-59.2013.403.6118 - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA LINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.07.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCY LEMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28/11/2013 (Data da ultrassonografia do tomoezo esquerdo em que se baseou a perícia para fixar a data de início da incapacidade). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002286-51.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA GALVÃO CALDEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autora a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27/11/2013.

0000068-16.2014.403.6118 - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIOMAR DE CASSIO MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/05/2014 (Data do Início da Incapacidade - DIJ).

0000154-84.2014.403.6118 - JURACY DOMINGOS DE FREITAS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURACY DOMINGOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.12.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis,

valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000195-51.2014.403.6118 - MARCELO DONIZETI MARCELLINO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO DONIZETI MARCELLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/02/2013 (DER). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Ofício-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-75.2014.403.6118 - TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2016.

0000437-10.2014.403.6118 - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO PACHECO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.12.2013 (DCB).

0000486-51.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06.1.2014 (DCB).

0001479-94.2014.403.6118 - MARIA DA CRUZ ARCANJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os questionamentos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intime-se.

0002033-29.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2016.

0002417-89.2014.403.6118 - WAGNER APARECIDO DE MOURA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDITA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCELLI X APARECIDA PINTO PUCCELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA X BENEDITA X MYRON BENEDITI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ROBERTO ANTONIO TOLEDO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUIZA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APARECIDA GONCALVES GUATURA X LUIZA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X CATARINA MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5041

MONITORIA

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS

1. Preliminarmente, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Com a apresentação do cálculo, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Todavia, no caso de não localização de ativos financeiros, deverá a Secretária deste juízo proceder em pesquisa perante os sistemas INFOJUD e RENAJUD, para localização de bens passíveis de penhora. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECOES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Classe: Monitoria. Autora: Caixa Econômica Federal. Ré: Terezinha de Jesus Queiroz Confecções ME e Terezinha de Jesus Queiroz Bento D E C I S. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que uma das embargantes se trata de pessoa jurídica. Ademais, as próprias embargantes afirmaram que, a partir da 4ª parcela, não tendo recebido o caminhaço, preferiram não continuar pagando o financiamento e nem movimentar a conta, o que demonstra que possuem capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. No mais, verifico a verossimilhança das alegações das embargantes. E isso porque a nota fiscal de fl. 84, emitida em 16/12/2013, revela o pagamento à vista, pela ré Terezinha de Jesus Queiroz Bento, de um caminhaço, no valor de R\$ 52.000,00, mas o valor somente foi liberado no dia 17/12/2013 e o débito, supostamente utilizado para o pagamento do caminhaço, só ocorreu no dia 18/12/2013. Ademais, o tipo de contrato assinado (Giro Caixa Fácil - especificamente a cláusula terceira) não condiz com o financiamento de veículo, que possui contrato próprio. Assim sendo, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e determino que a autora se manifeste sobre os embargos monitorios de fls. 63/79, b) esclareça, também, especificamente, acerca da transação realizada no dia 18/12/2013 na Conta Corrente Pessoa Jurídica nº 1159-0, Agência 8, denominada DEB. AUTOR: se tratou-se de um saque, TED, DOC, transferência para outra conta da própria CEF ou, ainda, outro tipo de transação, bem como quem foi o beneficiário da transação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0011945-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP E OUTRO Citem-se os réus LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.339.044/0001-79, estabelecida na Rua José Marques Prata, 199, bloco G, Armazém 1, Varzea do Palácio, Guarulhos/SP, CEP: 07034-090 e SILVANIA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 227.854.218-41, residente e domiciliada na Rua Manoel Martins da Rocha, 548, Jardim Mangalot, São Paulo/SP, CEP: 05134-000, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 116.979,46 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos) atualizado até 02/10/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentarem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-04.2011.403.6119 - ROQUE MARTINS DOS SANTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 149/151 anulou a sentença de fls. 108/112v., para que oportunize às partes a produção de provas. Sendo assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: INSS X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA FL 195: Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos para conversão em renda em favor do INSS do valor correspondente a 54,55% do depósito efetuado à fl. 163, utilizando-se, para tanto, o código de receita nº 5053 (GPS). Outrossim, cumpra-se a determinação contida à fl. 193, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041482-95.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X MARCOS SILVA BELARMINO (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR E SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, concordando com os cálculos do valor apurado pelo INSS à fl. 375, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007994-79.2013.403.6119 - VALDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/232: deve a parte autora regularizar a representação processual da viúva e dos demais herdeiros para regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diante do lapso temporal decorrido, determino nova expedição de ofício ao representante legal da empresa SWISSPORT BRASIL LTDA para integral cumprimento da decisão de fl. 121, cuja cópia deverá acompanhar o mandado juntamente com a declaração de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de Crime de Desobediência, previsto no art. 330 do CP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006795-85.2014.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS (SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a informação retro, proceda a Secretária às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome dos advogados mencionados. Após, republique-se a decisão de fl. 141. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ante a decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 137/138, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Manifestem-se as partes se querem peticionar juntando eventual alegação ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005487-77.2015.403.6119 - KARINA INDI/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/258: ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012447-49.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra acima do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo e deferido o requerimento de gratuidade da justiça, ante a apresentação da declaração de fl. 02v, devendo a parte autora ser intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, bem como comprovante de endereço atualizado. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretária por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Pela mesma razão fica prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Se o valor da causa não superar o limite de 60 salários mínimos, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000289-25.2016.403.6119 - ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/62. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (grifêi). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, conforme afirmado pela própria parte autora, o feito demanda dilação probatória, afigurando-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000365-49.2016.403.6119 - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a retificação do CNIS do de cujus Sebastião Cassemiro da Cunha Neto, companheiro da autora Isabel Nunes da Silva Nascimento e pai do autor Mateus Cassemiro da Silva, para incluir os períodos de trabalho de 25/07/78 a 13/06/79, 07/07/93 a 27/09/93, 11/03/97 a 15/04/97, 16/04/97 a 17/04/98 e 04/05/98 a 03/08/98, bem como para corrigir os períodos laborados nas empresas Gates do Brasil (correto: 27/01/83 a 23/03/87) e P. Severino Neto (correto: 04/08/98 a 08/07/99). A parte autora objetiva também a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 20/08/2013 e sua conversão em pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2014), com o pagamento de todas as parcelas devidas desde 20/08/2013 até a implantação. Finalmente, requerem os autores indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 43/275. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a autora Isabel Nunes da Silva requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte NB 171.551.957-, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Sebastião Cassemiro da Cunha Neto, o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (a última contribuição deu-se em 03/2011, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/2012), conforme comunicação de decisão acostada às fls. 237/238. Aduz a parte autora que o falecido lutou contra um câncer de pulmão durante aproximadamente 2 anos e que na data do diagnóstico do câncer (15/07/2013), ele estava dentro do período de graça de 36 meses, contados da última dispensa, ocorrida em 14/03/2011, ostentando a qualidade de segurado. Além disso, apesar de possuir, era dispensado do requisito da carência, por causa da sua doença, e se encontrava em estado de incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que preenchia todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Todavia, diz a parte autora, o falecido, ao procurar o INSS, foi orientado a requerer o amparo assistencial ao deficiente e não a aposentadoria por invalidez. Seguindo a orientação, em 20/08/2013, o falecido requereu o benefício assistencial NB 700.518.703-3, no qual foi reconhecida a incapacidade total e permanente, mas foi indeferido por conta da renda familiar ultrapassar o limite previsto. Diante do indeferimento, o falecido ingressou com ação judicial perante o JEF de São Paulo, na qual a perícia judicial ratificou a incapacidade total e permanente, com início em 15/07/2013, mas o pedido foi julgado improcedente pelo mesmo fundamento administrativo. A 2ª Turma Recursal manteve a sentença, que transitou em julgado aos 10/04/2015. Nesse contexto, entende a parte autora que o de cujus tinha direito ao benefício de aposentadoria invalidez, não exercido em vida. Pois bem. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (grifêi). No caso concreto, não se verifica o periculum in mora, pois, tendo o falecimento ocorrido há mais de um ano e meio (vivendo todo este período sem o benefício, portanto), pressuponho que inexistente dano irreparável na sua não concessão no momento. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-95.2015.403.6119) TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Procedimento Ordinário. Autoras: Terezinha de Jesus Queiroz Confecções ME e Terezinha de Jesus Queiroz Bento. Ré: Caixa Econômica Federal e Outras. D E C I S Ã O Inicialmente, verifico que há conexão entre a presente ação e a ação monitoria nº 0006223-95.2015.403.6119, em trâmite nesta Vara. E isso porque, analisando os embargos monitorios protocolados em 07/01/2016, cuja cópia ora determino o traslado, constatam-se as mesmas alegações da inicial desta ação de rito ordinário. Assim, nos termos do art. 103 do CPC, reconheço a conexão entre o presente processo e aquela ação monitoria, devendo os processos serem apensados. Considerando que uma das alegações da parte autora é que a CEF não lhe forneceu cópia dos documentos assinados e que a CEF juntou tais documentos na monitoria, levando em conta os princípios da economia e celeridade processual, determino o traslado de cópia dos contratos assinados pelas autoras (fls. 10/28v da monitoria), bem como dos documentos relativos à constituição da pessoa jurídica (fls. 29/31 da monitoria) e documentos pessoais da pessoa física (fl. 33). Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que uma das autoras se trata de pessoa jurídica. Ademais, as próprias autoras afirmaram que, a partir da 4ª parcela, não tendo recebido o caminhão, preferiram não continuar pagando o financiamento e nem movimentar a conta, o que demonstra que possuem capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Assim sendo, intime-se para recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). No mesmo prazo, deverá a autora Terezinha de Jesus Queiroz Bento trazer comprovante de endereço atualizado. Cite-se a corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que apresente resposta no prazo legal, ADVERTINDO-A de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, servindo a presente decisão como carta de citação, instruindo-a com os documentos necessários. Expeça-se mandado de citação da corré NCA COMÉRCIO DE VEÍCULOS GUARULHOS, para cumprimento na Av. Guarulhos, 1971, Guarulhos/SP, para que apresente resposta no prazo legal, ADVERTINDO-A de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Depreco a citação da corré AUTO MAIS CABO FRIO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ao Juízo de Direito da Comarca de Cabo Frio, para que apresente resposta no prazo legal, ADVERTINDO-A de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, servindo a presente decisão como carta precatória, instruindo-a com os documentos necessários. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004418-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000177-56.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA

Citem-se os executados ADILSON JOSE DA SILVA e JOVANIA MARIA OLIVEIRA SILVA, para que paguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor do crédito reclamado no montante de R\$ 337.393,88, posicionado para 04/12/2015, sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida (art. 3º, da Lei 5741/71). Efetuada a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar os executados para, querendo, oporem embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, da Lei 5741/71), bem como para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez) dias, se verificado que o imóvel esteja ocupado por terceiros (1º e 2º, do art. 4º, da Lei 5741/71). Publique-se. Cumpra-se.

0000194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO

Citem-se os executados JOAO ACACIO NETO-ME e JOAO ACACIO NETO para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 57.614,37 (cinquenta e sete mil, seiscentos e catorze reais e trinta e sete centavos) atualizado até 31/01/2016, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DEMARCAÇÃO MANOEL ANACLETO DA COSTA e outros X UNIAO FEDERAL e outro Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 286/287 não foi cumprida em sua plenitude. Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar a certidão de inteiro teor da ação de usucapião pertinente ao imóvel objeto da presente ação. Ademais, diante da certidão de fl. 342, informando a necessidade do acompanhamento da parte autora para realizar a constatação do imóvel, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba-SP para realizar a constatação e posse da área descrita na inicial, devendo o Oficial de Justiça certificar quem são os ocupantes terreno e a que título. Dê-se ciência ao autor da necessidade de acompanhamento da tramitação da Carta Precatória, a fim de tomar a diligência efetiva. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba-SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Cumpra-se. Fls. 357/362: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a União efetue as diligências no sentido de obter as informações solicitadas nos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Ciência às partes do memorando de fls. 255/257. Após, requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RAIMUNDO

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA (SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA

Ante a informação retro, resta prejudicada a inclusão dos bens penhorados no presente feito na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Desta forma, tendo em vista o Auto de Avaliação dos bens penhorados lavrado em 25/03/2014 (fl. 267), bem como a arrematação parcial de fls. 282/283, determino a expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados remanescentes, a fim de viabilizar a sua futura inclusão em Hasta Pública Unificada. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à conversão em renda do INSS do depósito efetuado à fl. 284, conforme dados informados nas Guias GPS de fls. 309/310. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 284, 300, 304 e 309/310. Após, com o cumprimento da conversão em renda, abra-se nova vista ao INSS para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CEF Executada: VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO. Fls. 123/124: tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se o executado. Fl. 138: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Para tanto, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de dar efetividade ao ato processual em relação ao seguinte bem: veículo de marca CITROEN/C3 GLX 14 flex, placa ENS9597, ano/modelo 2010/2011, em nome da executada, a ser localizado na RUA OSWALDO CRUZ, N. 167, LANIFÍCIO, SANTA ISABEL/SP, e aí sendo: 1) PENHORE nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, o referido veículo; 2) AVALIE o referido bem penhorado, nos termos do artigo 680 do CPC; 3) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, nos termos do artigo 475-R c/c os artigos 665 e 666, ambos do CPC; advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 4) INTIME a executada, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, 1º, CPC). Cópia da presente servirá como carta precatória/mandado, devidamente instruído com cópia de fls. 86/86v., 124/125 e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007845-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA

1. Considerando o encerramento do incidente conciliatório, que restou infrutífero em virtude do não comparecimento da parte executada, determino a intimação da CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5047

MONITORIA

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Manifeste-se o autor sobre fls. 176/179 (mandado não cumprido). Intime-se.

0004342-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

FL.86: Recebo como pedido de desistência do recurso interposto às fls. 76/80, tendo em vista que já há sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 74/74v.). Publique-se. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Classe: Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Waneí Santiago da Silva D E C I S À OFI 219: manifeste-se a parte ré se concorda com o pedido de desistência da CEF, no prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação da parte ré, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-39.2006.403.6119 (2006.61.19.000744-0) - MARIA DAS NEVES LIMA X MATEUS LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA) X JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/187: Dê-se ciência à parte credora acerca dos depósitos judiciais efetuados pela CEF a título de cumprimento de sentença, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Em hipótese de concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento pertinentes. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. Quanto ao pedido de fls. 496/499, passo a decidir: 1- Cite-se a União para os fins *do art. 730 do CPC; 2- Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (item ii de fl. 498); 3- Defiro o item iii de fl. 499, intimando-se a ré a respeito desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 536: Primeiramente, apresente o INSS a memória de cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia para o dia 26/02/2016 às 12h30, na sala de perícias deste fórum. Nomeio para tanto o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839. Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada, com documento de identificação, trazendo consigo todos os laudos e exames médicos de que dispuser. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e os do juízo de fls. 41 e 41-verso e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/115: Ciência às partes acerca da Carta Precatória devidamente cumprida. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010129-64.2013.403.6119 - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia para o dia 26/04/2016 às 14h, na sala de perícias deste fórum. Nomeio para tanto a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494. Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada, com documento de identificação, trazendo consigo todos os laudos e exames médicos de que dispuser. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação da senhora perita judicial por meio de correio eletrônico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e os do juízo de fl. 177-verso, além da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARÁI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das respostas das empresas, nos termos da decisão de fl. 159, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008272-46.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO QUINTAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

000264-46.2015.403.6119 - EDSON REPIZO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004469-21.2015.403.6119 - MANOEL JOSE DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005309-31.2015.403.6119 - EULACOM COMERCIAL LTDA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008905-23.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X HAYDEE LIMA DOMINGOS

Fl. 186: Manifeste-se o INSS apresentando novos endereços atualizados para citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Fl. 171 - nada a apreciar tendo em vista a expedição da carta precatória ocorrida às fls. 165/166. Intime-se.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Marlene Rodrigues dos Santos Sousa DE C I S À O FLS. 98 e 111: o processo já foi extinto nos termos do art. 269, III, do CPC, conforme fls. 94/96. Comprovada nos autos a liquidação da dívida, fls. 112/114, proceda ao desbloqueio do veículo penhorado às fls. 100/101 (informação do bloqueio à fl. 109), expedindo-se ofício à 146ª CIRETRAN DE GUARULHOS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, que deverá informar o desbloqueio nos autos. Com a resposta a notícia do desbloqueio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Vistos e examinados os autos. Decisão. Indefiro o pedido de não dedução do Imposto de Renda por falta de amparo legal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação dos valores da conta 4042.005.05000877-4 daquela instituição, Agência 4042, informando, posteriormente, o cumprimento desta decisão. No mais, desentranhe-se o alvará de levantamento de fl. 75, arquivando-o em pasta própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000429-59.2016.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Antibióticos do Brasil Ltda. Impetrado: Chefe do Posto Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto de Guarulhos DE C I S À O Analisando a petição inicial, verifica-se que na causa de pedir a impetrante referiu-se a duas licenças de importação: 15/4005678-8 e 15/3893366-1 (vide terceiro parágrafo da página 2, fl. 03, e quadro da página 3, fl. 04), tendo, inclusive juntado os dossiês de importação de tais LI's (fls. 34/35), bem como as próprias LI's (46/50). Todavia, ao formular o pedido, a impetrante requereu que a ANVISA inicie a fiscalização sanitária das mercadorias referentes às licenças de importação já registradas no SISCOMEX, em data de 04/01/2016, quais sejam: 15/4005678-8 e 16/0112928-3, sendo que esta última não foi mencionada no bojo da inicial, tratando-se, portanto de mero erro

material. Contudo, nas informações de fls. 59/63, a autoridade coatora noticiou que o licenciamento de importação 15/4005678-8, protocolado em 04/01/2016, foi analisado e deferido em 28/01/2016, e que o licenciamento de importação 16/0112928-3, protocolado em 20/01/2016, está na situação para análise. Ou seja, a autoridade coatora baseou-se no erro material para prestar as informações. Assim sendo, intime-se a impetrada para prestar informações quanto à 15/3893366-1, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante quanto ao já informado pela impetrada. Publique-se. Intime-se. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-48.2013.403.6119 - TELMA SANTOS DE MORAIS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de fl. 189. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES

Considerando o depósito judicial efetuado pela parte executada às fls. 744/746, e, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à CEF para que se manifeste informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, determine, desde já, o desbloqueio da restrição efetuada no sistema Renajud referente ao veículo GM/Vectra Expression, placa DFG-4574 (fl. 720). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Proceda à secretaria a baixa na restrição do veículo de fl. 105, conforme determinação de fl. 118. Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 117/120 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 128, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 234/236 - Manifeste-se a CEF sobre a petição retro, orientando o autor quanto ao procedimento a ser adotado para o levantamento dos valores pleiteados. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 5048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Edenilson Souza Santos com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH, cor PRATA, chassi n. 9BGXH68G06C163096, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSB 5686, RENAVAM 880650494, para, ao final, tomar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 29/30, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 45, 65, 69, 88 e 111, certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, no que se refere à apreensão do veículo. Às fls. 117/118, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. 1, 10 A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retomando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. PA 1, 10 Cite-se o executado ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA, inscrito no CPF 095.364.768-43, residente na Rua Tenente Júlio Prado Neves, n. 1111, Tremembé, São Paulo-SP, CEP: 02370-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 35.123,48 (trinta e cinco mil, cento e vinte e três reais e quarente e oito centavos) atualizado até 14/01/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Fl. 240: indefiro o pedido da CEF de expedição de novos alvarás de levantamento em seu nome, sem a dedução da alíquota referente ao imposto de renda retido na fonte, por falta de amparo legal. Na verdade, ao contrário do que pretende a exequente, o artigo 27 da Lei nº 10.833/03 prevê que O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Todavia, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que efetue a apropriação dos valores das contas n. 05000733-6 e n. 05000732-8, agência 4042 daquela instituição, devendo informar a este juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão. No mais, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 241 e 244, arquivando-os em pasta própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-83.2013.403.6119 - MICHELE SILVEIRA FONSECA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005235-74.2015.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA LEITE(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005509-38.2015.403.6119 - VALDICELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Valdicélia Pereira Santos Réu: FNDE e Outros D E C I S À O À fl. 223 a CEF opôs embargos de declaração alegando obscuridade na sentença. Todavia, sequer há sentença proferida nos autos. Assim sendo, deverá a CEF esclarecer o ocorrido, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o prazo concedido às fls. 221/221v transcorreu sem manifestação da corrê Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., transcorrido o prazo assinalado na presente decisão, com ou sem manifestação da CEF, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007669-36.2015.403.6119 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elizabete de Oliveira do Nascimento Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S À O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e autorização para o pagamento de R\$ 25.000,00, visando à amortização das parcelas vencidas, bem como autorização para depositar em Juízo ou pagar diretamente à CEF as parcelas vencidas, nos moldes contratados, evitando-se, assim, a perda de seu único imóvel e moradia e garantindo os direitos creditícios da ré. Ao final requer a revisão dos valores cobrados, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto Lei 70/66, exclusão da taxa de administração dos cálculos, nulidade da cobrança de taxa de seguro e a condenação da requerida a repetir o indébito pelo dobro do excedente pago, assim como exercer o direito à compensação, após a realização de perícia contábil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 30/57, e foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. A fl. 61 nota de secretária intimando a parte autora para esclarecer o termo de prevenção global de fl. 58, acostando cópias da petição inicial e eventual sentença dos processos nº 0005284-18.2015.403.6119 e 0003761-15.2008.403.6119, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, o que foi cumprido pela autora às fls. 63/85. A fl. 87 decisão do Juízo da 2ª Vara determinando o envio dos autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado ao Juízo competente (4ª Vara Federal de Guarulhos, por dependência à ação cautelar nº 0005284-18.2015.403.6119). O processo foi redistribuído a este Juízo. Às fls. 91/91v decisão postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação e concedendo os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 93/110v, acompanhada de documentos, fls. 111/163. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a presente demanda trata-se da ação principal relativa à medida cautelar 0005284-18.2015.403.6119, tal como mencionado na decisão de fl. 87, proferida pelo Juízo da 2ª Vara. Assim sendo, os processos deverão ser apensados para tramite em conjunto, valendo esclarecer que, segundo pesquisa no sistema processual, aquela medida cautelar encontra-se na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme afirmado pela própria autora, nos autos da citada medida cautelar, o pedido de liminar para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial já foi INDEFERIDO. Analisando os fundamentos de fato e de direito alegados pela autora para requerer a antecipação da tutela jurisdicional na presente ação, constata-se que são os mesmos suscitados para pleitear a liminar na medida cautelar nº 0005284-18.2015.403.6119 (cópia da inicial juntada às fls. 65/80). Assim sendo, reporto-me aos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na ação cautelar, cuja cópia ora determino a juntada (pois a cautelar encontra-se na CECON), para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Solicite-se a medida cautelar nº 0005284-18.2015.403.6119 à CECON para que seja providenciado o devido apensamento. Após, levando em conta o interesse da parte autora na conciliação, conforme manifestação na cautelar, remetam-se ambos os feitos à CECON. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009817-20.2015.403.6119 - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010793-27.2015.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA (SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 87/98. Mantenho a decisão de fls. 58/60 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à parte autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011266-13.2015.403.6119 - RENATA ABENZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011266-13.2015.403.6119 AUTORA: RENATA ABENZARÉS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO D E C I S À O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, compelir o FNDE e a CEF a imediato processamento dos adiantamentos de contrato de financiamento estudantil do 1º semestre de 2014 e seguintes, promovendo os repasses ao IES. Requer, ainda, compelir o IES a promover a matrícula provisória da autora e permitir sua frequência às aulas e realização de provas e trabalhos escolares, independentemente, do acolhimento do primeiro pedido. A inicial veio com os documentos de fls. 06/31. À fl. 35 decisão determinando que a autora esclareça a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, o que foi cumprido às fls. 37/38v. Os autos vieram conclusos para decisão. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (grifado). Inicialmente, verifico a ausência de perigo na demora, pois, tal como se observa da narrativa dos fatos, o problema na realização do adiantamento se iniciou fevereiro de 2014, enquanto a ação somente foi intentada em novembro de 2015. Ou seja, se houve espera de mais de um ano e meio para se buscar o judiciário, resta incoerente o argumento de que a antecipação da tutela jurisdicional seja uma solução imprescindível por agora. Do mais, a autora trouxe apenas o contrato de financiamento estudantil (fls. 18/25) e um simulador do financiamento (fls. 26/31), não tendo apresentado nenhum documento comprovando minimamente as dificuldades na realização do adiantamento. Não estou me referindo à comprovação de problemas no sistema em si, mas quaisquer outros elementos que indiquem a sua ocorrência ou mesmo a impossibilidade de frequentar as aulas por esta razão. Aqui, também, portanto, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim sendo, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, de forma que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012156-49.2015.403.6119 - EFIGENIA SOARES DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 71/74) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para a agência 4042 (fl. 98v). Publique-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Vistos e examinados os autos. Decisão. Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Indefiro o pedido de fl. 114, uma vez que não houve intimação da executada acerca da penhora. Desta forma, a fim de viabilizar a intimação da executada acerca da penhora, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que as requeridas residem no Município de Santa Isabel/SP. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ao final, intime a executada da penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000317-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e OUTROSEspeça-se carta precatória para citação do executado JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 787.086.484-68, residente e domiciliado na Rua Biritiba, 426, Jardim Nossa Senhora DAJUDA, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08576-530, para pagar o débito requerido na inicial correspondente a R\$ 827.420,40 (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sete mil, quatrocentos e quarenta centavos) atualizado até 15/12/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, citando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como adiantamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE MARTINS

PA 1,10 Fl. 64 - Resta prejudicado o pedido por não se tratar de execução fiscal. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0007525-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Fl. 53: indefiro, devendo a CEF apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do

devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

0010275-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIA COSTA TEIXEIRA DE FREITAS

Ante a informação retro, proceda à Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado mencionado. Após, republique-se a decisão de fls. 31/32 que ora transcrevo Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados L. RODRIGUES JUNIOR ARTES-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.984.181/0001-30, estabelecida na Avenida Armando Colangelo, 664, Center Ville, Arujá/SP, CEP: 07401-075; LUCIANO RODRIGUES JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 692.727.358-15 e CLAUDIA COSTA TEIXEIRA DE FREITAS, inscrita no CPF/MF sob nº 646.432.471-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Serra da Mantiqueira, 295, Pedreira, Arujá/SP, CEP: 07404-055, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 82.730,77 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos) atualizado até 31/10/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do pado art. 652-A, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Deiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011257-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGLIANI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos nos Municípios de Ferraz de Vasconcelos, São Paulo e Póá, todos no Estado de São Paulo. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, estabelecida na Rua Godofredo Osorio Novaes, 1096 B - Vila Tanquinho - Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08533-030, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20, residente e domiciliada na Rua Angelino Guerino, 24 - Vila Curuçã - São Paulo/SP, CEP: 08031-790, e ANTONIO ALEIXO REGGLIANI, inscrito no CPF/MF sob nº 195.790.558-15, residente e domiciliado na Av. Leonor Bolsoni Marques da Silva, 458 - Centro - Poá/SP, CEP: 08550-150, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 71.509,06 (setenta e um mil, quinhentos e nove reais e seis centavos) atualizado até 20/10/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize os executados para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000201-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR e outro Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, intinem-se os requeridos MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR, portador do RG nº 27.381.577-5, inscrito no CPF/MF sob nº 284.484.208-96 e VANESSA LIMA PEREIRA, portadora do RG nº 33.607.951-5, inscrita no CPF/MF sob nº 293.410.328-57, ambos residentes e domiciliados no Conjunto Residencial das Rosas, na Estrada de São Bento, 1148, bloco 03, ap. 14, Pinheirinho, CEP: 08595-840, Itaquaquecetuba/SP, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com filero no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000202-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE MOURA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE MOURA Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, intime-se o requerido JULIO CESAR DE MOURA, portador do RG nº 33.281.417-8, inscrito no CPF/MF sob nº 293.173.818-20, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, na Rua São José, 271, bloco 04, ap. 22, Jardim Itamaraty, CEP: 08565-240, Poá/SP, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com filero no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.61.19.002349-8 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005039-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005039-1) - MARIA EULLA DE MEDEIROS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULLA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração do nome da parte autora informada às fls. 250/252, passando a constar MARIA EULLA DE MEDEIROS, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, por correio eletrônico, comunicando a referida alteração para fins de atendimento do ofício requisitório nº 20150000378 (protocolo de retorno 20150147665). Outrossim, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à retificação do nome da autora, devendo passar a constar MARIA EULLA DE MEDEIROS. Por fim, guarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

0000500-37.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: deverá a parte autora cumprir corretamente o determinado no despacho de fl. 201, esclarecendo e comprovando o período compreendido no pagamento liberado nos autos sob nº 2007.63.09.009659-9, apresentando os termos do acordo celebrado entre as partes nos autos do processo supracitado. Com os esclarecimentos pertinentes e caso seja em período diverso do tratado no presente feito, expeça-se nova RPV. Publique-se. Cumpra-se.

0003221-59.2011.403.6119 - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: verifica-se que a requisição emitida à fl. 220 foi cancelada em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, comunique-se o SEDI para regularização do nome da parte autora e expeça-se nova RPV. Após, guarde-se o pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005278-79.2013.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO ADAN MARTINES RODALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, guarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

À fl. 466, apresenta a parte exequente manifestação requerendo o redirecionamento da execução para que passe a alcançar os sócios-administradores da executada, alegando que houve a liquidação irregular da sociedade empresária. Não assiste razão à parte exequente. Não obstante a não localização da empresa executada no endereço, caracterizando-se a dissolução irregular da empresa, entendendo que não se trata de hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do Código Civil Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, a descon sideração da personalidade jurídica tem caráter excepcional, admitida apenas nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Instar observar ainda, que, o presente caso se trata de execução de dívida não tributária, portanto, sujeita à incidência de normas de direito civil. Observe que a Súmula 435 do STJ, que dispõe que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador, bem como a decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos (RESP 1.101.728/SP), têm aplicação específica apenas em execuções e procedimentos no âmbito do microsistema tributário. No presente caso, não restaram comprovados o desvio de finalidade, tampouco a confusão patrimonial. Saliente que, a dissolução irregular da empresa não faz presumir o abuso da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1500103/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Decisão: 07/04/2015, Data da Publicação: 14/04/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO USO ABUSIVO DA SOCIEDADE PELOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA EM RAZÃO APENAS DA MERA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pátria, em especial do C. STJ. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica foi positivada no artigo 50 do Código Civil (CC): Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. III - A jurisprudência pátria, em especial a do C. STJ, à luz do artigo 50, do CC, consolidou o entendimento no sentido de que, para que ocorra a descon sideração da personalidade jurídica, mister se faz que o interessado demonstre que os sócios abusaram da personificação jurídica em virtude de (a) excesso de mandato, (b) desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou (c) confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). Vale verificar: (AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013). IV - A jurisprudência do C. STJ esclarece, ainda, que a mera dissolução irregular ou insolvência da sociedade não justifica a descon sideração da personalidade jurídica, pois tais circunstâncias não configuram qualquer das hipóteses previstas no artigo 50, do CC: (AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013). V - No caso dos autos, a agravante não comprovou que os sócios da empresa executada praticaram qualquer ato que configure (a) excesso de mandato (b) desvio de finalidade ou (c) confusão patrimonial, o que interdita a descon sideração da personalidade jurídica pleiteada. E tal ônus cabe à agravante, já que se trata de um fato constitutivo ao direito por ela alegado. Logo, não basta que a agravante questione a destinação dada ao veículo de fl. 343. Deveria ela demonstrar, de forma cabal, que referido veículo está sendo utilizado indevidamente pelos sócios, o que não foi diligenciado. VI - Cumpre observar, por oportuno, que a alegação de que a empresa executada teria encerrado suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, junta comercial e sem pagar os fornecedores, configura abuso da pessoa jurídica, mas sim insolvência ou dissolução irregular, o que, como visto, não é suficiente para a descon sideração da personalidade jurídica. Nesse passo, de rigor a manutenção da decisão atacada. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3, Décima Primeira Turma, AI 519256, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Federal CECILIA MELO, Data da Decisão: 16/12/2014, Data da Publicação: 09/01/2015) Por tais razões, indefiro o pedido de redirecionamento da execução aos sócios-administradores da empresa executada. Intime-se a União para que entenda de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Fls. 133/134: No que tange a necessidade de intimação pessoal do executado, uma vez que é revel, o art. 322, caput, do CPC estabelece que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório e, ademais, a intimação, nesse caso, está em contrariedade com a reforma do Código de Processo Civil que adotou medidas para dar celeridade e efetividade ao processo, especialmente ao processo de execução. Por fim, não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, sendo certo que a intimação para os fins do artigo 475-2 do CPC não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se notícia que o processo se encontra na respectiva fase. Com efeito, admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor na fase de execução, através do requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do réu, mormente porque não demonstrou interesse na demanda, desde a citação, não fazendo sentido movimentar toda máquina judiciária para intimar a parte que está ciente da ação que tramita contra ela, mas se mantém inerte. (REsp 1241749/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011) Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 - A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo os autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES MARQUES

1. Fl. 111: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: CEF X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROFS. 306/307: Defiro. Para tanto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 244/304 para que seja cumprida integralmente a ordem de reintegração de posse exarada à fl. 130. Desta forma, diante da informação de que o imóvel está desocupado autorizo o arrombamento, bem como requisição de força policial, caso se faça necessário. Saliente que deverá o Sr. Oficial de Justiça comunicar previamente a data da diligência ao representante da CEF (Panella Ioshida ou Ana Júlia Chiaradia Wolff Barreiros, telefones: 3053-0820, 3053-0822, 3053-0825, e-mail: gilesop06@caixa.gov.br), para fornecimento dos meios necessários ao efetivo cumprimento do mandato. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instruída com cópias de fls. 130 e 305/308. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5050

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002455-64.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE OLIVEIRA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO E SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

Intime-se o autor do fato, na pessoa de seus advogados constituídos, Dra. SUELI PINHEIRO, OAB/SP n. 50.535 e Dr. JOSÉ LUIZ PINHEIRO, OAB/SP n. 51.724, por publicação, para que apresente o termo de doação da câmera fotográfica, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista dos autos ao MPF e tomem os autos conclusos em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP05585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TELXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por João Aurélio de Abreu, às fls. 5566/5573, contra a decisão de fls. 5565. A decisão ora recorrida indeferiu, por ora, a liberação dos bens e documentos apreendidos, já que a questão será analisada nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações promovidas em face de cada acusado, conforme já decidido na decisão de fls. 5518/5520 (item 9). No mais, deixou de determinar a certificação do trânsito em julgado em relação ao recorrente, considerando que a medida já havia sido cumprida, conforme certidão de fl. 5547 (trânsito em julgado para o recorrente) e fl. 5470 (trânsito em julgado para o Ministério Público Federal). Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso em sentido estrito, requerendo seja certificado o trânsito em julgado das decisões que resultaram em sua absolvição, bem como para que seja determinada a liberação dos bens e documentos apreendidos nos autos das ações penais nº 2005.61.19.007308-0, 2005.61.19.006413-3,

2005.6119.006407-8, 2005.61.19.6405-4 e 0012227-90.2011.403.6119.Em prol de sua pretensão, alega o recorrente, em síntese, que foi absolvido em todas as ações penais supramencionadas, sendo que tais decisões já transitaram em julgado, motivo pelo qual faz jus à liberação de seus bens e documentos, independentemente do trânsito em julgado das decisões dos demais corréus. Alega, ainda, que ocorreu o trânsito em julgado das decisões que resultaram em sua absolvição. o relatório. Decido. A hipótese é de não recebimento do recurso, ante a ausência de interesse recursal. Com efeito, são dois os pedidos do recorrente: (1) para que seja certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, em relação ao recorrente e (2) seja realizada a liberação de seus bens e documentos. Com relação ao pedido de certificação do trânsito em julgado, o recorrente carece de interesse de agir, pois a medida pleiteada já foi providenciada, conforme consta às fls. 5547 e 5470. Dito de outra forma, o pedido já foi atendido antes mesmo da interposição do presente recurso, consoante nos autos a certidão de trânsito em julgado em relação ao recorrente, de modo que o recurso não merece ser admitido nesse ponto. Ademais, com relação ao segundo pedido, qual seja, liberação de bens e documentos, o recurso também não merece ser recebido, ante a ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. De fato, o recorrente fundamentou a interposição de seu recurso em sentido estrito no inciso X do artigo 581 do CPP. Ocorre que tal dispositivo legal permite a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que conceder ou negar a ordem de habeas corpus. Ora, o inciso mencionado não se aplica ao presente caso, visto que a decisão recorrida (fl. 5565) não concedeu nem denegou ordem de habeas corpus. Aliás, ao contrário do que indicou o recorrente em sua peça de interposição de recurso, os presentes autos referem-se à ação penal nº não habeas corpus. Incabível, no mais, aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, para que o recurso seja conhecido com fundamento em outro inciso do artigo 581 do CPP, já que aquele rol é taxativo e não contempla hipótese de decisão que indefere a liberação de bens e documentos. Por tais motivos, deixo de receber o recurso em sentido estrito. No mais, os autos devem permanecer sobrestados, aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 5521, por força do quanto decidido às fls. 5518/5520, item 4.1. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, _____ de Janeiro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MANAR MOHAMED SKANDRANI (PR028394 - HOSINE SALEM E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Ação Penal n. 0013995-98.2007.403.6119 Fls. 922: o acusado requer expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que faça a restituição da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) via depósito judicial. Ao que consta, este Juízo já autorizou a devolução da quantia ao acusado, conforme decisão de fls. 903/905, item 3.3, expedindo, inclusive, ofício à Receita Federal (fl. 908), reiterado em 22.01.2016 (fl. 920). Assim, a devolução da quantia supramencionada deve ser providenciada pelo próprio acusado, ou seu representante, diretamente pela via administrativa. Aguarde-se o integral cumprimento do quanto determinado às fls. 903/905. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 29/01/2016. ETIENE COELHO MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001718-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001718-5) - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA (SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

ACÇÃO PENAL Nº 0001718-71.2009.403.6119 IRL nº 302/2007 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE GUARULHOS - POLÍCIA CIVIL JP X EDVAL FERREIRA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - EDVAL FERREIRA, brasileiro, natural de Rancheira/SP, nascido aos 23/09/1951, pastor evangélico, filho de Messias Ferreira e de Rosa Pires Ferreira, portador do RG nº 5.529.614-2/SSP/SP, residente na Rua Constantino Burato, 89 - sala 04, Vila Barros - Guarulhos/SP, CONDENADO por este Juízo e posteriormente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que diminuiu as penas aplicadas para: 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 01 ano e 06 meses e pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal, perfazendo o total de 04 anos de reclusão e pagamento de 27 dias multa. Foi fixado o regime inicial aberto e substituída a pena por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado do acórdão para as partes ocorreu em 20/07/2015, conforme certidão de fl. 679. 2. Dessa forma, delibere as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail registre-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO; 2.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 2.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. 3. Intime-se o acusado para que efetue o pagamento das custas, no montante de R\$297,95, no prazo de 15 dias. Instrua-se o mandado com a respectiva guia. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Com o cumprimento dos itens acima e a vinda dos protocolos respectivos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, pela imprensa.

0004319-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004319-6) - JUSTICA PUBLICA X FANG HAN (SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS E SP353350 - MARCELLA STEINER DE CASTRO EMIGDIO AURIEMA E SP213269 - MARLOS LUIZ BERTONI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Fang Han pela prática do crime previsto nº 31 da Lei nº 9.605/98. Em 18/10/2010 foi realizada audiência preliminar de transação penal, na qual Fang Han comprometeu-se 10 prestações pecuniárias de R\$ 100,00 à entidade Casa João de Barros - Instituto de Cidadania e Desenvolvimento Humano. As fls. 89/89v o MPF requereu seja recebida a denúncia, tendo em vista que Fang Han não comprovou o pagamento de nenhuma prestação pecuniária. Em 18/04/2012 a denúncia foi recebida, fls. 90/91. A acusada foi citada, fl. 119, e apresentou defesa escrita através da DPU, fls. 122/123. As fls. 124/125v decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência. A acusada constituiu advogado nos autos e requereu a reconsideração da transação penal, fls. 152/154, tendo o MPF oferecido proposta de suspensão condicional do processo, fls. 156/159. Em 11/08/2013, foi realizada audiência, na qual a acusada e seu advogado concordaram com a proposta de suspensão condicional do processo, fls. 163/163v. À fl. 276, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada em razão do cumprimento das condições. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme tabela de fls. 216/217 (comparacione mensal), comprovantes de depósito de fls. 225/232, ofício de fl. 248 e folhas de antecedentes de fls. 239/245, a beneficiária cumpriu integralmente as condições a que estava obrigada, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 276. Assim, declaro extinta a punibilidade de Fang Han, chinesa, casada, empresária, nascida aos 17/01/1986, filha de Zhang Wei e de Han Zhangxiang, RNE V533690-3, CPF 232.922.628-44, com endereço na Rua Vitória, 305, apto. 95, 9º andar, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, CEP 01210-001, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004423-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO (MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO)

Com esta publicação, fica a Defesa intimada para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

0009844-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NOBREGA DA SILVA FERNANDES (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

FLS. 388/389 - Prejudicado o pedido, vez que já houve o levantamento da fiança pela própria acusada, conforme alvará de fl. 386v. Remetam-se os autos ao arquivo.

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP284623 - ANA PAULA VERGANI RACHID) X GILBERTO PAULINO SOARES (SP339371 - DANILO MARTINS E SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA (SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE) X RAMON DE SOUZA NUNES (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

AUTOS Nº 0004032-77.2015.403.6119 RÉUS PRESOS IPL Nº 0126/2015-DPF/AIN/SPJP X RAPHAEL SILVA ARAUJO e outros I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a)- RAPHAEL SILVA ARAUJO, brasileiro, casado, filho de Moises da Silva Araujo e de Maria Sueli da Silva, nascido aos 28/09/1993, em Guarulhos, SP, segundo grau completo, aeroporário, RG n. 49495120/SSP/SP, CPF/MF n. 370.431.278-90, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, sob matrícula número 938.891-9;- DANILO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Romeu Manoel de Oliveira e de Bernadete Cleonice da Silva, nascido aos 10/02/1993, em São Paulo, SP, segundo grau completo, auxiliar de serviços aeroportuários, RG n. 365657517/SSP/SP, CPF/MF n. 414.962.168-30, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, sob matrícula número 938.896-8;- GILBERTO PAULINO SOARES, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Soares Fonseca e de Adeline Paulino Fonseca, nascido aos 30/06/1983, em São Pedro dos Ferros, MG, segundo grau completo, aeroporário, RG n. 42676627/SSP/SP, CPF/MF n. 321.560.948-70, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula número 941.734-6;- WILLIAM MACIEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de José de Souza e de Maria Lenita Maciel de Souza, nascido aos 19/02/1989, em Guarulhos, SP, aeroporário, terceiro grau incompleto, RG n. 460540178/SSP/SP, CPF/MF n. 366.336.648-00, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula número 942.195-9;- RAMON DE SOUZA NUNES, brasileiro, vive em união estável, filho de Ted Ricardo Nunes e de Akir de Souza Rocha, nascido aos 28/09/1988, em São Paulo, SP, trabalha consertando celulares, ensino médio completo, RG n. 469941534/SSP/SP, CPF/MF n. 366.160.728-60, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos, SP, sob matrícula número 815.887-5.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 771/786-verso) proferida em desfavor dos acusados:- RAPHAEL SILVA ARAUJO, preso no CDP IV de Pinheiros, SP;- DANILO SILVA DE OLIVEIRA, preso no CDP IV de Pinheiros, SP;- GILBERTO PAULINO SOARES, preso no CDP III de Pinheiros, SP e;- WILLIAM MACIEL DE SOUZA, preso no CDP III de Pinheiros, todos eles qualificados no item anterior. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da sentença. 3. Expeça-se mandado visando à INTIMAÇÃO pessoal da sentença ao acusado RAMON DE SOUZA NUNES, preso no CDP I de Guarulhos, SP. 4. Sem prejuízo, desde logo, RECEBO os recursos de apelação interpostos pelos acusados: RAPHAEL, à fl. 810, DANILO, à fl. 839, WILLIAM, às fls. 855/884 (razões inclusas) e RAMON, às fls. 817/835 (razões inclusas). 5. PUBLIQUE-SE esta decisão, intimando os advogados dos acusados RAPHAEL SILVA ARAUJO e DANILO SILVA DE OLIVEIRA para que apresentem as respectivas razões de recurso no prazo de 8 (oito) dias. Por se tratar de processo com réus presos, assistidos por advogados distintos, a fluência do prazo será comum, com os autos em Secretaria. 6. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal. 7. Expeçam-se as guias de recolhimento provisórias ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado). 8. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória e do mandado expedidos para a intimação pessoal dos réus (itens 2 e 3-supra). 9. Decorrido o prazo legal, após a intimação pessoal, caso não haja manifestação recursal por parte do réu GILBERTO PAULINO SOARES, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Por outro lado, havendo a interposição de recurso, voltem os autos conclusos para o respectivo juízo de admissibilidade. 10. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação das partes (polo passivo) para ACUSADO, visto que ainda constam cadastrados como indiciados. 11. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006738-8) - NSK BRASIL LTDA(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006027-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006027-2) - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópia autenticada da procação, assim como certidão no qual deverá constar que o Dr. Carlos Roberto da Silva Henriques defende os interesses do autor na presente ação.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-08.2013.403.6119) MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A requisição de pagamento cujo devedor seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT deverá ser enviada pelo Juízo da Execução diretamente ao devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, conforme preceitua o artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. A par disto, intime-se a EBCT acerca da requisição n.º 2015.000024, que deverá providenciar o depósito do valor atinente à verba sucumbencial (R\$ 14.482,21), no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da intimação da presente decisão. Ao final, se em termos, acatam-se os autos em arquivo provisório. Int.

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Intime-se pessoalmente a executada para fornecimento dos dados necessários para a confecção do competente alvará de levantamento, inclusive contato telefônico para comunicação de retirada do aludido alvará. Após, expeça-se. Int.

0012390-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0012394-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTURY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X LEONOR DE ARRUDA FLORA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008992-76.2015.403.6119 - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

É possível verificar que a inscrição da dívida tributária tem como valor originário R\$ 31.222,34, referente à contribuição à COFINS (Origem 670), cujo vencimento é em Setembro de 1999 (fl. 45). De outro lado, com a cópia do processo administrativo nº 13804.000619/2001-08, constata-se que um dos débitos objeto do parcelamento é no valor de R\$ 31.222,34, com vencimento também em Setembro de 1999 (fl. 175). Ocorre que houve o encerramento do mencionado processo administrativo em Março de 2007, em razão do reconhecimento do efetivo pagamento daqueles débitos. Esse fato resta cristalino através da análise dos documentos de fl. 306/311; 318 e 326, que revelam que a parte fez pedido de parcelamento das contribuições PIS e COFINS. Ajuizou ação para a discussão dos juros e correção aplicados e depositou judicialmente o valor em litígio. Com o término dessa ação o valor depositado em juízo foi convertido em renda e assim a dívida foi extinta pelo pagamento, em relação às duas contribuições. Com esse contexto mostra-se caracterizado o *fumus boni iuris* diante da cobrança de dívida já paga. O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se diante das inerentes dificuldades enfrentadas por aquele que possui inscrição no Cadin e/ou Serasa. Por conseguinte, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela impetrante, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.03.003051-06 (f. 132), no valor de R\$ 124.794,43, até ulterior determinação deste Juízo. Mantenho a decisão de fl. 161 em relação aos demais pedidos de liminar formulados pela impetrante que já foram analisados naquela oportunidade. Intimem-se e após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 141.

0010610-56.2015.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Nessas informações a autoridade impetrada deverá esclarecer: (1) se o benefício está cessado; (2) se a cessação do benefício decorreu exclusivamente de falta de atendimento da pericia no período de greve e (3) se algum outro fato motivou a cessação da prestação. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

0011975-48.2015.403.6119 - LUIZ MELONI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

0012450-04.2015.403.6119 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Inicialmente, afásto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de f. 51, uma vez que o feito sob nº 0007940-45.2015.403.6119 foi extinto, sem resolução do mérito, conforme pesquisa junto ao sistema processual que segue. Determino ao impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), a fim de indicar, especificamente, a qual requerimento administrativo se refere, devendo ainda apresentar, no mesmo prazo, cópia da carta de indeferimento desse requerimento, com a data em que foi proferida a decisão de indeferimento. Deve ainda o impetrante apresentar cópia legível dos documentos de fs. 17/22. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

0012467-40.2015.403.6119 - MARCIA DA SILVA CAVALCANTE(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIA DA SILVA CAVALCANTE em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, na qual postula a restituição dos bens que se encontram dentro do limite legal de quinhentos dólares, bem como seja determinada a suspensão da pena de perdimento no tocante aos demais bens. Relata a impetrante que, em 28 de maio de 2015, ao retornar dos Estados Unidos da América, teve apreendidos todos os bens adquiridos na viagem e também no Brasil, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760015034272TRB01, sob o fundamento de destinação comercial dos produtos. Aduz que tentou pagar o valor total dos impostos incidentes sobre os bens, sem sucesso, sendo também indeferido o pagamento dos tributos sobre as mercadorias que excederam o valor da isenção, ao fundamento de que não há amparo legal para desembaraço de bens com finalidade comercial importados por meio do Regime Especial de Tributação próprio da bagagem acompanhada. Afirma, por outro, que desde agosto de 2012 não mais integra a empresa mencionada no termo de retenção. Sustenta que os preços dos produtos naquele país são muito inferiores aos praticados no Brasil, salientando ainda que a maioria dos produtos são pontas de estoque e brindes, sem finalidade comercial. Afirma que os bens destinavam-se a apresentar familiares e amigos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 22/78. É o relatório. DECIDO. De início, faz-se necessário consignar que o ato impugnado pelo impetrante é a retenção de bens ocorrida em 28.05.2015, quando ela retornou ao país trazendo as mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760015034272TRB01 (fs. 24/25), num total de 122 itens, entre cosméticos, bolsas, vestuário, brinquedos e outros, com peso de 52 Kg (fl. 32), não contempladas no conceito de bagagem. Diante da descaracterização dos bens como bagagem (fato contestado na inicial), a entrada no país haveria de ocorrer mediante sujeição ao regime comum de importação, conforme expressa previsão do art. 171 do Decreto-lei nº 37/1966 e art. 44, inc. I, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1059/2010. Portanto, caberia à própria impetrante tomar as providências necessárias a fim de possibilitar o início do despacho aduaneiro, mas não veio qualquer notícia nesse sentido. Por todo esse contexto, tem-se como ato impugnado a retenção dos bens em 28.05.2015, quando a impetrante também tomou ciência do respectivo termo, sendo este o marco a partir do qual começou a correr o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 15.12.2015, resta evidenciado o descumprimento do referido prazo, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida. Sublinho que o pedido de liberação administrativa de bens ocorreu, ao que consta, em 10.07.2015 (fl. 29), tendo sido mantida a retenção em 18.08.2015 (fl. 28). A impetrante não trouxe aos autos documento que comprove quando ela teve ciência da decisão que manteve a retenção. Não obstante, a contagem do prazo de cento e vinte dias não teria início da ciência da decisão proferida em 18.08.2015. Isso porque, a simples leitura dos termos da decisão administrativa (fl. 28) revela que houve apenas confirmação da retenção ocorrida em 28.05.2015 e, de outro lado, é certo que o pedido de reconsideração não repercutiu no sentido de reabrir a contagem de prazo anteriormente iniciada. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal da 3ª Região, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fs. 21/22), tomando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do curso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap. 91.03.0004067-4, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relatora Juíza Eliana Marcelo, v.u., j. em 12.07.2007 - grifo não original) Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000511-90.2016.403.6119 - ROSMIRA MARQUES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6) - CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROC. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004564-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004564-6) - JULIANA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE (NAISA DO NASCIMENTO SILVA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X NAISA DO NASCIMENTO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JULIANA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE (NAISA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X SIDNEI BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as regularizações necessárias. Int.

0004170-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004170-8) - JOSE JORGE DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009126-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009126-8) - ANDREZA CRISTINA SOARES X NEUSA MARIA SAVIO X NEUSA MARIA SAVIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANDREZA CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003058-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003058-6) - VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011,

do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010406-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010406-5) - LINDAUREA ROQUE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAUREA ROQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAUREA ROQUE MIRANDA

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao INSS, em cumprimento ao disposto à fl. 220. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - SANDRA GERALDES BRAGA X JOYCE MARQUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VALERIA TRINDADE DOS SANTOS X JONAS MONTEIRO DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001722-06.2012.403.6119 - AMILCAR VICENTE DOS ANJOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003364-14.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006678-65.2012.403.6119 - MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009060-31.2012.403.6119 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010900-76.2012.403.6119 - MARIO DE LIMA LAURIANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LIMA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N.º 3826

HABEAS CORPUS

0004806-44.2014.403.6119 - SHOUHENG ZHENG(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a autoridade policial coatora já foi comunicada da decisão que denegou a ordem em reexame necessário (fls. 67), arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR) X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados Wailton de Lisboa Eduardo, Sonia Maria Eduardo e Vanir José Barbosa intimadas a se manifestar na fase do Art. 402 do CPP conforme determinação de fl. 1191 - 2 parágrafo.

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHKE TADEU NEVES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno da precatória de fls. 395/421 com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Luiza Helena Rezende e Maria Helena Fernandes, consignando-se, ainda, a desistência da oitiva da testemunha Douglas do Carmo. Em continuidade da marcha processual, depreque-se o interrogatório da acusada nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Int.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Vistos. Diante da certidão de fl. 731 apontando a não localização da testemunha Gesilaine Kerly Cerbelo Fuzo, concedo a defesa do acusado o prazo de 72h (setenta e duas) horas para que informe novo endereço a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento na audiência designada para o dia 17/02/2016 no Juízo deprezado de Curitiba/PR. Fomecido novo endereço, comunique-se com urgência ao Juízo deprezado da 12 Vara Federal de Curitiba/PR (autos 5046912-45.2015.4.04.7000) a fim de possibilitar a intimação da testemunha para o ato. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, tomem os autos conclusos.

0006330-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006330-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MURAKAMI ARZA(SP353871 - RENAN RAMOS DE ANDRADE E SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E

Vistos. Intimem-se os subscritores da petição de fl.528 acerca do desarquivamento dos autos e disponibilidade em Secretaria para que requeiram o que entender de direito no prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl.372 informando da designação do dia 16 de março de 2016 às 14h30 para inquirição da testemunha defesa JANICE BOLZ no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Vicente.

0008408-14.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.238 designando o dia 29 de março de 2016 às 13h30 para oitiva da testemunha Regiane Nunes arrolada pela defesa no Juízo deprecado de Suzano/SP (precatória 0011168-05.2015.8.26.0606)

0010330-90.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANOVA MINORKA MC LEARY CORDOBA(SP353871 - RENAN RAMOS DE ANDRADE E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Vistos. Intimem-se os subscritores da petição de fl.475 acerca do desarquivamento dos autos e disponibilidade em Secretaria para que requeiram o que entender de direito no prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004731-05.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

Vistos. Informe-se ao Juízo deprecado da 8 Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina/PE (precatória 0000597-70.2015.4.05.8308) que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, devendo a oitiva da testemunha Rosilda Gonçalves da Silva se realizar pelo modo convencional. Sobre o tema, vale citar o precedente da C. 3ª Seção do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO (DJe 31/10/2014), cuja ementa passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ressalte-se, por fim, que esta Subseção Judiciária Federal conta com elevadíssimo número de réus presos estrangeiros em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, daí a necessidade deste Juízo solicitar cooperação para a realização das oitivas de testemunhas pelo modo convencional, tendo como filtro os princípios da razoável duração do processo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Acrescente-se que o setor de videoconferências do E. TRF da 3ª Região informa que só há disponibilidade para realização de videoconferências no horário convencional da pauta de audiências deste Juízo para Junho/2016. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao douto Juízo deprecado da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina/PE, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(PO19757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA)

DESPACHO DE FL.612: Vistos. Fls. 594/598: Trata-se de pedido da defesa do réu FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO no sentido de complementar o laudo de balística e caracterização física de materiais de fls. 363/369 e seu complemento de fls. 442/444. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, ao argumento de que os elementos de informações constantes dos autos já permitem a comprovação da materialidade delitiva do crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03, sendo desnecessária tal medida (fls. 609/611-v). Em síntese, o relatório. Decido. Não obstante ao parecer do Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, como forma de garantir a ampla defesa, defiro o pleito da defesa, para determinar a complementação do laudo. Dê-se vista ao MPF para que, tendo interesse, apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Superintendência Regional de São Paulo (SETEC), Núcleo de Criminalística, com cópia do laudo de fls. 363/369 e complemento de fls. 442/444, assim como dos quesitos e documentos apresentados pela defesa (fls. 594/602) e eventuais quesitos formulados pelo MPF, para complementação do laudo. Com a juntada do laudo complementar, dê-se nova vista ao MPF para que, querendo, complemente os memoriais de fls. 553/554; em seguida, dê-se vista à defesa para apresentação das alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. ATO ORDINATÓRIO DE FL.623: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.612 - penúltimo parágrafo.

0000864-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X OKAFOR OKECHUKWU HENRY

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA como incurso no art. 33, caput e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, como incurso no art. 33, caput e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, e ainda, nas penas do art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal; e OKAFOR OKECHUKWU HENRY como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, em apertado resumo, que em data pouco anterior a 21 de dezembro de 2014, os acusados Ramon e Fernando associaram-se, de forma estável e permanente, como o propósito de praticar o crime de tráfico internacional de droga para o exterior (Beirute/Líbano). Consta que, no dia 21 de dezembro de 2014, o acusado Ramon transportava 13,5Kg (treze quilos e meio), peso líquido de cocaína, a pedido de Fernando, com destino ao Beirute, Líbano. O acusado Okaför, por sua vez, transportava 5,7l (cinco litros e setecentos mililitros) de cocaína, volume líquido, com destino a Lagos, Nigéria. Ainda de acordo com a denúncia, no dia 19 de dezembro de 2014, o acusado Okaför teria recebido de terceiro, identificado apenas como Chinedu, frascos de produtos cosméticos contendo cocaína. Ao comprar a passagem aérea na agência de turismo Zarco, na Rua dos Timbiras, Centro, São Paulo, policiais civis que se encontravam em trabalho de rotina de repressão ao tráfico de drogas, na região da Craçolândia, desconfiaram da atitude do acusado e solicitaram informações na agência de turismo, no sentido de que Okaför embarcaria para Lagos, Nigéria, no dia 22 de dezembro de 2014, pela companhia aérea South African Airways. No dia dos fatos, o acusado OKAFOR foi abordado no guichê da companhia aérea e, em inspeção em sua bagagem, foram localizados dezenove frascos iguais de uma mesma marca de cosméticos, porém com pesos diferentes. Submetida a substância a exame preliminar, resultou positivo para cocaína. Consta que, na ocasião em que os policiais civis deixavam as dependências do aeroporto com o acusado Okaför, o acusado Ramon, ao se deparar com os policiais, demonstrou nervosismo e tentou desviar, motivo pelo qual foi abordado, verificando-se que ele tinha por destino o Líbano, em voo da companhia aérea Etihad. Em razão das respostas contraditórias, a bagagem de Ramon foi revistada, sendo encontrados oito frascos de shampoo. Aberta uma das embalagens, em seu interior havia um saco plástico contendo substância pastosa, com odor de cocaína. O acusado Ramon informou que a droga lhe foi fornecida por um indivíduo de alcunha Gigante (acusado Fernando Francisco de Almeida), que lhe pagaria pelo transporte da droga o valor de oito mil dólares americanos. Orientado pelos policiais, Ramon entrou em contato com Fernando e disse que havia desistido da viagem em razão de operação policial no aeroporto, marcando local para devolução da droga no Viaduto Major Quadinho, Centro de São Paulo. No local do encontro, Ramon apontou o carro em que Fernando estava e, ao ser abordado pelos policiais civis, Fernando fez uso de documento público falso, apresentando Carteira Nacional de Habilitação em nome de Luís Fernando de Almeida e, posteriormente, confirmou ser contrafeito o documento. Sustentou o Ministério Público Federal que a associação para o tráfico internacional de entorpecentes pelos réus Ramon e Fernando restou demonstrada pelas ligações e trocas de mensagens de texto e depoimento de Ramon. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 2/24; laudos de constatação às fls. 16/18 e 20/22; auto de exibição e apreensão às fls. 48/52; laudo preliminar de constatação às fls. 53/54; relatório policial às fls. 106/109. Denúncia às fls. 130/134. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação dos réus para responder à acusação (fls. 135/136). Os réus foram notificados e apresentaram resposta: Ramon às fls. 166/167, Fernando às fls. 199/213 e Okaför à fl. 235 e verso. As fls. 236/237-verso foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução. Em audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada em comum e os réus interrogados. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Durval Gradella Jr. e do agente de proteção. A defesa do acusado Fernando requereu a juntada de declaração da testemunha Fabiano França Machado Brito e desistiu das demais testemunhas. Na oportunidade, foram deferidos os requerimentos atinentes à vinda aos autos do laudo definitivo de constatação e documentoscópico, de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para disponibilizar tratamento médico ao acusado Ramon, e indeferido o pedido de desmembramento do feito requerido pela defesa de Okaför (fls. 286/287). O laudo de exame químico veio aos autos (fls. 307/310). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria das condutas criminosas descritas na denúncia. Requereu a condenação dos acusados Fernando e Ramon no tocante ao crime de associação para o tráfico, salientando ainda que Ramon confessou a prática de outro tráfico, aliciado também por Fernando. No tocante ao crime de tráfico, sustentou a irrelevância do grau de pureza da droga; a majoração da pena-base quanto aos acusados Fernando e Ramon; o aumento pela internacionalidade da conduta; o afastamento do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; o regime inicial fechado e a não substituição da pena por restritiva de direitos. Requereu a aplicação do benefício previsto no artigo 41 da Lei de Drogas em relação a Ramon e, por fim, a absolvição de Fernando no tocante ao crime de uso de documento falso (fls. 314/328). A defesa do acusado Fernando apresentou alegações finais às fls. 334/337 e requereu a parcial procedência da ação, com a absolvição no tocante ao crime de associação para o tráfico, aduzindo a ocorrência de mero concurso. Quanto ao crime de tráfico, requereu seja reconhecida a confissão espontânea. No tocante ao delito de uso de documento falso, pugnou pela absolvição. A defesa do acusado Ramon pugnou pela parcial procedência da ação, com a condenação do acusado pelo crime de tráfico, com a redução da pena pela confissão, a fixação da pena no mínimo legal, o afastamento pela internacionalidade da conduta, a incidência dos benefícios da delação premiada e do regime inicial diverso do fechado. Requereu a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, salientando que não foram comprovados seus requisitos, tratando-se de mero concurso de agentes (fls. 340/341). A defesa do acusado Okaför, em alegações finais (fls. 344/356), requereu a absolvição do acusado, sustentando a configuração do erro de tipo ou, alternativamente, pela inexistência de prova suficiente para a condenação. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante nominada da culpabilidade ou culpabilidade pela vulnerabilidade; o aumento pela internacionalidade no patamar mínimo; a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo; a detração e a fixação do regime diverso do fechado; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade, salientando ainda a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 172/175, 184/189, 226 e 227/228. É o que há a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede em parte, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos três acusados no tocante aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico, no tocante aos acusados RAMON e FERNANDO. 1. Crime de tráfico: A materialidade do crime de tráfico está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 307/310, os quais concluíram que o material apreendido sob a posse dos réus consiste em substância popularmente conhecida como cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 53/54. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas dos diversos volumes, montia 13,5Kg e 5,7l, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 54), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante. AUTORIA DELITIVA: A autoria dos acusados restou demonstrada, seja pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu a prisão (conforme auto de fls. 2/24). A testemunha comum João Augusto da Silva, policial civil, afirmou que realizava trabalho na Craçolândia, de repressão ao tráfico de entorpecentes. Em determinado dia, depararam-se com o acusado Okaför e outro nigeriano, na Rua Timbiras. Chamou a atenção o fato de o nigeriano usar telefone público e portar dois telefones celulares. Okaför, em certo momento, dirigiu-se a uma agência de viagens próxima do local e voltou a se encontrar com o africano, fora da agência. Depois de breve conversa, o nigeriano entregou dinheiro a Okaför, que retornou a agência de turismo. Logo que ele saiu, a testemunha dirigiu-se à agência de viagem e obteve a informação de que Okaför comprou passagem para Lagos, Nigéria. No dia do embarque, foram até o check-in da companhia aérea e assim que Okaför entrou no saguão, ele foi abordado. Em revista nos pertences do acusado, foram encontrados cerca de dezenove frascos de cosméticos. Fizeram a pesagem e o peso dos cosméticos divergia do peso bruto da embalagem. Abriu um dos frascos, colocou um pouco na palma da mão e sentiu odor de cocaína, tendo a palma da mão ficado esbranquiçada depois de um tempo. Na abordagem o réu não ficou nervoso. Quando soube que diluído o líquido poderia haver entorpecente ele passou a ficar nervoso. O acusado disse que era cozinheiro e que ia à Nigéria resolver negócios particulares, tendo recebido os frascos de uma pessoa de seu convívio para levar até a Nigéria. Informaram ao réu os benefícios da delação premiada, mas o réu não pôde ajudar, pois só sabia parte do nome da pessoa e não tinha endereço dela. Prosseguiu a testemunha dizendo que, enquanto caminhavam pelo saguão em direção à viatura depararam com Ramon, tendo seu parceiro notado que ele demonstrou nervosismo ao ver os policiais. Ramon foi abordado e as respostas dele sobre os motivos de sua viagem foram contraditórias. Okaför foi conduzido à viatura por outro policial e Ramon foi levado para revista, pelo depoente e seu outro colega. Na bolsa de Ramon foram encontrados frascos de cosméticos. Pensaram os frascos no

check in e os pesos também divergiam do constante no frasco. Com a abertura de um dos frascos, observaram que havia substância embalada em saco plástico, dentro do frasco. Fizeram um furo e a massa tinha odor de cocaína. Ramon foi preso e colaborou ao ser informado dos benefícios da delação premiada. Disse que recebeu os frascos de uma pessoa, vulgo Gigante. Essa pessoa já havia aparecido em diligências anteriores da polícia civil e mostrada uma foto de Gigante a Ramon, disse que a foto era parecida, embora fosse de pessoa mais jovem. Perguntou a Ramon se ele tinha tratativa com Gigante após a realização do check in e ele confirmou que sim. Inventaram uma estória para atrair Fernando, de que Ramon deixou de embarcar em razão de grande operação no aeroporto. Ramon marcou encontro com Gigante para lhe devolver a droga, no viaduto Major Quedinho. Amarraram um cerco velado no local e Ramon apontou o carro que estava estacionado no viaduto. Fernando foi abordado e não resistiu a prisão, sendo algemado. Solicitados os documentos, Fernando disse que estava num carteiro no console do veículo, informando desde logo que se tratava de documentos montados, porque tinha problemas com a polícia e a justiça. Em pesquisa na delegacia, verificaram que ele tinha condenação anterior por tráfico de entorpecentes. Ramon disse que tinha praticado o tráfico porque era soropositivo e necessitava do dinheiro. Quanto a Okafor, fizeram checagem nos telefones e não conseguiram relacionar as ocorrências entre ele e Ramon. O acusado Ramon declarou que trabalhou como modelo e promotor de eventos até fevereiro de 2014. Narrou que conheceu um português, com quem teve um relacionamento e ele lhe propôs que não trabalhasse e cursasse a faculdade. Foi com ele à Europa e voltou ao Brasil. Numa festa conheceu Fernando, ele o abordou e lhe ofereceu um trabalho, de levar uma encomenda de shampoo para fora do país, dizendo que em apenas um dos frascos haveria um pouco de droga e que era difícil de ser pego. Não aceitou a proposta. Foi a Portugal porque tinha interesse em morar naquele país, mas seu relacionamento com aquela pessoa não deu certo. Disse que ficou deprimido e logo depois descobriu que era soropositivo. Alguém tinha passado seu telefone a Gigante (Fernando) e ele insistiu muito para que o acusado levasse a droga e acabou aceitando. Receberia oito mil e trezentos dólares, fora as passagens pagas. Em Beirute alguém entraria em contato com ele no aeroporto para receber a droga. Fernando lhe entregou a mala e não lhe disse a quantidade e nem o tipo da droga. Ia fazer o check-in e foi abordado por dois policiais civis. Ficou muito nervoso e os policiais perceberam que havia algo errado. Surpreendeu-se com a quantidade da droga encontrada. Os policiais o informaram acerca dos benefícios da cooperação e então Gigante ligou para saber se ele tinha embargado e disse que não ia mais viajar em razão de fiscalização intensa no aeroporto. Gigante se prontificou a receber a bagagem de volta. Marcou o encontro e deu todas as referências de Gigante. Indagado se teve contato com outras pessoas, afirma que somente com Fernando. Em novembro levou droga ao Líbano, a pedido de Fernando. Ganhou oito mil dólares por aquela viagem, mas estava arrependido. Por volta de 17 de dezembro Gigante ligou novamente e disse que o acusado precisava fazer a entrega para ele e, por medo, acabou aceitando. Nunca viu Okafor. O acusado Fernando declarou que já foi processado por duas vezes, tendo sido condenado por tráfico internacional, em 2007. Antes da prisão estava trabalhando fazendo bicos de vigilante e segurança, trabalhando num mercadinho. Não tem vínculo com Ramon e o viu umas quatro vezes. Conheceu-o numa festa. Já havia intermediado o transporte de droga antes, apresentando pessoa que queria levar. Conheceu um árabe de nome Ali, que lhe pediu alguém para levar a droga. Estava precisando de dinheiro e aceitou. Ali lhe pagaria cinco mil dólares. O árabe lhe entregou uma mala e os vidros de shampoo. O árabe lhe disse que havia apenas quatro frascos de shampoo e ficou surpreso quando soube que havia oito. Levou a bagagem para Ramon, que tinha ciência da cocaína, mas não da quantidade. Nunca viu Okafor antes. Na abordagem, não apresentou os documentos, que estavam no carro. Quando os policiais pediram os documentos, disse que usava aqueles documentos porque tinha problemas com a justiça. O veículo que conduzia pertencia ao Ali e depois lhe entregaria o veículo. Foi condenado a vinte e dois anos e oito meses, na operação Tâmara, quando foram presas 37 pessoas. Possuía o telefone celular de Ali, que está registrado em seu celular como J.F. Não viu que a documentação do carro estava em nome de outra pessoa. Quando fez a proposta a Ramon, da primeira vez ele não aceitou. Na segunda oportunidade, Ramon disse que estava com problemas pessoais, e que ele havia viajado e estava mais tranquilo para fazer essa viagem. Afirma que está arrependido e que fez isso porque sua família estava precisando de dinheiro. O acusado Okafor disse nunca ter sido processado antes. Estava trabalhando num restaurante africano há três anos. Está no Brasil há quatro anos e tem família, mulher e um filho. Conheceu um nigeriano no restaurante onde trabalhava e ele o ajudava. Sua mãe na Nigéria estava doente. Sua cunhada, no Brasil, caiu e não anda mais. Ajuda muitas pessoas. Pediu dinheiro a esse indivíduo para comprar remédios para sua mãe e para comprar cadeiras de rodas para sua cunhada. Ele pagou por sua viagem e lhe entregou frascos de shampoo para levar à Nigéria, e lhe deu as notas da compra. Indagado se receberia dinheiro para fazer isso, afirma que não foi falado em dinheiro. Não achou estranho levar o shampoo. Esse indivíduo lhe disse que os produtos eram para a esposa dele, que tinha um salão na Nigéria. Esse indivíduo, anteriormente, já havia falado em fazer negócios com ele, de levar cocaína, mas ficou com medo e não aceitou. No caso específico, não sabia que havia droga. Não sabe com quem sua filha está, porque a mãe da criança está na prisão. Achou que esse indivíduo fosse seu amigo e confiou nele. Pediu misericórdia. Dos depoimentos constata-se que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia, conclusão que decorre não só dos depoimentos colhidos em juízo, mas também de um depoimento em flagrante. No tocante ao acusado RAMON, a certidão de movimentos migratórios de fls. 195/196 demonstra que ele já havia realizado três viagens internacionais no ano de 2014, com saída do país em 6 de junho, 27 de julho e 3 de novembro. Na data dos fatos, empreenderia a sua quarta viagem internacional. Confessou que era a segunda vez que transportava drogas ao exterior, uma vez que em novembro de 2014, também a pedido do acusado Fernando, vulgo Gigante, levou droga e recebeu oito mil e trezentos dólares pela empreitada. Na data dos fatos, 21 de dezembro de 2014, ao levar consigo 13,5Kg de cocaína, o acusado foi preso no aeroporto de Guarulhos. Declarou que receberia oito mil dólares pelo transporte do entorpecente quando chegasse ao Líbano. Disse que aceitou a proposta de Fernando, por medo. Embora Ramon afirme não saber que se tratava de cocaína, é evidente que tinha ciência que levava droga. Não merece também guarda e alegação de que não sabia a quantidade do entorpecente. Isso porque, o acusado receberia vultosa soma pelo transporte da droga, fato que revela a ciência a respeito da qualidade e quantidade da droga, principalmente porque se trata de carga valiosa (13,5Kg - massa líquida), que certamente não seria entregue a pessoa que não tivesse a confiança do mandatário e seria conferida no destino. O transporte de mercadoria de tal valor indica uma relação de fidedignidade entre o transportador e o dono do entorpecente, o que afasta por completo a versão segundo a qual o acusado ignorava a qualidade da droga e o seu peso, ainda que aproximado. Nesse contexto, entendo que restou demonstrado o dolo do agente em relação não só quanto à existência do entorpecente quanto à quantidade. De outro lado, verifico que em sua defesa, o réu afirmou ter concordado em realizar o transporte da mala por medo, aduzindo que Fernando insistia em que ele levasse a droga, dizendo que numa primeira oportunidade Ramon tinha precisado disso e agora era ele, Fernando, que necessitava que alguém levasse a droga ao exterior. Tal assertiva, por si só, é insuficiente para comprovar qualquer ameaça ou coação, dado que Ramon sempre teve a possibilidade de buscar auxílio policial para a solução desse impasse. Quanto ao acusado FERNANDO, vulgo Gigante, igualmente confessou a prática do tráfico internacional de droga, admitindo ter proposto a Ramon que realizasse o transporte do entorpecente. Dessa forma, em relação aos acusados Ramon e Fernando, inarredável a autoria do delito de tráfico, máxime em razão da confissão. Quanto ao acusado OKAFUR, por sua vez, sustentou desconhecer a existência da droga nos frascos de cosméticos que levava. Contudo, a negativa do réu, desamparada de outros elementos de prova, não conduz à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual, tendo em vista que o acusado assumiu o risco de produzir o resultado, em razão das condições em que aceitou realizar a viagem, com passagens pagas por um indivíduo que o ajudava financeiramente e transporte de volume cujo conteúdo ignorava. Além disso, Okafor tinha plenas condições de desconfiar do ilícito, na medida em que declarou que esse indivíduo já havia feito menção anteriormente a respeito de negócio envolvendo o transporte de cocaína. Assim, não é crível que o acusado não soubesse da existência da droga, considerando que tal pessoa tinha envolvimento com entorpecente e ainda mais porque levava, a pedido dessa mesma pessoa, dezenove frascos (supostamente contendo cosmético), para o exterior. Inverossímil, portanto, que não tivesse ciência do conteúdo da mala, principalmente porque se trata de carga valiosa (5,71 - cinco litros e setecentos mililitros - massa líquida), que certamente não seria entregue a pessoa que não tivesse a confiança do mandatário e seria conferida no destino. O transporte de mercadoria desse valor indica uma relação de fidedignidade entre o transportador e o dono do entorpecente, o que afasta por completo a versão segundo a qual o acusado ignorava o conteúdo da carga que transportava. Nesse contexto, entendo que restou demonstrado o dolo dos agentes em relação não só à existência do entorpecente quanto à quantidade. Assim, a condenação dos três acusados, pela prática do crime de tráfico internacional é medida de rigor. Afasto as alegações de ocorrência de estado de necessidade e de estado de necessidade exculpante aventadas pelos acusados. De início, cumpre consignar que essa tese ganhou força apenas no interrogatório dos acusados, não havendo nenhuma outra prova judicial que ampare essas declarações. Embora os réus tenham alegado que agiram em estado de necessidade verifico que no caso concreto isto não ocorreu. Digno de nota que o acusado Fernando se encontrava trabalhando, na função de vigilante, conforme informou em seu interrogatório e nos termos da declaração de fl. 204. Além disso, desembolsava significativa quantia com tratamento dentário, conforme documento apreendido em seu poder (fl. 55), o que afasta a alegação de problemas financeiros. Quanto a Ramon, o estudo dos autos revela que ele havia recebido mais de oito mil dólares pelo anterior transporte da droga, com sucesso, cerca de um mês e meio antes da data dos fatos. Assim, também não lhe aproveitava essa excludente. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILCITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijudicialidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscriito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...) 6. - Improvimento do recurso (TRF 3ª Região. ACR200161190057251/SP. 1ª T. v.u. J:03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mala, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Nestes termos, afasto o reconhecimento da excludente sustentada pelos réus no interrogatório. Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal, aduzida pela defesa do acusado Okafor. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anotou: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de diminuição de pena está no confronto do valor dos bens postos em conflito, pois o Magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não verifico a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento dos acusados é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelos réus, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas os acusados deste feito, pela criminalidade. No caso concreto, conforme já ressaltado, os acusados faziam do crime seu meio de vida, de sorte que não se encontram amparados por esta excludente. Além disso, cumpre consignar que as alegadas dificuldades financeiras não restaram minimamente demonstradas nos autos e ganharam força apenas no interrogatório judicial. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova era da defesa. Por último, e principalmente, verifico que a conduta praticada pelos réus reveste-se de extrema gravidade e ousada, circunstâncias incompatíveis com o desespero alegado nos seus interrogatórios. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, associaram-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participaram de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitaram transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, não agiram de improviso, tiveram tempo de refletir a respeito da atitude que estavam prestes a tomar, e ainda assim, não foram capazes de conceber outra solução para o problema financeiro que sofriram. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se dos réus que se negassem a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de penúria que alegaram estar passando. Da transnacionalidade Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga no momento do embarque para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos réus, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). 2. Do crime de associação para o tráfico: Narra ainda a denúncia o cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas pelos acusados RAMON e FERNANDO. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei/Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Para configuração do delito de associação para o tráfico tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei. A propósito, a doutrina de Renato Marcão: "Elemento subjetivo do dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único). Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o

Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, manteno-a incolúme. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400941975 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 507278 - Relatora Ministra Laurita Vaz-STI - Quinta Turma - DJE 01/08/2014) De outra parte, anoto que a consumação do delito não reclama a ocorrência da prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação volitiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado. A respeito, ainda a doutrina de Renato Marcão: Com a efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n.º 11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade. Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão. Feitas essas colocações, anoto que no caso em análise restou demonstrada a ocorrência desse crime. As provas colhidas nos autos são suficientes para conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, o acusado Ramon confirmou que era a segunda vez que levava droga a pedido de Fernando. Confessou que, em novembro de 2014, também aliado por Fernando, transportou droga até o Líbano, recebendo o valor de mais de oito mil dólares pelo transporte. Os movimentos migratórios de fls. 195/196 comprovam que esta era a quarta viagem de Ramon ao exterior, malgrado afirme que nas duas primeiras não tenha realizado o transporte droga. De outro lado, Fernando também admitiu promover a intermediação entre as pessoas que desejavam levar drogas ao exterior e, no caso de Ramon, afirmou que fez isso a pedido de Ali, árabe interessado na remessa do entorpecente ao exterior. Assim, afasta a alegação de mero concurso ocasional de pessoas e concluo pela existência de associação estável e permanente, entre os acusados FERNANDO e RAMON, para o fim de realizar o tráfico internacional de drogas. 3. Do crime de uso de documento falso: Segundo a denúncia, FERNANDO teria feito uso de documento falso, na data dos fatos, ao ser abordado pelos policiais civis, ocasião em que teria apresentado carteira de habilitação em nome de Luis Fernando de Almeida. Contudo, finda a instrução processual, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu no tocante a esse crime, afirmando que o réu não fez uso do documento falso, portando-o apenas (fl. 327- verso). Com efeito, a prova produzida comprova que o acusado Fernando não chegou a utilizar a carteira de habilitação falsa. O policial civil Jairo Augusto da Silva informou que o réu, ao ser abordado, não resistiu à prisão e, em razão do porte físico dele, foi algemado. Disse que nesse ato pediu os documentos e Fernando informou que estavam numa carteira, no console do veículo, prontamente dizendo que se tratava de documentos montados, em razão de ter problemas com a justiça. Assim, não se verifica a prática do delito de uso de documento falso, uma vez que provocado pelo policial para apresentar os seus documentos o réu prontamente afirmou que aqueles que se encontravam no carro eram falsos, o que revela que na data apurada não teve a intenção de fazer o agente policial incidir em erro quanto à sua identidade. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a petição punitiva para condenar os acusados RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA e FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e OKAFOR OKECHUKWU HENRY, como incurso no art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS ACUSADOS. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: 1. RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado foi preso transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corromper a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado transportava 13,5 quilogramas de cocaína. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefacientes nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 800 (oitocentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2º fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo 65 do Código Penal tipifica a figura desta atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorado ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale relembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492-09 - Confissão espontânea de autoria do crime: Nota: A letra d do n.º III do art. 65 da PG8ª modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, com um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confliente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado declarou em audiência que sabia que transportava cocaína. Dessa forma, dirimiu a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no item. Outras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contrariaria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe algum para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam a atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despende vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar o réu da confiança dessa organização. Por fim, observo que o réu afirmou que já havia transportado entorpecentes para o exterior anteriormente, declaração que também afasta a possibilidade de aplicação desta causa de diminuição de pena. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico entre os réus Ramon e Fernando ao longo do tempo, demonstrando que havia ocorrido uma combinação prévia à data do embarque. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Faz jus o acusado Ramon aos benefícios da delação premiada, previsto do artigo 41 da Lei de Drogas. Com efeito, em razão da pronta colaboração do acusado Ramon, por ocasião de sua prisão, fornecendo todos os dados de que dispunha acerca de seu aliciador, a polícia logrou identificar e prender o acusado Fernando. Assim, em razão da efetiva colaboração de Ramon, merece a redução da pena no patamar máximo, de 2/3, motivo pelo qual a pena definitiva é fixada em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 272 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2. FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: No que concerne aos antecedentes, o estado do acusado açôes e inqüteris em seu nome, conforme fls. 184/187 e 227/228. Destes, somente será considerada em desfavor do acusado a condenação imposta nos autos de nº 0011834-52.2006.403.6181, a título de reincidência. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado correu para o transporte de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corromper a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado correu para o transporte de 13,5Kg de cocaína. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada

após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefaciente nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 800 (oitocentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime; Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado declarou em audiência que sabia que transportava droga. Incide a agravante do artigo 61, I (reincidência), considerando-se a condenação pelo crime de tráfico nos autos do processo 0011834-52.2006.403.6181, com trânsito em julgado em data anterior aos fatos tratados nestes autos, pesquisa processual que acompanha esta sentença, na qual consta baixa definitiva daqueles autos ao arquivo em 30/09/2013 e certidão anexada a fl. 227 dos autos. Verifico, ainda, que o TRF3 já utilizou informações constantes na consulta processual para verificação do trânsito em julgado de sentença condenatória. Nesse sentido (ACR 00014094120084036004, Apelação Criminal 46200, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, Data 24/07/2013). Incide, no caso, a compensação operada entre a diminuição decorrente do reconhecimento da atenuante da confissão com o aumento decorrente do reconhecimento da reincidência, observando que a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal. Realizada a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, a pena fixada nesta fase é de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. No caso em análise ficou demonstrado que o réu Fernando já havia atuado na remessa de droga ao exterior, por meio do acusado Ramon. Além disso, Fernando não é primário, posto que já foi condenado no bojo da denominada Operação Tâmara, conforme informado em seu interrogatório e conforme folhas de antecedentes criminais que vieram aos autos. Trata-se, a toda evidência, de pessoa que se dedica a práticas criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3. OKAFUR OKECHUKWU HENRY: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu. De fato, o acusado foi preso transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de alíquotadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é desfavorável, posto que o acusado transportava 5,71 (cinco litros e setecentos mililitros) de cocaína. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefaciente nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Assim, a fixação de sua pena-base terá por parâmetro a quantidade indicada no laudo pericial. Afasto a alegação segundo a qual a quantidade de entorpecente é elemento estranho ao dolo das multas do tráfico e que, por consequência, não pode ser valorado em prejuízo delas. Com efeito, a prática forense indica que o trabalho da multa nada mais é do que um tipo de transporte no qual a remuneração guarda estreita relação com a quantidade de entorpecente transportado. É comum constatar, em audiência, que os réus que são presos com maiores quantidades de entorpecente receberiam remuneração maior do que aqueles que estavam com porções menores de droga. Além disso, o indivíduo que transporta quantidades maiores de estupefaciente mantém uma relação de confiança maior com a organização criminosa. Nestes termos, não merece acolhimento a alegação de que as multas não sabem a quantidade de entorpecente que estão transportando. Anoto que a carga que elas transportam é caríssima e certamente será conferida no destino, o que afasta, por completo, a alegação de ausência de dolo em relação a essa circunstância. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há incidência da atenuante relativa à confissão, porque o réu negou a autoria dos fatos. Dessa forma, mantenho a pena do acusado em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas multas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Outras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das multas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem o qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às multas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficação. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas multas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga no origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, dispense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, embalou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar a ré da confiança dessa organização. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico entre os agentes e ao longo do tempo, demonstrando que havia ocorrido uma combinação prévia à data do embarque. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 anos e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: Passo à fixação da pena para os dois réus RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA e FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA. I. RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA: No exame do artigo 59 do Código Penal, observo que não há nada a ser destacado no tocante às circunstâncias e consequências desse crime. Assim, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Na segunda fase de aplicação da pena, deixo de aplicar a redução decorrente da confissão uma vez que a pena já foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, considerada a causa de aumento da internacionalidade da associação para o tráfico, aplicada também em 1/6, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não há causas de diminuição. Assim, em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Reconheço o concurso material entre as duas infrações (tráfico e associação para o tráfico), razão pela qual a pena definitiva do acusado RAMON é fixada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2. FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA: No exame do artigo 59 do Código Penal, observo que não há nada a ser destacado no tocante às circunstâncias e consequências do crime. Assim, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Na segunda fase de aplicação da pena, entendo que o réu confessou a prática do delito, considerando que admitiu que aliciava pessoas para realizar o transporte de drogas ao exterior. Confirmou, portanto, a existência de associação para o tráfico. Nos termos da fundamentação para o crime de tráfico, realizo a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, de modo que fixo a pena nesta fase em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Na terceira fase de aplicação da pena, considerada a causa de aumento da internacionalidade da associação para o tráfico, aplicada também em 1/6, fixo a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa. Não há causas de diminuição. Assim, em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um

trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Reconheço o concurso material entre as duas infrações (tráfico e associação para o tráfico), razão pela qual a pena definitiva do acusado FERNANDO é fixada em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1749 (mil, setecentos e quarenta e nove) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais da culpabilidade, natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta dos réus, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. A quantidade de pena fixada assim como as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanni, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dfj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido não apenas em razão da quantidade de pena imposta mas também das circunstâncias desfavoráveis aos réus. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo processual. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. Decreto o perdimento dos numerários apreendidos (fls. 50/51) em favor da SENAD, tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. Decreto o perdimento do aparelho celular e chip, em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determine, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. No tocante ao acusado Okaför, oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Consulado da Nigéria e, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência do réu Okaför no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Condeneo os réus Ramon e Fernando ao pagamento das custas. Isento o réu Okaför do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determine o despensamento do pedido de restituição de coisas, autos nº 0006446-48.2015.403.6119. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

0007151-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO X ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI(SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO, MARCOS fatos narrados indicam flagrante esperado e não flagrante prorrogado previsto no artigo 53 da Lei n. 11.343/06 e muito menos flagrante preparado, como aduzem as defesas. A acusada Maria Idalen Zapata Murillo foi presa em flagrante delito em 21 de julho de 2015, ao ser surpreendida trazendo consigo entorpecente. Na intenção de colaborar com a justiça, ela informou que Alexandre havia lhe entregado a droga na Espanha e que ele lhe pagaria cinco mil euros pelo transporte do entorpecente. Em suma, após a prisão em flagrante, ocorreu uma delação. Maria Idalen então manteve contatos telefônicos com Alexandre para tratar da entrega da droga em Campinas, conforme já previamente acertado entre eles, em Madri (fls. 05/06). Alexandre desembarcou no país dois dias depois e, imediatamente, foi marcado o encontro para a entrega da droga, ocasião na qual ocorreu a prisão. A análise desses fatos revela que a polícia não permaneceu em situação de observação da associação criminosa. Ao contrário, na primeira oportunidade após o desembarque do réu prontamente efetuou a sua prisão. Além disso, a corré Maria informou aos agentes policiais que o acusado Alexandre era a pessoa que havia lhe entregado o entorpecente em Madri. Assim, é patente o concurso de agentes, existente desde o início do transporte no exterior, o que afasta o argumento de flagrante preparado. Assim, não se amoldam aos fatos as espécies de prisão indicadas pelos acusados. O fato de a prisão em flagrante ter ocorrido no dia do desembarque do réu e no local agendado com a delatora não macula a diligência, ao contrário, a prestigia, porque permitiu que a polícia confirmasse o vínculo entre a delatora, e os acusados Marcelo e Alexandre e também facilitou a prisão dos réus, pessoas que estavam em posição hierarquicamente superior à da delatora na associação criminosa. De outro lado, anoto que ainda que se pudesse levantar alguma dúvida em relação ao estado de flagrância relacionado ao crime de tráfico, o fato é que os réus também foram autuados em flagrante pelo crime de associação para o tráfico e quanto a este ponto não há qualquer dúvida nos autos, inclusive por se tratar de infração de natureza permanente. Mas isso não é tudo. Restou claro que não houve provocação insidiosa dos agentes policiais para a prática do crime. O que se verifica é que a partir da delação de Maria Idalen chegou-se à pessoa de Alexandre. Tais circunstâncias afastam as alegações de flagrante preparado e prorrogado. A atuação dos agentes policiais amolda-se à figura do flagrante esperado, que não padece de qualquer ilegalidade. Esta é, outrossim, a posição do STJ: não há flagrante preparado quando a ação policial aguarda o momento da prática delituosa, valendo-se de investigação anterior, para efetivar a prisão, sem utilização do agente provocador (RSTJ, 10/389). De igual forma, não há qualquer irregularidade na forma como os agentes policiais tiveram acesso ao conteúdo das conversas telefônicas realizadas entre a corré Maria e Alexandre. Afinal, como esclarecido pelo agente policial (fls. 03/04), a própria acusada mantinha conversas com Alexandre e, depois, informava-os sobre o teor da conversa, de forma voluntária e espontânea, porquanto se dispôs a cooperar com as investigações. Essa conduta está inserida no âmbito de uma delação que a ré almejava e, portanto, não caracteriza interceptação telefônica prevista no artigo 1º da Lei n. 9.296/96, como quer a defesa. Ademais, não consistiu em captação da conversa telefônica por terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores. Nem mesmo a tese dos acusados Alexandre e Marcelo de que os agentes policiais teriam violado direitos e garantias individuais da corré Maria, mantendo-a sob sua custódia, sem autorização judicial, para possibilitar o flagrante deles, os socorre. É que violação de direitos e garantias individuais, cláusula pétra do Estado brasileiro (art. 60, 4º, inciso IV, da CF), a menos que se trate de pessoa inimputável, só pode ser alegada pelo próprio titular, já que traduz direito personalíssimo. Ainda assim, não é valor absoluto, devendo ser sopesado com outros igualmente constitucionais, eventualmente em confronto. O que não é aceitável, e quanto a isso não há controvérsia, é que agentes supostamente envolvidos em empreitada criminosa pela prática de delito equiparado a hediondo, busquem acobertar supostas condutas ilícitas ao argumento de ofensa a direitos fundamentais de terceiro, que voluntariamente aceitou delatar os comparsas. Além do mais, bom destacar que a prisão em flagrante dos acusados foi devidamente homologada por este juízo, porquanto já naquele momento não se viu qualquer irregularidade, sendo certo, ainda, que tal prisão foi convertida em prisão preventiva, mantida mesmo após pedido de relaxamento formulado pelo acusado Alexandre, após parecer do Ministério Público Federal (fls. 96/102), tudo em conformidade aos ditames legais e constitucionais (fls. 50/51 e fls. 103/106). Assim, não há falar em qualquer espécie de nulidade, havendo, ainda, justa causa para a ação penal, já que, como bem destacado na decisão de fls. 480/482, constam nos autos provas contundentes da materialidade delitiva, assim como indícios suficientes da autoria. B) DA INEXISTÊNCIA DE CÚMULO MATERIAL ENTRE OS DOIS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 E ARTIGO 35, CAPUT, DA MESMA LEI E DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Inicialmente, oportuno destacar que, neste momento processual, este Juízo está impedido de analisar o mérito da causa com profundidade, devendo fazer apenas uma análise da regularidade processual, assim como de fatos e circunstâncias passíveis de absolvição sumária, informado, ainda, neste caso, pelo princípio in dubio pro societate. Seguindo esta linha de entendimento, não há como afastar de plano a modalidade de concurso eleita pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal (art. 129, inciso I, da CF), matéria passível de análise ao final da instrução processual. Ademais, é consabido que o réu defende-se dos fatos e não da classificação jurídica constante da peça inaugural. Assim, a análise dos fatos narrados na exordial acusatória, a ponto de saber se caracterizam ou não cúmulo material ou mesmo se restou demonstrada a prática do crime de associação para o tráfico, é matéria que requer instrução probatória e não está cabalmente demonstrada nesse momento processual a ponto de determinar a rejeição da denúncia por ausência de lastro probatório mínimo ou a absolvição sumária dos réus. Assim, afasto o pleito da defesa. C) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Em linhas gerais, aduz a defesa de MARCELO que a peça acusatória não narra as elementares dos tipos penais que lhe foram imputados, no que tange ao fato 1 (relativo ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06) e ao fato 2 (relativo ao artigo 35 da Lei 11.343/06). Não lhe assiste razão. O artigo art. 395 do CPP dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. À luz do atual ordenamento jurídico pátrio, pautado num Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF), pode-se concluir que o essencial na peça acusatória, para torná-la apta a seus regulares efeitos, é a imputação do fato supostamente criminoso de forma clara, que permita ao acusado desenvolver sua atividade probatória com respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa. Sedimentando tais princípios constitucionais, a norma infraconstitucional constante do art. 41 do CPP aponta, então, dados objetivos que necessariamente devem constar na denúncia: deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ao contrário do que aduz a defesa, tais dados são fartamente observados na peça acusatória, que narra que os acusados Alexandre e Marcelo atuaram em conjunto com a corré Maria no crime de tráfico internacional e que Marcelo seria o indivíduo para o qual Maria entregaria a droga no Brasil. A denúncia narra, ainda, que Marcelo e Alexandre tinham associação de caráter permanente para a prática do crime de tráfico, e menciona o encontro de grande quantidade de substâncias distintas na casa de Marcelo, fato que tanto pela quantidade quanto pela diversidade dos entorpecentes aponta para o comércio habitual. III - MÉRITO. O acusado Alexandre busca, ainda, absolvição sumária, ao fundamento de que os fatos que lhe foram imputados não constituem crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação criminosa para o tráfico, o que ensejaria a aplicação da norma prevista no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, como já destacado, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, diante do exposto, entendo que não restaram configuradas as hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS. Mantenho, em tudo o mais, o decidido a fls. 480/482, com as adições desta decisão. Expeça-se o necessário. Intímese-se. Comunique-se o relatório do Habeas Corpus nº 0000235-83.2016.4.03.0000/SP, em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002470-48.2006.403.6119 (2006.61.19.002470-0) - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008215-09.2006.403.6119 (2006.61.19.008215-2) - LUTHEMINA NASCIMENTO AMERICO(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005359-33.2010.403.6119 - DEONICE MIYASAKI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003887-26.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008440-19.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008806-58.2012.403.6119 - DAIANE FERREIRA DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009077-67.2012.403.6119 - OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010413-09.2012.403.6119 - NATALIA INACIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0012046-55.2012.403.6119 - CLEONICE FERNANDES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001527-84.2013.403.6119 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002675-33.2013.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004541-76.2013.403.6119 - IVANILDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005154-96.2013.403.6119 - JULIA RAMOS DE OLIVEIRA MOIZES(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0003854-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003854-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002911-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002911-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004618-90.2010.403.6119 - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008048-45.2013.403.6119 - F DO CARMO ALVES CONSTRUCOES - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002675-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-94.2014.403.6119 - FILOMENO GUTIERREZ NETO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhem-se os autos ao

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-90.2014.403.6119 - ZENAIDE ATHANAZIO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 30/03/2016 às 15horas, para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 271). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6113

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002536-0) - NOLASCO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOLASCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA) Int.

0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA) Int.

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA) Int.

0010129-98.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA) Int.

0009654-11.2013.403.6119 - ITSUKO DAIRIKI MIURA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ITSUKO DAIRIKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA) Int.

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006628-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006628-3) - EMIDIO BOTELHO RIBEIRO(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009255-16.2012.403.6119 - CELINO NASCIMENTO SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000678-15.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003966-68.2013.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 235: Nada a deferir nos termos da decisão de fls. 227/230 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do despacho de fls. 234 dos autos. Int.

0009482-69.2013.403.6119 - MARIA ALVES NOVAIS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0009482-69.2013.403.6119 Embargante : MARIA ALVES NOVAIS Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ERRO MATERIAL) Aduz a parte autora em sua petição de fls. 216/220 que a sentença de fls. 204/210 apresenta contradição, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo (DER) já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por um lapso, foi determinada a concessão do benefício na data de citação do INSS. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é intempestivo. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Apesar de ter sido constatada a intempestividade do recurso, conforme certificado à fl. 221, entendo que o que foi apontado pela parte embargante como contradição se amolda melhor na figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Da petição inicial verifica-se que a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou, se o caso, na data da citação. A tabela de resumo de tempo de contribuição de fl. 208vº constou ter a autora completado 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição e preenchido o requisito carência mínima na data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que é suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não há necessidade de preenchimento de qualquer requisito etário. O erro residiu no fato do caso em comento ter sido analisado como se a parte autora fosse do sexo masculino, quando então se faz necessário completar 35 anos de tempo de contribuição para a percepção do benefício. Assim, a sentença de fls. 204/210, a partir do quarto parágrafo de fl. 208vº, passa a ter a seguinte redação: Somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana e rural até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 28/11/2011, chega-se a quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição

na forma integral. Portanto, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 28/11/2011, mesma data de entrada do requerimento administrativo (DER), quando a autora passou a fazer jus à sua aposentação na forma integral. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA PARA DETERMINAR AO INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora MARIA ALVES NOVAIS, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 28/11/2011, mediante o reconhecimento do período rural de 26/02/1978 a 31/12/1986. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgador(-) nome do(a) segurado(a): Maria Alves Novais; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 28/11/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. L.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Por todo o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, porém reconheço de ofício a existência de erro material na r. sentença para modificá-la nos termos acima expostos. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010096-74.2013.403.6119 - ROSANA DOS SANTOS MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010096-74.2013.403.6119 AUTORA(A): ROSANA DOS SANTOS MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ROSANA DOS SANTOS MARTINS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda seja declarada a inexistência de débito relativo à aposentadoria por invalidez E/NB 32/155.720.016-2, tendo em vista o INSS ter cancelado o auxílio benefício sob a alegação de concessão indevida e cobrado do autor as parcelas supostamente pagas de forma irregular. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho, sendo indevida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha até então recebendo, sob a alegação da existência de indícios de irregularidade. Por fim, requer-se, mesmo que constatada a irregularidade do benefício, não seja exigida a devolução das parcelas já recebidas, ante o caráter alimentar das prestações previdenciárias e o seu recebimento de boa-fé. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 168/172). Citado (fl. 186), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 192/201). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido, uma vez que não cumprido o requisito da incapacidade laborativa e por entender ser possível a cobrança das parcelas recebidas indevidamente. Cópia do processo administrativo acostado aos autos pelo INSS (fls. 205/279). Laudo médico pericial elaborado por especialista clínico geral (fls. 179/185) A parte manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu esclarecimentos (fls. 193/207). Laudo de esclarecimentos (fls. 213/215). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 217/219 e 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. I) DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Inicialmente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca à incapacidade, conforme o laudo médico de fls. 179/185, complementado às fls. 213/215, a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico. Após a descrição deste quadro clínico, concluiu-se que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada, com restrições para a realização de atividade que demandem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho locomotor e apta para atividades sedentárias. O expert do Juízo fez as seguintes ponderações: Acredita-se que a pericianda apresentou incapacidade total e temporária nos momentos em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido quando houve recuperação funcional para o cargo de gerente. Em relação ao quesito número 6 não existem contradições, pois caracterizou-se uma incapacidade parcial e permanente, ou seja, com possibilidade de desempenho de determinadas funções que não exigem esforço físico, como a de gerente. (fl. 215). Considerando que a atividade declarada como habitual pela autora é a de gerente, o que não se enquadra na restrição para atividades que imponham sobrecarga para o aparelho locomotor, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito. Informo ainda o médico em seu laudo de esclarecimentos de que fato a pericianda apresentou períodos de crise com agudização do quadro clínico, o que justificaria a concessão anterior de auxílio-doença (fls. 213/215). Entretanto, com o tratamento adequado, a doença entrou em remissão e ela recuperou a capacidade laborativa para o cargo de gerente. Assim, reputo que as questões levantadas na manifestação de fls. 217/219 já restaram esclarecidas pelo corpo técnico. No caso, reputo ter sido a análise da incapacidade feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, principalmente a atividade profissional da autora. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo corpo técnico médico, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do profissional de confiança do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que asentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para o restabelecimento do benefício em tela. Ausente o requisito da incapacidade laborativa, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício por incapacidade, sendo dispensada a verificação do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária alegada na inicial. II) DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Objetiva também a parte autora seja declarada a inexistência de débito relativo à aposentadoria por invalidez E/NB 32/155.720.016-2, concedida de forma equivocada. Conforme o ofício de fl. 268, a sua aposentadoria por invalidez foi inserida no sistema informatizado do INSS sem a realização de prévia perícia médica com parecer favorável, razão pela qual o benefício supramencionado foi cessado e determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente. A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na concessão do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido, o que não ocorreu no presente feito. Entretanto, não consta qualquer comprovação de que o requerente tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado recebeu a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé. A favor da presunção de boa-fé conta o fato de ter a própria autarquia reconhecido a existência de erro administrativo, perpetrado mediante a inserção de informações irregulares por servidor da própria autarquia, sem qualquer indicio de participação da autora. Tendo ainda em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tomam-se os respectivos valores irrepetíveis. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do TNUO art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes: 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200200164532 - Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJE 16.03.2009). Portanto, como a recorrente recebeu de boa-fé os valores concedidos indevidamente, por erro do INSS, é invável o desconto das verbas recebidas, sob pena de comprometer-se, inclusive, a sua própria subsistência. (PEDILEF 200722590034304, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade das verbas alimentares, não é passível a cobrança dos valores percebidos pela parte autora. A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para a autora no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana. Dessa forma, presumida a boa-fé, resta indevida a restituição do benefício percebido, estando o autor isento de devolver os valores já recebidos. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a cobrança dos valores pagos à autora em face da aposentadoria por invalidez E/NB 32/155.720.016-2. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010038-37.2014.403.6119 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010038-37.2014.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 52/2016 SENTENÇA FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 463/465 foi proferida decisão indeferidora do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 468), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 469/481). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 494/503). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 504), o INSS manifestou-se sobre o laudo (fl. 505); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 507). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Oportuno frisar que o autor percebeu auxílio-doença de 04/05/2004 a 03/12/2014 e que atualmente se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Já no que toca à incapacidade, o laudo médico de fls. 494/503, que a parte autora sofre de cervicobraquiálgia, lombocatalgia, tendinopatia dos membros superiores, coxartrose do quadril esquerdo e artrose dos joelhos. Tais complicações a incapacitam parcial e permanentemente para o desempenho de atividades braçais, que imponham sobrecarga e esforço físico para os membros superiores e inferiores, bem como para a coluna vertebral. O expert do Juízo não fixou data de início da incapacidade, porém apontou o ano de 1998 como marco inicial do início dos sintomas, evoluindo com períodos de melhora e de piora e que o tratamento mantido teve resultado regular e apenas melhora parcial. Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois sofre efetivo prejuízo no que tange à funcionalidade dos membros superiores e inferiores, bem como da coluna, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas braçais, tal como aquela última exercida (auxiliar de serviços gerais), de 03/2000 a 04/2006, junto ao Condomínio Edifício Queen Elizabeth II e King Edward II (fl. 60). In casu, considerando o gozo de auxílio-doença até 03/12/2014, o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 04/12/2014. Outrossim, tendo em vista que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 14/12/2015 e a impossibilidade do recebimento conjunto de qualquer aposentadoria e auxílio-doença (art. 124, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), fixo o termo final do benefício ora reconhecido em 13/12/2015. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento)

do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 04/12/2014 e a DCB em 13/12/2015. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome do segurado: FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA; c) Período do benefício: 04/12/2014 a 13/12/2015; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. L.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0008804-83.2015.403.6119 - JOAO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar cópia da carta de concessão do benefício previdenciário 42/088.262-759-7, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011594-40.2015.403.6119 - GRACE SILVA DE OLIVEIRA(SP364285 - PAULO SERGIO PAIXÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que apresente os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como para que, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou junte declaração de sua autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005066-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-73.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZILDA BARRETO DA SILVA(Proc. 2993 - BRENO PERALTA VAZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0005066-87.2015.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ZILDA BARRETO DA SILVA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZILDA BARRETO DA SILVA, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 4.425,02 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 10/12), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 14). Intimadas a se manifestarem acerca do parecer (fl. 15), as partes apuseram mera ciência (fls. 16 e 17). Vieram os autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com filero na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com filero na Resolução nº. 267/2013. A r. sentença de fls. 86/89 dos autos principais julgou procedente o pedido, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial em favor da autora, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 19/04/2010. Ressaltou-se que a correção monetária das parcelas vencidas se daria nos termos da legislação de regência, inclusive Resolução nº. 134/2010 do E. CJF, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O INSS apelou. A parte autora apresentou contrarrazões. A decisão de fls. 111/114, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também dos autos principais, com filero no art. 557, caput, e/ou 1º - A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta. O INSS interpôs agravo, ao qual foi negado provimento. O INSS interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O INSS interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos. O INSS interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao qual foi negado provimento. O INSS interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o qual não foi conhecido. Certificado o trânsito em julgado aos 07/11/2014, conforme certidão de fl. 232 dos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 23.753,27, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 de 02 de dezembro de 2013, ou seja, ato normativo diverso. Entretanto, informou que os cálculos do INSS estão de acordo com a Resolução nº. 134/2010. O INSS entende que o valor correto é o de R\$ 19.328,25, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo embargado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida já sob a égide da Resolução nº. 267/2013, mas não a adotou expressamente, até porque negou seguimento à apelação interposta. Assim, se fosse do interesse a aplicação deste último ato normativo, deveria ter sido interposto o recurso cabível pela parte interessada, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fl. 14 aponta que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com a Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e, portanto, com o julgado, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelos seus cálculos, no montante de R\$ 19.328,25. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 19.328,25, atualizado até fevereiro de 2015. Condeno a parte embargada em honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/06, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

.PA 1,7

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000280-6) - IVANE FLOR DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANE FLOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000280-15.2006.403.6119 EXEQUENTE: IVANE FLOR DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 35/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IVANE FLOR DE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 451 e 454). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 451 e 454). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.0003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAI DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0005844-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005844-4) - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005844-04.2008.403.6119 EXEQUENTE: CLÁUDIO QUEIROZ DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 32/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLÁUDIO QUEIROZ DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 215 e 218). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 215 e 218). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0010094-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010094-1) - NELSON RODRIGUES ROSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NELSON RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0010094-80.2008.403.6119 EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES ROSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 35/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NELSON RODRIGUES ROSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 384 e 386). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depositado judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 384 e 386). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0) - BENEDICTO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDICTO DAS GRACAS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em Secretaria. Int.

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JACINTO AURELINO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILTON GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes

do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em Secretaria. Int.

0011100-54.2010.403.6119 - MARCIO WEIDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO WEIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0011100-54.2010.403.6119EXEQUENTE: MARCIO WEIDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 33/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARCIO WEIDES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 197 e 201).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 197 e 201). .DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016.Márcio Ferro Catapani/ufz Federal

0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0011564-78.2010.403.6119EXEQUENTE: JADIR PEREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 31/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JADIR PEREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 183 e 187).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 183 e 187).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016.Márcio Ferro Catapani/ufz Federal

0008780-94.2011.403.6119 - ARTUR PIMENTEL MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARTUR PIMENTEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008780-94.2011.403.6119EXEQUENTE: ARTUR PIMENTEL MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 38/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ARTUR PIMENTEL MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 298 e 303).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 298 e 303).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani/ufz Federal

0000057-52.2012.403.6119 - LOURDES PIRES(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em Secretaria. Int.

0001179-03.2012.403.6119 - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAIR FARIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em Secretaria. Int.

0011409-07.2012.403.6119 - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FIRMINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6115

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004098-1) - MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS X CAROLINE ALVES DOS SANTOS - MENOR X EDSON RODRIGO DOS SANTOS - MENOR(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000960-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000960-7) - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDINALVA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003243-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-96.2013.403.6119) MUSTAFA PEREIRA ALVES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MUSTAFA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009748-56.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6116

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012438-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN JOSE RIVA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Indefiro o pedido formulado pela defesa, pelas bem lançadas razões apresentadas pelo órgão ministerial às fls. 127/128.Ademais, verifico que o retorno do acusado ao seu País de origem poderia frustrar a aplicação da lei penal, tomando prejudicado o cumprimento dos atos processuais aos quais o réu estaria obrigado, devido às dificuldades práticas e demora na concretização das medidas previstas no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal referido pela defesa, cuja aplicação deve ocorrer somente em casos de exceção, não sendo o caso nos presentes autos, tendo em vista que o acusado conta com a assistência do Consulado da Argentina, e de seu filho, para fins de permanência no País.Determino outrossim, a celeridade e prioridade na tramitação do feito.Publiche-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD BID JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

Fls. 2036/2038: Indefero o pedido formulado pela defesa da acusada Izildinha Alarcon Linares, tendo em vista que já há nos presentes autos informação quanto à data designada para a realização da audiência para interrogatório da acusada no Juízo Depricado, qual seja, dia 01 de Março de 2016, às 15h, conforme se verifica às fls. 1953/1954. Destarte, aguarde-se a realização do interrogatório da acusada Izildinha no Juízo Depricado, para fins de prosseguimento do feito. Publique-se.

0017029-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017029-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO TORRE GUIMARAES(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X ERNESTO AZEVEDO FILHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

6ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0017029-47.2008.403.6181 ACUSADO(S): MARCELLO TORRE GUIMARAES, PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA, LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA E ERNESTO AZEVEDO FILHO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º: 57/2016 SENTENÇA I. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Marcello Torre Guimarães, Palmer Esteves Domingos da Silva, Luis Carlos Pereira da Silva e Ernesto Azevedo Filho. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes de corrupção passiva e tráfico de influência. 3. Segundo a denúncia, no dia 12.07.2006, em Guarulhos, Marcello Torre Guimarães, Palmer Esteves Domingos da Silva e Luis Carlos Pereira da Silva ofereceram vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Ernesto Azevedo Filho, a fim de que ele praticasse ato de ofício, consistente em agilizar licitamente o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/0793471-3, registrada em 07.07.2006. Em razão do recebimento da vantagem indevida, Ernesto Azevedo Filho teria praticado o ato de ofício infringindo os deveres funcionais previstos no art. 116, V, a, e IX, da Lei nº 8.112/90.4. Consta, ainda, que entre os dias 07.07.2006 e 12.07.2006, também em Guarulhos, Luis Carlos Pereira da Silva, vulgo Luisinho, solicitou e obteve, para o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Ernesto Azevedo Filho, vantagem indevida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a pretexto de influir em ato praticado por este no exercício da função, sob alegação de que o valor era destinado a Ernesto Azevedo Filho. 5. Os fatos descritos configuram, em tese, os crimes previstos nos arts. 317, 1º, 332 e 333, todos do Código Penal brasileiro. 6. A denúncia foi provisoriamente recebida em 21 de maio de 2013 (fls. 191-192). 7. Os réus foram citados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas: i) Ernesto Azevedo Filho - fls. 240-327; ii) Marcello Torre Guimarães - fls. 380-388; iii) Luis Carlos Pereira da Silva - fls. 395-407; e iv) Palmer Esteves Domingos da Silva - fl. 389.8. As fls. 409-413, foi ratificado o recebimento da denúncia e afastada a absolvição sumária dos acusados, bem como indeferido pedido formulado pela defesa do acusado Marcello Torre Guimarães. 9. Em audiência realizada no dia 05 de fevereiro de 2015, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: i) Kleber Roberto Alves de Sousa (fl. 494); ii) Carlos Alexandre Gomes (fl. 495); .PA 1,7 Moon Yeong Lee (fl. 496); .PA 1,7 Dayse de Assis da Silva (fl. 498); .PA 1,7 Gilmar Brunetta Kley Bressan (fl. 498); .PA 1,7 Roberto Rezende Castro (fl. 500); .PA 1,7 Hidenari Kawasaki (fl. 501); .PA 1,7 Edison Jorge Takeshi Kaneko (fl. 502); e .PA 1,7 Paulo Baz Agra (fl. 503). 10. Designada audiência em continuação, foram interrogados os réus (fls. 648-651). 11. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu que se oficie à Receita Federal para que informe quantas e quais cargas parametrizadas no canal vermelho foram distribuídas ao senhor Ernesto Azevedo Filho no dia 10 de julho de 2006, bem como as datas das respectivas liberações por este. Que se oficie ao Banco do Brasil para que informe o faveoredo do cheque nº 850365, no valor de R\$ 1.000, sacado contra a conta 3074-0, mantida na agência nº 0442-1, compensado no dia 12 de julho de 2006. Pela defesa do acusado Ernesto, foi requerido nos seguintes termos: Adicionalmente às informações solicitadas pelo Ministério Público Federal que trata de questão surgida durante a realização do ato do interrogatório dos acusados requer a vinda de toda a carga de trabalho distribuída ao fiscal naquela data envolvendo todos os canais de parametrização. Adicionalmente, protesta pela vinda dos extratos das DIs no intuito de demonstrar-se, caso necessário, eventual complexidade nos procedimentos a ele cometidos naquela oportunidade. Os pedidos foram deferidos. 12. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 772-781), pugrando pela condenação do acusado Luis Carlos Pereira da Silva, pelo delito previsto no artigo 332 do Código Penal brasileiro, e pela sua absolvição, bem como dos acusados Marcello Torre Guimarães e Palmer Esteves Domingos da Silva, pelo delito previsto no artigo 333 do mesmo diploma legal, e de Ernesto Azevedo Filho, pelo delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal brasileiro. 13. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, suas alegações finais, sustentando a sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos: i) Ernesto Azevedo Filho (fls. 788-815) aduz que não há provas da autoria e materialidade do delito de corrupção passiva; ii) Marcello Torre Guimarães (fls. 816-823) alega ausência de prova de autoria e materialidade do delito de corrupção ativa; iii) Luis Carlos Pereira da Silva (fls. 825-838) alega, preliminarmente, a falta de intimação para ser interrogado na Delegacia da Polícia Federal, bem como a ausência de advogado naquela ocasião; no mérito, destaca a inexistência de prova da autoria e materialidade dos crimes de corrupção ativa e tráfico de influência; e iv) Palmer Esteves Domingos da Silva (fls. 843-852), por sua vez, aduz, preliminarmente, a nulidade das provas em que se funda a denúncia, tendo em vista que as interceptações telefônicas e suas prorrogações não constituíram medida excepcional, gerando a anulação de toda a ação penal, uma vez que o laudo probatório consiste basicamente em resultados decorrentes das interceptações telefônicas realizadas. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta, pois não houve o oferecimento de vantagem a funcionário público; a fixação da pena no mínimo, em caso de condenação; a aplicação do art. 29, 1º, do Código Penal brasileiro, em virtude da participação de menor importância; a inexistência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do referido diploma legal; e, por fim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva. É O BREVES RELATÓRIO DECIDIDO. 14. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei nº 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Das preliminares. 1. Da falta de intimação para interrogatório na Delegacia da Polícia Federal e ausência de acompanhamento do ato por advogado. 15. As supostas nulidades alegadas pelo acusado Luis Carlos Pereira da Silva já foram apreciadas por ocasião do juízo de absolvição sumária, restando afastadas sob o fundamento de que teriam ocorrido na fase do inquérito policial, sem o condão, portanto, de contaminar a ação penal. Assim, trata-se de matéria preclusa, ao menos nesta instância. 2. Da nulidade decorrente da prova produzida com base em interceptações telefônicas. 16. Não merece guarda a tese de nulidade da ação penal decorrente da nulidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas, tendo em vista a teoria dos frutos da árvore envenenada. 17. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, permite a quebra do sigilo das comunicações telefônicas mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 18. Nesse prisma, o artigo 2º da Lei nº 9.293/96 trouxe os seguintes requisitos: presença de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; não houver outro meio disponível para obtenção de provas; e, o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão. 19. Em que pese a alegação de nulidade formulada pela defesa, esta não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade ou falta de razoabilidade na concessão da medida, nem que as prorrogações autorizadas foram desproporcionais, restando seus argumentos isolados nos autos. 20. De fato, é cediço que a interceptação telefônica é medida excepcional, autorizável mediante a observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, em decisão devidamente fundamentada. E, conforme consta dos autos circunstanciados produzidos na investigação da Operação Artico (mídia de fl. 47), no curso do procedimento cautelar foram surgindo fatos novos indicativos da necessidade de continuidade das investigações por meio de renovação dos pedidos de interceptação telefônica. 21. Outrossim, a prorrogação da medida, observados os requisitos apontados, está expressamente autorizada no art. 5º da Lei nº 9.296/96, a qual prevê o prazo inicial de 15 dias, renovável por igual tempo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. 22. Como se vê, não há prazo máximo previsto na legislação de regência para as prorrogações do prazo de 15 dias, mas obrigatoriamente devem estar presentes os requisitos mencionados a cada renovação do pedido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA PRORROGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade. 2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas. 3. Writ denegado. (HC 04.637/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 466). 23. Assim, afasto a alegação defensiva de nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica e, por conseguinte, da nulidade da ação penal. 13. Da prescrição em perspectiva. 24. Pugna a defesa do acusado Palmer Esteves Domingos da Silva pelo acolhimento da prescrição em perspectiva, argumentando que, em caso de condenação, a pena definitiva será fixada no mínimo legal, operando-se a prescrição, de modo que faltaria interesse de agir do Estado no prosseguimento de feito fadado à extinção. 25. Contudo, tais premissas implicam um juízo prematuro acerca da culpabilidade do agente. Com efeito, a tese defensiva parte do pressuposto de que haverá um juízo de condenação e, ainda, que a pena resultante será aplicada no mínimo legal, o que não se verifica na hipótese vertente, como se verá adiante. 26. Ademais, de se observar que o Supremo Tribunal Federal rejeita a prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada (vide HC 99614, Rel. Ministro Ayres Brito). 27. Portanto, afasto a preliminar em questão e passo ao exame do mérito. II. Do Mérito. 1. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 28. A representação em comento teve origem a partir de investigações realizadas pela Polícia Federal no curso da denominada Operação Artico, nos autos do inquérito policial nº 2006.61.24.000332-1, ocasião em que foram colhidos elementos indicativos da prática de crimes autônomos, que resultaram em inquérito apartados. 29. No presente procedimento criminal, apuram-se a prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e tráfico de influência, imputados a Marcello Torre Guimarães, Palmer Esteves Domingos da Silva, Luis Carlos Pereira da Silva e Ernesto Azevedo Filho, acusados de participarem de esquema consistente na agilização ilícita do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas mediante o pagamento de propina a servidores públicos. 30. Nesse contexto, a denúncia imputa aos acusados Marcello Torre Guimarães, Palmer Esteves Domingos da Silva e Luis Carlos Pereira da Silva o delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal brasileiro, em razão de oferecerem vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Ernesto Azevedo Filho, a fim de que ele praticasse ato de ofício, consistente em agilizar licitamente o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/0793471-3, registrada em 07.07.2006. 31. Narra, ainda, a denúncia que Ernesto Azevedo Filho, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, recebeu para si, diretamente e em razão da função, de Marcello Torre Guimarães, Palmer Esteves Domingos da Silva e Luis Carlos Pereira da Silva, vantagem indevida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, que em virtude do recebimento da vantagem indevida, teria praticado o ato de ofício consistente no desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/0793471-3, registrada em 07.07.2006, infringindo os deveres funcionais previstos no art. 116, inciso V, alínea a e IX, da Lei nº 8.112/90.32. Consta, por fim, que entre os dias 07.07.2006 e 12.07.2006, também em Guarulhos, Luis Carlos Pereira da Silva, vulgo Luisinho, solicitou e obteve, para o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Ernesto Azevedo Filho, vantagem indevida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a pretexto de influir em ato praticado por este no exercício da função, sob alegação de que o valor era destinado a Ernesto Azevedo Filho. 33. Os fatos narrados na denúncia restaram parcialmente comprovados nos autos. 34. Com efeito, extrai-se das interceptações telefônicas realizadas a solicitação de vantagem indevida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo despachante aduaneiro Luis Carlos Pereira da Silva, a pretexto de influir em ato de ofício praticado pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Ernesto Azevedo Filho, referente à agilização ilícita do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/0793471-3. Confirmam-se os seguintes diálogos: Luisinho: L. Palmer: PL - E esse outro outro você vai querer puxar? P - Esse outro ainda bem que você falou, esse VERMELHO QUANTO QUE É A TAXA PARA PODER PUXAR. Mas aí se você passar por fax eu confirmo por fax? P - Ah então tá bom, mas a taxa quanto que é para eu falar para o MARCELO - (ininteligível) mlP - Não entendi saiu truncado pera aí que eu tô almoçando aqui e tem fiscal aqui, pera aí que eu já te chamo. P - Quanto que é a taxa? L - UM, UMP - Ver...ver... reais? Mil reais? L - Correto. P - Tá OK. DIÁLOGO PALMER: PL: LUIZINHO: LP - Luizinho dá a sua conta aí para poder depositar, fazer a transferência agora. Como que é? P - Passa o número da sua conta aí para fazer a transferência agora. Banco do Brasil, Agência 0442-1P - Conta corrente diz aí - 3074-0P - Vou repetir Banco do Brasil Agência 0442-1 conta corrente 3074-0. DIÁLOGO PALMER: PHOMEM NÃO IDENTIFICADO: HH - Anota aí? P - pode falar? H - 060793471-3P - Tá OK já saiu o nome de algum fiscal, não né? H - Já saiu o que? P - Nome de fiscal em baixo, não né? H - Não, eu não reparei. P - Tá OK eu tô consultando aqui então? H - Não entendi PALMER: P - Tá OK. DIÁLOGO PALMER: LUIZINHO: LP - Oi! ERNESTO: P - Uns seis a sete dias para puxar. L - Tá OK, mas tem jeito nesse cara aí de passar na frente? P - Sim! - Tá bom então, vou passar lá a informação, se passar esse documento hoje, hoje mesmo? P - Tá mas só vai chegar no final do dia no seu malote, aí a gente já vê de manhã e já agiliza, falou. L - Falou. E esse outro outro você vai querer puxar? P - Esse outro ainda bem que você falou, esse VERMELHO QUANTO QUE É A TAXA PARA PODER PUXAR. Mas aí se você passar por fax eu confirmo por fax? P - Ah então tá bom, mas a taxa quanto que é para eu falar para o MARCELO - (ininteligível) mlP - Não entendi saiu truncado pera aí que eu tô almoçando aqui e tem fiscal aqui, pera aí que eu já te chamo. DIÁLOGO PALMER: LUIZINHO: L (diálogos não pertinentes) P - Quanto que é a taxa? L - UM, UMP - Ver...ver... reais? Mil reais? L - Correto. P - Tá OK. COMENTÁRIO DO ANALISTA LUIZINHO confirma valor para adiantar mercadoria que parou no vermelho sendo do R\$ 1.000,00 (um mil reais) PALMER chega até a pensar que seria em verdes (alusão ao Dólar) mas fecham no valor em reais. DIÁLOGO PALMER: PMARCELO: MP - MARCELO na escuta? M - Prossiga. P - Falei com o LUIZINHO e ele falou que a taxa é 1 e se passar um fax da DI para ele eu consigo puxar até agora e amanhã já sai. Tá OK eu vou falar lá e amanhã eu te retorno. P - Tá OK. COMENTÁRIO DO ANALISTA NESSE DIÁLOGO PALMER passa a informação sobre a taxa cobrada para liberar a mercadoria sendo de 1.000,00 reais a MARCELO (dono da empresa) e este fica de verificar com os donos da mercadoria se pode ser efetuado o pagamento. DIÁLOGO PALMER: Anota aí é 06/0793471-3 COMENTÁRIO DO ANALISTA PALMER passa o número da DI que está no canal vermelho e será liberada por ERNESTO - Palmer na escuta? P - Pode falar? M - Eles aceitando aqueles 1.000,00 reais isso tem que ser feito depósito para o LUIZINHO é isso? P - Eu vou falar com ele agora se vai ser depósito ou se vai enviar o dinheiro. DIÁLOGO MARCELO: PALMER: P - Luizinho na escuta? L - Pode falar? P - O cara aceitou aquelas condições lá, como é que vai entrar? Depósito na sua conta ou manda no seu malote? L - O que que você quer saber? Você vai mandar o dinheiro agora? P - É vou mandar o dinheiro hoje, mrrão sei se deposito na sua conta ou se mando no seu malote, o que é melhor para tu? L - Depósito que eu já saca aqui, você vai mandar dinheiro dentro do malote? P - É eu ia mandar dinheiro, mas vou fazer depósito, é que de repente tu não queria depositar esse tipo de coisa na sua conta. L - É indiferente, do jeito que você quiser fazer, agora eu precisava saber o seguinte, você vai me passar o fax ou vai, esperar

esse malote chegar para eu falar com ele amanhã?P- Você não imprimiu aí as DI você falou que ia puxar pôL- tá sem sistema a merda aquiP- Vou te passar um fax aí, mas mesmo assim estou te mandando a documentação original, fatura pack list e o joguinho pelo maloteL- OKCOMENTÁRIOS DO ANALISTANesse diálogo PALMER questiona como LUIZINHO preferia receber o dinheiro do acerto, e é informado por este que pode ser depositado em sua conta, reiterando o pedido para que PALMER passe o fax da DI para ele adiantar com o FISCAL.RESUMOSobre a liberação, após o pagamentoDIALOGOMARCELO: MPALMER: PP- A questão do Luizinho é indiferente, depósito na conta que ele já agiliza hojeM- Tá OK e ele já, autorizando isso já fazendo, hoje mesmo ele já dá prosseguimento ?P- É vai dar prosseguimento, mas só amanhã vai dar continuidade lá porque a fatura e o Pack-list tá indo hoje, para puxar a carga ficar tudo bonitinhoM- Positivo então tá bom, pode falar que tá tudo OK que estamos FAZENDO O DEPOSITO PARA ELE então.P- Só passa um fax para ele da DI, do PACK LIST e da INVOICEM- Tá OK você sabe o número?P- Não sei de cabeça mas aí na agenda temM- Tá OK o MATRA e nem o AWB não precisa?P- Não porque ele tem lá ele já deu até o número para o fiscal, ele só quer o fax então da DI da FATURA e do PACK-LISTM- PositivoCOMENTÁRIO DO ANALISTANesse diálogo MARCELO avisa que pode confirmar com LUIZINHO que o depósito será efetuado e PALMER solicita então que MARCELO passe o fax da DI para LUIZINHO, pois estaria faltando só isso o restando já foi passado para o fiscal ERNESTODIALOGPALMER: PLUIZINHO:LP- Tá na escuta?L- Fala PALMERP- Você recebeu aí o fax que passaram e o DEPOSITO JÁ ENTROU faz tempoL- Tá deixa eu pegar isso aí que eu te dou umalCOMENTÁRIO DO ANALISTANesse diálogo PALMER confirma a LUIZINHO que o depósito foi efetuado e já foi enviado o fax da DI. LUIZINHI fica de confirmar o recebimento e retornar.DIALOGOPALMER: PLUIZINHO:LP- E aí tu viu se recebeu a documentação?L- Já dei entrada PALMER só tem que aguardar o restante da fatura e paff, já dei entradaP- Amanhã sai isso aí né?DIALOGOPalmer- Amanhã sai isso aí né?Luizinho- sim senhorPalmer- Tá35. Nota-se dos diálogos transcritos que realmente ocorreu uma negociação entabulada entre Marcello Torre Guimarães, auxiliado por Palmer Esteves Domingos da Silva, e Luis Carlos Pereira da Silva, na condição de despachante aduaneiro, para que as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 06/0793471-3 tivessem seu desembaraço aduaneiro agilizado.36. Sob a alegação de obter a referida agilização no desembaraço aduaneiro, Luis Carlos Pereira da Silva, vulgo Luisinho, solicitou a Marcello Torre Guimarães e Palmer Esteves Domingos da Silva o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que, segundo ele, refletiria exigência do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Ernesto Azevedo Filho para a liberação cetera da mercadoria.37. Observa-se dos diálogos que Marcello e Palmer negociaram com Luisinho a entrega do valor combinado entre eles por depósito em conta mantida por este no Banco do Brasil, Agência nº 0442-1, conta corrente nº 3074-0 e, ainda, a aquisição de queles em realizar o pagamento conforme o combinado.38. O crime de corrupção vem assim tipificado no Código Penal brasileiro.Corrupção passivaArt. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763/2003) 1º. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º. Se o funcionário praticar, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.(...)Corrupção ativaArt. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.39. Portanto, o delito de corrupção passiva pressupõe que o funcionário público que solicite ou receba a vantagem indevida o faça em razão da função que exerce.40. In casu, não existe qualquer prova de que o servidor tenha solicitado ou aceitado valores de qualquer das partes envolvidas. Com efeito, não foram captados diálogos nesse sentido nem existem quaisquer outros elementos em desfavor de Ernesto Azevedo Filho, demonstrando que ele tenha agido em desacordo com as normas éticas aplicáveis a sua atividade funcional. 41. Veja-se, ainda, que o delito de corrupção ativa pressupõe que seja oferecida ou prometida vantagem indevida ao servidor competente, sendo que não há qualquer prova nos autos do oferecimento ou recebimento de valores pelo acusado Ernesto Azevedo Filho.42. Nesse prisma, o Banco do Brasil informou que o favorecimento do cheque nº 850.365, compensado no dia 12.07.2006, emitido por Luiz Carlos Ferreira Silva, correntista da agência nº 0442-1, conta corrente nº 3074-0, no valor de R\$ 1.000,00, é Joaquim Edelson Batista (fl. 749).43. Ademais, entre as Declarações de Importação desembaraçadas no dia 10 de julho de 2006, não está a DI nº 060793471-3, objeto do acerto entre os acusados Marcello e Palmer e o despachante aduaneiro Luis Carlos (fl. 681). As testemunhas ouvidas em juízo também foram uníssonas em informar que o prazo e a forma de desembaraço das mercadorias verificadas no caso presente não demonstram excepcionalidade suficiente que demonstre tratar-se de um caso que foge à regra da rotina existente na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos à época dos fatos.44. Diante disso, é fôrgoso concluir pela ausência de provas contundentes a respeito da solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil e, ainda, que a realização do ato de ofício teria decorrido dessa vantagem.45. Nota-se, ao revés, que o valor em questão foi pago pelos acusados Marcello e Palmer ao acusado Luis Carlos, por solicitação deste, a pretexto de influir em ato praticado por Ernesto Azevedo Filho, mas que, na verdade, não alcançou esse objetivo, à míngua de prova da prática do delito de corrupção passiva por parte do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.46. Em razão disso, as condutas descritas para os acusados Marcello Torre Guimarães e Palmer Esteves Domingos da Silva revelam-se atípicas, porquanto não se enquadram na descrição do artigo 333 do Código Penal, restando somente a possível caracterização de um delito putativo, imprunível, por parte deles.47. Destarte, é de rigor a desclassificação do fato típico contido na denúncia para o crime de tráfico de influência, previsto no artigo 332 do Código Penal brasileiro, in verbis:Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.48. Ressalte-se, ademais, que incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo transcrito, na medida em que o acusado Luis Carlos Pereira da Silva insinua que pagará algum valor ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pelo desembaraço da mercadoria em tela, conforme diálogos supratranscritos. II.2 Da autoria.49. Consoante destacado, não há provas de autoria do delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal brasileiro em relação ao acusado Ernesto Azevedo Filho, pois não restou demonstrado que ele solicitou, direta ou indiretamente, em razão da função, vantagem indevida, ou que tenha aceitado promessa de tal vantagem.50. Assim, não demonstrada a autoria, absolvo o réu Ernesto Azevedo Filho com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.51. No tocante aos fatos imputados aos acusados Marcello Torre Guimarães, Palmer Esteves Domingos da Silva e Luis Carlos Pereira Silva e que configurariam, em tese, a prática do crime de corrupção ativa, também é o caso de absolvição.52. Tendo em vista a inexistência do delito atribuído ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil e, em que pese a independência entre os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, certo é que não ocorreu o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício.53. Em verdade, a conduta atribuída aos acusados não passou de delito putativo, impondo-se a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.54. Nesse sentido, a doutrina pátria é firme no sentido de que aqueles que pagam a vantagem indevida, no caso do crime previsto no art. 332 do Código Penal brasileiro, não podem ser punidos, por terem praticado delito meramente putativo. Nesse sentido é a lição de Nelson Hungria: Ao contrário do que entende Magalhães Drummond, o interessado não responde pelo crime, ut art. 25. Não pode ser co-partícipe do crime de obter vantagem ou promessa de vantagem, etc., precisamente aquele que dá ou promete a vantagem. O que lhe poderia ser imputado (quando não se trate de um remetado ignorante) é a suposta participação numa imaginária corrupção ativa (isto é, a prática de um crime putativo, que escapa à punição). 55. No mesmo sentido, Helene Cláudio Fragoso: A pessoa que dá ou promete a vantagem ao agente é lesada e será sujeito passivo secundário, embora não aja de boa-fé (não tendo faltado quem pretendesse puni-la também). O lesado estaria eventualmente praticando um crime putativo, que seria o de participação em corrupção ativa. 56. A doutrina mais recente também aponta na mesma direção, como se extrai do ensinamento de Damásio E. de Jesus: Sujeito passivo principal é o Estado. De forma secundária, a pessoa que compra o prestígio, que entrega ou promete a vantagem na ilusão de concretizar um interesse ilegítimo. Ele supõe que, em concurso, está cometendo um delito de corrupção com o funcionário. Na verdade, está participando de uma farsa. Há, por parte do comprador do prestígio, delito putativo (pensa que está realizando corrupção ativa). 57. Indo adiante, diversa é a situação do acusado Luis Carlos Pereira da Silva quanto ao crime previsto no artigo 332 do Código Penal brasileiro.58. As provas colhidas aos autos, especialmente a produzida por meio da medida excepcional de interceptação das comunicações telefônicas, apontam para a prática do crime de tráfico de influência pelo acusado Luis Carlos Pereira da Silva, uma vez que ele solicitou a Marcello Torre Guimarães e Palmer Esteves Domingos da Silva a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), supostamente exigida pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Ernesto Azevedo Filho, para agilizar de forma ilícita o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/0793471-3.59. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijudicialidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Luis Carlos Pereira da Silva.60. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.61. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Luis Carlos Pereira da Silva na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais.62. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Luis Carlos Pereira Filho, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.63. Não obstante, deve ser rechaçada a alegação no sentido de ausência de provas de que o valor solicitado era destinado ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo desembaraço da mercadoria, como se observa dos seguintes trechos extraídos dos diálogos interceptados:DIALOGOPALMER: PLUIZINHO: LP- OiL- ERNESTOP- Uns seis a sete dias para puxarL- Tá OK, mas tem jeito nesse cara aí de passar na frenteP- SimL- Tá bom então, vou passar lá a informação, se passar esse documento hoje, hoje mesmoP- Tá mas só vai chegar no final do dia no seu malote, aí a gente já vê de manhã e já agiliza, falouL- FalouDIALOGOMARCELO: PALMER: P- Luizinho na escuta?L- Pode falarP- O cara aceitou aquelas condições lá, como é que vai enviar? Depósito na sua conta ou manda no seu malote?L- O que que você quer saber? Você vai mandar o dinheiro agora?P- É vou mandar o dinheiro hoje, não sei se se deposita na sua conta ou se manda no seu malote, o que é melhor para tu?L- Depósito que eu já saca aqui, você vai mandar dinheiro dentro do malote?P- É eu ia mandar dinheiro, mas vou fazer depósito, é que de repente tu não queria depositar esse tipo de coisa na sua conta.L- É indiferente, do jeito que você quiser fazer, agora eu precisava saber o seguinte, você vai me passar o fax ou vai esperar esse malote chegar para eu falar com ele amanhã?P- Você não imprimiu aí as DI você falou que ia puxar pôL- tá sem sistema a merda aquiP- Vou te passar um fax aí, mas mesmo assim estou te mandando a documentação original, fatura pack list e o joguinho pelo maloteL- OKCOMENTÁRIOS DO ANALISTANesse diálogo PALMER questiona como LUIZINHO preferia receber o dinheiro do acerto, e é informado por este que pode ser depositado em sua conta, reiterando o pedido para que PALMER passe o fax da DI para ele adiantar com o FISCAL.64. Além disso, é despidida a existência de saque dos valores objeto de propina para a configuração do delito de tráfico de influência, razão pela qual a mera comprovação dos créditos realizados na conta do acusado, no período em questão (fls. 92-102), já é suficiente para demonstrar o acordo havido entre as partes.65. Ressalte-se, por fim, a demonstração da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 332 do Código Penal brasileiro, pois, como se verifica do diálogo supratranscrito, o acusado insinuou que a vantagem era também destinada ao funcionário público.66. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação de que lhe é feita e reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Luis Carlos Pereira Filho, como incurso nas penas do art. 332 e parágrafo único, do referido diploma legal.IV. Dosimetria do penal.V.1. Pena privativa de liberdade.67. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 332 do Código Penal brasileiro.68. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado Luis Carlos Pereira Filho. Com efeito, o montante solicitado para a realização do trabalho e que constituiria propina supostamente devida ao funcionário público não é um valor considerável (R\$ 1.000,00) e a negociação objetivou a liberação de uma única Declaração de Importação, sem a demonstração de que tal fato tenha se dado em outras oportunidades. Ademais, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime.69. Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 332 do Código Penal brasileiro, em 2 anos de reclusão.70. Não há agravantes ou atenuantes.71. Incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 332, tendo em vista que o acusado insinuou que a vantagem indevida que recebeu seria destinada também ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil Ernesto Azevedo Filho. Assim sendo, aumento a pena da metade, ou seja, em 1 ano de reclusão.72. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão.73. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.74. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.75. Considerando que a condenação foi a 3 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos.76. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.1.2 Pena de multa.77. No que tange ao crime previsto no art. 332 do Código Penal brasileiro, considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49 do referido diploma legal, em 30 dias-multa.78. Não há agravantes nem atenuantes.79. Por fim, em virtude da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 332 do Código Penal brasileiro, acresço a multa de , equivalente a 15 dias-multa. Diante disso, fixo a pena definitiva em 45 dias-multa.80. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60 do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 3 salários mínimos. Ressalto que o acusado informou em seu interrogatório que auferia cerca de R\$ 19.000,00 por mês.81. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Luis Carlos Pereira da Silva, incurso nas penas do art. 332 e parágrafo único, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e na prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 45 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 3 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 333 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Marcello Torre Guimarães e Palmer Esteves Domingos da Silva, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, pelo fato não constituir infração penal.Por fim, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 317, 1º, do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Ernesto Azevedo Filho, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da autoria.Condeno o acusado Luis Carlos Pereira da Silva ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Luis Carlos Pereira da Silva no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Proceda a Secretária à remuneração do quarto volume dos autos a partir de fl. 664.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 261/291).Decorrido o prazo supra, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: ciência às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 29 de março de 2016, às 11h00, a ser realizada na Vara do Único Ofício de Batalha/AL.Int.

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de abril de 2016, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0005283-91.2014.403.6111 - NABINAEL XAVIER SOARES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 11 de abril de 2016, às 15h00 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001164-53.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2016, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0001249-39.2015.403.6111 - RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA X PRISCILA FELICIANO DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de abril de 2016, às 17h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0003299-38.2015.403.6111 - ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO(SP361010 - FLAVIA DIAS CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

I - RELATÓRIOELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e INSTITUTO AOCP, objetivando a retificação da pontuação que lhe foi atribuída na avaliação de sua experiência profissional e de títulos, procedendo ao recálculo da nota final que lhe foi atribuída no Concurso Público 01/2015-EBSERH/HE-UFSCAR, realizado para contratação de pessoal, visando ao preenchimento de vagas em empregos da Área Assistencial, com lotação no Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos, com a consequente alteração de sua classificação para o cargo de enfermeiro.Relata a inicial que o Concurso Público em questão, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e executado pelo Instituto AOCP, encontra-se regulado pelo Edital nº 03 - EBSERH - Área Assistencial, de 06 de março de 2015, que estabelece, em seu item 10.19, que para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período. Por sua vez, a Tabela 10.2 evidência que será atribuído 1,0 (um) ponto por ano completo de exercício profissional, no emprego pleiteado, sem sobreposição de tempo, não se exigindo que o trabalho tenha sido prestado de modo ininterrupto, assim como também não há qualquer exigência de que o labor tenha sido desempenhado perante o mesmo empregador, de modo que, tendo exercido atividade como enfermeira na Associação de Assistência ao Deficiente Físico de 23/01/2012 a 06/12/2012, totalizando 10 (dez) meses, e na Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (lotada no Centro de Atenção Integral à Saúde Clemente Ferreira em Lins) no período de 25/02/2013 a 25/05/2015, perfazendo 2 (dois) anos e 3 (três) meses junto a esse outro empregador, evidente que faz jus a 3,0 (três) pontos a título de Experiência Profissional, pois soma mais de três anos completos e não concomitantes de trabalho como enfermeira, e não apenas os 2,0 (dois) pontos que lhe foram atribuídos pela banca examinadora. Também argumenta, no que tange à Avaliação de Títulos, que a Tabela 10.3 do Edital do Concurso, em seu item 4, exige para o reconhecimento e pontuação de Especialização a apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, com carga mínima de 360 horas, reconhecido pelo Ministério da Educação, na área relacionada ao emprego pleiteado, atribuindo 0,90 pontos para cada título de Especialização, com limite de duas especializações por candidato. Nesse contexto, afirma que realizou o Programa de Aprimoramento Profissional da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, na área de Saúde Mental e Saúde Pública do DRS IX de Marília, com carga horária de 1920 horas, apresentando a documentação necessária para fins de cômputo na avaliação de Títulos, contudo, referido curso não foi contabilizado pelos réus, ao fundamento de que o certificado encaminhado não foi acompanhado do histórico escolar da pós-graduação, como prevê o item 10.10 do Edital do Concurso. Não obstante, entende que tal exigência é descabida, pelo conteúdo da Resolução SS-7, de 12/01/1996, que dispõe sobre o reconhecimento do Programa de Aprimoramento Profissional (PAP) nos concursos públicos realizados no âmbito do SUS/SP, onde se infere que o certificado do referido programa é documento suficiente a ensejar seu reconhecimento como Título. Desse modo, entende ter direito ao cômputo da pontuação mencionada, devendo ser corrigida a nota total que lhe foi atribuída, o que lhe proporcionará melhor classificação no certame.A inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 14/98).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fls. 102/106vº.A ordem judicial foi cumprida, conforme informado às fls. 145/147.Comunicou-se a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 190/217), pelo correu Instituto AOCP.O Instituto AOCP apresentou contestação às fls. 218/239. Sustentou, de início, que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, conforme decisão proferida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Argumentou sobre a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada e rebateu os argumentos da inicial, afirmando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos do edital para cômputo da pontuação pleiteada, Requeveu, por isso, a improcedência dos pedidos e protestou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 240/274).A corrê Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH noticiou a interposição de agravo retido (fls. 386/403) e apresentou a contestação de fls. 429/451. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou que as alegações da autora devem ser rejeitadas, pois desprovidas de supedâneo. Juntou os documentos de fls. 452/477. Às fls. 479/480, a autora requereu a suspensão dos efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida, diante da possibilidade de prejuízos antes não cogitados. Tal pedido não foi acolhido, nos termos da decisão de fls. 482/483.Chamada a esclarecer se pretende a aplicação do parágrafo 4º do artigo 273 do CPC, bem como a se manifestar sobre as contestações apresentadas, a parte autora protocolou a petição de fls. 485/486, requerendo a revogação da tutela antecipada parcialmente concedida, apesar da convicção plena dos direitos postulados na inicial e então reafirmados. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela corrê Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Sustenta a EBSERH que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a análise da prova de títulos dos candidatos compete ao Instituto AOCP, contratado para organização e execução do Concurso Público em questão. Anexou o contrato celebrado, conforme fls. 456/467. Muito embora na situação posta tenha sido o Instituto AOCP o único responsável pela avaliação e pontuação dos Títulos e Experiência Profissional dos candidatos submetidos ao Concurso Público em debate, bem como pela análise dos recursos interpostos, não há como afastar a legitimidade da EBSERH para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que responde pelos termos do edital do certame, como se infere da cláusula 4.1.1.2, c, do contrato celebrado (fl. 458), sendo, portanto, responsável pela redação ambígua quanto à avaliação de Títulos e Experiência Profissional, que deu margem à interpretação divergente daquela utilizada pela banca examinadora. Ademais, a decisão proferida nestes autos pode implicar em alteração na classificação dos candidatos ao cargo de enfermeiro do Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos, cujo resultado final já foi homologado pelo seu presidente, como demonstra o documento de fl. 31, com modificação na ordem de contratação.Rejeito, pois, a preliminar.Quanto ao mérito, a r. decisão prolatada às fls. 102/106, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, contém o seguinte relatório e respectiva fundamentação, in verbis: Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário onde pretende a parte autora, ao final, o recálculo da nota total atribuída à avaliação de seus títulos e experiência profissional, com a consequente alteração de sua classificação final no Concurso Público 01/2015-EBSERH/HE-UFSCAR, para o cargo de Enfermeiro, área assistencial, junto à EBSERH, regulamentado pelo Edital nº 03/2015, realizado sob a responsabilidade do Instituto AOCP. Em sede antecipada, pede (i) que seja retificada a pontuação atribuída à avaliação de sua experiência profissional, (ii) a contabilização de pontos, na avaliação de títulos, relativos ao certificado de especialização apresentado e, após o recálculo de sua pontuação, (iii) à sua reclassificação no concurso público mencionado, com a consequente reserva, em seu favor, da vaga correspondente.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro os

benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Consoante se extrai da inicial, a autora prestou o Concurso Público 01/2015-EBSERH, realizado pela EBSERH, e executado pelo Instituto AOCF, para o provimento do cargo de Enfermeiro (cópia do Edital nº 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, DE 06 DE MARÇO DE 2015 - fls. 32/43). Tendo sido aprovada na prova objetiva, apresentou documentos para a avaliação na fase de desempenho de títulos e de experiência profissional (item 10 e ss. do Edital), de caráter exclusivamente classificatório. Todavia, segundo a autora, a banca examinadora teria conferido pontuação inferior à que ela faria jus em razão dos documentos apresentados. No que diz respeito ao quesito experiência profissional, aduz que a banca não computou o período de 0 anos, 10 meses e 13 dias em que trabalhou na Associação de Assistência ao Deficiente Físico, invocando o disposto no item 10.19 do edital, cuja interpretação teria sido equivocada. Já em relação à avaliação de títulos, afirma que a banca simplesmente ignorou o certificado relativo ao Programa de Aprimoramento Profissional da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, uma modalidade de pós-graduação lato sensu, por estar desacompanhado do respectivo histórico escolar da pós-graduação, o que feria o disposto no item 10.10 do Edital. Pois bem. Primeiramente, no que entende com a alegação relativa à avaliação de títulos, entende que a banca examinadora agiu bem em não dar provimento ao recurso administrativo da autora. Segundo a resposta ao recurso contra títulos de fl. 29, a pontuação de Especialização em Saúde Mental e Saúde Pública do DRS IX de Marília não foi considerada porque a autora teria enviado somente o certificado de conclusão do curso, desacompanhado do histórico escolar da pós-graduação, em desobediência ao item 10.10 do Edital. A autora simplesmente aduz que o certificado do Programa de Aprimoramento Profissional é documento suficiente a ensejar o seu reconhecimento como título. Não concordo com tal assertiva. Com efeito, o edital do concurso, em seu item 10.10, dispõe: 10.10 Os documentos de certificação que forem representados por diplomas ou certificados/certificados de conclusão de curso deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, mencionando a data da colação de grau, bem como deverão ser expedidos por instituição oficial ou reconhecidos, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento (fl. 40). O edital é muito claro no sentido de que os certificados apresentados deveriam estar acompanhados do respectivo histórico escolar para gerarem efeitos. E não parece absurda tal exigência quando voltamos os olhos para o certificado que a autora apresentou, o qual se encontra juntado por cópia a fl. 23 e vs. A previsão de uma fase de avaliação de títulos tem como objetivo conferir mais profissionalismo ao serviço público. Obviamente, candidatos que investiram mais na própria educação, participando de cursos de aprimoramento profissional, são mais aptos a prestar um serviço melhor, se aprovados em concurso público, do que os que não se especializaram. Todavia, para ter algum efeito prático, há de haver uma correlação necessária entre o grau de especialização obtido e o tipo de atividade que o candidato irá desempenhar no cargo ou emprego para o qual foi eventualmente aprovado. No caso em tela, a exigência do histórico escolar tem como objetivo a verificação das matérias cursadas, com a respectiva carga-horária de cada uma, a fim de traçar a necessária correlação entre o título apresentado e o emprego público almejado pelo concorrente. E tal exigência não se mostra descabida, pelas razões acima expostas. Poder-se-ia dispensar tal exigência se no certificado da autora constasse ao menos um resumo das matérias cursadas, com a respectiva carga-horária, em seu verso. O certificado de fl. 23, todavia, só indica que a autora concluiu um programa de aprimoramento na área de Saúde Mental e Saúde Pública, o que o torna insuficiente para os fins colimados pelo concurso. Cumpre ao Poder Judiciário examinar a legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não podendo interferir na valoração da titulação apresentada pelo candidato quando, sendo razoável o entendimento do avaliador, não há ilegalidade aparente no julgamento da Banca. Nesse sentido: Emenda: APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AVALIAÇÃO DE TÍTULO - APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO - LIMITES - IMPROVIMENTO I. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando a atribuição da pontuação correspondente à experiência profissional declarada pela candidata e, em consequência, sua reclassificação no concurso. 2. No controle jurisdicional do ato administrativo, é vedado ao Poder Judiciário substituir o papel das bancas examinadoras no que pertine à elaboração das questões e respostas apresentadas em exame realizado, inmiscuindo-se na esfera axiológica inerente ao órgão promovedor do certame em questão. Tal intervenção somente é possível em caso de ilegalidade ou avaliação teratológica. 3. Nos casos de violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, motivação, impessoalidade e razoabilidade, admite-se que o Judiciário determine a reavaliação, pela banca examinadora, da nota conferida ao candidato, não sendo esta a hipótese dos autos. 4. In casu, uma das declarações apresentadas pela autora não atendeu à exigência do edital, no sentido de que a experiência profissional, para fins de pontuação, deveria corresponder às atividades do cargo para o qual o candidato está concorrendo. A discussão, portanto, refere-se à valoração da declaração dada pela Banca Examinadora do concurso, a qual, como visto, não é passível de ser levada a efeito pelos órgãos jurisdicionais. 5. Apelação conhecida e improvida. Assim, nada há o que reparar quanto a esse tópico. No que diz respeito com a experiência profissional, todavia, neste exame provisório e sumário próprio de uma linha, parecem consistentes os argumentos da autora. Dispõe o Edital, em seu item 10.19: 10.19 Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período. (fl. 40) A resposta ao recurso contra títulos interposto pela autora, veio vazada nos seguintes termos: (...) No tocante ao tempo de experiência, esclarecemos que só foram pontuados os anos completos em cada período de experiência comprovado, conforme Tabela 10.1 e, ainda, conforme o item 10.19 não foram pontuados os períodos concomitantes. Contudo, o tempo de serviço comprovado na Associação de Assistência ao Deficiente Físico é inferior a um ano, portanto inferior ao estabelecido na Tabela 10.1 do Edital, razão pela qual não gerou pontuação. (...) - fl. 29. Vê-se que a banca examinadora entendeu que, nos termos do item 10.19, para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, só podem ser considerados os anos completos em cada período de experiência. Essa, todavia, não é a melhor leitura desse dispositivo. Primeiramente, porque, como aduz a autora, o edital não exige, como requisito para o cômputo da experiência profissional, que o tempo de experiência seja computado de maneira ininterrupta perante o mesmo empregador, como fez a banca examinadora. Ademais, se o objetivo do Edital é a classificação de profissionais mais experientes, desconsiderar períodos alternados somente porque cada um deles não alcança um ano pode levar a paradoxos incontornáveis. Exemplifico: pela interpretação da banca, um candidato que houvesse trabalhado em cinco hospitais diferentes como enfermeiro, mas em cada um deles por períodos inferiores a um ano não receberia pontuação alguma a título de experiência. Já um candidato que, na mesma prova, houvesse apresentado documento comprovando que ele trabalhou em um único hospital como enfermeiro por um ano e um dia, seria contemplado com a pontuação indicada na Tabela 10.2 de fl. 41. Atenha contra a lógica mais elementar entender que um candidato com mais de 4 anos de experiência, ainda que em diversos locais de trabalho, seja menos experiente do que um que tem apenas 1 ano e 1 dia de trabalho. Veja-se que isso tem consequências concretas, na medida em que influencia na classificação final do concurso, havendo risco concreto de o candidato menos experiente levar a vaga em detrimento do mais experiente, em contradição com um dos princípios basilares da administração pública, qual seja, o da eficiência (art. 37, caput, da CF). Assim, tendo a autora comprovado a experiência profissional de 3 anos, 1 mês e 13 dias, consoante a tabela de fl. 06, tem direito a receber 3 (três) pontos a esse título, a teor do que dispõe a Tabela 10.2 do Edital, e não 2 (dois) pontos, tal qual decidido pela banca examinadora. Desse modo, entendendo presente a verossimilhança das alegações neste tópico. Por sua vez, o fundado receio de dano também se evidencia, eis que a ré EBSERH já começou a fase de convocação dos candidatos aprovados no concurso (fls. 95/96). Diante do exposto, DEFIRO em parte a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar às rés que retifiquem a pontuação atribuída à avaliação da Experiência Profissional da autora, de modo a conferir-lhe 3,0 pontos nesta avaliação, a teor do que dispõe a tabela 10.2 do edital do concurso, recalculando a sua nota final no certame. Efetuado o recálculo da nota da autora, as rés deverão proceder à sua reclassificação no concurso público, de tudo comunicando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento, pela via mais expedita, e cite-se as rés. Registre-se. Intimem-se. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela renúncia que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e estando concorde com os fundamentos da referida decisão interlocutória, encampo o antes transcrito como razão de decidir para, sem maiores delongas, acolher em parte o pleito da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus a retificarem a pontuação atribuída à autora na avaliação da Experiência Profissional, computando-se 3,0 (três) pontos a esse título e procedendo-se ao recálculo da nota final da candidata e a consequente alteração de sua classificação para o cargo de enfermeiro, área assistencial, no Concurso Público 01/2015-EBSERH/HE-UFSCAR. Diante da demonstração de desinteresse inequívoco da autora na antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da manifestação de fls. 485/486, a indicar não estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 102/106, uma vez que se faz ausente, agora, requisito indispensável à sua concessão. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, custas, por metade, pelos réus. Comuniquem-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 190/217). Outrossim, diante da revogação da tutela antecipada, resta prejudicado o agravo interposto na forma retida às fls. 386/403. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000677-8) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005425-29.1999.403.6109 (1999.61.09.005425-5) - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005343-51.2006.403.6109 (2006.61.09.005343-9) - SEBASTIAO LAZARO DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002463-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002463-5) - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299703 - NIKOLAS MACIEL LEWANDOWSKI CREPALDI LOPES E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-11.2012.403.6109) CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005219-78.2000.403.6109 (2000.61.09.005219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103826-51.1996.403.6109 (96.1103826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGAPITO STENICO X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO ANGELOCCI X ALFREDO CARLOS MEYER X ALFREDO PAES DE MENEZES X ALFREDO PELAES X AMADEU FRACENTESI CASTANHO X AMELIA BALDI TONIN X AMELIA ELIAS PETROCELLI X AMERICO PASQUALINO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO SCARLASSARI X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X APARECIDA MARGARIDA AURORA JODY PENNA LIBARDI X APARECIDO SIDNEY PAULO X ARACY LOPES CHECCO X ARMANDO GUMIER X ARMINOTOS RAYA X ARRIGO TORREZAN X AURORA NEVES FERREIRA X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SERTORIO X BENONE CORDEIRO X BENTO ASSIS CAVALARI X CARLINDA NEGRÍ CAMPOS X CARLOS PARISI X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELSO VERDERANI X CELVO NOVAES X CLAUDIO SALVAGNI X CREMILDE SOARES DA SILVA X DALVA ROMIO MANGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIONISIO DAL PICOLO X DIVA MAISTRO DALLOCCA X DORIVAL FRANCO BUENO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDMUNDO ZAINDAN MALUF X EDUARDO GRIM X EGYDIO NEGRÍ X ELVIRA PELEGRINI LUCCAS X ERNESTO MORETTI X ESTELLA TREVISAN PERINA X EUCLAUDE DE SIMONI ZILIO X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X EULINA MENDES ROCHA LIMA X FERMINO TONDATO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO URSULINO GIALDI X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X GENI VITORE BALDESIN X GENEVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GEORGINA BARBI STOK X GERALDO PILON X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X HELIO DE OLIVEIRA X HOLANDA BERTO FUZATO X HUMBERTO DE JORGE X IRINEU MATARAZZO X ISABEL DE MORAES CESAR X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JOAO MARIANO X JOAO SETEM SOBRINHO X JOSE AGENOR LOPES CANCADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE GIBELLI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MOSCHINI X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE SOUZA ANTUNES X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JUVENTINO BICUDO X LAURA DE MORAES CAMARGO X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LOURDES MANTOAN MELCHIOR X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIA BRUNELLI CATALINI X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE X LUIZ MILARE X LUIZ PALMYRO CERIGNONI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA IDINA ORTOLANI DABRONZO X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA PIO FERRAZ X MARIA SANDALO SECAMILLI X MARIA THERESA CORREIA X MARIE MASSUH NIMEH X MARILENE BRUZA MARIANO X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES SALVANI X MILTON ROSADA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X MYRTHES DIAS FESSEL X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NELLIO DELLA VALLE X OCTAVIO MAGRO X OCTAVIO STOREL X OLGA CARLETTI ERLO X ORLANDO TOMASIELI X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSWALDO SOUTO X OSWALDO TOMBALDINI X PAULO FARIA X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PEDRO SASTRE CLAR X PEDRO VICENTE DA ROCHA X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA PAGANI SETTO X REYNALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROSALVO BIGATON X RUGGERO ANDIA X SALVADOR DE SOUZA X SANTINA FESSEL FARIA X SEBASTIAO LICERRE X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESINHA ROSSI PAES X VICENTE PETROCELLI X VIRTUDES MALDONATO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIONE BORGES PRATES X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X IVANI DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JOSE EDUARDO DE LELLO X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA NUNES X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA X ALESSIO GONZALES X LAZARO MIGUEL GONZALES X ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN X YOLANDA DOMINGUES PAULO X MONICA MARIA PAULO CASAGRANDE X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X CRISOGONO SIDNEY PAULO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fl. 230 - Tendo em vista o não comparecimento involuntário da parte autora à perícia agendada REDESIGNO a perícia médica para 24/02/2016 às 13:20 horas. Entretanto, considerando a informação supra, nomeio em substituição o perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco para a realização da perícia nestes autos. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data designada, bem como para que compareça à perícia munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Intime-se também o seu advogado por meio de publicação no diário oficial eletrônico. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça a Secretaria o necessário ao pagamento do senhor perito. Int.

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte os despachos de fls. 115 e 123. Assim, redesigno a perícia médica para o dia 24/02/2016 às 13:40 horas, mantendo-se a nomeação do perito médico DR. BRUNO ROSSI FRANCISCO feita à fl. 115. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data designada, bem como para que compareça à perícia munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Intime-se também o seu advogado por meio de publicação no diário oficial eletrônico. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário ao pagamento do senhor perito. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

0007930-65.2014.403.6109 - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X ROBERTA OLIANI MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPCα) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SPI84422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SPI22997 - SANDRA REGINA ANTI) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SPI55629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SPI39597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 1/2016 Folha(s) : 1Trata-se de ação penal em que Robert Lee Ferguson, Graziela Fernanda Tobaldini, Margaret Segundo Pedreschi, Valdinei Rodrigues Pereira, Heloisa Helena Brunelli e Maria Helena de Moraes Francischetti, qualificados às fls.553 e 554, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, eis que consoante narra a denúncia, no período de 2004 (ano de abertura da firma individual Graziela Fernanda Tobaldini ME) até 23.04.2008 (data da intervenção policial), voluntária e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanente para o cometimento de crimes, sobretudo de descaminho, sob o comando e direção do denunciado Robert. Consta que Graziela e Robert, proprietária e representante legal, respectivamente, das empresas Graziela Fernanda Tobaldini ME e LocaMicro - Comércio e Locação Ltda, como auxílio de Margaret, praticavam, em conluio e unidade de desígnios, o crime de descaminho mediante comercialização de mercadorias estrangeiras oriundas do Paraguai, internadas no país sem o pagamento dos tributos devidos. Cabia aos mesmos o contato com pessoas e lojas no Paraguai, promovendo a negociação, a encomenda e aquisição das mercadorias naquele país, sendo que em diligência policial realizada na sede da empresa individual da acusada Graziela, logrou-se apreender mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal (Termo de Apreensão e Intimação - fls. 181/182), e segundo declarações da própria Margaret, pertenciam ao réu Robert. Infere-se também da peça acusatória que mesma data, qual seja, 23.04.2008, visando dar efetividade a mandado de busca e apreensão judicialmente concedido, policiais federais e auditores fiscais, lograram encontrar na empresa Graziela Fernanda Tobaldini ME, vários produtos de origem estrangeira sem a correspondente documentação fiscal, como perfumes e cosméticos, aparelhos eletrônicos e de informática e bebidas, mercadorias que foram apreendidas e relacionadas em termo de apreensão e intimação n.º 002/2008 (fls. 197/200, 495/500). Consta, ainda, que Margaret, em audiência realizada no dia 13.03.2008, quando foi ouvida como testemunha de defesa do réu Robert nos autos do processo crime n.º 2004.61.09.003076-5, falou com a verdade ao afirmar perante o Juízo Federal que em 2004 ela parou de viajar porque ficou grávida e não mais em contato com o acusado (fl. 469), uma vez que em contato telefônico realizado entre Margaret e Graziela logo após o término do depoimento, a primeira externou seu alívio por não precisar mais ter respondido perguntas sobre a loja. Destarte, Robert Lee Ferguson, foi denunciado como incurso na figura típica prevista no artigo 288, caput c/c 62, inciso I, artigo 334, caput por duas vezes e artigo 334, 1º, alínea c, e d, por duas vezes, todos do Código Penal, Graziela Fernanda Tobaldini, como incurso nas penas dos artigos 288, caput, artigo 334, caput e artigo 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal, Margaret Segundo Pedreschi, como incurso nas penas dos artigos 288, caput, artigo 334, caput e artigo 334, 1º, alínea c e d, por duas vezes e artigo 342, 1º, todos do Código Penal, Valdinei Rodrigues Pereira, incurso na figura típica prevista no artigo 288, caput e artigo 334, caput todos do Código Penal, Heloisa Helena Brunelli, como incurso na figura típica prevista no artigo 288, caput e artigo 334, caput todos do Código Penal e Maria Helena de Moraes Francischetti, como incurso na figura típica prevista no artigo 288, caput e artigo 334, caput e artigo 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 20 de agosto de 2008 (fl. 566), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 646/648, 771/724, 809/812, 833/836 e 866/872), arrolando testemunhas. Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 935, 936, 937, 938, 939 e 940) e defesa (fls. 979, 980, 981, 982, 983, 984, 1064, 1105, 1133, 1139, 1140, 1141, 1190/1191, 1239, 1242, 1575, 1690 e 1819) e foram interrogados os réus (fls. 1726 e 1815). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada parcialmente procedente, requerendo a condenação nos termos da denúncia quanto aos crimes de contrabando/descaminho e quadrilha, bem como a absolvição da acusada Margaret Segundo Pedreschi em relação do crime de falso testemunho (fls. 1824/1835). Na mesma oportunidade processual a defesa de Margaret Segundo Pedreschi, pleiteou sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal e subsidiariamente a aplicação do princípio da insignificância (fls. 1845/1856), os réus Robert Lee Ferguson e Graziela Fernanda Tobaldini, através da respectiva defesa apresentaram seus memoriais, pleiteando preliminarmente a conversão do julgamento em diligência (solicitação de desarquivamento das mídias digitais relativas à quebra do sigilo das comunicações telefônicas), a declaração da nulidade da ação penal desde seu início, ante a ilicitude das interceptações e das demais provas dela derivadas e, no mérito, em síntese, requereram a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal e aplicação do princípio da insignificância e a extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo, no que concerne ao delito 334 do Código Penal, (fls. 1858/1940). A defesa da ré Maria Helena de Moraes Francischetti, sustentou preliminarmente a ocorrência de bis in idem, em razão da existência da ação penal de n.º 2008.61.08.003061-8, requereu a decretação de nulidade em razão da ilicitude das interceptações telefônicas e provas derivadas, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, o reconhecimento da atipicidade formal ante a ausência do laudo mercológico e, no mérito, a absolvição (fls. 1981/2011), e Heloisa Helena Brunelli, através da defesa constituída igualmente, sustentou preliminarmente a ocorrência de bis in idem, em razão da existência da ação penal de n.º 2008.61.08.003061-8, requereu a decretação de nulidade em razão da ilicitude das interceptações telefônicas e provas derivadas e, no mérito, a absolvição (fls. 1981/2026). Por fim, a defesa do réu Valdinei Rodrigues Pereira apresentou memoriais finais pleiteando preliminarmente a extinção da punibilidade em razão da prescrição e, subsidiariamente, sua absolvição por atipicidade de conduta e insuficiência de provas (fls. 2029/2043). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Afasto inicialmente das preliminares arguidas. Não se cogita de invalidade da interceptação telefônica, eis que procedida em perfeita sintonia com as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. A propósito, ressalte-se pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que considera legal a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em ação criminal e mediante autorização judicial, hipótese dos autos (fls. 18/20 - autos n.º 2008.61.09.001771-7), não havendo qualquer afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Destarte, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para desarquivamento das mídias e eventual produção de provas, tendo em vista inclusive a preclusão a respeito. Sustenta ainda a defesa dos acusados Maria Helena e Heloisa que estaria configurada a duplicidade de ações penais sobre os mesmos fatos, argumentando que os crimes em questão também seriam alvo de investigação e apuração nos autos n.º 2008.61.08.003061-8. Inexiste, contudo, o alegado bis in idem, uma vez que embora os autos mencionados tratem igualmente da apreensão ocorrida em 07.04.2008, na abordagem realizada na rodovia que liga os municípios de São Pedro a Santa Maria da Serra, quando as acusadas Heloisa e Maria Helena foram surpreendidas trazendo mercadorias descaminhadas, a conduta de tais acusadas foi objeto de denúncia apenas nesta ação penal. Relativamente ao pretendido reconhecimento da prescrição tendo em vista a pena em perspectiva, não há como prosperar a tese da defesa, eis que não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Passo, portanto, a análise do mérito. Consoante narra a peça acusatória, no lapso temporal compreendido entre 2004 até 23.04.2008, aos réus, voluntária e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanente para o cometimento de crimes, sobretudo de descaminho, sob o comando e direção do acusado Robert. Inicialmente, no que concerne à prática do delito descrito no artigo 334, caput e 1º, do Código Penal, demonstrada nos autos a materialidade através dos Autos de Infratção lavrados em face das corréis Heloisa (fls. 1300/1307), Maria Helena (fls. 1331/1336), Graziela (fls. 1376/1381) e Margaret (fls. 1485/1488), assim como pelos laudos periciais n.ºs 0501/2011 (fls. 1510/1515) e 0532/2011 (fls. 1536/1553). A propósito, ressalte-se que ao contrário do que sustenta a defesa, a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas restou certificada nos documentos referidos, bem como nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal acostados aos autos (fls. 111, 115, 121,126 e 130). No que concerne à autoria dos delitos igualmente dúvidas não há. Infere-se dos autos, que a investigação teve início em 2007, a partir de delação anônima narrando que Robert Lee Ferguson, comercializava produtos contrabandeados em grande quantidade e de alto custo, como TVs de LCD e plasma, notebooks, projetores, além de equipamentos de informática para lojas, sendo uma espécie de atacadista destes produtos. Foram fornecidos dois números de telefones que eram utilizados por Robert e Graziela para encomendar mercadorias do Paraguai. Pesquisas realizadas a respeito das empresas titúladas por Robert (Robert Lee Fergusson ME) e Graziela (Graziela Fernanda Tobaldini ME - Micro Pira Computadores), revelaram que ambas não possuíam registro e eram sediadas no mesmo endereço, no qual não havia qualquer indicação de que se tratava de um endereço comercial. Na sequência, interceptação telefônica foi deferida judicialmente e o monitoramento dos telefones dos investigados possibilitou traçar com precisão a dinâmica da organização criminosa. Primeiramente a prova referida confirmou que a loja de informática do corréu Robert, conhecida como Robert Informática e Loca-Micro, continuava funcionando no endereço da Rua Coronel Barbosa, n.º 67, Piracicaba-SP, local onde trabalhavam as corréis Graziela e Margaret. Foram interceptadas ligações telefônicas de Graziela para uma pessoa de prenome Mirian, funcionária da loja Master 10 First, na Ciudad Del Este, no Paraguai, nas quais eram feitas encomendas de produtos e acertada a pessoa que faria a retirada dos mesmos, tendo em tais diálogos ocorrido a citação de uma pessoa conhecida por Néi, que posteriormente foi identificada como sendo o corréu Valdinei (fls. 24/25). Interceptações telefônicas identificaram igualmente as corréis Heloisa e Maria Helena, que faziam o transporte de mercadorias para Robert, para a corré Margaret e também para as próprias clientes, consoante revelam registros 200803051038071; 200803170900211; 200803190924561; 200803241000391. Depreende-se da prova coligida (registros 200803240834021; 200803241351512; 200803241400382; 2008032414085716 e 2008032508233616), que o corréu Valdinei foi identificado nas negociações realizadas nas datas de 24 e 25.03.2008, entre o corréu Robert e o vendedor Adriano da loja Tentaciones, no Paraguai, para a compra de um produto eletrônico RECEIVER, modelo 5308. Em decorrência, no dia 27.03.2008, Valdinei foi abordado e preso em flagrante delito por policiais na Rodovia SP304, sentido São Pedro - Águas de São Pedro, conduzindo o veículo GM/Morza SLE 1.8, placas ABM 9960 de Foz do Iguaçu, trazendo no porta mala o equipamento eletrônico referido (Receiver, modelo 5308), além de outros equipamentos de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal (IPL 25-151/2008 - DPF/PCA/SP). Registros de interceptações telefônicas entre Robert e Graziela (200803272051390; 200803272102280; 200803272118010 e 200803272128550), posteriores a prisão do corréu Valdinei, demonstram a preocupação com a possibilidade de NEI citar o nome de Robert na delegacia. A análise dos autos também revela que dias depois, em 07.04.2008, as corréis Maria Helena e Heloisa foram abordadas e presas em flagrante por policiais na rodovia que liga São Pedro a Santa Maria da Serra quando retornavam de viagem ao Paraguai em uma Van KIA/Besta, na posse de várias mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. A primeira, Maria Helena, trazia equipamentos eletrônicos e brinquedos e Heloisa, dentre outras mercadorias, equipamentos de informática (IPL 25-0179/2008-DPF/PCA-SP). Ressalte-se que embora Valdinei, Maria Helena e Heloisa tenham negado, quando presos em flagrante, que as mercadorias que transportavam pertenciam a Robert, não é o que se extrai do contexto probatório, especialmente das interceptações telefônicas (registros 11585074, 11585690, 11637526, 11638832, 11656767). De idêntica maneira, as mercadorias apreendidas na residência de Margaret em 23.04.2008 (auto circunstanciado e termo de apreensão acostados às fls. 178/182) também eram destinadas a Robert, conforme afirmou quando ouvida em sede policial, ocasião em que informou também ter presenciado, mais de uma vez, Valdinei entregando na loja de Robert mercadorias oriundas do Paraguai e que pelo menos em duas ocasiões presenciou Heloisa Helena, trazer mercadorias descaminhadas do Paraguai para a loja referida (fls. 185/187), assim como pertenciam a Robert e Graziela os produtos de origem estrangeira encontrados sem a correspondente documentação fiscal e consequentemente apreendidos, na empresa Graziela Fernanda Tobaldini ME (fls. 197/200, 495/500). Destarte, já em sede policial a autoria delitiva restou demonstrada, sendo confirmada sob o crivo do contraditório, conquanto os réus tenham negado a prática dos crimes narrados na denúncia. Em seu interrogatório Robert negou conhecer Maria Helena e Heloisa, afirmando ainda que conhecia Valdinei apenas como funcionário de um hotel em Foz do Iguaçu. Por sua vez, Graziela, ao ser ouvida em juízo, afirmou que tinha loja, afirmando, porém, que sempre adquiriu as mercadorias no país (São Paulo, Maringá, Uberlândia e outras cidades), negou conhecer Valdinei, alegando que desconhecia o fato de Margaret também comercializava mercadorias oriundas do Paraguai em sua casa. Diversamente da versão apresentada em sede policial, em interrogatório judicial Margaret afirmou que as mercadorias apreendidas em sua residência lhe pertenciam, eis que além de trabalhar na loja de Graziela, também vendia produtos que adquiria em São Paulo, negou a prática dos delitos, afirmou que conhecia Maria Helena por questões de saúde de familiares, jamais por razões profissionais, e que não conhecia Valdinei. Ao ser interrogada, Heloisa negou conhecer Robert e Graziela e afirmou que conhecia Margaret de vista, sem ter contato com a mesma. Confirmou que esporadicamente viajava para o Paraguai com o intuito de buscar mercadorias para revender e sustentou que assumiu a propriedade de mercadorias que não eram suas quando foi abordada retornando do país referido. Também ao ser ouvida em interrogatório Maria Helena afirmou que assumiu mercadoria que estava na van quando foi abordada por policiais quando retornava em viagem do Paraguai, sustentando, além disso, que conheceu apenas Heloisa e Margaret em viagens que eventualmente fez para Foz do Iguaçu. Depoimentos das testemunhas Wesley Barbosa Nebias e Mario Augusto N. M. Pereira, agentes da polícia federal que participaram das investigações revelam que as diligências realizadas, especialmente o monitoramento telefônico dos aparelhos da loja dos acusados Robert e Graziela (onde eram comercializados principalmente equipamentos eletrônicos, cosméticos e bebidas), bem como de seus telefones pessoais, lograram comprovar as negociações realizadas por Robert, Graziela e Margaret com funcionários de lojas do Paraguai e negociadores de moeda estrangeira e pessoas que transportavam a mercadoria daquele país para o Brasil, inclusive a encomenda de mercadorias à Maria Helena e Heloisa (fls. 935 e 936). Também a testemunha Roberto Zaina, agente da polícia federal que participou das diligências preliminares e da interceptação telefônica, afirmou que Robert era o principal responsável pelo comércio, e Graziela e Margaret suas funcionárias importantes. Declarou, ainda, que em uma das negociações captadas Robert encomendou ao corréu Valdinei o transporte de um receiver e este último foi flagrado por policiais rodoviários com o aparelho (IPL nº 25-151/2008-DPF/PCA/SP) e também que os contatos com Maria Helena e Heloisa eram realizados principalmente pela corré Margaret. Assim, as contradições entre as declarações dos réus aliadas ao resultado das interceptações telefônicas procedidas com fulcro em autorização deste juízo (fls. 18/20 - autos n.º 2008.61.09.001771-7, fls. 20/66), afastam qualquer dúvida acerca da associação criminosa dos réus para a prática de descaminho, bem como atestam a presença do elemento subjetivo dos crimes, ou seja, a prática consciente e voluntária do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, relativamente às mercadorias apreendidas com Valdinei (fls. 07/09 dos autos 2008.61.09.002664-0), com Maria Helena e Heloisa (fls. 09/15 dos autos 2008.61.09.003161-8, volumes 06/13), na residência de Margaret

pessoas, duas qualificadoras previstas nos incisos II e IV do 4º do artigo 155 do Código Penal, como fãrtamente comprovado pelas filmagens das câmaras de segurança (fls. 89/97). A propósito, segundo melhor doutrina, a fraude consiste na manobra enganosa destinada a ludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que cria uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide na conduta qualificada (Código Penal Comentado, quinta edição, Editora Revista dos Tribunais). Registre-se, por oportuno, entendimento consagrado acerca da matéria que, considerando o teor do artigo 14, inciso II, do Código Penal, que se refere a início de execução do crime, e não a início de execução de ação típica, tem-se por atos executórios do crime aqueles imediatamente anteriores à conduta que se amolda ao verbo do tipo. Suficientemente comprovadas autoria e materialidade, outra não é a conclusão no que se refere ao dolo específico, consoante se extrai da prova coligida e das declarações do próprio acusado em sede policial, que de forma livre e consciente, junto com seus comparsas, tentou subtrair, para si ou para outrem, mediante instalação de equipamento para obter indevidamente dados dos cartões de clientes da agência da Caixa Econômica Federal, o que caracteriza a fraude, valores em poder desta instituição bancária. Relativamente, todavia, ao fato de a tentativa de praticar o delito ter ocorrido durante o repouso noturno, tal como observou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, requerendo a aplicação da causa de aumento prevista no 1º do artigo 155 do Código Penal, há que se considerar entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante de que se aplica somente ao furto simples, não incidindo sobre a forma qualificada. Acerca do tema, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO NA MODALIDADE TENTADA - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONTIDO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO À CLASSIFICAÇÃO DO DELITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TENTATIVA CARACTERIZADA - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA DO REPOUSO NOTURNO COM A READEQUAÇÃO DAS PENAS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pelo cometimento do delito descrito no artigo 155, caput e 1º e 4º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque na madrugada do dia 19 de maio de 2007 tentou subtrair coisa alheia móvel, principalmente computadores, em concurso de pessoas, da agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Mutinga, nº 1698, em São Paulo, sendo que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 2. Correção, de ofício, de erro material contido no dispositivo da sentença no que concerne à classificação do delito, sendo certo que o apelante foi condenado como incurso nas penas do artigo 155, caput e 1º e 4º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. 3. Materialidade comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial. Nesse contexto, destaca-se que não foi reconhecida na r. sentença a causa de aumento de pena relativa à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, não havendo que se falar, portanto, em ausência de prova da materialidade delitiva ante a não comprovação, por laudo pericial, do arrombamento. 4. Autoria demonstrada através da inverossímil versão ofertada pelo apelante em Juízo, da consonante prova testemunhal, do resultado da prova pericial, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. Ausência de qualquer prova - que deveria ser feita na defesa na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal - da alegada negativa de autoria. 5. A tentativa restou caracterizada pela exteriorização de atos idôneos, unívocos e capazes de gerar resultado típico. O apelante e seu comparsa foram encontrados no pátio interno da agência - o que significa que eles já tinham ultrapassado o obstáculo representado pela grade ou pelo muro que transpuseram - em posse de ferramenta apta ao rompimento e/ou destruição de obstáculo, sendo certo que a consumação só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a saber, a intervenção policial. 6. A prática dos atos durante a madrugada restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pela descrição contida no boletim de ocorrência e pelo relato testemunhal. Contudo, tal causa específica de aumento de pena deve ser aplicada somente ao furto simples (figura prevista no caput), não somente por sua posição sistemática na construção do tipo penal, mas sobretudo porque as qualificadoras já punem suficientemente o réu, quando uma de suas hipóteses emerge. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 00056391720074036181 - Desembargador Federal Johnsons D. Salvo . Data da decisão 30.08.2011 - DJF3 Judicial 1 CARLOS SILVEIRA/2011 PÁGINA: 392). Diante do exposto, passo à dosagem da pena através do sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Consoante diretriz do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, diante da presença de duas qualificadoras (emprego de fraude e concurso de agentes, incisos II e IV, do 4º, do artigo 155, CP), considero suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito que a pena-base seja fixada 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, uma vez presente causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, e tendo em vista o iter criminis percorrido, será reduzida em dois terços (2/3), tornando-se definitiva, assim, a pena de 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Considerada a situação econômica do réu, cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado sob pena de se tomar inócua a pena pecuniária. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar Rafael Gonçalo dos Santos (qualificado à fl.137), incurso na figura típica estabelecida no artigo 155, 4º, inciso II e IV, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C

0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

: Intimação da DEFESA para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, conforme decisão de fls. 527 verso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal).

0010060-33.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO E SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 28/2016 Folha(s) : 42Benedito Carlos Silveira, qualificado à fl. , foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, eis que segundo narra a peça acusatória, na qualidade de procurador de Catharina Ramos Pirotta e Assumpta Salmasi Biaggione, em 22 de janeiro e 29 de abril de 2009, consciente e voluntariamente, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimentos de benefício assistencial de prestação continuada, obtendo, assim, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 10.522,32 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos). Recebida a denúncia em 25 de novembro de 2014 (fl. 148), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou defesa escrita (fls. 153/175). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento. Durante a instrução foi inquirida a testemunha de acusação Catharina Ramos Pirotta, e homologada o requerimento de desistência da oitiva de Assumpta Salmasi Biaggione, diante do teor da certidão do oficial de justiça (fls. 264, 267), além de realizado o interrogatório do acusado (fl. 269). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 264). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a absolvição (fls. 271/273), assim como a defesa, na mesma oportunidade processual (fls. 292/294). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Improcede a pretensão punitiva. Narra a peça acusatória, que para simular a satisfação do requisito objetivo de miserabilidade para a concessão do benefício de prestação continuada (amparo social), e deste modo possibilitar a indevida concessão dos benefícios, o réu instruiu os requerimentos perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba com documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão dos conjúgos das requerentes nas declarações de composição do núcleo familiar, e apresentando falsas declarações atestando a separação de fato do casal. Conquanto existentes indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos encartados nos Autos, da análise do conjunto probatório careado aos autos, contudo, depreende-se que não existe qualquer prova que realmente ateste a realidade dos fatos descritos na denúncia e, assim, conduza à certeza necessária para o decreto condenatório. Ainda em fase inquisitorial, Catharina Ramos Pirotta, pessoa humilde e idosa, informou que efetivamente chegou a se separar de seu marido, ocasião em que morou com sua filha Anita (fl. 49), sendo que em juízo, decorridos mais de seis anos, sequer se lembrava de ter requerido o benefício. Ressalte-se, a propósito, que em seu depoimento, a filha Anita confirmou que quando procurou o réu para dar entrada no pedido do benefício, sua mãe estava efetivamente separada de fato de seu pai (fl. 52). De idêntica maneira, na única oportunidade em que ouvida, Assumpta Salmasi Biaggione, relatou a efetiva ocorrência de separação de fato de seu marido por cerca de dois anos (fl. 54). Depreende-se, pois, dos autos, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento da denúncia, razão pela qual a absolvição se impõe. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o acusado Benedito Carlos Silveira, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0007907-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 322.

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Fls. 305/307: homologo a desistência da testemunha de defesa Carlos Cesar Paschoalão. Solicite-se a devolução da deprecata sem cumprimento. Vista ao MPF. Int.

0006954-92.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JULIA CASSIA TRANSTOFFE(SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

Fls.: 217/222: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Intime-se pessoalmente o réu acerca da da sentença. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002840-76.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Considerando que o acórdão de fls. 319/320 transitou em julgado para o condenado ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA, inscreva-se seu nome no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Determino que se expeça mandado de prisão através do sistema BNMP3R - SISTEMA DE MANDADOS DE PRISÃO DA 3ª REGIÃO. Encaminhem-se o Mandado de Prisão ao estabelecimento prisional em que o condenado se encontra, conforme pesquisa juntada aos autos (fl. 323). Intime-se pessoalmente o condenado para que providencie, no prazo de trinta dias, o pagamento das custas processuais devidas no montante correspondente a 100% do valor total, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005870-22.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO)

Intimação da DEFESA para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, conforme decisão de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal).

0007530-51.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO MELO DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X LIGIA MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X PAULO ROBERTO SANTANA JUNIOR(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X MARIA JOSE MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO)

Fls. 148/169, 174/345, 350/520 e 519/694: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 96/494

ratifico a decisão que recebeu a detenção e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus residentes nesta Subseção Judiciária para o dia 28 de abril de 2016, às 14:30h, na sala de audiências deste Juízo Federal. Depreque-se o interrogatório de Cicero Melo da Silva, por meio de videoconferência, solicitando-se ao Juízo Deprecado que entre em contato com esta Vara para agendamento pelo telefone 19-3412-2136. Solicitem-se certidões criminais junto ao INI, IIRGD, distribuição criminal junto à Justiça Federal e Estadual da Comarca de Piracicaba e as respectivas certidões decorrentes. Cumpra-se. Intime-se. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004057-6) - WEVERTON APARECIDO SILVA LIMA (REP P/ PEDRINA DA SILVA LIMA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias informar o número do CPF do demandante, comprovando a sua regularidade.

0006279-38.2004.403.6112 (2004.61.12.006279-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca da manifestação do INSS de fl. 77.

0010080-25.2005.403.6112 (2005.61.12.010080-0) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILLO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 23, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Espeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 232. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002800-56.2012.403.6112 - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 19, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Espeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 127. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a intempestividade do recurso de apelação apresentado pelo INSS, desentranhe-se a petição de fls. 136/141 (protocolo nº 2015.61120032153-1), devolvendo-a para um dos Procuradores do INSS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNI, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, espeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 135: Ciência à autora. Int.

0008518-34.2012.403.6112 - EDSON BENTO CORREIA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do despacho proferido à fl. 143.

0008668-15.2012.403.6112 - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a manifestação de fls. 120/122 e documento anexo de fls. 123/124, que informa acerca da desconstituição do causídico originário (fl. 09 - Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP nº 157.613), desde já, não conheço da petição apresentada às fls. 109/111 e fls. 126/127, sem olvidar a possibilidade do antigo patrono, ora destituído, de pleitear eventual direito creditório pela via adequada. Petição e cálculos de folhas 98/102 e 103/107: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, espeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0010668-85.2012.403.6112 - CELIO LUIZ DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Petição e cálculos de folhas 271/272: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância com o valor apresentado, informe a exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se este feito dos autos nº 1200358-78.1996.403.6112. Int.

0003176-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 39/54, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005454-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CLEMENTE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de folhas 38/41, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO FISCAL

0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARA0 E SP145140 - LUIZ EDUARDO FARA0) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0001764-08.2014.403.6112 (cópias - fls. 189/189 verso e 190 verso), informe o exequente (Carlos Augusto Farão, OAB/SP 139.843) se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 189 verso). Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205749-43.1998.403.6112 (98.1205749-8) - APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0) - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 327/330), bem como cientificada acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 333/334.

0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5) - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 195 (Cessação de Benefício), bem como o INSS acerca do termo de intimação de fl. 194.

0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8) - LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 133/142: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ficando, inclusive, cientificada acerca do despacho de fl. 132, o qual retificou, desde já, a expressão lá lançada União para parte autora. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0006078-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006078-0) - JOAO FELICIANO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: ciência à parte autora. Outrossim, promova o INSS a averbação do tempo de serviço rural reconhecido em favor da parte autora (fl. 123 verso), comprovando documentalmente. Prazo: Cinco dias. Em seguida, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 186/191:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAIMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE JUNQUI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como

informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 308/313: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cientificando-o, também, acerca do despacho de fl. 306. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 314: Ciência à parte autora. Int.

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009257-07.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010398-61.2012.403.6112 - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIO JOSE LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002577-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001917-75.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6638

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 47/49 e 59/61 - Conforme consignado na decisão de fl. 34, é necessária medida cautelar e não são suficientes as demais medidas do art. 319, dado que não garantiriam vinculação ao processo, pois o indiciado não é sequer residente no chamado distrito da culpa. Ademais, como bem destaca o n. representante do MPF, as circunstâncias do fato demonstram alta intenção de se evadir, porquanto, tendo recebido ordem de parada, o indiciado se evadiu ao comando policial e, uma vez alcançado, ainda empreendeu fuga, abandonando o veículo. E não trazia consigo nenhum documento de identificação, sequer habilitação para dirigir. Em que pese não ter apresentado nenhuma indicação de quem seja o proprietário das mercadorias apreendidas, de alto valor tanto de aquisição e especialmente de revenda, o conjunto torna verossímil a alegação de que se trata de simples motorista, cabendo então a redução da fiança, mas sem olvidar a natureza da infração, qual a importação irregular de grande quantidade de cigarros, potencialmente prejudicial à saúde, fazendo crer que integra organização maior de intermediação irregular do produto no território nacional. Assim é que defiro em parte o pedido formulado pelos indiciados a fim de reduzir a fiança a 5 (cinco) salários mínimos, metade do mínimo legal, nos termos do inc. II, do 1º, do art. 325, do CPP, considerando a pena máxima imputada ao crime de contrabando (art. 334-A, CP), o que entendo necessário e suficiente para vinculá-los ao processo. Expeça-se o necessário, uma vez prestada a fiança. Intím-se. Notifique-se ao d. representante do MPF.

EXECUCAO DA PENA

0009630-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 206: Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 127. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Cota de fl. 699: Defiro. Tendo em vista o parcelamento dos débitos tributários, bem como a suspensão do curso da presente ação penal e do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 687, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, requisitar informações acerca do referido parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa apresentar a qualificação completa da testemunha VAGNER PEQUENO ARRAIS, não localizada conforme certidão de fl. 470, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova.

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 782, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cauteladas de praxe. Int.

0004253-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ANTONIO FACHIN(PR032288 - ADAIR JOSE ALTISSIMO E PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 246: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de março de 2016, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Matelândia/PR, para proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

DESPACHO DE FL. 336 Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 340 TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 336

0008973-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

Cota de fl. 188: Defiro. Designo o dia 08 de março de 2016, às 15:10 horas, para audiência de oitiva da testemunha Gabriel Fernando dos Santos Rodrigues, arrolada pela acusação. Requisite-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Depreque-se a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002929-90.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 215, inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informatória e estatísticas criminais. Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN autorizando a destruição das cédulas falsas apreendidas, que foram encaminhadas para acatamento (fl. 115/116). Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais a que foi a acusada condenada, utilizando para tanto o numerário que foi depositado (fl. 92), conforme determinado na r. sentença de fls. 166/168. Após, intime-se a acusada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6639

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face de César Antonio Melucci e Maria Lúcia da Silva Melucci decorrente dos elementos colhidos por força da instauração do procedimento de tutela coletiva nº 316/2010, protocolado na Procuradoria da República de Presidente Prudente/SP, sob o nº 1.34.009.000556/2010-62, em virtude do recebimento do ofício nº 154/2010-GAEMA, de 08/03/2010, oriundo do Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Presidente Epitácio.Sustenta o Parquet Federal que os requeridos são possuidores de um imóvel denominado Recanto Pôr do Sol, situado no Lote 11-B, Avenida dos Tucanos, Loteamento Estância Pontal, Bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas E-377.999 e N-7583714-DATUM SAD 69, com área de 956 m2, totalmente inserido em área de preservação permanente, e que as atividades antrópicas ali empreendidas ao longo dos anos, inclusive com a edificação clandestina e irregular de construções que totalizam 320 m2, causaram extensa degradação ambiental, conforme constatação em vistorias realizadas nos anos de 2007 e 2010.Pleiteou a condenação dos requeridos na obrigação de se absterem de utilizar ou explorar a área de preservação permanente à margem do reservatório da UHE Sérgio Motta, no imóvel descrito e por eles ocupado, bem como de nele promoverem ou permitirem a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal sem a autorização dos órgãos competentes; na obrigação de demolirem todas as construções existentes na área de preservação permanente nesse imóvel que não tenham sido previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como a retirarem todo o entulho para local previamente aprovado por tais entidades; na obrigação de recomponem a cobertura florestal da APP, em conformidade com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos ambientais, depositando em conta vinculada ao processo quantia suficiente para a execução das restaurações; o pagamento de indenização a ser definida em perícia, em decorrência dos danos ambientais causados ao longo dos anos. Pediu, por fim, a cominação de multa diária à razão de um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados em caso de descumprimento das obrigações a que os requeridos venham a ser condenados.Trazidos com a inicial os documentos pertinentes à causa (fls. 36/162).Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois de apresentada a contestação e, ainda, determinada a citação dos réus e a intimação da União Federal e do Ibama para manifestarem eventual interesse em atuar na demanda (fl. 165).Citados, os réus apresentaram contestação e documentos por meio da qual alegaram preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, denunciação da lide e chamamento ao processo. Quando ao mérito alegaram, essencialmente, direito adquirido, uma vez que são legítimos proprietários do lote identificado na exordial, no qual edificaram suas construções com total respeito à faixa de 100 metros relativa à área de preservação permanente, de acordo com a legislação vigente à época, a qual coincidia com a área desapropriada e demarcada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP. Sustentaram, todavia, que as bordas do reservatório têm sofrido solapamento e desmoronamento pela ação das águas, avançando sobre a primitiva APP demarcada e gerando sua retração, provocando consequentemente o deslocamento dessa área para a área de sua propriedade. Asseveraram que essa circunstância é objeto de demandas na Justiça Estadual e na própria Justiça Federal a fim de condenar a CESP a promover a contenção dessas encostas. Invocaram o fato de o bairro estar situado em área urbana do município, de modo que, de acordo com a Resolução Conama 302/2002, art. 3º, I, a faixa de APP deve ser 30 e não 100 metros. Elaboraram, por outro lado, argumentações acerca da legalidade da própria Resolução Conama em face das alterações da legislação ambiental, notadamente à vista da MP 2.166-67/2001. Alegaram, por fim, ausência de dano ambiental a ludo ambiental a justificar o valor mensurado como necessário à recomposição (fls. 172/709).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 716).A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 722/723), deferido na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 818), com manifestação pela procedência da demanda (fls. 823/825).Os réus postularam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 724/725), o que lhes foi concedido (fl. 877), bem como requereram a juntada de documentação destinada a formar prova de suas alegações (fls. 731/751 e 865/876).O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação, oportunidade em que se insurgiu contra as preliminares arguidas, sustentou os termos da exordial e declarou não ter mais provas a produzir (fls. 755/787). Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 788/799). Na sequência, juntou mais documentos direcionados à instrução (fls. 805/817).O Ibama requereu, de igual modo, sua inclusão na demanda (fls. 827/832), admitida pelo Juízo na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 877).Na apreciação das preliminares foram rejeitadas as arguições de incompetência absoluta, denunciação da lide e chamamento ao processo, bem assim, declarado que a alegação de ilegitimidade passiva se tratava de mérito da defesa e, ainda, concedido prazo às partes para a especificação de provas (fl. 877).Os réus requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 889/890) e, posteriormente, de prova emprestada por meio da juntada de cópia do laudo pericial de avaliação lavrado nos autos nº 0000870-77.2011.8.26.0481, em trâmite pela e. 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP (fls. 968/1.125).A União informou não desejar mais provas (fl. 895).Na sequência, o MPF, em razão das alterações na legislação ambiental advindas da Lei nº 12.651/2012, que trouxe o chamado novo Código Florestal, apresentou manifestação com o apontamento da existência de indefinição fático-jurídica acerca da nova área de APP e requereu que se oficiasse à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, em Brasília/DF, a fim de que fossem prestadas informações sobre a análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - Pacuera, apresentada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, empreendedora da UHE Sérgio Motta (fls. 911/919), providência acolhida pelo Juízo (fl. 1.126).O Ibama apresentou a análise parcial do Pacuera (fls. 1.140/1.145).O MPF, à vista dessa análise por parte do órgão ambiental e acompanhado de parecer de seu órgão técnico, formulou proposta de conciliação, com redimensionamento da área de preservação permanente, que passou a ser considerada equivalente à faixa de segurança desapropriada pela CESP, proposta essa acompanhada das demais providências relativas à preservação e recomposição do dano ambiental (fls. 1.149/1.167), a qual foi rejeitada pelos réus (fls. 1.198/1.199).O Ibama juntou aos autos a análise final do Pacuera (fls. 1.170/1.186).Os réus, de sua parte, notificaram, com demonstração documental, a construção de fossa séptica em sua propriedade e declararam não mais pretender a produção probatória, cabendo o julgamento antecipado (fls. 1.187/1.194). Nesse sentido, então, pugnaram o MPF (fl. 1.201) e a União (fl. 1.203), restando silente o Ibama (fl. 1.202).É o relatório.Decido.Apreciadas as matérias preliminares pela r. decisão de fl. 877, passo ao mérito.Trata-se de ação civil pública de natureza ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal, dentro de sua esfera de competência constitucional e legal, cujas averiguações e procedimentos iniciais foram conduzidos pelo Ministério Público Estadual, o qual depois encaminhou os autos procedimentais ao Parquet Federal por se tratar de constatação de dano ambiental no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta, formado a partir de rio da União.Notícia a exordial a intervenção antropogênica por parte dos réus no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta, com consequentes danos ambientais consistentes, essencialmente, na supressão da vegetação nativa e na edificação de casa de alvenaria, muros de arrimo, píis, fossa negra, plantio de frutíferas e lançamento/despejo de água servida, dado que se trata de Área de Preservação Permanente - APP.De início, é fundamental destacar a importância da preservação ambiental, de tal modo que foi consagrada na Constituição pelo art. 225, sendo de igual modo fixada, pelo seu 3º, a obrigação de reparação dos danos causados em razão de condutas e atividades consideradas lesivas, in verbis: 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Assim, acerca da essencialidade da natureza das questões ambientais e do papel do Ministério Público Federal na condução desta ação civil pública, não há controvérsia.Antes regulada a matéria pela Lei nº 4.771/65, vigente à época da propositura desta ação civil pública, veio a sofrer alterações pelo chamado novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.É justamente neste aspecto que cabem, inicialmente, ponderações importantes, notadamente na fixação da área de preservação permanente - APP.Esta ação civil pública foi ajuizada a fim de defender uma APP com faixa de 100 (cem) metros do nível máximo de enchimento do reservatório (fl. 5, último parágrafo), de acordo com a vitória da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, apoiada na Resolução Conama 302/2002.Acontece que, no decorrer da tramitação da lide, houve a aprovação da Lei nº 12.651/2012, que alterou substancialmente a situação fático-processual.A lei criou, primeiro, a regra geral de definição de APP para reservatórios artificiais em seu art. 4º, III, já alterado pela Lei nº 12.727/2012, o que denota o intenso debate acerca da matéria:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei,(...)III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;(...) - original sem grifosNa sequência, o art. 5º, também com redação dada pela Lei nº 12.727/2012, atribuiu ao empreendedor a obrigatoriedade de implantar a APP mediante aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa e de acordo com o que for estabelecido no licenciamento ambiental, além de lhe também fixar a obrigação de elaborar e submeter ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, apelidado de Pacuera, além de outras providências, in verbis:Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.Por fim, já no Capítulo XIII - Disposições Transitórias, Seção II - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, da Lei, destinado, como a própria denominação indica, à regularização fundiária e à normatização acerca da posse e da propriedade em áreas protegidas, situa-se o art. 62, in verbis:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Essa é a atual situação normativa que trata da questão.Tem-se, assim, a regra atual, representada pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, que incide para os novos empreendimentos, e a regra de transição, tratada no art. 62, que busca regularizar a posse e a propriedade no entorno dos reservatórios consolidada anteriormente a essa Lei.Todavia, é significativa a postura adotada pelo Ministério Público Federal a partir de sua manifestação de fls. 911/919, mais precisamente à fl. 913, item 3, quando destaca que a melhor solução voltado ao caso concreto e pontual desse reservatório, é o afastamento da regra do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 e a aplicação da norma do art. 5º dessa Lei, fixando-se, de pronto, a APP nos termos do Pacuera apresentado pela CESP, ou seja, sua faixa de segurança havida por desapropriação. Inclusive, notícia o MPF que o próprio art. 62 da Lei nº 12.651/2012 é objeto de discussão de inconstitucionalidade por meio da Adm nº 4903, ajuizada pelo PGR.O que pendia, à época, era a análise definitiva do Pacuera, dado que a operação da UHE é projetada para variar entre as cotas 257 m e 259 m de capacidade do reservatório, de modo que o limite máximo poderia impactar a APP. Assim, o MPF requereu que fosse oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, em Brasília, a fim de que viesse aos autos a análise conclusiva.Com a vinda da resposta do órgão ambiental por meio dos ofícios e pareceres juntados às fls. 1.140/1.145, 1.146 e 1.170/1.186, mais precisamente pelo Parecer Técnico 7023/2013-COHID/IBAMA, restou definida a questão pelo Ibama, que, de sua parte, concluiu pela fixação da área de preservação permanente como equivalente à faixa de segurança desapropriada pela empreendedora CESP, na qual já fora considerada a cota máxima de operação no nível 259 m, tudo conforme fls. 1.144 e 1.183, item 3.4.Assim, diante de todos esses elementos, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, acompanhado de parecer de sua área técnica, às fls. 1.149/1.167, onde ponderou todas as questões narradas e formulou proposta de conciliação com redimensionamento da área de preservação permanente, ou seja, com a reconsideração da área inicialmente apontada, de 100 metros, para a área desapropriada pela concessionária, a qual, inclusive, já tinha sido objeto de vitória pela própria CESP e de notificação aos réus para que não mais nela intervissem, conforme documento de fls. 920/921.Os réus não

aceitaram essa conciliação, mas essa manifestação ministerial significa a adequação da demanda à realidade fática e jurídica daquela APP, em conformidade com o posicionamento do MPF às fls. 911/919 e depois de colhidos elementos técnicos a respeito. Por fim, nesse aspecto, quanto à medida efetiva da área, restringe-se à faixa de 50 (cinquenta) metros, contada da cota de 259,2 m, porquanto essa é a área desapropriada pela CESP, conforme indica o memorial descritivo fls. 223/334, primeira página, integrante da ação de desapropriação, cuja inicial foi copiada às fls. 297/301, bem como o Ofício A/521/2013, na resposta ao questionário, expedido pela CESP e direcionado ao MPF, juntado às fls. 920/921 e, ainda, a perícia judicial efetuada no feito nº 0000870-77.2011.8.26.0481, em trâmite pela e. 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP, aqui copiada, mais precisamente à fl. 977, item 2.3. Redefinida, então, a APP linear do imóvel como a faixa desapropriada no limite de 50 metros, a partir da cota de 259,2 m, passo à apreciação das argumentações de fato. O primeiro ponto é a total superação da principal tese da defesa articulada durante todo o processamento, em torno da qual se juntou farta documentação com intuito probatório. Defendemos os réus que as bordas do reservatório têm sofrido, ao longo do tempo, solapamento e desmoronamento pela ação das águas, de modo que o lago avançou sobre a primitiva APP demarcada, gera sua retração e provoca, por consequência, seu deslocamento para a sua propriedade, decorrendo disso o equívoco em considerar as edificações em espaço inferior aos 100 metros inicialmente propostos. Asseveraram que essa circunstância é objeto de demandas na Justiça Estadual e na própria Justiça Federal, a fim de condenar a CESP a promover a contenção dessas encostas. Essa tese restou superada porque a APP foi redimensionada em 50 metros, o que levaria à reconsideração das ponderações dos requeridos. Assim, toda a argumentação elaborada a partir da premissa de 100 metros não tem aplicação e, do mesmo modo, as teses de direito adquirido à área de propriedade que teriam sido invadidas pela APP, porquanto essas deslocamento, segundo o croqui de fl. 227, seria de 23 metros, ao passo que a área de preservação permanente, em razão do redimensionamento, foi limitada em 50 metros. Além desse fato, também é relevante considerar que nenhuma das partes impugnou os laudos técnicos, croquis e plantas apresentados pela outra, de modo que a tese do solapamento e desmoronamento de encostas, com o avanço das águas, é verossímil, além de ser questão tratada em feito que tramita neste Juízo e no Juízo Estadual. De todo modo, a esta altura do processamento é matéria superada. Da mesma maneira, de acordo com a nova regulamentação e para o caso específico dos autos, não há relevância para a natureza do zoneamento da área municipal, se rural ou urbana. Considerando que é APP a faixa desapropriada previamente, as estipulações definidas no caput do art. 5º da Lei nº 12.651/2012 não tem incidência, visto que para o caso desse reservatório, como bem pontua o MPF, a situação se resolve pelo apego à margem de segurança desapropriada. As argumentações acerca da ilegalidade da própria Resolução Conama em face das alterações da legislação ambiental, notadamente à vista da MP 2.166-67/2001, restam superadas em face da Lei nº 12.651/2012, que rejuvenesceu a matéria. Por fim, não se sustenta a alegada ausência de ocorrência de dano ambiental a justificar a isenção de responsabilidade dos réus. É de se consignar que o MPF anexou, juntamente com a exordial, laudo pericial da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, fls. 134/143, bem como juntou, no decorrer da instrução, laudo pericial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, fls. 805/817, que atestaram a ocorrência de danos de diferentes modos, os quais não foram impugnados eficazmente pelos réus, vale dizer, de modo técnico. De outro lado, os próprios haviam pugnado pela produção de provas pericial e testemunhal às fls. 889/890, todavia, posteriormente declararam não ter mais provas a produzir, sendo o caso de julgamento antecipado, conforme fl. 1.187. Dessa forma, prevalecem as conclusões acerca da existência de danos ambientais, de acordo com as narrativas e descrições ministeriais, devidamente comprovadas pelo procedimento de tutela coletiva nº 316/2010, protocolado na Procuradoria da República de Presidente Prudente/SP, sob o nº 1.34.009.000556/2010-62, tanto pela prestação de legitimidade, em razão de se tratar de documentos gerados por órgãos públicos, quanto pela total ausência de impugnação específica e técnica da parte dos réus, apesar de oportunizada sua defesa a tanto. Além desse aspecto, também é de fundamental importância destacar que os réus ocupavam área desapropriada pela CESP, portanto, fora de seus limites, o que gerou a notificação de irregularidades por cópia à fl. 922, além da própria descrição de atividades antrópicas constantes do ofício de fls. 920/921. Acerca da responsabilidade pela recomposição do dano, não resiste a tese de que não respondem pelo dano porque seria preexistente à sua posse na área. Em caso de dano ambiental em APP, comprovada a existência, o dever e a responsabilidade pela recomposição são objetivos, invertendo-se os ônus da prova, do que os réus não se desincumbiram. A própria Lei nº 12.651/2012, em seu art. 7º, previu a responsabilização objetiva, além de se tratar de instituto já consagrado. Diz a norma: Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no 1º. Conforme se vê, a obrigação de recompor o dano é em razão da coisa e acompanha o imóvel, onerando, assim, seu possuidor ou proprietário. Restou, portanto, configurada e comprovada a ocupação e a ocorrência de dano ambiental em APP, relativa à faixa de segurança desapropriada pela CESP, tanto por força dos documentos trazidos com a inicial quanto pela ausência de impugnação específica, de modo que a responsabilidade pela reparação do dano é objetiva, a cargo dos requeridos, visto que se encontravam na posse da APP, não importando a alegação de que não a degradação seja anterior. Uma vez na posse, respondem pelo dano. Nesse sentido, já decidiu com muita propriedade o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora deva existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009) Finalmente, uma vez reconhecida a ocupação antrópica, o dano causado e o dever de recomposição, entendendo cabível a condenação em indenização pecuniária pelos danos passados, causados ao longo dos anos, para a qual fixo, por arbitramento, o montante de R\$ 2.000,00. O caso em tela, portanto, é de parcial procedência em razão da readequação da demanda à realidade fático-jurídica própria do entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta, por meio da manifestação de fls. 1.149/1.154. O pedido constante de fls. 1.149/1.154, item 9, já foi atendido, conforme manifestação e documentos de fls. 1.187/1.194, e a primeira parte do pedido do item 8, assim como o pedido do item 10, estão abrangidos pelo pedido de item 3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, pelo que extingo esta ação civil pública, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os réus a: a) absterem-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente, equivalente à faixa de desapropriação linear do seu imóvel, à margem do reservatório da UHE Sérgio Motta, bem como de promoverem ou permitirem a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dessa área, sem a autorização dos órgãos competentes; b) absterem-se de realizar qualquer construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, na área de preservação permanente, equivalente à faixa de desapropriação linear do seu imóvel, sem a autorização dos órgãos competentes; c) obrigação de não fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na área de preservação permanente, equivalente à faixa de desapropriação linear do seu imóvel, à margem do reservatório da UHE Sérgio Motta, sem a autorização dos órgãos competentes e da CESP; d) obrigação de fazer, consistente na retirada de todas as interferências existentes na área de preservação permanente, equivalente à faixa de desapropriação linear do seu imóvel, à margem do reservatório da UHE Sérgio Motta, descritas às fls. 920/921 e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 90 dias; e) obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente, equivalente à faixa de desapropriação linear do seu imóvel, à margem do reservatório da UHE Sérgio Motta, no prazo de seis (06) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e traços culturais, pelo período mínimo de três (03) anos, em conformidade com projeto técnico elaborado conforme Instrução Normativa MMA 05/09 ou documento que o substitua, a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação do projeto àquele órgão, não superior a 60 dias; f) obrigação de fazer, consistente na abstenção de despejarem, no solo ou nas águas do reservatório da UHE Sérgio Motta quaisquer espécies de substâncias poluidoras; g) pagarem indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). A fiscalização do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer fica a cargo da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que devem identificar o MPF em caso de descumprimento, ficando os réus dispensados da apresentação de relatórios de acompanhamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos, sem prejuízo da propositura da competente execução das obrigações aqui fixadas. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. O autor é isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Noticie-se o teor da presente decisão ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0032361-65.2011.4.03.0000, com as vênias de praxe e homenagens de estilo. Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P.R.L.C.

0007199-26.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE AUGUSTO SOARES

Fls. 121/122: Por ora, cumpra a parte autora (CESP) ao disposto no artigo 526 do CPC, apresentando cópia da inicial do agravo de instrumento, bem como do comprovante de sua interposição. Prazo: 03 (três) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 150, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.0005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA E SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Fl. 246: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, livre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 252/254: Ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004037-91.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C V D PAPEL IND' E COM/ DE PAPEIS LTDA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CELIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS X JOSE ROBERTO GRIGIO

Fls. 42/42 verso: Defiro a juntada de procuração, bem como a carga dos autos a co-executada Célia pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações a respeito da carta precatória retro expedida (fl. 37). Int.

HABEAS DATA

0008189-17.2015.403.6112 - CRISWIL POSTES E FERRAGENS LTDA(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 28/29: Recebo como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal, nos termos do art. 9º da Lei. 9.057/1997. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008190-02.2015.403.6112 - ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO ELETRICA LTDA - ME(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 26/27: Recebo como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal, nos termos do art. 9º da Lei. 9.057/1997. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005130-55.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP348540 - ALEXANDRITHA YASHMINE SOARES BARBOSA E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 317/333: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Egr. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Fls. 305/316: Ciência às partes. Int.

0008516-59.2015.403.6112 - LUAN ARAUJO MAIOLINI COSTA X GABRIEL CABRAL FLORENTINO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 114/116 - Os Impetrantes nada falam a respeito das questões levantadas na decisão de fls. 54/55 quanto à ausência de demonstração do alegado ato coator, em especial quando afirma que não juntaram prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da negativa de concessão do Fies ou das medidas que alegaram adotar para que a medida fosse concedida, à falta de demonstração de teor das normas de hierarquia inferior e ao interesse na impetração, ante o ajuizamento da ação civil pública. De outro lado, nas manifestações das autoridades impetradas e respectivos entes há matérias impeditivas do direito dos Impetrantes, além de objeções ao cabimento da ação mandamental e legitimidade passiva. Ademais, não fundamentaram o pedido de reconsideração em qualquer alteração do substrato fático ou jurídico eventualmente abrangido por esta demanda, mas apenas reiteraram os fundamentos da exordial, bem como os motivos da urgência para a concessão da medida. Nestes termos, indefiro o pedido e mantenho o teor da decisão de fls. 54/55. Aguarde-se o decurso de prazo para informações do Sr. Reitor da Unoeste. Após, com a juntada dessas informações, se apresentadas, vista aos Impetrantes a fim de que se manifestem conclusivamente sobre as questões levantadas na decisão inicial e nas manifestações das autoridades e entes, requerendo desde logo eventuais providências saneadoras. Na sequência, vista ao MPF a fim de que exare parecer, vindo após conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3605

ACAO CIVIL PUBLICA

0008750-12.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizaram a presente ação civil pública em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Presidente Prudente, objetivando a manutenção dos convênios/contratos firmados com hospitais psiquiátricos até a completa estruturação na cidade e região de Presidente Prudente de equipamentos públicos destinados à substituir os atendimentos e internações realizados por tais hospitais psiquiátricos, que atualmente prestam serviços à rede pública. Prolatada sentença, os réus apresentaram embargos de declaração. O Estado de São Paulo (folhas 1.305/1.306) alegou que houve omissão do Juízo ao não se pronunciar acerca dos valores do aporte financeiro às diárias recebidas do SUS. O Município de Presidente Prudente (folhas 1.307/1.321), por sua vez, disse que houve contradição no julgado, haja vista que na inicial não consta pedido para implantação de um CAPS II. Falou que, após diversas reuniões entre as partes, o que houve foi a alteração do modelo inicial idealizado para a Municipalidade, com a transformação de um dos CAPS I em um CAPS II. Assim, o Município passaria a contar com 01 CAPS I, 01 CAPS II e 01 CAPS III. Disse que há também obscuridade na sentença prolatada, tendo em vista que há determinação para a extração de cópias e instauração de inquérito civil por eventual responsabilidade no cumprimento da decisão, sendo que tal inquérito já foi instaurado anteriormente. Além disso, o Município de Presidente Prudente e o Estado de São Paulo vêm encontrando dificuldades na desinternação dos pacientes, tendo em vista as limitações concedidas pela Justiça Estadual em sentido contrário. Por fim, falou que a sentença também foi omíssa com relação à remessa dos autos à Instância Superior, nos termos do inciso I, do artigo 475, do CPC. Já a União Federal (folhas 1.322/1.324) sustentou que a sentença é contraditória no que diz respeito à determinação para implantação de 02 CAPS I no Município de Presidente Prudente. Argumentou que a sentença fundamentou-se no posicionamento técnico dos órgãos de saúde federal, estadual e municipal, para determinar quais os equipamentos públicos deveriam ser instalados. Entretanto, houve condenação dos réus à implantação de equipamentos cuja necessidade foi afastada pelos técnicos de saúde em reunião com as partes interessadas no feito. Em síntese, se a sentença teve como base as manifestações técnicas para definir a rede de atenção psicossocial, não poderia determinar a implantação de equipamentos que não foram previstos no acordo entre autores, réus e órgãos técnicos. Assim, se houve deliberação pela desnecessidade de 02 CAPS I, com a substituição para 01 CAPS I e 01 CAPS II (que já está funcionando), não poderia a sentença determinar a instalação de tais equipamentos (02 CAPS I). Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou (folhas 1.346/1.347). Disse que o Estado de São Paulo tem razão quando alega que não houve manifestação do Juízo acerca do aporte financeiro às diárias recebidas do SUS. Com relação ao Município de Presidente Prudente, falou que, a despeito de não haver pedido na inicial para implantação de um CAPS II, em reunião realizada, as partes acordaram que o CAPS Maracanã (CAPS I) seria inaugurado como CAPS II. Dessa forma, não subsiste razão à Municipalidade neste ponto. Quanto à extração de cópias para instauração de inquérito civil, alegou que também não assiste razão ao Município, haja vista que compete àquele Órgão Ministerial a proteção ao patrimônio público, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da eficiência. No que diz respeito à alegada omissão em relação ao cumprimento do artigo 475, caput, do CPC, disse que tem razão o Município-réu na observância ao referido rito. Por fim, quanto à alegação de que houve contradição no julgado, assiste razão à União, uma vez que a sentença determina a implantação de 02 CAPS I, sendo que já foi realizada reunião entre as partes para a implantação tão somente de 01 CAPS I e a conversão do outro equipamento em CAPS II. Pela petição das folhas 1.348/1.350, o Estado de São Paulo sustentou que os Diretores dos Hospitais Psiquiátricos Bezerra de Menezes e Allan Kardec se recusam a dar cumprimento à ordem de retirada dos pacientes. Assim, requereu que este Juízo determine que os mesmos se abstenham de impedir a retirada dos pacientes pelos órgãos de saúde. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, passo a analisar os embargos apresentados pelos réus. Estado de São Paulo. Sem razão o réu ao sustentar a alegada omissão no julgado no que diz respeito ao aporte financeiro. A complementação da diária recebida pelos hospitais psiquiátricos foi deferida às folhas 874/875. Dessa forma, ao valor de R\$ 42,00, determino-se o aporte de mais R\$ 57,00. Entretanto, em sede de agravo de instrumento, o e. TRF3 suspendeu os efeitos da decisão (folhas 1.155/1.156), permanecendo, portanto, o valor originário. Dessa forma, naquela oportunidade constou que o Juízo nada teria a determinar com relação à complementação da diária, ante ao que ficou decidido pelo e. TRF3. Resumindo, há manifestação expressa no corpo do julgado acerca do aporte financeiro (folha 1.277-verso, segundo parágrafo). Assim, não acolho os embargos apresentados pelo Estado de São Paulo. Município de Presidente Prudente. No tocante à alegada contradição, não assiste razão à Municipalidade. A despeito de na petição inicial não haver pedido para instalação de um CAPS II, ao longo de toda tramitação deste feito as partes envolvidas se reuniram e acordaram a necessidade de transformação de 01 CAPS I em CAPS II. Dessa forma, houve alteração no modelo inicial idealizado para instalação dos equipamentos no âmbito do Município de Presidente Prudente. Em síntese, de 02 CAPS I e 01 CAPS III para 01 CAPS I, 01 CAPS II e 01 CAPS III. O próprio Município de Presidente Prudente alegou, em seus embargos, que houve alteração no modelo. É o que constou na parte dispositiva da sentença, folha 1.277, item 2.f. Dessa forma, não acolho a alegada contradição no julgado. Quanto à mencionada obscuridade no r. julgado, melhor sorte não socorre ao Município-réu. Ora, conforme bem fundamentado na r. sentença embargada, desde a criação da Lei 10.216/2001, não houve o cumprimento das obrigações dela decorrentes. Vejamos o trecho mencionado trecho do julgado. Ora, passados quase quinze anos do advento da Lei, a situação de assistência em saúde mental ainda era, no âmbito da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, realizada quase que exclusivamente por meio da internação psiquiátrica, o que demonstra a absoluta necessidade da intervenção do Judiciário e dos legitimados autores (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual) na defesa dos direitos dos pacientes psiquiátricos, visando ao cumprimento de obrigação já imposta em Lei. Assim, houve a necessidade de instauração de inquérito (apenso) e posterior ajuizamento desta ação civil pública para implementar e dar total cumprimento ao novo modelo de assistência em saúde mental, com a desospitalização dos pacientes internados nos hospitais psiquiátricos, com a implantação de toda a rede de atendimento psicossocial. Por consequência, a determinação para extração de cópias das principais peças processuais visa a instauração e apuração, pelo Ministério Público Federal da responsabilidade civil e ou administrativa pelo descumprimento das diretrizes do novo modelo de saúde mental. É o que constou na folha 1.277-verso, vejamos: Cumpra a secretaria a determinação de extração e remessa de cópias das principais peças processuais (inicial, liminar, incidentes processuais, sentença e etc) ao MPF, voltadas à requisição de instauração de inquérito civil destinado a apurar eventual responsabilidade civil e /ou administrativa de autoridades federais, estaduais e municipais do âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente pelo não cumprimento das diretrizes do novo modelo de assistência em saúde mental previsto na Lei nº 10.216/01. Assim, em total consonância com a manifestação ministerial da folha 1.347 (parte final), não verifico nenhuma obscuridade na r. sentença prolatada quanto a este ponto. Ressalto, por oportuno, que eventual embargo para cumprimento da ordem de desinternação dos pacientes pelos diretores dos hospitais psiquiátricos, conforme alegou o Estado de São Paulo, será apurado no mencionado inquérito. Dessa forma, não acolho os embargos quanto à alegada obscuridade. No que tange à omissão no julgado para a remessa dos autos à instância superior, com razão o Município. Assim, em observância ao disposto no caput do artigo 475 do CPC, acolho os embargos do Município neste ponto para que conste a necessidade do reexame necessário da r. sentença. União Federal. Assiste razão à União no que diz respeito à sustentada contradição na r. sentença embargada. Com efeito, tendo as partes acordado a alteração do modelo inicial idealizado para a implantação dos CAPS, um dos CAPS I foi transformado em CAPS II (Jardim Maracanã). Assim, o novo modelo passou a ser de 01 CAPS I, 01 CAPS II e um CAPS III. Entretanto, na folha 1.277, item 2.g, constou determinação para implantação de 02 CAPS I. Assim, acolho os presentes embargos para reconhecer a contradição verificada no item 2.g (folha 1.277). 3. Dispositivo. De todo exposto acima, acolho os embargos da União e, em parte os embargos do Município de Presidente Prudente, devendo constar na parte final da sentença: No, item 2.g, implantação de, no mínimo, 01 CAPS I no âmbito do Município; Na parte final da sentença: Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal quanto ao aqui decidido, bem como para que se manifeste acerca do noticiado pelo Estado de São Paulo, no que diz

respeito à recusa dos diretores dos Hospitais Psiquiátricos Bezerra de Menezes e Allan Kardec, em dar cumprimento à desintimação dos pacientes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0001700-95.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BASILIO KIEFFER(SPI08283 - EDSON LUIS FIRMINO) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X ILMAR CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 229/235, por Solange Marcondes Ferres, ao argumento de que há fato novo e superveniente capaz de modificar o julgado. Primeiramente, aduz que é possível o reconhecimento de fato modificativo ou extintivo de direito via Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 397 e 462 do Código de Processo Civil. Alega que o fato novo foi a emissão do CAR - Cadastro Ambiental Rural, em 04/09/2015, o qual regularizou a propriedade, declarando-a como Área Consolidada para todos os efeitos legais, com todas as suas benéficas. Afirma que o CAR é uma ferramenta que propicia a conservação do ambiente e adequação ambiental de propriedades, não havendo razão em que se mantenha a condenação proferida, consistente em obrigações de fazer e não fazer, além do pagamento de indenização pelos danos ambientais causados. O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a improcedência dos embargos interpostos (fls. 287/297). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. No presente caso, porém, a embargante alega a existência de fato novo, superveniente à sentença, capaz de influenciar no julgamento proferido. Embora não haja previsão expressa no ordenamento jurídico sobre a possibilidade de utilização dos Embargos de Declaração, com o intuito de se analisar fato novo, é certo que há julgados no sentido de ser este um recurso adequado para tal fim. Assim, transcreve-se a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 28.169/07. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Distrito Federal sustenta que a PMDF, por atos administrativos (Decreto nº 28.169/2007 e Boletim do Comando Geral nº 155, de 15/08/2007, tomou definitiva a permanência de um dos autores em seus quadros. 2. O reconhecimento da superveniência de fato novo que influencia diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, pode se dar após a prolação da sentença (RSTJ 87/237). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para extinguir o feito, com resolução de mérito, ante ao reconhecimento superveniente do pedido, em relação a um dos autores. (EDAGA 200502149744 - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 732157 - Relator(a): ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - Órgão: STJ - SEXTA TURMA - Publicação: DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB). Todavia, não é possível aceitar a expedição do CAR - Cadastro Ambiental Rural, como fato novo e superveniente no processo. Isto porque, a expedição do referido documento se deu em 04/09/2015 (fl. 246), sem que a ré se preocupasse em promover a imediata juntada deste nos autos. Com efeito, assim teria agido, caso o considerasse peça essencial ao deslinde da causa. Destarte, o processo teve prosseguimento regular e, em 25 de novembro de 2015, foi proferida sentença, com publicação no dia 02/12/2015 (fl. 236 - verso). Portanto, a ré teve mais de dois meses para comunicar e juntar o CAR no feito, mas não o fez, revelando a somenos importância deste documento na demanda. Ademais, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal, o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e a possibilidade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, descrito no novo Código Florestal, tem como objetivo a regularização de áreas rurais consolidadas. No entanto, concluiu que o programa não é aplicável à área em questão, uma vez que o local não é considerado área rural consolidada, por não ser desenvolvida nele qualquer atividade agrossilvopastoril, de ecoturismo rural ou turismo rural. Portanto, o autor deixou claro que o lote pertencente à embargante não pode ser beneficiado pelo Programa de Regularização Ambiental, não sendo possível afastar as autuações ambientais relativas às degradações ambientais ali ocorridas. Deste modo, concluo que os embargos interpostos são simplesmente manifestação do puro inconformismo da parte ré, objetivando o rejugamento da causa, o que não se coaduna, por evidente, com a finalidade legal própria dos embargos declaratórios. Assim, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008295-76.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de citação, bem como acerca da ausência de novo endereço certificada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da data indicada pelo Senhor Perito para a perícia, no dia 11 DE FEVEREIRO DE 2016, às 14 HORAS, na empresa Banco do Brasil e, logo após, no Banco Santander, neste Município, nos endereços declinados na folha 303. Cientifiquem-se as referidas empresas acerca da data da perícia. Intimem-se da data supra o perito e as partes, ficando estas incumbidas de cientificar eventuais assistentes técnicos.

0001294-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001294-0) - LUIZ CARLOS FRIHA PRÊTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores apurados pela contadoria deste Juízo, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados documentos. No mais, aguarde-se a vinda aos autos da declaração de tempo de serviço. Intime-se.

0005328-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005328-0) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS X JERACINDO ROCHA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tomem ao arquivo. Int.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a perícia a ser realizada no DIA 1 DE MARÇO DE 2016, DAS 14:00 ÀS 17 HORAS no Frigorífico Bordon S/A, localizado na Avenida Salin Farah Maluf, 17, Presidente Prudente, SP. Cientifiquem-se a referida empresa acerca da data da perícia. Fiquem as partes incumbidas de providenciarem a intimação dos seus respectivos assistentes técnicos. Intime-se.

0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7) - MITIKO TANAKA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tomem ao arquivo. Int.

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tomem ao arquivo. Int.

0004330-27.2014.403.6112 - LUIZ EDVAL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 243. Intimem-se.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento noticiado na petição de fls. 123, o que restou decidido nestes autos. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento, iniciando a execução do julgado, caso entenda cabível. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004796-21.2014.403.6112 - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a perícia a ser realizada no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, DAS 14:00 ÀS 17 HORAS na Empresa Lacmen - Laboratório de Medicina Nuclear, localizada na Rua Donato Amênil, 432, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP. Cientifiquem-se a referida empresa acerca da data da perícia. Fiquem as partes incumbidas de providenciarem a intimação dos seus respectivos assistentes técnicos. Intime-se.

0005168-67.2014.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005693-49.2014.403.6112 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerimento de prazo formulado pela CEF. Após, manifeste-se, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006122-16.2014.403.6112 - PAULO BARROS PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 301. Intimem-se.

0000414-48.2015.403.6112 - ELANE SZUCS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho documento juntado às fls. 260/277.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição de fls. 82 a perita comunica a este juízo a ausência do autor à perícia determinada. Assim, manifeste-se a parte sobre a mencionada ausência, comprovando, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0005521-73.2015.403.6112 - GILBERTO MESSAGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual GILBERTO MESSAGE, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma, também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que, se devidamente reconhecidos, permitiria a aposentação especial. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 23/83). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo do valor da causa (fls. 88/105). Pelo despacho de fl. 107, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação às fls. 109/116, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Também, discorreu sobre a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico comprovando a submissão aos agentes agressivos. Alegou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadraram nos referidos anexos, bem como, que não apresentou laudo técnico para o período posterior a 05/03/97. Aduziu, portanto, que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente, aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Manifestação do autor acerca da produção de provas às fls. 121/126 e réplica às fls. 127/152. Despacho de fl. 153 encerrou a fase instrutória, determinando o registro do feito para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da prescrição quinquenal Tratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário descobrir sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referidos aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 57 da Lei 8.213/91 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º do art. 70 do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.4 Das atividades desempenhadas pelo autor Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, nos cargos de servente e serrador, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta os períodos em questão. Logo, a questão fútil da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38, o qual descreve as atividades desenvolvidas nos cargos de servente e serrador, na empresa Marmoraria Tiezzi Ltda. Segundo o documento, no exercício de suas funções, estava exposto a ruído de 98 dB(A), proveniente de máquina poltrix, livadeira manual e máquina serra-pedra. A exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância encontra-se relacionada como atividade insalubre, com código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, dispondo também o artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, que a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 dB (até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997) e, a partir de então, superior a 90 dB, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, qualifica como especial a atividade desempenhada. A questão, aliás, já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Deste modo, os períodos requeridos pelo autor na inicial podem ser considerados especiais, pela exposição ao fator físico ruído, aferido em 98 dB(A), portanto, acima dos limites legais. A propósito, aponto julgado ocorrido em caso análogo, onde a atividade de serrador foi reconhecida como especial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS COMPROVADA. SÚMULA Nº 32 DA TNU. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A matéria trazida para análise diz respeito ao direito da parte autora à aposentadoria especial, considerando-se o tempo de serviço prestado em condições especiais, entre 22/04/1981 e 06/07/1984 como servente, laborado na empresa SAMARSA submetido a ruídos de 90,6 dB (fls. 18), de 16/07/1988 a 31/04/1995 e de 01/05/1995 a 04/03/1997 junto à FLAMA, como servente, ajudante de serrador e encarregado, sob a exposição a ruídos entre 90,7 dB e 94,7 dB, portanto, acima dos limites legais, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento na via administrativa. 2. O requerente instruiu seu pleito com os seguintes documentos: a) CTPS com as descrições das funções exercidas nos períodos que reputa de contagem especial; b) em relação ao período trabalhado na empresa Cerâmica Santa Márcia S/A: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP em que demonstra a permanente e habitual a ruídos de 90,6 dB no período de 22/04/1981 e 06/07/1984; c) relação à empresa FLAMA - Fábrica de Laminados de Mármore S/A: PPP relatando a exposição habitual e permanente a ruídos, variando entre 90,7 e 94,7 dB, como servente, ajudante de serrador e encarregado. 3. O apelante, em suas razões, apesar da documentação apresentada, em que há uma minuciosa demonstração do preenchimento das condições elencadas no art. 57, da Lei 8.213/1991, limita-se a negativa geral de afirmar não comprovada a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos em níveis acima dos tolerados. 4. O Decreto nº 83.080/79, assim como a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292, do Decreto nº 611, de 21/07/92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 5. Somente a partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, é que o legislador ordinário, ao suprir a expressão conforme a atividade profissional, contida no art. 57, da Lei nº 8.213/91, cuidou de condicionar o reconhecimento do tempo de serviço especial à comprovação efetiva da exposição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, o que se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6. A luz dos documentos apresentados, verifica-se que o segurado esteve exposto permanentemente a ruídos nunca inferiores a 90 dB, estando perfeitamente enquadrado na condição laboral especial prevista nas normas complementares previdenciárias, como reconhecido pela Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. 7. A utilização eficaz dos EPIs não desqualifica a atividade profissional, desempenhada em condições especiais de ruídos acima dos limites permitidos, ainda que a insalubridade seja eliminada. Inteligência da Súmula nº 09/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Apelação improvida e remessa obrigatória improvida. (APELREEX 00038308620124058500 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27036 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:22/05/2013 - Página:113).Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de servente e serrador, nos períodos de 01/07/1988 a 15/12/1990, de 02/01/1991 a 12/04/1993 e de 01/07/1993 a 06/01/2014.2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial.Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (06/01/2014).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas estava trabalhando.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentadoria especial.Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial.Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 06/01/2014.3. Dispositivo/Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de servente e serrador, nos períodos de 01/07/1988 a 15/12/1990, de 02/01/1991 a 12/04/1993 e de 01/07/1993 a 06/01/2014;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/01/2014, data do requerimento administrativo (NB 166.687.053-3), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontadas os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provenimento 69/2006)Processo nº 00055217320154036112 Nome do segurado: Gilberto Message CPF nº 069.737.378-97 RG nº 21.157.876 SSP/SP NIT nº 1.236.694.141-4 Nome da mãe: Osalcina Delina de Oliv. Message Endereço: Alameda Inspetor Tatui, n.86, Jardim Jequitibás, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP 19067-670;Benefício concedido: aposentadoria especial (NB. 166.687.053-3)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 06/01/2014Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularData de início do pagamento (DIP): 01/01/20160BS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0006875-36.2015.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

As partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Aguardar-se mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0005502-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-06.2015.403.6112) SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos à execução proposto por SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA ME e SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 40.306,38, cobrada pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de título extrajudicial ns. 002000197000021253 (Giro Caixa Instantâneo) e 242000606000013214 (Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica). Arguiu preliminares de irregularidade na representação processual, falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a execução e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, após defender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, disse que houve capitalização dos juros, insurgiu-se contra a aplicabilidade da comissão de permanência, alegou que houve incorreta aplicação da taxa de juros, contestando assim o valor do montante exigido.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 93).Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às folhas 95/129, arguindo preliminarmente o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega excesso de execução, sem declarar na inicial o valor que entende correto. Também não apresentou memória de cálculo. Pediu a rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos seriam meramente protelatórios. Insurgiu-se contra a aplicabilidade do CDC ao caso, considerando que os embargantes não se enquadram no conceito de consumidor e defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade do título cobrado, nos termos do que dispõe o artigo 28 da Lei 10.931/2004. No que diz respeito à ausência de assinatura, sustentou que não há previsão legal para tanto (artigo 585 do CPC). No mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda), a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, aplicação da comissão de permanência, descabimento da limitação dos juros, caráter adesivo dos contratos, ausência de violação ao CDC e inversão do ônus da prova.Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial, visando comprovar as irregularidades praticadas pela CEF nos contratos, além de prova testemunhal para demonstrar a veracidade de suas alegações.Com a r. decisão das fls. 187/192, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas e o pedido de dilação probatória foi indeferido.As fls. 194/198, a Caixa noticiou a interposição de agravo retido, tendo a parte embargante apresentado contramínuta às fls. 200/206.É o relatório. Delibero. Tendo em vista que as questões preliminares já foram enfrentadas quando do saneamento do feito, passo à apreciação do mérito.Conforme reconhecido na decisão que saneou o feito é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária nova apreciação quanto à questão.Assim, voltando os olhos ao contrato de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.Por oportuno registro que outrora este Juízo reconhecia que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atento à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento foi modificado para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida.Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento.(Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - REP. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido.Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337)Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de R\$ 5.300,00 e R\$ 3.925,03, nos termos dos contratos: Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo OP 183, contrato nº 002000197000021253 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, nº 242000606000013214, respectivamente. De fato, há previsão nas cláusulas vigésima quinta e oitava dos respectivos contratos a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 60 e 73).Diante disso, de acordo com as planilhas das fls. 17/20 e 25/27 da execução diversa, bem como fls. 65/69 e 77/79 destes embargos, a partir de 04/03/2015 e 28/02/2015, a parte embargante deixou de honrar o pagamento dos débitos dos contratos, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos referidos documentos observa-se que a cobrança não se deu cumulada com taxa de rentabilidade ou outro encargo não cumulável, porquanto pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor total de R\$ 40.306,38, atualizado para 30/06/2015 e, de acordo com os demonstrativos de débitos mencionados da execução (fls. 19 e 26 daqueles autos), a cobrança da comissão de permanência se deu forma isolada, ou seja, não foi cumulada com outro encargo.Da análise dos referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas.Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos executados foram, ou não, integralmente apropriadas.Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito da execução diversa) consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais da execução.Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada.Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.Instata

primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.(STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Alcir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...)A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.(STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.Confirma-se a jurisprudence sobre o tema:EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARENÇA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsto na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição acentuada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumlulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF da 4ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.3. DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de tão somente declarar o direito dos embargantes abaterem o valor devido nos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo OP 183, contrato nº 002000197000021253 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, nº 242000606000013214, os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo a CEF sucumbido em parcela mínima do pedido (vide nota de débito de fls. 44 destes embargos), condeno a embargante a pagar honorários em favor desta (CEF), que fixo em R\$ 2.000,00 na data da sentença.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 00039670620154036112 em apenso.Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003339-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) VITORIO NOCHI X NEUSA CAMILO NOCHI(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por Vítorio Nochi e Neusa Camilo Nochi, em face da Fazenda Nacional/CEF, todos qualificados na inicial, alegando serem possuidores do imóvel matriculado sob o nº 7955 no Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, o qual veio a ser construído por penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0003438-94.2009.403.6112, promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME, PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA. Para tanto alegam ter adquirido o bem de Pedro Geraldo e esposa em 1º de julho de 2011, sem ter conhecimento da existência da referida execução fiscal, concluindo que no ato da compra inexistia qualquer restrição na matrícula do imóvel, sendo adquirido de boa-fé. Ao final requereu a exclusão da penhora com a expedição de ofício ao Cartório para regularização.Pela decisão de fls. 44/45, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas deferiu-se a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel em questão.A Caixa Econômica Federal, representando a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 48/59, sustentando a existência de má-fé dos embargantes e de seu respectivo patrono, até porque os embargantes constituíram o próprio executado com seu advogado para patrocinar a presente causa, de modo que, é de se presumir que não ignoravam a situação em que se encontra o imóvel quando este lhes foi oferecido, além disso o valor da negociação se deu abaixo do praticado no mercado. Ao final, requereu a improcedência dos embargos.Manifestação dos embargantes às fls. 162/166.À fl. 168 foi designada audiência para tomada de depoimento pessoal dos embargantes, o que veio a ocorrer em 07/10/2015, conforme termos de fls. 169/170.As fls. 171/172 os embargante trouxeram aos autos cópia de cheques que teriam sido emitidos para aquisição do imóvel.Manifestação da CEF às fls. 176 e 178. Os embargantes apresentaram alegações finais às fls. 179/181.Após, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.Antes de adentrar à apreciação do mérito, faz-se oportuno tecer considerações quanto à polaridade passiva dos presentes embargos.Pois bem, em se tratando de embargos promovidos por terceiro que se insurge contra penhora de bem que seria possuidor, em regra, quando referido bem foi indicado pela parte exequente, a presença deste no polo passivo dos embargos é suficiente. Por outro lado, quando o bem é oferecido pela parte executada, pondera-se a necessidade de que também componha o polo passivo dos embargos de terceiro, pois se presume que tal se julga senhor e possuidor do bem. Logo, o resultado dos embargos poderá afetar sua esfera de direitos, assistindo a ele interesse jurídico em participar da demanda.No presente caso, o imóvel foi oferecido à penhora pela parte executada, de forma que a rigor seria necessária sua citação para compor a polaridade passiva dos presentes embargos, para que tivesse ciência e defender seu posse caso entendesse necessário. Contudo, o próprio executado (Pedro Geraldo Coimbra Filho) é patrono dos embargantes, razão pela qual sua anuência à pretensão dos embargantes se presume, sendo desnecessário ser citado.Paso à apreciação do mérito.O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.De acordo com os embargantes, pelo Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 37/41), adquiriram a posse do imóvel em 1º de julho de 2011, pelo preço de R\$ 75.000,00.Por oportuno destaque que eventual reconhecimento da fraude à execução torna ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; tem sua declaração feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução.De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita nos limites antes definidos, implicando em alienação ao tempo da cobrança. Se a alienação se der antes de a dívida se tornar exigível, a hipótese pode até se caracterizar como fraude contra credores, mas não fraude à execução.No presente caso, verifica-se dos documentos de fls. 72/79, que em 24 de agosto de 2009 a parte executada, nos autos da execução nº 0003438-94.2009.403.6112 (Pedro Geraldo Coimbra Filho - ME), ofereceu à penhora o imóvel em questão, o qual veio a ser penhorado em 8 de agosto de 2011 (fl. 85). Por sua vez, os embargantes alegam ter adquirido o imóvel em 1º de julho de 2011, conforme cópia do contrato particular acostado às fls. 37/41.Pois bem, a fraude à execução apresenta-se evidente, na medida em que o executado alienou o bem (oferecido à penhora) sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. Por certo, o executado Pedro Geraldo Coimbra Filho, que inusitadamente patrocina a causa em favor dos embargados, tinha consciência de que sem deixar outro bem que garantisse a dívida não poderia dilapidar seu capital, alienando bem oferecido em garantia dentro do processo de execução, sendo absolutamente reafirmada qualquer possibilidade de desconhecimento das consequências de seus atos, até porque é advogado e possui conhecimentos técnicos sobre a questão.Ademais, as datas em que as circunstâncias ocorreram reforçam o convencimento quanto a malícia que cerca o negócio realizado. Note-se que a penhora foi efetivada em 8 de agosto de 2011 (fl. 85) e, embora o contrato seja datado de 1º de julho de 2011 (fls. 37/41), o reconhecimento das firmas nele lançadas se deram em 5 de setembro de 2011 e 12 de setembro de 2011. Veja, o contrato em questão se deu por instrumento particular, de modo que nada impede o lançamento de data retroativa e o marco que lhe garantiria credibilidade quanto ao verdadeiro momento da lavratura, seria o reconhecimento da firma, que se deu cerca de um mês após o executado Pedro Geraldo Coimbra Filho ter assinado o termo de penhora (fl. 85). Ora, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de boa-fé do executado Pedro Geraldo Coimbra Filho, porquanto procedeu ao reconhecimento da firma do contrato particular de venda e compra de um imóvel que fora penhorado cerca de um mês antes, quando então deveria ter desfeito o negócio e não o concluído com o reconhecimento das firmas. Na verdade, o que aparenta é que a data de 1º de julho de 2011 foi maliciosamente colocada no contrato no intuito de macular a construção.No que toca à boa-fé dos embargantes, também não há como reconhecê-la, posto que não tomaram mínimas precauções quanto à existência de algum impedimento legal antes de adquirir o imóvel e se apresentaram como amigos dos vendedores/executados, tanto que Pedro Geraldo Coimbra Filho patrocina a presente causa em favor deles. A propósito, em audiência disseram que já frequentavam o imóvel em litígio antes mesmo de tê-lo adquirido, em razão da amizade com os vendedores/executados. Além disso, o valor declarado no contrato (R\$ 75.000,00) está aquém do valor de mercado (R\$ 120.000,00) indicado pelo próprio executado à época (fl. 80) e também estimado no termo de penhora (fl. 85), o que soa suspeito.Certo é que, embora tenham os embargados, em depoimento pessoal prestado em audiência realizada perante esse Juízo (fls. 169/170), reafirmado a versão apresentada nos autos, não há como acreditar que tenham adquirido o imóvel sem conhecimento da penhora, pairando dúvidas, inclusive, se realmente o adquiriram ou apenas emprestaram seus nomes para simular uma venda e compra no intuito de proteger o patrimônio dos devedores.Os documentos juntados às fls. 172/174, pouco se prestam à pretendida comprovação. As cópias de e-mail e avisos de recebimento de cartas registradas em nada esclarece a questão e a cópia dos cheques juntada à fl. 172 até indica a transferência de valores dos embargantes para os executados, mas, como já afirmado, mesmo que se reconheça que a negociação tenha de fato existido, não há como deixar de reconhecer sua nulidade, haja vista a presença dos elementos caracterizadores da fraude à execução, ou seja, do consilium fraudis e o eventus damni, consistentes na ausência de demonstração de boa-fé dos executados e dos embargantes e na insolvência provocada pela suposta alienação.DispositivoAssim, por todo o exposto, julgo improcedente o pedido posto nos presentes embargos, no termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo íntegra a penhora nos autos da execução fiscal n. 00034-94.2009.403.6112, que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n.º 7955, do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, bem como para revogar a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel em questão, deferida na decisão das fls. 44/45.Sem condenação em verba honorária diante da gratuidade judicial, que defiro nesse momento por ainda não ter sido apreciada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003438-94.2009.403.6112.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005000-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-45.2015.403.6112) NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 231/233. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença, haja vista que este Juízo não se manifestou acerca do artigo 264 do CPC. É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, não assiste razão à parte embargante. A questão referente à alteração da polaridade passiva, após a citação da parte ré (artigo 264 do CPC) já foi apreciada nestes autos, conforme se pode observar da r. manifestação constante às folhas 136/137.Naquela decisão, ficou consignado que é possível incluir outros figurantes na relação processual, sem malferir a norma do artigo 264 do Código de Processo Civil (Princípio da Estabilização da Demanda).Verifica-se, portanto, que a parte embargante busca, na verdade, com a petição das folhas 239/240, é a reforma da sentença, o que poderá ser manejado por recurso adequado, e não por meio de embargos de declaração.Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005730-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-53.2015.403.6112) FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro o Ministério Público Federal, se manifestem acerca do laudo pericial juntado como folhas 26/27.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001963-21.2000.403.6112 (2000.61.12.001963-3) - CALADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008344-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008344-2) - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SPI89545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), salário maternidade, aviso prévio indenizado e terzo constitucional de férias. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. Pela r. decisão das fls. 131/133, o pedido liminar foi parcialmente deferido. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 142/178, pugnando pela denegação da ordem. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 180/189). Agravo de instrumento juntado aos autos às fls. 195/227. As fls. 237/246, sobreveio sentença acolhendo parcialmente os pedidos, a qual veio a ser anulada em segunda instância ante o reconhecimento de nulidade decorrente da ausência de intimação da União da decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar (fls. 420/422). Baixados os autos, a União foi intimada, quando então apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 431/460), bem como apresentou manifestação juntada como fls. 461/192. O agravo proposto pela União teve seu seguimento negado (fl. 493) e o relatório. Decido. 2. Fundamentação No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se constitua em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00112708720134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350708 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, assim como o terzo constitucional de férias gozadas têm caráter indenizatório, razão pela qual não incidem contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/10/2014 Data da Publicação 30/10/2014 Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terzo constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Dle 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terzo constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajustadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a ser compensados, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Da prescrição e decadência Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 21/07/2009, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 21/07/2004.3. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e terzo constitucional de férias. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 21/07/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008170-79.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(PRO15263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000544-04.2016.403.6112 - ALINE SILVA RAMOS(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Direito, que se realizará em 04 de março de 2016. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início Curso, se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau simbólica. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o fatus boni iuris estaria patente na medida em que é aluna do Curso de Direito, conforme comprovam a declaração de matrícula, histórico escolar e contrato de adesão, demonstrando o pagamento da solenidade. Além disso, o periculum in mora decorreria da proximidade da mencionada colação. É o relatório. Decido. A conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso da impetrante, que está em dependência em determinadas disciplinas. Tais dependências imputará, à impetrante, cursar novamente as matérias, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação da impetrante nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento de despesas para a comissão de formatura (folhas 30/31), bem como a eventual contratação de empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, além de toda a expectativa vivida pelos estudantes, amigos e familiares. Repise-se, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação da impetrante, até mesmo porque tais dispêndios não lhe será devolvido, ficando as pendências curriculares com a Instituição de Ensino a serem resolvidas após o evento. A pretensão da impetrante, cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com eventuais convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, alguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: Processo REOMS 390558220134013800REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014ProcessoREO 00104702620124058300REO - Remessa Ex Offício - 550870Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:19/12/2012 - Página:182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012ProcessoREOMS 00126663620124036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014Ante o exposto, defiro o pedido liminar da impetrante para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Expeça-se ofício ao Senhor Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro a gratuidade processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004165-11.2014.403.6328 - EVANDRO SOUZA REIS(SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA E SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vista ao requerente dos documentos apresentados pela CEF às fls. 104/109.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Tendo em vista os documentos juntados pela União na petição de fls. 529, à exequente para que promova a execução do julgado, quanto ao valor principal, nos termos do art. 730 do CPC. Apresentada a conta de liquidação, cite-se a União, nos termos do mencionado dispositivo legal no tocante ao principal e à verba honorária. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000908-35.2000.403.6112 (2000.61.12.000908-1) - ELIANA SILVA VIEIRA X DEISE SPADOTTO CORREA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA VIEIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada para que recolha a multa imposta em Segunda Instância (art. 557, 2º, do atual CPC), nos parâmetros informados pela União na petição de fls. 304/305 e versos. Intime-se.

0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2) - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO X VERA FERREIRA ALMEIDA X ROSA MEZAKI MINOHARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6) - IVANIR RIBEIRO DIAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANIR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007208-37.2005.403.6112 (2005.61.12.007208-6) - JOSE PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da discordância quantos aos honorários, traga o exequente os cálculos do valor que entende cabível. Intime-se.

0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5) - MARTIM MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTIM MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004206-83.2010.403.6112 - WILSON SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Sedi a habilitação de Wilson Izaque da Silva, como herdeiro de Wilson da Silva. Após, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora (fl. 133). No tocante ao pedido de destaque de honorários, indefiro, em vista de que os valores dos honorários advocatícios já se encontram liberados para saque, conforme se pode observar do extrato da fl. 132. Intime-se.

0010344-95.2012.403.6112 - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERINHA VIANA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento; nada requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0004597-33.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008073-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008073-6) - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO PEREIRA LOPES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que Amarildo Pereira Lopes, na pessoa de sua advogada, apresente certidão referente à decisão sobre a extinção da pena, prolatada nos autos de execução criminal, bem como Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal, antecedentes criminais da Justiça Estadual desta Comarca, do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, bem como certidões eventualmente consequentes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Com a juntada aos autos, renove-se vista ao Parquet.Intime-se.

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Muito embora o recurso e as contrarrazões de apelação tenham sido apresentados pela parte ré, intempestivamente, conforme consta da certidão retro, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, mantenho referidas peças nos autos, ficando a questão acerca de seu desentranhamento afeta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

Considerando que o réu Tiago Carlos da Silva foi localizado a fim de ser citado dos termos da denúncia, no endereço da loja de propriedade de sua mãe, conforme informação e certidão do Senhor Oficial de Justiça, folhas 318 e 321, respectivamente, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Cristiano Mendes de França, OAB/SP 277.425, informe a este Juízo, o atual endereço do réu.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação, encartada como folhas 322/325.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000467-92.2016.403.6112 - PRISCILA DOS SANTOS ROBERTO(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cientifique-se a requerente quanto à redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal.Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal.Na sequência, vista ao MPF.Deixo consignado que o convênio a que alude o ofício juntado como folha 06 (Convênio Defensoria Pública/OAB-SP) não surtirá efeito para fins de arbitramento de honorários no âmbito da Justiça Federal.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9) - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos de fls. 478/551, no prazo de dez dias, a começar pelos embargantes.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 82/84. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004793-71.2011.403.6112 - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 81/84. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006944-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 54/55 e decisão de fl. 61. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Defiro a substituição do assistente técnico da parte. Intimem-se os peritos para iniciar os trabalhos periciais, nos termos da determinação de fl. 1098, sendo o prazo de entrega dos laudos de 30 (trinta) dias.

0005967-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos.Baixo os autos em diligência. Petição de fl. 188: defiro a devolução do prazo na forma requerida.Int.

0006185-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, etc.GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, opõe embargos à execução fiscal nº 1200180-61.1998.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio acidente ou auxílio doença; de inconstitucionalidade do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho; e da ilegalidade da SELIC. Defende, ainda, que os atos expropriatórios devem ser analisados pelo Juízo da recuperação judicial. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 581.281,19 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 52/76). Após a embargante cumprir a determinação contida na decisão de fl. 78, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 85). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 87/127). Em sede de defesa preliminar, sustentou a intempestividade destes embargos. Sustentou a constitucionalidade das contribuições sobre o aviso prévio, terço de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio acidente ou auxílio doença. Quanto ao RAT, defendeu a legalidade de sua cobrança. Por fim, defendeu a legalidade da aplicação da SELIC. Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Analisando os autos da execução fiscal embargada - feito nº 1200180-61.1998.403.6112 -, verifico que a embargante GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, já se valeu da ação de embargos, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no feito nº 0000455-74.1999.403.6112 (fls. 66/77 da execução fiscal), devendo este processo ser extinto sem resolução do mérito, diante da preclusão.É de sã sabença primária, ademais, que o prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal não reabre diante do reforço ou substituição da penhora. Sobre o tema, ministra-nos a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg-AREsp 647.269; Proc. 2014/0346045-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 23/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (AC 00187017720144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) Acresça-se que os embargos ora manejados não se insurgem contra vícios formais de novo ato construtivo, limitando-se a insurgir-se contra a matéria de fundo que estriba a execução fiscal.III Assim sendo, com fundamento no artigo 267, XI, combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 12001806119984036112, arquivando-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007598-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-02.2015.403.6112) VILMA APARECIDA GONZAGA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Renove-se vista à embargante nos termos da determinação de fl. 22 (Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo n. 0745790, de 3 de novembro de 2014).

O BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora do veículo VW FOX 1.0 TEC 8V (G2), placa FLH-0779, chassi 9BWAA5Z6D4135066, realizada nos autos da execução de nº 0000228-64.2011.403.6112. Juntou documentos (fls.06.215). Intimado para dizer sobre a tempestividade destes embargos, requereu o Banco embargante a desistência da ação. (fls. 220/221). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado antes da citação, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008430-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSÉ ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO, MARIA CLEIDE CAJUEIRO, JOSÉ ROGÉRIO CAJUEIRO, MARIA DE LOURDES COUTO, CREUSA COUTO CAPUCI, ALICE PEREIRA COUTO, NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA, JOSÉ BATISTA PEREIRA, ANA CAROLINE COUTO IGLESIA, CLARICE COUTO IGLESIA, JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA e JORGE PRADO DA ROSA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, o cancelamento da restrição judicial relativa à indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 7.398 do Cartório de Registro de Imóveis de Terra Rica/PR, em razão da penhora havia nos autos da execução fiscal n. 1205325-69.1996.4.03.6112, em tramite nesta 5ª Vara Federal. Aduzem, em síntese, que não obstante sejam os legítimos possuidores e co-proprietários do imóvel objeto dos presentes embargos, estão obstados de negociarem livremente as suas cotas partes em razão da indisponibilidade que recai sobre a fração ideal pertencente a Creusa Couto Capuci e Luiz Paulo Capuci, executados nos autos de n. 1205325-69.1996.4.03.6112. Defendem que o valor da cota parte do co-proprietário Luiz Paulo Capuci, como garantia da execução, é ínfimo, de modo que pode perfeitamente ser desconsiderada pelo juízo. Juntaram procurações e documentos (fls. 15/44). Instados a promoverem a integração à lide de todos os executados no processo principal (fl. 46), emendaram os embargantes a petição inicial a fls. 47/49. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido, petição de fls. 47/49 com emenda da inicial. Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente a posse dos embargantes, nos termos do art. 1051 do CPC. Na hipótese dos autos, os embargantes apenas carream a cópia de documentos pessoais e a certidão de matrícula do imóvel em questão, não se desincumbindo do ônus de comprovar a posse, que se traduz em estado de fato. Ademais, inexistente óbice a que se determine a constrição ou indisponibilidade de fração ideal de imóvel, o qual poderá ser vendido em hasta pública, reservando-se aos condôminos a sua respectiva cota-parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEILÃO DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de ação de embargos de terceiros manejados contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição de penhora sobre imóvel. 2. Os apalantes/embargantes alegam em síntese, que são possuidores e proprietários de 1/3 do imóvel penhorado e que a penhora foi realizada após o recebimento da herança, não tendo sido realizada até a presente data o desmembramento do referido imóvel. Sob sua ótica, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública. 3. Entretanto, a indivisibilidade do bem não configura empecilho à execução patrimonial. A solução, em casos que tais, é a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal dos coproprietários não-devedores. De resto, a decisão apelada ressaltou que os herdeiros já foram, todos, intimados da realização do leilão para, querendo, exercer o direito de preferência. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001632-54.2013.4.05.8302; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DJEF 17/04/2015; Pág. 153) Agrege-se, outrossim, que o valor da cota-parte do devedor também não constitui empecilho à alienação judicial ou ao decreto de indisponibilidade, porquanto tais medidas se fazem no interesse do credor. De outra parte, sabe-se que o direito não se coaduna com a manutenção do condomínio, razão pela qual deve ser facilitada a sua extinção. No caso dos autos, havendo interesse dos condôminos, estes podem efetuar o depósito judicial do valor referente à cota-parte dos devedores, após prévia avaliação judicial às suas expensas, o que resultaria na liberação da indisponibilidade decretada. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para alteração no polo passivo da relação processual, conforme manifestação de fls. 47/49. Anote-se, outrossim, a prioridade da tramitação do feito, na forma do art. 1.211-A do CPC. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202635-04.1995.403.6112 (95.1202635-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X OTAVIO DA SILVA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X VALDECI JOSE DA SILVA(PP018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 369/402, ao argumento de existência do vício da contradição. Alega, em síntese, que, malgrado reconhecida a prescrição em relação aos sócios, porquanto não formulado o pleito de redirecionamento no prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, a execução fiscal deve subsistir em relação à pessoa jurídica, uma vez que a consequência do reconhecimento da prescrição seria apenas a exclusão dos sócios do polo passivo, não se afetando a CDA, que continua hígida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A irresignação não merece acolhida. É de sabença comum que a prescrição em matéria tributária não atinge apenas a pretensão quanto ao exercício do direito de ação, mas substancialmente a própria existência do crédito tributário, uma vez que elencada entre as hipóteses de extinção do próprio crédito, insculpida no art. 156, V, do CTN. Ora, segundo a sistemática adotada pelo CTN, não se pode admitir que o crédito tributário se considere extinto em relação à pessoa dos sócios e subsista em relação à pessoa jurídica executada. Ou se considera o crédito extinto para todos, ou não se considera extinto para ninguém. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorreu a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Note-se que a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consostando norma processual, a referência Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinqüenal e, consecutariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) Não bastasse, é certo que as hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN pressupõem a inexistência ou a não localização da pessoa jurídica executada, uma vez que a responsabilidade dos sócios exsurge de forma subsidiária ao contribuinte. É dizer, para se chegar ao pedido de redirecionamento, é necessário que antes se esgotem as possibilidades de pagamento pela pessoa jurídica, sem o que não faria sentido o pedido. Desse modo, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos para a formulação do pedido de redirecionamento, é intuitivo o decurso do prazo de prescrição intercorrente também em relação à pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, como destacado na sentença, o prazo prescricional teve início desde a propositura da ação, uma vez que o nome dos sócios constava da CDA e o pleito de efetiva citação dos sócios somente foi feito quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação ou mesmo da citação da pessoa jurídica. Acresça-se, ainda, que o último pedido de diligências para se encontrar bens da pessoa jurídica foi formulado em 25.08.2003 (fl. 125, verso). Desse modo, é forçoso concluir que o crédito tributário, não a pretensão de sua cobrança apenas, encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. Redirecionamento da contra os sócios da empresa executada. Execução ajuizada em 28-05-1998, com citação da pessoa jurídica em 18-11-1998 e pedido de redirecionamento contra os sócios formulado em 05-02-2002. Feita a citação do agravante em 12-02-2010 e da outra sócia em 11-01-2011, falando ainda a de um sócio remanescente. Posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pelo reconhecimento da prescrição intercorrente quando decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, sem menção à data do pedido de redirecionamento. Prejudicada a alegação de morosidade da máquina judiciária. Efeito translativo do recurso para extinguir a execução fiscal, pela prescrição também em relação aos demais sócios, porque já decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, da mesma forma em relação à empresa, porque decorridos mais de cinco anos do último pedido de diligências para localização de bens da empresa. Recurso provido, com extinção do processo pelo fundamento da prescrição. (TJSP - AI:20553744520158260000 SP 2055374-45.2015.8.26.0000, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/06/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/06/2015) Assim sendo, inexistente contradição a ser sanada na sentença, porquanto a extinção da execução fiscal é consequência lógica da extinção do crédito tributário. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, mas os desprezo. P.R.I.

1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI(SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X LUCIANE MARIA ARTENÇÃO NAZARI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Visto etc. Quanto à penhora lavrada à fl. 373, intime-se a coexecutada LUCIANE MARIA ARTENÇÃO NAZARI, por si e como representante legal da empresa, sem reabrir-lhe prazo para embargos, no endereço de fl. 271. Por edital, intime-se o coexecutado ADALBERTO NAZARI, igualmente sem a reabertura de prazo para embargar. Sem prejuízo, considerando que o proprietário do imóvel penhorado se encontra em lugar incerto e não sabido, nomeio como depositário o leiloeiro oficial Senhor JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº 013.159118-50, registrado na JUCESP sob nº 253, com endereço na Avenida Indianópolis nº 2.826, Bairro Planalto Paulista, São Paulo - Capital/PA 1,10 Lavre-se termo de depósito e encaminhe-se por correio eletrônico à CEHAS para coleta da assinatura do leiloeiro. Após a assinatura do termo, registre-se a penhora por meio da ferramenta disponibilizada pela ARISP. Da presente decisão, intime-se, para ciência, a curadora especial nomeada à fl. 296. Int.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por ALCEU MARQUES DOS SANTOS em face da decisão de fls. 540/541. Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória em relação aos documentos dos autos que, segundo o embargante, demonstram a quebra de sigilo fiscal e de sigilo bancário sem autorização judicial. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistem contradição a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na decisão vergastada revelam-se bastantes à manutenção da improcedência dos pedidos formulados. A decisão embargada expressamente enfrentou a alegação de quebra dos sigilos bancários sem autorização judicial, bem como expressamente consignou que as questões levantadas demandam dilação probatória e não podem, nos termos de pacífica jurisprudência sobre o tema, ser veiculadas por meio de exceção de pré-executividade. A decisão embargada também enfrentou e expressamente afastou a alegação de que o documento de fl. 521 comprova a alegada quebra dos sigilos bancário e telefônico, tendo transcrito trecho no qual a Receita Federal propõe seja a medida judicialmente requerida. Portanto, as razões dos embargos declaratórios evidenciam sua intenção meramente infrigente, de revisar a decisão que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Int.

0000228-64.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PANIMASSAS COMERCIO DE PAES E MASSAS LTDA - EPP X SEOLI MARTINS GOMES(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Regularize o peticionante de fls. 132/133 e 135/138 sua representação processual, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado indicado. Nada a deferir quanto à petição de fls. 135/138, pois não é a propriedade do bem que está sendo levada a leilão, mas apenas os direitos que a executada detém sobre ele. Aguarde-se o resultado do leilão. Int.

0005800-98.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador indicada, ao argumento de que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que pressupõe sua dissolução irregular. Com efeito, compulsando-se os autos, extrai-se que a executada não foi encontrada (fl. 161). A dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. No entanto, pode ser incluído no feito o sócio administrador que foi sócio ao tempo do fato gerador do tributo e também ao tempo da dissolução irregular da sociedade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014). Neste caso, o sócio administrador indicado foi readmitido na sociedade somente em 2012, conforme extrato da Junta Comercial de fls. 165/166, após a ocorrência dos fatos geradores, que datam do período de julho de 2008 a dezembro de 2009. Assim, indefiro o pedido de redirecionamento nos moldes em que realizado. Int. Após, arquivar-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF, tendo em vista as buscas infrutíferas de bens da executada.

0008362-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE)

Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0005376-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

0005892-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à exequente do resultado das diligências realizadas e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 938

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Ministério Público Federal no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MONITORIA

0005059-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204171-16.1996.403.6112 (96.1204171-7) - MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES SOUSA FAZIO X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRAS(SPI14003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivar-se. P.R.I.

0000022-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000022-8) - MARLY CHRISTAO(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0007998-11.2011.403.6112 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário demandar em outro estado da federação ou escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Na espécie, conquanto o pedido administrativo de benefício do Autor tenha sido processado perante a Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio/SP, verifica-se constar da inicial, da procuração e demais bancos de dados dos sistemas conveniados a este Juízo informação no sentido de que reside no município de Maringá/PR, abarcado pela competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nesses termos, e por se tratar de hipótese de incompetência absoluta, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, julgo por bem determinar a intimação da parte autora para que emende a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos seu domicílio e residência, nos termos do inciso II do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se. Em passo seguinte retornem os autos conclusos.

0008639-62.2012.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores depositados às fls. 439/440.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados aos autos, em especial quanto aos de fls. 440 e 447. Na sequência, dê-se vista a União pelo mesmo prazo.

0005572-55.2013.403.6112 - EDSON CARLOS DE JESUS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006972-07.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES DA SILVA(SPI63356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO DIAS X EDILSON ALVES DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao MPF para parecer.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 234/236, nomeio para a realização da perícia o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakaie Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Defiro a realização da perícia nas empresas indicadas às fls. 242/243, itens 1 e 2, quanto à perícia por similaridade requerida no item 3, apreciarei sua pertinência na ocasião da análise do mérito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço das empresas periciadas. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002204-04.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA SILVA IVAMOTO X MARCIO RODRIGO IVAMOTO X MARCUS VINICIUS IVAMOTO X FLORINO IVAMOTO JUNIOR

Fl. 211: defiro parcialmente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.Int.

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0002430-40.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - objetivando seja-lhe deferida a posse dos lotes nºs 85 ou 86 do Assentamento Luiz Moraes Neto, os quais considera abandonados. Aduz, em síntese, que foi beneficiário de Projeto de Reforma Agrária em razão do qual firmou o Contrato de Concessão de Uso nº 02000000003, tendo por objeto o lote 44 do Assentamento Luiz Moraes Neto, localizado no município de Caiuá, SP, no qual residiu, com sua esposa e filhos, por 11 (onze) anos. Acresce que, devido à incompatibilidade de gênios, divorciou-se de sua esposa Suelly Carmo de Azevedo, em 30.03.2012. Destaca que, malgrado sempre tenha exercido a profissão de lavrador, após se divorciar não pode mais compartilhar o lote que lhe foi concedido, pois conferido à sua esposa e filhos. Diz que passou a morar com seus pais e procurou o INCRA para que lhe fosse cedido outro lote. Assevera que tem direito à concessão de uso de outro imóvel para garantia de sua atividade rural. Alega que se lhe fosse conferido o título de domínio não precisaria deixar o lote, sendo possível a venda e a partilha do valor do imóvel por ocasião do divórcio. Invoca o teor do art. 5º, 2º, da IN nº 38/2007 para afirmar o direito de preferência em ser assentado em novo lote. Refuta a necessidade de inscrição em novo processo de seleção. Pontua que onde mora existem lotes abandonados, os quais poderiam ser objeto da concessão de uso pretendida. Requer, ao final, seja empossado em lote abandonado no Assentamento Luiz Moraes Neto de nº 86 ou 85. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Inicialmente distribuiu perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, sobreveio decisão declinatoria de competência (fls. 27/29). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 43/44. Citado (fl. 46), o INCRA ofereceu contestação a fls. 47/48. Assevera que inexistente norma que assegure ao autor direito de pronto assentamento em outro lote, porquanto o art. 5º da IN nº 38/2007 estabelece que o cônjuge excluído da parcela por não ter assumido a guarda dos filhos será assentado em outro projeto sob a condição de disponibilidade de vagas. Relata que o cadastro do autor foi realizado e encontra-se aguardando vaga para o assentamento. Destaca que os lotes pretendidos na inicial não estão vagos, eis que foram ocupados indevidamente e encontra-se em andamento procedimento para desocupação. Refuta a alegação de ocorrência de violação a direito do autor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/63). Instadas a especificarem provas (fl. 64), pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 65). Manifestação de desinteresse em atuar no feito formulada pelo MPF a fls. 67/68. Em audiência deprecada foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 95/103). Juntada de documentos pelo INCRA a fls. 107/213. Manifestação pelo autor a fls. 216/222. Determinada a infração do INCRA para que esclareça a classificação do autor na ordem de preferência para a concessão de outro lote (fls. 223 e verso), sobrevieram as informações de fls. 226/229. Manifestação pelo autor a fls. 231/232. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Por primeiro, insta salientar que o pedido formulado na presente demanda restringe-se à pretensão de ser concedida a posse dos lotes nº 85 ou 86 do Assentamento Luiz Moraes Neto, localizado no município de Caiuá, ao duplo fundamento de que referidos lotes encontram-se desocupados e abandonados e que, em virtude da norma insculpida na IN nº 38/2007, o autor tem preferência para ocupar referidos lotes. Ocorre que a leitura atenta do processado demonstra que, de fato, inexistente qualquer direito do autor quanto à obtenção da posse especificamente em relação aos referidos lotes. Consoante expresso na inicial e na contestação, o autor teve que desocupar o lote nº 44 do referido Assentamento em virtude do divórcio com sua esposa, a qual, por força do art. 5º da IN nº 38/2007, tem preferência em permanecer no imóvel objeto da cessão pelo fato de conservar a guarda dos filhos do casal. A propósito, confira-se a letra da mencionada IN: Art. 5º. Nos casos de dissolução do casamento ou da união estável será assegurada a permanência da mulher como detentora do lote ou parcela, desde que os filhos estejam sob sua guarda. 2º. O homem ou a mulher excedente será assentado(a) pelo INCRA com preferência em outro assentamento do município ou região, condicionado à disponibilidade de vagas. O documento de fls. 56/57 espelha a possibilidade do ex-cônjuge (caso do autor) candidatar-se ao Programa de Reforma Agrária por intermédio da atualização de sua inscrição no âmbito de processo de seleção de famílias para vagas ainda não preenchidas e lista de espera. Os documentos de fls. 226/229 demonstram que o autor foi devidamente cadastrado e classificado, segundo a ordem de preferência estabelecida pelo INCRA, para receber um lote vago. De ver-se que a classificação do autor foi obtida mediante pontuação estabelecida segundo requisitos previamente definidos pelo INCRA, o que homenageia o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37 da CF/88. Sabe-se uma das vertentes do princípio da impessoalidade relaciona-se com a finalidade pública que deve nortear a atividade administrativa. Consoante a precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 68). Ademais, compete ao INCRA estabelecer os critérios de seleção, não sendo lícita a pretensão de simplesmente se obter determinado lote porque este aparentemente se encontra abandonado. Há a necessidade de se observar a ordem de classificação e preferência estabelecida pela Administração. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSENTAMENTO DE COLONOS. PRERROGATIVA DO PODER PÚBLICO. I - Compete ao INCRA, executor da política de reforma agrária da União, segundo os princípios da isonomia e da impessoalidade, estabelecer a preferência no assentamento dos beneficiários da reforma agrária. II - A autarquia, observado esses princípios, pode rever lista de beneficiários, excluindo ou incluindo os que atendem aos requisitos para assentamento, sem estar jungida, nessa revisão, à participação de entidade interessada. III - Eventual lesão de direito reclamaria prova em dilação, incompatível com o mandado de segurança. IV - Direito de vista do processo administrativo assegurado. V - Apelação provida: remessa improvida e parcialmente prejudicada. (AMS 00334111020074013400, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:49) Agregue-se que o documento de fl. 60 demonstra que os lotes pretendidos na inicial não se encontram abandonados, mas foram objeto de ocupação indevida, sendo instaurado procedimento para sua desocupação ou reintegração de posse. Desse modo, inexistente direito a ser amparado na presente demanda. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. A vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0005192-29.2014.403.6328 - BERTOLINO CIRILO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fls. 204/205.

0003131-33.2015.403.6112 - EDVALDO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004234-75.2015.403.6112 - LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissigráfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, periciais, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença. Int.

0004598-47.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Indefero o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, tendo em vista que a manifestação da parte autora demonstra apenas sua irrisignação com o laudo pericial, uma vez que: a) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laboral; b) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0004611-46.2015.403.6112 - LUCIO PIRES GARCAO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 335/337, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005520-88.2015.403.6112 - ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao conteúdo da petição de fls. 72/73. Não havendo renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá cumprir a última parte do despacho de fl. 67.

0005998-96.2015.403.6112 - EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque os PPP de fls. 85/86 e 89/90 não descrevem quem era o responsável pelos registros ambientais durante todo o período (só consta o dia 01/03/13). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias, bem como se tem interesse na produção de novas provas.

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0007656-58.2015.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007910-31.2015.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro o direito invocado na inicial com a nitidez necessária à concessão da tutela antecipada pretendida, razão pela qual postergo o exame do pleito de liminar para após a vinda da contestação. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Int.

0000432-35.2016.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000482-61.2016.403.6112 - EDMILSON SANCHES TORQUATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0004035-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Fls. 42/44: a execução dos valores atrasados prosseguirá nos autos principais. Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004505-84.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu despesamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004813-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Cuida-se de embargos à execução aviados pela UNIÃO FEDERAL em face de JAIME TREVIZAN, objetivando seja reconhecido o excesso de execução demonstrado na Informação DRF/PPE/EAC1 nº 79, que instrui a inicial. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em verdade, não faz jus à restituição de nenhum valor, mas, sim, apresenta um saldo devedor. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 108). Instado a se manifestar, defendeu o embargado o acerto dos seus cálculos (fls. 110/115). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes, vindo aos autos as manifestações e cálculos de fls. 118 e 203/207. Em derradeira vista dos autos, a União reitera o pedido de procedência da ação (fl. 211), ao passo que a parte embargada nada manifestou (vide certidão de fl. 211-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II os presentes embargos merecem em parte prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta se afirma a conta elaborada pela embargada, visto que baseada em equivocada Declaração Anual de Ajuste, sendo certo que já se obteve, por ocasião da Declaração Retificadora, a restituição de parte do imposto retido a maior. Noutro giro, também de acordo com a Contadoria, incorreto afirmar que não há mais crédito em favor do contribuinte/embargado, haja vista que a renda tributável apurada pela Receita não corresponde à correta proporção do valor levantado, conforme demonstrado na atualização de fl. 188 destes autos. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R., Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao ism do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando

seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contabilidade do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 1.660,82 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 1.509,84 (um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 150,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 05/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0010028-19.2011.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a embargante cumpra a determinação de fl. 218. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Int.

0007482-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSALVO LIBERATO DIAS objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente da inobservância da Lei 11.960/2009. Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 77.422,18 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 5.695,15 a título de honorários advocatícios, atualizados até 11/2014. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 05/36). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 38). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 40/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 83.117,33 (oitenta e três mil cento e dezesseis reais e trinta e três centavos), destes sendo R\$ 77.422,18 (setenta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 5.695,15 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco mil reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 11/2014. Tendo em vista que a parte embargada requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC, condeno-a ao pagamento - de honorários advocatícios - de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (00048811220114036112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0007589-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-54.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO)

Vistos. Sem prejuízo da alegação vertida pela parte embargada no sentido de que não instaurou o processo executivo em relação aos valores a restituir ou compensar, é certo que o processo rege-se pelos princípios da celeridade e da instrumentalidade, razão pela qual, havendo a concordância da parte com os cálculos apresentados pelo órgão fazendário em relação aos valores a restituir ou compensar, nada obsta que sejam, desde logo, definidos em sede de embargos do devedor. Desse modo, intime-se a parte embargada para que se manifeste, expressamente, se concorda com a apuração do valor em sede de embargos do devedor, ou se submeterá a questão à fase de liquidação do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. De fato, configurada, no mínimo, inexistente a opção pela via da liquidação, mas, a fim de que não se alegue prejuízo, faculto-se a manifestação pela parte. No tocante aos honorários advocatícios, diga expressamente a embargante se renuncia à correção monetária ou se concorda com os valores expressos pela embargante. Após, venham os autos conclusos. Proceda a Secretaria o desentranhamento da contrafé de fls. 257/511, renumerando-se as folhas e certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito. Após apreciarei o pleito de fl. 61. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003704-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003704-3) - ATILIO BERNARDI(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

0007692-03.2015.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRÉS PRUDENTE

Vistos em liminar. OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar a consolidação dos débitos devidos em razão da solidariedade tributária para as Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 80299003941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21, bem como a permanência no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que foi declarada por decisão judicial responsável solidária com relação aos débitos da pessoa jurídica Oliveira Locadora de Veículos Ltda., referente às Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 80299003941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21. E com a finalidade de regularizar sua situação fiscal, realizou a adesão de todos os seus débitos e os acima destacados ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014. Relata que, mesmo após observar todas as determinações legais, inclusive com o pagamento antecipado para todos os débitos inscritos em dívida ativa, teve seu pedido de certidão de regularidade fiscal negado sob o fundamento de que deveria ser demonstrada a regularidade do parcelamento optado pela empresa PJ Oliveira Locadora de Veículos Ltda., devedora principal dos débitos descritos nas referidas Certidões de Dívida Ativa. Relata, ainda, que no início da fase de consolidação do parcelamento, ao tentar indicar os débitos para início dos pagamentos, surpreendeu-se com a impossibilidade de consolidar aqueles devidos em razão da solidariedade tributária decretada judicialmente, apesar de aparecerem vinculados ao seu CNPJ. Ressalta que o não parcelamento destes débitos iria lhe trazer consequências imensuráveis e que há meses busca sem resultado sua regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/107). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 115/118. Após confirmar que a impetrante aderiu ao parcelamento dos seus débitos previdenciários e não previdenciários, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014, sustenta que apenas em relação às inscrições em dívida ativa na quais figura a impetrante como devedora principal é possível o parcelamento, tendo em vista que a legislação de regência previu apenas uma única hipótese de parcelamento por corresponsáveis, que não abrange a situação dos autos. Informa, ainda, que a devedora principal dos débitos descritos nas referidas Certidões de Dívida Ativa não os incluiu no parcelamento do qual fez opção e que agora não se pode admitir a correção do erro à revelia do que dispõe a lei. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a questão debatida nos autos em aferir se correto o procedimento adotado pela autoridade coatora no que tange à impossibilidade de a impetrante incluir no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014, os débitos devidos em razão da solidariedade tributária para as Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 80299003941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21. Em suas razões, sustentada a autoridade coatora que em relação às inscrições em dívida ativa nas quais figura a impetrante como corresponsável, não há previsão legal que autoriza o parcelamento de débitos devidos em razão da solidariedade tributária. No ponto, não há qualquer discussão sobre a validade da condição de solidariedade entre a impetrante e a devedora PJ Oliveira Locadora de Veículos Ltda., de modo que a condição de devedora da impetrante é que lhe garante a possibilidade de os débitos que aparecem vinculados ao seu CNPJ serem objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014. Quanto aos efeitos da solidariedade, não verifico, nesta fase processual, qualquer impedimento legal que inviabilize que os débitos das Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 80299003941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21 sejam objeto de parcelamento tributário pela impetrante, uma vez que a confissão das referidas dívidas não poderá agravar a posição da devedora PJ Oliveira Locadora de Veículos Ltda., nos termos das disposições do Código Civil que regem a matéria, em especial o artigo 278; sendo certo, ademais, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 125, inciso I, expressamente prescreve que o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais, a indicar a ausência de qualquer prejuízo à corresponsável em razão do parcelamento dos referidos débitos pela impetrante. Ademais, conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do CPC, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (REsp 1133027, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/03/2011). Ora, o único óbice a ser imposto à concessão do parcelamento ao corresponsável tributário seria apenas a agraviação da situação do devedor principal, o que, como visto, não ocorrerá. No mais, a impossibilidade de os referidos débitos serem incluídos no parcelamento impedirá a impetrante de regularizar sua situação fiscal, com evidentes consequências e restrições financeiras. Assim, tendo em vista que foi apontado qualquer descumprimento da impetrante quanto aos requisitos legais do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.996/2014, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora insira débitos das Certidões de Dívida Ativa nº 80298012388-48, nº 80299003940-15, nº 80299003941-04, nº 80698024968-66, nº 80699010303-00 e nº 80798002535-21 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto em razão da Lei nº 12.996/2014, formalizado pela impetrante. Oficie-se para cumprimento. Admito o ingresso da União Federal neste feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, conclusos para sentença. Int.

000481-76.2016.403.6112 - LORRAINE DE MORAES BARBOSA(SP212714 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORRAINE DE MORAES BARBOSA contra ato imputado à REITORA DA UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista e à UNIAO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à primeira impetrada que garanta a sua matrícula e permita a sua frequência no curso de Estética e Cosmética da referida Instituição de Ensino, bem assim que se assegure a regularização e o adiantamento do seu contrato de FIES, por parte pessoa jurídica de direito público que figura como segunda impetrada. Aduz, em síntese, que é estudante da graduação em Estética e Cosmética da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - com 50% de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Não obstante, relata que em razão de falhas do sistema operacional do FIES, não conseguiu realizar os necessários adiantamentos do contrato no 1º e 2º semestres de 2015, sendo obrigada a efetuar o pagamento do valor total das mensalidades naqueles períodos, para não perder os semestres letivos. Assevera que os problemas do sistema informatizado do FIES e a negligência dos competentes para resolvê-los a impedem de realizar sua matrícula e frequentar as aulas que se iniciará no próximo dia 01 de fevereiro, o que representa lesão ao seu direito subjetivo de acesso à educação. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Juntou procuração e documentos (fls. 22/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprova que se encontra regularmente matriculada no Curso Superior de Estética e Cosmética da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciando no contrato nº 21.4233.185.0003518-91, datado de 26.02.2014 (fls. 25/36). A fls. 47/48 consta comprovante de conclusão da solicitação de adiantamento referente ao 2º semestre de 2014, cuja realização se comprova pela tela de fl. 45. A fls. 50 e 51 tem-se declarações da Instituição de Ensino com discriminação dos valores pagos pela estudante a título de mensalidades nos anos de 2014 e 2015. Conquanto não se vislumbre, a primeira vista dos autos, qualquer comprovação de que a Impetrante tenha de fato formulado pedidos de adiantamento do contrato nos dois semestres do ano letivo de 2015, o quadro até então delineado evidenciaria, neste juízo de cognição sumária, a ocorrência de deficiências no sistema de financiamento estudantil, o que impôs à impetrante o ônus de arcar com o pagamento integral das mensalidades escolares, mesmo sendo beneficiária de financiamento estudantil à razão de 50%. Tal fato, por si só, evidencia a provável violação do direito subjetivo

da impetrante à obtenção do financiamento estudantil. Destarte, o cumprimento integral da obrigação noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta voluntária imputável à Impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a estudante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a Impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Estética e Cosmética. A propósito, confira-se ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme deste corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autorial, determinando que a CEF e o FNDE processassem a regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguiu concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referida aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Elói Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável à Impetrante, qual seja, a obrigação de cumprir com o pagamento total da mensalidade, pena de perder o semestre letivo. De outro lado, olvidou a impetrante de incluir no polo passivo da demanda a autarquia que efetivamente retine condições para executar o ato de regularização quanto à concessão do financiamento, é dizer, o FNDE, razão pela qual impõe-se o aditamento da inicial para que a autarquia seja incluída, bem como seja-lhe formulada a consequente causa de pedir e o pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Sem embargo, a fim de que a impetrante não sofra dano irreparável em seu direito, a liminar deve ser parcialmente concedida para garantir o direito à rematrícula. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar à Magnífica Reitoria da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da Impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Cosmética e Estética, até final decisão no presente mandamus. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que formule aditamento à petição inicial, com a retificação do polo passivo e a inclusão das respectivas causas de pedir e pedido, conforme fundamentação supra. Aditada a inicial, notifiquem-se e intemem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cientifiquem-se os representantes judiciais da União e FNDE, na forma do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000508-59.2016.403.6112 - NIVALDO RODRIGUES RIBEIRO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada, especialmente para que esclareça qual a data da reavaliação médico pericial que deu ensejo à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez devido ao Impetrante (NB 32/536.248.996-4), bem como quais foram as conclusões deste exame. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

0000542-34.2016.403.6112 - THIAGO HIRATOMI FOSSA(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO HIRATOMI FOSSA, qualificado nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE objetivando, em sede liminar, ordem a assegurar sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau que ocorrerá no dia 4/03/2016. Aduz, em síntese, que cursou o 5º ano do Curso de Direito na Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e contratou empresa especializada para as festividades de formatura, dentre as quais se inclui a participação em cerimônia de colação de grau, mas, não obstante isso, foi informada pelo Impetrado que não poderá participar da cerimônia simbólica de colação de grau em razão de dependência curricular. Adverte que já arcou com diversos gastos visando garantir sua participação nas festividades da formatura, de modo que sofrerá enormes prejuízos materiais e morais caso seja impedida de participar. Afirma que o ato do Coordenador do Curso é totalmente arbitrário e abusivo, pois não há motivos suficientes para impedir que participe da solenidade de colação de grau, uma vez que se trata de ato meramente simbólico. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Bate, ao final, pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). Sumariados, decidiu. É certo que a colação de grau constitui-se em ato oficial e obrigatório, que pressupõe a conclusão de curso superior pelo discente. Nesse passo, a cerimônia solene de colação de grau é ato realizado com o objetivo de exteriorizar a conclusão do curso superior pelo aluno que satisfaz, efetivamente, tal requisito. Sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, não vislumbro na cerimônia de colação de grau um mero ato simbólico, sem qualquer efeito no mundo jurídico. Ao contrário, tem a finalidade de fazer transparecer à comunidade acadêmica que determinado aluno logrou, efetivamente, a conclusão do curso. Desse modo, não pode o Judiciário compactuar com a exteriorização de situação de fato que, efetivamente, não corresponde à situação de direito, ao simples argumento de que o aluno despendeu numerário para custear sua formatura. Rememore-se, aqui, a vetusta lição administrativista sobre a teoria da aparência, que nada mais é do que fazer transparecer em situação fática uma situação de juridicidade inexistente, resguardando os efeitos benéficos em relação a terceiros de boa-fé. No caso, não verifico a existência de boa-fé da impetrante, bem como não vislumbro motivo para bulir a boa-fé alheia. E, como sobejamente demonstrado, inexistem nos autos situação jurídica a ser amparada, uma vez que é incontroversa a situação de reprovação da impetrante, conforme informado na inicial. É dizer, não se pode permitir que um reprovado ostente a situação de aprovado, notadamente quando o fundamento da reprovação – não conclusão do curso – não foi em nenhum momento impugnado nos autos. Desse modo, inexistente direito líquido e certo a ser comparado na presente impetração. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTES QUE NÃO CONCLUÍRAM O CURSO DE FISIOTERAPIA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O regimento interno da fundação universidade federal de Mato grosso do sul FUFMS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de colação de grau os alunos que integralizarem o currículo do curso. 3. Portanto, não poderiam as impetrantes ter participado da colação de grau do curso de fisioterapia, na medida em que não concluíram todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (TRF 3ª R.; Reex 0001647-96.2013.4.03.6000; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior; Julg. 13/03/2014; DEJF 24/03/2014; Pág. 910) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No que concerne à preliminar de perda de objeto, observo que não merece acolhimento, à vista de que, inobstante a cerimônia em debate já ter sido realizada com a presença do impetrante, em razão do deferimento da liminar, tal medida carece de confirmação, no que toca ao direito pleiteado. - No caso em apreço, o impetrante deixou de concluir 3 disciplinas de sua grade curricular e requereu junto à universidade impetrada sua participação, ainda que de forma simbólica e sem receber o certificado de conclusão do curso de Direito, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que realizou gastos com passagens aéreas para familiares e outras despesas, como pagamento de parcelas para a comissão de formatura. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistem o direito pleiteado pelo aluno, uma vez que, como reconhecido pelo próprio impetrante, não houve a conclusão de 3 matérias e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão no concernente colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pelo impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento do aluno os requisitos necessários, como se constata do documento de fl. 15, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. Desse modo, não há como se deferir o pedido apresentado. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação do impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afugura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese a cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. REOMS 0007617-48.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU EM CARÁTER SIMBÓLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistente base legal a sustentar o alegado direito à participação na solenidade de colação de grau em caráter simbólico, sendo legítima a recusa da Instituição de Ensino em admitir a participação de aluno na mencionada solenidade sem que tenha obtido aprovação em todas as disciplinas exigidas pelo MEC. 2. Remessa necessária provida. Segurança denegada. Liminar revogada. (TRF 2ª R.; REO 0001335-03.2014.4.02.5002; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 13/10/2015; DEJF 03/11/2015; Pág. 118) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A sentença, ratificando a liminar, garantiu a participação simbólica das impetrantes, que ainda não concluíram todas as disciplinas do curso de nutrição, na solenidade de colação de grau, realizada em fevereiro/2015. 2. O art. 207 da constituição e o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, Lei de diretrizes e bases da educação, asseguram às universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas aos seus alunos. 3. É legítima a recusa da instituição particular de ensino à participação na cerimônia da colação de grau de alunas que não lograram aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, pois não é mero ato simbólico, mas solenidade formal, da qual devem participar apenas aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela universidade, pena de violação a sua autonomia. (TRF 2ª R.; REO 0101550-53.2015.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Rel. Des.ª Nizete Lobato Carmo; Julg. 26/08/2015; DEJF 09/09/2015; Pág. 508) Acresça-se que, ao se admitir que aluno que não conquistou o grau acadêmico por mérito próprio se apresente no mesmo patamar dos demais alunos que alcançaram o grau acadêmico por esforço próprio, estar-se-á contemplando situação de desigualdade e demérito dos alunos que efetivamente fizeram por merecer a exteriorização de sua condição de bacharel. Nossa sociedade é pródiga em coroar o mau exemplo, o jeitinho, a espeteiza, o que não se pode permitir que ocorra no Curso que tem por objetivo homogenear a ética, a moral e o conhecimento jurídico. De fato, caso assumo que se possa buscar a tutela jurídica daquilo que se sabe contemplar o demérito. Para os que insistem neste tipo de tutela desvirtuada de qualquer anparo legal ou moral, fica a mensagem de que o mérito acadêmico não se compra (à vista ou parceladamente), se conquista, segundo o esforço próprio do estudante. Por fim, acresça-se que a presente impetração não trouxe qualquer documento que comprove a ocorrência de situação excepcional apta a ensejar a configuração de força maior impeditiva da conclusão do curso a tempo e modo. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Notifiquem-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-19.2016.403.6112 - ALESKA ARAUJO BARROS(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALESKA ARAUJO BARROS, qualificada nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE objetivando, em sede liminar, ordem a assegurar sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau que ocorrerá no dia 4/03/2016. Aduz,

em síntese, que cursou o 5º ano do Curso de Direito na Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e contratou empresa especializada para as festividades de formatura, dentre as quais se inclui a participação em cerimônia de colação de grau, mas, não obstante isso, foi informada pelo Impetrado que não poderá participar da cerimônia simbólica de colação de grau em razão de dependência curricular. Adverte que já arcou com diversos gastos visando garantir sua participação nas festividades da formatura, de modo que sofrerá enormes prejuízos materiais e morais caso seja impedida de participar. Afirma que o ato do Coordenador do Curso é totalmente arbitrário e abusivo, pois não há motivos suficientes para impedir que participe da solenidade de colação de grau, uma vez que se trata de ato meramente simbólico. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Bate, ao final, pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). Sumariados, decidio. É certo que a colação de grau constitui-se em ato oficial e obrigatório, que pressupõe a conclusão de curso superior pelo discente. Nesse passo, a cerimônia solene de colação de grau é ato realizado com o objetivo de exteriorizar a conclusão do curso superior pelo aluno que satisfaz, efetivamente, tal requisito. Sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, não vislumbro na cerimônia de colação de grau um mero ato simbólico, sem qualquer efeito no mundo jurídico. Ao contrário, tem a finalidade de fazer transparecer à comunidade acadêmica que determinado aluno logrou, efetivamente, a conclusão do curso. Desse modo, não pode o Judiciário compactuar com a exteriorização de situação de fato que, efetivamente, não corresponde à situação de direito, ao simples argumento de que o aluno dispendeu numerário para custear sua formatura. Rememore-se, aqui, a vetusta lição administrativista sobre a teoria da aparência, que nada mais é do que fazer transparecer em situação fática uma situação de juridicidade inexistente, resguardando os efeitos benéficos em relação a terceiros de boa-fé. No caso, não verifico a existência de boa-fé da impetrante, bem como não vislumbro motivo para bulir a boa-fé alheia. E, como sobejamente demonstrado, inexistiu nos autos situação jurídica a ser amparada, uma vez que é incontroversa a situação de reprovada da impetrante, conforme informado na inicial. É dizer, não se pode permitir que um reprovado ostente a situação de aprovado, notadamente quando o fundamento da reprovação - não conclusão do curso - não foi em nenhum momento impugnado nos autos. Desse modo, inexistiu direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTES QUE NÃO CONCLUÍRAM O CURSO DE FISIOTERAPIA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O regimento interno da fundação universidade federal de Mato Grosso do Sul FUFMS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de colação de grau os alunos que integralizarem o currículo do curso. 3. Portanto, não poderiam as impetrantes ter participado da colação de grau do curso de fisioterapia, na medida em que não concluíram todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (TRF 3ª R.; Reex 0001647-96.2013.4.03.6000; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior; Julg. 13/03/2014; DEJF 24/03/2014; Pág. 910)PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No que concerne à preliminar de perda de objeto, observo que não merece acolhimento, à vista de que, inobstante a cerimônia em debate já ter sido realizada com a presença do impetrante, em razão do deferimento da liminar, tal medida carece de confirmação, no que toca ao direito pleiteado. - No caso em apreço, o impetrante deixou de concluir 3 disciplinas de sua grade curricular e requereu junto à universidade impetrada sua participação, ainda que de forma simbólica e sem receber o certificado de conclusão do curso de direito, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que realizou gastos com passagens aéreas para familiares e outras despesas, como pagamento de parcelas para a comissão de formatura. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistiu o direito pleiteado pelo aluno, uma vez que, como reconhecido pelo próprio impetrante, não houve a conclusão de 3 matérias e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na solenidade de colação de grau, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pelo impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento do aluno os requisitos necessários, como se constata do documento de fl. 15, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. Desse modo, não há como se deferir o pedido apresentado. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação do impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007617-48.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU EM CARÁTER SIMBÓLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistente base legal a sustentar o alegado direito à participação na solenidade de colação de grau em caráter simbólico, sendo legítima a recusa da Instituição de Ensino em admitir a participação de aluno na mencionada solenidade sem que tenha obtido aprovação em todas as disciplinas exigidas pelo MEC. 2. Remessa necessária provida. Segurança denegada. Liminar revogada. (TRF 2ª R.; REO 0001335-03.2014.4.02.5002; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 13/10/2015; DEJF 03/11/2015; Pág. 118)DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A sentença, ratificando a liminar, garantiu a participação simbólica das impetrantes, que ainda não concluíram todas as disciplinas do curso de nutrição, na solenidade de colação de grau, realizada em fevereiro/2015. 2. O art. 207 da constituição e o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, Lei de diretrizes e bases da educação, asseguram às universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas aos seus alunos. 3. É legítima a recusa da instituição particular de ensino à participação na cerimônia da colação de grau de alunos que não lograram aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, pois não é mero ato simbólico, mas solenidade formal, da qual devem participar apenas aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela universidade, pena de violação a sua autonomia. (TRF 2ª R.; REO 0101550-53.2015.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Rel. Des.ª Nizete Lobato Carmo; Julg. 26/08/2015; DEJF 09/09/2015; Pág. 508) Acresça-se que, ao se admitir que aluno que não conquistou o grau acadêmico por mérito próprio se apresente no mesmo patamar dos demais alunos que alcançaram o grau acadêmico por esforço próprio, estar-se-á contemplando situação de desigualdade e demérito dos alunos que efetivamente fizeram por merecer a exteriorização de sua condição de bacharel. Nossa sociedade é pródiga em coroar o mau exemplo, o jeitinho, a esperteza, o que não se pode permitir que ocorra no Curso que tem por objetivo homenagear a ética, a moral e o conhecimento jurídico. De fato, causa assombro que se possa buscar a tutela jurídica daquilo que se sabe contemplar o demérito. Para os que insistem neste tipo de tutela desvestida de qualquer aparato legal ou moral, fica a mensagem de que o mérito acadêmico não se compra (à vista ou parceladamente), se conquista, segundo o esforço próprio do estudante. Por fim, acresça-se que a presente impetração não trouxe qualquer documento que comprove a ocorrência de situação excepcional apta a ensejar a configuração de força maior impeditiva da conclusão do curso a tempo e modo. Ao fim do exposto, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-86.2016.403.6112 - CAROLINE SILVA PAVANELA(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE SILVA PAVANELA, qualificada nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE objetivando, em sede liminar, ordem a assegurar sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau que ocorrerá no dia 4/03/2016. Aduz, em síntese, que cursou o 5º ano do Curso de Direito na Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e contratou empresa especializada para as festividades de formatura, dentre as quais se inclui a participação em cerimônia de colação de grau, mas, não obstante isso, foi informada pelo Impetrado que não poderá participar da cerimônia simbólica de colação de grau em razão de dependência curricular. Adverte que já arcou com diversos gastos visando garantir sua participação nas festividades da formatura, de modo que sofrerá enormes prejuízos materiais e morais caso seja impedida de participar. Afirma que o ato do Coordenador do Curso é totalmente arbitrário e abusivo, pois não há motivos suficientes para impedir que participe da solenidade de colação de grau, uma vez que se trata de ato meramente simbólico. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Bate, ao final, pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/59). Sumariados, decidio. É certo que a colação de grau constitui-se em ato oficial e obrigatório, que pressupõe a conclusão de curso superior pelo discente. Nesse passo, a cerimônia solene de colação de grau é ato realizado com o objetivo de exteriorizar a conclusão do curso superior pelo aluno que satisfaz, efetivamente, tal requisito. Sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, não vislumbro na cerimônia de colação de grau um mero ato simbólico, sem qualquer efeito no mundo jurídico. Ao contrário, tem a finalidade de fazer transparecer à comunidade acadêmica que determinado aluno logrou, efetivamente, a conclusão do curso. Desse modo, não pode o Judiciário compactuar com a exteriorização de situação de fato que, efetivamente, não corresponde à situação de direito, ao simples argumento de que o aluno dispendeu numerário para custear sua formatura. Rememore-se, aqui, a vetusta lição administrativista sobre a teoria da aparência, que nada mais é do que fazer transparecer em situação fática uma situação de juridicidade inexistente, resguardando os efeitos benéficos em relação a terceiros de boa-fé. No caso, não verifico a existência de boa-fé da impetrante, bem como não vislumbro motivo para bulir a boa-fé alheia. E, como sobejamente demonstrado, inexistiu nos autos situação jurídica a ser amparada, uma vez que é incontroversa a situação de reprovada da impetrante, conforme informado na inicial. É dizer, não se pode permitir que um reprovado ostente a situação de aprovado, notadamente quando o fundamento da reprovação - não conclusão do curso - não foi em nenhum momento impugnado nos autos. Desse modo, inexistiu direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTES QUE NÃO CONCLUÍRAM O CURSO DE FISIOTERAPIA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O regimento interno da fundação universidade federal de Mato Grosso do Sul FUFMS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de colação de grau os alunos que integralizarem o currículo do curso. 3. Portanto, não poderiam as impetrantes ter participado da colação de grau do curso de fisioterapia, na medida em que não concluíram todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (TRF 3ª R.; Reex 0001647-96.2013.4.03.6000; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior; Julg. 13/03/2014; DEJF 24/03/2014; Pág. 910)PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No que concerne à preliminar de perda de objeto, observo que não merece acolhimento, à vista de que, inobstante a cerimônia em debate já ter sido realizada com a presença do impetrante, em razão do deferimento da liminar, tal medida carece de confirmação, no que toca ao direito pleiteado. - No caso em apreço, o impetrante deixou de concluir 3 disciplinas de sua grade curricular e requereu junto à universidade impetrada sua participação, ainda que de forma simbólica e sem receber o certificado de conclusão do curso de Direito, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que realizou gastos com passagens aéreas para familiares e outras despesas, como pagamento de parcelas para a comissão de formatura. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistiu o direito pleiteado pelo aluno, uma vez que, como reconhecido pelo próprio impetrante, não houve a conclusão de 3 matérias e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na solenidade de colação de grau, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pelo impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento do aluno os requisitos necessários, como se constata do documento de fl. 15, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. Desse modo, não há como se deferir o pedido apresentado. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação do impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007617-48.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU EM CARÁTER SIMBÓLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistente base legal a sustentar o alegado direito à participação na solenidade de colação de grau em caráter simbólico, sendo legítima a recusa da Instituição de Ensino em admitir a participação de aluno na mencionada solenidade sem que tenha obtido aprovação em todas as disciplinas exigidas pelo MEC. 2. Remessa necessária provida. Segurança denegada. Liminar revogada. (TRF 2ª R.; REO 0001335-03.2014.4.02.5002; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 13/10/2015; DEJF 03/11/2015; Pág. 118)DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A sentença, ratificando a liminar, garantiu a participação simbólica das impetrantes, que ainda não concluíram todas as disciplinas do curso de nutrição, na solenidade de colação de grau, realizada em fevereiro/2015. 2. O art. 207 da constituição e o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, Lei de diretrizes e bases da educação, asseguram às universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas aos seus alunos. 3. É legítima a recusa da instituição particular de ensino à participação na cerimônia da colação de grau de alunos que não lograram aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, pois não é mero ato simbólico, mas solenidade formal, da qual devem participar apenas aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela universidade, pena de violação a sua autonomia. (TRF 2ª R.; REO 0101550-53.2015.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Rel. Des.ª Nizete Lobato Carmo; Julg. 26/08/2015; DEJF 09/09/2015; Pág. 508) Acresça-se que, ao se admitir que aluno que não conquistou o grau acadêmico por mérito próprio se apresente no mesmo patamar dos demais alunos que alcançaram o grau acadêmico por esforço próprio, estar-se-á contemplando situação de desigualdade e demérito dos alunos que efetivamente fizeram por merecer a exteriorização de sua condição de bacharel. Nossa sociedade é pródiga em coroar o mau exemplo, o jeitinho, a esperteza, o que não se pode permitir que ocorra no Curso que tem por objetivo homenagear a ética, a moral e o conhecimento jurídico. De fato, causa assombro que se possa buscar a tutela jurídica daquilo que se sabe contemplar o demérito. Para os que insistem neste tipo de tutela desvestida de qualquer aparato legal ou moral, fica a mensagem de que o mérito acadêmico não se compra (à vista ou parceladamente), se conquista, segundo o esforço próprio do estudante. Por fim, acresça-se que a presente impetração não trouxe qualquer documento que comprove a ocorrência de situação excepcional apta a ensejar a configuração de força maior impeditiva da conclusão do curso a tempo e modo. Ao fim do exposto, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204381-04.1995.403.6112 (95.1204381-5) - SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAUFAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 327/336 e decisão de fl. 353. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAO TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 400.

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria Aparecida Nogueira Cabrera (CPF nº 266.813.418-88), Jose Romair Nogueira (CPF nº 131.837.348-42), Ronivaldo de Souza Nogueira (CPF nº 121.114.468-23), Marinalva de Souza Nogueira Scarnagnini (CPF nº 164.644.818-94), Maura de Souza Nogueira (CPF nº 254.808.388-81) e Ronildo de Souza Nogueira (CPF nº 259.314.448-31). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Sem prejuízo, nos termos do art. 475-B do CPC, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Int.

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço.Intime-se a exequente para, nos termos da determinação de fl. 144, apresentar memória de cálculos do eventual crédito a receber.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 537/538.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA X CLAYTON BEZERRA DE SOUZA X CLEIDE BEZERRA DE SOUZA FERNANDES X CLEONICE DE SOUZA COMITRE X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X CLEODETE BEZERRA TOMINAGA X MARLUCI BEZERRA DE SOUZA NARDI X QUERONILDES BEZERRA DE SOUZA X MARLENE BEZERRA DE SOUZA NARDI X EDNALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDO BEZERRA DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA BARROS X REINALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDA PADILHA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da RETIFICAÇÃO da RPV de n.20160000069, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007959-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007959-0) - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA PASSARINI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 255, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO BARROS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0002579-68.2015.4.03.6112.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0005334-41.2010.403.6112.

0005676-52.2010.403.6112 - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRATA IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Baixo os autos em diligência. Após a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontou o pagamento de parte do crédito exequendo na via administrativa (manifestação de fls. 140/141 e cálculos de fls. 142/151), a decisão de fl. 155 homologou os valores e determinou, após os trâmites legais, que fossem expedidas as respectivas requisições e transmitidos os ofícios requisitórios ao TRF da 3ª Região.Antes, porém, do efetivo pagamento, nova manifestação do INSS veio aos autos (fls. 165/167), tendo o exequente, diante da afirmação de pagamento na via administrativa, requerido a extinção da execução (fl. 170).Porém, analisando os documentos de fls. 165/167, verifico que são os mesmos que embasaram os cálculos de fls. 142/151, conforme fl. 148 e fl. 151.Assim, diante da expedição dos ofícios requisitórios e para evitar o pagamento em duplicidade, intime-se o INSS para esclarecer se o crédito exequendo restou totalmente pago na via administrativa. Int.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP134670 - HELENA MARIA RAMOS MIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 372. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS TOTH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE REIS TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 171, retifiquem-se os ofícios requisitórios para constar a data da conta como sendo 09/10/15. Na sequência, intuem-se as partes da presente decisão, bem como da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

0006613-28.2011.403.6112 - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FLORINDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula). Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 170/171). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0003462-83.2013.403.6112 - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENICE BEZERRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requirite-se o pagamento.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CERQUEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a contradição existente entre as petições de fls. 153/157, indicando qual valor deve prevalecer.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDINEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RUDINEI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido à fl. 204 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou oposição ao requerido, retifique-se o ofício requisitório de fl. 197 para que conste o valor de R\$ 2.186,85.

0005273-78.2013.403.6112 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009052-41.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pleito de fls. 128/130, adequando, se entender de direito, o seu pedido. Int.

0001097-87.2013.403.6328 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HIROSHI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, dê-se-lhe vista para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o requerido às fls. 191/197. Após, retomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4474

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA)

Fls. 674 e 684/686: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto solicitando informações atualizadas sobre o débito, bem como se o crédito tributário em referência se encontra com sua exigibilidade suspensa, notadamente, se houve parcelamento definitivo. Anote-se prazo de 20 dias para resposta. Após, abra-se vista às partes. Fls. 677/683: Intuem-se pessoalmente os acusados acerca da renúncia de seus patronos, bem como para que constitua novo defensor no prazo de 10 dias. Deverão os réus serem cientificados de que, no silêncio, a defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA

vista às partes.Em termos, às alegações finais.

0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

...vista às partes...

0005763-67.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Sérgio de Medeiros Cortez como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas eNDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN{AGRESP 201301091029, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2013 ..DTPB:}De ausência de dolo aqui também não cogitamos. A prova dos autos é incontroversa em apontar que o requerido manteve em depósito e vendeu produtos (cigarros) frutos de contrabando. Essas são as condutas exigidas pelo tipo penal, não se falando em necessidade de ocultação da mesma para se configurar a tipicidade.Disto isso, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado. As testemunhas de defesa ouvidas pelo juízo atestaram que o acusado é pessoa de boa conduta social e apresenta uma personalidade valorada como positiva para aquele círculo de amizades. Apesar disso, importante destacar que estamos aqui a tratar de condutas cujas consequências (dano) não podem ser tidas como minimamente ofensivas. Isso decorre tanto do tipo de mercadoria contrabandeada, qual seja, o cigarro produzido em país estrangeiro,país esse onde são notórias a inexistência de controle sanitário adequado; como também da quantidade envolvida no delito, que abrangeu não menos 4.720 maços. Além disso, exacerbada foi sua culpabilidade, porque segundo o próprio acusado, ele ostenta formação universitária (administração de empresas) e ostentava ocupação lícita apta a prover-lhe o sustento (fls. 384 e interrogatório de fls. 359). Dizendo por outro giro, não estamos em face da figura do delito familiar, destinado a prover o sustento básico de pessoa premiada por contexto social opressivo. Pelo contrário, aqui a ambição e cupidize merecem destaque. Não olvidamos que o escopo de lucro é, via de regra, intrínseco ao delito sob apuração. Mas ainda assim, necessária a distinção entre aquele delinqüente socialmente desfavorecido e desprovido de recursos para prover seu sustento, daquele que teve em vida oportunidades mais favoráveis, ai incluindo o acesso ao ensino superior e chance de trabalho lícito. Este deve, por certo, receber uma reprovação mais candente do que aquele. Por todas essas razões somadas, fixo a pena base acima do mínimo legal: um ano e nove meses de reclusão.Estão ausentes circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, conforme certidão de fls. 359. Em face dela, deve a pena base ser majorada de um sexto. Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena, torno definitiva a sanção corporal em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.O condenado poderá apelar em liberdade.Também em face da já mencionada reincidência, e ainda pior, reincidência que pode ser chamada de específica, pois a anterior condenação do acusado se deu pelo mesmíssimo delito de contrabando de cigarros (fls. 351), demonstrando a inadequação das penas antes impostas e sua ferrenha recalcitrância em amoldar-se às normas de regência; ele iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi aberto, e não fará jus à substituição da sanção corporal por penas restritivas de direito.Pelo exposto, julgo procedente a presente ação penal, para condenar Sérgio de Medeiros Cortez a cumprir um total de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão; por ter praticado as condutas descritas no art. 334, 1º, e c d do Código Penal (redação anterior à da Lei 13.008/2014). O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi aberto. Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados.P.R.I.

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Alex Luiz da Silva Pereira e Michael Rodrigues da Silva Pereira como incursos nas penas dos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal. Consta da peça inicial, que os denunciados alteraram documento público verdadeiro consistente em suas cédulas de identidade e, nos dias 03 e 04 de novembro de 2012, fizeram uso dos documentos falsos para realizar a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM - 2012), inserindo no cartão de resposta do exame informações diversas daquelas que deveriam ser escritas. A denúncia foi recebida às fls. 73/74, em 15/10/2013, ocasião em que o Juízo determinou a alteração do termo de autuação para inclusão do réu que não figura no polo passivo. Indeferido o pedido de restituição de documentos apreendidos (fl. 79). Devidamente citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação. Alegou, preliminarmente, ilicitude da prova colhida e falta de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnam pela absolvição sumária dos acusados. O Ministério Público Federal se manifestou quanto aos termos da defesa.O Juízo analisou as preliminares levantadas, oportunidade em que ratificou o recebimento da denúncia, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. A única testemunha arrolada pela acusação - Dinael Buzinaro Ricardo - foi inquirida às fls. 168/171. A defesa não arrolou testemunha. Em prosseguimento, realizou-se audiência neste Juízo para interrogatório dos acusados (fls. 179/183), ocasião em que a defesa requereu a realização de nova pericia nos documentos apreendidos; pleito indeferido pelo Juízo. Encerrada a instrução, concedeu-se prazo às partes para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos às fls. 184/187, pugnando pela condenação dos réus. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição dos denunciados (fls. 196/208). É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado aos acusados a prática dos delitos descritos no art. 297 e 304 do Código Penal. As preliminares levantadas pela defesa não prosperam. Ao contrário do alegado, a exortação é clara, precisa e merece à saciedade quais são as condutas supostamente delitivas atribuídas aos acusados, satisfazendo por completo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Tal circunstância e também fica evidenciada pelo simples comportamento dos requeridos, que ao longo de todo o trâmite processual portaram-se de forma a demonstrar que, inequivocamente, tinham plena ciência e compreensão das imputações vazadas em seu desfavor.Melhor sorte não socorre a alegada nulidade do interrogatório realizado na fase policial. Se é fato que os acusados foram ouvidos sem a presença de seu advogado, não menos fato é que esse ato em nada influenciou no deslinde da presente, já que não será utilizado na fundamentação da presente decisão.No mérito, a ação é parcialmente procedente. A falsificação dos documentos de identidade portados pelos acusados quando da realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, no ano de 2012, está cabalmente comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 31/38, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal. Aquele trabalho técnico esclareceu que ambos os RGs foram adulterados, mediante a retirada da fotografia de documentos legítimos, que foram substituídas por outras dos acusados. Ao depois, cuidou-se ainda de reproduzir as perfurações de segurança e posterior plastificação nos documentos.Fixado o ponto retro, é incontroverso nos autos que os irmãos Michael e Alex apresentaram-se para a realização do ENEM 2012 com as identidades trocadas, pretendendo um passar-se pelo outro. Segundo eles mesmos, assim procederam para que o irmão menos aplicado nos estudos (Alex), obtivesse resultados compatíveis aos do irmão mais aplicado (Michael). Esses fatos foram, inclusive, admitidos nos respectivos interrogatórios (fls. 182/183). Os requeridos negam, porém, a contrafação dos documentos, insistindo na legitimidade dos mesmos. Tal negativa, porém, não resiste à prova técnica de fls. 31/38.Não se diga, também, que a correta subsunção desses fatos se daria em face do descrito no art. 307 do Código Penal. Tal alegação não prospera, pois na falsa identidade, não pode existir a contrafação do documento eventualmente utilizado pelo agente. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:Habeas corpus. Substituição de fotografia em documento público de identidade. Tipificação. - Sendo a alteração de documento público verdadeiro uma das duas condutas típicas do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), a substituição da fotografia em documento de identidade dessa natureza caracteriza a alteração dele, que não se cinge apenas ao seu teor escrito, mas que alcança essa modalidade de modificação que, indiscutivelmente, compromete a materialidade e a individualização desse documento verdadeiro, até porque a fotografia constitui parte jurídicamente relevante dele. Habeas corpus indeferido.(HC 75690, MOREIRA ALVES, STF.)Também nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 C/C 297 DO CP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DELITO DE FALSIFICAÇÃO: FATO NÃO IMPUTADO À RÉ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE: IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CAPACIDADE ECONÔMICA PRECÁRIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Afastada a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto, vez que não houve o transcurso de lapso superior a oito anos entre a data dos fatos (28/07/2003) e a data do recebimento da denúncia (25/08/2003), nem entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (26/09/2007), tampouco entre esta última até a presente data. 2. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. 3. O apelo não comporta conhecimento quanto ao pedido de absolvição do delito de falsificação, por não ter sido imputada à ré a prática de tal crime (art. 297 CP), mas sim a prática de uso de documento falso (art. 304 CP), pela apresentação de documento falsificado a funcionário de empresa aérea, na tentativa de embarque em voo para os Estados Unidos da América. 4. O dolo do agente foi direcionado à utilização do passaporte público falsificado, não se cogitando de simples atribuição de identidade falsa, que se daria com a singela apresentação de documento alheio, sem que contivesse adulteração ou substituição de fotografia, não sendo o caso dos autos. 5. A fixação da pena-base do apelante em 02 anos e 04 meses, um pouco acima do mínimo legal, está dosada de forma adequada e não merece ser revista. 6. Não procede a pretensão da defesa no tocante ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a sentença assim já procedeu, inexistindo interesse recursal neste ponto. 7. Indeferido o pedido relativo à condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, considerando-se a capacidade econômica precária da ré, conforme se pode extrair do Boletim de Vida Progressiva do Indiciado, em que a ré declara ter 1º grau incompleto, possuir profissão do lar, sendo seu cônjuge operador de tratores no campo. 8. Apelação da ré desprovida.(ACR 00044616420034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304. C.C 297 DO CP. USO DE PASSAPORTE FALSO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE PREVISTO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial documentoscópico, que concluiu pela falsidade do passaporte apresentado pela ré. II - A autoria, da mesma forma, é incontestada. A apelante confessou, na fase policial e judicial, que se utilizou de passaporte inautêntico, em nome de Luciene, como se fosse seu e contendo sua fotografia. IV - O dolo está devidamente comprovado, pois admitiu, em seu interrogatório judicial, ter conhecimento de que usou documento adulterado em nome de outra pessoa e que o conseguiu através de um senhor chamado Paulo. IV - A substituição de fotografia em documento autêntico configura o delito de falsificação de documento público, uma vez que o crime de falsa identidade é subsidiário, somente ocorrendo se o fato não constituir elemento de crime mais grave. V - A apresentação de passaporte falso às autoridades brasileiras, por ocasião do embarque e, às autoridades estrangeiras, quando do desembarque não configura continuidade delitiva, uma vez que o segundo fato não é passível de persecução penal no Brasil. VI - Recurso parcialmente provido.(ACR 00052587420024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Basta uma rápida lida nos precedentes acima, para aferir a perfeita adequação dos mesmos à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual as razões ali lançadas ficam aqui, também, invocadas como fundamento da presente decisão.Quanto à materialização do falso, não há nesses autos elementos de convicção que comprovem, à saciedade, sua autoria. Em face dessa imputação, portanto, o decreto absolutório se impõe.Dito isso, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta aos acusados. Alex e Michael não apresentam antecedentes e nada indica que suas penas base devam ser fixadas além do mínimo legal: dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo.Estão ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a sanção já mencionada.Os condenados poderão apelar em liberdade e iniciarão o cumprimento de suas penas no regime aberto. Substituo as sanções corporais dos requeridos por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação; mais uma pena pecuniária de R\$ 4.000,00, para cada qual dos requeridos.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:a) absolver Michael Rodrigues da Silva Pereira e Alex Luiz da Silva Pereira da imputação de ter praticado as condutas descritas no art. 297 do Código Penal; com fundamento no art. 386 inc. V do Código de Processo Penal;b) condenar Michael Rodrigues da Silva Pereira e Alex Luiz da Silva Pereira ao cumprimento de uma pena de dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por terem praticado as condutas descritas no art. 304 do Código Penal, com a pena prevista no art. 297 do mesmo diploma legal. Os condenados poderão apelar em liberdade e iniciarão o cumprimento de suas penas no regime aberto. Ficam as sanções corporais substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de trabalho por dia de condenação; mais uma pena pecuniária de R\$ 4.000,00, para cada um dos requeridos.Após o trânsito em julgado da presente, seja o nome da requerida lançado no rol dos culpados.P.R.I.

0000090-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZIA HELENA BUZATO MARTINEZ(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

...Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP...

0000731-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOLANGE DE OLIVEIRA FERRO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Ficou designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, Foro de Monte A. Paulista/SP, Vara Única.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0009099-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO JOSE DE ALMEIDA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 000058246751, no valor nominal de R\$ 32.611,64, junto ao Banco Pan Americano S.A, firmado em 19.08.2013, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel marca Fiat, Modelo Siena Attractiv 1.4, ano 2013/2014, Placa FGZ-2542 Renavam 00565483722, Chassi nº 9BD197132E3104758. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 19.07.2014, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 15.09.2015 perfaz o montante de R\$ 50.254,69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 10/11). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07 a 09 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 07, conforme cláusula 12. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 16). Por sua vez, os documentos de fls. 10/11 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem à Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 408.724.916-68, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso. Citem-se. Intimem-se.

000185-84.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI APARECIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que a requerida efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 000065211824, no valor total de R\$ 22.485,42, junto ao Banco Pan Americano S.A, firmado em 21.08.2014, tendo a devedora oferecido em alienação fiduciária o veículo VW/GOL 1.0, ano 2012/2013, cor preta, ano 2012/2013, Renavam nº 00473410222, chassi nº 9BWA005URDP054324, usado, no valor de R\$ 30.000,00. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 21.06.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 22.12.2015 perfaz o montante de R\$ 24.358,94. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado extrajudicialmente, através da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora, conforme documentos acostados aos autos (fls. 09/10). Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07/08 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 07, conforme cláusula 8ª do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos de fls. 09/10 (Notificação de Cessão de Crédito) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0301417-88.1998.403.6102 (98.0301417-0) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 188 e seguintes: defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Declaro encerrada a instrução. Vista às partes para apresentação das alegações finais.

0005738-25.2010.403.6102 - MAURICIO QUAST AMARAL X LUCELIA MARTINS AMARAL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 297,10 (diferença de atualização do débito), nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo ou proceder ao recolhimento em guia DARF, código 2864.

0005425-93.2012.403.6102 - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução. Vista às partes para apresentação das alegações finais.

0004542-78.2014.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 675/678: vista à parte autora sobre a alteração procedida pela Receita Federal para acesso ao Portal Simples Nacional, conforme determinado nos autos. Após, cunpra-se o despacho de fl. 657, parte final, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância.

0006804-98.2014.403.6102 - OSWALDO FAGUNDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Fl. 398: vista à ré (ECT).

0004879-33.2015.403.6102 - GILDA CINTRA(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações.

0005406-82.2015.403.6102 - ALEX SANDRO MASSABNI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X MASTER CARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas. Sem prejuízo, designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0006866-07.2015.403.6102 - JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0008349-72.2015.403.6102 - AR MACSEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação

0009063-32.2015.403.6102 - MARIA BEATRIZ DE CORDOBA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentações juntadas (fls. 88/178). Sem prejuízo, designo o dia 23 de Fevereiro de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0009907-79.2015.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0010078-36.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP314665 - MARCELO AUGUSTO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

0000589-38.2016.403.6102 - WANDERLEY FERREIRA DA COSTA(SP016876 - FERES SABINO E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAAI SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

0000591-08.2016.403.6102 - CASSIO ADRIANO COSTA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. 2. Deverá a autora, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. 3. Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000671-40.2014.403.6102 - ANA CLAUDIA PINTO DA COSTA(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CARLOS ROBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponibilizados a esta Justiça Federal visando colher endereço do requerido Carlos Roberto Moraes. Em sendo encontrado endereço diverso daquele informado nos autos, cite-se (carta precatória/mandado).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010519-61.2008.403.6102 (2008.61.02.010519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERGULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Aguarde-se o desfecho definitivo da Ação Rescisória notificada nos autos no arquivo sobrestado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009868-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-70.2015.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

...Manifêste-se o excepto.

0000219-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-89.2015.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X SCANAVEZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Trata-se de exceção de incompetência deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que tem sede na cidade de São Paulo/Capital e tratando-se de pessoa jurídica só poderia ser demandada naquele local, nos termos do artigo nº 100, IV, alínea a do CPC. O excepto, intimado para se manifestar, concordou com a presente exceção. A razão está com o excipiente. A questão posta deve ser decidida ao teor do artigo 100, inciso IV, a do CPC, tal como requerido, tendo em vista que pode ser demandada na Capital onde possui sua Sede. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência, devendo estes autos e os principais ser encaminhados à Subseção de São Paulo/Capital, dando-se a devida baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000489-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-32.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA BEATRIZ DE CORDOBA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

...Manifêste-se o impugnado.

CAUTELAR INOMINADA

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 281/283: defiro. Oficie-se à Agência depositária do valor a ser levantado para que proceda à transferência do depósito para a conta 55434-0, Agência 3400-2, Banco do Brasil, em favor de Eletrolux do Brasil S.a - CNPJ nº 76.487.032/0001-25. Após, cancele-se o alvará expedido. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4488

EXECUCAO DA PENA

0004159-71.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Considerando que o sentenciado já foi beneficiado anteriormente com várias outras saídas do seu domicílio sem causar qualquer embaraço no cumprimento da pena, defiro o pedido de fl. 325 para autorizá-lo a se ausentar desta cidade, no período de 05 a 10 de fevereiro do corrente ano, quando se deslocará para a cidade de Adamantina, local onde reside seus familiares.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2658

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004784-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALLACE DE ANDRADE ALVES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 48), decorrente do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos, como requerido, observado o Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0302806-21.1992.403.6102 (92.0302806-4) - AZILIO CARNEIRO FILHO X NEUZA GARCIA DE CASTILHO CARNEIRO X ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMONATO) X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA - ESPOLIO X DULCE NEVES FERREIRA ABREU ALVARENGA BERTOLA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CARLOS BIAGINI FRANCA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 506/514: ao SEDI para retificar o polo passivo para incluir os herdeiros de Azilio Carneiro Filho, Neuza Garcia de Castilho Carneiro, Ana Cláudia Carneiro de Freitas, Paula Cristina Carneiro Dellavia e Fábio Alexandre Carneiro, conforme decisão de fls. 516.2. Fls. 683/689: ao SEDI para retificar o polo passivo para constar o espólio de Laudelino de Abreu Alvarenga. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a fase atual do inventário, a condição de inventariante de Dulce Neves Ferreira de Abreu Alvarenga, e, no caso, da partilha já ter sido realizada, providenciar a habilitação dos herdeiros. 3. A decisão de fls. 542/543 e de fls. 612/612v. homologou a transação em relação aos autores Neuza Garcia de Castilho Carneiro, Ana Cláudia Carneiro de Freitas, Paula Cristina Carneiro Dellavia e Fábio Alexandre Carneiro e Antônio Carlos Biagini França, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais pela ré, já efetuado, conforme extratos que junto a seguir. Resta pendente apenas a conta n. 10278-7, referente a Laudelino de Abreu Alvarenga, conforme decisão de fls. 654/661 e 682/682v. e extrato que segue. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre fls. 692/692v. e 698 e depósito da conta n. 10278-7, e, em sendo requerido, fica autorizada a apropriação do depósito, independentemente de alvará, com comprovação nos autos. 4. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, retifique-se a classe processual para 229. Intímem-se e cumpra-se.

0008673-96.2014.403.6102 - SAMIA ZRAIN LODI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 166/167: Diga a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0009444-40.2015.403.6102 - CAMILO FARIA DE OLIVEIRA(SPI93675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 12), em razão da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 9, em favor do autor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012024-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012024-6) - JORDAN JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.240/241) até o julgamento definitivo da lide. Contrarrazões do INSS às fls.289/299. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000933-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000933-7) - WILLIAM OLIVEIRA RIBEIRO(SPI32027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls.319. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001114-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001114-9) - JOAQUIM ROBERTO ALVARENGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 137) até o julgamento definitivo da lide. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003942-96.2010.403.6102 - ESTER MARIA BEZERRA(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ester Maria Bezerra em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, objetivando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Sobre o valor apurado, requereu a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. Alegou ser mutuária do SFH e ter aderido ao seguro habitacional, sendo que, após a aquisição do imóvel, passou a perceber, gradualmente, problemas físicos que dificultavam seu uso. Informou ter diligenciado na conservação da moradia e em reparos, mas estar sendo vencida pela progressividade dos vícios de construção, que têm caráter evolutivo. Afirmou que o seguro habitacional é obrigatório e cobre, entre outros, danos físicos no imóvel, sendo que a cláusula 3ª expressamente prevê a cobertura por ameaça de desmoronamento, sinistro ao qual está sujeito. Segundo a autora, o sinistro de ameaça de desmoronamento está caracterizado sempre que os danos tiverem natureza progressiva e não forem sanáveis por serviços de manutenção comum. Contestou a cláusula contratual que limita a cobertura a eventos de causa externa, afirmando que esta cláusula seria aplicável aos casos em que o próprio mutuário seria o construtor do imóvel. Invocou o dever das rés de fiscalizarem o imóvel que estava sendo construído. Pretende indenização dos danos atuais e daqueles que, devido à indébita negativa de cobertura, foram consertados pela própria seguradora, além dos prejuízos indiretos, ressaltando preferir indenização em pecúnia. Invocou o reconhecimento da mora da rés, devido à protocolização do comunicado de sinistro, e a incidência da multa de 2% sobre a indenização devida. Ressaltou, por fim, estar impedido por cláusula securitária de tomar medidas por conta própria, o que o coloca em posição de total submissão e dependência dos atos a serem realizados pela seguradora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 46/104, pleiteando a autora a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, determinou-se a citação das rés (fls. 106). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 108/144, com documento de fls. 145). De início, a CEF sustentou sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo com a construtora e a empresa de seguros Sulamérica Seguros, denunciando-as à lide, e a necessidade de intimação da União para defesa do FCVS. No mérito, afirmou que a autora, desde a assinatura do contrato, tinha ciência de que os vícios de construção estavam excluídos da cobertura securitária. Alegou, ainda, que os vícios alegados são redibitórios e de responsabilidade do vendedor, esclarecendo que a vistoria da CEF tem caráter meramente avaliatório para efeito de garantia hipotecária. Requereu, com esses argumentos e caso superadas a preliminar, a total improcedência do pedido. Contestação da Caixa Seguros S/A às fls. 146/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/192. Inicialmente requereu a aplicação do artigo 191, do CPC, em razão da existência de procuradores diferentes das rés, e a nulidade de citação, com adoção do artigo 214, 2º, do CPC. Em sede preliminar, alegou carência da ação, em decorrência de sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que o contrato de seguro expressamente exclui os vícios de construção, razão por que o pedido seria improcedente e, eventuais vícios deveriam ser pleiteados diretamente da construtora. Esclareceu, outrossim, que só estaria obrigada a indenizar danos provocados por causas externas (imprevisíveis), e não danos decorrentes da deficiência na execução da obra, impugando também a multa decenal. Ressaltou, por fim, não ser o caso de se falar em interpretação favorável ao segurado, pois seguros relativos a financiamentos do sistema financeiro de habitação (SFH) são regidos por normas de ordem pública e visam ao interesse comum. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 198), informou a CEF e Caixa Seguradora não terem interesse na sua realização (fls. 199 e 205). A audiência restou infrutífera, oportunizando-se à autora apresentar manifestação sobre as preliminares arguidas em contestação (fls. 203). Réplica da autora às fls. 207/209. Despacho saneador às fls. 210/211, ocasião em que se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguros S/A, a necessidade de litisconsórcio com a construtora ENGINDDUS e Sul América Seguros, indeferindo, ainda, a denunciação à lide dessas duas empresas. Pela mesma decisão, foi afastado o pedido de intimação da União para defesa do FCVS e de nulidade da citação da Caixa Seguros S/A, que já apresentou sua defesa, inclusive com enfrentamento do mérito. Quanto à prescrição, concedeu-se à autora prazo para comprovar a data do sinistro, bem ainda o protocolo de comunicado de sinistro junto à CEF, além dos quesitos para eventual prova pericial. Às fls. 212/221 a parte autora informou não ter realizado o pedido administrativo anteriormente, apresentando quesitos. Da decisão de fls. 210/211 a CEF (fls. 224/229) e a Caixa Seguradora (fls. 230/235) agravaram de forma retida. Às fls. 236/238 a Caixa Seguradora indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos. Pela decisão de fls. 239 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre os agravos interpostos, bem como deferida a realização de prova pericial às fls. 239, com nomeação perito, abrindo-se oportunidade à autora e CEF para indicarem assistente técnico e à CEF para apresentar quesitos. A CEF indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 240/242), tendo a autora novamente apresentado quesitos (fls. 243/246). Quesitos do Juízo às fls. 247. Diante da informação de fls. 248 houve substituição de perito às fls. 249 e, posteriormente, às fls. 255. Laudo pericial às fls. 263/311, sobre o qual a Caixa Seguradora (fls. 315/324) e CEF (fls. 325) se manifestaram. Não houve manifestação da autora (fls. 326). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de recebimento do valor necessário para o conserto de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF e segurado pela corrê Caixa Seguros S/A, conforme apurado em futura liquidação de sentença. Sobre o valor apurado, pretende-se a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. O despacho saneador analisou as questões preliminares, com exceção da ocorrência de prescrição, que passo a analisar. Em relação à prescrição, pelo que se tem dos autos, tudo indica que o imóvel ficou pronto em 2000, tendo a autora pactuado a compra do bem e o financiamento no ano de 1999 (fls. 45/62). Considerando que a ação foi ajuizada em 2010 e que a autora não comunicou o sinistro (cf. fls. 212) haveria que se pensar em prescrição, sobretudo tendo em vista o advento do novo Código Civil. Contudo, as datas em que os fatos ocorreram não são precisas e o feito tramita neste Juízo há mais de cinco anos, razão por que enfrente a questão deduzida em seu mérito. O objetivo da autora é ser indenizada pelos danos constatados em seu imóvel. Realizada perícia no imóvel informou a profissional nomeada, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 388/389): 1 - Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. Resposta: Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria ao imóvel, no dia 23/04/2015, podemos afirmar que estado geral do imóvel é razoável. Foi possível verificar ocorrência de vários tipos de patologias: - trincas e rachaduras no radier (fundação)- trincas e rachaduras nas paredes;- problemas de infiltração nas paredes (unidade);- deteriorização dos revestimentos (reboco, azulejo e piso); 2 - O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? Resposta: Sim, o imóvel apresenta vícios construtivos. 3 - É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? Resposta: Analisando as anomalias verificadas, pode-se afirmar que tais vícios são originários da própria edificação, começaram desde a concepção do projeto, sendo que os problemas encontrados fissuras (trincas, brechas e fendas), infiltrações, manchas nas paredes e pisos foram se acentuando e agravando com o passar do tempo. 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Resposta: Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria ao imóvel, podemos dizer que aparentemente o imóvel vistoriado não apresenta risco de desmoronamento. Contudo recomenda-se, a curto prazo, todas medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade, as quais estão descritas no item 9 e 10 deste Laudo Pericial. Analisando o que foi informado nestes itens e no decorrer do laudo, não se verifica qualquer causa de cobertura securitária ou de responsabilidade da CEF ou da Caixa Seguros S/A. Da análise de cada item não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado às rés. Aliás, convém lembrar, que o próprio argumento da autora, em sua inicial, é o sentido de que os reparos exigidos são decorrentes de vícios de construção. Sobre o ponto, a cláusula 5.2.6 do contrato de seguro (fls. 75, trazido pela autora) expressamente exclui os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Observo, ainda, que entre os riscos cobertos, está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 4.2.1 c e d de fls. 75). Por essa razão, como quesito do Juízo, indagou-se à perita, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (quesito 4 - fls. 247). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 286), de sorte que também essa cláusula não socorre a autora. Por fim, pela cláusula 15 do contrato (fls. 76), ocorrerá a perda do direito à indenização quando o segurado, ou quem suas vezes fizer, providenciar por sua conta e risco a recuperação do imóvel sinistrado, sem autorização prévia e expressa da seguradora. No caso dos autos, a autora realizou ampliação na unidade, assim como reparos (cf. item 9.2, de fls. 276), não podendo sequer alegar que o fez por inércia da seguradora, já que sequer comprovou ter protocolado qualquer requerimento perante a seguradora. Cabe mencionar, por fim, que em relação à Caixa Econômica Federal não há qualquer disposição legal ou contratual que lhe imponha o pagamento das verbas pretendidas pela autora. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito tanto em relação à Caixa Seguros quanto em relação à Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sem custas e sem condenação em honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fls. 106). P. R. I.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204v.: concedo o prazo de cinco dias para o recolhimento do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, caput e parágrafo 2º, do Código de processo civil, sob pena de deserção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões. Intimem-se.

0001905-62.2011.403.6102 - LEANDRO CASAGRANDE IKUMA(MGI07697 - LUANA IKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de processo civil, de modo a manter os efeitos da sentença que manteve a antecipação da tutela, deferida às fls. 157/161 até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI39093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (167/169), tal como noticiado na petição conjunta de fls. 180, julgando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor do Conselho Regional de Administração de São Paulo- CRASP para levantamento a respeito dos valores depositados nos autos (fls. 41 e 170/172). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0006554-70.2011.403.6102 - DIRCE CELINA TOTA(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SPI37942 - FABIO MARTINS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Dirce Celina Tota em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, objetivando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor

necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Sobre o valor apurado, requereu a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. Alegou ser mutuária do SFH e ter aderido ao seguro habitacional, sendo que, após a aquisição do imóvel, passou a perceber, gradualmente, problemas físicos que dificultavam seu uso. Informou ter diligenciado na conservação da moradia e em reparos, mas estar sendo vencida pela progressividade dos vícios de construção, que têm caráter evolutivo. Afirmou que o seguro habitacional é obrigatório e cobre, entre outros, danos físicos no imóvel, sendo que a cláusula 3ª expressamente prevê a cobertura por ameaça de desmoronamento, sinistro ao qual está sujeito. Segundo a autora, o sinistro de ameaça de desmoronamento está caracterizado sempre que os danos tiverem natureza progressiva e não forem sanáveis por serviços de manutenção comum. Contestou a cláusula contratual que limita a cobertura a eventos de causa externa, afirmando que esta cláusula seria aplicável aos casos em que o próprio mutuário seria o construtor do imóvel. Invocou o dever das rés de fiscalizarem o imóvel que estava sendo construído. Pretende indenização dos danos atuais e daqueles que, devido à indêbita negativa de cobertura, foram consertados pela própria seguradora, além dos prejuízos indiretos, ressaltando preferir indenização em pecúnia. Invocou o reconhecimento da mora da rés, devido à protocolação do comunicado de sinistro, e a incidência da multa de 2% sobre a indenização devida. Ressaltou, por fim, estar impedido por cláusula securitária de tomar medidas por conta própria, o que o coloca em posição de total submissão e dependência dos atos a serem realizados pela seguradora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/80, pleiteando a autora a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Defendeu os submissos da autora, concedeu-se prazo para emendar a inicial e promover a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda., o que se cumpriu às fls. 155/156, procedendo-se, então, à citação das rés. Às fls. 160/169 a Engindus juntou os documentos de fls. 160/169. Contestação da Caixa Seguros S/A às fls. 171/192, acompanhada dos documentos de fls. 193/238. Inicialmente requereu a aplicação do artigo 191, do CPC, em razão da existência de procuradores diferentes das rés. Em sede preliminar, alegou carência da ação, em decorrência de sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Sul América Companhia Nacional de Seguros, e a falta de interesse de agir da autora, que não comunicou o sinistro à seguradora. Alegou, ainda, a inépcia da inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que o contrato de seguro expressamente exclui os vícios de construção, razão por que o pedido seria improcedente e, eventuais vícios deveriam ser pleiteados diretamente da construtora. Esclareceu, outrossim, que só estaria obrigada a indenizar danos provocados por causas externas (imprevisíveis), e não danos decorrentes da deficiência na execução da obra, impugnando também a multa decenal. Ressaltou, por fim, não ser o caso de se falar em interpretação favorável ao segurado, pois seguros relativos a financiamentos do sistema financeiro de habitação (SFH) são regidos por normas de ordem pública e visam ao interesse comum. Citada, a Engindus apresentou contestação (fls. 241/247), acompanhada de documentos (fls. 248/277), requerendo a retificação do pólo e sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide o Município de Jabitocabal. Alegou, ainda, a decadência do direito de ação e, no mérito, propriamente dito, por cautela, impugnou o pedido, pleiteando fosse julgado improcedente. Impugnação da autora às fls. 284/286, requerendo a produção de prova técnica, testemunhal e documental. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 289/315, com os documentos de fls. 316/334). De início, a CEF sustentou a incompetência absoluta do Juízo Federal, em razão do desinteresse da instituição financeira em participar da demanda, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo com a construtora e a empresa de seguros Sul América Seguros, denunciando-as à lide; falta de interesse de agir da autora, por ausência de requerimento administrativo. Defendeu, ainda, a prescrição do direito de ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob a alegação de que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis, tendo apenas emprestado o dinheiro para a aquisição do imóvel. Esclareceu, ainda, que a vitória da CEF tem caráter meramente avaliatório para efeito de garantia hipotecária, sendo inaplicável a multa decenal. Réplica da autora às fls. 336/341, com apresentação de quesitos. Despacho saneador às fls. 342/343, ocasião em que se afastou as preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguros S/A, necessidade de litisconsórcio com a construtora Engindus e a Sul América Seguros, indeferindo-se o pedido de denunciação à lide. Accolheu-se, contudo, a ilegitimidade passiva da construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda, excluindo-a da lide. Oportunizou-se, outrossim, que a autora comprovasse a data em que ocorreu o sinistro e apresentasse o protocolo de comunicação do sinistro à seguradora. Pela mesma decisão, foi deferida a realização da prova pericial requerida pela autora, com nomeação de perito e definição de quesitos pelo Juízo, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e nomear assistente técnico. A Caixa Seguradora e a CEF indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos às fls. 345/347 e 348/349, respectivamente. Diante da informação de fls. 350 houve substituição de perito às fls. 351 e, posteriormente, às fls. 357. Laudo pericial às fls. 365/407, sobre o qual a CEF (fls. 413) e a Caixa Seguradora (fls. 441/424) se manifestaram. Não houve manifestação da autora (fls. 425). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de recebimento do valor necessário para o conserto de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF e segurado pela corre Caixa Seguros S/A, conforme apurado em futura liquidação de sentença. Sobre o valor apurado, pretende-se a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. O despacho saneador analisou as questões preliminares, com exceção da inépcia da inicial da falta de interesse de agir da autora e da ocorrência de prescrição, que passo a analisar. Os documentos juntados ao autos complementados pelo laudo produzido são suficientes para o julgamento da lide. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a previsão constitucional de garantia da inafastabilidade da jurisdição, (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), não pode ser obstado o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização securitária somente em razão da parte autora não ter buscado anteriormente o ressarcimento administrativo, até mesmo diante dos argumentos trazidos em contestação, que reforçam que não teria seu pleito atendido. Sua ausência, no entanto, será considerada no mérito. Em relação à prescrição, pelo que se tem dos autos, tudo indica que o imóvel ficou pronto e foi entregue em 2000 (fls. 249). Considerando que a ação foi ajuizada em 2011 e que a autora não comunicou o sinistro, pelo menos não comprovou a comunicação nos autos, embora intimada (fls. 344) haveria que se pensar em prescrição, sobretudo tendo em vista o advento do novo Código Civil. Contudo, as datas em que os fatos ocorreram não são precisas e o feito tramita neste Juízo há mais de quatro anos, razão por que enfrente a questão deduzida em seu mérito. O objetivo da autora é ser indenizada pelos danos constatados em seu imóvel. Realizada perícia no imóvel informou a profissional nomeada, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 388/389): 1 - Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. Resposta: Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria ao imóvel, no dia 23/04/2015, podemos afirmar que estado geral do imóvel é ruim. Foi possível verificar ocorrência de vários tipos de patologias: - trincas e rachaduras no radier (fundação)- trincas e rachaduras nas paredes;- problemas de infiltração nas paredes (unidade); - deteriorização dos revestimentos (reboco, azulejo e piso);- problemas na rede de esgoto e rede elétrica. 2 - O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? Resposta: Sim, o imóvel apresenta vícios construtivos. 3 - É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? Resposta: Analisando as anomalias verificadas, pode-se afirmar que tais vícios são originários da própria edificação, começaram desde a concepção do projeto, sendo que os problemas encontrados fissuras (trincas, brechas e fendas), infiltrações, manchas nas paredes e pisos foram se acentuando e agravando com o passar do tempo. 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Resposta: Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria ao imóvel, podemos dizer que aparentemente o imóvel vistoriado não apresenta risco de desmoronamento. Contudo recomenda-se, a curto prazo, todas medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade, as quais estão descritas no item 9 e 10 deste Laudo Pericial. Analisando o que foi informado nestes itens e no decorrer do laudo, não se verifica qualquer causa de cobertura securitária ou de responsabilidade da CEF ou da Caixa Seguros S/A. Da análise de cada item não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado às rés. Aliás, convém lembrar, que o próprio argumento da autora, em sua inicial, é no sentido de que os reparos exigidos são decorrentes de vícios de construção. Nem mesmo foi comprovado pela autora a apresentação de requerimento perante a seguradora para o fim de delimitar seu pedido de ressarcimento e verificar a correlação dos defeitos alegados com o contrato de seguros entabulado. Sobre o ponto, a cláusula 5.2.6 do contrato de seguro (fls. 68, trazido pela autora) expressamente exclui os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infiltração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Observe, ainda, que entre os riscos cobertos, está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 4.2.1 c e d de fls. 68). Por essa razão, como quesito do Juízo, indagou-se à perita, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (questão 4 - fls. 343). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 389), de sorte que também essa cláusula não socorre a autora. Cabe mencionar, por fim, que em relação à Caixa Econômica Federal não há qualquer disposição legal ou contratual que lhe imponha o pagamento das verbas pretendidas pela autora. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito tanto em relação à Caixa Seguros quanto em relação à Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sem custas e sem condenação em honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fls. 147/153). P. R. I.

0000055-36.2012.403.6102 - MARIA HELENA SHIGEKO YAMAMURA OGUIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000759-49.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO(SPI170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000778-55.2012.403.6102 - ALONSO DA COSTA ROSA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 281. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004225-51.2012.403.6102 - SIDNEI APARECIDO DE BARROS(SPI154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004355-41.2012.403.6102 - JAIME DANELUZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (cf. fls. 158v.). Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

0008681-44.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008689-21.2012.403.6102 - PAULO SERGIO MONTEIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008865-97.2012.403.6102 - VALTER ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009454-89.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SPI171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188. J. Defiro.

0009789-11.2012.403.6102 - ANTONIO MARCOS TURACA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003833-77.2013.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS VALERO DE ALMEIDA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004109-11.2013.403.6102 - JULIANA PUCCI ARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005437-73.2013.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Contrarrazões do INSS às fls. 270.Remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006677-97.2013.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA ARANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Contrarrazões do INSS às fls. 272.Remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0007695-56.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 463 que:Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la.I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.No caso vertente, verifico a presença de erro material a ser corrigido no dispositivo da sentença, em relação ao ônus da sucumbência, tanto que a autora, nas suas razões de apelação, insurge-se contra o valor fixado a título da condenação de honorários (cf. fls. 1323/1324). Assim, onde se lê:Condeno a ré a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Leia-se:Condeno a autora a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no livro de registro de sentença.Intimem-se a autora, para ciência, e a ANS da sentença de fls. 1270/1285. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à ANS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se. Cumpra-se.

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ORCA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. e PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pleiteando, em síntese, ressarcimento ao erário das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, no dia 26/02/2011, que levou à morte de Wilson Carlos Fernandes. O pedido ampara-se nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 e artigos 186 e 927 do Código Civil, e tem por base a alegação de negligência das rés na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.O autor requer a condenação das empresas a restituir todos os valores de benefícios pagos pelo INSS até a data da liquidação, corrigidas, bem ainda o ressarcimento de cada prestação mensal despendida até a cessação do benefício.Documentos foram juntados (fls. 22/86).Citada, a empresa PHERCON CONSTRUTORA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. apresentou contestação (fls. 105/128) e contestação também foi ofertada pela ORCA (fls. 302/331). As rés requereram a produção de prova oral (fls. 451/452) e o INSS, além de solicitar colheita de prova oral, ofertou réplica, reafirmando a procedência da demanda (fls. 454/467).Depoimento pessoal dos representantes das rés foi colhido e testemunhas foram ouvidas (fls. 495/500).Em memoriais, o INSS reafirmou a procedência da demanda, destacando que a realização de trabalhos no sábado pela ORCA comprometeu a segurança dos funcionários, uma vez que as atividades de Wilson e sua equipe foram realizadas sem supervisão e fiscalização de técnico em segurança do trabalho (fls. 508/509).Phercon (fls. 511/514) e Orca (fls. 515/520) ofertaram alegações finais, ambas enfatizando que o conjunto probatório converge para a improcedência da demanda.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação condenatória proposta pelo INSS contra ORCA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. e PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pleiteando ressarcimento das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ocorrido no dia 26/02/2011 e que levou à morte do segurado Wilson Carlos Fernandes.Conforme apurado, Wilson era empregado da ré ORCA, que, por sua vez, foi contratada para fornecimento e instalação de esquadrias em empreendimento - um hotel - construído pela ré PHERCON na cidade de Sertãozinho/SP.Segundo a autora, as rés deixaram de observar regras básicas de segurança na obra, resultando na queda de Wilson de uma altura de 4 metros e sua morte, num acidente que poderia ter sido evitado caso o trabalhador fizesse uso de equipamentos de segurança.O INSS destacou que realização de trabalhos no sábado comprometeu a segurança dos funcionários, vez que executado sem supervisão e fiscalização de técnico em segurança usualmente presente na obra em dias de semana.Esclarece o INSS que a morte do segurado gerou o benefício de Pensão por Morte - Acidente de Trabalho no 156.537.068-3 - em favor de Juliana Fernandes de Carvalho, companheira de Wilson; Murilo de Carvalho Fernandes, filho nascido em 01/03/2010; Leonardo de Carvalho Fernandes, filho nascido em 22/04/2003 e Lucas de Carvalho Fernandes, filho nascido em 15/04/1997, com pagamentos desde a data do óbito, em 26/02/2011.Assevera que na reclamação trabalhista no. 0001686- 54.2011.5.15.0113, tratando dos mesmos fatos, a ré ORCA firmou acordo assumindo obrigação de pagar aos reclamantes a importância líquida de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), homologada em sentença, e tal evento traduz-se em admissão de culpa por parte da empresa.Analisados os argumentos das partes e consideradas as provas existentes no processo, concluo que a ação é improcedente.A ação regressiva aqui discutida encontra previsão normativa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Por seu turno, o Código Civil prevê em seu artigo 934-Art. 934. Aquela que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que, para que surja o direito do INSS ao ressarcimento das verbas pagas, é necessária a presença dos seguintes elementos: a ocorrência do dano (o acidente de trabalho), a existência de negligência do empregador na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho e, por fim, o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do empregador. Por outro lado, a ocorrência ou não de negligência do empregador encontra-se atrelada à observância da obrigação de adotar e utilizar-se das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, conforme determina o art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, os elementos de prova não permitem afirmar a negligência das rés, mas sim um infeliz acidente resultante da associação entre o risco do trabalho em altura e algum nível de desatenção do trabalhador vítima do uso dos equipamentos de segurança que estavam à sua disposição.Análise de Acidente de Trabalho realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 44), gerou a seguinte Descrição do Acidente:A vítima era empregado de uma empresa de esquadrias de metal, e estava colocando borrachas de acabamento nas esquadrias de vidro na fachada de uma obra de um edifício, há cerca de 4 m de altura, utilizando como piso uma sacada metálica tipo treliça, com perfis de largura aproximada de 15cm e vãos abertos retangulares aproximados de 1,00m x 0,70m, a qual era perpendicular à área de trabalho. O acidentado colocou tábuas soltas de largura aproximada de 30 cm, cada, para cobrir os vãos. Havia chovido na noite anterior, e o edifício, e sua estruturas estavam molhados, inclusive a treliça metálica. Com o movimento da vítima, e provavelmente a força que colocou na área de trabalho, a tábua que lhe servia de piso deslizou e o mesmo veio a cair através do vão, de uma altura de 4 metros, sem cinto de segurança, e sem capacete, batendo a cabeça no piso de concreto, ocasionando traumatismo craniano, vindo a falecer no local do acidente. Estavam laborando na obra mais três empregados da contratada, da contratante, trabalhavam, na ocasião, o engenheiro, que estava próximo à área onde a vítima caiu, e quatro serventes; de outra contratada havia cerca de oito pedreiros e ajudantes. O empregador da vítima apresentou recibo de entrega do cinto de segurança e do capacete, e de treinamento relacionado a segurança no trabalho; não havia ninguém da contratada em cargo superior a vítima para supervisionar seus serviços, pois o mesmo estava como encarregado da turma; a empresa contratante: Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda, também não exigiu o uso dos equipamentos de segurança, permitindo a execução do serviço em condições contrárias às normas de segurança, alegando que quem deveria cobrar o uso dos equipamentos era a empresa contratada, da qual a vítima era empregado, e não a construtora. (fls. 44, grifei).Constam ainda os seguintes Comentários e Informações Adicionais:A empresa empregadora possuía 21 empregados, apresentou recibos de entrega de EPs, onde constavam, entre outros, fornecimento de capacete de segurança e cinto de segurança; apresentou também treinamento em assuntos relacionados à segurança no trabalho. A empresa contratante, e responsável pela obra, possuía 93 empregados, estava, por ocasião da primeira inspeção na obra, com várias irregularidades, foi autuada pelas seguintes infrações: utilização de andaime sem guarda-corpo e rodapé; permitir a execução de atividade a mais de 2m de altura, sem utilização de cinto de segurança; deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos; não constituição de CIPA; deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório de material resistente e seguramente fixado a estrutura. (grifei).Como se vê, a análise empreendida pelo órgão do Ministério do Trabalho conclui que a ré ORCA forneceu a seus empregados os equipamentos exigidos por lei, bem como instrução e treinamento relacionados à segurança no trabalho.O depoimento prestado pela testemunha Ricardo Almeida dos Santos, funcionário da Orca ao tempo dos fatos (não atualmente), presente no momento do acidente e sob supervisão de Wilson, confirma que a ré ORCA fornecia treinamento e equipamentos de segurança a seus funcionários. Ricardo narrou que a equipe de trabalho, constituída por ele mesmo, Wilson e um outro funcionário, dirigiram-se à obra no dia dos fatos para emborachar a fachada até uma altura de 4 metros e que a linha da vida, corda de segurança onde se prendem os trabalhadores em altura, estava passada no local há alguns dias, e que sua instalação havia sido feita pela própria equipe da Orca. Aduziu que, no dia do acidente, Wilson não se prendeu à linha da vida e, sem equipamentos de segurança que normalmente usava, caiu da estrutura metálica onde trabalhava e veio a falecer. Acredita que, como faltava pouco a fazer naquele dia, Wilson julgou não haver necessidade de utilizar os equipamentos e ressaltou que ele normalmente não só usava todos os itens de segurança como também determinava à sua equipe que os usasse. Consignou que a estrutura onde Wilson trabalhava estava úmida.Assim, as provas documental e oral produzidas não corroboram a tese de que a ré ORCA foi negligente nas normas de segurança e treinamento de seus empregados, sendo por isso indevida sua condenação nos termos pretendidos pelo INSS.Em relação à ré PHERCON igualmente não se localiza nos autos prova bastante para acolhimento da demanda.Consta no relatório da Delegacia do Trabalho que a PHERCON, responsável pela obra, possuía 93 empregados, estava, por ocasião da primeira inspeção na obra, com várias irregularidades, foi autuada pelas seguintes infrações: utilização de andaime sem guarda-corpo e rodapé; permitir a execução de atividade a mais de 2m de altura, sem utilização de cinto de segurança; deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos; não constituição de CIPA; deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório de material resistente e seguramente fixado a estrutura.Ou seja, o documento aponta para falhas da empresa na observância às normas de segurança de seus funcionários e esse componente, sem dúvida, pesa contra a PHERCON.Todavia, especificamente no que diz respeito ao acidente envolvendo Wilson, e que é o fato objetivo a ser examinado neste processo, não se localiza prova de nexo causal entre negligência da empresa e a morte do trabalhador.Em outras palavras, não há como se afirmar que alguma das falhas descritas no relatório da Delegacia do Trabalho possui conexão com o acidente de Wilson.Conforme esclarecido, Wilson e sua equipe possuíam, por ocasião do acidente, todos os equipamentos e treinamento necessários fornecidos pela ré ORCA, não havendo, portanto, como se atribuir à PHERCON omissão no fornecimento de itens de segurança aos trabalhadores da obra empresa.Inclusive a linha da vida, cabo ao qual Wilson deveria estar preso ao trabalhar na estrutura, estava disponível no local, instalado pela própria equipe da ORCA nos dias anteriores, consoante depoimento das testemunhas Ricardo Almeida e Ricardo Netto.Assim, seja no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos de segurança, seja no que toca à fiscalização da presença da linha da vida no local, é inviável atribuir-se omissão culposa à ré PHERCON.Fixada essa premissa, a questão a ser enfrentada é: o engenheiro presente no local, funcionário da PHERCON, omitiu-se negligentemente ao deixar de impedir que Wilson subisse na estrutura metálica sem fazer uso dos equipamentos de segurança e não se prender ao cabo salva-vidas, ou mesmo por ter permitido que os funcionários da ORCA trabalhassem naquele dia, um sábado, quando os técnicos de segurança da obra não se encontravam no local?Entendo que as provas e as circunstâncias do acidente não permitem atingir essa conclusão.Conforme relatado por Sílvia Alcício Pereira Machado, representante da PHERCON ouvida em juízo, no dia do acidente, um sábado, não havia previsão de trabalhos em altura, mas somente em solo. Relatou que quando há previsão de trabalho em altura, um técnico de segurança permanece na obra, com acompanhamento específico dessas atividades de risco. Afirmou que o técnico não estava presente no momento e o engenheiro da construção encontrava-se fiscalizando somente as atividades previstas para o dia, no nível do chão e no interior do edifício.A testemunha Ricardo Netto, engenheiro da obra, por sua vez, declarou que estava do lado interno do prédio quando Wilson sofreu a queda, pois, naquele dia, não havia previsão de obras em altura. Esclareceu que a construção funcionava somente de segunda a sexta-feira e, naquele sábado, seriam realizadas precipuamente tarefas de limpeza. Narrou que havia um assoalho de madeira montado dias antes, pelo próprio Wilson, inclusive com a corda salva-vidas onde era enganchado o cinto e que Wilson era muito preocupado com segurança. Relatou acreditar que Wilson foi verificar o serviço realizado pelos funcionários no dia anterior e que em nenhum momento foi informado pelos representantes da ORCA quanto à intenção de trabalharem em altura. Acrescentou que os funcionários da Orca compareceram à obra no sábado para adiantar o serviço por iniciativa da própria, e não a pedido da PHERCON.Assim, ao que se extrai dos autos, embora ciente dos riscos e tendo à sua disposição todos os equipamentos de segurança, Wilson, que era funcionário atento às normas de segurança e que as fazia cumprir por seus subordinados, decidiu realizar alguma tarefa de menor duração na estrutura elevada, negligenciando o risco decorrente da chuva havida na noite anterior.Quanto ao engenheiro, que conforme a testemunha Ricardo Almeida efetivamente encontrava-se no interior da obra ao tempo da queda, os elementos dos autos não permitem afirmar sua ciência prévia quanto à intenção de Wilson de trabalhar em altura ou que, após constatar o andamento da atividade, tenha tido oportunidade de impedi-la e não o fez.Vale dizer, a culpa da PHERCON estaria presente caso demonstrado que o engenheiro autorizou ou deixou de impedir o trabalho elevado desenvolvido por Wilson naquele sábado, mas os elementos de prova colhidos não convergem nesse sentido.Ao mesmo tempo, muito embora o INSS sustente que o acidente firmou pela ré ORCA no âmbito da ação trabalhista 0001686-54.2011.5.15.0113, da 5ª. Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, implica reconhecimento de culpa, não há como se acolher essa tese, da mesma forma que a presente sentença, repelindo a pretensão do INSS ao ressarcimento, não pode ser interpretada como ausência de responsabilidade por parte da ORCA no que diz respeito ao pleito trabalhista.O desfecho da ação trabalhista não repercuta de forma direta nesta ação, e vice-versa, pois os fundamentos jurídicos da responsabilidade aqui e lá são diversos, em que pese a identidade dos fatos.Em síntese, o comportamento das requeridas, somado à fatalidade do evento, não permitem asseverar a existência de obrigação de ressarcimento ao INSS.Neste sentido confirma-se o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.- Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91.- Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidente, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo.(TRF 4ª Região, AC

400125354, Proc. 200371040013862/RS, Quarta Turma, Des. Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 17.05.2006, p. 843).Diga-se por outro lado que, por mais que as empresas adotem medidas visando à prevenção de acidentes, e essa deve ser uma preocupação constante, sempre subsistirá uma margem de risco que só pode ser prevenida dependendo do cuidado e diligência de cada empregado. Justamente por isso, as empresas são tributadas com base no grau de risco de suas atividades, vendo-se obrigadas a arcar com o pagamento da contribuição específica destinada a financiar benefícios acidentários e a aposentadoria especial. No caso concreto, ausente a demonstração de culpa das três para os fins estabelecidos nos art. 120 e 121 da Lei no. 8.213/91, não se mostra razoável que as empresas, além do pagamento das contribuições decorrentes do risco inerente à sua atividade, tenham ainda que ressarcir ao INSS os valores entregues aos dependentes de Wilson Carlos Fernandes.3 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 4º da Lei no. 9.289/96).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, metade para cada um dos requeridos.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 540: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004138-27.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005766-17.2015.403.6102 - ALICE CLARA JUVENAL DOS SANTOS(SPI23835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Alice Clara Juvenal dos Santos propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu em relação aos contratos bancários de nºs 219762854 e 223734326, do Banco Santander S/A, com o consequente cancelamento dos contratos e a devolução de todos os valores atualizados referentes às parcelas que estão sendo descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário (NB n. 136.068.977-8). Requer, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos. Alega que não contratou empréstimos consignados mencionados, sendo indevidos os descontos que estão sendo efetivados em sua aposentadoria. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/26), requerendo a prioridade na tramitação do feito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipada. Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi concedido à autora prazo para a regularização do feito, com inclusão da instituição financeira no polo passivo, diante da configuração da hipótese de litisconsórcio passivo necessário (fls. 28). Após requerer dilação de prazo para emenda à inicial, o que foi deferido (fls. 29), foi certificado a ausência de manifestação da parte autora (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material. Trata-se de feito que não retine condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, a autora não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 28, deixando de regularizar o feito, com inclusão da instituição financeira concessionária dos empréstimos que pretende ver cancelados no polo passivo. Para casos como este, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

0009150-85.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME(SPI52030 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Droga Nova Barrinha - Maria Angélica Ishikawa - ME em face da União, objetivando a anulação de ato administrativo que culminou com a determinação de que devolvesse o valor de R\$ 78.650,72, que havia recebido a título de repasse pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB). Informa ter sido habilitada no Programa Farmácia Popular e que, após auditoria, foram detectadas irregularidades no período de 2009 a 2013, razão por que foi descredenciada do Programa e compelida a pagar uma multa. Aduz ter concordado com o descredenciamento e o pagamento da multa, mas não com a devolução do valor de R\$ 78.650,72, pois estes foram utilizados na aquisição de medicamentos dispensados do Programa Farmácia Popular. Em sede de tutela antecipada, pretende impedir que a União proceda a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/697. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela antecipada deve ser indeferida. Ocorre que a devolução do valor foi determinada após regular procedimento administrativo, onde foi assegurado à autora o direito de defesa. É o que se constata do relatório (fls. 29/100). Não se pode olvidar, neste momento, o fato de ter havido constatação de dispensação de medicamentos em nome de pessoa falecida, caracterizando uso indevido de CPF, e em nome de funcionários, sem o envio da documentação de comprovação da regularidade das dispensações (fls. 99). A questão será analisada quando do julgamento do mérito do pedido, mas não é o caso de impedir o regular andamento da cobrança, especialmente sem a oitiva da União. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a União. P.R.I. Cumpra-se.

0011695-31.2015.403.6102 - BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Brandy Indústria e Comércio Ltda. contra a União, visando a obter, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito perseguido pela Receita Federal do Brasil e, após contraditório, anulação por completo da dívida fiscal. Aduz ter sido, em 22/08/1995, alvo de fiscalização pela Receita Federal que gerou o Auto de Infração de IPI no. 03641, em 01/03/1996, no processo administrativo no. 10840.000539/96-19. Relata que, após 19 (dezenove) anos de debate na esfera administrativa, a empresa recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, em 03/11/2015, exigindo o pagamento de R\$ 149.509,17 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), em decorrência do não reconhecimento, pela Administração Pública, de um crédito de IPI sobre retorno de produtos em garantia. Esclarece que a cobrança ampara-se no Acórdão Administrativo no 9303- 002.912 - 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), confirmando entendimento do auditor fiscal que autou a empresa, e por meio do qual foi condicionado o direito ao crédito de IPI à escrituração do Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque. Afirma que, não obstante, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é equivocado, uma vez que a empresa possuía controle equivalente para apuração dos créditos de IPI, destacando ainda que o fiscal não negociou a mercadoria em garantia, mas tão somente negou o direito ao crédito por ausência de escrituração no Livro Registro de Controle de Produção e Estoque. Em apoio ao pedido de liminar, consigna estar sujeita a dano irreparável iminente, pois atua no ramo de importação de motocicletas e é beneficiária de um Regime Especial junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por força de atos administrativos com vigência até 31/12/2015, e cuja renovação pressupõe apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos ao IPI. A liminar foi deferida (fls. 272/273) e a autora, às fls. 278/279, comunica descumprimento da ordem e requer expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e imediata exclusão do CADIN, sob pena de multa. Decido. Em retorno de férias, e inteirando-me do pedido de expedição de ofício e imposição de multa à Fazenda Nacional, reconsidero, por ora, a respeitável decisão de fls. 272/273, pelos motivos que passo a expor. Conforme relatado pela autora, o crédito de IPI perseguido pela empresa foi debatido no âmbito da Administração Federal por 19 (dezenove) anos, trazendo como resultado uma decisão colegiada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) confirmando lançamento promovido por auditor da Receita Federal após auditoria em 1995, e onde foi assentada inexistência na escrituração dos alegados créditos de IPI. Como se vê, não se trata de decisão administrativa açodada ou desacompanhada de motivos e fundamentação. Ao contrário, rebela-se a autora contra o resultado de longo processo tributário onde ampla defesa e contraditório, presume-se, foram respeitados, até mesmo porque nenhuma queixa a esse respeito se encontra na inicial. Assim, salvo a hipótese de consistentes e claros indicativos de ilegalidade na decisão administrativa, apresentados ao juízo já no momento da distribuição da ação, a presunção de legalidade da decisão do CARF impõe-se. E, nessa análise preliminar dos autos, não identifiquei, data venia, fundamento para a antecipação de tutela. Ao contrário do que entende a autora, os quadros exemplificativos constantes na inicial, contendo transcrições de registros nos livros de entrada e nos livros de apuração do IPI da empresa (fls. 11), não se prestam a sustentar, em sede de antecipação de tutela, com o necessário grau de verossimilhança, a afirmação de erro na decisão do Conselho Fiscal. E mesmo a quantificação do crédito de IPI a ser utilizado reclama algum grau de contraditório, na medida em que, conforme aduzido pela autora, a discussão administrativa gravitou em torno da forma de escrituração do crédito mais do que em relação a seu montante propriamente. No que toca à alegação de urgência, resumida no argumento de que somente a concessão de liminar permitiria à requerente a obtenção da certidão negativa necessária ao gozo de Regime Especial junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, igualmente não verifico embasamento para a antecipação de tutela. Como dito, a discussão administrativa amassou-se por 19 anos e, nesse intervalo, poderia e deveria a empresa estar preparada para o advento de decisão desfavorável. Com perdão das opiniões em contrário, não há como se falar em surpresa em um processo administrativo que, após 19 anos, meramente confirma um auto de infração lavrado em 1995. Não há nos autos qualquer notícia de impossibilidade de promoção de depósito nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e que implicaria imediata suspensão da exigibilidade do crédito, com benefícios tanto para a empresa quanto para o erário, com levantamento ou conversão em renda ao cabo da demanda. Não menos importante, convém registrar que, salvo clara demonstração de ilegalidade que autorize antecipação de tutela, o caminho natural para discussão de crédito tributário regularmente constituído pela autoridade fiscal competente é o da oposição de embargos à execução fiscal, com apresentação de garantia que, a um só tempo, resguarda o interesse da União e abre portas para a pretendida expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Isso posto, em observância ao princípio constitucional do contraditório e à presunção de legalidade dos atos administrativos, restabeleço, ainda em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, a exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo no. 10840.000539/96-19, sem prejuízo de nova suspensão em caso de depósito integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Comunique-se à Receita Federal do Brasil, por ofício. Aguarde-se contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-61.2016.403.6102 - GERLANDIO SOARES DE CARVALHO(SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. GERLANDIO SOARES DE CARVALHO propõe ação em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª região - cef 4ª, postulando o reconhecimento do direito de se inscrever nos seus quadros, na condição de provisionado, classificado como instrutor de tênis. Alega, para tanto, que atua como instrutor de tênis desde o ano de 1995 e, ao requer sua inscrição como provisionado, de acordo com a Lei 9.696/98, teve seu pedido indeferido, uma vez que não foram considerados os documentos que apresentou para comprovação do exercício profissional, que seria de no mínimo três anos antes de 02/09/1998. Sustenta que o indeferimento não pode prevalecer, pois preenche todos os requisitos, conforme demonstrado nos documentos anexos. Postula, ainda, o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 e, em caso de não ser incluído nos quadros da instituição, a devolução do valor pago para inscrição, de R\$ 139,25. Por fim, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, em sede de tutela antecipada, determinação para que seja inscrito nos quadros do Conselho réu, na condição de provisionado como instrutor de tênis, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo (fls. 17/18). Decido. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não emerge viabilidade no pedido de antecipação de tutela, pois reputo não demonstrada a presença do periculum in mora, com base nos próprios argumentos da parte autora, uma vez que sustenta que atua como instrutor de tênis desde o ano de 1995 e somente requereu a inscrição junto ao Conselho Federal de Educação Física no ano de 2015 (fls. 30), vindo a recorrer apenas agora ao Poder Judiciário. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008029-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306519-91.1998.403.6102 (98.0306519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA HELENA ROMAO DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Contrarrazões do embargado às fls. 97/103. Remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008147-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-51.2002.403.6102 (2002.61.02.0001564-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009563-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311654-55.1996.403.6102 (96.0311654-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOSE NOGUEIRA(SPO65415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código do processo civil.Vista ao embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0004119-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306613-73.1997.403.6102 (97.0306613-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO GALONI(SPO65415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Manifeste-se a Contadoria Judicial quanto à impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos de fls. 35/37.Em seguida, ciência às partes e ao Ministério Público Federal, para que se pronuncie sobre eventual interesse no processo de execução, tendo em vista o ofício encartado às fls. 213 da ação principal.Int. (PARECER DA CONTADORIA FLS.46)

0004140-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA JOSE MARQUES FANTINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0012029-75.2009.403.6102, que condenou o INSS a implantar em favor da embargada/exequente o benefício da aposentadoria especial, condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso. Sustenta o embargante excesso de execução, ao argumento de que a renda atual foi utilizada em todas as competências, bem como o não desconto dos NBS 31/540.840.587-3, 31.544.977.264-1 e 31.550.192.813-9. Trouxe cálculos (fls. 04/07) e documentos (fls. 08/62). Intimada, a embargada concordou com o cálculo apresentados pelo INSS (fls. 66). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela embargada nos autos (fls. 66) caracteriza reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito da embargada no valor de R\$ 93.855,60 (noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), posicionados para fevereiro de 2015, conforme cálculos de fls. 04/07 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária (fls. 39, dos autos principais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/07 para o processo principal (autos nº 0012029-75.2009.403.6102).Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LETTE DE MORAES(SPO28798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SPO41089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fl 1464: defiro. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 14 h, para realização da praça do bem imóvel, matriculado sob o n. 38677, no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme informações constantes da certidão de fls. 1432/1433. Não sendo alcançado lançamento superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 28 de abril do ano corrente, às 14 h, devendo observar o disposto no art. 692 do Código de Processo Civil.Oficinará como leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se a praça no átrio ou no Salão do Juri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes do CPC.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução.Expeça-se o edital, nos termos do art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005952-40.2015.403.6102 - THIAGO ELOY SVEZIA BARROS(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, movida por Thiago Eloy Svezia Barros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a exibição das informações pessoais para purgar a mora, referente ao contrato celebrado em 30.11.2012 (contrato n. 85552405668), para verificação do cumprimento das regras estabelecidas no artigo 26, d Lei 9.514/97, bem como a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel, autorizando-se o depósito dos débitos em juízo. Junto procuração e documento (09/44).Intimado a regularizar a inicial, indicando a ação principal a ser proposta e seu fundamento, bem ainda justificar o valor atribuído à causa correspondente ao valor da ação principal futura, com a complementação das custas processuais (fls. 46), o autor deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação ou providências (fls. 46-verso). É o relatório. DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.O autor, devidamente intimado para regularizar a inicial, deixou de promover a indicação da ação principal a ser proposta, nos termos do art. 801, III, do CPC, de justificar o valor atribuído à causa e de recolher as custas remanescentes, malferindo, também, o disposto no artigo 284, Código de processo civil.A falta de limitação da prestação jurisdicional pretendida, mesmo após a oportunidade dada para a emenda da inicial, torna obscura a pretensão do autor, restando prejudicada a análise dos pedidos.Com relação à necessidade de atribuição de valor à causa, anoto que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a reitidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência.Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis:Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, considerando que o autor não manifestou interesse em cumprir a decisão de fls. 46 (cf. certidão de fls. 46-verso), deixando de apresentar a ação principal a ser proposta, de justificar o valor atribuído à causa e de providenciar o recolhimento das custas complementares, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e condição para o exercício do direito de ação, a extinção é medida de rigor.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, I, e 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001876-61.2001.403.6102 (2001.61.02.001876-3) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SPO4615 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-fimdo.Intimem-se.

0010498-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010498-7) - CLAUDINEIA AFONSO DO NASCIMENTO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-fimdo.Intimem-se.

0004053-07.2015.403.6102 - GERALDO DARIF SALDANHAS(PR069976 - GERALDO DARIF SALDANHAS) X COORDENADOR E REPRES DO PROUNI DO CENTRO UNIV CLARETIANO DE BATATAIS(SPO66992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP201333 - ANA CLÁUDIA PEREIRA)

Vistos, etc.GERALDO DARIF SALDANHAS impetra mandado de segurança contra COORDENADOR do PROUNI no CENTRO CLARETIANO DE BATATAIS, pleiteando, em caráter liminar, seja determinada sua matrícula no 5º semestre do Curso de Licenciatura em Filosofia, na modalidade à distância. O processo foi remetido à Justiça Federal em Curitiba (fls. 29), a qual afastou sua competência, retornando os autos a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 31/34).A liminar foi indeferida (fls. 36/38).Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, defendendo a legalidade do ato e postulando a denegação da ordem (fls. 41/46).O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança (fls. 66/68).Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO DARIF SALDANHAS contra Coordenador do PROUNI no CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO DE BATATAIS, afirmando ter a autoridade impetrada, de forma legal e arbitrária, determinado o encerramento do usufruto da bolsa de estudos Integral do Pro Uni, vinculada ao curso de Filosofia, módulo à distância, concedida ao impetrante. Assevera que o art. 2º, inciso III, da Lei no. 11.096/05 é inconstitucional e que a decisão proferida pelo impetrado viola os artigos 1º, 5º, 6º, e 205 da Constituição Federal, bem como o art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil.Face às vislumbres de ilegalidade e afronta à Carta Constitucional, requer seja determinada sua imediata matrícula no 5º semestre do Curso de Licenciatura em Filosofia oferecido pelo centro universitário, na modalidade à distância.Informações foram prestadas pela autoridade, aduzindo-se, em síntese, que o impetrante não é detentor de direito líquido e certo, pois é portador de diploma de nível superior e a concessão de bolsas é vedada a pessoas nessa condição, conforme estabelece o art. 1º, 1º, da Lei no. 11.096/2005, regulamentada através da Portaria Normativa no. 01, de 02/01/2015, do Ministério da Educação. Aduz-se ainda que o impetrante é advogado inscrito nos quadros da OAB do Paraná (fls. 41/46).O Ministério Público Federal acompanhou o entendimento da impetrada, recomendando o indeferimento da segurança.Com razão a autoridade impetrada e o Ministério Público Federal. A decisão combatida pelo impetrante encontra-se às fls. 08v. dos autos, e possui a seguinte redação:1. Encerramento do Usufruto da Bolsa do ProUniPor este instrumento, o(a) Senhor(a) LUIZ CLAUDEHIR BOTTEON, Coordenador / Representante no Local de Oferta CURITIBA da CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, registra o encerramento do usufruto da bolsa de estudos Integral do ProUni, vinculada ao curso de Filosofia, turno Curso a distância, concedida ao (à) estudante GERALDO DARIF SALDANHAS, CPF n 544.384.469-53.Motivo para o Encerramento do Usufruto da Bolsa: Conclusão de curso superiorDetalhamento do Motivo deste Encerramento: Aluno já possui curso superior. Formado em Direito. (fls. 08v, grifé)A decisão administrativa encontra respaldo na Lei no. 11.096/05, que estabelece em seu art. 1º:Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1o A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).Não há dúvidas de que o impetrante efetivamente possui diploma de curso superior em Direito (é ele quem subscreve a petição inicial desta ação) e, nesse cenário, tendo em conta o disposto no art. 1º, da Lei no. 11.096/05, revela-se amparada em legislação federal vigente a decisão proferida pela autoridade impetrada.Conforme antecipado na decisão que indeferiu a liminar, convence-se este Juízo que não há no art. 2º, da Lei no. 11.096/05 a alegada inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia. As bolsas do PROUNI devem ser distribuídas visando à promoção do ensino de grupos sociais específicos, dentro de um critério de prioridade e seletividade que, a toda evidência, não afronta qualquer preceito da Constituição Federal, antes, conforma-se ao seu art. 3º, que fixa como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, mediante erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.Iso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005279-47.2015.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SPO80833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à concessão de segurança a fim de que seja declarado o direito da impetrante a regular tramitação e célere decisão administrativa quanto aos seus pedidos de restituições, com a estipulação por esse E. Juízo de interregno irrepreterível para que seja proferida a devida decisão.Requeru-se a concessão de liminar de modo a ser ordenado o imediato processamento dos pedidos administrativos.Relata ter transmitido, em 19/02/2014, os pedidos de restituição elencados à fl. 03 dos autos, mas até o momento da distribuição desta ação - em 09/06/2015 - não havia notícia de qualquer trâmite ou apreciação pela Receita Federal.A decisão quanto ao pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações pela autoridade impetrada (fls. 215).Informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, aduzindo, em síntese, que o procedimento relativo aos pedidos de restituição é complexo, envolvendo a análise de diversos documentos e eventualmente impondo intimações dos interessados para esclarecimentos, e os recursos humanos disponíveis à Receita Federal são insuficientes para julgamento na velocidade pretendida pela impetrante. Aduz-se ainda que os processos devem ser impulsionados observando-se sua ordem de ingresso, mostrando-se claro que análises antecipadas por

força de ordem judicial violam o princípio da isonomia e desrespeitam o direito dos demais contribuintes que igualmente aguardam manifestação da Receita Federal. Consigna que a multiplicação de ordens judiciais como a aqui pleiteada poderá gerar graves embaraços à prestação do serviço público, na medida em que desestabiliza o planejamento de atividades vigente no plano interno do órgão (fls. 222/228) A liminar foi indeferida (fls. 230). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 239/242). É o relatório. Decido. Em que pesem as relevantes justificativas apresentadas pela d. autoridade impetrada, há que se ter em mente que o e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de processo Civil, firmou posição quanto à necessidade de observância, pelas autoridades fiscais, do prazo de julgamento estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido: TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Especial nº 1.138.206/RS) No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados em fevereiro de 2014, sem decisão conclusiva até o momento, tornando-se aplicável a orientação emanada do e. Superior Tribunal de Justiça. Evidentemente, não se desconhece o enorme volume de tarefas relevantes atribuídas à Receita Federal do Brasil, gerando sobre carga e atraso na prolação das decisões. Prepondera, contudo, o fato de que a Lei Federal nº 11.457/07 encontra-se em vigor e deve ser observada pela Administração Pública, impondo-se à União equiparar seus órgãos tributários de forma a viabilizar o julgamento dos recursos no prazo fixado em lei. Considerando que os pedidos de restituição envolvem disponibilização de recursos públicos ao particular, mediante, não raro, análise de extensa documentação, e bem ainda tendo em conta a quantidade de processos administrativos objeto desta ação, estabeleço um prazo de 90 (noventa) dias para análise dos processos administrativos. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à d. autoridade impetrada que promova a regular tramitação dos processos administrativos descritos à fl. 03 dos autos e, caso inexistentes providências pendentes a cargo do contribuinte, profira decisão no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005807-81.2015.403.6102 - JUSSANIA DE SOUZA SANTOS(TO005908 - RAMIREZ HIPOLITO) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos. JUSSANIA DE SOUZA SANTOS impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do REITOR DA UNISEB - União dos Cursos SEB Ltda. em Ribeirão Preto, com a finalidade de ter incluído o seu nome na próxima lista de colação de grau, com a expedição dos documentos pertinentes, ou, em ordem sucessiva, de realizar a rematrícula no Curso de Administração para que possa cadastrar-se na disciplina Estágio Supervisionado III, sanando a pendência existente. Alega ter-se matriculado no Curso de Administração da UNISEB, tendo concluído, no mês de setembro de 2014, todas as matérias estudas pela instituição, sendo inclusive informada que não havia pendências em sua grade curricular, bastando aguardar o dia da colação de grau. Aduz que, após aguardar meses, foi informada que a colação de grau ocorreria em 28.03.2015; no entanto, para sua surpresa, seu nome não constava na respectiva lista. Questionada a instituição, obteve a informação de que lhe faltava a realização de um Estágio Supervisionado III (módulo 6.0). Narra não ter conseguido sanar referida pendência até o presente momento, pois, mesmo não concordando com a exigência do estágio, não obteve êxito na realização da rematrícula junto à instituição de ensino, por constar no banco de dados ser discente que teria desistido do curso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, com distribuição a esta vara federal (fls. 16/20), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 28/32), acompanhada de documentos (fls. 33/58), sustentando que o indeferimento para a colação de grau deu-se em razão da impetrante não cumprir os requisitos exigidos, por constar em seu histórico escolar reprovação na disciplina Estágio Supervisionado III. Esclareceu, ainda, que a situação de desistência do curso foi gerada diante da falta de trancamento formal da matrícula junto à instituição, o que desagou na desativação do login e senha antigos. Por fim, sustentou que não houve negativa na realização da rematrícula e, caso haja interesse, a impetrante deve solicitar junto à secretaria da instituição sua efetivação, tendo em vista que não utilizou as vias adequadas, sendo necessário para a obtenção do diploma, ainda, a realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). A liminar foi indeferida (fls. 60/61). O Ministério Público Federal ofertou parecer favorável à concessão da ordem, asseverando que houve falha por parte da instituição de ensino ao não prestar à impetrante todas as informações necessárias à obtenção da colação de grau. Aduz ainda que os atendentes da UNISEB negaram à impetrante o acesso à rematrícula, a par da insistência da aluna. Em síntese, pondera que A IMPETRADA não trouxe aos autos, nenhum documento que demonstre sua dedicação ou interesse em solucionar a dificuldade da impetrante em se matricular para cumprir a etapa de sua grade curricular, o que, no sentido contrário, foi exaustivamente comprovado pela autora. (fls. 70/73). Decido. Conforme exposto, a impetrante alega nesta ação seu direito líquido e certo a ter incluído seu nome na próxima lista de colação de grau da UNISEB Cursos Superiores Ltda., com a expedição dos documentos pertinentes à conclusão do Curso de Administração. Em caráter sucessivo, requer seja determinada pelo Juízo a realização de sua rematrícula no Curso de Administração, para que possa cadastrar-se na disciplina Estágio Supervisionado III, sanando com isso a pendência impeditiva da colação de grau. A segurança deve ser concedida em parte. Evidentemente, não há nos autos demonstração de direito líquido e certo no que diz respeito ao requerimento de imediata obtenção de colação de grau, uma vez que a própria impetrante informa não possuir conclusão do Estágio Supervisionado III, e que se constituiu em incontestável requisito para finalização do curso de administração. Ainda que a matrícula no estágio tenha sido em alguma medida obstaculizada em decorrência do mau atendimento prestado pelos funcionários da UNISEB, prepondera o fato de que o curso não foi concluído, esvaziando-se com isso qualquer pretensão à obtenção da colação via mandado de segurança. Por outro lado, o pedido sucessivo da impetrante, consistente em que seja determinada a realização de rematrícula no Curso de Administração, abrindo-se a possibilidade de cadastramento na disciplina Estágio Supervisionado III, merece acolhimento. Em verdade, a autoridade impetrada não opôs resistência a tal propósito da impetrante, contanto que observados pela estudante os procedimentos e formalidades impostos pela instituição de ensino. Nesse sentido, reproduzo o seguinte trecho das informações: É necessário, ainda, informar que o presente mandado de segurança deve ser extinto ante a inexistência do interesse de agir da Impetrante. Isto porque não houve a negativa da Impetrada em realizar a sua matrícula. Ocorre que a Impetrante não utilizou as vias adequadas para tal. Apesar disso, nada obsta a Impetrante de solicitar junto à secretaria da Instituição a efetivação de sua matrícula, caso tenha interesse em concluir a sua graduação, o que apenas corrobora com a extinção do presente processo. (fls. 31) Tal posicionamento da impetrada, em que pese não ser suficiente para demonstrar a carência de ação, vez que, afinal, a rematrícula não ocorreu, é bastante para esclarecer que a impetrante tem direito líquido e certo à rematrícula, direito esse que não foi exercitado até o momento em razão, ao que tudo indica, de falta de atendimento pela instituição, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à d. autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à rematrícula de JUSSANIA DE SOUZA SANTOS no Curso de Administração, disciplina Estágio Supervisionado III, sem prejuízo da efetiva prestação de todas as informações e atendimento necessários à obtenção de colação de grau pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009212-28.2015.403.6102 - A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SPI78036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DEFIRO. (IMPETRANTE).

0011697-98.2015.403.6102 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo o aditamento de fls. 74/75.2 - Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de, inclusive liminarmente, compelir a autoridade impetrada a se manifestar, no prazo de trinta dias, acerca da impugnação apresentada contra o ato de infração referente ao PA. nº 15165.000530/2011-11, em 2011, haja vista o fato de que o prazo para apreciação dos recursos já excedeu os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na legislação de regência. Os fundamentos da impetração são relevantes. No entanto, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e, ainda, a natureza satisfativa da decisão, não verifico a urgência da medida. Entendo, outrossim, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, após o que a questão será analisada de forma exauriente. Assim sendo, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.P.R.I. Cumpra-se.

0011699-68.2015.403.6102 - LEADER TECH COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo o aditamento de fls. 89/91.2 - Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de, inclusive liminarmente, compelir a autoridade impetrada a se manifestar, no prazo de trinta dias, acerca da impugnação apresentada contra o ato de infração referente ao PA. Nº 15165.000530/2011-92, em 2011, haja vista o fato de que o prazo para apreciação dos recursos já excedeu os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na legislação de regência. Os fundamentos da impetração são relevantes. No entanto, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e, ainda, a natureza satisfativa da decisão, não verifico a urgência da medida. Entendo, outrossim, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, após o que a questão será analisada de forma exauriente. Assim sendo, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.P.R.I. Cumpra-se.

000476-84.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de, inclusive liminarmente, compelir a autoridade impetrada à imediata análise do requerimento de revisão de seu benefício previdenciário (NB n. 42/163.771.257-7), com a consequente implantação da revisão, tendo em vista o tempo transcorrido, uma vez que o pedido foi apresentado em 17.09.2014. Os fundamentos da impetração são relevantes. No entanto, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e, ainda, a natureza satisfativa da decisão, não verifico a urgência da medida. Entendo, outrossim, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, após o que a questão será analisada de forma exauriente. Assim sendo, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, encaminhando-lhe cópia da inicial.P.R.I. Cumpra-se.

000648-26.2016.403.6102 - JOSE IGNACIO DE SOUSA(SPI52823 - MARCELO MULLER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Diante da falta de elementos acerca da negativa de renovação da matrícula, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar suas informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da proximidade do início das aulas. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional da União, encaminhando-lhe cópia da inicial. Com a vinda das informações, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001270-42.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar em face da União, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, com efeitos de positiva, relativo ao PA nº 10840.002765/2003-05, mediante o oferecimento de caução. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/810 pedido de antecipação de tutela teve sua apreciação postergada para após a manifestação da requerida (fls. 93). Citada e intimada, a União apresentou contestação (fls. 98/100), acompanhada de documentos (fls. 101/103), nas quais, basicamente, alegou falta de interesse de agir da recorrida. Informou que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão da admissibilidade de recurso administrativo. Intimada, a requerida concordou com a extinção do feito (fls. 105). É o relatório necessário. Decido. O PA nº 10840.002765/2003-05 foi encaminhado ao CARF, conforme se verifica pelo documento de fls. 101, em 24.02.2015. Nesse ensejo, considerando o documento de fls. 65, que apontava a requerente como devedora em relação ao procedimento administrativo em questão na data de 10.02.2015, e que a presente medida foi requerida em 11.02.2015, verifico que a requerente tinha interesse de agir na data do ajuizamento da ação. A superveniente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do encaminhamento do processo ao CARF, contudo, fez com que o interesse de agir, então existente, desaparecesse. Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, arcando cada parte com os custos de seu procurador. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006458-16.2015.403.6102 - YVONNE LOURDES PERANDINI DA SILVA & CIA LTDA - ME X YVONNE LOURDES PERANDINI DA SILVA(SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela requerente (fls. 22), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301484-63.1992.403.6102 (92.0301484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323818-28.1991.403.6102 (91.0323818-0)) MARSON & ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARSON E ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 156/158, (fls. 162/163, 190, 207, 221 e 239), com levantamento dos depósitos (fls. 195/197, 201/204, 2016/217, 219, 225/226, 229/231, 246, 246 e 248), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0308178-48.1992.403.6102 (92.0308178-0) - ELEOTERIO BERBEL HENRIQUE(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP307060 - ARTUR BARBOSA PARRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELEOTERIO BERBEL HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A presente ação foi proposta por Eleotério Berbel Henrique, em face da União, pretendendo a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível, previsto na Lei n. 2.288/86. Ao final, a sentença que julgou procedente o pedido foi mantida (fls. 104), tendo as partes sido intimadas em 20.02.1997. O autor/exequente apresentou seus cálculos de execução em 31.03.1997 (fls. 111/120), posteriormente retificada pela Contadoria do Juízo (fls. 123/130), com concordância do autor (fls. 132), procedendo-se à citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 139). Diante da não oposição de embargos à execução, o exequente foi intimado a apresentar as cópias necessárias à expedição do ofício precatório (20.02.1998), tendo os autos sido remetidos ao arquivo, sobrestados, em 24.03.1998, em virtude do não atendimento da diligência (fls. 140). Em 18.01.2013 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fls. 141), sendo novamente arquivados às fls. 143, diante da não manifestação pela parte interessada. As fls. 144, o exequente requereu novamente o desarquivamento, em 12.06.2013. Posteriormente, apresentou nova procuração (fls. 146/147), solicitando informações acerca do pagamento do precatório (fls. 150/152). Pela decisão de fls. 1153 foi esclarecido o andamento do feito, oportunizando a parte exequente requerer o que de direito. O exequente requereu a remessa dos autos à contadoria do Juízo para a liquidação da sentença (fls. 155), sobrevidendo, então, a decisão de fls. 156. As fls. 160/161 a União requereu a extinção da execução, com fulcro no artigo 219, 5º c.c. artigo 269, IV, ambos do CPC, sob o argumento de prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico estar prescrita a pretensão da parte. O artigo 1º, do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, trata-se da prescrição no curso do processo, prevista no art. 9º, do mencionado Decreto, verbis: Art. 9º. A prescrição interrompida reconheça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No transcorrer da fase executiva, a parte autora deixou de promover o ato que lhe competia, por mais de quinze anos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, reconsidero o despacho de fls. 156 e reconhecendo a prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de processo civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0309018-82.1997.403.6102 (97.0309018-4) - JORGE OSCAR FORMICA X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X WEIDER VIEIRA DE MOURA X JOSE ROGERIO RODRIGUES(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JORGE OSCAR FORMICA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WEIDER VIEIRA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 416/418 e 427 (fls. 428/431), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 432, 433 e 438), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que o exequente José Rogério Rodrigues não atualizou seu endereço nos presentes autos, como disposto no artigo 238 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válida a intimação encaminhada (fls. 434), referente ao recebimento de seu crédito para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento à decisão de fls. 256/258 (fls. 311), com a concordância da parte exequente (fls. 300/301), que retirou o alvará expedido para levantamento da quantia (fls. 329), o débito foi satisfeito pela quitação. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0005018-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005018-0) - CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença referente à condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 700,00 (data dos fatos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (6% ao ano), bem ainda da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Encerrado o processo de conhecimento, o autor apresentou os valores exequiendos, sendo R\$ 2.820,77 (principal) e R\$ 282,07 (honorários advocatícios), atualizados para dezembro de 2012 - fls. 123/124. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos cálculos, alegando excesso de execução, em razão da utilização de índices não concedidos e ocorrência de erros aritméticos os cálculos, sustentando como devido o montante de R\$ 2.120,78 (principal) e R\$ 212,08 (verba honorária), acompanhada de depósitos (fls. 131), posicionados para julho de 2013. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado como o valor de R\$ 2.594,65 (principal) e R\$ 259,47 (verba honorária), também posicionados para julho de 2013. As fls. 136/140 a CEF informou que por um lapso realizou outro depósito no valor de R\$ 2.858,98 (principal) e de R\$ 285,90 (honorários de sucumbência), que teria sido feito em duplicidade, tendo em vista que já consta nos autos a realização de depósito do montante que entende devido. Requereu, ainda, o encaminhamento dos autos à Contadoria, para apuração dos valores devidos à parte autora, bem como do saldo remanescente, que lhe cabe. Com vista dos autos, o autor requereu o levantamento das importâncias depositadas às fls. 139/140, com a extinção do feito. Em cumprimento à determinação de fls. 144, a Contadoria atualizou seus cálculos para o novo depósito realizado pela CEF, em 08.07.2014, apurando saldo remanescente principal de R\$ 201,76. É o relatório. Decido. Analisando os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, verifico que, de fato, estão em desacordo com o título executivo, uma vez que o julgado determina a aplicação de juros de mora de 6% ao ano em todo o período (fls. 70/80 e 107/111) e não como calculado pelo autor (fls. 123/124). Encaminhados os cálculos à Contadoria do Juízo, foram apurados os valores de acordo com o julgado, sendo menores que os apresentados pelo autor/exequente e superiores aos trazidos pela CEF (fls. 133). Intimadas, as partes não impugnaram o montante calculado pela Contadoria. Ocorre que, diante da notícia de novo depósito pela CEF, o autor/exequente requereu o levantamento dos valores e a extinção do feito (fls. 136/138 e 143). Assim, embora a Contadoria - após atualização de seus cálculos para a data do novo depósito da CEF - tenha encontrado saldo remanescente em favor do autor/exequente, atento aos limites do pedido, devem ser acolhidos os valores depositados pela CEF (fls. 139/140), no valor de R\$ 2.858,98 (principal) e R\$ 285,90 (honorários) atualizados para julho de 2014, que são bem próximos aos calculados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte, com a consequente extinção do feito. Por conseguinte, considerando que os valores cobrados encontram-se integralmente depositados nos autos (fls. 139/140), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor/exequente e seu patrono, referentes aos depósitos de fls. 139/140. Quanto ao depósito de fls. 131, atualizado às fls. 138, autorizo a CEF a se apropriar dos valores, independentemente da expedição de alvará judicial. Publique-se e registre-se como sentença tipo B. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006346-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIARA LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA X AUREA APARECIDA DE LIMA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA APARECIDA DE LIMA

Fls.138: intime-se a CEF para providenciar junto ao juízo deprecado o recolhimento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

0011604-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela AUTORA (fls. 140), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.C.

0005814-49.2010.403.6102 - ENRIQUE PEREIRA (SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE PEREIRA

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença referente a honorários advocatícios que o autor/executado foi condenado a pagar a União. Comprovado o bloqueio dos valores executados pelo sistema BACENJUD (fls. 223/224), assim como a transferência da quantia para a CEF (fls. 229/230) e posterior conversão em renda em favor da União (fls. 235/237), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.C.

0005409-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CAMILA ABRAHAO (SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CAMILA ABRAHAO

VISTOS etc. Diante da notícia trazida às fls. 93 de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 93), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 80, em favor da autora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. (ALVARA EXPEDIDO) P.R.L.C.

Expediente Nº 2671

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018301-35.2003.403.0399 (2003.03.99.018301-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SILVIA LUCIA DA SILVEIRA (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO E SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO) X JAIME MARQUES RODRIGUES (SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA SOUZA X ROBERTO DE PAULA SOUZA (SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)

Fls. 790: defiro pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0001319-06.2003.403.6102 (2003.61.02.001319-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X REGINALDO ALVES (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA)

Fls. 339: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da defesa. Intime-se. Cumpra-se.

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI E SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI)

Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido ao MPF para alegações finais e, a seguir, à defesa, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 30/11/2015

0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA (SP327595 - RENATA DUARTE TAVARES GALAO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

Decisão de fls. 825, parte final: ...Com a vinda das respostas, vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias. Com os memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO (PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA E SP186031E - ANDREIA LEITE PASQUALI E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do tradutor, conforme determinado às fls. 945. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 26/01/2016

0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ (SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP210396 - REGIS GALINO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Gilson Alves Júnior, Renato Antonio Leone, Luis Evandro Tavares, Matias Taveira Neves e Alessandra Cardoso da Silva Ninin, ressaltando que os dois últimos apresentaram as razões em Segunda Instância. As contrarrazões do MPF já estão encartadas (fls. 1318/1322). Entretanto, considerando que defensora dativa de Ana Lúcia Sartori não apresentou recurso de apelação e que a sentenciada ainda não foi intimada da sentença, determino à secretaria que proceda a sua intimação pessoal. Restando infrutífera a diligência, expeça-se edital, com prazo de 90 dias. 2. Em relação a Lis Aparecida de Souza Neves, segue sentença em separado. Lis Aparecida de Souza Neves foi denunciada pela prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Por sentença, prolatada em 23/03/2015 (fls. 1210/1238), a ré foi condenada a cumprir pena de 2 (dois) anos de reclusão. Às fls. 1259, a defesa de Lis Aparecida de Souza Neves pede que seja declarada a extinção da punibilidade da sentenciada, nos termos do art. 107, IV, 109, V, cc. 117, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, desistindo do recurso interposto caso seja acolhido o pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pleito (fls. 1323). É o relatório. Decido. Conforme a previsão do art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, a prescrição, depois da sentença penal com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, podendo ter por marco inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Desse modo, considerando que não houve recurso da acusação e que entre a data do fato (novembro de 2003 a outubro de 2005) e a data do recebimento da denúncia (13/11/2009 - fls. 147) transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal, para a prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser declarada extinta a punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA SENTENCIADA LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, em relação ao crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação incluída na Meta no. 02/2015 do CNJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se Intimação em Secretaria em: 09/11/2015

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Despacho de fl. 824 Considerando que a defesa não manifestou interesse em realizar novo interrogatório do acusado, intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP)...

000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO, PELO DOBRO, CONFORME REQUERIDO. INTIME-SE.

0004667-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DEBERSON PIRES MACEDO X ELOISE DAIANE TERTULIANO DA SILVA (MG096069 - AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA E MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)

Fls. 318/319:1. Considerando que Eloíse Tertuliano da Silva faz jus à aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Ipatinga/MG para sua citação, bem como para realização de audiência para formulação da proposta. Na hipótese de aceitação da proposta, permaneça a deprecata naquele Juízo para fiscalização do cumprimento das condições impostas. Caso não seja aceita, seja a denunciada citada e intimada para apresentar resposta escrita, no prazo legal. 2. Quanto a Déberson Pires Macedo, manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, pois o acusado foi denunciado por delito semelhante em outro processo que tramita na 3ª Vara Federal da Justiça Federal de São José do Rio Preto - autos nº 0002403-78.2013.403.6106. Isto posto, determino que se proceda à sua citação e intimação

acerca dos fatos narrados na denúncia, bem como para apresentação da resposta escrita, no prazo legal. Intime-se o advogado constituído por publicação. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4059

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006079-75.2015.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X GUERINO PAZETO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X OSMAR OLIVEIRA(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA E SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PARTE RÉ: Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Expediente Nº 4061

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-89.2014.403.6102) CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X MARILIA MORETTI DE OLIVEIRA CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apense-se estes autos ao da execução de título extrajudicial n. 0006533-89.2014.403.6102. Ademais, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado na execução. Por fim, tornem os autos conclusos conjuntamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo n. 0030346-21.2014.4.03.0000, cumpra-se a determinação de pesquisa de bens dos executados, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, pelo sistema INFOJUD, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Ante a discordância da CEF com o levantamento do bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil, indefiro, por ora, o desbloqueio solicitado, tendo em vista que o extrato da f. 104 não traz qualquer referência ao titular e ao número da conta, tão pouco abrange o período de 1 (um) mês, de modo que este Juízo possa verificar se outros créditos foram feitos na referida conta, além daqueles indicados nas notas fiscais eletrônicas de serviço das f. 92-93, bem como se sobejou valor de período pretérito. Note-se, ademais, que a agência e respectiva conta indicada pelo executado para creditamento da pensão alimentícia difere daquela constante do documento das f. 96-100. Intime-se a exequente do despacho da f. 78 e verso para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em especial acerca do veículo bloqueado pelo sistema Renajud. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DA F. 78: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006533-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X MARILIA MORETTI DE OLIVEIRA CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA)

Tendo em vista o requerimento conjunto das partes, às f. 131-132, tomo sem efeito o despacho da f. 130. Ademais, ante a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, proceda-se conforme requerido pelas partes transferindo o valor de R\$ 205,96 bloqueado junto ao Banco do Brasil, de R\$ 34,31 bloqueado junto ao Banco Bradesco, de R\$ 40.379,05 bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco, de R\$ 3.439,74 bloqueado junto ao Banco Bradesco, de R\$ 669,45 bloqueado junto à Caixa Econômica Federal e de R\$ 0,41 bloqueado junto ao Banco Santander, para conta judicial à ordem deste Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao destino dos bloqueios efetuados no Banco do Brasil de R\$ 673,33 e de R\$ 74,22. Defiro, outrossim, o desbloqueio do veículo de placa KPA 8572. Após, oficie-se à Agência n. 2014 da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apropriação do valor total depositado judicialmente, correspondente a R\$ 44.728,92, para pagamento da dívida originária do contrato n. 24.2947.558.0000036-21, devendo dar, se o caso, quitação nos autos. Por fim, liquidados os valores, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3053

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Fls. 206/207: defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 189, contatando e cientificando o interessado (arrematante) de que deverá retirá-lo imediatamente. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 204. Desentranhe-se a nota promissória de fl. 190, entregando-a ao solicitante, mediante a substituição por cópia. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1. Fl. 76: determino a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 68 (R\$ 2.758,62 - dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e 69 (R\$ 497,95 - quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada.

MANDADO DE SEGURANCA

0000665-62.2016.403.6102 - ENCOP ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(MGI04083 - GIOVANNI HENRIQUE DE MIRANDA MATI E MGI29865 - ANA CLAUDIA GUIDA DE BARRÓS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar manifestações de desconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos, em tempo razoável. A impetrante alega que protocolou, eletronicamente, vários recursos, em 25/07/2014, 08/08/2014 e 27/11/2014. Após os protocolos, não houve apreciação dos pedidos, não havendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada. Observa-se que os pedidos foram protocolados junto a Delegacia da Receita Federal há tempo suficiente para o exame. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os recursos relativos aos pedidos de restituição protocolados eletronicamente (PER/DComps), em sessenta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1008

MONITORIA

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Erika Cristina Merlo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.723,83 (quarenta mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos), apurada até 28/11/2014, decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmado em 05/11/2007, com limite de crédito no valor de R\$ 4.000,00, de nº. 001942195000609954, que atualizado chega a R\$ 5.198,64, bem como dos créditos do Contrato de Crédito Direto CEF liberados em conta corrente que perfazem a importância de R\$ 35.534,19. Devidamente citada, ingressou a requerida com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do contrato de crédito rotativo não corresponde ao efetivamente devido e não admite a contratação do crédito direto caixa, não havendo provas da liberação desses créditos. Sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os contratos e os extratos bancários que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados. Requer a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor. Alega que os valores cobrados pela CEF são excessivos, posto que aplica comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais (juros de mora, correção monetária, multa), capitalização de juros (anatocismo), além da invalidade das MPs autorizadoras da capitalização de juros. Os embargos foram recebidos (fls. 101). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 102/116) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739, III c/c art. 301, III, ambos do CPC, já que não declarado o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como que a ação monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, esclarece que trata-se de contratos livremente pactuados entre as partes, realçando o princípio da pacta sunt servanda, bem como a competência do Banco Central do Brasil para regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Afirma que não pratica capitalização de juros. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, visto que os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/13), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não inbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada a sociedade da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que basta para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739, III, c/c com o art. 301, III, ambos do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II - Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Luca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacando no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF/3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pela embargante, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III - Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06/10), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, em 05/11/2007, e Cheque Especial, em 18/04/2012, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição da embargante, modalidade CDC AUTOMÁTICO e CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO - MÚLTIPLO, contratados e liberados nos valores de R\$ 4.500,00, em 27/06/2013 (fls. 39), de R\$ 10.000,00, em 15/07/2013 (fls. 41), de R\$ 5.000,00, em 21/08/2013 (fls. 43/44), de R\$ 10.700,00, em 14/10/2013 (fls. 45/46), de R\$ 1.669,19, em 28/01/2014 (fls. 47/48), de R\$ 1.200,00, em 26/03/2014 (fls. 49/50), de R\$ 1.660,00, em 09/06/2014 (fls. 51/52). Para a primeira hipótese, foram carreados os contratos, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc. Também os extratos de fls. 53/79 evidenciam a liberação dos créditos mencionados acima e citados às fls. 03 da inicial em conta corrente da autora, na modalidade CDC automático: R\$ 4.500,00, em 27/06/2013 (fls. 71); R\$ 10.000,00, em 15/07/2013 (fls. 71); R\$ 5.000,00, em 21/08/2013 (fls. 72); R\$ 10.700,00, em 14/10/2013 (fls. 74); R\$ 1.669,19, em 28/01/2014 (fls. 77); R\$ 1.200,00, em 26/03/2014 (fls. 78); R\$ 1.660,00, em 09/06/2014 (fls. 79), afastando o quanto alegado pela embargante que não há provas nos autos da liberação desses créditos e que jamais anuiu/contraiu as referidas operações (crédito direto caixa), o que acaba por fulminar qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitoria e o julgamento dos presentes embargos. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em

periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) são de 2007 e 2012, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que existe vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, não pratica capitalização de juros. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/06/2012. (grifamos) V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratada. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsp. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsp que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitada, ainda, o limite fixado no contrato. Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substância a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desequilíbrios monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arrendendo-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pactuada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por inconstante a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Cabe fixar que, embora estejam previstos juros de mora e multa contratual na cláusula contratual de inadimplência, a instituição não está cobrando-os, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fs. 24 e 39/52, aplicando apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança dentro dos parâmetros legais estabelecidos, considerando que as taxas contratadas giravam entre 3,51% a 3,85% (CDC). VI Por fim, em que pese a embargante ter se insurgido equivocadamente contra os empréstimos tomados na modalidade CDC, aduzindo que não os contratou e tampouco os utilizou, não alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e nenhum pagamento, haja vista que a incidência dos juros moratórios se daria a partir do primeiro mês de vencimento, caso fossem cobrados. As planilhas evolutivas de fs. 23 e 39/52 demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 5.198,64, R\$ 3.998,97, R\$ 9.903,58, R\$ 5.309,61, R\$ 11.354,08, R\$ 1.491,22, R\$ 1.424,15 e R\$ 2.052,58, sobre o qual incidiu exclusivamente a variação do CDI com o percentual de 2%, chegando ao valor de R\$ 40.732,83, atualizado até 28/11/2014, cobrado nestes autos. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA com base nos fundamentos supra expostos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do CPC. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução 134/2010 do CJF.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5) - JOAO BERMUDEZ AGUILAR X LAZARA AUGUSTA DE SOUSA AGUILAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lazara Augusta de Sousa Aguilari em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK AUTOPECAS - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Francisco Marincek Autopeças - ME em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

X002376-88.2005.403.6102 (2005.61.02.002376-4) - MAR AZUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E Proc. JOSE EDUARDO S. VILHENA OABSP216568) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Mar Azul Locadora de Veículos Ltda. em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro a conversão em renda em favor da União dos valores depositados na conta nº 2014.635.21845-9. Para tanto, deverão ser observados os códigos indicados na petição de fs. 269/270. Oficie-se à CEF para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000603-90.2014.403.6102 - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO)

Trata-se de pedido liminar formulado em autos de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Andresa da Silva Barbosa Sandoval em face da MRV Engenharia e Participações S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF. Requer, em sede de antecipação de tutela que seja rescindido o contrato de compra e venda em relação à construtora, bem como do financiamento, e a abstenção de enviar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, alega que celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de um imóvel com a construtora MRV, necessitando de financiamento bancário no valor de R\$ 116.566,00. Esclarece que para a aprovação do financiamento perante a instituição era necessária uma avaliação de perfil, a qual alega ter sido previamente aprovada. Informa que após a celebração do contrato com a construtora, foi surpreendida com a informação do rebatimento de seu perfil, sendo exigido um pagamento de R\$ 16.413,59 para a construtora, referente à diferença de financiamento, pois o crédito aprovado pela CEF seria somente de R\$ 94.500,00. É o que importa como relatório. In casu, a autora pretende a rescisão do contrato em relação à construtora MRV, bem como do financiamento em relação à CEF, e que as requeridas se abstenham de enviar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se a existência do contrato de compra e venda realizado entre a autora e a MRV, conforme documentos de fs. 32/49. Entretanto, apesar de carrear todos os contatos que teve com a Finance Assessoria, empresa intermediadora do negócio, onde constou todo histórico das negociações e tratativas, não há nos autos qualquer contrato de financiamento que a autora tenha firmado com a CEF. Cabe ainda fixar que, embora conste documentos que indiquem as tratativas da autora com a CEF para a obtenção do financiamento (fs. 149/163), o certo é que não houve a formalização da avença, uma vez que, segundo esclareceu a instituição financeira (fs. 231 e 259) o valor do financiamento aprovado era inferior ao necessário. Assim, como ficou evidenciado, embora tenham se iniciado as primeiras tratativas para a contratação do financiamento, que se deu por intermédio da Finance Assessoria, esse não se realizou por desistência da própria autora. Pelo que se extrai da narrativa fática e do que constou dos documentos apresentados, a autora iniciou negociação com a MRV e acabou por celebrar contrato de promessa de compra e venda de um apartamento comercializado pela referida construtora, onde se obrigou a pagar um sinal de R\$ 1.299,19, 21 parcelas mensais de R\$ 587,76 (R\$ 12.342,96), bem como o valor R\$ 116.566,00 a ser obtido junto a instituição financeira (fs. 32/33 e 36). Registre-se que a entrega do imóvel somente se daria no prazo de 30 meses após o registro do contrato (item 5 - fs. 33). Outrossim, infere-se dos autos que a emissão e pagamentos de boletos e a inscrição da autora nos cadastros do SERASA (fs. 238/240 e 243/247) referem-se à cobrança emitida pela MRV. Assim, em relação à CEF, não há falar em rescisão de contrato de financiamento que sequer foi assinado, nem abstenção de enviar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, já que não firmada qualquer obrigação entre essas partes. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: SFH. SIMULAÇÃO. FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF não firmou nenhum contrato de financiamento com o autor. Há nos autos apenas uma simulação, que pode, inclusive, ser feita unilateralmente pela internet. A simulação de financiamento não obriga a instituição financeira a assinar o contrato nos termos simulados, que depende da comprovação da renda e apresentação de documentos. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 5051977520144047000 PR 5051977-55.2014.404.7000 (TRF-4) Data de publicação: 29/01/2015. Daí porque a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que é estranha à relação jurídica firmada entre autora e MRV, no âmbito da qual se questiona a rescisão de contrato firmado entre essas. Portanto, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da presente causa, já que os legitimados ativo e passivo são entes privados. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, e, por consequência, considerando o teor das Súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Transcorrido o prazo para a interposição do recurso de eventual recurso, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto /SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004216-21.2014.403.6102 - BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Viana de Assunção, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 06.03.2014. Aduz que laborou nos interregnos de: 22.02.1978 a 04.08.1978 para Santal Inox S/A, 16.03.1979 a 29.10.1979 para Empreiteira Santos Dumont S/C Ltda., 06.11.1979 a 07.05.1980 para Meppam Equipamentos Industriais Ltda., 19.06.1980 a 06.02.1981 para Tecomil S/A Equipamentos Industriais, 10.02.1981 a 04.03.1985 para Zanini S/A Equipamentos Pesados, 19.07.1985 a 14.10.1985 para Braswey S/A Indústria e Comércio, 24.10.1985 a 17.05.1986 para Corema Comércio Representação de Máquinas Agrícolas Ltda., 09.08.1986 a 23.12.1986 para SMI Serviços de Montagem Industrial LTDA., 26.08.1988 a 07.04.1989 para Frigorífico Kaiowa S/A., 15.01.1992 a 16.04.1992 para Nilton Augusto Alves Viradouro, 11.09.1992 a 08.11.1993 para Destilária Moreno Ltda., 01.01.1994 a 3.06.1994 para Montadora Industrial Imóveis Garcia Ltda., 13.10.1994 a 01.07.1996 para Equipacool Indústria e Comércio Ltda., 01.08.2000 a 09.09.2000 para Romasul Equipamentos Industriais Ltda., 06.11.2000 a 06.3.2014 para Sermatec Indústria e Montagens Ltda., todas como soldador, laborou em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício recebeu o NB 166.587.322-9, o qual foi indeferido. Requer a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, este deferido às fs. 33/35. E, ao final, a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do pedido de benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 240/263, alegando no mérito que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além da impossibilidade de aceitar

perícia por similaridade para avaliar atividade especial. Observou, ainda, em caso de procedência, que a data do início do benefício deverá ser fixada a partir da data em que o autor se desligar do emprego. Cópia do procedimento administrativo às fls. 10. Instado, o autor forneceu os endereços das empresas nas quais pretendia comprovar o labor especial para que fossem oficiadas pelo juízo (fl. 43). Em atendimento a determinação de fls. 36, a área administrativa do INSS foi intimada a indicar, de posse dos laudos técnicos, os períodos que seriam computados para efeito de tempo de serviço da autoria, sendo que, através do ofício carreado à fl. 335/339 informou que deixou de enquadrar os períodos correspondentes a 16.03.1979 a 29.10.1979, 19.06.1980 a 06.02.1981, 24.10.1985 a 19.05.1986, 01.01.1994 a 30.06.1994 e 01.08.2000 a 06.3.2014 face à ausência de laudos e PPP por ocasião do pedido administrativo, a regular análise restou prejudicada por falta de documentos básicos para o ato. As partes tiveram vista dos autos (fl. 340). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 22.02.1978 a 04.08.1978 para Santal Inox S/A, 16.03.1979 a 29.10.1979 para Empreiteira Santos Dumont S/C Ltda., 06.11.1979 a 07.05.1980 para Meppam Equipamentos Industriais Ltda., 19.06.1980 a 06.02.1981 para Tecnomil S/A Equipamentos Industriais, 10.02.1981 a 04.03.1985 para Zanini S/A Equipamentos Pesados, 19.07.1985 a 14.10.1985 para BrasWey S/A Indústria e Comércio, 24.10.1985 a 17.05.1986 para Corema Comércio Representação de Máquinas Agrícolas Ltda., 09.08.1986 a 23.12.1986 para SMI Serviços de Montagem Industrial LTDA., 26.08.1988 a 07.04.1989 para Frigorífico Kaiowa S/A., 15.01.1992 a 16.04.1992 para Nilton Augusto Alves Viradouro, 11.09.1992 a 08.11.1993 para Destilária Moreno Ltda., 01.01.1994 a 3.06.1994 para Montadora Industrial Irmãos Garcia Ltda., 13.10.1994 a 01.07.1996 para Equipacoal Indústria e Comércio Ltda., 01.08.2000 a 09.09.2000 para Romasul Equipamentos Industriais Ltda., 06.11.2000 a 06.03.2014 para Sermatec Indústria e Montagens Ltda.II Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, tem que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grife). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulatório e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação a tais atividades, apontou-se como elemento insalubre o ruído. Acerca do ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.172/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relator Ministro Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela fazem jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensivo na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsidiar a nocividade ao obreiro, frente aquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensaiador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entroschamento de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançaram tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivo que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodiênea encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, decidiu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentando a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Neste panorama, cumpre analisar os vínculos controversos, à vista da prova produzida nos autos. Inicialmente, destaca-se que os períodos compreendidos de 22.02.1978 a 04.08.1978 para Santal Inox S/A., 06.11.1979 a 07.05.1980 para Meppam Equipamentos Industriais Ltda., 10.02.1981 a 04.03.1985 para Zanini S/A Equipamentos Pesados, 19.07.1985 a 14.10.1985 para BrasWey S/A Indústria e Comércio, 09.08.1986 a 23.12.1986 para SMI Serviços de Montagem Industrial LTDA., 26.08.1988 a 07.04.1989 para Frigorífico Kaiowa S/A., 15.01.1992 a 16.04.1992 para Nilton Augusto Alves Viradouro, 11.09.1992 a 08.11.1993 para Destilária Moreno Ltda., 13.10.1994 a 01.07.1996 para Equipacoal Indústria e Comércio Ltda., já tiveram a especialidade reconhecida por ocasião da reanálise administrativa do benefício, 337 e no retorno de documentos para cálculos de tempo de contribuição de fls. 127/129, tornando-os incontroversos. Com relação aos períodos de 01.01.1994 a 03.06.1994 e 01.08.2000 a 29.09.2000, em que trabalhou para Montadora Industrial Irmãos Garcia Ltda. e Romasul Equipamentos Industriais Ltda, consta PPPs e laudo técnico com relação a segunda empregadora (fls. 178/232) atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 90,58 e 96 dB(A) - fl. 217 e fl. 10, superior ao limite máximo permitido pela legislação vigente, sendo possível o enquadramento no tocante aos períodos de 16.03.1979 a 29.10.1979, 24.10.1985 a 19.05.1986 e 3.09.2000 a

06.03.2014, laborados como soldador, para Empreiteira Santos Dumont S/C Ltda., Corema Comércio Representação de Máquinas Agrícolas Ltda. e Sermate Indústria e Montagens Ltda., respectivamente, não foram considerados no cômputo, visto a ausência de documentos que pudessem evidenciar o reconhecimento administrativo. Os respectivos empregadores mesmo oficiados, não apresentaram os documentos capazes de comprovar o labor do autor em atividade insalubre, sendo de rigor o indeferimento do pleito quanto ao ponto.V Neste diapasão, considerando a especialidade dos períodos compreendidos de 01.01.1994 a 03.06.1994 e 01.08.2000 a 29.09.2000, em que trabalhou para Montadora Industrial Irmãos Garcia Ltda. e Romasul Equipamentos Industriais Ltda., em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsume-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados ao tempo já enquadrado pela autarquia, tem-se que o autor totaliza 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido, tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 001.01.1994 a 03.06.1994 e 01.08.2000 a 29.09.2000, em que trabalhou para Montadora Industrial Irmãos Garcia Ltda. e Romasul Equipamentos Industriais Ltda., respectivamente, como laborado em condições especiais, devendo proceder à respectiva averbação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0003703-19.2015.403.6102 - EDINA ENEDINO DA SILVA(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Edina Enedino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.As fls. 121 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 122.É o relato do necessário.DECIDIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 121 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (Dje de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (Dje 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juiz o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretária, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004034-98.2015.403.6102 - LUCIO CORREIA BARROS X NOCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Lúcio Correia Barros e Noção Administração e Participações Ltda., qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando anular garantia real dada em alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97 em contrato de financiamento de crédito bancário contraído pela empresa Ciaserv Terceirização, Limpeza e Mão de Obra Temporária. História a inicial que Lúcio é sócio administrador da empresa autora Noção Administração e Participações Ltda., da qual detém 99% das quotas sociais. É também sócio da empresa Ciaserv Terceirização, Limpeza e Mão de Obra Temporária, com 50% de seu capital social.Aduz que Lúcio era proprietário do bem imóvel situado na Rua Luiz Yucif, nº 70, nesta cidade desde 05/2004, transferindo-o para a segunda autora em 02/2007, quando da integralização de seu capital social. Em 05/2013, a empresa autora deu referido imóvel em garantia à CEF em razão do financiamento bancário contraído pelo empresa Ciaserv.Defende que, tratando-se de seu único bem imóvel, no qual mantém sua residência familiar e a própria sede da empresa autora, e não tendo sido o empréstimo tomado em seu benefício, incide o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.Alega que não se confundem a pessoa jurídica com a dos sócios e mesmo tendo sido oferecido a garantia pela pessoa jurídica Noção em favor da Ciaserv, trata-se de princípio de ordem pública, que deve ser reconhecido para anular a garantia ofertada e evitar a consolidação da propriedade do bem em nome da requerida.Requer(em), em antecipação de tutela, a abstenção da requerida de promover a consolidação do imóvel e posterior leilão e ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais.Juntou(aram) documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 115), sobrevindo notícia acerca da interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, nos termos do art. 557 do CPC (fls. 159/162).Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de indicação da cláusula contratual que se busca anular. No mérito, esclarece que celebrou contrato de empréstimo bancário com Ciaserv Terceirização, Limpeza e Mão de Obra Temporária, empresa na qual Lúcio figura como sócio com 50% do capital social. E como garantia do mútuo, foi oferecido o imóvel em questão, dado em alienação fiduciária nos termos da Lei 9.514/97, pela empresa Noção Administração e Participações Ltda., da qual Lúcio é sócio administrador com 99% das quotas sociais. Afirma que, para além da confusão patrimonial, patente que o autor Lúcio se beneficiou do empréstimo contraído, vez que seu sustento provém das mencionadas pessoas jurídicas. Afirma que a pretensão viola o princípio da boa fé e discorre sobre a força obrigatória dos contratos. Pugna pela improcedência do pedido e condenação dos autores em litigância de má fé (fls. 164/174). Réplica às fls. 182/192. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.Relatados, passo a DECIDIR.I A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não deve prosperar, na medida em que a discussão versa sobre a validade da garantia oferecida para consecução do contrato bancário e não de qualquer de suas cláusulas propriamente ditas. Ademais, o pedido tem lastro na Lei nº 8.009/90.II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o fato para desachocar a pretensão.Inicialmente, imperioso vincar que o instituto bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, foi legalmente destinado à proteção da entidade familiar e, portanto, alcança somente as pessoas físicas. A impenhorabilidade de que trata o art. 3º é matéria de ordem pública, que admite apenas as exceções previstas em seu rol taxativo.No caso concreto, verifica-se que o bem dado em garantia de empréstimo tomado junto à CEF pela empresa Ciaserv Terceirização, Limpeza e Mão de Obra Temporária é de propriedade da empresa autora Noção Administração e Participações Ltda.. É o que consta da matrícula do imóvel (fls. 60) e do carnê de IPTU lançado em seu nome (fls. 125).Neste passo, a alegada impenhorabilidade decorrente da garantia ser bem de família não merece acolhimento, já que o imóvel pertence a pessoa jurídica.Sob o ponto de vista do coautor Lúcio, constata-se que era o anterior proprietário do imóvel, o qual foi transferido à empresa Noção para fins de integralização de suas quotas sociais, correspondentes a 99% do capital social, nos termos do R6 da matrícula 13023 (fls. 60) e alteração de contrato social de fls. 107/114, datada de 01/02/2007.Após, consta dos autos posterior alteração contratual (fls. 21/28), datada de 09/06/2008, na qual deixa de figurar como sócio majoritário e passa a deter tão somente 1% do capital social, embora permaneça na gerência da empresa, segundo cláusula 6ª (fls. 23), sem que se tenha notícia de qualquer alteração do quadro anterior. Ressalte-se que o último objeto social da coautora Noção é a administração, compra, venda e locação de imóveis próprios, participações em capitais de outras sociedades como acionista ou quotista, e serviços de coleta, distribuição e entrega de correspondências e volumes por conta própria e por conta de terceiros dentro do município (fls. 22).Verifica-se, ainda, que o coautor Lúcio, embora ausente cópia do respectivo contrato social, se diz sócio da empresa devedora - Ciaserv - da qual seria detentor de 50% do capital social, certo que firmou o contrato com a CEF na condição de sócio acionista e dirigente da mesma (fls. 42 e 65).Ante tal panorama, não é desarrazoado crer que o empréstimo tomado para viabilizar ou mesmo incrementar as atividades da empresa Ciaserv certamente reverteria em prol do sustento de Lúcio e seu núcleo familiar. De fato, na condição de sócio administrador, tem direito a pró-labore. Portanto, a higidez das finanças da empresa impactam diretamente a vida da família, o que autorizaria a incidência da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90.É que se faz necessária uma interpretação rígida do instituto, a fim de prestigiar o postulado constitucional do direito à moradia, mas sem se descurar do caso concreto, máxime quando o quadro indica o proveito da entidade familiar e não há prova em contrário.Assinale-se, ainda, que a parte autora não providenciou a comprovação acerca da inexistência de outros bens imóveis em nome de Lúcio, em ordem a se admitir a incidência da jurisprudence do C. STJ invocada na inicial. E carrou apenas a cópia do recibo da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2015, sem a correlata Declaração de Bens. Tais omissões se traduzem em óbice ao acolhimento do pedido, na medida em que não restou satisfatoriamente comprovada a alegada situação de bem de família.Não se desconhece que o C. STJ, quando se trata de discussão que envolve penhora incidente sobre imóvel residencial da família, até reconhece a impenhorabilidade mesmo na existência de outros imóveis. Ocorre que a hipótese é totalmente diversa, porque naqueles casos é possível privilegiar o local de moradia da entidade familiar e, ao mesmo tempo, penhorar outro bem para satisfação da dívida.Aquí, além do imóvel não pertencer mais a Lúcio, foi ele mesmo quem o deu em garantia fiduciária, na condição de representante legal da empresa Noção em favor da empresa Ciaserv, da qual também é o administrador. Evidentemente que, ao fazê-lo, saberia com certeza se o bem fosse albergado pela Lei nº 8.009/90.Como visto, beira as raízes da má fé contratual o oferecimento de garantia por pessoa jurídica interveniente em negócio de terceiro, consubstanciada em imóvel de sua propriedade, mas que sabe ser bem de família do sócio. Ainda mais no caso concreto, em que a garantia foi oferecida por duas vezes.Assim, o pedido também é improcedente em relação ao coautor Lúcio.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. HIPOTECA.BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. OUTRA. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO. POSTERIOR. SÓCIO.PESSOA FÍSICA. DESCABIMENTO.1. É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu bem imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica, ainda que o sócio seja o representante legal das duas empresas.2. Nessa hipótese, é descabida a alegação posterior formulada pelas pessoas físicas integrantes do casal de sócios acerca de eventual impenhorabilidade de bem de família, razão pela qual inviável a construção interpretativa, na espécie, no sentido da desconsideração da personalidade jurídica da empresa garante, sob pena de violação do dever de boa-fé objetiva dos contratantes, em especial na sua vertente do princípio da confiança (venire contra factum proprium).3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 1422466/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, Dje 13/03/2015) Quanto ao pedido deduzido pela CEF para condenar a autora por litigância de má-fé, ausentes as hipóteses legais previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, onde não prosperar.III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF). P.R.I.

0004120-69.2015.403.6102 - ANDERSON BARISSA ANNIBAL X ANDERSON MARCOLINO PEREIRA X ANDREA ALVES CORTES X ANTONIO PEREIRA COSTA X CELSO RIPA X LUIS EDUARDO MOREIRA X NELUSA FRANCISCO COSTA X NIVALDO BAPTISTA X PAULO HENRIQUE FERREIRA NEVES X SILMARA ANNIBAL PINTO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anderson Barissa Annibal, Anderson Marcolino Pereira, Andrea Alves Cortes, Antonio Pereira Costa, Celso Ripa, Luis Eduardo Moreira, Neusa Francisco Costa, Nivaldo Baptista, Paulo Henrique Ferreira Neves e Silmara Annibal Pinto, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação, para atualizar sua(s) conta(s) fundiária(s) a partir de 1999.Alega(m) que, desde então, a TR deixou de espelhar a desvalorização da moeda e, portanto, não mais cumpre a função de corrigir monetariamente as contas do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90.Lembra(m) que o Pretório Excelso, no julgamento da ADI 493-0, decidiu que a TR, ao refletir as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, entendimento reforçado quando do julgamento das ADIs 4425 e 4357, a propósito da inconstitucionalidade da EC 62/09.Discorre a propósito das fórmulas de cálculo da TR para demonstrar que a mesma não se presta ao mister, alegando que as contas do FGTS apresentam similaridade com os precatórios judiciais.Juntou documentos (fls. 50/115).Indeferida a assistência judiciária gratuita em relação aos coautores Anderson Barissa Annibal, Anderson Marcolino Pereira, Antonio Pereira Costa e Celso Ripa, sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 146/148).Ante a ausência de regularização do feito pelos referidos coautores, a ação foi extinta sem julgamento de mérito em relação aos mesmos (fls. 141/142).Citada, a CEF apresentou sua defesa, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e invocando litisconsórcio passivo necessário entre União e Banco Central. Em prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (ARE 709.212/DF). No mérito, defende que a TR é o índice legalmente previsto para correção das contas fundiárias, nos termos das Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, e Súmula 459/STJ. Aduz que não pode o Poder Judiciário alterar tal índice casuisticamente, sob pena de malferir o princípio da tripartição dos poderes. Alega que as ADIs 4357 e 4425 não se prestam à finalidade pretendida, pois o STF atástu a aplicação da TR tão somente para fins de atualização dos precatórios da Fazenda Pública, que aplica índices diversos, o que atenta contra o princípio da isonomia. Lembra que recente Projeto de Lei do Senado (PLS 193/08) neste sentido foi rejeitado, confirmando a intenção do legislador em manter a TR como índice de atualização monetária do FGTS. Tece considerações sobre os reflexos econômico-financeiros de mudanças da espécie, pugnando pela improcedência do pedido, com a consequente condenação do(s) autor(es) ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 168/171).Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada.Relatados, passo a DECIDIR.Inicialmente, rejeita-se a alegada ilegitimidade passiva da CEF, bem como o litisconsórcio passivo necessário entre União e Banco Central.Com efeito, é unânime a jurisprudência no sentido de que a CEF

é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre o FGTS, ante sua condição de operadora do fundo. Neste sentido: FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Nas ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos de FGTS, a CEF, enquanto agente operadora do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Rejeitadas as preliminares arguidas. Apelação da CEF provida. Inversão do ônus de sucumbência. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022547-91.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015) Quanto à prescrição, já assentou o C. STF que as contas fundiárias têm natureza estatutária e não contratual (RE 226855-7), de sorte que não se aplicam os prazos previstos no art. 206 do NCCB. De outro tanto, entendendo aplicável o recente entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE nº 709.212/DF, com repercussão geral, posto que dele resultou a declaração de inconstitucionalidade do 5º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, em face dos quais admitia-se o prazo trientário. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trientária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) É certo que a discussão nestes autos refere-se a diferenças de correção monetária nas contas do FGTS devidas em função da substituição do índice legal por outro que melhor reflita a inflação e não cobrança de valores não pagos, assim compreendidos como créditos resultantes das relações de trabalho. Porém, sabido que a correção monetária é um acréscimo ao principal, há de ter a mesma sorte. Assim, encontram-se prescritos eventuais créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. De início, assenta-se que o C. STF já decidiu que a matéria é de cunho infraconstitucional. Confira-se ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Como sabido, o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e posteriormente disciplinado pela Lei nº 8.036/90. Em razão disso, o Pretório Excelso já assentou que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, ao contrário das cadernetas de poupança (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves). É na Lei nº 8.036/90 que está prevista a forma de atualização das contas fundiárias, a saber: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91 disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Após, sobreviveu a Lei nº 8.660/93, que extinguiu a TRD e instituiu a TR como taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança e, por consequência, das contas fundiárias. Confira-se: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Esta a disciplina legal vigente, ou seja, as contas vinculadas devem ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial - TR, adotada como remuneração básica da poupança. Esse também é o entendimento sumulado do C. STJ no verbete nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Imperioso assentar que, no julgamento da ADIN 493, não se ardeu a incidência da TR para os casos em que a atualização devesse implementar-se com base nos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança, mas apenas que não poderia ser imposto a contratações anteriores à Lei nº 8.177/91. A propósito, confira-se o decidido no RE 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU1, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI.....omissis.....III - RE, não conhecido. Igualmente não incide o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425. De fato, ali se cuidou de preservar o princípio da isonomia e o direito de propriedade dos credores de débitos estatais. Basta conferir a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROJEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. ARIOSO BRITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A hipótese, portanto, não se coaduna com a correção monetária das contas fundiárias. Não há relação entre credor/devedor. Não há compensação entre créditos, nem pagamento de débitos fazendários decorrentes de decisão judicial. Os depósitos são efetuados pelo empregador junto ao Fundo e na condição de operadora do FGTS, a CEF gerencia os recursos, na forma da lei. Já a relação decorrente da atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do obreiro, nada diz com o empregador. De fato, trata-se de providência afeta ao agente operador (CEF) que, de sua feita, objetivando a manutenção dos valores depositados em patamares atualizados realiza empréstimos diretamente ou via demais instituições financeiras, de regra, balizados pelas finalidades sociais e, assim, vinculados a delimitação legal, como no caso de conjuntos habitacionais populares, os quais ficam vinculados à mesma TR e a juros módicos em torno de 6% a.a. O que se constata é que o(s) autor(es) pretendem a substituição da TR por outro índice que melhor reflita a inflação, em olvido à previsão legal mencionada, buscando com isso que o Poder Judiciário atue como legislador, o que não se admite. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretensão de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... No mesmo sentido, precedentes do E. TRF/3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevida a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000459-02.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreviveu a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6.

Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-á admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002848-47.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Também não se poderia olvidar que conclusão diversa haveria de tomar em conta as operações de empréstimos no âmbito do SFH, saneamento básico (às prefeituras), e de outras espécies, de molde a assegurar a indenidade do próprio fundo, sob pena de correr rapidamente os seus recursos, deixando os titulares das contas vinculadas à míngua, ou demandando providências legislativas nos moldes da LC nº 110, de 2001. É certo que o depósito mensal de 8% dos salários pagos conduziria a um montante anual de 104% (13%), mantendo assim uma virtual paridade com o regime anteaquo, um mês de salário por ano trabalhado, mais os juros anuais de 3%, cuja capitalização implicaria em expressivo ganho (superior quando vigente a progressão para até 6% a.a.). É sabido que um trabalhador despedido sem justa causa após, digamos, 10 anos de labor, procedendo seu empregador o completo e tempestivo cumprimento de suas obrigações, não recupera o equivalente a 10 salários do último percebido, evidenciando que a atualização monetária é mesmo deficiente. Contudo, a matéria há de receber equânime tratamento legislativo, de forma global, sem descuidar que a adoção de outros índices (Selic, por exemplo) inviabilizaria a banda social dos empréstimos (COHAB, Minha Casa Minha Vida, etc.) não se cuidando de providência alcançável nos pretórios. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem atualizados quando do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0004201-18.2015.403.6102 - LUIZ ROBERTO MURILO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Roberto Muriilo, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição. Aduz que requereu e teve concedido o benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolado sob o NB 143.480.618-6, a partir de 16/11/2006, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.015,09. Posteriormente, constatou que RMI percebida não estava correta, o que ensejou a ação revisional nº 0010102-51.2012.403.6302 junto ao JEF local, julgada parcialmente procedente de modo a que a renda mensal do autor foi corrigida para R\$ 1.771,22 (agosto de 2013). Ocorre que em 2010, o autor ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador, Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., e teve reconhecido vínculo empregatício de 2001 a 2009 e os novos salários de contribuição lançados ao CNIS, feito que tramitou na 4ª Vara do Trabalho, em fase de execução, sob o nº 0000636-68.2010.5.15.0067. Esclarece, ainda, que adotando o quanto assentado no feito nº 0000636-68.2010.5.15.0067, a RMI do seu benefício seria alterada para R\$ 2.801,82 (fls. 47/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; reforça, também, que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não surte efeitos perante a Previdência Social, pelo fato de não ter o INSS participado daquela relação jurídica processual, nos termos do art. 472 do CPC, além da incompetência absoluta da justiça laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, bem ainda em razão da inexistência de prova material, refuta a pretensão da autora. Por fim, manifestou-se o autor às fls. 207/210. É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão comporta acolhimento. Busca o autor a revisão do benefício NB 143.480.618-6, que lhe fora concedido em 16.11.2006, em razão do reconhecimento de direito titularizado pelo mesmo referente a diferenças salariais decorrentes da correta anotação na CTPS do vínculo laboral e respectivo salário mensal com a empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., o qual refletiria no valor dos salários de contribuições. De fato, verifica-se pela documentação trazida aos autos, que foi reconhecido por juízo trabalhista o direito ao vínculo laboral de 15.03.2001 até 15.09.2009 quando foi dispensado e, salário mensal de R\$ 2.000,00 (conforme consta da sentença de fls. 77/87 acórdão de fls. 90/93), sendo, posteriormente, homologado os cálculos correlatos (fls. 95/110). É de se consignar que o presente caso não se equipara àquelas em que se pleiteia a validade dos acordos celebrados na Justiça do Trabalho buscando estender seus efeitos à relação previdenciária, pois que nestes casos não há o devido enfrentamento das questões fáticas ocorridas no vínculo empregatício, bem como ausentes os parâmetros necessários para se chegar ao correto valor da remuneração. E tampouco se pretende o reconhecimento de circunstâncias existentes à época do labor, não postulada pelo segurado, posto que já decididas na seara trabalhista. De reverso, o que se pretende é a inclusão de verbas salariais que refletem no salário de benefício e que não puderam ser incluídas ante as incorretas anotações na CTPS do autor as quais foram reconhecidas pela Justiça laboral. O INSS aponta em sua defesa, que não houve participação sua na formação da coisa julgada, o que seria inviável frente a decisão do art. 472 do Estatuto Processual Civil. Não obstante, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, o fato é que a matéria discutida naqueles autos referia-se a questão eminentemente trabalhista a ser dirimida por juízo competente, o qual, com base nos elementos colhidos naquele feito, reconheceu o direito pleiteado, o que culminou no reconhecimento à percepção de verbas salariais pelo autor, as quais têm inevitável reflexo nos salários de contribuição, conforme estabelecido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29, da Lei 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis ... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ademais, tal reconhecimento foi levado a efeito em obediência às regras processuais legalmente previstas, observando-se os comandos constitucionais exigíveis, notadamente no que se refere ao devido processo legal e ao contraditório, promovido este entre as partes legítimas à discussão de direito volvido ao âmbito de relação jurídica trabalhista, que, como já destacado, emanam inevitáveis efeitos jurídicos à seara previdenciária, em especial, no que se refere ao valor do salário de contribuição, renda mensal inicial e salário de benefício, apurados com base na remuneração percebida pelo trabalhador, conforme disposição dos dispositivos supra destacados. Ao que se colhe dos autos, a sentença trabalhista (fls. 77/87), diferentemente do que ocorre nos casos onde há homologação de simples acordo entre as partes, enfrentou todos os pontos apresentados pelo reclamante, fundamentando tanto a negativa, quanto o acolhimento do direito al pleiteado, baseando-se em documentos e depoimentos colhidos em sede judicial (fls. 57/76), para ao final reconhecer o direito ao vínculo laboral desde 15.03.2001 até 15.09.2009 e salário mensal de R\$ 2.000,00, sendo que tais verbas, conforme já assentado, refletiram em sua remuneração habitual e, por consequência, no salário de contribuição, que se traduz em base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200500142682, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ. 07.04.2005). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutir nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). II. Remessa necessária não provida. (TRF da 2ª região, REO 200951018124459, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, DJ. 26.07.2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ACRESCIMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS - HONORÁRIOS MANTIDOS - ART. 20, 4º, DO CPC. - Conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho pode ser utilizada como prova material em lides de previdência. Possibilidade de efetuar-se o cálculo do salário-de-contribuição para fins de revisão da renda mensal inicial e dos valores mensais da aposentadoria por tempo de contribuição. (REsp 720340/MG, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005) - Cabe ao INSS o exercício de fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições previdenciárias devidas. - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa do magistrado. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. - Remessa necessária, apelação cível e recurso adesivo a que se negam provimento. (TRF da 2ª região, APELRE 200850010050286, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DJ. 29.03.2011). Registre-se, ainda, que naquele feito foram apresentados os cálculos de liquidação (fls. 95/109), sendo tal conta posteriormente homologada pelo Juiz competente (fls. 110), onde destacados, em campo próprio, denominado Contribuições Sociais, os valores devidos a título de contribuição social, tanto por parte da empresa, quanto por parte do trabalhador/segurado. Com efeito, verifica-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos constitucionais, em especial aqueles trazidos pelas ECs nº 20/98 e 45/2004, quando se atribuiu à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias referentes as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença al proferidas. Vejamos em destaque a referida disposição legal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)... omissis... VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse diapasão, tem-se o reconhecimento do direito do trabalhador ao recebimento de verbas trabalhistas não pagas pelo empregador, o qual, gerou reflexos extrínsecos à relação laboral, notadamente na esfera previdenciária, cujas contribuições deveriam ter sido efetivamente executadas e verdadeiras ao regime geral, gerido pelo INSS, a quem caberia a revisão do benefício, uma vez considerada a alteração remuneratória com reflexos no salário de contribuição e de benefício, também devendo ser assim considerado neste último sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia. Neste contexto, mesmo que inexista prova nos autos do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não se pode conceber que a autora sofra as conseqüências do descumprimento de obrigação legal que não lhe é afeta, assim como a relutância da autarquia previdenciária em reconhecer o direito pleiteado, que conforme o exposto é medida de rigor. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício do autor, tendo em conta as verbas salariais reconhecidas em feito trabalhista e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). De outro tanto, não obstante a existência da verossimilhança (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra a irreparabilidade (em razão do autor estar auferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrematamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaquo, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária al estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, à teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ. P.R.I.

0005798-22.2015.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Savegnago Supermercados Ltda., qualificado(s) nestes autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando anular o crédito tributário volvido ao recolhimento da COFINS incidente sobre bonificações, juros recebidos e descontos obtidos, nos moldes do art. 3º da Lei 9.718/98, relativamente ao período de 28/02/1999 a 31/12/2003, por se tratarem de receitas que não integram o conceito de faturamento. Sustenta(m) a decadência do crédito relativamente ao meses de fevereiro a outubro de 1999, já que o lançamento deu-se somente em 23/11/2004. Aduz(em) que a cobrança decorre da Lei nº 9.718/98, cujo art. 3º ampliou de forma inconstitucional a base de cálculo da COFINS. Assevera(m) que já obteve sentença com trânsito em julgado que expressamente reconheceu tal inconstitucionalidade, de sorte que necessária obediência à coisa julgada, para afastar a incidência da contribuição em causa sobre bonificações, juros recebidos e descontos obtidos, receitas que não compõem o faturamento da empresa. Discorre(m) acerca do conceito de faturamento a ser compreendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como delineado pela doutrina e jurisprudência, notadamente no julgamento do RE 346084, que declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. Argumenta(m) que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a multa deve ser reduzida de 75% a 20%, sob pena de configurar-se verdadeiro confisco. Pede(m) a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a procedência da ação ao final, para declarar a nulidade da cobrança ora hostilizada, com a conseqüente condenação nas verbas da sucumbência. Junta(aram) documentos. Postergada a apreciação da antecipação da tutela (fls. 548). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 560). Citada, a União contestou a ação (fls. 593/604). Aduz, inicialmente, a inexistência de violação à coisa julgada material tendo em vista a retificação do lançamento para exclusão da receita não operacional procedida ainda em sede administrativa, antes da efetiva cobrança. Alega, em atenção ao princípio da eventualidade, que há pedido de parcelamento que implicará em confissão de dívida, caso se confirme que o débito em discussão foi incluído no programa. Sustenta a incorreção de decadência, máxime porque não se trata de contribuição declarada e sim omitida, já que a contribuinte nunca informou bonificações, juros recebidos e descontos obtidos como faturamento sujeito à incidência da COFINS, daí a aplicação do art. 173, I, do CTN. Defende que o conceito de faturamento anterior à Lei nº 9.718/98 abarca tais verbas, pois decorrentes da atividade típica da empresa, não se tratando de receitas não operacionais. Defende que a multa aplicada de ofício está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e não se confunde com a multa de mora de 20% prevista no art. 61 da mesma lei. Afirma ser devida a taxa SELIC, cuja aplicação já está há muito pacificada nos tribunais e que recai, inclusive, sobre a multa. Pugna pela pela

improcedência do pedido, cominando-se à autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica, oportunidade em que a autora informa a não inclusão do débito no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta-se a alegada violação à coisa julgada material. De fato, no âmbito do processo nº 1999.61.02.002316-6, a autora obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, de sorte que autorizada a proceder ao recolhimento da COFINS sobre o faturamento nos moldes da LC 70/73. Não obstante, discute-se no presente feito se as bonificações, juros recebidos e descontos obtidos integram ou não o conceito de faturamento assim delimitado ou se pertenceriam ao campo do inconstitucional alargamento da base de cálculo da COFINS. Exsurge, pois, a pertinência da demanda, já que nem o fisco pode exigir a incidência da contribuição sobre receitas não operacionais da contribuinte, nem esta pode excluir a seu bel prazer receitas operacionais na sua essência. A coisa julgada não estabeleceu quais seriam as receitas não operacionais insuscetíveis de inclusão na base de cálculo da COFINS, de sorte que, em havendo divergência entre fisco e contribuinte, necessária a análise judicial do caso concreto. No tocante à prescrição cabem algumas considerações acerca do lançamento do crédito tributário, já que ele é marco dos prazos decadencial e prescricional. Assim, ocorrente a hipótese de incidência previamente prevista em lei, dando nascedouro à obrigação tributária, espera-se que o contribuinte efetue o pagamento do débito, pondo termo à relação jurídica então estabelecida. Entretanto, em não havendo o pagamento, necessário que o fisco providencie a formalização desta obrigação com vistas ao recebimento de seu crédito tributário. Ensina-nos o mestre Bernardo Ribeiro, em sua obra *Compendio de Direito Tributário*, Ed. Forense, 3ª ed., 2º volume, p. 385, com a maestria de sempre:omissis.....c) no caso da obrigação tributária há de distinguir-se com precisão os dois momentos: 1) momento do nascimento do crédito tributário; 2) e o momento da exigibilidade do crédito. Compete à administração tributária estabelecer esses dois momentos importantes, quais sejam o primeiro, aquele em que a autoridade administrativa pode e deve determinar a dívida já nascida (lançamento tributário), quando pela natureza do tributo tal atividade administrativa seja necessária; e segundo, aquele em que a administração pode e deve compeli-lo a satisfazer a dívida. O lançamento, pois, é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Esclarecedora, mais uma vez, a lição do renomado autor acima citado, in verbis:omissis.....a) o lançamento tributário fixa o crédito tributário, tornando-o exequível ao apurar o an debeat e o quantum debeat; b) o termo inicial da prescrição, em relação à ação para exigir o crédito tributário, está na data do lançamento tributário; c) o lançamento tributário dá, ao contribuinte, o direito de discutir o crédito tributário. Somente com a notificação desse ato administrativo constitutivo do crédito tributário é que o sujeito passivo tributário poderá fazer a defesa de seu direito, oferecendo a respectiva impugnação ou reclamação. Esgotados os recursos, chega-se ao crédito tributário definitivamente constituído. Eis o lançamento tributário, parte que interessa no problema da constituição do crédito tributário (op.cit., p. 401/402). Cabe, ainda, tecer algumas reflexões a respeito da decadência e da prescrição, antes de adentrarmos no caso em concreto. Destarte, a decadência é a perda de uma faculdade pela fluência de determinado prazo sem que seja utilizada pelo seu titular, ou mais especificamente, é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso do prazo de cinco anos. Durante o qual a administração manteve-se inerte, fazendo como que desapareça a obrigação tributária e liberando o sujeito passivo certo que referido prazo é peremptório, não se suspende nem se interrompe. Já a prescrição atinge diretamente a ação que tornaria exercitável o direito do titular, e vem expressamente regulada no art. 174 do Código Tributário Nacional, onde previsto que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que, ao contrário da decadência, comporta interrupções, as quais vêm estampadas no parágrafo único do mesmo cânone. Transcrevo decisão da lavra do saudoso Ministro Francislli Netto, cuja didática é digna de nota quanto ao ponto: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DECADÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 142 E 173 DO CTN - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre a decadência (art. 173, I, do CTN); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); e a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre o prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). Recurso parcialmente provido para que, afastada a decadência, sejam os autos remetidos à Egrégia Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na presente demanda (REsp 190092/SP, DJ 01.07.02, p. 00277). No caso, trata-se de COFINS relativamente ao período de 28/02/1999 a 31/12/2003, para o qual não havido qualquer pagamento. Incide, portanto, a previsão do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, na esteira da Súmula STJ 555 (Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.) lastreada em entendimento pacificado no C. STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALLECIMENTO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal a quo consignou: Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício (fl. 640, e-STJ). 2. O STJ possui jurisdição no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Em relação à alegação de não cabe ao Poder Judiciário proceder à retificação do lançamento em fase de liquidação de sentença, os recorrentes não atacaram especificamente os argumentos constantes do acórdão recorrido neste tópico. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 148651/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, indelivavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Código Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Assim, o termo a quo para início da contagem do prazo decadencial é 01.01.2000, ao passo em que o ato de inação foi lavrado em 23/11/2004 (fs. 53/58), com a respectiva notificação do contribuinte, que, inclusive, apresentou impugnação protocolada em 24/12/2004 (fs. 244), restando, pois, afastada a decadência. Quanto ao mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Com efeito, verifico que o cerne da questão volta-se ao conceito do termo faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo da COFINS. Neste passo, o argumento inbricado pela autora de que a receita bruta/faturamento deve considerar apenas o valor decorrente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, não tem por si só, o condão de afastar as verbas combatidas (bonificações, juros recebidos e descontos obtidos), na medida em que a base de cálculo da contribuição em pauta será calculada sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, entendendo-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regime legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a consecução de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excebo acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços de determinada pessoa jurídica. De qualquer sorte, embora o termo, na sua acepção literal, refira-se à emissão de fatura decorrente da compra e venda de mercadorias, acabou por admitir várias regulamentações até generalizar-se como sendo resultante de todos os valores das vendas de mercadorias e prestação de serviços da empresa durante o mês, seja à vista ou a prazo. O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Ou seja, não encontra respaldo o pedido da autora, posto que descartada a possibilidade de não se considerar como receita operacional as bonificações, os descontos obtidos e os juros recebidos em função de venda parcelada. De fato, o faturamento não decorre tão somente do resultado de vendas ao consumidor. Outras receitas ligadas à exploração da sua atividade típica também ingressam na base de cálculo. São as chamadas receitas operacionais, reconhecidas como devidas pela própria requerente. É o caso das bonificações e descontos obtidos. A empresa autora é um supermercado. Os descontos obtidos junto aos seus fornecedores, bem como as bonificações, geralmente concedidas por estes em função de uma grande aquisição e que implicam em entrega de uma quantidade maior de produtos em natura ao invés de desconto em dinheiro, são receitas umbilicalmente ligadas à sua atividade comercial. Fazem parte do negócio. Influenciam diretamente o resultado. São, portanto, receitas operacionais. O mesmo ocorre com os juros recebidos em decorrência de venda parcelada. Trata-se de um acréscimo imposto pela autora a ser pago pelo consumidor que prefere pagar uma quantia mensal menor a desembolsar todo o valor na compra à vista. É mero encargo incluído no preço final em razão do parcelamento, sobre o qual vendedor e comprador acordam livremente. Inerece na própria política de vendas dos seus produtos. E não se confunde com juros de mora. Indiscutível, portanto, sua natureza de receita operacional. Sendo assim, no caso em tela, se as receitas financeiras (juros recebidos a título de encargos financeiros) recebidas pela empresa impetrante decorrem diretamente das operações de venda a prazo de produtos vendidos por ela, operações essas que constituem o objeto social da pessoa jurídica, tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, integram o faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, posto que são receitas inerentes e consectárias dos referidos contratos mercantis e, como tal, seguem o principal. Ademais, não se pode olvidar que deve prevalecer a regra de que o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido a segurança social que será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ENCARGOS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO. NATUREZA. ACRÉSCIMO DE PREÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO COM BASE NOS DECRETOS 5.164/04 E 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute a natureza jurídica dos encargos cobrados nas vendas a prazo; se caracterizam, ou não, receitas financeiras passíveis de tributação à alíquota zero, nos moldes autorizados pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 (que regulamentaram o art. 27, 2º, da Lei 10.865/04). 2. O diferencial de preço decorrente da venda realizada de forma parcelada é livremente pactuado com o comprador como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. Assim, por decorrer esse acréscimo de um ajuste prévio para a consecução da venda, não há falar em juros, quer compensatórios, que pressupõem remuneração de capital, quer moratórios, que pressupõem atraso no cumprimento de obrigação. 3. O argumento de que esses encargos são adicionados ao valor da operação em razão do credor ficar privado do seu capital não desnaturaliza o negócio entabulado, na medida que essas práticas derivam de estratégias empresariais tendentes a viabilizar o incremento das vendas. O fato de a recorrente denominar esse aumento de preço pelas vendas a prazo de juros ou de encargos financeiros é irrelevante para fins de tributação, na medida em que para esse mister, o que importa é a essência do negócio jurídico existente à luz do Direito Privado. Essa é a inteligência do art. 110 do CTN. 4. O caput do art. 27 da Lei 10.865/04, cujo 2º é regulado pelos decretos supramencionados, autoriza, pelo Poder Executivo, o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistêmica, tem-se que receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no caput, que, como

visto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Essa atividade, no entanto, constitui o objeto social dos lojistas, não sendo possível conceber para fins tributários que essas pessoas jurídicas possam obter receitas financeiras típicas de operações realizadas junto a instituições financeiras.5. Recurso especial não provido.(REsp 1120199/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. BASES DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS E REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil.2. O PIS - Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07/70, e a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.3. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110 do Código Tributário Nacional, recepcionado com o status de lei complementar (CF, art. 146).4. Assim é que as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento consagrado na legislação comercial (Lei nº 6.404/76, art. 187, I) e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços.5. A Lei nº 9.718/98 ampliou referido conceito (bases de cálculo do PIS e da COFINS) e acabou por descaracterizá-lo, ao estabelecer que o faturamento corresponderá à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º).6. A constitucionalidade da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.718/98 foi apreciada pelo Pretório Exceção no julgamento do RE nº 357950, em que decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.7. Por seu turno, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.8. No caso destes autos, a questão reside em definir se os valores concernentes aos encargos financeiros suportados nas vendas a prazo e seus reflexos tributários integram a base de cálculo para as contribuições ao PIS e à Cofins.9. Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante o fato de as vendas serem a vista ou a prazo, em virtude do eventual parcelamento dizer respeito tão somente a relação comercial existente entre a empresa e o seu cliente, não interferindo na base de cálculo das contribuições.10. Cumpre ressaltar, nesse sentido, que na grande maioria das vezes quando não sempre, o comerciante embute no preço das mercadorias valores a título de juros e correção, justamente por conta do parcelamento concedido. Destarte, o diferencial de preço decorrente da venda financiada é livremente pactuado com o cliente como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria.11. Ademais, sem expressa previsão legal, como ocorre no caso de vendas canceladas e descontos incondicionais, não há que se falar em exclusão dos acréscimos financeiros decorrentes da venda a prazo.12. Desta feita, os encargos financeiros e seus reflexos tributários, suportados nas vendas a prazo com recursos próprios do contribuinte, incluem-se na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, por integrarem o conceito de faturamento. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.13. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.14. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010568-16.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:09/05/2013) A propósito especificamente da SELIC, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controversia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 12.02.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional é pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:- RESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. No âmbito do E. TRF da Terceira Região, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro em procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não viola a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstrução da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. A pretendida redução da multa de ofício de 75% para 20% não merece acolhimento. De fato, a previsão vem estampada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007 e amolda-se ao caso concreto. Por fim, assenta-se que os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos. De resto, a incidência de ambos os encargos, com decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Nesse sentido, o seguinte precedente (RESP nº 297885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01, p. 137). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC).Prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF).P.R.I.DESPACHO DE FL. 663. PREJUDICADA A PROVIDÊNCIA REQUERIDA PELA UNIÃO ÀS FLS. 662, FACE A SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 652/660.

0009492-96.2015.403.6102 - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SPI27418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X UNIAO FEDERAL

Ferticrus Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente terço constitucional e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento, e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.Sustenta o caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão.Junto documentos e procuração (fls. 18/47).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49).Devidamente citada, a União alegou que os arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, bem como o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Afirmou, também, que o art. 28, inciso I, 9º, da Lei 8.212/91, estabelece de forma taxativa e expressa as verbas que não integram o salário de contribuição. Pugna pela improcedência da repetição de indébito, ante a ausência de fato constitutivo, como também pela impossibilidade de se compensar valores pagos indevidamente a tributo de débitos previdenciários com outros administrados pela SRFB. Defende a higidez da cobrança e da natureza salarial das verbas mencionadas pela autora, pugnano pela improcedência da ação (fls. 35/48).O relatório. DECIDO.I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro lado, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial. Confira-se os julgados a propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ.p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 20023400048541, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRèche. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2011. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJE 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27/09/2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE, (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJE 01/12/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO - MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisgação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da seguradora e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Exceles Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mero objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJE 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJE 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o pagamento de vale-transporte não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por nítido consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integra a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJE 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-Agr n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento dos mandamentos. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012) No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-Agr 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJE 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJE 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJE 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJE 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJE 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJE 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJE 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5ª da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJE-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a reafirmar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, ai se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preciza que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistências ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a imputação não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor

extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9, e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9, e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim... XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/11/2012 ..FONTE: REPUBLICACA.O) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÉS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidem sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) II Correlação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 6º c/c 61, da Lei nº 8.213/91) e terço constitucional III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 22/10/2015 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. THEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre terço de férias e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente, bem como o direito à compensação do que recolheram a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Confirmando a liminar concedida às fls. 49. Custas na forma da lei. Condono a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 375 do CPC; e REsp 600596/RS). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0009599-43.2015.403.6102 - PERSIO GRABERT NEVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Persio Grabert Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Às fls. 43/47 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 49. É o relato do necessário. DECIDO. Nota que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 48 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AG 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (Dje de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (Dje 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009608-05.2015.403.6102 - SORAYA ELIZA BASSI CAVALCANTI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Soraya Eliza Bassi Cavalcanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria de professor. Às fls. 34/41 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 43. É o relato do necessário. DECIDO. Nota que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 42 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AG 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (Dje de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (Dje 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000192-76.2016.403.6102 - AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação de redução e restituição da COFINS proposta por América Chaves Corretora de Seguros Ltda - EPP em face da União objetivando, em sede de liminar, a redução da alíquota do tributo da COFINS de 4% para 3% sobre o faturamento. Afirma que sua atividade principal é a corretagem de seguros, por meio de prospecção de clientes, comercializando apólices de seguros e recebendo certa comissão, cobrada daqueles que contratam tais serviços. Observa que segundo a Receita Federal, as sociedades corretoras de seguros estão enquadradas dentro do segmento econômico citado no artigo 22 da Lei 8212/91, o qual engloba as instituições financeiras. Por essa razão está obrigada a recolher COFINS pelo regime cumulativo à alíquota de 4%, conforme art. 18 da Lei 10.684/03. Esclarece, ainda, que tal entendimento é equivocado, pois as sociedades corretoras de seguros são meras intermediárias na captação de eventuais segurados e por isso não se sujeitam ao tratamento tributário mais oneroso, dedicado às sociedades corretoras, essas, sim, submetidas ao regime similar às das instituições financeiras, por serem equiparadas. Apresentou documentos (fls. 22/51). É a síntese do necessário. Decido. 2 Antevejo a relevância dos argumentos inbricados a não submissão da situação fática proveniente da majoração da alíquota de 4%, tendo em vista que as sociedades corretoras de seguro não estão abrangidas pelo rol do artigo 22, 1º da Lei 8.212/1991 - e, por consequência, não estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS, estabelecida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, ante o quanto decidido pelo C. STJ, no âmbito do REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Nesse mesmo sentido e o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO NO ROL DO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/1991. ARTIGO 18 DA LEI 10.684/2003. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto em sede de embargos de divergência quanto em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, cujos acórdãos ainda não foram publicados), no sentido de que as sociedades corretoras de seguro não estão abrangidas pelo rol do artigo 22, 1º da Lei 8.212/1991 - e, por consequência, não estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003. 2. A empresa agravada possui os seguintes objetos sociais: a) seguros dos ramos elementares; b) seguros dos ramos vda, capitalização, planos previdenciários, saúde e administração de bens próprios, intermediação de negócios e serviços, exceto os imobiliários e os atos que dependam de autorização ou registro específico. 3. As agravadas são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal a corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta improcedência do recurso, com base nos precedentes supratranscritos. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª região, AI 00234320420154030000, Relator JUIZA

CONVOCADA ELIANA MARCELO, D.J. 10.12.2015).³ Também a irreparabilidade se me afigura presente, pois caso a providência liminar não seja concedida e se ao final a autora for vitoriosa, o contribuinte haverá de submeter-se à iniqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores recolhidos a maior e sujeitando-se à via crucis dos precatórios, além de pagamento a maior indevidamente.⁴ CONCEDO, pois, a tutela para que a União promova a redução da alíquota do tributo da COFINS de 4% para 3% sobre o faturamento da autora. CITE-SE a requerida. Em sendo arguidas matérias preliminares, vistas a autora pelo decêndio. Intimem-se.

0000418-81.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA ELIDIA TEIXEIRA DA SILVA

1. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de ação de cobrança para restituição de valores recebidos indevidamente proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Elidia Teixeira da Silva objetivando, em sede de liminar, o bloqueio, inaudita altera pars, das contas bancárias e aplicações financeiras, bem como dos bens registrados no cartório de imóveis e no DETRAN, de titularidade da requerida, até o limite da quantia indevidamente percebida. Esclarece que a requerida era curadora e representante legal da Sra. Olívia de Almeida Teixeira, dependente titular do benefício pensão por morte NB 21/119.860.691-3. Informa que após o óbito da Sra. Olívia de Almeida Teixeira ocorreu em 12.05.2001, a requerida não comunicou o falecimento da segurada ao INSS e, de posse do cartão magnético, passou a sacar os valores creditados a título de proventos de pensão por morte da falecida, recebendo de forma indevida os valores que não lhe pertenciam de 13.05.2001 a 30.04.2006. Salienta que por essas razões cessou o benefício e iniciou a cobrança dos valores recebidos indevidamente no valor de R\$ 30.380,81. Juntos documentos às fls. 10/61. É o relato do necessário. DECIDIDO. Neste exame perfunctório, não verifica a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. In casu, os documentos trazidos aos autos demonstrariam a certidão de casamento de Olívia de Almeida Teixeira e José Teixeira (fls. 13); a certidão de óbito de José Teixeira (fls. 11); o resumo de benefício em concessão, tendo como representante legal/curador Maria Elidia Teixeira da Silva (fls. 16); a concessão do benefício pensão por morte para a dependente Olívia de Almeida Teixeira, na qualidade de cônjuge (fls. 18) e a certidão de óbito de Olívia de Almeida Teixeira em 12.05.2001 (fls. 26). Entretanto, não ocorreu, ainda, a fase de execução. E caso, assim, não fosse o bloqueio das disponibilidades financeiras deve ocorrer após a intimação da requerida para cumprir o julgado, depois do respectivo trânsito de decisão favorável à autarquia, e na ausência de pagamento ou oferta de bens no prazo de 03 dias, nos termos dos arts. 652 e 655-A do CPC, ambos situados topograficamente em balizamento posterior à citação do devedor. Outrossim, a necessidade da ocorrência da citação em primeiro lugar para somente após determinar a indisponibilidade dos bens é corroborado, também, com o quanto sinalizado nos artigos 614 do CPC e 185-A do CTN: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial - com o título executivo extrajudicial: II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Nesse sentido, RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares e sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fidejuzatório, conforme preceito do art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACENJUD-III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado. V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios. VI - Recursos especiais improvidos. (STJ, REsp 1044823/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJe 15/09/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES VIA BACENJUD. ART. 615, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1- Insurge-se a União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor, via BACENJUD, antes mesmo da sua citação. 2- Muito embora seja admissível medida cautelar para bloqueio de dinheiro via BACENJUD nos autos da execução, tal medida, como toda tutela cautelar, exige para o seu deferimento a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3- A mera afirmação de que o devedor pode sacar os valores eventualmente depositados em contas bancárias não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida requerida, principalmente tendo em vista a ausência de qualquer elemento fático que indique a existência concreta desse risco. Precedentes: TRF2, AG 201302010095071, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. F. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 22/10/2013; TRF2, AG 201302010153666, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 28/04/2014; TRF5, AG 200905001235478, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 10/06/2010; TRF5, AG 200905000989696, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJe 30/04/2010. 4- Não tendo a Agravante demonstrado o fundado receio de dano irreparável, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido cautelar de bloqueio dos valores antes da citação do devedor. 5- Agravo de instrumento não provido. (AG 201400001000034, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014). E ainda: AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 26.05.2015. Consigna-se, por fim, que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisoras do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (art. 655-A, CPC), demonstrando que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line. No mesmo sentido, podemos citar o seguinte representativo de controvérsia: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: Resp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e Resp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entrentes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisoras do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6o Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (Edcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A do CTN no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem a forma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é a hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (Resp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo da

instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, com base na legislação atual vigente, verifica-se, no caso concreto, a ausência de requisito essencial citação na fase de execução, que tampouco ocorreu, para iniciar a indisponibilidade dos bens, posição diversa do novo código de processo civil (art. 854), todavia, ainda, não em vigência. Ademais, a mera alegação de que a requerida ocultou, sacou ou pode vir a sacar ou ocultar o dinheiro depositado na conta não é suficiente para justificar a concessão da medida liminar, que somente é determinada em hipóteses excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, formulado com intuito acautelatório, de bloqueio de numerário que esteja em depósito ou aplicação em instituição financeira, bem como dos bens registrados no cartório de imóveis e no DETRAN, de titularidade da requerida, até o limite da quantia indevidamente percebida. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CEZAR JOSE CAPATO(SPI94183 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SPI56947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Cezar José Capato requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação da mesma à restituir o valor pago a título de imposto de renda retido sobre a execução de benefício de previdência complementar, proporcional aos valores recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, considerando que nesse período já houve a incidência do imposto. Também ficou assentada a observância ao prazo prescricional quinzenal e a condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Entendeu ser devido o montante de R\$ 9.450,99 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), atualizados até dezembro de 2013. Informada, a executada opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que o valor devido já fora ressarcido integralmente por ocasião da suspensão do pagamento determinada pela decisão que antecipeou os efeitos da tutela, a partir de 11/2009, e que ocorreu até 08/2013. Requerer ainda a comunicação ao órgão competente que volte a proceder o desconto do tributo e que os valores depositados sejam convertidos em renda da União. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15, sustentando o valor cobrado. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 17/20 (29/30). Manifestou-se a União às fls. 36/43. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução proferida no bojo de ação ordinária de cumprimento de obrigação tributária, julgada procedente, com a consequente condenação da União a restituir o valor pago a título de imposto de renda retido sobre a execução de benefício de previdência complementar, proporcional aos valores recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, considerando que nesse período já houve a incidência do imposto, respeitada a prescrição, assim como honorários advocatícios. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 6.336,25 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2013. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executada e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 18/20). Cabe ainda frisar que as insurgências feitas pela União não prosperam, na medida em que os cálculos da Contadoria consideram o valor retido, bem como o percentual que não deveria ter sido tributado (3,4%), apurando o valor retido indevidamente e aplicando a taxa SELIC, que é o índice previsto na legislação tributária para correção dos débitos e também no manual de Cálculo do CJF. Assim, o montante executando deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 6.336,25 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento da verba de honorários, tendo em vista a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Oficie-se a CEF para que informe o saldo existente na conta vinculada a este feito (e ao feito nº 0010795-58.2009.403.6102). Prazo de 10 (dez) dias. A seguir, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apure o montante referente ao autor/embargado, bem como se há saldo a ser revertido em favor da União. Havendo montante suficiente para o cumprimento do julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/embargado e, remanescendo saldo na referida conta, este deverá ser convertido em favor da União, que deverá informar o código correspondente para tanto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento. Para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000710-03.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO WILLIAM DIAS(SPO47033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Fernando William Dias requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à revisão de pensão por morte, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 51.027,76 (cinquenta e um mil, vinte e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2014. Informada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autarquia aplicou correção monetária e juros em desconhecimento com o julgado, acarretando aumento no valor executando, que indica ser de R\$ 37.206,82. A Embargada impugnou às fls. 100/104. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 106/109, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 113/114 (embargado) e 115/116 (INSS). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cumprimento de obrigação previdenciária, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autarquia. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 39.834,22 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até novembro de 2014. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executada e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 58). Consigno que os critérios utilizados pela Contadoria observaram o que estabelecido no julgado, cujos parâmetros foram devidamente explicitados às fls. 106. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 39.834,22 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até novembro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 21, parágrafo primeiro, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

001391-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vera Helena Eduardo Soares Azevedo requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à revisão de pensão por morte, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 9.983,22 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados até novembro de 2014. Informada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a citação foi considerada em data diversa, acarretando aumento no valor executando, que indica ser de R\$ 8.959,42. A Embargada impugnou às fls. 53/54. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 57/58, dando-se vista às partes. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cumprimento de obrigação previdenciária, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autarquia. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 8.889,97 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2014. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executada e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 58). Consigno que os critérios utilizados pela Contadoria observaram o que estabelecido no julgado, cujos parâmetros foram devidamente explicitados às fls. 57. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 8.889,97 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 21, parágrafo único, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002070-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-68.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Carlos Xavier Monteiro requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por invalidez, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 48.235,22 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados até janeiro de 2015. Informada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que o índice de correção aplicado pela autarquia não corresponde ao definido pelo julgado e definido pela legislação, entendendo devido o valor de R\$ 32.167,52. O Embargado impugnou às fls. 68/72. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 75/78, dando-se vista às partes. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cumprimento de obrigação previdenciária, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autarquia. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 32.371,50 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados até janeiro de 2015. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executada e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos parâmetros encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 75/78). Consigno que os critérios utilizados pela Contadoria observaram o que estabelecido no julgado, cujos parâmetros foram devidamente explicitados às fls. 74. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 32.371,50 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados até janeiro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 21, parágrafo primeiro, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003786-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-78.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISIAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORiolAN)

Marcolin & Sicchieri Ltda. - EPP e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da inépcia da inicial executiva por desrespeito ao disposto no art. 285-B do CPC, bem como a extinção da execução, uma vez que o contrato de empréstimo carece de requisito indispensável à sua validade (art. 585 CPC). No mérito, alega que há excesso na execução, uma vez que houve cobrança de juros capitalizados (anatocismo). Pugna também para que seja concedido efeito suspensivo para obstar os reflexos da ação eletrônica nº 0006676-78.2014.403.6102. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no valor de R\$ 55.352,85 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e

cinco centavos) originário do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.294869000000628 pactuada em 30/08/2012 no valor de R\$ 59.705,61, vencida em 29/06/2014. A CEF impugnou os embargos (fls. 46/55) refutando as preliminares apresentadas pelos embargantes, alegando, de reverso, o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito defende a higidez da cobrança, requerendo a declaração de improcedência dos embargos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. In casu, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título uma vez que foi assinado por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), bem como foi sacada nota promissória, o que autoriza a execução do débito, em razão do que dispõe o art. 585, I, do CPC. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 06/12 e 17 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais (Cláusula Terceira) e a forma de sua incidência. No que tange ao descumprimento do que estabeleceu no art. 285-B do CPC, que dispõe: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Como fica fácil perceber, a disposição é dirigida àquele que pretende questionar obrigações que decorram de disposições oriundas de contratos de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, quantificando o valor incontroverso, e não, como aponta o embargante, para aquele que pretende executar a dívida. Sendo assim, como se discute a validade e a abusividade da disposição e aplicação dos juros, caberia ao embargante o cumprimento do comando legal e não à CEF. De outro tanto, também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 18/20 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, possibilidade de liquidação antecipada com amortização, etc), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas décima terceira). A avença, está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuram como devedores. II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUSÃO DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3º 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretoriantes acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Consigne-se que a empresa também pode ser considerada consumidora, desde que verificada a situação de vulnerabilidade desta, o que se revela no presente caso. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 143/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 27/09/2012, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/11 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. IV No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supra citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. VIII Destarte, importa assentir que a cobrança ora hostilizada origina-se do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.294869000000628 pactuada em 30/08/2012 no valor de R\$ 59.705,61, vencida em 29/06/2014, restou consolidado no valor de R\$ 49.269,88, em 29/06/2014. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) pactuaram a dívida, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros no percentual de 1,91% ao mês e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), forma de pagamento e encargos (cláusula terceira), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula oitava). Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima primeira), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20% (cláusula décima terceira). Sendo assim, a vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões dos embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regimento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada. Além disso, conforme se colhe dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 14/15 - da execução, não se verifica a propalada desproporção entre as obrigações a ensejar a caracterização da teoria da imprevisão ou mesmo da lesão, visto que a quantia emprestada (R\$ 59.705,61), quando da consolidação da dívida, em 29/06/2014, foi sendo corrigida mensalmente pelos encargos pactuados para o caso de inadimplência (CDI + 2% - fls. 20), os quais, como visto, se mostram dentro da legalidade, alcançando o valor total do débito cobrado na execução no importe de R\$ 55.352,85 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). IX ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condono as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008052-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STARLUB COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO ABRANTES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 94, na presente ação movida em face da STARLUB COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e OUTROS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0011835-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X HYPUASSU SILVA AFFONSO X MARCIA APARECIDA CANATO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 20, na presente ação movida em face de Affonso & Canato Corretora de Seguros Ltda e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-48.2015.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 201/203, apontando omissão, pois não se determinou o reexame necessário. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 203: Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com ou sem o recurso voluntário e após o prazo para interposição deste. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasnada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0010243-83.2015.403.6102 - LUIZA BISPO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante Luiza Bispo às fls. 29, na presente ação mandamental movida em face do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007896-77.2015.403.6102 - NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por NIG INDÚSTRIAS DE BRINQUEDOS LTDA. às fls.39, na presente ação movida em face da União e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/2015 deste Juízo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES ARDIER CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por James Ardier Cortez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1014

MONITORIA

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUMARAES CLAUDIANO

Fls. 77/85: requeira a autoria o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Cite-se a requerida, abaixo qualificada, no endereço fornecido pela CEF à fl. 91, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 38.226,50 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), posicionada para 22/02/2013, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Ibiraci/MG. Instruir com a contrafe. Fica a CEF intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº. 061.184.226-21, residente e domiciliada na rua Ceará, 575, em Claraval/MG. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ibiraci/MG.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Fls. 86/95: requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 86/95: requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001028-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA

Vista à CEF dos embargos à monitoria apresentados às fls. 66/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls: 436/443: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000015 ao 20160000022.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBÍ(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 649/662: vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 555/566: vista à autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 377: Ciência à autora.Fls. 376: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra.Fls. 432/433: Indefiro, tendo em vista que, não obstante seja a autora juridicamente pobre, o certo é que está representada por aparelhado escritório de advocacia, que, no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa ao INSS para execução invertida.Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafe com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.Intime-se.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 271/272: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 274/278: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Requeira a autoria o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação d requerido nos termos do artigo 730 do CPC.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a autoria o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do artigo 730 do CPC.

0002709-93.2012.403.6102 - AGUINALDO DE OLIVEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006279-87.2012.403.6102 - HUMBERTO BOSCO SOARES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 778/786 foi disponibilizada no D.E.J. em 03/11/2015 (fls. 987 verso), considerando-se publicada em 04/11/2015. Assim, o prazo para interposição de recurso pelo autor iniciou-se em 05/11/2015, encerrando-se em 19/11/2015, sendo o recurso protocolizado somente em 23/11/2015. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 788/808, posto que intempestivo, devendo a secretária proceder ao seu desentranhamento e juntada por linha na contrapaca dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 812/830) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Ciência à autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004947-51.2013.403.6102 - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000818-66.2014.403.6102 - JUAN CARLOS CORREA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/398: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Não obstante o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 62 verso), encontra-se representado por advogado particular (fls. 09) que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004710-80.2014.403.6102 - JORGE DOURADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 189/200) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006267-05.2014.403.6102 - PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 186/203) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006442-96.2014.403.6102 - CELIO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/292 e 452/468: vista à autoria do Procedimento Administrativo e da análise administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001155-83.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ISABEL VIEIRA(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 103/106) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 183/194) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Fls. 182: Ciência ao autor. Intime-se e cumpra-se.

0003195-73.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ANDRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/269: vista à autoria da contestação e dos documentos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004626-45.2015.403.6102 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a celeuma instaurada nos presentes autos reclama a comprovação de que houve, de fato, reclamação/contestação de determinada compra realizada no dia 17/12/2014, a qual, segundo relata a autoria, teria sido registrada no atendimento protocolado sob o nº 1501003944804 junto à CEF, determino que a ré traga aos autos os registros pertinentes ao ocorrido, devidamente transcritos ou em mídia de fácil aferição, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º, VIII, CDC). Int.-se.

0005610-29.2015.403.6102 - SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Prejudicado o pedido de tutela antecipada ante o quanto informado pela CEF em sua contestação às fls. 61, que o título fora liquidado em 23.06.2015, e documento às fls. 88 confirmando que, no sistema de pesquisa cadastral, nada consta no CNPJ da autora. Intime-se. Fls. 91: Vista ao autor da contestação juntada às fls. 60/88, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 114/146, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005269-03.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-58.2014.403.6102) BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 167/189) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia das sentenças de fls. 137/139 e 156/157, bem como deste despacho, para os autos do processo principal, desapensando-os a seguir. Intime-se e cumpra-se.

0001197-98.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-29.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vista à autoria para impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002208-30.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-69.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Vista à autoria para impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000400-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fica a autoria intimada a impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez).

0000401-45.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-03.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Fica a autoria intimada a impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez)Fica a autoria intimada a impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez).

0000417-96.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Fica a autoria intimada a impugnar os embargos apresentados no prazo de 10 (dez) diasFica a autoria intimada a impugnar os embargos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

0000480-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-60.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fica a autoria intimada a impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez).

MANDADO DE SEGURANCA

0004769-34.2015.403.6102 - TJA IND/ E COM/ LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 116/138) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005109-75.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS SCAVONE(SP308331B - THIAGO SIMOES RABELLO E SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vista ao requerente da contestação e documentos juntados fls. 25/31, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010182-28.2015.403.6102 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao requerente da contestação e documentos juntados fls. 22/335, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (03.0099909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 353/365: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000023 ao 20160000035.

0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA JUNIOR X PAULA FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Sobresto o cumprimento da determinação de fls. 169 para conceder à autoria o prazo de 10 (dez) dias para juntar a procuração original outorgada por Paulo Roberto Ferreira da Rosa Júnior (fls. 135). Int.-se.

0018742-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018742-8) - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 513/514: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-53.2001.403.6102 (2001.61.02.009934-9)) CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X CLELIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359 e 362: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8) - WILSON DA SILVA MARIANO X ZELIA DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 424: Ciência à autoria.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório encartado às fls. 416.Intime-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELLI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS ZANINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, fica a autoria intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9) - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ROSA MARIA LEITE ITAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 365/366: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000013 e 20160000014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Vista à autoria do detalhamento BacenJud, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FABIANO LADISLAU

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002723-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-68.2016.403.6126 - GERSON GASPERETTI X FERNANDA VIRGINIA GOZZO (SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO ROBERTO MAZULIS

DECISÃO GERSON GASPERETTI e FERNANDA VIRGINIA GOZZO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de MARCIO ROBERTO MAZULIS, objetivando a adjudicação de invento. Relatam que protocolaram junto ao INPI, em 29/09/2008, pedido de patente n. PI 080396-0, relativo a produto novo denominado Nova Treliça ou Pré-laje ou vigota treliçada. Posteriormente, protocolaram os pedidos PI 1104566-3, PI 0705653-2, PI 105318-6 e BR 10 2012 0221308 7, respectivamente em 28/09/2011, 07/12/2012, 20/12/2011 e 24/08/2012. Tais protocolos dizem respeito a melhorias no desenvolvimento do produto. Firmaram contrato de licença e exploração de uso da patente original PI 080396-0, com o corréu Marcio Roberto Mazulis. Em virtude do contrato firmado, cederam ao licenciado fórmulas e projetos para que pudesse desenvolver o produto. Diante do desenvolvimento constante do produto, e diante dos testes positivos realizados pela USP/São Carlos, os autores protocolaram a patente n. PI 1104566-3, em 28/09/2011, já mencionada acima. Contudo, o licenciado, ciente dos resultados positivos decorrentes dos testes realizados pela USP/São Carlos, antecipou-se e protocolou pedido de patente n. MU 9102010-7, em 22/09/2011. Posteriormente, requereu a patente BR 20 2012 024079-9, passando a comercializar o produto sem o pagamento dos devidos royalties. Liminarmente, pugnam pela suspensão dos efeitos da patente BR 20 2012 0240799 e, ao final, a sua adjudicação em seu favor. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Os documentos que instruem a inicial, em especial os pedidos de patente protocolados pelos autores junto ao INPI, demonstram que são profissionais da área técnica - químico e físico - e que veem desde 2007 desenvolvendo novo tipo de treliça a ser empregada na construção, com a utilização de técnicas e materiais não convencionais. Há nos autos prova de que houve o mero licenciamento do uso e produção do produto por eles desenvolvido ao corréu Marcio Roberto Mazulis, em virtude da alegada capacidade para fabricar o objeto contemplado no pedido de patente (item do contrato, fl. 31). O projeto do produto não se encontrava acabado e estava em processo testes e desenvolvimento. Tudo indica que o corréu, aparentemente, usurpou a ideia dos autores ao patentear em seu nome projeto melhorado nos quais os autores vinham, há muitos anos, trabalhando. Não há documentos que comprovem o empenho do corréu em desenvolver o produto. Ademais, considerando a boa-fé objetiva que deve reger os contratos em geral, é certo que o licenciado, de posse de informações privilegiadas repassadas pelos licenciados não deveria, em tese, pugnar pela patente do produto licenciado. A efetiva usurpação deverá, por óbvio, ser comprovada mediante perícia. Contudo, diante dos documentos e evidências constantes dos autos é possível proferir decisão que proteja os interesses dos autores. Prevê a Lei n. 9.279/1996: Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. Art. 112. É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta Lei. 1º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido. 2º No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro. Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. 1º A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa. 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios. Como se vê, o interessado pode pedir a nulidade do registro feito com ofensa ao direito de autor ou, alternativamente, requer a adjudicação da patente. É possível ao juiz, ainda, incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos legais. No caso, presente está a plausibilidade do direito, sendo certo que a manutenção da patente acabará por causar danos de difícil reparação aos autores. Isto posto, suspendo os efeitos da patente n. BR 20 12 0240799 e sua consequente exploração até final decisão. Cite-se e intime-se os réus.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-19.2014.403.6126 - ODUVALDO ANDRADE (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/190: Requer o autor a desconsideração de sua manifestação de fls. 174/179. Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento de referida petição, devendo ser devolvida a seu subscritor. Após, diante dos novos cálculos do autor (fls. 186/190), cumpra-se a determinação de fls. 172, citando-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, sendo que na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre o quanto requerido pelo autor com relação a revisão de seu benefício. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5734

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Exequente. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005492-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.A.J. JOHNSTON INFORMATICA - EPP X LUIS ALEJANDRO JOHNSTON JOHNSTON

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Exequente. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000084-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEI SANTANA GUIMARAES - ME X RONEI SANTANA GUIMARAES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Exequente. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000188-11.2009.403.6126 (2009.61.26.000188-4) - ADEMIR MARTIN X ANTONIO SERAFIM MOURA X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X CLOVIS FERNANDO MAZINI X JOSE MARINHO DE MELO X JOSE OSCAR DO AMARAL X MILTON JOSE DE ALMEIDA X VALDENI ATANAZIO DE SOUZA X VALMIR DE AQUINO X WALDIR BARROSSI PERIGO (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003204-31.2013.403.6126 - JOSE RONALDO NARCISO CASTANHEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002057-33.2014.403.6126 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006885-72.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO FELTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006887-42.2014.403.6126 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001010-87.2015.403.6126 - DEUGILSON LOPES AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003261-78.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0003527-65.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003939-93.2015.403.6126 - ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP352528 - KAMILA SHLIHTING) X DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0004591-13.2015.403.6126 - JOSE EUCLIDES DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0000496-03.2016.403.6126 - JOSE VIEIRA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5743

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000107-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Diante da decisão da Décima Primeira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, nos autos do HC nº 0028479-56.2015.4.03.0000/SP, expeça-se Contramandado de Prisão, com urgência, bem como os ofícios de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206198-57.1989.403.6104 (89.0206198-1) - SHIRLEY SOUZA TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício do TRF 3ª Região juntado nos autos, informando que neste processo há conta sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENI IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: a carta de concessão do benefício em favor da requerente não exclui a possibilidade de desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. À vista disso, cumpra a decisão de fl. 256, parágrafo 2º, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0000372-82.1999.403.6104 (1999.61.04.000372-0) - OSWALDO DOMINGUES X OLGA LEARDINI MENDES X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para apresentar as Certidões de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de OSWALDO DOMINGUES e OLGA LEARDINI MENDES, expedida pelo INSS, a fim de que seja possível analisar o pedido de habilitação de seus sucessores. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada das referidas Certidões, dê-se nova vista ao réu para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - GILBERTO ALVES SANTIAGO X JULIA DOMINGUES SANTIAGO X GILMAR ALVES SANTIAGO X JOELMA ALVES SANTIAGO X JOANA ALVES SANTIAGO X GILSON ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito. Verifico que a sucessão do autor falecido JÚLIO ALVES SANTIAGO não está regularizada nos autos. Dispõe o art. 112 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O falecido deixou como beneficiária da pensão

por morte CREUZA DOMINGOS SANTIAGO (fl. 473), sendo ela, portanto, a teor da lei, a titular dos valores devidos pelo INSS ao de cujus. Contudo, a referida beneficiária veio também a falecer, em 02/07/2009, conforme apontado às fls. 464/465. A certidão de óbito notícia que a falecida deixou sete filhos: DEISE, GILBERTO, JÚLIA, GILMAR, JOELMA, JOANA e GILSON. Dessa forma, os valores que seriam por ela recebidos, devem transmitir-se a esses sucessores na forma da lei civil. Esses sucessores requereram sua habilitação nos autos (fls. 470/471), a qual restou deferida pela decisão de fl. 524. Contudo, verifico que essa decisão omitiu-se em relação a DEISE AURORA DOMINGOS e deferiu a habilitação somente aos demais. Por essa razão, considerando estar comprovado que a requerente é filha de CREUZA DOMINGOS SANTIAGO, portanto sua legítima sucessora, defiro a habilitação de DEISE AURORA DOMINGOS. Por outro lado, a certidão de óbito do autor falecido JÚLIO ALVES SANTIAGO, (fl. 254) notícia haver ele deixado uma filha, SANDRA PEREIRA SANTIAGO, a qual, pelo que consta dos autos, não era sua dependente previdenciária nem foi fruto de sua união com CREUZA DOMINGOS SANTIAGO. Por essa razão, tenho que ela carece de legitimidade para ingressar na sucessão, nada obstante o fato de ser filha do autor JÚLIO ALVES SANTIAGO. Assim, reconsidero a decisão de fl. 560 no quanto determinou a reserva de sua cota parte. Remetam-se ao SEDI para inclusão de DEISE AURORA DOMINGOS (CPF 097.921.138-78) no pólo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO (SP151016 - EDSON RUSSO E SP291010 - ARIANE ZUNIGA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Verifico que, muito embora haja pedido de habilitação nos autos dos sucessores do autor MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO (fl. 157/165), com apreciação da autarquia (fl. 168), o processo encontra-se sentenciado, extinto e arquivado com baixa findo. Esclareça a parte autora seu pedido de habilitação, portanto, a fim de que seja possível analisá-lo. No silêncio, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 169, retornando os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0016133-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016133-1) - EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 331/387, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, autor é réu. Int.

0004279-89.2004.403.6104 (2004.61.04.004279-6) - CELIDALVA DIAS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0) - LEONICE LUIZA DA SILVA (SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 282/289: deixo de receber o presente recurso por não ser cabível. Faça-se conclusão para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0012155-95.2004.403.6104 (2004.61.04.012155-6) - ARTHUR PEDRO RODRIGUES (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: nada a deferir, eis que não há valores a serem executados. Arquivem-se estes autos com baixa. Int. Cumpra-se.

0010943-34.2007.403.6104 (2007.61.04.010943-0) - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001672-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001672-2) - CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/194: ciência ao exequente. Após, arquivem-se. Int.

0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT - INCAPAZ X SUELI REGINA RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT em lugar de JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT - INCAPAZ, assim como para exclusão de SUELI REGINA RODRIGUES. 2-Fls. 160/161: a Resolução n. 168/2011 do CJF prevê o destaque dos honorários contratuais por ocasião do cadastramento do requisitório. Assim, nos termos do contrato acostado à fl. 138, os honorários foram avençados em 30% do valor a ser recebido pela autora. O valor de R\$ 3.000,00 reais, estipulado em caso de antecipação de tutela, não pode ser destacado do precatório por falta de previsão normativa para tanto. Por tal razão o destaque deverá limitar-se ao percentual de 30% do valor do precatório. 3-Cumprida a determinação acima e intimada a autora, expeçam-se os requisitórios.

0009120-20.2010.403.6104 - JULIA AGRIA PEDROSO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 179-P a petição despachada na data de hoje, o exequente requer a transmissão do precatório independentemente da ciência do Procurador Federal, a fim de possibilitar o pagamento do débito até o final do exercício de 2016, como determina o 5.º do art. 100 da Constituição. Esclarece que todos os procuradores federais estão em greve, razão pela qual seria inócuo aguardar alguma manifestação. Decido. Em que pesem os argumentos do autor, seu pedido deve ser indeferido. É ato indispensável para a transmissão do precatório a intimação do representante judicial da entidade pública, que poderá ou não se manifestar. No silêncio, o precatório será transmitido. Verifica-se dos autos que já houve a intimação do procurador, mas o seu prazo de 5 dias ainda está em curso. Assim, enquanto não expirado o prazo ou efetuada alguma manifestação por parte da autarquia, não é possível a expedição do ofício requisitório.

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a condição de incapaz do autor, faça-se constar no precatório a ser expedido que o valor depositado deverá ser levantado por meio de alvará de levantamento a ser oportunamente expedido por este juízo. Com relação aos honorários sucumbenciais, não obstante a constituição de nova procuradora, estes pertencem à advogada que patrocinou o feito em sua fase de conhecimento, no caso a Dra. ALINE ORSETTI NOBRE. Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitórios.

0008800-33.2011.403.6104 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 177-Pela petição despachada na data de hoje, o exequente requer a transmissão do precatório independentemente da ciência do Procurador Federal, a fim de possibilitar o pagamento do débito até o final do exercício de 2016, como determina o 5.º do art. 100 da Constituição. Esclarece que todos os procuradores federais estão em greve, razão pela qual seria inócuo aguardar alguma manifestação. Decido. Em que pesem os argumentos do autor, seu pedido deve ser indeferido. É ato indispensável para a transmissão do precatório a intimação do representante judicial da entidade pública, que poderá ou não se manifestar. No silêncio, o precatório será transmitido. Verifica-se dos autos que já houve a intimação do procurador, mas o seu prazo de 5 dias ainda está em curso. Assim, enquanto não expirado o prazo ou efetuada alguma manifestação por parte da autarquia, não é possível a expedição do ofício requisitório.

0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA E SP324054 - PAOLO ALFONSO GURGEL SASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 289/308: concedo o prazo de 40 (quarenta) dias requerido para fins de localização da autora. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença. Int.

0004779-09.2014.403.6104 - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/110: indefiro a perícia no local de trabalho requerida pelo autor, eis que a lide versa sobre a manutenção de auxílio doença. Por outro lado, o perito judicial respondeu a todos os quesitos formulados pelo autor na inicial. Intimem-se e venham-me para sentença.

0000464-93.2014.403.6311 - TSURUKO ITANO PEREIRA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora sua manifestação de fl. 142, informando se pretende o destaque dos honorários contratuais do montante devido. Em caso positivo, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

0004142-24.2015.403.6104 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para cumprimento da decisão de fl. 61/61v., no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-94.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES (SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013500-96.2004.403.6104 (2004.61.04.013500-2) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 -

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se

0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8) - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Intime-se o advogado do autor para a retirada nesta Secretaria da procuração, devidamente validada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 337 remetendo-se os autos ao E. Trigo Regional Federal da 3ª Região.

0011029-29.2012.403.6104 - OSMAR GAGO LORENZO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GAGO LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 117:Pela petição despachada na data de hoje, o exequente requer a transmissão do precatório independentemente da ciência do Procurador Federal, a fim de possibilitar o pagamento do débito até o final do exercício de 2016, como determina o 5º do art. 100 da Constituição. Esclarece que todos os procuradores federais estão em greve, razão pela qual seria inócuo aguardar alguma manifestação. Decido em que pesem os argumentos do autor, seu pedido deve ser indeferido. É ato indispensável para a transmissão do precatório a intimação do representante judicial da entidade pública, que poderá ou não se manifestar. No silêncio, o precatório será transmitido. Verifica-se dos autos que já houve a intimação do procurador, mas o seu prazo de 5 dias ainda está em curso. Assim, enquanto não expirado o prazo ou efetuada alguma manifestação por parte da autarquia, não é possível a expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito no prazo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6458

MONITORIA

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FLS. 349: ... Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). ...Santos, 02/02/2016. CÁSSIO ANGELONDIRETOR DE SECRETARIA

0009640-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR

TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FLS. 93: ... Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). ...Santos, 02/02/2016. CÁSSIO ANGELONDIRETOR DE SECRETARIA

000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FLS. 73: ... Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). ...Santos, 02/02/2016. CÁSSIO ANGELONDIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FLS. 116: ... Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). ...Santos, 02/02/2016. CÁSSIO ANGELONDIRETOR DE SECRETARIA

0003223-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME X TELMA PESSOA CAVALCANTE X ALEXANDRA NUNES E SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FLS. 460: ... Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). ...Santos, 02/02/2016. CÁSSIO ANGELONDIRETOR DE SECRETARIA

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4070

EMBARGOS A EXECUCAO

0002645-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-43.2014.403.6104) MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0003906-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-15.2015.403.6104) JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP259121 - FERNANDO MARTINS E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 -

SILVIO FARIAS JUNIOR)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0005422-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER NAGASHIRO(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0001316-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0005133-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0008916-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0009087-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI GRASSI

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0002339-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X CESAR SALVADOR DE FREITAS X ANA INACIA MENDES(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0002585-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLA ALAMBERT SHUMAN

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0003209-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0003647-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0003839-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLEY DIAS PINTO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0004708-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEMAPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0007299-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 08 de março de 2016, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

Expediente Nº 4078

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X

JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA JOSÉ ROSLINDO AZEVEDO (CPF nº 062.160.108-08), em substituição ao autor Bráulio Crispim Araújo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (conta - fl. 342). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Acolho os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 225/231 (R\$297,47 - autora e R\$29,75 - hon.adv.), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls.254/256, 257 e 261, oficie-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício do autor, conforme determinação do título judicial transitado em julgado. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011204-33.2006.403.6104 (2006.61.04.011204-7) - SONIA REGINA AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006163-51.2007.403.6104 (2007.61.04.006163-9) - JOAO JORGE FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO JORGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fls. 227/228, o contrato de honorários celebrado com a autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 225/226, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004294-77.2008.403.6311 - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004598-13.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009518-30.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA HERDY MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA HERDY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o falecimento do autor (certidão de óbito à fl. 145), tomo sem efeito a decisão de fl. 176. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 165, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA DA PENHA HERDY MOURA (CPF nº 327.355.878-43), em substituição ao autor Hélio Garcia Moura. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206649-72.1995.403.6104 (95.0206649-9) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requisitórios, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0205133-12.1998.403.6104 (98.0205133-0) - HERCULANO MARQUES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requisitos, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4) - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003501-51.2006.403.6104 (2006.61.04.003501-6) - ANTONIO GOMES DE BULHOES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005670-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005670-6) - ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006106-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006106-4) - FRANCISCO DA CHINA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003871-15.2011.403.6311 - MARIA JOSE NUNES PEREIRA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006293-60.2011.403.6311 - RENATO FIGUEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição e e-mails do Sr. Perito Rafael Santos de Melo de fls. 148/151, intime-o, via correio eletrônico, para que informe se aceita a perícia designada para o dia 24 de fevereiro de 2016 às 10 horas (fls. 146/149), bem como informe-o de que os honorários serão arbitrados de acordo com o trabalho realizado e pago até o triplo do máximo da tabela do AJG após a entrega do laudo e que os equipamentos utilizados para a realização da perícia ficarão a cargo do perito, no prazo de 5 dias. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE O PERITO RAFAEL ACEITOU O ENCARGO: Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes biológicos (bactérias), físico (ruído) e químico (cloro) no período de 01.06.1989 a 31.12.2006, em que laborou no Supermercado Carrefour em São Vicente. Quando instado a especificar provas requereu a produção de prova pericial para comprovar a exposição pelos agentes nocivos. Assim, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas no referido supermercado, no período acima. Nomeio para o encargo o Engº de Segurança do Trabalho Rafael Santos de Melo, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, devendo ainda especificar quais os agentes biológicos estava exposto, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da perícia no Supermercado Carrefour em São Vicente/SP. Em relação aos períodos indique a parte autora se o período descrito acima está correto, caso contrário, indique quais deverão ser periciados, no mesmo prazo. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 145). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor do Carrefour de São Vicente e do INSS. Int. Santos, 24 de novembro de 2015.

0012333-29.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ante a antecipação dos efeitos da tutela na sentença de fls. 421/424, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC, reconsidero a decisão de fls. 450 para fim de receber a apelação interposta pela ré CPFL apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento a reforma da decisão agravada. Dê-se ciência à ANEEL da sentença de fls. 421/424. Int.

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/204: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X NILZA DE BRITO MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DE BRITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar as petições de fls. 887/897 e 904 tendo em vista o e-mail do Tribunal Regional Federal encaminhando os extratos referentes à complementação dos valores pagos em 2014 corrigidos pelo índice IPCA-E, com base na decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 (fls 868/886). Int.

0003531-28.2002.403.6104 (2002.61.04.0003531-0) - DOMINGOS LOPES DARAIO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X DOMINGOS LOPES DARAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004306-72.2004.403.6104 (2004.61.04.004306-5) - SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011097-76.2012.403.6104 - ADEMIR DE MATTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4227

MONITORIA

0005459-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30/31.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-12.2002.403.6104 (2002.61.04.002769-5) - CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013917-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013917-9) - HAROLDO AGUILAR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001997-34.2011.403.6104 - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008901-36.2012.403.6104 - CONSTANTINO DAUD(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008973-18.2015.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Int.

0002513-73.2015.403.6311 - JOSE MARIA PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 192/193, no prazo legal. Intime-se ATEÇÃO: FICA A PARTE AUTORA CIENTE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APRESENADO PELO INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ULTRAFERTIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requerimentos, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0004584-97.2009.403.6104 (2009.61.04.004584-9) - ANTONIO MATHEUS DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATHEUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004897-87.2011.403.6104 - MANOEL LUIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 30 de novembro de 2015.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0008629-76.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia a parte autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso desde 2003, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido do pedido de tutela antecipada (fls. 23 e 43/44). O INSS contestou o feito (fls. 55/59), arguindo em preliminar a prescrição quinquenal,

no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a perda da qualidade de segurada da autora e a não comprovação da incapacidade laboral. Designada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 29/33 e prestados esclarecimentos às fls. 73/74.Houve réplica (fls. 94/96).Intimados a manifestarem sobre o laudo pericial, a autora requereu a elaboração de nova perícia médica com perito especialista em oncologia, ante a divergência com o parecer de sua médica oncologista (fls. 97/98). Foi deferida a elaboração de nova prova pericial médica, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 173/189. Intimados a se manifestarem, a parte autora requereu nova perícia e a autarquia pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 194/195 e 196).A autora colacionou aos autos, novo relatório médico emitido em 20/10/2015 que relata que a autora encontra-se incapacitada definitivamente para suas atividades laborais (fls. 201). É o relatório. DECIDO.Indefiro o requerimento para realização de nova perícia, uma vez já foram produzidas duas perícias médicas nos autos, bem como há documentos médicos suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Destarte, as provas produzidas esclareceram suficientemente o ponto controverso. Anoto que a realização de nova perícia teria lugar na hipótese do laudo ser contraditório ou inconcluso, consoante previsto no artigo 437 do Código de Processo Civil, não podendo ser considerado como justo motivo para o refazimento da prova o mero fato de ter sido desfavorável à parte.Inicialmente, verifiquemos os documentos juntados que não há requerimento administrativo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pode-se constatar, outrossim, a existência de pedido de aposentadoria. No mais, a despeito da ausência de requerimento administrativo, subsiste o interesse de agir da autora, ante os termos da contestação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Acolho à objeção de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente (05/09/2011), uma vez que houve o transcurso desse lapso temporal, considerando o pedido da inicial de pagamento do benefício de incapacidade desde 2003. Passo ao mérito propriamente dito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.No caso concreto, a parte pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 2003. Para demonstrar a qualidade de segurado, juntou aos autos o extrato do CNIS (fls. 19) que comprovam recolhimentos previdenciários nos períodos de 12/2000 a 07/2003 e de 09/2010 a 01/2012. Restando cumprida a carência.Quanto a qualidade de segurada, mister analisar primeiramente a existência da incapacidade e a data de seu início, para posteriormente, avaliar quanto a perda ou não da qualidade de segurada. Passo a analisar a incapacidade laboral.Em relação à incapacidade laboral, foram realizadas duas perícias médicas que concluíram pela ausência de incapacidade laboral atual. Nesse sentido, Dr. André Vicente Guimarães, em resposta aos quesitos do juízo, afirmou que a autora foi portadora de câncer de mama, o que não a incapacita, atualmente, para o exercício de profissão que lhe garanta a subsistência. A vista da impugnação do autor, foi deferido a elaboração de nova perícia com o Dr. Washington Del Vage que assim concluiu em seu parecer:Consubstanciado nos exames laboratoriais e de imagens descritos no item VII, cumpre registrar que dos exames laboratoriais apresentados constam marcadores tumoriais específicos aos antecedentes neoplásicos da pericianda, que são antígenos carcinoembriônico e marcador tumor CA 15-3, os quais se encontram dentro da normalidade. Habilitando esclarecer que até a época em que tais exames foram realizados (26/02/2013), não havia recidiva da neoplasia da mama ou sinais de metástase.A autora, em sua manifestação aos laudos, afirmou que ambos os pareceres médicos apresentados não foram elaborados por médicos especialistas em oncologia, o que põe em dúvida o diagnóstico referido. De outra sorte, acostos aos autos, relatório de sua médica particular, na qual atesta a incapacidade definitiva.De fato, observo que as perícias judiciais não foram realizadas por peritos especialistas em oncologia, tanto que solicitaram exames médicos que a autora está impossibilitada de realizar, conforme informação de sua médica, ante a frágil situação de saúde que se encontra por motivo da doença que a acomete, conforme esclarecido pela Dra. Gisela (fls. 201).Destarte, pelo princípio do livre convencimento motivado como consequência do princípio da não vinculação do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (artigo 436), a lei processual autoriza o juiz a decidir de forma livremente, mas com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Reporto-me, neste aspecto, ao disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, acolho o relatório pericial da médica particular e afasto as conclusões dos experts, para considerar que a autora encontra-se atualmente incapacitada para suas atividades laborais de forma definitiva.Cumpra-se ainda definir a data de início da incapacidade laboral a fim de perquirir quanto à qualidade de segurada.No tocante a esse aspecto, o Dr. Washington, em resposta ao quesito 8º do juízo afirma que Houve incapacidade total e temporária na ocasião em que a mesma foi submetida aos tratamentos cirúrgicos e pós cirúrgicos referenciado na inicial e na história da moléstia atual. No mesmo sentido, o Dr. André Vicente afirmou que a autora apresentou incapacidade no último período entre 21/07/2008 e nos 18 meses subsequentes a cirurgia devido à necessidade de fisioterapia.Nessa perspectiva, é razoável definir que o início da incapacidade temporária se deu quando da realização da primeira cirurgia em 24/06/2008, embora possa considerar que houve período posterior de melhora, tendo nova incapacidade em 06/2008, por conta de recidiva da doença, momento no qual foi submetida a mastectomia radical.Em relação à qualidade de segurada, verifica-se da contagem de tempo de contribuição (fls. 20), que a autora possui vínculos entre 20/10/69 a 22/01/74, de 28/01/74 a 15/06/78 e 01/12/2000 a 30/07/2003.Quando a autora ingressou ao sistema previdenciário em 12/2000, como contribuinte individual, ela já se encontrava incapacitada, dado que o início da incapacidade temporária foi em 06/2008. De igual modo, quando a autora foi acometida pela recidiva da doença em 2008, o que a incapacitou para o labor, a mesma não mais mantinha a qualidade de segurada.Com efeito, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, da Lei nº 8.213/91 (período de graça). Porém, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de ampliação do período de graça, ou seja, do interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Uma das hipóteses em que é possível a ampliação do período de graça é a situação de desemprego involuntário (art. 15, II, Lei nº 8.213/91).Há, ainda, a possibilidade de prorrogação do período de graça, desde que comprovados 10 anos de recolhimentos previdenciários sem solução de continuidade que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, Iº da Lei Previdenciária.No caso da autora, não se cogita de prorrogação do período de graça, uma vez que por ser autônoma, com recolhimentos como contribuinte individual, não se pode falar em desemprego involuntário, bem como por não possuir 10 anos de contribuições.Conclui-se, dessa forma, que a parte autora manteve a qualidade de segurada por 12 meses, após o término dos recolhimentos, ou seja, até 15/09/2004. Assim, quando da incapacidade em 2008, não mais mantinha a qualidade de segurada a autorizar a concessão do benefício.Posteriormente, o autor ingressou ao Sistema Previdenciário em 09/2010 a 01/2012, quando já estava incapacitada, não sendo possível deferir qualquer benefício previdenciário, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8.213/91. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Isento de custas. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dez 11/06/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de dezembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012673-70.2013.403.6104 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(S/154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0012673-70.2013.403.6104 AUTORA: NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de multa, decorrente do Auto de Infração nº 0086697121. Alega, em suma, que foi penalizada (processo administrativo nº 25767.060530/2012-75), sob o fundamento de armazenar mercadorias importadas no Terminal Alfândega LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, o qual não dispunha de Autorização de Funcionamento. Sustenta que, a despeito da conclusão administrativa, o referido terminal já havia cumprido os requisitos para a Autorização de Funcionamento e que os efeitos da publicação das Resoluções que concederam a renovação de autorização são retroativos. Aduz, outrossim, que a graduação da pena é desproporcional. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 13/43). O valor das custas iniciais foi recolhido (fl. 44). A autora efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 59), e, em consequência, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 62). Cópia do processo Administrativo às fls. 67/185. A ANVISA requereu a complementação do valor do depósito efetuado (fl. 187). Citada, a ANVISA apresentou contestação, sustentando que a Autorização de Funcionamento não tem efeito retroativo e que a multa foi aplicada dentro dos ditames legais (fls. 191/192). Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica (fls. 223/229). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas (fl. 230), a autora requereu a juntada de cópia do Processo Administrativo nº 25767.063546/2012-53, o que foi deferido (fl. 241). A ANVISA nada requereu (fl. 240). Por fim, a autora informou que foi publicada a Lei nº 13.043/2014, que extinguiu a necessidade de renovação de Autorização de Funcionamento e Autorização Especial e sustentou sua retroatividade (fls. 336/340). A ANVISA, por sua vez, sustentou inovação do pedido inicial e que, ademais, a infração não deixou de existir para a autora. É o relatório. DECIDO. Não observo que a questão relativa à extinção do valor depositado para suspensão da exigibilidade é matéria estranha à lide, cabendo à autoridade fiscal a sua verificação, conforme ressaltado na decisão de fl. 62, verso. Não havendo interesse das partes na produção de outras provas e havendo elementos suficientes para o julgamento da causa, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, observo que a Lei nº 13.043/2014 não se subsume ao caso concreto, uma vez que apenas dispensou a renovação e não a Autorização de Funcionamento. A autora foi autuada em 31/01/2012, em razão de armazenar mercadorias no Terminal LOCALFRIO, o qual não detinha Autorização de Funcionamento. Com efeito, à época da autuação, o terminal LOCALFRIO não possuía Autorização de Funcionamento. As Resoluções nº 333 e nº 338, de 30/01/2012, - que concederam a LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS autorização de funcionamento e renovação da autorização para prestar serviço de armazenagem em recintos alfandegados - foram publicadas em 06/02/2012, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/20. Segundo o entendimento defendido pela autora, as referidas resoluções têm efeito retroativo à data do requerimento de renovação ou, no menos, até o cumprimento de todas as exigências, de modo que a contratação ocorreu após o terminal estar apto a exercer a armazenagem. Todavia, consta do ato concedido a autorização: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, de modo que não há como se inferir qualquer efeito retroativo. Assim, não há qualquer irregularidade na autuação. Passo à análise do valor da multa. Sustenta a autora que a graduação da pena, aplicada em dobro, é desproporcional, uma vez que o próprio servidor que efetuou a autuação mencionou a existência de um grau de risco leve. A ANVISA informou que a multa foi aplicada em dobro, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.437/77, uma vez que a autora já havia sido autuada por outra infração, nos termos do Processo Administrativo nº 25767-724858/2009-85, juntado às fls. 68/111. A autora, por sua vez, informou que o processo administrativo nº 25767-724858/2009-85 não transitou em julgado e, portanto, não se pode falar em reincidência. Todavia, não juntou aos autos qualquer comprovante do alegado. A cópia do processo administrativo nº 25767-724858/2009-85 foi juntada às fls. 68/111. Consta do referido processo que a autuada não apresentou impugnação e o processo foi arquivado (fl. 111). À fl. 173, consta que o trânsito em julgado ocorreu em 03/06/2011. Assim, não há como afastar a reincidência. Outras digressões acerca da fixação do valor da multa inserem-se no âmbito da Administração, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador. O valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros previstos pela legislação. O fato de constar grau de risco leve foi levado em conta pela Administração, ao deixar de aplicar penalidade mais severa. Nesse sentido, a ANVISA justificou que deixou de aplicar a pena de apreensão e inutilização dos produtos, em virtude da ausência de prejuízo para a saúde pública. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos da regra do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a arcar com a multa das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do valor depositado nos autos e arquivem-se. P. R. I.Santos/SP, 16 de Dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008218-28.2014.403.6104 - JUREMA ALVES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S/A(S/176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

DECISÃO: JUREMA ALVES CARVALHAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO BGN S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato celebrado com o segundo réu. Alega a autora que, embora tenha descontos em seu benefício previdenciário relacionados a empréstimos celebrados com a instituição financeira, está sofrendo descontos relativos a um determinado empréstimo que jamais contratou. Pretende, assim, a condenação dos réus à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, com a concessão de tutela antecipada para cessação dos referidos descontos. Ante a insuficiência da documentação acostada com a inicial, a tutela antecipada foi indeferida às fls. 28/vº, sendo determinada a inversão do ônus da prova com a vinda aos autos de documentos comprobatórios do empréstimo em questão pelo BANCO BGN S/A e, pelo INSS, os motivos que ensejaram a consignação impugnada. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando não ser o responsável pelos contratos celebrados entre o segurado e a instituição financeira, na medida em que sua atuação é apenas a de repasse dos valores consignados, por força de convênio que mantém com alguns bancos para que exerça tal finalidade. No mérito, a autarquia argumenta que a retenção de valores do segurado e o repasse às instituições financeiras em caso de contratos entre eles celebrados decorrem de previsão legal e que não fica com qualquer documento de autorização do beneficiário, tendo em vista que o envio das informações pelos bancos se dá por meio eletrônico. Alega, ainda, que não recebe nenhuma vantagem econômica com tais transações e que a responsabilidade é da instituição financeira pelos danos causados à autora. Citado, o BANCO CETELEM S/A, atual denominação de Banco BGN S/A, contestou requerendo, preliminarmente, a vinda aos autos do correspondente bancário CM-EDER P OLIVEIRA-ME, tendo em vista que foi o responsável pela análise e formalização do contrato questionado. No mérito, em síntese, reconhece que o negócio ocorreu sem consentimento da autora, mas que não há nexo de causalidade entre os fatos e a conduta do banco-réu a justificar sua responsabilização. Inexistiu má-fé que autorize a repetição do indébito e deverá a autora, também, devolver valores que foram a ela disponibilizados. Houve réplica, na qual a autora insurgiu-se contra as preliminares arguidas, reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada e pugnou pela produção de prova oral. Os réus não se manifestaram a respeito de interesse na produção de provas (fls. 189). É breve o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS merece ser afastada. Legitimidade é a relação de

pertinência subjetiva em face da pretensão deduzida. No caso, há pertinência subjetiva, uma vez que a autora sustenta que o INSS é responsável pelos danos a ela causados por força do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. É o que basta para aferir sua legitimidade para compor o polo passivo da ação. Saber se a autarquia é ou não responsável pelos alegados danos é motivo de mérito a ser oportunamente apreciado. Rejeito, pois, a preliminar de legitimidade passiva. No tocante ao pedido de litisconsórcio passivo, não bastasse a discordância da autora quanto à pretensão, o correspondente bancário não se enquadra na condição de litisconsorte passivo necessário porque não há necessidade de se proferir decisão uniforme no caso em questão (artigo 47, do CPC). Ressalto que, no procedimento ordinário, cabia à parte promover o chamamento ao processo do devedor solidário, nos termos do artigo 78 do CPC, o que não foi efetivado. Indeferido, assim, a vinda aos autos de CM-EDER P. OLIVEIRA-ME, cabendo ao banco-réu buscar, pelas vias próprias, se assim o entender, eventual ressarcimento por prejuízos que venha a sofrer pela conduta de terceiro. No mais, o próprio banco-réu reconhece, em sua argumentação, que o contrato que deu causa à ação está válido de vício. É o que se extrai, especificamente, às fls. 67: referido negócio se deu sem consentimento expresso da parte autora...; se o contrato foi firmado sem a expressa demonstração de vontade, o mesmo deve ser considerado nulo pela legislação pátria, devendo cada parte ser restituída ao seu status quo, conforme será demonstrado;... certo é que o contrato firmado com a empresa ré, de fato possui vício.... Evidenciada está, portanto, a irregularidade dos descontos efetuados no benefício da autora, constituindo prova inequívoca suficiente ao convencimento da verossimilhança da alegação, pressuposto ausente quando proferida a decisão de fls. 28/vº. Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar a imediata cessação dos descontos mensais de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) efetuados no benefício previdenciário da autora decorrente do contrato n. 21-249477/13310, nos termos do alegado na inicial. Oficie-se ao INSS com urgência para cumprimento. Para análise do pedido de prova oral de fls. 183, indique a autora qual é o preposto do banco-réu que pretende seja ouvido em depoimento pessoal na fase de instrução. Ao SUDP para correção da atual denominação do corrêu, alterando de Banco BGN S/A para BANCO CETELEM S/A. Intimem-se.

0001229-64.2014.403.6311 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001229-64.2014.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Em síntese, aduz que gozou o benefício de auxílio-doença nos períodos entre 04/05/2009 a 17/06/2009, de 26/08/2009 a 19/11/2010. Informa que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, no entanto, seus pedidos foram todos indeferidos. Entende, porém, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois permanece em incapacidade laborativa. Requer ainda o recálculo da renda mensal inicial do auxílio doença concedido entre 17/06/2009 a 26/08/2009, para que os valores do salário de benefício do auxílio doença anteriormente percebido, sejam integrados no período básico de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/30. Foi deferida a prova pericial requerida na inicial para determinar a realização de perícia médica no autor. O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 43/46), conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 73/87). O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 92). Intimado a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, o autor quedou-se inerte. (fls. 93). Instados à produção de provas, a autarquia previdenciária alegou não ter provas a produzir (fl. 96 v.) o autor nada requereu. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A parte autora requer subsidiariamente ao pedido principal, a concessão de auxílio acidente nos termos do artigo 86, 1º da Lei 8.213/91. Pois bem. Sobreleva ressaltar que o pedido de concessão de auxílio acidente versa sobre matéria em que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal. Com efeito, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifado). A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual até mesmo nos casos de revisão de benefício acidentário. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os fatos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011) Desta forma, por ter o autor cumulado pedidos incompatíveis, em razão da incompetência deste juízo para julgar um deles, é de rigor a extinção do processo, em relação ao pedido cuja competência é da Justiça Estadual, por ausência de pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Assim, a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Todavia, em que pese o relato contido na inicial, o laudo pericial concluiu que o autor não apresentava incapacidade laboral na data do exame, corroborando com as conclusões do INSS quanto à cessação do quadro que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, o Dr. Alexandre de Carvalho Gaudino esclarece (fl. 44): O periciando em questão é portador de doença degenerativa da coluna lombar, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. [...] Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Deste modo, como a instrução processual não confirmou a existência de incapacidade laborativa, não há como censurar o ato de indeferimento do benefício por parte da autarquia ré, que remonta a dezembro de 2009. Resta-nos analisar, ainda, o pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio doença (NB 31/537.065.562-2), concedido entre 26/08/2009 a 19/11/2010 para a renda mensal inicial, com fundamento no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença NB 31/535.412.330-1, nos meses em que gozou desse (04/05/2009 a 17/06/2009). Conforme se depreende dos documentos de fls. 16vº e 25/26, de fato, houve período intercalado de auxílio-doença e de atividade laborativa por parte do autor. Assim, existindo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, deve ser aplicado o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. A propósito, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1108867/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T, DJe 13.10.2009). Ademais, considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 583.834, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendendo, nesse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE-RG 583.834/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Julgado em 21.09.2011) Destarte, o pedido de revisão deve ser acolhido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e 3º c.c. art. 292, 1º, inciso II do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/537.065.562-2. Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004138-79.2014.403.6311 - ROBERTO MARQUES LEITE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004138-79.2014.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: ROBERTO MARQUES LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ROBERTO MARQUES LEITE, qualificado nos autos, propôs esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados e posterior conversão para tempo comum, com o devido fator de acréscimo. Sustenta o autor, na inicial, ter trabalhado em condições especiais, como marítimo embarcado e não embarcado, além de exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, tais como o calor, ruído e óleo lubrificante. Relata que, apesar desse quadro fático, a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento administrativo (NB 42/164.478.634-3) que objetivava a concessão de aposentadoria (DER em 07/05/2013), por entender insuficiente o tempo de contribuição, deixando de enquadrar como tempo de serviço especial alguns períodos. Por fim, requereu a gratuidade da justiça e colacionou, com a inicial, procuração e documentos (fls. 09/56). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 62/70). O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 177/174). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls. 165/168) em razão do valor da pretensão, vieram os autos a esta vara, por redistribuição, instruídos com os documentos de fls. 02/173. Este juízo ratificou os atos praticados e concedeu ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fls. 175/176). Ciente da redistribuição, o autor manifestou-se em réplica e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177/183). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Requer o autor, na inicial, o reconhecimento de tempo especial laborado na condição de marítimo embarcado, bem como de outros períodos em que alega ter sido submetido a outros fatores de risco à sua saúde e integridade física, para que, somado aos períodos comuns, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de labor marítimo. Inicialmente, cumpre tecer breves considerações quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalhador marítimo para fins de aposentadoria. Nesta perspectiva, como forma de minimizar o sofrimento e o desgaste psíquico decorrentes do confinamento e da jornada laboral integral, os trabalhadores marítimos contavam, historicamente, com cômputo de tempo embarcado de forma reduzida para fins de aposentadoria. Assim, o chamado ano marítimo correspondia a 255 dias de labor terrestre, de modo que cada grupo de 255 dias do trabalhador embarcado equivalia ao período de um ano.

Nesse sentido, recorde-se que o Decreto nº 83.080/79 previa, em seu artigo 54, a possibilidade de conversão de 255 dias de embarque em 360 de tempo de serviço em terra, nos seguintes termos: Art. 54. Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até o desligamento, de atividade abrangida pela previdência social urbana, descontados os períodos legalmente estabelecidos com de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. 1º O caso de segurado marítimo, cada 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque em navios nacionais contados da data do embarque à do desembarque equivalem a 1 (um) ano de atividade em terra, obtida essa equivalência proporcionalidade de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) embarque para 360 (trezentos e sessenta) meses em terra. A possibilidade de conversão em questão foi mantida pelos Decretos nº 357/91, 611/92 e 2.172/97. Em dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20, através da nova redação dada ao 1º do art. 201, vedou a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria, dependendo da regulamentação da matéria de lei complementar. Quanto a essa questão, de fato há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a EC 20/98 vedaria a contagem do ano marítimo. Contudo, deixo de enfrentar tal questão uma vez que, no caso em exame, conforme se verifica da petição inicial e da planilha de cálculo de tempo especial apresentado juntamente com a exordial, o autor requer o reconhecimento da atividade especial como marítimo anterior à promulgação dessa emenda constitucional. Logo, adotado o princípio de que a contagem de tempo de serviço deve observar a legislação vigente ao tempo da sua prestação (tempus regit actum), aqueles que exerciam a função de marítimo anteriormente à referida emenda possuem direito adquirido à contagem diferenciada. Nesse sentido, o próprio INSS reconheceu a contagem de tempo pelo ano marítimo, conforme artigo 114 da IN-PRES nº 20/07. No caso em comento, o autor pleiteia o reconhecimento da qualidade de marítimo embarcado, nos seguintes períodos: de 26/01/80 a 04/07/80, para a Cia. de Navegação Marítima Neturar (fl. 29); de 12/09/80 a 27/10/80 (fl. 29); de 05/10/81 a 26/11/81 e de 29/05/86 a 20/03/87, para a Cia. de Navegação Norte; de 04/08/87 a 18/07/89, para a Cia. Brasileira de Offshore; de 04/09/97 a 08/03/98 e de 24/05/98 a 01/07/98, para PETROBRAS. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se constar da Caderneta de Inscrição e Registro do autor junto à Diretoria de Portos e Costas (fls. 28/40), a comprovação parcial dos períodos acima, tendo em vista que em relação aos períodos pleiteados de: 29/05/86 a 20/03/87 e de 04/08/87 a 18/07/87, o autor não permaneceu embarcado em todo esse período de modo ininterrupto, e essas interrupções devem ser consideradas na contagem especial. Portanto, de acordo com os registros acima mencionados, deve ser computado esse tempo especial do seguinte modo: 29/05/86 a 18/06/86, 20/06/1986 a 08/12/86 e, finalmente, 10/12/86 a 20/03/87, para a Cia. de Navegação Norte; 04/08/87 a 29/08/87, 10/09/87 a 09/10/87, 09/11/87 a 10/12/87, 11/01/88 a 12/02/88, 17/03/88 a 20/04/88, 23/03/88 a 24/06/88, 27/07/88 a 30/08/88, 09/10/88 a 10/11/88, 07/12/88 a 09/01/89, 13/02/89 a 20/03/89, 25/04/89 a 01/06/89 e, por fim, 06/07/89 a 18/07/89, para a Cia. Brasileira de Offshore. Ressalta, ainda, que os dias intercalados entre os períodos especiais acima, devem ser computados como tempo comum, haja vista restar comprovado o labor nesses períodos, consoante cópias da CTPS do autor. Quanto aos períodos de 12/09/80 a 27/10/80, de 05/10/81 a 26/11/81 (fls. 29/30), bem como de 04/09/97 a 08/03/98 e de 24/05/98 a 01/07/98, em que o autor esteve embarcado pela PETROBRAS, nesta empresa, consta também o vínculo na qualidade de 1º e 2º Oficial de Máquinas (fls. 24v. e 25). Destarte, deve ser considerada a especialidade desses períodos, como marítimo embarcado. Assim, é possível concluir pela comprovação da especialidade dos períodos acima e deve ser efetuado o cômputo desses períodos de sua atividade como marítimo, uma vez que se enquadra nas hipóteses legais (embarcado em navio mercante). Observa-se, ademais, da planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor, elaborada pelo réu por ocasião do procedimento administrativo (fls. 143/145), que vários desses períodos foram considerados especiais pela própria autarquia previdenciária, com o cômputo do acréscimo correspondente (1,4). Nesse sentido são períodos incontroversos: de 26/01/80 a 04/07/80, 12/09/80 a 27/10/80, 05/10/81 a 26/11/81, 29/05/86 a 18/06/86, 20/06/86 a 08/12/86, 10/12/86 a 20/03/87, 04/08/87 a 29/08/87, 10/09/87 a 09/10/87, 09/11/87 a 10/12/87, 11/01/88 a 12/02/88, 17/03/88 a 20/04/88, 27/07/88 a 30/08/88, 09/10/88 a 10/11/88, 07/12/88 a 09/01/89, 12/02/89 a 20/03/89, 25/04/89 a 01/06/89, 06/07/89 a 18/07/89, 04/09/97 a 08/03/98, 24/05/98 a 01/07/98, 06/08/98 a 15/12/98. Logo, os períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade de marítimo embarcado (fls. 3v. e 4) são, na verdade, períodos cuja especialidade é incontroversa, pois a autarquia previdenciária já considerou corretamente o fator de acréscimo no cômputo desse tempo de serviço (fls. 143/147). Assim, conforme se depreende da tabela que acompanha a presente sentença, o tempo no qual o autor laborou como marítimo embarcado, já considerado o acréscimo correspondente à conversão em tempo especial, corresponde a 05 anos, 02 meses e 09 dias. Em relação ao pleito de aplicação simultânea do fator de conversão, em que pese reconheça a existência de divergência na jurisprudência sobre o tema, não entendo possível, nem razoável, à ninguém de expressa disposição legal, aplicar-se o índice de 1,974 (1,41 x 1,40), uma vez que esse procedimento implicaria na criação de uma nova hipótese de aposentadoria especial, o que não cabe ao Poder Judiciário. Passo, então, a analisar os demais períodos laborados pelo autor, a fim de verificar a possibilidade de enquadramento como atividade especial. A atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente ocorreu se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo XV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, §º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMNS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. I. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistia direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então insinuada para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da lei atual, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de

proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O caso concreto. Nesta ação, além dos períodos especiais de atividade marítima, o autor requer o reconhecimento de outros períodos como de exercício de labor especial. Conforme restou demonstrado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser demonstrado mediante mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou, a sujeição aos agentes nocivos previstos nos Decretos, por qualquer meio de prova. Assim, merece reconhecimento, como especial, o tempo laborado pelo autor, como maquinista, de 17/02/81 a 16/03/81 (fl. 22), enquadrado no código 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64. Observo, ainda, dos documentos constantes dos autos, que para comprovação do labor especial e da exposição aos agentes nocivos à saúde, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo gerente de recursos humanos da empresa FLUMAR - Transportes de químicos e gases Ltda., que no período de 06/08/1998 a 01/07/2008, o autor laborou para essa empresa, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 99,3 decibéis (fl. 16). O referido PPP encontra respaldo no Laudo de avaliação técnica para o agente ruído (fls. 17/19), elaborado por engenharia química e do trabalho, de modo que o reconhecimento da especialidade desse período é de rigor. Ressalto, porém, esse período (06/08/98 a 15/12/98) foi parcialmente reconhecido pelo réu como atividade de marítimo (fl. 145 vº), exercida pelo autor até o advento da EC 20/98, conforme salientado acima, como especial, e, portanto, deve ser destacado da nova contagem, na forma da fundamentação supra. Assim, com base no PPP e laudo de fls. 16/19, desconto o período concomitante de labor marítimo, reconhecendo ao autor o direito à contagem especial do tempo de serviço/contribuição de 16/12/1998 a 01/07/2008. Por sua vez, o PPP emitido pela empresa Wilson, Sons Offshore S/A (fls. 20 vº e 21) comprova que o autor laborou no cargo de chefe de máquina e que esteve exposto ao agente ruído de 104,6 decibéis, no período de 15/01/2009 a 18/12/2012 (data do PPP). Informo o formulário, ainda, que foi observada a presença do agente físico calor e do agente químico óleo lubrificante. Embora o autor não tenha apresentado laudo técnico da empresa para esse período, entendo que o PPP trouxe todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Destarte, reconheço como especial o período laborado pelo autor entre 15/01/2009 e 18/12/2012. Após essa data (18/12/2012), o extrato do CNIS comprova o recolhimento de contribuições até 03/2013, e a autarquia previdenciária considerou em seu cálculo esse tempo até 30/04/2013 (fl. 144). Observo, porém, que não há qualquer documento comprobatório da especialidade desse período, de modo que deve ser computado como tempo comum, à míngua de prova que possa ancorar outro juízo. Em relação ao tempo de labor comum, verifiquei das cópias do registro da Diretoria de Portos e Costas (fls. 52/54), bem como do extrato do CNIS (fl. 55) que o autor possui tempo de contribuição comprovado nos autos de 15/01/2009 até a data de 30/03/2013. Portanto, desconto o período concomitante no qual foi reconhecida a especialidade, deve ser computado o tempo de labor comum exercido por ele até essa data. Conforme já salientado acima, também devem ser computados como tempo comum os dias de vínculo em desembarque, situado dentre os períodos embarcados. São eles: 19/06/86 e 09/12/86. Do período compreendido entre 29/04/1987 a 30/08/1989, laborado para a empresa Companhia Brasileira de Offshore, deve ser excluído o tempo concomitante, cuja especialidade como marítimo foi reconhecida (tabela anexa), para computar como tempo comum os seguintes: de 29/04/87 a 03/08/87; de 30/08/87 a 09/09/87; 10/10/87 a 08/11/87; de 11/12/87 a 10/01/88; de 13/02/88 a 16/03/88; de 25/06/88 a 26/07/88; de 31/08/88 a 08/10/88; de 11/11/88 a 06/12/88; de 10/01/89 a 11/02/89; de 21/03/89 a 24/04/89; de 02/06/89 a 05/07/89 e de 18/07/89 a 30/08/89. Restou comprovado, ainda, que o autor laborou no cargo de mecânico no período de 13/01/81 a 16/01/81, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 22. Além desses períodos comuns acima mencionados, também devem ser considerados como tempo de serviço/contribuição do autor os períodos comuns constantes do CNIS e já computados pela autarquia previdenciária: de 01/04/82 a 27/02/83; de 01/03/83 a 30/04/86; 27/11/89 a 02/07/90; 17/07/90 a 01/02/97; 06/08/98 a 01/07/2008; 02/07/2008 a 22/12/2008 e 15/01/2009 a 03/2013 (fls. 55 e 143/145). Destarte, como se observa da segunda planilha de cálculo, o tempo de atividade exercido pelo autor, excluído o tempo de marítimo, resulta no total de 32 anos e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. A esse montante, deve ser somado, o tempo especial de labor marítimo, correspondente a 05 anos, 02 meses e 09 dias, de modo que o autor possui, à data do requerimento administrativo, 37 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2013), considerado o total de 37 anos, 03 meses e 04 dias. À vista do juízo firmado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o que deverá ser efetivado pela autarquia previdenciária no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tomar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 164.478.634-3Segurado: ROBERTO MARQUES LEITE Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. CPF: 50543172791 Nome da mãe: Renee Wanderley Marques Leite NIT: 2000484230E Endereço: Rua Álvaro Alvim, 93, Embaré, Santos/SP. Santos, 17 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002259-52.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO SIMÕES DE SOUZA Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propõe a presente execução em face de ARNALDO SIMÕES DE SOUZA, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Em cumprimento a r. sentença de fls. 281/282, a parte executada efetuou o depósito e juntou guia aos autos (fl. 287). A CEF informou ter efetuado a conversão em renda do valor bloqueado (fls. 407/410). A União deu-se por ciente (fl. 413). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002876-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-81.2005.403.6104 (2005.61.04.012089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NILTON ALONSO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0002876-70.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: NILTON ALONSO Sentença Tipo ASENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por NILTON ALONSO, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o embargado não considerou o valor base (teto) em algumas competências, ocasionando a majoração equivocada da renda mensal inicial. Ressalta, ainda, que foram aplicados juros moratórios e índices de correção monetária divergente dos oficiais do INSS. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 75.781,73. A embargada apresentou impugnação (fls. 30/31) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 52/80 e 98/106). Intimadas a se manifestarem, as partes discordaram da conta da contadoria; o embargado afirmou que não pode ser afastada a aplicação da Lei 11.960/2009; a embargada aduziu haver erro quanto aos juros e índices de atualização monetária. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguiu excesso de execução quanto ao valor do principal, no que tange à apuração da RMI e quanto à aplicação de juros e atualização monetária incidentes sobre as prestações vencidas. Pois bem. Encaminhei os autos à contadoria, restou apurado que, no que se refere ao cálculo do valor principal, assiste razão ao embargante, eis que, de fato, a conta do embargado não respeitou o limite de 20 salários da Lei 6.950/81, nos termos como definido na sentença, e, ainda, lançou salários de contribuição maiores que o teto até 06/1989. No mais, discute-se a aplicação de juros e atualização monetária, incidentes sobre as prestações vencidas. Em relação à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios. Destarte, merece ser acolhido o cálculo da contadoria de fls. 94, que fixou como devido para a execução o valor de R\$ 113.938,48, atualizado para 04/2015, eis que observou, corretamente, os parâmetros da revisão da RMI e de aplicação de correção monetária e juros moratórios. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 104.181,69, para agosto de 2014, consoante cálculos da contadoria judicial, que corresponde ao valor de R\$ 113.938,48 (cento e treze mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), para 04/2015. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 194/106 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009325-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-42.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0009325-10.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: ANTONIO ALVAREZ GARCIA Sentença Tipo B SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução proposta por ANTONIO ALVAREZ GARCIA, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o embargado extrapola os termos do título executivo e inclui, dentre os valores apurados, as diferenças decorrentes da incidência do IRSM. Ressalta, ainda, que na conta apresentada foi aplicado índices de correção monetária superiores aos de fato devidos. Segundo a embargante o valor correto do montante devido seria R\$ 62.589,68. O embargado apresentou impugnação (fls. 40/41), na qual pugnou pelo afastamento da TR como índice de atualização monetária. A contadoria apresentou informação e cálculos (fls. 44/72). Intimadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a conta elaborada pelo Setor de Cálculos (fls. 79 e 80 vº). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. De fato, deve ser excluído o cálculo o valor cobrado a título de diferenças referente à revisão do IRSM, uma vez que a sentença não tratou dessa matéria. Ademais, conforme relatado pela contadoria, o benefício do embargado já sofreu revisão administrativa do IRSM em 10/2007, com implantação da renda revista em 11/2007. No mais, incorreta a aplicação da TR como índice de atualização monetária do crédito exequendo. Com efeito, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária (artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente acolhido. Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios. Destarte, tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria, fixo como devido para a execução o valor de R\$ 62.829,43, atualizado para 01/10/2014, eis que observou, corretamente, os parâmetros de aplicação de correção monetária, juros moratórios, bem como excluiu a incidência dos valores referentes ao IRSM. Diante

do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 62.829,43, para outubro de 2014, consoante cálculos da contadoria judicial, que corresponde ao valor de R\$ 71.639,89 (setenta e um mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), para 08/2015. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 46/70 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP X VALERIA GOMES ROSEMBERG X FELIPE MUSTO ROSENBERG NETO - ESPOLIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003171-49.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: F. ROSEMBERG COMÉRCIO LTDA EPP E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de F. ROSEMBERG COMÉRCIO LTDA EPP, VALÉRIA GOMES ROSEMBERG e FELIPE MUSTO ROSEMBERG NETO - ESPÓLIO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 55.812,11, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/96). Custas prévias satisfeitas (fl. 97). Citados os réus, o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora (fls. 115, 120, 136). Realizadas diligências via BACENJUD e RENAJUD (fls. 148/150 e 154/164), foi encontrado valor insuficiente à satisfação do débito (fl. 154-v), o qual foi transferido para conta de depósito judicial (fl. 165) e, posteriormente, autorizado o seu levantamento pela exequente (fl. 169), por meio de alvará (fl. 179). A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 207). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, trata-se de desistência da execução de título extrajudicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência, formulado pela exequente. Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, diante da ausência de impugnações da parte executada. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001001-5) - AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001001-46.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: AGAPITO GONÇALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA AGAPITO GONÇALVES DOS SANTOS requereu a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 35.031,53 (fl. 229). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 234/235), devidamente liquidados (fls. 241/242) e acostados extratos de pagamento (fls. 244/245). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 248). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003073-25.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 80/85), com os quais a exequente concordou (fls. 94/95). Expedido o ofício requisitório (fl. 104), devidamente liquidado (fl. 137) e acostado extrato de pagamento (fl. 145). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005068-64.1999.403.6104 (1999.61.04.005068-0) - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005068-64.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Tendo em vista o determinado no v. acórdão (fls. 278/279), os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos e informações (fls. 313/318), com os quais as partes concordaram (fls. 322 e 323). Homologados os cálculos, foi instada a CEF a creditar a diferença apontada (fl. 324). Em cumprimento, a CEF informou ter creditado a diferença apurada na conta fundiária do exequente, conforme extratos de pagamento (fls. 327/329). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a informação da executada e requereu fosse creditada a diferença atualizada até a data do efetivo pagamento (fl. 332), o que restou indeferido (fl. 333). Ciente, o exequente nada requereu (fl. 337). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0) - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NELSON ESPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013207-63.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NELSON ESPAA e sua mulher Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de NELSON ESPAA e MARLENE SISTE ESPAA, nos autos da ação ordinária de revisão contratual. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao cumprimento do julgado (fl. 694), a CEF requereu fosse autorizada a apropriação do montante depositado nos autos (fl. 699), o que restou deferido (fl. 701). A CEF informou a efetivação da apropriação deferida, requereu a extinção da execução e acostou relatório do débito (fls. 704/781). Intimada a se manifestar acerca dos documentos colacionados pela CEF, o patrono dos autores informou não ter conseguido contato com os mesmos e requereu a intimação pessoal para constituir novo advogado (fl. 785), o que foi indeferido, ante ausência de comprovação da notificação nos termos do artigo 45 do CPC (fl. 788). Cientes as partes, o prazo decorreu in albis (fl. 788 verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 457, considero preclusa a oitiva da testemunha Márcia Almeida. Comunique-se o Juízo Deprecado - 9ª Vara Federal de Campinas-SP. Intime-se a defesa da acusada Bianca Sayuri Abe Higa para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas Alcides Martins e Bianca Estevam, não localizadas, conforme certidões de fls. 454 e 456. Em caso positivo, deverão apresentar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Outrossim, abra-se vista ao MPF para ciência quanto ao certificado à fl. 457, bem como para que apresente endereço atualizado da ré Bianca Sayuri Abe Higa, não localizada.

0010916-51.2007.403.6104 (2007.61.04.010916-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVALDO CAVALCANTI DE LIMA(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG E SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0010916-51.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(u): Genivaldo Cavalcanti de Lima Em 2 de fevereiro de 2016, às 14h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunhas comuns e interrogatório do réu. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Morimoto Junior, bem como a testemunha arrolada em comum pelas partes Gilmar Santos Almeida. Ausentes o réu e seu defensor. Antes de iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público Federal foi formulado o requerimento que segue: Requeiro o reconhecimento da prescrição em perspectiva, considerando que eventual condenação do acusado será totalmente inútil. O crime foi cometido em maio de 2007, a denúncia foi recebida em março de 2011 e a pena provável, em caso de condenação será a mínima, de 1 (um) ano. Passados mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e hoje, reconhecer-se-á, forçosamente a prescrição no curso do processo, retroativamente. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo de que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual, visto que são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa. Logo defiro o requerimento do ilustre Representante do Ministério Público Federal, com o qual concordou a defesa, e

reconheço que a presente ação não reúne condições de prosseguimento. Como bem assinalado pelo MPF, a denúncia foi recebida em 31 de março de 2011 (fls. 102/104), tendo decorrido mais de quatro anos desde então. Para que se evite futura prescrição é necessário pena acima de 2 anos, o que na hipótese dos autos não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena, suficientes para fixar pena acima do mínimo previsto no art. 342 do Código Penal (um ano - redação vigente na época dos fatos, antes da Lei 12850, que aumentou a pena para 2 a 4 anos). Por ser inevitável, portanto, a prescrição de eventual pena em concreto, não há justa causa para a manutenção da presente ação. Pelo exposto, ousando tomar de empréstimo como razões de decidir a manifestação do Exmo. Procurador da República, verificando na específica hipótese tratada nestes a falta de interesse de agir e de justa causa para o exercício da ação penal, com base no art. 395, incisos II e III, do CPP, declaro extinto o presente processo em que figura como réu Genivaldo Cavalcanti de Lima. Sentença tipo D, publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados desta. O Ministério Público Federal renuncia ao prazo recursal. Intime-se a defesa pelo Diário Eletrônico. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar classe 240 tipo de parte 7. Após, feitas as comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM Juiz:MPF:

0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X EVA SANTA ROSA MOREIRA

Vistos.Petição de fls. 811-812. Considerando o esgotamento dos meios possíveis para localização da acusada, mantenho a revelia decretada por meio da decisão de fl. 801.Petição de fls. 813-814. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

0000565-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA X HERBERT ALVES DOS SANTOS X YARA PEREIRA DO VALE

Vistos.Diante do certificado à fl. 493, intime-se o advogado Dr. Aureo Bernardo Junior-OAB/SP 187.187 para que, no prazo de dez dias, diga se representa ou não o acusado Herbert Alves dos Santos.Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação em nome do réu já citado.Cumpra-se. Publique-se.

0002581-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X HECTOR BORRAS ZAMORA X SERGIO MUÑOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO CABRAL

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 13h00min, para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Intimem-se e requisitem-se os réus presos Fábio de Almeida da Silva, Gilson de Jesus Oliveira, Edmilton Oliveira e Rafael da Silva Porfírio, recolhidos na Penitenciária 1 de São Vicente, para que compareçam ao ato designado.Oficie-se à Polícia Federal para que proceda com a escolta dos réus presos supramencionados.Diante do ocorrido na audiência de 29 de janeiro de 2016, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré-SP para que intime, requisite e providencie a escolta do réu Sérgio Muñoz Argudo para que compareça no dia 29.02.2016, às 13:00 horas na sala de videoconferência deste Juízo Deprecante. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC para que providencie a escolta e requisição das testemunhas arroladas pela acusação Sérgio Luiz Whyays e Alexandre Comparsi Bronaut.Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia e pelo Juízo residentes em Santos, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Intimem-se as defesas para que, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, esclareçam se, considerando a autorização dada pelo Juízo na audiência ocorrida na data de 29 de janeiro de 2016, na qual foi possibilitada a substituição das oitivas por declarações escritas, se permanece o interesse na inquirição de alguma das testemunhas. Na hipótese de indicação, expeça-se o necessário para a intimação de referida testemunha.Providencie a Secretaria a intimação do senhor Bernardo René Simons, intérprete do idioma espanhol, que atua em favor do réu Sérgio Muñoz Argudo, para que compareça à audiência designada.Oficie-se ao Diretor Administrativo desta Subseção Judiciária, para que seja providenciada viatura para o deslocamento do intérprete Bernardo René Simons, do Fórum Criminal de São Paulo até esta subseção e respectivo retorno.Intime-se o defensor dativo Dr. Marcos Ribeiro Marques.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.Santos-SP, 1º de fevereiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva,Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5246

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008029-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA)

Autos nº 0008029-50.2014.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 217/217-v) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO pela prática do delito previsto no Art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 24/10/2014 (fls. 243).As fls. 256/284, a acusada apresentou resposta à acusação, acompanhada dos documentos às fls. 285/327, onde alega nulidade das provas tendo em vista a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, bem como a inépcia da denúncia por ausência da prova do dolo.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal não havendo prejuízo à ampla defesa. Ademais, a questão envolvendo a comprovação do dolo na conduta é matéria afeta ao mérito e será oportunamente analisada.3. Não há ilegalidade na quebra do sigilo bancário do contribuinte realizada diretamente pela autoridade fazendária sem autorização judicial, tendo em vista que tal garantia de sigilo não está sob reserva de jurisdição. Ademais, no âmbito administrativo tributário, a matéria foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que na sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim decidiu:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPME, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas e depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducedas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legítima a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conduceda à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário , como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilícito, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPME para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fomento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre

a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp n. 1134665, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09, para fins do art. 543-C do CPC)Não se desconhece, outrossim, o posicionamento que admite a legalidade da quebra do sigilo para fins tributários, mas não a admite para fins penais, sendo que, neste último caso, deveria haver autorização judicial à época ou posteriormente para que os dados possam ser levados ao Ministério Público e por ele utilizados como fundamento da ação penal. Entretanto, entendo que o meio de obtenção dos dados deve ter sua legalidade analisada mediante as garantias constitucionais e legais do processo tributário, que uma vez sendo lícita, poderá ser utilizada no processo penal. No mais, pautando-se sob a legalidade tributária na obtenção da prova e na consequente possibilidade de utilização no processo penal, o decidido pelo STJ no REsp n. 1.134.665, acima transcrito deve prevalecer para a finalidade tributária e penal. Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/90. PRELIMINAR. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Fílio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mello, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). 3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.12). 4. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 5. O tipo penal do art. 1º da Lei n. 8.137/90 é classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que a prática de qualquer uma ou todas as condutas descritas nos seus incisos, dentro do mesmo contexto, causando o mesmo resultado, configura crime único, não caracterizando concurso material (CP, art. 69, caput). A sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte) e a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput) (TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06). 6. Não há elementos nos autos para aferir sobre a atual situação econômica do acusado, que declarou-se dedicar a serviços de assistência técnica em aparelhos celulares (fls. 108/109 e mídia à fl. 110) e deduziu pedido de isenção de custas processuais por não ter condições de efetuar o pagamento sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares (fl. 154), razão pela qual manteve o valor unitário do dia-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, bem como o valor da pena alternativa de prestação pecuniária, arbitrada em 5 (cinco) salários mínimos. 7. Rejeitada a preliminar. Parcialmente providos os recursos de apelação da defesa e do Ministério Público Federal.(TRF3 ACR 59386 Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, 5ª T., e-DJF3 17.03.2015).In casu, mesmo que se verificasse a ilegalidade da quebra realizada pelo Fisco, deve-se considerar que apenas a conta conjunta com o irmão da acusada teria decorrido de quebra administrativa. A fiscalização apoiou-se em mais contas bancárias. Há a conta conjunta com a irmã da acusada que foi extraída de outro processo administrativo fiscal que não há informação nos autos a respeito do meio de sua obtenção. No mais, há de se considerar que a própria acusada informou ao fisco que havia requerido junto às instituições financeiras para que lhe entregassem os extratos e que estava havendo recalcitrância por parte delas, o que demonstra, em tese, que a acusada não se insurgiu quanto à entrega da informação bancária.4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA/04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 03/03/2016, às 14:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Flávio Paz de Souza Castro (fls. 283) bem como interrogatório da acusada. Intime-se a ré, a defesa e o MPF. FICA A DEFESA DA ACUSADA CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO A FORNECER O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO, NO PRAZO DE TRES DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Expediente Nº 5252

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DE BRITO(SP224524 - ALBERTO TEIXEIRA FILHO)

Autos nº 0010935-23.2008.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 145/146) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO FERNANDES DE BRITO pela prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, em 20 de março de 2009, constatou-se que a emissora de radiofusão denominada RÁDIO DIFUSORA FM - 105,1 Mhz, sob responsabilidade do denunciado MARCELO FERNANDES DE BRITO, estava funcionando sem a competente autorização legal (fls. 145/146). A denúncia foi recebida em 06/10/2011 (fls. 147/148). Manifestação do Ministério Público Federal, propondo suspensão condicional do processo, já que entende que prevalece o art. 70, da Lei 4.117/62, cuja pena mínima cominada ao crime é de 01 (um) ano de detenção, em detrimento do art. 183, da Lei n. 9.472/97 (fls. 192/192, verso). O réu foi citado por edital (fls. 226); o curso do prazo prescricional foi suspenso no período de 14/01/2015 (fls. 228) até 02/12/2015 (comparecimento espontâneo do acusado, certificado às fls. 233/234); apresentou resposta à acusação às fls. 237/238, onde alega, preliminarmente, a prescrição. É a síntese do necessário Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente no Ofício 7447/2008, encaminhado pela ANATEL (fls. 03/09, do IPL 5-1007/2008) e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, cfr. se depreende do documento de fls. 30, bem como do depoimento de fls. 54 e 108/109, do IPL 5-1007/2008. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado ao acusado. 3. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual ao acusado, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...) 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Ademais, em que pese o MPF entender que prepondera o art. 70 da Lei n. 4.117/62, em detrimento do art. 183, da Lei n. 9.472/97 (fls. 192), deve prevalecer a caputulação jurídica apontada na peça acusatória, portanto, o prazo prescricional referente ao crime previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97, sem prejuízo de eventual reanálise no momento da sentença. 4. Não obstante, cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, o MPF manifestou-se no sentido de que não concordando o réu com as condições da forma em que propostas pelo MPF, requer a continuidade do feito (fls. 192, verso). O acusado informou em sua resposta à acusação que reside em outro país (Argentina), inviabilizando o cumprimento das condições propostas pelo MPF (fls. 238). 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA/04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 23/08/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Marcos Antônio Rodrigues, Ricardo da Silva e Souza e Dalva Santos dos Reis (fls. 146) e interrogatório do acusado. 8. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Marcos Antônio Rodrigues e Ricardo da Silva e Souza, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 23/08/2016, às 16:00 horas. 9. Expeça-se Carta Rogatória para o interrogatório de MARCELO FERNANDES DE BRITO, bem como para intimação da audiência designada. 10. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de acusação Marcos Antônio Rodrigues e Ricardo da Silva e Souza para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 11. Providencie a

Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.12. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.13. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.14. Intimem-se o réu e a defesa, a testemunha Dalva Santos dos Reis, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 16 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal SubstitutoFls. 253: Expedida a Carta Precatória nº 10/2016 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação MARCOS ANTONIO RODRIGUES e RICARDO DA SILVA E SOUZA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 23/08/2016, às 16 horas, a ser presidida por este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, paragrafo 3º, do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 322

EXECUCAO FISCAL

0202838-46.1991.403.6104 (91.0202838-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

VISTOS. Anote-se no Sistema de Gerenciamento Processual o nome do Sr. Advogado da parte executada. Após, conceda-se vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

0205892-73.1998.403.6104 (98.0205892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a.REGIAO-SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO POLESI

Fls. 112/114, em face do que consta dos autos e diante da insuficiência dos valores dos ativos financeiros bloqueados (fls. 107/109), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do sistema de restrição judicial - RENAJUD.Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifieste, no prazo de 10 (dez) dias.

0209054-76.1998.403.6104 (98.0209054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X JAN STROH X PETER ARTHUR BYDOLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X IZO SILVIO STROH(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Intime-se a parte exequente para que se manifieste sobre a certidão de fls. 175 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008659-34.1999.403.6104 (1999.61.04.008659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X JOAO CARLOS MANCINI X PEDRO MANCINI NETO X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Fls. 358/370: Mantenho a decisão de fls. 330/334 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0007051-64.2000.403.6104 (2000.61.04.007051-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X NEW SYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fl. 59: Defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora, que deverá recair sobre o bem nomeado pela executada à fl. 41, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no mesmo momento, reavaliar os bens penhorados nos presentes autos à fl. 13.Cumpridas as diligências, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifieste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010327-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010327-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifieste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011747-46.2000.403.6104 (2000.61.04.011747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(SP017954 - OSMAR CARVALHO)

Manifieste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000847-67.2001.403.6104 (2001.61.04.000847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSA & GAZZANI LTDA X CARLOS DE MELO GUERRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001363-87.2001.403.6104 (2001.61.04.001363-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRUCTUS LANCHONETE LTDA ME X MARCUS VINICIUS BIAGI X ALEXANDRE AUGUSTO S SANTOS(SP042264 - JULIO OGASAWARA) X LUIZ ALO JUNIOR(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004516-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TOPAZIO PREST DE SERV E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/A LTDA X JULIO CESAR DE CARVALHO X JOSE ALBERTO SILVEIRA JUNIOR

Intime-se a parte exequente para que se manifieste sobre a certidão de fls.108 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004930-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Fls. 74/75: Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados relacionados no Sistema Processual para recebimento de intimações e publicações.Ciência ao executado do desarquivamento dos autos bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int.

0004931-14.2001.403.6104 (2001.61.04.004931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Fls. 67/68: Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados relacionados no Sistema Processual para recebimento de intimações e publicações.Ciência ao executado do desarquivamento dos autos bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int.

0005809-36.2001.403.6104 (2001.61.04.005809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PPR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ARNALDO CESAR LOPES VIANNA X JAIRO ZIMERER VILAS BOAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifieste sobre a certidão de fls. 102 e 103 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006026-79.2001.403.6104 (2001.61.04.006026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Intime-se a parte exequente para que se manifieste sobre a certidão de fls.703 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007051-30.2001.403.6104 (2001.61.04.007051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X LUCAS

Intime-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fls. 139 no prazo 10 (dez) dias. I.

0007986-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE PRAIA GRANDE S/C LTDA X ROSANA PERCHIAVALLI ALBUQUERQUE ESTEVES X HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.92 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009022-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009022-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA PINHEIRO FIGUEIREDO

Fl. 22/23: Indefero o pedido de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, uma vez que não houve até o presente momento, a citação da executada. Intime-se novamente o exequente, para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0011294-80.2002.403.6104 (2002.61.04.011294-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARLETE APARECIDA TASCAS(P227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arlete Aparecida Tasca (fls. 51/57) para impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social CRESS, sob o argumento de prescrição intercorrente. O excepto aduziu não ter ocorrido a prescrição (fls. 64/66). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferida de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo. Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Não localizada a devedora no endereço indicado na inicial (fls. 9v e 26), o exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 17.03.2005 (fls. 40v). Arquivados, em 31.05.2005 (fls. 40v), os autos retomaram o arquivo para a juntada de petição levada a protocolo na data de 19.02.2009, na qual o exequente apresentou novo endereço a ser diligenciado (fls. 42). Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o feito, suspenso em 17.03.2005, voltou a tramitar a partir da petição levada a protocolo na data de 19.02.2009 (fls. 42), cuja juntada se deu no dia 16.03.2010 (fls. 41). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento Int.

0001034-07.2003.403.6104 (2003.61.04.001034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TAROSHI PANIFICADORA LTDA X JOSE ALEGRIA SERRA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Verifico que, intimado(a), o(a) exequente nada requereu em relação ao valor bloqueado através do sistema Bacen Jud (fl. 97). Portanto, antes da análise do pedido de fl. 130, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste objetivamente sobre referido valor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018682-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018682-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Vistos. Fls. 39/42 e 45: primeiramente, em que pesem os argumentos da executada, bem como o r. despacho de fls. 44, o fato é que a exequente recusou os bens oferecidos à penhora, nos termos da sua manifestação de fl. 28. Por outro lado, o montante penhorado por meio do sistema BACENJUD excedeu ao valor da execução, já que houve o bloqueio de numerário em quatro diferentes contas bancárias, conforme se verifica da documentação acostada às fls. 36/38. Assim, restou configurado o excesso de penhora pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela exequente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXCESSO DE PENHORA. DESBLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES. 1. Excesso da penhora configurado pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela Fazenda. Liberação imediata do valor bloqueado excedente a tal montante. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AI 00240992920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/07/2013) Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores retidos no Banco Itaú Unibanco (R\$ 4.381,19 - fls. 36), no Banco Santander (R\$ 785,16 - fls. 36) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 116,16 - fls. 37), cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 26.324,44 - fls. 36) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se a executada para, querendo, opor embargos à execução fiscal. Int.

0004765-74.2004.403.6104 (2004.61.04.004765-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP056612 - SERGIO MAINENTE E SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X SIDNEY APARECIDO SANTOS ROMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Fl. 224: dê-se ciência à coexecutada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF do desarquivamento do feito para que requiera o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0005861-27.2004.403.6104 (2004.61.04.005861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTREL ENGENHARIA LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X GUSTAVO MARTINS LIMA X EUSTAQUIO DE BARROS(SP220737 - LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR E Proc. ANA CAROLINA OLIVEIRA - OAB/MG96642)

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 278/280. Ato contínuo, dê-se integral cumprimento à referida sentença, remetendo-se os autos ao SUDP. Após, intime-se o exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requerimento. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0007131-52.2005.403.6104 (2005.61.04.007131-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA VILLE LTDA - ME X LENI GOMES DA SILVA X DANIEL JOAO RODRIGUES(SP257721 - NELSON RODRIGUES MARTINS E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fls.95/98 e 102/105 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. I.

0001075-66.2006.403.6104 (2006.61.04.001075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VENDPLAN ADMINISTR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X MARCIA COMAR GOBITTA X MANUEL GONCALVES FILHO X MILTON GOBITTA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Manuel Gonçalves Filho pelo qual este pretende ver reconhecidos: a prescrição do crédito tributário; o decurso do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da sociedade executada; que a não localização da executada em seu domicílio fiscal não é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução, principalmente quando a sua inatividade foi regularmente comunicada (fls. 92/106). Manifestação da executada nas fls. 121/126. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Nos termos da certidão de fls. 27, datada de 4.5.2006, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Posteriormente, em 21.8.2007, a pessoa jurídica foi citada no endereço residencial de Milton Gobitta, oportunidade na qual este afirmou que a executada encontra-se inativa há aproximadamente sete anos e que não possui bens (fls. 45). Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, considerando-se que a baixa de inscrição no CNPJ foi efetivada em data posterior às diligências de fls. 27 e 45 (31.12.2008 - fls. 108), há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade, na medida em que a posterior regularização da situação cadastral da executada não elide eventual responsabilidade já consumada de seus sócios. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Quanto à alegação de prescrição, momento em face do alegado pela excipiente em sua impugnação, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada, que são os embargos à execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, no que pertine à prescrição intercorrente, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular e da inexistência de bens passíveis de penhora é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, por antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da

sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais, e a inexistência de bens penhoráveis. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira. Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que já há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Note-se que a citação dos corresponsáveis foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, não se podendo atribuir a delonga à exequente, razão pela qual não houve o transcurso do lapso prescricional. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0004221-18.2006.403.6104 (2006.61.04.004221-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ESTRELA DO MAR COMERCIAL LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.39 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003221-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003221-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X META CONSULT DE IMOVEIS S/C LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.28 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009338-53.2007.403.6104 (2007.61.04.009338-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO

Observe que, citada, a executada efetuou depósito judicial referente ao débito, conforme guia juntada à fl. 22. Intimado para se manifestar, o exequente requereu a transferência para a conta do Conselho, o que foi deferido e providenciado pela instituição financeira (fs. 30/34). I,10 Com isso, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre eventual pagamento da dívida (fl. 27), decorrendo in albis o prazo para sua manifestação. As fs. 37/38, o exequente informa que ...a executada não cumpriu acordo de recomposição entre as partes, não constando o pagamento total da anuidade..., requerendo nova citação da executada para pagamento da dívida, deixando de se manifestar objetivamente sobre eventual suficiência do valor para pagamento da dívida. Diante disso, intime-se novamente o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0010349-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010349-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA ISAURA HERMSDORF HENRIQUES DOS SANTOS

Observe que, citada, a executada efetuou depósito judicial referente ao débito, conforme guia juntada à fl. 12. Com isso, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre eventual pagamento da dívida (fl. 26). Às fs. 30/31, o exequente informa que ...a executada não cumpriu acordo de recomposição entre as partes, não constando o pagamento da anuidade..., requerendo nova citação da executada para pagamento da dívida, deixando de se manifestar objetivamente sobre referido depósito. Diante disso, intime-se novamente o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0006134-64.2008.403.6104 (2008.61.04.006134-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DEMETRIO LARANJEIRA (SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o bem penhorado não é suficiente à garantia do juízo (fs. 25), o que inviabiliza eventual apresentação de embargos à execução fiscal, indefiro, por ora, o requerimento de fs. 29. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0006768-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006768-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.235 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013532-22.2008.403.6182 (2008.61.82.013532-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe sobre a certidão de fs. 65 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018895-87.2008.403.6182 (2008.61.82.018895-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a CEF para recolher o valor do débito apontado no demonstrativo do débito, às fs.70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora..pa 1,10 Intime-se.

0003383-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003383-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Fs. 43 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (CNPJ nº 48.699.607/0001-38), até o limite do débito (R\$ 2.092,14), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004387-45.2009.403.6104 (2009.61.04.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A C PIREES E FILHO LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fs. 28/29, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005325-40.2009.403.6104 (2009.61.04.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO MOTO ESCOLA FATIMA LTDA - ME (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Fl.37 - Tendo em vista o requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005664-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005664-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA (SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Diante do comparecimento espontâneo da executada nos presentes autos (fs. 13/14), dou-a por citada. Fs. 13/14: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal. Intime-se o liquidante, para reserva de numerário para pagamento do débito e para que comunique a este juízo no prazo de 10 (dez) dias acerca do atual estágio da liquidação, informando, inclusive, acerca da existência de bens e direitos suficientes para satisfação do débito.

0012317-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012317-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIREES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora (fs.45/46), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do bem indicado. I.

0012319-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012319-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIREES GARCIA SIMONELLI) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA (SP105039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as certidões de fs.54, 56, 59, bem como sobre o contido em fs. 60/68 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000942-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000942-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMP SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.15 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001863-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TREVO SUSPENSOES LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.22 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002682-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETELVINA APARECIDA DUARTE

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.28 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005603-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAISAL ALI ASSAF

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.10 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005624-80.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRHACE ENGENHARIA LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.10 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005626-50.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOBASE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.10 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008645-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.15 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009002-44.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE)

Fls. 24/25: verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que o deferimento do pedido de vista dos autos fora de secretaria ficará condicionado à juntada dos referidos documentos. Fl. 26: defiro. Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 21, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução. Decorrido o prazo para apresentação de eventuais embargos, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dias). Intimem-se.

0009538-55.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.50 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002174-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.155/158 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002507-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOHN TONY DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.16 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002601-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA SIMIAO BAZANELLI

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.15 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002602-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO V DE MOURA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.15 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005927-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.11 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005940-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA CARREGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)

Vistos em inspeção. Fls.20/32 - Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a Exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0005981-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO LAFACE

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.11 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005984-78.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUBESIRIO LIBANES DE SANTOS(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO)

VISTOS. Fl. 74/75: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006783-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A R RODRIGUES NETO - ME

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.12 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008491-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAGOBERTO OLIVA NETO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.17 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012618-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 35: Fls. 31/34: Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da ação ordinária n.º 0005752-27.2011.403.6311, em trâmite perante à 2.ª Vara Federal de Santos/SP.Int.

0012874-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DGD CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fs.51 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012902-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 48/54: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha emvidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias

acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data:22/11/2012 - Página:211).Int.

0001121-45.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Ante a recusa dos bens nomeados à penhora, intime-se o executado a manifestar-se acerca da petição de fls. 47, a qual requer a substituição dos bens.Int.

0003005-12.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP060387 - ADILSON ANTONIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual apresentando a procuração de fl.113 em sua via original no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.104 bem como sobre o contido em fls.105/118 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005772-23.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP060387 - ADILSON ANTONIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual apresentando a procuração de fl.177 em sua via original no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.168 bem como sobre o contido em fls.169/187. I.

0008435-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA)

REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 30: Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000256-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 17 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000478-53.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada às fls. 28/60, bem como da certidão da Sra. Oficial de Justiça (f. 62).Int.

0000772-08.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA NOGUEIRA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.29 no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009093-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-60.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.152 no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202312-79.1991.403.6104 (91.0202312-1) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, intime-se o embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo legal. Intime-se.

0205704-22.1994.403.6104 (94.0205704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Republicação da decisão de fls.207/208: Recebo a conclusão nesta data. 210: Preliminarmente, publique-se a r.decisão de fls.207/208. DESPACHO DE FL.207/208: Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, nos termos da sentença de fls. 29/34.O recurso de apelação foi julgado improcedente (fls. 51/55). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 96/97 e 98/99). Foi negado seguimento ao agravo de despacho denegatório de recurso especial (fls. 138/140).Retomando os autos, a embargada apresentou planilha de cálculos, requerendo a intimação da executada para que esta efetue o pagamento (fls. 116/118).A embargante, sustentando haver depositado valor excedente ao débito, requereu a devolução de valores (fls. 127/128).A partir de então, teve início controvérsia a respeito dos valores depositados em excesso na execução fiscal.Não tendo a embargada, em momento algum, requerido fosse dado cumprimento ao julgado, que concluiu pela improcedência destes embargos à execução fiscal e condenou a embargante na verba honorária, percebe-se que a controvérsia fixou-se no valor da dívida e em relação aos depósitos judiciais efetuados, tema que deve ser enfrentado nos autos da execução fiscal em apenso.Dessa forma, traslade-se cópia desta decisão e de fls. 116/118, 122, 127/128, 153/156, 163, 171/175, 179, 184/185, 189, 191, 194, 196/202 e 206, para os autos da execução fiscal n. 0205703-37.1994.403.6104, que deverão vir, imediatamente, à conclusão.Mantenham-se os autos apensados, até ulterior determinação.Cumpra-se.

0207696-81.1995.403.6104 (95.0207696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Cota de fl.124: Providencie a secretaria a juntada do demonstrativo de débito (saldo devedor de sucumbência) que se encontra acostado na contra-capa dos presentes embargos. Após, intime-se a CEF, para que recolha a diferença (saldo devedor) da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se.

0208689-22.1998.403.6104 (98.0208689-4) - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO)

Fls.288/289: Razão assiste em parte o embargante. Compulsando, verifico que a dívida dos presentes embargos refere-se a condenação de sucumbência(honorários advocatícios), e não ao débito principal. Assim, não prevalece os argumentos expostos pelo embargante. No tocante ao valor da sucumbência, verifico que houve equívoco no momento do preenchimento do mandado de penhora, constando valor diverso do apontado pela Fazenda Nacional fls.282. Assim, o valor correto da dívida de sucumbência é de R\$ 4.932,40, para a data de 06/11/2013. Portanto, providencie o embargante o recolhimento do valor da condenação referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005387-32.1999.403.6104 (1999.61.04.005387-5) - AHMAD MOHAMAD EL KHATIS ABDOUNI X SALMA ZEITOUN(SP016735 - RENATO URSINI) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.414/416 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Rgrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007474-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007474-0) - FRANCISCO PASCHOA NETO(SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 112/113, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000910-92.2001.403.6104 (2001.61.04.000910-0) - TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 657/659, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002984-80.2005.403.6104 (2005.61.04.002984-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006584-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.21/22. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução. 2- Fls.26/27: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo apresentado nos autos, sob pena de penhora. Intime-se.

0006450-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-45.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM/SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs 709876/2007 e 709938/2007, cujo objeto é a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2004/2005 (0008019-45.2010.403.6104). Alegou a embargante a nulidade da certidão de dívida pelo descumprimento das formalidades previstas na Lei n. 6.830/80 e por estar pendente de análise recurso administrativo. Na matéria de fundo, sustentou a inexigibilidade do ISSQN sobre as subcontas indicadas (fls. 02/23).A embargada não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 37. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 40). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF. Com efeito, nas CDAs não constam o número do procedimento administrativo ou do auto de infração, indicativos da origem da dívida, bem como não está expressa a fundamentação legal do débito.É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a ISSQN- NOTAS - FISCALIZAÇÃO, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data:28/05/2013; (RESP 200701510936, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:21/10/2008).Nestes termos, forçoso se reconhecer que restou comprovada a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor, prejudicadas as demais alegações da embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa, e, consequentemente, extinguindo a execução fiscal em apenso.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006893-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012462-2)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a embargante o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004944-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001922-5)) MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUID(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205669-96.1993.403.6104 (93.0205669-4) - ARGOS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013900 - JOSE DO VAL MORAES JR E SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Replicação do despacho de fl.86/Fls. 83/85: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, mediante planilha de fls. 83/85, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

0002246-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002246-8) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP072536 - MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Intime-se o embargante, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petições e planilhas de fls. 44/47 e 50/51, sob pena de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0003019-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203282-50.1989.403.6104 (89.0203282-5)) POUANAVE DESPACHOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS.POUANAVE DESPACHOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL, com a finalidade de desconstituir penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Praça Barão do Rio Branco, 14/15, 6º andar. Conjunto 61, matrícula 7.062 do 1.º Registro de Imóveis de Santos/SP. A construção judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0203282-50.1989.403.6104.Narrou que, de boa fé, adquiriu regularmente o referido imóvel de BIMAFRUT LIMITADA, que, por sua vez, havia-o adquirido de CENTRO DOS AGRICULTORES DE SANTOS - COOPERATIVA MISTA REGIONAL LTDA., sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Pediu a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora, bem como para que seja mantida na posse do imóvel penhorado (fls. 02/14).Recebidos os embargos, foi suspensa a execução fiscal (fls. 230).Em sua impugnação, o embargante, sustentou que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir, na hipótese, o art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, requerendo a improcedência destes embargos de terceiros (fls. 236/242).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante alegou a incerteza e a iliquidez da CDA; a ausência de CNPJ válido da devedora; a comprovação da excludente do parágrafo único do art. 185 do CTN, uma vez que a dívida estava quitada. Requereu que a embargada fosse instada a trazer aos autos o CNPJ da devedora; cálculos atualizados da dívida; o processo administrativo que deu origem à inscrição do débito. Requereu, também, que fosse oficiado ao IAPAS/INSS para obtenção de cópia de certificado de quitação, e, ainda, a produção de prova testemunhal (fls. 244/258).Posteriormente, a embargante sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 261/264).Manifestação da embargada nas fls. 266/268.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil.De fato, indefiro a produção de provas oral e documental requeridas, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, sendo assim, afastado as alegações referentes à existência e regularidade do débito e à prescrição intercorrente, ante a inadequação dos embargos de terceiros para tanto.Anoto que a execução fiscal foi alvo de embargos à execução fiscal, já tendo ocorrido o trânsito em julgado destes.Prosseguindo, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 27.05.1976. A citação da executada se deu em junho de 1976 (fls. 9v dos autos da execução fiscal). O auto de penhora foi passado no dia 02.08.1976 (fls. 11 dos autos da execução fiscal).A escritura de compra e venda, pela qual BIMAFRUT LIMITADA adquiriu o imóvel, foi lavrada no dia 13.01.1981 e registrada no dia 16.02.1981. Por seu turno, a escritura de dação em pagamento, pela qual a embargante recebeu o imóvel, foi lavrada no dia 11.12.1989 e registrada no dia 10.01.1990 (fls. 132/133 destes autos). Do acima exposto, se verifica que o bem foi alienado em data posterior tanto à inscrição em dívida ativa, quanto à citação. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ora, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012.De fato, a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhida, assenta que a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações (AgRg no ARsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/6/2014; REsp 1.538.087, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. 22.06.2015)Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, em se tratando de execução fiscal, a presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014).A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaral, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pag. 604). (AgRg no REsp 1.065.799/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/2/2011; REsp 1.298.133, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. 25.06.2015).Deste modo, considerando a prova acostada aos autos, o pedido há de ser julgado improcedente, mantendo-se a penhora efetuada sobre o bem imóvel e confirmando-se a decisão que reconheceu a fraude à execução.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, bem como nas despesas processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200218-61.1991.403.6104 (91.0200218-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X WALTER PINTO RODRIGUES X VERA LUCIA CARVALHO RODRIGUES(Df013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Intime-se os coexecutados para que procedam à regularização da representação do espólio de Vera Lucia de Carvalho Rodrigues, informando quem exerce o encargo de inventariante, bem como acerca da existência de abertura de inventário/arrolamento/testamento, comprovando-se, no prazo de dez dias...Após, voltem-me conclusos.Int.

0205839-68.1993.403.6104 (93.0205839-5) - INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP156660 - CARLO BONVENUTO) X MARILY FARIAS THOMAZ X JSOE THOMAZ

Pela petição da fl. 152, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Torno insubsistente a penhora levada a efeito na fl. 12. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para ciência da destituição da penhora. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0205703-37.1994.403.6104 (94.0205703-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ROSA MARIA COSTA ALVES E Proc. LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Republicação da decisão de fls. 214/216: Vistos. Pela petição copiada nas fls. 184/186, a exequente apresentou planilha de cálculos, requerendo a intimação da executada para que esta efetue o pagamento. A executada, sustentando haver depositado valor excedente ao débito, requereu a devolução de R\$ 1.653,34 (fls. 188/189). A exequente concordou com a afirmação de que havia valores depositados a maior, contudo, sustentou que estes seriam de R\$ 1.234,46 (fls. 190/193). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação, copiada nas fls. 195, que ora transcrevo: Da observância da Certidão de Dívida Ativa à Fl. 02 da inicial, embora tenha sido inscrita em 31/12/88, nela se encontra consignado que o valor original da dívida corresponde a Cz\$ 20.000,00, que nada mais é do que a somatória das taxas de licença de Cz\$ 5.000,00 com vencimentos em 16/02/88, 16/04/88, 16/07/88 e 16/10/88. Neste aspecto, prejudicados os cálculos das partes, de vez que tomaram por base a data única de 31/12/88, razão pela qual apuram saldo a favor da CEF superior ao real. Não há notícia de levantamento dos depósitos feitos pela CEF em garantia do Juízo às Fls. 25 e 156 dos autos de Execução e Fl. 122 dos embargos. Os cálculos que seguem nos dão conta de que o depósito efetivado em 09/94 (Fl. 25) já suplantou o débito atualizado da CDA, incluído da multa e encargos, subsistindo pequeno saldo a título de verba honorária (10% do total do débito), cabendo o levantamento integral do depósito à Fl. 25. O último demonstrativo que segue atualiza o saldo da verba honorária apurado em 09/94 até a data do 2º depósito à Fl. 156 dos autos da execução, cabendo levantamento parcial de 1,8503% do saldo nele existente, com conversão à CEF do excedente. O 3º depósito à Fl. 122 dos embargos deverá ser integralmente convertido à CEF. No mais, urge observar que são distintos os critérios de correção monetária dispensados à Execução Fiscal e aos depósitos judiciais, razão pela qual caberá a apuração do débito até a data de cada um dos depósitos, promovendo o encontro de contas, sob pena de o total apurado não refletir a somatória dos saldos existentes nas contas individualizadas de cada um dos depósitos feitos pela executada, fossem os depósitos feitos regularmente. Vê-se, da informação transcrita, que a auxiliar do Juízo chegou a valores inferiores aos apresentados pelas partes. Nas fls. 200 e 201, as partes manifestaram concordância com as conclusões da auxiliar do Juízo. Atendendo a determinação do Juízo (fls. 202), a Contadoria Judicial esclareceu que os honorários advocatícios mencionados em sua informação anterior referiam-se à condenação imposta nos embargos à execução (fls. 204). Manifestando-se, a exequente, expôs inconformismo em relação à informação de fls. 195 (fls. 171 dos autos dos embargos à execução), passando a defender não haver saldo em favor da CEF, mas sim que os valores depositados nos autos são insuficientes à quitação do débito (fls. 206/212). A CEF aduziu a irregularidade da evolução do débito apresentado pela exequente, uma vez que, efetivados os depósitos judiciais, não haveria razão para fazê-lo (fls. 213). Do breve relatório acima exposto, vê-se que restou incontroverso, já no ano de 2007, que os valores depositados nos autos eram suficientes à quitação do débito, inclusive honorários advocatícios, havendo excedente a ser devolvido à CEF, instaurando-se, a partir de então, controvérsia a respeito dos valores depositados em excesso na execução fiscal. Nessa linha, a conclusão da Contadoria Judicial deve ser prestigiada, momento pelo fato de que, à época de sua exposição, não foi contraditada pelas partes. Anoto que as alegações lançadas pela exequente nas fls. 206/212, não se sustentam uma vez que o depósito realizado nas fls. 25, para garantia do Juízo, não teve sua integralidade questionada oportunamente, sendo hábil a permitir à apresentação dos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido, decorreu preclusão lógica quanto a tal manifestação, vez que a exequente já havia concordado que existia saldo a favor da executada (fls. 190) bem como com as conclusões da perícia judicial (fls. 201). Dessa feita, uma vez garantido integralmente o débito por depósito judicial, não se justifica a contínua evolução dos valores pelos parâmetros da legislação tributária municipal. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas fls. 195, determinando, após a preclusão desta decisão (a) valores depositados nas fls. 180: exceção-se alvará de levantamento em favor do exequente; (b) valores depositados nas fls. 187: exceção-se alvará de levantamento em favor da executada; (c) valores depositados nas fls. 156: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, solicitando o envio de informações a respeito do saldo atualizado do depósito, que deverá ser discriminado na proporção indicada pela Contadoria Judicial na fl. 195, qual seja: 1,8503% disponíveis para a exequente e 98,1497% disponíveis para a executada. Apresente o exequente a qualificação completa (nome, RG, CPF e OAB) da pessoa autorizada a retirar o alvará de levantamento. Anoto que a CEF, na fl. 194, apresentou a qualificação da pessoa autorizada ao recebimento do alvará de levantamento. Int.

0001925-96.2001.403.6104 (2001.61.04.001925-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Vistos. Pela petição de fls. 43/44, a exequente reconhece a incidência da prescrição intercorrente do crédito. À vista do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000751-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DADIPA COMERCIO E SERVICO LTDA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002086-38.2003.403.6104 (2003.61.04.002086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS SC LTDA X CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Acolho o pedido do exequente às fls. 101 para suspender o andamento do feito, pelo prazo requerido (180 dias). Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo o exequente informar acerca do cumprimento ou não da obrigação pela parte executada. Int.

0011587-79.2004.403.6104 (2004.61.04.011587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA E OUTROS(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES)

VISTOS. Fl. 254: dê-se ciência à requerente do desdramatamento do feito, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo, por findos. Int.

0006499-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ante a juntada do demonstrativo do débito, às fls. 233/234, complemente a executada a garantia da execução, para possibilitar o recebimento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA)

Compulsando os autos, verifico que a exequente quedou-se inerte no tocante a suficiência da garantia bem como não apresentou manifestação com relação ao despacho de fl. 27. Assim, desconsidero a manifestação da exequente de fls. 21/26, tendo em vista que ser impertinente à fase processual da execução. No mais, passo a analisar os embargos à execução em apenso. Intime-se.

0012457-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 24/25: Compulsando os autos, verifico que a CEF, não cumpriu o determinado à fl. 22 com a juntada de documentos que comprovem a conexão da ação anulatória, processo n.004826-90.2008.403.6104, com o débito fiscal em questão. Assim, determino o prosseguimento da presente execução, devendo a CEF, providenciar o complemento da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Intime-se.

0012462-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012462-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o decidido nos autos dos embargos (cópia às fls. 52/54), manifeste-se a CEF, ora exequente, quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0003000-87.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAMAR COMERCIAL SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA(SP246599 - RENATO TOLEDO VASCO)

VISTOS. Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o instrumento de mandato outorgado a seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, regularizada a representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a notícia de pagamento de fls. 20/46, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 324

EXECUCAO FISCAL

0200321-68.1991.403.6104 (91.0200321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANIBAL AFONSO LOPES(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Dê-se ciência às partes sobre o contido a fls. 271/292. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado no último parágrafo de fls. 267. Intime-se.

0202840-16.1991.403.6104 (91.0202840-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP011352 - BERVALDO FERNANDES E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPPARRAGUIRE)

Da releitura dos autos, observo que a carta de fiança prestada como garantia já foi desentranhada, conforme se extrai da certidão de fls. 29. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0203271-79.1993.403.6104 (93.0203271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206300-74.1992.403.6104 (92.0206300-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERGIO E BARBARA LTDA SUCES DE UNIMAR S/A IND/ E COM/ DE MARMORE GRANI X CLAUDIO BARBARA X KLINGER SERGIO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 208/215).A exequente sustentou que, na medida em que o feito não foi arquivado na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, restaria afastada a prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 229/233).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a execução fiscal é dirigida a Sérgio e Bárbara Ltda. (sucessora de Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos), Cláudio Barbara e Klinger Sérgio, contudo, a exceção de pré-executividade foi apresentada pela sociedade sucedida.Nessa linha, a excipiente não comprovou legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em função do não conhecimento da exceção. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, análise, de ofício, a hipótese de prescrição intercorrenteEm decorrência de a executada não ter sido localizada em diligência para constatação e reavaliação de bens penhorados, consoante certidão de fls. 114, a exequente requereu a suspensão do feito, para buscar sua nova localização (fls. 122), o que foi deferido na decisão de fls. 123, na qual se determinou que fosse aguardada, no arquivo, a provocação da exequente, e da qual esta teve ciência em 21.10.2002 (fls. 126 e verso).Arquivados, em 29.09.2003 (fls. 127), os autos somente retornaram do arquivo por força de petição levada a protocolo em 08.08.2012, pela qual foi requerido o desarquivamento do feito (fls. 129).Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição.Anoto-se que ainda que não tenham sido usados os termos sacramentais do caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tem-se que a exequente foi devidamente cientificada que os autos aguardariam provocação no arquivo, mantendo-se inerte, inércia esta que se prolongou por mais de dez anos e somente foi quebrada por iniciativa de terceiros.Por outro lado, ainda que se entendessem que a suspensão da execução não tenha sido decretada no espírito do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal.Assim, em qualquer das hipóteses, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo foroso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Francislli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

0202411-44.1994.403.6104 (94.0202411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A S E CO(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Vistos.Pela petição da fl. 57, a exequente informa o cancelamento do crédito referente à CDA 80 4 93 000531-06 (fls. 03/04), e requer a extinção da execução fiscal.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa finda.P.R.I.

0205699-63.1995.403.6104 (95.0205699-0) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X APOLO GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSEMAR DE ABREU FRANGETO X JOAO DI GIORGIO FILHO(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA E SP113568 - FABIO EDSON BUNEMER)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, Adérito Antônio Alves Lourenço, sobre o contido a fls. 120/125.Sem prejuízo, tendo em vista o ofício de fls. 138, da 2.ª Vara do Trabalho desta Comarca, informando a inexistência de valores remanescentes do imóvel arrematado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento ao feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá permaneçam até ulterior provocação.Intime-se.

0209056-51.1995.403.6104 (95.0209056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO*1) X DARKROON COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE) X NELSON FACHINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 116/118V em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0203238-84.1996.403.6104 (96.0203238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X UNIMAR S.A. IND. E COM. MARMORES E GRANITOS LTDA.(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimar S/A Indústria e Comércio de Mármore e Granitos sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 103/108).A excepta reconheceu ter ocorrido a prescrição intercorrente (fls. 111/114).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. So a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula: 314Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a determinação de suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 30.06.1998 (fls. 27), e, após o seu cumprimento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito.Assim, quanto a esta execução fiscal, foroso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Francislli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Isenta de custas processuais.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0208694-44.1998.403.6104 (98.0208694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANPAR INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X ELIZABETH APARECIDA PARDAL SANTANA X WELLINGTON TAVARES DE SANTANA(SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005695-34.2000.403.6104 (2000.61.04.005695-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOCERIA TOSCANA LTDA

Fl. 87: defiro. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0007201-45.2000.403.6104 (2000.61.04.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0010111-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATENEU SANTISTA LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001309-87.2002.403.6104 (2002.61.04.001309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITHER CARVALHO) X POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA X HELIO DA COSTA FALCAO X LEDA PINHEIRO FALCAO(SP283437 - RAFAEL VIEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 157/164: trata-se de embargos de declaração opostos por Hélio da Costa Falcão em face da decisão de fls. 149/152. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão.Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgamento.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juízo não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Int.

0009839-80.2002.403.6104 (2002.61.04.009839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CASA DE MASSAS MARECEU LTDA ME X BALBINA SOARES DO NASCIMENTO MEDEIROS X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011363-15.2002.403.6104 (2002.61.04.011363-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON

REPUBLICACAO DA SENTENÇA DE FL.40: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Sandra Maria de Oliveira Menon. Certificada a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 29), foi a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, advertido de que, no silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 30). Arquivados, em 31.10.2006 (fls. 31), os autos somente retornaram do arquivo pela apresentação de requerimento de penhora de ativos financeiros, por petição protocolizada na data de 08.03.2012 (fls. 32/33). Instada a apresentar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente reiterou o requerimento de penhora de ativos financeiros (fls. 36/38) e o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo aos 31.10.2006 (fls. 31), cumprindo-se determinação datada de 03.08.2006 (fls. 30), da qual a exequente foi intimada em 14.08.2006 (fls. 30). Não houve, entre o arquivamento (31.10.2006) e o requerimento de penhora de ativos financeiros (08.03.2012), nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 36/38), é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anote-se que é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo sem a suspensão do feito regulada pelo artigo 40 da LEP, situação na qual se susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, ou nas quais o feito não foi suspenso nos seus termos, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desidiosa ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da dívida é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

0013227-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ADEMIR DIAS

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 67/68, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006781-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006781-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA EPP (SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 119. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0011908-17.2004.403.6104 (2004.61.04.011908-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X REGINALDO NASCIMENTO MELLO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Reginaldo Nascimento Mello sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 19/25). A exceção não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 31. É o relatório. DECIDO. Julgo em conjunto os processos em epígrafe. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o exipiente alegou prescrição, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Em manifestação levada a protocolo na data de 05.12.2005 (fls. 13), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 15.12.2005 (fls. 13). Neste caso, a determinação de suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 15.12.2005 (fls. 13), e, após o seu cumprimento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, que somente retornou o seu curso com a apresentação de exceção de pré-executividade, protocolizada na data de 27.03.2014 (fls. 19/25). O artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspense o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Primeiramente, verifico que não há dívida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC tem natureza tributária e a ela são aplicadas todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece preservar a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. O processo e a prescrição foram suspensos em 15.12.2005 (fls. 13). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 15.12.2006. O processo ficou paralisado até o ano de 2014 (fls. 19/25). Quanto à multa punitiva de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (5 anos - artigo 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012719-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012719-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002014-80.2005.403.6104 (2005.61.04.002014-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CALBERSON DO BRASIL LTDA X IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO (SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X RODRIGO AMADIO PACHECO (SP244332A - MARCELO SOARES VIANNA)

Vistos em inspeção. Pela petição da fl. 312, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004038-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004038-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 38. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0006851-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006851-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WALDOVINO FERREIRA (SP264313 - LUIZ ANTONIO TINTINO)

Pela petição de fl. 62 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011872-38.2005.403.6104 (2005.61.04.011872-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA ZORER MARANGONI

Pela petição de fls. 44/45 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003510-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003510-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO AARAO ALVES

Pela petição da fl. 35, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006921-30.2007.403.6104 (2007.61.04.006921-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM E IND LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TPS Terminal Pesqueiro de Santos Comércio e Indústria LTDA. A executada opôs exceção de pré-executividade, sob a alegação, em síntese, de ocorrência de prescrição integral dos créditos tributários consignados nas CDAs 80603134100-43, 80703016901-08, 80703035165-98 e 80706003637-96 e 80606051237-70, e prescrição parcial dos créditos tributários consignados nas CDAs 80206043809-31 e 80606104259-59. (fls. 70/84). Impugnação nas fls. 134/143. Nas fls. 145/146, decidiu-se que os documentos apresentados pela executada não possibilitavam a apreciação de suas alegações, vislumbrando-se a necessidade de dilação probatória. Na sequência, a executada trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos e reafirmou a ocorrência da prescrição (148/153). Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição integral dos valores indicados nas CDAs 80603134100-43, 80703016901-08, 80703035165-98 e 80706003637-96, bem como reconheceu a prescrição parcial dos valores consubstanciados nas CDAs 80606051237-70, 80206043809-31 e 80606104259-59 (fls. 309/316). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Ante o exposto reconhecimento da exceção, a execução fiscal deve ser extinta em relação às CDAs 80603134100-43, 80703016901-08, 80703035165-98, 80606051237-70 e 80706003637-96 e aos créditos indicados nas declarações n. 0001000200270908927 e n. 00000980811180526, relativas a parte dos valores representados pelas CDAs 80206043809-31 e 80606104259-59. Anote-se que o reconhecimento se deu nos exatos termos das alegações da executada, contudo, faz-se necessária breve digressão sobre os créditos indicados nas CDAs 80606051237-70, 80206043809-31 e 80606104259-59. Conforme os documentos de fls. 93 e 239, as declarações de rendimentos relativas às CDAs 80206043809-31 e 80606104259-59 foram entregues nas datas de 07.05.2002, 14.08.2002, 14.11.2002 e 14.02.2003. Assim sendo, os débitos constituídos com a entrega da declaração n. 0001000200270908927 (07.05.2002), com vencimento em 30.04.2002, foram alcançados pela prescrição, o que foi reconhecido pela exequente, mantendo-se hígidos os demais débitos. Em relação à CDA 80606051237-70, cujos débitos venciam entre 10.03.1998 e 08.01.1999, do documento de fls. 317 tem-se que os valores nela inscritos foram objeto da declaração n. 00000980811180526, que foi entregue na

data de 25.05.2001, sendo também alcançados, portanto, pela prescrição. Quanto a esta última CDA, vale ressaltar que os créditos indicados pela exequente como ativos, nas fls. 314, não foram relacionados no anexo da referida certidão (fls. 15/25). Assim, há que ser reconhecida a prescrição integral da CDA 80606051237-70. Por fim, reconhecida a prescrição somente depois de manifestação da executada, deve a exequente ser condenada na verba honorária, em face do princípio da causalidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 80603134100-43, 80703016901-08, 80703035165-98, 80606051237-70 e 80706003637-96; bem como quanto às CDAs n. 80206043809-31 e 80606104259-59, apenas no que tange aos débitos correspondentes aos vencimentos de 30.04.2002, declaração n. 0001000200270908927 (fl.32), ante a ocorrência da prescrição. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. Jorge Mussi, DJE: 15/12/2008). Encaminhem-se os autos ao SUDP para que sejam excluídas as CDAs 80603134100-43, 80703016901-08, 80703035165-98, 80606051237-70 e 80706003637-96. Após o trânsito em julgado, retifique o exequente as CDAs 80206043809-31 e 80606104259-59, adequando-as ao reconhecimento da prescrição dos valores referentes à declaração n. 0001000200270908927.P.R.I.

0009224-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009224-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IMPAKTO SERVICO DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X EDUARDO DINIZ PEREIRA

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência da numerário bloqueado à fl. 158, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução. Decorrido o prazo para apresentação de eventual embargos, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009356-74.2007.403.6104 (2007.61.04.009356-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AUDREY DE FRANCA MELO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação supra, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do executado, considerando o contido em fl.12v. Com a vinda da informação, cumpra-se o despacho de fl.23. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0009639-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009639-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCO AURELIO ARMENTANO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Instado a se manifestar o exequente quedou-se inerte, como demonstra a certidão retro. Por essa razão, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004131-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004131-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SU156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 64, pela qual foi extinta a presente execução fiscal. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não houve a fixação de honorários em seu favor, tampouco se fundamentou a ausência de condenação da executada nas verbas de sucumbência. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Uma leitura atenta da sentença revela que ficou expressamente consignado que a execução foi extinta sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Anote-se que o requerimento de extinção do feito se deu por iniciativa própria da exequente, sem que a executada manifestasse oposição à execução fiscal. De fato, conforme se vê nas fls. 15/39, a ora embargante se limitou a requerer a reunião destes autos com os da execução fiscal 2007.61.04.000835-2, esta já embargada. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0000041-51.2009.403.6104 (2009.61.04.000041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CRISTIANE RUSSO FERNANDES ROMBOLI(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cristiane Russo Fernandes Romboli sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 59/68). A exceção apresentou impugnação nas fls. 78/82. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exceção, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 51) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 84/85), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconheça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconheça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito mais antigo (21.05.2002 - fls. 84, data imediatamente posterior à entrega da declaração), houve o parcelamento (28.08.2003 - fls. 85), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (23.02.2006 - fls. 85), houve o ajuizamento da execução fiscal (07.01.2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0006526-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006526-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MARTINS DA SILVA

Observo que, intimado a manifestar-se em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, o exequente quedou-se inerte. Diante disso, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste objetivamente sobre referidos valores, bem como sobre a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD à fl. 37. Int.

0006882-62.2009.403.6104 (2009.61.04.006882-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE OLIVEIRA TERCEIRO

Indefiro o pedido de fl. 21, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 11. Expeça-se novo mandado de citação. Int.

0010800-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GESSO LUPA LTDA - ME(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA E SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)

Pela petição de fl. 109, a exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs n 80 6 08 115602-25 e 80 7 08 011900-82, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação às mencionadas certidões, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em virtude do parcelamento dos débitos. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs n 80 6 08 115602-25 e 80 7 08 011900-82 do sistema. Publique-se. Intime-se.

0012013-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012013-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO SILVA BARROSO

Vistos em inspeção. Fl.38 - Em face do que consta nos autos, restando infrutífera a consulta de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls.35/36), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012376-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Observo que, intimado a manifestar-se em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, o exequente quedou-se inerte. Diante disso, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste objetivamente sobre referidos valores, bem como sobre a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD à fl. 40. Int.

0012526-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMBAD & CAPRIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SAMBAD & CAPRIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, que visa à cobrança de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e multas, de acordo com as certidões de dívida ativa de fls. 04/147.A excipiente requereu, preliminarmente, o benefício da assistência judiciária gratuita, e alegou, em síntese, prescrição dos créditos tributários, falta de notificação, nulidade das certidões de dívida ativa, cerceamento de defesa, ilegalidade da multa aplicada, bem como dos juros moratórios e da taxa SELIC.Com a inicial de fls. 160/182, vieram aos autos os documentos de fls. 183/211.A excepta apresentou impugnação (fls. 214/224). É o relatório. Decido. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.00220 PG00493).Assim, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos da excipiente, não há como se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50, pelo que indefiro o seu pedido de benefício da assistência judiciária gratuita.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição dos créditos tributários e nulidade, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antigo corresponde a 15 de fevereiro de 2005 (fl. 26) e a execução fiscal foi ajuizada em 07 de dezembro de 2009 (fl. 02).Se o exercício mais antigo, dentre as certidões de dívida ativa, não foi atingido pela prescrição, foroso reconhecer-se que os mais atuais, por decorrência lógica, também não foram alcançados pelo prazo prescricional. As alegações de falta de notificação, nulidade das certidões de dívida ativa e cerceamento de defesa são destituídas de qualquer fundamento, além de se revelarem genéricas e insuficientes a derrubar a presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa de fls. 04/147.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da parte devedora, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção.Repita-se que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação e a multas pelo atraso na entrega de declarações.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Portanto, as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.Afasto, igualmente, a alegação de cobrança bis in idem, no que se refere à cobrança de juros e multa moratória.A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas.Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente.O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi surmulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça .No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determino o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDEl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003571-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA DA SILVA BRITES

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 17 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005612-66.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDUARDO GODINHO DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a diligência citatória restou frustrada (fl. 11), indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros do devedor. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006802-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO FANHANI

Pela petição da fl. 39, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Fica cancelado o bloqueio determinado na fl.30, expeça-se o respectivo ofício à 16ª CIRETRAN - Santos.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.P.R.I.

0008647-34.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATHYANA DERATANI

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 15 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002172-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Dê-se vista ao exequente acerca da informação de fl. 46. Int.

0002816-68.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP2089937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o acordo celebrado entre as partes para quitação dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0005727-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO MARTINS DE SENA(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mário Sérgio Martins, nas fls. 20/23, na qual sustenta a falta de interesse de agir do exequente. O excepto apresentou impugnação nas fls. 32/44, sustentando, em síntese, que a execução judicial do crédito discutido é um direito adquirido, pois a sua constituição ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 12.514/2011.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a alegação é de falta de interesse de agir, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o art. 8 da Lei n. 12.514/2011, segundo o qual Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, é inaplicável às execuções fiscais propostas antes do início da vigência do referido diploma legal. In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 27.06.2011, anteriormente, portanto ao início da vigência da Lei n. 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 31.10.2011.Dessa forma, o art. 8 da Lei n. 12.514/2011 não se aplica a esta execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ:

AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeci no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

0005748-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA BOMBONATTI

Vistos em inspeção. Fls.13/14 - Indefero, tendo em vista que o executado sequer foi citado, conforme se verifica na certidão de fl.11, que informa que o mesmo faleceu em 2005. Diante do exposto, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005764-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Diante da certidão retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005945-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X HAREL LINHARES DE ABREU

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 36 no prazo de 10 (dez) dias.

0005960-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FABIANO PIRATAH FONTES

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 11 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005963-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR MANUEL TERROSO GAMA DE MENDONCA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 11 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005976-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLANA SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 11 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006030-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INST RADIOLOGICO DR JARBAS GOMES DA CUNHA S C LTDA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 22 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006228-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO OLIMPIO FERNANDES JUNIOR

Observe que, intimado a manifestar-se em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, o exequente requereu tão somente a remessa dos autos à audiência de Conciliação.Diante disso, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste objetivamente sobre referidos valores.Int.

0009847-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE SANCHES LOPES

Vistos em inspeção. Fls.14/15 - Indefero, tendo em vista que a executada sequer foi citada, conforme se verifica na certidão de fl.12. Intime-se o exequente para que forneça no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado da executada. Com a vinda da informação, cite-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0012068-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em face de Conceição Aparecida da Silva. A executada opôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário referente à anuidade vencida no ano de 2005 (fls. 18/22).Em sua impugnação, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição dos valores referentes às anuidades de 2005 e 2006 (fls. 24/38).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Ante o exposto reconhecimento da exequente, a execução fiscal deve ser extinta em relação às anuidades vencidas nos anos de 2005 e 2006.Por fim, reconhecida a prescrição somente depois de manifestação da executada, deve a exequente ser condenada na verba honorária, em face do princípio da causalidade.Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários referentes às anuidades vencidas nos anos de 2005 e 2006, constantes da certidão de dívida ativa n. 4738, a teor do disposto no inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, quanto às referidas anuidades.Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente/excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da anuidade vencida no ano de 2005. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusividade a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. Jorge Mussi, DJE: 15/12/2008).Após o trânsito em julgado, retifique o exequente a CDA n. 4738, adequando-a ao reconhecimento da prescrição dos valores referentes às anuidades de 2005 e 2006.P.R.I.

0012773-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Vistos em inspeção. Fls.40/41 - Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0012873-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASO MED MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.34 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012884-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA PONTA DA PRAIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fls.36/37 - Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001114-53.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FELIPE VILLARINHO ALVAREZ-ME(SP078015 - ALBERTO BARDUCO)

Pela petição de fl. 40 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001417-67.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INST RADIOLOGICO DR JARBAS GOMES DA CUNHA S C LTDA(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

VISTOS.O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. As obrigações ao portador provenientes da contribuição compulsória anual dos proprietários de veículos no quinquênio de 1954 a 1959 (Lei nº 2.004/53, artigo 15), emitidas pela Petrobrás e oferecidas pela exequente, ainda que se aceite sua autenticidade com base na prova unilateral produzida, têm liquidez duvidosa por já terem sido atingidas pela prescrição, em razão do decurso do prazo superior a vinte anos contados das datas de resgate nelas previstas (Código Civil/1916, artigo 177), e, além disso, não houve comprovação de que possuiriam cotação em bolsa de valores, conforme exigido pelo artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80.No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e pelos demais fundamentos acima expostos, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela empresa executada.Defiro a penhora livre de bens, conforme requerido, expedindo-se mandado.Int.

0005588-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M J S SANTOS TELECOMUNICACOES ME

Vistos em Inspeção Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 17 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006263-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOHATSU & KOHATSU LTDA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 23 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006325-70.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP158002 - ALEXANDRE

Verifico que, embora devidamente intimado(a), o(a) executado(a) quedou-se inerte em relação à regularização de sua representação processual. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fs. 40/51. Int.

0006388-95.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITAPOLIS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

Verifico que, embora devidamente intimado(a), o(a) executado(a) quedou-se inerte em relação à regularização de sua representação processual. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fs. 26/27. Int.

0007691-47.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA.(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO E SP114521 - RONALDO RAYES)

VISTOS. A executada foi citada (fs. 118) e nomeou bens à penhora (fs. 119/120 e 135/136), os quais não foram aceitos pela exequente (fs. 161), tendo pedido penhora de ativos financeiros, o que foi deferido a fs. 165. A fs. 167/182, após a realização do bloqueio via BACENJUD, a executada insistiu na penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tendo pedido, subsidiariamente, a penhora dos proventos gerados pelas debêntures ou a penhora de equipamentos hospitalares. Pede, ainda, o desbloqueio dos valores. A fs. 232/235 a exequente não concordou com o pedido da executada. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que erra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. Ora, no caso dos autos, a exequente não aceitou os bens nomeados à penhora, sejam as debêntures, sejam os equipamentos hospitalares, sejam os equipamentos hospitalares. Bem recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência já consolidada da 1ª Seção daquela Corte, ora acolhida, no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, diante da baixa liquidez e difícil alienação do título, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (art. 612 do CPC), baseado nos seguintes precedentes: REsp 1.241.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; AgRg no Resp 1.219.024/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012. Vale notar que, em princípio, os equipamentos hospitalares são impenhoráveis. É que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade da regra do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, aos bens imprescindíveis à sobrevivência da empresa. Tem-se considerado como imprescindíveis, no caso de hospitais, os equipamentos hospitalares vinculados à atividade-fim da empresa. No caso dos autos, a executada pediu, também, o desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, o que contou com a discordância da exequente. De fato, não houve comprovação de que o bloqueio dos valores impossibilitam as atividades do hospital. Com efeito, os documentos juntados pela executada não são suficientes para comprovar que todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados, e nem restou provado que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal, mesmo porque não houve a juntada aos autos de demonstração dos créditos da executada no mesmo período, havendo somente a relação das despesas, o que, de qualquer sorte, inviabiliza uma análise mais precisa da sua situação econômico-financeira. Ante o exposto, mantenho a decisão de fs. 165, indeferindo a penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce e a subsidiária penhora dos proventos por elas gerados, indeferindo, também, a penhora dos equipamentos hospitalares, e, indeferindo, ainda, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, pelos fundamentos acima expostos. Deiro, apenas, a transferência do valor bloqueado, providenciando-se via BACENJUD e intimando-se a executada. Int.

0008745-48.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Pela petição de fl. 24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009550-98.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados a fs. 27/50.

0009861-89.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o decidido nos autos do agravo de instrumento de fs.35/43, intime-se a Caixa Economica Federal para proceder o recolhimento do débito fiscal, apontado à fl.33, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011680-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ARAUJO

Vistos em inspeção. Fs.15/16 - Indefiro, tendo em vista que o executado sequer foi citado, conforme se verifica na certidão de fl.12. Intime-se o exequente para que forneça no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado do executado. Com a vinda da informação, cite-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0000789-44.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MICHELA OSORIO

Pela petição de fl. 28 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006755-85.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THAIS DAMY SILVA CASTRO

Pela petição da fs. 23/24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003619-46.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Plano de Saúde Ana Costa Ltda. Nas fs. 26/29, a executada noticiou o pagamento e requereu a extinção da execução. Em sua manifestação, a exequente reconheceu o pagamento alegado pela executada, porém, sustentou que o débito foi quitado em data posterior ao ajuizamento (fs. 68). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Anote-se que, conforme informado pela executada, o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004539-20.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Verifico que, embora devidamente intimado(a), o(a) executado(a) quedou-se inerte em relação à regularização de sua representação processual. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fs. 100/101. Int.

0009255-90.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO GEBRIM

Pela petição da fl. 37, a exequente requer a extinção do processo, em virtude da remissão. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011396-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-39.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS)

Certifique a secretária o eventual trânsito em julgado da sentença retro. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a CEF o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007209-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3)) HELCIO BENEDITO PADOVAM FILHO X MARTA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202479-04.1988.403.6104 (88.0202479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ E DISTRIBUIDORA TIMAO LTDA X JOSE GILBERTO PEREIRA MORAN(SPO53330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP225954 - LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o contido na documentação de fs. 340/342, diga a executada, em dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0206253-95.1995.403.6104 (95.0206253-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0200347-90.1996.403.6104 (96.0200347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208374-96.1995.403.6104 (95.0208374-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIPA PROGRAMAS I DE PSICOPEDAGOGIA E APLICACAO S/C LTDA X LUCIA MARIA SOUTO LAGO X MARCELINO FERNANDO LAGO RIVAS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 25: defiro, ficando concedida a vista dos autos em secretária.Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0208511-73.1998.403.6104 (98.0208511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO78173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SPO93886 - RENATO VASCONCELOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à exequente do ofício e demais documentos de fs. 167/174, bem como do resultado negativo de valores bloqueados pelo Sistema Bacen Jud.Int.

0208772-38.1998.403.6104 (98.0208772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o pedido de fs. 33/35, manifeste-se objetivamente a exequente sobre a efetiva quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005146-24.2000.403.6104 (2000.61.04.005146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECOOES LTDA

Vistos em inspeção.Ante a concordância expressa da exequente, cumpra-se integralmente o determinado a fs. 55.

0010180-77.2000.403.6104 (2000.61.04.010180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X ANTRANIC DJRDIRJAN X HARUTIN DJRDIRJAN(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente do ofício-resposta de fs.125/129, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011873-96.2000.403.6104 (2000.61.04.011873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO77580 - IVONE COAN) X ERASMO MIRANDA

Vistos em inspeção. Fls. 112: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006854-75.2001.403.6104 (2001.61.04.006854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO77580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP116990 - MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA)

Manifeste-se a exequente sobre a resposta oriunda da ordem de bloqueio junto ao RENAJUD.

0001676-14.2002.403.6104 (2002.61.04.001676-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON MICHELLES ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 58: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009057-73.2002.403.6104 (2002.61.04.009057-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISABEL CRISTINA FERNANDES VASQUES

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao exequente sobre o ofício de fs. 45, da Caixa Econômica Federal, informando a transferência do valor depositado.Outrossim, cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no segundo parágrafo de fs. 42, devendo, ainda, apresentar cálculo atualizado do débito e o endereço atualizado da executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0013232-76.2003.403.6104 (2003.61.04.013232-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente da ofício-resposta de fs.77/78, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017556-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRIME COMMODITY EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em Inspeção. Fls. 154: Mantenho a decisão de fs. 151 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0002036-75.2004.403.6104 (2004.61.04.002036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUX COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada.Int.

0004249-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004249-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ(SP181528 - IVANILSON ZANIN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à executada sobre o documento de fs. 124, relativo à ordem de desbloqueio do veículo efetivada pelo sistema eletrônico, devendo a executada se manifestar a respeito, no prazo de dez dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.Despacho de fs. 123: Vistos em inspeção. Fls. 113 e 114/115: defiro o desbloqueio do veículo indicado, via eletrônica, pelo sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.Int.

0000506-65.2006.403.6104 (2006.61.04.000506-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORT E IM X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA X LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos em inspeção.Publique-se a decisão de fs. 216/218.Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na parte final da decisão.Oportunamente analisarei o pedido da exequente às fs. 221.Int.Sentença de fs. 216/218: VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luciano Tadeu Pereira de Almeida às fs. 160/168 ao fundamento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Alegou o excipiente que se retirou do quadro societário em 25/07/97.Sustentou a aplicabilidade do disposto no art. 1003, do Código Civil. Portanto, só poderá responder pelas obrigações que tinha como sócio até o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de sua retirada. Requereu a expedição de ofício com vistas a retirada de seu nome do SERASA.Pugnou pela exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Da ficha cadastral simplificada carreada aos autos (fs. 184/186) se depreende as alterações das denominações da empresa.O excipiente figurou como sócio da empresa então sob a razão social Brapar Despachos e Transportes Ltda. até 01/09/97.Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da empresa executada e do sócio, ora excipiente, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face da empresa executada e seus sócios-gerentes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o sócio foi incluído no pólo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do excipiente Luciano Tadeu Pereira de Almeida do pólo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excipiente deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excipiente foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não

houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Vale notar que, no caso dos autos, inviável a aplicação da desoneração da condenação em honorários veiculada pelo artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, posto que, muito embora tenha ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido por parte da exequente/excepta, a matéria dos autos não está abrangida nos incisos do referido artigo, isto é, não está elencada no artigo 18 da referida Lei, nem houve comprovação da existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que abranja a matéria versada nos autos (exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal em face da inconstitucionalidade e revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SEDJ para a exclusão de Luciano Tadeu Pereira de Almeida - CPF 730.705.058-72. Concedo o prazo de dez dias, para que o excipiente comprove a restrição junto ao SERASA/SPC. Decorridos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. P.R.I.

0003730-11.2006.403.6104 (2006.61.04.003730-0) - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X RUI CARLOS REBELLO BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005991-46.2006.403.6104 (2006.61.04.005991-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUX COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Int.

0008625-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao exequente do Ofício encaminhado aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0008981-73.2007.403.6104 (2007.61.04.008981-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MAVIEL LOPES FERREIRA

Fls. 41: ciência à exequente sobre o resultado da pesquisa do sistema Renajud para que, em dez dias, se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Int. Despacho de fls. 40: Vistos em inspeção. fl.39: Ante a insuficiência de valores de ativos financeiros para garantia da execução, defiro a constrição judicial, através do sistema Renajud, de bens do executado, Maviel Lopes Ferreira, CPF n.88353494868. Cumpra-se.

0010343-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010343-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente sobre o ofício de fls. 28, da Caixa Econômica Federal, informando a transferência do numerário depositado. Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do pagamento e, por conseguinte, a extinção da execução. Intime-se.

0010856-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO

Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0011515-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011515-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO PATARA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao exequente sobre o ofício de fls. 42 e respectiva documentação comprobatória. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do segundo parágrafo de fls. 36. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012727-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LIANA BELLANDI ME

.PS 1,10 Vistos em inspeção. Dê-se ciência à exequente do ofício-resposta do 16º Ciretran de Santos, de fls.39/40, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013008-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013008-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X YOLANDA DA SILVA SOARES

Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000725-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE MENINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso de fls. 370/377. Isto porque, como é cediço, o recurso cabível contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é o de agravo de instrumento e não o de apelação, tal como apresentado, não havendo sequer de se falar em aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, face à gravidade do equívoco. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida. (TRF3, AC 1997250, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, Dj. 05/02/2015). Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso contra a decisão de fls. 363/367. Por fim, dê-se vista à Fazenda Pública daquela decisão, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução. Intime-se, cumpra-se.

0002210-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA LIMA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ante a renúncia à ciência da decisão que deferir a publicação, manifestada à fl. 29, fica dispensada a publicação.

0002532-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002532-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA SANTOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 19 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). PA 1,10 Diligência a Secretária, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webserver - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(á) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (ENDEREÇO INALTERADO). Int.

0003361-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003361-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente se remanesce interesse no pedido de fl. 27.

0003612-30.2009.403.6104 (2009.61.04.003612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X P F DOS SANTOS PINTO RESTAURANTE - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 24: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007251-56.2009.403.6104 (2009.61.04.007251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X N F DE MATOS MADEIRAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009452-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009452-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO ASSUNCAO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 26: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011733-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011733-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X J G SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vistas dos autos requerido pelo exequente à fl. 19. Int.

0012263-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012263-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012334-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012334-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA THERMOS REPRESENT DE COM/ E MATERIAIS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, Manifește-se o exequente sobre o resultado da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fl. 52).

0013050-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013050-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EDNA FERNANDES DE ASSIS

Vistos em inspeção. Fl.16: Indefiro a diligência, tendo em vista que o endereço fornecido pela exequente é o mesmo apontado na inicial. No mais, manifește-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0013052-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013052-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DENILTON ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente sobre o ofício de fls. 24. Tomem-me os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos de fls. 21. Intime-se.

0002987-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA REGINA STIPANICH ALONSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003573-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA EM PROJETOS E DESENVOLVIMEN

Vistos em inspeção. Antes de analisar o pedido de fls. 25/26, diligencie, a Secretária, junto ao Sistema Webservice, acerca da existência de novo endereço da empresa executada, bem como de seu administrador. Certifique-se. Sem prejuízo, providencie o exequente, junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, a vinda para os autos da ficha de breve relato da executada. Prazo: 10 (dez) dias. No caso de obtenção de endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação. Do contrário, tomem-me os autos conclusos.

0005610-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO CAMANHO MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 12: indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros haja vista a notícia de falecimento do executado, à fl. 10. Por essa razão, intime-se a exequente para que se manifește, no prazo de quinze dias, em termos de sucessão processual, e devida regularização do polo passivo. Int.

0001272-45.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEBER AURELIO NUNES(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 25. DESPACHO DE FL. 25: Fl. 23: Manifește-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0002594-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X PRISCILA DOS SANTOS NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002632-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002640-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILLIANE AMORIM PINTO

Vistos em inspeção. Fl. 20/21. Indefiro o pedido de penhora on line, vez que a executada sequer foi citada. Cite-se a executada no endereço a seguir indicado (fl. 23).

0004640-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FATIMA PATRICIA DUARTE VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005700-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERALDO LAURINDO DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005713-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBAL SAFETY CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005739-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a certidão da oficial de justiça de fls. 11, informando a não localização do executado, intime-se o exequente, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que se manifește em prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

0005773-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR PARRI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005787-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONBRASP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 12 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifește, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005891-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOMMEDIANO

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o executado ainda não foi citado. Assim, indefiro, por ora, a penhora dos ativos financeiros. No mais, manifește-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005910-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A A ANDRADE ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005947-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO GONCALVES CUNHA

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005949-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOLAMBRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 12/13: observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006246-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO LOMBARDI(SP045414 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 35/43, o executado requer o desbloqueio de valores, que seriam oriundos de depósitos do seu benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos de fls. 38/43 não são hábeis a comprovar as alegações do executado, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. De fato, não restaram comprovados que o autor titulariza benefício previdenciário ou que os valores referentes a estes são depositados na conta identificada nos documentos de fls. 38/43, tampouco consta destes a anotação de bloqueio judicial. Assim, intime-se o executado, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos do benefício previdenciário e extratos bancários mais abrangentes. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, anatem-se os dados do executado, que atua em causa própria, no sistema processual.

0006786-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SILAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 17: esclareça o exequente seu pedido, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, e a diligência restou negativa, como se verifica do teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 14. Int.

0008436-27.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009786-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TATIANA DA SILVA GALVAO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de penhora on line (fl. 19), vez que o executado sequer foi citado. Cite-se a executada no endereço a seguir indicado (fl. 21)

0010197-93.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MULTIMODAL LOGISTICA AVANÇADA LTDA. - ME(SP139205 - RONALDO MANZO)

Vistos em inspeção. Fls. 46: a execução já foi extinta, conforme sentença de fls. 41. Dê-se publicidade à referida decisão. Int. Decisão de fls. 41: Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a Multimodal Logística Avançada LTDA. ME. Pela petição da fl. 38, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la. O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I

0011676-24.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSELI ALVARES DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011679-76.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCIANA JUSTO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 14/16 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). 1,10 Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011693-60.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA ELISA DE AZEREDO BORGES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 14/16 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011703-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CAROLINA RUSSI FARINELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011713-51.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MANCINI BARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 14/17: observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011726-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON

Vistos em inspeção. Fls. 14/16 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011727-35.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SELMA MORAIS MENEZES SALLES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000253-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINI MERCADO E ACOUGUE GRIPP LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 22: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000254-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LANCHONETE E PIZZARIA CACULA II LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 41: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000484-60.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos em inspeção. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandado. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006246-23.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Int.

0006444-60.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NIVEA ROSEANE PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002020-38.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAMON PINTOS PEREIRA

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. Este Juízo ainda não apreciou a petição inicial à luz dos artigos 6º e 7º da Lei nº 6.830/80. Posto isso, chamo o feito à ordem para deferir a inicial e determinar a citação da parte executada, a teor do artigo 7º da Lei nº 6830/80. Susto, porém, a expedição do mandado de citação, a fim de acolher o pedido de fl. 07 e determinar a suspensão do feito pelo prazo requerido, em razão do parcelamento celebrado entre as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006133-26.2001.403.6104 (2001.61.04.006133-9) - ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006650-31.2001.403.6104 (2001.61.04.006650-7) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Intime-se.

0000441-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-18.2012.403.6104) WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206237-44.1995.403.6104 (95.0206237-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL-CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEFA MARIA OLIVEIRA MENEZES

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que forneça o número do CPF da executada, para cumprimento do despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, cumpra-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0206542-91.1996.403.6104 (96.0206542-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Pela petição de fl. 154, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0205447-55.1998.403.6104 (98.0205447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENALDO MAZIERO

Pela petição de fl. 36, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011759-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO

Vistos em inspeção. Segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, admite-se a citação por hora certa nas execuções fiscais, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80 nos casos em que houver indícios de ocultação do devedor. Segundo narrativa do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 60, há, de fato, inequívoca suspeita de ocultação por parte do executado. Impossível o acolhimento do pedido da exequente de fls. 93v, no sentido de considerar o executado citado por hora certa, haja vista que, em que pese a sua patente ocultação, não foram observados, àquela época, os atos necessários à formalização da citação ficta. Fica deferida, todavia, a expedição de novo mandado de citação do executado, a ser cumprido no endereço de fls. 59, devendo o oficial de justiça, encarregado do ato, proceder a sua citação por hora certa, se constatada a tentativa de ocultação. Faculto, ao Sr. Oficial de Justiça, os benefícios do parágrafo 1.º do artigo 172, do Código de Processo Civil. Intime-se, cumpra-se.

0004637-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUARUJA VEICULOS CONSTRUCOES LTDA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as certidões de fls. 1721, 1723 e 1725 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008554-52.2002.403.6104 (2002.61.04.008554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X J X CRUZ E SANTOS LTDA X JOSE XAVIER DA CRUZ

Manifeste-se a exequente sobre a resposta ao Ofício e documentos (fls. 72/75).

0010131-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CASA DE MASSAS ANA CAMILO LTDA ME X JOSE RICARDO FERREIRA ALBUQUERQUE X JORGE LINO SILVEIRA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012498-28.2003.403.6104 (2003.61.04.012498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 126/127 Anote-se o nome do patrono da executada no sistema informatizado. Verifico, contudo, que a representação processual da executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Por fim, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 125. Intime-se.

0008515-84.2004.403.6104 (2004.61.04.008515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COREMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Vistos em inspeção. Fls. 163: Mantenho a decisão de fls. 159/160 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0011904-77.2004.403.6104 (2004.61.04.011904-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALAS MARTINS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a pesquisa realizada através do Webservice, à fl. 30, apontou o mesmo endereço indicado na inicial. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008585-33.2006.403.6104 (2006.61.04.008585-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO TENORIO PARIZIO

Ciência ao exequente da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0010663-97.2006.403.6104 (2006.61.04.010663-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOEL JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente, novamente, a fim de que se manifeste em prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá permaneçam até ulterior provocação. Intime-se.

0011885-66.2007.403.6104 (2007.61.04.011885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COM/ DE PRATOS BOQUEIRAO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 55: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013015-57.2008.403.6104 (2008.61.04.013015-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO ORLANDO MARQUES

Vistos em Inspeção. Fls. 32/35: Susto o andamento processual pelo prazo de 180 (centa e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Intime-se.

0013540-96.2008.403.6182 (2008.61.82.013540-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Em vista da comunicação eletrônica de fls. 56, providencie, a parte interessada, a vinda para os autos do resultado do agravo de instrumento interposto, requerendo, ainda, o que de direito. Intime-se.

0003363-79.2009.403.6104 (2009.61.04.003363-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005373-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005373-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OSWALDO CHASTRE E CIA/ LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 40: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010200-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 39, no prazo legal.

0002986-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SALETE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005512-14.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ DE CASSIO DA COSTA LIRA

Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005596-15.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO BORGES DA SILVA

Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002626-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IARA MARILDA SILVA

Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0003686-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X REPUBLICA DO PAO QUENTE LTDA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. A exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, a executada simplesmente não fora encontrada no endereço declinado pela exequente, o que por si só, não demonstra que esteja se ocultando ou não possua domicílio certo em outro local. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à sociedade executada. Por outro lado, antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, determino a citação da pessoa jurídica executada nos endereços dos seus representantes legais (Zuleide Alves dos Santos Pontes e Michelli Gomes Moraes Pessoa), conforme indicação da exequente nas fls. 23. Quando da diligência citatória, caberá ao sr. oficial de justiça indagar a respeito da continuidade das atividades da executada e de seu eventual novo endereço. Cumpra-se.

0005935-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANCHES PRADO ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006762-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MVVR CONFECÇÕES DE BIQUINIS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 28: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009294-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 43: Mantenho a decisão de fls. 26/28 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0012037-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODOLFO AUGUSTO DE GODOY OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012556-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA RINALDI

Ante o decurso do prazo de suspensão requerido pela exequente, intime-se para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Int.

0012561-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI APARECIDA GRAVANICH

Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012619-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ADEMIR DIAS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012815-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA RIBEIRO LACERDA MOREIRA

Vistos em inspeção. Pela petição de fl. 29, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012895-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Ante o resultado do agravo de instrumento interposto, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012896-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE CRUZ

Ante o resultado do agravo de instrumento interposto, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012899-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ

Ante o resultado do agravo de instrumento interposto, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000809-69.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 40 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino a liberação do depósito das fls. 16/17 à exequente. Expeça-se alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009313-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011419-96.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PENSIONATO

Vistos em Inspeção. Fls.37/38: Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011695-30.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIANGELA FORTES VEIGA FERRAZ SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 13/14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data:22/11/2012 - Página:211).Int.

0011719-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NANCI MESQUITA MOURA PEPE

Vistos em inspeção.Fls. 14/15: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data:22/11/2012 - Página:211).Int.

000538-26.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SPO92304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP117032 - HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 25/26: anote-se.Dê-se ciência ao executado da sentença de fls. 12.Int.

0001058-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO DOMINGOS FILHO

Vistos em inspeção.Pela petição de fl. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007083-78.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURILIO MALAVASI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004810-6) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

VISTOS.Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0203088-11.1993.403.6104, proposta pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, objetivando ver declarada a desconstituição de auto de adjudicação levado a efeito na referida execução fiscal, bem como de todos os atos posteriores (fls. 02/19).Requeru a concessão da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.Pela decisão de fls. 31/32 a medida de urgência foi indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça.Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduziu a ocorrência de decadência e a preclusão. Na matéria de fundo, sustentou a higidez da adjudicação (fls. 36/43).Embargos de declaração, opostos pelo autor nas fls. 68/69, foram rejeitados nas fls. 70/71.O autor interps agravo de instrumento (fls. 77/83), rejeitado conforme documento de fls. 165/168.Foi indeferida a produção de provas requerida pelo autor (fls. 98).Nas fls. 271/272 o autor requereu a expedição de ofícios à Justiça do Trabalho, com vistas a comprovar o pagamento do débito, o que restou indeferido pela decisão de fls. 274.Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 294/303) teve negado o provimento (fls. 311/314).É o relatório.

DECIDO.Passo ao julgamento no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.O feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Pretende o autor a desconstituição de auto de adjudicação levado a efeito na execução fiscal n. 0203088-11.1993.403.6104.Com efeito, é inadmissível a eleição da via ordinária para questionamentos referentes a execução fiscal.Como observado na decisão exarada em agravo de instrumento, o autor não apresentou embargos à adjudicação, tendo ocorrido a preclusão temporal quanto à possibilidade de reverter as decisões proferidas nos autos da execução fiscal (fls. 165/166).Assim, reputo que esta ação ordinária não é o meio adequado para os questionamentos postos pelo autor.Reconheço, assim, a falta de interesse de agir do autor, pela ausência de interesse-adequação.Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria o desapensamento desta ação ordinária dos autos da execução fiscal n. 0203088-11.1993.403.6104, mantendo-a apensada aos autos da ação ordinária n. 0002451-14.2011.403.6104.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002451-14.2011.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0203088-11.1993.403.6104, proposta pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, objetivando ver declarada sua ilegitimidade para compor o polo passivo da referida execução fiscal (fls. 02/13).Requeru o autor a concessão da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela, pleitos que foram indeferidos pela decisão de fls. 52/54.O autor interps agravo de instrumento (fls. 57/70), ao qual foi negado provimento (fls. 106/111).Pela decisão de fls. 92 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial e a inadequação do rito. No mérito, sustentou a higidez da CDA e a legitimidade passiva do autor para responder pela execução fiscal (fls. 100/101).Não houve especificação de provas.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.O feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Pretende o autor a declaração da nulidade da citação e da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 0203088-11.1993.403.6104, sob a alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva.Com efeito, é inadmissível a eleição da via ordinária para questionamentos referentes a execução fiscal.A ilegitimidade para figurar como executado em ação de execução fiscal que objetiva a satisfação do débito tributário constitui matéria pertinente a embargos à execução e a exceção de pré-executividade. Não se pode admitir o questionamento da ilegitimidade por meio de ação ordinária, sob pena de, por via oblíqua, fraudar a sistemática da execução fiscal, que pressupõe a prévia garantia do juízo .Assim, reputo que esta ação ordinária não é o meio adequado para os questionamentos postos pelo autor, que a meu ver devem ser veiculados por meio de embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.Reconheço, assim, a falta de interesse de agir do autor, pela ausência de interesse-adequação.Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria o desapensamento desta ação ordinária dos autos da execução fiscal n. 0203088-11.1993.403.6104, mantendo-a apensada aos autos da ação ordinária n. 0004810-73.2007.403.6104.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204008-53.1991.403.6104 (91.0204008-5) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento do feito, requerendo o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0004071-81.1999.403.6104 (1999.61.04.004071-6) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl160: Ante a manifestação da CEF, desconsidero a apresentação dos cálculos de fls.133/134. No mais, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, apresentando novos cálculos para a execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000775-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0012343-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208141-94.1998.403.6104 (98.0208141-8)) NUNCIO CARLOS ATANAZIO(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos da execução fiscal.

0003683-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-86.2011.403.6104) CONAB POR COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1-Apersem-se estes autos à execução fiscal, processo nº.0003940-88.2011.403.6104. 2- Regularize o embargante, a presente inicial, instruindo-a com cópia da petição inicial e bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0208721-61.1997.403.6104 (97.0208721-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Fls. 68: por ora, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrada a impossibilidade da parte obter a informação desejada, o que não se vê nestes autos, em que sequer foi apresentada consulta aos dados arquivados nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais de Santos ou se buscou notícia de eventual inventário no Cartório Distribuidor Cível de Santos.Int.

0201999-74.1998.403.6104 (98.0201999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 439, abrindo-se, primeiro, o prazo para o arrematante.Int.DESPACHO DE FL. 439:VISTOS.Manifeste-se o arrematante sobre o teor do ofício e documentos de fls. 400/433, no prazo de 15(quinze) dias.Em face do teor da Informação de fl. 438, diligencie a Secretária, objetivando a localização, o endereço atual dos coexecutados através do Sistema Webservice - Receita Federal. Após, expeça-se mandado ou carta precatória de citação dos mesmos.Fl. 436/437: Considerando a citação, o não pagamento e a não localização de bens à penhora (fl. 81), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 138.830,86), da parte executada TOURING CLUB BRASIL (CNPJ nº 33.639.865/003-13), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.

0205456-17.1998.403.6104 (98.0205456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X TOURING CLUB DO BRASIL

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007199-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS

Compareça o interessado em Secretária para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009121-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009121-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANA SALGUEIROSA CONFECOOES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002488-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRAFICA SAN MARCO LTDA X MARCELO ITALIA X FRANCESCO ITALIA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007479-75.2002.403.6104 (2002.61.04.007479-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)

Vistos.Petição de fls. 79/81: primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Providencie a Secretária as anotações necessárias.Pela referida petição, acompanhada dos documentos de fls. 82/97, o executado requer o desbloqueio do valor de R\$ 588,49 (fls. 77), sustentando que se refere ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 85/97) que o executado recebe mensalmente o valor do seu referido benefício previdenciário por meio da conta do Banco Bradesco n. 181135-5, agência n. 481, foroso reconhecer que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330).Assim, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 588,49 (fls. 77), providenciando-se o necessário.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011118-04.2002.403.6104 (2002.61.04.011118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ADEMIR BERTOLINI

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011253-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

Antes de deliberar a respeito do requerimento de fls. 176, esclareçam as partes a atual situação operacional da executada, mormente diante da noticiada intervenção municipal (fls. 144/155). Int.

0002255-54.2005.403.6104 (2005.61.04.002255-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLI SASHIDA) X DEDETIZADORA SABAO LTDA ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011673-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011673-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARILEA DE SOUZA MENDONCA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011027-69.2006.403.6104 (2006.61.04.011027-0) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MUSA CACHACARIA E RESTAURANTE LTDA EPP

Diante dos pedidos de fls. 63 e 64, manifeste-se o exequente objetivamente sobre o prosseguimento do feito, devendo, outrossim, esclarecer se há interesse na manutenção da penhora realizada nos presentes autos, no prazo de dez dias.Int.

0004155-04.2007.403.6104 (2007.61.04.004155-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO GUEDES PEZZONI(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Preliminarmente, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Fls. 46/47: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) para que proceda à transferência dos valores depositados nos presentes autos para a conta indicada pelo exequente. Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0004752-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011884-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTES TAGIL LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003755-53.2008.403.6104 (2008.61.04.003755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMOUR ELEVADORES LTDA ME(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

Fls. 32/33: Alega o executado que, por ocasião da penhora de seus bens, a Sr.ª Oficial de Justiça não procedeu à avaliação dos referidos bens. Contudo, pode-se verificar às fls. 22/23, a juntada do laudo de avaliação.Diante disso, indefiro o pedido de nulidade do ato construtivo.Fl. 40: Defiro. Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e (re)avaliação do bens penhorados.Após, tomem-me os autos conclusos para designação das datas dos leilões, que realizar-se-ão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAs).Int.

0009876-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA EPP

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005374-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUFT ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA EPP

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008512-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008512-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABIOLA BRAGA PERRONI

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012730-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001022-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001022-9) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EWALDO SAAD(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Vistos.Fls. 107: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

0002980-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DA ROCHA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002603-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REBECA PIRES DOS SANTOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005834-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X PAULO CAPACETE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005931-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALEXANDRE SANTI CASASCO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006078-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA SANTOS REIS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012036-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLI LIMA FELIPE

Diante da informação supra, reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fl. 21. Dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

0012558-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000536-90.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO NOGUEIRA DOS SANTOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007504-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RODRIGO MARQUES TUMANI - ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009018-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMES INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010153-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERGIUS E MIGUEL LTDA - EPP

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010156-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VILMA ITANO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011688-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Diante da informação supra, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 17. Dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

0011698-82.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X LESLEY LUCHETTI RIBEIRO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011707-44.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CIBELE NANTES ABRANCHES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003026-51.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003035-13.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA LUISA RUIZ MATOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

CARTA PRECATORIA

0000354-35.2016.403.6114 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCINEI KORZEMPA(SP34634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório do réu EUCINEI KORZEMPA designo a data de 07/04/2016, às 14h00min.Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF e DPU. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0008625-72.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0)) JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP217107 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EVANDES PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às fls. 387/389. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 829/832).De fato, constata-se, no presente caso, que o denunciado compareceu mensalmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuou o pagamento da prestação pecuniária e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EVANDES PEREIRA DA COSTA, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001479-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BERNARDUS JOHANNES ANTONIUS VAN SCHAIK X LUIZ ADELAR SCHEUER/SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X VOLKER WILLI SCHWARZ X JOSEF LUDWIG WURTH

VISTOS.VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BERNARDUS JOHANNES ANTONIUS VAN SCHAIK, LUIZ ADELAR SCHEUER, VOLKER WILLI SCHWARZ e JOSEF LUDWIG WURTH, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Valor superior ao do débito constante da presente inicial foi depositado em juízo e posteriormente convertido em renda em favor da União, ainda que equivocadamente em valor inferior ao devido.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção da punibilidade, fls. 539/540, em razão do inequívoco depósito necessário ao pagamento integral do débito estampado na DEBCAD nº 35.712.235-6.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados BERNARDUS JOHANNES ANTONIUS VAN SCHAIK, LUIZ ADELAR SCHEUER, VOLKER WILLI SCHWARZ e JOSEF LUDWIG WURTH, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1569524/ SP (2015/0300740-0)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0006887-49.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP217107 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos,Abram-se vistas às partes acerca do resultado do exame de sanidade mental realizado no réu, para manifestação.

0002126-67.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO LAMONICA(SP160519 - MAURÍCIO CARLOS GUEDES E SP276132 - RAFAEL URBANO)

VISTOS ETC.O denunciado JOÃO LAMÔNICA acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 29 e 71 do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que(a) não era sócio da Consultoria e Assessoria de Benefícios LTDA e sim procurador da empresa em um período diverso daquele em que, supostamente, ocorreram os fatos narrados na denúncia;b) que a empresa Consultoria e Assessoria de Benefícios LTDA aderiu ao REFIS em momento anterior à denúncia e que esta adesão ao parcelamento é causa extintiva da persecução penal bem como excludente de tipicidade;c) que a omissão da declaração de receitas decorreu do extravio dos talonários de nota fiscal da empresa, o que impossibilitou a contabilização, e consequentemente, a divergência entre a movimentação bancária e a declaração fiscal.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 07/04/2016 às 14h30min para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para intimar o acusado, o MPF, a defesa e testemunhas arroladas pela defesa.Cumpra-se.

Expediente Nº 10222

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-66.2006.403.6114 (2006.61.14.007087-7) - JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 28/12/1976 a 01/09/1978 e 25/09/1978 a 04/04/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/07/2004.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumpra-se para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 28/12/1976 a 01/09/1978, o autor trabalhou na empresa Companhia Antártica Paulista - IBBC, cujo laudo apresentado às fls. 326/327 dá conta de que o segurado trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial.No período de 25/09/1978 a 04/04/2003, o autor laborou na empresa Colgate-Palmolive Ind. e Com. Ltda. e, conforme laudos de fls. 328/333, esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,0 dB. Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados, razão pela qual este período também deve ser computado como especial.Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral na data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 28/12/1976 a 01/09/1978 e 25/09/1978 a 05/03/1997 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.535.020-0, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 23/06/1976 a 06/07/1988, 07/07/1988 a 28/11/1997 e 20/02/2002 a 26/01/2007 e a concessão de aposentadoria especial, desde 26/01/2007, NB 1443981050.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.Laudo pericial às fls. 221/229.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao

segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Nos períodos de 23/06/1976 a 06/07/1988 e 07/07/1988 a 28/11/1997, o autor laborou na Prímica S/A Indústria e Comércio e, conforme laudo técnico de fls. 221/229, exposto ao agente agressor ruído de 94 dB. O período deve ser enquadrado como tempo especial. No período de 20/02/2002 a 26/01/2007, o autor laborou na empresa SDP Comércio de Equipamentos de Iluminação Ltda e, conforme laudo pericial de fls. 223/229, o segurado esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,3 dB e a agente químicos a base de zinco, sais alcalinos e tensoativos. Trata-se, outrossim, de período especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 26 anos, 4 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 23/06/1976 a 06/07/1988, 07/07/1988 a 28/11/1997 e 20/02/2002 a 26/01/2007 e a concessão de aposentadoria especial NB 1443981050, desde 26/01/2007. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da integralidade dos trabalhos prestados para a empresa Daolite Sistemas Eletrônicos Ltda, de 10/01/1989 a 01/10/2003, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 10/01/1989 a 28/05/1998, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, para realização de perícia técnica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Determinada a realização da prova pericial, conforme decidido pelo TRF, esta restou prejudicada tendo em vista o encerramento das atividades da empresa Daolite Sistemas Eletrônicos Ltda. - fls. 442/443 a 445/446. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No mais, quanto aos presentes autos, o entendimento desta juíza permanece o mesmo. O autor pretende o reconhecimento integral do período laborado na empresa Daolite Sistemas Eletrônicos Ltda no período de 10/01/1989 a 01/10/2003, sendo o período de 10/01/1989 a 28/05/1998 como atividade especial. De fato, na sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 02555-2003-030-02008, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho em São Paulo, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 10/01/1989 a 28/02/1990, considerando a dispensa indireta do autor na data de 01/10/2003 (fls. 261/263). Entretanto, houve revelia do empregador e, considerando que o INSS não participou da referida relação jurídica, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos documentos que evidenciassem a efetiva prestação de serviços à empresa em comento. Contudo, o autor limitou-se a trazer aos autos cópia dos autos da ação trabalhista em referência. Com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (ERESP 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista não-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntada, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200901121274 - Quinta Turma - Rel. FELIX FISCHER - DJE DATA:30/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200802230699 - Quinta Turma - Rel. LAURITA VAZ - DJE DATA:20/04/2009). Nesse sentido, constato que existem documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços em período anterior à 01/03/1990. Ademais, na CTPS do autor foi registrado pela 3ª Vara do Trabalho em São Paulo apenas o período de 01/03/1990 a 01/10/2003, consoante fls. 121 e 127. Assim, não há como computar o período de 10/01/1989 a 28/02/1990, mas apenas a atividade desenvolvida entre 01/03/1990 a 01/10/2003, a princípio como atividade comum. Por conseguinte, com relação ao pedido para reconhecimento como especial da atividade desenvolvida entre 10/01/1989 a 28/05/1998, há que se indeferir, de plano, o período de 10/01/1989 a 28/02/1990, pelas razões acima expostas. No que concerne ao período restante, qual seja, 01/03/1990 a 28/05/1998, consta das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 30 que o autor exercia a função de fúneiro industrial, reparando ou reformando estruturas de ferro, alumínio e outros metais; riscava e corta chapas e perfis, montando estruturas, unindo peças, nivelando, centralizando, soldando e dando acabamento; executava corte com utilização de martelete e serras elétricas e oxí-acetileno, além de acabamentos de acordo com as deficiências a serem eliminadas. Consta, ainda, do documento em apreço que o autor encontrava-se exposto aos agentes nocivos ruído, poeira, gases e fumaças metálicas provenientes dos serviços de corte, solda e esmerilhamentos, mas que não há laudo técnico pericial. Assim, considerando a função de fúneiro industrial exercida pelo autor, bem como documento de fls. 30, há que se reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 01/03/1990 a 05/03/1997, haja vista o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Todavia, como inexistente laudo técnico pericial que ateste as condições ambientais do trabalho, devidamente expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica, não há como reconhecer o período de 06/03/1997 a 28/05/1998 como atividade especial. Assim, considerando as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como o período de atividade especial reconhecido na presente decisão o autor possui apenas 29 anos, 4 meses e 25 dias de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tampouco à aposentadoria proporcional. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a reconhecer o período laborado em atividade comum pelo autor entre 06/03/1997 a 01/10/2003 na empresa Daolite Sistemas Eletrônicos Ltda e, como atividade especial, apenas o período de 01/03/1990 a 05/03/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

000632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 07/11/1975 a 31/01/1981 e 01/02/1982 a 30/06/1991, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 31/07/2008 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 142. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor escritura de compra do imóvel rural, ficha do sindicato rural, declaração de ITR, declaração escolar, declaração do Ministério do Exército e documentos relativos ao seu genitor. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado do Paraná. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP. n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhista pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC

e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar nos períodos de 07/11/1975 a 31/01/1981 e 01/02/1982 a 30/06/1991. Passo a análise, então, do período urbano especial. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, exposto ao agente nocivo ruído superior a 91 decibéis no período de 03/12/1998 a 30/04/2002 e superior a 85,9 decibéis no período de 19/11/2003 a 31/07/2008, consoante PPP de fls. 106/111. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 48 anos e 2 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 07/11/1975 a 31/01/1981 e 01/02/1982 a 30/06/1991, reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2002 e 19/11/2003 a 31/07/2008 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/161.672.490-8, com DIB em 08/08/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 22/02/1988 a 27/11/2012 e a concessão de aposentadoria especial, desde 18/01/2013, NB 163.758.340-8. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 22/02/1988 a 27/11/2012, o autor laborou na Mercedes-Benz do Brasil Ltda e, conforme PPP de fls. 55/56, esteve exposto ao agente agressor ruído acima de 85,6 decibéis. Logo, os períodos de 22/02/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/11/2012 devem ser computados como especiais, pois a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites fixados. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 18 anos e 23 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 22/02/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/11/2012. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0005565-30.2014.403.6338 - JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 08/04/2014 a 23/04/2014. Requer um dos benefícios citados desde a data da cessação indevida. Profereira sentença à fl. 79/82, foi ela anulada e redistribuídos os autos para regular prosseguimento. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial juntado nos autos, a douta perita concluiu que o autor é portador de má formação arteriovenosa do sistema nervoso central com CID Q28.2, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho. Faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, consoante o pedido constante da inicial, desde 11/09/2014, data fixada no laudo pericial como início da incapacidade. Oficie-se para manutenção do benefício anteriormente implantado, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 11/09/2014. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º, F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso da pericia médica realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 03/12/1998 a 26/08/2014 e a concessão de aposentadoria especial, desde 02/09/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19/11/2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Os períodos de 21/01/1985 a 30/09/1987 e 23/01/1991 a 02/12/1998 foram administrativamente reconhecidos como insalubres pelo INSS, consoante decisão de fl. 36. No período de 03/12/1998 a 26/08/2014, o autor laborou na empresa Proema Automotiva S.A. e, conforme PPPs de fls. 33/34, exposto ao agente agressor ruído de 92dB.O período deve ser enquadrado como tempo especial. Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 518.673.176-1 de 20/11/2006 a 05/02/2007, não deve ser considerado como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 25 anos, 3 meses e 28 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 20/11/2006 e 06/02/2007 a 26/08/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 171.417.847-9, desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000405-80.2015.403.6114 - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 25/09/1978 a 09/04/1980, 17/07/1980 a 09/04/1981 e 13/03/1986 a 01/12/2014 e a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 25/09/1978 a 09/04/1980, o autor laborou na GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica S/A, como oficial de eletricitista, em canteiros de obra. A atividade desenvolvida não encontra enquadramento nos decretos da época e não foram juntados documentos que comprovassem a exposição do segurado a algum agente insalubre, razão pela qual o período deve ser computado como tempo comum. No período de 17/07/1980 a 09/04/1981, o autor laborou na empresa West Pharmaceutical Services do Brasil Ltda. e, consoante PPP de fls. 65, exposto a ruídos de 83 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Por fim, no período de 13/03/1986 a 01/12/2014, o autor laborou na empresa OLIMAR OR - Comércio e Serviços Ltda. e, consoante PPP de fls. 20 e 22, exposto a ruídos de 82 a 83 decibéis. No caso, o autor é sócio-gerente da referida empresa, conforme dados constantes da Receita Federal. A atividade de contribuinte individual, salvo a desempenhada por aqueles vinculados a cooperativas de trabalho, não é especial porque não há subordinação no trabalho, sendo o ambiente laboral de inteira responsabilidade do profissional, cabendo-lhe as melhorias nas suas condições, de sorte a retirar eventual insalubridade; seria ele o responsável pela elaboração do documento comprobatório da atividade especial, faltando isenção ao PPP e pela inexistência de prévia fonte de custeio para fazer frente às despesas suportadas pela autarquia previdenciária com o pagamento de aposentadoria especial àqueles segurados. Este período deve ser computado como tempo comum. Assim, o autor não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 17/07/1980 a 09/04/1981. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0002450-57.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

VISTOS. Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 222/223, para fazer constar AUTOS N.º 00024505720154036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, CAIXA ECONOMICA E FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ. No mais, mantenho intacta a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003103-59.2015.403.6114 - JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/03/1982 a 29/03/2000, 01/06/2000 a 27/08/2002 e 24/09/2002 a 18/08/2008 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista o pedido administrativo de revisão do benefício, dentro do prazo legal (fl. 103). Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente químico benzeno. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 09/03/1982 a 18/08/2008, o autor laborou na empresa Brasken QPAR S/A e, conforme PPP de fls. 114, exposto ao agente químico benzeno. O período deve ser enquadrado como tempo especial. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição a hidrocarbonetos. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 26 anos, 2 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 09/03/1982 a 29/03/2000, 01/06/2000 a 27/08/2002 e 24/09/2002 a 18/08/2008 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 147.696.052-3, desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003209-21.2015.403.6114 - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/03/1975 a 19/09/1977, 25/04/1983 a 15/07/1985, 09/04/1986 a 28/10/1986, 25/11/1986 a 01/05/1987, 21/05/1987 a 30/03/1988, 09/07/1988 a 31/07/1989, 19/09/1989 a 03/01/1991, 01/02/1992 a 28/04/1995 e 11/07/2002 a 17/01/2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/04/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Nos períodos de 01/03/1975 a 19/09/1977, 25/04/1983 a 15/07/1985, 09/04/1986 a 28/10/1986, 25/11/1986 a 01/05/1987, 21/05/1987 a 30/03/1988, 09/07/1988 a 31/07/1989, 19/09/1989 a 03/01/1991 e 01/02/1992 a 28/04/1995, o autor trabalhou como cobrador de ônibus, conforme comprovam os documentos juntados aos autos às fls. 34/59. Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 98 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Segundo o item 2.4.4, do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, considera-se especial a atividade de motoristas e cobradores de ônibus, razão pela qual há que se considerar o período em comento como exercido em condições especiais pelo autor. Para o período de 11/07/2002 a 17/01/2013, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição a vibrações de corpo inteiro. Embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s2. Por conseguinte, impende consignar que no PPP juntado às fls. 66/67, consta que o requerente esteve exposto a níveis de vibrações de corpo inteiro que variaram entre 0,103 e 0,071 m/s2, ou seja, abaixo dos índices considerados prejudiciais à saúde do segurado. Trata-se, portanto, de tempo comum. Conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1975 a 19/09/1977, 25/04/1983 a 15/07/1985, 09/04/1986 a 28/10/1986, 25/11/1986 a 01/05/1987, 21/05/1987 a 30/03/1988, 09/07/1988 a 31/07/1989, 19/09/1989 a 03/01/1991 e 01/02/1992 a 28/04/1995, os quais deverão ser computados e convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003217-95.2015.403.6114 - VERA LUCIA NAPOLEAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 235/236. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Não há omissão na sentença, uma vez que apreciada a causa conforme a prova produzida no juízo natural da ação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. P. R. I.

0003313-13.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 04/01/2010 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No período de 03/12/1998 a 04/01/2010, o autor trabalhou na empresa Wagner Lennartz do Brasil Ind. e Com de Serras Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 91,0 decibéis, consoante PPP de fls. 76/77. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, o período sob análise deve ser enquadrado como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no ARsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no ARsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com os já computados pelo INSS, possui 28 anos, 2 meses e 1 dia de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com filcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 04/01/2010 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.269.511-7, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0003324-42.2015.403.6114 - MILTON YOSHIKATO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente. Requer que os períodos de 09/06/1980 a 20/02/2015 sejam computados como tempo especial e a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas, fl. 85/86. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Da análise dos autos, verifica-se que no período de 09/06/1980 a 03/09/2014, o autor laborou na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô. Consoante PPP de fls. 68/69, com a devida indicação de profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, estava o autor sujeito a exposição de 75% a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 09/06/1980 a 08/08/1999, que deverá ser considerado como especial. Já no período de 09/08/1999 a 03/09/2014 há a exposição intermitente, ou seja, de forma não habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, período que deverá ser considerado como comum. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletridade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, somente a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, no caso dos autos, o PPP de fls. 68/69 permite o enquadramento do período de 14/08/1998 a 08/08/1999, como especial. Conforme tabela anexa, computando-se o período ora reconhecido como especial, o requerente possui 19 anos e 02 meses de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com filcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 09/06/1980 a 08/08/1999. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003778-22.2015.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA ARAUJO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduzem os requerentes que no dia 10 de outubro de 2015, dirigiram-se à agência da ré, situada na Rua Marechal Teodoro, 1605, São Bernardo do Campo e, ao tentarem ingressar na agência, primeiro Alfredo, e após João, a porta giratória travou. Foram informados pela segurança que o uso de botas com bico de aço, como as que os autores usavam, travara a porta. Informam em exordial que diante da informação que para entrar na agência deviam deixar os sapatos do lado de fora, tentaram explicar que estavam em horário de almoço, porém, a tentativa foi inválida. Chamaram a polícia e os agentes conversaram com o segurança, que lhes informou que era procedimento do banco, e que se os deixassem entrar na agência, estaria agindo em desconformidade com o regulamento interno desta. Com o ocorrido, os requerentes registraram o Boletim de Ocorrência (fls. 22/25). Requerem indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal dos autores. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de ato da segurança da agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos e consoante o depoimento da parte autora, a situação pela qual passaram gerou indignação e sofrimento. O fato de estarem calçando botas industriais com a ponta de metal fez com que a porta giratória do Banco travesse, uma vez que portavam os requerentes objetos de metal. O ato que efetivamente causou indignação aos autores foi a negativa do segurança do seu acesso ao banco. O ato foi presenciado por outras pessoas, no entanto não houve comentários e não passou por situação vexatória. Também em seu depoimento pessoal, o requerente João afirmou que ele mesmo se ofereceu para entrar descalço na agência, e não o segurança, como informado na inicial. Embora, segundo o autor Alfredo, a bota tivesse bico de aço, e fosse de seu conhecimento esse fato, afirmou que em outros bancos já havia ingressado com a bota nos pés. Alega também que, não sabia que poderia haver travamento em razão do metal na bota, porém, conforme exemplo citado em audiência, já viu pessoas serem barradas pela porta até com moedas. Assumiram o risco, os requerentes, de ocorrer o travamento da porta giratória do banco. Não deveria ter causado constrangimento, pois sabiam o que poderia ocorrer. É óbvio que houve um incômodo para os autores, mas tenho que, no caso, nada mais do que isso. As portas postadas nas entradas das agências bancárias travam e soam alarme toda vez que alguém tenta ingressar portando objetos de metal. No caso, os autores calçavam botas industriais com o bico de aço. Não houve excesso por parte do agente da ré. O serviço foi prestado de forma adequada e correta. Quanto ao dano, cabe analisar a sua existência. Os autores sentiram-se feridos em sua honra, por se tratarem de pessoas honestas e cumpridoras de seus deveres. Constatou-se na gravação do depoimento pessoal em áudio e vídeo, procedimento adotado por esta Magistrada para o conhecimento de todos e fundamentação da minha avaliação sobre o dano, que os requerentes ficaram indignados, mas não passaram por situação vexatória: não precisaram retirar os sapatos, não foram revistados, não se formou ajuntamento de gente, não foram expostos à execução pública. E mais, sabiam que a bota poderia travar a porta. Faço referência às lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz a aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extrema. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvalorosa do bem-estar psíquico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: os autores sofreram um incômodo, sentiram-se feridos em sua honra por ser uma pessoa correta, porém a dimensão que atribuem a esse sentimento é desmedida, uma vez que a vida em sociedade, em cidades como as nossas, impõe cada vez mais a precaução com segurança de estabelecimentos bancários. Cito precedentes de Tribunais Regionais Federais: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIFICULDADE NO ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTAS COM BICO DE FERRO. PROVA. INEXISTÊNCIA DE DANOMORAL. 1. Não configura conduta ilícita a dificuldade do autor em acessar agência bancária, por ter sido barrada na porta giratória, em razão de estar usando bota com bico de aço causador de travamento automático da porta. Precedentes. 2. Havendo prova de inexistência de tratamento vexatório ou constrangedor por parte dos funcionários do banco, mesmo porque o uso de porta giratória é uma medida de segurança para os bancos e em benefício dos clientes, não é cabível indenização por danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000274380 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/06/2013 PAGINA:100) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO PORTA GIRATÓRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. O impedimento da entrada de cliente em agência bancária por travamento da porta giratória e consequente atendimento prestado pelo gerente em área externa da agência constituem mero aborrecimento, não ensejando o pagamento de indenização por danos morais. II. As medidas adotadas pela segurança e pelo preposto da instituição financeira são medidas de segurança legítimas visando assegurar a integridade física de clientes e empregados. Não restou demonstrado nos autos que tenha havido excessos na abordagem do cliente. III. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. IV. De acordo com a jurisprudência do STJ mere aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). V. No tocante à alegada litigância de má-fé, para que seja aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas constantes do artigo 17 do CPC, VI. Recurso desprovido. Sentença Mantida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000106773 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGINA:539). Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado, nem menosprezar a indignação sentida pelos requerentes. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com filcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS, requer a conversão dos períodos comuns em especiais, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição aos agentes agressivos ruído e químico. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado com exercícios sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O período de 21/06/1993 a 22/10/2013 já foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, consoante se verifica a fl. 70. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. No caso, conforme contagem anexa, o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004291-87.2015.403.6114 - RENATO LOURENCO MALA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. As custas não foram recolhidas. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0004328-17.2015.403.6114 - JOSE DO CARMO TORRES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS. Requer a concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição aos agentes agressivos ruído e químico. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado com exercícios sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 12/04/1984 a 25/12/1990, o autor laborou na empresa MIROAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, conforme PPP de fls. 24/25, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades: 12/04/1984 a 30/09/1989: 92,0 dB(A);- 01/10/1989 a 25/12/1990: 89,0 dB(A). O período de 01/07/1991 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fl. 35). No interregno entre 03/12/1998 a 06/10/2000, o autor trabalhou na empresa WHIRLPOOL S/A e, consoante PPP de fls. 26, exposto ao agente ruído na intensidade de 91,0 dB(A). E, por fim, de 10/10/2000 a 23/04/2013, o autor laborou na empresa IFER INDUSTRIAL LTDA e, conforme PPP de fls. 28/31, esteve exposto a óleos minerais e ao agente agressivo ruído nos seguintes valores: 10/10/2000 a 31/12/2004: 91,3 dB(A);- 01/01/2005 a 31/12/2005: 90,7dB(A);- 01/01/2006 a 31/12/2010: 90,1dB(A);- 01/01/2011 a 23/04/2013: 92,0dB(A). Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição ao agente agressor ruído que ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para os respectivos períodos. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial reconhecido administrativamente com aquele ora reconhecido, possui 28 anos, 6 meses e 04 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/04/1984 a 25/12/1990, 03/12/1998 a 06/10/2000 e 10/10/2000 a 23/04/2013 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 172.091.855-1, desde a data do requerimento administrativo em 15/01/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004375-88.2015.403.6114 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 03/12/1998 a 06/05/2015 e a concessão de aposentadoria especial, desde 21/05/2015. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado com exercícios sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 16/12/1994 a 06/05/2015, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, e, conforme PPP de fls. 34/38, exposto ao agente agressor ruído de 91dB no período de 16/12/1994 a 30/09/2005, de 91,1 dB de 01/10/2005 a 27/07/2007, de 89,9 dB de 01/08/2008 a 31/12/2008, de 88,2 dB de 01/01/2009 a 31/08/2009 e no período de 01/09/2009 a 06/05/2015 a 92,8 dB. Tendo em vista o reconhecimento administrativo do período de 16/12/1994 a 02/12/1998 (fl. 105 verso e 106), resta a análise do período de 03/12/1998 a 06/05/2015 que deverá ser considerado como especial. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário: NB 104.443.921-9 de 12/11/1996 - 09/12/1996; NB 112.758.524-7 de 15/06/1999 - 29/07/1999; NB 113.409.315-0 de 12/10/1999 - 25/11/1999; NB 114.608.402-9 de 29/02/2000 - 23/05/2000; NB 115.840.064-8 de 11/07/2000 - 25/01/2001; NB 118.274.259-6 de 22/06/2001 - 03/09/2001; NB 120.382.602-5 de 22/02/2002 - 30/04/2002; NB 122.684.917-0 de 01/04/2003 - 23/04/2003; NB 134.002.770-1 de 06/01/2006 - 17/01/2007. Tais períodos não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 23 anos, 3 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 06/05/2015. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004861-73.2015.403.6114 - WILSON CARVALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação

refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.No período de 06/03/1997 a 16/4/2014, o autor trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda e, conforme PPPs de fls. 69/73, e estava exposto a fumaças metálicas (ferro e manganês) de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.7 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 3.048/99, itens 1.0.14.Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a manganês não requer a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado.Trata-se, portanto, de tempo especial.Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 531.419.669-3 de 14/07/2008 a 04/08/2008, não deve ser considerado como atividade especial.Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, com aquele já reconhecido administrativamente, e os demais períodos trabalhados em atividade comum, possui o autor 36 anos, 09 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 13/7/2008 e 05/08/2008 a 16/4/2014 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.911.528-6, com DIB em 29/07/2014.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004877-27.2015.403.6114 - DAMIAO JUSTINO DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 18/07/2012 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.O autor trabalhou na Companhia Brasileira de Cartuchos, exposto ao agente nocivo ruído de mínimo de 92,0 decibéis, consoante PPP de fls. 45/46.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, o período sob análise deve ser enquadrado como especial.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 28 anos, 1 mês e 18 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 18/07/2012 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.740.260-0, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e o ressarcimento de danos morais. Aduz a parte autora que foi surpreendida com fatura de cartão de crédito adicional, o qual não requereu e está em nome de terceira pessoa que desconhece. Efetuou a impugnação das despesas e não houve resposta. Requer a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 15.771,17, consoante fatura de abril de 2015 e indenização de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 47. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária qualquer produção de prova oral, em face da contestação apresentada que não impugna os fatos narrados na inicial. Consoante o documento de fl. 26, foi emitido cartão de crédito adicional em nome de Nilza Oliveira Araujo, a qual o autor desconhece. Estão sendo emitidas cobranças em face do autor conforme documentos de fl. 28, e a CEF efetuou a negatificação do nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito, mesmo após a impugnação realizada em 15 de janeiro de 2015 (fl. 40/44). A ré limita-se a dizer que não tem responsabilidade por ato de terceiro. Terceiro que emitiu um cartão de crédito adicional, pelo sistema da CEF, realizou compras e as dívidas foram repassadas no nome do autor, que regularmente as impugnou. As compras foram realizadas há um ano, e até agora a CEF não efetuou o cancelamento do débito, e ainda lançou o nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito. O autor juntou faturas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, quando o terceiro continuava utilizando o cartão para compra. A responsabilidade é total da ré. O serviço foi prestado de forma defeituosa pela ré, ensejando a responsabilidade objetiva dela, uma vez que impugnou o débito em 15/01/15, o sistema permitiu a inscrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito que ali permanece até hoje. A responsabilidade da CEF é objetiva em relação ao cliente e mais ainda quando efetuada reclamação permite que o sistema comunique o débito aos serviços de proteção ao crédito. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo do requerente. Cito precedente:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAIVADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor... (TRF1, AC 20063812000985, Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARS, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:936) Quanto ao dano moral, claro ele é, uma vez que inscrito o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito indevidamente, permanece negativamente há um ano. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) afigura-se razoável para apagar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido pelo STJ, a exemplo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP 248387, Relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,DJE DATA:18/12/2012) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e declaro a inexistência de débito em relação ao débito de R\$ 15.771,17, oriunda do cartão de crédito final 2306, em nome do autor, e final 1428, adicional do mesmo cartão de crédito. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. Em razão do decidido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim da ré retirar o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atraso. Intime-se pessoalmente com urgência. P. R. I.

0005074-79.2015.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 27/11/2012 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0002489-86.2013.403.6126. Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas às fls. 252/253.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor requereu aposentadoria especial NB 157.837.674-0, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.Em 15/05/2013, impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado. Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas as parcelas em atraso do benefício previdenciário NB. 157.837.674-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer que os períodos de 05/05/1986 a 22/04/2014 sejam computados como tempo especial e a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Recolhidas as custas processuais. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 05/05/1986 a 22/04/2014, o autor trabalhou na empresa TERMOMECA S/A, conforme PPPs de fls. 71/73 estava exposto a agentes químicos e ruído, este nas seguintes intensidades: - de 05/05/1986 a 28/2/1998: 85dB; - de 01/03/1998 a 31/12/2003: 90 dB; - de 01/01/2004 a 14/10/2007: 82,3 dB; - 15/10/2007 a 22/04/2014: 85,4 dB. Os períodos de 05/05/1986 a 05/03/1997 (85dB), 20/11/2003 a 31/12/2003 (90dB) e 15/10/2007 a 22/04/2014 (85,4 dB) são considerados especiais. Os demais, com relação ao agente ruído, não podem ser considerados especiais pois a exposição do autor estava aquém dos limites legalmente estabelecidos. Durante todo o período trabalhado na referida empresa, qual seja de 05/05/1986 a 22/04/2014, o autor esteve exposto a agentes químicos como chumbo e monóxido de carbono, inseridos no item 1.2.4 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64; 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto 83080/79, 1.0.8 - anexo IV e item 17 anexo II do Decreto 2.172/97 e Anexo II, itens VIII e XVII do anexo II do Decreto 3048/99. Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI/EPC eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. Assim, poderá ser reconhecido como especial o período de 05/05/1986 a 13/12/1998 em razão da exposição aos agentes químicos mencionados. Por conseguinte, impede consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo dos auxílios-doença previdenciários (fl. 75), ainda que inseridos nos períodos acima reconhecidos, não poderão ser considerados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os dias de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devam ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, consoante tabela em anexo, perfaz o autor o tempo de 18 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Na análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos trabalhados em atividade comum, possui 37 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/05/1986 a 13/12/1998, 20/11/2003 a 31/12/2003 e 15/10/2007 a 22/04/2014, determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 169.167.121-2, desde a data do requerimento administrativo, em 16/05/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005364-94.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X KAUE ANTONIO SILVA SANTOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu auxílio-reclusão, NB 1592981981, no período de 20/11/11 a 22/03/12, de forma indevida. Foi auditado o benefício e concluiu o INSS que foi concedido indevidamente. Efetuou cobrança do valor devido e não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 19.941,04. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, menor, na pessoa de sua representante legal, não apresentou contestação. Parecer do MPF às fls. 120/121, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Era ônus do INSS provar a ausência de boa-fé por parte do segurado ao receber o auxílio-reclusão, requerido somente após o segurado adquirir esta qualidade, uma vez que trabalhava durante o período de livramento condicional. Desde a data do requerimento, a certidão de recolhimento prisional apresentada foi a mesma e o INSS afirma ter se equivocado ao conceder o benefício, o que somente foi apurado em maio de 2013. Não constato a existência de má-fé por parte do beneficiário ao requerer o benefício, muito menos em recebê-lo. Ou seja, diante de todo o arrazoado constante da inicial, não cabe simplesmente alegar que independe da boa-fé a devolução dos valores recebidos pelo beneficiário. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 independe da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA 31/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha ocorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE 02/04/2012) Não demonstrou o INSS a ausência do boa-fé, o que implica a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de verba alimentar. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005387-40.2015.403.6114 - EDVALDO LEAO LIMA/SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS, requer a conversão dos períodos comuns em especiais, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Recolhidas as custas processuais. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 03/12/1998 a 10/04/2014, o autor laborou na empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS e, conforme PPP de fls. 29, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis. O período deve ser enquadrado como tempo especial. Nos períodos de 16/10/2014 a 18/12/2014 e 05/01/2015 a 01/06/2015, o autor laborou na empresa FAMA DO BRASIL INDÚSTRIA DE MOLAS. Conforme PPPs de fls. 30/31, o autor estava exposto agente agressor ruído na intensidade de 73,27 dB, portanto aquém dos limites legais, e aos agentes químicos, como óleos e graxas (lubrificantes). Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos, como os óleos e graxas, substâncias inseridas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial diante da exposição do autor a hidrocarbonetos. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele já reconhecido administrativamente pelo INSS, possui 25 anos e 16 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 10/04/2014, 16/10/2014 a 18/12/2014 e 05/01/2015 a 01/06/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 174.295.642-1, desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005477-48.2015.403.6114 - REINALDO CAVALCANTI BALASSONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer que os períodos de 20/12/1976 a 03/07/2008 sejam computados como tempo especial e a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Da análise dos autos, verifica-se que no período de 20/12/1976 a 03/07/2008, o autor laborou na IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, consoante PPP de fls. 76/80. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, ARsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade/periculosidade do agente nocivo elétrica, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. Conforme tabela anexa, computando-se o período ora reconhecido como especial, o requerente possui 21 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 20/12/1976 a 13/12/1998. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006285-53.2015.403.6114 - VALDIR FERREIRA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o autor o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/10/1973 a 14/07/1975, 26/05/1976 a 18/02/1977, 12/04/1977 a 27/08/1978, 25/10/1978 a 27/11/1979 e 01/03/1980 a 05/12/1981 e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.586.300-3, cessada administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição arguida, tendo em vista o tramite do processo administrativo, cuja intimação da decisão final somente ocorreu em 20/12/2013 (fl. 250). Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Os períodos de 02/08/1982 a 11/07/1989 a 25/10/1978 a 27/11/1979 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais, conforme contagem de fls. 238/241 e contestação apresentada. Nos períodos de 12/04/1977 a 27/08/1978 e 01/03/1980 a 05/12/1981, o autor trabalhou como motorista de caminhão, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 48 e 51. Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Segundo o item 2.4.4. do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, considera-se especial a atividade de motoristas de caminhão, razão pela qual há que se considerar o período em comento como exercido em condições especiais pelo autor. Nos períodos de 03/10/1973 a 14/07/1975 e 26/05/1976 a 18/02/1977 o autor laborou exposto a níveis de ruído de 91 e 88 decibéis, respectivamente, consoante documentos de fls. 277/279 e 280/284. Trata-se, portanto, de tempo especial. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/10/1973 a 14/07/1975, 26/05/1976 a 18/02/1977, 12/04/1977 a 27/08/1978, 25/10/1978 a 27/11/1979 e 01/03/1980 a 05/12/1981 e determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 131.586.300-3, com DIB em 18/11/2003. Os valores devidos ao autor serão compensados mês a mês com os valores já pagos administrativamente. Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0006342-71.2015.403.6114 - DJALMA MIGUEL BARACHO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que os períodos de 01/02/1980 a 30/06/1992 e 04/2/1994 a 26/9/2005 sejam computados como tempo especial e a concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos 01/2/1980 a 30/06/1992 e 04/02/1994 a 26/09/2005, o autor trabalhou na empresa AUTO POSTO PALAGO LTDA, no cargo de frentista (fls. 51). Os períodos de 01/02/1980 a 30/06/1992 e 04/02/1994 a 28/04/1995, em que o autor laborou como frentista, as anotações na própria CTPS da função desempenhada são suficientes à comprovação do trabalho em ambiente hostil, já que o responsável pelo abastecimento encontra-se notoriamente sujeito a vapores de gasolina e outros derivados, claramente nocivos à saúde, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Para os períodos posteriores a 29/04/1995, necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho, assim não há como reconhecer o período de 29/04/95 a 26/09/2005, diante da ausência de identificação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente, possui 37 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 29/07/2014. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/02/1980 a 30/06/1992 e 04/02/1994 a 28/04/1995 e determinar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 170.516.578-5, com DIB em 29/07/2014, contando o requerente com 37 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0006612-95.2015.403.6114 - VNS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por perdas e danos. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No entanto, quedou-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C.

0006944-62.2015.403.6114 - JOSE ROSADO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, as custas não foram recolhidas. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C.

0006945-47.2015.403.6114 - IZAURA GUIRALDELI PEDRO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, as custas não foram recolhidas. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Requer o autor o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 16/03/1987 a 17/10/2013 e a concessão da aposentadoria especial NB 167.103.258-4 desde 12/11/2013. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu reconheceu o pedido inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Consoante julgados proferidos pela 23ª Turma de Recursos da Previdência Social (fls. 86/89) e da 2ª Composição Adjuvada da 2ª Câmara de Julgamento (fls. 94/99), o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Entretanto, ressalto que, dada a informação constante do CNIS de que o autor continua trabalhando, deve ser oficiado ao empregador para que o transfira de função ou encerre o vínculo trabalhista, porquanto vedado o exercício de atividade especial após o gozo de benefício desta natureza. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria especial NB 467/167.403.258-4, com DIB em 12/11/2013. Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos votados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000436-66.2016.403.6114 - RAIMUNDO LIMA SILVA/SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria e a concessão de novo benefício computando período trabalhado posteriormente à concessão do primeiro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00033357120154036114, conforme sentença que passo a transcrever: Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que recebe aposentadoria especial desde 29/06/1981. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requerer administrativamente a concessão de um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa, em 22/10/2013, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Vieram os autos redistribuídos a este juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em agosto de 2010, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acólher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

000051-61.2016.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acólher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006531-49.2015.403.6114 - EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS/SP10000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Sentenciado o feito na Justiça Estadual em face de Gilberto Barrozo Duarte (fls. 141/143) e proferida decisão às fls. 290, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, a qual foi incluída no pólo passivo da ação.Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 92 - bloco A, matriculado sob o nº 35757 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 280/282) como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 07/01/2015 a 08/05/2006, no valor de R\$ 4.670,86 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) até maio de 2006. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do fidei. Citada, a ré apresentou contestação, restando a pretensão (fls. 319/333). Réplica às fls. 342/347. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: Rejeito as preliminares de ofensa a coisa julgada e ilegitimidade passiva. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. As obrigações condominiais têm natureza propter rem, e, portanto, adere[m] à coisa e não à pessoa, devendo recair sobre o atual proprietário do bem, que no caso em tela, é a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Cito precedentes:TAXAS CONDOMINIAIS, OBRIGAÇÃO PROPTER REM, ARREMATACÃO DO BEM, DÍVIDAS CONDOMINIAIS, OBRIGAÇÃO DO ARREMATANTE, SENTENÇA MANTIDA. Considerando que a arrematação de imóvel traduz forma de aquisição originária de propriedade, e que houve expressa disposição editalícia sobre a existência de ônus sobre o bem, pode o apelante/arrematante ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos tributários constituídos em data anterior à da arrematação. A obrigação pelo pagamento do débito condominial é insita àquele que detém a titularidade do imóvel, ainda que a dívida compreenda período anterior à aquisição do bem pelo atual proprietário, uma vez que a obrigação acompanha a coisa, e não a pessoa. Deve prevalecer o entendimento de que, em face da natureza propter rem da obrigação de pagar as cotas de condomínio, o adquirente de imóvel em hasta pública responde pelo débito condominial incidente sobre o bem arrematado, ainda que anterior à arrematação, podendo entrar, todavia, com ação de regresso contra o primeiro proprietário. Recurso desprovido.(TJ-DF - APC 20140610160740; Relator HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2015 Publicado no DJE : 01/12/2015 - Pág.: 637).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. I. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido iniciado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou os autos a ata da assembleia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletins vencidos; com cálculo. De outra parte, constituiu obrigação do novo condomínio procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, intervir-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º, 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condomínio concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação a pagar as parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 260/1, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vincendas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 135. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Com efeito, não há contradição na sentença, uma vez que a ação de embargos à execução é ação de conhecimento. Execução nos presentes autos diz respeito apenas aos honorários advocatícios, pagos. Cabe a extinção da execução. Os autos n.15028586719984036114, não se confundem com os presentes, nem a execução lá perpetrada. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. P. R. I.

0001922-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114) SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 135.018,68, atualizado em 09/2010.Os executados alegam, em suma, ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.A embargada apresentou impugnação restando a inicial.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Inicialmente rejeito a preliminar de ilíquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.É importante destacar que, de acordo com a inteligência dos artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004, a executividade da Cédula de Crédito Bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas.A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquele.Não viabiliza a inconstitucionalidade da Lei 10.931/04. Por força da presunção de constitucionalidade de que gozam todos os atos normativos, a Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula de crédito bancário, deverá ser considerada eficaz e plenamente vigente.Cito precedentes:APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.931/04 - TÍTULO EXECUTIVO - CAPITALIZAÇÃO - MP Nº 2170-36/2001 - I - Reconhecido que a Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial, líquido, certo, e exigível após o seu vencimento - Ausência de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - II - Ausência de limitação das taxas de juros aplicáveis para as instituições financeiras - Art. 192, 3º, da CF, que é norma não autoaplicável, conforme o entendimento do C. STF - Inaplicabilidade da Lei de Usura para as instituições financeiras - Capitalização dos juros autorizada pela MP nº 2170-36/2001, para os contratos celebrados após sua vigência, como é o caso dos autos - Ausência de decisão definitiva, proferida pelo C. STF, acerca da inconstitucionalidade do art. 5º, da aludida MP - Constitucionalidade presumida, até o julgamento da ADIN - III - Sentença suficientemente motivada - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Decisão mantida - Apelo improvido.(TJ-SP - APL 00032744020118260663 SP; Relator Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, DATA DO JULGAMENTO: 23/04/2015 Publicado no DJE : 04/05/2015. Pág.: 637).A existência de ação de prestação de contas não suspende a execução do título, nem impede o prosseguimento da presente ação. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incorrente nos contratos sub examine, firmados em 07/2012.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, do contrato que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgamento Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Entendo perfeitamente possível e legítima a hipótese de cobrança da comissão de permanência, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulée com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que ved expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulée com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulée com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulée com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen,

primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumula com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade - tal como previsto na cláusula oitiva, parágrafo primeiro, do contrato (fl. 13 dos autos principais), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Quanto à aplicação da garantia de Operações - FGO, esta não exime o devedor de saldar a obrigação contratual avençada, consoante previsto no 3º, da cláusula sexta do contrato, eis que se trata de garantia complementar, não se confundindo com seguro de crédito. A propósito, cite-se julgado a respeito: Ação de cobrança - Contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex) - Juros remuneratórios - Comissão de permanência - Fundo Garantidor de Operações (FGO). 1. Segundo a Orientação nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de processo repetitivo, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros remuneratórios. Ausente instrumento contratual a demonstrar a taxa pactuada, é de ser considerada a taxa média de mercado, aplicando-se esse mesmo critério em relação à incidência de comissão de permanência, que se submete à regra limitativa em 12% ao ano. 2. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo Fundo Garantidor de Operações não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Recurso não provido. (TJ-SP APL 00058852320138260201 SP - Relator: Itamar Gano, Julgamento: 14/12/2015. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 16/12/2015). Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Sem honorários neste feito, já fixados na execução. Traslade-se cópia para os autos principais. P. R. I.

0004091-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-88.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 56. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0005250-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES)

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 48. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0005395-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041790-34.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO SCOMPARIM (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além de não serem devidas diferenças dos valores teto apuradas em 06/1992. O embargado apresentou impugnação e reftiu a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. As diferenças dos tetos constitucionais devem ser aplicados em todos os momentos em que o benefício foi limitado ao teto. No caso do embargado foi limitado tanto na concessão, quanto na aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e as diferenças são devidas. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 210), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 42/48). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 171.796,52 e R\$ 15.173,36, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 42/48. P. R. I.

0005642-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HORACIO CARLOS DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da inclusão de parcela paga na esfera administrativa (03/13) e índices de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e reftiu a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: o do Embargado que incluiu a prestação de março de 2013, paga na esfera administrativa, bem como não utilizou os índices de correção monetária da lei n. 9.494/97, e os do embargante que não utilizou os índices de juros aplicáveis. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/46. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 35.279,16 e R\$ 3.562,33, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 43/46. P. R. I.

0006594-74.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão da inclusão de parcelas pagas na esfera administrativa, não compensação dos meses em que recebeu auxílio-doença, não desconto das parcelas nos meses em que efetivamente trabalhou e não aplicação dos índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e reftiu a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apurado pela Contadoria Judicial que os cálculos do embargado estão equivocados quanto à RMI do benefício, simples conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, não houve a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período dos cálculos, além de ter incluído as competências em que efetivamente trabalhou e recebeu salário. O Embargante incluiu índices de juros e correção monetária contra o decidido no acórdão que está sendo executado. Se o embargado recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante de benefício por incapacidade, decorrente da sistemática legal. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o embargado recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria. (TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGIO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregios em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 129/131), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 85/88). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o precatório no valor de R\$ 109.278,51, valor atualizado até 11/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 85/88. P. R. I.

0009105-45.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BARBOSA DE SANTANA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram incluídos índices indevidos de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 28.282,86 e R\$ 2.807,09, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 42/45. P. R. I.

0009111-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.0006960-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foram descontados os valores no período em que a embargada contribuiu, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 42.677,71 e R\$ 4.559,44, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/8. P. R. I.

0000184-63.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BORGES HORTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram incluídos índices indevidos de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 34.705,97 e R\$ 941,16, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 8/12. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCF

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006678-75.2015.403.6114 - BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOLA LTDA

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

ALVARA JUDICIAL

0007910-25.2015.403.6114 - PAULO ROBERTO PACE(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Foi determinado ao requerente que providenciasse o aditamento da petição inicial, elaborando pedido compatível com ação de conhecimento, a que se manteve inerte. Cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a indicação do pedido, com as suas especificações, como requisito da petição inicial. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que emendasse a petição inicial. Tendo em vista que o autor não cumpriu a referida decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI como determinado à fl. 24. P. R. I. Sentença tipo C

Expediente Nº 10229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070040-86.1999.403.0399 (1999.03.99.070040-3) - BENEDITO RODRIGUES MACIEL(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor de R\$ 2.598,57, depositado às fls. 281, para os autos nº 1018727-59.2014.8.26.0564 em tramite perante a 3ª Vara Cível em São Bernardo do Campo. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.063,35 em favor da autora, em relação ao mesmo depósito de fls. 281. Int.

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do autor a habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0) - LAURINDO SACCHETA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 140 Intime-se.

0004463-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004463-1) - JAIME VIEIRA LOPES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório. Int.

0001140-31.2006.403.6114 (2006.61.14.001140-0) - ANIZIO JOSE DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos de fls. 173/180, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2) - ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 162 Intime-se.

0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 140 Intime-se.

0005114-37.2010.403.6114 - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10,16 (dez reais e dezesseis centavos), atualizados em Janeiro/2016 conforme cálculos apresentados às fls. 199/201, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Saliente que o pagamento deverá ser feito via Guia de Recolhimento da União - GRU e de acordo com os parâmetros detacados à fl. 200.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002336-60.2011.403.6114 - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APA 0,10 Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 102,96 (cento e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados em Janeiro/2016, conforme cálculos apresentados às fls.178/180, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Saliento que o pagamento deverá ser feito pela guia de recolhimento da União - GRU seguindo os parâmetros detacados à fl. 179.

0003045-95.2011.403.6114 - CLAUDINGO WEEGE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, requerido à fl. 106Int.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diante do silêncio da autora após duas intimações (fls. 94 e 96) acolho os cálculos da contadoria judicial. Expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006072-18.2013.403.6114 - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.172/175.

0005161-69.2014.403.6114 - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos do autor fls. 167/168, expeça-se ofício requisitório.

0005176-38.2014.403.6114 - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor o PPP relativo ao período de 08/08/1988 a 22/01/1998, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003759-16.2015.403.6114 - AURO SERGIO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009130-58.2015.403.6114 - ABDIAS JOAO FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 132, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0008950-49.2015.403.6338 - GERCE MARIA DE JESUS SANTOS(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Com razão a autora, mera leitura da petição inicial na qual consta que os valores em atraso não serão cobrados, implica o pedido da requerente de restabelecimento do valor original do benefício, com diferenças a partir de 01/05/15, uma vez que a RMA foi reduzida de R\$ 3.534,00 para R\$ 1.242,00. Ajuizada a ação em novembro de 2015, temos 7 meses de atrasados e doze vincendos, resultando em valor da causa de R\$ 43.548,00, valor correto a ser atribuído. Clara a incompetência da Justiça Federal, tendo a parte ajuizado corretamente a ação perante o JEF. Destarte, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal, declino da competência, remetendo-se o processo em devolução ao JEF.

0000454-87.2016.403.6114 - CLAUDIO BATISTA CAMPOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Adite a parte autora sua petição inicial, em atenção ao artigo 282 do CPC, no sentido de explicar por que requer benefício desde 2007, uma vez que recebeu mais três benefícios até 2014, inclusive o de 2011, em razão de fratura da extremidade distal do rádio.O autor deve ser qualificado com sua profissão na petição inicial.O pedido inclui auxílio-acidente, apresente o autor a causa de pedir correspondente.Prazo - dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004834-90.2015.403.6114 - LILIAN KOVACEVIC PACHECO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002428-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

000458-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000459-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000461-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-96.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000549-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-40.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7) - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão de autenticação da procuração, devendo ser retirada pela advogada do Autor no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006515-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006515-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado.Ao arquivo baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005825-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005825-7) - LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Antes de apreciar o pedido de fls.264 abra-se vistas ao INSS para que se manifeste acerca da petição do autor de fls. 256 tendo em vista que restou infrutífera a penhora on-line e que o autor já teve bem penhorado (carro) às fls. 172/173, o qual, apesar de ter sido levado à leilão em duas oportunidades, não houve arrematação o que pode indicar a inutilidade de nova penhora de demais bens que porventura o autor tenha.

Expediente Nº 10237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-52.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Junte a autora a consolidação dos débitos no parcelamento, no prazo de dez dias. Após apreciarei a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000505-98.2016.403.6114 - DIRCEU PASCOAL CEZAR(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Afirma de requereu o benefício em 02/06/2015 não apreciado até o momento.A inicial veio acompanhada de documentosÉ o relatório.Decido.Tendo em vista a natureza do ato impugnado e o término da greve, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Intime-se.

0000575-18.2016.403.6114 - VBR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de ressarcimento protocolizados no ano de 2014 sejam apreciados pela autoridade impetrada.Afirma que os pedidos estão pendentes de resposta até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram no ano de 2014, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento.Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição relacionados no pedido inicial.Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1130

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Despacho de providências preliminares1. Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida, inicialmente, por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ITAMAR CELIO GRACIANO, objetivando, em síntese, a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, I, Lei nº 8.429/92, no escopo de ser decretada: a) a perda da função pública que estiver ocupando; b) a perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio e consequente ressarcimento integral do dano material causado à CEF; c) a suspensão dos direitos políticos do réu por até 10 anos; d) pagamento da multa civil correspondente a (até) três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; e, e) a proibição do requerido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de (até) dez anos.2. Com o pedido inicial, pugnou o deferimento de medida cautelar a fim de que fosse determinada a busca e apreensão de quantia em dinheiro existente em poder do réu, bem como, a decretação da indisponibilidade de todos os bens do acervo patrimonial do réu, notadamente imóveis, veículos automotores, valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras.3. Por decisão de fls. 50, foi deferida liminar para busca e apreensão de numerário em dinheiro eventualmente na posse do réu, bem como decretada a indisponibilidade de bens de seu acervo patrimonial. Foi determinada, ainda, a notificação do requerido, bem como a intimação da CEF para manifestar eventual interesse em integrar a lide. 4. As fls. 64 a CEF requereu sua integração à lide, no pólo ativo, a fim de atuar ao lado do Ministério Público Federal. Informou, também, que ajuizou ação de improbidade administrativa em face do réu, ex-empregado, perante a 1ª Vara Federal da Subseção de São João da Boa Vista/SP - processo nº 0000624-54.2015.403.6127.5. As fls. 68/72 o MPF manifestou-se pugnano pela competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, rogando comunicação do Juízo de São João da Boa Vista/SP. No mais, não se opôs ao ingresso da CEF no pólo ativo da demanda.6. O requerido apresentou resposta (fls. 84/103) alegando, em síntese, ter sido concursado, desempenhando seus afazeres com zelo e presteza e que atualmente se encontra aposentado pelo INSS. Aduz que as razões fáticas invocadas carecem de substrato jurídico e probatório, uma vez que os fatos ainda se encontram em fase de apuração nos autos da ação penal noticiada na prefacial. Alegou, também, irregularidades procedimentais na instrução do processo administrativo disciplinar, com violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Suscitou, ainda, ausência de prova a justificar a procedência da presente demanda. Por fim, alegou que não se pode concluir que seus bens são frutos de prática de eventuais atos de improbidade administrativa, sendo oriundos de aquisição feita antes dos fatos descritos na inicial em processo de inventário de bens pelo falecimento do genitor de sua esposa. Pugnou, portanto, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 94/103. 7. Por decisão de fl. 105/107 foi recebida a petição inicial e ordenada a citação do réu para apresentar/ratificar ou emendar sua contestação no prazo legal, ocasião que também foi acolhido o pedido da CEF para integrar o pólo ativo da demanda, bem como fixada a competência desta Vara Federal para processar e julgar a lide e, via de consequência, determinado a expedição de ofício ao Eg. Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista solicitando a remessa dos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000624-54.2015.403.6127, movida pela CEF em face do réu, por possuir mesma causa de pedir e pedido.8. Citado, o réu ratificou os argumentos lançados às fls. 84/103. 9. As fls. 188/196 o MPF apresentou réplica refutando os fundamentos apresentados pelo réu em contestação e reiterando os termos da inicial. A CEF não se manifestou. 10. Os autos da ação de improbidade administrativa nº 0000624-54.2015.403.6127, que tramitavam na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, foram redistribuídos a esta Vara Federal e apensados a estes autos e, em virtude da ocorrência de litispendência entre os processos, aquele foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V do CPC, conforme cópia da r.sentença trasladada às fls. 199/199v.15. É o ocorrido nos autos até o momento da prolação deste despacho. Verificação da regularidade processual15. O processo se encontra regular, não havendo preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos18. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. 19. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. 20. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados.21. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a apropriação, em proveito próprio, de quantia em dinheiro, pertencente à CEF, valendo-se da condição de funcionário da autora e detentor de função comissionada de tesoureiro; b) prejuízo ao erário. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas22. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante apresentação pela parte a quem couber o ônus ou mediante ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros ou ainda através de requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso23. a) documental; b) oral, mediante depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas que conheçam os fatos relatados.Distribuição do ônus da prova24. O chamado elemento subjetivo, ou seja, dolo e culpa, deve ser analisado por meio do exame objetivo de fatos. Em outras palavras, para se provar dolo e culpa, necessária a prova da ação (conduta) do agente. Demonstrando-se que o autor praticou o ato, presume-se que o tenha feito dolosamente, ou seja, agiu por vontade própria, de forma livre e consciente, a fim de atingir determinado resultado. Se a conduta irá configurar improbidade administrativa, conforme já se destacou, será a própria Lei quem o dirá.25. Compete aos autores, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o ônus da prova, devendo demonstrar a ocorrência do fato e a responsabilidade do autor. Cabe ao réu a prova sobre eventual fato extintivo ou modificativo do direito. A jurisprudência construiu a interpretação segundo a qual o dolo é presumido, mas se trata de presunção relativa, a qual pode ser afastada, competindo ao réu provar que não agiu com dolo.26. Esclareço que as provas já produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos juntados). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova produzida.Deliberações finais27. Por cautela, e para que se evite a designação de ato processual inútil, antes de designar data para audiência de instrução, debates e julgamento, oportuno o prazo de dez dias para as partes apresentem rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como, se servidores/funcionários públicos, os órgãos e/ou departamentos a que estão vinculados para efeito do art. 412, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias e designação de audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001789-75.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001790-60.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0001120-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do retorno dos ARs de citação dos herdeiros do antigo proprietário. Providenciem os autores o recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça para citação por Carta Precatória dos Herdeiros residentes no Município de Pirassununga, a saber: Marcy Drumond Barbosa de Castro, Cecília Maria Felício Drumond Barbosa de Castro, Lea Maria Sales Cunha e Angela Maria Felício, cujos AR retornaram com observação de ausentes. Providenciem também, o novo endereço da Herdeira Luciane Maria Costa Sales Cunha, cujo AR retornou com informação de mudou-se. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, para citação dos Herdeiros Cristiane Beatriz Costa Sales Cunha e Plínio Augusto Felício de Souza. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitoriais. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Traga a autora - CEF, planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

0002474-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRICILA AMARAL DE SOUZA 228 X PRISCILA AMARAL DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos ARs com informação de mudou-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0003058-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X SOELY GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS

1. Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 9,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO RISANTE - ME X JOAO PAULO RISANTE X IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE

1. Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 9,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER

1. Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0003140-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELINA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

1. Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME X LAURENCE FAULER PASCHOALINO

1. Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON

1. Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-95.2014.403.6143 - ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Nada de sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002898-27.2015.403.6115 - CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que já decorreu mais de trinta dias desde a distribuição do feito sem que fosse realizado o devido preparo, reitere-se a intimação para que a impetrante providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA)

SENTENÇA I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão linear do caminhão VOLKSWAGEN, MODELO 16-170, ANO 1996 - RENAVAL 669578118, PLACAS BWN 9771, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que celebrou com a requerida em 26/07/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 24.3047.704.0000001-97, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 25/11/2012. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 31/07/2014 atinge a cifra de R\$55.295,62. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 05/40. A linear foi deferida pela decisão de fs. 43/43v, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fs. 94/99). Citado, o réu apresentou contestação às fs. 101/108, alegando, preliminarmente, litispendência e falta de interesse de agir, tendo em vista que a requerente ingressou com Execução de Título Extrajudicial nº 0002601-88.2013.403.6115 com a penhora do referido caminhão e, em sentença nos Embargos à Execução, a penhora foi anulada reconhecendo a impenhorabilidade do bem. No mérito, alegando o abuso na aplicação da comissão de permanência e a ilegalidade da cobrança cumulada desta com multa. Requer ainda, o reembolso da diferença entre o valor do bem e o valor apurado da dívida. Intimada, a CEF não apresentou réplica. Requereu apenas, a realização do leilão do bem apreendido - fs. 112. É o relatório. II - Fundamentação Das preliminares No tocante à alegação da requerida em preliminar, referente à litispendência e falta de interesse de agir, compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial e os Embargos opostos, mencionados acima, verifiquei que não assiste razão à requerida. Os contratos objeto das lides são diversos e as razões de anulação da penhora expendidas na sentença dos Embargos opostos, não guardam relação com a presente cautelar de Busca e Apreensão. Portanto, não há como acolher as preliminares arguidas. No Mérito O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão linear do caminhão VOLKSWAGEN, MODELO 16-170, ANO 1996 - RENAVAL 669578118, PLACAS BWN 9771A linear foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora. Insta asseverar que a ação de busca e apreensão em exame depende da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia da cédula de crédito bancário acostada a fs. 06/23, notificação extrajudicial e constituição em mora (fs. 36/38), comprovação de seu recebimento no domicílio do devedor (fs. 39), e demonstrativo financeiro de débito (fs. 29/35). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN{AGARESP 201200087010, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:}Verifico que em sua

defesa, a requerida questiona os critérios utilizados pela requerente para o cálculo da dívida, sustentando a abusividade da comissão de permanência e a ilegalidade da cumulação desta com multa. Além disso, requereu o ressarcimento da diferença entre a avaliação do bem e o valor da dívida. Com efeito, determina o art. 3º, 2º, do Decreto 911/69 que na contestação da ação de busca e apreensão só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. É que não se trata ainda de cobrança, não se podendo falar em excessos das cláusulas contratuais que, por sua vez, somente serão impugnáveis em momento oportuno, não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão que visa, unicamente, consolidar a propriedade nas mãos do legítimo dono. Ademais, observando-se o demonstrativo de fl. 29 não houve cumulação da cobrança de comissão de permanência e multa. Sendo assim, constatado que, nesta demanda, o réu pretende discutir cláusulas contratuais referentes aos encargos financeiros incidentes no valor financiado, o que deve ser discutido em ação própria e não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão. III. Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela requerente e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 43/43v e consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, 5º). Faculta-se a venda pela requerente, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a requerente autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001725-65.2015.403.6115 - SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME X SILVIA ELENA CAUDURO (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X FAZENDA NACIONAL

Requeriram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO (SP055119 - FLAMÍNIO MAURÍCIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Ante a notícia do pagamento às fls. 173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito o arresto efetivado às fls. 167. Comunique-se ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca. Autorizo à executante - CEF, a efetuar o levantamento dos valores depositados às fls. 173, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001212-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

Manifeste-se o r, expressamente, sobre o requerimento de fls. 90, formulado pelo autor - desistência da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3095

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO (SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS (SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A (SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS (SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1814/1825 verso, que deu provimento à remessa oficial para anular a r. sentença de fls. 1642/1646, para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Maranhão, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia nos lotes de terrenos sob o nºs. 01/20 (fls. 23/26, Reservatório de Água Vermelha no Município de Paulo de Faria-SP, pertencente aos Requeridos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 136 (carta precatória devolvida sem cumprimento). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 129 (CITOU ou requeridos - não apreendeu o veículo que encontra-se na cidade de São José do Rio Preto). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

Autos nº 0000443-82.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MADALENA ROMÃO NUNES, em que postula concessão de liminar inaudita pars de busca e apreensão do veículo Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6, cor prata, ano 2009/2010, Renavam 00171137973, placa EGL4995, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com o Banco Panamericano, em 04/03/2015, a Cédula de Crédito Bancário nº 69201054 (fls. 7/10); b) - o Banco Panamericano cedeu seu crédito para ela e havingo notificação da requerida acerca da cessão do crédito e da constituição em mora (fls. 11/v); c) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 14); d) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 04/08/2015; e) - a dívida vencida, posicionada para o dia 03/01/2016 (v. demonstrativo de fls. 18/v) atinge a cifra de R\$ 20.073,20 (vinte mil, setenta e três reais e vinte centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; f) - a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 11/v). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida MADALENA ROMÃO NUNES com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dela, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6, cor prata, ano 2009/2010, Renavam 00171137973, placa EGL4995 em nome da requerida (fls. 15/17). Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fls. 226/22739, referente a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos requeridos no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços, também pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos.Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora à fl. 74, para comprovar distribuição da carta precatória. Int. e Dilig.

0004652-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JENNIFER R. CATOSSO - ME X JENNIFER RIQUELI CATOSSO

Vistos,Tendo em vista o transitio em julgado da sentença de fls. 304/304 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequiente como sendo Caixa Econômica Federal e executadas a parte ré.Após, intím-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intím-se.

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,Concedo aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, ante ao demonstrado às fls. 77/85, estendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa Advertência Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda ME e Outros.Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0007046-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOLIATE SEMI JOIAS E CONFECÇOES LTDA - ME X ENZO BOLIATE DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 249 (não citou as requeridas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

Vistos,Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início dos contratos da conta nº. 24.495-0, demonstrando a evolução da dívida.Após, cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0007185-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO FELIPE DE ARAUJO

Vistos,Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Proceda a Secretária a alteração da classe da presente para Cumprimento de Sentença tendo como exequente Paulo Sérgio da Silva e como executada a Caixa Econômica Federal.Defiro o prazo de 08 (oito) dias, requerido pela executada para comprovar o depósito do valor que acha devido.Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.Int. e Dilig.

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 289, para manifestar sobre os cálculos do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-34.2015.403.6106) CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0005778-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106) FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Concedo aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, ante ao demonstrado às fls. 125/132, estendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa Flor do Fogo Multimarcas Comércio de Confecções Ltda EPP.Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0006037-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-63.2015.403.6106) AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Concedo aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, ante ao demonstrado à fls. 108/118, estendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa Amarello Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda - ME.Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intím-se.

0006041-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-48.2015.403.6106) DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ante ao demonstrado às fls. 104/110, estendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa Dajagua Trinitária Silverius Comércio de Confecções Ltda ME.Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

0007216-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/51 e em razão do declarado por ele à fl. 19.Indefiro os benefícios estabelecido no art. 191 do CPC., haja vista que o presente feito não tem vários litisconsortes passivo, somente o embargante e a embargada. Em razão da nova sistemática processual, em que os embargos correm em separado dos autos da Execução, determino ao embargante que junte cópia integral dos autos da execução.Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se o prazo para regularização, após venham os autos conclusos.Int.

0000005-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL RIBEIRO

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão COM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005214-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-44.2015.403.6106) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PRIMO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgír.Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 345/385. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos. Tendo em vista que as partes entabularam acordo para quitação do débito parcelado, fls. 374/400, suspendo o feito até a última prestação, ou seja, 15/03/2017. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento. Intimem-se.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos. Arquivem-se os autos. Dilig.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 114 (os bens não foram encontrados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 174 verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a pesquisa das declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 162/164) foram entregues declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002653-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE BORGES DA MOTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a pesquisa das declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 85/87 (não foram entregues declarações de renda). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 146. Expeça-se carta precatória para realização do leilão do bem penhorado. Int. e Dilig.

0004275-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 113 (CITOU o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a pesquisa das declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 114/121. (relação de bens de fls. 117 e 120 (contas de empresa e veículo). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAIANE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA)

Vistos. Indefiro o requerido pela exequente à fl. 217, haja vista que já deferi o mesmo pedido às fls. 100/101, e os resultados estão juntados às fls. 102/136 verso. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Int. e Dilig.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2016, às 14hmin, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0004957-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Vistos. Promova a exequente a juntada de nova planilha, amortizando do valor levantado à fl. 92. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 113. Int.

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 97 (DEIXOU de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 96. Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Int. e Dilig.

000232-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X NATHALIA GIMENEZ MANSANO(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0003296-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME X JOAO TEIXEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003376-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X SABRINA MARTINES SUART(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a pesquisa das declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 93/95 (não foram entregues declarações de renda). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003542-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a pesquisa das declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 46/53. (relação de bens 46/53 - não constam bens relacionados. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005016-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre: bloqueio BACENJUD - NEGATIVO - juntado à fl(s). 68/71. RENAJUD - NEGATIVO - fls. 72/73. Declarações de Renda - fls. 74/77. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005714-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos,Verifico que as executadas não citadas por meio do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 48/49) Edna Campos Silva, Rosemari Aparecida Rosa e a empresa Galy Comércio Virtual de confecções Cedral Ltda, juntaram procurações às fls. 52/54, ficando assim, devidamente citadas.No prazo de 10 (dez) dias, junte a empresa Galy Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda, cópia do contrato social para comprovar quem tem poderes para outorgar procuração.Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0006330-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. J. V. MACIEL ATACADO DE BEBIDAS EIRELI - ME X DAN JOSE VINICIUS MACIEL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 (NÃO CITOU AS EXECUTADAS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007033-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO DEMONICO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007182-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos,Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/14 e 18/26), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 53/77.Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início dos contratos, demonstrando a evolução da dívida.Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.ados.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados, reduzido a metade, se houver o pagamento integral do défito desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000831-57.2008.403.6108 (2008.61.08.000831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO X VALERIA CRISTINA ABRA CAPRIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista que foi negado seguimento a apelação dos requeridos, arquivem-se os autos. Int.

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos.Expeça-se nova carta precatória de reintegração de posse, conforme requerido pela autora às fls. 229/230.Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004042-97.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Cumpra a parte Autora o determinado às fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias.Após referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004657-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vista à CEF do mandado devolvido juntado às fls. 62/66. Considerando o interesse manifestado pela parte ré, designo o dia 19 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004632-16.2010.403.6106 - JOSE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, distribuída à 1ª Vara desta Subseção, tendo por objeto a restituição dos valores pagos indevidamente nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria evadida de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de tributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no artigo 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos artigos 146, inciso III, e 154, inciso I, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde as leis declaradas inconstitucionais, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial juntou documentos (fls. 26/184).Instada, a parte autora se manifestou quanto ao termo de prevenção e documentos de fls. 185/186 e 188/196 (Ação Ordinária nº 0002629-88.2010.403.6106, desta 2ª Vara), no sentido da ausência de prevenção (fl. 198).Foi prolatada a seguinte decisão (fl.199):Na presente demanda os autores pedem a declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212.91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, com condenação da União em restituir os valores pagos indevidamente, sendo que no feito nº 0002629-88.2010.403.6106 os autores pedem a mesma declaração de inconstitucionalidade, cumulada com pedido de suspensão de exigibilidade da mesma contribuição.Desta forma, sendo idênticas as partes e a causa de pedir entendendo haver conexão entre as demandas e, para evitar decisões contraditórias, determino o retorno dos presentes autos ao SUDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao feito nº 0002629-88.2010.403.6106, apesar da decisão de fl.02, em que foi determinada a livre distribuição pelo MM. Juiz Federal Distribuidor.Intime-se e cumpra-se.Redistribuído, pois, o feito (fl. 200), a parte autora trouxe documentos a comprovar sua condição de empregadora rural (fls. 203/211).Devidamente citada, a União contestou o feito, alegando preliminares de litispendência e prescrição e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 215/225).Adveio réplica (fls. 228/243).Convertido o feito em diligência, foi determinada a juntada de cópia da sentença proferida no processo nº 0002629-88.2010.403.6106, bem como dos extratos da consulta processual (fls. 250 e 251/259), dando-se vista às partes, que insistiram em suas teses (fls. 263 e 266).Adveio a decisão (fl. 268).Converso o julgamento em diligência.Inicialmente, cumpre ressaltar que inexistente litispendência em relação ao feito nº 0002629-88.2010.403.6106, pois, conquanto reúnam a identidade de partes e de causa de pedir, vislumbro que as demandas não têm identidade de pedido. No processo anteriormente distribuído (nº 0002629-88.2010.403.6106), pede-se a declaração da inexistência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais - FUNRURAL, ao passo que o objeto da presente ação é a restituição dos valores pagos indevidamente a este título. Em relação ao processo nº 0002629-88.2010.403.6106, verifico que o pedido foi julgado procedente para declarar inexistente a contribuição social do

produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). Entretanto, ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, visto que o processo está aguardando julgamento de recurso de apelação, conforme consulta processual que ora segue. De outra parte, há a existência de continência entre as duas ações (artigo 104 do Código de Processo Civil), o que implicaria em reunião dos feitos para julgamento conjunto. No entanto, devido aos fatos se encontrarem em diferentes fases processuais, a presente ação não reúne condições de prosseguimento para julgamento de seu mérito, visto que eventual modificação dos termos da sentença proferida mudará diametralmente o julgamento deste feito. Sendo assim, necessário se faz aguardar a ocorrência do trânsito em julgado daquela ação para que não haja decisões conflitantes, pois a análise do pedido de restituição depende da declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais - FUNRURAL, objeto daquela ação em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado no processo nº 0002629-88.2010.403.6106. Intimem-se. Às fls. 289/307, foi juntada cópia do julgamento da Ação Ordinária 0002629-88.2010.403.6106 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi proferido o despacho (fl. 308): Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos 0002629-88.2010.403.6106, conforme cópias trasladadas para estes autos às fls. 282/307, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado às fls. 268/268/verso. Ciência às partes do ocorrido. Intimem-se. Em nova conversão em diligência, adveio decisão. Chamo o feito à ordem. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, observando que não há comprovação de que os autores Gerardo e Enrique sejam produtores rurais. Assim, sob pena de extinção, comprovem tais autores esse requisito. Por oportuno, juntem todos os autores cópia de seu RG e CPF. À SUDP para cadastrar Gerardo no lugar de Geraldo, conforme inicial e documentos. Intimem-se. Intimados (fl. 313), os autores permaneceram inerte (fl. 314). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. A decisão proferida à fl. 268, a qual não foi objeto de recurso, afastou a preliminar de litispendência deste feito com o de nº 0002629-88.2010.403.6106, que tramitou por esse Juízo, no qual pleiteiam os requerentes a declaração da inexigibilidade da mesma contribuição social, bem como reconheceu a continência entre as duas ações, determinando a suspensão desta até o trânsito em julgado daquela. O pedido daquele feito foi julgado procedente em primeira instância (fls. 282/287), mas o TRF da 3ª Região, em sede recursal, julgou o pedido improcedente (fls. 289/306), com trânsito em julgado (fl. 307). O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a utilidade dos autores ao requererem ao Poder Judiciário tutela que permita a repetição do indébito dos recolhimentos feito a título da contribuição social em comento, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação que visava ao reconhecimento de sua inexigibilidade (nº 0002629-88.2010.403.6106), cuja consequência lógica, justamente, é a impossibilidade da repetição do indébito, consoante, inclusive, já consignado pelo Tribunal, à fl. 295º - Como consequência lógica, é improcedente o pedido de repetição do indébito. Desta feita, os autores são carecedores da ação, por falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no valor de R\$ 500,00, fixados com base nas disposições do artigo 2º, 4º, do mesmo texto legal. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006081-72.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SPI08543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 238/239 e determino a conversão em renda em favor do INMETRO do(s) depósito(s) de fls. 78. 2) Ofício nº 27/2016 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(S) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor do INMETRO, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) e atualizado(s) em autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.635.15561-0, referente ao processo acima epigrafado, utilizando a GUIA para conversão fornecida pela Exequente. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 78, do pedido de fls. 238 e a Guia. 3) Providencie a Secretária a alteração da classe da ação para execução - cumprimento de sentença. 4) Defiro o requerido pelo INMETRO-exequente às fls. 236/237. Providencie a Parte Autora a execução e o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no importe de 10 (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cópia da presente servirá como Ofício. Cunpra-se. Intimem-se.

0001598-62.2012.403.6106 - RITA BUENO DA SILVA MADEIRA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rita Bueno da Silva Madeira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como operária (26/11/1976 a 22/12/1978) e auxiliar de enfermagem (01/10/1984 a 18/09/1993, 01/11/1993 a 31/08/1995, 10/11/1993 a 15/05/2002 e 03/08/1998 a 12/02/2010* - data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.311.133-7 - fls. 11/13 e 38/39). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/02/2010, e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declarada com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/19. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 25/54). Réplica às fls. 57/59-vº. Às fls. 60/78 a autora trouxe aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho relativo à empresa UNIMED São José do Rio Preto. Em cumprimento à decisão de fl. 79, apresentou o INSS cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício n.º 152.311.133-7 (fls. 85/141). Atendendo aos pedidos formulados pela demandante (fls. 144/145), foram determinadas: a expedição de ofício ao empregador FUNFARME para apresentação de seu LTCAT - que foi juntado às fls. 154/166 -, e a realização de perícia técnica (fls. 151/152). O laudo técnico pericial e sua correspondente complementação estão documentados às fls. 179/199 e 211/216. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 26/11/1976 a 22/12/1978 - operária - Curtume Firmino Costa Comercial Ltda; b) 01/10/1984 a 18/09/1993 - auxiliar de enfermagem - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul(c); 01/11/1993 a 31/08/1995 - auxiliar de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência; d) 10/11/1993 a 15/05/2002 - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME; e) 03/08/1998 a 12/02/2010* - auxiliar enfermagem - UNIMED São José do Rio Preto; * data requerimento administrativo do benefício n.º 152.311.133-7. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre observar que os documentos de fls. 128/131 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) dão conta de que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 132.311.133-7, os períodos de 01/06/1985 a 18/09/1993, 01/11/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/08/1997, 10/11/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto à concessão da aposentadoria especial. III - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo..., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu no art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (fórmula e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno fixar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas arcaadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desempenhado de 26/11/1976 a 22/12/1978 (Curtume Firmino Costa Com. Ltda) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (FUNFARME), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 98/99, 100/104 e 155/166 -, e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 14/17) e as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 18/19) e, também, no PPP de fls. 98/99, são suficientes para demonstrar que, em ditos intervalos, a autora, efetivamente, laborou como operária em estabelecimento destinado ao tratamento de couros (curtume) - o que, por óbvio, inclui atividades voltadas à fabricação e tanagem de couros - e auxiliar de enfermagem, atividades estas, expressamente, elencadas como insalubres nos itens 1.2.5 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (fabricação e tanagem de couros e assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) e, 2.5.7, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (preparação de couros), impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido de 26/11/1976 a 22/12/1978 (operária de curtume) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem). O mesmo não pode ser dito em relação ao tempo de serviço em que a autora se dedicou à função de lavanderia (01/10/1984 a 31/05/1985), pois, ainda que exercida no interior de unidade hospitalar, referida atividade não está listada em quaisquer dos Decretos Regulamentares como sendo de natureza perigosa ou prejudicial. Ademais, não foram trazidos aos autos provas suficientes a formar a convicção do juízo pela presença de agentes agressivos na execução do mencionado trabalho, o que afasta qualquer possibilidade de se declarar a prejudicialidade do ofício desempenhado pela autora em tal condição (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul - 01/10/1984 a 31/05/1985). No que pertine ao trabalho, como auxiliar de enfermagem, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e à UNIMED S. J. do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico (11/12/1997 a 15/05/2002 e 03/08/1998 a 12/02/2010), noto que os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs de fls. 98/99 e 105/107 -, informam que no exercício da função em comento, Rita se dedica a atividades que consistem em (...). Controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupa; puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito; proteger proeminências ósseas; aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco; proceder a inaloterapia; aplicar elister (lavagem intestinal); introduzir cateter naso-gástrico e vesical; ajudar paciente a alimentar-se; (...) e (...) Efetuar leitura de prescrição médica; (...) Contato com drogas de quimioterápicos; Efetuar orientação pós quimioterapia e para retorno; realizar outros procedimentos como: pulsoterapia, hidratação, antibioticoterapia, administração de noripurum (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus e bactérias, sangue e secreções. Também os Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 61/78, 100/104, 108/122 e 155/166) - emitidos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho e médico do trabalho) -, relatam que os trabalhadores que se ocupam das tarefas inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem (v. descrições detalhadas às fls. 68/74, 103 e 162), mantêm contato com agentes nocivos biológicos, o que ocorre, especialmente, em razão do manuseio direto com pacientes e materiais infecto contagiantes (v. considerações fls. 66/67, 117/118, 163 e 165/166). Do mesmo modo, corroborando tais informações, após minuciosa vistoria e análise física de dois dos locais em que laborou a autora (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME e UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico de S. J. do Rio Preto) atestou a perita nomeada pelo juízo que os trabalhadores das unidades hospitalares vistoriadas, que exercem as atividades de auxiliar de enfermagem nos setores de Quimioterapia e Oncologia - como é o caso da requerente -, estão expostos, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes danosos biológicos: pacientes portadores e/ou não portadores de doenças infecto contagiosas e materiais infecto contagiantes - v. item RESULTADO OBTIDO, Respostas aos Questionários do Réu e retificações - fls. 196/198 e 215. Nesse sentido, pontuou a expert: (...) Conclui-se que para os locais vistoriados, nos períodos de trabalho indicados, onde a Autora laborou na função de AUXILIAR DE

ENFERMAGEM constatou-se que a mesma (...) esteve exposta a agentes nocivos à saúde de modo HABITUAL E PERMANENTE. (...) - **negrito original** - conclusão final - fl. 216. Portanto, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 26/11/1976 a 22/12/1978 e 06/03/1997 a 10/12/1997 (data da edição da lei n.º 9.528/97) - por enquadramento profissional nas atividades estapadas nos itens 1.2.5 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fabricação e tagem de couros e assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) e, 2.5.7, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (preparação de couros) -; de 11/12/1997 a 15/05/2002 e 03/08/1998 a 12/02/2010 - ante a comprovação da exposição aos agentes agressores biológicos, nos termos previstos nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 11/13 (em 12/02/2010), resulta em 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 26/11/1976 a 22/12/1978 normal 2 a 0 m 27 d não há 2 a 0 m 27 d 01/06/1985 a 18/09/1993 normal 8 a 3 m 18 d não há 8 a 3 m 18 d 01/11/1993 a 28/04/1995 normal 1 a 5 m 28 d não há 1 a 5 m 28 d 29/04/1995 a 31/08/1995 normal 0 a 4 m 2 d não há 0 a 4 m 2 d 01/09/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 6 m 5 d não há 1 a 6 m 5 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 15/05/2002 normal 4 a 5 m 5 d não há 4 a 5 m 5 d 16/05/2002 a 12/02/2010 normal 7 a 8 m 27 d não há 7 a 8 m 27 d TOTAL: 26 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 152.311.133-7 (em 12/02/2010 - fls. 11/13), a autora já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.2.5 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, 2.1.3 e 2.5.7, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91) e, assim, precede o pedido de concessão do benefício em tela, a partir desta data.C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigido fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do dispositivo em destaque (art. 29 da Lei n.º 8.213/91), cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se à espécie que não integra o rol estapado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação o julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA07/03/2012). III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da não incidência das atividades desenvolvidas de 01/06/1985 a 18/09/1993, 01/11/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/08/1995, 10/11/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como operária de curture e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 26/11/1976 a 22/12/1978 (Curtume Firmino Costa Comercial Ltda) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto) - por enquadramento profissional nos itens 1.2.5 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fabricação e tagem de couros e assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) e, 2.5.7, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (preparação de couros) -; e de 11/12/1997 a 15/05/2002 (auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto - FUNFARME) e 03/08/1998 a 12/02/2010 (auxiliar de enfermagem - UNIMED - Cooperativa de trabalho Médico de S. J. do Rio Preto) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Rita Bueno da Silva Madeira, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 12/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 11/13, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/05/2012 (data da citação - fl. 23) e partir dos respectivos vencimentos para as parcelas que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado que, considerando que a postulante é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/02/2010 (fls. 11/13 e 38/39) e, à vista do que dispõe o inciso II, do art. 124 da Lei n.º 8.213/91, deverá o INSS cancelar aludida aposentadoria por tempo de contribuição, por ocasião da implantação da aposentadoria especial, devendo ainda ser observado que, na apuração do montante em atraso, devem ser descontados os valores percebidos por conta da vigência do benefício n.º 152.311.133-7. Verificando-se, na espécie, a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Rita Bueno da Silva Madeira Nome da mãe Lidia Candida da Silva CPF 967.068.218-53 NIT 1.074.720.226-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Bonifácio Natal, n.º 2066, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 12/02/2010 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.311.133-7 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Observações Do montante apurado a título de atrasados deverá ser descontado o importe recebido pela autora em razão da vigência do benefício n.º 152.311.133-7 Tratando-se de benefício concedido a partir de 12/02/2010 (data do requerimento administrativo) e, considerando que a autora vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, levando a efeito a necessidade de deslocamento da profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOSIO (SP264643 - TUP4 MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista dos documentos apresentados pela JUCESP, conforme r. determinação de fls. 561.

0007797-03.2012.403.6106 - SIDINEIS UCHOA BRANDT (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte Autora acerca da informação do INSS que não há valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008338-36.2012.403.6106 - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PRISCCILLA BALESTERO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro o requerido pela Parte Exequente às fls. 142/149, uma vez que, em relação aos Danos Morais devidos em favor da Pessoa Física, a jurisprudência é farta em favor do contribuinte - SÚMULA 498, do STJ, havendo inclusive o Ato Declaratório PGFN nº 09, de 20 de dezembro de 2011, que corrobora tal entendimento, o qual transcrevo: ATO DECLARATÓRIO Nº 09/2011 IA PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. JURISPRUDÊNCIA: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no Resp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/02/2003. Brasília, 20 de dezembro de 2011. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO/Procuradora Geral da Fazenda Nacional 2) Expeço o seguinte Ofício para regularizar a questão: 2.1) Ofício nº 28/2016 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto (SP). Determino a V.Sa. providências no sentido de estomar a operação realizada às fls. 151, e, após, DEVOLVER os recursos para a conta de depósito judicial, reativando referida conta, se possível, uma vez que na liquidação do Alvará de Levantamento nº 47/2014 (cédula nº 2089003) houve a retenção indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar neste Juízo. Seguem em anexo cópias de fls. 142/151. 3) Com a vinda da resposta e havendo depósito, expeça-se novo alvará para o levantamento do restante da quantia, sem a incidência do imposto de renda, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe; não havendo depósito, abra-se vista à Parte Autora, para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a eventual providência deverá ser realizada administrativamente na Receita Federal, ou, se o caso, com ação judicial contra a União Federal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo (com a juntada de cópia liquidada do novo alvará, se o caso). Cópia da presente servirá como Ofício. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 217.

0000437-46.2014.403.6106 - ROSELI DE LOURDES SERAFIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

I - RELATÓRIO trata-se de ação em rito ordinário proposta por Roseli de Lourdes Serafim, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares, na condição de auxiliar operacional, auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e hospital geral, desde 01/07/1985 até os dias atuais (04/02/2014 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/01/2012, ou, desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/03/2013 (fls. 20 e 23), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/48. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 54/137). Réplica às fls. 140/141-vº. Em cumprimento à decisão de fl. 199, o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 203/217). Às fls. 223/229 apresentou a autora o Laudo das Condições do Ambiente de Trabalho relativo ao empregador Hospital Nossa Senhora da Paz. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 233/233-vº e 235/239-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de 01/07/1985 e até os dias atuais (data da distribuição desta ação), na condição de auxiliar operacional (Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível), atendente de enfermagem (Hospital Nossa Senhora da Paz), hospital geral (Hospital Nossa Senhora da Paz) e auxiliar de enfermagem (Fundação Faculdade Regional de Medicina e Hospital Espírito Nossos Lar). Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afasta a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 55 (contestação), pois, a contar tanto da data do primeiro requerimento administrativo (em 04/01/2012 - fl. 20) quanto do último requerimento administrativo (em 12/03/2013 - fl. 24), até o ajuizamento desta ação (em 04/02/2014 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. De outra face, dos documentos de fls. 117/130 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Formulário de Análise Administrativa da Atividade Especial) noto que, na apreciação do requerimento administrativo relativo ao benefício nº 145.326.570-5, os períodos de 01/07/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/07/1995 foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto à concessão da aposentadoria especial. III - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originalmente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo..., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social o 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formular e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desempenhado de 23/03/1987 a 22/12/1987 e 16/05/1996 a 10/12/1997 (Hospital Nossa Senhora da Paz) e, 10/11/1997 a 10/12/1997 (FUNFARME), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 21/23, 168/170, 189/189-vº, 204/2013 e 224/229 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 11/19) e as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 73) e, também, nos PPPs de fls. 21/23, 168/170 e 189/189-vº, são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, a autora, efetivamente, laborou como auxiliar, técnico e atendente de enfermagem, atividades estas, expressamente, elencadas como insalubres nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (23/03/1987 a 22/12/1987, 16/05/1996 a 06/03/1997, 21/03/1997 a 10/12/1997 e 10/11/1997 a 10/12/1997). Deixo consignado que, em razão do afastamento de suas atividades de 07/03/1997 a 20/03/1997 (v. fl. 80), não se faz razoável admitir que estivesse a autora exposta a quaisquer agentes nocivos durante tal lapso. No que pertine ao trabalho, na condição de atendente de enfermagem, junto ao Hospital Nossa Senhora da Paz (de 11/12/1997 a 11/06/1998), e como auxiliar e técnico de enfermagem, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (11/12/1997 a 04/02/2014), noto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21/23, 168/170 e 189/189-vº -, relatam que no exercício das funções em comento, Roseli se dedica a atividades que consistiam (...) no atendimento de paciente, inclusive portadores de doenças e patologias diversas. (...) controle de sinais/punções venosas, instalação de soro, higiene no leito, sonda nasogástrica, controle de oxigênio, curativos diversos, administração de medicação via oral, subcutânea, intradérmica, venosa e intramuscular. Na execução de curativos mantém contato com materiais perfurocortantes, contato com sangue e secreções contaminadas. (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos micro-organismos, vírus e bactérias. Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 204/2017 e 224/229) - emitidos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho e médico do trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal das unidades vistoriadas que exercem as atividades inerentes aos cargos de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem - como é o caso da demandante - estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como materiais contaminados (v. considerações fls. 211/214, 216/217 e 226). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 11/12/1997 a 11/06/1998 e 11/12/1997 a 04/02/2014* (data distribuição da ação), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nº 5.326.570-5, 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em relação ao período de 14/07/2009 a 27/11/2011, no qual a requerente laborou como auxiliar de enfermagem, junto ao Instituto Espírito Nossos Lar, vejo que sequer foram trazidos aos autos quaisquer formulários e/ou laudos que pudessem evidenciar a nocividade do trabalho então desenvolvido, de sorte que, à míngua dos necessários elementos probantes, torna-se inviável atribuir o alegado caráter especial às atividades profissionais desempenhadas em referido intervalo, daí porque procede, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou trinta anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física). Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 20 (em 04/01/2012), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/07/1985 a 28/04/1995 normal 9 a 9 m 28 d não há 9 a 9 m 28 d 29/04/1995 a 01/07/1995 normal 0 a 2 m 3 d não há 0 a 2 m 3 d 16/05/1996 a 06/03/1997 normal 0 a 9 m 21 d não há 0 a 9 m 21 d 21/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 8 m 20 d não há 0 a 8 m 20 d 11/12/1997 a 11/06/1998 normal 0 a 6 m 1 d não há 0 a 6 m 1 d 12/06/1998 a 04/01/2012 normal 13 a 6 m 23 d não há 13 a 6 m 23 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 145.326.570-5 (em 04/01/2012 - fl. 20), a autora já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91) e, assim, procede o pedido de concessão do benefício em tela, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO Denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial I DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/07/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/07/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, nos períodos de 23/03/1987 a 22/12/1987, 16/05/1996 a 06/03/1997 e 21/03/1997 a 10/12/1997 (Hospital Nossa Senhora da Paz), e 10/11/1997 a 10/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 11/12/1997 a 11/06/1998 (atendente de enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz) e 11/12/1997 a 04/02/2014 (auxiliar e técnica de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto - FUNFARME) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e

3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de Roseli de Lourdes Serafim, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 04/01/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/02/2014 (data da citação - fl. 52) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificando-se, na espécie, que a parte demandante decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, aplico o quanto disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% dos valores em atraso. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Roseli de Lourdes Serafim Nome da mãe Maria Batista Serafim CPF 076.514.478-67 NIT 1.209.890.973-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua dos Cravos, n.º 06, Jardim São José, Monte Aprazível/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 04/01/2012 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-65.2014.403.6106) VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002252-78.2014.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0002798-02.2015.403.6106 - MIDORI NISHIOKA SAKAI (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Midori Nishioka Sakai, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração de inexistência do débito correspondente aos valores recebidos por conta da vigência do benefício n.º 528.359.769-1 (benefício assistencial percebido pela autora de 23/01/2008 a 01/07/2014) e, bem assim o restabelecimento da espécie em questão que, em seu entender, foi indevidamente cessada. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento do importe de 10 (dez) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, sob a alegação de que, ao cessar o benefício n.º 528.359.769-1, teria a autarquia ré praticado atos ilícitos que (...) resultaram em lesões irreparáveis à honra, constrangimentos, prejuízos e medos suportados pela autora (...) - sic - fl. 12. Aduz a Parte Autora que, em janeiro de 2008, quando esteve separada de fato de seu esposo (Sr. Saçaki Sakai), formulou requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, que lhe foi deferido em 23/01/2008 (NB. 528.359.769-1 - fl. 112). Afirma, ainda, que as declarações, por ela firmadas em tal ocasião, quanto à separação do casal (fl. 48), sua residência, composição e rendimentos da unidade familiar (fls. 43/44 e 81/82) refletem a verdade dos fatos àquela época e que, somente no início do ano de 2014, é que voltou a viver maritalmente com seu cônjuge. Informa, também, que foi notificada (fls. 67, 78, 101/102, 114, 116/117, 120/121 e 126/127) acerca da verificação, por parte do instituto previdenciário, de possível irregularidade na concessão de seu benefício assistencial, e das decisões administrativas de suspensão de tal espécie e de cobrança dos valores recebidos entre 23/01/2008 e 24/06/2014. Assevera, mais, que sempre agiu à vista da estrita legalidade e que, desde a concessão do benefício n.º 528.359.769-1 (em janeiro de 2008) e mesmo depois de voltar a viver com seu esposo, não houve alteração de sua condição socioeconômica, pois a subsistência do casal provém, unicamente, do benefício previdenciário percebido por seu marido, no importe de um salário mínimo, razões pelas quais entende fazer jus à manutenção do benefício assistencial devido ao idoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/147. Foram concedidos, à demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a realização de perícia social. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 150/152). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 157/222). O laudo pericial foi juntado às fls. 224/228, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 231/232 e 240/240-v). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 248/251. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 243/245). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A) DOS PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO/MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO N.º 528.359.769-1 (de 23/01/2008 a 01/07/2014) O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigência prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...) Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também em tal edição do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite

para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de restabelecimento e manutenção de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Dos documentos de fs. 21/22 (cópias da Cédula de Identidade e CPF), verifico que a demandante nasceu em 28 de março de 1940 e, portanto, completou a idade mínima em 28 de março de 2005, atendendo, assim, ao requisito idade, inclusive, desde à época da concessão do benefício nº 528.359.769-1 - fl. 112. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fs. 224/228 relata que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu esposo (Sr. Saçaki Sakai), de quem esteve separada de fato por cerca de dois anos. Residem em casa própria, constituída por 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda e uma edícula aos fundos. O imóvel está situado em bairro provido por infraestrutura básica (asfalto, rede de água e esgoto, energia elétrica, unidade de atendimento básico de saúde, etc) e é guarnecido por mobiliário simples, antigo e já desgastado pelo expressivo tempo de uso. O estudo em análise também informa que o casal teve 03 (três) filhas (Sras. Missako Saçaki, Lilian Saçaki e Sonia Saçaki), as quais não residem com os pais. Do citado laudo, extrai-se, ainda, que a sobrevivência do núcleo familiar provém, exclusivamente, do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge de Midori Nishioka Sakai, no valor de um salário mínimo (NB. 107.007.937-2 - aposentadoria por tempo de contribuição). Pois bem. Considerando o panorama social reproduzido pelo estudo social ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite legalmente estabelecido para fins de prestação da assistência social, na medida em que o benefício percebido por Saçaki Sakai (esposo da requerente), sendo de valor mínimo, não deve ser levado a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da família. Ora, como bem destacou o Ministério Público Federal em sua cota de fs. 248/251, é assente o entendimento em nossos tribunais quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Nesse sentido, trago à colação: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício a partir de quando cessado o mandato eletivo de seu genitor, em 01/01/2013. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00254253420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525961 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015). Do mesmo modo, não se faz razoável considerar que a renda do núcleo familiar em questão seja suficiente para garantir, de forma digna, o básico para a subsistência do lar, já que do benefício mínimo titularizado pelo esposo da autora, devem ser abatidos os valores correspondentes aos encargos de manutenção da família (tais como despesas com água, energia, gás e alimentação) e, ainda, as despesas com medicamentos do casal. Ressalte-se, por oportuno, que as informações lançadas no estudo socioeconômico também denota a impossibilidade dos filhos da autora em prestar auxílio à sua mãe, já que estes, além de não coabitarem com os pais e já terem suas respectivas famílias constituídas (v. fs. 227/228), contam com rendimentos mensais escassos, os quais certamente, não lhes permitem contribuir para a manutenção de sua genitora. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar que os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, quais sejam, idade (65 anos) e hipossuficiência econômica, estão presentes desde a concessão do benefício nº 528.359.769-1, de sorte que ditos requisitos permaneceram inalterados mesmo após a cessação reproduzida à fl. 117. De tal sorte, procede o pleito de manutenção da espécie em tela, devendo o INSS promover o restabelecimento do benefício nº 528.359.769-1, a contar, imediatamente, da sua cessação (01/07/2014 - fl. 117). Passo a examinar o pedido de declaração de inexistência do débito relativo ao período de vigência do benefício nº 528.359.769-1 (23/01/2008 a 01/07/2014). Conforme narrado na inicial, de posse de expediente emitido pela Delegacia de Polícia Federal (fs. 58/59) noticiando a existência de possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, cujos procedimentos foram intermediados via outorga de procuração a Sra. Maria Conceição de Annunzio, e após a realização das diligências administrativas reproduzidas às fs. 64/66 e 93/96, decidiu o INSS pela suspensão do benefício percebido pela autora, com a comunicação sobre a apuração de um débito no valor de R\$50.032,02 (cinquenta mil, trinta e dois reais e dois centavos) e a necessidade de devolução de referido importe (fs. 101/102, 116 e 126/127). O art. 21, 1º e 2º, da Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) elenca a possibilidade de revisão periódica das condições que ensejam sua concessão e as hipóteses de sua cessação e cancelamento. In verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Também o art. 115, da Lei nº 8.213/91, elenca as hipóteses em que é facultado ao instituto previdenciário a realização de descontos nos benefícios previdenciários. Vejamos: Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Diante de tais premissas, e sem afastar o louvável dever-poder conferido à Administração Pública de rever seus atos, quando evitados de vícios ou ilegalidades, entendo que, no caso concreto, não restou evidente que, na concessão de seu benefício assistencial, especialmente ao prestar a declaração de fs. 43/44, tenha a autora omitido ou ocultado quaisquer fatos com o intuito de obter o quanto requerido e, ademais, sequer há provas inequívocas de que tenha a demandante agido de modo a caracterizar a hipótese de dolo ou má-fé. Isto porque, em seu sentir, as inconsistências apontadas pelo INSS como indícios de irregularidades hábeis à suspensão do benefício assistencial deferido à autora (fs. 64/67) foram suficientemente esclarecidas pela perita social que, ao realizar a visita domiciliar, constatou - por informações da própria autora - que, de fato, houve a separação temporária do casal, o que fez com que Midori fosse morar na casa de uma das filhas, voltando - depois de cerca de dois anos - ao convívio conjugal. Todavia, como já analisado na presente fundamentação, tais circunstâncias, em nada alteraram o quadro social de hipossuficiência por ela vivenciado. Ademais, os valores percebidos por Midori - e que pretende o INSS reaver - revestem-se de indiscutível caráter alimentar, razões pelas quais não há que se falar em devolução/restituição de qualquer monta, procedendo, assim, o pleito de inexistência do débito apontado às fs. 101/102, 116 e 126/127.B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No tocante ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido a autora em razão da suspensão/cancelamento do benefício nº 528.359.769-1, é preciso destacar o que proceita o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X. Art. 5º (...). V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...). X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Sustenta a Parte Autora que no procedimento que resultou na suspensão de seu benefício assistencial (...) Houve abuso por parte da Ré (...) impingindo a Requerente conduta fraudulenta, (...) - sic - fl. 11, o que lhe causou (...) lesões irreparáveis à honra, constrangimentos, prejuízos e medos (...) - sic - fl. 12, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente 10 (dez) salários mínimos. Na apreciação dos pedidos de concessão e revisão e/ou realilise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação pertinente a cada espécie pretendida, ressaltando-se que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbiu. O procedimento que deu azo à suspensão do benefício percebido pela demandante - que, segundo alegações da exordial, teria causado danos morais -, se deu consoante legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal. De fato, as notificações e comunicações de decisões (fs. 67, 78, 101/102, 114, 119 e 140) consignam, expressamente, as possibilidades de apresentação de defesa e interposição de recursos, e os respectivos prazos para tanto, do que, inclusive, fez uso a autora - fs. 75, 91, 106/108 e 133/138 -, restando, pois, desamparadas suas alegações de abuso e/ou arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tais ocasiões. Portanto, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover o restabelecimento do benefício assistencial nº 528.359.769-1, desde a data de sua cessação (01/07/2014 - v. fl. 144) e, bem assim, a abster-se da cobrança dos valores correspondentes ao intervalo em que este benefício teve vigência (23/01/2008 a 01/07/2014). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data do restabelecimento e a data de início do efetivo pagamento, apresentando, inclusive, os respectivos cálculos. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/06/2015 (data da citação - fl. 154) e partir da data dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estabelecidos nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício tratado nestes autos e, tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 251), concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS seu restabelecimento, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para restabelecimento do benefício assistencial, no prazo já fixado (dez dias): Nome do(a) beneficiário(a) Midori Nishioka Sakai/ Nome da mãe Tomoê Nishioka CPF 310.815.598-96/NB. 528.359.769-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua São Carlos, nº 450, Jardim Europa, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social ao Idoso/Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do restabelecimento 01/07/2014 - data da cessação - fl. 144 Data de Início do Pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença Tratando-se de benefício de valor mínimo, e também levando a efeito que o restabelecimento aqui deferido se dar a partir de 01/07/2014, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários da perita social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-76.2015.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002966-04.2015.403.6106 - PEDRO ANTONIO HELENA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as

testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003277-92.2015.403.6106 - VANDIR SCAPIN DE MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003278-77.2015.403.6106 - MARIO MARCOS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003334-13.2015.403.6106 - GERALDO VIEIRA FARIAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003368-85.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003635-57.2015.403.6106 - IVAN FRANCISCO PAIXAO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003636-42.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DONIZETTI FERREIRA POZATI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003794-97.2015.403.6106 - IVANYL MARIANO RIBEIRO(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003860-77.2015.403.6106 - RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004016-65.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS MASSATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004882-73.2015.403.6106 - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0004949-38.2015.403.6106 - SHIRLEY JOHONSON DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005421-39.2015.403.6106 - CLEUZANI DA SILVA MAIANI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0005589-41.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de ordem judicial que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral. Aduz o autor que, até a presente data, não obteve resposta acerca de seu requerimento administrativo formulado em 26/07/2011 (fl. 41), o que, em seu entender (...), configura verdadeiro abuso do Poder Público (...) - sic - fl. 04. Assevera, por fim, que o reconhecimento do caráter especial do labor desenvolvido no período em que se dedicou ao ofício de médico, com a conversão de referido intervalo em tempo comum, acessido do cômputo aos demais períodos de trabalho, são suficientes para lhe garantir o direito à concessão do benefício almejado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/107. Em cumprimento às decisões de fls. 110 e 113, apresentou o autor a guia de recolhimento das custas processuais (fl. 118). Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não está caracterizada nos autos a verossimilhança das alegações, pois os fatos sobre os quais se fundam o pedido (exercício de atividade especial) podem ensejar a necessidade de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até então, hipótese que, inclusive, foi aduzida na inicial (v. fls. 05 e quesitos de fl. 14). Note-se, também, que (...) restou reconhecido administrativamente pela Requerida a natureza especial da atividade do Autor. (...) - sic - fl. 03, não se faz acompanhada de nenhum elemento probante, eis que os documentos que acompanham a inicial, especialmente os de fls. 43 e 46, indicam, aparentemente, apenas que as contagens de tempo de serviço reproduzidas às fls. 44 e 47/48 não foram averbadas em sede administrativa. Ademais, observo que a pretensão inicial consiste na concessão de aposentadoria (...) nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 26/07/2011 (...) ou (...) nos termos da alínea a, do inciso III, do 1º, do artigo 40, da Constituição Federal, a partir de 23/03/2013 (...) ou (...) a partir da citação (...) - sic - fl. 13, ou seja, os pleitos de deferimento de aposentadoria a contar de 23/03/2013, ou a partir da citação, contemplam a análise da continuidade do vínculo laboral do autor após 2011, o que foi posto em discussão pelo próprio autor em ação ordinária que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (v. fls. 03 e 97). Portanto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. Fls. 97/105: não há prevenção entre os feitos, uma vez que distintos são os objetos. Cite-se a ré. Considerando que os documentos de fls. 40/96 encontram-se ilegíveis, determino à União Federal que traga aos autos, dentro do prazo para contestação, cópias do requerimento administrativo de aposentadoria e do procedimento disciplinar relativos ao demandante. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0006042-36.2015.403.6106 - ADRELLINA MARTINS NETA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que até o presente momento a Parte Autora cumpriu parcialmente a decisão de fls. 47 - o advogado não assinou a inicial às fls. 10 - juntou as demais petições assinadas às fls. 52/56, devendo comparecer no balcão da Secretaria e cumprir a determinação (assinando a referida inicial às fls. 10), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. As fls. 49 deseja manter a co-ré Brazilian Mortgages no pólo passivo da demanda, esclarecendo o motivo do ingresso da ação contra esta co-ré. Por fim, às fls. 59, informa que não tem a posse de cópia do contrato entabulado com a CEF, sendo certo que na inicial postulou no sentido de que a(s) ré(s) o traga(m) aos autos, o que será apreciado oportunamente, após a regularização determinada no 1º (primeiro) parágrafo desta decisão. Intime-se.

0006248-50.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO BOTELHO(SP218779 - MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 74.

0006380-10.2015.403.6106 - JOSE INACIO SCALLIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade, bem como da decisão de fls. 53/54/verso. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o Agravo Retido apresentado pela Parte Autora às fls. 59/63. Vista à ré para resposta, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0000115-55.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI(SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação pelo rito ordinário, distribuída à 4ª Vara desta Subseção, para compelir a ré a liberar valores relativos a contrato de financiamento habitacional, sendo parte para o vendedor e parte atinente à construção, o que, no entender dos autores, deveria ter ocorrido 30 dias após o registro cartorário da avença, consoante dispositivo contratual. Em sede de pedido definitivo, buscam, além da confirmação do pleito liminar, indenização por danos morais, em face da inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, bem como referente aos valores requeridos na ação 0000091-27.2016.403.6106. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/47). Por conexão com a Ação Ordinária nº 000091-27.2016.403.6106, foi determinada a redistribuição do feito a esta 2ª Vara (fls. 50/57). Decido. De início, não vejo relação do documento de fl. 44 (inscrição do SCPC) com os fatos relatados na inicial, visto que sequer é possível identificar a origem do débito ali inscrito. Ademais, ao que consta do aludido documento, não foi a ré quem providenciou a inclusão do nome do autor no SCPC. Quanto ao pedido relativo à liberação dos recursos (cláusula 3 do contrato, fl. 26vº), ao contrário do alegado pelos autores, não consta prazo para o valor destinado ao vendedor. Ademais, o dispositivo prevê a entrega do contrato registrado junto à ré e não foi trazido protocolo a respeito. Por fim, trata-se de valores de vultosa monta, relacionados à avença financiada com recursos públicos, o que recomenda cautela no deferimento liminar inaudita altera parte., notadamente porque eventual medida nesse sentido poderia se tornar irreversível, o que contraria o 2º do art. 273 do CPC. Ante o exposto, na ausência de plausibilidade do direito invocado e, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a resposta da ré. No mais, não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. Considerando o teor de fls. 50/56, distribua-se por dependência à Ação Ordinária nº 0000091-27.2016.403.6106, apensando-se. Nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, regularizem os autores a petição inicial, indicando estado civil e profissão, bem como tragam cópia de seu RG, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do mesmo texto), no prazo de dez dias. Devem também esclarecer melhor o conteúdo das alegadas perdas e danos deduzidos no item c do pedido formulado na inicial (fl. 08), sob pena de inépcia quanto a tal pleito. Note-se que sequer há causa de pedir quanto a este pedido, o que, por si só, caracteriza a inépcia da inicial no tocante a tal questão. Após a regularização, será deliberado sobre o pleito de justiça gratuita. Intimem-se.

0000455-96.2016.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a juntada aos autos de Ata ou qualquer outro instrumento que comprove a habilitação do Sr. Ornido da Cruz para outorgar procuração em nome do Condomínio Edifício Bechara José Hage. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96. As medidas acima determinadas deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias. Com o atendimento das determinações, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO - Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Marcilei de Alessio - incapaz, representada por sua curadora, Sra. Eliete de Alessio Ribeiro, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe os benefícios de pensão por morte, em virtude do falecimento de seus pais, Sr. José Domingos de Alessio e Sra. Marcela Fernandes Castro de Alessio, cujos óbitos ocorreram, respectivamente, em 30 de outubro de 1982 e 11 de junho de 2011 (v. certidões fls. 14 e 16). Aduz a requerente que sua total incapacidade antecede aos óbitos de seus genitores e, portanto, seria apta a perceber a pensão por morte de que sua mãe era beneficiária (instituída em decorrência do óbito de seu pai), assim como a pensão decorrente, oriunda da morte de sua mãe, que era titular de aposentadoria por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/55. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido à fl. 58. Em cumprimento às decisões de fls. 58, 63/64, 77 e 97, a demandante trouxe aos autos cópias de partes do processo de interdição que tramitou perante Juízo da Comarca de Potirendaba/SP (Proc. nº 649/2012 - fls. 70/76, 79/85, 91/95 e 104/105), e os documentos de fls. 89/90 e 100 (procuração, declaração de hipossuficiência e cópias dos documentos pessoais da curadora). Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 106/161). Réplica às fls. 167/168. As fls. 176/177 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 190/194. Acerca do laudo médico pericial, manifestaram-se as partes às fls. 196/200 e 203. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado à fl. 200, teve sua apreciação postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 201). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 171/171-vº e 205/206-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a postulação a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores (Sr. José Domingos de Alessio e Sra. Marcela Fernandes Castro de Alessio), alegando que, à época dos óbitos destes, já se encontrava totalmente incapaz e, portanto, faz jus à concessão da pensão em razão da morte de ambos. Inicialmente, cumpre observar que o fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do benefício pleiteado em razão do óbito do pai da requerente (Sr. José Domingos de Alessio), há de reger-se pelas disposições do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984, que reeditou a consolidação das Leis da Previdência Social - antes de 1991). Consoante referido Diploma Legal (art. 47), a pensão por morte é benefício previdenciário devido, desde a data do óbito, ao(s) legatário(s) do segurado que falecer, aposentado ou não, considerada, nesta última hipótese, a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Também o art. 50, do já citado Decreto, trata das exigências pertinentes à verificação da condição de invalidez do(a) dependente do segurado falecido, para fins de concessão, manutenção e extinção do benefício em questão. No tocante à condição de dependente(s) habilitado(s) ao recebimento do benefício de pensão por morte, assim dispõe o art. 10, da norma em comento: Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. - grifei/anda, em seu art. 12, cuidou o Decreto em tela de estabelecer que a dependência econômica para com o segurado falecido, tratando-se de esposa ou marido inválido, assim como dos filhos, é presumida. A exemplo do Decreto nº 89.312/84, a Lei nº 8.213/91 também estabeleceu que o benefício ora pretendido será devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I - com redação dada pela Lei nº 9.876/99), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (arts. 74 a 79 - sem as inovações trazidas com a edição da lei nº 13.183/2015),

em favor das pessoas elencadas em seu art. 16 (sem as alterações decorrentes das edições das leis n.ºs 12.470/2011 e 13.183/2015), observada a preferência de classes elencadas em dito dispositivo (4º). A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (arts. 47 e 53 do Decreto n.º 89.312/84, e art. 74 da Lei n.º 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (art. 47 do Decreto n.º 89.312/84, e arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 10 do Decreto n.º 89.312/84, e art. 16 da Lei n.º 8.213/91); 4) a invalidez e/ou incapacidade da requerente à época dos fatos geradores (óbito dos genitores). Pois bem. Das certidões carreadas às fls. 14 e 16, depreende-se que José Domingos de Alessio e Marcela Fernandes Castro de Alessio (pai e mãe da autora, respectivamente), de fato, faleceram em 30/10/1982 e 11/06/2011. A qualidade de segurado dos instituidores dos benefícios pleiteados também restou indubitavelmente comprovada nos autos, já que os espelhos de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 119/122) denotam que, com o óbito do pai da autora (Sr. José Domingos de Alessio), foi deferida pensão em favor da mãe de Marcelei (Sra. Marcela Fernandes Castro de Alessio - NB. 070.987.956-3 - DIB em 30/10/1982 e DCB em 11/06/2011), bem como que esta, à data de sua morte, percebia benefício de aposentadoria por idade (NB. 150.038.257-1). De outra face, a condição de dependente de Marcelei em relação a seus genitores, assim como seu direito às pensões por morte, tanto a decorrente do óbito de sua mãe (instituída pela aposentadoria por ela percebida) quanto aquela oriunda do óbito de seu pai e que fora recebida por sua mãe até a morte desta, são pontos controversos. Assim, a lide se resume em saber se, à época do falecimento de seus pais, a demandante ostentava a condição de absolutamente incapaz e, via de consequência, de economicamente dependente daqueles. Para tanto, Marcelei foi submetida a exame médico pericial, realizado a cargo de profissional da área de psiquiatria. No laudo de fls. 190/194, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou a perita que a demandante padece de deficiência mental moderada (CID F72), com limitação cognitiva, quadro que resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início coincide com seu nascimento (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 192/193). Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, pontuou a expert que a autora encontra-se inapta, não apenas para o trabalho, mas também (...) para os atos da vida civil (...) - sic - fl. 194, corroborando, assim, o parecer médico que instruiu os autos do processo n.º 649/2012 (fls. 79/83), no qual foi proferida sentença que reconheceu a incapacidade absoluta de Marcelei, com a declaração de sua interdição e a nomeação de curadora (v. Certidão de Interdição fl. 105). Ora, não obstante o interdito da autora tenha sido lavrado aos 05 de fevereiro de 2014 (fl. 105), entendo que as conclusões do parecer médico colacionado às fls. 79/83, acrescidas do atestado da assistente deste juízo, são suficientes para demonstrar que a incapacidade absoluta da autora remonta à data anterior ao óbito de seus genitores, sendo certo afirmar, ainda, que tal incapacidade perdura no tempo até os dias atuais. Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, tanto nos termos do Decreto n.º 89.312/84 quanto à vista da Lei n.º 8.213/91, faz jus a autora à concessão de ambas as pensões por morte, quais sejam uma decorrente do óbito de seu genitor e outra por conta do óbito de sua genitora. Ressalte-se, por oportuno, que, muito embora o requerimento administrativo (fl. 135) e o ajuizamento da presente ação (31/07/2012 - data do protocolo) tenham sido realizados quando já decorrido expressivo período de tempo, nos termos do que dispõem o art. 5º, c/c art. 169, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e art. 3º do Código Civil de 2002 - em sua redação original -, não há que se falar em ocorrência de prescrição, daí porque fôro o início das espécies aqui deferidas, na data dos óbitos de seus respectivos instituidores. No entanto, os efeitos financeiros da pensão oriunda do óbito de José Domingos Alessio deve se dar somente a partir do óbito de Marcela Fernandes Castro de Alessio, sob pena de enriquecimento sem causa do núcleo familiar da autora (é certo que a pensão percebida por sua mãe antes do falecimento também revetue em favor da autora) em face do INSS. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Marcelei Alessio, os benefícios de pensão por morte, em função da morte de seus genitores, sendoa) Uma pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. José Domingos Alessio, com data de início a partir do óbito deste (em 30/10/1982), mas com efeitos financeiros a contar de 11/06/2011 (data do óbito de Marcela Fernandes Castro de Alessio - mãe de Marcelei e que percebeu a pensão pela morte de José Domingos até tal data); b) e outra pensão por morte, por conta do óbito de sua mãe, Sra. Marcela Fernandes Castro de Alessio (beneficiária de aposentadoria por idade), com data de início em 11/06/2011 (data da morte). Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início dos benefícios e a data de início dos efetivos pagamentos (entre DIB e DIP), observada a fundamentação no que toca à delimitação dos efeitos financeiros da pensão instituída pelo genitor de postulante (efeitos financeiros a contar de 11/06/2011). A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/11/2013 (data da citação - fl. 101), e a partir dos respectivos vencimentos para as prestações que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto a autora for mantida sob a curatela de sua irmã (Sra. Eliete de Alessio Ribeiro - v. cert. fl. 105), já qualificada nos autos, o recebimento dos benefícios poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, também, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida. Havendo mudança na curatela, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela demandante, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão do indiscutível caráter alimentar dos benefícios deferidos nesta sentença e, tendo em vista os pedidos formulados pela demandante e pelo Ministério Público Federal (fls. 200 e 206), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação dos benefícios: Benefício 01 Nome do(a) beneficiário(a) Marcelei de Alessio Nome da mãe Marcela Fernandes Castro de Alessio Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. José Domingos de Alessio Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Josué Brabi, nº. 1236, centro, Potirêndaba/SP Benefício Pensão por Morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/10/1982 (data do óbito do segurado instituidor - cert. fl. 16), mas com efeitos financeiros a partir de 11/06/2011 (data do óbito de sua conjuge - Sra. Marcela Fernandes Castro de Alessio - cert. fl. 14) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Benefício 02 Nome do(a) beneficiário(a) Marcelei de Alessio Nome da mãe Marcela Fernandes Castro de Alessio NIT do(a) segurado(a) instituidor da pensão (falecida - Sra. Marcela Fernandes Castro de Alessio) 1.672.875.738-5 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Josué Brabi, nº. 1236, centro, Potirêndaba/SP Benefício Pensão por Morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11/06/2011 (data do óbito da segurada instituidora da pensão (Sra. Marcela Fernandes Castro de Alessio - cert. fl. 14) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito da segurada instituidora da pensão (legislação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Andréa Aparecida Monné, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Ao SUDP para que Eliete de Alessio Ribeiro (v. documentos fl. 100) passe a constar como representante da demandante, nos termos da decisão exarada à fl. 97, e não como parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008899-70.2006.403.6106 (2006.61.06.008899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-88.2000.403.6106 (2000.61.06.003072-1)) RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente fôro. Traslade-se cópia deste despacho, bem como das fls. 67/68 e 81 para os autos principais nº 0003072-88.2000.403.6106, retomando conclusos os referidos autos para fixação dos honorários do curador especial. Apôs, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005941-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-44.2013.403.6106) CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL - ME X FERNANDA GARCIA ROMEIRO HORITA X FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débitos advindos de contratos bancários, com documentos (fls. 23/67). Adveio o seguinte despacho (fl. 69): Deixo de apreciar o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que na procuração não constam poderes para a declaração de pobreza e não foi apresentada a declaração mencionada às fls. 22. Defiro o pedido de audiência e designo o dia 26 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Os embargantes manifestaram-se (fl. 74) e trouxeram documentos (fls. 75/79). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 81/82). Os embargos foram recebidos, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). A parte ré quedou-se silente, não apresentado impugnação (fl. 91). Adveio a seguinte decisão (fl. 92): Retifico parte da decisão de fls. 86, uma vez que não se trata de ação monitoria e sim embargos à execução. A) Sem suspensão do feito principal, ação de execução nº 0005173-44.2013.403.6106. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se. Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 94/95). A inversão do ônus da prova foi deferida, sendo rejeitado o pedido de produção de prova (fl. 96). Instados, os embargantes regularizaram o feito (fls. 97 e 99/109). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em revelia, pois a não impugnação dos autos não traz à lide o efeito preconizado no artigo 319 do Código de Processo Civil, atinente à presunção de veracidade quanto aos fatos. O título executivo, ao contrário, já se reveste de presunção de liquidez e certeza, cabendo, justamente, ao devedor, em sede de embargos, atacá-lo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se substancialmente no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (STJ - REsp 601957 - Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ DATA: 14/11/2005) A presente execução versa sobre os seguintes contratos, celebrados entre a Caixa e a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas: - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.1610.558.0000053-43, pactuado em 16/01/2012, no valor de R\$ 80.000,00: contrato às fls. 30/36, planilha de débito às fls. 37/39; - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-430-1610, pactuado em 31/01/2012, no valor de R\$ 30.000,00: contrato às fls. 40/50; que deu origem ao Contrato nº 241610734000010008, com liberação do crédito total em 15/02/2012 (tela do Sistema de Aplicações à fl. 51), planilha de débito às fls. 52/54, NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO A Lei n. 10.931/2004 prevê que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, motivo pelo qual é autorizada a sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - Dle 18/06/2012). Nesse sentido, também EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C/C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 C12 29/09/2009 - Decisão

06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)Por oportuno ressalto que a legislação de regência - Lei 10.931/2004 - que, no artigo 29, os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não menciona a necessidade de assinatura de testemunhas. Logo, não há que se falar em nulidade do título executivo, pelas razões acima postas. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) já foi deferida (fl. 96). Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Conquanto tragam essa característica, as avenças foram devidamente subscritas pelos embargantes. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A proposta, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros, há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. De fato, a cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não conflita com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Fixam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalecente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fls. 33 e 45), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 5º dia de atraso) e 2% (a partir do 6º mês). Aplica à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, considerando que a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência (juntamente com a taxa CDI), reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade, de sorte que a comissão de permanência não poderá levar em consideração em sua composição a aludida taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. I. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental provido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela embargada na execução, verifico que não houve cumulações vedadas, já que no período de inadimplência a embargada computou no débito apenas a comissão de permanência, sem fazer incidir juros de mora, correção monetária, multa contratual ou qualquer outro encargo (fls. 37 e 52). CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, frise-se que esta não está sendo cobrada, conforme demonstrativos de débito (fls. 37 e 52). Ademais, não há previsão contratual de correção monetária. Por isso, afastamento do pleito relativo a esse item. LESÃO ENORME Afasto a alegação de lucro excessivo. A Caixa é uma instituição financeira e visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscrevu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. IMPUGNAÇÃO GENCERATODas demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento ultra petita. A proposta, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a utilização da taxa de rentabilidade, de sorte que a comissão de permanência não poderá levar em consideração, em sua composição, a aludida taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram os débitos relativos aos respectivos contratos: - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24.1610.558.0000053-43, pactuado em 16/01/2012, no valor de R\$ 80.000,00; contrato às fls. 30/35, cláusula oitava, caput (fl. 33); - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 n.º 734-430-1610, pactuado em 31/01/2012, no valor de R\$ 30.000,00; contrato às fls. 40/50; que deu origem ao Contrato n.º 241610734000010008, com liberação do crédito total em 15/02/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (Execução n.º 0005173-44.2013.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GETULIO JOSÉ DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

000359-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-52.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA GERALDA LAZZARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

0003922-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou a embargante à repetição do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência privada. Com a inicial vieram documentos (fl. 05/18). Em sede de impugnação, o embargado não se opôs (fls. 23/24). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Trago parte da sentença de fls. 122/126 do feito principal, reformada tão somente quanto à prescrição, que, pela decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 145/147 daquele processo, passou a ser quinzenal. Sendo assim, deve ser reconhecida eventual prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda (ocorrido em 15/01/2010): 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no

regime anterior. Pois bem. Na esteira de tais regras, considerando a data do início do benefício de previdência privada (após a rescisão do contrato de trabalho, em 22/10/2001) e a data de ajuizamento da presente demanda (em 15/01/2010), afasta a ocorrência da prescrição das parcelas reclamadas pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, afasta a ocorrência da prescrição, julgando procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95 (exceção feita às parcelas fúlnhadas pela prescrição), devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso o valor total de imposto de renda descontado na fonte do benefício recebido pelo Autor, sob a égide da Lei nº 9.250/95, seja inferior ao valor a servir como parâmetro para a restituição (total descontado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995), deverá ser efetuada a compensação com valores futuros do mesmo tributo, até o acerto definitivo, oficiando-se, oportunamente, para que assim se proceda. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Por oportuno transcrevo parte da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 145/147 dos autos principais. In caso, a prescrição das parcelas anteriores a 15/01/2005 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 15/01/2010 (fl. 02) e a retenção indevida foi fixada a partir da competência outubro de 2001 (ao tempo do termo de rescisão do contrato de trabalho - fl. 77). Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Ante o exposto, dou provimento à apelação. Da simples leitura da sentença, extrai-se que o imposto de renda é que deve ser restituído, o tributo incidente sobre as prestações do benefício de previdência privada pagas pela respectiva entidade ao embargante, após 01/01/96, e não as próprias contribuições que a parte embargante destinou ao fundo, quando percebeu sua remuneração, de 01/01/89 a 31/12/95. A sentença remeteu à liquidação a apresentação de documentos que indicassem os valores do imposto sobre essas prestações (aposentadoria complementar), para, mediante encontro de contas - certamente, aferível pela autoridade fazendária - ter o crédito exaurido por completo. Nesse sentido é que o julgado fala em devolução. Veja-se fl. 124 da sentença. Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. Considero hialinos tais critérios, estabelecidos na sentença, que não foram objetados por embargos de declaração ou reformados, bem assim, o único cumprimento possível do decisum. Buscando a parte embargada a repetição dos valores que teria destinado à entidade de previdência de 1989 a 1995 (planilha de fls. 286 dos autos principais), é fóroso reconhecer que, inviabilizada a execução, os embargos procedem. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando indevido o valor pleiteado pelo exequente, por estar baseado em diretrizes equivocadas, que desbordam dos critérios estabelecidos no v. acórdão transitado em julgado, como já examinado no bojo desta decisão. Ainda que a parte embargada não tenha apresentado resistência à pretensão da embargante (fls. 23/24), é certo que a União já havia explanado seu intento quanto à execução às fls. 284/288 do feito principal. Assim, e considerando o princípio da causalidade, arbitro os honorários advocatícios, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não há custos processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (Ação Ordinária nº 0000398-88.2010.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004080-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) SUELY JULIATTI ROVERI SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a r. decisão do Agravo de Instrumento deu provimento ao recurso em relação ao pedido de justiça gratuita, cite-se a Embargada, conforme fls. 30/32. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003072-88.2000.403.6106 (2000.61.06.003072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando a r. decisão trasladada dos Embargos à Execução, fixo os honorários do advogado nomeado às fls. 153, Dr. José Alexandre Junco, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Solicite-se o pagamento. Após, retomem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000816-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se, para ciência desta decisão, após, arquivem-se, conforme acima determinado.

0000854-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO

Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se, para ciência desta decisão, após, arquivem-se, conforme acima determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-47.2015.403.6106 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis à Parte Impetrante em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005931-52.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e premiações e gratificações em geral. Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 36/54). Inicialmente, foi lançado o despacho (fl. 57): Tendo em vista o que restou certificado às fls. 56, bem como o fato de que não existe identificação da pessoa que assina a procuração de fls. 36, determino que a Parte Impetrante promova as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Identificar o representante legal da parte impetrante que assinou a procuração de fls. 36, e, 2) Anexar à contrafé que será remetida à Autoridade Coatora, cópia do DVD encartado às fls. 38, uma vez que, conforme preceito contido no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, referida contrafé deverá conter cópia todos os documentos apresentados com a inicial. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de Liminar. Intime-se. Advieram manifestação da impetrante e certidão (fls. 58/61). Nova decisão foi registrada à fl. 62: Trata-se de mandado de segurança em que busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório e seus reflexos. Considerando-se o teor do artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, especifique a impetrante tais reflexos e traga à colação as respectivas fundamentações, sob pena de indeferimento da inicial a respeito desses reflexos. A providência é necessária, inclusive, para verificação de eventual prevenção, já que, no Mandado de Segurança nº 0005932-37.2015.403.6106, proposto depois, que trata do mesmo assunto, a impetrante indica o terço constitucional de férias (com sua respectiva fundamentação), mas traz, na presente ação, possível indicativo de que tal verba seria reflexo das férias gozadas. Portanto, determino que a petição inicial seja aditada, regularizando-se causa de pedir e pedido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento no que toca às expressões e seus reflexos. Determino, ainda, que, conforme o caso, oportunamente, seja feita nova verificação de prevenção dos autos nº 0005932-37.2015.403.6106 em relação a estes. Intime-se. Foi apresentado aditamento à inicial às fls. 64/65. É o breve relatório. Decido. Defiro o aditamento de fls. 64/65. Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. As horas extraordinárias e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno ostentam natureza salarial por remunerar a prestação laboral, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem ser sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC de o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisgação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp Nº 1.149.071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Dje 22/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 712.880 Agr/MG - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Dje 18/06/2009). Já sobre a remuneração paga durante as férias gozadas, deve incidir a contribuição em tela, uma vez que tal verba integra o salário de contribuição, para fins de aposentadoria. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1232238 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 16/03/2011). No que se refere às gratificações, abonos, indenizações e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio por assiduidade e prêmio por tempo de serviço), sua natureza jurídica depende da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, informações que permitam constatar a que título são pagas gratificações, indenizações e prêmios citados pelas impetrantes. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do artigo 28, 9º, alínea c, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo-se limitado as impetrantes à referência genérica, sem, ao menos, especificar sua natureza. No mais, não demonstraram, também, a subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, em todo diploma legal, a saber: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou a valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do periculum in mora,

indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-07.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança preventivo, impetrado por Rodobens Administradora e Corretora de Seguros Ltda e Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, visando à obtenção de autorização judicial para a (...) a realização de depósito judicial no montante integral do IRPJ e da CSLL supostamente devidos por conta dos JCP distribuídos no ano-calendário de 2015, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, (...) - sic - fl. 14.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/142. Às fls. 159/164 as impetrantes trouxeram aos autos as guias dos depósitos judiciais correspondentes aos tributos postos em discussão na peça inaugural. É o relatório do essencial. Decido.Fls. 145/157: Não há prevenção, pois distintos são os objetos das ações.Não obstante as alegações iniciais no sentido de que o periculum in mora estaria presente face (...) os danos graves e irreparáveis (...) (sic - fl. 13) que poderiam vir a ser suportados pelas impetrantes caso a suspensão da exigibilidade do crédito em controversia não se concretizasse até o dia 29 de janeiro de 2016, vejo que, nesta mesma data, foram formalizados os depósitos reproduzidos às fls. 161/164.Pois bem. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário está previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, como uma das hipóteses hábeis a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, em verdade, de medida que assegura ao sujeito passivo a possibilidade de, mediante depósito do importe integral, prosseguir na discussão do débito tributário sem que haja a cobrança e/ou execução do montante devido. Portanto, à vista da notória natureza acatelaatória de que se reveste o depósito, o qual, inclusive, conta com expressa previsão legal, tenho como desnecessária qualquer intervenção judicial para a sua efetivação. Tanto o é que, conforme se depreende dos documentos carreados às fls. 161/164, os depósitos, cujas autorizações foram requeridas em sede de liminar, tiveram suas formalizações por ato voluntário das impetrantes.Desta feita, entendo que o pedido formulado liminarmente foi suprido por ato praticado, voluntária e espontaneamente, pelas próprias impetrantes, restando, assim, prejudicada sua análise, já que o depósito do montante integral do débito discutido em juízo, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo despicinda decisão liminar neste sentido.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, cientificando-as ainda de que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, ante o depósito a fls. 161/164.Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, vista ao Ministério Público Federal.Ao SUDP para que no polo ativo da ação passe a constar, também, Rodobens Administradora de Consórcios Ltda (v. fls. 32/50).Oportunamente, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-48.2016.403.6106 - GV HOLDING SA X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade coatora, para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal.Por último, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0022437-24.2015.4.03.6100, ocorrência essa, que deverá ser informada pelos impetrantes a este Juízo. Anote-se, sobrestando em Secretaria.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003276-10.2015.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 96/110), contra a decisão de fls. 84/84/verso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Verifico, ainda, que não existe qualquer comprovação do ingresso com a ação principal, dentro do prazo estipulado no art. 806, do CPC.Conprove a Parte Autora o distribuição da ação principal, dentro do prazo estipulado no artigo suso referido, sob pena de cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, I, do CPC.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006984-68.2015.403.6106 - H S TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 120/131: Mantenho a decisão de fl. 112 por seus próprios fundamentos.Cumpra a requerente a decisão guerreada integralmente - Por fim, indique a lide e seu fundamento (artigo 801, III, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-85.2006.403.6106 (2006.61.06.002108-4) - ROSALINA ZORZI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARINA QUEIROZ FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Decorrido in albis o prazo concedido para manifestação da parte Autora, nos termos do primeiro parágrafo, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Intimem-se.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANI SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO RODRIGUES CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001156-96.2012.403.6106 - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001502-47.2012.403.6106 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001505-02.2012.403.6106 - MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001634-07.2012.403.6106 - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003599-20.2012.403.6106 - MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004110-13.2015.403.6106 - IVAN CARLOS NICOLETE(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Verifico que às fls. 54/63 a Parte Executada (INSS) apresenta defesa (contestação), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que às fls. 52 houve determinação para citação, nos termos do art. 730, do CPC, ou seja, a defesa a ser apresentada deveria ter sido os embargos à execução.No presente caso, entendo que poderá ser aplicado o princípio da fungibilidade, uma vez que, apesar de ter apresentado contestação, o fato é que apresentou defesa e os embargos à execução é a forma de se defender do processo de execução, ainda mais que o fez dentro do prazo de 30 (trinta) dias (que é o prazo para a apresentação dos referidos embargos - ver decisão de fls. 52).Do exposto, determino o desentranhamento da petição protocolizada às fls. 54/63 (nº 2015.61060020673-1), devendo a mesma ser remetida ao SUDP, juntamente com cópia desta decisão, para distribuição por dependência a este feito, como embargos à execução, devendo aqueles autos serem remetidos à conclusão, com as devidas citações de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Não efetuado o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos in albis 30 dias do término do prazo concedido para a CEF apresentar o demonstrativo do débito, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime(m)-se.

0004698-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUILES

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 184/185. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 183.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002976-82.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LEONILDO CALISTE X JOSE CARLOS GOES X LAZARO DE OLIVEIRA,

Defiro vista dos autos aos novos procuradores da parte Autora. Ciência à parte Autora da sentença de fls. 196. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Verifico que a Parte Requerida já efetuou depósito judicial nos autos (com o intuito de suspender a reitegração de posse pleiteada - deferida liminar neste sentido às fls. 55/56/verso). Tendo em vista a situação relatada às fls. 69/70, nada impede que sejam feitos os depósitos judiciais diretamente nos autos, na mesma conta, desde que integrais, sendo inclusive desnecessária a autorização judicial para este fim. Deverá a Parte Requerida, administrativamente, encontrar uma forma de efetuar os pagamentos diretamente à Parte Autora, uma vez que o objeto desta ação, em tese, foi alcançado. Diga a Parte Autora se existe mais algum débito referente ao contrato objeto desta ação, observando-se os depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-35.2011.403.6106 - IVACIR LUIZ DE ALMEIDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 108/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 113/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de apelação do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recorra o valor do preparo (art. 14, II, da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0000307-22.2015.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre as alegações de fls. 822/823. Fls. 877/884. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 820. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001091-96.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

OFÍCIO Nº 100/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MUNICÍPIO DE TANABI Réu: ANEEL E OUTRO(S). 553/556. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000771-94.2016.403.0000, servindo cópia desta decisão para tanto. Oportunamente, certifique-se a secretaria quanto ao decurso do prazo para apresentação de contrarrazões em relação à ré ANEEL. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001777-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-49.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

Fls. 35/38. Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005424-91.2015.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO APARECIDO GONCALVES(SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)

Fls. 72/79: Aguarde-se a audiência já designada, quando o pedido será apreciado. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005856-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS ME, CNPJ 17.373.824/0001-00, com endereço na Rua Alemanha, nº 1.934, Parque das Nações, e 2) DOUGLAS EDUARDO NORDI, CPF nº 278.118.468-37, com endereço na Rua Guapore, nº 2.229, San Remo, ambos na cidade de Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 82.584,97, posicionado em 30/10/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de VOTUPORANGA/SP para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) GUARIERO & GUARIERO LTDA ME, CNPJ 10.643.847/0001-48, e 2) DIONISIO GUARIERO, CPF nº 126.688.738-51, ambos com endereço na Rua Capitão Jerônimo Fortunato, nº 558, centro, em Tanabi/SP e 3) GISLAINE FREITAS PEREIRA, CPF nº 403.264.518-38, com endereço na Rua Helcio Menegasso Filho, nº 58, Nova Tanabi, em Tanabi/SP. DÉBITO: R\$ 54.186,62, posicionado em 20/11/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de TANABI/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006466-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE ME, CNPJ 17.242.584/0001-04, com endereço na Avenida do Folklore, nº 1543, letra BB, Jardim Santa Efêgênia, e 2) LUCAS BISCEGLI, CPF nº 440.754.438-41, com endereço na Praça Rui Barbosa, nº 11, apto. 92, centro, ambos na cidade de Olímpia/SP. DÉBITO: R\$ 43.343,44, posicionado em 20/11/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 31/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME, CNPJ 11.580.310/0001-49, com endereço na Avenida da Saúde, nº 702, Vila Cardoso, e 2) LIVIA TORSANI LOTTO, CPF nº 310.440.408-90, com endereço na Rua Tupinambás, nº 512, Jardim Aeroporto, ambos na cidade de Novo Horizonte/SP. DÉBITO: R\$ 69.521,06, posicionado em 18/12/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007117-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO JOSE LTDA - ME X ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA NETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2016.Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) ESCRITÓRIO TECNICO CONTABIL SAO JOSÉ LTDA, CNPJ 07.778.203/0001-52, com endereço na Rua São João, nº 657, andar 5, sala 511, centro, em Olímpia/SP, e 2) ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 042.645.308-57, e 3) JOSÉ FELICIANO DE SOUZA NETO, CPF nº 060.448.628-60, ambos com endereço na Rua Antonio Rebelato, nº 280, São José, em Olímpia/SP.DÉBITO: R\$ 79.895,96, posicionado em 18/12/2015.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpretto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 25/2016.Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) NOVOPEC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, CNPJ 03.270.636/0001-41, com endereço na Avenida José Wilbald de Freitas, nº 1820, IV Centenário, em Novo Horizonte/SP, e 2) LUIZ FERNANDO ZAMBONI, CPF nº 128.305.648-80, e 3) CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, CPF nº 087.835.218-01, ambos com endereço na Rua Candido F. de Andrade, 315, Jardim IV Centenário, em Novo Horizonte/SP.DÉBITO: R\$ 161.978,28, posicionado em 18/12/2015.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de NOVO HORIZONTE/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpretto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2016.Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA, CNPJ 12.321.957/0001-19, 2) LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA, CPF nº 268.682.048-92, e 3) MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA, CPF nº 264.372.068-70, todos ambos com endereço na RUA Paschoa Lopes de Aguiar Pagani, 191, Alto da Vila Patti, em Novo Horizonte/SP.DÉBITO: R\$ 86.392,10, posicionado em 31/12/2015.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpretto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000325-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA KARINA BREDI RIZZATI - ME X SANDRA KARINA BREDI RIZZATI X GUSTAVO TRINDADE RIZZATI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2016.Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) SANDRA KARINA BREDI RIZZATI ME, CNPJ 07.287.335/0001-81, com endereço na Avenida do Folklore, nº 1543, Jardim Santa Efigênia, em Olímpia, e 2) SANDRA KARINA BREDI RIZZATI, CPF nº 109.420.358-01, e 3) GUSTAVO TRINDADE RIZZATI, CPF nº 148.344.798-70, ambos com endereço na Rua Caetano Gotardi, nº 257, Silva Melo, em Olímpia/SP.DÉBITO: R\$ 57.509,57, posicionado em 29/01/2016.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpretto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000377-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME X MARCELO ANTONIO SPINETI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2016.Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA ME, CNPJ 02.264.932/0001-77, com endereço na Avenida Antonio Souza Barbeiro, nº 221, Vila Pavaní, e 2) MARCELO ANTONIO SPINETI, CPF nº 275.825.978-85, com endereço na Rua Dirce Lavezo Milhin, 973, Jardim Vendas, ambos na cidade de Nova Granada/SP.DÉBITO: R\$ 43.236,73, posicionado em 05/02/2016.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de NOVA GRANADA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens

quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITARIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrp03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9470

USUCAPIAO

0001835-91.2015.403.6106 - SILVIA HELENA BONIFACIO ROSA(SP340113 - LUCAS PESSOA) X EDSON LUIZ CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111: Ciência à parte autora. Fl. 138: Ciência à parte autora e à União Federal da avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista sentença proferida nos autos em apenso, julgando procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001776-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-13.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada não se manifestou. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 5.543,91, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 03, que a impugnada recebeu remuneração no mês de abril/2015 no valor de R\$ 5.543,91. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal tumor, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são mínimas em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50. - A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. - O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 109 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708637-60.1998.403.6106 (98.0708637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Fl. 788: Abra-se vista à União Federal para que informe, se o caso, acerca de eventual modificação dos dados indicados às fls. 772/773, visando à conversão do valor depositado, conforme parte final da sentença de fls. 562/570. Havendo alteração, voltem conclusos. Ratificados os dados informados, expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal (Tesouro Nacional), do saldo total existente na conta nº 1181.005.48502504-2, transferindo o valor para a agência 1607-1 do Banco do Brasil (código 001), conta corrente nº 170500-8, Código de identificação 250088 00001 13804 e CNPJ da Unidade Gestora favorecida 00.394.544/0001-85 (Ministério da Saúde). Cópia da presente decisão servirá como ofício. Cumprida a determinação, dê-se ciência aos exequentes e, após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Após, não havendo razão para que os autos aguardem em secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório, anotando-se na rotina própria do sistema informatizado. Intimem-se os exequentes, União Federal e Ministério Público Federal.

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Fls. 353/355: Ciência às partes. Fls. 360/364: A ação possessória é dirigida contra todo e qualquer possuidor. A liminar deferida às fls. 117/118 visa proteger os moradores e eventuais terceiros, além de garantir tráfego ferroviário. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a requerida desocupe a área invadida, promovendo a desocupação da área da faixa de domínio de posse da autora, com o desfazimento da construção, retornando o local ao status quo ante, sob pena de desocupação forçada. Consigno que, eventual desocupação forçada, será realizada por meio de mandado expedido por este Juízo, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo o ato ser acompanhado pela requerente, que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizando, desde já, a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9473

MANDADO DE SEGURANCA

000496-63.2016.403.6106 - GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 109/2016 MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: GV HOLDING SA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deiro o requerido pela impetrante e suspendo o presente mandado de segurança até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0000448-07.2016.403.6106, que tramita na

2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Solicite-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo cópia deste despacho como ofício, o encaminhamento a este Juízo, quando do trânsito julgado do mandado de segurança nº 0000448-07.2016.403.6106, cópia da certidão de trânsito e das decisões que transitaram. Considerando que não há razão para que os presentes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do mandado de segurança acima citado. Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo do mandado de segurança acima citado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000522-61.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA (SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES EPP, onde a requerente pleiteia a concessão de liminar, no sentido de determinar a suspensão do protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 109, objeto do protocolo nº 0234, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, ou, se o caso, a cessação dos efeitos do protesto eventualmente tirado. Alega, em síntese, que a emissão da referida duplicata mercantil é flagrantemente ilegal, pois inexistente vínculo contratual ou obrigacional entre as partes que autorize seu saque, seja de compra e venda, seja de prestação de serviços e que sequer sabe quem seja a emitente-sacadora. Requer que o ônus da prova de regularidade do título seja atribuído às requeridas, por não ter como produzir prova negativa. DECIDO. Preliminarmente, nada obstante não tenha a requerente cumprido o disposto no artigo 801, III, do CPC, entendo que a presente medida cautelar tem cunho satisfatório. Diante dos argumentos expendidos pela requerente e a documentação acostada aos autos, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido liminar, para determinar a suspensão do protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 109, objeto do protocolo nº 0234, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio, e, caso este já tenha sido lavrado, a suspensão de seus efeitos, independentemente de caução. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, com cópia do documento de fl. 13, identificando-o desta decisão para cumprimento. Recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e revogação da liminar ora concedida. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000067-96.2016.403.6106 - YOHAN PHILIP ORSI MOREIRA (SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X NAO CONSTA

Fls. 34: Intime-se o requerente para compareça em Secretaria a fim de retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade, mediante recibo nos autos. Procedida à retirada do documento, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2326

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NAUTIO MATIMOTO (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 898/929. Fls. 904: Mantenho a decisão de fls. 786 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ciência ao MPF da petição e documento juntados pela AES TIETÊ às fls. 1252/1254. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1252/1254, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 930, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MURATA YUKIO (SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 735/738 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 952/985. Fls. 958: Mantenho a decisão de fls. 697 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 706 e 739, respectivamente, recebo as apelações do autor MPF e da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO (SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 764/767 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 811/850. Fls. 817: Mantenho a decisão de fls. 690 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ciência ao MPF da petição e documento juntados pela AES TIETÊ às fls. 1418/1420. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1418/1420, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1192, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI (SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1158/1191. Fls. 1164: Mantenho a decisão de fls. 1095 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ciência ao MPF da petição e documento juntados pela AES TIETÊ às fls. 1418/1420. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1418/1420, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1192, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

MONITORIA

0002729-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da guia de custas, requerido pela CAIXA às fls. 214 verso, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003420-0) - NILDA SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a autora para que retire os documentos juntados às fls.46/47.

0003436-45.2009.403.6106 (2009.61.06.003436-5) - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005866-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005866-7) - REGINA MARIA BALTAZAR PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008055-7) - PEDRO JOSE PEREIRA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-65.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

000167-27.2011.403.6106 - BRUNO LUIZ SAVIETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004542-71.2011.403.6106 - MARCIA VIEIRA MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004424-61.2012.403.6106 - SUELI ALVES DA CRUZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007289-57.2012.403.6106 - ARLETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/19.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 34/59).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 27/28), estando o laudo oficial às fls. 60/65.Houve réplica (fls. 68/70) e foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 124/125. A autora interpsu apelação (fls. 130/136) e o réu apresentou contra razões (fls. 140). Em decisão monocrática, foi anulada a sentença às fls. 142/143 e determinada a realização de nova prova pericial.Recebidos os autos, foi determinada a realização de nova prova pericial (fls. 152/153), estando o laudo às fls. 160/173.O réu apresentou manifestação acerca do novo laudo pericial (fls. 177).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os dois laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem que a autora não está incapacitada para o trabalho. Inicialmente, a causa de pedir se referia à concessão do benefício em razão de depressão, tendo em momento posterior, sido alterada para presença de melanoma maligno de pele.Periciada a autora acerca das duas patologias, ambos os peritos concluíram não haver incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado/Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência.Junte a CAIXA, no prazo de dez dias, as cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo do autor, conforme mencionado nas cláusulas especiais primeira e segunda (fls. 516/517).Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-68.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO BRUZADIN(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 197, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004222-16.2014.403.6106 - GUILHERME VINICIUS DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA GONCALVES X CLAUDIA HELENA GONCALVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, para que seja declarada a quitação total do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre Rodnei Pereira da Silva e a ré, bem como seja extinta a obrigação em relação ao saldo devedor residual em razão de estarem os requerentes acobertados pelo FCVS, pela morte do contratante. Pretendem também restituição dos valores pagos a partir de 22/09/2013, corrigidos, bem como a condenação da ré em danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/82).Citada, a Caixa apresentou

contestação na qual pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/96). Houve réplica à contestação (fls. 105/107). O MPF apresentou manifestação às fls. 109/111 pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Mútuo Vinculados ao SFH O CDC define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). E, mais adiante, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 2º). O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A regra inserida no art. 6º, inciso V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevaleçam sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Os autores são, respectivamente, filho e companheira de Rodnei Pereira da Silva que firmou com a CAIXA contrato de financiamento para compra de imóvel residencial em 21/06/2013 e faleceu em 22/09/2013. Buscam nesta ação que seja declarada a quitação do contrato de compra e venda do imóvel residencial, bem como a restituição dos valores pagos após o óbito do contraente em razão de estarem os requerentes acobertados pelo FCVS. Pretendem também a condenação da ré em danos morais. O contrato de compra e venda do imóvel foi inicialmente celebrado com Rodnei Pereira da Silva, em data de 21/06/2013. Observo pelo documento juntado às fls. 39/74, cláusula 22 que o contrato possui cobertura do FGHAB. Os autores informam que fizeram requerimento de liquidação e houve negativa da cobertura, conforme consta na contestação da CAIXA. As diretrizes de implantação e manutenção do programa habitacional Minha Casa Minha Vida estão previstas na Lei 11.977/2009. O mesmo dispositivo legal criou o Fundo Garantidor de Habitação Popular, estabelecendo que: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). O FGHAB é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por Estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. Cabe à CAIXA administrar, gerir e representar judicialmente o Fundo. Esse fundo tem por finalidade conceder as seguintes garantias: Quitação total ou parcial do saldo devedor do financiamento habitacional em caso de Morte e Invalidez Permanente (MIP) do comprador ou dos compradores; Pagamento de despesas para recuperação de Danos Físicos no Imóvel (DFI); Concessão de empréstimo ao comprador ou aos compradores para pagamento de prestações do financiamento habitacional em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento. O valor do FGHAB varia de 2% a 7,14% sobre o valor da prestação (Amortização e Juros) e deve ser pago junto com a prestação habitacional. Esse valor varia conforme o aumento da idade dos financiados, mas não pode ultrapassar 7,14%. O estatuto do Fundo Garantidor, por sua vez, prevê em seu artigo 163º Não serão cobertas pelo FGHAB, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º nas situações que seguem: I - caso seja constatada a falsidade das declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (...). Os dispositivos mencionados estabelecem a possibilidade de utilização do fundo garantidor em caso de morte do comprador, elencando ainda, as hipóteses de exclusão da garantia, em especial, nos casos de falsidade das declarações prestadas na oportunidade de concessão do financiamento. No caso dos autos, o motivo do indeferimento da cobertura fundiária por parte da CAIXA ocorreu pela ausência de inclusão da autora, companheira do falecido, no contrato de financiamento, sustentando a CAIXA que o falecido mentiu quando de sua inscrição no programa. Isso é relevante porque o programa Minha Casa Minha Vida destina-se à população de baixa renda, no qual se leva em conta a renda do grupo familiar. Diante disso, é evidente a necessidade, no momento da celebração do contrato, que sejam indicados todos os componentes do grupo familiar e sua respectiva renda, a fim de que possam ser corretamente enquadrados no programa de acordo com a faixa de rendimentos. Não foi o que ocorreu nestes autos, onde o falecido se declarou sozinho, mas manteve a União Estável com a autora, há pelo menos dez anos, tendo declarado esta situação por escritura pública em 2003 (fls. 99). Mentiu, não subsistindo a afirmação na inicial que era pessoa de baixa instrução ou que o relacionamento não era muito estável. Outrossim, não cabe aqui questionar se a soma da sua renda com a da esposa constituiria ou não óbice para o ingresso no programa vez que isso implicaria em acrescentar um resultado naturalístico à exigência formal de não mentir quando estivesse informando seus dados - momento os que implicam em recusa ou aprovação no programa. Tenho que exigência de informação verdadeira desses dados sensíveis mereça interpretação enérgica e transparente por parte do Poder Judiciário como mensagem clara e pedagógica sobre o preço a ser pago pela mentira para obter vantagem. Entendimento em sentido contrário sinalizaria para a vasta população de necessitados que o vale tudo está instalado, e que se for pego mentindo só vai ter problema se provarem que a mentira era suficiente para gerar algum dano, blá, blá, blá, ou seja, uma boa expectativa de impunidade. Essas mensagens de impunidade ou não responsabilização grassam nesses loteamentos e entre seus pretendentes, gerando uma onda de hábitos nefastos que oneram e tomam mais moroso o sistema de controle daqueles contratos. Ademais, a autora também mente nestes autos quando nega a união estável com o falecido na época da contratação ou do óbito. Mente, porque recebe atualmente pensão por morte do falecido - conforme consulta feita nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais / CNIS - benefício este que tem como pressuposto justamente ser companheira na época do falecimento. Por isso, tenho que a procedência da presente ação implicaria na cassação daquele benefício, porque não dá para conciliar a hipótese de estar em união estável para receber benefício previdenciário e não estar em união estável para garantir a veracidade das informações prestadas pelo seu então companheiro no programa minha casa minha vida. São incompatíveis e demonstram que a autora tanto quanto seu marido operaram conscientemente a omissão da união estável quando do cadastramento do programa como forma de burlar a metodologia e aumentar suas chances de contempção. Por todos estes motivos, tenho que a CAIXA agiu com acerto. Os programas destinados às populações de baixa renda são subsidiados e provocam enorme atração sobre o público alvo. A regra nestes autos discutida deve ser tratada com rigor para que surta seus efeitos pedagógicos de que não vale a pena a fraude. Assim, considerando a natureza do programa, não constato ilegalidade no estatuto do FGHAB e nas cláusulas contratuais que excluem a cobertura pretendida em razão do falecimento do adquirente do imóvel, nos casos de falsidade de declarações quando da elaboração do contrato. Também na mesma esteira, tenho que autora falou com a verdade nestes autos ao negar expressamente essa condição quando também expressamente a declarara para receber o benefício de pensão por morte do falecido. Por tais motivos, reconheço a litigância de má-fé nos termos do artigo 17 II do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento legal do feito. Resta, pois, cristallino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcaarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também a autora a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada moderadamente em R\$ 3.000,00, que representa menos de 5% do valor dado à causa, sendo que tais valores não estão incluídos nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004734-96.2014.403.6106 - CLOVIS ANTONIO GAVIOLI X CHRISTIANE FURIA GAVIOLI (SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENACIOLI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/84). Citada a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: A revisão contratual é fundamentada basicamente na capitalização mensal de juros e ilegalidade do procedimento adotado pela Lei 9514/97. Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução. Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois delimita as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I, daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. 1. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 33 prevê taxa de juros de 1,4600% ao mês acrescida da TR. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 17,5200% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros. 2. Utilização do Sistema de Amortização Sac Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontece no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL. A PREVALECEM EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com filcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insumo, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquisicência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guardia a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada legalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devito processo legal, incisa LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insumo a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/20113. Ilegalidade da Lei 9514/97 Não se verifica a alegada inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciário não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode

acarretar/Neste sentido o julgado TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, Primeira Turma, pub. E-DJF 20.04.12.No caso, os autores reconhecem que se tomaram inadimplentes e tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.4. Conclusões.A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese dos autores.Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido dos demandantes. As próprias planilhas de fls. 48/50 juntadas pelos autores demonstra amortização sempre positiva, ou seja, em todas as parcelas há diminuição do montante a ser pago.DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000265-70.2015.403.6106 - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o pedido de depoimento pessoal da autora à fl. 197, designo audiência para o dia 27 de ABRIL de 2016, às 16:00 horas.Considerando que há PPP completo da FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE JURIO PRETO (fl. 48/51), informando os períodos laborados pelo(a) autor(a) é desnecessária a confecção de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que o perfil profissional do previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0031/2016. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP. Autor: DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): UEIDER DA SILVA MONTEIRO, OAB/SP 198.877 (autor) Aline A. de Carvalho, OAB/SP 206.215 (INSS)TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). GERALDO DA SILVA FILHO, RG nº. 11.588.801, CPF nº737.373.058-20, com endereço na Rua Avelino Soares Vieira, nº95, bairro Nova Esperança, 2- Sr(a). OLIMIRO ANTONIO DE SOUZA, RG nº. 11.363.163-7, CPF nº. 002.642.178-02, com endereço na Rua Manoel Dionísio, nº 55, bairro Alcy Sansone. 3- Sr(a). OCLIDES DE SOUZA BARRENS, RG nº. 6.886.645, CPF nº 734.766.338-53, com endereço na Rua Joaquim Nicolau, nº 352, bairro dos Machados, todos em José Bonifácio-SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art 202).Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-21.2015.403.6106 - VALDINEI DE REZENDE(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada, mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97). Com o argumento de que não foi devidamente notificada para o pagamento, busca a anulação dos atos de expropriação, com pedido liminar para obstar a expropriação, bem como o laudo extrajudicial.Juntou documentos (fls. 09/16).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir e documentos (fls.23/32).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.O autor reconhece que está inadimplente e informa que não purgou a mora.Alega que por diversas vezes tentou solucionar o problema junto à Caixa, mas em vão - não há provas de tal alegação.Aduz que não foi devidamente notificado, contudo, conforme certidões às fls. 46 e 48, observo que houve duas tentativas de intimação do autor, no endereço correto e em horários diferentes, sem êxito. Ainda conforme certidão acima mencionada, na última tentativa foi informado por uma vizinha de nome Ana que o autor havia se mudado há cerca de uma semana. Não há notícia de comunicação dessa mudança para a CAIXA nos autos.Assim sendo, após duas tentativas de intimação pessoal no endereço correto e sem êxito, o procedimento teve continuidade com a intimação do autor por edital.Verifico que os editais foram devidamente publicados em um dos jornais locais de maior circulação, assim, sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201251010413285 AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) Desembargadora Federal NIZETA ANTONIA LOBATO RODRIGUESÍgla do órgão TRF2Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte E-DJF2R - Data:07/08/2014Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.Descrição Cnj 0041328-18.2012.4.02.5101Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIAI. A sentença, acertadamente, manteve a execução extrajudicial, pela Lei 9.514/97, do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se submete às normas do SFH, mas sim à Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e estabelece que o imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia permanece na propriedade do agente fiduciário, até que adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, pois o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do seu artigo 26.3. Foi regular a consolidação da propriedade pois antes da intimação por edital, em jornal de grande circulação, três diligências, em dias e horários diversos, foram realizadas, sem êxito, no endereço do autor para oportunizar a purga da mora. 4. Apelação desprovida.Data da Decisão 28/07/2014Data da Publicação 07/08/2014Assim ante a inadimplência do contrato e o cumprimento das formalidades necessárias para a caracterização da mora nos termos do contrato, o pedido improcede.DISPOSITIVO/Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a revisão de contratos bancários firmados com a ré de maneira sucessiva.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/69.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 66).Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 77/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/93).Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 102/113.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOPretende a autora a revisão de contrato de financiamento firmado com a ré alegando estar sendo objeto de cobrança abusiva. Argui a ocorrência de encadeamento de contratos com o objetivo de saldar as dívidas existentes. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, da onerosidade excessiva das cláusulas contratuais e da abusividade das taxas de juros remuneratórios.Não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Inversão do ônus da provaA inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Limitação dos jurosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto.A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (Dle 08/06/2009)Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) a partir de novembro de 2013, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula relativa à inadimplência dos contratos (fls. 49, 57 e 164), em caso de inadimplemento, o débito aplicado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade, em dois casos, de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso ou em outro caso a taxa de rentabilidade de 10% ao mês.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e taxa de rentabilidadeRessalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja, seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 10%, 5% e 2%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto o seu percentual, previsto no contrato.Este é o caso do contrato em apreço no qual esta sendo cobrada a taxa de rentabilidade cumluda com a comissão de permanência.Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (Dle 05/05/2009)Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acórdão, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao cartorista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.Ausência de mora e Restituição em dobro dos valores cobrados a maiorConsiderando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, a autora deixou de pagar as parcelas do mútuo, não há que se falar em ausência de mora e restituição em dobro dos valores cobrados a maior.Se pretendia resguardar-se da mora, deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento.Em relação à restituição em dobro dos valores cobrados, melhor sorte não a socorre, vez que tal previsão se aplica apenas à cobrança indevida. Trago o dispositivo constante da Lei 8078/90Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, e o valor discutido somente será revisado após o trânsito em julgado desta ação. Anoto que a incidência da comissão de permanência somente ocorreu porque a autora deixou de cumprir a obrigação, restando configurada a mora e afastando a devolução em dobro. DISPOSITIVO/Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de

rentabilidade. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-59.2015.403.6106 - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a revisão de contratos bancários firmados com a ré de maneira sucessiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/62. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 65). Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 98/103. Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 76/90). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de prova pericial que restou indeferida (fls. 108). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a autora a revisão de contrato de financiamento firmado com a ré alegando estar sendo objeto de cobrança abusiva. Argui a ocorrência de encadeamento de contratos com o objetivo de saldar as dívidas existentes. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, da onerosidade excessiva das cláusulas contratuais e da abusividade das taxas de juros remuneratórios. Inicialmente, observo que os contratos juntados às fls. 40/56 não estão assinados pelas partes. Contudo, como tais documentos não foram impugnados pela ré, aceito-os como parâmetro da contratação do empréstimo entre as partes. Por outro lado, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009) Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbra abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros. Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 29/11/2013 e 05/12/2013, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência. De acordo com a disposição prevista na cláusula décima (fls. 45) e oitava (fls. 53) dos contratos, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja, seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5% e 2%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto o seu percentual, previsto no contrato. Este é o caso do contrato em apreço no qual esta sendo cobrada a taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afastio a exigência da taxa de rentabilidade. Impugnação genérica. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, fuge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Ausência de mora e Restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Considerando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, a autora deixou de pagar as parcelas do mútuo, não há que se falar em ausência de mora e restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Se pretendia resguardar-se da mora, deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento. Em relação à restituição em dobro dos valores cobrados, melhor sorte não a socorre, vez que tal previsão se aplica apenas à cobrança indevida. Trago o dispositivo constante da Lei 8078/90 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, o e o valor discutido somente será revisado após o trânsito em julgado desta ação. Anoto que a incidência da comissão de permanência somente ocorreu porque a autora deixou de cumprir a obrigação, restando configurada a mora e afastando a devolução em dobro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo em vista a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001706-86.2015.403.6106 - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a revisão de contratos bancários firmados com a ré de maneira sucessiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/53. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 56). Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 89/97. Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 99). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de prova pericial que restou indeferida (fls. 117). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a autora a revisão de contrato de financiamento firmado com a ré alegando estar sendo objeto de cobrança abusiva. Argui a ocorrência de encadeamento de contratos com o objetivo de saldar as dívidas existentes. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, da onerosidade excessiva das cláusulas contratuais e da abusividade das taxas de juros remuneratórios. Alega que por não estar configurada a mora, faz jus ao recebimento em dobro dos valores cobrados a maior. Inicialmente, observo que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, juntada às fls. 44/51 não está assinada pelas partes. Contudo, como tal documento não foi impugnado pela ré, aceito-o como parâmetro da contratação do empréstimo entre as partes. Por outro lado, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009) Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbra abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros. Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 29/11/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência. De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato (fls. 48), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja, seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5% e 2%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em

muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto o seu percentual, previsto no contrato. Este é o caso do contrato em apreço no qual esta sendo cobrada a taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistematiza financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Ausência de mora e Restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Considerando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, a autora deixou de pagar as parcelas do mútuo, não há que se falar em ausência de mora e restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Se pretendia resguardar-se da mora, deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento. Em relação à restituição em dobro dos valores cobrados, melhor sorte não a socorre, vez que tal previsão se aplica apenas à cobrança indevida. Trago o dispositivo constante da Lei 8078/90 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, e o valor discutido somente será revisado após o trânsito em julgado desta ação. Anoto que a incidência da comissão de permanência somente ocorreu porque a autora deixou de cumprir a obrigação, restando configurada a mora e afastando a devolução em dobro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo em vista a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002343-37.2015.403.6106 - CAPITALCRED FOMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME/SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO/SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que desobrigue a autora de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP). Juntos documentos (fs. 13/82). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fs. 96/226). Houve réplica (fs. 230/249). FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia do presente caso reside em verificar qual a atividade preponderante da autora, pois a obrigatoriedade do registro de empresa no Conselho Regional de Administração (CRASP) depende da sua finalidade precípua, já que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifico, pelos documentos juntados aos autos (fs. 16), que o objeto social da autora é (...). Mediante contrato de fomento empresarial, a transferência de créditos, o título oneroso, de empresas clientes, decorrentes de suas atividades empresariais, na totalidade ou parcialmente, como também a cobrança de títulos de crédito, sem a ocorrência de nenhuma outra atividade assessoria correlata. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da futurizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Nesse sentido: O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. Ou seja, estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto sua atividade preponderante é a comercialização de títulos de crédito. Somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o futurizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. todavia, tal modalidade é extremamente rara, sendo que a mais usualmente praticada é a modalidade convencional que não envolve administração, consultoria ou co-gestão. Como no caso em apreço a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, não deve ser obrigada à inscrição no CRASP. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RESP 200700515183 RESP - RECURSO ESPECIAL - 932978. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA/01/12/2008 ...DTPBementa..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da futurizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, págs. 82/83) 6. É condição que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o futurizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos de administração de factoring é a modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindivisibilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 01/12/2008 DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Administração (CRA), nos termos da fundamentação acima. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Considerando o reconhecimento do direito, defiro a antecipação da tutela requerida para determinar ao réu que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimar, autuar ou inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ou em dívida ativa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS/SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISSA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é de declarar nula a execução extrajudicial do imóvel matrícula nº 32.185 do CRI de Olímpia. Com a inicial, vieram documentos (fs. 19/67). A antecipação da tutela foi deferida em parte às fs. 70 para sustar os efeitos de eventual carta de adjudicação ou arrematação até ordem posterior. Citada a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fs. 81/100). Houve réplica às fs. 103/115. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, consigno que trata-se de contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. É incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, o autor estava em débito com as parcelas de outubro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014. O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 16/06/2014. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. Quanto às formalidades do procedimento expropriatório, que é realizado diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei), observo que consta da certidão emitida pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Olímpia informando a tentativa infrutífera de intimação pessoal do mutuário, por três vezes, e a efetivação da intimação editalícia. A única formalidade realmente essencial ao processo de reversão da propriedade ao agente fiduciante é a intimação do devedor. Embora pareça uma formalidade insossa porque o autor sabia que estava em débito, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso. Em se tratando de imóvel de residência familiar, toma-se ainda mais crítica tal comprovação, cujas balizas foram bem delineadas pelo legislador. Vale transcrever (Lei 9514/97): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como se observa, a intimação editalícia só encontra lugar naqueles casos em que o devedor não mais reside no imóvel financiado e não se sabe onde; daí outro lugar ser seguido da complementação incerto e não sabido no texto legal. Ora, a certidão dá conta de que não foi encontrado o autor, todavia, as tentativas de intimação não ocorreram no endereço declarado pelo autor, o que afasta a validade da intimação editalícia. Aliás, ao contrário, a qualificação, procuração, matrícula do imóvel, declaração à ré de fs. 46 e o contrato (fs. 49) indicam como endereço do autor a Rua Nove, nº 69, Boa Esperança. As tentativas de intimação ocorreram na Rua Damásio Rodrigues Campos, 362 (fs. 94 verso). Assim, deve ser anulado o procedimento administrativo de consolidação da propriedade, a fim de que o procedimento obedeça o previsto na legislação, e o autor seja intimado em seu endereço declarado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 32.185, do CRI de Olímpia - SP. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002496-70.2015.403.6106 - SANDRA REGINA TOBIAS/SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, buscando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré, cancelamento da averbação realizada na matrícula do imóvel bem como seja a ré obrigada a aceitar os valores depositados nestes autos para abater no valor das parcelas referentes aos meses 04, 05 e 06 de 2014, e restabelecendo o contrato firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fs. 19/66). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fs. 70 e determinou-se a sustação do leilão designado. Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 80/143). Houve réplica (fs. 145/156). Houve audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (fs. 162). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré vez que a autora busca na inicial a anulação

do processo administrativo promovido pela ré Caixa, o que confere interesse na medida em que pretende a anulação de todos os atos praticados que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel. Ademais, a CAIXA contestou o pedido no mérito, o que implica na caracterização da necessidade do provimento jurisdicional. Ao mérito, pois, inicialmente, anoto que o caso tratado nestes autos é muito diferente do que corriqueiramente se apresenta neste Juízo versando sobre inadimplência de contrato de financiamento. Isso porque a autora nestes autos em nenhum momento ficou inadimplente e teve realizada contra si, execução extrajudicial que chegou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa. A autora firmou com a CAIXA contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS em 08/03/2013. Após realizar o pagamento das parcelas durante o primeiro ano (entre abril de 2013 e março de 2014), buscou a ré e assinou autorização para movimentação de Conta Vinculada do FGTS para pagamento adiantado de parte das prestações no SFH em 07 de abril de 2014 (fls. 114/115). No mesmo dia - portanto um dia antes do vencimento da parcela 13, a ré realizou dois saques na conta vinculada ao FGTS da autora, perfazendo o total de R\$ 15.000,00, conforme extrato de fls. 62. No dia 08 de abril de 2014, venceria a parcela nº 13 do financiamento no valor de R\$1.625,77, ou seja, o valor sacado pela ré um dia antes seria suficiente para o pagamento de pouco mais de nove parcelas (R\$ 14.505,26) - conforme planilha de evolução teórica de fls. 36. Contudo, embora tenha sacado e portanto tirado da esfera de disponibilidade da autora o valor equivalente a mais de nove parcelas, a Caixa imputou débito à autora das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2014 (parcelas 13, 14 e 15) e iniciou o procedimento de execução extrajudicial, conforme documento de fls. 44 - e sem juros negativos, como seria correto pelo pagamento antecipado. Intrinsecamente para purgar a mora, a autora compareceu à Caixa e foi informada de que a autorização para saque na conta do FGTS estava vigente (portanto, nem metade das nove pagas adiantadamente teriam sido utilizadas...). A autora não realizou o pagamento das parcelas ciente de que seria somente um erro de processamento, a execução prosseguiu e em 18/11/2014 foi consolidada em favor da Caixa a propriedade do imóvel. Em momento seguinte, quase um mês após a consolidação da propriedade, a Caixa depositou silenciosamente o valor sacado da conta do FGTS da autora além de juros de atualização no valor de R\$ 380,59. Assim, pelos fatos acima delineados, no presente caso, embora pareça que a autora tenha deixado de pagar as parcelas, não houve a caracterização da mora. Isso porque, antes de deixar de pagar, a autora pagou antecipadamente nove parcelas (alás, valor um pouco superior). A Caixa fez o referido saque e não imputou este valor ao financiamento da autora, alás, sequer o mencionou neste processo, o que adiante será analisado. Portanto, de qualquer forma, ela tinha nove parcelas pagas antecipadamente e assim sendo, não estava em mora. O atraso no pagamento decorreu de erro de operacionalização da Caixa. Por este motivo, todas as prestações que tiveram atraso, incluindo as que foram depositadas judicialmente, a partir da data do saque (que a CAIXA se apropriou mas não creditou para a autora) até a presente data, estão expurgadas da mora, especialmente porque foi a CAIXA que deu causa ao atraso não emitindo mais os boletos. Além disso, como não está em mora, todas as prestações que foram pagas têm que ser abatidas e a Caixa deverá sacar novamente os R\$ 15.000,00 que levantou e restituiu na conta vinculada do FGTS da autora, nominalmente, sem correção ou juros, vem que o combinado deve ser cumprido. Deve a Caixa restabelecer o contrato, abater os valores depositados nestes autos e os R\$ 15.000,00 da conta vinculada ao FGTS da autora, na sequência das parcelas, ou seja a partir da 13ª, sem alteração dos valores, vez que o ilícito do descumprimento do contrato ocorreu por culpa exclusiva da Caixa, não podendo a autora ser onerada com juros e correção. Com o saque na conta do FGTS, a autora pagou antecipadamente nove parcelas de seu financiamento e antes mesmo de vencido este prazo, a propriedade de seu imóvel já estava consolidada pela Caixa. A Caixa, usando de má-fé, ao perceber o erro, fez a simples devolução do dinheiro na conta vinculada ao FGTS da autora, quando seria mais honesto e prático assumir o erro e corrigir. Portanto e coerentemente há de ser anulada a consolidação da propriedade bem como a averbação na matrícula do imóvel, vez que não houve mora a embasar a sua ocorrência. Anoto especialmente, a má-fé da Caixa ao omitir da contestação o saque de R\$15.000,00 por ela realizado na conta vinculada da autora, bem como detalhes do caso, limitando-se a apresentar contestação genérica, fazendo incidir o disposto no artigo 17, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa por Danos Morais/Materiais porque não houve pedido para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 2.589, do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP e condenar a Caixa a restabelecer o contrato da autora, imputar o pagamento dos valores depositados nestes autos bem o saque feito em sua conta FGTS, voltando a fluir as parcelas remanescentes no mês seguinte à publicação desta sentença, sem alteração no valor de cada parcela, como forma de restabelecer a relação jurídica inalterada, como deveria ter ocorrido. Reconheço a litigância de má-fé da Caixa nos termos do artigo 17, inciso II do CPC e condeno-a ao pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa à presente ação, arcará a ré Caixa com os honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, considerando o abuso de litigiosidade. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004611-64.2015.403.6106 - GUARACI SILVEIRA GARCIA X ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações de alienação fiduciária firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/94). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 102 e dessa decisão os autores interuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 145). Citada a ré apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/129). Houve réplica (fls. 132/143). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A revisão contratual é fundamentada basicamente em aplicação de taxas de juros diferentes do pactuado, capitalização de juros, spread abusivo e nulidade da garantia fiduciária por se tratar de bem de família. Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato de mútuo de dinheiro com garantia fiduciária, regulamentado pela Lei 9.514/97, com desvio de finalidade, vez que conforme confessam os autores, o dinheiro não foi utilizado para aquisição de imóvel, mas para o pagamento de dívida particular. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1.361) ou de um bem imóvel (Lei n. 9.514/97, arts. 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, perde-se o seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal. Constitui-se um direito real de garantia tendo como objeto a transferência da propriedade de coisa móvel, mas com a finalidade de garantir o cumprimento de obrigação assumida pelo devedor fiduciário, frente à instituição financeira que lhe concedeu o financiamento para a aquisição de um bem. A Lei 9.514/97 autoriza a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controversos. 1. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacífico que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas. 2. Capitalização de juros A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observe que o contrato de fls. 34/41 prevê taxas de juros anual e mensal, sendo a primeira de 17,40% a.a. e a segunda de 1,45% ao mês, acrescidas da TR. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controversia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. Os autores afirmam que houve capitalização, e que foram aplicadas taxas superiores às convencionadas. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFH. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. No presente caso, a Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 17,40% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros. 3.1. Utilização do Sistema de Amortização Sacrificalmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades feriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutuário Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUA HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC; LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011.3 Excesso de lucro da ré (Spread abusivo) Afásto a alegação de excesso de lucro da ré. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e os autores concordaram de livre e espontânea vontade, pagar os encargos decorrentes do contrato - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. 3.3 Nulidade da garantia fiduciária - bem de família Conforme já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não há que se falar e nulidade da garantia fiduciária. Dispõe o artigo 3º, II da Lei 8009/90 que trata da impenhorabilidade do bem de família: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido(a)...V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Os autores, voluntariamente, ofereceram o imóvel alienado como garantia em contrato de mútuo de dinheiro com a ré, para atendimento de finalidade não autorizada por Lei (salvar dívidas de sociedade empresária de que são sócios), cientes da violação. Não podem agora alegar a nulidade do contrato baseado na garantia do bem de família, vez que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Assim, não podem se socorrer da garantia prevista na Lei 8009/90 após terem afrontado os comandos da Lei 9514/97.4. Conclusões A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese do autor. Além disso, analisando os extratos anexados da demanda, verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes. Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido da demandante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000947-79.2002.403.6106 (2002.61.06.000947-9) - APARECIDA RODRIGUES AGUIAR (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANNILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de

extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004125-50.2013.403.6106 - JERONIMA APARECIDA BORGES LEAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-79.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

0003512-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

0000441-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANNA MONTARINO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 59, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,V, do CPC.Abra-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003045-80.2015.403.6106 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELAI CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Abra-se vista aos embargantes do documento juntado pela CAIXA às fls. 124.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003250-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria.

0003308-15.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-57.2015.403.6106) CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Defiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação requerido pelos embargantes às fls. 95.Intimem-se às partes para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Passo a apreciar o pedido de perícia contábil. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se os Mandados de Intimação.

0005484-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-38.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpram os embargantes as determinações contidas no despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0006036-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106) DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000395-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003291-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-52.2015.403.6106) MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Argui a excipiente a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro.Alega, em síntese, que sua sede está localizada na cidade de Votuporanga-SP e a agência tomadora do empréstimo também está localizada em Votuporanga, razão pela qual entende que os autos devam ser remetidos para uma das Varas da Justiça Estadual daquela cidade, nos termos do artigo 109, I, e 3º da CF e artigo 100, inciso IV do CPC. O excepto apresentou resposta, sustentando que a Constituição em seu artigo 109, I é muito clara, e a jurisprudência é pacífica no sentido de que como o contrato foi assinado em Votuporanga, que pertence a jurisdição de Rio Preto, a ação deve ser proposta em uma das Varas Federais de São José do Rio Preto.É o relatório. Decido.Não assiste razão à excipiente. Em razão da matéria, a competência é da Justiça Federal e indelegável, nos termos do art. 109 I da CF. Embora evidentemente não seja regra de competência territorial, serve para fixar por via obliqua que o feito será processado e julgado somente nas cidades onde houver foro federal.Nesse passo, a cidade de Votuporanga, onde é a sede da excipiente e onde o contrato foi celebrado, encontra-se na competência territorial da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, conforme Provimento nº. 358 de 27 de agosto de 2012.Dispõe o artigo 5º do citado provimento:Art. 5º - A partir de 23/11/2012, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais de São José do Rio Preto terão jurisdição sobre os municípios de Adolfo, Altair, Alvares Florence, Américo de Campos, Bady Bassit, Bálamo, Cardoso, Cedral, Cosmorama, Floreal, Gastão Vidigal, Guapiáçu, Guaraci, Ibirá, Icém, Ipiçua, Irapuá, Jaci, José Bonifácio, Macauba, Magda, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Nova Luzitânia, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiva, Palestina, Parisi, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Sakes, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severina, Tanabi, Ubarana, Uchôa, União Paulista, Urupês, Valentim Gentil, Votuporanga, Zacarias.Assim, considerando que a excipiente encontra-se estabelecida na cidade Votuporanga-SP, que pertence à área territorial da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Considerando a indicação da CAIXA às fls. 290, nomeio como depositária do imóvel matrícula nº 85.276 do 1º CRI desta cidade, penhorado às fls. 147/148, a Sra. DEIVA APARECIDA SOLER COLADO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 136.647.758-80 e RG nº 17.870.761-2. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a averbação da Penhora do imóvel objeto da matrícula nº 85.276, descrito no Auto de fls. 147/148, no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Caberá à executante CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra a executante o 3º parágrafo do despacho de fls. 288, juntado aos autos o valor atualizado da dívida de acordo com a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 282/287), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0050/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRAÇA Fls. 181/vº e 206 vº: Defiro o pedido da executante.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens imóveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 104/106, de propriedade da executada;b) INTIMAÇÃO da executada

MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRAÇA (também nomeada depositária dos bens penhorados), com endereço na R. Três de Maio, nº 673, Higienópolis, na cidade de Catanduva/SP, da avaliação e do dia e hora designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados. Em caso de eventual arrematação, o valor deverá ser transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo de origem e a disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 101/106, 110/113, 160/167, 206 verso e 209/211. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 197/198. Intimem-se os executados, por intermédio de seu advogado, para que promovam a complementação do saldo remanescente. Intimem-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003250-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da guia de custas, requerido pela CAIXA às fls. 108 verso, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumpra-se o determinado às fls. 109, in fine. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGÍSTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA - ME X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

Considerando que a precatória expedida para penhora de veículos restou infrutífera, conforme fls. 193/204, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Considerando que a exequente a fls. 146 informa que não tem interesse no valor bloqueado pelo Bacenjud convertido em penhora a fls. 104, diga a CAIXA a partir de qual importância possui interesse para amortização da dívida, bem como fundamentar sua manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Chamo o feito a ordem. Considerando que houve a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 15.867 no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga (fls. 145) e ante o traslado da sentença transitada em julgamento proferida nos Embargos a Execução, juntada às fls. 162/164, onde foi julgado procedente os embargos para anular a penhora realizada nestes autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga para que proceda ao cancelamento da averbação da Penhora sobre o referido imóvel. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002821-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM NELSON ALVES X SEBASTIAO CELSO ALVARES X GERMANO COLETTI X JOSE AMILTON ALVES X MARIA JULIA ALVARES

Considerando a petição da CAIXA informando o pagamento da dívida (fls. 196/198), solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0281/2015 ao Juízo deprecado, independentemente de cumprimento. Venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 105/106. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003003-65.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

DECISÃO MANDADO Nº 0071/2015. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: RONALDO GERALDELLO Considerando a determinação na r. sentença de fls. 100 para devolução do valor penhorado às fls. 80 ao executado, intime-se pessoalmente RONALDO GERALDELLO, com endereço na Rua Gualter de Carvalho, nº 4610, apto. 21, Jardim Vitorazzo, CEP. 15040-180, nesta cidade, para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara, no prazo de 30(trinta) dias, a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Instrua-se com cópias de fls. 77 e 80. Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital de todos os executados, conforme requerido a fls. 142 verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002205-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

Defiro o pleito da CAIXA de fls. 103 e 59 verso. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa, desde que diversos dos já bloqueados às fls. 68. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002923-67.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X EVERTON LUIZ GOMES X GISLAINE PRISCILA GOMES

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004995-27.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL) junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 177/183, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

CARTA PRECATÓRIA Nº / . Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 130/131, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: EDIVALDO JOSÉ GARCIA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) EDIVALDO JOSÉ GARCIA, CPF nº 734.862.568-15, residente na Rua Miguel Alves Costa, nº 2089, Jardim Renascença, nessa cidade de Mirassol, bem como a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 7 dias, sem prévia autorização judicial; d) prestação pecuniária de R\$ 150,00 mensais a ser revertida em favor de entidade beneficente, durante os primeiros 6 meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante 6 meses, na carga horária de 4 horas semanais; e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os preceitos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P., com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 100, 130/131. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6) - APARECIDA DE FATIMA MANSINI(SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE FATIMA MANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0001656-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001656-5) - DUARTE GONCALVES DE CASTRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DUARTE GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência de fls 203. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 94 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS (fl. 197) expedição de ofício ao TRF3, vez que a determinação de expedição de Requisitório dos valores complementares vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011602-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011602-0) - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS(SP219493 - ANDREA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BASTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6) - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003972-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003972-7) - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006930-78.2010.403.6106 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008128-53.2010.403.6106 - BENEDITO MACHADO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002768-06.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004837-11.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 125/126 e 167, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 200/201 e 214) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUZIA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

documental).

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS à fl. 263, reconsidero a decisão de fl. 243, para determinar que sejam expedidos ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores INCONTROVERSOS devidos ao(s) autor(es) no valor de R\$ 101.242,98 (cento e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e nove e oito centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 10.124,29 (dez mil reais, cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Ante a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, tendo em vista a renúncia ao que exceder esse valor (fl. 260, 3), nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MEIRE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência de fls. 273. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entenda(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005075-93.2012.403.6106 - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOSE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DIFROGE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 116/117, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 162/164) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CRISTINA TEIXEIRA VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000606-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000606-8) - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO X VANNE MARY ISAACC ZIROLDO X VANDRE JACOB ISAACC LOPES(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 243/252, parcialmente alterado conforme decisão em ação rescisória de fls. 311/315, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 306 e 369/371) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3) - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os comprovantes de fls. 434 e 439 tratam de pagamentos complementares de RPVs e considerando que já houve extinção da execução conforme sentença às fls. 367, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010228-25.2003.403.6106 (2003.61.06.010228-9) - CLARINDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 138/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 186 e 194) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA E SP117949 - APARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a sentença de f. 237 transitou em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário. Intime(m)-se

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 196/199, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 242 e 250) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Faço ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a pesquisa da pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 229/494

DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 313/316. Intimem-se os executados, por intermédio de seu advogado, para que promovam a complementação do saldo remanescente.Intimem-se.

0009013-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009013-0) - IVANILDO ALBINO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 150/151, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como pagamento de honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 213 e 216) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000896-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000896-9) - JOSE CARLOS PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS PISSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0) - GIVALDO ROLIM DE MOURA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIVALDO ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005375-6) - LAURA SIQUEIRA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA SIQUEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/166, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208 e 211) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008335-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008335-9) - PAULO MARTINS SANTANA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 146/154, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 185 e 190) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013601-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013601-7) - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISLAINE APARECIDA GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0) - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 116, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0) - RENATO DOS SANTOS(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência de fls. 226.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 81 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0001369-73.2010.403.6106 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 169/174, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como pagamento de honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 212 e 218) atendem ao pleito executório, JULGO XTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005801-04.2011.403.6106 - PEDRO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 150, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-84.2012.403.6106 - EDIVINA LOPES SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVINA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 126/127, onde se busca o recebimento de verbas sucumbenciais.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 157 e 167) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da guia de custas, requerido pela CAIXA às fls. 167 verso, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005925-50.2012.403.6106 - MARIA JOSE MARIANO PIRES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 165/167, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208/209 e 223) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA OMITTO

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da guia de custas, requerido pela CAIXA às fls. 174 verso, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001823-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78. Abra-se vista ao vencedor (réu/executado) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DEMORE

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da guia de custas, requerido pela CAIXA às fls. 214 verso, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 102, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da guia de custas, requerido pela CAIXA às fls. 91 verso, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Luiz Carlos Guilherme para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 1377/1378.

0001763-75.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO PREVIATO(SP360301 - KAUANY FLORENTINO PONTES)

CARTA PRECATÓRIA Nº / . Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773). Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 1471/48, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: JOÃO PREVIATO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. FINALIDADE: a) intimação do réu JOÃO PREVIATO, CPF nº 534.439.268-00, residente na Rua Chico Xavier, 1912, Apº 06, Vila Célio Honorio Junior, nessa cidade de Votuporanga, sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 7 dias, sem prévia autorização judicial; d) prestação pecuniária de R\$ 150,00 mensais a ser revertida em favor de entidade beneficente, durante os 06 primeiros meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante 6 meses, na carga horária de quatro horas semanais; e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas. Para instrução desta segue cópias de fls. 15/16, 147/148. Prejudicada a análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar. Considerando que o réu constituiu defensor, destituiu do cargo de dativo a Drª Priscila Dostakko Furlaneto. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0002901-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMÕES GOTTARDI)

CARTA PRECATÓRIA Nº / . Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 190/191, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o réu Adevanir Martins dos Santos. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. FINALIDADE: a) intimação do réu ADEVANIR MARTINS DE SOUZA, residente na Rua Gerônimo Alves Ferreira, nº 062, Bairro São José, nessa cidade de Olímpia sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 7 dias, sem prévia autorização judicial; d) prestação pecuniária de R\$ 100,00 mensais a ser revertida em favor de entidade beneficente, durante os três primeiros meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante três meses, na carga horária de quatro horas semanais. e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas. Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 29/31, 190/191.

0004149-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Sem prejuízo do último parágrafo da decisão de fls. 337, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos e fins previstos no artigo 402 do CPP.

0002651-73.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA MARCELINO MIRANDA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

PROCESSO nº 0002651-73.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VILMA MARCELINO MIRANDA (Adv. dativo: Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP nº 131.141). Fls. 95/98: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. JUIZO DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. JUIZ DE DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP. Finalidade: interrogatório da ré VILMA MARCELINO MIRANDA, RG nº 24.302.206/SSP/SP, CPF nº 136.632.358-07, residente na Avenida Malachias, nº 59, centro, no município de Riolândia-SP, nessa Comarca. Para instrução desta segue cópias de fls. 72/75, 95/98. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000414-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES)

Ciência às partes do desmembramento do feito. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para cumprimento das condições (art. 89, Lei 9.099/95), pelo réu Pedro Amauri de Melo.

ALVARA JUDICIAL

0000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI(SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A observação dos fatos descritos na inicial - com resistência explícita da CAIXA noticiada - indica que o rito indicado pelo requerente é incompatível com a providência perseguida, vez que não se trata de jurisdição não contenciosa (ou voluntária). Assim sendo, determino a emenda da inicial para constar o pedido e suas especificações bem como demais alterações para aplicação no rito contencioso (art. CPC, art 282), visando o regular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-55.2012.403.6103 - SEBASTIAO LEME DE SOUZA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008762-87.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001121-77.2014.403.6103 - JUVENAL DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001206-63.2014.403.6103 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001829-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-21.2014.403.6103) CLOVIS MAXIMIANO X ZELIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X AYME DE FREITAS LANCE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002903-22.2014.403.6103 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004330-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-92.2014.403.6103) SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004382-50.2014.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004673-50.2014.403.6103 - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007070-82.2014.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE DE BARROS LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003996-71.2014.403.6183 - OZANO DE BRITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006835-25.2014.403.6327 - ROSANIA MARIA TIBURCIO CIRINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001284-23.2015.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002190-13.2015.403.6103 - CAROLINE COSTA RIBEIRO(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0002388-50.2015.403.6103 - JOEL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a petição juntada aos autos de fl.104, conforme determina decisão de fls.97/98.

0002677-80.2015.403.6103 - JOSE ROGERIO DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002819-84.2015.403.6103 - MAURO HUNGARO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002872-65.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002985-19.2015.403.6103 - TARCISIO FERNANDES DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002990-41.2015.403.6103 - LUIZ WANDERLEY DA CRUZ(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003006-92.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO DEL MONACO X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003096-03.2015.403.6103 - JAIME ALVES(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003223-38.2015.403.6103 - REINALDO CAMARGO TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003299-62.2015.403.6103 - VITOR CLAUDINO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003301-32.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, remeto à publicação, para ciência da parte autora, parte da decisão proferida à fl. 81/82: Apresentada a defesa, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Deverá ainda esclarecer a divergência de seu nome observada nos documentos coligidos. Prazo: 10 (dez) dias.

0003344-66.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003385-33.2015.403.6103 - HELIO ANDRADE GOUVEA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003420-90.2015.403.6103 - NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003477-11.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ BRAGA VIEIRA(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003632-14.2015.403.6103 - ORLANDO RAMOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003783-77.2015.403.6103 - JOAO NOEL DA CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003824-44.2015.403.6103 - ANTONIO MARCAL(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004068-70.2015.403.6103 - WAGNER APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004106-82.2015.403.6103 - MILTON FERNANDO ROSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004109-37.2015.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA MOREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004131-95.2015.403.6103 - CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004477-46.2015.403.6103 - AMANCIO BERNARDO DA CRUZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004547-63.2015.403.6103 - EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004798-81.2015.403.6103 - DINESIO ISIDORO SOARES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004914-87.2015.403.6103 - VALDEMAR TAVARES ARARUNA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005006-65.2015.403.6103 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005046-47.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-03.2013.403.6103) LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005206-72.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005606-86.2015.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA MENDES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001234-04.2015.403.6327 - BASILIO ANTONIO MESSIANO(PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá a parte autora especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007027-53.2011.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002963-92.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0004846-74.2014.403.6103 - ANA PAULA DE TOLEDO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 14/08/2013, em audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fs. 370/370-verso, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fs. 376, 405/411, 418, 425/431 e 436/446). O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fs. 453). Juntou folha de antecedentes do réu (fs. 454/455). É o relatório. II. Fundamentação. Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fs. 376, 405/411, 418, 425/431 e 436/446, nos termos estabelecidos em audiência (fs. 370/370-verso), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista as sentenças prolatadas em relação aos demais acusados (fs. 192/192-verso e 332/341), com o trânsito em julgado da presente e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

1. Requiritem-se informações acerca do cumprimento do Mandado de Prisão nº 0007258-46.2012.403.6103.0007, mormente para que também seja diligenciado no endereço informado pela defesa à fl. 852.2. Cumprido o item supra, e ante o decurso do prazo do edital expedido para intimação do corréu EDUARDO MARTINS (fs. 833/835), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Fl. 888: Considerando o quanto determinado no item anterior, indefiro o pedido formulado pela defesa dos corréus Lourdes Molina e Edivando Rogelio Sebastião para desmembramento dos autos. 4. Int.

0003370-64.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DAVI JUSTINO FERREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

1. Fs. 133/135: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela defesa. 2. Após, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União. 3. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 7762

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 18/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Anselmo Aparecido Altamirano, OAB 112.525.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 17/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Reynaldo Vilela de Magalhães, OAB 139.105.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003428-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO PANTALEAO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região absolvendo o réu com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005880-91.2014.403.6327 - JOSE APARECIDO RUFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SÓDRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu BANCO DO BRASIL SA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF às fs. 60/69. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005345-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MITISHIRO SUDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002909-92.2015.403.6103 - SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007646-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NOELY PEREIRA LIMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8674

HABEAS CORPUS

0000445-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103) PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado por PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR, tendo por paciente CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM, onde requer o trancamento do inquérito policial n. 0212/13, com pedido liminar, entretanto não indica a autoridade coatora. O presente feito foi distribuído a este Juízo por dependência aos autos nº 0007101-10.2011.403.6103 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME, os quais, por sua vez, originaram a instauração do INQUÉRITO POLICIAL registrado sob nº 0005873-92.2014.403.6103 (IPL nº 0212/13 DPF/SJK/SP), também distribuído a este Juízo por dependência aos autos no início mencionados, ambos em trâmite neste Juízo. Preliminarmente, indique o impetrante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 8677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007834-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISAQUE MESSIAS DE SOUZA(SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos, etc. Fls. 662-633: defiro. Providencie a secretária ao desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 602-660 remetendo-a ao Juízo deprecado para que o mesmo proceda a intimação do acusado, ISAQUE MESSIAS DE SOUZA, sobre o não cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo nos termos da cota ministerial de fls. retro. Int.

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002776-4) - SIMAZU E IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004314-28.1999.403.6103 (1999.61.03.004314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-60.1999.403.6103 (1999.61.03.003413-6)) COMERCIAL BURITY LTDA - ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003149-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003149-6) - IANA SOUZA DE ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000606-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000606-5) - BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000154-03.2012.403.6103 - IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006746-63.2012.403.6103 - ANTONIO BITABALDO NETO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001355-25.2015.403.6103 - BRUNO BARCELLOS POLIDO(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003263-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-91.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006989-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006989-0) - ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA X ANTONY GIUSEPPE ROBERTI TAVARES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001632-56.2006.403.6103 (2006.61.03.001632-3) - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001747-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001747-6) - JOANA AURISTEA DE SOUZA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOANA AURISTEA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009316-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009316-8) - EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA(SP193905 - PATRÍCIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA DADDEA & GOMES DO PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001552-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003404-15.2010.403.6103 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUNICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000891-06.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003927-56.2012.403.6103 - DELFINO PROCOPIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DELFINO PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X RAYSSA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005381-71.2012.403.6103 - SERGIO VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIANA FATIMA REIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007299-13.2012.403.6103 - NATALIO PEREIRA DE PAULA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NATALIO PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008492-63.2012.403.6103 - ELIEZER DE BRITO NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIEZER DE BRITO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de fl. 179. Int.

0002060-91.2013.403.6103 - GINALDO GOMES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GINALDO GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004150-72.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANDIRA BORGES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANOR OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc. Apresentem as defesas dos réus, contrarrazões de apelação, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias; iniciando-se pela defesa de RENÉ GOMES DE SOUSA, seguindo-se pela defesa de NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA, após pela defesa de PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, e, finalmente pela defesa de CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA.

Expediente Nº 8687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Digam as partes sobre a ação rescisória interposta, devendo requer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALERI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 380: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001707-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001707-8) - RINALDO ZORZETTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001999-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001999-3) - ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora. Caso entenda necessário, apresente os cálculos no valor que entende correto, devendo o INSS ser citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

0004386-24.2013.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DO CARMO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000034-86.2014.403.6103 - NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a perícia requerida pela parte autora, para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Luís Claudio Toledo Araújo, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se

0005277-74.2015.403.6103 - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105-110: Em manifestação acerca do laudo médico pericial o autor, além de formular quesitos complementares, requereu perícia médica com especialista em angiologia. Verifica-se, desde logo, que o fato de ter especializado em uma área específica da Ciência Médica não retira a capacidade do experto de realizar perícias em geral, tendo em vista que tais disciplinas estão incluídas em sua formação. Somente em casos bastante específicos é que o auxílio de um especialista se faz necessário, providência que o próprio perito nomeado deve suscitar. Trata-se, na verdade, de um postulado vinculado à ética profissional, não tendo o experto demonstrado, nas diversas perícias que tem realizado, qualquer desvio de conduta que possa sugerir ou exigir uma providência em sentido diverso. Além disso, a doença que eventualmente exigiria a manifestação de um expert, foi devidamente analisada pelo perito-médico que, sendo Doutor em cirurgia de ortopedia/traumatologia, possui vastos conhecimentos sobre questões vasculares. Assim, indefiro o pedido de realização de nova

perícia médica com especialista em angiologia. Ante a impugnação apresentada pelo autor, retomem os autos ao perito-médico para resposta aos quesitos complementares formulados às fls. 109- 110Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0005352-16.2015.403.6103 - MIQUEAS CAMARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 98: manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Determinação de fls. 70: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003549-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Determinação def ls. 90:Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para a sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006864-1) - EDNELTO SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDNELTO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006614-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006614-4) - MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008560-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008560-6) - WILFRIED RUDOLF LAMM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X WILFRIED RUDOLF LAMM X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001060-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001060-0) - MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo INSS às fls. 326, para a elaboração dos cálculos.Cumprido, retomem-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação de fls. 322.Int.

0009774-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009774-1) - LUIZ ANTONIO CORREA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005221-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005221-0) - MAGDA CIRILO DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CIRILO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS às fls. 132/137.Int.

0005548-25.2011.403.6103 - RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBINA MESSINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009119-04.2011.403.6103 - MICHEL LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007761-67.2012.403.6103 - JOSE GERALDO FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da impugnação do INSS às fls. 111/112. Defiro o pedido de fls. 112, devendo o autor apresentar certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em que conste a planilha detalhada dos salários de contribuição homologados na decisão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003461-28.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008456-84.2013.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos autos à Secretaria. Em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação de fls. 99. Int.

0004847-59.2014.403.6103 - JOSE CANDIDO COCO FILHO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO COCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009211-45.2012.403.6103 - CELIO DOMINGOS (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 77. Int.

0005499-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Fls. 152: comprove a autora a distribuição da Carta Precatória nº 160/2015, informando sua numeração e a vara à qual foi distribuída no Juízo Deprecado. Int.

0015333-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARINA MATIOLI GOMES (SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA)

Esclareça a autora o pedido de fls. 150 eis que incompatível com a fase dos autos, devendo ser cumprido o que foi determinado no V. Acórdão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013770-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON JOSE BANDONI LUCAS (SP273035 - WILTON JOSÉ BANDONI LUCAS) X ESTER APARECIDA BANDONI LUCAS X ANTONIO SIDENEI LUCAS (SP188825 - WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS)

Considerando que os autos nº 0008608-54.2008.403.6315 foram julgados improcedentes (fls. 148/153), prossiga-se na presente ação. Recebo os Embargos Monitorios de fls. 105/111 e fls. 121/126. Concedo aos embargantes Antonio Sidenei Lucas e Ester Aparecida Bandoni Lucas os benefícios da Justiça Gratuita. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA (SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER (SP259102 - EDUARDO SORE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO)

Tendo em vista a manifestação do defensor dativo dos réus à fl. 160, dou-os por intimados da sentença de fls. 157/158. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o Dr. Marco Antonio Vargas Pereira Filho foi nomeado à fl. 121 para atuar com a dupla função de defensor dativo e curador especial dativo dos réus nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e cientifico-o de que ainda que se encerrem suas atividades como defensor dativo, continuará incumbido de zelar pela legalidade dos atos do processo em relação aos réus, até a extinção do feito, na condição de curador especial. Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG. Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito nos termos da sentença proferida e manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato DE Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0576.110.0004351-81, que perfaz o montante de R\$ 15.192,01 (quinze mil, cento e noventa e dois reais e um centavo), atualizado até 08.02.2011. Juntou documentos às fls. 06/22. Intimado para audiência de tentativa de conciliação (fl 48), o réu

deixou de comparecer ao ato, restando prejudicada a iniciativa conforme termo de fl. 51.À fl. 99, o réu foi pessoalmente citado e intimado da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 100).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.192,01 (quinze mil, cento e noventa e dois reais e um centavo), apurado até 08.02.2011, devidamente atualizado, e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009186-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUELI BELARMINO PONTES

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)(s).Int.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0307.185.0004034-40, em fase de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença prolatada às fls. 155/156-verso.À CEF comprovou o depósito dos honorários devidos à fl. 159. Os réus, por seu turno, manifestaram anuência ao valor depositado, requerendo o levantamento. DISPOSITIVO do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se os interessados para informar nos autos os dados necessários para a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 3968.005.00072053-7 (fl. 159). Observando os dados informados, expeça-se Alvará de Levantamento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão, sob a pena de cancelamento.Após, após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0576003000002990, que perfaz o montante de R\$ 14.712,52 (catorze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 31.08.2011.Juntou documentos às fls. 04/17.Intimados para audiência de tentativa de conciliação (fls. 42/44), os réus compareceram ao ato, resultando, entretanto, negativa a tentativa de conciliação conforme termo de fls. 45/46.Às fls. 77 e 101, os réus foram citados e intimados da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 102).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.712,52 (catorze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), apurado até 31.08.2011, devidamente atualizado, e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008303-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON CANDIDO GONCALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0008313-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO LOPES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópias do pedido de execução e do demonstrativo de débito de fls. 89/91 para contrafé, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Fornecidas as cópias, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0000274-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO SOARES

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0000696-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILLIAM CUNHA DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento nos artigos 475-A e 475-J do CPC, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0000697-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

Apresente a autora cópia da petição e demonstrativo de fls. 59/61 para contrafé. Após, expeça-se mandado de intimação conforme o despacho de fl. 57.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006611-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Recebo os Embargos Monitorios.À embargada para resposta no prazo legal.Int.

0001762-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0002247-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDER GIGLIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003050-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANO FURLAN

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003836-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR FALLA(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Considerando que o réu foi citado pessoalmente à fl. 78/V, desnecessária se faz a presença de curador especial dativo. Sendo assim, revogo a nomeação de fls. 41/42 somente para esta finalidade, mantendo-a, entretanto, no que diz respeito à atuação da Dra. Camila Daiana Vieira, OAB/SP 317.706, como defensora dativa do réu.Recebo os embargos monitorios de fls. 48/62. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

0003840-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO MARGHERI X LUCIANE GONELLA MARGHERI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF/Cartão de Crédito nº 5549.3200.3136.9720, que perfaz o montante de R\$ 37.015,95 (trinta e sete mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 30.06.2014.Juntou documentos às fls. 04/63.Às fls. 79 e 89, os réus foram citados e intimados da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 91).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.015,95 (trinta e sete mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), apurado até 30.06.2014, devidamente atualizado, e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALZIRA DE SOUZA SANTANA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF nºs 0312001000269713, 250312107090043184, 250312107090043265, 250312107090044318, 250312107090045470, 250312107090046280 e 250312107090047414, que perfazem o montante de R\$ 80.253,44 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31.07.2014.Juntou documentos às fls. 04/82.À fl. 115/117, a ré foi citada e intimada da demanda por meio de procurador, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 118).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 80.253,44 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), apurado até 31.07.2014, devidamente atualizado, e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condono a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004911-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades operação de Crédito Direto Caixa nº 25.0367.400.0003281-35, contratado em 17.11.2012, no montante de R\$ 45.508,90 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa centavos), e operação de Crédito Rotativo nº 0367.001.000030306-7), contratado em 14.12.2011, no montante de R\$ 18.388,08 (dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), perfazendo o

montante total de R\$ 63.896,98(sessenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até 30 de julho de 2014.Juntou documentos às fls. 05/27.Decisão de fl. 30 determinou ao autor que emendasse a inicial visando à adequação do recolhimento do valor das custas iniciais. O autor juntou comprovante do recolhimento da diferença à fl. 45 a ré compareceu na secretaria deste juízo e declarou ter interesse em participar de audiência de conciliação.As fls. 53 e verso consta o termo da audiência que restou infrutífera.Regularmente citada da demanda (fl. 57) e decorrido o prazo legal, a ré não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitórios (fl. 58). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor total de R\$ 63.896,98 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), apurado até 30 de julho de 2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade de Crédito Rotativo nº 0307.001.00000843-2, que perfaz o montante de R\$ 45.133,60 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizado até 04.09.2014.Juntou documentos às fls. 04/40.As fls. 65/66, a ré foi citada e intimada da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitórios (fl. 67).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 45.133,60 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), apurado até 04.09.2014, devidamente atualizado, e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PERICLES DE FREITAS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de créditos concedidos à PERICLES DE FREITAS por meio de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Cheque Especial nº 4984.001.00020022-0 e na modalidade de Crédito Direto Caixa nº 25.4984.107.0000018-57, firmados em 28.01.2013, que perfazem o montante de R\$ 44.403,67 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos), atualizado até 04.12.2014.Juntou documentos às fls. 04/35.À fl. 48, o réu foi regularmente citado da demanda e intimado para pagamento ou oposição de embargos e, transcorrido o prazo legal, não pagou o débito ou opôs embargos monitórios (fl. 49). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.403,67 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 04.12.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de créditos concedidos à ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO por meio de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade de Crédito Rotativo nº 0307.001.00004154-5, firmado em 15.09.2010, e na modalidade de Crédito Direto Caixa, que perfazem o montante de R\$ 109.373,48 (cento e nove mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 31.01.2015.Juntou documentos às fls. 04/35.À fl. 57, o réu foi regularmente citado da demanda e intimado para pagamento ou oposição de embargos e, transcorrido o prazo legal, não pagou o débito ou opôs embargos monitórios (fl. 59). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 109.373,48 (cento e nove mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 31.01.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005013-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS BENEDITO AUGUSTO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0005019-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006065-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LEANDRO DE SA LEMOS

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004978-76.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-90.2014.403.6110) BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 85, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009547-23.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-26.2013.403.6110) IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos opostos por IDOVALDO MORALES em face de MANDADO DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL por sentença prolatada nos autos da Ação Monitória n. 0007191-26.2013.4.03.6110, promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida pertinente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0800.160.0000533-16.Alega que a embargada propôs acordo para pagamento e a dívida foi integralmente quitada na esfera administrativa. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se insurge em relação a cláusulas contratuais, alegando a prática de anatocismo, e a aplicação de correção monetária e juros, posterior ao ajuizamento da ação. É o que basta relatar. Decido. Trata-se de oposição a execução de título judicial constituído pela sentença prolatada nos autos da Ação Monitória nº 0007191-26.2013.4.03.6110, em apenso.Nos autos da ação monitória referidos, o devedor foi pessoalmente citado e intimado. No entanto, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento da dívida ou opôs embargos monitórios, ensejando a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O processo se encontra na fase de liquidação de sentença requerida pela CEF, e, após regular intimação para pagamento, o devedor opôs os presentes embargos à execução.Ocorre que, tendo o devedor sido regularmente citado na ação monitória e na ocasião optado por não oferecer resistência, restando convertido de pleno direito o mandado de pagamento em título executivo judicial, torna-se inviável, em sede de embargos à execução de sentença, a pretensão de discutir questões de mérito, sendo-lhe facultado no atual momento processual, tão somente a impugnação nos limites do artigo 475-J, 1º e hipóteses do artigo 475-L. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso V e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a execução promovida nos autos nº 0007191-26.2013.4.03.6110 nos seus ulteriores termos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007191-26.2013.4.03.6110, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CREMASCHI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 137: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para manifestação em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ARRUDA FONSECA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 96: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para manifestação em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Fl. 128: Indefiro. Considerando que não foi penhorado o valor integral do débito, devem ser tomadas as demais providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na penhora livre e no esgotamento pela exequente das diligências necessárias.Assim sendo, expeça-se mandado para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se os executados para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

0008270-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDRE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VENANCIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0008815-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Fls. 83/85: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0004121-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAFAEL FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FIORINI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0006883-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007275-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X AROLD DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLD DE VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCENIO PEREIRA NETO

Apresente a exequente as guias necessárias ao cumprimento da diligência, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, depreque-se a intimação do executado Terencio Pereira Neto para pagamento do valor apresentado pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e sob pena de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000361-39.2016.403.6110 - RUBENS GALDINO BATISTA X MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0000361-39.2016.403.6110 DECISÃO I. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema CNIS.2. A renda mensal da parte autora (do casal), em torno de R\$ 4.000,00 (ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição - R\$ 3.180,87; ela recolhe contribuição sobre renda declarada de um salário mínimo), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais.Assim, indefiro, com filio no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3 infra.3. No mesmo prazo)a) atribua à causa valor condizente com os pedidos formulados às fls. 03 e 04 (=salvaguarda da posse do imóvel - valor atualizado deste), demonstrando como atingiu referido montante; b) junte certidão atualizada da matrícula do imóvel; cc) acoste cópia do contrato firmado com a CEF.4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 6256

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000249-70.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-19.2016.403.6110) DILSON GOMES DE ALMEIDA X ALBERTINA LUCIANO DE ALMEIDA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. DILSON GOMES DE ALMEIDA e ALBERTINA LUCIANO DE ALMEIDA, presos em flagrante delito (art. 334-A do CP) no dia 21 de janeiro de 2016, por transportarem em um automóvel, Zafira de placa DJC-7545, 750 (setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros estrangeiros da marca Eight (ou 7.500 maços de cigarros), fazem pedido de liberdade provisória (fl. 02-13).Após os esclarecimentos prestados pela defesa (fl. 53), o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória, mediante fiança e compromisso, consoante artigos 319, 327 e 328 do Código de Processo Penal (fl. 59-61).É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Consta do auto de prisão em flagrante (autos n. 0000233-19.2016.403.6110) que, no dia 21 de janeiro de 2016, policiais militares em fiscalização de rotina no Km 64 da rodovia SP 079, município de Itu, abordaram os ocupantes do veículo Zafira de placa DJC-7545, quando constataram, dentro do veículo, a existência de 750 (setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros estrangeiros da marca Eight sob uma lona (fls. 02 e 03 dos autos acima referidos).Quando interrogados pela autoridade policial, os investigados exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio sobre os fatos que ensejaram suas prisões (fls. 07-08 dos autos principais).2.1. O Código de Processo Penal dispõe, em seus artigos 310, 312, 313 e 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).[...]Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).[...]Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Recebida a comunicação de prisão em plantão judiciário, foi determinada a livre distribuição do feito (fl. 18 do Auto de Prisão em Flagrante) e, com a distribuição dos autos a esta Vara, foi proferida decisão corrigindo o enquadramento do fato criminoso para o art. 334-A do CP, cassando a fiança arbitrada pela autoridade policial e solicitando certidões e folhas de antecedentes para o fim do disposto nos incisos II ou III do artigo 310, do CPP (fls. 20-5 do Auto de Prisão em Flagrante).Nestes autos, foi proferida decisão, à fl. 48, determinado que os investigados esclarecessem sobre suas atividades estudantil (investigada Albertina) e profissional (investigado Dilson).2.2. Desta feita, com os esclarecimentos prestados pelos requerentes às fls. 53-5, passo a reanalisar o pedido da defesa e concluo, agora, que não se vislumbra, em relação aos presos, situação que justifique a manutenção de suas prisões.A princípio, entendo que os investigados esclareceram, de forma razoável, a solicitação deste Juízo quanto às suas atividades estudantil e profissional; provaram que são casados e o atual endereço na cidade de Taboão da Serra/SP (fls. 16-7); os investigados não foram condenados por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; não existe informação positiva de antecedentes administrativos (perante a RFB, acerca de envolvimento pretéritos em contrabando/descaminho - fl. 42 dos autos da prisão em flagrante); o delito em questão não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, assim como não há dúvida sobre a identidade civil da pessoa (incisos II e III e Parágrafo único do art. 313 do CPP).Nesse passo, ausentes os requisitos acima delineados, que autorizariam a decretação da prisão preventiva, considerando que a infração penal descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser, conforme se manifestou o MPF, concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares aos investigados, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.Os acusados devem, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória)a) comparecimento trimestral à Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimados;c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo;d) comunicar, com antecedência, as suas ausências, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderão, durante o referido período, ser encontrados; ee) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência.Ficam os investigados advertidos de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP).2.3. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero, para cada um deles)a espécie de delito (art. 334-A do CP) e as circunstâncias da infração (7.500 maços de cigarros - sob a responsabilidade ambos): 16 salários mínimos)b) ainda, como circunstância da infração, relatada a tentativa de fuga (fls. 02 e 03 dos autos acima referidos), e, acerca das condições financeiras do casal, provada a existência de um veículo em nome de Albertina (Spacefox, conforme informes ora acostados a estes autos, oriundos do sistema RENAJUD - há outros dois automóveis, contudo, um deles com notícia de roubo e o outro com restrição administrativa): 3,5 salários mínimos)c) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimoResumindo, arbitro o valor da fiança em 20 salários mínimos (16 + 3,5 + 0,5), para cada um dos presos.3. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos investigados)a) DILSON GOMES DE ALMEIDA, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 20 (vinte) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas; eb) ALBERTINA LUCIANO DE ALMEIDA, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 20 (vinte) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas; eComprovado o depósito da fiança, expeçam-se Termo de Compromisso e Avará de Soltura Clausulado. Quando do cumprimento, deverão os investigados, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o atual endereço e se concordam com os termos do compromisso, acima descritos.Caso estejam de acordo, certificada as suas expressas ciência e aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao Avará de Soltura Clausulado.4. Traslade-se, no momento oportuno, cópia desta decisão, dos comprovantes de pagamento da fiança, dos Avarás e dos Termos de Compromisso para os autos do IPL.5. Caso aceitem as medidas cautelares, depreque-se, ao Juízo Estadual da Comarca de Taboão da Serra a fiscalização dos deveres tratados no item 2.2, letras a e e.6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal. O Juiz Federal, Dr. Marcos Alves Tavares, se deu por impedido de atuar na presente ação penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi então recebida em 05/12/2013 pelo Juiz Federal, Dr. Luís Antônio Zanluca. A testemunha Márcio Caldeira Junqueira requereu sua habilitação como assistente da acusação (fls. 287/288). O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 296/314 sustentando a nulidade absoluta por ausência de coleta de depoimentos na fase inquisitorial e indiciamento formal, bem como inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado de modo a enquadrá-la na conduta tipificada pela norma legal. A defesa requereu a realização de perícia na fotografia de fls. 240/243 e impugnou o rol de testemunha arrolada pela acusação, conquanto a testemunha Márcio Caldeira Junqueira foi réu na ação penal n. 0002128-30.2007.403.6110 e a testemunha Jorge Silveira Lopes ocupa cargo de confiança na Empresa de Correios e Telégrafos, além de ser assessor jurídico da primeira testemunha. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, a representante do Ministério Público Federal defende o preenchimento de todos os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia descreve de forma minuciosa a conduta do agente, tipificando-a e, conseqüentemente, possibilitando sua ampla defesa. A Parquet Federal defendeu que o indiciamento não é ato indispensável, como sustenta a defesa, e as testemunhas arroladas não são impedidas ou suspeitas na forma dos artigos 207 e 208, do Código de Processo Penal. O órgão ministerial sustentou que não há que se falar, ainda, em nulidade absoluta decorrente da apresentação tardia do depoimento da testemunha Jorge Silveira Lopes, pois o processo se encontra em fase inicial além de não ter causado prejuízo ao denunciado. O Ministério Público Federal opinou, outrossim, pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como entendeu que a perícia requerida pela defesa é desnecessária e protelatória. Posteriormente, instado a se manifestar a respeito da habilitação de Márcio Caldeira Junqueira como seu assistente, o Parquet Federal não se opôs (fls. 320/320verso), tendo o Juízo admitido à testemunha Márcio como assistente (fls. 322). O assistente da acusação, por sua vez, requereu o aditamento da inicial a fim de incluir na tipificação o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que por três vezes praticou o mesmo delito. À fl. 328, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição do aditamento, conquanto os depoimentos falsos em fases distintas na mesma persecução penal caracterizam um único crime de falso. Decido. Rejeito o aditamento apresentado pelo assistente da acusação (fls. 324/326), porquanto, diferentemente do sustentado pela parte, trata-se de crime único e não continuado. Todavia, defiro a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. De seu turno, o indiciamento do denunciado na fase administrativa é prescindível à oferta de denúncia, não vinculando o órgão ministerial na sua análise processual e não existe óbice para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, desde que prestem o devido compromisso legal. Com efeito, na atual fase processual, não verifico o alegado prejuízo à defesa no que concerne à apresentação tardia do depoimento da testemunha Jorge Silveira Lopes. Indefiro, outrossim, a realização de perícia na fotografia anexada aos autos por não vislumbrar fundamento para tanto. No caso dos autos, a fotografia apenas faz prova positiva, não podendo ser utilizada como forma de comprovar quem não estava na reunião, pois aludido documento eterniza tão somente aquele momento específico em que é tirada, diferentemente de uma gravação de áudio e vídeo, podendo a terceira pessoa ter se retirado antes de a fotografia ter sido tirada e retornado ao local. Ante o exposto, designo o dia 31 de maio de 2016, às 9h, para a realização de audiência de instrução a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e pelo seu assistente por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Recife/PE, Porto Velho/RO e Bauru/SP. Fls. 324/326: dê-se vista à defesa. Prazo: 05 dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 206

MONITORIA

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fl. 866, de curso de prazo para pagamento ou interposição de embargos, DECRETO A REVELIA do corréu GILBERTO CUNHA. Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários provisórios depositados a fls. 403, 905 e 907, intimando-se o perito para a retirada do referido alvará e do prazo de validade. Quanto aos honorários definitivos, ficam arbitrados em R\$ 5.300,00, devendo os réus que requereram a perícia, Posto Votorantim e Sérgio Pinto, efetuarem o depósito da diferença entre os valores definitivos e provisórios (R\$ 2.200,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Assim que depositados, expeça-se novo alvará em favor do perito nomeado, e venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA CASTRO X SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora (fls. 279), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

0005205-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005205-0) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILO TI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 512, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006058-36.2001.403.6120 (2001.61.20.006058-7) - LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 563: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

000387-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000387-0) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculo. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004585-39.2006.403.6120 (2006.61.20.004585-7) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Intime-se a ré Baldan Implementos Agrícolas S/A, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 262/269, no valor de R\$ 2.285,50 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS X CICERO GOMES DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 217/220: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 231/234: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002785-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002785-6) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 299 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 237: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 210, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007874-38.2010.403.6120 - DEILDE MARIA SALVIANO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005655-18.2011.403.6120 - RAIZEN ENERGIA S.A. (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 367/369, regularize o requisitório de fls. 365 e expeça-se alvará em nome de Raízen Energia S/A e/ou dr. Arlindo Sari Jacon, intimando-o para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua cancelamento. Int. Cumpra-se.

0008831-05.2011.403.6120 - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME (SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 769/771, no valor de R\$ 10.594,50 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119/125, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0008116-55.2014.403.6120 - JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO (SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 227/228, no valor de R\$ 35.291,49 (trinta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007506-05.2005.403.6120 (2005.61.20.007506-7) - PATRICIA FARIA PADOVANI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PATRICIA FARIA PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006139-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006139-5) - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005250-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005250-7) - ISABEL RIBEIRO BALDINI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL RIBEIRO BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 229, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o r. despacho de fls. 227. No silêncio, proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 218 e 219. Int. Cumpra-se.

0008612-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008612-8) - NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a execução e apresente planilha com os cálculos que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6) - OSCARINA ROSANGELA FELICIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a autora, pessoalmente, e o escritório de advogados Bork Advogados Associados, CNPJ 05887719000100, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 179 e 180, respectivamente, comunicando a este Juízo. Int.

0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1) - MARIA DO CARMO JUNG (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 81, defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que o i. patrono da parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 79. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROBERTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 225/228, no valor de R\$ 27.250,38 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0009878-48.2011.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 185/187. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 206/215

Expediente Nº 6631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004862-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-20.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Fls. 301/304: Foi requerido o início da execução, pelo que reconsidero a decisão de fl. 294 para o fim de determinar a retificação da classe processual e o nome nos polos, considerando tratar-se execução de sentença o que, neste caso deve ocorrer com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, por se tratar de Autarquia Federal. Assim sendo, embora o Conselho exequente, ora executado, não tenha sido formalmente citado nos termos e para os fins do artigo 730 do CPC, a referida autarquia, atipificando-se ao procedimento, após embargos à execução distribuídos sob nº 0008741-55.2015.403.6120. Dessa forma, dou por citado o Conselho Regional de Farmácia (art. 214, 1º, do CPC). Int. Cumpra-se.

0007513-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 76, arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0013238-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0000004-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2012.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0000004-97.2014.403.6120 Embargante : Mateus Antonio Estrella Araraquara ME e Outro Embargado : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Primeira Vara Federal SENTENÇA-RELATORIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005019-18.2012.403.6120. Afirma o embargante que foi citada para efetuar o pagamento de R\$ 11.070,00 referente a execução fiscal de multas punitivas por infrações ao artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/60. Assevera que o motivo determinante da autuação seria o fato de não ter provado perante o Conselho que as atividades eram exercidas por profissionais farmacêuticos habilitados e registrados. Assevera que como o motivo determinante para a imposição da penalidade não corresponde com a verdade fática, o ato administrativo está eximido de vício insanável, maculando as certidões de dívida ativa emitidas. Relata que as CDAs demonstram que o valor sempre foi aplicado acima do mínimo legal, violando o princípio da dosimetria das penas. Requer a suspensão da execução fiscal em apenso. Juntou documentos (fls. 23/89). Os presentes embargos foram recebidos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 90). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 92/102, aduzindo, em síntese, a legalidade da CDA, pois preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Alegou que não agiu de forma ilegal ao recusar documentos que se apresentem sem observância da forma estabelecida. Asseverou a regularidade nos valores em cobrança, que estão em perfeita sintonia com a legislação vigente. Aduziu que embora o embargante sustente que possuía farmacêutico contratado, necessário se faz que o estabelecimento requiera o seu registro nos quadros da autarquia nos termos do artigo 1º da Lei 6839/80 e artigo 24 da Lei 3820/60, bem como o profissional assumia a responsabilidade técnica, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73. Requer a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 103/114). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 115). O embargante manifestou-se às fls. 117/123 e o embargado às fls. 124. As fls. 127 foi determinado ao embargado que juntasse aos autos, mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão, oportunidade em que foi indeferido o pedido de produção de prova oral. A embargante interps agravo retido às fls. 130/134. Contraminuta juntada às fls. 151/153. O embargado manifestou-se às fls. 137/139. Juntou documentos às fls. 140/144. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. De partida rejeito a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superada a preliminar, passo ao exame das questões de mérito levantadas pelo embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrento a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutico dando expediente no estabelecimento. Na visão da embargante, como tanto a farmacêutica quanto a empresa estão habilitadas e registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsiste o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Todavia, a irrisignação não procede. A autuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização. Passo a enfocar especificamente essa questão, tomando como ponto de partida o art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A prova de que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado se faz mediante anotação perante o Conselho que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e das normas infralegais que regulamentam essa matéria. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994. Art. 4º - O Farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho. Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o art. 5º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Parágrafo único. Decorrido o prazo máximo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes. RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994). Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade; V - executados serviços farmacêuticos; e VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFF (Revogou a Resolução 556/2011). Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda, do farmacêutico assistente técnico, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade; V - executados serviços farmacêuticos e; VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Não se põe em dúvida, portanto, que anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória, inclusive informando-se o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias. Conforme referido, o embargante alega que na data das autuações havia farmacêutica no estabelecimento e que, por isso, não é cabível exigir da fiscal que procedesse à anotação de responsabilidade técnica de ofício só porque no ato de fiscalização constatou que havia farmacêutico no local; - tal obrigação compete ao estabelecimento. Então, ciente dessa necessidade - lembrando que as normas são muito claras a respeito da obrigatoriedade de regular-se perante o Conselho no prazo máximo de 30 dias em caso de rescisão contratual, desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico responsável e de que os termos de autuação conferem o prazo de cinco dias para a empresa suprir a irregularidade - não há justificativa razoável para que o embargante não tenha providenciado a anotação perante o Conselho tão logo tenha contratado a farmacêutica. Trata-se agora da alegação de cobrança em duplicidade. Quanto a isso, a embargante sustenta que para cada auto de infração o CRF-SP emita três multas, sendo uma pela infração inicial (ou seja, aquela constatada durante fiscalização no estabelecimento) e outras duas por reincidência na irregularidade (primeira reincidência e segunda reincidência). Segundo a embargante, as cobranças fundamentadas de reincidência são indevidas, uma vez que não decorrem diretamente de fiscalização do CRF-SP, razão

pela qual devem ser anuladas. Também por conta disso, a embargante pede condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. Os documentos que instruem os embargos confirmam que para cada auto de infração foram lavradas três multas: uma por conta da infração inicial e as outras duas por conta da reincidência (primeira reincidência e segunda reincidência). Assim, das 3 multas exigidas na execução em apenso, uma decorre de infração inicial e outras duas são fundamentadas na reincidência. Se bem entendi, a coisa funciona assim: a fiscalização do Conselho visita o estabelecimento e constatando a ausência de responsável técnico registrado no CRF-SP lavra um termo intimação/auto de infração; este auto de infração vale como intimação para o estabelecimento sanar a irregularidade ou apresentar defesa, tudo no prazo de cinco dias; rejeitada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da fiscalização, o Conselho impõe a penalidade, intimando o infrator para que efetue o recolhimento da multa; passados 15 dias o Conselho expede um segundo documento que contempla no mesmo corpo um novo auto de infração/termo de intimação e a notificação para o recolhimento de novo multa, sob o fundamento de que se constatou a reincidência da infração (primeira reincidência); passados outros 15 dias, o Conselho expede um terceiro documento que em tudo se assemelha ao segundo documento há pouco descrito, só que agora fundamentado na segunda reincidência. Dessa forma, cada visita da fiscalização do CRF-SP ao estabelecimento resulta em três multas: uma que se pode denominar de infração de campo, pois diretamente relacionada à diligência realizada no local e outras duas que podem ser chamadas de infrações de escritório, uma vez que não decorrem diretamente de (nova) visita ao estabelecimento fiscalizado. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo pelo direito administrativo do direito penal, assim como vários outros institutos aplicados no chamado direito administrativo disciplinar. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que forja a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da infração dita inicial, especialmente quando se trata de reincidência específica. Aplicado isso para a realidade dos autos, conclui-se que se a constatação de que a embargada funciona sem farmacêutico responsável perante o CRF decorre de diligência do Conselho diretamente no estabelecimento fiscalizado, a apuração da reincidência deve seguir o mesmo procedimento. Todavia, essa diretriz não foi observada pelo CRF-SP na constituição de aproximadamente 2/3 dos autos de infração debatidos nestes autos. Com efeito, as autuações por reincidência não são resultado de nova fiscalização para verificar a recalcitrância do estabelecimento em funcionar sem farmacêutico responsável perante o CRF. Isso fica claro pela análise dos autos de infração por reincidência, os quais adotam a seguinte fórmula: [Em certa data] a fiscal do CRF-SP, Dra. Marta Yoko Kido, no exercício de suas funções regulamentares, constatou que este estabelecimento funcionava em infração ao art. 10, e art. 24 da Lei 3.820/1960, combinado com o art. 1º da Lei 6389/80 e foi intimado para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa dentro de 05 (cinco) dias. Tendo sido contactada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. Fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60. Pode ser que em consulta aos seus registros o Conselho consiga apurar quais estabelecimentos em Araraquara têm pendências no registro do responsável técnico, mas sem a realização de diligência no local não há como aferir se este estabelecimento está em funcionamento. Logo, as autuações efetuadas a distância, isto é, sem a realização de diligência no estabelecimento para comprovar a reincidência, são insubsistentes. Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciados nas CDAs n.ºs 259540/11 e 259541/11. Superado esse ponto, necessário analisar o pedido subsidiário de condenação da embargada ao pagamento de indenização por cobrança indevida dos débitos ora anulados, nos termos do art. 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição. Uma leitura acurada desse dispositivo pode levar à conclusão de que a hipótese que obriga o credor a indenizar o devedor é puramente objetiva - vale dizer: exigir dívida paga (ou inexigível, numa interpretação extensiva do dispositivo) é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Outro ponto que deve ser realçado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Por aí se vê que a embargante não tem direito a ser indenizada pelo dobro do que lhe está sendo exigido pela exequente, uma vez que não pagou nenhuma das multas anuladas nesta sentença. Ademais, não vislumbro no proceder da CRF-SP a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. Por conseguinte, rejeito o pedido de condenação do CRF-SP ao pagamento da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil. Trata-se agora do valor das penalidades cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigiará apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa por infrações cometidas no ano de 2008 pode variar de R\$ 415,00 e R\$ 1245,00 (a partir de março/2008). Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, para todas as infrações a exequente aplicou a multa no valor máximo cabível para infrações qualificadas pela reincidência, ou seja, seis vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data de cada infração (R\$ 505,00 - Lei Estadual n. 13.482/09 e R\$ 560,00 - Lei Estadual n. 13.983/2010). Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inerentemente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO 'Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estrobo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa jurídicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremeta que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referência extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem considerar as multas no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Em consulta ao site do CRF-SP, verifiquei que o Conselho editou deliberação que regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos: Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Verifiquei ainda que essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. A deliberação atualmente em vigor é a de nº 2 de 3 de setembro de 2014o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, comandando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP alterou. Logo, a multa deve ser redimensionada também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como os valores foram fixados sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida nestes autos. Tudo somado, conclui-se que a multa deve ser reduzida, em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo). O valor dos débitos atualizado até o início de novembro de 2015, observados os critérios para aplicação de juros indicados nas CDAs (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscrisão Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Valor atualizado 259539/11 Inicial R\$ 415,00 07/08/2008 R\$ 776,05A soma disso resulta num débito de R\$ 776,05, atualizado até 1º de novembro de 2015. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: 1) Anular os débitos inscritos nas CDAs 259540/11 e 259541/11. 2) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (CDA 259539/11) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 776,05, atualizado até 1º de novembro de 2015. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005019-18.2012.403.6120 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-33.2013.403.6120) AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Sentença Tipo A Embargos à Execução Fiscal n. 0000544-48.2014.403.6120 Embargante: Aquarela Tintas Araraquara Ltda Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, distribuída por pendência aos autos da execução fiscal n. 0004576-33.2013.403.6120. Alega a embargante que se trata de execução fiscal, fundada na inscrição de dívida ativa n. 21272, relativa à cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, referente ao período de apuração compreendido entre o primeiro trimestre de 2009 ao quarto trimestre de 2010. Afirma que o lançamento foi efetuado de forma ilegal, pois o lançamento foi realizado em atividades que não se submetem ao critério material estabelecido na Lei 10.165/00. Requeru a nulidade da execução fiscal em apenso. Juntou documento (fls. 10). As fls. 11 foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, cópias da CDA do processo executivo, bem como, da certidão de intimação da perhona efetuada. A embargante manifestou-se às fls. 14, juntando documentos às fls. 15/31. Os embargos foram recebidos, com efeito suspenso, tendo em vista a garantia do Juízo advinda do bloqueio de valores. O IBAMA apresentou impugnação às fls. 34/35, aduzindo, em síntese, que no dia 19/03/2008 a Diretoria de Qualidade Ambiental emitiu Memorando Circular 002/2008 determinando o enquadramento de empresa cuja atividade principal é o comércio de tintas porque no Anexo VIII da Lei 10.165/2000, que define as atividades potencialmente poluidoras passíveis de cobrança de TCFA, está listada a atividade comércio de produtos químicos e produtos perigosos, sendo que o comércio de tintas está inserido na categoria transporte, terminais, depósito e comércio. Relatou que a empresa deve se sujeitar a inscrição no cadastro técnico federal e, em consequência, ao recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA). Juntou documentos (fls. 36/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 40). A embargante nada requereu (fls. 41). Não houve manifestação do embargado (fls. 42/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o IBAMA, derivando disto, consequentemente, sua insubmissão ao pagamento da TCFA, cobrada pela autarquia por entender que a atividade desenvolvida pela autora está enquadrada nos ofícios descritos no Anexo VIII, da Lei nº 10.165/00. Pois bem, o mérito da questão reside em saber se a atividade desempenhada pela embargante caracteriza-se como aquelas sujeitas à incidência da TCFA, conforme o art. 17-C, da Lei nº 10.165/00, diploma este que visa resguardar o meio ambiente. Eis os seus termos: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) No item 18 do anexo VIII, estão elencadas as

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e, portanto, sujeitas à incidência da TCFA, quais sejam, o transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Verifico no comprovante de inscrição e de situação cadastral constante às fls. 27 dos autos em apenso, que a descrição da atividade econômica principal da embargante é comércio varejista de tintas e materiais para pintura. Assim sendo, quanto ao comércio de tintas, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinta a execução fiscal promovida pelo embargado nos autos do processo n. 0004576-33.2013.403.6120 em apenso. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 0004576-33.2013.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5)) CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP234356 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Diante da notícia de parcelamento do débito, diga a embargante, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento destes embargos. Int. Cumpra-se.

0006628-31.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-36.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0014431-36.2013.403.6120. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0007401-76.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-10.2015.403.6120) LIONALDO ALVES BORGES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0004185-10.2015.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar aos autos cópia(s) da(s) CDA(s) do processo executivo; b) legíveis das apresentadas às fls. 39/48. No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Cumpra-se. Int.

0007754-19.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-63.2015.403.6120) ANDRE LUIS NORI - ME(SP196470 - GUILHERME NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005727-63.2015.403.6120. Juntou documentos (fls. 14/27). Foi determinado ao embargante que informasse se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, em face do parcelamento informando nos autos (fls. 28). O embargante manifestou-se às fls. 31 renunciando ao direito em que se funda a ação em razão de haver parcelado o débito executado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Verifico que às fls. 31, o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, em face do parcelamento do débito executado nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual e também porque compreendidos no encargo legal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 0005727-63.2015.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008733-78.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-96.2010.403.6120) OSVALDO ROMIO ZANILOLO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANILOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0006053-96.2010.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo; b) juntar aos autos cópia das CDAs do feito executivo, do termo de penhora e da certidão de intimação da penhora (fls. 07/11, 65 e 90 do feito executivo em apenso); c) atribuir correto valor à causa, conforme planilha do débito atualizado ou do laudo de avaliação (fls. 70 ou 78 do processo executivo em apenso); Int. Cumpra-se.

0009395-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-57.2015.403.6120) LUIZ ELIAS X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0009394-57.2015.403.6120, desapensando-se os autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009397-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-27.2015.403.6120) INSTITUTO ARARAQUARENSE DE PSQUIATRIA LTDA X UBIRAJARA CALDAS X ANTONIO ANDRADE SANTOS(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0009396-27.2015.403.6120, desapensando-se os autos. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 132), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 71/74. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004593-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006392-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fl. 28 verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 28, sob a pena já consignada) juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 06/07, 11/12 e 15/16, são cópias; b) atribuindo correto valor à causa, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandato de citação do requerido; c) e esclarecer seu pedido, considerando que não houve penhora no feito executivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001366-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA ME X FERNANDO DA SILVA MARTINS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o i. patrono do coexecutado, Dr. Sérgio Luiz de Moura, OAB/SP n. 234.498, da expedição do alvará de levantamento n. 2/2016, como também do prazo de 60 (sessenta) dias para retirá-lo, sob pena de seu cancelamento.

0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(S): 1- CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (CNPJ: 50.936.889/0001-91) ENDEREÇO(S): 1- FAZ BOM RETIRO, S/N, ARARAQUARA/ SP, CEP: 14801-139 CDA(s): 8069800084250 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.564,87 (OUT/2015). SUBSTITUIÇÃO DE PENHORAS: 273 verso/275: Defiro a substituição da penhora. Expeça-se o mandato de substituição penhora. hora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se a pesquisa realizada por meio do sistema descrito no item 1 localizar bem em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso da diligência anterior restar negativa, o oficial de justiça devolverá o mandato com certidão pormenorizada da diligência efetivada. Sirva a presente decisão como mandato. Efetivada a construção, dou por levantada a penhora de fls. 183/187. Cumpra-se. Int.

0002377-58.2001.403.6120 (2001.61.20.002377-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Fls. 149: Indefiro o pedido, tendo em vista que não houve nestes autos qualquer construção de veículo, existindo apenas a penhora de fls. 75v, substitutiva daquela de fls. 37. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Walther Azolini, OAB/SP n. 63.143, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo instrumento de procuração recente. isto, tornem o processo ao arquivo. Int.

0003270-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONEXAO MOTOS LTDA X R.E.E. ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS DUBIN S/A X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 995, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpram-se. Certidão de fls. 999: Certifico que, nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos estão à disposição dos executados para que se manifestem acerca do teor da Petição Prot. n. 2015.61200008633-1, acostada no feito às fls. 997/998.

0005913-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0007946-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 502verso/ 506: Tendo em vista que a exequente informou que a dívida ainda encontra-se parcelada, conforme demonstrativos de fls. 503/506 e considerando que os autos se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 22/01/16 a 26/01/16, resíduo o prazo concedido ao executado à fl. 502. Decorrido, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002007-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002007-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP2511334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 110/116: Observa-se do instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 91/93 endereço de Carlos Eduardo Bedo Elias no município do Guarujá/SP (Rua dos Bancários, 129, apto. 12, Parque da Enseada, CEP: 11.443-050). Expeça-se precatória para intimação da construção de fls. 107.No entanto, no caso de esta última restar negativa, intime-se o representante do espólio coexecutado através de seus advogados, constituídos por meio da procuração acostada às fls. 90.Cumpra-se. Int.

0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 82/91: Indefero, tendo em vista que a decisão favorável em grau de recurso ainda não transitou em julgado.Desse modo, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o desfecho definitivo nos embargos à execução.Int. Cumpra-se.

0003161-54.2009.403.6120 (2009.61.20.003161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DERALDO MUNHOZ(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DERALDO MUNHOZ, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 000712/2006, n. 020065/2005, n. 023577/2006, n. 025668/2009 e n. 027542/2004.Os autos foram protocolizados e distribuídos em 22/04/2009, com determinação de citação em 14/05/2009, efetivada pela via postal em 07/07/2009 (fls. 18/19).Expedido mandado de penhora, não foram localizados bens passíveis de constrição (fls. 20/21 e 28/30); posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fls. 32/33 e 35).Descumprido o acordo, o processo foi reativado, com ordem de nova constrição (fls. 39/40), recaída sobre valores já levantados pelo devedor (fls. 88, 98/99 e 102/104).As fls. 90/96, o executado apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em apertada síntese, (i) não ter exercido a profissão de técnico em contabilidade, devendo ser desonerado, por consequência, do débito exequendo; (ii) a exacerbação na correção do montante cobrado, ocasionando enriquecimento ilícito do exequente; (iii) a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista a inação do Conselho do período de julho de 2009 a junho de 2011, e posteriormente até setembro de 2015 (fls. 92), e (iv) no caso de o Juízo não acolher quaisquer das teses, propôs, para a quitação da dívida, o pagamento de doze parcelas mensais, no importe de R\$ 100,00. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em resposta, o credor defendeu o efetivo exercício profissional, instruindo a alegação com requerimento da inscrição em seus quadros em 07/10/1974, com a retirada da respectiva carteira em 1994 e recadastramento em 1998; aduziu que em 01/07/2006, procedeu à baixa do registro do executado sem qualquer pedido, em virtude do acúmulo de débitos (fls. 107/125).Feito o relato do necessário, DECIDO.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, o devedor agita tema que não pode ser conhecido em exceção de pré-executividade, uma vez que atinente a questões de fato cuja comprovação vai além da prova meramente documental: se realmente trabalhou na área contábil, como também se a cobrança suplantou o montante eventualmente devido. Nesse mote, trata-se o meio utilizado inadequado para a apreciação dos pedidos.No entanto, no que pertine à prescrição intercorrente - matéria de direito público -, verifica-se, de pronto, sua não ocorrência, visto que os autos foram remetidos ao arquivo em 11/09/2011, com provocação do Conselho meses depois (em 10/02/2012), em decorrência do descumprimento do acordado (fls. 35 e 37).Por derradeiro, quanto ao pacto requerido pelo executado, observa-se que a via apropriada para a composição é a administrativa, devendo a parte, se ainda persistente o desejo de ajuste, procurar o credor para a apresentação de suas propostas.Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 90/96, mas, na parte que conheço, REJEITO. No mais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009730-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FARMACIA DROGA ZERO LTDA X MILTON JOSE ZANIN BERSANETTI X CLELIA REGINA BELOTTI BERSANETTI(SP274005 - CARLOS RENATO ALMALFI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 126), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-74.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Fls. 78/84: Indefero, posto que restaram infrutíferas todas as tentativas de constrição de bens do executado.No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 76, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0008447-76.2010.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LEO & LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de LEÃO & LEÃO LTDA., objetivando, a princípio, a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 1946790.Os autos foram protocolizados e distribuídos em 28/09/2010, com determinação de citação em 04/11/2010, efetivada por oficial de justiça em 11/05/2011 (fls. 06 e 15).As fls. 17/30, encontra-se acostado expediente remetido pela 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, processo n. 0004438-55.2013.8.26.0506, noticiando a inclusão da executada em plano de recuperação judicial, solicitando, por conseguinte, a suspensão desta execução, com fulcro no artigo 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal.Sequencialmente, o feito foi remetido ao arquivo (fls. 31).Posteriormente, desarquivado o processo a pedido do exequente, a empresa apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 59/165, na qual arguiu, em apertada síntese, a nulidade da C.D.A., em decorrência da não observância dos requisitos formais; a incidência da decadência parcial, como também a adesão a parcelamentos, afirmando que os valores pagos ainda não teriam sido descontados da dívida exequenda.Em resposta (fls. 168/172), o Instituto aduziu a ocorrência do agrupamento de competências, para o fim de viabilizar pagamentos ou acordos entre as partes, asseverando que as guias instrutórias acostadas pela devedora não guardavam correspondência aos débitos cobrados nestes autos.Ademais, alegou que os pactos efetuados constituem confissão de dívida, que demandam, em consequência, renúncia à faculdade de discutir o mérito da exação. Atentou, ainda, à presunção relativa de veracidade, liquidez e certeza que gozam as certidões de dívida ativa, elidida, apenas, com dilação probatória abundante - ônus do qual não havia se desincumbido a executada.Além disso, apontou, em quadro demonstrativo, datas de início e de término do prazo para a constituição de cada débito: o mais antigo, compreendendo o interregno entre 01/01/2004 e 01/01/2009 - advindo a notificação do lançamento por edital em 23/09/2008, segundo consulta às fls. 06 do processo administrativo digital, encartado às fls. 172. Por fim, noticiou a ocorrência do efetivo abatimento dos valores - procedimento que somente não se pode visualizar devido ao sistema informatizado, sendo possível à empresa (caso queira) aferir o montante atual do débito pela aplicação de cálculos aritméticos ao importe originário. Feito o relato do necessário, DECIDO.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, observa-se, por primeiro, que a empresa agita questão contraditória: ao mesmo tempo que alega que aderiu, por duas vezes, a programas de parcelamento, considero que a inscrição, base da dívida, estava evitada de nulidade; preclusa, pois, a análise neste ponto.Quanto à decadência, conforme o documento digitalizado (fls. 06 do P.A.; fls. 172), resta demonstrado não ter se aperfeiçoado o prazo prescricional.Desse modo, por todo o arrazado, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, mas A REJEITO.Por derradeiro, depois de mais de um ano, o IBAMA ratifica a escusa de não apresentar o quantum atualizado da dívida em virtude do sistema (que inviabilizaria o resultado), sugerindo à executada alguns cálculos aritméticos, lecionando, passo a passo, a metodologia, para que ela - a devedora -, chegue, na unha, à solução. Incabível, pois, o pedido do Instituto. Desse modo, intime-se o exequente a apresentar, de forma detalhada e em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, para que se prossiga à execução.Int. Cumpra-se.

0011051-10.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA ME X FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 89/93: Em que pese a indicação de fração de imóvel pertencente à coexecutada às fls. 68 (referente a IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012), observa-se da consulta ao Sistema ARISP - específico para busca de bens dessa natureza -, datada de 27/11/2014, a inexistência de ocorrências em 312 cartórios, pesquisados por todo o Estado de São Paulo (fls. 80 e 86).Desse modo, se persistente o pleito do Conselho exequente de constrição de aludido percentual, traga aos autos cópia da matrícula, a fim de viabilizar a exussão pretendida.Int.

0011092-74.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGAVIA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 102), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012006-07.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 236/242: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000975-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO ROBERTO GELIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Fls. 56/57: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002871-97.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MTS TRANSPORTES ARARAQUARA LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 103, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009777-06.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 62/65: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0008651-81.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento informado pelas partes às fls. 46/49 e 52/53, a exceção de pré-executividade aposta às fls. 11/33, perdeu o seu objeto. Assim sendo, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0009043-21.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SILVIA APARECIDA SONEGO TRINDADE - EPP(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Fls. 27/42: Requer a execução da liberação do bloqueio judicial de fls. 55/56, sob a assertiva de adesão ao programa de parcelamento (04/08/2014, fl. 32) anteriormente à construção em 06/07/2015 (fl. 56). Assim sendo, dê-se vista ao exequente, com urgência, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando, expressamente, a data de adesão ao programa de parcelamento noticiado pela executada. Sendo confirmada a data de adesão anterior à construção, defiro o desbloqueio do valor construído à fl. 55/56. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósito(s) judicial(is), expeça-se, oportunamente, alvará para levantamento da quantia de R\$ 2.094,52 (dois mil e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), intimando-se, em seguida, a executada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 48, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se. Int.

0009396-27.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUTO ARARAQUARENSE DE PSIQUIATRIA LTDA X UBIRAJARA CALDAS X ANTONIO ANDRADE SANTOS X RINALDO VENTURI NETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 54), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0010394-34.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIO JOSE SEGNINI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X RENATO SEGNINI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X EDO DA SILVA FERRO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X RENATA PUCINELLI DE MIRANDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 319verso), manifeste-se o requerente acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando tratar-se de medida cautelar fiscal preparatória e diante do mandado de intimação acostado às fls. 279, comprove a UNIÃO (FN), em igual prazo, a distribuição da respectiva execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 8.397/1992, conforme decisão de fls. 259/262. Com a comprovação, cumpra a secretaria o último parágrafo da decisão supracitada. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-65.2003.403.6120 (2003.61.20.001014-3)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO TEIXEIRA DORIA X FAZENDA NACIONAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fls. 392verso: Expeça-se mandado para retificação do auto de penhora de fls. 329/331, no percentual informado pela UNIÃO (FN), procedendo-se a reavaliação e o registro, nos termos da retificação, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Com o cumprimento das diligências e diante do certificado pela oficial de justiça às fls. 329/330, expeça-se carta precatória ao Fórum de Santa Rita do Passa Quatro, para identificação do depositário, Sr. Nelson Afif Cury, na forma do artigo 659, 5º do CPC e sua intimação, como representante legal da (s) empresa(s) executada(s) e executado (como também a cônjuge, se for o caso), acerca da penhora efetivada. Com o retorno da deprecata, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0006776-57.2006.403.6120 (2006.61.20.006776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000461-1)) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Fl. 90: Diante da certidão de fl. 93 e considerando o tempo decorrido, intime-se o embargado, ora exequente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009503-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) SILMARA CORREA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X SILMARA CORREA

Fl. 55: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 52, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à exequente para que se manifeste acerca da certidão acostada às fls. 53verso. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0011171-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) ANTONIO FLAUDIZIO VENDRAMINI X SYLVIA REGINA FEDATO VENDRAMINI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FLAUDIZIO VENDRAMINI

Fl. 87: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda do valor depositado por meio de guia de fl. 85, mediante o recolhimento da guia DARF, conforme requerido pela União (FN). Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Desentranhe-se e encaminhe a deprecata de fls. 60/79 ao Juízo deprecado para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008252-86.2013.403.6120 - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... Comprovado o depósito, a CEF deverá se apropriar do valor, independentemente de alvará, e providenciar medidas necessárias para a reabertura do contrato (depósito efetuado em 11/09/2015 - fls. 178).

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE

FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 836, determino a substituição do requerido Carlos Alberto Guarnieri, em decorrência do seu falecimento, pelo seu espólio representado por seu filho Sr. Jilson Alberto Guarnieri, qualificado às fls. 821. Outrosim, considerando o instrumento de mandato de fls. 822, desnecessária a citação do habilitado que será devidamente intimado dos atos processuais na pessoa de seu advogado constituído. No mais, aguarde-se a estimativa dos honorários a ser apresentado pelo perito nomeado às fls. 815. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 109 verso, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos exigidos na decisão de fls. 107 verso, sob a pena lá descrita, ou seja, de arcar com o ônus de sua omissão. Escodo tal prazo e vindo os documentos, dê-se vista a parte autora e ao MPF, por cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ROBERTO SCARDOELI X ESPOLIO DE LUIS ROBERTO SCARDOELI X LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE(SP169246 - RICARDO MARSICO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Espólio de Luis Roberto Scardoeli, representado por Luciana Fernandes Scarambone. Juntos documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). Às fls. 22 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Certidão do oficial de justiça noticiando a não citação do requerido, uma vez que é falecido (fls. 26). Certidão de óbito às fls. 27. Às fls. 28 foi determinado a requerente que se manifestasse, em face da devolução do mandato de citação com diligência negativa. A parte autora requereu prazo às fls. 31 e 34. Não houve manifestação da parte autora (fls. 44). O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, em face da ausência de manifestação por parte da requerente (fls. 46/47). A Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação (fls. 51/60). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 65/67). A Caixa Econômica Federal requereu a citação do espólio de Luis Roberto Scardoeli na pessoa de sua esposa Luciana Fernandes Scarambone Scardoeli (fls. 74), que se efetivou às fls. 99. Cópia da decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 110. A requerida apresentou embargos a ação monitoria às fls. 112/128, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição. Asseverou, ainda, a ilegitimidade passiva, pois a dívida foi efetuada por Luis Roberto Scardoeli, quando ainda era solteiro e quando do seu falecimento não deixou bens. Alegou que a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, pois Luis Roberto efetuou a dívida em 04/10/2000, sendo que seu casamento ocorreu em 14/12/2001. Afirmou a inexistência de bens a inventariar. Afirmou que se casou em comunhão parcial de bens, o que lhe permite responder por 50% na meação legal dos bens e das dívidas. Relata que em se tratando de empréstimo com recursos ao fundo de amparo ao trabalhador os juros anuais encontram-se limitados a 3% ao ano e correção TJLP. Asseverou que a embargada agiu de má-fé ao não obedecer a regra de competência do domicílio do réu. Juntos documentos (fls. 130/142). Os embargos foram recebidos às fls. 144, nos termos do artigo 1102 c do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 147/149, aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. No mérito, relatando a ausência de prescrição. Aduziu que as demais questões atinentes a responsabilidade pela dívida, a sua satisfação deve ser perseguida no patrimônio do devedor falecido. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 151). A embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 152). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 153). Às fls. 154 foi determinado a embargante que esclarecesse, de forma objetiva, quais fatos pretende aclarar por meio da prova testemunhal. A embargante manifestou-se às fls. 156. Às fls. 157 foi indeferido o pedido de realização de produção de prova oral. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a ação monitoria foi ajuizada em 14/10/2003 (fl. 02). A certidão de óbito encartada às fls. 27 mostra que o requerido faleceu em 09/09/2003, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a presente ação foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Neste sentido, trago os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação impugnando sentença que, nos autos de ação monitoria proposta pela ora recorrente, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista o óbito da devedora antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. 2. O cerne da controvérsia ora posta a debate cinge-se em analisar a possibilidade de regularização do polo passivo, mediante a habilitação do espólio ou dos herdeiros, quando o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da ação. 3. A presente demanda foi proposta em 26.09.2012, objetivando a cobrança de quantia referente à inadimplência de contrato de crédito consignado, sendo que, quando do ajuizamento da ação, a devedora já havia falecido, conforme informações prestadas pelo INSS. Sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto, à época da propositura da demanda, a devedora não tinha capacidade para integrar a lide, razão que justifica a extinção do feito. 4. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, repita-se, decorrente da morte da devedora em data anterior ao ajuizamento da ação, há impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 201251010449206, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2014.) A sucessão processual somente é cabível nos casos em que a parte falece no curso do processo (CPC, art. 43). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, em face das razões expandidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILLES

Após, com a resposta, dê-se vista à parte autora (fls. 215/221).

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Fls. 129: defiro. Intimem-se pessoalmente os executados, para pagarem em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 130, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

... Após, com a resposta, dê-se vista a parte autora (ofícios de fls. 131/133 e 135).

0007304-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDI CARLOS DOS REIS

... intime-se o pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (COMPROVE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO A SER DEPRECADADO).

0012417-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO NICOLAU(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face Rogério Nicolau, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 24.978,05, correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0309.160.0000686-32, firmado em 25/08/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20. Custas iniciais pagas às fls. 21. Citado (fls. 62), o requerido apresentou embargos às fls. 63/65, aduzindo que o valor cobrado não corresponde ao valor real devido. Apresentou proposta de pagamento parcelado no valor de R\$ 350,00. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntos documentos (fls. 66/68). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 69. Impugnação da Caixa às fls. 71/75, aduzindo, em síntese, que os valores pagos pelo devedor estão computados na planilha de débito que instruiu a inicial. Relatou que todos os documentos colacionados são suficientes para demonstrar o negócio, a inadimplência e o débito surgido. Intimadas à especificação de provas (fls. 76), o embargante requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 79) e a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80). Audiência de conciliação designada às fls. 81, que restou infrutífera (fls. 83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista. No presente caso, o âmbito de insurgência do embargante restringe-se no excesso do valor cobrado, alegando, para tanto, que a Caixa Econômica Federal não computou os valores pagos. A luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, o fato de trazer condições previamente estabelecidas não gera presunção de abusividade das cláusulas contratuais, já que o contratante teve a opção de aderir ou não ao contrato. Não vislumbro, ainda, afronta aos princípios da solidariedade ou da igualdade social, mas, ao contrário, entendo que a disponibilização de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção visa justamente fomentar a garantia do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF). A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os eximem do cumprimento de suas obrigações, sob pena de, ali sim, haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestruturando aqueles que pagam em dia suas prestações, o que, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplência generalizada, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. De qualquer forma,

classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Passo a analisar o quantum apurado pela embargada no demonstrativo de débito às fls. 15/16 e sua fiel correspondência aos termos contratados. A planilha de evolução da dívida juntada aos autos indica, além das parcelas amortizadas, qual foi a taxa de juros aplicada e a forma de correção (TR + 1,750000%), além das datas em que se operaram todas as apurações. Primeiramente, com relação aos juros remuneratórios, estabelece a cláusula oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autopericlitante, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante nº 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,75%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fl. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em 25 de agosto de 2010, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 05/11), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Ressalte-se, ainda, que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto à Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaules -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribui para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento da embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 15/16, somente algumas parcelas foram pagas, de um total de 58 (cinquenta e oito) contratadas, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios e reconheço à Caixa Econômica Federal o direito ao crédito de R\$ 24.978,05, apurado em 25/10/2012, devido pelo requerido, razão para qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AIG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o saldo atual do débito referente ao contrato Construcard n. 004103160000162036, bem como apresente o extrato de evolução do acordo celebrado por meio do termo de compromisso de pagamento das fls. 52-53 e, ainda, informe o saldo da conta no FGTS do embargante. Apresentados os documentos, vista ao embargante. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wellington Gimenes Coelho, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 70.316,78, valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 004103160000180794, firmado em 15/02/2013 pelas partes, no valor de R\$ 60.000,00. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15, entre eles o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida. Custas iniciais pagas (fls. 16). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 29). O requerido apresentou embargos (fls. 32/39), requerendo, por primeiro, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Asseverou, ainda, que não deve a importância constante da inicial, devendo ser efetuado o recalcado, levando-se em consideração as taxas de juros legais. Relatou, ainda, para a obtenção do saldo devedor atualizado, deve proceder o recalcado considerando a reposição do poder de compra da moeda, através do IGPM e juros remuneratório de 1% ao mês. afirmou a ilegalidade da capitalização de juros. Juntou documentos (fls. 40/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fls. 45), oportunidade em que foram recebidos os embargos monitorios. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios às fls. 47/56, suscitando preliminarmente o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Quanto à preliminar arguida nos embargos, ressaltou que o contrato Construcard não se constitui em título executivo extrajudicial, sendo a ação monitoria o remédio jurídico apropriado. No mérito, afirmou que a Caixa agiu em conformidade com a lei; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operações e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STF; a capitalização de juros é possível; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; as planilhas juntadas especificam claramente as taxas cobradas, não se vislumbrando a cobrança de juros com correção monetária; todos os encargos que compõem o crédito estão previstos no contrato firmado entre as partes, encontrando respaldo na legislação; não há que se falar em aplicação de juros e correção monetária a partir da propositura da ação; os extratos não foram juntados por observância do sigilo bancário, sendo que os documentos colacionados são suficientes à demonstração do negócio, da inadimplência e do débito; não cabe a inversão do ônus da prova na hipótese; o embargante não comprovou as alegações de abusividade das cláusulas contratuais; não cabe a assistência judiciária gratuita, benefício que deve ser revogado. Requereu a improcedência dos embargos. Intimadas sobre o interesse em produzir provas (fls. 57), as partes nada requereram (fls. 58 e 59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC (i) inépcia da inicial. Quanto à preliminar de inépcia da inicial em que traduz a ação monitoria, por descumprimento do art. 604 do CPC, melhor sorte não socorre ao embargante. Primeiramente, fiso que o dispositivo citado encontra-se revogado desde o advento da Lei 11.232/2005, tendo sua redação sido compilada pelo art. 475-B do mesmo código, o qual ao tratar do cumprimento de sentença, refere-se à hipótese diversa da discutida nestes autos. Vê-se também que em nenhum dos dispositivos que regem a monitoria há a exigência de ser a inicial da ação guarnecida com planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança, o que fica relegado aos embargos. Assim, se a exigência existe por certo ela é atribuída à embargante e não à autora-embargada. Mesmo assim, observo que a inicial veio acompanhada de planilha demonstrativa do débito, sendo que os eventuais questionamentos quanto à legalidade dos valores ali cobrados constitui o mérito da demanda. (ii) Excesso da execução. Quanto ao alegado não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC suscitada pela Caixa, saliente-se que os embargos foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPP. Além disso, há questões exclusivamente de direito a serem analisadas. (iii) Assistência Judiciária Gratuita. Quanto à impugnação da CEF à concessão da assistência judiciária gratuita ao requerido, sabe-se que para sua concessão é pacífico, em regra, bastar o simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza, mas ainda na hipótese em discussão na qual o beneficiário é devedor e assim agindo submeteu-se às possíveis consequências da inadimplência, entre elas a eventual restrição ao crédito. De todo modo, a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite prova em contrário, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário. No entanto, nos termos do artigo 4º, 2º, dessa lei, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo. Lançadas essas considerações, passo ao exame dos pedidos. Mérito. Quanto ao mérito, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). A par da aplicação do CDC ao caso concreto, a inversão do ônus da prova somente é possível quando preenchidos os requisitos do inciso VIII, art. 6º da Lei 8.078/90. Note que as provas juntadas são suficientes ao julgamento da demanda, não pairando dúvidas quanto à forma utilizada pela CEF para apuração do quantum devido. Além disso, a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de direito, razões pelas quais prejudicada resta a inversão postulada. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal afirmou que o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 004103160000180794, firmado em 15/02/2013, não foi cumprido integralmente pelo requerido-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigado, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. A instituição credora acostou o instrumento de contrato, comprovando que a assinatura deu-se em 15/02/2013 (fls. 10), e planilha de evolução da dívida, demonstrando os valores devidos e que o vencimento antecipado ocorreu em 14/01/2014 (fls. 15). Por sua vez, o embargante arguiu, em síntese, há cláusulas abusivas existentes no contrato, como juros exorbitantes e sua capitalização (anatocismo), aplicação cumulativa de altas taxas e comissões, fatos que levaram o devedor a não conseguir honrar o compromisso. Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que a parte embargante assinou o contrato Construcard em discussão, e isso é fato incontroverso. Incontroversa também é a inadimplência do requerido. Juros e capitalização de juros. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada aos contratos questionados seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fls. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Ainda sobre os juros, observo que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Tabela Price. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaules -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período,

de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento do embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 15, somente 09 (nove) encargos foram pagos no prazo de amortização da dívida, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Atualização monetária. Insurge-se o requerido, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Vale lembrar que a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstancia tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do 12º do art. 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, recentemente decretada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, 4.425/DF, 4.400/DF e 4372/DF) não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização com indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração da coisa julgada. Comissão de Permanência. Ainda, temos também a suposta incidência de comissão de permanência arguida pelo embargado. Embora teça tal afirmação, observo ser desprovida de suporte fático-probatório. Com efeito, a comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. Entretanto, pela análise da planilha acostada aos autos, bem como das disposições contratuais existentes, verifico não ser ela objeto de cobrança nesses autos, o mesmo se diga em relação à pena convencional de 2% (dois por cento). Por tais razões, também restam esvaziados os argumentos do embargante relativamente a isso. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitoriais, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitoriais não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 79.

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 239/253.

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 47/61.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006372-2) - VAMBERTO NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão de fls. 121 e os documentos de fls. 107/114, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. NEIDE PINOTTI NOGUEIRA. 1.10 ISTO CONSIDERADO, determino que: a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas; b) translate-se para estes autos cópia dos cálculos apresentados nos embargos à execução de n. 0000420-85.2002.403.6120; c) requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito; d) nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos; e) após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios; f) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF); g) Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos para extinção da execução; h) Cumpra-se. Intimem-se.

0007975-90.2001.403.6120 (2001.61.20.007975-4) - ANTONIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando a certidão de fls. 635 e verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento dos Agravos de Instrumento que foram digitalizados e encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF (depósitos de fls. 260 - Banco do Brasil).

0005512-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005512-4) - EUCLIDES VERONEZI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF (depósito de fls. 178 - Banco do Brasil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000406-47.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007721-05.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial (cálculos de fls. 45/46).

0006294-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 136/141).

0009880-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-61.2015.403.6120) ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005767-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fls. 128.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008058-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 140.

0012379-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 132 e 135: Indefero o pedido de penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 16.702 do CRI de São Joaquim da Barra, uma vez que pertencente a pessoa estranha ao feito, bem como o pedido de renovação de penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores. Outrossim, considerando a certidão de fls. 134, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 52. Int. Cumpra-se.

0000573-35.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO

Fls. 135: expeça-se nova carta precatória para citação do executado nos termos do art. 652 do CPC, observando-se o endereço apontado pela exequente, que deverá, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Fls. 85: defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, observando-se o endereço informado pela exequente. Int. Cumpra-se.

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 290.

0009535-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 82.

0011527-09.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 48: defiro. Expeça-se mandado para citação do executado no primeiro endereço informado pelo exequente e, após, caso reste negativa a diligência, expeça-se carta precatória com a mesma finalidade para o outro endereço indicado pelo exequente. Int. Cumpra-se.

0000303-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS.R.A. PENEDO ENTREGAS - ME (CNPJ 13.564.403/0001-57) RICARDO ALEXANDRE PENEDO (CPF 199.602.728-00) ENDEREÇO: RUA JOSÉ PEDRO TEIXEIRA CARDOSO, N. 629, PARQUE DAS LARANJEIRAS, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-550 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.882,69 (19/12/2014) Fls. 44: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomemorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determine de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 50).

0003629-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO - ME X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a executada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 69.

0003813-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME X ADIEL DE TOLEDO DIAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004596-53.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RV SERVICOS MATAO LTDA - ME X DARCI DE JESUS VALENTIN X RICARDO HENRIQUE VALENTIN

Fls. 56/57: defiro o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias. Após, transcorrido tal prazo e não havendo informação a respeito da composição entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007349-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ARARAQUARA LTDA - ME X DANIEL GUALBERTO TEIXEIRA X DANIEL GUALBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Fls. 29: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/19, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 26, intime-se a exequente para que efetue o pagamento complementar das custas processuais. Comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Fls. 125: intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de penhora da integralidade do imóvel inscrito na matrícula n. 85.298, pois, embora se trate de execução hipotecária, a esposa do executado, que também figura como compradora do imóvel (fls. 06), não está no polo passivo da demanda. Outrossim, considerando a determinação supra, exclua-se o presente feito da hasta pública n. 155. Comunique-se a Central de Hastas. Int. Cumpra-se.

0009447-38.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA

Citem-se, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/1971. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Caso os executados não paguem a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não depositem o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no Juízo competente. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010248-51.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodoviário Morada do Sol Ltda e Lets Rent a Car S/A, por meio do qual o impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo o direito a aplicação da alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pelos impetrantes, nos termos do Decreto n. 5.442/2005, e que a autoridade coatora se abstenha da exigência da referida contribuição em face da matriz das impetrantes e de todas as suas filiais. Juntou documentos (fls. 37/167). Custas pagas (fls. 40). Aduz, em síntese, que o ato normativo impugnado é inconstitucional, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição Federal. Ressaltou que o Decreto 8426/15 não é o instrumento normativo adequado para promover a majoração do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras. É a síntese do necessário. A questão agitada pelas impetrantes decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade

das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrita, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade. Quanto a isso, cabe anotar inicialmente que não há dispositivo legal autorizador que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da juíza federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da Lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n. 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n. 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimin a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade mensal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida. (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelle, DJU Data: 16/01/2008, p. 263) Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora expostas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dado, j. 17/08/2015. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se/Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

0010320-38.2015.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Baldan Implementos Agrícolas S/A contra ato do Delegado da Receita Federal de Araraquara, no caso o despacho decisório que indeferiu pedido da impetrante para a extinção do arrolamento de bens efetuado no processo administrativo n. 13851.000.173/2005-71. Em apertada síntese, a impetrante argumenta que na origem o arrolamento foi formalizado para permitir o ingresso da contribuinte no Refis, uma vez que essa era uma exigência da Lei 9.964/2000 para a inclusão de débitos superiores a R\$ 500 mil no programa de parcelamento. Posteriormente lavrou-se um novo arrolamento, desta feita para atender exigência prevista no art. 32 da Lei 10.522/2002, que condicionava a admissibilidade de recurso administrativo voluntário ao Conselho de Contribuintes ao depósito ou arrolamento de bens no percentual de 30% do crédito exigido. A autora fisa que o arrolamento não decorreu de ato inicial da Receita Federal, vale dizer, por conta de atuação do fisco acerca do preenchimento dos requisitos do art. 64 da Lei 9.532/1997. Sucede que a impetrante foi excluída do REFIS, com efeitos retroativos a março de 2008, e em 2009 o STF declarou inconstitucional a norma que condicionava a admissibilidade de recursos ao CARF ao depósito ou arrolamento de bens. Logo, na visão da impetrante, o arrolamento deve ser cancelado, uma vez que desapareceram os motivos que determinaram sua efetivação. Reforça que a justificativa do fisco no sentido de que estão preenchidos os requisitos do art. 64 da Lei 9.532/1997 não autoriza a manutenção do arrolamento, pois na origem o ato não foi expedido com base nesse fundamento, mas sim por outros, que não mais subsistem. Com base nesse panorama, a impetrante requer liminar que determine o imediato cancelamento do arrolamento. É a síntese do necessário. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado. De partida registro que os documentos que instruem a inicial não comprovam de forma cabal que o arrolamento relacionado à admissão de recursos ao CARF subsiste. Pelo que se depreende da mensagem eletrônica da fl. 736 do apenso, a Receita Federal acolheu o pedido do contribuinte para o cancelamento do arrolamento, cuja efetivação dependia apenas da relação dos bens incluídos no arrolamento decorrente da adesão da empresa ao Refis. É provável que o cancelamento desse arrolamento não resulte em nenhum benefício à impetrante, pois é quase certo que os mesmos bens estão incluídos no arrolamento que viabilizou o ingresso no Refis. Certamente essa questão será esclarecida nas informações da autoridade coatora, mas por ora enfocarei apenas o arrolamento efetivado com condição para o ingresso da impetrante no Refis. E quanto a isso, anoto inicialmente que em linhas gerais os fatos narrados pela impetrante estão comprovados. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o arrolamento foi efetivado para viabilizar o ingresso da impetrante no Refis, uma vez que a Lei 9.964/2000 condicionava a adesão ao programa à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens, nos casos em que o débito fosse igual ou superior a R\$ 500 mil. Também restou comprovado que a impetrante foi excluída do Refis em março de 2008. Contudo, inobstante a comprovação desses fatos, não reputo ilegal a manutenção do arrolamento, pelas razões que seguem. Em primeiro lugar, penso que a exclusão do Refis não leva ao cancelamento automático do arrolamento. O 1º do art. 5º da Lei 9.964/2000 estabelece que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Percebe-se que a exclusão do parcelamento não implica no cancelamento do gravame sobre a garantia. Antes pelo contrário, a lei autoriza o agravamento da situação do contribuinte, com a execução da garantia nos casos em que prestada. Está certo que o arrolamento é uma modalidade especial de garantia, pois se trata de medida cautelar de acompanhamento de patrimônio. Contudo, parece-me que a executibilidade dessa espécie de garantia no caso de exclusão do Refis resulta justamente em sua manutenção, até o pagamento dos créditos que levaram à sua constituição. De mais a mais, o despacho decisório atacado no presente mandado de segurança (fls. 801-803 do apenso) demonstra que estão preenchidos os requisitos objetivos para o arrolamento de bens da impetrante, quais sejam, a) créditos inscritos superiores a dois milhões de reais e b) a soma dos créditos supera trinta por cento do patrimônio conhecido da contribuinte. Com efeito, o despacho decisório aponta que ... O patrimônio conhecido com base na DIPJ, ano-base 2013, exercício 2014, é de R\$ 305.905.683,23, e o montante dos débitos sob controle da administração da DRF - Delegacia da Receita Federal em Araraquara de R\$ 107.663.842,87, o que representa 35,20% (trinta e cinco vírgula vinte por cento) do patrimônio conhecido da empresa, portanto, ainda sujeito ao procedimento de arrolamento, conforme se verifica na planilha de débitos comparativa com patrimônio conhecido da empresa (...). Ou seja, ainda que na origem o arrolamento não tenha sido efetuado com base na relação entre o passivo fiscal e o patrimônio da empresa, está comprovado que neste momento os requisitos do art. 64 da Lei 9.532/1997 estão preenchidos, de modo que o arrolamento não pode ser tachado de ilegal. Por fim, penso que impetrante não comprova de forma satisfatória a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. Quanto a isso, argumenta que (...) na atual conjuntura econômica, o arrolamento de tais bens tem prejudicado as atividades em geral da empresa, sobretudo, do ponto de vista financeiro, com a busca do financiamento para capital de giro, já que as instituições financeiras não aceitam tais bens com arrolamento. Sucede que não há óbice à alienação de bens arrolados, muito menos a substituição de um bem por outro. O ônus que se impõe ao contribuinte é a obrigação de dar ciência ao fisco a respeito da movimentação dos bens arrolados, vale dizer, da eventual alienação, transferência ou oneração das frações de seu patrimônio incluídas no arrolamento. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se/Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

0010712-75.2015.403.6120 - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS E RS034891 - MIGUEL ANGELO ETES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Em linhas gerais, os fatos narrados na inicial estão demonstrados, vale dizer, a demora superior a 360 para o encerramento de dois processos administrativos de ressarcimento da impetrante (n. 20942.48223.180714.1.2.03-6293 e n. 03889.38372.180714.1.2-0755). No entanto, a expressão dos valores em jogo, que somam mais de meio milhão de reais recomenda que se ouça a autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar. Por conseguinte, postergo o exame do pedido de liminar para depois da manifestação da impetrada. Notifique-se com urgência o Delegado da Receita Federal para que preste informações em até dez dias. Vindo a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002417-49.2015.403.6120 - POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 171/173, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007341-06.2015.403.6120 - SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 43: defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e, por conseguinte, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal. Cite-se a União Federal para resposta. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS

Fls. 204: remetam-se os autos à Contadoria judicial para que verifique se o índice aplicado para correção dos ofícios requisitórios está de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009876-05.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da empresa. Após, se em termos, cite-se a CEF para resposta. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Fls. 215: defiro. Intimem-se pessoalmente os executados, para pagarem em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 216/222, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Para a intimação do executado Manoel Batista dos Santos, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que o executado não reside em cidade sede de Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0005892-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005892-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NUNES VICENTE

Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 229/233, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A. (C.N.P.J. N. 90.400.888/0001-42) ENDEREÇO: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C, 4º ANDAR, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP, CEP: 04.752-901 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 327,98 (NOVEMBRO/2014) Por primeiro, remeta-se o feito ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, devendo constar Banco Santander S.A., C.N.P.J. n. 90.400.888/0001-42, tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 91, com a consequente baixa da empresa, razão social Banco Santander Brasil S.A., C.N.P.J. n. 61.472.676/0001-72 (fls. 167). No mais, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliar: 1. proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 176).

0006159-24.2011.403.6120 - JOSE PASINATO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PASINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios de fls. 154/155).

0011752-34.2011.403.6120 - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios requisitórios de fls. 216/217).

0012970-97.2011.403.6120 - CELINO PAULO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: defiro o destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição dos ofícios requisitórios em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme documento de fls. 126, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 113. Int. Cumpra-se.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Fls. 110: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 111, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LINCON DA SILVA (CPF 150.848.958-07) ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA MARCHEZI, N. 1425, VALE DO SOL, ARARAQUARA-SP, CEP 14804-050 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.680,75 (ACRESCIDA DA MULTA DO ARTIGO 475-J CPC) Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomemorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 45).

0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença e fls. 36, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 144 verso.

0015617-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, ora executados, pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 53/61, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Para tanto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-41.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLEIDE PEREIRA FRANCELINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002523-11.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDETE LOPES DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/65, arbitro os honorários da advogada nomeada à fls. 42 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005253-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

... Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0000915-41.2016.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de desconhecidos em virtude de invasão de faixa sob seu domínio, localizada entre os quilômetros 194+100 a 194+600, entre as estações ferroviárias de São José do Rio Preto e de Engenheiro Schmidt.Junto documentos (fls.23/93), sendo um deles boletim de ocorrência lavrado pela Primeira DP de Araraquara (fls. 44).Vieram os autos conclusos.Analisando a inicial e toda documentação acostada, verifica-se que o esbulho ocorreu em região situada entre as estações ferroviárias de São José do Rio Preto e Engenheiro Schmidt.De acordo com o artigo 95 do Código de Processo Civil o foro competente para processar e julgar as ações fundadas em direito real sobre imóveis é o da situação da coisa.Trata-se de competência territorial que, a princípio, seria relativa, mas por se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser proposta perante o Juízo onde esteja localizado o imóvel.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO INCRA EM VARA LOCALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, a redistribuição do processo para a Vara Federal que tenha jurisdição sobre o Município onde se localiza o imóvel que é objeto de Ação de Desapropriação atende à regra de competência absoluta prevista no art. 95 do CPC. 2. Embargos de Divergência providos. (STJ, Primeira Seção, Ministro Hermem Benjamin, EREsp 1028117/CE - Embargos de Divergência em Recurso Especial, DJE 22/10/2009).Considerando que a área esbulhada se encontra entre as estações ferroviárias de São José do Rio Preto e Engenheiro Schmidt e que naquele município existe Vara Federal, mais precisamente está instalada a Sexta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, DECLINO da competência desta Justiça Federal e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Sexta Subseção Judiciária/SP, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 148: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do exame requerido pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0005274-10.2011.403.6120 - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 163/175.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, solicitando o pagamento.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 142/151.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, solicitando o pagamento.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005173-65.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 132/162.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007363-98.2014.403.6120 - DANIELE FERNANDA VIEIRA PIZANELLI X VALDETE DE JESUS VIEIRA PIZANELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 100/101.

0007771-89.2014.403.6120 - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fls. 162, reitere-se o ofício expedido à JBS S/A, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnicos periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento, sob pena de crime de desobediência. int. Cumpra-se.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHNE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 270/278.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Sem prejuízo, tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial de fls. 279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 11/11/2015, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0009723-06.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

(...) vista aos réus.

0010980-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da CEF de fls. 142/150.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/104.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011795-63.2014.403.6120 - ARIIVALDO FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 118/129.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em

termos, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000425-53.2015.403.6120 - ALIPIO PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002512-79.2015.403.6120 - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Intime-se o correu Centro Universitário de Araraquara - UNIARA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora de fls. 256/260. Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003186-57.2015.403.6120 - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/03/2007 (NB 42/144.190.427-9) ou de 13/05/2014 (NB 42/168.017.675-4), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 18/09/1999, 07/02/2000 a 09/11/2002 e de 13/01/2003 a 16/08/2003 (General Motors do Brasil Ltda.), já excluídos os períodos de gozo de benefício por incapacidade. Intimados a especificarem provas, o demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 225). Não houve manifestação do INSS (fls. 224). Verifico que, para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 112/113, além da juntada de laudo técnico da empresa empregadora (fls. 183/186) com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios. Assim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-36.2015.403.6120 - JOSE APARECIDO DONIZETI EDGAR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 110/119. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004818-21.2015.403.6120 - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASETTA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Fls. 244/246: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se à Comarca de Ibitinga a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0005268-61.2015.403.6120 - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007001-62.2015.403.6120 - JOSE DAVI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Desentranhe-se a petição de fls. 84/94, entregando-a oportunamente ao subscritor, uma vez que pertence a pessoa estranha a estes autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007078-71.2015.403.6120 - WILSON DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007311-68.2015.403.6120 - JOSE CARLOS SEMENSI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007589-69.2015.403.6120 - EUGENIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008184-68.2015.403.6120 - ANTONIO LUIS BELLARDO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008601-21.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médicos de fls. 97/109 (Dr. Amilton Eduardo de Sá) e fls. 116/119 (Dr. Renato de Oliveira Júnior). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médicos no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando os pagamentos. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008708-65.2015.403.6120 - OSMAR MILANI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 158/164.

0008711-20.2015.403.6120 - VALDICE ILDEFONSO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008714-72.2015.403.6120 - MARIA DE LOURDES SABA X CLAUDETE SABA POLTRONIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009393-72.2015.403.6120 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010222-53.2015.403.6120 - NEUSA ROSANA MARIANO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP343271 - DAVI LAURINDO) X UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR(PRO44952 - EDUARDO LUIZ BERMEJO E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem, com exceção dos atos decisórios, nos termos do Art. 112, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, conforme r. despacho de fls. 58. Após, se em termos, venham os autos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010415-68.2015.403.6120 - LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos nº 0003491-17.2015.403.6322 e 0017539-88.2008.403.6301, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 73/74. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010699-76.2015.403.6120 - NORMA SUELI ROZA TOSITTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 51 e os documentos juntados às fls. 53/60, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia dos autos n. 0002519-47.2015.403.6322 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010701-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MAURA MORELLI

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretária providenciar as devidas anotações. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010735-21.2015.403.6120 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO E MG123512 - ERICA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

A análise do pedido de antecipação da tutela não prescinde de prévia manifestação da requerida, em respeito ao princípio do contraditório. Assim, cite-se a União Federal para resposta. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

0010736-06.2015.403.6120 - IZILDA MARTINS RIBEIRO(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complemente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE N° 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010761-19.2015.403.6120 - BENEDITO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008607-28.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-80.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

O INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1.060/50. Intimado, o impugnado manifestou-se no sentido de que o fato de ter renda mensal superior a R\$ 4.000,00, não implica necessariamente a suficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem que isso afete a sua subsistência e de sua família e que tais rendimentos não afastam a presunção legal de pobreza, o que permite a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do mencionado dispositivo legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 04/19). Verifica-se, no entanto, que a impugnação a assistência judiciária gratuita e o processo principal estão desacompanhados de qualquer prova a respaldar o seu indeferimento. Ademais a alegação de necessidade feita pelo impugnado possui presunção juris tantum e para cessá-la faz-se necessário prova cabal de que o autor pode prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar o benefício concedido. ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0005506-80.2015.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Tendo em vista que o r. despacho de fls. 376 foi parcialmente cumprido pelo Município de Santa Lúcia, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe a este juízo em que conta, agência e banco estão sendo depositados os valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos. Com a resposta, vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6678

EXECUCAO DA PENA

0012870-74.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Diogo Henrique do Carmo foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, por infração ao artigo 289, parágrafo 1º do Código de Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena privativa de liberdade, e ao pagamento de um salário mínimo em favor da instituição CAPAZ - Lar Caminho e Paz. Após a realização da audiência admonitória (fls. 44 e verso) o condenado comprovou o depósito em favor da instituição beneficiária, conforme fls. 48, entretanto, sequer deu início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, de acordo com as informações da Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara (fls. 61, 75/76, 82/83 e 87). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu a intimação do sentenciado para justificar o não cumprimento da pena restritiva de direitos (fls. 77), contudo, apesar de devidamente intimado (fls. 81 e 84) Diogo Henrique do Carmo ficou-se inerte. Em nova manifestação (fls. 88), o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Breve relato.

Decido. Verifico que o sentenciado, até o presente momento, não iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sendo assim, assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em que pese o cumprimento da pena de prestação pecuniária, entendo que o sentenciado vem frustrando a aplicação da lei penal, deixando de cumprir uma das penas restritivas de direitos impostas em audiência admonitória. Ademais, denota-se que o apenado, não justificou o descumprimento da reprimenda, razão pela qual deve haver a reconversão para a pena original, que é no caso, privativa de liberdade com regime inicial aberto. Com fulcro nos artigos 66, inciso V, alínea b, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84) e artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Tendo em vista que o condenado nem mesmo iniciou a prestação de serviços comunitários, não há tempo a deduzir da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44, parágrafo 4º, in fine, do Código Penal, interpretado a contrário sensu. Designo o dia 04 de abril de 2016, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização de nova audiência admonitória, nos termos do artigo 113 da Lei de Execuções Penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ofício-se comunicando à Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP. Intime-se o sentenciado e seu defensor. Cumpra-se.

0002647-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal às fls. 84 e 92, designo o dia 04 de abril de 2016, às 13:30 horas neste Juízo Federal para a realização de nova audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o sentenciado e seu defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-78.2009.403.6120 (2009.61.20.006632-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 270/273 que absolveu o réu Adriano César Scalcone, conforme certidão de fls. 319, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo devendo constar absolvido. Ofício-se à D.P.F. comunicando. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis em relação à possível prática do crime de estelionato praticado pelo acusado. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 292: Designo o dia 13 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será interrogado o acusado Carlos Eduardo Basolli. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Criminal Federal de Marabá-PA, para servir de informação nos autos da carta precatória 0006797-36.2015.401.3901 e para a intimação do réu supramencionado. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0000512-09.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004309-90.2015.403.6120 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAQUARA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP278441 -

O Ministério Público Federal denunciou Júlio Roberto do Nascimento como incurso nas sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, do Código Penal, por manter em depósito, no exercício de atividade comercial cigarros de origem estrangeira e de importação proibida. A denúncia foi recebida em 04/11/2015 (fls. 106/108). Em sua resposta à acusação (fls. 118/122) o réu alegou, em síntese, a atipicidade da conduta narrada na exordial e pugnou pela absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. É cabível absolvição sumária quando restar configurada atipicidade da conduta, conforme já mencionado, se houver clara e inequívoca ausência de tipicidade. Entretanto, não é o caso dos autos. O princípio da insignificância tem como fundamento o fato de a atipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. Embora haja entendimento sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não se aplica à hipótese dos autos em que o crime é de contrabando, em que o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, abarcando também o interesse do Estado de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Senão vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de submissão de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (STF - HC 118359-PR - Relatora Ministra Cármen Lúcia - 2ª Turma - Julgamento: 05/11/2013) Além disso, a quantidade de cigarros contrabandeados apreendida com o acusado, embora não seja tão expressiva (528 maços de cigarros), também não se revela ínfima. Nesse sentido colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, grise-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (3.000 (três mil) maços de cigarros de origem estrangeira). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 471.863-RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma - Julgamento: 18/03/2014) Assim, o fato narrado na denúncia está tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Com efeito, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 106/107. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4188

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-33.2015.403.6120) PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...vista à parte Embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para trazer aos autos cópia do contrato 24.0282.734.0000247-21. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010021-61.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-32.2013.403.6120) GILDO LOPES PINHEIRO (SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Gildo Lopes Pinheiro opôs embargos de terceiro à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre veículo de que tem a posse desde 2007. Aduz que adquiriu o bem em 2007 de terceiro e que não efetuou a transferência porque o vendedor mudou-se da cidade tão logo realizada a compra e está em lugar incerto. Além disso, sem muito conhecimento, acabou efetuando somente o licenciamento do veículo regularizando-o para poder trabalhar como pedreiro. Que em 2004 a executada vendeu o veículo para a pessoa de Waldir Nonato de Andrade, conforme cópia de CRV que junta com a inicial comprovando, portanto, que desde essa data o veículo não era mais de propriedade da executada não podendo responder pelo débito assumido pela mesma em 10/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar (fls. 35). A CEF concordou com a liberação do bem pleiteando que não seja condenada em honorários de sucumbência (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. O pedido de tutela foi deferido nos seguintes termos: No caso, o embargante alega que o bem foi adquirido em 2007 de terceira pessoa que está em lugar incerto e não sabido. Juntou Certificado de Registro de Veículo - CRV (fl. 12) onde consta autorização de transferência firmada pela executada Maria Margarete Minghini Gaspar em favor de Waldir Nonato de Andrade com firma reconhecida por autenticidade em 23/01/2004. No sistema RENAJUD, porém, o CPF que consta como proprietário do veículo é o da executada, provavelmente porque Waldir não levou o documento até o DETRAN para atualizar o registro do veículo em seu nome, conforme orientação constante do próprio recibo (itens a e b - fl. 12). A despeito disso, é inequívoco que o bem não era mais de propriedade da executada desde 2004 e, considerando a juntada de cópia pelo embargante do CRLV de 2014 (fl. 13), é razoável supor que de fato é o atual possuidor do bem. Tanto é assim que a credora manifestou-se pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem (fls. 41). Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do veículo RENAVAL N. 363526048, placa BZT3406 realizada na execução de título extrajudicial n. 0006335-32.2013.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Caixa em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e a Executada. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da liminar, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução n. 0006335-32.2013.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao levantamento da restrição no sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Considerando a informação retro, REPUBLIQUE-SE o Edital de Leilão conforme a certidão do oficial de justiça de fl. 563. Traslade-se cópia desta decisão e do novo edital para os demais processos constantes no Edital de Leilão. Int. Cumpra-se.

0009999-37.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERVINO & SILVA LTDA - ME X FERNANDA DA SILVA SERVINO X VAGNER ROBERTO SERVINO (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Felipe Cesar Rampani, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. Int. Cumpra-se o despacho de fl. 123.

MANDADO DE SEGURANCA

0007221-60.2015.403.6120 - ATILIO JOSE DE MOURA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATÍLIO JOSÉ DE MOUTRA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MATÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a suspensão de qualquer desconto nos proventos de aposentadoria decorrente da cobrança administrativa realizada pelo INSS, no valor de R\$ 38.550,29, a título de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) recebido de modo acumulado entre 28/09/2007 a 30/09/2012. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar (fl. 201). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 329). Juntou documentos (fls. 330/349). O INSS apresentou contestação pedindo pela denegação da ordem, juntou cópia do processo administrativo e juntou petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 205/307 e 310/324). O TRF3 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 328) e negou provimento ao agravo do INSS (fls. 357/358). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito alegando não ser caso que justifique sua intervenção (fls. 360/363). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido inicial restringe-se à suspensão de quaisquer descontos em seu benefício de valores recebidos a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria por idade no valor de R\$ 38.550,29. Consoante decisão que deferiu a liminar ainda que o recebimento conjunto dos benefícios seja indevido a partir da concessão da aposentadoria ocorrido judicialmente em 2003 - o que será objeto de discussão em outro processo, segundo o impetrante - o fato é que ele recebeu os valores de boa-fé de modo que são irrepetíveis (fl. 201). Com efeito, não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado. A questão da cumulação só veio à tona em 2012 em revisão administrativa (fls. 162/165). Conforme bem exposto na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 357-358), é pacífico na jurisprudência que (...) é indevida a devolução dos valores recebidos a título de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois tais verbas possuem natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé. Dessa forma, há direito líquido e certo a que cesse a cobrança dos valores recebidos de boa-fé na via administrativa. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a cessação da cobrança administrativa relativa aos valores recebidos a título de auxílio-suplementar (n. 025.302.787-0) de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição (N. 131.315.699-7). Sem condenação em honorários advocatícios. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora! 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constritos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4198

EXECUCAO FISCAL

0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E.COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Conforme decisão de fl. 631, fica o executado, na pessoa de seu patrono, intimado dos termos de penhora expedidos em 28/01/2016 e 29/01/2016, referentes aos imóveis de matrícula: 5.170, 5.762, 118.222, 118.224, 118.225, 118.226, 118.227, 118.228, 118.229, e 118.230, 118.231, do 1º CRI de Araraquara; matrículas 11.365, 11.364, 11.367, 953, e 954 do 2º CRI de Araraquara; matrícula nº 16.931 do CRI de Matão; matrículas nº 10.635, 5.554, 5.555, 8.691, 8.692, 8.693 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro. Fica(m) ainda intimado(s) o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, bem como de que o Sr. Nelson Afif Cury, CPF 419.222.208-68 foi constituído depositário dos referidos bens.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PRO28683 - HELIO IDERHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PRO57290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu BRUNO LEONARDO BERGAMASCO ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Revogo a prisão preventiva do réu. Informe-se a Secretaria se o réu BRUNO LEONARDO BERGAMASCO segue recolhido na Penitenciária de Casavel, e em caso positivo, expeça-se alvará de soltura. Constatado que réu foi colocado em liberdade, verifique-se no BNMP a existência de eventual mandado em aberto relacionado à BRUNO LEONARDO BERGAMASCO e vinculado à Operação Escorpião, e se for encontrada ocorrência nesse sentido, expeça-se o respectivo contramandado. Junte-se a estes autos cópia do e-mail e documentos anexos enviados pela Vara de Execuções Penais de Casavel, juntados aos autos da ação penal nº 0002858-30.2015.403.6120. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Se a Defesa tiver interesse nesse serviço deverá enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e de cópia digital desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. Revogo a prisão preventiva decretada nestes autos. O réu deverá pagar custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ANDERSON JOSÉ SICOLO no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Autorizo o envio à Defesa de cópia digital desta sentença por e-mail. Se a Defesa tiver interesse nesse serviço deverá enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e de cópia digital desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4768

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA GUARDIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GARCIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GARCIA SCACHETTI)

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa visando o requerente a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Sustenta o requerente, em síntese, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município da Estância de Serra Negra, recebeu repasse do Governo Federal oriundo do Ministério da Educação no importe de R\$ 5.139,25, sendo certo que não houve a devida aplicação como de direito, além de não ser possível localizar onde encontra-se referidos numerários (sic). Além disso, também foi constatado mais dois repasses do Ministério da Educação, que tiveram que ser devolvidos ao Governo Federal, por ausência de aplicação dos referidos numerários (sic). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 214). O requerido, em sua contestação de fls. 258/262, sustenta, em suma, o seguinte: a) prescrição, no tocante aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006 e 2007; b) o recurso objeto do repasse de 2008 ingressou nas contas municipais, ficando à disposição desde 06.11.08; c) houve desídia da administração posterior em localizar o recurso disponível deste a referida data; d) a prestação de contas era inviável, considerando o recurso disponibilizado em 06.11.08 e o fim de seu mandato em 31.12.08. O Ministério Público Federal e o Município de Serra Negra apresentaram réplicas (fls. 264/265 e 268/270). Decido. Rejeito a prejudicial de prescrição. Conforme assentado a fls. 238/239, para a apuração da prescrição, no tocante aos fatos de 2006 e 2007, é mister dilação probatória, sob a influência do contraditório, a fim de se apurar causas suspensivas e/ou interruptivas. Além disso, repita-se, não é juridicamente adequado, também nesta fase procedimental, o julgamento definitivo de apenas parte da causa de pedir. Considero saneado o processo. Em face da questão controversa, qual seja, a alegada falta de correta utilização, pelo requerido, enquanto Prefeito, de valores

repassados ao Município de Serra Negra pelo Ministério da Educação, julgo necessária a produção de prova em audiência. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2016, às 14h00min, oportunidade em que será interrogado o requerido, bem como ouvidas testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 20 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0000763-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDIMAR BERNARDINA DOS SANTOS (SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03.03.2016, às 13h30min, devendo o réu comparecer fazendo-se representar por procurador, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se o réu intimado para tanto a partir da publicação deste. Intime-se a CEF para indicar preposto, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Fls. 656: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, em 08 parcelas, mensais e consecutivas, a ser cumprido pelo requerente, diante da concordância do perito a fls. 691. No entanto, os trabalhos periciais deverão ter início imediato, pois que não é hipótese legal a suspensão do processo à espera do pagamento integral dos honorários periciais, até porque houve o depósito de 05 parcelas. Intimem-se as partes, bem como o perito judicial a dar início aos trabalhos periciais, observando-se o prazo arbitrado na decisão de fls. 637/638 para a entrega do laudo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-57.2016.403.6123 - VINICIUS CLAUDIO ROSATO DE MELO-INCAPAZ X ELAINE ROSATO DE MELO (SP365345 - JESSICA JENNIFER ROSSATTO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, uma vez que se faz necessário conhecer o motivo pelo qual foi indeferida ao impetrante a matrícula no curso técnico ministrado pela instituição de ensino impetrada. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Apresentadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Retifique, o SEDI, a autuação, para fazer constar como autoridade impetrada a Coordenadora de Registros Escolares do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO

Fl. 409. Ciência aos requeridos. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03.03.2016, às 13h45min, devendo os requeridos comparecerem fazendo-se representar por procurador, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se o réu intimado para tanto a partir da publicação deste. Intime-se a CEF para indicar preposto, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço. Intimem-se.

Expediente Nº 4770

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Autos nº 0001481-25.2009.403.6123 Em sua petição de fls. 2130/2132, exequente requereu a intimação da parte executada para manifestação sobre a permanência do interesse na transformação em pagamento definitivo, após o cálculo dos valores da totalidade dos débitos exequendos, já com as reduções da Lei 11.941/09, afirmando que à primeira vista, acredita-se que os valores seriam suficientes a quitar todos os débitos de presente execução fiscal (e dois apensos). Diante da manifestação de fls. 2152/2153 da executada, a Fazenda Nacional aduziu, a fls. 2169, que em momento algum foi dito que o pedido teria que ser feito em outro local/unidade da FGFN. A parte executada pleiteou, a fls. 2189/2193, a incidência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Destarte, consideradas suas petições anteriores, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre este pedido de quitação integral do débito deduzido a fls. 2189/2193. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0002419-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002419-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MERITUS EVENTOS LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETIENE PINHEIRO MARQUES E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP180890E - SIRLEIA DA SILVA)

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001995-75.2009.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0002419-20.2009.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada. Após, com a apresentação do valor unificado dos débitos em cobro nas execuções fiscais, proceda-se a baixa eletrônica de apensamento. Fls. 285/286, fl. 301, fl. 305, fl. 312 e fl. 316. Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial. Prazo 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo em apenso de nº 0001995-75.2009.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais, e, em seguida, proceda-se a baixa eletrônica de apensamento. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-90.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-70.2011.403.6121) TAUMEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. TAUMEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0000381-70.2011.403.6121. Sustenta a embargante a ocorrência da decadência do crédito tributário cobrado, referente aos débitos apontados para competência de 2006 a 2008, e requer a extinção do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. O executado foi intimado da penhora no dia 22/04/2015 conforme consta da certidão de fls. 73, dos autos de execução fiscal em apenso. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 21/05/2017. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 12/06/2015, conforme consta de fls. 02, e portanto, fora do prazo legal. Logo, os embargos foram opostos intempestivamente, vez que entre a data

da intimação da penhora e a data do protocolo dos embargos decorreu prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei nº 6.830/1980 (LEF). Com efeito, é matéria pacificada na jurisprudência que a intimação pessoal da penhora - como ocorrida in casu - dispensa a intimação, mediante publicação, do ato de juntada do auto de penhora a que se refere o artigo 12 da LEF. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 190 do Tribunal Federal de Recursos: a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art.12 da Lei de Execuções Fiscais. Por outro lado, o inciso III do artigo 16 da LEF é claro no sentido de que o prazo inicia-se da intimação da penhora. Não há como se entender que o prazo inicia-se da juntada aos autos do mandado, uma vez que nas hipóteses em que entendeu ser cabível tal forma de contagem, a lei foi expressa, como no inciso II do referido artigo. Observo ainda que a superveniência da Lei 8.953/1994, que deu nova redação ao artigo 738, I do CPC - Código de Processo Civil, determinando a contagem do prazo a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora não altera a questão, uma vez que a lei geral não derroga a especial, e a aplicação do CPC somente é cabível na omissão da LEF. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal inicia-se a partir da intimação da penhora. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002415-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-77.2005.403.6121 (2005.61.21.002457-3)) JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Primeiramente, regularize o embargante o preparo recursal comprovando o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001148-06.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-04.2012.403.6121) UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000700-04.2012.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Int.

0001540-43.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-39.2013.403.6121) BRUNA RAMIRO MAGALHAES LOPES(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP126308 - MIRIAM PALMEIRA PRETO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001452-39.2013.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Int.

0002560-69.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-71.2013.403.6121) GIBELLO & GIBELLO LTDA EPP(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

I - Recebo os embargos, por serem tempestivos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002394-71.2013.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Int.

0003114-67.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-03.2014.403.6121) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002933-03.2014.403.6121. Sustenta o embargante ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, e que por tal razão tem direito à isenção do imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/88. Requer a concessão do efeito suspensivo aos embargos. É o relatório. Fundamento e decisão. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal... (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002933-03.2014.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003145-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-80.2015.403.6121) COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001490-80.2015.403.6121. Sustenta a embargante não ser devedora da embargada, visto que os processos a que se referem as certidões de dívida ativa foram julgados extintos pelo Ministério da Fazenda, em virtude de ter efetuado a quitação integral de seu débito. É o relatório. Fundamento e decisão. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal... (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001490-80.2015.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003177-92.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-96.2011.403.6121) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0003438-96.2011.403.6121. Sustenta o embargante ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, o que lhe garante a isenção à tributação do imposto sobre a renda nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Requer a concessão do efeito suspensivo aos embargos. É o

relatório.Fundamento e decido.Nesta data, este Juízo proferiu decisão reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal em apenso nº 0003438-96.2011.403.6121.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se de teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, uma vez que reconhecia a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nos autos da execução, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003438-96.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003178-77.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-63.2013.403.6121) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc.CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001431-63.2013.403.6121.Sustenta o embargante ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, e que por tal razão tem direito à isenção do imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/88. Requeru a concessão do efeito suspensivo aos embargos. É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se de teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001431-63.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003222-96.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-04.2015.403.6121) CELIA CRISTINA CINTO DIAS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.CÉLIA CRISTINA CINTO DIAS opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001896-04.2015.403.6121.Sustenta a embargante a ocorrência da decadência do crédito tributário cobrado, referente aos débitos apontados para competência de 2006 a 2008, e requer a extinção do crédito tributário.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se de teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001896-04.2015.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003332-95.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-86.2007.403.6121 (2007.61.21.0001165-4)) CARLOS NILTON ESMERIZ(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

5CARLOS NILTON ESMERIZ opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001165-86.2007.403.6121.Sustenta a embargante a impenhorabilidade de salário e de aposentadoria, bem como a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório.Fundamento e decido.1. A análise da ocorrência ou não da prescrição já foi realizada em sede de exceção de pré-executividade, não podendo ser alegada novamente nos embargos, tendo ocorrido a preclusão quanto a matéria.2. A impenhorabilidade alegada em sede de embargos pode ser discutida nos próprios autos da execução fiscal onde ocorreu a penhora on line.3. Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.4. Apensem-se aos autos principais nº 0001165-86.2007.403.6121. Vista ao embargado para impugnação.5. Int.

0003512-14.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-44.2012.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. -(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0000665-44.2012.403.6121.Sustenta a embargante a ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, bem como a viabilidade da compensação tributária.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA

ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000665-44.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003513-96.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-96.2010.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME/(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc.JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002328-96.2010.403.6121.Sustenta a embargante a ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, bem como a viabilidade da compensação tributária.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal..(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002328-96.2010.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003515-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-90.2013.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME/(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc.JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001565-90.2013.403.6121.Sustenta a embargante a ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, bem como a viabilidade da compensação tributária.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal..(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001565-90.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003567-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004699-9)) MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M/(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc.MORILA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA-EPP opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0004699-67.2009.403.6121.Sustenta a embargante que também é credora do exequente, ora embargado, e como há entre credores e devedores créditos e débitos recíprocos, ocorre a compensação, requerendo assim a extinção do crédito tributário.É o relatório.Fundamento e decido.O executado foi intimado da penhora no dia 24.05.2012 conforme consta da certidão de fls. 43, dos autos de execução fiscal em apenso.Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 25.06.2012. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 13.11.2015, conforme consta de fls. 02, e, portanto, fora do prazo legal.Logo, os embargos foram opostos intempestivamente, vez que entre a data da intimação da penhora e a data do protocolo dos embargos decorreu prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei n.6.830/1980 (LEF).Com efeito, é matéria pacificada na jurisprudência que a intimação pessoal da penhora - como ocorrida in casu - dispensa a intimação, mediante publicação, do ato de juntada do auto de penhora a que se refere o artigo 12 da LEF. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 190 do Tribunal Federal de Recursos: a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art.12 da Lei de Execuções Fiscais.Por outro lado, o inciso III do artigo 16 da LEF é claro no sentido de que o prazo inicia-se da intimação da penhora. Não há como se entender que o prazo inicia-se da juntada aos autos do mandado, uma vez que nas hipóteses em que entendeu ser cabível tal forma de contagem, a lei foi expressa, como no inciso II do referido artigo.Observo ainda que a superveniência da Lei 8.953/1994, que deu nova redação ao artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, determinando a contagem do prazo a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora não altera a questão, uma vez que a lei geral não derroga a especial, e a aplicação do CPC somente é cabível na omissão da LEF. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal inicia-se a partir da intimação da penhora.PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUIZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003664-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-68.2015.403.6121) RICHARD SAVINO DA COSTA/(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual juntando original da procuração, NO PRAZO DE 10 (dez) dias.Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0002422-68.2015.403.6121.Int.

0003684-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-03.2015.403.6121) EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA/(SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP/(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001812-03.2015.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.IV - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000186-80.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004144-4)) VANIA JOELMA FERREIRA SANTOS/(SP126725 - LILLIAN

Intime-se a embargante para que se manifeste quanto à constatação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003526-95.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-96.2001.403.6121 (2001.61.21.004657-5)) CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA X MARIA DE CASSIA ANDRADE(ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Providenciem os embargantes o recolhimento das custas processuais, bem como cópia da petição inicial a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.2. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0004657-96.2001.403.6121.3. Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-15.2001.403.6121 (2001.61.21.000569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO RECREIO DE TAUBATE LTDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000945-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OSVALDIR RODRIGUES

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0004565-21.2001.403.6121 (2001.61.21.004565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Vistos, etc. Manifeste-se o credor sobre a suficiência do valor levantado às fls. 151/154. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de dez dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Int.

0004732-38.2001.403.6121 (2001.61.21.004732-4) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X OLIMPIO FERNANDES DA SILVA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 140/142, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora realizada às fls. 49, referente ao imóvel registrado objeto da matrícula 25.063, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005714-52.2001.403.6121 (2001.61.21.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000265-79.2002.403.6121 (2002.61.21.000265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X XISTO MAGAZINE LTDA X LUCIANA VICINELLI BORBA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003641-73.2002.403.6121 (2002.61.21.003641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIRGINIO HANS JENNER MEX X VIRGINIO HANS JENNER

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000883-53.2004.403.6121 (2004.61.21.000883-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO GARCIA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002158-37.2004.403.6121 (2004.61.21.002158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UNIVEST - CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra UNIVEST - CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA, referente às certidões de dívida ativa 80 2 03 031721-24, 80 2 03 031722-05, 80 7 03 040314-40, 80 7 03 040315-20, 80 6 03 101889-00, 80 6 03 101890-44 e 80 6 03 101891-25. A empresa executada foi citada por carta com aviso de recebimento juntada aos autos em 29/11/2006 (fls. 28/29), não havendo penhora de bens nos autos. O exequente, em 26/11/2013, requereu a citação dos sócios a empresa executada, SONIA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS e CARLOS ROBERTO RODRIGUES, ao fundamento de que o não funcionamento da empresa, constatado pelo Oficial de Justiça, faz presumir a sua dissolução irregular (fls. 61/77). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requiera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉSIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inválida a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordinatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretária da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra UNIVEST - CURSOS PREPARATÓRIOS S/C LTDA, tendo esta sido citada em 24.11.2006. Em 26.11.2013 o exequente requereu a inclusão de Sônia Aparecida Carvalho Medeiros e Carlos Roberto Rodrigues no polo passivo da ação, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Assim, reconhecido o ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal para sócios SÔNIA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS e CARLOS ROBERTO RODRIGUES, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão destes no polo passivo. Intimem-se.

0000918-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA X CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003107-27.2005.403.6121 (2005.61.21.003107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIENE MAIRA DE CASTRO - ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002792-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002792-0) - FAZENDA NACIONAL X JARDINS DO VALE COM. DE MUDAS DE PLANTAS, PAISAGISMO E DECORACOES LTDA

Vistos, etc. O IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté, em 18/11/1983, execução fiscal contra JARDINS DO VALE COM. DE MUDAS, PLANTAS, FLORES, PAISAGISMO E DECORAÇÕES LTDA, visando a cobrança de certidão de dívida ativa referente à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas às competências de 12/1982 a 04/1983. O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 28/11/1983 (fls.02). O feito foi redistribuído ao Serviço Anexo Fiscal das Fazendas I em 16/08/2006 (fls.28), e posteriormente redistribuído à Justiça Federal em 18/09/2006 (fls.32). Pelo despacho de fls.45 foi determinada a manifestação do exequente para se manifestar sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo a UNIÃO FEDERAL se manifestado às fls.47. Nova intimação no mesmo sentido foi determinada às fls.60. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao prazo prescricional aplicável às contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vinha decidindo no sentido de ser o mesmo trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional. E assim o fazia na esteira do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, alterando o seu entendimento anterior, passou a adotar entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança das contribuições para o FGTS, com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, ARE 70912, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) O STF ainda adotou entendimento no sentido da modulação dos efeitos da decisão, nos termos do voto do E. Ministro Relator: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a nova orientação do Supremo Tribunal Federal. Com relação à interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determina a citação, observo que não obstante a sua natureza não tributária, é certo que as contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979. E, como Dívida Ativa Não Tributária, as contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219 e do CPC, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. I. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80. II. Embora de divergência não providos. (STJ, REsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. I. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição executada se sujeita aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJe de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008. III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação, conforme preceitua o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie. V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REO 0574917-85.1983.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2008, DJF3 DATA:19/11/2008) No caso dos autos, a certidão de dívida inscrita data de 20/10/1983 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de 12/1982 a 04/1983. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/1983 e em 24/11/1983 foi proferido o despacho ordenando a citação. Assim, não tendo ocorrido a citação da executada até a presente data, e, tendo transcorrido mais de trinta anos desde a data do despacho que determinou a citação, consumou-se a prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, inciso IV e 598 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001165-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NENG-N.E. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CARLOS NILTON ESMERIZ X SERGIO ANTONIO BANHARA MAINARDES PINTO(SPI68499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado CARLOS NILTON ESMERIZ contra a decisão de fls. 119/122 que rejeitou contra si a exceção de pré-executividade. A decisão de fls. 119/122 homologou a existência manifestada pelo exequente nos autos e excluiu do polo passivo da execução fiscal o executado Sérgio Antônio Banhara Mainardes Pinto, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao mesmo, e, com relação ao embargante Carlos Nilton Esmeriz, a exceção foi rejeitada e determinado o prosseguimento do feito. O embargante sustenta, em síntese, a contradição na decisão embargada, ao argumento de que na fundamentação consta o entendimento de que o marco final da prescrição intercorrente seria a citação da empresa e o marco final a citação do sócio, enquanto que na conclusão considera-se o marco final o simples pedido de redirecionamento formulado pelo exequente. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada, pois consta da decisão de fls. 119/122 que (...). Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requiera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. (...) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra NENG - N. E. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., tendo esta sido citada em 12.06.2009 (fls. 55/58). Em 22.02.2012 o exequente requereu a inclusão de Carlos Nilton Esmeriz e Antonio Banhara Mainardes Pinto no polo passivo da ação (fls. 67/69), com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, não tendo decorrido o prazo prescricional de 5 anos - fls. 119/122. Como se vê, tanto da fundamentação quanto do dispositivo consta o mesmo entendimento quanto aos termos inicial e final da prescrição intercorrente. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0001206-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada Indústrias Químicas Taubaté S.A. - IQT contra a decisão de fls. 299/300 que rejeitou petição de impugnação à penhora e determinou a realização de nova avaliação do imóvel penhorado (matrícula nº 96.840) por perito do Juízo. A embargante sustenta, em síntese, a omissão na decisão embargada quanto ao pedido de substituição da penhora do imóvel por 1% do faturamento líquido da empresa. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. O requerimento de substituição da penhora da penhora formulado foi expressamente apreciado, concluindo-se pela preclusão, conforme consta da decisão de fls. 299/300. A empresa executada apresentou petição de impugnação à penhora realizada no rosto dos autos da ação trabalhista nº 907/2008, requerendo: a) o reconhecimento de sua nulidade; b) a convalidação da penhora sobre o imóvel sede da empresa pela penhora no rosto dos autos; e c) sucessivamente a substituição por penhora de 1% do faturamento líquido da empresa (fls. 254/261). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 254/261 - a petição nomeada pela executada de impugnação à penhora não merece conhecimento. A alegação de impenhorabilidade da sede da empresa é desprovida de sentido, uma vez que a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista não recaiu sobre nenhum bem específico, mas sim sobre eventual sobra de produto de eventual arrematação, em bem já penhorado no Juízo trabalhista. As demais questões suscitadas encontram-se preclusas, uma vez que a decisão de fls. 244/245 deferiu a penhora no rosto dos autos sem prejuízo da penhora sobre o imóvel já existente; bem como indeferiu anterior pedido de substituição da penhora formulado pela executada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado às fls. 300, integralmente. Intimem-se.

0002242-28.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002957-70.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003234-86.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES E SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

1. A execução fiscal foi extinta pelo v.acórdão de fls. 320/334. 2. Arquivem-se, com baixa.

0000281-18.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA ISABEL ANTUNES GONCALVES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003438-96.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ. Citado (fls. 16), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fls. 17). Expedido mandado de penhora, a diligência resultou infrutífera (fls. 20). Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls. 26). O exequente foi intimado a se manifestar quanto à liberação dos valores bloqueados, insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais (fls. 29). O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias, sustentando se tratar de conta salário, bem como conta poupança com valor bloqueado inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. A Fazenda Nacional se manifestou no sentido da manutenção do bloqueio realizado ou, em caso contrário, requereu que o executado seja intimado a indicar bens passíveis de penhora, sob pena da recusa constituir ato atentatório à dignidade da Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 649 do CPC - Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 649, inciso IV do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE INDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010, ... 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 41,28 em conta poupança, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança do executado junto ao Banco Bradesco (agência 0195-3 - conta nº 97.719-5), cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - fls. 54. Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 440,48 em conta salário, a alegação de impenhorabilidade também é de ser acolhida. Com efeito, considerando as alegações da União de que a conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio destinava-se ao recebimento de outros valores além do salário, pelo despacho de fls. 58 o executado foi intimado a trazer aos autos os extratos referentes aos sessenta dias anteriores ao bloqueio. O executado cumpriu a determinação, juntando os documentos de fls. 34 e fls. 60/62, comprovando que a conta bancária de sua titularidade no Banco Santander (agência 0670 - conta corrente nº 00001-031058) destinava-se ao recebimento unicamente de créditos de natureza salarial. Pelo exposto, defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 28. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Por fim, anoto que resta prejudicado o requerido do exequente para que o executado seja intimado a indicar bens a penhora, uma vez que o executado já declarou não possuir bens, como consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do 40 da Lei 6.830/1980. Decorrido este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003619-97.2011.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MGI 12961 - ISABELLA NORIA CUNHA)

Requeira o executado o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000801-41.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PELOGGIA & PENNA S/S LTDA

Primeiramente, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001419-83.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X M G FREITAS ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001553-13.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L F MORAIS E MORAIS LTDA ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001981-92.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AZZURRA PELLOGLIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP121660 - JULIO CESAR PELLOGLIA)

Vistos, em decisão. A executada, através da petição de fls. 97/111, impugna a penhora efetivada via sistema BACENJUD, requerendo o desbloqueio dos valores, argumentando que efetuou parcelamento do débito pela Lei nº 12.996/2014 em agosto de 2014. A penhora via sistema BACENJUD foi deferida por despacho datado de 26/06/2015 (fls. 92), atendendo o requerimento do exequente formulado em 09/04/2014 (fls. 87). A minuta de bloqueio de valores foi transmitida por este Juízo em 29/09/2015 (fls. 94). A Fazenda Nacional, por sua vez, confirma que os débitos estão parcelados e que o parcelamento teria se iniciado em agosto de 2014 sendo posterior, ao pedido de penhora da exequente (fls. 115/123). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal previsto na Lei nº 12.996/2014, que em seu artigo 2º reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010. A adesão ao parcelamento não implica no levantamento das constrições já existentes, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, e artigo 65, 31 da Lei 12.249/2010, que assim dispõem Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal... 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via sistema BACENJUD foi efetivada em 29/09/2015 (fls. 94). Já o pedido de parcelamento foi realizado em agosto de 2014, como reconhece a exequente (fls. 115). Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente. Pelo exposto, defiro o requerimento da executada de fls. 97/100 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 94. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Junte-se o comprovante. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001985-32.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP131976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA VICINELLI BORBA ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003942-68.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000062-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X W P DE AGUILAR E CIA/ LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000566-40.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000962-17.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN CLUBE TAUBATE

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Na sequência, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como para os fins do artigo 16, III da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0001444-62.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JONATAS RODRIGO SERAFIM

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002153-63.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X E T KIGUTI & KIGUTI LTDA.(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI E SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 39, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002775-45.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRANSREIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001983-57.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TOTAL PERFORMANCE INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002474-64.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ ANDUIJAR

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 15 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002526-60.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 09, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Considerando a informação supra, determino o encaminhamento do Ofício nº. ____/2016 para o Tribunal Regional de Ética e Disciplina de São José dos Campos da Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de cumprimento no disposto nas providências finais da sentença proferida às fls. 2379/2399. Cumpra-se.

0015670-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO BENAVALLI(MG133546 - LUCAS DE ASSIS CRIPA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PEDRO BENAVALLI, dando-o como incurso no artigo 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta da denúncia... 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em data anterior a 10 de outubro de 2013, Pedro Benavalli, de forma livre e consciente, importou mercadoria proibida consubstanciada em 15 (quinze) sementes da espécie Cannabis sativa Linneu (maconha) proveniente da Holanda (fls. 4v e 40) e com destino a Taubaté. 2. Segundo consta, entre novembro de 2012 e outubro de 2013 o denunciado adquiriu através da internet 15 sementes de Cannabis sativa Linneu (maconha), com o intuito de cultivá-las e, posteriormente, consumir a planta que da semente germinasse. 3. A mercadoria tinha como destino a residência dos genitores do denunciado, situada na Rua Alberto Guisard, n. 35, bairro Centro, CEP 12010-260, em Taubaté/SP. Ocorre que, em 10 de outubro de 2013, quando a mercadoria já havia ingressado em território nacional, fiscais da alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em fiscalização de rotina aos volumes importados, encontraram e apreenderam a encomenda (fls. 4/4v). 4. A importação de qualquer quantidade de sementes ou mudas deve ter autorização do Ministério da Agricultura, mediante requerimento do interessado. Somente podem ser importadas sementes ou mudas de espécies ou cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC). Não é o caso da espécie Cannabis sativa Linneu, planta proscrita no Brasil. 5. Assim, Pedro Benavalli importou mercadoria proibida no Brasil, consistente em sementes de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, a qual adentrou no território nacional por meio do Serviço de Remessas Postais Internacionais em São Paulo. 6. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Pedro Benavalli como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal (contrabando), conforme redação anterior à Lei n. 13.008/2014, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta escrita à acusação e interrogado ao final, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes, todos do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. A denúncia foi recebida em 02/02/2015 (fls. 61). O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 67). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 73/84), sustentando a falta de condições para o exercício da ação penal. Argumenta que a denúncia é inepta, por ausência de descrição da conduta que se substansse ao núcleo do tipo do crime de contrabando, que é importar mercadoria proibida. Argumenta ainda o réu que as sementes não constam dos atos normativos que definem as substâncias que devam ser tratadas como droga, e dependeriam para importação apenas da autorização do Ministério da Agricultura, cuja ausência implicaria apenas em infração administrativa, posto que semente não é planta nem muda. Aduz que a semente não é matéria-prima para produção da droga e que a importação é ato preparatório impunível, pois a semente não dispõe do princípio ativo. Sustenta também o réu o cabimento de absolvição por atipicidade da conduta, argumentando que não existe nas sementes importadas o princípio ativo THC, que a qualificaria como substância proibida, nos termos do artigo 1º da Lei 11.343/2006. Argumenta também que nos termos da Lei 10.711/2003 e Decreto 5153/2004 a importação de plantas, sementes ou mudas que constem do Registro Nacional de Cultivares devem ter prévia autorização do Ministério da Agricultura, o que não é o caso da espécie Cannabis sativa Linneu, pois a planta é proscrita no Brasil, mas não suas sementes. Sustenta por fim o réu a aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que não foi especificado o valor dos tributos federais iludidos com a prática imputada, e que considerando-se o determinado no artigo 20 da Lei 10.522/2002, conclui-se que a norma do artigo 334 do CP proíbe apenas as condutas que acarretam uma lesão superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a sua aptidão formal, bem como a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. De qualquer forma, reitera-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em falta de condições para o exercício da ação penal ou inépcia da denúncia. As alegações do réu quanto à inépcia da denúncia dizem respeito, na verdade, à alegada atipicidade da conduta nela descrita. Os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime de contrabando tipificado no artigo 334 do Código Penal. Observo, em primeiro lugar, que as alegações do réu quanto à ausência, nas sementes importadas, de substância definida como droga nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 11.343/2006 não são pertinentes ao caso concreto. Isso porque a denúncia não imputa ao réu a conduta de importar droga, nem tampouco em nenhum momento indica que as sementes importadas conteriam qualquer substância capaz de causar dependência, definida como droga nos termos do artigo 1º, parágrafo único da referida Lei 11.343/2006. Ao que se apresenta, o DD. Procurador da República subscritor da peça inicial comunga do entendimento - que também compartilho - de que a importação de sementes de maconha não se enquadra no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ao contrário, a denúncia é clara ao expor que o réu teria importado mercadoria proibida, porque somente podem ser importadas sementes de espécies ou cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares, o que não é o caso da semente de maconha (Cannabis sativa Linneu). E, efetivamente, dispõem os artigos 34 e 35 da Lei 10.711/2003-Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares. Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação. E o artigo 2º, inciso XXXVIII da referida Lei 10.711/2003 define semente como o material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de sementeira. Como a espécie Cannabis sativa Linneu não consta do RNC - Registro Nacional de Cultivares, a importação da respectiva semente é proibida - exceto nas hipóteses descritas no parágrafo único do referido artigo 34 da Lei 10.711/2003, de que não se cuida no caso dos autos. Assim, a conduta de importar sementes de maconha enquadra-se no artigo 334, caput do Código Penal (importar... mercadoria proibida), na redação anterior à Lei 13.008/2014, inaplicável ao caso dos autos por força do princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância: nos termos do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (v.g., STF, RHC 117003). Nessa linha, não se pode entender como possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, posto que nesse tipo de crime não há que se falar em inexpressividade da lesão jurídica. Ao contrário do crime de descaminho, no qual é possível quantificar os tributos iludidos com a importação, no delito de contrabando a ofensa aos interesses nacionais ocorre com a razão da própria introdução da mercadoria proibida independentemente de seu valor, não havendo sequer lugar para tal cálculo. No sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando aponto precedente do

Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil, e art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida. Precedentes. III- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1309952/RR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) Acresce-se que, no caso concreto, trata-se de contrabando de sementes de maconha, não havendo que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Com efeito, embora compartilhe do entendimento de que a importação de sementes de maconha não configura o crime do artigo 33, parágrafo 1º, inciso I da Lei 11.342/2006 (por não se enquadrar no conceito de matéria-prima) é certo que a única utilidade prática das sementes importadas pelo réu seria a sementeira. Ou seja, a mercadoria importada pelo réu somente se presta para semear planta que constitui matéria-prima para preparação de droga, conduta enquadrada no inciso II do referido dispositivo legal. Não se pode entender que seja de reduzido grau de reprovabilidade a conduta do agente que importa semente cuja única utilidade seja a prática de conduta definida como crime de tráfico de drogas, delito de especial gravidade, tanto que equiparado a hediondo. Pelo exposto, não verificada a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22/03/2016, às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP. Depreque-se a intimação do réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4631

MONITORIA

0000584-92.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

0001379-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO LIMA PEREIRA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001628-78.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA JUNQUEIRA DA FONSECA MARANDOLA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000400-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de destinatário desconhecido no endereço da inicial, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retomando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000891-41.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retomando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000948-59.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO ASO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retomando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000063-45.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-66.2013.403.6122) FERNANDO BACELLAR LIMA TRINDADE(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.O pagamento do débito realizado nos autos principais, em razão de acordo homologado, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas e honorários indevidos na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001020-46.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-95.2015.403.6122) EDI CARLOS IACIDA(SP369722 - JOAO VICTOR DIAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000618-96.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-43.2013.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos etc.PLACAR - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - ME propôs embargos à execução movida em seu desfavor pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade da multa cobrada, alusiva à infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, porque não estaria obrigada a registrar-se, quando não, seja reconhecida a prescrição do débito exequendo. Citado, ofertou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP sua resposta. A empresa-embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou nulidades processuais, conheço do pedido antecipadamente, pois desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos. Como prejudicial, a embargante alega estar prescrito o débito, pois vencido em 2002 e somente cobrado em juízo em 2013. Não lhe assiste razão. Conquanto fiscalizada em 15 de outubro de 2002, houve longo período de discussão administrativa a propósito da exigência de registro da embargante no conselho-réu, com sucessivas fases decisórias e recursais (fls. 77/146), encerradas definitivamente somente em 2009. Em sendo assim, não se cogita de prescrição, haja vista ter sido a ação de cobrança distribuída em 28 de janeiro de 2013. No mérito, a pretensão vem fundada na alegada inexigibilidade de a embargante se registrar perante o CREA/SP, pois a atividade da empresa, que é a fabricação de implementos agrícolas rudimentares, feitos sob encomenda e baixa produção, antigo projeto familiar, passado entre gerações, não reclamaria profissional de engenharia. No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Portanto, a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. Assim, não há necessidade de vinculação quando as empresas (ou equiparadas) não realizam a atividade-fim fiscalizadas pelo conselho. Portanto, a questão repousa em verificar qual a atividade básica exercida pela empresa-embargante, para então averiguar se estaria obrigada a registrar-se no conselho-embargado. Segundo a inscrição da empresa-embargante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sua a atividade econômica principal é a fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto irrigação. O ato constitutivo da empresa-embargante refere: O objeto de exploração será de Indústria, Comércio e Representação Comercial de Implementos Agrícolas em geral (fl. 83). Relatório de visita realizado pelo CREA/SP, cujo teor não é contestado, menciona que a empresa-embargante (antes denominada de Araponga - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda) desenvolve a fabricação de implementos agrícolas, como arados, subsoladores, sulcadores, descompactadores, guinchos, peças, oxi corte, recuperação de discos e manutenções, utilizando-se para tanto de torno mecânico, solda elétrica, maçarico, forno termostático, compressor de ar, furadeiras e prensas hidráulicas, a empresa-embargante desenvolve a fabricação de implementos agrícolas e respectivas peças de reposição, além de prestar assistência técnica. Portanto, a atividade-fim da embargante, de pequena escala (quase artesanal) e segundo planta técnica há muito estabelecida, de fabricação e prestação de serviço, não é típica da de engenharia, caracterizando-se a exigência de registro como ato ilegal. Nessa mesma linha, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. NECESSIDADE DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável a confirmação da sentença apelada, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assentado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente. 2. Também cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a multa, imposta em auto de infração lavrado por agente de fiscalização, restou confirmada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e pelo próprio Plenário do CREA/SP e pelo próprio Plenário do CREA/SP, representado e presidido pela autoridade apontada coatora, conforme documentado nos autos. 3. Mesmo no caso de decisão apenas da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a jurisprudência tem admitido seja apontada como coatora a autoridade que representa o CREA. 4. Ademais, no caso dos autos, a autoridade impetrada não se limitou a invocar a sua ilegitimidade passiva, mas, ao contrário, defendeu a validade do ato impetrado, requerendo a denegação da ordem, demonstrando, portanto, não existir qualquer impedimento processual ao exame do respectivo mérito. 5. No mérito, que se examina nos termos do artigo 515, 3º, CPC, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade parastatal. 6. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, na essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei 6.839/1980. 7. Caso em que a agravante atua na Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; Indústria metalúrgica; e Metalurgia, atuando na fabricação de cabos de comando para veículos pesados e embarcações, atuando, principalmente, no mercado de reposição. 8. A fabricação de produtos de metal, na área de metalurgia, não diz respeito à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, para efeito de obrigatória inscrição e registro no CREA da empresa impetrante. 9. A pretensão da impetrante tem amparo firme e consolidado na jurisprudência, não podendo subsistir o auto de infração, lavrado em razão da falta de inscrição da mesma no CREA/SP. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, MAS, Processo: 0012479.8.2014.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 02/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Inabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelante. Julgamento do mérito nos termos do artigo 515, 3º do CPC. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a fabricação, importação e exportação de peças e acessórios para automóveis não revelam, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, MAS, Processo:0029728-22.2008.4.03.6100/SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 09/04/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e reconheço a inexigibilidade da cobrança, desconstituindo o título executivo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do valor atribuído a causa. Sem custas, porque não devidas na espécie. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000025-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANNI TERRIN E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0001103-62.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5)) ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Constituindo os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução fiscal, devem ser instruídos com documentos indispensáveis à sua propositura. O instrumento de mandato é documento essencial, sem o qual são considerados como inexistentes os atos processuais praticados pelo advogado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, em emenda à inicial:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Concedo, também, o mesmo prazo para juntada dos documentos referidos na inicial, conforme requerimento da parte embargante. Certifique-se nos autos de execução a oposição desses embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000047-57.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8)) ALESSANDRO BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVINCI LTDA - ME X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALESSANDRO BERTOLUCCI objetivando a desconstituição da penhora nos autos da ação de execução fiscal, argumentando a ilegalidade da construção sobre parte da fração ideal que lhe pertence, bem assim a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família, na forma da Lei n. 8.009/90. Em brevíssima síntese, a inicial narra que devido a um erro material do ofício imobiliário sua fração ideal não foi anotada junto à certidão da matrícula do imóvel, gerando a construção indevida de sua parte do imóvel registrado sob a matrícula n. 21.036 do CRI de Tupã, que, também, lhe serve de moradia. Foram apresentados documentos que corroboram suas alegações. Embora haja a possibilidade da penhora de fração ideal do devedor em imóvel que se encontra em condomínio, verifico a plausibilidade nos argumentos ventilados pelo embargante - momento diante do fato de que o documento de fl. 14 retrata a retificação da averbação nos assentos do registro do imóvel penhorado - tenho por cabível a concessão de medida liminar para obstar a realização de atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda, não sendo o caso de expedição de mandado de manutenção da posse do imóvel, isso porque a restrição que atinge o bem não o impede de ser utilizado em sua plenitude pelo embargante. Sem prejuízo, deverá a embargante emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de formular requerimento para incluir no pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, a parte executada, trazendo aos autos documentos necessários à sua citação. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprevisibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos(STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, 131). Feito isto, voltem-me os autos conclusos. Certifique-se nos autos de execução fiscal e apensem-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000424-62.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-02.2014.403.6122) CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇAO LTDA - ME(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das varas cíveis da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, cidade local de sua sede, conforme regra contida no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. A exceção, em síntese, defendeu a manutenção da competência desta Subseção Judiciária Federal. É a síntese do necessário. Consoante disposto no artigo 109, inciso I, da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, autarquias e empresas públicas federais figurem como autoras, rés, oponentes ou assistentes. Em alguns casos, no entanto, essa competência é delegada ao Juízo Estadual. Pois bem. Dispunha o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/1966 que, onde não houvesse instalação de Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais seriam competentes para julgar os executivos fiscais intentados pela União ou suas autarquias contra devedores domiciliados em respectivas comarcas. Ocorre que tal dispositivo restou revogado expressamente pela Lei 13.043/2014, em seu art. 114, inciso IX. Deste modo, considerando a cessação da competência delegada federal nas execuções fiscais, o feito deve permanecer nesta Subseção Judiciária Federal. Destarte, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

0000871-50.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-62.2015.403.6112) J RAPACCI CIA LTDA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. J. RAPACCI & CIA LTDA, na presente exceção de incompetência, que opõe face ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteia seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do executivo fiscal, remetendo-se o feito ao Juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa. Intimado, o INMETRO refutou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da CF/88, compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, cuidando-se de execução fiscal ajuizada por entidade autárquica, resta fixada a competência *ratione personae* na Justiça Federal. E, no direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial. Nesse sentido, dispõem os artigos 5º e 29, caput, da Lei 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o de falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Deste modo, como se vê o juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia não detém competência para processar a execução fiscal promovida pelo INMETRO contra a empresa executada. Nesse diapasão, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AI 00150860620114030000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 Judicial 1 de 29/07/2011, pág. 187, grifo nosso). Por fim, consigno que, conforme entendimento majoritário no STJ, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de construção, como a penhora, necessária à garantia da execução, por não implicar ato de alienação. Sendo assim, REJEITO a presente exceção de incompetência. Diante do exposto, prossiga a execução. Após o decurso de prazo, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se o incidente. Intimem-se. Publique-se.

0001205-84.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-16.2015.403.6122) J RAPACCI CIA LTDA X LUCIANO CONSTANTINO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal. Vista ao (à) excepto(a) para, caso queira, apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Certifique-se o apensamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA DOS ANJOS PEREIRA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada oferecer embargos à Execução, fica a exequente (CEF) intimada a comprovar a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III, do CPC, nos termos do despacho proferido nos autos: Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requiera as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO MINUNCIQ(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ante a concordância do executado com o pedido de desistência da ação, fica a exequente (CEF) intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do despacho proferido nos autos: Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Havendo concordância com o pedido de desistência, intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa. Publique-se.

0000736-43.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE APARECIDA DA SILVA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000798-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA DE SOUZA ALVES MIYAZAKI

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004319-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP129080 - REGINALDO MONTI E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X VICENTE JOSE VICENTE(SP061908 - JOSE TIOSSI E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos etc. VICENTE JOSÉ VICENTE, nos autos qualificado, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da UNIÃO FEDERAL, ao argumento de ocorrência de prescrição intercorrente da ação executiva. Sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, porquanto teria decorrido mais de cinco (5) anos seja entre o vencimento da primeira parcela não paga do acordo firmado nos autos (01.10.2000), seja da data do vencimento da última parcela (01.10.2006), seja, ainda, da decisão determinando o andamento do feito (13.04.2007), e a manifestação de prosseguimento da execução pela credora-cessionária, em 20.11.2012. Intimada, a União Federal refutou a tese de prescrição. Aduziu que, para caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero transcurso do tempo, mas que reste comprovada a inércia do titular do direito em promover os meios de cobrança, situação não verificada no caso, pois assim que identificada da operacionalização da cessão de crédito pelo Banco do Brasil, imediatamente pleiteou o desarquivamento do feito e vista dos autos, mediante petição protocolizada em 01.12.2011 (fl. 113). Por fim, sustentou ter havido renúncia tácita à prescrição, porque o executado apresentou, por duas vezes, pedido de parcelamento do débito. Com a manifestação, a União colacionou documentos pertinentes à espécie. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de arguir prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Cuida-se de título extrajudicial consistente em cédula de crédito rural cedida à União Federal pelo Banco do Brasil através da MP 2.196-3/01. Consta dos autos terem as partes (cedente e devedor) firmado acordo para pagamento do débito, em parcelas anuais e sucessivas, iniciando-se em 06.11.2000, com vencimento da última prestação em 01.10.2006. Ocorre que o executado não cumpriu os termos da avença, tomando-se inadimplente logo na primeira parcela, o que, nos termos do ajuste firmado, ocasiona o vencimento antecipado da dívida, permitindo o exequente desde já a execução do crédito. Assim, alega o excipiente que entre a data do inadimplemento - 06.11.2000 - e a manifestação da União para prosseguimento do feito - 20.11.2012 - teria decorrido o prazo prescricional. Pois bem. Sem razão o excipiente. Tratando-se de execução de crédito da União, o prazo de prescrição aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32, uma vez que, cedidas as cédulas de crédito rural para a União, estas assumiram a natureza de créditos da Fazenda Pública. Deste modo, o aludido prazo prescricional teria seu termo inicial coincidente com a data de vencimento da última parcela, isto é, 01.10.2006, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, pois, do contrário, o devedor inadimplente se beneficiaria de sua própria torpeza, pois, além de inadimplir a obrigação, obter a redução do prazo prescricional para cobrança da dívida, o que não se coaduna com a boa-fé contratual. Nesse sentido, confira-se o julgado do STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última

parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (Resp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012, grifo nosso). Entretanto, da sentença homologatória do acordo firmado, proferida em 06.11.2000, foram interpostos embargos de declaração, que culminou na modificação do decísium, a fim de julgar extinta a execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Interposto recurso de apelação pelo exequente, restou reformado o julgado, determinando a suspensão do executivo até o término do prazo ajustado para cumprimento da avença, cuja decisão transitou em julgado em 23 de janeiro de 2007. Assim, embora o vencimento da última parcela tenha sido em 01.10.2006, a questão só restou plenamente decidida pelo Judiciário com o trânsito em julgado da decisão que homologou a avença entre partes, suspendendo a execução, não havendo, até então, que se cogitar em inércia da exequente para prosseguimento do feito. Sendo assim, entre referido marco - 23.01.2007 - e o pedido de desarquivamento dos autos, em 01.12.2011 (fl. 113), não decorreu o lustro prescricional. Anoto que, conquanto não se desconheça precedentes jurisprudenciais de que o mero pedido de desarquivamento dos autos não tem o condão de interromper a prescrição, certo é que a prescrição intercorrente é instituída que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência do exequente na condução do processo, situação não verificada no caso, pois a União Federal, uma vez identificada da cessão do crédito, requereu o desarquivamento do feito, dentro do lustro prescricional, seguindo-se de manifestação para prosseguimento da execução ante a inadimplência do executado. Vale dizer, não houve descaso da exequente em promover o andamento do processo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Por ora, indefiro a reunião deste feito com os autos n. 0000578-47.2014.403.6112 por não estarem na mesma fase processual. Intime-se. Publique-se.

0004855-43.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL SA(S/114904 - NEI CALDERON E SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE(S/152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos etc. VICENTE JOSÉ VICENTE, nos autos qualificado, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da UNIÃO FEDERAL, ao argumento de ocorrência de prescrição intercorrente da ação executiva. Sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, porquanto teria decorrido mais de cinco (5) anos seja entre o vencimento da primeira parcela não paga do acordo firmado nos autos (01.10.2000), seja da data do vencimento da última parcela (01.10.2006), seja, ainda, da decisão determinando o andamento do feito (13.04.2007), e a manifestação de prosseguimento da execução pela credora-cessionária, em 20.11.2012. Intimada, a União Federal reafirmou a tese de prescrição. Aduziu que, para caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero transcurso do tempo, mas que reste comprovada a inércia do titular do direito em promover os meios de cobrança, situação não verificada no caso, pois assim que identificada da operacionalização da cessão de crédito pelo Banco do Brasil, imediatamente pleiteou o desarquivamento do feito e vista dos autos, mediante petição protocolada em 01.12.2011 (fl. 68). Por fim, sustentou ter havido renúncia tácita à prescrição, porque o executado apresentou, por duas vezes, pedido de parcelamento do débito. Com a manifestação, a União colacionou documentos pertinentes à espécie. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de arguir prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Cuida-se de título extrajudicial consistente em cédula de crédito rural cedida à União Federal pelo Banco do Brasil através da MP 2.196-3/01. Consta dos autos terem as partes (cedente e devedor) firmado acordo para pagamento do débito, em parcelas anuais e sucessivas, iniciando-se em 06.11.2000, com vencimento da última prestação em 01.10.2006. Ocorre que o executado não cumpriu os termos da avença, tornando-se inadimplente logo na primeira parcela, o que, nos termos do ajuste firmado, ocasiona o vencimento antecipado da dívida, permitindo o exequente desde já a execução do crédito. Assim, alega o excipiente que entre a data do inadimplimento - 06.11.2000 - e a manifestação da União para prosseguimento do feito - 20.11.2012 - teria decorrido o prazo prescricional. Pois bem. Tratando-se de execução de crédito da União, o prazo de prescrição aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32, uma vez que, cedidas as cédulas de crédito rural para a União, estas assumiram a natureza de créditos da Fazenda Pública. Desse modo, o aludido prazo prescricional, no caso, tem seu termo inicial coincidente com a data de vencimento da última parcela, isto é, 01.10.2006, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, pois, do contrário, o devedor inadimplente se beneficiaria de sua própria torpeza, pois, além de inadimplir a obrigação, obteria a redução do prazo prescricional para cobrança da dívida, o que não se coaduna com a boa-fé contratual. Nesse sentido, confira-se o julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (Resp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012, grifo nosso). Sendo assim, entre referido marco - 01.10.2006 - e, numa interpretação mais favorável à exequente, o pedido de desarquivamento dos autos, em 01.12.2011 (fl. 68), decorreu o lustro prescricional. Por fim, não vislumbro a ocorrência de renúncia à prescrição, como faz crer a exequente, dado que, quando das tratativas do executado para parcelamento do débito em 2013 (fls. 384/386), o prazo prescricional já havia se consumado. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFESSÃO ESPONTÂNEA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de tributo cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte. Precedente: 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC n.º 200661140053077, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, p. 669. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (notificação ao contribuinte) e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. 5. A adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato iníquo de reconhecimento de dívida. Inaplicável, à relação tributária, o art. 191 do CPC. 6. O noticiado pagamento não produz qualquer efeito sobre a prescrição haja vista que o ato praticado ocorreu posteriormente ao decurso do lapso prescricional. Nesse passo, não se pode pretender que a extinção do crédito nos termos do art. 269, IV do CPC, tenha sua fundamentação legal alterada ante a superveniência do pagamento. 7. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo corrigido, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 19480 SP 0019480-81.2004.4.03.6182, SEXTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/05/2013, grifo nosso) Destarte, ACOLHO O PRESENTE INCIDENTE, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a prescrição (art. 269, IV, do CPC c/c art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de caudatário, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-os do feito n. 0004319-32.2013.403.6112. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0001596-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO PEGORARI CARVALHO - ME X JOICE DOS SANTOS LIMA X SERGIO PEGORARI CARVALHO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002153-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa. Argumenta que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, pelo rito previsto no art. 901 e seguintes do CPC. O art. 906 do CPC, a seu turno, autoriza a conversão da ação de depósito em ação de execução por quantia certa, quando o depósito não se realizar. Desse modo, fundado no princípio da celeridade e economia processual, e ante a ineficácia da ação de depósito, requer a conversão direta em ação de execução por quantia certa. O pedido de conversão é de ser deferido, mas não pelos fundamentos invocados. Com efeito, a partir do advento da Lei 13043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Ao contínuo, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000040-02.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/131787 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(S/327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, diligencie a exequente acerca de bens em nome da parte executada ou requiera providências outras de seu interesse. Prazo: 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Publique-se.

0000387-35.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME X JAIR DE ABREU

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não

localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000693-04.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F H BARBOSA SOLDAS - EPP X FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro o SEGREDO DE JUSTIÇA requerido pela exequente, na medida em que, a inicial se faz acompanhada com extratos da conta corrente da parte executada. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000819-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME X MOSER CRISTIANO REIS PINTO X JANESCA RIBEIRO MORENO

Diante dos comprovantes de parcelamento juntados aos autos pela executada, manifeste-se a exequente CEF a respeito do parcelamento, em termos de prosseguimento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA E CONFITEARIA RECORD DE TUPA LTDA X JOSE APARECIDO FARINASSO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X ZELIA DA SILVA FARINASSO

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de arguir prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória, no entanto, a CDA que embasa a presente ação não apresenta elementos necessários ao reconhecimento da ocorrência de eventual prescrição. Dessa forma, manifeste-se a exequente quanto a alegada ocorrência da prescrição. Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Intimem-se.

0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra o despacho retro.

0001556-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODRIGO RITO FOGUEIRO LANCHONETE ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do titular da firma individual, RODRIGO RITO FOGUEIRO, CPF 308.614.348-70, no pólo passivo da demanda. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e veículos através do sistema Renajud. EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promovam-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado sobre veículos restritos via RENAJUD, bem assim sobre BENS LIVRES e mandado de CONSTATAÇÃO acerca da continuidade das atividades da empresa. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, restrição de veículo sem posterior localização/penhora de bens livres, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Nessa hipótese, proceda-se à liberação do numerário insignificante, mantendo-se eventuais bloqueios através do RENAJUD. Expeça-se mandado sobre veículos restritos via RENAJUD, bem assim sobre BENS LIVRES. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001861-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001861-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERGIO MARTINS PARREIRA(SP251460B - MARLY PIRES INAGAKI E SPI57335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001141-50.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERMO ANTONIO CABRINI NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP), arguindo a nulidade do redirecionamento da execução, vez que se trata de microempresa e não restou demonstrada a insuficiência de bens da empresa executada para garantia da execução, bem como ausência de sua citação. Intimado, o CRF/SP refutou os argumentos do executado, manifestando-se pela in procedência dos pedidos veiculados neste incidente. É o relatório.Fundamento e decido.Sem razão o excipiente.O contrário do afirmado pelo excipiente, a empresa executada (FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME) trata-se de firma individual e não de sociedade empresarial limitada, conforme se constata do cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 101). Assim, na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o do seu proprietário, titular da empresa. Nesse sentido, confira a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tornando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro

do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravado de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 862 SP 0000862-58.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 05/06/2014, grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FIRMA INDIVIDUAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Quando a pessoa natural exerce atividade empresarial e é considerado empresário individual, deve-se utilizar de firma individual, mediante a qual se identifica no mundo empresarial. Trata-se, na verdade, de uma só pessoa que, como tal, responde pela solvência de suas obrigações. 2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não forma uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Por tal razão, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Não há nos autos alterações substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 8418 SP 0008418-87.2009.4.03.0000, Sexta Turma, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 02/05/2013, grifo nosso). Deste modo, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. E, como já salientado na decisão de fl. 53, desnecessária nova citação da pessoa natural quando se tratar de firma individual, porquanto não há responsabilidade patrimonial distinta entre a empresa e o seu proprietário. Destarte, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prosiga a execução. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-87.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Aguardar-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução; Intimem-se.

0000943-42.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por FRIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com objetivo de suspender leilão de bens penhorados e obter a substituição da penhora. Alega que os bens relacionados no auto de constatação e reavaliação de fls. 273/279, com exceção da máquina de Rünen (item J, fl. 274), possuem função de produção de material que constituiria a atividade fim da empresa ora executada. Afirma que tais bens seriam indispensáveis por serem essenciais à continuidade das atividades, vez que caso seja levada a efeito a alienação judicial, a executada será obrigada a encerrar suas atividades por ausência de capacidade produtiva. Interpleta ainda que tentou adequar sua produção à ausência dos bens objeto da constrição, tendo constatado que sua substituição seria inviável. Alega que a manutenção da atividade produtora preserva o emprego dos trabalhadores bem como sua própria existência o que asseguraria o pagamento de seus débitos. Ao final, em substituição aos bens constritos, oferece máquinas de tratamento de conteúdo ruminal já ofertadas na petição de fls. 177, bem como a penhora de 5% dos seus rendimentos. É o breve relato. O artigo 649 do CPC pode ser aplicado em casos excepcionais à pessoas jurídicas. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem admitindo a incidência da hipótese de impenhorabilidade, sobre bens indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. Nesse sentido, temos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - MICROEMPRESA - BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a aplicação do art. 649 do CPC às pessoas jurídicas em casos excepcionais. - Está inserida nesta excepcionalidade a pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. - Recurso conhecido, mas improvido (REsp 426.410/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 31/03/2006, p. 177) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 649, VI, DO CPC. PRECEDENTES. Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual é absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. aplicação do art. 649, VI, do CPC (REsp 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos dois microônibus penhorados, uma vez que a recorrente é microempresa dedicada ao transporte de passageiros e o artigo 649, IV, do Estatuto Processual Civil, veda a penhora dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Recurso especial provido. (REsp 667.866/RS, Rel. Ministro FRANCILLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 368) No caso em tela, o laudo de constatação e avaliação revela que o maquinário objeto da constrição de fato encontra-se nas dependências da empresa, de modo que possamos constatar a verossimilhança da alegação que seria imprescindível ao funcionamento. Por outro lado, a executada chega a oferecer em substituição, penhora de percentual do seu faturamento bem como outras máquinas do seu patrimônio. Tais máquinas foram objeto de recusa pela Fazenda em razão da dificuldade de alienação quando requereu a penhora de dinheiro. No entanto, considerando que a tentativa de penhora eletrônica não se mostrou exitosa (fls.21.0), entendo que seria razoável neste momento, manifestação da exequente, quanto à proposta de substituição das penhoras na forma proposta pela executada. Diante disso, acolho o pedido de suspensão do leilão como forma de acatular o objeto da exceção, deixando para analisar o pedido de declaração de impenhorabilidade após a manifestação da Fazenda Nacional. Comunique-se à Central de Hasta Pública, por meio de e-mail, a determinação de suspensão do leilão dos bens penhorados nesta execução. Intimem-se a Fazenda Nacional para se manifestar diante das alegações da executada. Publique-se. Cumpra-se.

0001895-21.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP X AKIRA MASUDA X SERGIO TOMIO MASUDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos etc. ARN REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos qualificada, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de estar prescrito o crédito tributário. Caso não reconhecida a prescrição, indica à penhora 3% do faturamento mensal da empresa. Intimada, a União (Fazenda Nacional) rejeitou a tese de prescrição do crédito tributário. Aduz que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela entrega da declaração do contribuinte, que ocorreu em 02.08.2000. E como a executada, em 07.08.2003, aderiu ao parcelamento do débito, suspendeu-se a exigibilidade do crédito, tendo sido reiniciada a contagem do prazo de prescrição em 12.08.2008, quando da rescisão do PAES, sendo que em 12.12.2012 foi ajuizada a execução fiscal. Por fim, sobre a indicação à penhora, pleiteou fosse apresentado o balanço contábil dos últimos doze meses da empresa para posterior manifestação quanto à aceitação da restrição sobre o faturamento. Com a manifestação, a União colacionou documentos pertinentes à espécie. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de arguir prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º, do CTN. Colocado isso, não verifico a ocorrência da prescrição. In casu, a execução tem por título executivo nove Certidões de Dívida Ativa, sendo a mais remota a inscrição n. 80 6 12 032819-48 relativa à CSLL e respectivas multas, com vencimentos entre 03/1999 a 12/1999, cuja declaração do contribuinte foi apresentada em 02.08.2000. A prescrição começa a correr a partir do lançamento do tributo (art. 174, caput, do CTN), extinguindo o crédito tributário se este não for cobrado dentro do lustro prescricional. Porém, ao contrário da decadência, a prescrição sujeita-se a causas interruptivas, previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, que elenca, entre estas, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É este o caso dos autos. A contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos em cobrança em 07.08.2003 (fl. 333), praticando assim o ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADESAO AO REFIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 2. É causa interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3. Interrupção do prazo prescricional com o pedido de parcelamento de débitos. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata. (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região/SP, AC 200903990123780, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 21/06/2011, pág. 523) Durante o período em que esteve no parcelamento, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, ex vi do art. 151, I, do CTN. Com a rescisão do parcelamento, aos 12.02.2008 (fl. 333), teve início novo prazo de cinco anos para a consumação da prescrição que, ante o ajuizamento da ação executiva em 12.12.2012, não ocorreu. É o que dispõe a Súmula nº 248 do extinto TRF: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Fica, pois, afastada a hipótese de prescrição. Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. No tocante ao pedido de penhora, antes de deliberar sobre a constrição, determino que a executada junte aos autos balanço contábil dos últimos doze meses da empresa. Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000322-11.2013.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Aguardar-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução; Intimem-se.

0001087-79.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Por conta da substituição da penhora realizada nos autos, determino a suspensão do leilão designado. Comunique-se a CEHAS. Dê-se vista à exequente em prosseguimento, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006013-02.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS)

Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO CRUZ, nos autos qualificada, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opôs em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pretende o reconhecimento da decadência do crédito tributário, quando não, seja reconhecido o cerceamento de defesa na espécie, porquanto não fora notificada do débito exigido, tampouco do processo administrativo instaurado. Intimada, a ANS rejeitou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a exipiente. O STJ, apreciando os institutos da decadência e da prescrição no exercício da ação punitiva pela Administração Pública, em decisão proferida no julgamento do REsp 1115078/RS, decidiu sob os auspícios do regime de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabelece prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acima aplicada sujeitava-se apenas ao prazo

prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito a art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG.00095 ..DTPB:.)Assim, é de se aferir a decadência computando-se a dilação temporal de 5 (cinco) anos a partir da data da infração ou, no caso de ser permanente, do dia em que essa tiver sido cessada; e mais 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito para observância da prescrição. Quanto ao tema, observe-se o que dispunha a Lei 9.847/1999 à época: Art. 1. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital; No caso, não se verifica a ocorrência da decadência ou prescrição. Considerando que os autos de infração são de agosto e setembro de 2004 e a notificação se deu em 08 de abril de 2005 (cf. aviso de recebimento de fl. 56, verso), verifica-se que o prazo para aplicação da sanção administrativa teria se iniciado nesta data, nos termos do art. 2º, acima transcrito. Entretanto, houve a apresentação de defesa administrativa por parte do executado no procedimento administrativo (n. 33902.054055/2005-48), que só se encerrou em 30/11/2012, data em que tomou ciência da decisão no recurso, razão pela qual o prazo para ajuizamento da ação executiva permaneceu suspenso até esse marco. E tendo o débito sido inscrito em Dívida ativa em 14/10/2014, não que se falar em decadência na espécie. Nesse sentido, confira-se o precedente: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA ADMINISTRATIVA). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE. REMISSÃO (ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009). INAPLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873/1999 E DECRETO-LEI Nº 20.910/193. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para a cobrança de multa de natureza administrativa, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante. 2. Sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Public. DJ 04/05/2009), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Percebe-se ser possível a utilização da exceção de pré-executividade para a apreciação das questões postas nos autos, especialmente quando as alegações da parte excipiente são passíveis de comprovação através de prova inequívoca e pré-constituída, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, para a qual se mostram pertinentes, então, os embargos à execução. 4. A remissão contemplada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 refere-se expressamente aos débitos da União, na esfera da Fazenda Nacional, e às contribuições sociais e outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se aplicando àqueles das autarquias, como é a ANP (TRF 1ª Região, AC nº 0008395-78.2011.4.01.9199/AM, e TRF 3ª Região, AI nº 392128). No caso, ampliar o sentido da norma para alcançar os débitos da Fazenda Pública seria ir de encontro ao princípio de que a lei não traz palavras inúteis. 5. A ação punitiva da Administração foi concluída em observância ao prazo decadencial previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999 (prescrição da ação punitiva), observados os marcos interruptivos dos incisos I e III do art. 2º da lei (notificação e decisão condenatória recorrível), não sendo o caso, também, de ocorrência da prescrição intercorrente administrativa (parágrafo 1º do art. 1º) porque não verificada a inércia na condução do processo administrativo. 6. No que interessa à prescrição propriamente dita (ação de execução), mencionada no art. 1º A da Lei nº 9.873/1999, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ e do REsp nº 1.112.577/SP, igualmente submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, deliberou que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos (inclusive se aplicando por simetria o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 na hipótese de falta de previsão legal específica), cujo termo inicial dá-se a partir do dia imediato a vencimento do crédito sem pagamento, quando, então, torna-se inadimplente o administrado infrator, haja vista que, antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 7. No caso posto, não decorreu o lustro prescricional uma vez que o vencimento da dívida deu-se em 21/08/2009 e a ação excecional foi ajuizada em 02/05/2012. 8. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00441989220134050000, AGI 36034/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 13/03/2014 -Página 261) Igualmente, não decorreu o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, vez que entre a constituição definitiva do crédito, após o julgamento do procedimento administrativo, e o ajuizamento da Execução Fiscal (28/11/2014) não transcorreu o prazo quinquenal. Por fim, descabida a alegação da excipiente de que não foi notificada do débito, tampouco sabia da existência de procedimento administrativo instaurado, pois, das cópias coligidas aos autos (fs. 55/135), verifica-se que, além de ter sido previamente cientificada da multa aplicada, apresentou defesa. Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, prossiga a execução. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-84.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000228-92.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO ALVES SALDANHA(SP318534 - CARLO CONTI MARINI)

Fica a executada intimada acerca da suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente.

0000355-30.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO NISHI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Fica a executada intimada acerca da suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente.

0000639-38.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAGAZINE KELLUCH LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE GUIMARAES SANTOS

Tendo a União Federal noticiado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por remissão da dívida, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ficam livres de constituição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Expeça-se o necessário. Custas indevidas na espécie. Tendo havido a contratação de caudisco, condeno a União Federal em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000923-46.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 25. Ressalte-se, também, que a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, apenas não permite ao Juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 10 dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fs. 171/174, tempestivamente apresentada para impugnação à execução. Verifica-se que para ser atribuído efeito suspensivo à execução o pedido deverá apresentar apoio em relevante fundamentação, ou seja, a pretensão deverá, desde logo, ser capaz de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade de lesão séria, dano irreparável ou de difícil reparação que a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte executada. Intime-se a Fazenda Pública do Município de Tupã para manifestação quanto à impugnação.

0000617-19.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica a empresa MSU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ora exequente, intimada a se manifestar a respeito da proposta de compensação de valores apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do despacho proferido nos autos: Tendo sido o quantum debeatúr fixado nos embargos à execução, INTIME-SE o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a se manifestar quanto ao interesse na realização da compensação de honorários advocatícios, fixados nesses autos em seu favor. No silêncio, requirite-se o pagamento. Formulando interesse na compensação, intime-se a parte exequente e após requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretária a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao advogado beneficiário. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000817-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora (Fazenda Nacional), dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Expediente Nº 4671

EXECUCAO DA PENA

0001100-10.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Execução da Pena gerada de condenação transitada em julgado nos autos da Ação Penal n. 0000466-58.2008.403.6122. Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Adamantina, a fiscalização da pena

imposta, devendo regularmente comunicar a este Juízo sobre a regularidade do cumprimento. Publique-se para intimação do sentenciado e para que todos os pedidos e comprovantes de recolhimento da pena pecuniária seja para estes autos dirigidos. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-76.2004.403.6122 (2004.61.22.000254-5) - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA MAMEDES DOS SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002244-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002244-9) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000407-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000407-5) - SOLANGE ALVES SACRAMENTO X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SOLANGE ALVES SACRAMENTO X SUZELI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCIONILA SIMOES RODRIGUES X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SOLANGE ALVES SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001105-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001105-5) - INES RAMOS MUSSIO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES RAMOS MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001871-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001871-6) - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAIR PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002128-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002128-4) - JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP246346 - DANIELA DO NASCIMENTO ZANELLA E SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000785-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000785-1) - TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000728-37.2010.403.6122 - MAURICIO MOLERO MOTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO MOLERO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001277-47.2010.403.6122 - ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-55.2010.403.6122 - GERUZA LOPES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004472-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONILDA RUIZ FERNANDES X HILDA FERNANDES GAVELHA X EMÍDIO RUIZ X OSVALDO RUIZ X JOSE RUIZ X ANTONIO RUIZ FILHO X CLOTILDES RUIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001083-76.2012.403.6122 - ANA LUIZA ACUNHA REAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA LUIZA ACUNHA REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000617-14.2014.403.6122 - SIDNEI DA SILVA MACHADO(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEI DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000503-41.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SALVELINA MARIA DOS SANTOS(SP3036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000504-26.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) ANA RIBEIRO DE SOUSA(SP3036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4673

CARTA PRECATORIA

0001158-13.2015.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANELIA MAGALHAES DE BARROS X ALEXANDRA MAGALHAES DE BARROS(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP136064 - REGIANE NOVAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado, oitiva da testemunha arrolada pela acusação, FABIO TAVARES MATTOS (fl. 02), designo a data de 1 de MARÇO de 2016, às 14h00. Intime-se servindo esta como mandado, alertando a testemunha que está obrigada a comparecer a este Juízo, sob pena de ser coercitivamente conduzida. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000533-76.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EVALDINEI JORGE RAYMUNDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Razão assiste ao MPF. Indefiro pois, ante a inmutabilidade da sentença, o pedido da defesa de fl. 345. Intime-se o sentenciado via imprensa oficial a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar-se à CPMA de Tupã/SP, para iniciar cumprimento da pena de prestação de serviços. Ciência ao MPF. Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001104-47.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-74.2014.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP233510 - ANA CAROLINA SOLER GUILHEN)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto. Traslade-se para estes autos as cópias indicadas à fl. 35, dos autos n. 0001195-74.2014.403.6122. Intime-se o réu, por intermédio de sua defesa a, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar contrarrazões. Oportunamente, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-87.2013.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO)

Como o sentenciado manifestou interesse em recorrer (fl. 153), intime-se a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões. Fica intimado, outrossim, no mesmo prazo, a apresentar contrarrazões de apelação do MPF. Com a juntada, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos.

0001591-51.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEVERINO DE MELO, nos autos qualificado, denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, haja vista ter transportado, após ter adquirido em proveito próprio e no exercício de atividade comercial informal, cigarros de origem Paraguaia, de marcas não cadastradas na ANVISA e de ingresso proibido em território nacional. Segundo a inicial, no dia 18 de outubro de 2010, policiais militares, transitando pelo município de Osvaldo Cruz/SP, abordaram, na Avenida Felipe Camrona, um veículo Ford Verona, placas BGU-6556, conduzido pelo denunciado e, ao vistoriarem o automóvel, localizaram, no porta-malas, 230 maços de cigarros de procedência Paraguaia de diversas marcas, desacompanhadas de documentações fiscais de regular ingresso em território nacional, as quais seriam vendidas proporcionando um lucro médio de R\$ 60,00 (sessenta reais). Pela decisão de 15 de janeiro de 2015 (fl. 111), foi recebida a denúncia, que teve por base o inquisito. Citado, veio aos autos a defesa preliminar, ocasião em que o réu pugnou pela incidência do princípio da insignificância, sob o argumento de ter havido perda dos bens apreendidos, bem como o pagamento da multa administrativa aplicada, seguindo-se manifestação do Ministério Público Federal e, ato seguinte, a ratificação do recebimento da denúncia. Na fase instrutória, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, asseverando haver prova da materialidade e da autoria dos delitos. Na ocasião, apresentou antecedentes criminais relacionados ao denunciado, pugrando pela aplicação da pena-base além do mínimo legal. A defesa de Severino de Melo arguiu atipicidade do fato, ante a insignificância da conduta e pugnou, em caso de condenação, fosse considerada, na dosimetria da pena, a confissão levada a efeito no interrogatório. É o relatório. Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito. Narra a denúncia ter o réu, no dia 18 de outubro de 2010, sido surpreendido pela Polícia Militar, no município de Osvaldo Cruz/SP, na posse de mercadorias estrangeiras - vinte e três caixas de cigarros, que totalizavam duzentos e trinta maços -, desacompanhadas de notas fiscais e destinadas a posterior comercialização. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 75,90 (fl. 23). Na forma do art. 334, 1º, b, do Código Penal, constitui contrabando ou descaminho importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias. b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Ainda, preceitua o Decreto-lei 399/68 que: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítem 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mercadoria Alíquota específica adicional 224.02.002 charuto NCr\$3,80/unidade 224.02.003 cigarrilha NCr\$2,00/unidade 224.02.004 cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 224.02.005 qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim, as condutas típicas são reveladas pelos verbos importar, exportar, adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir, tendo o réu, na hipótese, incorrido nas condutas adquirir, transportar e possuir. A materialidade é inconteste, conforme termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 16), bem como auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), que dão conta de que as mercadorias apreendidas - cigarros -, de origem paraguaia, não possuíam a necessária documentação comprobatória da regular importação. Por sua vez, a autoria é indubitosa, pois calçada na confissão do réu que, em interrogatório judicial, relatou: [...] Juiz: O senhor tem conhecimento da acusação, o que senhor teria a dizer sobre essas essas fatias? Réu: Realmente eu estava com a mercadoria, eu estava com a mercadoria, mas eu não tava revendendo, eu tava transportando e igual ele falou, passa sacoleiro lá, então eu trabalhava [...] na roça eu comprava uma quantidade, pra mim repassar para os amigos de serviço, mas eu não tava vendendo essa mercadoria eu tava transportando. Juiz: O senhor estava transportando com qual finalidade? Réu: Porque a gente trabalhava no sítio nessa época né? então a gente ia fazer cerca [...] então falava, se você achar vendendo lá, você pega os pacotinhos traz pra nós e tal, não sei o que nós paga o valorzinho e levava pra roça e distribuía entre os amigos. Juiz: O Verona é de sua propriedade? Réu: O Verona é da minha filha. Juiz: Então o senhor alega que o cigarro seria para distribuir? Réu: É porque no sítio é o seguinte quando o encarregado manda levar pro sítio né? levava às vezes cinco, seis, oito. Depende do serviço né? então como o pessoal lá fumava, eu não fumo, então pedia para mim comprar porque eu morava na cidade, eu já morava na redondeza da cidade, para levar para eles e eu levava, também né, o cara passava lá vendendo e eu comprava algum pacote e levava porque o dinheiro era curto e não tinha como comprar mais. Juiz: Tá, então o senhor vendia para os seus companheiros? Réu: Não eu repassava para eles, depois que eu pegava eu repassava. Juiz: Eles lhe entregavam o dinheiro para o senhor comprar? Réu: É. Juiz: E essa compra dessa mercadoria, foi feita aonde? Réu: Aqui na cidade mesmo, ali tem uns caras que passavam antigamente, vendendo cigarro, sacola. Juiz: Mas qual lugar lá da cidade, em algum comércio especificamente? Réu: Não, não o cara vem de fora, acho que vem de Prudente, não sei não. [...] Juiz: Mas o senhor tinha ciência de que os cigarros eram trazidos do Paraguai? Que esses cigarros não tinham autorização? O senhor tinha ciência disso? Réu: Tinha. [...] Portanto, o acusado, de forma livre e consciente, vinha transportando, com intuito de comércio (1º, alínea b, do art. 334 do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei 399/68), em proveito próprio, mercadoria que sabia ter sido introduzida fraudulentamente por outrem (contrabando), incidindo nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal. E, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal, não se cogia de incidência do princípio da insignificância nos delitos de contrabando ou descaminho de cigarros, ante a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. (STF, HC 117915, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Decisão em 15.10.2013) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL

PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DES CAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IN VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância.3. Para afastar a caputação fixada na denúncia e seu aditamento, recebido s pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus.4. Ordem denegada.(STF, HC 119596, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Decisão em 04.02.2014)Além disso, insta salientar que o réu tem se mostrado infrator contumaz da lei penal, com pelo menos três condenações, sendo uma transitada em julgado, o que também leva a inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese.Dessa forma, ausentes excluídas da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal.Atendendo à culpabilidade: deve ser valorada negativamente em razão da maior reprovabilidade, detinha alto nível de ciência do ilícito penal, conforme afirmado em interrogatório, até porque já havia sido outras vezes preso por similar conduta, o que demonstra ainda total desprezo pelas instituições; aos antecedentes: há nos autos registros de antecedentes do réu (fls. 123/124), assim consideradas condenações anteriores, porém apenas uma transitada em julgado; à conduta social: afirma viver com uma companheira e uma filha; quanto à profissão ou renda mensal, não se tem certeza nos autos, afirma auferir ganho de aproximadamente R\$ 800,00 a 1.000,00 mensais, proveniente do trabalho como diarista rural e servente de pedreiro; a personalidade do agente: vislumbra-se ter personalidade voltada ao ilícito, na medida que, confessadamente, cometeu idêntico ilícito outras vezes devendo ser valorada negativamente; aos motivos do crime: substituir a fonte de renda do trabalho lícito, portanto normal para o delito; às circunstâncias do crime: não demonstrou resistência à autuação policial; às consequências do crime: foram as usuais para o delito; comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 334, caput, do CP), a pena é de reclusão (art. 59, I, do CP).Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Há a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Em contrapartida, há a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), pois se trata o réu de reincidente específico, conforme documentos de fls. 123/124. Não há causas especiais de aumento e de diminuição da pena.Ante o concurso de circunstâncias, mantenho a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão (art. 59, II, do CP), tomando-a definitiva.O regime inicial menos gravoso - por tal circunstância, também afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (3º do art. 44 do CP).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO SEVERINO DE MELO como incurso nas sanções do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais.Por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva e considerando ter o réu respondido ao processo solto, poderá o sentenciado recorrer em liberdade.O veículo e a mercadoria apreendidos estão sob os cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem compete dar a destinação legal.Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado.P. R. I. Comunicuem-se.

Expediente Nº 4674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-29.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X GUILHERME CAMARGO NEUBAUER(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

Acolho parcialmente o requerimento da defesa quanto à fiscalização do comparecimento mensal pelo Juízo de Direito de Adamantina/SP. Todavia, o recolhimento da pecúnia deverá continuar sendo feita na mesma conta já aberta (0362.005.2736-7), sem prejuízo de que o seja através de uma agência da CEF de residência e de que os comprovantes sejam juntados na deprecata a ser distribuída àquele Juízo.Expeça-se carta.Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4478

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-03.2016.403.6125 - ALEXANDRE GASPAROTO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP.Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público.No presente caso, tendo em vista que, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em São Paulo, cidade-sede da Subseção Judiciária de São Paulo, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial.Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em São Paulo-SP, com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-16.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Fabiano Donizeti Dias Fernandes, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal (fls. 06/08):É dos autos que o denunciado, na condição de testemunha do reclamado no processo trabalhista nº 0001005-34.2010.5.15.0141, que tramitou na Vara do Trabalho de Mococa (SP), prestou depoimento de conteúdo inverídico em audiência realizada no dia 23 de setembro de 2010.Na instrução da aludida reclamatória, ajuizada por Zuziana Belchor Chiconi em face de Daisy Aparecida Cardoso Ventri, a testemunha Fabiano Donizeti Dias Fernandes, advertido e comprometido na forma da lei, afirmou que tem convicção de que a reclamante nunca esteve na fazenda (fl. 6).O MM Juiz do Trabalho de Mococa, com base no testemunho de Fabiano, julgou improcedente o pedido da autora sob o fundamento de que a testemunha Fabiano que lá reside há 07 anos afirmou peremptoriamente e com muita segurança que a reclamante nunca esteve trabalhando no local. Todavia, a r. decisão pautou-se em testemunho inverídico.Mediante fragmentos contraditórios e alegações não comprovadas, vislumbra-se a falsidade testemunhal perpetrada por Fabiano.Com efeito, as mendacidades vieram à tona quando Fabiano, em determinado momento de seu depoimento afirmou que não havia trabalho aos sábados (fl. 5), fato esse incontroverso, visto que a própria reclamada admitiu que a colheita tinha jornada de segunda a sexta-feira das 7:00 às 16:30 horas e aos sábados das 07:00 às 11:00 horas - grifei (fl. 5).Mais adiante, visando ratificar a tese da defesa, no sentido de que Maria Belchor, mãe da reclamante é quem teria prestado os serviços aduzidos na exordial (fl. 5) e que a reclamante nunca teria trabalhado para a reclamada pois o nome dela (Zuziana) não constava da listagem de pagamento de pessoas que participaram da colheita no ano de 2009 (17), alega Fabiano que a mãe da reclamante Dona Maria Belchor já trabalhou na fazenda.Contudo, os comprovantes de pagamentos dos funcionários da colheita acostados às fls. 29, 30 e 31 não provam o vínculo empregatício entre Maria Belchor (mãe da requerente) e a reclamada, tendo em vista que os valores correspondentes ao salário foram recebidos por Eliana Batista.É nítida, portanto, a intenção que Fabiano teve de beneficiar seu pai.Frise-se, por oportuno, que o testemunho de Fabiano foi potencialmente lesivo à administração da justiça, tendo-se em vista que a improcedência da ação trabalhista foi embasada em seu depoimento.O MPF arrolou 02 testemunhas (fl. 08).A denúncia foi recebida em 24.10.2011 (fls. 09/11).A proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo MPF (fls. 44/45), foi recusada pelo acusado (fls.

74/75).Fabiano, citado pessoalmente (fl. 101-verso), apresentou resposta à acusação, em que sustentou que não falseou a verdade ao prestar depoimento como testemunha na ação trabalhista (fls. 106/114). Na oportunidade, arrolou 02 testemunhas (fl. 115).O MPF se manifestou acerca da resposta apresentada pelo acusado (fl. 124).O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 125).As testemunhas arroladas pela acusação (fls.138/142 e 163/166) e pela defesa (fls. 187/192) foram ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 210/211).Como diligência complementar, o MPF requereu a folha atualizada de antecedentes criminais do réu e certidão do que nela constar. A defesa nada requereu (fl. 210).Em alegações finais, o MPF (fls. 241/243) e a defesa (fls. 245/248) requereram a absolvição, sob o argumento de que não existem provas de que tenha falseado a verdade em Juízo.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa ao réu a conduta de, no dia 23.09.2010, na condição de testemunha na ação trabalhista nº 0001005-34.2010.5.15.0141, prestar depoimento de conteúdo inverídico, ciente dessa inveracidade, ao afirmar, no intuito de beneficiar sua empregadora, reclamada, que a reclamante Zuziana Belchor Chiconi nunca havia trabalhado na fazenda.A conduta de imputada ao réu na denúncia se amolda, abstratamente, ao tipo penal do art. 342 do Código Penal: fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em Juízo arbitral.Não há controvérsia, nos autos, quanto à existência do fato noticiado na denúncia, nem quanto ao teor do depoimento.A controvérsia se dá pelo fato de que o réu defende a veracidade de seu depoimento e, ainda que não fosse verídico, não houve a intenção de falsear a verdade, pois o que disse em Juízo lhe aparentava ser a verdade.Entendo que há dúvida razoável quanto à intenção do réu em falsear a verdade em Juízo, devendo-se, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolver o réu da imputação que lhe foi feita, conforme requerido pelo MPF em alegações finais.Consta dos autos que Zuziana Belchor Chiconi ajuizou ação trabalhista contra Daisy Aparecida Cardoso Ventri para ver reconhecido o vínculo empregatício na safra de café no ano 2009 na Fazenda Nobre, em que Fabiano era o gerente.Luiz Carlos Barbosa disse que trabalhou com Zuziana (Duda) na Fazenda Nobre, na colheita de café, por alguns meses. Na época, ela era de menor. Fabiano era o administrador da fazenda.Zuziana disse que trabalhou, junto com a mãe e a irmã, por dois ou três meses, na Fazenda Nobre, na colheita de café. Não conhece Daisy Aparecida Cardoso Ventri. Fabiano era seu patrão. Não sabe se Fabiano era o gerente ou o dono da fazenda, porque quase não o via, quem sempre conversava com os patrões era a mãe dela. Via várias vezes as pessoas dizendo o nome de Fabiano, mas não se lembra se ele o viu ou se ele chegou a vê-la. O pagamento era feito por produção, recebia junto com a mãe dela, quem fazia o pagamento era o Tair. Tair morava na esquina da rua em que a depoente morava. Aos sábados da tarde a depoente ia à casa dele e recebia o pagamento.Eliana Cristina Batista disse que colheu café na Fazenda Nobre, em que Fabiano era o administrador. Não se recorda de Zuziana. O trabalho era de segunda a sexta, sábado não.Otair de Brito disse que trabalhou na Fazenda Nobre por cerca de 05 anos, na época da safra. Em 2009 trabalhou na Fazenda Nobre e não se lembra de Zuziana ter trabalhado lá. A fazenda pertence a Zé Carlos. Não conhece Daisy nem Zuziana, nome que lhe é estranho. O réu disse que é administrador da Fazenda Nobre há vários anos e reafirmou que Zuziana nunca trabalhou lá. O pagamento era feito por produção, era ele quem fazia os apontamentos de quanto era devido a cada trabalhador. Por se tratar de nome incomum, certamente se lembraria do nome de Zuziana, por essa razão reafirma que ela não trabalhou lá. Não se recorda de pessoa chamada Duda. Na data da audiência na Justiça do Trabalho viu Zuziana e não se recorda também da fisionomia dela. A mãe dela trabalhou na Fazenda Nobre. Otair era turmeiro na Fazenda Nobre, era ele quem levava pessoas para trabalhar na época da safra. No delicto de falso testemunho, o que importa afeirir é se a testemunha tem ciência da inveracidade do que diz, não, exatamente, a realidade objetiva, pois, se o agente não atua com a consciência de que está fazendo afirmação falsa, negando ou calando a verdade, o objeto jurídico tutelado pela norma penal (administração da justiça) não chega a ser vulnerado.Nesse sentido, cito doutrina de Luiz Regis Prado: Pela teoria subjetiva, uma declaração é falsa quando é desconcordante com o sabido pelo agente. A falsidade encerra uma relação contraditória ou divergente entre o fato asseverado e o sabido - experiência mediante percepção do fato histórico. A falsidade, portanto, não reside na dissensão entre a afirmação e a verdade objetiva, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha ou perito. De consequência, há falso testemunho quando a testemunha afirma uma verdade, querendo afirmar uma falsidade - declara algo distinto do sabido. E, pelo contrário, não há delicto - ausência de um elemento do tipo penal - se o agente declara o que sabe, ainda que discordante do realmente acontecido (verdade objetiva). Princípio geral que deve dominar esta matéria é de que a verdade não se entende em sentido real e absoluto, mas em sentido ideológico e relativo. (grifo acrescentado)No mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos, razão pela qual a falta com a verdade pode ocorrer de um defeito de percepção ou da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que a afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. II - No caso dos autos, não era possível saber, com exatidão, o horário de entrada e saída de cada um dos funcionários e, portanto, não há como afirmar, com segurança, que as informações divergentes, prestadas pelo ora apelado, em audiência trabalhista, a respeito do horário de trabalho do reclamante, tenham sido emitidas de forma dolosa, com a intenção de enganar. III - Apelação desprovida. Absolvição mantida.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 49.785, processo nº 0000007-84.2007.4.03.6124/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DIF3 Judicial 1 data 07.11.2012 - grifo acrescentado)No caso dos autos, o MPF, na denúncia, alega que o réu negou a verdade ao prestar depoimento como testemunha em processo judicial na Justiça do Trabalho, ao negar que Zuziana Belchor Chiconi tenha trabalhado na Fazenda Nobre, administrada pelo réu, na colheita de café do ano 2009.Aceitando-se que o fato negado pelo réu tenha existido, ou seja, assumindo-se que Zuziana tenha de fato trabalhado na referida fazenda na colheita de café de 2009, o réu poderia ter conhecimento desse fato (a) pela análise dos documentos existentes na fazenda, com os nomes dos trabalhadores, ou (b) pelo contato pessoal que teve com Zuziana.É fato incontroverso que não existe documento que confirme o trabalho de Zuziana na fazenda, no período, vez que ela trabalhava junto com a mãe e os apontamentos e os pagamentos eram feitos em nome da mãe. Consultando os apontamentos, o réu não encontrou nenhum documento em nome de Zuziana, essa uma das razões que o levou a dizer que ela nunca trabalhou lá.Por outro lado, não existem evidências de que o réu tenha tido contato com Zuziana no período em que ela teria trabalhado na Fazenda Nobre. Questionado pelo Juízo se o réu alguma vez esteve presente ou a viu trabalhando na fazenda, Zuziana respondeu, textualmente: não me lembro. Eu via várias vezes eles falando Fabiano, Fabiano, mas eu não me lembro se ele me viu ou se eu vi ele (mídia de fl. 166, a partir de 1min24seg).Considerando que a colheita se deu por um período curto de tempo, 02 ou 03 meses, e que trabalhavam na fazenda, na colheita, uma turma consideravelmente grande, cerca de 30 pessoas, não é inverossímil que Fabiano não tenha visto Zuziana trabalhando na fazenda ou, se a viu, não se recorde dela.Assim, mesmo assumindo o pressuposto que Zuziana trabalhou na Fazenda Nobre, na colheita de café de 2009, há razoável dúvida de que o réu tivesse ciência desse fato, pois não existe nenhum documento que comprove o aludido trabalho nem há qualquer evidência de que o réu tenha tido contato com Zuziana no período em que ela lá teria trabalhado, o que conduz à absolvição do réu da imputação que lhe é feita na denúncia.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo Fabiano Donizeti Dias Fernandes da prática do delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) que lhe foi imputado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO RUSALEN VAZ DE MELLO(SP277846 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA E SPO17672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002300-42.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Mantovani de Toledo, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962, vez que, no dia 10 de novembro de 2011, agentes da Anatel, em fiscalização na residência localizada na Rua Eduardo Baiochi, nº 117, Jardim Itamaracá, Mogi-Guaçu, teriam constatado que no local o denunciado estaria fazendo funcionar uma estação de radiocomunicação, sem a competente autorização, permissão ou concessão do Poder Público (fls. 114/116). Arrolou uma testemunha (fl. 116).A denúncia foi recebida em 16.07.2013 (fls. 117/118).O réu, regularmente citado (fl. 148), apresentou resposta à acusação, em que sustentou que apenas presta serviço à pessoa jurídica Com Telecom Ltda e que essa empresa detém as autorizações necessárias para o exercício da atividade (fls. 150/154). A defesa não arrolou testemunhas.O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 188).Este Juízo declinou da competência em favor do Juízo da 43ª Subseção Judiciária de Limeira (fls. 194/196), que suscitou conflito de competência (fls. 201/202), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido pela competência deste Juízo (fls. 210/211).A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida (fls. 234/236) e o réu foi interrogado (fls. 247/248).Na fase de diligências complementares, o MPF requereu folha de antecedentes criminais atualizada do réu (deferido) e este requereu a expedição de ofício à Anatel solicitando cópia de processo administrativo (indeferido) (fl. 247).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 276/278), e o réu pleiteou a absolvição, sob o argumento de que a atividade por ele exercida (serviço de valor adicionado) independe de licença da Anatel (fls. 288/291).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória imputa ao réu a conduta de instalar e fazer funcionar uma estação de radiocomunicação sem a competente autorização, permissão ou concessão do poder público (fl. 115), classificando a prática como infração ao art. 70 da Lei 4.117/1962.O art. 70 da Lei 4.117/1962 dispõe que constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Observo, porém, que a jurisprudência tem considerado que, em se tratando de exercício habitual de atividade de telecomunicação sem autorização do órgão competente, o delito que se configura, em tese, é o do art. 183 da Lei 9.472/1997, não o do art. 70 da Lei 4.117/1962.PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. EXEGESE DAS LEIS N. 9472/1997 E N. 4117/1962. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. CRITÉRIO DIFERENCIADOR. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.1. Segundo esta Corte de Justiça, quando o agente não dispuser de autorização e desenvolver atividade de telecomunicação, incide no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, ao passo que, quando autorizado, atuar em desacordo com a Lei nº 4.117/1962 acarreta a infração do art. 70 do mesmo dispositivo legal.2. Ambos os diplomas legais, em nenhum momento, afastaram o controle do Estado sobre essas atividades, que só podem ser desenvolvidas mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente.3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o elemento norteador a ser utilizado para fins de adequação da conduta do agente é a presença ou não da habitualidade, que, se comprovada, tipifica o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Caso contrário, configura não somente o tipo penal contido no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, havendo precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido.4. Nesse ponto, o acórdão recorrido consignou que a conduta delitosa de instalar e utilizar rádios transceptor em veículo automotor, sem comprovação da habitualidade na conduta, configura o tipo previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962 e não no art. 183 da Lei n. 9472/1997, que abrange práticas delituosas reiteradas, acentuando que denúncia não narrou essa circunstância, nem existem indícios nos autos que a comprove.5. Destarte, seja em face do disposto na Súmula 7 ou em razão do óbice contido no Verbetes 83, ambos desta Corte de Justiça, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.480.539/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 03.08.2015 - grifo acrescentado)Assim, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, entendo que a conduta apurada nos autos, e descrita na denúncia, se refere ao delito do art. 183 da Lei 9.472/1997, que dispõe:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.O referido dispositivo é complementado pelo parágrafo único do art. 184 da Lei 9.472/1997, segundo o qual considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.O tipo penal em tela pressupõe que o agente faça operar, efetivamente, o aparelho de telecomunicação, e que tal atividade seja clandestina, ou seja, não autorizada.Outrossim, importa destacar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização.A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas por termo de representação (fls. 05/07), nota técnica (fls. 08/10), auto de infração (fls. 11/13), termo de identificação (fl. 14), relatório de fiscalização (fls. 15/18) e entrevistas com usuários do SCM (fls. 19/20), todos oriundos da Agência Nacional de Telecomunicações, e por auto de apreensão (fl. 30) e laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) (fls. 95/97), da Polícia Federal. Da nota técnica e do relatório de fiscalização dos fiscais da Anatel, extraio os seguintes excertos (fls. 08 e 16, respectivamente):4.1. Em vistoria técnica, realizada em 10.11.2011, por agentes de fiscalização desta Autarquia, nos equipamentos e instalações na área de prestação e fruição do serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, no regime privado da entidade em questão, não autorizada a explorar a modalidade do Serviço de Comunicação Multinídia, localizada na Rua Eduardo Baiochi, 117, Bairro: Vila Pataro, CEP 13844-153, na cidade de Mogi Guaçu/SP, foi constatado que:4.1.1. A entidade em questão, com equipamentos instalados e em pleno funcionamento, operava comercialmente o Serviço de Comunicação Multinídia sem a devida autorização expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando-se assim a exploração ilegal do Serviço de Telecomunicações.Na execução da atividade de fiscalização em referência a denúncia FOCUS 1645905.2011 (PAVDS 53504010584.2010/53504010577.2010), estivessem no endereço acima referido, onde fomos atendidos pelo Sr. Luiz Carlos Mantovani de Toledo, RG 2.472.529 SSP/MG, morador do imóvel referido, que franqueado o acesso a equipe, pudemos verificar que a estação objeto da inspeção encontrava-se em plena atividade, explorando o Serviço de Comunicação Multinídia. Questionado o Sr. Luiz Carlos nos informou que não possuía qualquer documentação que desse amparo legal para explorar o serviço em verificação, mas que estaria providenciando junto com o seu sócio o Sr. Julio Cezar dos Santos, a devida autorização para o serviço em questão, porém a empresa contratada para consultoria ainda não tinha dado entrada no processo de outorga do serviço explorado comercialmente naquela ocasião. Sendo assim foram efetuados os procedimentos técnicos, administrativos, com a interrupção do serviço e a apreensão dos equipamentos da estação que operava de forma ilícita. (grifo acrescentado)Portanto, restou comprovado que o réu praticou a conduta de desenvolver, de forma clandestina, atividade de telecomunicação.Por se tratar de delito formal, basta o dolo de desenvolver atividade de telecomunicação, ciente de que o faz de forma clandestina, o que restou sobejamente demonstrado nos autos, notadamente pelo longo tempo em que a atividade foi desenvolvida (fls. 19/20).O réu alega que apenas presta serviço de valor adicionado (SVA), em parceria, com a empresa Local Int Acesso a Internet Ltda e, depois, com a empresa Com Telecom Ltda, sendo que estas possuem as necessárias licenças para a prestação de serviço de comunicação multinídia (SCM). Assim, considerando que para a prestação de SVA é desnecessária qualquer autorização da Anatel, defende a inexistência de crime.A alegação não merece acolhida, pois não restou evidenciado que na época dos fatos o réu tivesse qualquer contrato de prestação de SVA com as referidas empresas.De início, impêra observar que o contrato com a empresa Com Telecom é de 16.11.2011 (fl. 174), a licença para a prestação de SCM foi obtida por essa empresa em 05.12.2011 (fl. 177), posterior, portanto, à data dos fatos, vez que a fiscalização da Anatel foi concluída em 10.11.2011 (fls. 15/18). Quanto à empresa Local Int Acesso a Internet Ltda, inexistente nos autos qualquer evidência de que a

época dos fatos ela mantivesse qualquer contrato com a empresa do réu, vez que o único documento apresentado foi o termo de adesão ao contrato de prestação de serviços de comunicação multinídia - SCM, porém, em branco (fl. 175). Além disso, conforme já mencionado, no momento da fiscalização o réu disse aos fiscais da Anatel que não possuía qualquer documentação que desse amparo legal para explorar o serviço em verificação, mas que estaria providenciando junto com o seu sócio o Sr. Julio Cezar dos Santos, a devida autorização para o serviço em questão (fl. 16), o que confirma que no momento da fiscalização a atividade por ele prestada era ilícita, vez que ausente qualquer autorização por parte do órgão competente. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Luiz Carlos Mantovani de Toledo pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal e não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de detenção, a qual torna definitiva, vez que não existe nenhuma circunstância agravante ou atenuante nem qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, entendo inconstitucional a previsão no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997, por violação ao princípio constitucional da individualização da pena. Fixo, portanto, em 10 (dez) dias-multa, e arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente em novembro de 2011, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que destino à Anatel. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, condeno Luiz Carlos Mantovani de Toledo à pena de 02 (dois) anos de detenção, substituída por uma pena de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada à Anatel, e a 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um décimo do salário mínimo vigente em novembro de 2011, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2016.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Euridice Getúlio, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG n. 18.512.780, inscrito no CPF n. 059.230.758-14, residente na Rua Lauro Petrólio, n. 114, Jardim Santa Cecília, em Espírito Santo do Pinhal (SP), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porquanto teria utilizado documento ideologicamente falso (termo de acordo extrajudicial) para instruir ação trabalhista, que visava o reconhecimento de vínculo empregatício com Hélio Ferreira Vallim de janeiro de 2002 a dezembro de 2007. Os fatos teriam ocorrido em 10.03.2008. A denúncia foi recebida em 27.03.2014 (fls. 89/91). O réu foi citado (fl. 183) e apresentou defesa escrita (fls. 164/172), acompanhada de documentos de (fls. 173/278). O requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 292) e o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 311/312). Foram ouvidas cinco testemunhas de defesa (fls. 348 e 362) e decretada a revelia do réu (fl. 384). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 385 verso) e foram indeferidas (fl. 388) as requeridas pela defesa (fls. 386/387). Em alegações finais, tanto o Ministério Público Federal (fls. 390/394), como a defesa (fls. 399/403) requereram a absolvição do réu. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Originalmente, a presente ação penal também tinha como réu Hélio Ferreira Vallim, sendo decretada extinta sua punibilidade (decisão de fl. 304). Quanto ao mais, com bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 392/394), as provas produzidas nos autos não comprovam a materialidade delitiva, a falsidade do documento, além de não terem sido produzidas provas do dolo, modalidade exigida para o tipo penal em comento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 392/394), cujas razões adoto para decidir, e julgo improcedente a ação penal, absolvendo o réu Euridice Getúlio, com fundamento no artigo 386, II e VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2016.

0000289-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Fls. 287/288: Designo o dia 03 de março de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Antônio de Paiva Ferreira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0004276-31.2015.403.6143, junto ao r. Juízo Federal de Limeira, Estado de São Paulo. Comunique-se o Juízo Deprecado da data acima indicada. Torno sem efeito o despacho de fl. 283, vez que consta numeração equivocada da carta precatória. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8285

EXECUCAO FISCAL

0000621-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000621-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X GERMANO NICOLAU REHDER NETO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CARRIAO(SP035043 - MOACYR CORREA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Autos recebidos do arquivo. Manifeste-se a parte interessada no prazo de (5) cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000210-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANS IDEAL TRANSPORTES DE ITAPIRA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.279.529-6, 12.279.530-0 e 12.279.531-8, movida pela Fazenda Nacional em face de Trans Ideal Transportes de Itapira Ltda - EPP. Distribuída a ação, mas sem a citação, a exequente, informando a duplicidade da cobrança, por conta de outra execução em andamento (autos n. 0000067-33.2016.403.6127), requereu a extinção (fls. 31/32). Decido. Considerando o informado e requerido pela exequente, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 8286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000376-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a expressa concordância da embargada (fl. 776), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, do valor correspondente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 7.228,76 (sete mil e duzentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), em favor do advogado, Dr. Maurício Kempe de Macedo, OAB/SP nº 33.245. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001977-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001091-7)) JOSE DOS SANTOS CECILIO FILHO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP035026 - WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X FILOMENA TEREZA TAREMELLI DOS SANTOS CECILIO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X MAURICIO DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.613,74 (três mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos apresentados a fl. 314, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao INSS, ora embargado para ciência de fl. 312 e do presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-59.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ZILDA CORREA ANGELUCCI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70020, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Maria Zilda Correa Angelucci. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 31). Relatado, fundamentado e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000542-23.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)

Fl. 13/17: Preliminarmente manifeste-se o exequente (INMETRO). Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga o I. causídico cópia do contrato social da empresa executada. Publique-se. Cumpra-se.

0000544-90.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)

Fl 13/17: Preliminarmente manifeste-se o exequente (INMETRO). Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga ainda o I. causídico, cópia do contrato social da empresa executada. Publique-se. Cumpra-se.

0001390-10.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)

Fl 13/17: Preliminarmente manifeste-se o exequente (INMETRO). Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga o I. causídico cópia do contrato social da empresa executada. Publique-se. Cumpra-se.

0002755-02.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)

Fl 09/13: Preliminarmente, manifeste-se o exequente (INMETRO). Após, voltem conclusos. Regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do contrato social da empresa ora executada. Publique-se. Cumpra-se.

0003393-35.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GRAMFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME X ANTONIO GABRIEL TARAMELLI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 308194/15, movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Antonio Gabriel Taramelli. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 11). Relatado, fundamento e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com filio no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003429-77.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIME FERNANDES(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Fl 20: Anote-se. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/51. Após, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofícios requerida pelo INSS às fls. 106/107. Assim, expeçam-se ofícios às entidades listadas às fls. 106, verso, e 107 para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o prontuário médico completo da autora, bem como para que informem as datas em que a autora esteve sob tratamento médico, quando a enfermidade surgiu e demais informações pertinentes sobre seu quadro de saúde. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-19.2015.403.6127 - MARISA NEQUITA CASSIANO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 92. Designo, no dia 23 de Fevereiro de 2016, às 16:00h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informado à fl. 91. Depreque-se a intimação da parte autora. Intimem-se.

0001091-33.2015.403.6127 - EVA RIBEIRO FRANCIONI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 63. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-95.2015.403.6127 - MARIA DA PENHA CRICO TENORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 136/137. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 117. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-73.2015.403.6127 - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 84. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-07.2015.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A autora pretende receber pensão por morte na condição de companheira, tema controvertido que reclama a produção de provas. Assim, oficie-se como requerido pelo INSS (fl. 54 verso). Quanto à autora, deposite, no prazo de 10 dias sob pena de preclusão, o rol de testemunha que pretende ouvir para demonstrar sua condição de companheira do finado Jose Roberto Pereira. Se cumprido o item acima, não havendo necessidade de se deprecar o ato, designe a Secretaria data para audiência. Intimem-se.

0001904-60.2015.403.6127 - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 120/121. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8289

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Defiro o pleito formulado pelo MPF às fls. 320/320 verso. Acaulem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da última publicação na imprensa que se deu em 20/11/2015, aguardando-se a habilitação de eventuais interessados, em respeito ao disposto no artigo 100 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8290

EXECUCAO FISCAL

0001050-66.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 45), em relação ao requerimento da executada (fl. 33/34), determino o desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE, inscrita no CPF sob n.º 153.276.078-79, ora bloqueados a fl. 41/42, através do sistema BACENJUD. Por outro lado, defiro o requerimento da exequente de fl. 45, 2º parágrafo e determino a utilização do sistema RENAJUD, a fim de que se proceda ao bloqueio (modalidade transferência) dos veículos indicados a fl. 38. Após, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO

000003-58.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pelo embargante), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000331-51.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000808-74.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-60.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000811-29.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-69.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000819-06.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000820-88.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-04.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000844-19.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-75.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000860-70.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-19.2013.403.6138) FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR TRABAQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000890-08.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-37.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERINDA FAUSTINO DE FREITAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000914-36.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-20.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000915-21.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-31.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000939-49.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0001193-22.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-09.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Em sendo o caso, ao Parquet Federal. Int. e cumpra-se.

0000020-26.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-45.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Em sendo o caso, ao Parquet Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1821

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, posteriormente convertida para ação de desapropriação indireta, movida pela parte autora acima especificada inicialmente contra o Município de Barretos e contra Brasil Ferrovias S.A. sucedida pela ALL - América Latina Logística S/A, em que pede a reintegração na posse e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes pelo prejuízo causado pelo esbulho. Com a inicial, a parte autora arrou autos prolação e documentos (fls. 25/114). O pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de ter o esbulho ocorrido há mais de ano e dia (fl. 121). A parte autora interpôs recurso de agravo retido da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 128/131). Citado (fl. 124-verso), o Município de Barretos apresentou contestação sustentando que o Decreto Municipal nº 5.953, de 11 de julho de 2006, reeditou em todos os seus termos o Decreto Municipal nº 5.030, de 04 de julho de 1997, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação área correspondente às glebas de terras nº 06 e nº 07, de propriedade da parte autora, restando afasta a alegação de decadência. Aduz que os valores apresentados pela parte autora são superestimados, que não houve lucros cessantes e que o valor correspondente à área ocupada corresponde ao apurado no laudo de avaliação elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis (fls. 134/136). Acostou documentos (fls. 137/150). Réplica à contestação do Município de Barretos (fls. 152/157). Em contestação, Brasil Ferrovias sustenta que o trecho ferroviário situado na propriedade da parte autora pertence à Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) sucedida pela União Federal. Aduz, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, denunciação à lide da Rede Ferroviária Federal S.A. No mérito, alega inexistência de esbulho, visto que a ocupação foi amparada pela declaração de expropriação; ausência de responsabilidade pela desapropriação, uma vez que se trata de ato emanado do poder público municipal. Afirma que a ação consistente na instalação do novo traçado ferroviário afasta a inércia que caracteriza a caducidade. Sustenta, ainda, que não houve erro de conduta a ensejar indenização, pois sua conduta foi pautada nos acordos firmados com a Prefeitura de Barretos e DNIT (fls. 173/195). Acostou documentos (fls. 196/256). Réplica à contestação de Brasil Ferrovias S.A. (fls. 273/288). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 298/300). O juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos reconheceu a legitimidade passiva de Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal, e declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 303/304). O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e redistribuído à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 312/314 e 324). Intimada, a União Federal requereu sua inclusão nos autos na qualidade de assistente simples, bem como a intimação do DNIT. No mérito, alega que a ação possessória não pode ser substitutiva de ação de desapropriação indireta, sendo que a improcedência do pedido de reintegração de posse acarreta a improcedência dos pedidos de indenização e desfazimento de obras. Alega divergência entre o valor dado à causa e o proveito econômico pretendido com a ação (fls. 346/350). Acostou documentos (fls. 351/378). Intimado, o DNIT requer sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da empresa concessionária de serviço público. Sustenta que a desapropriação da área de instalação do novo trecho ferroviário incumbia exclusivamente ao Município de Barretos, nos termos do Convênio nº 26/2003. Aduz que, nos termos da Lei 8.987/1995, a responsabilidade pelos danos decorrentes da prestação do serviço público é da empresa concessionária, no caso, Brasil Ferrovias S.A. com expressa exclusão contratual da responsabilidade da RFFSA e, sucessivamente, do DNIT (fls. 388/391). Acostou documentos (fls. 392). O juízo acolheu parcialmente a manifestação da Brasil Ferrovias e incluiu o DNIT no polo passivo, como litisconsorte necessário, bem como deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples do DNIT (fls. 393). Citado, o DNIT apresentou contestação sustentando, preliminarmente, que o imóvel sub judice, embora constitua área operacional do DNIT, não é de sua propriedade, visto que a propriedade somente passará ao DNIT após a desapropriação pelo Município de Barretos e celebração de escritura de permuta, sendo assim parte ilegítima. No mérito, aduz que a área sub judice está afetada ao serviço público, o que torna impossível o retorno da posse ao particular, nos termos do artigo 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Alega que o pagamento de indenização pela expropriação do imóvel é responsabilidade do Município de Barretos, o qual iniciou o processo de desapropriação com a declaração de utilidade pública do imóvel objeto do litígio. No mais, afirma que a parte autora não provou o dano sofrido (fls. 414/424). O juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 502). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 541). A parte autora e o Município de Barretos requereram a realização de prova pericial (fls. 547 e 552). A empresa concessionária, o DNIT e a União Federal não requereram produção de provas (fls. 554, 555/558 e 568). O juízo afastou a alegação do DNIT de inadequação da via eleita e converte a ação em ação de desapropriação indireta com reparação de danos, bem como acolheu sua alegação de ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão do polo passivo, como réu, e determinando sua inclusão nos autos como assistente litisconsorcial de empresa concessionária. Também afastou as alegações de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir da empresa concessionária (fls. 569/575). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora adequou os pedidos da petição inicial, em razão da conversão, de ofício, de ação de reintegração de posse para ação de desapropriação indireta cumulada com reparação de danos os pedidos (fls. 591/594). Intimados, a União Federal e DNIT requereram o ingresso no feito como assistente simples do Município de Barretos e da empresa concessionária, respectivamente, o que foi deferido pelo juízo (fls. 595, 613 e 633). O Ministério Público Federal manifestou interesse em atuar no feito, requerendo vista dos autos após a instrução probatória (fl. 603). O juízo determinou a intimação do Município de Barretos e da empresa concessionária para contestarem a pretensão, visto que houve readequação dos pedidos (fl. 638). Em sua manifestação, a ALL alegou ilegitimidade passiva e incompatibilidade do valor pedido pelos autores a título de indenização e o valor de mercado do bem (fls. 641/644). O Município de Barretos reiterou os termos da contestação já apresentada (fls. 651). O juízo deferiu a produção de prova pericial, arbitrou montante devido a título de honorários periciais e determinou que a parte autora efetueasse o depósito judicial, sob pena de preclusão da prova, visto que a prova pericial foi por ela requerida (fls. 682 e verso). A parte autora requereu o pagamento dos honorários periciais ao final da demanda ou, subsidiariamente, que o ônus fosse suportado pelo Município de Barretos (fls. 683/686). Acostou documentos à petição (fls. 687/694). O juízo indeferiu o pedido de pagamento dos honorários periciais ao final da demanda, restando preclusa a produção da prova pericial pela parte autora; e determinou que o Município de Barretos efetueasse o depósito judicial, também sob pena de preclusão da prova, visto que a prova pericial foi por ele também requerida (fl. 695 e verso). A parte autora desistiu da prova oral anteriormente requerida (fls. 696/697). O juízo declarou a preclusão da realização de prova pericial, ante a ausência de depósito dos honorários periciais também pelo Município de Barretos (fls. 701). Manifestação final do Ministério Público Federal às fls. 709/711. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. As questões preliminares suscitadas pelas partes já foram afastadas pelo juízo às fls. 569/575. Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda de desapropriação indireta decorrente de declaração de utilidade pública pelo Município de Barretos de área pertencente à parte autora para instalação de malha ferroviária sem que tenha havido o ajuizamento da consequente ação expropriatória pela municipalidade. O Decreto Municipal nº 5.103, de 12/02/1998, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação área de propriedade da parte autora denominada gleba 11, subdividida em gleba 11.A e gleba 11.B, de 47.856,50 e 32.389,20 metros quadrados, respectivamente (fl. 368). Decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 10 do Decreto-Lei 3.365/1941 sem a formalização da desapropriação da área, foi expedido o Decreto Municipal nº 5.953, de 11/07/2006, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação área de propriedade da parte autora denominada gleba 05 e gleba 06, de 2,1933 e 7,6568 hectares, respectivamente (fl. 143). Não há nos autos prova da formalização da desapropriação da área decorrente do Decreto Municipal nº 5.953, de 11/07/2006. No entanto, as fotos de fls. 66/99 e o boletim de ocorrência de fl. 48 provam que parte da propriedade da parte autora, embora não formalmente desapropriada, foi de fato utilizada pelo Poder Público para a construção de malha ferroviária, fato admissível e incontroverso nos autos. O convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e a FEPASA (241/244), bem como o convênio firmado entre o Ministério dos Transportes, Prefeitura Municipal de Barretos e Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 245/255) corroboram a existência de ocupação de propriedade privada para uso do Poder Público. Dessa forma, resta sobejamente provado que, amparado em autorização emanada do Poder Público Municipal, a empresa concessionária ocupou parte da propriedade da parte autora. A autorização para ocupar área declarada de utilidade pública possui previsão no artigo 7º do Decreto-Lei 3.365/1941, em sua redação original, sem prejuízo de indenização por eventuais danos causados, in verbis: Decreto-lei nº 3.365/41 Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial. Aquêle que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal. Não obstante a ocupação de área de propriedade da parte autora, os documentos de fls. 41/47 não provam que a parte autora deixou de auferir a quantia de R\$ 119.520,00 a título de lucros cessantes, visto que se referem ao ano de 2001 e a parte autora relata em sua petição inicial que a diminuição de produção data de 2003 (fl. 21). Demais disso, a área ocupada era destinada a cultura sazonal, de cana-de-açúcar, não havendo nos autos prova de que tenha sido perdida safra já plantada. Assim, porque a área de ocupação pela empresa concessionária foi precedida de ocupação de sua utilidade pública e porque não provado excesso ou abuso de poder, procede o pedido de indenização por danos correspondentes a lucros cessantes, sem prejuízo dos devidos juros compensatórios. Nesse ponto, observo que o Município de Barretos reconhece a utilização de parte de propriedade da parte autora correspondente às áreas de 0,906 e 3,164 alqueires e atribui o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) por alqueire desapropriado para a competência maio de 2006 (fls. 149). Contesta, apenas, a existência de desvalorização da propriedade e das áreas adjacentes à área expropriada. A parte autora, entretanto, não prova desvalorização da propriedade ou das áreas adjacentes à área expropriada, visto que o documento de fl. 108, produzido unilateralmente pela parte autora, não justifica o decréscimo de preço atribuído às áreas adjacentes à área expropriada. Igualmente, o documento de fl. 108 não fundamenta a desvalorização da propriedade gerada pela divisão da fazenda pelos trilhos ferroviários, uma vez que não há prova nos autos da inacessibilidade das áreas remanescentes. Ao contrário, o documento de fl. 64 prova que toda a propriedade possui acesso direto a estrada municipal, fato que também afasta a alegação de que teria havido aumento de custo de corte e transporte da cana-de-açúcar. Para mais a fotografia de fls. 94 mostra que a área remanescente menor, em forma de triângulo, está aproveitada com plantio de cana-de-açúcar, em desenvolvimento; assim como a fotografia de fls. 98 mostra que há igualmente plantio de cana-de-açúcar em ambos os lados da ferrovia. Para mais, a segmentação da propriedade da parte autora não gerou áreas inferiores à fração mínima de parcelamento, nos termos do artigo 65, da Lei 4.504/1964 e artigo 8º da Lei 5.868/1972, reguladas pela Instrução Especial nº 50, de 26/08/1997, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), como prova o mapa topográfico elaborado pela própria parte autora (fl. 64). A parte autora não prova o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil) e, portanto, não prova incorreção do valor apresentado pelo expropriante para indenização pela área expropriada. Dessa forma, o valor do laudo de avaliação, elaborado por Comissão Municipal, apresentado pelo Município de Barretos à fl. 149, mostra-se suficiente para indenizar a parte autora pela desapropriação do imóvel indicado à fl. 143, como gleba 06 e 07. Por fim, a nota de serviços de fls. 107 não prova que a despesa ali efetuada tenha decorrido da desapropriação indireta sofrida pela parte autora, visto que é também documento produzido unilateralmente pela parte autora, sem que tenha sido corroborado pela prova pericial, cuja produção restou preclusa pelas partes. A indenização é devida somente pelo Município de Barretos, responsável pelo decreto de utilidade pública da área. Eventual permuta da área com a União ou com o DNIT, de acordo com o convênio firmado, não tem pertinência nos autos e deverá ser entabulada diretamente pelas partes interessadas após o trânsito em julgado. Não há responsabilidade da ré ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, visto que não há nos autos prova de que de seus atos ou de sua atividade decorreram prejuízos para os autores. São devidos juros compensatórios na desapropriação indireta, incidentes sobre o valor atualizado da indenização, a partir da ocupação provada nos autos e até a data do trânsito em julgado, a partir de quando incidem juros moratórios, nos termos das súmulas nº 70, 114 e 408 do E. STJ. A ocupação da propriedade da parte autora, conforme provado nos autos, ocorreu com o início das obras, a partir de 17 de abril de 2003, como se observa das fotografias de fls. 72/73. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse. Por outro lado, julgo PROCEDENTE o pedido de desapropriação indireta para declarar o domínio pelo Município de Barretos, Estado de São Paulo, de duas áreas situadas no mesmo Município de propriedade dos autores assim denominadas, discriminadas e demarcadas pelo Decreto Municipal de Barretos/SP nº 5.953, de 11 de julho de 2006: 1) GLEBA 6, que se inicia em marco localizado na Estrada Municipal e a área remanescente segue com rumo de 78º, 50, 08 SE e distância de 141,01 metros, confrontando com a área remanescente; deste segue com desenvolvimento de curva de 372,33 metros, no raio de 475,00 metros, confrontando com a área remanescente; deste segue com rumo de 41º, 58, 55 NE e distância de 135,32 metros, confrontando com a Estrada Municipal; deste segue com desenvolvimento em curva de 278,98 metros no raio de 525,00 metros, confrontando com a área remanescente; deste segue com rumo de 78º, 50, 08 SW e distância de 98,35 metros, confrontando com a área remanescente; deste segue com rumo de 29º, 18, 30 NW e distância de 65,73 metros até o marco inicial confrontando com a Estrada Municipal, totalizando uma área de 2,1933 hectares; e 2) GLEBA 7, que se inicia em um marco localizado na Estrada Municipal e a área remanescente, segue com desenvolvimento de curva de 635,55 metros no raio de 625,00 metros, confrontando com a área remanescente; Deste segue com rumo de 37º, 12, 28 NW e distância de 928,78 metros, confrontando com a área remanescente. Deste segue com rumo de 53º, 29, 45 NE e distância de 50,00 metros, confrontando com Elso Leonardi. Deste segue com rumo de 37º, 12, 28 SE e distância de 928,16 metros, confrontando com a área remanescente; Deste segue com desenvolvimento de curva de 576,31 metros no raio de 675,00 metros, confrontando com a área remanescente; deste segue com rumo de 41º, 35, 8 SW e distância de 129,11 metros até o marco inicial, confrontando com a Estrada Municipal, totalizando uma área de 7,6568 hectares. Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por desapropriação indireta para condenar o Município de Barretos/SP a pagar indenização de R\$284.900,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos reais), atualizado até maio de 2006, conforme laudo de avaliação da Comissão Municipal de Avaliação (fls. 149/150), devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à ré ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Sobre valor da indenização incidirão juros compensatórios de 12% ao ano a partir da data da ocupação da área, em 17/04/2003, até a data do trânsito em julgado (Súmulas nº 114 e 408 do STJ); e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado (Súmula 70 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência (art. 21 do Código de Processo Civil) entre os autores e o Município de Barretos. Condeno, no entanto, os autores a pagarem honorários advocatícios de sucumbência de 5% do valor atualizado da causa à ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, em relação a quem sucumbiram integralmente. Custas são devidas pela metade pela parte autora, sendo o Município de Barretos e seu assistente (União) isentos da outra metade (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, com cópia desta sentença e do Decreto Municipal de Barretos/SP nº 5.953, de 11 de julho de 2006 (fls. 141/147), para registro da desapropriação no domínio do Município de Barretos, devendo ser aberta nova matrícula para registro da área expropriada, tendo em vista que se trata de desapropriação parcial. Também após o trânsito em julgado, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41; e providencie a parte expropriada, ora autora, certidão atualizada de propriedade do imóvel, bem como certidão negativa de débitos de tributos municipais, estaduais e federais que recaiam sobre o bem expropriado para levantamento do depósito, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de R\$16.368,37 decorrentes de inadimplemento da parte ré de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, pactuado em 16.03.2012, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 04/14). Citado, a parte ré opôs embargos à ação monitoria em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) indeferimento da inicial por não estar acompanhada de documentos

indispensáveis à propositura da ação monitoria; 2) carência de ação; 3) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 4) declaração de nulidade do contrato. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneclativo, cujo instrumento não tenha força executiva, estabelecidas entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum de débito, na ação monitoria. Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito. Afianço, pois, a alegada necessidade de indeferimento da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a alegada carência da ação, pelo mesmo fundamento. CONTRATO DE ADESAO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplicam-se aos contratos em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Contudo, a parte ré não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). Observo, não obstante, do contrato de fls. 05/10, a existência de acordo quanto à cobrança de diversas tarifas e encargos (tarifa bancária de remissão de cartão, encargos referentes à amortização e aos juros, dentre outros). Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, eis que as tarifas efetivamente cobradas do devedor foram devidamente pactuadas. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Alega-se, ainda, no caso, a nulidade do contrato de mútuo, por se tratar de contrato de adesão. Observo, contudo, que a parte ré-embargante não especificou as cláusulas que entende serem nulas, o que impede a apreciação de suas alegações, nos termos da Súmula nº 381, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como acima mencionado. Assim, não há nulidade da cláusula contratual a ser declarada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte ré-embargante em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte ré-embargante pagar dentro do prazo de cinco anos, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte ré (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por parte autora contra parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede revisão do ato de concessão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para que seja somado tempo de contribuição decorrente da conversão de tempo de contribuição especial em comum nos períodos de 23/06/1973 a 25/10/1973 e de 20/01/1992 a 20/04/1992. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Em contestação sem documentos (fls. 20/24), o INSS narra os requisitos necessários para comprovação da natureza especial da atividade, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora carrou aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT - fls. 80/127). Procedimento administrativo juntado às fls. 132/147. Laudo pericial juntado às fls. 168/198, sobre o qual apenas a parte autora manifestou-se (fls. 204 e 205). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de algumas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (art. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria autonomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo como inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTE SANCISEMANTA]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do trabalhador não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, verifico que, embora a petição inicial e o documento de fls. 14 consignem os períodos de 23/06/1973 a 25/10/1973 e 20/01/1992 a 20/04/1992, os dados do procedimento administrativo (fls. 137 e 142/143) autorizam concluir que houve mero erro material na inicial, sem prejuízo à defesa, sendo corretos os períodos de 13/06/1973 a 25/10/1973 e de 22/01/1992 a 20/04/1992. Nos períodos de 13/06/1973 a 25/10/1973 e de 22/01/1992 a 20/04/1992, a parte autora exerceu a função de servente, no setor de conservas e enlatamento, na empresa Anglo Alimentos S.A., conforme formulário de informações de fl. 14. O LTCAT fornecido pela empresa empregadora não possui identificação do setor de conservas e enlatamento (fls. 81/127). De outra parte, o laudo pericial judicial prova que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal de 80 dB(A) para os períodos de 13/06/1973 a 25/10/1973 e de 22/01/1992 a 20/04/1992. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial somente das atividades exercidas nos períodos de 13/06/1973 a 25/10/1973 e de 22/01/1992 a 20/04/1992. Os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial, representam um acréscimo de 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4. REVISÃO DA APOSENTADORIA O período reconhecido no presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (32 anos, 09 meses e 12 dias - fl. 13), perfaz um total de 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (28/04/2004). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisado. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (28/09/2009). Por fim, observo que não há parcelas prescritas, visto que entre a data da propositura da ação (28/09/2009) e a data de vencimento do pagamento da primeira

competência devida (setembro de 2004 - fl. 10) não transcorreram mais de cinco anos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/06/1973 a 25/10/1973 e de 22/01/1992 a 20/04/1992 a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ PEREIRA DA SILVA, para considerar 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 152). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe pensão especial prevista na Lei 7.070/1982. Pede, ainda, pagamento de indenização danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora da síndrome de talidomida. Em contestação com documentos (fls. 27/55), o INSS sustenta que não há prova de que a deficiência da parte autora decorra de embriopatia talidomídica, pugnano pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 59/62). Primeiro laudo médico pericial às fls. 71/74. Segundo laudo médico pericial às fls. 114/118. Impugnação ao laudo pela parte autora às fls. 120. Alegações finais apresentadas pela parte ré às fls. 121/122. E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício previsto na Lei 7.070/1982 é conferido aos portadores da síndrome da talidomida, caracterizada pela má formação congênita do feto ocasionada pela ingestão do medicamento do mesmo nome durante a gestação. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. No primeiro laudo, o médico perito atesta que a deficiência apresentada pela parte autora pode ter origem em outras causas, diversas da síndrome de talidomida (fl. 74 - quesito 03). No segundo laudo, o perito conclui que não há prova do uso do medicamento talidomida pela genitora da parte autora em sua gestação e, em resposta ao quesito 3 da parte autora, o qual questiona se é possível afirmar que a deformidade da autora foi causada pelo uso da talidomida quando da gestação por sua mãe, afirmou categoricamente que não (fl. 117). Nesse ponto, observo que a parte autora não provou que o medicamento talidomida foi prescrito à sua genitora durante sua gestação, visto que o documento de fl. 15 trata de mera opinião do médico signatário evidentemente desprovida de rigor científico. Por seu turno, verifico que a conclusão o parecer emitido no âmbito administrativo de que a parte autora não é portadora de síndrome da talidomida funda-se em razões médicas científicas, objetivas e coerentes. Com efeito, o parecer médico no âmbito administrativo é muito bem fundamentado e afasta a possibilidade de uma deformidade da autora ser decorrente da denominada Síndrome da Talidomida, visto que os achados clínicos não são compatíveis com aqueles próprios da aludida síndrome (fls. 51/55). Com efeito, o parecer médico informa que a ação da droga talidomida induz má formação das estruturas bilaterais e a parte autora possui somente um membro superior mal formado, sendo o outro membro superior normal (fl. 52). Ademais e não obstante as três provas técnicas já constantes dos autos que lhe são desfavoráveis (fls. 50/55, 71/74 e 114/118), a parte autora foi intimada a trazer aos autos prova da origem de sua deficiência, mas se quedou inerte (fls. 123 e verso). Ante a ausência de prova da origem da deformidade física da parte autora, por conseguinte, é indevida a concessão de pensão especial ou indenização prevista na Lei 7.070/1982, bem como indenização por danos morais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 65). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 23 de outubro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 09/10). Em contestação com documentos (fls. 37/56), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. Laudo social (fls. 65/67). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 78/79). Laudo médico pericial (fls. 121/124). Decisão do TRF da 3ª Região que anulou a sentença e determinou vista às partes dos autos para se manifestarem acerca do laudo pericial. Novos laudos sociais (fls. 375/386) e médico (fls. 454/459). Alegações Finais apresentadas pelo INSS (fls. 464/465-verso). O Ministério Público Federal peticionou nos autos alegando inexistir interesse de incapazes, razão pela qual deixou de manifestar-se quanto ao mérito (fl. 471/472-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dis põe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: [4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º - tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS No caso, foram realizadas duas perícias médicas, no primeiro laudo, o médico perito atestou que a despeito das patologias que acometem a parte autora, existem elementos que permitam concluir pela incapacidade laborativa e para os atos da vida cotidiana (fls. 121/124). A segunda perícia médica também concluiu inexistir incapacidade para o trabalho, tampouco para os atos da vida cotidiana independente. Esclarece que as patologias são passíveis de tratamento e controle (fls. 454/459). A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Portanto, ausente o requisito da deficiência, é de rigor a improcedência do pedido, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos e das assistentes sociais, bem como o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento (fls. 105 e 369/369-verso). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento e a conversão em tempo comum do tempo de atividade especial exercido nos períodos de 25/07/1974 a 31/01/1976, de 22/11/1983 a 30/08/1985, de 05/01/1989 a 30/11/1999, de 01/12/1999 a 08/12/2003, de 10/07/2002 a 20/01/2012, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 45/62), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo carreada às fls. 72/127. Manifestação da parte autora às fls. 131/132. Juntada de novos documentos às fls. 136/144/154/157. A parte autora manifestou-se sobre os novos documentos acostados aos autos (fl. 161). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Conforme cópia do procedimento administrativo (fls. 121/122), o INSS reconheceu, nos autos do procedimento administrativo do NB 151.886.178-1, os períodos de 25/07/1974 a 31/01/1976 e de 05/01/1989 a 28/04/1995. Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanece interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 22/11/1983 a 30/08/1985, de 29/04/1995 a 30/11/1999, de 01/12/1999 a 08/12/2003 e de 10/07/2002 a 20/01/2012. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do

segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA/Até 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.09.002802-7, 8ª Turma, Relator Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou no mesmo nível à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional: TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II, (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial deste benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS Dentre os períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, excluiu de início aquele em que houve gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de benefício 19/11/1999 a 19/12/1999 (fls. 61/62), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexada à inicial (PPP - fls. 32/32-verso) prova que a parte autora esteve exposta a ruído de 87 dB (A) durante o período de 22/11/1983 a 30/08/1985, no exercício da função de servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo. Considerando que o limite de exposição estabelecido pela legislação vigente à época era de 80 dB (A), deve ser reconhecida a natureza especial da atividade nesse período. Nos períodos de 29/04/1995 a 18/11/1999 e de 20/12/1999 a 08/12/2003, em que a parte autora exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, o PPP de fls. 104/105, cujas informações quanto à função exercida foram ratificadas pelo PPP de fls. 155/156, prova a exposição a vírus, fungos e bactérias durante todo o período trabalhado, resultante do contato direto com pacientes e material hospitalar. Quanto ao período de 10/07/2002 a 20/01/2012, o PPP de fls. 106/107, em harmonia com o PPP e o LTCAT de fls. 136/144, prova a exposição a vírus e bactérias, no exercício da função de auxiliar de enfermagem na Fundação Pio XII. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 22/11/1983 a 30/08/1985, de 29/04/1995 a 18/11/1999, de 20/12/1999 a 08/12/2003 (Santa Casa de Misericórdia de Barretos) e de 10/07/2002 a 20/01/2012 (Fundação Pio XII). APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 122). Na data do requerimento administrativo, 17/12/2010 (fl. 24), os períodos de atividade especial ora reconhecidos (17 anos, 03 meses e 27 dias), somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (07 anos, 10 meses e 01 dia) e excluída a concomitância de períodos, totalizavam 25 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, 17/12/2010. A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I e 57, 1º, ambos da Lei 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não provou a urgência ou perigo de dano irreparável para concessão da medida antecipatória, porquanto do que se tem dos autos, ainda está ativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial os períodos de 22/11/1983 a 30/08/1985, de 29/04/1995 a 18/11/1999, de 20/12/1999 a 08/12/2003 (Santa Casa de Misericórdia de Barretos) e de 10/07/2002 a 20/01/2012 (Fundação Pio XII). Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARIA DE FATIMA PEREIRA CPF beneficiário: 164.023.108-08 Nome da mãe: IRANY SOARES DA COSTA Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Joaquim Inácio, 956, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria especial Tempo de contribuição 25 anos, 01 mês e 28 dias. DIB: 17/12/2010 (DER)/DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. O juízo determinou que a parte autora provasse o prévio requerimento administrativo de seu pedido de revisão (fl. 15). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 17/25), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso da autora (fls. 26/29). Em contestação, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, pugnando pela extinção do processo sem análise de mérito. Suscitentou, ainda, prejudicial de prescrição. Com réplica. Procedimento administrativo juntado aos autos. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afianço a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua satisfação e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99. A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do beneficiário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. No caso, o benefício por incapacidade da parte autora foi concedido judicialmente, sendo que a renda mensal inicial foi calculada pela autarquia previdenciária, nos termos da determinação judicial contida à fl. 130 dos autos nº 0000328-04.2012.403.6138, em apenso. Por seu turno, o documento de fl. 29 destes autos prova que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi calculada nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Para mais, há claro equívoco na informação contida no documento de fl. 95/96, visto que a decisão judicial que determinou a concessão do benefício não liquidou os valores a serem pagos, sendo certo que a obrigação de fazer, inclusive a de calcular a renda mensal inicial do benefício, incumbia ao INSS. Por fim, considerando que a parte autora possuía menos de 144 contribuições (fl. 97) e conjugando com a informação de fl. 29, que prova violação a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é possível afirmar que a renda mensal inicial foi calculado com lastro na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nºs 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade de titularidade da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO] Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando - Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei nº 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 2º do art. 32 e no 4º do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei nº 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) De outra parte, o artigo 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, determina que interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo recontece a correr pela metade. Dessa forma, as prestações devidas até 15/04/2010 (data da interrupção da prescrição) prescreveram em 15/10/2012, visto que a prescrição voltou a correr por dois anos e meio a partir da data da interrupção. A presente demanda foi proposta em 08/02/2012, portanto, a parte autora tem direito a todas as diferenças a partir de 15/04/2005. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal, contada de 15/04/2010. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STJ na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência de ação civil pública deverão ser compensados na liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-42.2012.403.6138 - ALONIR PARO(SPI21929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Argumenta, em síntese, que a renda mensal de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação em que aduz preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afianço a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. Da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passe a ser observado os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambas da Lei nº 8.213/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 1. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15. Conclui não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curve-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A memória de cálculo do benefício da parte autora prova que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 23). Por seu turno, o parecer da contadoria do juízo prova que, embora a autarquia previdenciária tenha efetuado revisões administrativas, o reajuste integral da renda mensal decorrente da aplicação dos novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004 somente foi alcançado em agosto de 2011. Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. Assim, considerando que a demanda foi proposta em 17/02/2012, restam prescritas as diferenças apuradas anteriores a 17/02/2007. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda

mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal, isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 17/02/2007. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência de ação judicial pública deverão ser compensados na liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 16/24). Deferida justiça gratuita (fl. 27/28). Laudo pericial médico (fs. 32/37). Laudo social (fs. 38/46). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 47/47-verso). Em contestação com documentos o INSS pugna pela improcedência dos pedidos (fs. 50/72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e requereu expedição de ofício à CPFL (fs. 75/79). Laudo social complementar (fs. 82/86). Manifestação da parte ré sobre o laudo social (fs. 90/91). Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 93/93-verso). Segundo laudo social complementar (fs. 96/99). Manifestação da parte ré sobre o laudo social (fs. 105/110). Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 111-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, verifico que a parte autora completou 65 anos de idade no curso do processo, no dia 16 de outubro de 2013. Assim, com fulcro no art. 462 do Código de Processo Civil, defiro o pedido requerido pelo Ministério Público Federal, convertendo o pedido inicialmente postulado de concessão de benefício assistencial ao deficiente para concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista que a autora atingiu a idade em momento posterior à citação, eventual procedência do pedido terá data de início do benefício a partir da sentença. Por outro lado, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para afiação da inscrição do autor como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de afiação de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de afiação de hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de modo a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: [A] A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para afiação da hipossuficiência econômica, consoante o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS parte autora não é deficiente, visto que a perícia médica concluiu que ela não é incapaz de exercer atividade laboral que lhe garanta subsistência. Por outro lado, a parte autora cumpre o requisito etário, conforme documentos pessoais acostados aos autos (fl. 18). Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, observo que a parte autora não possui renda e sobrevive apenas com a aposentadoria auferida por seu esposo (66 anos de idade), no valor de R\$788,00 (conforme dados básicos de concessão, anexado à fl. 107). Contudo, por se tratar de benefício previdenciário percebido por idoso maior de 65 anos, a quantia correspondente a um salário mínimo deve ser descontada do cálculo, não remanesecendo renda alguma. Atende, assim, ao requisito. Cumpre ressaltar que, conforme as informações contidas no laudo socioeconômico, a autora e seu cônjuge residem em imóvel alugado pela filha, no quintal do terreno desta, sendo composto por 01 quarto, 01 banheiro e 01 cozinha. Apenas o quarto possui forro. Há acomodação para todos que residem no imóvel. Ressalta-se que a filha da autora encontra-se desempregada e as rendas do genitor e do neto da autora, que totalizam R\$2.400,00, não podem ser contadas no cálculo da renda per capita, visto que ambos não integram o núcleo familiar legalmente previsto, tampouco há obrigação legal de o genitor prestar alimentos à sogra. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data desta sentença (27/10/2015). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fs. 27/28). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARTA GOMES DA SILVA CPF beneficiário: 329.413.648-03 Nome da mãe: Maria José Gomes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Felipe Abrão, 44, Bairro Hussein Gernha, Barretos/SP Espécie do benefício: Benefício assistência de prestação continuada ao idoso DIB: 27/10/2015 (sentença) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer a atividade especial exercida nos períodos de 02/05/1983 a 30/12/1983 e de 01/12/1984 a 11/05/2011, bem como a conceder o benefício previdenciário da aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 07/79). Emenda da inicial (fs. 89/90). A parte autora juntou novos documentos (fs. 93/108). Em contestação com documentos (fs. 109/119), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fs. 130/185). Novos documentos acostados às fs. 189/190 e 194/203. A parte autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a realização de perícia (fs. 218/220). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação

de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averiguada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perfil, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA] - O autor acoustou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 42) e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 119) provam o exercício das funções de serviços gerais e operador de evaporador nos períodos de 02/05/1983 a 30/12/1983 e de 01/12/1984 a 11/05/2011, respectivamente, no setor de tratamento de caldo da empresa hoje denominada Usina Mandú S/A, incorporada pelo grupo Guarani S/A. No período de 02/05/1983 a 30/12/1983, a cópia do Perfil Profissional Previdenciário (PPP - fls. 62/63), em harmonia com o laudo do Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA fls. 196), prova exposição a ruído de 87,2 dB (A) para a função de serviços gerais, o que está acima do limite estabelecido pela legislação vigente no período. Quanto ao período de 01/12/1984 a 11/05/2011, foram aprestandos diversos PPPs, alguns em duplicidade e outros variando apenas a data de expedição (fls. 64/65, 84, 99, 165/166, 189, 207). Todos estão em harmonia com o laudo do PPRA (fls. 96/98, 194/203, 210/215) e provam a exposição a ruído de 94,1 dB (A), no exercício da função de operador de evaporador. Considerando que a exposição é superior aos limites de 80, 90 e 85 dB (A), que vigoram no período, impõe-se o reconhecimento da atividade especial. Desnecessária a análise da exposição a outros agentes agressivos diante da constatação de exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Outrossim, o laudo do PPRA não aponta a exposição ao agente nocivo calor no exercício das atividades de operador de evaporador. Com efeito, o PPP deve espelhar as informações do laudo técnico (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o laudo técnico não aponta exposição a calor, prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição de forma habitual e permanente apenas a ruído de 94,1 dB (A). Ressalte-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão. Por fim, insta consignar, por oportuno, que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência de informação da empregadora em GFIP. Comprovado o exercício de atividade remunerada, na função de atendente de enfermagem, e o exercício de atividades sob condições especiais, é devida a aposentadoria especial pretendida, visto que o recolhimento de adicional de contribuições sociais é obrigação do empregador. Assim, é rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 02/05/1983 a 30/12/1983 e de 01/12/1984 a 11/05/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 161). Os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença totalizam 27 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de atividade especial, na data do requerimento administrativo em 11/05/2011 (DER - fl. 28). Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial. A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I e 57, 1º, ambos da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial os períodos de 02/05/1983 a 30/12/1983 e de 01/12/1984 a 11/05/2011. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STJ na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam inflação acumulada do período (INPC), e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS CPF beneficiário: 066.601.648-80 Nome da mãe: LEONOR DOMICIANO DOS SANTOS Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua 48, 510, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria especial Tempo de contribuição 27 anos, 01 mês e 10 dias. DIB: 01/05/2011 (DER)/DIP: a definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-28.2013.403.6138 - IVANILDES HELENA FAICO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deféria a justiça gratuita (fls. 28/29). Laudo médico pericial às fls. 32/44. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 48/64). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e acostou novos documentos (fls. 67/69). Laudo médico complementar (fls. 72/73). O INSS apresentou memoriais às fls. 77. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico complementar e juntou novo documento (fls. 78/80). Documentos acostados às fls. 82/97. Manifestação do empregador da parte autora às fls. 100/221. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 225/229). Não houve manifestação do INSS (fls. 230/230-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial sem oposição da parte ré, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-86.2013.403.6138 - JOSE BERTHO SOBRINHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial exercido no período de 01/02/2001 a 13/09/2007, bem como a revisar o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/14). Emenda à inicial (fls. 25/27). Em contestação com documentos (fls. 30/56), o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado às fls. 64/117. Juntou-se aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa JBS S/A (fls. 123/134). Manifestação da parte autora (fl. 138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). A parte autora pede a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.563.301-5, concedido com data de início na data do requerimento administrativo, em 13/09/2007 (fl. 41). Tendo sido a ação proposta em 12/07/2013, restam prescritas todas as prestações anteriores a 12/07/2008. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.0

laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO EXCEÇÃO deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.717/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 18/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissigráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA[2] - O autor acoustou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção coletiva em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial da atividade de mecânico exercida no período de 01/02/2001 a 13/09/2007 na empresa inicialmente denominada BF Produtos Alimentícios Ltda, posteriormente sucedida pela empresa Friboi Ltda. A Ficha de Registro de Empregados de fls. 124/125 prova que a parte autora exerceu as atividades de mecânico de manutenção II e III no período em que pleiteia o reconhecimento da atividade especial. De outro giro, o LTCAT anexado aos autos (fls. 126134) prova exposição a ruído de 90 dB (A) para a função de mecânico II e de 96 dB (A) para a função de mecânico III. Portanto, considerando os limites legais de 90 e 85 dB (A) estabelecidos pelas legislações vigentes no período pleiteado, bem como considerando a exposição a ruído de 90 ou 96 dB (A) no exercício da função de mecânico II ou mecânico III constante dos registros do autor, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora a partir de 19/11/2003, quando restou fixado o limite de 85 dB (A), até 13/09/2007, data do requerimento administrativo. Improcede o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/02/2001 a 18/11/2003, uma vez que nesse período o autor exerceu a função de mecânico II dentro do limite de ruído de 90 dB (A), dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor no período. Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, considerando as divergências existentes, quanto ao nível de ruído, informado nos PPP's de fls. 99/100, que indicam exposição a ruído de 95,5 e 92 dB (A), prevalece a informação constante do LTCAT, o qual, no caso, prova exposição de forma habitual e permanente a ruído de 90 dB (A) para a função de mecânico II e 96 dB (A) para a função de mecânico III. Ademais, ressalte-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que renasce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão. Assim, procede o pedido de reconhecimento da natureza especial no período de 19/11/2003 a 13/09/2007 (DER) e, conseqüentemente, precedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 01 ano, 06 meses e 10 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (38 anos, 01 mês e 11 dias - fl. 41), perfaz um total de 39 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (13/09/2007). Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve respeitar a prescrição quinquenal, restando prescritas todas as prestações anteriores a 12/07/2008. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOSÉ BERTHO SOBRINHO, NB 140.563.301-5, para considerar 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/99, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-63.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica (fls. 34/38). A parte autora apresentou documentos médicos (fls. 41/96 e 105/122). Laudo médico complementar (fls. 125/133). Indeferida antecipação de tutela (fls. 134/134-verso). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 137/155). Manifestação sobre o laudo pela parte autora (fls. 157/158) e pela parte ré (fls. 161/162). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada por uma sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo pericial concluiu que a parte autora padece de hipertensão arterial, dislipidemia, episódios depressivos, ansiedade e anomalias graves dos vasos sanguíneos intracranianos, que a incapacitam de forma total e permanente para o labor desde 20/07/2012, conforme atestados e exames constantes às fls. 21 e 86/87, que diagnosticaram acidente vascular cerebral (AVC). De outro giro, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostada à fl. 155, revela que a parte autora manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado empregado, até 21/12/1993, tendo retomado em 01/07/2012, na qualidade de contribuinte individual. Entretanto, a planilha de consulta de recolhimentos, que desde já determino sua juntada aos autos, comprova que a competência 07/2012 foi paga somente em 13/08/2012, ou seja, data posterior à ocorrência do AVC, o que evidencia a preexistência da patologia incapacitante. Assim, ainda que esteja dispensada do cumprimento da carência em razão da perda da visão do olho direito (artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91), a parte autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 27/28). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-12.2013.403.6138 - BRUNA APARECIDA DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da

previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Laudos médico pericial às fls. 60/68. Tutela antecipada indeferida às fls. 69/71. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 75/88). Manifestação do laudo pela parte autora (fls. 91/93) e réplica à contestação (fl. 94/97). Prontuário médico anexado aos autos (fls. 101/202). Laudo complementar (fl. 209) e manifestação das partes (fls. 211/213 e fl. 214). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provida por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS QUANTO AO REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, O LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA É PORTADORA DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, TOXOPLASMOSE CEREBRAL, TOXOPLASMOSE OCULAR, HIPERTENSÃO DE MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR DIREITO E CEGUEIRA EM OLHO DIREITO, que a incapacidade de forma total e permanente para a atividade habitual. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 16/05/2013, corresponde à data da internação da parte autora (fl. 21), o que se harmoniza com os demais documentos médicos acostados aos autos. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constante da contestação (fl. 88), demonstra que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 16/05/2013, ostentava a qualidade de segurado. Em que pese a alegação da parte ré de doença pré-existente, é certo que a parte autora é portadora do vírus HIV há mais de dez anos, não obstante a incapacidade laborativa decorreu de outras patologias consideradas graves e irreversíveis que incapacitam a autora para as atividades laborativas, conforme atesta o médico perito (questão n. 7, fl. 68). Nesse sentido, comprova o prontuário médico anexado aos autos (fls. 101/202), que demonstra atendimentos médicos, internações, exames e constatações das demais patologias, todos com data a partir de 16/05/2013, corroborando a data de início da incapacidade fixada pelo médico perito. Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de cegueira e paralisia irreversível e incapacitante, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, em 16/05/2013, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de segurado empregado doméstico, não tendo decorrido mais de 30 dias entre a data do requerimento (04/06/2013) e o início da incapacidade (fl. 81, anexada com a contestação). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, atendo o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 54/55). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vislumbre presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: BRUNA APARECIDA DA SILVA CPF beneficiário: 351.784.908-19 Nome da mãe: Leila Aparecida da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Turmalina, nº 174, Bairro Alto Sumaré, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data da reavaliação: A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 16/05/2013 DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença RMI: A calcular na forma da Lei RMA: A calcular na forma da Lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 25 de setembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0001937-85.2013.403.6138 - MAURO FREITAS SOUZA SOBRINHO(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por parte autora contra parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento e a conversão em termo comum do tempo de serviço em atividade especial referente ao período de 21/05/2008 a 04/05/2012, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.712.136-5. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/62). Em contestação sem documentos (fls. 67/140), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora carrou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 145/161). Procedimento administrativo juntado às fls. 167/237. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das descrições previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e regularmente recebida até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucedida de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA ATÉ 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO ATÉ 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA][2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMANTA][- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS A cópia do Perfil Profissional Previdenciário (PPP - fls. 199/200), em harmonia com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fl. 19) prova que a parte autora esteve exposta a ruído de 94 dB (A) no exercício da atividade de operador de máquina, no setor de estamparia, da empresa JBS S/A, no período de

21/05/2008 a 04/05/2012. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 21/05/2008 a 04/05/2012. O período reconhecido como tempo de atividade especial, representa um acréscimo de 01 ano, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4. REVISÃO DA APOSENTADORIA/O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 01 ano, 06 meses e 30 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 05 meses e 21 dias - fls. 222/223), perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (02/07/2012). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve ser dado desde a data de início do benefício revisto, 02/07/2012. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 21/05/2008 a 04/05/2012 a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4. JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MAURO FREITAS SOUZA SOBRINHO, para considerar 37 (trinta e sete) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-32.2013.403.6138 - RENATA CRISTINA PIRES DE MORAES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade do seu falecido marido, que resultaram na pensão por morte de sua titularidade, para que sejam desproporcionais os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. Procedimento administrativo acostado aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação, visto que os documentos que anexados à contestação (fls. 53/61) provam que a revisão postulada já foi efetuada no benefício da parte autora em dezembro de 2012. Não consta dos mesmos documentos, porém, que tenha havido pagamento das prestações pretéritas (fl. 35), razão pela qual remanesce interesse de agir nesse ponto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99. A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. O parecer elaborado pela contadoria do juízo demonstra que a renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade da parte foi calculada em desacordo com a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Com efeito, o documento de fl. 24 prova que não foi utilizado o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição ao calcular a renda mensal inicial do benefício. Procedo, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual tem cálculo baseado em auxílio-doença, visto que calculado em desacordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFE/INSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas anteriores a 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder à revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei nº 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 2º do art. 32 e no 4º do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei nº 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.nps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) De outra parte, o artigo 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, determina que interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo recomeça a correr pela metade. Dessa forma, as prestações devidas até 15/04/2010 (data da interrupção da prescrição) prescreveram em 15/10/2012, visto que a prescrição voltou a correr por dois anos e meio a partir da data da interrupção. A presente demanda foi proposta em 06/11/2013, portanto, a parte autora tem direito somente às diferenças do período a partir de 16/10/2012. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença (NB 570.342.296-1) e benefícios posteriores dele decorrente pela aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO das prestações vencidas antes de 16/10/2012 que seriam devidas em razão da revisão postulada. Por fim, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento de prestações vencidas a partir de 16/10/2012, devidas em razão da mesma revisão, respeitada a prescrição, isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 16/10/2012. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência de ação civil pública deverão ser compensados na liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-36.2013.403.6138 - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço em atividade especial exercido no período de 01/02/1988 a 27/11/2013 (data da propositura da ação), bem como seja concedido o benefício da aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/52). Em contestação com documentos (fls. 57/69), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 78/115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido por empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA ATÉ 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da

exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profilográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [1]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de firmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISERENA [1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacífico que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo labor menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais aos geradores de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Inicialmente, destaca que, embora os Perfis Profissionais Previdenciários (PPP) s de fls. 10 e 100/101) consignem o exercício da função de atendente de limpeza no período de 01/02/1988 a 30/12/1994 e de auxiliar de intimação no período de 01/01/1994 a dias atuais, resta claro que se trata de erro material, visto que a data final do exercício da atividade de atendente de limpeza é 30/12/1993, como prova à saciedade a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 90/97) em que consta que a partir de 01/01/1994, a parte autora passou a exercer a função de escriturária, atividade de cunho administrativo, compatível com a nomenclatura auxiliar de intimação, atribuída no PPP. Portanto, resta claro que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade de atendente de limpeza, exercida no período de 01/02/1988 a 31/12/1993 e de auxiliar de intimação no período de 01/01/1994 a 27/11/2013 (data da propositura da ação). As atividades exercidas pela parte autora não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve a parte autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. A cópia do PPP (fls. 100/101) prova que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos vírus, fungos e bactérias no exercício da função de atendente de limpeza, o que impõe o reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 01/02/1988 a 31/12/1993. De outro giro, como exposto, a partir de 01/01/1994 a parte autora passou a exercer a atividade de escriturária (auxiliar de intimação) tratando de documentos variados, preparando relatórios, planilhas e executando serviços gerais de escritório, conforme descrição de atividades do PPP. Portanto, nesse período, não restou provada a exposição a agentes nocivos. Dessa forma, restou provado o exercício de atividade especial no período de 01/02/1988 a 31/12/1993. Na data do requerimento administrativo (14/08/2013) e na data da citação 06/12/2013 (fl. 56), a parte autora contava com 05 anos 11 meses e 01 dia de tempo de serviço em atividade especial. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período de 01/02/1988 a 31/12/1993. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial no período de 01/01/1994 a 27/11/2013 (data da propositura da ação). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do rito, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-89.2013.403.6138 - ROSAINE MARQUES PIRES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Indeférrida a antecipação de tutela (fls. 33/35). Laudo médico pericial (fls. 38/47). Laudo social (fls. 49/57). Prontuário médico e exames apresentados pela parte autora (fls. 60/66 e 68/76). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 77/87). Laudo complementar às fls. 93. Manifestação da parte autora (fl. 96). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 100/101-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, observe a planilha de Informações de Benefício (INBEN), que desde já determino sua juntada aos autos, que o benefício assistencial de prestação continuada foi concedido em 10/09/2014, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a partir de 10/09/2014. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada de 06/12/2013 a 09/09/2014. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - Dje 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalidade dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Recurso extraordinário que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - Dje 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (Dje 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Outrossim, os valores decorrentes de outros benefícios assistenciais (ex: bolsa família) não impedem a concessão do benefício do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, embora com ele não possa ser cumulado por força do disposto no 4º do mesmo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que impede a cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, exceto assistência médica e pensão especial indenizatória. Nessas circunstâncias, em caso de procedência da demanda, deverá o benefício percebido ser substituído pelo benefício postulado neste feito, enquanto este último permanecer ativo, e por esse motivo, não pode ser contado para cálculo da renda per capita familiar da parte autora. O CASO DOS AUTOS A perícia médica atesta que a parte autora realizou tratamento oncológico por ser portadora de neoplasia maligna, apresentou boa resposta aos tratamentos instituídos e não apresenta sinais clínicos tampouco exibiu documentos médicos que evidenciem a presença de doença oncológica em atividade atual. O médico perito esclarece que não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, devendo, por cautela, abster-se de realizar atividades penosas ou exaustivas (que exijam deslocamentos de cargas ou esforços excessivos). Em laudo complementar, o médico perito reitera a conclusão da perícia médica, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral. Pode, portanto, desenvolver atividade remunerada compatível com sua condição física e intelectual e dessa forma prover sua subsistência. A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobleva os atestados médicos do assistente da parte autora, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as imputações ao laudo apresentados pela parte autora. Ausente o requisito da deficiência incapacitante, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação da hipossuficiência econômica. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada a partir de 10/09/2014, nos termos do art. 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada de 06/12/2013 a 09/09/2014. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custos (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 33/35). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou com rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/37 e 47/48). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 40). Em contestação com documentos (fls. 50/57), o INSS alega que não há início de prova material do exercício de atividade rural e, portanto, não houve cumprimento do requisito carência. Neste juízo foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, bem como expedida carta precatória para a oitiva de uma testemunha do juízo (fls. 68/72 e 146/147). Em sede de alegações finais, a parte autora aduz que restou provado o exercício da atividade rural pelo período de carência, tendo a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade (fls. 152/155). Em alegações finais, o INSS sustenta que não houve comprovação do exercício de atividade rural pelo período suficiente para o cumprimento do requisito carência (fls. 156/159). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS prova a autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2001. Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da atividade rural da parte autora o cadastro de produtor rural, constando nº de inscrição de produtor e data de cadastramento de 01/09/1999. Com relação às declarações de produtor rural, em nome da autora, não há dados referentes à produção ou venda de quaisquer produtos. Dessa forma, não constituem início de prova material de atividade rural. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que atualmente não trabalha. Já trabalhou na lavoura, no sítio Corredeira, de seu pai, de 10 alqueires. Viveu e trabalhou lá até o falecimento do pai em 1998. De lá foi para o sítio Capão das Flores, de 6 alqueires, em Conceição das Alagoas/MS, onde ficou até 2011. No sítio do pai, trabalhou só a autora e familiares. No sítio Capão das Flores trabalhavam a autora, o marido e um filho e plantavam soja e milho. A produção era vendida para um vizinho de nome Luiz Rocha, que tinha produção maior, e por isso não tinham nota fiscal. O marido chama-se José Machado. É divorciada desde 1999. Depois do divórcio permaneceu no sítio só com o filho, de nome Julio Cesar Teixeira. A testemunha José Valim da Silva declarou, em síntese, que conhece a autora desde quando ela morava no sítio do pai dela e o depoente num sítio vizinho, onde permaneceu até 1972. Depois disso mudou-se para Miguelópolis e perdeu o contato com a autora. Não sabe com que idade a autora começou a trabalhar, mas já era moçinha. Sabe que depois ela trabalhou num sítio em Conceição das Alagoas, junto com o marido e um filho. A autora divorciou-se, mas continuou no sítio com o filho. Depois que o depoente foi para Conceição das Alagoas, a autora e a família dela chegaram lá uns dois anos depois. O depoente morava e trabalhava numa fazenda que ficava cerca de 4 quilômetros do sítio da autora. No sítio da autora havia milho e soja, plantados em 8 alqueires. Sabe disso porque levava trator para trabalhar no sítio da autora. A autora permaneceu no sítio até 2011. A testemunha Maura Garcia Ferreira Simão narrou, em síntese, que a autora morava no sítio do pai, onde ela ficou até casar. A depoente trabalhava em uma fazenda vizinha e quando a autora não tinha trabalho no sítio da família, ela trabalhava com a depoente em outras fazendas. Sabe que a autora recebeu uma propriedade em doação do pai e foi para lá, quando perdeu contato com a autora. A autora começou a trabalhar quando era moçinha. A testemunha Luiz Antônio Rocha asseverou, em síntese, que a autora trabalhou com sítio/rocha e tinha vida de agricultor. A autora herdou do pai, há 13 anos aproximadamente, um pequeno sítio no município de Conceição das Alagoas/MS, onde plantava pequena lavoura de milho e arroz, além de criação de porcos e frangos e não tinham empregados. A autora morou e viveu no sítio herdado do pai até 2014, quando se mudou para Miguelópolis/SP. Afirma que José Valim trabalhou como diarista na fazenda do depoente na década de 1990 até 2010, na época das colheitas. As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural. A testemunha Jose Valim da Silva afirma que a autora ficou no sítio, em Conceição das Alagoas/MS, até 2011, o que se coaduna com o depoimento da autora. Outrossim, o cadastro de Produtor Rural autoriza concluir que, ao menos desde 1999, a autora exerce atividade rural. Ademais, os depoimentos foram coesos e corroboram os documentos trazidos na inicial. Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS: reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando legalmente indispensável a atuação do advogado no processo. Quando a contratação de advogado é mera opção do litigante, como nos casos das ações de competência dos Juizados Especiais Federais até a sentença em primeiro grau de jurisdição (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 9º e 41, 2º, da Lei nº 9.099/95), é incabível a condenação da parte contrária a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, ainda que a título de perdas e danos, visto que em tal caso, se perda houve, decorreu de ato voluntário da própria parte que contratou o advogado. A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LAURA MARTINS TEIXEIRA RACFP beneficiário: 167.217.898-33 Nome da mãe: MARIA ALVINA MARTINS Endereço beneficiário: Rua Hilário Alves de Freitas, nº 936, na cidade de Miguelópolis/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador rural DIB: 22/09/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-12.2014.403.6138 - MARIA CLEUSA GOMES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/08/1977 a 01/06/1982, de 02/07/1982 a 30/06/1997 e de 01/07/1997 a 27/09/2007 a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32). Em contestação com documentos (fls. 38/56), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 215/264. Manifestação da parte autora (fls. 267/272). Juntada de novos documentos (fls. 280/287). Manifestação da parte autora (fls. 290/293). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. O advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 11/8022015/RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA][2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que

quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalecer. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIJ3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em condições profissionais sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 01/08/1977 a 01/06/1982 e de 02/07/1982 a 30/06/1997 em que a parte autora exerceu a atividade de atendente de limpeza, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) informa a exposição a agentes nocivos químicos e biológicos, de forma intermitente (fls. 283 e 285). Não obstante, a descrição das atividades confida no laudo (fl. 287), prova que a parte autora era responsável pela limpeza e organização de diversos setores do hospital, por meio de coleta de lixo comum, varredura e lavação, portanto, é possível concluir que o contato com produtos químicos de limpeza e agentes nocivos biológicos com sangue e excrementos era inerente à atividade de limpeza do hospital desenvolvida pela parte autora, o que, por conseguinte, permite concluir, com segurança, que havia exposição habitual e permanente a tais agentes nocivos. Quanto à exposição a agentes químicos, o LTCAT informa que a parte autora utilizava EPI eficaz durante toda a jornada de trabalho, o que era suficiente para neutralizar a insalubridade do ambiente (conclusão, quadro de fl. 283). De outra sorte, quanto aos agentes nocivos biológicos, o LTCAT prova que, a despeito do uso constante de EPIs, os equipamentos não eram suficientes para neutralizar a insalubridade do ambiente (conclusão, quadro de fl. 285). Quanto ao período de 01/07/1997 a 27/09/2007, em que a parte autora exerceu a atividade de copeira, no mesmo hospital. O LTCAT informa a exposição a agentes nocivos químicos. Contudo, pela descrição das atividades fornecidas no quadro de fl. 287 é possível concluir que esse contato era apenas eventual, não inerente à atividade de copeira. Com efeito, o contato apenas eventual com produto de limpeza (agente nocivo químico), não confere direito ao reconhecimento da atividade especial. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/08/1977 a 01/06/1982 e de 02/07/1982 a 30/06/1997. Impede o pedido quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/07/1997 a 27/09/2007. APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de serviço em atividade especial, totalizam 19 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Os períodos reconhecidos na presente sentença como laborado em atividades especiais, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,2, por ser a parte autora mulher, totalizam um acréscimo de 03 anos, 11 meses e 18 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos e 05 dias - fl. 53), perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (05/09/2007). Assim, não seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas, contudo, deve ser dar a partir da data da citação, ou seja, 17/01/2014 (fl. 36), uma vez que parte dos PPP's e laudo técnico de condições ambientais de trabalho que serviriam de fundamento ao reconhecimento da atividade especial e revisão do benefício não foram juntados ao procedimento administrativo naquela época, não sendo conhecidos pelo INSS. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1977 a 01/06/1982 e de 02/07/1982 a 30/06/1997, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. Julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/07/1997 a 27/09/2007. Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MARIA CLEUSA GOMES, para considerar 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da citação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STJ na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve ser sobre índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-38.2014.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP07702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial exercido no período de 01/04/1978 a 31/10/1979, bem como a revisar o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Em contestação com documentos (fls. 23/43), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 51/102), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 104. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das quatro ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (REsp 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIJ3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalecer. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIJ3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da

atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHADOR PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS No período de 01/04/1978 a 31/10/1979, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 58/59) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 18) mostram o exercício da função ade ajudante de motorista, na empresa Tanaka Osaka e Cia Ltda. A atividade exercida pelo autor, contudo, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. No caso, o PPP de fl. 18 é insuficiente para a prova da exposição a agentes agressivos, uma vez que indica apenas, de maneira genérica, a exposição a barulho do motor e intermperies do tempo, sem especificar intensidade de ruído ou qualquer outra espécie de agente nocivo hábil a ensejar o reconhecimento da atividade especial. Portanto, é de rigor o indeferimento do pedido quanto ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/04/1978 a 31/10/1979. REVISÃO DA APOSENTADORIA tendo sido reconhecido nesta sentença que já não tenha sido considerado na concessão do benefício, é incabível a revisão pedida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 07/05/1987 a 04/09/2013, de 01/07/1995 a 31/10/1997 e de 03/11/1997 a 04/09/2013, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/46). Decisão monocrática do E. Tribunal Regional da 3ª Região concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Em contestação com documentos (fls. 59/73), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 93/137), sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 141. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como exercício em condições especiais, o período de 07/05/1987 a 05/03/1997, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Barretos e o período de 01/07/1995 a 05/03/1997 laborado no CEDIB - Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos S/S Ltda (fls. 350/351). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento judicial desses períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 06/03/1997 a 04/09/2013 (Santa Casa de Misericórdia de Barretos), de 06/03/1997 a 31/10/1997 (CEDIB) e de 03/11/1997 a 04/09/2013 (Fundação Pio XII). Passo a apreciar o mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, bem somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHADOR PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS Dentre os períodos em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial, devem ser excluídos, de início, aqueles em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 24/08/2008 a 14/09/2008 e de 20/02/2010 a 05/04/2010 (fls. 71 e 73), os quais devem ser computados como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 23/08/2008, de 15/09/2008 a 19/02/2010 e de 06/04/2010 a 04/09/2013, em que a parte autora exerceu as atividades de auxiliar de raio X e técnico em radiologia na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 122/123) prova que a parte autora esteve exposta a radiação ionizante e a vírus, fungos e bactérias no exercício de suas atividades. Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos. No período de 06/03/1997 a 31/10/1997, em que a parte autora laborou como técnico em radiologia, no CEDIB - Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos S/S Ltda, o PPP de fls. 127/128 prova exposição a radiação ionizante, o que impõe o reconhecimento da atividade especial nesse período. De igual forma, também houve exposição a radiação ionizante no exercício da mesma profissão na Fundação Pio XII, nos períodos de 03/11/1997 a 23/08/2008, de 15/09/2008 a 19/02/2010 e de 06/04/2010 a 04/09/2013, conforme prova o PPP de fls. 125/126. Assim, de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 07/05/1987 a 23/08/2008, de 15/09/2008 a 19/02/2010 e de 06/04/2010 a 04/09/2013, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, no período de 06/03/1997 a 31/10/1997, em que a parte autora trabalhou no CEDIB de Barretos e nos interregnos de 03/11/1997 a 23/08/2008, de 15/09/2008 a 19/02/2010 e de 06/04/2010 a 04/09/2013, laborados na Fundação Pio XII. APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 118). Os períodos de atividade especial ora reconhecidos (16 anos, 03 meses e 22 dias), somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (09 anos, 09 meses e 29 dias) e excluída a concomitância de períodos, totalizam 26 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de atividade especial, na data do requerimento administrativo em 04/09/2013. Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial. A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I e 57, 1º, ambos da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial os períodos de 07/05/1987 a 23/08/2008, de 15/09/2008 a 19/02/2010 e de 06/04/2010 a 04/09/2013, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, no período de 06/03/1997 a 31/10/1997, em que a parte autora trabalhou no CEDIB de Barretos e nos interregnos de 03/11/1997 a 23/08/2008, de 15/09/2008 a 19/02/2010 e de 06/04/2010 a 04/09/2013, laborados na Fundação Pio XII. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação

da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: VERA LUCIA MARCONI CPF beneficiário: 071.826.998-50 Nome da mãe: NILZA A. BARCO MARCONI Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Professor Fausto Lex, 380, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria especial Tempo de contribuição 26 anos, 01 mês e 21 dias. DIB: 04/09/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-57.2014.403.6138 - MARCOS MOREIRA DOS SANTOS (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel efetuada pela parte ré, credor fiduciário, a quem o imóvel fora alienado fiduciariamente; pede ainda seja restabelecido o contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária havido entre as partes. Alega o autor, em síntese, que devido a problemas particulares não conseguiu honrar o pagamento de seguidos encargos mensais e que o Decreto nº 70/1966 é inconstitucional, tomando nula a consolidação da propriedade. Alega ainda vício no procedimento de consolidação da propriedade no domínio do credor fiduciário porque a notificação foi realizada por edital, o que lhe impediu o exercício de defesa. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/42). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/46). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo o E. Tribunal Regional Federal negado provimento ao recurso (fls. 49/53 e 55/56). A parte autora requereu que a parte ré colacionasse aos autos cópia do contrato em discussão (fl. 54). Em contestação com documentos (fls. 59/73), a Caixa Econômica Federal aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto que o contrato impugnado pela parte autora foi extinto. No mérito, afirma que o autor deixou de pagar os encargos mensais e, como se quedou inerte após notificado para purgar a mora houve a consolidação da propriedade no domínio do credor, nos termos da Lei 9.514/1997. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia do contrato impugnado (fl. 81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO: INTERESSE DE AGIR: De início, afasta o preliminar de falta de interesse de agir suscitado pela parte ré. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, já que não trata o feito de revisão contratual, mas da incorporação do débito ao saldo devedor. A pretensão da parte autora implica justamente na anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: INCONSTITUCIONALIDADE E ILIQUIDEZ: Inicialmente, destaco que a consolidação da propriedade do imóvel, objeto da ação, foi amparada na Lei 9.514/1997, como prova a averbação nº 10 à fl. 68. Não obstante, cumpre consignar que a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, em seus artigos 29 e seguintes, pacificou-se em nossos tribunais após o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 223.075/DJU DE 06/11/1998 RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO OMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE: No caso, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Sustenta o autor que a consolidação é nula, porque sua notificação foi por edital e fundada em norma inconstitucional. Do que se tem dos autos, contudo, não houve nulidade ou irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade (fls. 63/65). Conforme o disposto no artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97, constituído o devedor em mora, mediante notificação efetuada pelo oficial do competente Registro de Imóveis e decorrido o prazo sem a purgação da mora, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) O documento de fls. 64 prova que houve a tentativa de notificação pessoal da parte autora, a qual restou infrutífera porque a parte autora não mais residia no imóvel objeto do litígio. Dessa forma, o oficial de Registro de Imóveis procedeu à notificação por edital mediante publicação por três dias em um dos jornais de maior circulação local, como prova a certidão de fl. 65. Sucede que a parte autora não purgou a mora (fl. 63), o que acarretou na regular consolidação da propriedade em nome da parte ré. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer prova de que reside na Rua Alabastro, nº 50, bairro Alto Sumaré, município de Barretos, como informa em sua petição inicial, visto que o documento de fl. 42 refere-se ao ano de 2011, sendo, portanto, insuficiente. Portanto, tendo sido o imóvel alienado a terceiro de boa-fé sem purgação da mora do devedor, bem como não havendo defeitos no processo de consolidação e leilão do imóvel e sendo a renegociação do débito ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, a pretensão improcede. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita (fl. 25). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 64/71). Durante a instrução, foi produzida prova pericial (fls. 80/83). Manifestação da parte autora às fls. 86/87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS: laudo médico pericial encontra-se bem fundamentado e atesta que a parte autora é portadora de status pós-operatório de rigidez do cotovelo esquerdo, de origem pós-traumática, queda de moto, ocorrida em dezembro de 2012, sendo que o membro dominante da parte autora é o esquerdo. Esclarece que houve perda de amplitude de movimento (definitiva) do cotovelo esquerdo com flexão máxima de 110º e de extensão máxima de 80º, havendo maior dispêndio de energia para a realização das mesmas atividades. Atesta ainda que o quadro amolda-se às situações que permitem a concessão de auxílio-acidente, descritas no Decreto 3.048 de 1999, anexo III. No referido anexo III, no quadro de nº 06, há referência às alterações articulares, sendo previsto como caso de concessão de auxílio-acidente quando houver d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo, sendo este o caso dos autos. Assim, restou demonstrada a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia (promotor de vendas) e a necessidade de realizar maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia a época do acidente, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença (23/09/2013, fl. 52), com fulcro no art. 104, inciso II e 2, do Decreto 3.048 de 1999. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial atesta inexistir incapacidade laborativa, tanto que a parte autora encontra-se ativa, conforme declaração feita na perícia médica, corroborado pelo registro constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que desde já determino sua juntada aos autos. A planilha do CNIS demonstra que na data do acidente (12/2012) o autor ostentava a qualidade de segurado. Ainda, segundo o art. 26, I, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente não exige prova de carência. Assim, deve ser concedido o benefício do auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 23/09/2013. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. De outra parte, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: FERNANDO CESAR DA SILVA CPF beneficiário: 347.265.938-62 Nome da mãe: Maria da Conceição da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Voluntário Uruburana, 1103, Bairro Pimenta, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-Acidente de qualquer natureza. DIB: 24/09/2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença). DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Considerando o nível de especialização dos peritos e os trabalhos realizados pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 53/53-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-94.2014.403.6138 - PATRICIA FERREIRA DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade e ao pagamento de indenização danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 217/218-verso. Primeiro laudo médico pericial às fls. 221/231. Segundo laudo médico pericial às fls. 235/237. Impugnação ao laudo pela parte autora às fls. 240/250. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 253/257. Documentos médicos apresentados pela parte autora às fls. 258/261. Alegações finais apresentadas pela ré (fls. 262/265). Petição e apresentação de

documentos médicos pela parte autora (fls. 269/273, 274/275 e 278/279). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. A nota-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, foram realizadas duas perícias médicas. No primeiro laudo, o médico perito, especialista em oncologia, atesta que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de ovário, submetida a tratamento, com resultados satisfatórios, atualmente sem evidências de doença oncológica, devendo permanecer em seguimento ambulatorial periódico para controle e prevenção. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Com relação à hipotrofia renal questionada pela parte autora, o referido laudo pericial além de fazer referência ao exame de ecografia de abdômen total, que evidencia hipotrofia renal à direita (fl. 223), atesta expressamente que o referido exame não evidencia prejuízo funcional (fl. 224), o que evidencia a análise criteriosa da patologia pelo médico perito, não havendo que se falar em omissão do laudo pericial. Na segunda perícia, realizada por médico especialista em psiquiatria, o laudo atesta que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. No tocante aos documentos médicos anexados pela parte autora, posteriormente à realização das perícias (fls. 258/261, 269/273, 274/275 e 278/279), os mesmos não alteram a conclusão dos laudos periciais, visto que não revelam agravamento ou nova doença, descrevendo somente as patologias já analisadas pelos médicos peritos. A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DANOS MORAIS Obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custos (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 217/218-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 21 de outubro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0001181-42.2014.403.6138 - LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de inexistência de débito, exclusão de dívida dos cadastros de inadimplentes e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora sustenta, em síntese, que a ré incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida quitada. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 10/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Em contestação, a parte ré alega que não houve dano à parte autora, pugando pela improcedência do pedido (fls. 73/75). Manifestação da parte autora (fls. 79/80) e da parte ré (fls. 81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS A CEF, além de não impugnar especificamente a alegação de que a prestação vencida em agosto de 2014 foi inscrita indevidamente em cadastros de inadimplentes, admite expressamente por meio da petição de fls. 81-verso que a 4ª parcela do financiamento foi quitada, a qual tem vencimento em agosto de 2014 e por isso é aquela que motivou a inscrição da dívida nos cadastros de inadimplentes. Com efeito, o extrato de fls. 30, único documento constante dos autos que revela inscrição em cadastros de inadimplentes, prova que em 31/10/2014 a parte autora estava inscrita nos cadastros de inadimplentes por uma única ocorrência referente à parcela do financiamento com vencimento em agosto de 2014, a qual o réu admitiu estar adimplida. Portanto, ainda que haja inadimplência posterior referente a parcela com vencimento no mês de dezembro de 2014, esse fato é estranho à lide e irrelevante para determinação de ocorrência de dano moral anterior. Assim, resta indene de dívida que a parte autora teve dívida paga inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes. Não consta, ademais, que ao tempo da indevida inscrição indevida de dívida paga em cadastros de inadimplentes que a parte autora tivesse outros apontamentos negativos de crédito. De tal sorte, agiu a CEF indevidamente ao incluir dívida paga em cadastros de inadimplentes, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pela parte autora. A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com uma demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES MENTENA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatização. (II) Presentes, pois, a ação da CEF em indicar dívida paga para inscrição em cadastros de inadimplentes, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa ação, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora. Os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, 31/10/2014, aqui considerada a data provada pelo documento de fl. 30, isto é, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. Assim, procedem também, pelas mesmas razões, o pedido de exclusão da dívida paga da parte autora de cadastros de inadimplentes e o pedido de declaração de inexistência da dívida. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor provadas nos autos (aposentada) e da ré (instituição financeira); considerando também o valor do débito que originou a inscrição indevida, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos. Declaro inexistente o débito relativo à parcela 04/48, com vencimento em 27/08/2014, no valor de R\$246,17, referente ao contrato nº 000288168800048353 e determino que a ré exclua a dívida dos cadastros de inadimplentes. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ainda, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (31/10/2014), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré também a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Custas pela ré. Por fim, o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porquanto resta provado que o débito inscrito em cadastros de inadimplentes, em nome da parte autora, é inexistente; e há urgência no cumprimento da medida, visto que a situação implica imediata restrição de direitos da parte autora. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da medida liminar de exclusão de cadastros de inadimplentes da dívida julgada inexistente no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para pagamento da condenação atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-73.2014.403.6138 - ANA LUIZA DAROZ - INCAPAZ X APARECIDA BERNES DAROZ (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO: Em 19/10/2015, faço os presentes autos conclusos para sentença ao Exmo. Sr. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Eu, _____, RF 7731. SENTENÇA TIPO AUAUTOR: ANA LUIZA DAROZ RFU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, incapaz, representada por Aparecida Bernes Daroz, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/115). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 118). Recebido o aditamento da inicial (fl. 133 e 138/139). Laudo médico pericial acostados aos autos (fls. 147/155). Em contestação com documentos (fls. 156/185), pede o indeferimento da ação, sustentando que a parte autora não cumpre os requisitos para pleitear o benefício. Laudo social (fls. 186/194). Réplica à contestação (fls. 198/229 e 232/267). Manifestação sobre o laudo social pela parte ré (fls. 270/276). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido da autora (fls. 277/281). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora é absolutamente incapaz, contra quem não correem prescrição, tampouco decadência (artigos 198, inciso I, e 208, ambos do Código Civil). Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal

(STF). Refêrindo dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgamento: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever entes posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permanece válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgamento: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Denais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A extensão da aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve se limitar aos idosos maiores de 65 anos e aos deficientes que percebem renda de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário. O salário mínimo representa o mínimo existencial para garantia de uma vida digna e, na aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, deve ser excluído da renda total dos idosos maiores de 65 anos ou deficientes, ainda que essa renda seja superior a um salário mínimo ou seja proveniente do trabalho, a fim de que seja assegurada a isonomia proclamada pelo E. STF no julgamento do RE 580.963 (DJe 13/11/2013). Ora, a exclusão apenas dos benefícios previdenciários ou assistenciais não superiores a um salário mínimo produz, a salvo de dúvidas, manifesta injustiça nos casos em que o benefício é de valor pouco superior ao salário mínimo, visto que em tal caso o beneficiário não está efetivamente em situação econômica diversa daquela que percebe o salário mínimo exato. O único meio de reparar tal injustiça, pelo critério isonômico reconhecido pelo E. STF, é excluir o valor de um salário mínimo da renda do idoso maior de 65 anos ou do deficiente, ainda que o benefício seja de valor superior a um salário mínimo, para que então seja calculada a renda familiar per capita. O CASO DOS AUTOS A PERÍCIA PERICIA constatou que a parte autora é portadora de retardo mental grave, sem possibilidade de melhora, desde seu nascimento. Conclui pela incapacidade total e permanente da autora para trabalho que lhe garanta a subsistência. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não é hipossuficiente. A perícia social atesta que a autora reside com sua genitora, de 75 anos, aposentada, que aufera R\$ 1.576,00 por mês, decorrente de aposentadoria por idade e de pensão por morte. Por se tratar de benefício previdenciário percebido por idoso maior de 65 anos, a quantia correspondente a um salário mínimo deve ser descontada do cálculo, remanescente, portanto, R\$ 788,00. Dessa forma, a renda per capita familiar totaliza R\$ 394,00. Denais disso, a parte autora reside em imóvel cedido pela irmã Sandra Regina Daroz, composto por três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Os cômodos são revestidos com laje e forro em madeira, piso frio e área externa gramada. Os móveis e utensílios são simples e bem conservados. No domicílio, há acomodação o suficiente para todos que moram na residência. Em que pese os custos com medicamentos tanto da parte autora quanto de sua genitora, bem como as despesas com cuidadora, contratada para auxiliar a parte autora, verifica-se que não há gasto com aluguel e os irmãos da autora auxiliam com as despesas, visto que um dos irmãos paga as contas de telefone e de energia elétrica e mais quatro irmãos da autora auxiliam economicamente, totalizando R\$ 1.000,00, mensalmente, fora a quantia auferida pela genitora da autora. Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada. Portanto, ausente um dos requisitos, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 138/138-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 26 de outubro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0000259-64.2015.403.6138 - GENI PINTO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe a majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência da necessidade permanente do auxílio de terceiros. Afirma que foi concedida a majoração, administrativamente, em 24/10/2005, mas que faz jus ao acréscimo desde o requerimento administrativo, em 24/10/2000. Procuração e documentos às fls. 05/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Em contestação com documentos (fls. 27/37), o INSS requer a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas (fls. 39/41). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 55). Decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 77/78) anulando a sentença de fls. 57/58. Laudo médico pericial às fls. 89/94, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 97/98 e fls. 99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ACRESCIMO DE 25% O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Tal relação não é taxativa, porquanto a exigência legal é de que haja necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para concessão da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. O anexo I do Decreto nº 3.048/99, todavia, é referência para outras possíveis situações análogas, que eventualmente impliquem necessidade de auxílio permanente de terceiros ao aposentado por invalidez. No caso, o médico perito concluiu que a parte autora sofre de deficiência visual, tendo restado comprovada nos autos a data de início da incapacidade em 29/03/2007. O único documento médico que instrui o processo, porém, é o atestado de fl. 09. Além desse documento, há o exame clínico do perito que foi insuficiente para provar necessidade de auxílio de terceiros em data anterior a 29/03/2007. Não obstante, observe que, embora a parte autora tenha sido advertida da necessidade de comparecer à perícia portando os documentos médicos necessários à comprovação de suas moléstias (penúltimo parágrafo de fl. 83), quedou-se inerte. Portanto, é impossível afirmar, com segurança, que a parte autora já necessitava de auxílio permanente de terceiros no período de 24/10/2000 a 24/10/2005, isto é, no período anterior à concessão da majoração na via administrativa. Descabe, por conseguinte, a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 83/83-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001049-48.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 37, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o pedido de habilitação de herdeiros, designo audiência de instrução e julgamento para o 17 DE MARÇO DE 2016, às 17 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intimem-se as habilitadas para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que a pertinência da prova pericial médica será analisada pelo Juízo. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal e cumpra-se.

0001732-90.2012.403.6138 - JOSE NELSON LUPINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS

MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade que a pertinência das demais provas requeridas às fls. 193 será analisada pelo Juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Primeiramente, observo que o prontuário médico de fls. 113/128-verso apresenta vários relatórios médicos que descrevem a patologia da autora pela análise de exames de Raio X. Ademais, o diagnóstico constante na consulta realizada em 22/08/2011 (fl. 125-verso) se repete em consultas realizadas anteriormente (fls. 118-verso, 119-verso, 121). Assim, mediante análise do prontuário e demais documentos médicos anexados aos autos, intime-se o ilustre perito para que estabeleça a data de início da incapacidade da parte autora e fundamente sua conclusão. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, designo o dia 17 de março de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, para colheita de depoimento pessoal da parte autora e testemunhas eventualmente arroladas. Nesta oportunidade, deverá a autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Fica a parte autora também intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos início de prova material dos vínculos contidos no CNIS e não reconhecidos na via administrativa, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Outrossim, intime-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-19.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE

VISTOS. Proceda à anotação no sistema de que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença. Expeça-se ofício à repartição competente para ciência da decisão de fls. 245/246, bem como para providências necessárias. Sem prejuízo, diante da inércia do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1,102-C, do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0001413-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARCIA DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1,102-C, do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0001676-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1,102-C, do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0002302-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANI MARTINS OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

VISTOS. Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1,102-C, do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

CARTA PRECATORIA

0000044-48.2016.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO LOBO VITOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. 1) Designo o dia 04/04/2016, às 16h30, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Juarez Alves de Magalhães, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fax-símile: (0xx11) 4548-4919, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003717-20.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-43.2014.403.6140) VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Fl. 71: defiro o prazo suplementar de 10 (dias) para manifestação da embargada. Int.

0002778-06.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-40.2015.403.6140) JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Apensem-se estes autos aos de nº 0000105-40.2015.403.6140. Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS. Os veículos descritos na fl. 61 encontram-se tão somente bloqueados para transferência. Solicite-se o detalhamento, pelo sistema RENAJUD, de cada um deles a fim de se verificar se há outras penhoras. Isentos de restrições, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Havendo outras penhoras, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerendo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001352-27.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACEDO SUFI

VISTOS. Diante da certidão da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002040-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 46/47 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSÉ HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE, CPF nº 400.749.718-40, citado às fls. 42, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 18.274,49 (dezoito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luís Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0002383-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI X NELSON CRUCIANI

VISTOS. Tendo em vista a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000799-43.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002204-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJM RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME X BIANCA RIBEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO

VISTOS. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 109/110, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa. Int.

0003468-69.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS 31834516897 X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004076-67.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS - ME X TIAGO LOPES DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004081-89.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUSA MARCELINA VIEIRA FLORICULTURA - ME X NEUSA MARCELINA VIEIRA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000205-92.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP166256 - RONALDO NILANDER)

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011902-52.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CANET ORTOLA

VISTOS. Tendo em vista a certidão de fl. 132, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000212-55.2013.403.6140 - DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VISTOS. Fls. 135/137: cabe razão à parte exequente. Intime-se a empresa Doyth Cosméticos do Brasil Ltda Me, pela imprensa oficial a efetuar o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-25.2012.403.6140 - JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte informando-lhe que os valores depositados nos autos encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, nas agências da Caixa Econômica Federal. PA 1,10 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002446-73.2014.403.6140 - REGINA DOS SANTOS LOPES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais iniciada em 21.12.15, reconsidero o despacho retro. Aguarde-se o curso do prazo recursal. Cumpra-se.

0000062-69.2016.403.6140 - JOSE EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS X TAIS PEREIRA DE MELO X GABRIEL MELO DOS SANTOS X TAIS PEREIRA DE MELO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado desbocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor.

Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerata, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando que o acidente em debate não deixou vítimas ou lesão corporal, que houve cobertura do seguro e que a autoridade policial classificou o dano do veículo como de pequena monta (fl. 31), retifico o valor da causa para R\$45.000,00. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Mín. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Não obstante, verifica-se que os presentes autos devem ser distribuídos, por dependência, na forma do art. 253, inc. II, do CPC, ao feito de n. 0000149-59.2015.403.6140, sentenciado pelo Juizado Especial Federal de Mauá/SP, por se tratar de reiteração de pedido formulado em processo anterior, extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$52.800,00 (artigo 3º, 3ª, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001627-10.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-25.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS NUNES DE ARRUDA(SPI09241 - ROBERTO CASTILHO E SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA (fl. 95), MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO (fl. 97) e TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRIO (fl. 99). Ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se o de cujus. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (FLS. 83/88). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003400-27.2011.403.6140 - FERNANDO CAETANO PERES(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003639-31.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) ANA PAULA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA SANTOS X LINDALVA MARIA DA SILVA(SPI84849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretária para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SPI158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do

artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011331-81.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011413-15.2011.403.6140 - KATIA GARCIA DIONIZIO(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA GARCIA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011495-46.2011.403.6140 - DARCY RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002001-26.2012.403.6140 - SEBASTIAO MEIRA NETO(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000833-52.2013.403.6140 - JOSE MIGUEL DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Cumpra-se.

0003184-95.2013.403.6140 - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERNANDES SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000783-55.2015.403.6140 - ELISEU DE SOUZA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001053-79.2015.403.6140 - SERGIO COELHO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002683-73.2015.403.6140 - DENISE ALVES DE SIQUEIRA(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002525-57.2011.403.6140 - DORIS RIBEIRO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SPI73859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 167) - ALVARÁ JÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. Todavia, indefiro o destaque de verbas sucumbenciais, uma vez que referidos valores referem-se a verba principal devida ao autor. Procedida a expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. pa 1,10 Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001033-93.2012.403.6140 - HUGO SERVULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da certidão de fl. 463 de que a testemunha JOSÉ PEREIRA BARBOSA não foi localizada para sua oitiva perante o Juízo Deprecado. Caso ainda tenha interesse em sua oitiva, deverá trazer aos autos novas informações que viabilizem sua intimação para o ato deprecado, no prazo de dias. Havendo desistência da oitiva da testemunha, ofereça seus memoriais finais no prazo de 5 dias. Após, ao INSS. Int.

0000389-19.2013.403.6140 - MARIA LUCIA GOMES DA ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Fls. 129/130: recebo a petição como pedido de tutela. Diante da notificação apresentada à fl. 131, defiro a antecipação de tutela para que a parte ré suspenda eventuais cobranças administrativas que tenham o mesmo objeto destes autos. Oficie-se à União, com a remessa de cópias da presente decisão e da sentença proferida nos autos. Retifico a decisão de fl. 128 para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001786-18.2015.403.6343 - OTAVIO BONADIO COUTINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de ação proposta por OTÁVIO BONÁDIO COUTINHO, com qualificação nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a efetivação de sua matrícula para o curso de Engenharia a ser promovido pela ré. Sustentada, em síntese, que possui todos os requisitos para frequentar o curso superior ofertado pela ré na qualidade de cotista de baixa renda, porém, ao requerer sua matrícula, a ré indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não ficou demonstrada a condição de baixa renda familiar. Instruiu a inicial com documentos (fls. 07/36). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. As fls. 38/39 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/49, suscitando, em preliminar, incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a inoprecedência da ação, ao argumento de que o autor não demonstrou a situação de baixa renda familiar. As fls. 99/100 houve o declínio de competência, sendo os autos remetidos a este juízo. É breve relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Conforme narrado pela própria ré, o autor preencheu todos os requisitos para a efetivação da matrícula no curso de Engenharia, exceto a comprovação de baixa renda familiar, pois, segundo a requerida, não foi apresentado a Declaração de Micro Empresa Individual do genitor do requerente. Ocorre que consta nos autos que o autor apresentou à requerida cópia de Imposto de Renda de seu genitor referente ao último exercício financeiro, assim como, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 75/84). Dos aludidos documentos vislumbra-se que o rendimento anual familiar foi de R\$ 12.000,00, o que equivale a R\$ 1.000,00 mensal, quantia esta, inferior a 1,5 salários-mínimos, que no ano de 2015 correspondia a R\$ 1.182,00. Desse modo, entendo demonstrada nesta fase processual o requisito de baixa renda, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.711/2012. Portanto, havendo verossimilhança nas alegações e existindo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que, caso a medida não seja deferida, o autor certamente terá o semestre ou o ano letivo comprometido, concedo a antecipação da tutela para que a Ré promova a matrícula do autor no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, campus Santo André, período noturno, sob pena de responsabilidade e multa diária, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o autor pessoalmente para a constituição de advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada e extinção do processo sem resolução de mérito. Caso o autor alegue não possuir condições de contratar profissional habilitado para defesa de seus interesses, o mesmo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de seus documentos pessoais, para a análise da nomeação de advogado dativo. No mesmo mandado deve o Sr. Oficial de Justiça indagar o autor se permanece seu interesse no curso de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal do ABC, considerando o lapso transcorrido entre o requerimento administrativo da matrícula e a presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000102-51.2016.403.6140 - ANTONIO GARBE FILHO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momentaneamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-51.2001.403.6114 (2001.61.14.001635-6) - JOSE TAVARES APOLINARIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X JOSE TAVARES APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003984-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003984-6) - CLAUDIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

000255-60.2011.403.6140 - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000714-62.2011.403.6140 - GERALDO OTAVIO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002165-25.2011.403.6140 - MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante em anexo e o constante nos autos (fls. 09/10), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido/retificado ofício requisitório/precatório. Int.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito dos valores devidos, bastando, para levantamento dos mesmos, que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará judicial. Nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON WILLIANS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação

pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002015-10.2012.403.6140 - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001060-42.2013.403.6140 - VALDEMIR GRIZOLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001524-66.2013.403.6140 - ESTER EVANGELISTA GONZALES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER EVANGELISTA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado do feito. Após, ao arquivo findo.

0001060-71.2015.403.6140 - GERALDO CACIMIRO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CACIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001082-32.2015.403.6140 - JOANA DARC RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para ciência da manifestação do INSS de fls. 104/111, ocasião em que deverá optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, sem pagamento de parcelas em atraso ou se opta por aquele cor aquele concedido nos autos, com o pagamento das parcelas devidas em atraso. Prazo para manifestação: 30 dias, devendo, no caso de opção pelo benefício judicial, esclarecer se concorda com os cálculos do Autarquia de fls. 112/126. Na hipótese de opção pelo benefício concedido nos autos, proceda a Secretaria a intimação da AADJ de Santo André para cancelamento do benefício administrativo e implantação do benefício judicial.

0002386-66.2015.403.6140 - LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002464-60.2015.403.6140 - JOSIAS RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-23.2013.403.6140 - MARIA MILENA BAEZA CATALAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 25/02/2016, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0002290-85.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODUÇÃO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Vistos. A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado. Para tanto, necessária a colheita de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 20/04/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Devem, também, comparecer à audiência os funcionários João Fernandes Cavalcante Neto, Renata Visoto, José Soares de Lima, Armando Frederici e Gevalino Calisto da Silva, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (conforme mencionado à fl. 29), os quais indico como testemunhas do Juízo. Expeça-se mandado, endereçado à empresa ré, para a intimação das testemunhas do Juízo. Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002400-84.2014.403.6140 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP27569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Intime-se o advogado substabelecido para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o original do substabelecimento sem reservas juntado à fl. 346 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 81

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

PROCESSO N.º 0004529-36.2014.403.6181 EMBARGANTE: JULIO FLAVIO PIPOLO EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA IMPUTAÇÃO: ART. 139 DO CÓDIGO PENAL Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, contra decisão desta Presidência (fs. 284/285), que não admitiu recurso extraordinário por ele interposto. Afirma o embargante haver obscuridade, contradição e omissão na citada decisão. Contudo, não apontou quais seriam, limitando-se a afirmar que haverá violação do direito constitucional quando forem violadas normas constitucionais por interpretação e aplicação de direito ordinário (fs. 291). É o relatório. Decido. Conforme exaustivamente decidido em outras ocasiões nesta Turma Recursal, nos diferentes embargos apresentados pelo recorrente, no rito dos juizados especiais criminais, os embargos de declaração estão previstos no artigo 83 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Seu objetivo é integrar a decisão, evitando futura declaração de nulidade por errônea aplicação da lei aos fatos. As hipóteses de cabimento devem ser compreendidas como obstáculos à exequibilidade da decisão impugnada, sendo: (a) obscuridade, a dificuldade de exata compreensão dos termos do ato, não se conseguindo interpretar com clareza seus termos; (b) contradição, a incoerência entre as premissas fundamentadoras e as conclusões a que chegou o julgador; (c) omissão, quando o magistrado não se manifestar sobre algum ponto ou questão relevante suscitada pela parte; (d) dúvida, a existência de ambiguidade ou indeterminação do decisor, impossibilitando a exata compreensão do sentido dos termos utilizados. Diante de sua natureza recursal, para que sejam conhecidos, faz-se necessária a presença dos pressupostos de admissibilidade, in casu, a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao recurso. Da leitura da nova peça de embargos, não é possível aferir quais seriam as eventuais obscuridades, omissões ou contradições apontadas, uma vez que o embargante apenas apresentou textos esparsos, de diferentes autores, que, embora respeitáveis, não servem ao propósito a que lhes destinou o embargante. Para que o recurso seja adequado, é imprescindível a demonstração de que se encaixa nas hipóteses legalmente previstas, ônus do qual, mais uma vez, não se desincumbiu o recorrente. Ao que parece, o recorrente pretende que a decisão seja reformada, uma vez que pede que sejam dados efeitos infringentes à decisão. Ora, tal intento requer o remédio processual adequado, não podendo ser usados os aclaratórios quando não há defeito na decisão, mas mero inconformismo com o resultado. Portanto, diante da ausência de requisito de admissibilidade, não conheço dos embargos interpostos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos à origem. São Paulo, 01 de fevereiro de 2016. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretária

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-51.2014.403.6130) JOSEPH ZACCAI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002561-27.2014.403.6130 - PAULO RUBENS ROMAO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003826-64.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0004343-69.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; (b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004477-96.2014.403.6130 - CAROLINE RODRIGUES MATEUS(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SILVA CONINCK

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0011201-73.2014.403.6306 - LUIZ ANTONIO FOGACA JUNIOR(SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS E SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001482-76.2015.403.6130 - ANTONIO BENEDITO MIGUEL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; (b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002224-04.2015.403.6130 - JANETE DE SOUZA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003482-49.2015.403.6130 - MANOEL DOMINGOS DE FREITAS(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0003679-04.2015.403.6130 - GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA X GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004082-70.2015.403.6130 - MARIA EFIGENIA DICENZI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0004546-94.2015.403.6130 - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0004667-25.2015.403.6130 - ALEXANDRE NOBRE DA SILVA(SP332324 - SIMONE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0004779-91.2015.403.6130 - OSVALDO GALDINO FREIRE(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005843-39.2015.403.6130 - LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0006091-05.2015.403.6130 - FIRMINO DE SOUZA BRAGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006718-09.2015.403.6130 - EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0007073-19.2015.403.6130 - ADALBERTO FERREIRA LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0007266-34.2015.403.6130 - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0007287-10.2015.403.6130 - SONIA MARIA SILVA COSTA PLACA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007332-14.2015.403.6130 - VANDEVAL JUVINO DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0007334-81.2015.403.6130 - OTON DE ARAUJO FILHO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0007933-20.2015.403.6130 - JOAO MATOSO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

000757-44.2015.403.6306 - EPAMINODA ARAUJO GOMES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0001194-85.2015.403.6306 - VALERIA SAMANTHA RUSSO - INCAPAZ X LICIA MARIA DIAS ANDRADE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0002165-70.2015.403.6306 - CONCEICAO SOUZA ALMEIDA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-28.2011.403.6130 - DJALMA ALVES CAVALCANTE X EDSON DO NASCIMENTO X LAZARO AMARO DA SILVA X VALDEVINO DESTRO(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

0019944-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.À serventia para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 519, certificando-se no feito.Defiro a produção de prova pericial contábil, considerando sua imprescindibilidade para o deslinde do feito e o requerimento de fls. 490/491.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls.153, no tocante à especificação da parte ré, devendo constar como segue: Recebo o agravo retido de fls. 150/152, eis que tempestivo.Vista a parte contrária (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Desconsidero a petição de fls.148, em atendimento ao pedido de fls.149.Int.

0004245-55.2012.403.6130 - ELZA FRUTUOSO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 134/137, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004423-04.2012.403.6130 - CLAUDIO RIELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 156, deixo de apreciar a petição de fls. 150/155. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 129/135, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005261-44.2012.403.6130 - JOSE GABRIEL LEITE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 189/191, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002253-25.2013.403.6130 - ALMIR VIEIRA DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0002347-70.2013.403.6130 - MICHELLE SAINT CLAIR CAVALCANTI X FABIO TAVARES CAVALCANTI(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 191/194, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0004179-41.2013.403.6130 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005472-46.2013.403.6130 - CICERO CANDIDO DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005576-38.2013.403.6130 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004327-09.2013.403.6306 - JOSE MATIAS DOS SANTOS FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 69/76 e 89/90, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001148-41.2014.403.6130 - OZORINO BELTRAO DE MATTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 105/113 e 163/164, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0002259-25.2014.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a impossibilidade de intimação das testemunhas indicadas às fls. 46/47, por falta de qualificação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 44, no que tange à apresentação do endereço completo, incluindo CEP, profissão, estado civil, RG e CPF. Após, tomem conclusos.

0002268-84.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 27/35, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001633-76.2014.403.6130 - MOISES ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 47/50, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001667-51.2014.403.6130 - CLAUDIO MENDES CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001856-29.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 317/324 e 335/348, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001977-57.2014.403.6130 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0002975-25.2014.403.6130 - SEVERINO PEDRO ANDRADE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003041-05.2014.403.6130 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 127/132, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas.S. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0003103-45.2014.403.6130 - JOSE AGOSTINHO GOMES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando que a causa de pedir não foi adequadamente delimitada na petição inicial, determino que a parte autora emende à inicial descrevendo pontualmente qual o agente nocivo respectivo (fl. 4) e as folhas em que se encontram a comprovação da alegada sujeição ao agente nocivo, preferencialmente em forma de tabela; no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-87.2015.403.6130 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 19/10/2012 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.909.940-0 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA - SP 29/02/1988 04/08/1996 Exercer atividade na categoria profissional de POLICIAL 2 AÇOTECNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 05/08/1996 01/03/2012 Exposição a ruído no patamar de 90dB. 3 ZOPPAS INDUSTRIEIS 17/10/2012 20/10/2014 Exposição a ruído no patamar de 90dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Custas recolhidas às fls. 99/100. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 103/104. Contestação às fls. 111/153, sem preliminares. Cientificadas as partes acerca do requerimento e especificação de provas a produzir (fl. 154), autor (fl. 155) e réu (fl. 157) informaram não haver mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 170.909.940-0 de data da DER em 26/10/2014. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, estabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detalhadamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AO AGENTE NOCIVO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do art. 70 e 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL, MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. (...) Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E

PPPPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável a espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultará mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO MILITAR PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RGPS/NO tocante à comprovação de tempo de serviço militar, a Lei 8.213/91, tratou da matéria em seu artigo 55, dispondo in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). I - tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, regulamentou a matéria em seu artigo 60, inciso IV, corroborando a possibilidade de contar o tempo de serviço laborado como militar como tempo de contribuição. Em síntese, o período em que o segurado laborou como militar deve ser considerado como tempo de contribuição/serviço para fins de obtenção de aposentadoria, nos termos da legislação vigente. Neste sentido, o seguinte aresto: Processo: CE 0015673-60.2007.4.05.8100 REOAC: 475959 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTIS Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuidar-se de remessa oficial civil em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que julgou parcialmente procedente o pedido inicial tão-somente para reconhecer o direito do Autor de averbar, junto ao INSS, o tempo de Serviço Militar obrigatório prestado, totalizando 09 meses e 02 dias. 2. O direito à averbação ao tempo de serviço militar decorre expressamente do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, cumpre ressaltar que o período a ser averbado é apenas o que resta demonstrado na certidão de fl. 24, qual seja, 13.02.1965 a 15.11.1965, totalizando um período de nove meses e dois dias. 3. Remessa oficial improvida. Data de Julgamento: 30/07/2009 Data de Publicação: 17/09/2009 - (Destaque e grifos nossos) Por sua vez, a certidão de tempo de contribuição é documento privativo de servidores públicos efetivos que efetuem recolhimentos previdenciários para Regime Próprio de Previdência Social e permite seu uso para comprovar o tempo de contribuição junto ao INSS para obtenção de benefícios no regime em que o segurado encontra-se filiado atualmente, obedecendo-se o artigo no artigo 96 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro (...); DA OFENSA AO PARÁGRAFO 5º. DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CÓDIGO DE PREENCHIMENTO DA GFIP A Carta Magna dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A GFIP é documento público de natureza fiscal. Ela traz em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo inconsistência entre as informações contidas no PPP e eventual ausência de pagamento correspondente na GFIP cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores devidos pela empresa. Não pode o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual erro ou omissão do empregador. Assim, não assiste razão quanto a alegação do INSS (contestação de fls. 111/143) de que nos PPPs apresentados, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, constam os códigos zero1 ou 5, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos remanescentes e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercício mediante condições especiais não reconhecidas pela autarquia ré desta forma e de tempo de serviço militar. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/02/1988 e 04/08/1996 Tendo em vista a fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, passo ao desmembramento da análise do período supramencionado. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/02/1988 e 28/04/1995 Empresa: SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA - SPP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de POLICIAL Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, considerando-se o art. 170, inciso II, alínea a da Instrução Normativa INSS/Pres. nº 20/2007 (guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências; pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por certidão de tempo de contribuição de fls. 44/45. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. I - Nos termos do art. 144, 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, 9 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...). Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0010939-08.2009.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012) (Destaque e grifos nossos). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 04/08/1996 Empresa: SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA - SPP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de POLICIAL Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Deve-se considerar, porém, este ínterim como tempo comum, uma vez que o exercício da atividade foi devidamente comprovado por certidão de tempo de contribuição de fls. 44/45 e não foi reconhecido perante o INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 87/88. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/08/1996 e 01/03/2012 Tendo em vista a fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, passo ao desmembramento da análise do período supramencionado. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/08/1996 e 07/02/2001 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 48/49). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/02/2001 e 27/03/2001 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 48/49). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/02/2009 e 30/11/2010 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (fls. 48/49) não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o período em tela (campo 16.1). [2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2010 e 01/02/2012 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 48/49). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/02/2012 e 16/02/2012 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (fls. 48/49) não há descrição de exposição ao agente nocivo ruído para o período (campo 15.1). [2.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/02/2012 e 01/03/2012 Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 48/49 foi emitido em 17/02/2012. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/10/2012 e 20/10/2014 Tendo em vista a fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, passo ao desmembramento da análise do período supramencionado. [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/10/2012 e 08/10/2013 Empresa: ZOPPAS INDUSTRIES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 86,6dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 66/67). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/10/2013 e 10/11/2013 Empresa: ZOPPAS INDUSTRIES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 86,6dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (fls. 66/67) não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o período em tela (campo 16.1). [3.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/11/2013 e 14/10/2014 Empresa: ZOPPAS INDUSTRIES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 86,6dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 66/67). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/10/2014 e 20/10/2014 Empresa: ZOPPAS INDUSTRIES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 86,6dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP foi expedido em 14/10/2014. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 29/02/1988 a 28/04/1995, 05/08/1996 a 07/02/2001, 28/03/2001 a 09/02/2009, 01/12/2010 a 01/02/2012 e 17/10/2012 a 08/10/2013 e 11/11/2013 a 14/10/2014 como tempo especial, tendo em vista que não há período especial reconhecido em juízo, portanto incontroverso. Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 29/02/1988 a 28/04/1995 7 2 29 08/1996 a 07/02/2001 4 6 328 03/2001 a 09/02/2009 7 10 127 10/2012 a 08/10/2013 11 20/12/2010 a 01/02/2012 1 2 11 11/2013 a 14/10/2014 0 11 4 22 7 11 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER em 19/10/2012, conforme requerido, um total de 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de atividade exercida em condições especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou

o mínimo de 25 anos de atividade exercida em condições especiais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 29/02/1988 a 28/04/1995, 05/08/1996 a 07/02/2001, 28/03/2001 a 09/02/2009, 01/12/2010 a 01/02/2012, 17/10/2012 a 08/10/2013, 11/11/2013 a 14/10/2014 bem como reconhecer o período de 29/04/1995 a 04/08/1996 como tempo comum determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 1.221.402.490-7) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003452-14.2015.403.6130 - J BOLETT & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço do autor, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da parte autora. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de intimação. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis a quem esta for distribuída em complemento ao despacho de fl. 51.

0004232-51.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/52. Pelo despacho de fl. 55 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após indeferimento de justiça gratuita, do que decorreu o prazo (fl. 55), sem cumprimento. Pelo despacho de fl. 56, reiterou-se a determinação para cumprimento do despacho de fl. 55, acerca do recolhimento das custas processuais, decorrendo prazo, sem cumprimento (fl. 56). É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fls. 55/56, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpria a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairani Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) A presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005934-32.2015.403.6130 - RAIMUNDO NEVES DA SILVA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 53/55 e 61, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007423-07.2015.403.6130 - IRINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 302 encontra-se apócrifo, razão pela qual retifico-o nesta oportunidade. Proceda a Secretária a publicação da decisão. Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0008231-12.2015.403.6130 - MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO X RODOLPHO EDUARDO BULAU NETO X TERESA ANA BUNETA X WILMA ALTHAUSEN BULAU(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo pomenorizado utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0008241-56.2015.403.6130 - CELIO PEREIRA PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.287,88 (fl. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 3.305,73 (fl. 28), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 39.668,76 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Assim, verifico que houve excesso valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em dezembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008363-69.2015.403.6130 - EDSON KEITI SATO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo Sr. Edson Keiti Sato, tendo em vista procedimento fiscal que culminou em processo de execução. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que existe conexão (ou continência, conforme o caso concreto) entre a ação anulatória/declaratória e a ação de execução fiscal que se pretende combater. Nesse sentido, veja-se os julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTINÊNCIA. OFERTA DE BENS. Embora presente a relação de continência entre a execução fiscal e ação que visa à sua anulação, é certo que o Juízo preventivo não será o Juízo da ação de conhecimento, despachada posteriormente (art. 106, CPC). TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024120210703001 MG, Data de publicação: 07/02/2014. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Hipótese de decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo estadual da Comarca de Ubajara/CE, onde tramita a execução fiscal nº 6154-32.2012.8.06.0176/0, onde se cobra o débito cuja legitimidade se discute na ação anulatória. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) estende-se também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituição do título executivo-(EDACC 200801195286, HUBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 16/06/2010). 3. O Juízo de Execução Fiscal é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 4. Refúgio à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. (RESP 200401837228, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2006). 5. O instituto da conexão, assim como a continência, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. 6. A Primeira Seção do Eg. STJ pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstituição do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 00013283220134050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 188.) grifos nossos Assim, havendo dívida da União Federal em fase de cobrança via execução fiscal e, ingressando o devedor com ação anulatória, deverá esta ser processada pelo Juízo da execução fiscal. Apurou-se pela ação anulatória nº 0008363-69.2015.403.6130, ajuizada nesta Vara, a existência do processo de execução fiscal nº 0017705-46.2011.403.6130, tramitando perante a 2ª Vara Federal deste foro. Ademais, o autor requereu a distribuição por dependência (fl. 2). Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 503, inc. I, do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo, verbis: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. distribuição por dependência das causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. aplica-se, também, in casu, a regra do art. 105, do CPC, segundo a qual havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. No presente caso, é imperioso reconhecer a conexão entre a presente ação e a ação de execução fiscal n. 2010.37.00.001154-8 a fim de evitar decisões conflitantes. É, portanto, notória a competência da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária para apreciação do presente feito, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

0009371-81.2015.403.6130 - ROBERTA LEANDRO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP209674E - CESAR AUGUSTO BUENO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 315/494

da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Ante a certidão de fls. 66/verso, esclareça a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 63/65. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009529-39.2015.403.6130 - CLAUDINEI JORGE MAZZARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009595-19.2015.403.6130 - EDIVALDO NUNES VIEIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.634,63 (fl. 12), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.056,55 (fl. 12), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 12.678,60 (doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em dezembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009600-41.2015.403.6130 - EDILSON CASTILHO FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.822,22 (fl. 20), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.644,55 (fl. 20), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 19.734,60 (dezenove mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em dezembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS e EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores pretendem a revisão do contrato de financiamento c/c com consequente pagamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO: ZENO DA ROSA E OUTRO Relatoria: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...). Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda (...). Irresignada, a recorrente interpele recurso especial, com filio no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrerá a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a inibição na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifos nossos) É o relatório. Relatoria: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a debate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de inibição na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesma modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifos nossos) (...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil), conforme contrato de fls. 22/44. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, bem como a) apresentar documento com foto dos autores; b) procaução original; c) recolher as custas processuais. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0009614-25.2015.403.6130 - ADOLFO GIL GORDILLO(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, considerando a diferença dos valores já recebidos. Esclareça qual índice de correção à conta do FGTS requer, tendo em vista que o pedido da inicial está confuso, não permitindo identificar o que pretende o autor. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009657-59.2015.403.6130 - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ELISABETE MARIA DOS PASSOS em face da UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e outros, na qual a parte autora pretende a rescisão do contrato de financiamento c/c com danos morais. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO: ZENO DA ROSA E OUTRO Relatoria: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...). Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda (...). Irresignada, a recorrente interpele recurso especial, com filio no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrerá a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a inibição na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifos nossos) É o relatório. Relatoria: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a debate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de inibição na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesma modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifos nossos) (...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 144.500,00 (cento e quarenta e quatro mil e cinquenta reais), conforme contrato de fls. 60/117. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, bem como a) esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo/SP, conforme declarado na inicial, bem como os contratos anexados aos autos terem sido assinados em São Paulo e o imóvel objeto da presente ação pertencer ao bairro de Guaiarazes, cidade de São Paulo; b) esclarecer a propositura da ação em face de Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda; c) comprovar a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se.

0001551-46.2015.403.6183 - NILO ROCHA DOS SANTOS(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre os requisitos acima consignados, determino à parte autora que discrine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela), bem como apresente demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça a parte autora a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias. As determinações acima deverão ser cumpridas nos prazos estipulados, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0003414-56.2015.403.6306 - AQUILES ANTUNES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003664-89.2015.403.6306 - JAIR ASSAF(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl.58/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.57. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008403-08.2015.403.6306 - IVANETE SILVA DOS SANTOS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a manifestação por cota do autor encontra-se sem assinatura. Proceda a parte autora a regularização do pedido, protocolando novo documento, devidamente assinado. Int.

0000018-80.2016.403.6130 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 169, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. Intime-se.

0000093-22.2016.403.6130 - LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontando os valores recebidos. Compulsando os autos verifico que os dados pessoais do autor apresentados na inicial, procuração e declaração de pobreza, não conferem com os documentos apresentados às fls. 24/25, bem como não consta comprovante de residência. Sendo assim, apresente o autor comprovante de residência atual, inicial, procuração e declaração de pobreza com a correta numeração do CPF. Os documentos de fls. 130, 133, 134 e 192 encontram-se ilegíveis. Assim, apresente o autor cópia legível dos documentos de fls. 130, 133, 134 e 192. Intime-se a parte autora para que comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000108-88.2016.403.6130 - EDILAINE FORTUNATO SOARES DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000289-89.2016.403.6130 - THAIS SANTOS MOREIRA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação condenatória pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao réu (INEP) que proceda à devida disponibilização da nota obtida pela autora; bem como para a reabertura do prazo para que a requerente possa participar do SISU, determinando-se a sua participação como excedente no curso superior condizente com a nota obtida. Requer ainda, subsidiariamente, seja tomada sem efeito a seleção realizada sem a sua inclusão dentre os concorrentes do curso pretendido, abrindo-se novo processo seletivo para o referido curso. Pugna ainda pela concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A requerente afirma que efetuou sua inscrição no ENEM, solicitando atendimento especializado por ser portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Alega que na data e local designados compareceu munida de todos os documentos necessários, inclusive os exames médicos que comprovam a sua condição. Contudo, na ocasião lhe informaram que não era necessário apresentá-los. Relata que fez a prova em sala especial, e que lhe foi concedido uma hora a mais do tempo total de prova. Afirma, contudo, que em 08 de janeiro de 2016 a nota da autora não constava do site; e que entrou em contato com o MEC (conforme protocolos de atendimento de números 20160007492295 e 20160007484592) tendo sido informada que o seu caso estava em processo de auditoria, cabendo-lhe apenas aguardar. Ocorre que, após alguns dias, foi informada de que foi eliminada do exame por não cumprir o item 2.25 do Edital: Dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento especializado e/ou específico. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/43. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17/18). Anote-se a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Compulsando os autos, verifico que a autora fez a inscrição para a prova do Enem 2015, informando sua condição de portadora de Déficit de Atenção (fls. 25/26). Verifico ainda que a autora foi eliminada do ENEM 2015, sem que fossem divulgadas as suas notas, em razão do não atendimento ao item 2.2.5 do edital do exame (fl. 27), segundo o qual deve o participante que necessite de atendimento especializado no ato da inscrição (item 2.2) comprovar: dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO (fl. 29). Ora, se à requerente foi possibilitada realizar prova em sala especial e em condições especiais (com uma hora a mais de tempo) em razão de sua deficiência, causa estranheza o indeferimento de seu pedido em momento posterior, notadamente tendo-se em vista que o edital é expresso no sentido de que o preenchimento das condições deve ser comprovado no ato da inscrição. Ademais não consta do edital de fls. 28/43 qualquer informação no sentido de que a eliminação do candidato por não atendimento de requerimento de condições especiais para a prova implica na não publicação de sua nota. O documento de fl. 24 comprova a condição especial da parte autora e possui data de emissão anterior à data de realização das provas do ENEM, de modo que é de se presumir que este documento estava disponível para verificação na data da prova, conforme alegado pela autora. Assim sendo, vislumbro que há ao menos em parte verossimilhança nas alegações da impetrante quanto ao seu alegado direito. Do mesmo modo está presente o periculum in mora, diante da iminência do prazo para o preenchimento de vagas em Universidades Públicas. Por outro lado, no que atine ao pedido de reabertura do prazo para que a requerente possa participar do SISU, bem como ao pedido subsidiário de anulação da seleção realizada sem a inclusão da autora e abertura de novo processo seletivo para o referido curso, não vislumbro, neste momento, em análise de cognição sumária, a plausibilidade das alegações expendidas pela requerente, notadamente tendo-se em vista que esta nem sequer indicou na inicial o curso pretendido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada apenas para determinar ao INEP que disponibilize, em 05 (cinco dias) no site competente, bem como nos autos deste processo, as notas da requerente, a fim de que se seja verificada junto ao ENEM a possibilidade de vaga excedente em curso superior de Universidade Pública. Intime-se a requerente, a fim de que esta esclareça o curso, cujas vagas pretende concorrer, indicando as respectivas Instituições de Ensino. Intimem-se os réus da antecipação de tutela ora deferida; bem como se proceda à citação destes, mediante expedição de Carta Precatória (conforme endereços indicados na inicial) para apresentarem contestação. Oficie-se, com urgência, ao INEP, para o imediato cumprimento desta decisão judicial. Sem prejuízo, comunique-se imediatamente a decisão ora proferida ao INEP por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000469-08.2016.403.6130 - ROBERTO YOSHIYUKI MATSUSAKI(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. (a). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000465-68.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA AMBROSIO DE MIRANDA SILVA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra QUITERIA AMBRÓSIO DE MIRANDA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 06/04/2016, às 17h45 para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 277 do CPC. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Após, intime-se a parte autora identificando-a da data aprazada para a audiência.

Expediente Nº 970

HABEAS DATA

SENTENÇA Trata-se de habeas data impetrado por FELIPE DA COSTA ARAÚJO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia integral do processo administrativo disciplinar, aditivo ao formulário de transgressão militar, Processo Nr 047/2015, instaurado em face do impetrante. Sustenta o impetrante, 2 Tenente da Infanteria do Exército, que foi punido disciplinarmente e, que, inconformado com a decisão requereu cópia do integral processo administrativo que ensejou a referida punição (docs. 3 a 5). Alega ainda que protocolou o aludido requerimento administrativo em 04/09/2015 (doc. 5), porém a autoridade impetrada não atendeu ao pedido sem sequer justificar a negativa. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/13. Informações da autoridade impetrada foram acostadas às fls. 21/30 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 33/37 dos autos, pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. E o relatório. Decido. O habeas data é remédio constitucional introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados; quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). O legislador constituinte foi além ao assegurar a proteção do direito de informação. No mesmo artigo 5º, os incisos XXXIII e XXXIV asseguraram o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Analisando-se a sistemática do texto constitucional, observa-se que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. No caso em apreço, o impetrante pretende obter cópia de procedimento administrativo, que ensejou a sua punição disciplinar com o escopo de interpor recurso administrativo. Conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 21/31), o impetrante deixou de requerer cópia do processo administrativo em questão no momento oportuno. Com efeito, conforme se pode aferir do Boletim de Acesso Restrito nr 54/15, ao impetrante foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, após o recebimento da Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT), nos termos do artigo 35 Decreto 4.346/2002 (R-4), para indicar testemunhas e produzir provas, porém ele não utilizou o prazo a seu favor, restituindo o aludido documento no mesmo dia, sem apresentar qualquer pedido de obtenção de cópias do aludido processo administrativo, mesmo tendo-lhe sido disponibilizado naquele prazo qualquer documento referente ao processo administrativo em questão. Assim, sendo constatada-se que a autoridade impetrada não soube informar o respeito do impetrante constantes do referido processo administrativo, posto que o impetrante teve ciência dos motivos que ensejaram a sua punição disciplinar, conforme se pode concluir pela simples análise dos documentos acostados pelo impetrante às fls. 10/11. Contudo, não teve acesso às cópias requeridas por entender a autoridade impetrada estar precluso o prazo para o aludido requerimento (uma vez não efetuado em momento oportuno). DO INTERESSE DE AGIR No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obter a proteção buscada. O interesse processual ou interesse de agir, em síntese, resume-se no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados (DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil, 7 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000, pg 406). Repise-se que, nos termos do artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal, bem como do artigo 7 da Lei n 9.507/1997, a finalidade do habeas data é assegurar ao impetrante o conhecimento de informações a seu respeito, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou ainda retificar dados; quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Assim sendo, in casu, observo que o habeas data não é ação adequada ao atingimento dos fins desejados pelo impetrante, posto que conforme delineado não se presta à obtenção de cópias de documentos, processos ou procedimentos, mas a assegurar informações a respeito do impetrante (que no caso concreto não lhe foram negadas). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). 2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justiça, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente habeas data é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justiça a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004. 3. Processo extinto sem resolução de mérito (STJ, HD 232, 1 SEÇÃO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:08/03/2012) - (grifo e destaque nossos). RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. (...) 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 3. Busca o impetrante a extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo (fl. 22). Ora, a hipótese averçada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por habeas data, restando aberta a via do mandado de segurança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (STJ, RESP 904447, 1 Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:24/05/2007 PG:00333) (Grifo e destaque nossos). Diante dos argumentos acima delineados, verifico estar ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir do autor, diante da inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Ação sujeita à gratuidade de custas, na forma do artigo 21 da Lei n 9.514/1997 e artigo 5 da Lei n 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-52.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001869-96.2012.403.6130 - TOP CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS E CONSERVACAO LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76: Dê-se vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias; após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 240. Intime-se.

0002466-65.2012.403.6130 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 259/275, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001405-38.2013.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001608-97.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 763/792, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003661-51.2013.403.6130 - ELETROMIDIA COMERCIAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 262/268, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004564-86.2013.403.6130 - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante dos documentos juntados às fls. 158/160. Após, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000804-95.2014.403.6130 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001467-44.2014.403.6130 - JPTE ENGENHARIA LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 122/129, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002529-22.2014.403.6130 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 211/231, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003918-42.2014.403.6130 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 416/442, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003935-78.2014.403.6130 - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP142406 - CLAUDIA DE JESUS E SP226864 - SILVIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004316-86.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 212/228, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005770-67.2015.403.6130 - CIELO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 336/340. Tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela recursal, reconhecendo que o depósito dos valores controvertidos suspende a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se à Receita Federal, conforme pleiteado pelo impetrante. Int. Cumpra-se.

0006097-12.2015.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 163/182: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 145/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000306-28.2016.403.6130 - PATRICIA BENITES DE MORAES(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA BENITES DE MORAES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, SP, objetivando provimento jurisdicional urgente, afim de que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco dias) processe a Declaração de Ajuste Anual 2015 da impetrante. Relata a impetrante que, em 28 de abril de 2015, declarou por meio da respectiva Declaração de Ajuste Anual 2015, que o total do imposto devido naquele ano era de R\$ 17.804,89 (dezesete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo que o total do imposto já pago (imposto retido na fonte pela empregadora da impetrante) correspondia à R\$ 19.234,34. Informa a impetrante que foi apurado um saldo a ser restituído em decorrência do imposto pago a maior no valor de R\$ 1.429,25 (hum mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). Aduz ainda que por ocasião do cruzamento de dados realizado pela autoridade impetrada foram constatadas divergências entre os valores que haviam sido declarados pela impetrante e os valores que haviam sido efetivamente recolhidos pela sua fonte pagadora (DISCLINC INFORMÁTICA LTDA, anteriormente denominada TASC Informática), o que acarretou que a declaração entregue pela impetrante permanecesse pendente. Alega, em síntese, que não há qualquer divergência entre as informações prestadas pela impetrante e sua empregadora; e que embora a empresa tenha deixado de recolher devidamente os valores descontados da remuneração paga à impetrante, já está regularizando os pagamentos devidos, tendo, inclusive, efetuado dois parcelamentos (regulamente deferidos) para o pagamento do imposto devido. Sustenta ainda ser abusivo o ato da autoridade impetrada (ao manter a declaração da impetrante como pendente), tendo-se em vista que a empresa é a responsável tributária por tais recolhimentos retidos na fonte. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/102. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante, a fim de fazer prova de suas alegações acostou aos autos os seguintes documentos: i) Extrato de Processamento do IRPF (fl. 19); ii) Declaração de Imposto de Renda ano calendário de 2014 (fl. 21/27); iii) Extrato de comprovante de IR retido na fonte (fl. 29/30); iv) Declaração Retificadora do ano calendário de 2014 da empresa DISCLINC INFORMÁTICA LTDA (fls. 32/77); v) Comunicado de Deferimento de parcelamentos de débitos da aludida empresa (fls. 79/89); vi) Extratos dos referidos parcelamentos (fls. 91/92); vii) Cópia de parecer do MPF relativo a processo análogo (fls. 94/101). DO FUMUS BONI IURIS Nos termos do artigo 121, II, do CTN: Artigo 121 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se: (...) II - responsável tributário quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de obrigação expressa de lei. Preceitua ainda o artigo 45 do CTN, em seu parágrafo único que: a lei poderá atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam. É cediço que a responsabilidade das empregadoras pela retenção do IRPF de seus empregados encontra previsão, dentre outros diplomas legais, no artigo 87 do Decreto n 3000/99 (Regulamento do IR) e no RIR/99, que em seu artigo prevê expressamente que: Art. 722 A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. A princípio, em análise de cognição sumária, conforme se extrai do Extrato de fls. 19 em cortejo com a Declaração de IRPF de fls. 21 e com os documentos de fls. 29 e 45, de fato, não apresentou a impetrante informação divergente das prestadas pela sua empregadora quanto aos valores de IRPF retidos na fonte. Verifico ainda que, aparentemente a empregadora efetuou parcelamentos de tributos federais; e que foram estes deferidos (fls. 83/93). Assim, aparentemente a restituição a que fez jus a impetrante encontra-se pendente em razão do fato de não haver a sua empregadora (DISCLINC INFORMÁTICA LTDA) procedido ao devido recolhimento dos tributos na condição de responsável tributária. DO PERICULUM IN MORA Com efeito, não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não processamento da Declaração de Ajuste Anual da impetrante, entregue em 24 de março de 2015, lhe acarretará qualquer prejuízo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intimem-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020610-24.2011.403.6130 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS(SP363975 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Trata-se de processo cautelar de exibição, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja a requerida compelida à exibição de contratos de financiamento firmado entre as partes, registrados sob os números 0245400752-60 e 02455190212-72. Em síntese, afirma a requerente que recebeu notícia de que, em seu nome, haviam sido firmados contratos bancários com a requerida, que lhe são estranhos. Assim, aduz haver se dirigido à instituição bancária para requerer a apresentação dos referidos contratos, o que não foi atendido, ensejando a propositura da presente ação, objetivando a averiguação das assinaturas aportadas nos instrumentos em futura ação de anulação de ato jurídico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/11. Decisão de declínio de competência à fl. 12. A CEF apresentou contestação (fls. 86/108), com preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa; de falta de interesse de agir, esclarecendo que não houve e que não há qualquer resistência sua em exibir os referidos documentos. No mérito, afirmou que o cliente pode obter facilmente uma via de qualquer contrato firmado com a instituição, apresentando em anexo cópia dos contratos que a requerente alega não ter assinado. A parte requerente apresentou réplica (fls. 110/111). À fl. 125, o feito foi convertido em diligência, determinando-se à parte requerente manifestações acerca dos documentos de fls. 98/108, se atendem à sua pretensão. Disto, manifestou-se a requerente informando que somente o contrato de nº 21.0245.190.0000212.72 atende ao solicitado (fls. 126/127). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Acolho a preliminar de incompetência. Com efeito, a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados têm natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. No presente feito, o valor da causa está estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, ao teto de sessenta salários-mínimos, de maneira que a competência para o julgamento da ação deve ser fixada no Juizado Especial Federal, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Neste sentido, confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observe que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF-3 - CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA SEÇÃO) (Grifos nossos) Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Depreque-se a realização de videoconferência ao Juízo Federal de Macapá/AP, a fim de que se realize audiência de instrução e julgamento aos 16/03/2016, às 16h00. Advirto aos defensores do réu que novas mudanças de endereço daquele devem ser comunicadas a este Juízo, sob pena de configurar-se sua revelia. Publique-se.

0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

DECISÃO A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO MARINHO VANDERLEI, DANIEL DE PAULA, ALEXANDRE ARAUJO, MOISÉS BRITO DA SILVA, TIAGO BRITO DA SILVA e WELSON RIBEIRO SOUZA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, 1º, c, do Código Penal, em sua

omissão voltada a este propósito. 6- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude (...). (RESP 201102649781, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/10/2012; EDRESPE 201102467107, Rel.Des. Fed. Conv. do TJ/PR CAMPOS MARQUES, STJ - QUINTA TURMA, DJE 26/04/2013). 14- Apelos parcialmente providos (TRF 3. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 62664, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/09/2015) (grifos nossos). As provas dos autos evidenciam a autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que se configura quando o agente omite informações à Receita Federal, com a decorrente redução dos tributos devidos, não necessitando, para aperfeiçoar-se, da intenção especial de efetivamente reduzir o valor a ser pago. A consumação do crime somente se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo legal de impugnação administrativa (art. 15 do Decreto 70.235/72), que ocorreu em 15/01/2010 (fls. 213/215), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Ademais, não consta ter havido causa suspensiva ou extintiva da punibilidade superveniente ao lançamento definitivo, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal. DA CONTINUIDADE DELITIVA O delito foi praticado durante todo o ano de 2004, de janeiro a dezembro, sempre na oportunidade do vencimento de cada uma das contribuições sociais mensais, num total de 13 (treze) fatos consecutivos, considerando o recolhimento devido em razão do 13 salário pago aos empregados, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual cabe reconhecer a incidência da continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal). Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O réu não possui maus antecedentes. Não há notícias sobre a sua conduta social e não há nada a denotar que tenha personalidade voltada a práticas criminosas. A culpabilidade pode ser considerada leve, tendo em vista o pagamento parcial das contribuições devidas e o lançamento dos valores em folha de pagamento. Diante disto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada. Presente a causa de aumento de pena do concurso continuado de crimes, prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Em face do número de infrações (13) aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MOISES GOMES DE OLIVEIRA, CPF/MF de nº. 004.445.018-43, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71, caput do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.I.C.

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

A defesa de DIEGO deixou de fornecer o endereço para intimação da testemunha MARCOS DAVID. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o defensor indique o endereço residencial e/ou funcional da testemunha, sob pena de preclusão da tomada da prova testemunhal. Atente o defensor, ainda, para a necessidade de apresentar procuração nestes autos para atuar em prol de IURI, conforme já determinado no bojo do pedido de liberdade nº 0000749-76.2016.403.6130. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP189880 - PATRÍCIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X RENATO DELGADO GARCIA X EUDES JOSE ALECRIM X ERIK BRANCO CUBERO X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

DESPACHO Fl 894: Atenda-se o pedido da autoridade policial, encaminhando cópia da denúncia, seu aditamento e da decisão de recebimento da denúncia. Fl 943: Expeça-se mandado para citação de RICARDO, com referência ao novo endereço. No prazo de 05 (cinco) dias, a defesa de RICARDO deverá proceder à juntada de procuração aos autos. Fl 977: A defesa de MARCOS requer não seja aberta vista dos autos ao MPF para réplica após o oferecimento de resposta à acusação, posto que os réus possuiriam a prerrogativa de manifestar-se por último no processo penal. Subsidiariamente, requer-se a concessão de prazo para oferecimento de réplica. Não assiste razão a defesa. Ainda que não haja previsão expressa no CPP, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, suscitando a defesa preliminares de mérito, não há ofensa ao princípio da ampla defesa a abertura de vista dos autos ao parquet, filando a acusação - excepcionalmente - após a defesa, em atenção ao princípio do contraditório. Ainda neste sentido: A abertura de vista ao Ministério Público após a apresentação das alegações preliminares de defesa, por não constituir error in procedendo, mas, de outra parte, situar-se no plano do princípio do contraditório, não consubstancia nulidade processual. (RHC 200001296213, Vicente Leal, STJ - Sexta Turma, DJ 04/06/2001). A jurisprudence admite, inclusive, a abertura de vista ao parquet para manifestação acerca de preliminares de mérito após a apresentação de alegações finais pelas partes. Por fim, não havendo inovação à matéria por parte do Ministério Público, não há motivo para conceder-se prazo aos réus para réplica. Destarte, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, manifeste-se acerca das preliminares de mérito já apresentadas pelos defensores (fls. 898/937, 948/952, 955/979, 981/1054, 1202/1267 e 1293/1308), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 981/1054, itens 195 e 207: Não conheço do pedido de PAULO e FÁBIO de que seja declarada a manutenção da percepção de vencimentos e demais vantagens decorrentes dos exercícios de funções ou cargos públicos por falta de interesse, posto que os réus não comprovaram a cessação dos rendimentos. Fls. 1282/1285: Ciência ao Ministério Público Federal acerca do cumprimento da determinação de suspensão de função pública por parte da Prefeitura de Cotia. Fls. 1312/1332: Ciência às partes acerca da juntada de mídia digital e tabela com dados acerca dos procedimentos licitatórios por parte da Prefeitura de Cotia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca de tais documentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização dos réus RENATO DELGADO (fls. 1168/1169), EUDES (fls. 1171/1172) e ENEIDE (fls. 1174/1175). Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Mandados da JFSP/Mogi das Cruzes, solicitando a devolução da precatória nº 0002965-35.2015.403.6133 devidamente cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria ao cadastro dos advogados dos réus que já juntaram procuração a estes autos após o recebimento da denúncia, excluindo os demais, à exceção da defensora de Ricardo (fl. 943). Atendem as partes para a possibilidade de retirada dos autos unicamente mediante carga rápida, nos termos da decisão de fls. 663 e seguintes. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação de todas as respostas à acusação. Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zanpieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017210-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017211-84.2011.403.6130) TICKET CONFECOOES LTDA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRf da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 43 e 78/82 para os autos das execuções fiscais apensas. Ato contínuo, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se pessoalmente a Embargada e cumpra-se.

0003461-78.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-48.2012.403.6130) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 74/76, 98/99 e 102 para os autos da execução fiscal principal n. 0001911-48.2012.403.6130. Cumpridas as determinações supra, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se pessoalmente o Embargado e cumpra-se.

0005367-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-32.2012.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RR Donnelly Editora e Gráfica Ltda. após embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0004156-32.2012.403.6130. Alega, em síntese, que a execução em curso não deveria ter sido ajuizada, pois parte do crédito seria objeto de discussão em ações anteriormente intentadas, nas quais teria obtido provimento jurisdicional favorável quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Aduz ter apresentado esses argumentos no âmbito administrativo, porém a autoridade competente não teria adotado as medidas cabíveis para evitar o prosseguimento da cobrança. Sustenta a nulidade da CDA apresentada, pois ela cercaria seu direito de defesa em razão da ausência dos requisitos de validade previstos na legislação. Juntou documentos (fls. 13/206). A Embargante foi instada a regularizar sua petição inicial (fl. 208), determinação cumprida às fls. 212/256. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 257). Impugnação do Embargado às fls. 258/262. Defendeu a regularidade da CDA e, no que tange às alegadas causas suspensivas anteriores ao ajuizamento da ação, esclareceu que a Embargante não tinha decisão favorável no processo em trâmite no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Requereu, ao final, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva quanto às demais causas suspensivas alegadas. Oportunizada a especificação de provas (fl. 264), a Embargante se manifestou às fls. 265/267 e esclareceu que não teria como identificar quais as contribuições previdenciárias exigidas na execução em curso, pois a CDA não traria essas informações, tampouco o número do processo administrativo respectivo. A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 269). A Fazenda foi instada a se manifestar sobre o item a da petição de fl. 262 (fl. 270), tendo ela cumprido a determinação às fls. 271/271-verso. Na ocasião, esclareceu que não havia decisão judicial que obstasse a incidência das exações nos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Em relação à contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado, discutido no mandado de segurança n. 0009780-60.2009.4.03.6100, informou que somente a partir de setembro de 2009 a Embargante teria decisão judicial favorável a sua pretensão. No que se refere à contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, a Embargante teria decisão favorável reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no mandado de segurança n. 0010861-44.2009.4.036.6100. Juntou documentos (fls. 273/298). Manifestação da Embargante às fls. 303/318. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos é discutido se havia justa causa para o ajuizamento da execução fiscal em curso, tendo-se em vista a anterior causa suspensiva da exigibilidade. De plano rejeito as alegações da Embargante quanto à irregularidade do título executivo que

emba a execução, pois eles contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Ressalte-se que a Embargante não demonstrou a impossibilidade de obter cópia do processo administrativo na repartição pública, pois é certo que as informações trazidas na CDA são suficientes para localizá-la. Ademais, se fosse realmente inviável acessá-la, deveria o contribuinte demonstrar essa impossibilidade nos autos, o que não ocorreu no caso em análise. Quanto às causas suspensivas alegadas, passo a analisá-las separadamente. A Embargante alega ter ajuizado a ação mandamental n. 0009780-60.2009.4.03.6100, no qual discutiu a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, conforme cópia da petição inicial encartada às fls. 30/45. A segurança foi concedida, no ano de 2009, conforme se infere do extrato de fl. 46, mantida pelo Tribunal no acórdão de fls. 47/59. Conquanto não haja notícia do trânsito em julgado da ação, com razão a Embargante. Em relação à verba em comento, havia decisão favorável em mandado de segurança que autorizava o afastamento da incidência contributiva, cuja exigibilidade estava previamente suspensa por decisão liminar, conforme reconheceu a Embargada à fl. 271. Logo, não era cabível o ajuizamento da ação executiva em relação aos débitos de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado entre os anos de 2010 e 2012. Não deve prosperar, portanto, a tese aduzida pela Fazenda de que a decisão judicial deveria ficar limitada ao ano de 2009, pois é evidente que a declaração judicial proferida tem efeitos prospectivos, isto é, tem efeitos jurídicos a partir da impetração e tem o condão de evitar que a mesma ilegalidade discutida ocorra nos exercícios subsequentes. Quanto à verba discutida na ação mandamental n. 0010861-44.2009.4.03.6100, qual seja, o terço constitucional de férias (fls. 60/74), o pedido foi julgado improcedente (fls. 75/80). Houve menção no relatório da sentença prolatada de que a liminar fora indeferida (fl. 76). A Embargante demonstrou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo e, ao apreciar o pedido, o Tribunal consignou expressamente que a exigibilidade do crédito tributário permaneceria suspensa até o julgamento da apelação, decisão proferida em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 100/101). No entanto, em 17 de novembro de 2010, houve reconsideração da decisão acima mencionada para modificar o seu dispositivo, que ao invés de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, apenas atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação (fl. 102). Desse modo, embora a apelação também tenha sido recebida no efeito suspensivo, não é possível vislumbrar qual o efeito prático da medida, porquanto não havia decisão anterior que conferia a aludida suspensão da exigibilidade da contribuição em comento, isto é, para que o acolhimento do pleito formulado em sede de agravo fosse útil seria necessária existência obrigatória de uma decisão judicial anterior favorável e cassada pela sentença que denegou a segurança. Ainda que a apelação interposta tenha sido parcialmente provida, em 29 de maio de 2014 (fls. 315/318), fato é que no momento do ajuizamento da execução fiscal não havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, inexistia impedimento ao prosseguimento da cobrança. Assim, cabível o parcial acolhimento dos Embargos à Execução opostos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado da execução fiscal em curso, haja vista a existência de prévia causa suspensiva da exigibilidade, nos termos da fundamentação supra. A Execução Fiscal deverá prosseguir pelo remanescente. Ressalte-se que o crédito excluído poderá ser objeto de nova execução, caso a Embargante seja vencida na ação em curso ou desde que se verifique a modificação da decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004156-32.2012.4.03.6130. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsão do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002367-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA CRISTINA MORAES CARDOSO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002370-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELINA ARAUJO DE PINHO ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 35/36). Custas recolhidas à fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006742-76.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MCS TRADING SA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X MARCOS FLAVIO GENTIL CROCE X VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR X SERGIO LEITE DE BARROS JUNIOR X DARCIO SAYAD MAIA X FRANCISCO MARCONDES BARRETO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 65/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cakado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Diante do pleito de fl. 81, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Após o trânsito em julgado e com ou sem cumprimento da determinação de fl. 64, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007699-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MAURICIO APARECIDO DARE

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016703-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Vistos em decisão. Fls. 159/170. As alegações aduzidas na exceção de pré-executividade não podem ser acolhidas. A Excipiente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, pois teria aderido ao parcelamento do REFIS, razão pela qual, em 31/07/2000, teria peticionado a desistência dos embargos à execução opostos. A sentença teria sido prolatada em 23/03/2001, sendo que a partir dessa data não haveria causa suspensiva da exigibilidade, pois o parcelamento não havia sido homologado pela autoridade competente. Aduz que, somente em 20/05/2008, o parcelamento teria sido homologado, porém, na mesma oportunidade, ela teria sido excluída do programa, em razão do inadimplemento. Sustenta, portanto, que entre 23/03/2001 e 20/05/2008, teria transcorrido o prazo quinquenal sem que a Excipiente adotasse nenhuma medida para impulsionar o processo. Não deve prosperar, no entanto, as alegações da Excipiente. O ato administrativo que homologou a adesão ao parcelamento gerou efeitos a partir da data da opção, isto é, houve retroação do reconhecimento da suspensão da exigibilidade no período, de modo que durante o lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento, a Excipiente usufruiu as benesses legais, em especial a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Com a exclusão ocorrida em 20/05/2008, iniciou-se o prazo prescricional para cobrança do valor devido, não sendo possível verificar a fluência do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Excipiente sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Excipiente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0016704-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016703-41.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Fls. 63/74. A Executada apresentou exceção de pré-executividade. No entanto, o processo em comento está apensado a Execução Fiscal n. 0016703-41.2011.4.03.6130, na mesma fase processual e também objeto de exceção de pré-executividade, com os mesmos argumentos aduzidos nesta oportunidade. Logo, em razão do apensamento, todas as decisões serão prolatadas no processo piloto, de modo que a matéria aqui discutida será objeto de análise quando da apreciação do exceção oposta naqueles autos, conforme já determinado à fl. 62. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017211-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TICKET CONFECOES LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Regularize a Serventia o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0017214-39.2011.403.6130, utilizando-se da rotina própria (AR-AP), bem como apondo-se as devidas etiquetas de identificação. Anoto que todos os atos processuais serão praticados no executivo fiscal supra mencionado, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquela demanda aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0017212-69.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017214-39.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TICKET CONFECOES LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Regularize a Serventia o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0017214-39.2011.403.6130, utilizando-se da rotina própria (AR-AP), bem como apondo-se as devidas etiquetas de identificação. Anoto que todos os atos processuais serão praticados no executivo fiscal supra mencionado, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquela demanda aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0017213-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017214-39.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TICKET CONFECOES LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Regularize a Serventia o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0017214-39.2011.403.6130, utilizando-se da rotina própria (AR-AP), bem como apondo-se as devidas etiquetas de identificação. Anoto que todos os atos processuais serão praticados no executivo fiscal supra mencionado, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquela demanda aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0017214-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TICKET CONFECÇÕES LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0017210-02.2011.403.6130, em especial quanto ao traslado de folhas, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001911-48.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação exarada nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003461-78.2012.4.03.6130, pertinente ao traslado de folhas dos autos, promova-se vista dos autos ao Exequeute para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004164-09.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - ME(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Vistos. A Exequeute, com vistas a afastar a alegação de decadência do crédito tributário arguida pelo Executado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 38/53, aduziu que os créditos tributários foram confessados em GFIP (DCGB - DCG BATCH). No entanto, não colacionou aos autos documentos correlatos para verificação do alegado. Assim sendo, determino que a Excepta apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações (GFIPs) transmitidas pelo Excipiente no âmbito administrativo ou, ainda, outro documento no qual seja possível verificar a data da entrega das referidas declarações, relativo aos débitos objeto da presente execução fiscal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000048-23.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. - EP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Verifico que a exceção oposta, bem como os documentos relativos à representação processual, são cópias de originais que não foram juntados aos autos (fls. 26/48). Assim sendo, determino que a Excipiente junte aos autos a petição e o instrumento de procuração originais e assinados, bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto social, com as eventuais alterações havidas, a fim de comprovar sua regularidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001133-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos. A Exequeute informa que o depósito judicial realizado pela Executada no processo n. 0018991-28.2006.4.03.6100 é insuficiente para garantir a integralidade do crédito tributário exigido (fls. 399/402). Assim sendo, determino que a Executada comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de decisão judicial ou de manifestação da Fazenda naquela ação reconhecendo o depósito da integralidade do crédito tributário ou, caso entenda pertinente, para que complemente o depósito naqueles autos, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cumprida a diligência, abra-se vista à Fazenda para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000509-92.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE AGNALDO LOPES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004598-61.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DA SILVA AFONSO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em decisão. Fls. 12/31. A pessoa jurídica Excipiente requer a exclusão do sócio o polo passivo da ação. No entanto, a pessoa jurídica não pode pedir direito alheio em nome próprio, isto é, não pode a empresa executada pleitear judicialmente em nome de seu sócio, pois são pessoas distintas. Assim, está caracterizada a ilegitimidade da Demac Produtos Farmacêuticos Ltda. para opor a exceção de pré-executividade com vistas a discutir a inclusão de Marcos Della Coletta no polo passivo da Execução Fiscal. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a recusa dos bens oferecidos e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em relação à Executada Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ 65.837.916/0001-46, observando-se o valor atualizado do débito decerto que fl. 57, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Excipiente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequeute. Registre-se. Intime-se.

0004141-92.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos em decisão. Fls. 99/114. A Excipiente alega ter formalizado parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual ela deveria ser extinta. De fato, conforme elementos existentes nos autos, a Excipiente aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, em 20/08/2014, conforme recibo e recolhimentos encartados às fls. 102/114. Uma vez que a ação foi ajuizada em 18/09/2014, isto é, depois de formalizado o pedido de adesão ao parcelamento, poder-se-ia cogitar da extinção do processo, pois o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN e, assim, a ação executiva não poderia ter sido ajuizada, pois faltaría interesse de agir à Fazenda. No entanto, conforme bem asseverado pela Excepta em sua impugnação, o parcelamento somente suspende a exigibilidade do crédito tributário no momento em que homologado pela autoridade administrativa, ou seja, o pedido, por si só, é insuficiente para garantir a suspensão almejada pela Excipiente. Assim, embora a adesão ao parcelamento permita ao contribuinte a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto pendente de análise o seu pedido, não há parcelamento homologado pela Autoridade Fiscal e, portanto, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Pelo exposto, não há elementos suficientes para ensejar a extinção da execução fiscal em curso, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido formulado relativo à expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome daquele banco de dados específico. Conquanto a Executada tenha noticiado a adesão ao programa de parcelamento da dívida exequenda e pleiteado a retirada de seu nome das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, certo é que não cabe a este juízo determinar a exclusão de tais apontamentos, pois as restrições não decorrem de qualquer decisão judicial ou de pedido administrativo formalizado pela Fazenda, de modo que, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor a ação cabível contra os responsáveis pela referida inclusão. Tendo em vista o parcelamento pendente de análise, manifeste-se a Exequeute sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005466-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

Vistos em decisão. Fls. 16/23. A exceção de pré-executividade apresentada não se mostra como meio hábil à impugnação da execução ajuizada. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Assim, tenho que os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à inexistência de pressuposto fático para a

aplicação da multa exigida são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se trata de matéria de ordem pública. Portanto, para sua análise, necessário que a Executada garanta o Juízo por meio de penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A Excipiente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n. 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo inabível o benefício às pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Manifeste-se a Exequente sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0005467-87.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMMANUELA HADDAD FIGUEIRA AVIGO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cadeado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0005563-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA DE OLIVEIRA LOPES GOMES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cadeado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000071-95.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO DAISA LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIGOR GUEOGJIAN)

Vistos em decisão. Fls. 163/180. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nulas as certidões, pois elas contêm todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Logo, existem os alegados vícios nas CDAs exequendas, motivo pelo qual a exceção oposta não deve prosperar. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 185/185-verso, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000238-15.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIVACE SOLUCOES LTDA (SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos em decisão. Fls. 22/39. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nulas as certidões, pois elas contêm todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Por fim, os argumentos traçados pela Excipiente, insurgindo-se contra o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Logo, existem os alegados vícios nas CDAs exequendas, motivo pelo qual a exceção oposta não deve prosperar. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 59/59-verso, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000700-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GARDA DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em decisão. Fls. 40/60. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. No que tange à prescrição, verifico que os créditos exigidos na CDA n. 80.4.14.095714-08 foram constituídos por meio de declarações entregues pelo contribuinte, entre novembro de 2010 e abril de 2012, consoante demonstram os documentos de fls. 64/66-verso. Portanto, constituído o crédito tributário mais antigo em 12/11/2010, a Excepta teria até 12/11/2015 para propor a execução fiscal. Tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em 27/01/2015, isto é, dentro do lustro prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, não deve prosperar a alegação da excipiente. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 86/87, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da

presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000775-11.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS FERNANDO ANDRADE (SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE)

Vistos. A Exequente, com vistas a afastar a alegação de decadência e prescrição do crédito arguida pelo Executado na Exceção de Pré-executividade de fls. 20/24, aduziu que os créditos tributários foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 20/04/2010, 29/04/2011 e 27/04/2012 (fls. 29/30). No entanto, as CDAs apresentam dados diferentes do que fora alegado pela Exequente, pois os créditos tributários que constam da CDA n. 80.1.11.0517018-81 foram constituídos por meio de declarações de rendimentos apresentadas em 27/04/2008 e 11/05/2009 (fls. 04 e 06), e aqueles exigidos na CDA n. 80.1.14.078268-06 foram constituídos pelas declarações entregues em 20/05/2010, 11/05/2011 e 06/05/2012 (fls. 09, 11 e 13). Logo, tendo em vista as divergências apontadas, determino que a Exequente esclareça os pontos elencados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001831-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA GOMES DOMINGOS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Intime-se.

0002173-90.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO BOA VISTA LTDA (SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Vistos em decisão. Fls. 15/32: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 42, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Executante seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002335-85.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos em decisão. Fls. 14/56: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Isso porque nesta seara somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, depois de garantido o juízo pela penhora. Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, tenho que os argumentos traçados pela Excepciente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excepciente quanto à violação do sigilo bancário e ao direito adquirido a não incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital apurados na alienação de participações societárias ocorridas após 01/01/1989, adquiridas até 31/12/1983, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Executado, o que nos autos não ocorreu. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Há vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 65/119), decreto do segredo de justiça em relação aos documentos dos autos. Manifeste-se a Exequente sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002778-36.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Fls. 126/129: trata-se de petição formulada pela Executada, pugnano pela reconsideração da decisão de fls. 119/120, no tocante ao deferimento do pedido da Fazenda Nacional de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD. Por conseguinte, requer a liberação da quantia constrita. Narra, em síntese, que o pedido da Exequente encontra-se desprovido de qualquer justificativa plausível. Ainda, assevera que o referido pleito somente seria cabível após o esgotamento das vias ordinárias de penhora. Por fim, afirma que os preceitos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional não foram observados. É a síntese do necessário. Decido. Os argumentos tecidos pela Executada não merecem prosperar. Nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, a realização de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, não exige o esgotamento das demais possibilidades de penhora, tampouco viola os preceitos do artigo 185-A do CTN. Ressalte-se que a Lei n. 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais e no próprio Código de Processo Civil. Nesse sentido colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BACENJUD. LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E PRECINDIBILIDADE DE BUSCA DE OUTROS BENS. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. (...) 4 - O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário. 5 - O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010). 6 - Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010). 8 - No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011) (AGA nº 1.112.033, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/09/2009) ou se os bens forem de difícil alienação (AGA nº 1.104.354, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 06/05/2009) (AGRESP nº 1.072.874, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008) (RESP nº 911.713, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 21/08/2008). 9 - Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 20120229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013). 10 - Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 11 - É cediço que todas as pessoas jurídicas possuem compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de tributos, fornecedores e salários; entretanto, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tomar todo processo executivo inócuo. 12 - Negado provimento ao Agravo Inominado. (AI 00179645920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Executada. Dê-se cumprimento aos termos da decisão de fls. 119/120, notadamente no que se refere à transferência dos valores bloqueados. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme previamente determinado. Intimem-se.

0002949-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Intime-se.

0003175-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL CRISTINA DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cakado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Intime-se.

0003303-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO FERNANDES FAINE GOMES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante

a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0003815-98.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ACERTE ADMINISTRACAO DE TEMPORARIOS LTDA X AUREA ANTUNES BUENO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade e alegou, em suma, a ocorrência da prescrição (fls. 47/64). A Exequente reconheceu a prescrição e requereu a extinção do processo, porém sem condenação em honorários advocatícios (fls. 68/73). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito executando pela Exequente ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Ainda que não tenha havido pedido expresso na exceção, tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de crédito já extinto pela prescrição, não obstante o reconhecimento da Exequente, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003962-27.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECNINSTAL INSTALACOES MONTAGENS LTDA - EPP(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 54/94. A Excipiente alega ter formalizado parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual ela deveria ser extinta. Alega, ainda, o pagamento parcial do débito. De fato, conforme elementos existentes nos autos, a Excipiente aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, em 22/08/2014, conforme recibo e recolhimentos encartados às fls. 72/88. Uma vez que a ação foi ajuizada em 12/05/2015, isto é, depois de formalizado o pedido de adesão ao parcelamento, poder-se-ia cogitar da extinção do processo, pois o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN e, assim, a ação executiva não poderia ter sido ajuizada, pois faltaria interesse de agir à Fazenda. No entanto, o parcelamento somente suspende a exigibilidade do crédito tributário no momento em que homologado pela autoridade administrativa, ou seja, o pedido, por si só, é insuficiente para garantir a suspensão almejada pela Excipiente. Assim, embora a adesão ao parcelamento permita ao contribuinte a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto pendente de análise o seu pedido, não há parcelamento homologado pela Autoridade Fiscal e, portanto, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito. No mais, a Excipiente alegou, em sua impugnação (fls. 97/101), que a modalidade de parcelamento escolhida pela Excipiente não corresponderia aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa e, portanto, não seria possível verificar a regularidade da opção. Assim sendo, uma vez que é controvertida a modalidade do parcelamento a qual a Excipiente aderiu, a ser dirimida depois de ampla instrução probatória, é incabível o acolhimento dos argumentos da Excipiente. Tampouco é possível reconhecer, na via estreita da exceção de pré-executividade, o pagamento noticiado nos autos. Conquanto haja cópia da Guia GPS com o recolhimento relativo à competência 04/2013 (fl. 90), a Excipiente esclarece que ele ocorreu depois da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, ou seja, o recolhimento foi realizado com um código inexistente na base de dados da Procuradoria para débitos já inscritos. Logo, o tema também é contestável e demanda dilação probatória, providência inviável na via escolhida pela Excipiente. Pelo exposto, não há elementos suficientes para ensejar a extinção da execução fiscal em curso, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido formulado relativo à exclusão do nome da SERASA para exclusão de seu nome daquele banco de dados específico. Conquanto a Executada tenha noticiado a adesão ao programa de parcelamento da dívida executanda e pleiteado a retirada de seu nome das restrições cadastrais em seu nome junto ao SERASA, certo é que não cabe a este juízo determinar a exclusão de tais apontamentos, pois as restrições não decorrem de qualquer decisão judicial ou de pedido administrativo formalizado pela Fazenda, de modo que, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor a ação cabível contra os responsáveis pela referida inclusão. Tendo em vista o parcelamento pendente de análise, manifeste-se a Exequente sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004320-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Vistos em decisão. Fls. 79/106. A Excipiente alega ter formalizado parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual ela deveria ser extinta. No entanto, os elementos existentes nos autos são insuficientes para o reconhecimento do direito vindicado. Não é possível estabelecer vínculo entre as DARFs encartadas às fls. 90/99 e o parcelamento noticiado, pois não existe cópia do protocolo do pedido. Ademais, a Excipiente esclareceu em sua impugnação que a Excipiente foi excluída do parcelamento da Lei n. 11.996/2012, em 10/05/2015, devido ao inadimplemento, tendo aderido, em 29/08/2015, ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (fl. 115). Portanto, no momento do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/06/2015, não havia causa suspensiva da exigibilidade, razão pela qual os argumentos aduzidos pela Excipiente não devem prosperar. Pelo exposto, não há elementos suficientes para ensejar a extinção da execução fiscal em curso, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido formulado pela Exequente para que a Executada junte aos autos comprovantes dos recolhimentos das prestações do parcelamento relativo ao ano de 2015, porquanto a credora tem os recursos necessários para verificar a alegada inadimplência. Após, cumprida ou não a diligência, manifeste-se a Exequente sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004365-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPORTENGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES METALICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Vistos em decisão. Fls. 38/62. As alegações aduzidas na exceção de pré-executividade não podem ser acolhidas. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, insurgindo-se exclusivamente contra a aplicação da taxa SELIC e a multa moratória, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 68/71, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ao continuar, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004406-60.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006773-57.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NORD CHEMIE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA)

Fls.63/109: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006902-62.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMERSON CAPAZ AVRAHAM YISRAEL CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Fls.54/72: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006998-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA HELENA BRITO DOS REIS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cakado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007891-68.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da alegação de pagamento noticiado pela empresa executada às fls. 11/21, independentemente de nova ordem. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013661-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARIO DIAS RIBEIRO(SP173714 - MARIA

Vistos em decisão. Fls. 33/40. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Inicialmente, afasta a alegação de ilegitimidade ativa da CEF, pois, nos termos do 2º, da Lei n. 8.844/94, a CEF tem legitimidade extraordinária para representar judicialmente o FGTS quanto à cobrança dos débitos existentes. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) Quanto ao mérito, não vislumbro a ocorrência de prescrição. O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, uma vez que tem como destinatário o empregado, isto é, são recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, não se submetendo, pois, às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229), inclusive, houve a edição da Súmula n. 353, pelo C. STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.) Por outro lado, como dito adrede, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do CTN, mas sim a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90, de modo que uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo era específico, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Em adendo, é importante ressaltar que, em 13/11/2014, o STF julgou o ARE 709.212, que discutia o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS, oportunidade na qual declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90 e do art. 55, do Decreto n. 99.684/90, no que se refere ao prazo prescricional trintenário. Na ocasião, a Egrégia Corte modulou os efeitos da decisão e atribuiu a ela efeitos ex nunc. Confira-se a ementa do julgado (g.n.): Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709.212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe-032 de 18/02/2015). Portanto, o entendimento firmado é de que, embora o prazo para cobrança do FGTS deva ser quinquenal, nas ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF deve ser aplicado prazo prescricional trintenário, ou seja, na hipótese dos autos, a tese consolidada pela jurisprudência do STJ acerca do prazo de trinta anos tem integral aplicabilidade no caso concreto, razão pela qual não reconheço a prescrição. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR. NÃO CUMPRIMENTO. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99 (ARE 709.212). Assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide prazo quinquenal. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. 3. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. 4. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros. 5. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, ainda que demonstrada a opção originária e/ou retroativa. 6. Apelação da Caixa a que se dá provimento e apelação dos autores desprovida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1397292/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, inclusive para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

0000023-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP147475 - JORGE MATTAR) X FLEMING BURATTI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cakado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1931

MANDADO DE SEGURANCA

0000311-41.2016.403.6133 - AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Nos termos do art. 257, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004343-12.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIEGO LUIZ MARASSI

Vistos em sentença. Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Diego Luiz Marassi, cujo objetivo consiste na imediata busca e apreensão do veículo VW GOLF GENERATION, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2005/2005, CHASSI 9BWA01J054027309, PLACAS CZD 7998, RENAVAM 855250780. Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia no contrato de abertura de crédito - veículo, sob o número 45336127, celebrado no ano de 2011 entre o requerido e o Banco Panamericano, posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que os requeridos estão inadimplentes desde 01/01/2013 e foram constituídos em mora. Junta documentos às fls. 07/21. Custas parcialmente recolhidas às fls. 22. As fls. 26 foi deferida liminar para busca e apreensão do veículo e entrega ao depositário, bem como determinada a citação. O réu não foi encontrado para citação e nem foi efetuada a apreensão do bem (certidões de fls. 34, 42 e 54). As fls. 55, a parte autora peticiona requerendo a extinção do feito, em face da regularização administrativa do débito, a qual enseja a falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

MONITORIA

0000015-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se ação monitoria em que a parte autora requer a desistência da ação. Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 136, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000420-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WHITMAN COLERATO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WHITMAN COLERATO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 64.098,94 (sessenta e quatro mil, noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) - atualizada até 25/11/2013 -, quantia essa devida em razão do contrato de Abertura de Crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pacotes CONTRATO nº 0316.160.000700-90, celebrado no dia 07/05/2009. À fl. 46 a parte autora requereu a extinção do processo em decorrência da regularização do débito administrativamente. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia acordada em audiência incluiu a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0002788-86.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliel Oliveira dos Santos, em que se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 33.213,83 (trinta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta e três centavos) - atualizada até 06/03/2015 -, quantia essa devida em razão do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou armários sob medida e Outros Pacotes n. 2209.160.0001072-30, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Às fls. 21 houve requerimento de extinção do feito por parte da autora, em face da regularização administrativa do débito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas conforme certidão de fls. 17, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra e do trânsito em julgado, arquivar-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-50.2006.403.6304 - DJAIR PACKER(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Jundiaí, cuja sentença prolatada por aquele Juízo (fls. 286/289) foi posteriormente anulada pela Egrégia Turma Recursal, ante a incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 347/348). A ação foi proposta por Djair Packer, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.490.882-7), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 28/06/2002. Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos de 05/04/1979 até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 28/06/2002. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades ali desempenhadas, com as respectivas averbações e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 09/116 acompanharam a petição inicial. Cíado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 119/128), apresentando impugnação ao valor da causa e pugnança pela improcedência, sob o argumento de ausência do enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial, bem como a falta de tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Audiência de instrução às fls. 129/130, em que houve depoimento pessoal do autor e a determinação de juntada do processo administrativo nº. 42/125.490.882-4, o qual foi juntado às fls. 155/285. Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal às fls. 286/289. O INSS apresentou recurso às fls. 313/317 e contrarrazões do autor às fls. 323/326. A Turma Recursal deu provimento ao recurso da autarquia, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, anulando a sentença de fls. 286/289, determinando à remessa à esta Vara Federal. Os autos foram redistribuídos à esta Vara, foi dada oportunidade das partes manifestarem-se sendo certo que a parte autora pugnou pela procedência da ação e a prioridade de tramitação (fls. 359) e a autarquia-réu nada requereu (fls. 360). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados no âmbito do Juizado Especial Federal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controversia reside na análise da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96, convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou a integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. Esse documento nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e a integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3. AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente à questão controversa da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estapados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Conselho da Justiça Federal, proceda à apropriação do valor disponível na conta nº 2950-005-21275-1 (cópia do depósito judicial às fls. 2232). Instrua-se com cópias das fls. mencionadas neste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores/exequentes sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores/exequentes e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovadas as providências quanto à apropriação pelo E.TRF da 3ª Região e nada mais sendo requerido pela parte autora, ora exequente, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

000254-77.2012.403.6128 - FLORA ANESIA DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LÚZIA BRINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 185/186 a autora informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

000312-80.2012.403.6128 - CLAUDEMIR VILARES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 182/184, já transitada em julgado (fls. 204), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000539-70.2012.403.6128 - CELSO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Celso Luiz de Souza Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação de exercício de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 247 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

000720-71.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO BOTAN X JOSEFINA APARECIDA DA ROSA MARQUES BOTAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSEFINA APARECIDA DA ROSA MARQUES BOTAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 208/210 a autora informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

001885-56.2012.403.6128 - EDUARDO FERREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por EDUARDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 185/186 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 191/192 foram juntados extratos de pagamento de RPV.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2015.

0002043-14.2012.403.6128 - ADAUTO COSTA PEREIRA X EVA SCHMIDT PEREIRA X JOSE PRATEROTTE(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X MILTON MANOEL MARTINS - ESPOLIO X MARIA INEZ MARTINS X SANDRA MARIA MARTINS X SILVANA ERCILIA MARTINS(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ONOFRE LEITE DA CUNHA(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X VANUSIA MEDEIROS DE AQUINO PEREIRA(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de feito que tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o nº 1801/96 (ou nº 309.01.1996.013338-0/000000-000) e, em sede recursal, houve condenação em revisão dos valores de salários-de-contribuição.Em fase de execução às fls. 376/37 e 396/397 e, posteriormente, fls. 425 a parte autora se manifestou, pleiteando diferenças dos juros de mora a serem pagos pelo instituído-ré em decorrência do lapso existente entre a data da conta e a data da efetiva expedição dos ofícios requisitórios.Às fls. 429/430 o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 416/417 requereu a nulidade de todos os atos processuais referentes ao autor PAULO COSTA PEREIRA, tendo em vista que a procaução utilizada para a propositura da ação não produziu mais efeitos, face o óbito do segurado em data anterior. Fato corroborado pelo patrono dos autores às fls. 421.Às fls. 422 foi determinada a nulidade de todos os atos processuais praticados em nome de PAULO COSTA PEREIRA. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 04/07/2012. Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.A correção monetária incide de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O precatório - ou a requisição de pequeno valor (RPV), se o caso - é corrigido pelo IPCA-E, desde a data dos cálculos de liquidação até a data do depósito. Essa situação está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil.Além do mais, consoante entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, corroborado por este Juízo, após a elaboração dos cálculos, não são devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida e incluída no precatório ou requisitório já que eles são atualizados desde a data da conta. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. (STF; Tribunal Pleno; RE 298.616 / SP; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 31/10/2002). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STF; Segunda Turma; RE 565046 AgR / SP - AG. REG. no Recurso Extraordinário; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 18/03/2008; DJe-070 divulg 17-04-2008; public 18-04-2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes. (STF; Segunda Turma; AI 386700 AgR-ED / RS - Embargos de Declaração no AG.REG. no Agravo de Instrumento; Relator Ministro Celso de Mello; julgado em 19/10/2010; DJe-218 divulg 12-11-2010 public 16-11-2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, existindo comprovação do levantamento dos valores às fls. 369/375, e a não incidência dos juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição e o respectivo pagamento do ofício requisitório judicial, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da r. decisão de fls. 422, ratificada por este Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o nome de PAULO COSTA PEREIRA e suas herdeiras MARIA TEREZA DE AQUINO, MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES, MARIA DAS GRAÇAS COSTA PEREIRA, CÍCERA MEDEIROS DE ARAÚJO e JOSÉ PAULO DE AQUINO PEREIRA do polo ativo da ação.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 17 de dezembro de 2015.

0002345-43.2012.403.6128 - CLAUDIONOR ZANICHELLI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por CLAUDIONOR ZANICHELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 358/360 o patrono informou o levantamento dos créditos pela parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0007820-77.2012.403.6128 - JOSE AFRAN DE SOUZA SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ AFRAN DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, aduzindo que teria implementado os requisitos necessários para a obtenção do mesmo.Juntou documentos às fls. 24/62.Antecipação de tutela indeferida às fls. 65/66.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e alegou preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/75). Juntou documentos às fls. 76/85.O autor apresentou réplica à contestação às fls. 87/90. Às fls. 92, requereu prova pericial, prova testemunhal e requisição de documentos. Procedimento administrativo foi juntado às fls. 101, em mídia digital. Às fls. 102/103, o autor juntou manifestação acerca do procedimento administrativo.É o relato do necessário. DECIDO.O processo deve ser extinto sem mais delongas.De fato, com alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos:Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse artigo foi inserido pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), em 28/06/1997.Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em 11/08/1996 (DDB), com data de início, DIB, em 27/06/1996, conforme descrito às fls. 03, da petição inicial e a presente ação foi proposta em 23/07/2012. 06/06/1991 (DDB). O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 23/07/2012.Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 103845 Relator(a)HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012 .-DTJP: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão:06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para julgar extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 3 de dezembro de 2015.

0009422-06.2012.403.6128 - LUZIA BRINO DOS SANTOS(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LUZIA BRINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 185/186 a autora informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face de sentença proferida às fls. 243/244 que extinguiu o feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Aduz que a sentença embargada apresenta omissão, posto que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no item IV, a da petição inicial. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a irregularidade apontada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Com razão a embargante no que se refere à alegada omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, e dou-lhes provimento para modificar o dispositivo sentencial, que passará a ter a seguinte redação: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio doença da parte autora (N.B.537.564.188-3) desde a DER (29/09/2009). JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por invalidez. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 28/10/2015. Quando da implementação do auxílio doença, a autarquia previdenciária deverá observar a impossibilidade de cumulação com o benefício assistencial (LOAS), deduzindo dos atrasados os valores recebidos a este título. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Provedência-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro no máximo da tabela de custas em vigência, consoante exposto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0011063-29.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: ANTONIO CARLOS PELLEGRINI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.281.671-3, ocorrida em 03/05/1991. Pretende a alteração da data de início da aposentadoria, sob a alegação de que antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, já havia preenchido os requisitos para se aposentar, de modo a não ficar adstrito ao teto de 10 salários mínimos imposto pela mencionada legislação. Juntou documentos às fls. 06/35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas, eventualmente devidas, antes do prazo de cinco anos da propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/751). Juntou documentos às fls. 52/54. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 57/60. As fls. 62, peticionou informando que não pretendia a produção de outras provas. É o relato do necessário. DECIDO. O processo deve ser extinto sem mais delongas. De fato, como alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos: Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse artigo foi inserido pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), em 28/06/1997. Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em 06/06/1991 (DDB), com data de início, DIB, em 03/05/1991, conforme documento às fls. 54. O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta no ano de 2012. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 103845 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão:06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para julgar extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 3 de dezembro de 2015.

0000342-81.2013.403.6128 - OTAVIO VALENTIM DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: OTAVIO VALENTIM DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial. Para tal requer o reconhecimento e averbação dos períodos elencados na planilha de fl. 03 como laborados em condições insalubres. Juntou documentos às fls. 08/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 32. Devidamente citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, às fls. 35/46, e pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que: I) os períodos de 06/06/1988 a 28/02/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais pelo INSS; II) no período de 1º/08/1985 a 03/05/1988, em que o autor foi aluno aprendiz, o PPP não informa quando houve estágio nas dependências da empresa, onde estaria exposto ao agente informado; III) no período de 06/03/1997 a 04/11/1999, o autor estaria exposto ao agente ruído abaixo do limite de tolerância; IV) no período de 09/05/2001 a 01/11/2012 não estava exposto ao agente ruído, uma vez que fazia uso de EPI eficaz; V) inexistia prévia fonte de custeio total da aposentadoria especial; e VI) no período de 03/06/2006 a 09/07/2006, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, não podendo ser enquadrado como especial. Juntou documentos às fls. 47/54. Réplica à contestação às fls. 56/78. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à

do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013). Quanto ao subperíodo de 03/06/2006 a 09/07/2006 (NB 1414872272), enquanto o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), merece apreciação. Isto porque, consoante o estampado no parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, abaixo transcrito, somente os períodos em gozo de auxílio-doença acidentário são utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas e (...) desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, senão veja-se: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, atos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) In casu, o autor estava exercendo atividades consideradas como especiais quando da concessão do benefício previdenciário. No entanto, o benefício possui natureza de auxílio-doença previdenciário e não de auxílio-doença acidentário. Dessa forma, o subperíodo de 03/06/2006 a 09/07/2006 (NB 1414872272), apesar de poder ser utilizado como tempo de contribuição (artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), não deve ser utilizado na somatória das atividades especiais exercidas pelo autor. Por outro lado, objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 01/08/1985 a 03/05/1988, laborado na empresa Duratex S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 22/23. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis no período supracitado, enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI no Setor de Treinamento. Verifico que o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissional gráfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração do respectivo laudo pericial e, em consequência, das informações ali contidas. No entanto, observo que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária. Assim, não existem quaisquer elementos que indiquem que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o período de 01/08/1985 a 03/05/1988. Ou seja, não há especificação no documento juntado de quais os períodos o autor estava em sala de aula e quais os períodos estava na empresa. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial o período de 01/08/1985 a 03/05/1988 (Duratex S/A). Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço: 21 anos 04 meses e 13 dias de tempo total de atividade especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor enquanto laborava nos períodos de 06/03/1997 a 04/11/1999 na empresa Sifco S.A. e 09/05/2001 a 02/06/2006 e 10/07/2006 a 01/11/2012 na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 4 de dezembro de 2015.

0000400-84.2013.403.6128 - AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com base no parágrafo único, do art. 135, do Código de Processo Civil, declaro-me impedida de atuar nos autos, por motivos de foro íntimo. Tendo em vista que a Vara da qual sou titular não possui cargo de Juiz Federal Substituto preenchido, comunique-se o Conselho da Justiça Federal, servindo essa decisão de ofício, a fim de que nomeie outro juiz para atuar no processo. Int.

0000548-95.2013.403.6128 - SIDNEI BRUNER (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de requerimento administrativo referente ao benefício revisional pretendido. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001482-53.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento de tempo de serviço especial; a conversão de atividade especial em comum; a averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com antecipação da tutela. Para tal requer o reconhecimento e averbação dos períodos elencados na planilha de fls. 03/04 como laborados em condições insalubres e a conversão em tempo comum. Juntos documentos às fls. 27/84. Antecipação de tutela indeferida às fls. 88. Agravo retido interposto às fls. 90/100. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 137/144, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos às fls. 145/195. Réplica à contestação às fls. 198/203. Decido. Atividade especial Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.09.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831-64 e n. 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiares adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes naquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perdas (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a pretensão dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a pericia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999. Resumindo: PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO 25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) Agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 Agente agressivo e categoria profissional 15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 Agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 Agente agressivo A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 Agente agressivo De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que faz menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos; Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em

caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas em todos os períodos contidos na planilha de fs. 03/04, sendo que nos períodos 18º, 23º a 26º, 29ª a 32ª, 37ª e 53ª o autor exerceu as funções de soldador, oficial soldador etc compreendidos, os quais somados com os períodos comuns seriam suficientes para a obtenção do benefício requerido. No entanto, não lhe assiste razão. É que não existem nos autos documentos que comprovem que o autor teria laborado em condições especiais, ônus que lhe compete, a teor do artigo 333, I, do CPC, sendo certo as atividades desempenhadas pelo autor em referidos vínculos não autorizam o enquadramento pela profissão. Acrescento que quanto ao pedido de declaração por sentença da prestação dos serviços de todos os períodos discriminados na tabela de contagem contida nas fs. 03/04, carece o autor de interesse processual, uma vez que tais períodos encontram-se contidos no CNIS e, portanto já foram reconhecidos administrativamente. Dispositivo art.º exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos exatos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 30 de novembro de 2015.

0001500-74.2013.403.6128 - EDSON DE CAMPOS(SPI41614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Edson de Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fs. 380/381 o autor informou que o valor principal foi pago através de precatório no ano de 2009, prosseguindo o feito apenas em relação aos honorários advocatícios. À fl. 395 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos de honorários advocatícios junto à autarquia ré. À fl. 393 foi juntado extrato de pagamento de RPV. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SPI46298 - ERAZEU SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Adilson Firmino, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - 46/163.346.872-8 c.c. reconhecimento de tempo de labor insalubre c.c. condenação ao pagamento dos benefícios vencidos e vencidos, a partir do requerimento administrativo - DER em 17/01/2013, com pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor, em apertada síntese, que seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo NB 46/163.346.872-8 foi indeferido pelo autarquia-ré. Requer a declaração judicial dos períodos trabalhados em condições insalubres e já reconhecidos pela autarquia-ré, quais sejam de 26/11/1984 a 24/01/1985, trabalhados na empresa DODI e 13/06/1996 a 28/02/1998, trabalhados na empresa Thyssenkrupp. Afirma, ainda que o Instituto-ré, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de: 16/12/1985 a 30/06/1989, laborado na empresa Astra e de 01/03/1998 a 01/07/1998, laborado na empresa Thyssenkrupp. Pleiteia a concessão de aposentadoria, considerando os tempos de atividade comum e especial e, por fim, que a autarquia-ré seja condenada em danos morais, no valor correspondente a 10 (dez) benefícios. Os documentos apresentados às fs. 25/153 acompanharam a petição inicial. Às fs. 157 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o Instituto-ré ofereceu contestação (fs. 61/68), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 69/71. Réplica às fs. 76/91, com o pedido de julgamento antecipado da lide. Devidamente intimado e, instado a especificar provas, o Instituto-ré permaneceu em silêncio (fl. 92). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na análise da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96, convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. Esse documento nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente à questão controversa da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estapados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interrogado é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de atividade para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era

benefício previdenciário aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (NB 163.346.586-9 DER 26/12/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar a especialidade das atividades exercidas na empresa na empresa Sifco S/A de 15/10/1985 a 05/03/1997 já reconhecida administrativamente. b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Sifco S/A de 06/03/1997 a 03/07/2003 e de 28/06/2005 a 11/11/2012.c) converter o período comum de 15/01/1982 a 11/06/1982 (São Lázaro Mercantil Agrícola Ltda. - ME), de 01/11/1982 a 31/12/1983 (Cemux Materiais de Construção Ltda.), de 01/01/1984 a 02/03/1985 (Fomecedora Trel Materiais de Construção Ltda.) e de 07/03/1985 a 03/10/1985 (Perfetti Van Melle Distribuidora Ltda.) anterior à Lei n. 9.032/1995, em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992;b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/ 163.346.586-9), com DIB na DER, em 30/07/2013;d) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 23/11/2015.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

0002260-23.2013.403.6128 - MARIA CONCEICAO ZACARIAS JUSTO(SPO29987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por IZAURA DE SOUZA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 193 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 195/196 a Caixa Econômica Federal informou o levantamento dos créditos pela parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0002763-44.2013.403.6128 - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOAQUIM ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 137/139 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0002857-89.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Aparecido Nunes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente a concessão de aposentadoria comum, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 17/05/2013 (DER). Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/02/1977 a 30/11/1980, na empresa Vigorelli; de 01/11/1982 a 03/03/1983, na empresa HPS Intermédica; de 07/01/1985 a 12/09/1986, na empresa Continental; de 23/11/1983 a 26/12/1984, na empresa Correias Universal; de 07/12/1987 a 11/02/1992, na empresa Voith; de 01/04/1993 a 27/08/1998, na empresa Skan; de 16/11/1999 a 16/05/2000, na empresa Intercapi; de 02/05/2001 a 22/08/2005, na Prensa Jundiaí; de 01/02/2006 a 17/02/2009, na empresa PMP; e de 05/07/2010 a 11/01/2013, na PMP. Pleiteia, ainda, em caso de não ser considerada atividade especial na empresa Vigorelli, a conversão do tempo comum em especial, utilizando-se o fator 0,71, os seguintes períodos: de 01/02/1977 a 02/12/1981, na empresa Vigorelli; de 16/02/1982 a 29/10/1982, como atendente na empresa HPS Intermédica; de 01/11/1982 a 03/03/1983, como motorista na empresa HPS Intermédica; de 07/01/1985 a 12/09/1986, na empresa Continental; de 02/08/1983 a 18/11/1983, na empresa Kramer; de 22/11/1983 a 26/12/1984, na empresa Correias Universal; de 27/10/1986 a 04/08/1987, na empresa Kramer; de 07/12/1987 a 11/02/1992, na empresa Voith; de 01/04/1993 a 27/08/1998, na empresa Skan; de 16/11/1999 a 16/05/2000, na empresa Intercapi; de 02/05/2001 a 22/08/2005, na empresa Prensa Jundiaí; de 01/02/2006 a 17/02/2009, na empresa PMP; de 05/07/2010, na empresa PMP. Os documentos apresentados às fls. 23/110 acompanharam a petição inicial.A fl. 113 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado em 10/02/2014 (fls. 114), o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 116/141), e sustentou que até 29/04/1995, a caracterização de tempo de serviço especial era feita por categoria profissional, sendo certo que tais atividades deveriam estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver a submissão efetiva, habitual e permanente aos agentes agressivos. Argui, ainda, que a comprovação de só pode ser feita por meio de laudo técnico contemporâneo. O Instituto-réu ainda refutou o laudos periciais preenchidos pelo Sindicato de Classe, bem como os períodos que o autor foi submetido a agentes agressivos e a existência de EPI's eficazes e, por fim, a necessidade da prévia fonte de custeio. Juntou documentos às fls. 142/146. Réplica às fls. 149/161. Juntada cópia reprográfica integral do procedimento administrativo acima relacionado às fls. 170. Intimado, o réu manifestou-se acerca da impossibilidade de realização de acordo (fls. 174). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 7º, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o

empresa HPS Intermédica. De início, ressalto que o autor trabalhou em duas atividades na empresa, sendo que no período de 16/02/1982 a 29/10/1982 trabalhou no setor administrativo, na função de auxiliar de cobrança e no período de 01/11/1982 a 03/03/1983, trabalhou como motorista, no transporte de pacientes. Juntos às fls. 29/32 e Laudo Técnico Individual (extemporâneo) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (extemporâneo). No referido documento de fls. 30/31, não há comprovação da exposição do autor a agentes agressivos, que autorizam o enquadramento como atividade especial. Nos termos do disposto no artigo 258 da Instrução Normativa nº 45/INSS - Dataprev, para a comprovação do referido período como especial, necessário que o PPP apresentado fosse contemporâneo à atividade exercida. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. (g.n) Dessa forma, não reconheço como especial o período de 16/02/1982 a 03/03/1983, trabalhado na HPS Intermédica. iv) de 23/11/1983 a 26/12/1984, na empresa Correias Universal: o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 33/35 que aponta que esteve exposto a ruídos de 82 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância da época. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Assim, reconheço como especial o período de 22/11/1983 a 26/12/1984 laborado na empresa Correias Universal LTDA.v) de 07/01/1985 a 12/09/1986, na empresa Continental Automotivo do Brasil: o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 37/39, que aponta que esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância da época. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Assim, reconheço como especial o período de 07/01/1985 a 12/09/1986, laborado na empresa Continental Automotivo do Brasil.vi) de 07/12/1987 a 11/02/1992, na empresa Voith; o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 36 que aponta que esteve exposto a ruídos de 82 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância da época. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Assim, reconheço como especial o período de 07/12/1987 a 11/02/1992, laborado na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.vii) de 01/04/1993 a 27/08/1998, na empresa Skan; o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 42/45 que aponta que esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância da época. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. De outra forma, ainda no período de 05/05/2001 a 28/11/2005, o autor esteve exposto aos agentes agressivos graxa e óleo solúvel. Contudo, no PPP de fls. 51/52, para a eliminação dos referidos agentes agressivos foram utilizados Equipamentos de Proteção Individual. Além disso, não há informações no PPP de que a exposição desses fatores de risco ocorreu de forma habitual e intermitente. Dessa forma, reconheço como especial o período laborado de 01/12/2001 a 22/08/2005 e não há como reconhecer como especial o período de 02/05/2001 a 28/11/2005 laborado na empresa Prensa Jundiáí S.A.x) de 01/02/2006 a 03/04/2006; de 01/11/2006 a 17/02/2009, e 05/07/2010 a 11/01/2013 na empresa PMP, o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 56/59. Agente Ruído: a) no período de 01/02/2006 a 03/04/2006 a ruídos de 85 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância da época; b) no período de 01/11/2006 a 17/02/2009 a ruídos de 85 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância da época; c) no período de 05/07/2010 a 11/01/2013, a ruídos de 85 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância da época. Agentes graxa e óleo: no período de 01/02/2006 a 03/04/2006; de 01/11/2006 a 17/02/2009 e 05/07/2010 a 11/01/2013: consta no PPP a utilização de EPI eficaz, bem como não há informações de exposição habitual e intermitente a estes agentes agressivos. Assim, não reconheço como especial o período de 01/02/2006 a 03/04/2006; de 01/11/2006 a 17/02/2009, e 05/07/2010 a 11/01/2013 laborado na empresa PMP Comércio de Peças e Serviços de Recuperação de Peças Ltda. Relativamente à questão controversa da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interrogio é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interrogio de 1976 a 1982, a atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 36 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 17 anos, 01 mês e 07 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns de 01/02/1977 a 30/11/1980 (Vigorelli); de 16/02/1982 a 03/03/1983 (HPS Intermédica); e de 02/08/1983 a 18/11/1983 e 27/10/1986 a 04/08/1987 (Kramer), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 23 anos e 19 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: de 01/12/1980 a 02/12/1981: laborado empresa Vigorelli do Brasil S.A., de 22/11/1983 a 26/12/1984 laborado na empresa Correias Universal LTDA; 07/01/1985 a 12/09/1986, laborado na empresa Continental Automotivo do Brasil; 07/12/1987 a 11/02/1992, laborado na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda; 01/04/1993 a 27/08/1998 laborado na empresa Skan Empilhadeiras Elétricas; de 01/12/2001 a 22/08/2005, laborado na Prensa Jundiáí; b) converter os períodos comuns de 01/02/1977 a 30/11/1980 (Vigorelli); de 16/02/1982 a 03/03/1983 (HPS Intermédica); e de 02/08/1983 a 18/11/1983 e 27/10/1986 a 04/08/1987 (Kramer), anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992.c) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação em 10/02/2014;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 09/12/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arca o Instituto-réu com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiáí, 09/12/2015.

0004265-18.2013.403.6128 - PRECILIANO PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 488/489) em face da r. sentença judicial proferida à fl. 484/485 que declarou extinta a presente ação ante ao reconhecimento da falta de exequibilidade do título judicial decorrente da manifestação do autor ao abrir mão do benefício judicial e optar pelo benefício concedido administrativamente. Sustenta a embargante a existência de omissão da r. sentença judicial impugnada quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos à apreciação. É breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo os embargos de declaração de fls. 488/489 porque tempestivos. Razão assiste à embargante. Efetivamente, na r. sentença judicial proferida à fl. 324, não houve qualquer menção aos honorários advocatícios. Somente restou expressa quanto à inexecutabilidade do título executivo com relação às diferenças decorrentes da ação judicial ante a opção pelo benefício concedido administrativamente. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, inclusive no Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a opção pelo benefício recebido administrativamente não obsta a execução da verba honorária, que tem natureza alimentar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. I - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequiente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 12, II da Lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretense crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o trâmite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0029190-66.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFFI, julgado em 16/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA 27/09/2013) AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00103559320134030000, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Fernandes, fonte e-DJF3 Judicial I DATA 07/08/2013) (grifos não originais) Com efeito, a execução dos honorários de sucumbência é autônoma em relação à execução do montante principal. Deste modo, a assistência do segurado em relação à execução da sentença e a sucessiva opção do pelo benefício administrativo não tem o condão de afastar a exigibilidade do título formado em favor de seu advogado constituído. Nos termos do enunciado n. 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os honorários serão calculados sobre os valores apurados até a data da sentença, prolatada em 06/12/2005. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 484/485, prestando-lhe caráter infrigente, para fazer parte integrante da r. sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o

conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.O conceito de entidade beneficente abrange as instituições de saúde e de educação, e não apenas as que tenham um dos objetivos descritos no artigo 203 da CF, pois a assistência social vincula-se à finalidade da instituição, bastando que comprove que foi criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos.Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição. A iminuidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social.Para a caracterização da entidade imune, exige-se ainda a certificação prevista na Lei 12.101/09. O revogado artigo 55 da Lei 8212/91 exigia o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostenção de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. A Lei 12.101/09 não repetiu tais exigências, mas impôs a apresentação de certificação a ser expedida pelos Ministérios da Saúde, da Educação ou da Assistência Social, dependendo de sua área de atuação.Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; eII - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária.Evidentemente, cabe ao poder público fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos formais, pois a iminuidade depende do cumprimento desses requisitos.Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.Ante todo o exposto, fundamentalmente, sanado a temática da falta da Certidão de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, conforme Parecer técnico de fls. 131 - 134 e deferimento da referida Certidão em fl. 135, não restam dúvidas quanto à procedência do direito pleiteado.Considerando que a entidade atende ao disposto no Decreto nº 8.242/2014 e na Lei 12.101/2009, bem como na Lei nº 5.172/1966, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, isentando-a do recolhimento das contribuições previdenciárias da quota patronal a que requereu na exordial, desde a data do protocolo do CEBAS até a data da expedição do competente certificado e durante a vigência do mesmo.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com base no disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Jundiaí-SP, 26 de novembro de 2015.

0001955-05.2014.403.6128 - DIRCEU SCALLE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIODirceu Scalle move ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.709.193-0), com DIB em 30/08/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/44. As fls. 66 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.As fls. 75 foi proferida decisão recebendo a petição de fls. 72/74 como emenda e inicial.O INSS contestou o feito às fls. 80/96, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeição. Réplica a fls. 101/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposeição. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeição, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeição.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposeição é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeição é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposeição, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Iso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeição para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mícula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposeição, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Desde modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpra ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconsonância com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEIÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.); PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeição, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO REITADO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo reitado nos reiterados nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluso, portanto, pela ausência do direito à desaposeição, ficando prejudicada a análise da especialidade dos períodos laborados após a concessão da aposentadoria.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2015.

0002778-76.2014.403.6128 - ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Elisa Aparecida de Souza Santos em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, cuja sentença homologatória de acordo encontra-se à fl. 90, já publicada em secretaria. Acontece que no preâmbulo da sentença constou autor e réu diversos das partes do presente processo. O artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz alterar a sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, as inexactidões materiais. Isto posto, na sentença de fl. 90, onde se encontra Autor: ORLANDO APARECIDO FACHINI; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social, passe a constar Autora: ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS; Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. P. R. 1. Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

0003399-73.2014.403.6128 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO(SP322413 - GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SAMUEL DOMINGOS DE CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento nº. 2008/872085038605995, bem como repetição dos valores indevidos ou, alternativamente, a revisão da notificação mencionada, excluindo-se da base de cálculo os valores já oferecidos à tributação. Aduz, em síntese, que em 07/12/2009 recebeu termo de notificação fiscal sob o nº. 2008/690167724835142, para apresentar documentação ao fisco. Informa, ainda, que em 17/12/2009 esclareceu junto ao fisco mudança de endereço, solicitando prazo adicional para apresentação dos documentos requisitados. Declara que recolheu guia DARF no valor de R\$ 65.619,80, porém, ao se dirigir ao Posto da Receita Federal de Jundiaí, foi informado de outra notificação de lançamento (2008/872085038605995) que se referia aos valores já pagos, surgida à revelia do art. 23 e incisos do Decreto 70.235/72. No mérito, assevera que não houve omissão de rendimentos, porquanto, apesar de constar apenas seu nome nos rendimentos obtidos, só auferiu metade, posto que seu sócio obtera os outros 50%. Junta documentos às fls. 12/344. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (fls. 354/358), refutando os argumentos inaugurais. Réplica apresentada às fls. 368/369. Em especificação de provas, o autor forneceu documentos e pugnou pela oitiva de testemunhas para comprovação da sociedade de fato. De outra banda, a União informou que houve pedido de compensação pelo autor, importando em confissão da dívida discutida na presente demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente o feito, haja vista a desnecessidade de novas provas, por ser matéria de direito. O pedido é improcedente. Não vislumbro nulidade do auto de notificação em questão, posto que foi preservado o contraditório. Conforme se depreende das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 359), a alegada nulidade da notificação por encaminhamento em endereço errado foi sanada pelo comparecimento espontâneo do autor no posto da Receita Federal (15/10/2015). Ao ser franqueado prazo para apresentação de impugnação, a mesma só ocorreu em 25/04/2013, portanto intempestiva, nos termos do artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, verbis: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da notificação de lançamento (2008/872085038605995) que se aplica analogicamente ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA - TESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE ILÍCITO - INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. 1. A decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com a decisão contraditória, obscura ou omissa. 2. Se eventual irregularidade na intimação é sanada pelo comparecimento espontâneo da parte, de modo que ela não sofre prejuízo, não se configura a nulidade. 3. Mantém-se incólume o fundamento do acordão recorrido que não é objeto de impugnação adequada pelo recurso especial. 4. Recurso especial não provido. RESP 201102077486 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1274982 - Relator Eliana Calmon. STJ. Segunda Turma. DJE DATA: 22/08/2013. Publicação: 22/08/2013. Grifado nosso. Houve reconhecimento por parte do fisco de que o pagamento efetuado em 26/10/2011 fora indevido, porém abriu-se a possibilidade de restituição dos valores pagos, o que afasta eventual enriquecimento sem causa por parte da União (fls. 356). No que tange os valores apontados na notificação de lançamento 2008/872085038605995, não foi colacionado aos autos provas da relação societária entre os advogados, conforme preceituam os artigos 15 e 16 da lei 8.906/94 (estatuto da OAB), verbis: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição. 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. Ademais, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos não podem ser opostas ao Fisco, conforme preceitua o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Concluo, portanto, que não houve irregularidade no auto de infração n. 2008/872085038605995. Por fim, inclusive, verifico que o pedido de parcelamento efetuado pelo autor às fls. 386 corrobora a licitude do auto. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e em consequência, julgo EXTINTO o processo com julgamento de mérito. Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2015.

0003528-78.2014.403.6128 - ROQUE JORGE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ROQUE JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 197 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 199/200 o patrono do autor comprovou o repasse dos valores à parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0005524-14.2014.403.6128 - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 87 (apresentar planilha de simulação da RMI e do valor atribuído à causa, bem como declaração de hipossuficiência), sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006861-38.2014.403.6128 - ISABEL GONCALVES BUENO BAIALUNA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ISABEL GONÇALVES BUENA BAIALUNA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.849.106-9), com DIB em 10/07/1992, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria e a possibilidade de da aplicação do instituto da desaposentação, tendo em vista ser direito do autor obter benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/51. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fl. 55). O INSS contestou o feito às fls. 60/76, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 96/99. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fadado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpra ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estra dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financiar, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 000327874201104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. - FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAMBIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência

Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 05/05/197 na empresa Voith S.A. e 03/12/2001 na empresa Gea do Brasil. Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço: 26 anos 01 mês e 02 dias de tempo total de atividade especial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 05/05/197 na empresa Voith S.A. e 03/12/2001 a 29/06/2011 na empresa Gea do Brasil; b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 157.125.155-0), com DIB na DER, em 12/08/2011; c) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal; d) Deferir o pedido de gratuidade de justiça. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que atarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 04/12/2015. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 04 de dezembro de 2015.

0000545-72.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X TELMINIO PAULO MARTINS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de ordinária proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de TELMÍNIO PAULO MARTINS, ambos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente. As fls. 247, o autor noticia o falecimento do réu e requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de assistência formulado pelo autor e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários ante a falta de citação. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0000777-84.2015.403.6128 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. VALDEVINO GOMES DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.568.229-0), com DIB em 27/08/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras do sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/59. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fl. 63). O INSS contestou o feito às fls. 68/101, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 104/126. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangerá a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falido princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99. Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribuiu no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAMBIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições verdadeiras após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, em caso, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Sureau Chagas). Concluso, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0000866-10.2015.403.6128 - DEOLINDA LEAL DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada do laudo socioeconômico (fls.181/189), concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001608-35.2015.403.6128 - JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Jorge Luiz da Rocha Freitas move ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição (NB 42/146.275.507-8), com DIB em 22/01/2008, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fs. 26/54. Às fs. 58 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o feito às fs. 106/115, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fs. 117/136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do art. 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em autêntica, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlo princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlo, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação por obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recãculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013. FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilação para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Suraux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de dezembro de 2015.

0002036-17.2015.403.6128 - CLAUDIO LUIZ COTARELLI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fs. 215 (juntar planilha de cálculos da nova RMI e justificar o valor atribuído à causa observando-se o proveito econômico da demanda ou, alternativamente, emendar a inicial), sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002109-86.2015.403.6128 - JOAO MANOEL DE SOUZA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de ordinária proposta por JOÃO MANOEL DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante a comprovação de período trabalhado em condição especial. Às fs. 116/119, o autor requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e condeno o autor ao pagamento de custas na forma da lei. Todavia, esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação em seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados da publicação da presente, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0002207-71.2015.403.6128 - TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP

Reconsidero em parte o despacho de fs. 93, no que tange à emenda da inicial para regularização do polo passivo. Trata-se da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP de uma autarquia federal e, como tal, tem capacidade processual. Assim, desnecessária a alteração do polo passivo. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002343-68.2015.403.6128 - THIAGO ROBERTO DE SOUSA X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a petição de fs. 241 (apócrifa). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002435-46.2015.403.6128 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 170: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se.

Intime(m)-se.

0002494-34.2015.403.6128 - VALDEMIR FARINA NAVARRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 51: Ante o lapso temporal desde o petição, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 58 (juntar planilha de simulação da nova RMI, bem como o CNIS).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002629-46.2015.403.6128 - JOSE CARLOS LUCAS LEAO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 40 (juntar CNIS e emendar a inicial para a correta qualificação da parte - constou João Carlos quando o correto é José Carlos, juntando cópia da petição para servir de contrafé), sob pena de indeferimento da inicial.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002882-34.2015.403.6128 - ILLDA FERNANDES DE MATOS X EURIDES FERNANDES DE MATOS(PR072149 - CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002943-89.2015.403.6128 - JOSE HENRIQUE PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

A parte autora não considerou o benefício econômico pretendido para as parcelas vincendas, apenas para as vencidas.Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o benefício econômico pretendido (diferença entre os valores dos benefícios - o que já recebe e o pleiteado nos autos) tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas, juntando-se a planilha de cálculo do novo valor, observando, ainda, a prescrição quinquenal, se o caso.Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003034-82.2015.403.6128 - BERENICE ROSA DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fl. 67/92, 94 e 95/115 - Recebo as petições de emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das petições de emenda à inicial de fls. 67/92 e 94 para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003117-98.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação de tempo de serviço urbano insalubre, com transformação de tempo comum em especial e de atividade especial.Às fls. 13 e 15, a parte autora requereu, por seu procurador, a desistência da presente ação, tendo em vista que, por equívoco, distribuiu a presente ação sem os documentos necessários, sendo que no processo 00003601-16.2015.403.6128 foi distribuída a mesma ação correlatada.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP,30 de novembro de 2015.

0003214-98.2015.403.6128 - EDNEY FORNAZIERI DA SILVA(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNEY FORNAZIERI DA SILVA em face de Caixa Econômica Federal e Noca Cidade Jardim Santa Ângela Emp. Im. Ltda, objetivando, em curta síntese, a apresentação de extratos bancários, a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a CEF, recálculo dos encargos mensais, a declaração de venda casada, indenização por danos morais, entre outros pedidos, referentes ao contrato de compra e venda de bem imóvel e mútuo para construção de unidade habitacional de fls. 54/106. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, instada a se manifestar sobre o valor da causa, às fls. 159/160, deu à causa o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o processamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petição Eletrônica dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petição Eletrônica dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O processamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do processamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de processamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petição Eletrônica; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Petição Eletrônica; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, convertido de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar aquela da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 0004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado,

certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0003230-52.2015.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos pessoais do Sr. Edson Ricco, para fins de comprovação da capacidade para outorga do mandato juntado às fls. 16. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003316-23.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de ordinária proposta por SÉRGIO APARECIDO BUENO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a revisão do benefício previdenciário - teto. As fls. 71/72, o autor requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e condeno o autor ao pagamento de custas na forma da lei. Todavia, esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação em seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados da publicação da presente, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

0003457-42.2015.403.6128 - GERALDO PAULO PESSOA FILHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 69/78 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003542-28.2015.403.6128 - CARLOS CORREA EVANGELISTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de ordinária proposta por CARLOS CORREA EVANGELISTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a revisão do benefício previdenciário - teto. As fls. 89, o autor requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O INSS concordou com o pedido às fls. 116. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e condeno o autor ao pagamento de custas na forma da lei. Todavia, esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação em seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados da publicação da presente, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

0003553-57.2015.403.6128 - PEDRO ARANEGA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 24/27 verso e 32/47 verso: Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003592-54.2015.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO DOS OUROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 27/28, bem como os documentos juntados às fls. 35/51. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003601-16.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003680-92.2015.403.6128 - LUCINDO SALVADOR VANALI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Às fls. 17 o patrono faz menção a um montante de benefício pretendido a título de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 3.467,40) para fins de cálculo do valor atribuído à causa. Entretanto, não traz aos autos a planilha de simulação do mesmo. Também não há nos autos cópia do CNIS, o qual deve ser utilizado como base para a simulação da nova RMI. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a planilha de simulação da nova RMI, bem como do CNIS. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003818-59.2015.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos pessoais do Sr. Francis Paulus Maria Van Luijk, para fins de comprovação da capacidade para outorga do mandato juntado às fls. 12. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003841-05.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004010-89.2015.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Observo que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e a Superintendência da Caixa Econômica Federal não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, retifico de ofício o polo passivo da demanda para constar a Caixa Econômica Federal e a União Federal, haja vista que são as pessoas jurídicas responsáveis pelos atos praticados pelas réus indicadas na inicial. Int.

0004206-59.2015.403.6128 - DUARTE PAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.318,50. Às fls. 137/139, a Secretária juntou consulta ao sistema WebService, da qual se verifica que a requerente enquadra-se como empresa de pequeno porte, podendo, portanto, figurar como autora nos juizados especiais federais, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.259/01. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação junto às varas federais, uma vez que o JEF detém competência absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime(m)-se.

0004436-04.2015.403.6128 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração original de hipossuficiência. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004457-77.2015.403.6128 - LAURA APARECIDA MARQUES ROSA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (juntar originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência econômica). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004500-14.2015.403.6128 - SERGIO JOSE DA CRUZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP206529E - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004504-51.2015.403.6128 - REINALDO ROJEK(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, mas não comprova nos autos sua hipossuficiência econômica. Assim, providencie a parte o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e considerando-se o requerido às fls. 06 (pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de 28/05/2015), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004505-36.2015.403.6128 - OLINDO APARECIDO RODELLA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, mas não comprova nos autos sua hipossuficiência econômica. Assim, providencie a parte o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e considerando-se o requerido às fls. 06 (pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de 28/05/2015), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004554-77.2015.403.6128 - CLAUDEMIR SOLDI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004618-87.2015.403.6128 - MARIA JOSE GARCIA DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a rasura constante do valor da causa, bem como providencie a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra (RMI), bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004653-47.2015.403.6128 - TETUYO YAMAGUTI YOKOTA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS, o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual (nome da autora está incorreto no instrumento de mandato de fls. 33). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-69.2015.403.6128 - JOSE NOVAIS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 53/63 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004673-38.2015.403.6128 - CELIO ANDREAZZA PIMENTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 69. Mesmo possuindo objeto idêntico aquele contido nos presentes autos, a Ação Ordinária n. 0004048-29.2013.403.6304 fora extinta sem resolução do mérito pelo r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiá, em razão do reconhecimento de sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a requisição do processo administrativo para a autarquia, uma vez que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incube ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 396 do mesmo diploma diz que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não há nos autos prova da pretensão resistida. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente aos benefícios nº 166.855.505-8 e 159.961.002-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Sem prejuízo, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004677-75.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004678-60.2015.403.6128 - GENILDO MOACIR BROLLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005127-18.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO CIRILO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a petição de fls. 25/51 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia para servir de contrafé. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no mesmo prazo (10 dias), a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo e no mesmo prazo ainda,

providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0005128-03.2015.403.6128 - RITA DE CASSIA CUNHA SILVA (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005192-13.2015.403.6128 - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 21. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005349-83.2015.403.6128 - VALDECIR EVARISTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 62: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (informação de que a mídia juntada - CD, a qual deveria conter cópias do PA e das CTP's, não contém nenhum arquivo gravado). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005356-75.2015.403.6128 - JOSE RAMIGIO DE ALMEIDA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Os documentos pessoais do autor apresentados nos autos trazem diferença de grafia. No RG, uma das CTPS's e certidão de casamento está grafado REMIGIO. Já no CPF consta RAMIGIO. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de casamento (fls. 25 - REMIGIO), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório. Após cumpridas as determinações supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. A seguir, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005437-24.2015.403.6128 - ANTONIO DOMINGUES DINIZ (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005450-23.2015.403.6128 - LOURDES RIBEIRO DE SOUZA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando a renda mensal inicial e os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005477-06.2015.403.6128 - JOSE CARLOS GARCIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005570-66.2015.403.6128 - LUCIA MARIA GOMES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado na exordial, pormenorizando as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 259 do CPC, complementando o recolhimento das custas iniciais, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005628-69.2015.403.6128 - MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos pessoais que comprovem a capacidade para outorga do mandato juntado às fls. 23. No mesmo prazo, emende a petição inicial para regularizar o valor atribuído à causa (art. 269, V, CPC), bem como providencie o recolhimento das custas processuais, juntando cópia da petição de emenda para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005684-05.2015.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 34/35. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005686-72.2015.403.6128 - IRINEU MANSANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 34/35. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005687-57.2015.403.6128 - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, bem como nova declaração de hipossuficiência econômica (instrumento de mandato de fls. 13 contém rasura). Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 36/37. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005690-12.2015.403.6128 - ALVIMAR ASSIS CAMPOS (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, mas não comprova nos autos sua hipossuficiência econômica. Assim, providencie a parte o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e o requerido às fls. 05 (pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de 21/05/2015). Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005693-64.2015.403.6128 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 51/52. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005726-54.2015.403.6128 - JESUINO GOMES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADI, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 168/185, já transitada em julgado (fls. 273), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005740-38.2015.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADI, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 190/204, já transitada em julgado (fls. 252), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005742-08.2015.403.6128 - JOEL DE CARVALHO(SPO79365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADI, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 122/123 verso, 129/132 verso e 155/162, já transitado em julgado (fls. 164), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005767-21.2015.403.6128 - MOIZES MEDINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005768-06.2015.403.6128 - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005769-88.2015.403.6128 - MARIO SERGIO FRANCO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do pedido de benefício requerido administrativamente junto à autarquia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-73.2015.403.6128 - JOAO DE SOUZA CEZAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005771-58.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLAIÁ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005772-43.2015.403.6128 - JOSEFA APARECIDA BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005773-28.2015.403.6128 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005774-13.2015.403.6128 - VALDENIR DE SOUZA RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do pedido de benefício requerido administrativamente junto à autarquia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005783-72.2015.403.6128 - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(SPO79365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADI, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 159/166 verso, já transitada em julgado (fls. 170), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005803-63.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIAR LTDA.

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa (nos termos do artigo 259, V, do CPC, deve corresponder ao valor do contrato), bem como para regularização do polo ativo, ante o litisconsórcio ativo necessário determinado pelo instrumento contratual objeto da lide. Emendada a inicial, deverá a parte autora, no mesmo prazo) providenciar o recolhimento do complemento das custas judiciais conforme o novo valor atribuído à causa, juntando o original das guias de recolhimento inicial e do complemento.b) regularizar a representação processual da litisconsorte ativa (Sra. Taís).c) fornecer cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005876-35.2015.403.6128 - ADILSON DE CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual (documento de identidade vencido - fls. 14).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005877-20.2015.403.6128 - ANTONIO PAULO DA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005879-87.2015.403.6128 - CARLOS APARECIDO DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005880-72.2015.403.6128 - ELIAS PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, demonstrando o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006059-06.2015.403.6128 - VIVIANE OLIVEIRA FERREIRA(SPI49987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Viviane Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Atribuído à causa o valor de R\$ 11.321,52 (onze mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/31.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.321,52 (onze mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução nº 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais;CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução nº 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução nº 473/2012 e artigo 2º da Resolução nº 509/2013, alterado em parte pela Resolução nº 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário-I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou outros, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, composto documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução nº 473/2012 e Resolução nº 509/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 509/2013, com redação alterada pela Resolução nº 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLICQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Justiça sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo

virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.) Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0006061-73.2015.403.6128 - VALDEMAR SILVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADI, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 80/81 verso, 92/97 verso, 116/116 verso e 118/120 verso, já transitado em julgado (fls. 122), instruído com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006424-60.2015.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICCOLO E SPI87183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Bignardi - Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos Ltda. em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o pagamento da parte controversa da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE 2015 com a exclusão dos custos de: indenização de concessões, de subvenção redução tarifária equilibrada, restos à pagar, atraso de obras referentes à interligação do Sistema Manaus e do Sistema Macapá, do valor que excede o preço de referência do transporte de gás natural no gasoduto Uruçu-Coari-Manaus e do combustível (carvão mineral) das fases A e B da UTE Presidente Médici bem como recalcado do referido encargo. Afirma que as finalidades da CDE foram delimitadas no artigo 13º da Lei 10.438/2002 e que foram ampliadas pelos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014. Sustenta que as novas finalidades da CDE não possuem previsão legal à medida que não estão previstas no artigo 13 da Lei 10.438/2002, sendo o alargamento destas finalidades por meio de decreto se revela inconstitucional porquanto ignora o Princípio da Reserva Legal e o que estabelece o artigo 175, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal de 1988. Junta documentos às fls. 39/79. As fls. 84 foi proferida decisão intimando a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. As fls. 86/89 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 175.179,29 (cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a supressão do contraditório e o imediato deferimento do quanto requerido na inicial. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2015.

0006501-69.2015.403.6128 - ARNALDO GERSON BENEDETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para regularização do nome da parte autora, uma vez que constou Arlindo Gerson Benedet, quando o correto é Arnaldo Gerson Benedet. Junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé. Após, se em termos, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006604-76.2015.403.6128 - ZILMAR TORRES JULIO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Zilmar Torres Júlio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez ou, ainda, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BCP / LOAS (deficiente), previsto na Lei n. 8.742/1993. Junta documentos com a inicial (fls. 19/41). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - previstos nos parágrafos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 -, imprescindível a realização de prova pericial. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido (-...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 18 de fevereiro de 2016, às 13h30, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (médico neurologista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretária a intimação do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos mencionados pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se e intime-se.

0006855-94.2015.403.6128 - JEFFERSON PEREIRA ALVES 27601112888(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária por Jefferson Pereira Alves em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a obrigatoriedade de inscrição do autor no CRMV/SP, bem como a exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o réu de lavar o auto de infração nº. 3320/2015, para a cobrança de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou a suspensão de sua exercibilidade, com a abstenção de emitir ou lançar qualquer auto de infração, multa ou cobrança em nome do autor, para evitar que o débito seja inscrito em dívida ativa da União, SERASA, SCPC ou Cadin, sob pena de multa diária. Aduz que o autor foi autuado pelo réu por não possuir registro junto ao CRMV/SP; não possuir responsável técnico e não apresentar certificado de regularidade. Sustenta que a ilegalidade da exigência do registro, uma vez que sua atividade básica é voltada para atividade de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos, bem como a venda de alguns medicamentos mediante receita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/65). A parte requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. Incialmente verifico ser este Juízo competente para o julgamento da presente ação, uma vez que a hipótese não se enquadra no rol do artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei nº. 10.259/01-PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o lançamento fiscal a que se refere a parte final do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (TRF 3ª Região, CC - Conflito de Competência 11904, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado aos 02/03/2010, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 11/03/2010). O autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita juntando aos autos da declaração de fls. 32. Tendo em vista que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente, pleiteando o benefício da justiça gratuita é relativa, verifico que a parte autora é microempresário individual e apresento o recibo de entrega anual do SIMEI (fls. 38). Dessa forma, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º preserva as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. De acordo com o Certificado da Condição de Microempresário Individual, juntado às fls. 35/36, o autor tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A fiscalização destas atividades não se encontram presentes nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/1968. Neste sentido: AGRAVO LEGAL ART. 557 - NEGATIVA DE DESEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as

empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso, consta da comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil que a atividade da empresa é: avicultura, medicamentos e pet shop. Não há como compor a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer descaserto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 354513, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado aos 21/10/2015, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 05/11/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, onde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível 1791812, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes julgado aos 13/12/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 19/12/2012) Ante o exposto, conungando do entendimento supracitado, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, SUSPENDENDO a exigibilidade dos créditos tributários e não-tributários contidos nos Auto de Infração nº 3320/2015, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e determino ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, a retirada do nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da administração pública, até deliberação ulterior deste Juízo, tudo com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios ao Conselho-réu para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda ao integral cumprimento da presente decisão judicial. Logo após, cite-se o Conselho-réu, solicitando-lhe o fornecimento de cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo - que culminou na lavratura dos Auto de Infração nº 3320/2015 - na mesma oportunidade da apresentação de sua contestação. Anote-se a Secretária o deferimento da Justiça Gratuita. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se. Jundiá, 09 de dezembro de 2015.

0007058-56.2015.403.6128 - MARCIA REGINA BAGGIO(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Márcia Regina Baggio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 173.687.627-6), com a exclusão do fator previdenciário. A parte autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 19/86 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ademais, não há o requisito do periculum in mora, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria comum (NB 173.687.627-6). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

0007103-60.2015.403.6128 - ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Altair Benedito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à conversão da aposentadoria comum em aposentadoria especial (NB 140.628.810-9) ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria já concedida. A parte autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 29/113 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ademais, não há o requisito do periculum in mora, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria comum (NB 140.628.810-9). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiá, 14 de dezembro de 2015.

0007167-70.2015.403.6128 - ERICA CRISTINA FERREIRA X MAURA GOMES FERREIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Publique-se a decisão de fls. 45/46.2 - Ante o noticiado às fls. 53/54 (óbito da autora), providencie a Secretária, com urgência, o cancelamento das perícias anteriormente designadas, adotando-se as providências necessárias. 3 - Sem prejuízo, providencie a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. 4 - Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Erica Cristina Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BCP / LOAS (deficiente), previsto na Lei n. 8.742/1993. Juntou documentos com a inicial (fls. 19/41). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - previstos nos parágrafos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica e social, e consequente vinda dos respectivos laudos periciais. Desde logo, defiro(i) a realização de perícia social, a ser realizada em 02/02/2016, às 9h00, na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora. Para tanto, nomeie o assistente social Sra. Aline Antonassi Garcia, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quesitos do Juízo (perícia social): 01. Histórico, composição, e dinâmica familiar; 02. Infraestrutura e condições gerais da moradia; 03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas); 04. Análise e consideração do perito; 05. Fotos do imóvel residencial. Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intimem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo. ii) realização de perícia médica a ser concretizada no dia 03 de fevereiro de 2016, às 8h00, esclarecendo que esse ato se realizará na Endereço: Av. Antônio Segre, nº. 333 - Jardim Brasil - Jundiá-SP - Telefone: 11-4497.0651. Para tanto, nomeie o perito médico Dr. Guilherme Ramos Pinto (médico oftalmologista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretária as intimações, por meio eletrônico, da Sra. Aline Antonassi Garcia, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo sócio-econômico em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, bem como do Dr. Guilherme Ramos Pinto por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos (NB 87/520.936.801-3). Cumpra-se com urgência e intimem-se. Jundiá, 16 de dezembro de 2015.

0007170-25.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO LEONI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marco Antonio Leoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade insalubre e sua conversão em aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A conversão do benefício em aposentadoria especial depende, ainda, do reconhecimento da insalubridade, além de contabilização de tempo suficiente para sua concessão, não havendo prova inequívoca apresentada com a inicial. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o INSS, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 167.112.978-1. Jundiá-SP, 13 de janeiro de 2016.

0007586-90.2015.403.6128 - LUCIANO CESAR PEIXOTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acinca explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia

da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do indeferimento do pedido de benefício requerido administrativamente junto à autarquia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007748-85.2015.403.6128 - MATTEUS OLIVEIRA MATTIAS DOS SANTOS (SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306484 - GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos do ação ordinária proposta em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil e Anhanguera Educacional Ltda., objetivando o provimento jurisdicional que determine que as rés realizem e conclua o aditamento ao contrato de financiamento estudantil de 2014, 2015 e 2016 sob pena de multa diária. Alega o autor, em breve síntese, que cumpriu todas as exigências legais para que seu contrato fosse aditado e voltasse a cursar engenharia elétrica na terceira requerida. Junta documentos às fls. 19/87. Não recolheu custas judiciais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Depreende-se dos e-mails trocados entre o autor e a Central de Atendimento do Ministério da Educação, juntados às fls. 62/65, que o contrato de financiamento estudantil do autor não foi aditado por ter sido cancelado por curso de prazo do banco haja vista que não foi realizado dentro do prazo, nos termos do disposto na Portaria nº 463 de 30/10/2014. Consta, ainda, dos referidos documentos que não se aplica o prazo estendido constante do artigo 25 da Portaria Normativa nº 1 de 22/01/2010. Ressalta, ainda, que no caso de erros ou da existência de óbices operacionais o interessado deverá apresentar justificativa ao agente operador em até 180 dias contados da data de suas ocorrências. O autor não logrou êxito em comprovar que efetuou justificativa no prazo de 180 dias haja vista que os e-mails trocados datam de 27/10/2015 e que o autor não tem seu contrato aditado desde 2014. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se. Jundia, 18 de dezembro de 2015.

0007835-41.2015.403.6128 - ANTONIO GOMES DA CRUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de nova declaração de hipossuficiência (nome da parte incompleto na declaração de fls. 23), bem como comprove o indeferimento do pedido de benefício requerido administrativamente junto à autarquia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007836-26.2015.403.6128 - RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Rita Aparecida de Souza Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Informa a parte autora que em 03/03/2015 ingressou com requerimento administrativo NB 517.938.972-7 em razão de patologia que a incapacitava - CID 10 M77.0 - e ainda a incapacita - para as atividades por ele exercidas de operadora de manufatura. Informa ainda que, referido benefício lhe foi concedido até 06/12/2006 e que Instituto-réu cessou indevidamente o benefício previdenciário. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 35/95 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 02/03/2016, às 14h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para uma avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo (NB 504.161.416-0 e 517.938.972-7) mencionados pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se e intime-se.

0007837-11.2015.403.6128 - EDIVANILSON SPINACE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual (instrumento de mandato de fls. 22 contendo rasura), bem como comprove o indeferimento do pedido de benefício requerido administrativamente junto à autarquia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007838-93.2015.403.6128 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007846-70.2015.403.6128 - VALDIR PAULO FANTIN (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 13 c/c art. 37, do CPC). Providencie, no mesmo prazo, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, da lei 1.060/5. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0007847-55.2015.403.6128 - MAX HELMUTH FLUSHOH (SP259599 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. MAX HELMUTH FLUSHOH move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 102.010.981-2, com DIB em 31/05/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras do sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposementação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos, ou, sucessivamente, a devolução no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício recebido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo do feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposementação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangera a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposementação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposementação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidos vícios constitucionais, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 REGENTE: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença, I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras do sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citando abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangia a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidos vícios constitucionais, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RGEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mícula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99. Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Finança, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições verdadeiras após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período decorrido à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Suraux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz(a), 13 de janeiro de 2016.

0000641-53.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP232947 - ALEX ABBATE E SP336397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Preenchidos os requisitos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Antonio Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença nº. 1023154576; a concessão do auxílio-acidente, no período de 11/11/1998 a 29/03/1999, a concessão de auxílio-doença no período de 30/03/1999 a 29/11/1999, requerido administrativamente sob o nº. 1138112540 e a reimplantação do auxílio-acidente a partir da cessação do último benefício. Informa a parte autora que em 21/01/1996 sofreu um acidente motociclístico, que lhe causou luxação escápulo-umeral E + fratura exposta cominativa grave cotovelo E, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 1023154576, cessado em 09/08/1997. Posteriormente, em 22/10/1998 deu entrada em novo requerimento administrativo de auxílio-acidente (NB nº. 111.929.168-0), tendo sido indeferido. Em 28/05/1999 ingressou novamente com pedido de auxílio-doença (NB nº. 31/113.811.254-0). A parte autora participou do curso de reabilitação profissional, tendo cessado o benefício em 29/11/1999. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa parcial e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 25/74 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não viltimbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, asente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 02 de março de 2016, às 15h, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª

Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes morbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc.? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos mencionado pela parte autora nos presentes autos (NB 1023154576; NB 111.929.168-0 e NB. 113.811.254-0), bem como cópia do processo de reabilitação profissional. Cite-se, cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002508-18.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-67.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003690-39.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013689-82.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal - Advocacia-Geral da União em face do Município de Louveira, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 00875/2011. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão da inanimidade recíproca preceituada pelo artigo 150, VI, a, da Constituição (Execução Fiscal n. 00136898220144036182). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante é beneficiária do que versa a Constituição em seu artigo 150, VI, a, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 00036903920154036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2015.

0003758-86.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004151-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-47.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ISRAEL CREPOCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL CREPOCOLI X CELIA ANTONIA CREPOCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004152-93.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-39.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Ao SEDI para regularização dos polos ativo e passivo, uma vez que duplicados os nomes de cada uma das partes. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004338-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-82.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LASARO FRANCISCO CAMILO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006110-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-26.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ao SEDI para correção da duplicidade de partes, tanto no polo ativo quanto no polo passivo (a mesma parte aparece duas vezes no mesmo polo). Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006112-84.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-11.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Ao SEDI para correção da duplicidade de partes, tanto no polo ativo quanto no polo passivo (a mesma parte aparece duas vezes no mesmo polo). Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004081-62.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-32.2012.403.6128) ONEVITON SENNA LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a parte embargante para ciência da nova numeração recebida pelos presentes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em conta seu silêncio quando ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fls. 22/23, e fl. 25). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte embargante, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0004102-38.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-53.2013.403.6128) MARIA MARGARIDA DE CARVALHO(SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 18, que, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo desnecessário o traslado da sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00041015320134036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.

0005155-54.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-69.2013.403.6128) TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA.(SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E SP267916 - MARIA LUIZA COLOMBINI LAGOA E SP279401 - ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 132/135) opostos pela empresa Tiger Drylac do Brasil Ltda. em face da sentença proferida às fls. 123/125v. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de obscuridade com relação à exigibilidade das CDAs 36.197.426-4 e 36.197.427-2, haja vista que, ao acolher na totalidade a manifestação do Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil, deixou de considerar que a revisão do débito, na forma proposta pela embargada é inexequível. Aduz que não há como efetuar a movimentação das informações declaradas incorretamente (em duplicidade) em 2007 e já inscritas em dívida ativa pelo próprio contribuinte. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 132/135, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

0011211-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-84.2014.403.6128) TERRAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 78 (certidão de fl. 80), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo desnecessário o traslado da sentença/acórdão para os autos da Execução Fiscal n. 00112108420144036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.

0001961-75.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-55.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face o Município de Jundiaí, objetivando sua ilegitimidade para figurar como parte na execução fiscal principal.O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 794, inciso i.c.c. art. 795 do CPC (Execução Fiscal n. 0010477-55.2013.403.6128).Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010477-55.2013.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Desnecessária o cumprimento/publicação da decisão de fls. 20, tendo em vista a presente sentença extintiva. Transiada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0005336-84.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-51.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35 (certidão de fl. 40), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sendo desnecessário o traslado da sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00129005120144036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005280-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCO E RIBEIRO COSMETICOS LTDA X CARMEN SILVIA FRANCO X EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCO E RIBEIRO COSMÉTICOS LTDA., CARMEN SILVIA FRANCO e EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO, objetivando a cobrança dos débitos consolidado em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA nº 254711734000001067, pactuada em 01/08/2013, com valores atualizados até 30/04/2014, totalizando R\$ 82.757,40.Regularmente processado o feito, às fls. 61, a parte autora requereu a extinção da presente ação, bem como o desentranhamento das originais que acompanham a inicial. É o breve relatório. DECIDO.Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Defiro requerimento do desentranhamento das originais mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0010834-98.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REAL DO CAMBUCI COMERCIO DE COLCHOES LTDA X MILTON LOPES MARQUES X FLAVIA GUIOMAR COSTA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REAL DO CAMBUCI COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., objetivando a cobrança dos débitos consolidado em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734.1189.003.00001772-4, emitida em 01/07/2013, com liberação do crédito em 10/07/2013 sob nº 25.1189.734.0000282-70. Regularmente processado o feito, às fls. 72, a parte autora requereu a extinção da presente ação, bem como o desentranhamento das originais que acompanham a inicial. É o breve relatório. DECIDO.Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro requerimento do desentranhamento das originais mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Jundiaí,30 de novembro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000133-83.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OSWALDO CAZZAMATTA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.077494-82. À fl. 76, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de novembro de 2015.

0000408-32.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOVEIS FRANARTE LTDA ME(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 393348520 e 393348539. Às fls. 69/70, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de dezembro de 2015.

0004035-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 8020302995089. À fl. 84, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de dezembro de 2015.

0004776-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X TST-AICA AUDITORES INDEPEND & CONSRESASSDOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Indefiro o pedido de fls. 22, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional, bem como o trânsito em julgado da sentença às fls. 19.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008670-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MARIA BAZZICHE

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI em face de Márcia Maria Bazziche, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2009/004501, 2010/004137, 2011/003090, 2011/022733 e 2012/002644. À fl. 26, o exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de fls. 26 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de dezembro de 2015.

0008979-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JAYRO MALTONI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.97.027835-65. À fl. 67, a exequente reiterou o requerimento da extinção do feito de fl. 61, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Reitero todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2015.

0006320-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA S DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Maria de Fátima S de Oliveira, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0141/2010.Regularmente processado o feito, à fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.Não há custas recolhidas na Justiça Estadual.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de dezembro de 2015.

0000839-95.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X DOUGLAS MONDO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.044527-24. À fl. 314, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0001909-50.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.004238-50. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento da penhora à fl. 17, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Providencie a Secretaria o desarmamento e arquivamento dos embargos à execução nº. 0001910-35.2013.403.6128, sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado desta sentença, trasladando-se cópia para aqueles autos. Cumpra-se. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0003260-58.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Vistos em decisão. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face Antônio Borin S.A. Ind. e Comércio de bebidas e conexos, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 038256-03, 80 2 06 085833-57, 80 6 05 050365-06, 80 6 06 094297-50, 80 6 06 179488-09, 80 7 06 020947-84 e 80 7 06 045987-39. Às fls. 137/138 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo referente às CDA's 80 2 06 038256-03, 80 2 06 085833-57, 80 6 05 050365-06, e solicitou a extinção da mesma nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 161, requereu o arquivamento do feito ao executivo fiscal nº. 0005152-02.2013.403.6128. Decido. Acolho o pedido Fazendário e DECLARO EXTINTA AS CDA'S 80 2 06 038256-03, 80 2 06 085833-57, 80 6 05 050365-06, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão das CDA's 80 2 06 038256-03, 80 2 06 085833-57, 80 6 05 050365-06 do sistema informativo processual. Após, providencie a Secretaria o arquivamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº. 0005152-02.2013.403.6128, trasladando-se cópia desta decisão. Doravante, todos os atos processuais serão praticados nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

0004101-53.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIA MARGARIDA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.044329-13. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de novembro de 2015.

0004122-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA MARIA BAZZICHE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Márcia Maria Bazziche, objetivando a cobrança dos débitos consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 43907/03; 43908/03; 17912/04; 2006/005300; 2007/005212; 2007/030672; 2008/004999. Regularmente processado o feito, às fls. 37, a parte autora requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 158, parágrafo único e art. 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0004554-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET LAND CENTER SHOP LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3324. À fl. 23/25, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2015.

0004868-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MIRIM PET LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de MIRIM PET, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 3032. Regularmente processado o feito, à fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Não há custas recolhidas na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0004931-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X CANIL FEITICO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.6872; 6873; 6874; 6875; 6876; 6877; 6878. À fl. 38, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 14 de dezembro de 2015

0004973-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS ANTONIO TORQUETO SALAS ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1.569. À fl. 29, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0005013-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS ANTONIO TORQUETO SALAS ME(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1.578. À fl. 35, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0005719-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRÉSCANSIN DE AMÓRES) X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Vladimir Antonio Calheiros, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 000052/2009, 000154/2010, 019804/2010. Regularmente processado o feito, à fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2015.

0006042-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO CESAR MORASCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO em face de ARIIVALDO CÉSAR MORASCO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2010/012060, 2011/009158 e 2011/027613. Regularmente processado o feito, às fls. 36/37 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Ficam levantada(s) eventual(ais) penhora(s), se houver, desobrigando-se o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0006205-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DJALMA BUCK

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 011925/2009 e 03549/2009. À fl. 22, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0006212-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DJALMA BUCK

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de Djalma Buck objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 006175/2009 e 034191/2009. À fl. 23, o exequente noticiou a concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2015

0006250-22.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PANIFICADORA ROJAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 173-L-787-FL-173. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de dezembro de 2015.

0006328-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUINALDO MARTINS SERRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.2010/002076, 2011/032096, 2013/008093. À fl. 30, o exequente noticiou a desistência da ação e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 18. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2015.

0006427-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 12727/04, 2006/009284, 2007/009152, 2007/033583, 2008/008793 e 2009/007971. Regularmente processado, à fl. 39, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei Federal 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0006556-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DANIELE GUIMARAES FAVARO

Ante o noticiado às fls. 48/49, referente à remissão dos débitos da certidão de dívida ativa nº. 2083/09, concedida pelo exequente, homologa a desistência do recurso de apelação interposto às fls.37/44. Por consequência, reconheço o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/37, ocorrido em 13/05/2015. Intime-se e, logo após a publicação, remeta-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006597-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n. 184/2003. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. Determinou, assim, o sobrestamento dos autos até manifestação ulterior das partes. A exequente manifestou-se às fls. 29 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram sobrestados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0008681-29.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERRALHERIA E MONTADORA STATUS FER LTDA ME X EDSON APARECIDO FURLAN

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 187/192) opostos pela Exequente em face da decisão proferida às fls. 105, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios, reconhecendo a prescrição do crédito com relação aos mesmos. Sustenta, em síntese, que a decisão padece de contradição, posto que o r. Juízo estadual, por ocasião da apreciação do pedido de redirecionamento do feito para os sócios da empresa executada, misturou os institutos de reconhecimento de ofício da prescrição com a prescrição para redirecionamento do débito. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Entende-se doutrinariamente que obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelen; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso concreto assiste razão à embargante vez que existe contradição na decisão de fls. 105 ora combatida. Verifico, inicialmente, que o processo não ficou parado por mais de cinco anos por culpa da exequente, o que afasta a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. Com relação ao redirecionamento dos sócios, destaco que é entendimento pacífico no E. STJ a possibilidade de sua ocorrência se promovido no prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da citação da pessoa jurídica, que no caso ocorreu em 01/06/2007, ou seja, dentro do lustro permitido. Ademais, a dissolução irregular da empresa autoriza a responsabilização solidária, nos termos do artigo 135, III do CTN. Nesse sentido: GRESP 201402156253 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1477468 EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que transitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. STJ. Segunda Turma. Relator Herman Benjamin. Publicação: 28/11/2014. O ponto contraditório refere-se justamente no indeferimento de inclusão dos sócios, sob o fundamento da prescrição do crédito em cobrança. Ora, se prescrito o crédito, extinta estaria a execução fiscal por completo, o que não se verificou. Destarte, forçoso afastar o fundamento de prescrição do crédito, dando-se efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, permitindo-se, desse modo, a inclusão do sócio no polo passivo da ação. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos opostos, para sanar a contradição insculpida na r. decisão de fls. 105 no sentido de afastar o reconhecimento da prescrição do crédito e DEFERIR a inclusão do sócio requerida às fls. 97/99. Após a inclusão pelo SEDI, cite-se. P.R.I.Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

0010477-55.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ANDRE FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 446296/2009, 469762/2010, 503316/2011 e 531455/2012. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

000109-50.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITALO RIZZARDI

Vistos em sentença Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP em face de Italo Rizzardi, objetivando a cobrança dos débitos consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 2010/002770, 2011/032176, 2011/033957, 2012/001791 e 2013/008537. Regularmente processado o feito, às fls. 29, a parte autora requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0001356-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que se objetiva a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.035499-73. Às fls. 61, na data de 14/03/2005, houve pedido de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, deferido em 19/06/2009. Novos pedidos de arquivamento às fls. 64, 67 e 75. Instada a se manifestar, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados bens que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição em 14/03/2005 - fl. 61, com base na lei 10.522/02 e, a partir de então, a execução fiscal permaneceu estática. Denota-se, apenas, a ocorrência de novos pedidos de desarquivamento, que não possuem o condão de afastar o lapso prescricional. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decree, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 84. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decree, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via óbvia, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

0001915-23.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LIMITADA - ME X ORLANDO DOS SANTOS MENDES X ORLANDO DOS SANTOS MENDES FILHO(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.041.524-9. À fl. 317/323, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 249 ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2015.

0003264-61.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO TAKAMI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURÍCIO TAKAMI, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 520392013. Regularmente processado o feito, às fls. 13 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0004954-28.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAN SAMPALLO MENDES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos em Embargos Infringentes. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 35/38v que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, e 3º do CPC. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar, visto que o E. STF consolidou o entendimento que os Conselhos Profissionais têm natureza jurídica de direito Público, porquanto possuem capacidade tributária, que lhes permite atualizar o valor de suas anuidades por meio de Resoluções. É o relatório. Decido. Recebo os embargos infringentes, porque tempestivos. A sentença proferida não merece qualquer reparo. Conforme já motivado, a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e o caráter tributário das contribuições que lhe são devidas estão subordinados ao princípio da legalidade tributária. O papel ativo de tais entidades deverá ser adstrito à lei. Somente no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514/11, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de lei. A majoração das anuidades por resoluções e outros atos administrativos caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim sendo, REJEITO os embargos infringentes de fls. 40/44, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

0005535-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.003090-21. À fl. 91, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0006158-10.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSULI TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.177819-70. À fl. 49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de novembro de 2015.

0007290-05.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLORES DA SERRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PLANTAS E FLORES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CREA-SP em face de FLORES DA SERRA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTAS E FLORES LTDA, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 18938/2014. Regularmente processado o feito, às fls. 17 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 07). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0007833-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.04209-12. À fl. 32 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia (fls. 26), ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 30 de novembro de 2015.

0008627-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Benedito Aparecido Pires de Camargo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2011/030099; 2012/010925; 2013/017427; 2014/008932; 2014/028302. Regularmente processado o feito, às fls. 31/32 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22 e 33). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretária o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2015.

0009962-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE CARLOS DA SILVA - ROUPAS FEITAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, em face de José Carlos da Silva - Roupas Feitas, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 318015714. À fls. 485/486, a exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 14 de dezembro de 2015.

0010421-85.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROBERTO CARRERO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIO ROBERTO CARRERO - ME, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 19355/2014. Regularmente processado o feito, às fls. 18 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 10). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

0010940-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional em face do Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.027568-76. À fl. 196, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de NOVEMBRO de 2015.

0011210-84.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERRAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.801.860-8. À fl. 75, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas (fl. 51), ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de novembro de 2015.

0012900-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.00.000353-46. À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de fl. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de NOVEMBRO de 2015.

0016506-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO RODRIGUES FABRICIO(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.097699-90. À fl. 52, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

0017007-41.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ORGANIZACAO ARPEBO DE ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por convocação das partes. Intime-se.

0000322-22.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MINTON ROMAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 442/2014. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual penhora, desobrigando-se o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2015.

0000522-29.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº C2811/2014. À fl. 61/63, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2015.

0000986-53.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STRATUM OBRAS E ENGENHARIA LTDA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Após o recolhimento das custas, especie-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS: Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS: Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU

INTERESSE, diligência no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA - se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligência no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0000999-52.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALI MAMED MUNIZ QBAR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP em face de Ali Mamed Muniz Qbar objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 146295/2014. Regularmente processado o feito, à fl. 08 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fls. 06). Proceda-se com custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 10 de dezembro de 2015.

0001223-87.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALMIR ROGERIO MARTINS

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001240-26.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLI CRISTINA FLORINDO

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e do despacho de fls. 13. Intime-se e cumpra-se.

0001270-61.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DJALMA BUCK

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de Djalma Buck objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 000836/2014, 004942/2013, 008037/2012, 008337/2011, 022693/2014. À fl. 15, o exequente noticiou a concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. As custas já foram devidamente recolhidas às fls. 10/11. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da executada, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá-SP, 10 de dezembro de 2015

0001354-62.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de DPA - Produtos Automotivísticos Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 19555/2015. Regularmente processado o feito, às fls. 14 o exequente informou o pagamento integral do débito executando, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito executando presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 08/09). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da executada, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 11 de dezembro de 2015.

0004289-75.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Após o recolhimento das custas, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS - sendo positiva a diligência, guarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor executando pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (RESP 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligência no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0005838-23.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANY CASSIA DE OLIVEIRA ANTUNES

Vistos em sentença I - RELATÓRIO. Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo as contribuições aplicam-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS N.º 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da

informações do sistema CAGED e que qualquer inconsistência gera a necessidade de interposição de recurso administrativo. Por fim, junta o relatório Situação do Requerimento Formal (fl. 61) e extrato de análise de recurso administrativo (fl. 62). À fl. 63, a União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 65/66-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compulsa a autoridade coatora a realizar o processamento das informações corretas quanto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF do último empregador da impetrante, a fim de possibilitar a consequente liberação do Seguro-Desemprego. Conforme informado pela impetrada, houve a conclusão do processo administrativo e a consequente liberação do seguro-desemprego, a ser pago em 05 (cinco) parcelas, já tendo o impetrante recebido a primeira delas em 09/06/2015, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal de fl. 61. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandato de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0002533-31.2015.403.6128 - GISELENE MARQUES DA SILVA (SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP285924 - GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança impetrado por GISELENE MARQUES DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade coatora proceda à liberação do Seguro-Desemprego, autorizando, inclusive, o recebimento imediato, de uma só vez, das parcelas relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2015. Em síntese, sustenta que, após a sua dispensa sem justa causa, ocorrida em 30/01/2015 (fl. 20), solicitou o seguro-desemprego em 21/02/2015, o qual foi indeferido sob a alegação de que a impetrante mantinha outro vínculo empregatício com a empresa Kongsberg Automotiva Ltda. Informa que, em contato com referida empresa, ela procedeu às retificações necessárias e, mesmo assim, a autoridade coatora indeferiu o recurso administrativo interposto pela impetrante. Documentos acostados às fls. 13/62. À fl. 64, determinou-se o recolhimento das custas judiciais e a juntada de cópia dos documentos para instrução da contrafe. Às fls. 66/67, a impetrante efetivou a juntada dos documentos solicitados e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar foi indeferida às fls. 71/71-verso. Informações da interposição de agravo de instrumento às fls. 82/86. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/99, aduzindo que a notificação referente à outro emprego já se encontra resolvida, tendo sido liberado o recurso interposto pela impetrante naquele órgão em 01/04/2015. Informa que o empregador é o único responsável pelas incorreções das informações do sistema CAGED e que qualquer inconsistência gera a necessidade de interposição de recurso administrativo. Por fim, junta o relatório Situação do Requerimento Formal (fls. 100/101). À fl. 102, a União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada. A União (Fazenda Nacional), à fl. 103-verso, informou a abertura de vistas por engano, requerendo a remessa à Advocacia da União em Campinas, a qual foi intimada à fl. 106-verso. Informações da decisão em agravo de instrumento às fls. 107/107-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 109/110-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compulsa a autoridade coatora a proceder à liberação do Seguro-Desemprego. Conforme informado pela impetrada, houve a conclusão do processo administrativo e a consequente liberação do seguro-desemprego, a ser pago em 05 (cinco) parcelas, nos meses de Julho/2015, Agosto/2015, Setembro/2015, Outubro/2015 e Novembro/2015, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal de fls. 100/101. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandato de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0003028-75.2015.403.6128 - ALVARO CESAR DE SOUZA BARROS (SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAÍ

Vistos em sentença. Cuida-se de mandato de segurança impetrado por Alvaro Cesar de Souza Barros em face do Diretor da Universidade Paulista - UNIP, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no Curso de Direito, referente ao ano de 2015, cuja negativa se embasa na sua situação de inadimplência oriunda da falta de aditamento de seu contrato de financiamento junto ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Informa a impetrante que não realizou o aditamento ao FIES no 2º semestre de 2014 e que, por isso, teria ficado em débito com a impetrada. Em razão de tais débitos a impetrada teria forçado o autor a solicitar a suspensão do contrato de financiamento junto ao FIES para realização de um acordo para pagamento de tais débitos. Afirma que a impetrada não teria dado andamento ao pedido de suspensão, de forma que o mesmo fora cancelado. Aduz que novo pedido de cancelamento fora realizado e aceito, mas que em razão do atraso teria perdido o prazo para realização da matrícula que findou em 13/04/2015. Os documentos acostados à fls. 12/21 acompanharam a inicial. Em decisão em que lhe negou o pedido de liminar às fls. 25/26, intimou-se o impetrante para que, no prazo de 5 dias, apresentasse contrafe para notificação da autoridade impetrada. À fl. 27-verso, certificou-se que o prazo dado para apresentação da contrafe decorreu em branco. Para que se cumprisse o despacho de fl. 28, tentou-se nova intimação pessoal para que a impetrante, no prazo de 48 horas, apresentasse contrafe para notificação da autoridade coatora, entretanto, o mandato de citação não pode ser cumprido por não ter sido encontrada a impetrante (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passados mais de 30 dias sem que a impetrante tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, tendo, portanto, abandonado a causa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0003229-67.2015.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 87/89) opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 72/82/v. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença guerreada, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação às rubricas descanso semanal remunerado, Férias e Horas Extras. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juiz e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionálistimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença analisou os pedidos que fundamentam o presente recurso e os rejeitou, o que afasta eventual omissão alegada. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se Jundiaí, 9 de dezembro de 2015.

0003436-66.2015.403.6128 - AGUA LIMPA PAULISTA S.A. (SP138084 - ANA CLAUDIA ALVES SCIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandato de segurança impetrado por Água Limpa Paulista S/A (CNPJ n. 09.628.437/0001-49) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata reativação do CNPJ da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48). O impetrante informou a reativação do CNPJ através da petição de fl. 66. Diante da informação de fl. 66, de rigor a extinção da ação, por perda superveniente do objeto do presente mandamus. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução do mandato de notificação da autoridade impetrante independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

0005087-36.2015.403.6128 - ANTONIO HONORATO BERGAMO (SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança impetrado por ANTÔNIO HONORATO BERGAMO, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar, objetivando a anulação de sua inclusão no polo passivo do Procedimento Fiscal nº 0812400.2013.00731. À fl. 304 foi determinada a emenda à inicial, para adequar o valor da causa ao real proveito econômico perseguido. À fl. 305 a impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0005657-22.2015.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A. (SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança impetrado por Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade de parcela do crédito tributário que está pendente de apreciação de Pedido de Revisão de Consolidação. Às fls. 365/366 foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora apresentou as informações requisitadas às fls. 375/377. À fl. 378, a União requereu o ingresso no feito como interessada. Às fls. 408/409 a impetrante requereu a desistência do feito, vez que perdeu o interesse processual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 410/411-verso. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, sendo desnecessária a aquiescência da autoridade coatora (STF - RE 669367 - Repercussão Geral), HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0006581-33.2015.403.6128 - EVERTON ROBERTO FORMAI (SP210151 - AMÉRICA SAVINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAÍ

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandato de segurança impetrado por EVERTON ROBERTO FORMAI em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAÍ, objetivando a renovação de matrícula perante a impetrada, no 4º semestre do seu curso de engenharia. Em síntese, sustenta que foi impossibilitado de renovar sua matrícula do 4º semestre do curso de engenharia, pelo fato de não existir carimbo do MEC em seu diploma de 2º Grau. Declara que não há qualquer especificação quanto a exigência imposta, constituindo o documento apresentado prova suficiente para efetivação da matrícula. Postulou, ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os documentos anexados às fls. 09/17 acompanharam a inicial. Regularização processual às fls. 22/23, para juntada de instrumento de mandato original. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandato de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentada como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fianus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro neste momento processual a existência da verossimilhança das alegações que justifique a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, posto não haver comprovação do ato coator por parte do impetrante. Diante do exposto, por hora, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Acolho o pedido de assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

0006720-82.2015.403.6128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE (SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandato de segurança impetrado por Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE (CNPJ n. 45.743.580/0001-45) em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições ao FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus

reflexos, abono de férias de 50%, previsto em acordo coletivo, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 72/134 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 97. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 136, tendo em vista que se trata de objeto distinto. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In caso, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 2 de dezembro de 2015.

0000551-45.2016.403.6128 - LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LCI Ventiladores Industriais Ltda., Luís Carlos Iuras e Marcos Antônio Rossato contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, atribuir efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 10410.000282/2005-90. A impetrante sustenta que, intimada a efetuar o pagamento do débito referente ao processo administrativo n.º 10410.000282/2005-90 no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 110), apresentou tempestivamente impugnação administrativa voluntária, com fundamento no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, instaurando o contencioso administrativo (fls. 115/123). Nada obstante, informa que a autoridade coatora indeferiu a juntada da impugnação (fl. 125), remetendo os débitos para cobrança executiva (fl. 108), ao argumento de que haveria decisão transitada em julgado favorável à União, cujo processo tramitou apenas entre a União e a empresa S/A Usina Coruipé Açúcar e Alcool (fls. 55/92), cedente dos créditos compensados pela impetrante (fls. 94/100). Os documentos anexados às fls. 31/130 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, não vislumbro a ocorrência de risco imediato que prejudique as atividades da empresa impetrante e não verifico a impossibilidade de se aguardar o julgamento da presente ação mandamental, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria a supressão do contraditório. De fato, a impetrante não comprovou a necessidade imediata da certidão de regularidade fiscal, sendo que o certificado de cadastro da empresa como fornecedora da PETROBRÁS, único documento apresentado para demonstrar os danos sofridos de difícil reparação (fls. 127/128), possui validade até 25/05/2016. Outrossim, o débito ainda não foi inserido em dívida, não havendo, portanto, risco iminente de propositura de execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Proceda a secretária a retificação dos advogados dos impetrantes inseridos no sistema informatizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 20 de janeiro de 2016.

0000596-49.2016.403.6128 - ERBUS INDUSTRIAL LTDA.(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Erbus Industrial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando: i) a emissão de DARf para regularização do pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro/2015 e seguintes; ii) manter ativo o parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e iii) evitar o ajuizamento de execuções fiscais contra a impetrante. Sustenta a impetrante que, em agosto de 2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, cumprindo todas as exigências legais. No entanto, por erro do sistema E-CAC, não conseguiu gerar as guias das parcelas de competência 07/2015 e 08/2015, efetuando o pagamento no dia 24/09/2015, de forma manual e com os valores devidamente corrigidos, após ser emitido o recibo de consolidação do parcelamento. Posteriormente, em novembro de 2015, tomou conhecimento de que as guias não estavam sendo geradas pelo sistema E-CAC porque o sistema não reconheceu o pagamento relativo aos meses de 05/2015. Ao investigar o que tinha ocorrido, constatou que, por erro de digitação, o pagamento da referida guia foi recolhido sob o código 4743. Assim, procedeu-se à retificação do código de recolhimento (fl. 68). Os documentos anexados às fls. 13/78 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, verifica-se que a impetrante efetuou o pagamento, com o código de receita 4750, das parcelas referentes a agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, junho/2015, julho/2015 e agosto/2015 (fls. 33/34, 36/43, 46/53 e 56/61). Já a parcela referente a maio/2015 foi efetuada sob o código da receita 4743 (fls. 54/55), mas foi procedida a retificação (fl. 68). O próprio impetrado reconheceu a retificação do código de receita, conforme comprova o documento de fl. 44. A impetrante não demonstrou a ocorrência do suposto ato coator, consistente na exclusão do regime de parcelamento. Inclusive, o Relatório de Situação Fiscal, emitido em 14/01/2016 (fls. 72/78), mostra a existência do parcelamento na situação de em consolidação. De todo modo, a fim de se evitar a exclusão do parcelamento pelo único motivo de recolhimento em código diverso do devido e, assim, não causar transtornos às atividades da empresa, justifica-se a supressão do contraditório para possibilitar ao impetrado o pagamento das demais parcelas faltantes. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada para que a impetrada viabilize o adimplemento das parcelas referentes a setembro/2015 e aos meses subsequentes, desde que a ausência de reconhecimento do pagamento referente aos meses de maio/2015 seja o único motivo que esteja impossibilitando a emissão das correspondentes DARFs. Intime-se a impetrada, em regime de urgência, para cumprimento da decisão. Por outro lado, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda na inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico a ser auferido, nos termos do art. 358 do CPC, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais (art. 257 do CPC) e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente as cópias dos documentos que instruem a inicial, como exige o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de extinção do mandamus. Após, com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007750-55.2015.403.6128 - LEONALDO JOSE FERRARI.(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de interpeleção proposta por Leonaldo José Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade do interpeleto prestar informações a respeito do recurso ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.541.379-0. O interpeleto narra que requereu o benefício em 01/10/2014, o qual foi indeferido pelo interpeleto sob o fundamento de falta de carência. Alega que interpôs recurso administrativo contra o indeferimento, contudo, desde 29/06/2015 não tem resposta do julgamento. O interpeleto requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido... 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo réu, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, o valor da causa, de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, foi apurado em R\$ 2.089,31 (dois mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício

pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelaante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-31.2011.403.6128 - REINALDO PAVAN(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por REINALDO PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 274 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 276/278 o patrono do autor comprovou o repasse dos créditos à parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0000618-83.2011.403.6128 - NELSON SOUZA DOS SANTOS(SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NELSON SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Nelson Souza dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 114 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 11/112 foram juntados extratos de pagamento de RPV/Precatório. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0000661-20.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 25/28) opostos pela EXEQUENTE em face da sentença proferida às fls. 18/19.Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença guerreada, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao RE 599.176 (STF).É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Sem razão do embargante.Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial.E não já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a sentença, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Intime-se.Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

0000410-65.2012.403.6128 - JAYR DIAS SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JAYR DIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JAYR DIAS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 161 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 163 o patrono do autor informou que o próprio autor efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0000476-45.2012.403.6128 - IZAURA DE SOUZA FONSECA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IZAURA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por IZAURA DE SOUZA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 193 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 195/196 a Caixa Econômica Federal informou o levantamento dos créditos pela parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0000514-57.2012.403.6128 - DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 214 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 216/217 o patrono do autor comprovou que o levantamento dos créditos foi realizado pelo próprio autor.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0000751-91.2012.403.6128 - MATILDO JOSE DA GUARDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MATILDO JOSE DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Matildo José da Guarda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 218 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 210 e 216 foi juntado extrato de pagamento de RPV.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001067-07.2012.403.6128 - URIDES FURQUIM DE ALMEIDA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X URIDES FURQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por URIDES FURQUIM DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 205 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 207/208 o patrono do autor informou que o próprio autor efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001200-49.2012.403.6128 - ANTONIO MOREIRA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Antônio Moreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação de tempo de serviço rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 352 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. À fl. 350 foi juntado extrato de pagamento de RPV.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001224-77.2012.403.6128 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ANTONIO DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 164/167 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001954-88.2012.403.6128 - ANTONIO MASTEGUIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO MASTEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO MASTEGUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 170 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 172 o patrono do autor informou que o próprio autor efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0002673-70.2012.403.6128 - ALCIDES PILON X GENNY LORENCAO PILAO X CESAR AUGUSTO ROSSI (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GENNY LORENCAO PILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por GENNY LORENCAO PILÃO e CESAR AUGUSTO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 224/226 os autores informaram que efetuaram o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIR DE SOUZA BASTOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Valdir de Souza Bastos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 208 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 205/206 foi juntado extrato de pagamento de RPV. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0006440-19.2012.403.6128 - SINESIO FLORINDO DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X SINESIO FLORINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SINÉSIO FLORINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 219 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 223/224 o autor comprovou o levantamento dos créditos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0007135-70.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DE PAULA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Roberto de Paula em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 148 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 143 e 146 foram juntados extratos de pagamento de RPV. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0007715-03.2012.403.6128 - ADAIR CARDOSO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ADAIR CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 180 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 181 foram juntados extratos de pagamento do precatório. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0009701-89.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS BOSCARDIM (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS BOSCARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS BOSCARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 173 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 174 foram juntados extratos de pagamento do precatório. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001126-58.2013.403.6128 - MATILDE RODRIGUES SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MATILDE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Matilde Rodrigues Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação de tempo de serviço rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 170 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 167/168 foi juntado extrato de pagamento de RPV. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001185-46.2013.403.6128 - CLOVIS SALTORATO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLOVIS SALTORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CLOVIS SALTORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 173 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 175/177 o patrono do autor comprovou o repasse dos créditos à parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001503-29.2013.403.6128 - GERSON ROVERI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERSON ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Gerson Roveri em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria e a averbação de atividade urbana em caráter especial e homologação de trabalho rural. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 408 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 405/406 foram juntados extratos de pagamento de Precatório. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LUIZ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 190 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 192 o patrono do autor informou que o levantamento dos créditos foi realizado pelo próprio autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0002865-66.2013.403.6128 - JOAO NORBERTO MARTINS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAO NORBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Matilde Rodrigues Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 325/326 o autor informou que efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Às fls. 322/323 foi juntado extrato de pagamento de RPV. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0009031-17.2013.403.6128 - BENEDITO JOSE ROGERI MARANHÃO X MARIA JOSE ANZOLINI (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA JOSE ANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ ANZOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução (fl. 160). Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 172/173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de novembro de 2015.

0003782-51.2014.403.6128 - FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 160 foram juntados extratos de pagamento do precatório. À fls. 162 o patrono do autor informou que o próprio autor efetuou o levantamento total dos créditos junto à autarquia ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2016.

0004560-84.2015.403.6128 - CORNELIO ALVES DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORNELIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Conforme se verifica às fls. 178 dos autos, a autarquia foi intimada por meio eletrônico para cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, e não informou nos autos o devido cumprimento. Assim, intime-se a APSADI, por e-mail, reiterando para que cumpra, em 10 (dez) dias, o contido na decisão. Fls. 180: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003902-60.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos, Tendo em vista que uma das arrendatárias do contrato de fls. 06/12 não consta do polo passivo da presente ação, providencie o autor o ingresso de Luiza Edioni Gobato Ricchi no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem análise do mérito. Após, cite-se. Decorrido o prazo para defesa, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 217/221. Int. Jundiaí, 12 de dezembro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 207. Assim: Cite-se o réu ANTÔNIO CARLOS PINTO nos endereços declinados à fl. 207, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverão constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, queza) em sua resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) uma vez citado(s) pessoalmente, o(s) réu(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(s) ou, quando citado(s) ou intimado(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); e) o Oficial de Justiça deverá inquirir o(s) réu(s) se possui(em) ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui(em) condições financeiras para fazê-lo, sob pena de ser nomeado um dativo para sua defesa. 2) Oficie-se às empresas de telefonia (OI, CLARO, VIVO E TIM) para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços cadastrados em nome de ANTÔNIO CARLOS PINTO, CPF n.º 052.579.658-44 (cópia deste servirá de ofício a todos os órgãos). Com a indicação de endereço novo diverso dos constantes nos autos, expeça-se o necessário. Por fim, tendo em vista que o acusado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação por advogado sem procuração, inclua a secretária o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que providencie a representação processual do réu nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual, vindo-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004403-88.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA(SP242820 - LINCOLN DETILLO)

SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face Valdeci Alves de Oliveira, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 70 da Lei n.º 4.117/62, consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, artigo 298 do Código Penal, referente à falsificação de documento particular, e artigo 304 do Código Penal, atinente ao uso de documento falso. De forma bastante sucinta, narra a denúncia que o acusado Valdeci Alves de Oliveira teria locado de Antônio Bueno dos Santos um imóvel para que ali funcionasse uma rádio comercial. No local, foram apreendidos equipamentos capazes de emitir sinais fora do canal de operação normal. Descreve ainda que referido acusado, visando regularizar a situação da rádio sem assumir para si a responsabilidade pela infração, falsificou a assinatura de Antônio Bueno dos Santos em nova defesa administrativa, a qual fez uso perante a ANATEL. A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2014 (fls. 170/171). O réu, devidamente citado (fl. 180), apresentou resposta à acusação às fls. 181/206. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 210/211. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Alfredo de Andrade Filho (fl. 285), Ricardo da Silva e Souza (fl. 286) e Antônio Bueno dos Santos (fl. 318), bem como interrogado o réu Valdeci Alves de Oliveira (fl. 319). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo o Ministério Público Federal requerido a certidão de objeto e pé do processo n.º 514/1996 da 12ª Vara Criminal de São Paulo. A defesa, por sua vez, nada requereu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 324/327) requerendo a condenação do acusado pela prática dos fatos narrados na denúncia, efetuando a emendatio libelli em relação ao fato de desenvolvimento de rádio clandestina, para que a definição jurídica seja subsunida ao artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Além disso, pugnou pela fixação da pena acima do mínimo legal, em vista dos antecedentes criminais, da reprovabilidade da conduta e das consequências do delito. Por fim, requer a juntada da denúncia proposta contra o mesmo acusado nos autos n.º 0012523-52.2014.403.6105. Valdeci Alves de Oliveira, em alegações finais (fls. 332/359), suscitou a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição, ante a incidência do erro de proibição inevitável e aplicação do princípio da insignificância dos fatos referentes à exploração de rádio clandestina, ausência de provas de autoria delitiva em relação aos crimes de falsificação de documento privado e seu correspondente uso. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, substituindo por duas penas restritivas de direito. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da denúncia, por observar que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Como se observa, a inicial apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que se encontram tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. A exposição permite identificar as condutas e suas circunstâncias fáticas, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Saliento que as alegações apresentadas pela defesa da ausência de menção à existência de dano e da inexistência de documentos que comprovem a prática delitiva tocam no mérito da ação penal e serão analisadas adiante. Quanto à capituloção do fato descrito na denúncia, entendo que o artigo 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, que se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Isso porque, a própria lei 9.472/97 apresenta, em seu artigo 60, conceito de telecomunicações abrangente da radiodifusão: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Nesse sentido, é a jurisprudence do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. - No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. - A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. - A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. - Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97. - Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada. - Assim, a pena de 02 anos de detenção prescreve em 04 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V do Código Penal. - Ora, entre a data dos fatos (01/07/2004 - fls. 98) e a data do recebimento da denúncia (25/03/2008 - fls. 101/102), primeiro marco interruptivo da prescrição, não restou ultrapassado o lapso temporal de 04 anos, sendo que tal lapso também não restou ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória (29/06/2009 - fls. 179), bem como entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento. - A materialidade do delito restou demonstrada pelo parecer técnico de fls. 32/35, o qual apurou que a Rádio SAT FM operava sem licença na frequência de 97,7 MHz, com potência de 50W, com equipamentos e objetos que caracterizavam a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial. Viu-se que rádio, juntamente com outras emissoras que não detinham autorização, causava interferência nas redondezas (fls. 10), o que vai de encontro às alegações no sentido de que a rádio não causava reclamações na vizinhança. - A autoria delitiva imputada ao apelante também restou cabalmente comprovada. As declarações prestadas pelo réu na fase extrajudicial (fls. 68/69) e em Juízo (fls. 124/125 e 145/146), os relatórios policiais referentes ao mandado de busca e apreensão de fls. 44/49 e os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 141/144 e 164) formam um conjunto probatório apto a apontá-lo como responsável pela atividade clandestina desenvolvida. - No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram o controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. - Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo afirmar, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal inculpada na lei, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional, não sendo possível, assim, falar-se em aplicação dos princípios da insignificância e da fragmentariedade. - A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, haja vista que viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, que representa direito fundamental de o acusado obter pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas, na hipótese de condenação. - Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma estabelecida pelo Código Penal. - Recurso da defesa desprovido. Parecer ministerial acolhido em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0013467-09.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Nesse sentido, em relação ao desenvolvimento clandestino de emissora de radiodifusão, entendo ser caso de emendatio libelli, pois os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Feitas essas considerações, a materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações está suficientemente delineada nos autos. Esta constatação resulta, especialmente, do Termo de Representação (fls. 04/07), Nota Técnica (fls. 08/09) e Relatório de Fiscalização (fls. 14/29), elaborados pelos agentes da ANATEL, Auto de Busca e Apreensão (fl. 21) e do Laudo de Exame em Equipamento Eletrelétrônico (fls. 159/163), documentos que revelam a natureza e funcionamento dos equipamentos apreendidos na busca autorizada pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Campinas, nos autos n.º 0014851-91.2010.403.6105. A materialidade dos delitos de falsificação de documento privado e seu correspondente uso (artigos 298 e 304 do Código Penal) está evidenciada pelo documento de fl. 80 e, principalmente, pelo Laudo de Perícia Criminal - Documentoscopia (fls. 94/98). No tocante à autoria, muito embora tenha o acusado Valdeci Alves de Oliveira negado qualquer participação nos fatos, durante a instrução processual ficou provado que ele cometeu os delitos com vontade livre e consciente. Com efeito, segundo consta dos autos, especialmente do depoimento da testemunha Antônio Bueno dos Santos e dos documentos de fls. 24/47 do apenso n.º II do IPL n.º 0648/2014, o réu celebrou contrato verbal de locação do imóvel, onde se encontravam instalados os equipamentos, para moradia de pessoas vinculadas à igreja a qual ele era o responsável. Este fato foi admitido em Juízo, por ocasião do interrogatório do réu, consoante áudio acostado aos autos às fls. 321. E apesar de não ser ele o efetivo morador da residência, ficou demonstrado que o réu frequentava constantemente o endereço, sendo o responsável por sua manutenção, tanto que, na informação n.º 178/2012, restou consignado que os vizinhos da residência sabiam que era um pastor que havia locado o imóvel, pois o viam com frequência entrando e saindo da casa. Um deles, inclusive, afirmou que a pessoa que alugou o imóvel geria uma rádio pirata no local (fl. 90). Ademais, o acusado apresentou defesa administrativa em face da atuação da ANATEL, assinando falsamente em nome do autuado, o proprietário do imóvel Antônio Bueno dos Santos, segundo consta no Laudo de Perícia Criminal - Documentoscopia (fls. 94/98). Referido laudo, juntamente com o depoimento da testemunha Antônio Bueno dos Santos, também demonstra a autoria do delito de falsidade documental e de uso de documento particular falso. Frise-se que o laudo pericial, mesmo tendo sido elaborado durante a investigação policial, é prova hábil a formar a convicção Juiz, pois foi elaborado por servidores públicos qualificados,

que: I- há excesso acusatório em razão de dupla tipificação legal pelo mesmo fato criminoso; II- não praticou qualquer tipo de fraude para sonegar tributos, tratando-se de mero inadimplemento fiscal resultante do colapso financeiro da empresa ante a crise mundial e a perda de clientes. Arrolou 06 (seis) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado. Com efeito, a denúncia narra a ocorrência de dois delitos de natureza diversa, referentes à sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III, do CP) e à sonegação de contribuição social (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), praticados mediante uma única conduta. Ou seja, descreve que o acusado não declarou em GFIP os valores reais pagos aos segurados empregados, acarretando a redução de contribuições previdenciárias e de demais contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos. Como se observa, não há dupla tipificação pela prática de um mesmo fato delituoso e, por consequência, violação ao princípio do ne bis in idem. Ao contrário, há justa causa para a persecução penal não só em relação ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, como também no tocante ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consoante representação fiscal nº 19311.720139/2012-30 (Apenso I, volume I). Relativamente à presença ou não de fraude na conduta do acusado, a caracterizar ou não os ilícitos penais, requer cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 28/04/2016, às 14h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu. As testemunhas arroladas pela acusação deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas. As testemunhas arroladas pela defesa deverão ser apresentadas em audiência, independentemente de intimação, uma vez que não foi intimado na Resposta à Acusação a necessidade de sua intimação pelo juízo, nos termos do disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal, os advogados constituídos e o réu acerca da designação da audiência. Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 812

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

AUTOS Nº 0000320-78.2013.403.6142 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORA: Ministério Público Federal RÉU: Ademilson Domingos de Lima Sentença Tipo AI - RELATÓRIO. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se objetiva a condenação de Ademilson Domingos de Lima nos termos do artigo 12, incisos I e III, c.c. artigos 1º, 2º e 21, I, da Lei 8.429/92, às indenizações e penalidades descritas às fls. 31/32. Consta da petição inicial, em resumo, que Marcelo Aparecido Stradioto noticiou ao Tenente PM Rogers Elizandro Jarbas no dia 25/05/2002, ao se dirigir ao município de Guaimbê/SP, junto com o amigo Cristiano Lopes, foi abordado por um Policial Rodoviário Federal, o qual teria exigido o pagamento de R\$ 200,00 para que não fosse lavrado Auto de Infração. Marcelo não tinha tal quantia, o que fez o policial réu propor o pagamento de R\$ 100,00 para imposição de multa de menor valor, o que foi feito. O pagamento se daria da seguinte forma: R\$ 20,00 em dinheiro e R\$ 80,00 em cheque. Para confirmar o ocorrido, Marcelo foi chamado a comparecer no quartel da PM no município de Getulina/SP, ocasião na qual confirmou o ocorrido e apresentou o auto lavrado na data do fato. Nas mesmas circunstâncias certificou-se que quem lavrou o auto foi Ademilson Domingos de Lima. Além disso, Marcelo e Cristiano reconheceram, por fotografia, que Ademilson foi o policial que solicitou dinheiro para lavar multa menos onerosa. Esta é a descrição, sucinta, do que explanado pelo MPF acerca dos fatos. O mais atina a provas do suposto ocorrido. Segue a instituição ministerial e assevera que a conduta do acusado deve ser enquadrada como ato de improbidade por importar em enriquecimento ilícito e atentar contra os princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, finalidade, moralidade, interesse público e eficiência. Teria ocorrido recebimento de vantagem econômica para omitir ato de ofício a que esteja obrigado, bem assim violação aos deveres de honestidade e lealdade às instituições mediante a prática de ato visando fim proibido em lei e omissão indevida de ato de ofício. Aduz o MPF que a apenação independe de prejuízo patrimonial e que, no caso, houve ofensa aos princípios mais caros da administração pública, sobretudo os da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, de modo a causar grave lesão ao patrimônio moral da administração (à reputação da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP e do Ministério da Justiça/SP). Argumenta o MPF pela incoerência de prescrição, vez que, por força da combinação dos artigos 23, II, da Lei 8.429/92 e 142, 2º, da Lei 8.112/90, o prazo prescricional é o mesmo atribuído pela lei penal ao crime correlato, qual seja, o de corrupção passiva, definido no art. 317 do CP. Logo, o prazo prescricional seria de 16 anos. Ainda segundo o autor, da ação, o MP é legitimado ativo por força dos artigos 129, III, da CF, 5º e 6º da LC 75/93. A legitimidade passiva do réu encontra alicerce no fato de que ele suportará as consequências da demanda e no de que praticou violação de dever funcional valendo-se do cargo de Policial Rodoviário Federal. Diz o MPF que a competência é da Justiça Federal por ser o ato discutido em juízo foi praticado por servidor público federal, integrante do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Rodoviária Federal), bem assim porque o MPF é parte. Continua o autor: o réu deve ser condenado a ressarcir o dano moral sofrido pelas Delegacias de Polícia Federal em Marília/SP e do Ministério da Justiça, mas também do próprio Estado, destinado à condução da política de segurança pública. Para o autor, deve ser determinada a indisponibilidade patrimonial do réu. A fl. 36 restou indeferido o requerimento de indisponibilidade de bens. Às fls. 69/97 o réu ofereceu defesa preliminar da qual consta, em suma síntese: necessidade de suspensão da ação até julgamento definitivo da ação penal nº 0003934-73.2002.403.6111 que apura os mesmos fatos; inépcia da inicial, pois esta não descreve claramente qual foi a conduta iníqua do réu e da narrativa dos fatos não decorre lógica conclusão no sentido da condenação; ilegitimidade ativa do MPF para pleitear dano moral em favor da União, nos termos do art. 129, IX, da CF; ocorrência de prescrição, porquanto o lapso prescricional é de cinco anos, de acordo com o art. 142, I, da Lei 8.112/90 e com o art. 23, II, da Lei 8.429/92 e tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92 na parte que trata da prescrição; à época dos fatos, a pena máxima cominada era de 8 anos, o que diminui o prazo prescricional; falta de justa causa, tanto que o processo administrativo disciplinar seguiu a vereda do arquivamento. Às fls. 129/131, decisão de recebimento da inicial. Após citado e intimado, o réu apresentou contestação às fls. 138/169, na qual, resumidamente, alegou: necessidade de suspensão da ação até julgamento definitivo da ação penal nº 0003934-73.2002.403.6111 que apura os mesmos fatos; inépcia da inicial, pois esta não descreve claramente qual foi a conduta iníqua do réu e da narrativa dos fatos não decorre lógica conclusão no sentido da condenação; ilegitimidade ativa do MPF para pleitear dano moral em favor da União, nos termos do art. 129, IX, da CF; ocorrência de prescrição, porquanto o lapso prescricional é de cinco anos, de acordo com o art. 142, I, da Lei 8.112/90 e com o art. 23, II, da Lei 8.429/92 e tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92 na parte que trata da prescrição; à época dos fatos, a pena máxima cominada era de 8 anos, o que diminui o prazo prescricional; falta de justa causa, tanto que o processo administrativo disciplinar seguiu a vereda do arquivamento; na seara disciplinar, o arquivamento indica a ausência de prova dos fatos contra o servidor; inexistência de danos morais. Em réplica, o autor se manifestou às fls. 173/181 e sustentou: prescricionalidade da suspensão da ação; aptidão da inicial; legitimidade do MPF para pleitear indenização por dano moral em favor da União; incoerência de prescrição. A defesa apresentou rol de testemunhas às fls. 187/188. Testemunha arroladas pelo MPF ouvidas às fls. 211/213, com mídia à fl. 214, às fls. 271/272 e mídia à fl. 273. Memórias do MPF às fls. 438/446 em que constam, resumidamente: irregularidade na representação processual do réu, vez que, embora tivesse outorgado procuração a Faez Zar Júnior, quem o representou nos atos foi Wilson de Mello Cappia, donde ser necessário que o réu seja intimado para sanar a eiva, caso contrário, deverá ser decretada sua revelia; restou amplamente comprovada a prática de improbidade administrativa pelo réu: houve dano moral indenizável à União; deve ser decretada a indisponibilidade dos bens do réu para fazer frente ao pagamento da multa civil e à indenização pela responsabilidade civil; o réu deve ser condenado nos termos da inicial. Memórias do réu às fls. 451/484 nos quais se afirma, em síntese: necessidade de suspensão desta ação até o julgamento definitivo da ação penal nº 0003934-73.2002.403.6111, que trata dos mesmos fatos, com arrimo no art. 265, IV, a, do CPC; ocorrência de prescrição por decurso do prazo de cinco anos, aplicável ao caso por conta do art. 23, II, da Lei 8.429/92, c.c. art. 142, I, da Lei 8.112/90; da inexistência de prova para condenação; não houve ofensa à coletividade; é necessário proporcionalidade entre pena a ser aplicada e o caso em concreto, a ensejar pena menor do que a demissão, se for o caso. Foi juntado substabelecimento em favor do advogado Wilson de Mello Cappia à fl. 728. Às fls. 730/733, decisão de primeiro grau em que se determinou a suspensão do trâmite até o desfecho da ação penal que versa sobre os mesmos fatos, porquanto não seria possível, sem o fim do processo criminal, saber se haveria ou não prescrição. Contra esta decisão o MPF interpôs agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de determinar o prosseguimento deste feito (fls. 745/747). É o relatório do essencial II - FUNDAMENTAÇÃO. Às preliminares. Da competência da Justiça Federal e da legitimidade do MPF. A Justiça Federal é competente porque o réu é servidor público federal e os efeitos da sentença atingem diretamente interesse do ente central, porquanto se está a exigir o afastamento do réu do serviço federal, bem assim que indenize a União do ponto de vista moral e lhe pague multa civil. Neste caso, o MPF atua na defesa do patrimônio público federal e da probidade no âmbito administrativo federal, o que é permitido pela ordem jurídica e está em fina sintonia com a jurisprudência sobre a matéria. O art. 129, III, da CF prevê, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos. Logo se vê que o MP pode e deve atuar na defesa do patrimônio público, bem assim no combate à improbidade. Os artigos 1º e 5º, I, da Lei 7.347/85 também apontam para a legitimidade ministerial para atuar na defesa do patrimônio público, via ação civil pública. A jurisprudência do Pretório Excebo pacificou-se nesse sentido (vide AI 829376 AgR/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/02/2014, em cuja ementa se lê: LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 225.777/MG, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, visando a defesa do patrimônio público e o ressarcimento de prejuízos causados ao erário). Assim, por força do art. 109, I, da CF, há competência da Justiça Federal; por injunção dos dispositivos já citados, há legitimidade ativa do MPF. Da aptidão da inicial. A inicial retrata suficientemente os fatos imputados ao réu, de maneira que não há qualquer prejuízo ao exercício da defesa por conta da narrativa ministerial. O autor descreve de maneira clara e compreensível a conduta imputada ao demandado, a qual em tese e em asserção pode ser considerada ato de improbidade administrativa. A extorção veio acompanhada da documentação necessária para o julgamento do mérito. Da narração feita (descrição de ato de improbidade, em tese) decorre logicamente o pedido: condenação às penas impostas pela Lei de Improbidade. O fato de ser adequado ou não o dispositivo legal específico invocado pelo autor para ser aplicado ao caso concreto é matéria de mérito, porquanto se trata rigorosamente da pretensão, sujeita a julgamento pelo magistrado, vez que este conhece o Direito. Da regularidade da representação processual do réu. O substabelecimento de fl. 728 sana a irregularidade apontada pelo MPF em seus memoriais. Além disso, em verdade o réu exerceu a contento sua defesa técnica, de maneira que inexistiu espaço para falar em prejuízo ou nulidade processual. Da necessidade de prosseguimento do feito independentemente de se aguardar o desfecho da ação penal pelos mesmos fatos. O art. 265, IV, a, do CPC não impõe a suspensão do presente processo. Ao revés, o processo deve seguir em todas as instâncias sem parada para aguardo de eventual desfecho da ação penal, para que o preceito constitucional da duração razoável do processo tenha máxima eficácia. Inicialmente é preciso fixar que o art. 5º, LXXVIII, da CF garante a todos o direito à duração razoável do processo. Logo, a exigência das hipóteses de suspensão do processo deve ser restritiva, sob pena de agressão ao dispositivo em tela. Ademais, a natureza e a relevância do direito do povo à probidade na administração (também de assento constitucional) indica que a regra processual deve se sujeitar ao escopo primordial de julgar ato de improbidade em lapso razoável, manobra de difícil compatibilização com interpretação extensiva das hipóteses de suspensão do trâmite processual. Some-se a isto o fato de que tal modo de pensar, com as vênias de estilo, acaba por solapar a independência entre as instâncias. Nesse diapasão, a suspensão deve ocorrer apenas nas situações de imprescindibilidade, o que não se vislumbra na hipótese. É preciso antecipar aqui o entendimento no sentido de que a prescrição, in casu, regula-se pela prescrição penal em abstrato. Portanto, seria irrelevante a pena criminal aplicada, o que constitui um outro motivo, suficiente por si só, para prosseguimento do feito. Do mérito. Da incoerência de prescrição. Conheço e respeito opiniões diversas sobre o tema, mas entendo que, no caso de ato de improbidade administrativa praticado por servidor federal que seja também descrito como crime, o prazo prescricional é o previsto em abstrato na lei penal. Vale dizer: o julgador deve pautar-se pela pena cominada abstratamente pelo preceito incriminador e não pela sanção ao final concretamente aplicada. Prescrição possui como fundamento a segurança jurídica. Dai logo se vê a inconveniência de se estabelecer prazos diferenciados conforme a sorte de processo de índole diversa. A aleatoriedade deve ser evitada, sob pena de se gerar insegurança jurídica, justamente o que se procura evitar com a prescrição. No âmbito criminal tal situação se põe, por lei específica, qual seja, o CP, o qual prevê a prescrição retroativa com base na pena ao final irrogada, mas não se vá transpor lições integrais de direito penal para a seara da improbidade, de natureza não penal de acordo com o STF, sem maiores indagações. Aliás, a disciplina da prescrição na área penal já é alvo de severas críticas, de maneira que o seu manejo no âmbito civil deve ser acompanhado da ideia de que, em verdade, não se trata de lide penal. A prescrição retroativa somente incide no aparelho repressor criminal; pensar diferente seria atuar como legislador positivo, o que é defeio e agride a separação de poderes. Ademais, a simples transposição completa do tema da prescrição

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO COAF: h) seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelo réu. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CFTP. Descabe o pagamento de honorários advocatícios porque o Ministério Público não os recebe, bem como porque, na mínima parte em que sucumbente, não atuou com má-fé. Custas pelo réu, condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins/SP, 29 de janeiro de 2016. Érico Antonini/Luz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA

Fl. 56: Defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão, com a ressalva de que caberá a exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Fl. 37: Defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão, com a ressalva de que caberá a exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a certidão de fl. 53, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 780/2015, expedido à fl. 49. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP25513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(X SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Fls. 341/342: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, sobre eventual regularização do imóvel objeto desta ação na via administrativa. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

No que tange ao pedido de fl. 265, observo que a Resolução nº 305/2014 do CJF, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, determina que eles sejam pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc. Assim sendo, deixo, por ora, de arbitrar os honorários do advogado dativo Dr. João Gilberto Simone, OAB/SP 94.976. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 260. Após, tomem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0003905-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000862-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO

Fl. 34: a determinação para recolhimento de diligências se deu em razão do Oficial de Justiça ter informado na certidão de fl. 29 a localização de dois novos endereços do réu, um em São José do Rio Preto/SP e outro em Sales/SP. Assim, considerando que Sales pertence à comarca de Urupês/SP, deverá a exequente, caso tenha interesse que se renove a tentativa de citação também naquela comarca, apresentar neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a secretaria expedir a carta precatória de citação, solicitando ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Sem prejuízo, encaminhe-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a precatória expedida à fl. 32. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-29.2015.403.6142 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 149/154 e decisão de fl. 159, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-56.2015.403.6142 - GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME X MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 193: Considerando a notícia de suspensão dos procedimentos licitatórios objeto da ação pela Caixa Econômica Federal ante a publicação da Lei 13.177/2015, esclareça a parte autora eventual manutenção do interesse de agir no prazo de dez (10) dias. Após, tomem conclusos. Lins, ____ de janeiro de 2016.

0001034-67.2015.403.6142 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INCRA. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 37/38: recebo a emenda à inicial para completar o polo passivo do presente feito, fazendo constar como embargados todas as partes que figuram na execução de título extrajudicial. Assim, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, CNPJ 08940545/0001-90 e JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, no polo passivo da presente ação. Quanto aos demais interessados não vislumbro, por ora, necessidade de inclusão. Citem-se os embargados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 336 seja arquivada. Intime(m)-se.

0004240-36.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista as petições de fls. 340/341 e 343/344, abra-se vista à Advocacia Geral da União - AGU, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente sobre a informação de renegociação da dívida e o pedido de sobrestamento do feito, formulado pelos executados. Intimem-se.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 213, isto porque, não obstante a determinação de suspensão desta execução nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000701-18.2015.403.6142, verifico que a penhora do imóvel matriculado sob o nº 686 do CRI/Lins foi realizada muito antes da ordem de suspensão. Ademais, também foi reconhecida neste feito a ocorrência de fraude à execução referente ao mesmo bem, consoante decisão de fls. 114/115. Outrossim, considerando que a averbação da penhora no ofício imobiliário é medida que se impõe para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, não há que se falar em suspensão da averbação da penhora, observo que eventual sentença de procedência nos autos dos Embargos de Terceiro, poderá gerar o cancelamento da averbação, não havendo nenhum prejuízo para o embargante. Assim, intime-se a exequente a

retirar a certidão de inteiro teor expedida para providenciar a averbação da penhora. Após, determine o sobrestamento desta execução até decisão final dos Embargos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

INICIALMENTE, intime-se a exequente a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, bem como das cópias solicitadas à fl. 159, que deverão ser efetuadas em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora efetuada à fl. 157. Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão, bem como as cópias solicitadas, para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário. Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange ao pedido de registro da penhora pelo sistema ARISP, há que ser indeferido, tendo em vista que cabe à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Intime-se a exequente a retirar a referida certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 270 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000269-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE BRUNO RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face Viviane Bruno Rodrigues. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a renegociação extrajudicial do débito. Requeiru a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 54). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C. Lins, ____ de janeiro de 2016. ÉRICO ANTONIN LUIZ Federal Substituto

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001031-15.2015.403.6142 - LARISSA SIMAO VICENTE(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a documentação juntada pela União Federal, às fls. 30/90, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. No mais, considerando a juntada da precatória de citação às fls. 26/27, guarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/282: considerando o requerimento de habilitação dos herdeiros da autora MARIA THEREZA TURTURA, falecida em 30/12/2014, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para BLOQUEIO IMEDIATO dos valores depositados na conta nº 3400128383002, liberados em 26/11/2015, através do PRC 20130230038, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 276. Ressalto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Fl. 77: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES, CPF 329.045.208-56, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$796,40). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá oferecer impugnação. Decorrido o prazo, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LOURDES LIMA DE SOUZA

Defiro a inclusão do INCRA no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, conforme requerido às fls. 54/54v. Remetam-se os autos à SUDP. Decreto a revelia da parte ré. Em face disto, intimem-se as demais partes para que dentro do prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Ademais, solicite-se ao Oficial de Justiça, com urgência, informações acerca do cumprimento do mandado de Reintegração de Posse 758/2015, expedido em 03/11/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 816

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ante a não localização das testemunhas arroladas, conforme certidão de fl. 288, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 31 de março de 2016, às 16h00min. Dê-se baixa na pauta, certificando-se. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da Comarca de Novo Mundo/MS, através de correio eletrônico, solicitando o aditamento da carta Precatória nº 570/2014, a fim de notificar o réu Nei de Souza Silveira acerca do cancelamento da audiência. Abra-se vista ao MPP para manifestação. Guarde-se nova deliberação sobre a data para a realização da audiência de instrução. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-24.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-60.2015.403.6142) RENUKA DO BRASIL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Cuida-se de embargos interpostos por Renuka do Brasil S.A. contra execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (feito nº 0000446-60.2015.403.6142). A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa punitiva, aplicadas pelo Instituto Exequente, com fundamento nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Argumenta a embargante, em síntese, que não foi observada a gradação legal de penalidades prevista no art. 8º da Lei nº 9.933/99, uma vez que, considerando a atenuação da primariedade, nos termos dos 2º e 3º do art. 9º da mesma Lei, entende que deveria ter sido penalizada com advertência. Ainda que ultrapassado tal argumento, entende que a forma de fixação da multa não observou os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Isso porque entende que o valor foi fixado aleatoriamente, não havendo qualquer justificativa, com base nos fatores citados no 1º do art. 9º da referida Lei e nas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos 2º e 3º, para a fixação do valor de R\$ 3.519,36, já que a pena de multa pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, conforme caput do mesmo artigo. Por fim, pede a conversão da multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/51 e 58/111). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 112). A embargante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 114/115). Intimada, a embargada apresentou impugnação. Argumenta que a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa discricionária, de sorte que há impossibilidade de intervenção do Judiciário no exame de sua conveniência e oportunidade. Foram considerados os critérios estabelecidos no 1º do art. 9º da Lei 9.933/99 para a gradação do valor da multa, que foi fixado em valor próximo do mínimo (fls. 117/131). Juntou documentos (fls. 132/150). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos por seus próprios fundamentos. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à escolha da penalidade imposta após fiscalização a autuação realizadas pelo INMETRO à empresa Renuka do Brasil, bem como à fixação de seu valor. Inicialmente, importante observar que, uma vez realizados, os atos administrativos sujeitam-se a controle por parte da própria Administração, pela autotutela, e pelo Judiciário. No controle exercido pela própria administração é possível analisar tanto o mérito quanto a legalidade do ato, que pode ser anulado por ilegalidade ou revogado por critérios de conveniência e oportunidade. Já o Judiciário, quando provocado a apreciar atos administrativos, deve se ater estritamente à legitimidade e legalidade, podendo promover a anulação de tais atos. Ocorre que, em se tratando de observância da legalidade, deve-se observar que a Administração Pública, em sua atuação em geral, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na Constituição Federal. De acordo com estes princípios, a Administração deve mostrar a pertinência de seus atos em relação à previsão abstrata da lei, não podendo o administrador, a pretexto de cumprir a lei, agir de forma despropositada ou tresloucada, devendo manter certo padrão de razoabilidade. Hely Lopes Meirelles, ao tecer comentários acerca dos indigitados princípios, ressalta que: Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa (...). Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame da validade de qualquer atividade administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 93). A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, determinando a observância do critério de adequação entre os meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Assim, tratando-se de corolários do próprio princípio da legalidade, mesmo os atos discricionários podem ser revistos judicialmente quando extrapolem a proporcionalidade e a razoabilidade de maneira manifesta, quando houver teratologia, abuso de poder e certeza, negativa ou positiva, a arbitrariedade ou desvio. Pois bem, examinando a penalidade imposta no caso concreto, não verifico o desrespeito a tais princípios, tampouco as eivas apontadas. Isso porque, conforme se verifica do processo administrativo anexado aos autos, a penalidade foi aplicada em razão da verificação de instalação de cronotógrafo em veículo de transporte de passageiros da embargante sem que fosse submetido a verificação metrológica periódica pelo INMETRO, configurando infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Todas essas informações constam detalhadamente do auto de infração nº 2209979 (fl. 65). Na decisão administrativa, verifica-se que consta a seguinte motivação: Considera-se para a aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06 (...). A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. Verifica-se, outrossim, que foi considerada como infração de caráter leve (fl. 96). Por fim, houve homologação do auto de infração, e foi fixada multa no valor de R\$ 3.519,36 (três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99 (fl. 97). Assim, diante da fundamentação das circunstâncias do caso concreto, do valor abstrato da multa que, segundo art. 9º da Lei nº 9.933/99, varia de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, e da fundamentação da decisão administrativa, entende que não restou caracterizada desproporcionalidade ou irrazoabilidade grosseira hábil a permitir a revisão do ato administrativo, nem teratologia, abuso ou desvio de poder ou certeza, positiva ou negativa, acerca do desacerto administrativo. Agir de forma contrária seria se inibir demasiadamente na atividade da autarquia exequente, fragilizando a repartição dos poderes protegida pela limitação do poder de revisão dos atos administrativos dado ao Poder Judiciário. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custos processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000446-60.2015.403.6142.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1716

USUCAPIAO

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEY JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALLA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA (SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA (SP112255 - PIERRE MOREAU) X MGR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Nos termos do artigo 42, parágrafo primeiro do CPC, manifeste-se expressamente a União Federal sobre o pedido de alteração de parte de Walter Martins Ferreira e sua esposa Maria Elisabeth do pólo ativo pela empresa Wave Participações e Investimentos Ltda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI (SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLAVIA

1. Desentranhe-se a petição de f. 297/298 juntando aos autos cor-respondentes.2. Recebo os Embargos de Declaração e os provejo parcialmente, posto que, ao menos neste momento processual, reconheço prematura a conclusão dos autos para sentença.3. Consoante determinado às fls. 294, intime-se o IBAMA para manifestação (f. 259 e 273).4. Após, apreciarei o requerimento de produção de provas.

0001176-29.2014.403.6135 - CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a comunicação da tutela, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-32.2007.403.6314 - JOAO MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 108/109, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004812-53.2011.403.6314 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DA COSTA(SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA E SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: anote-se no sistema processual informatizado o nome do novo procurador da autora. Fls. 104/105 e 106/107: indefiro o pedido de sobrestamento do feito, bem como de designação de nova audiência, diante da ausência de motivo relevante ao ato que justificasse o não comparecimento da autora à audiência. Não obstante a apresentação de atestado médico, ressalto que tal documento não é dotado de validade absoluta, eis que não indicativo de enfermidade que impossibilitaria o deslocamento da requerente até este Juízo. Neste sentido: Civil. Processo Civil. Ausência do autor sem justificativa à audiência de instrução. Extinção do processo sem exame de mérito, com a condenação do demandante ao pagamento das custas do feito. Sentença mantida. Recurso improvido. 1. A justificativa para o não-comparecimento da parte às audiências deve ser apresentada até o dia e horário designado para o ato, para oportunizar o seu adiamento e evitar, assim, a extinção do processo, se a ausência for do autor, ou os efeitos da revelia, se a falta for do requerido. 2. NÃO É ACEITÁVEL A JUSTIFICATIVA APRESENTADA COM AS RAZÕES DO RECURSO, ESTE, POR SINAL, INTERPOSTO NO DÉCIMO DIA DO PRAZO LEGAL, BASEADA AQUELA EM ATESTADO MÉDICO LACÔNICO, DE CUJA LEITURA NÃO SE PODE INFERIR SE O RÉU ESTAVA EFETIVAMENTE IMPOSSIBILITADO DE LOCOMOVER-SE ATÉ O LOCAL DA SOLENIDADE PROCESSUAL, OU DE PARTICIPAR DO ATO. (...) (GRIFO NOSSO) (ACJ 20060110519644 DF, Rel. Juiz. José Guilherme de Souza, 1ª Turma Recursal dos JECC/DF, J. 18/09/2007, in: DJU 21/11/2007, p. 262). Outrossim, diante da apresentação dos memoriais do autor às fls. 106-verso e ss., dê-se vista ao INSS para apresentação de alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência. Int.

0001127-82.2014.403.6136 - MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA RAQUEL RIGOLDI COLOMBO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JHONNAT RAFAEL TORNAI X ETIENE TATIANI PEDRASSOLI TORNAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão de objeto e pé do feito de retificação de área referido às fls. 55/67, juntando, se o caso, cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, com a documentação referida, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001318-30.2014.403.6136 - MILTON GAZOLA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à ré Caixa Econômica Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000312-51.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2014.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 120, item 6, 2ª parte: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008210-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA VOLPI

Fl. 48: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquívem-se os autos e dê-se vista ao(a) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000436-68.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORIVAL DE ALMEIDA CONSTRUCAO - ME X LORIVAL DE ALMEIDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SPClasse: Execução de título extrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Lorival de Almeida Construção ME e Lorival de Almeida ConstruçãoValor do débito: R\$ 109.549,19, em 30/04/2014Despacho/ mandadosTendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 654,34 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), por meio do Sistema Bacenjud às fls. 75/76, proceda-se à transferência do valor ora descrito, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lave-se termo de penhora intimando-se os executados, nos termos do artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, reitere a intimação à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bloqueio realizado sobre os veículos conforme fls. 69 e 71. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS EXECUTADOS I - LORIVAL DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, END. R. LAURO SODRÉ, 286, ITAJOBI/ SPII - LORIVAL DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO, END. R. LAURO SODRÉ, 286, ITAJOBI / SP. Deverá a Secretaria instruir os mandados com cópias do termo de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-67.2005.403.6314 - MOACYR VIDEIRA DO PRADO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR VIDEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida de fls. 250/251, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 247, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0000910-39.2014.403.6136 - ELZA VALENTE ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VALENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: manifeste-se a parte autora quanto às alegações do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando documentação pertinente, se o caso. Outrossim, indefiro o pedido do INSS quanto à expedição de ofício ao Juízo estadual, eis que providência que pode ser cumprida pela própria parte. Int.

0001019-53.2014.403.6136 - MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X LUIZA SUSANA ZILLI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a não habilitação do pai do de cujus indicado na certidão de óbito à fl. 280, juntando aos autos, se o caso, a documentação necessária. Na sequência, se em termos, dê-se vista ao INSS e ao representante do MPF. Int. e cumpra-se.

0000155-78.2015.403.6136 - MAGNOLIA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: defiro o pedido do INSS. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a não habilitação da sra. Odalina, irmã da de cujus indicada na certidão de óbito à fl. 305, juntando aos autos, se o caso, a documentação necessária. Outrossim, providencie a juntada, no mesmo prazo, da certidão de óbito legível da autora, eis que a apresentada à fl. 305 encontra-se legível em sua parte final. Na sequência, se em termos, dê-se vista ao INSS e ao representante do MPF. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Nos termos do r. despacho de fl. 105, manifeste-se a exequente CEF quanto ao resultado da aplicação do sistema Bacenjud (valor irrisório).

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-74.2007.403.6314 - CARLOS APARECIDO GUZZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 297/298, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 120, diante do decurso do prazo de sobrestamento acordado entre as partes, MANIFESTE-SE A CEF quanto ao oferecimento de eventual proposta de acordo, no prazo legal.

0000022-02.2016.403.6136 - ANGELA MARIA DE SOUZA MELLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 181/194, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000109-94.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR SIQUEROLLI

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANO CÉSAR SIQUEROLLI, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato de abertura de crédito - veículos nº 000046312195. Após a citação do executado, diante da inexistência de bens penhoráveis, em petição de folha 73, a exequente expressamente desistiu da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 569, caput do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 569, caput, todos do CPC, homologo a desistência requerida. No mais, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 73, em que consiste no desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, para que sejam substituídos por cópias. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como o executado não apresentou defesa e nem sequer constituiu advogado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 17 de dezembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006551-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CATANDUVA LTDA EPP X FABIO CARLOS DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTI

Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 833,72 (oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), por meio do Sistema Bacenjud às fls. 63/64, proceda-se à transferência do valor ora descrito, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, lavrando-se respectivo termo de penhora, na sequência. Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o pedido de fl. 50 de penhora do imóvel indicado, diante dos bloqueios havidos através dos sistemas Renajud e Arisp, às fls. 59 e 65, respectivamente. Int. e cumpra-se.

0000937-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP Classe: Execução de título extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Márcia Regina Zamperline Tomiatti ME e Márcia Regina Zamperline Tomiatti Valor do débito: R\$ 50.226,30, em 15/09/2014 Despacho/ mandados Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 1.066,74 (mil e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), por meio do Sistema Bacenjud às fls. 50/51, proceda-se à transferência do valor ora descrito, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se os executados, nos termos do artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, reitere a intimação à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bloqueio realizado sobre os veículos conforme fls. 43 e 47. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS EXECUTADOS: I - MÁRCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, END. R. AVELINO A. OLIVEIRA, 535, CAJOBI/ SPII - MÁRCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI, END. R. AVELINO A. OLIVEIRA, 535, CAJOBI/ SP. Deverá a Secretária instruir os mandados com cópias do termo de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-37.2005.403.6314 - MARINO BRAGA DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços às fls. 240/245. O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juiz deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaque) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2002, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgamento do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infingência à ética profissional. Precedentes:

Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCL.(destaque).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infração ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juiz. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se ciência à parte requerente e, após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 182, cumprindo-se as determinações subsequentes. Int. e cumpra-se.

0001219-26.2005.403.6314 - CLELIA RITA BORGES DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CLELIA RITA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: indefiro o pedido do patrono de expedição de alvará em seu nome, destacando o valor dos honorários contratuais, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o requerimento de destaque deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, já transmitido ao E. TRF-3 à fl. 303. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do valor da condenação, cumprindo, na sequência, as determinações do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 278. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/93. Int. e cumpra-se.

0001540-32.2013.403.6136 - PAULO ROBERTO SANTOS X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSANA ROBERTA DOS SANTOS LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SHIRLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PATRICIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços às fls. 359/368. O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto, conforme determinado no despacho de fl. 369. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juiz deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, que, in casu, foi oportunizado aos coautores manifestarem-se pessoalmente para fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado, conforme mandados de fls. 372/373 e 374/375 e carta precatória de fls. 379/403 - com exceção dos sucessores José Roberto dos Santos e Shirlei Santos Wuosecc da Cunha. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaque) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3.813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de Ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antecuidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infração à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCL.(destaque). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infração ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juiz. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se ciência à parte requerente e, após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 254, cumprindo-se as determinações subsequentes. Int. e cumpra-se.

0000786-56.2014.403.6136 - MANOEL VAQUEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/53: tendo em vista a petição da parte exequente apresentando os documentos necessários à habilitação, reconsidero a parte final do despacho de fl. 26, que determinou o arquivamento do feito. Destarte, dê-se vista ao executado, para manifestação quanto à habilitação pretendida, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, diante das declarações de fls. 30, 36, 40 e 45, que não foram preenchidas por seus subscritores, ressalto ao exequente que, caso pretender os benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita, deverá apresentar novas declarações. Int.

0000796-03.2014.403.6136 - CELESTINA LUCIO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA LUCIO TAFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/44: tendo em vista a petição da parte exequente apresentando os documentos necessários à habilitação, reconsidero a parte final do despacho de fl. 26, que determinou o arquivamento do feito. Destarte, dê-se vista ao executado, para manifestação quanto à habilitação pretendida, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001046-36.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA CLARO CHAVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLARO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 324, promovendo a habilitação necessária, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013282-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-48.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00132814820134036143 e, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não houve o pagamento dos honorários sucumbenciais.No silêncio, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para o código 229.Int.

0002230-06.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2013.403.6143) MARIA LUCIA B MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito integral do débito discutido nos autos da execução fiscal n.00097790420134036143..Dê-se vista à embargante para impugnação no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003594-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X ALESSIO FALASCINA X FERNANDO SERGIO DANDREA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o oficial de justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 160, visando informar dia e horário da diligência para que ele acompanhe.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003680-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVANI SS ZONATTO ME

Tendo em vista que a exequente recolheu custas inferior ao mínimo permitido, intime-se a exequente a providenciar a complementar as custas recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003693-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE A MACIEL ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003812-75.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO MAURO MARQUESIN & CIA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004173-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPELAO (MASSA FALIDA)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 320.01.2001.002202-5, n. de ordem 1346/2001 em trâmite perante a 1 Vara Cível da Comarca de Limeira, até o limite de R\$ 255.224,36, intimando, também, o administrador indicado à fl. 143.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0004208-52.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 51, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0005702-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDUARDO LUCCAS ROSA - ME X EDUARDO LUCCAS ROSA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 122, última parte, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007008-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEMILSON NOEL HERNANDES ME X ADEMILSON NOEL HERNANDES

Tendo em vista que a exequente recolheu custas inferior ao mínimo permitido, intime-se a exequente a providenciar a complementar as custas recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007009-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRO TEODORO DROG ME X ALESSANDRO TEODORO

Tendo em vista que a exequente recolheu valor inferior ao mínimo exigido para as custas, determine sua nova intimação para complementação das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0007146-20.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO-TERRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E HIDRAULICOS DE IRACEMAPOLIS LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 91/92 e 96/97), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio (fs. 98/99), com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, II, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0008010-58.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 143, uma vez que não há sentença proferida nesses autos.Antes de o requerido à fl. 147, intime-se a parte executada através de seu patrono, pela Imprensa Oficial, acerca do bloqueio de valores às fs. 105/107, devidamente transferido à CEF, conforme informação de fl. 138.No silêncio, oficie-se à CEF para que seja realizada a conversão do depósito em favor da União Federal, nos moldes do informado à fl. 148.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008404-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o oficial de justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 65, visando informar dia e horário da diligência para que ele acompanhe. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009102-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0009285-42.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA

Nada a apreciar nas petições de fls. 21/32, uma vez que não há qualquer advogado da parte ré constituída nesses autos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009537-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

antes de apreciar o pedido de fl. 46, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens oferecidos à penhora na petição de fls. 13/15. Após, voltem os autos conclusos.

0009572-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009779-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA LUCIA B MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Determino a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento dos embargos de n. 00022300620144036143.Int.

0010151-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIMOBILE IND E COM LTDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 19-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 15-v e 19-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 138/138-v, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel indicado às fls. 139/140. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0010409-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazranero Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 97), para EXCLUIR do polo passivo da lide, o sócio JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO. Compulsando os autos, nota-se que o juízo da estadual julgou procedente (fls. 199/200) exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo o co-executado JOSÉ ANTONIO GRISI ROCCO, sem contudo mencionar as respectivas penhoras sobre seus bens. Decisão esta agravada pela exequente e negado seguimento ao referido recurso. Sendo assim, torno sem efeito as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas de nº 14390, 16325, 11160 e 11159 pertencentes ao Sr. JOSÉ ANTONIO GRISI ROCCO, às fls. 63/64. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 260, expedindo a Secretaria mandado de citação do síndico da massa falida. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011182-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRELLA BERTOLINI GALZERANO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011435-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUQUETE DA SILVA MARINELLI ME

Fls. 58/60: Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011564-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira os valores bloqueados (fls.86/88) para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor bloqueado à fl. 133 e o transferido da conta do Banco do Brasil em renda da União, utilizando-se o código de receita 4493 e número de referência 8069807304221.Int.

0011788-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PULLANCO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, ficando desde já autorizado a fotografar os bens. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0011985-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LIMEIRA LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0012156-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAURA & SILVA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0013264-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO ANTONIO RUFINO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0013281-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de cumprir a determinação de fl. 113, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013803-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS IS

Intime-se a exequente acerca da inconsistência entre o nome da executada e o nome cadastrado no CNPJ informado, no sistema BACENJUD.

0014092-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VB GONCALVES ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014749-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Indefiro o pedido de Bacenjud requerido pela exequente, uma vez que o aviso de recebimento de carta de citação foi recepcionado por pessoa diversa do destinatário e no entender desse Juízo não há como considerá-lo citado. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Intimem-se.

0014774-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X GISLAINE APARECIDA DA SILVA SIMOES

Indefiro o pedido da exequente de Bacenjud, uma vez que não houve a citação da parte executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014800-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LAKEKIO IND E COMERCIO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)

Deiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o oficial de justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 200, visando informar dia e horário da diligência para que ele acompanhe. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015900-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EDMILSON DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Tendo em vista que a exequente requereu extinção do feito em diversos processos dessa mesma executada, uma vez que houve o encerramento do processo falimentar, antes de parecer o pedido de fl. 161, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016209-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 20, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0016376-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X METALURGICA GUARCON LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 23), anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 28), uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Relª Miª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Providencie a Secretária a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 0006790-84.1998.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, até o limite de R\$ 24.142,84. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018401-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Considerando a informação de rescisão do parcelamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 18/19. Intimem-se.

0018678-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018907-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ISADORA WAYHS CADORE VIRGOLIN

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019294-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIF LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0020018-67.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0020019-52.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0020020-37.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0020022-07.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0020052-42.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP293198 - THIAGO CONTRERAS E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0020062-86.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000435-62.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRANCO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 48, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante da notícia de falecimento do executado, na hipótese de já estarem encerrados os autos de inventário, quem deve figurar no polo passivo são todos os herdeiros. Diante disso, apresente a exequente, no prazo de 30 dias, certidão relativa aos herdeiros existentes no inventário. Após venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0002417-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 30-v. Providencie o Diretor de Secretaria o pedido de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Tudo cumprido voltem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0002630-20.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE CARNES RIBATEJO LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl. 84 vº e a fl. 108. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010071-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010069-19.2013.403.6143) LUIS MARTINS BONIFACIO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES E SP160922 - CASSIANA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União Federal à fl. 26, uma vez que já contemplado no despacho de fl. 25. Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001600-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TELMA CRISTINA SATORI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0005695-57.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA X BEATRIZ MARIA LAZARA ANDRIOLLI X JOSE RAZINI BRAVO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 114, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005697-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVAMETA EMPR E CONST. LTDA/COND CENTRO EMPRESARIAL X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 123, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006990-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG EXPANSAO LTDA ME X LUIZ FERNANDO RIZZO X SILMARA APARECIDA NOVELLA RIZZO

Tendo em vista que a exequente recolheu as custas iniciais de forma inferior ao mínimo permitido, intime-se a exequente a providenciar o recolhimento complementar na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0007026-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 19), dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora.

0007862-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 185, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007919-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 339, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os

autos conclusos.Int.

0007996-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 46, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008097-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008388-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B C A TECIDOS LTDA X JOSE MOISES RODRIGUES X NOEMIA REGINA FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fls. 189/191, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008631-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

ANGELA MARIA IAQUINTA apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o imóvel penhorado nestes autos é bem de família (fls. 220/357). Em razão disso, pretende o levantamento da construção. A União concordou com o pedido da excipiente e requereu o arquivamento com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 362). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias a que alude a súmula podem ser sintetizadas naquele rol do artigo 618 do Código de Processo Civil/Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou o termo, nos casos do art. 572. Pelo previsto no dispositivo mencionado, as questões passíveis de tornar nula a execução são aquelas relacionadas diretamente às condições da ação ou a pressupostos processuais. In casu, insurge-se a excipiente contra penhora realizada sobre bem de família, matéria que está ligada à prática dos atos executivos, não sendo albergada, portanto, pela exceção de pré-executividade. A qualificação de bem de família, cabe lembrar, sequer poderia ser reconhecida de ofício, já que o magistrado só teria condições de deliberar sobre o assunto após alegação e prova do direito pelo interessado, o que vai de encontro ao disposto na supracitada súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, também cabe destacar que não ficou comprovado (na verdade, sequer foi alegado) que a exequente teria meios de verificar que o imóvel penhorado era bem de família antes de requerer sua penhora ou indisponibilidade. Ademais, assim que a excipiente tomou conhecimento da exceção de pré-executividade, concordou com a liberação do imóvel, não impondo nenhum tipo de resistência. Logo não cabe condenar-la ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porém reconheço que o imóvel de fl. 234 é bem de família e revogo a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre ele. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis. No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da excipiente (fl. 236). Anote-se. Por fim, defiro o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando impulso da exequente. Ficam desde já indeferidos pedidos de desarquivamento periódicos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008780-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INTERPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA EMBALAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 91, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0009226-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Cumpra-se o despacho de fl. 13, devendo a Secretaria providenciar a citação da parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0011311-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACIFICO MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011526-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP264409 - ANTONIO SIMONI E SP240125 - GABRIELA JACON SASSI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e dos sócios, por meio da qual se busca a efetivação de crédito de natureza previdenciária. O sócio da executada (Guilherme Antonio Martensen) apresenta exceção de pré-executividade às fls. 92/101 aduzindo ser ilegítimo para figurar no polo passivo desta execução em razão de inexistir indícios de infração à lei, contrato ou estatuto por parte dele, bem como em razão da ocorrência da prescrição do crédito em relação aos sócios da pessoa jurídica. Relata que em 11/12/2000 a pessoa jurídica aderiu ao REFIS, quando já havia se retirado do quadro societário da empresa, circunstância que entende afastar a sua responsabilidade quanto ao débito. A exequente se manifestou nos autos aduzindo a inoportunidade de prescrição em relação aos sócios da executada, haja vista a adesão ao REFIS implicar em confissão de dívida e, consequentemente, na interrupção da prescrição, circunstância que se estende a todos os coobrigados. No mais, sustentou que estariam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e consequente responsabilização dos sócios pelo débito (fls. 120/125). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte constituiu-se em condição da ação e, como tal, revela-se como matéria de ordem pública, a possibilitar ao juiz seu exame de ofício a qualquer momento ou grau de jurisdição. Pois bem. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, desde a inicial, afigurou-se equivocada. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seu sócio, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelo sócio mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (ERESP 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09, Grifei). A despeito das alegações da exequente, não há nos autos indícios de que os sócios da executada tenham agido com fraude ou infração à lei. A mera circunstância de a empresa estar qualificada como ativa não regular junto aos bancos de dados da exequente não conduz, necessariamente, à conclusão de que seus sócios agiram com infração à lei. Ademais, o documento de fl. 128 dá conta de que a situação cadastral imputada à pessoa jurídica executada teria como motivo a existência de pendência fiscal, ou seja, o mero inadimplemento de tributos, o que, como cediço, não seria o suficiente para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da devedora. Não se presume, outrossim, que houve dissolução irregular da empresa nos termos do entendimento sufragado na súmula 435 do STJ, pois na oportunidade da citação da pessoa jurídica executada, esta foi localizada em sua sede pelo Oficial de Justiça (fl. 26-vº). Por fim, saliento que o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 dispunha que o titular de firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social. Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal automaticamente, pelo simples fato de serem sócias da pessoa jurídica executada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retomados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retratação de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (Resp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC. (RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/06/2014) Assim,

merece acolhimento a exceção apresentada por GUILHERME ANTONIO MARTENSEN. Registro que a exclusão dos sócios do polo passivo não acarreta a extinção do processo. Diante de todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 198/210 e excludo do polo passivo o sócio GUILHERME ANTONIO MARTENSEN. Ainda, considerando-se que a ilegitimidade de parte consiste-se em matéria de ordem pública, excludo da lide, também, o sócio ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN, o qual se encontra na mesma situação jurídica do excepiante. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o sócio GUILHERME ANTONIO MARTENSEN, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fim de retificação do polo passivo desta ação junto ao sistema processual. Intime-se.

0012001-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NET LIMEIRA TELEINFORMATICA LTDA EPP

Indefiro o pedido da exequente de fl. 34, tendo em vista que o mandado de citação informa que houve a citação mas sem penhora de bens. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012020-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado, devendo ainda se manifestar sobre possível falência da executada. Intime-se.

0012077-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fl. 67) , indefiro o pedido de redirecionamento aos sócios sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª M.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012280-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X WN COMERCIO DE ROUPAS LTDA X WAGNER LUIZ CASSIA X NELSON CASSIA RAMOS

Tendo em vista que a parte executada e seus bens encontra-se na Subseção Judiciária de São Paulo, visando garantir maior celeridade e eficácia na eventual constrição de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na remessa destes autos para àquela Subseção. Int.

0012936-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP034153 - VIRGILIO LOPES FAGUNDES) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA X MICHAEL PETER BROKER

Indefiro o pedido da exequente de fl. 54, tendo em vista que sua pretensão pode ser atendida através de uma simples petição dirigida ao Juízo Falimentar. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013467-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDEMILSON JOSE DOS PASSOS LIMEIRA ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013892-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MAURICIO BENEDITO GUERRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não encontra-se estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0014611-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Diante da petição de fls. 178/179, suspendo, por ora, a parte final da decisão de fl. 176/177. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0015329-77.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA X MARIA IVANY DE ALMEIDA JANUARIO X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 197, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015463-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista a citação e penhora positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0003652-16.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 136/139

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-83.2013.403.6143) LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Cite-se a União Federal, nos moldes do art. 730 do CPC, conforme calculo apresentado à fl. 176. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011525-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011526-86.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos da execução fiscal n. 00115268620134036143. Após, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229. Int.

0018666-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018665-89.2013.403.6143) CLAUDEMIR MARSAL(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CLAUDEMIR MARSAL(SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos da execução fiscal n. 0018665-89.2013.403.6143, bem como a retificação da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.439,54 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000632-17.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-20.2013.403.6143) VOYEUR CONFECÇÕES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOYEUR CONFECÇÕES LTDA

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 12.197,65 (doze mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para

Expediente Nº 1473**MONITORIA**

0002853-70.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Considerando a certidão de fls. 93-V noticiando possível extravio, expeça-se nova Carta de Intimação para manifestação da autora nos termos dos despacho(s)/decisão(ões) de fls. 85 e 91.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o fato de a União ter apresentado quesitos por ela mesma já respondidos na própria petição pode interferir o julgamento do perito. A autora, de seu turno, também fez dois questionamentos ao experto indutivos, a meu ver, além de ter formulado duas recomendações ao perito, o que soa como tentativa de interferir na isenção dos trabalhos. Por isso, indefiro todos os quesitos formulados por ambas as partes. Como não há possibilidade de ordenar o desentranhamento da petição de fls. 225/233 (que contém indicação de assistente técnico), determino que a secretária risque os quatro quesitos formulados pela autora. Quanto aos quesitos da ré, desentranhe-se unicamente a folha 237, que deverá ser devolvida à União ou arquivada em pasta própria. No mais, considerando o depósito da primeira parcela dos honorários cumpra-se a decisão de fl. 238. Intimem-se. Cumpra-se.

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em 02 de fevereiro de 2015, às 16:12 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da ré Caixa Econômica Federal, Valdir Pancrácio Júnior, RG nº 13097666 SS/SP, acompanhado do advogado dela, Dr. Alexandre Beretta de Queros, OAB/SP nº 272.805; a testemunha Elton Alberto de Campos. Ausentes os autores, seu advogado, o preposto da ré LTEC Construção e Incorporação Ltda, o advogado dela. Iniciada a audiência, o advogado da ré CEF pediu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido. Foi então ouvida a testemunha presente por sistema audiovisual, estando suas declarações digitalizadas no CD que acompanha este termo. Declarada encerrada a audiência, Pela MM.ª Juíza Federal foi então deliberado: Ante a ausência da parte autora as alegações finais deverão ser apresentadas por memoriais. Intime-se a autora para o apresentar no prazo de dez dias. Após intime-se a Caixa Econômica Federal para apresenta-lo no mesmo prazo. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0017654-25.2013.403.6143 - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Proceda a secretária a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 82/84). Intime-se o executado a efetuar o depósito em cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000190-17.2015.403.6143 - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando-se a informação fornecida na contestação de fls. 139/157, no sentido de que o imóvel foi adquirido por Douglas de Oliveira Bovolenta, entendo que se mostra configurada na espécie a hipótese prevista no art. 47 do CPC, uma vez que o resultado desta lide, caso se acolha a pretensão dos autores, fatalmente repercutirá na esfera jurídica do adquirente do imóvel. Desse modo, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que forneça aos autos o endereço e demais dados qualificativos de Douglas de Oliveira Bovolenta. No mesmo prazo, tragam os autores cópia da inicial para fins de formação da contrafé necessária à citação do litiscorrente. Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

0002770-20.2015.403.6143 - JULIANA INOCENTINI PEREIRA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO) E SP275116 - CARLOS HENRIQUE PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a Certidão de fls. 50 noticiando possível extravio, expeça-se nova Carta de Citação nos termos do despacho de fl. 43. Traga a autora cópia da inicial para que sirva de contrafé, no prazo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003674-40.2015.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307: A autora tem razão em parte. Em relação aos fatos noticiados às fls. 198/203, havia sido determinada a intimação da parte contrária para se manifestar (fl. 297, segundo parágrafo). Depois disso, foi adiantado o pronunciamento judicial quanto ao pedido de transferência de valores porque a autora, alegando urgência, requereu o exame da questão com brevidade (fl. 298). A decisão de fl. 301, entretanto, afastou a necessidade de intimação da ré sobre o outro pedido formulado à fl. 198/203. Se o depósito judicial foi feito a tempo e no montante integral do débito, não parece haver razão a justificar a manutenção da exigibilidade dos créditos fiscais. Por causa disso é que havia sido ordenada a intimação da ré para se manifestar - e nesse ponto a decisão de fl. 301 merece reparo, a fim de viabilizar o contraditório antes de ser proferida nova decisão. Cabe ainda ressaltar que foi determinado o levantamento de parte dos depósitos judiciais, tendo em vista o indeferimento da petição inicial no tocante a dois autos de infração, estando o requerimento prejudicado em relação a eles. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, retificando em parte o item 2 da decisão de fl. 301 e determinando que a ré se manifeste em cinco dias sobre a petição de fls. 198/203. Por fim, anoto que foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal com os dados informados pela autora (fl. 305 v.). Intimem-se. Desnecessário o registro.

0000279-06.2016.403.6143 - RENAN MORENO PERIN(SP362988 - MARCOS ROGERIO LIVIO) E SP364132 - IVAN RONCATO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo o autor quantificado em sua inicial apenas o valor pretendido a título de repetição do indébito (o dobro de R\$ 51,00), o valor conferido à causa não pode ser R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Desse modo, proceda o autor ao aditamento da inicial readequando o valor conferido à causa ao real proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação da parte, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000283-43.2016.403.6143 - RAPHA BABY CONCFECCAO E COM. DE ROUPAS INFANTIS EIRELI(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, noto que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.969,98 (dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a notória discrepância entre as assinaturas do autor, apostas às fls. 12/13 (Instrumento de mandato e declaração de pobreza) e cópias dos próprios documentos pessoais juntadas à exordial, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004057-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-87.2015.403.6143) STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não atendimento, pela embargante, ao disposto no despacho de fl. 46, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do quanto lá determinado sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-87.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X IVAN APARECIDO FREDI X SILVANA MARIA STECK FREDI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado das diligências às fls. 58/65.

0003693-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERGRILL CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA AMARO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fl. 49, reconsidero em parte decisão de fl. 50 a fim de conceder à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que complemente as custas devidas no montante de R\$ 51,28 (cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). Com a juntada, cumpra-se o quanto determinado no referido despacho. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001566-38.2015.403.6143 - VITORIA CAROLINE DEMARCHI X MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

pro homine. Portanto, afigura-se totalmente desnecessário o protesto para o fim legítimo de executar o devedor, restando, apenas, a espúria finalidade de coagi-lo, indiretamente, a saldar sua dívida através da inviabilização de seu funcionamento. Há, assim, um excesso na medida, não condizente com o Estado de Direito e com os valores que este encarna, a ela contrapondo-se a proibição de excesso (Übermassverbot), posto tratar-se de ato afrontoso aos princípios regentes da ordem econômica. De fato, a medida em tela afronta a base axiológica estatuida no art. 170 da Constituição Federal, de cuja constelação extrai-se o livre exercício da atividade econômica como elemento indispensável ao desenvolvimento do país e à consecução dos compromissos impostos nos arts. 1º e 3º da Lei Maior, o que, como visto, torna-se ainda mais premente diante da atual conjuntura econômica que assola o Estado Nacional. A ordem econômica tem como princípios, entre outros, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Como princípios implícitos, daqueles decorrentes, a doutrina especializada aponta os da liberdade econômica e do desenvolvimento econômico. A propósito do tema, LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO assim se manifesta: [A liberdade econômica] Consiste na manutenção da liberdade no ciclo econômico (produção, circulação/distribuição e consumo). Constitui o gênero que compreende duas espécies: liberdade de empresa, segundo a qual há livre escolha da atividade a desempenhar, bem como dos meios para o fiel desempenho, e a liberdade de concorrência, baseada na livre disputa de mercados, consoante previsão do art. 1º, IV, in fine, bem como do art. 170 e incisos, ambos da CRFB.-----[O desenvolvimento econômico] Visa reduzir as desigualdades regionais e sociais, visando uma igualdade real, nos termos do art. 3º, III, da Lei Fundamental. (in Lições de Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 2ª ed., p. 72/73. Grifei). É óbvio que o conjunto de princípios que informam a ordem econômica pressupõe, para sua concreção, como verdadeira condição de sua possibilidade, o efetivo exercício (localizado no mundo do ser), da atividade econômica, sem que a esta última se imponham limitações irracionais. Dentro do quadro constitucional, portanto, a atividade econômica desenvolvida pelas empresas deve ser, em regra, fomentada, apenas podendo ser restringida dentro de parâmetros dotados de razoabilidade. Por fim, há de se proceder a uma derradeira observação. O mundo atual, emergido no complexo fenômeno da globalização, impõe a todos os países que o compõem responsabilidades que em muito transcendem as fronteiras individuais de cada um deles. Tal configuração pós-moderna mostra-se particularmente sensível em se tratando dos aspectos da Economia, na medida em que, não raras vezes, uma crise econômica localizada em determinado país acaba por repercutir, em maior ou menor grau, em outros pontos do planeta, dada a interligação inextricável entre todos os pontos do orbe. Dessa configuração mundial exsurge como necessária uma maior responsabilidade com a economia local e global, de modo que - no aspecto que ora mais de perto nos interessa -, se o Estado não pode se denegar da cobrança de seus tributos e os contribuintes têm o dever de adimpli-los, por outro lado, a cobrança deve ser pautada em bases racionais, de modo a não inviabilizar, sem qualquer necessidade ou ganho, a continuidade de atividades econômicas importantes para a economia do país, mormente quando as irracionalidades podem assumir, se não obstadas, proporções insuspetadas. Chego, assim, à segunda conclusão: a norma questionada contrapõe-se ao ethos socialmente vigente, colide com os interesses atuais da sociedade e não se alinha com os critérios de justiça material e razoabilidade, na medida em que se mostra desproporcional, posto que inadequada e desnecessária ao atingimento dos fins legítimos do ato de protesto, agasalhando, por consequente, manifesta inconstitucionalidade. Uma vez demonstrado, portanto, o fatus boni iuris, passo à análise do periculum in mora. Do que acima se expôs, já é possível depreender-se a iniludível presença do periculum in mora, porquanto, ao ter títulos protestados em seu nome, é evidente que a requerente sujeita-se a várias limitações que acabam por inviabilizar, se não totalmente, pelo menos em parte, seu funcionamento, frustrando-lhes as atividades por ela desenvolvidas, eis que o protesto representa uma negatividade do nome do devedor perante todo o meio comercial em que atua, notadamente diante de fornecedores, clientes, etc., impossibilitando-lhe o acesso ao crédito, elemento indispensável à viabilidade da atividade econômica em épocas de crise, como sói ser a atual. III Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar aos 1º e 2º Tabelães de Protestos da Comarca de Araras que procedam ao cancelamento dos registros de protestos sob os títulos de nºs 8061408406300, 8061408406483, 8021405100929 e 8071401858939, levados a efeito pela Fazenda Pública, referentes a CDAs, após pagos, pelo requerente, os emolumentos a que faz alusão o 3º do art. 26 da Lei 9.492/97. Cite-se a requerida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-98.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SPI93917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS JACYNTHO X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intinem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intinem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1474

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI IAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SPI48022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SPI17987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Compulsando os autos verifica-se que não houve a devida qualificação das testemunhas arroladas pela defesa cujo nome se faz necessário para sua identificação. Tal exigência é elemento indispensável para identificá-las e sem esta toma-se impossível intimá-las para a colheita de suas oitivas. Assim sendo, concedo à defesa o prazo improrrogável de 05 (dias) para que proceda ao devido aditamento, com apresentação de qualificação adequada daqueles a serem ouvidos em juízo, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se.

Expediente Nº 1476

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000324-10.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de LUIZ CARLOS DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva (fls. 17/18). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes autos nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Não verifico, da leitura do auto de prisão em flagrante, qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento de prisão do custodiado, uma vez obedecidas as exigências formais estabelecidas nos artigos 304 a 306 Código de Processo Penal, a afastar a providência preconizada no inciso I do artigo 310 do mesmo diploma legal, razão pela qual homologo o flagrante. Assim sendo, há de se perquirir acerca da presença das situações previstas nos incisos II e III do aludido art. 310. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (fatus comissi delicti), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (periculum in libertatis), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal). No caso em tela, em que pese presente o fatus comissi delicti, eis que assentadas a autoria e a materialidade, ainda que neste momento não se adentre no mérito da tipificação da conduta, não vislumbro a presença das circunstâncias aptas à caracterização do periculum in libertatis. Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva imprescinde da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECI-SÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCI-ONAL - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. DEMONS-TRACÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico

idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014, Grtici). De fato. O preso foi detido em sua própria casa, tendo, portanto, residência fixa. Ademais, não resistiu à prisão. Inexistem, portanto, elementos empíricos que imponham sua segregação cautelar, mormente em se considerando tratar-se, esta, de medida gravada com o signo da excepcionalidade. Nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: (1) fiança, no importe de 5 (cinco) salários mínimos; (2) comparecimento mensal em Juízo, para justificar atividades; e (3) proibição de ausentar-se deste município por mais de 08 (oito) dias sem autorização. O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Sem prejuízo, requirite-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo o envio dos objetos/instrumentos do crime e do laudo técnico, se realizado, em quinze dias. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 452

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PATINI VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILDA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da

parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001971-45.2013.403.6143 - APARECIDO RUFINO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002253-83.2013.403.6143 - ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004604-29.2013.403.6143 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005265-08.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006095-71.2013.403.6143 - APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0006581-56.2013.403.6143 - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a regularidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0006729-67.2013.403.6143 - RUTH TANK OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TANK OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL SIMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002470-58.2015.403.6143 - ANA PAULA FERNANDES X LUISA FERNANDES CAZELATTO X VITOR FERNANDES CAZELATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002528-61.2015.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002529-46.2015.403.6143 - ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002530-31.2015.403.6143 - LUIZA LUCENA LIMA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LUCENA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002596-11.2015.403.6143 - GERALDO MARQUES DOS SANTOS X TEREZA LEONI MARQUES DOS SANTOS(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002685-34.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002695-78.2015.403.6143 - APARECIDO RIBEIRO(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003403-31.2015.403.6143 - MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SPI97082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003421-52.2015.403.6143 - GERALDO JUSTINO DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SPI17037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003426-74.2015.403.6143 - WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA(SPI04640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-60.2015.403.6143 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000296-47.2013.403.6143 - AUTELINO NEVES DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTELINO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002970-95.2013.403.6143 - CASSIO DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO DA CRUZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da

parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005047-77.2013.403.6143 - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005055-54.2013.403.6143 - FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005279-89.2013.403.6143 - ZIGOMAR LARENTES FONSECA(SPI60139 - JAMIL ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIGOMAR LARENTES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006314-84.2013.403.6143 - CLAUDINETE PIRES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002791-93.2015.403.6143 - AURELIANO ALVES NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido em albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002793-63.2015.403.6143 - JOAO EVANGELISTA DE ASSIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido em albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a regularidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002794-48.2015.403.6143 - ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido em albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002795-33.2015.403.6143 - VALDIR ADAO ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ADAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido em albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002797-03.2015.403.6143 - ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido em albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0002799-70.2015.403.6143 - OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CASTELAR CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0003407-68.2015.403.6143 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0003408-53.2015.403.6143 - DELVANICE MARIA BASTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP364387 - ANA LUISA GOMES KOS DUBOC DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVANICE MARIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0003423-22.2015.403.6143 - CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0003424-07.2015.403.6143 - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.lit.

0003425-89.2015.403.6143 - SANDRA MARIA MOREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. lnt.

0003430-14.2015.403.6143 - ANDERSON LOPES AMORIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. lnt.

0003463-04.2015.403.6143 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. lnt.

0003589-54.2015.403.6143 - MOISES DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. lnt.

0003600-83.2015.403.6143 - VIVIANE DIAS CHAVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. lnt.

0003601-68.2015.403.6143 - GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003986-16.2015.403.6143 - GUILHERMINA PEDROZO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

Expediente Nº 471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-62.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MARCOLINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000703-53.2013.403.6143 - HENRIQUE BELETLAB PAIVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETLAB PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000924-36.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS(a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC,

apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, por ventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000965-03.2013.403.6143 - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, por ventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário: a) Solicite-se ao Chefe da APS-EADI (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.3. Após a informação do INSS sobre a implantação/revisão do benefício e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.4. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.5. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 6. Por outro lado, por ventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.7. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).8. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001135-72.2013.403.6143 - JOAO DE OLIVEIRA NEVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, por ventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001239-64.2013.403.6143 - HELENA JULIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, por ventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARRAMANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta

decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001977-52.2013.403.6143 - EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS(SP204260) - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que o benefício auxílio-doença ainda não foi convertido em aposentadoria por invalidez, consoante a r. sentença de fls. 144/146, foi modificada pelo v. acórdão de fls. 180/181 apenas no que se refere ao termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.II. Nestes termos, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, REITERE-SE à APS-EADJ do INSS de Pracaíba o cumprimento da decisão judicial, com conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002112-64.2013.403.6143 - REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA(SP204260) - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003251-51.2013.403.6143 - LETICIA DA SILVA AMORIM X MARIA LUIZA APARECIDA FRANCISCO(SP262090) - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003322-53.2013.403.6143 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459) - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004607-81.2013.403.6143 - SERGIO FRANCISCO RIBAS(SP186022) - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já certificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de

Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005162-98.2013.403.6143 - LUIZ RUBENS ARDEVINO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RUBENS ARDEVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005197-58.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS RAPANHANI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RAPANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005262-53.2013.403.6143 - FERNANDO DOMINGOS MACIEL(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOMINGOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 138: Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que o benefício se encontra ATIVO, porém, a DIB (data de início do benefício) não foi corrigida pelo INSS, uma vez que conforme o v. acórdão, referida data deve ser fixada na data do requerimento administrativo (24.05.2010).II. Nestes termos, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, REITERE-SE à APS-EADJ a correção da DIB do benefício do autor na data do requerimento administrativo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO.III. Considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006578-04.2013.403.6143 - LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006617-98.2013.403.6143 - KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X RACHEL DE OLIVEIRA(SPI86022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS)a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006873-41.2013.403.6143 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001857-72.2014.403.6143 - ISABEL BARROSO CUSTODIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X ISABEL BARROSO CUSTODIO X PAULO FERNANDO BIANCHI

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003443-47.2014.403.6143 - VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002787-56.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA LINARELLI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.V. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VI. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003427-59.2015.403.6143 - EDISON SIDINEI BALDESSIM(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SIDINEI BALDESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003462-19.2015.403.6143 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário: a) Solicite-se ao Chefe da APS-EADI (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. 3. Após a informação do INSS sobre a implantação/revisão do benefício e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.4. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.5. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando queb) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte

autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDANCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 6. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).8. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003663-11.2015.403.6143 - DIVA FERREIRA DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDANCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDANCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003706-45.2015.403.6143 - CLEBERSON WANDER MAXIMIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBERSON WANDER MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDANCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDANCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003987-98.2015.403.6143 - PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSSa) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que;b) HAVENDO CONCORDANCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDANCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATORIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATORIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-43.2014.403.6143 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000367-49.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO BOSCHIERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BOSCHIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001101-97.2013.403.6143 - ROSA GRACILIANO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001393-82.2013.403.6143 - CARLOTA ZABIN BISCAINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOTA ZABIN BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001734-11.2013.403.6143 - SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002019-04.2013.403.6143 - CATARINA PEREIRA DOS SANTOS DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002061-53.2013.403.6143 - FRANCISCO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002384-58.2013.403.6143 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004422-43.2013.403.6143 - ELIDE FERRARI RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERRARI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004517-73.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004605-14.2013.403.6143 - FRANCISCO CARLOS FELIX(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004690-97.2013.403.6143 - ROSMARY APARECIDA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005280-74.2013.403.6143 - MAURO PEREIRA(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005913-85.2013.403.6143 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006009-03.2013.403.6143 - JUSTINO EDUARDO SANTOS X GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO EDUARDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006439-52.2013.403.6143 - JESUINA MARIA RODRIGUES(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006655-13.2013.403.6143 - KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006689-85.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LUJAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006691-55.2013.403.6143 - SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006739-14.2013.403.6143 - JACIR SOARES SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002040-43.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA MOTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002508-07.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003440-92.2014.403.6143 - EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003463-38.2014.403.6143 - NELSON VIU ZENTIL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIU ZENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003466-90.2014.403.6143 - MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003809-86.2014.403.6143 - JOEL MUNIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000041-21.2015.403.6143 - FABIOLA DE MOURA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000073-26.2015.403.6143 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000078-48.2015.403.6143 - EDINA BATISTA TEODORO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA BATISTA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000081-03.2015.403.6143 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000481-17.2015.403.6143 - GEORGINA CRUZ DA SILVA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001797-65.2015.403.6143 - MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002089-84.2014.403.6143 - MIGUEL BATISTA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001152-11.2013.403.6143 - ANTONIO HONORIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001286-38.2013.403.6143 - CLAUDIONOR MOTA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR MOTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002085-81.2013.403.6143 - JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002827-09.2013.403.6143 - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003409-09.2013.403.6143 - IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004818-20.2013.403.6143 - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005131-78.2013.403.6143 - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005294-58.2013.403.6143 - RUBENS DE SIQUEIRA X VALDETE APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005445-24.2013.403.6143 - JORGE JOSE MORAIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005895-64.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006392-78.2013.403.6143 - ISABEL REGINA GOMES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0008251-32.2013.403.6143 - RUDINEI DA COSTA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001219-39.2014.403.6143 - JANDIRA HELENA LUCAS SENIZ(SP058206 - LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA HELENA LUCAS SENIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001587-48.2014.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001743-36.2014.403.6143 - EDSON JOSE ZAGO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002007-53.2014.403.6143 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TIAGO(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002444-94.2014.403.6143 - IVANIR MATIAS DE ARAUJO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002584-31.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002750-63.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002819-95.2014.403.6143 - IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002867-54.2014.403.6143 - JOSE BENEDITO WENDEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO WENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003457-31.2014.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003862-67.2014.403.6143 - MARIA MARLENE FELIX SERAFIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE FELIX SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000084-55.2015.403.6143 - WANDA MAGDALENA CASON DAROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MAGDALENA CASON DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000161-64.2015.403.6143 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000163-34.2015.403.6143 - CARMELINDA ZORZANELO MORO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000543-57.2015.403.6143 - HELENA EMILIA BOBICE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA EMILIA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001711-94.2015.403.6143 - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PADOVAN GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001718-86.2015.403.6143 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001721-41.2015.403.6143 - ADVENIR HOTH FERREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVENIR HOTH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001759-53.2015.403.6143 - ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILA MARIA DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001869-52.2015.403.6143 - JEDIEL ISALTINO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MEC.ATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIEL ISALTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 489

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-47.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000918-29.2013.403.6143 - MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001180-76.2013.403.6143 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001408-51.2013.403.6143 - IRSO DA SILVA FILGUEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSO DA SILVA FILGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001920-34.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005077-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005251-24.2013.403.6143 - LIDIA KAZUMI IOSHIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA KAZUMI IOSHIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005282-44.2013.403.6143 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005446-09.2013.403.6143 - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SPI74279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA OLIELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005451-31.2013.403.6143 - ROSA SANCHES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006096-56.2013.403.6143 - GLORIA MARIA FLORI DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA FLORI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006194-41.2013.403.6143 - MILITAO PESCAROLO NETTO(SPI74279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO PESCAROLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006849-13.2013.403.6143 - ERCILIO LEANDRO DA SILVA(SP305225 - YURI ANDREY MATTANA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

000748-23.2014.403.6143 - JOSE BUCCI JUNIOR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUCCI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001141-45.2014.403.6143 - FRANCISCO FLAUZINO JUNIOR(SPI78925 - RICARDO LUIS ORPINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLAUZINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002300-23.2014.403.6143 - IVAN ROBERTO DOMINGUES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002526-28.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS BASSO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002938-56.2014.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003800-27.2014.403.6143 - MARTINHO ADAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000051-65.2015.403.6143 - PAULO URIAS BENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO URIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000076-78.2015.403.6143 - JOSE ANACLETO TIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANACLETO TIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000086-25.2015.403.6143 - THEREZINHA BETTI ZANETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BETTI ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos

termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000761-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-90.2015.403.6143) OSMAR ROCHA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001077-98.2015.403.6143 - CLEIA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001795-95.2015.403.6143 - LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em virtude da não apresentação dos cálculos pela Autarquia, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-71.2013.403.6143 - TEREZA FERREIRA GUEDES(SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA BISPO DA SILVA(SP353803 - WILMAR FREDERICO CASSAROTTI NETO)

Fls. 178: Defiro. Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2016, às 15 horas e 30 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0001897-88.2013.403.6143 - ALVANIR DA SILVA LMEIDA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2016, às 16 horas e 30 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0002222-63.2013.403.6143 - MARINA LENGÓ FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2016, às 16 horas e 00 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0003027-16.2013.403.6143 - DOLORES SIQUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2016, às 17 horas e 00 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 251/274).Aguarde-se a audiência designada.Int.

0003730-44.2013.403.6143 - APARECIDA ANESIA FERNANDES DA CUNHA DE PAIVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2016, às 16 horas e 30 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0007794-97.2013.403.6143 - NERCI CARDOSO BURGER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2016, às 14 horas e 00 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0011596-06.2013.403.6143 - SONIA DO PRADO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEREN CATALLINE DANIEL(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2016, às 15 horas e 00 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0002569-28.2015.403.6143 - VICENTE PEGO DE CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2016, às 15 horas e 30 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0002767-65.2015.403.6143 - PEDRO LEME SOBRINHO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2016, às 14 horas e 30 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0002880-19.2015.403.6143 - LOURIVAL PESSOA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2016, às 14 horas e 00 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0002975-49.2015.403.6143 - MAURICIO DOS SANTOS DORIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2016, às 15 horas e 00 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0004035-57.2015.403.6143 - MILTON FERNANDES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2016, às 14 horas e 30 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

0004100-52.2015.403.6143 - LAERCIO MOIZEZ VILAS BOAS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/06/2016, às 16 horas e 00 minutos.No mais, cumpram-se as determinações anteriores.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000173-44.2016.403.6143 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LEME - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0000200-27.2016.403.6143 - MOACIR DA SILVA POVA X LUIS ROBERTO LENZI(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, justificando a eleição da autoridade impetrada, sob pena de extinção.Int.

0000202-94.2016.403.6143 - MARIA MIRANDA DE JESUS X THEREZINHA MICHELETTI MIRANDA X PAULO ROGERIO SALA X ANTONIO RATEIRO JUNIOR(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção informada a fls. 104, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial,

justificando a eleição da autoridade impetrada, sob pena de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014297-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-59.2013.403.6134) VALERIA APARECIDA NASCIMENTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, dê-se vista à parte interessada para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido esse prazo in albis, arquivem-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-22.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA DO CARMO GIROLDO LOPES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, dê-se vista às partes para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido esse prazo in albis, arquivem-se. Intimem-se. Publique-se.

0003906-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & W CONSULTORIA DE TELEMARKETING S/C LTDA - ME(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, dê-se vista à parte interessada para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido esse prazo in albis, arquivem-se. Intime-se. Publique-se.

0011127-84.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA DE JESUS - ESPOLIO(SP279893 - ANA ANGELA TOGNETTA)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, dê-se vista à parte interessada para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido esse prazo in albis, arquivem-se. Intime-se. Publique-se.

0002163-68.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCESCA PANZINI PULCINI - ME(SP275724 - LUCAS PASCUTTI CARRATU)

No prazo de 05 dias, sob pena de deserção, determino que a apelante faça o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), e do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo e sob a mesma pena acima, determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais, se o caso.Em relação ao pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 19.516 formulado às fls. 145/156, manifeste-se a exequente em 30 dias. Havendo concordância da União, fica desde já deferido o levantamento, devendo a secretaria expedir o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PÚBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Ante a certidão de fls. 930, dando conta da não localização da testemunha WELLINGTON CARVALHO DO NASCIMENTO no endereço indicado, intime-se a defesa do acusado Aparecido Bispo, para que traga aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da referida testemunha. Não cumprida a diligência no prazo assinalado, fica a defesa intimada de que deverá trazer a referida testemunha à audiência designada para o dia 18/02/2016, às 14 horas.

0000267-78.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES APARECIDO DE MORAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a presente denúncia em relação aos acusados HÉRCULES APARECIDO DE MORAES e THIAGO SPINA ROMUALDO, nos termos em que foi ofertada, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve com suficiência as condutas que configuram, em tese, o delito nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial, dos quais se vislumbram a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução penal in judicio.De igual modo, analisando a peça acusatória, juntamente com os elementos informativos colhidos no inquérito policial apenso, entendo haver justa causa para a persecução penal, vez que embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia.Requisitem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Depreque-se ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG a citação do acusado HÉRCULES APARECIDO DE MORAES, bem como ao Juízo Federal de Passos/MG a citação do acusado THIAGO SPINA ROMUALDO, o qual deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a atuação destes autos como Ação Penal.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

demonstrando que foi efetuado o desconto do valor de R\$ 212,17 de seu benefício previdenciário naquele mês (fl. 22).Ocorre que a parte autora afirma não ter firmado o contrato de empréstimo de nº 214350110000076577.A CEF, por sua vez, no intuito de comprovar ter a parte autora contratado o empréstimo consignado nº 214350110000076577, limitou-se a apresentar o documento de fl. 39. Trata-se de tela de sistema interno da CEF, sem assinatura da parte autora ou qualquer outro elemento que permita verificar sua autenticidade ou que presuma ter sido contratado o indigitado empréstimo consignado pela parte autora. Diante da hipossuficiência da parte autora, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar, de plano, a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização), o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ. 3ª Turma. REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, DJ 01.02.2006, P. 553).Trata-se da aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.2007). Eis o que ocorre no presente caso, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não contratou o empréstimo consignado, pelo qual vem sofrendo descontos mensais em seu benefício.Sendo assim, observo, em juízo de sumariade, que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário que são, em tese, indevidos, já que não teria firmado o contrato de empréstimo nº 214350110000076577.O perigo na demora é patente, uma vez que se trata de benefício de natureza alimentar.Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino ao banco CAIXA promover, no prazo de 10(dez) dias da ciência desta decisão, a suspensão dos descontos mensais realizados no benefício de aposentadoria do autor, nº 1431289857, no importe de R\$ 212,17, em razão do valor impugnado nestes autos virtuais decorrente de empréstimo consignado nº 214350110000076577, comprovando documentalmento no processo a ocorrência.Nos termos do artigo e 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.Intimem-se, devendo as partes especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

000048-21.2016.403.6129 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anterior, em 26.04.2014, sob o argumento de que está incapaz para o trabalho e cumpriu a carência exigida. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, alegando ser indevida a cessação do benefício anterior, por suposta irregularidade que, segundo alega, não existe.Juntou documentos (fs. 39/113).Vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato. Fundamento e Decido Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Anoto que, quanto à suposta verificação de irregularidade no benefício anteriormente percebido pelo autor (NB 31/541.272.046-0), quanto às datas técnicas de início da doença e da incapacidade, consta nos autos apenas o envio da documentação pelo INSS para o setor competente para análise na via administrativa - denominado MOB/SST (fs. 65 e 79), sem ter vindo aos autos a resposta fornecida por tal(s) setor(es).Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo perícia médica com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATSU para o dia 09/03/2016, às 14h, a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP) - centro de Registro. Intime-se. Cite-se o INSS, intimando-o para apresentar, no prazo da contestação, todos os processos administrativos relacionados ao segurado/autor CARLOS ROBERTO DA SILVA (CPF: 281792426-68), em especial o referente ao protocolo nº 35589.00182/2014-43, APS Campina Grande do Sul/PR, no qual se apurou a regularidade das contribuições e das datas técnicas fixadas no benefício 31/541.272.046-0 (fs. 78/79).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Reporto-me aos fundamentos do despacho de fs. 69 para indeferir o requerimento de fs. 70.Cabe salientar, ademais, que os extratos de fs. 71-72 dizem respeito apenas a pesquisa realizada em São Paulo/SP, ao passo que as executadas tem residência e sede em Registro/SP.Manifeste-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fs. 1837, findo o qual deverá a exequente se manifestar independentemente de intimação.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002969-82.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-97.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo Hospital São José de São Vicente, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução.Desde o despacho inicial, em fevereiro de 2012, aguardou-se a garantia do juízo e regularização da representação processual para processamento dos embargos à execução.Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 0002967-97.2014.403.6141 a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.É o relatório. Decido.Desde fevereiro de 2005, os autos aguardam a efetivação da garantia nos autos da execução nº 0002968-97.2004.403.6141, bem como a regularização da representação processual, o que não ocorreu até esta data.Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0003136-02.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-77.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo Hospital São José de São Vicente, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução.Desde o despacho inicial, em agosto de 2012, aguardou-se a garantia do juízo para processamento dos embargos à execução.Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 0003131-77.2014.403.6141 a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.É o relatório. Decido.Desde a interposição dos embargos à execução, em 29/07/2002, os autos aguardam a efetivação da garantia nos autos da execução nº 0003131-77.2014.403.6141, o que não ocorreu até esta data.Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0003169-89.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-07.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo Hospital São José de São Vicente, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução.Desde o despacho inicial, em maio de 2012, aguardou-se a garantia do juízo para processamento dos embargos à execução.Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 0003168-07.2014.403.6141 a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.É o relatório. Decido.Desde a interposição dos embargos à execução, em 23/03/2002, os autos aguardam a efetivação da garantia nos autos da execução nº 0003168-07.2014.403.6141, o que não ocorreu até esta data.Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0004623-07.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-22.2014.403.6141) GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA - EPP(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Gráfica e Editora Vice Rei Ltda. EPP em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004622-22.2014.403.6141.Alega, em suma, que a execução deve ser suspensa pois parcelou todos os seus débitos.Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/45.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fs. 56/57, impugnando os embargos.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a apresentação de documentos pela União, o que esta fez às fs. 61/63.Dada ciência à embargante, que não se

manifestou, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante.Isto porque o parcelamento da embargante foi rescindido em setembro de 2013, tendo sido ajuizada a execução fiscal em outubro de 2013. Assim, não há qualquer causa para a suspensão da execução.Por outro lado, também não verifico presente nos autos hipótese de má-fé, por parte da embargante.Isto porque seus embargos foram opostos logo após o ajuizamento, sendo possível que não tivesse, então, ciência da rescisão do parcelamento - que foi eletrônica, conforme fls. 63v.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Os autos, em consequência, remetem-se ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005537-71.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-86.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo Hospital São José de São Vicente, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução.Desde o despacho inicial, em abril de 2012, aguardou-se a regularização da penhora (fls. 248, 253 e 258 destes e 151 dos autos apensos).Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 0005536-86.2014.403.6141) a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.É o relatório. Decido.Desde a penhora formalizada nos autos da execução nº 0005536-86.2014.403.6141 houve a comprovação de poucos depósitos relativos a parte dos créditos da executada havidos junto às operadoras de plano de saúde, tendo sido recusada fundamentadamente a indicação de terreno para a garantia da dívida (fls. 166, 167 e 200/220). Tais valores mostram-se ínfimos em face da dívida ora executada.Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005597-44.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-59.2014.403.6141) LEANDRO ANTUNES CAMPOS X CELSO FARIAS DOS SANTOS(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que o bem oferecido não garante integralmente a execução, promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005958-61.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-76.2014.403.6141) BRASIL FRANCE LAMES PECAS ARTESANAIS LTDA - ME X ELISETE MARIA CIARDELLI(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a comprovar a garantia do Juízo, a embargante quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0006040-92.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-77.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pelo Hospital São José de São Vicente, por intermédio dos quais pretende discutir o valor da execução.Desde o despacho inicial, em maio de 2012, aguardou-se a regularização da penhora (fls. 248, 253 e 258 destes e 151 dos autos apensos).Houve a redistribuição destes autos e da execução principal (processo nº 0005536-86.2014.403.6141) a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.É o relatório. Decido.Desde a penhora formalizada nos autos da execução nº 0006041-77.2014.403.6141 houve a comprovação de poucos depósitos relativos a parte dos créditos da executada havidos junto às operadoras de plano de saúde. Tais valores mostram-se ínfimos em face da dívida ora executada.Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0002314-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-39.2015.403.6141) LUCIANO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende seja excluído do polo passivo da execução fiscal n. 0002310-39.2015.403.6141.Intimado a emendar a petição inicial, garantindo o juízo, o embargante quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000013-59.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-83.2014.403.6141) MARIA REGIELE RODRIGUES DE SOUZA X ALCINDO JOSE DE SOUZA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Maria Regiele Rodrigues de Souza e Alcindo José de Souza, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0004508-83.2014.403.6141.Alegam, em suma, que adquiriram o imóvel consistente no apartamento n. 414 do Condomínio Equador, localizada na Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 227, em Santos/SP, em 2006 - muitos anos antes da penhora realizada nos autos principais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente - onde transitava a execução fiscal a que se refere - foram recebidos os embargos.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi a União intimada, apresentando a impugnação de fls. 48/57.Determinada a anexação, pela União, de novos documentos, foram juntados às fls. 60/65.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do CPC.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.De fato, ainda que o bem penhorado nos autos da execução fiscal esteja na posse dos embargantes há muitos anos, em razão de aquisição, verifico que tal aquisição não foi regular, e sim em fraude à execução.Como comprovam os documentos anexados pela União, a executada Rosana Taboada Guedes é empresária individual - confundindo-se, portanto, sua personalidade e seu patrimônio com a da empresa R. Taboada Drogaria EPP.Assim, a alienação do imóvel descrito na matrícula n. 5218 do 2º CRI de Santos se deu em fraude à execução, eis que a empresa executada foi citada para a presente execução fiscal em 2004, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 22v dos autos principais, e alienou sua quota parte do imóvel após tal data.Desse modo, a devedora estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar sua quota parte do imóvel em questão.Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (jure et de jure) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de conluio fraudulento daquele com o adquirente do bem.A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo. Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor ateste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário.Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR -ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013)Dessa forma, em tendo a alienação da quota parte da sra. Rosana se dado em fraude à execução, não há como se acolher os presentes embargos de terceiro.No mais, esclareço que a alegação de se tratar de bem de família não é relevante, até mesmo porque os embargante não residem nele - conforme comprova a própria inicial, que indica residência em outros locais, inclusive com apresentação de comprovante de residência.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO.Condenos os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0000042-12.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-24.2014.403.6141) ERLON RODSON CABRAL(SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início, determino o desapensamento destes autos dos autos da execução fiscal n. 0005664-09.2014.403.6141. Considerando o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD, referente ao valor dos honorários de sucumbência, intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Findo o prazo supra, oficie-se ao banco do Brasil para que transfira o montante bloqueado para a CEF. após, oficie-se a CEF para conversão em renda definitiva do montante, conforme código informado pela União à fl. 127. Após isso, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000972-64.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

Vistos, De início, determino a regularização da representação processual dos executados, com a juntada aos autos de instrumento de mandado original, inclusive com relação a pessoa jurídica. Após isso, esclareça a pretensão deduzida às fls. 38/43, uma vez que não existe constrição de veículos nestes autos. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da União de redirecionamento da execução. Int. Cumpra-se.

0001776-32.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SARA CRISTINA PAINCEIRAS DEANO - ME X SARA CRISTINA PAINCEIRAS DEANO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SARA CRISTINA PAINCEIRAS DEANO ME, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a dívida cobrada pela União nestes autos está prescrita. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 146/147, juntando aos autos os documentos de fls. 148/172.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 132/136.No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório (fls. 161/162) que o início do prazo prescricional, para os tributos mais antigos, iniciou-se em julho de 2001. Contudo, os documentos de fls. 154, 156 e 172 comprovam a adesão da executada aos programas de parcelamento de débitos, o que implica na interrupção do curso do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.Convém ressaltar que, uma vez interrompido, o prazo prescricional apenas recomeça a fluir por inteiro a partir do indeferimento do pedido de parcelamento ou, em havendo o deferimento, da sua rescisão, pelo descumprimento das obrigações dele decorrentes.Sendo assim, observo que entre as datas dos vencimentos dos débitos tributários e a adesão aos programas de parcelamento não decorreu o prazo legal, tampouco entre a data da rescisão por inadimplemento e o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Indo adiante e ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada SARA CRISTINA PAINCEIRAS DEANO-ME.Int.

0003439-16.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos. Chamo o feito à ordem.Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. No mais, intime-se o peticionário de fls. 36/43 para que assine a petição juntada aos autos, bem como esclareça o documento anexado às fls. 44.Isto posto, concedo ao executado o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados.Após, tomem conclusos.Int.

0003783-94.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP

1- Vistos...2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3 - Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.5 - Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004007-32.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PINTA & BORDA CONFECCOES LTDA - EPP X REGINA DURAZZO CEZARIO X ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN

Ao SEDI para retificação do polo ativo, fiando constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, Vistas ao exequente do r. despacho de fl. 109.Cumpra-se.

0004041-07.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TUNES OLIVEIRA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA)

1 - Vistos...2 - Intime-se o executado, por meio do seu advogado subscritor (procuração às fls. 34) para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento do processo administrativo de cancelamento de declarações instaurado junto à Delegacia da Receita Federal. 3 - Na inércia do executado, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

0004107-84.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO REAL DO JOCKEY LTDA - ME(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 332/333: manifeste-se a executada. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004111-24.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, Vistas ao exequente do r. despacho de fl. 209.Cumpra-se.

0004497-54.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ORGANIZACAO CONTABIL SAO VICENTE S/C LTDA - ME

Ao SEDI para retificação do polo ativo, fiando constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, Vistas ao exequente do r. despacho de fl. 49.Cumpra-se.

0005310-81.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DAVOGLIO(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Vistos, Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0001014-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO MARTINS(SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Alberto Martins, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que não foi regularmente notificado para apresentar defesa na seara administrativa, razão pela qual a presente execução fiscal seria nula. Alega que a petição inicial é inepta, pois não preenche os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Requer, ainda, o levantamento da penhora, tendo em vista que os valores bloqueados são oriundos de verbas salariais. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 20/31.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 19/28.Inicialmente, no que se refere à intimação do executado para apresentação de defesa em procedimento administrativo, observo que é obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado junto à Receita Federal.Depreende-se do conjunto probatório, fls. 32/43, que o executado não mantinha seu endereço atualizado (fls. 39), bem como foi regularmente intimado do lançamento suplementar efetuado (fls. 34). A alegação de inépcia da petição inicial também não merece acolhida. O processo executivo fiscal é regido pela Lei 6.830/80 e apenas supletivamente pelo Código de Processo Civil.Assim, como há previsão expressa acerca dos requisitos da exordial na Lei de Execuções Fiscais, não há que se falar em aplicação do CPC, razão pela qual não verifico qualquer mácula que impeça o processamento da ação.Nesse sentido, o representativo de controvérsia REsp 1138202/ES, tema 268, julgado pela primeira Seção do STJ em 09/12/2009:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.(...)(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifo não original)No mais, observo que a executada apresenta impugnações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas.A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, pelos motivos já expostos. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo executado não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Finalmente, observo que o autor não juntou aos autos qualquer prova de que os valores bloqueados sejam provenientes de pagamento de salário, o que poderá ser feito a qualquer tempo, por meio de petição simples dirigida a este Juízo.Ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Luiz Alberto Martins.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito.Int.

0001580-28.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WALTER ALEXANDRE ERDEI(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Fls. 33/38: ciência ao executado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001845-30.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANA APARECIDA BARBOSA CAZZARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos. Ao compulsar os autos, noto que, embora a Executada faça menção aos comprovantes de pagamento de parcelas do acordo celebrado, esta não realizou a juntada dos mesmos.Dessa forma, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para comprovar o alegado, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0001943-15.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito - fls. 54/55.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à executada.Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada.Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:Deiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No mais, mantendo a decisão de fls. 54/55 em todos os seus termos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007127-68.2008.403.6311 - RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X NILZA MOREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora, em 10 dias, a parte final da decisão de fls. 178, regularizando sua representação processual - já que atingiu a maioridade, e deve apresentar nova procuração para seu patrono.Int.

0008713-72.2010.403.6311 - JUAREZ FERNANDES DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP09327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: nada a decidir. Aguarde-se sobrestado em arquivo o determinado às fls. 169, 187 e 197. Int. Cumpra-se.

0000202-71.2014.403.6141 - NELCI LOPES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0000356-89.2014.403.6141 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 229/234: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000477-20.2014.403.6141 - VERA CLAUDIA PEREIRA BARBOZA(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000494-56.2014.403.6141 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000602-85.2014.403.6141 - ANTONIO QUEIROZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000782-04.2014.403.6141 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOELSON DE SOUZA X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 509, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001320-82.2014.403.6141 - SERGIO LAURINDO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante, em seus embargos, afirma que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do total da condenação, na sistemática processual, bem como que não há menção ao reembolso de custas e despesas processuais.Entretanto, constou do dispositivo da sentença proferida: Custas ex lege.Ainda, a sentença é clara ao fixar o percentual de 5%, considerado o disposto no artigo 20 do CPC.Portanto, a parte embargante age de má-fé. Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 538, parágrafo único, do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações imprudentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/05/1992 a 08/04/2013, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 08/04/2013.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/63. As fls. 67 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 68/93.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Determinado ao autor que apresentasse cópias de seus procedimentos administrativos, foram juntados às fls.125/135, 136/240 e 333/424.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passou à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/05/1992 a 08/04/2013, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 08/04/2013.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigia a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A retroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio rito, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo em vista, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios

0003007-60.2015.403.6141 - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL DIAS FILHO X MANOEL PAULO VIEIRA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X RONALD BERNABEL HERNANDEZ X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X SONIA ESTEVES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo INSS à fl. 733. Int.

0003066-48.2015.403.6141 - HEIDI CASTRO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/288: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003313-29.2015.403.6141 - GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora. Int.

0003474-39.2015.403.6141 - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou contestação. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por consequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003496-97.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade para tramitação do feito. O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 25/39). Réplica às fls. 41/47. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por consequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003498-67.2015.403.6141 - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade para tramitação do feito. O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 26/40). Réplica às fls. 42/48. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por consequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003507-29.2015.403.6141 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls 43, 54 e 59, uma vez que os demais são cópias simples. Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0003559-25.2015.403.6141 - FRANCISCO ROSA DA CONCEICAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1997 a 31/03/2001 e de 01/02/2005 a 22/12/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/24, entre eles mídia digital contendo arquivo com 94 páginas. As fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 27/52. Réplica às fls. 55/59. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho, bem como a expedição de ofício para a empregadora - pedidos indeferidos às fls. 63. Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo retido. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Mantida a decisão, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1997 a 31/03/2001 e de 01/02/2005 a 22/12/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o

reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum beneficiário, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, prevê o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracteriza para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vespereira da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial nos períodos de 01/04/1997 a 31/03/2001 e de 01/02/2005 a 22/12/2014, já que os PPPs constante do arquivo digital não comprovam exposição a ruído superior a 90dB / 85dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto no NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

0003932-56.2015.403.6141 - MARLENE DE OLIVEIRA CONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Alega, em suma, que tem direito aos percentuais de reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em razão das Portarias Ministeriais n. 4883/98, 727/2003 e 12/2004, que determinaram o reajuste das contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram documentos. As fls. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44). Réplica às fls. 46/50. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão da autora, já que não pede ela, nesta demanda, a revisão de sua renda mensal inicial - do ato concessivo de seu benefício - mas sim reajustes a serem aplicados posteriormente. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual total de 39,10%, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os benefícios. O percentual de 39,10% de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do MPAS não implicaram - assim como não implicaram as ECs, a quem devem obedecer - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004081-52.2015.403.6141 - IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004247-84.2015.403.6141 - REGINA GONCALVES LOPES(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI E SP361315 - ROSE KEITY URAGUTI MARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Regina o restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia desde 2008 até 2014, quando da cessação administrativa pelo INSS. Pretende, ainda, seja declarada a nulidade da cobrança que vem sendo efetuada pela autarquia, em razão do recebimento do benefício neste intervalo. Alega, em suma, que lhe foi concedida pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, na qualidade de filha maior inválida, em 2008. Em 2014, porém, em razão de supostas irregularidades na concessão do benefício, foi este suspenso, com a cobrança dos valores recebidos. Com a inicial vieram documentos. As fls. 49/50 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 55/77. Réplica às fls. 81/83. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, consta-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida mãe da autora tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, a qual não foi apontada, em sede administrativa, como causa para cessação do benefício. A falecida era aposentada há muitos anos quando de sua morte. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Regina era, de fato, inválida, quando do falecimento de sua mãe. A incapacidade, ressalto, deve ser preexistente ao óbito do instituidor, e não à maioria do beneficiário, como pretende o INSS. No caso em tela, verifico que em 2008, quando da morte da genitora, a autora já era inválida - tendo a data de início de sua incapacidade sido fixada, pelo próprio INSS, em 1998. De fato, a conclusão da perícia médica do INSS (fls. 13) foi no sentido de que a autora é portadora de sequelas de poliomielite, agravada por sequelas de fratura ocorrida em 1998. Assim, foi fixada a data de 1998 como início da incapacidade - muitos anos antes do óbito de sua mãe. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício, o qual deve ser restabelecido. Por conseguinte,

não há que se falar na cobrança de quaisquer valores da autora - já que o pagamento do benefício, de 2008 a 2014, foi regular e devido. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte NB n. 147909759 em favor da autora, bem como para declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento de tal benefício pela autora, no período de 2008 a 2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas desde a indevida cessação até o cumprimento da tutela antecipada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004471-22.2015.403.6141 - RENALDO MARIA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 08/09/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/06/2007. Com a inicial vieram documentos. As fls. 95 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 97/122. Réplica às fls. 124/130. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica. O INSS nada requereu. As fls. 132 foi indeferido o pedido de prova do autor, decisão impugnada por meio de agravo retido. Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que há na petição inicial erro material, já que formulado pedido de conversão do tempo especial do autor de 06/03/1997 a 08/09/2014 - sendo a Der, porém, em 2007. Assim, e diante das demais manifestações do autor, inclusive em réplica, tenho como sendo o pedido da demanda aquele de conversão do período de 06/03/1997 a 05/06/2007. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinzenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 05/06/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e do direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziram uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se, à partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado), em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa - que não são objeto da demanda, eis que incontroversos): 1. De 06/03/1997 a 20/11/2003 - laudo e anexos de fls. 64/682. De 01/01/2004 a 05/06/2007 - PPP de fls. 25/27. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB - nos seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Da mesma forma, os níveis mínimo e máximo constantes do PPP referente ao período de 2004 a 2007 demonstram que sua exposição era superior ao limite de forma habitual e permanente. Não comprovou a autora, por outro lado, o caráter especial das atividades exercidas entre 21/11/2003 e 31/12/2003 - já que os documentos anexados não incluem tal período. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1997 a 20/11/2003 e de 01/01/2004 a 05/06/2007. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 20/11/2003 e de 01/01/2004 a 05/06/2007. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/122.779.249-0, com DIB para o dia 08/06/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinzenal -, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, dada a sucumbência mínima do autor, e nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004472-07.2015.403.6141 - JOSE SOVINO CHAVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0004883-50.2015.403.6141 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Itm.

0004937-16.2015.403.6141 - JOSE CARLOS GOMES MENDES X HELENA MENDES VIDAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0005226-46.2015.403.6141 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005229-98.2015.403.6141 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005230-83.2015.403.6141 - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005233-38.2015.403.6141 - AILTON CAMARGO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora. Int.

0005436-97.2015.403.6141 - JOAQUIM DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 314/315, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma reconposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria deífo fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados - acrescidos, ainda, da diferença de fls. 347.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o quanto necessário para o levantamento dos valores depositados às fls. 347.Após, uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001555-57.2015.403.6321 - LUCIANA RUFINO DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004339-07.2015.403.6321 - TEREZINHA LUZIA SANTOS(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À luz das questões controvertidas nestes autos, determino a realização de perícia social. Proceda a secretaria à juntada aos autos dos quesitos do INSS, depositado em Juízo e intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a secretaria, ainda, a adoção das medidas necessárias para o agendamento da perícia social. Int. Cumpra-se.

0001136-23.2016.403.6141 - APARECIDA MISTRELLI DOS SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a autora pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso desde 26 de novembro de 2015.Atribuí à causa o valor de R\$ 52.800,00. Requer, ainda, seja mantida a demanda pelo rito ordinário, sem que seja remetida ao JEF.É a síntese do necessário.DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem No caso em questão, a parte autora visa à concessão de benefício assistencial desde 26 de novembro de 2016.Para tal pedido, o valor da causa é de apenas uma prestação atrasada, somada a doze prestações vencidas - treze prestações, portanto, no valor de R\$ 788,00 a vencida, e R\$ 880,00 as vencidas. O valor da causa, portanto, é de R\$ 11.348,00.Dessa forma, fixo o montante de R\$ 11.348,00 como sendo o do valor da causa, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0001137-08.2016.403.6141 - JESUE JOAQUIM DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovante de residência atual;2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vencidas.Após, conclusos.Int.

0001150-07.2016.403.6141 - FIDELIS PEREIRA DA MOTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Ressalto, por oportuno, que a decisão do Juízo Estadual que acolheu os cálculos complementares acolhidos pelo Juízo (fls. 220/222) foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, e o recurso interposto pelo autor (Rext) não tem efeito suspensivo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001153-59.2016.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifieste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001158-81.2016.403.6141 - ADAO PEREIRA MACHADO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria a anexação da contestação do INSS.Sobre a contestação, manifieste-se a parte autora, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001159-66.2016.403.6141 - READSON OLIVEIRA GAMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, apresentando comprovante de residência atual.No mesmo prazo, apresente cópia de seus últimos três holerites, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.Int.

0001160-51.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS VOLANTE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve no caso em tela corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele pretendido, multiplicado por 22 (doze vencidas e dez vencidas).Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.251,14. Em consequência, determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-03.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-18.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELES NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000794-18.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios, com a aplicação do ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição que compuseram seu PBC.Às fls. 713/758, requer a autarquia embargante a extinção da execução, com relação aos embargados Ivo dos Santos, Libano Mariano do Nascimento e Mauro dos Santos, por já terem, os três, recebidos as diferenças decorrentes da revisão objeto destes autos em outra demanda judicial.Os embargados, intimados, manifestaram-se às fls. 764/767, aduzindo não ser o caso de extinção da execução, devendo somente ser descontados os valores já recebidos.É a síntese do necessário.Decido.Razão assiste ao INSS.De fato, os autores - ora embargados - Ivo dos Santos, Libano Mariano do Nascimento e Mauro dos Santos já receberam as diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios pela aplicação da ORTN, em outras demandas por eles ajuizadas. Assim, nada há a ser executado, por estes três autores.Esclareço, por oportuno, que não podem tais autores ora executar competências não incluídas nas demandas anteriores. De fato, não podem se valer da própria torpeza, já que ingressaram demandas idênticas, em manifesta violação aos pressupostos processuais negativos da coisa julgada e da litispendência. Assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar extinta a execução com relação aos autores Ivo dos Santos, Libano Mariano do Nascimento e Mauro dos Santos, por falta de interesse de agir.No mais, determino o prosseguimento dos presentes embargos à execução somente com relação ao autor Florêncio Ferreira Nascimento, ora falecido e substituído por sua esposa Maria Teles Nascimento, já habilitada.No que se refere ao autor Florêncio, verifico

que embargante e embargado concordaram com o cálculo da contadoria, de fls. 264/272. Tal cálculo, entretanto, esta limitado a fevereiro de 2008 - sendo que o benefício do autor Florêncio e a pensão por morte dele derivada não foram ainda revisados. Assim, determino ao INSS, em 30 dias: 1. Que proceda à revisão do benefício da pensionista Maria Teles Nascimento; 2. Que apresente os valores devidos a ela, atualizando a planilha de fls. 264/272 até a data da implantação da revisão. Com a juntada do cálculo, dê-se vista à embargada Maria, e venham conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001617-55.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-68.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256740 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO E SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA)

Vistos, Fls. 55/68: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000139-75.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-86.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TITO PINTO DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao Embargado. Suspendo o curso da ação principal até julgamento destes embargos à execução. Cumpra-se. Int.

0000141-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-23.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao Embargado. Suspendo o curso da ação principal até julgamento destes embargos à execução. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004141-25.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-77.2015.403.6141) ARMANDO ACACIO SIQUEIRA DA SILVA(SP329870 - VIVIAN BEHNING MANZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se as partes da designação da audiência de oitiva da testemunha arrolada Gelsio Diniz Lobato, na 3ª Vara Federal de Campinas no dia 18 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013052-17.2015.403.6144 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS (f. 81-verso/98). 3. Fica o INSS intimado das cópias do processo administrativo apresentadas pelo autor (f. 113/157). Publique-se. Intime-se.

0051621-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Citem-se as rés para apresentarem resposta no prazo legal, ocasião em que deverão também especificar as provas que pretendem produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentadas respostas pelas rés, dê-se vista à autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011736-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-17.2015.403.6144) CYNET TELEINFORMATICA LTDA ME(SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos da execução fiscal. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000610-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES)

1 - Chamo o feito à ordem. Segundo se extrai da consulta reproduzida em f. 29 da inicial, cuja imagem reproduzo, a inclusão em parcelamento simplificado de débitos foi efetivada nos sistemas administrativos da PGFN em 27/04/2015, sendo registrada sob a codificação 779 INCLUIDO EM PARCELAMENTO SIMP. Lei 10.52. Por seu turno, os bloqueios online das contas bancárias do executado ocorreram em 02/06/2015 e 03/06/2015 (f. 25/26). Extraí-se da jurisprudência que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Neste contexto, não é possível a manutenção da constrição efetuada, impondo-se a liberação dos valores em favor do executado. Considerando, no entanto, que os valores já possam estar à disposição de conta vinculada ao Juízo, determino à Secretaria (que) confirme se houve a transferência do montante bloqueado na Instituição BANCO FATOR para a conta vinculada à agência 1969 da CEF; b), caso afirmativo, expeça o necessário para a emissão de alvará de levantamento, observadas as cautelas normativas de praxe, ou, se o caso, o desbloqueio de valores; c) oficie à instituição BANCO FATOR, comunicando que a transferência de valores formalizada no protocolo n. 20150001696233 não deve ser finalizada. O expediente deverá ser instruído pela Secretaria com cópia atualizada de detalhamento de ordem judicial de valores fornecida em consulta no sistema Bacenjud 2.0.2 - Aguarde-se o decurso de prazo de sobrestamento deferido por despacho de f. 30. Cumpra-se.

0002091-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CYNET - TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI)

Ante a informação da exequente de que os débitos já foram satisfeitos (f. 44/45), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários. Os débitos objeto desta execução fiscal foram inscritos na Dívida Ativa em decorrência de erro da Administração, tanto que sua extinção ocorreu por decisão administrativa (f. 45). O pagamento desses débitos foi feito antes da inscrição, como consta dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizados pela executada em 02.05.2014, antes também do ajuizamento desta demanda (f. 33 e 38), informação essa não foi impugnada pela Fazenda Nacional. Assim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 1% do valor da causa, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004661-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 116/117. Alega o embargante que a decisão está cívada de nulidade, na medida em que não foi dada vista ao executado para se manifestar sobre a extensa documentação apresentada pela União (f. 45/115) na impugnação à exceção de pré-executividade. Invoca a violação do artigo 5º, LVI, LV e LX, da Constituição Federal e do artigo 395 do CPC. DECIDO. Recebo os presentes embargos, visto que preenchidos seus requisitos formais. Não vislumbro a nulidade apontada. Isso porque a exceção de pré-executividade só é admissível com fundamento em matérias cognoscíveis de ofício e que não admitam dilação probatória. No caso, a objeção foi rejeitada levando em conta fundamentos incontroversos e reconhecidos pelo próprio executado, e não os documentos apresentados pela exequente. Por oportuno, menciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 398, CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 8. No que pertine à alegação de ofensa ao comando do artigo 398 do Código de Processo Civil, pelo fato de o julgador monocrático não ter dado vistas do processo à agravante, depois da juntada de documentos pela União Federal na exceção de pré-

executividade, entende-se que tal insurgência não merece acolhida, pois, como mencionado na decisão agravada, é da essência da exceção de pré-executividade a inexistência de dilação probatória. 9. Para que seja imprescindível a observância do artigo 398 do Código de Processo Civil é necessário que haja prejuízo à parte, fato que não se observa no presente caso, uma vez que, desconsiderados os documentos trazidos pela Fazenda Nacional, a solução da controvérsia não seria alterada, sendo possível afastar a alegação de prescrição. (...) (AI 00020176720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de inoportunidade de violação ao artigo 398 do Código de Processo Civil, e de ausência de violação ao contraditório e da ampla defesa, quando o fundamento da decisão não decorre dos documentos não contraditados. Ademais, cumpre destacar que, apesar da ausência de intimação da executada para se (...) (AI 00307596820134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Assim, não há que se falar em nulidade por violação do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 116/117. Publique-se.

0017439-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 21/10/2014 pelo juízo estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 195/196), em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66 (f. 199/207). Em seguida, em 29/01/2015, foram os autos remetidos a esta 4ª Subseção Judiciária Federal - Barueri/SP, ante a sua instalação (f. 198). Aponta a executada, ora embargante, omissão quanto aos honorários de sucumbência e custas processuais na sentença que reconheceu a prescrição da exigibilidade dos créditos fiscais. Salienta que o caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 26 da Lei 6830/80, mas sim no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, vislumbro o vício apontado nos embargos. Em razão do princípio da causalidade, especialmente considerando que restou consignado na sentença ora embargada que o(a) exequente deixou o processo sem qualquer movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte executada, para incluir no dispositivo da sentença embargada os seguintes parágrafos: Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional senta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 1% do valor da causa, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Inclua o SEDI no polo passivo, tal como consta da petição inicial, TADEU CAMACHO FERREIRA (CPF 043.632.798-85) e EDEN APARECIDO DOS SANTOS (CPF 067.469.778-20). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051670-31.2015.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 75/76, ao argumento de que constou do dispositivo da decisão o deferimento do pedido de liminar também quanto à verba aviso prévio indenizado, o que não constou do pedido inicial. DECIDO. Recebo os presentes embargos, visto que preenchidos seus requisitos formais. Com efeito, o pedido formulado foi de reconhecimento do direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incida sobre os valores pagos a seus funcionários nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e referentes ao terço constitucional de férias. Contudo, por erro material, constou do dispositivo da decisão também a verba aviso prévio indenizado. Em razão disso, acolho os embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material, de modo que o dispositivo da decisão embargada passe a ter a seguinte redação: Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e referentes ao terço constitucional de férias. No restante, fica mantida aquela decisão, devendo a notificação da autoridade impetrada ser instruída também com cópia da presente decisão. Registre-se. Publique-se.

0000832-50.2016.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no relatório de situação fiscal da empresa, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Ciente da prolação da decisão de f. 265/266, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a impetrante trouxe aos autos o extrato de consulta ao andamento do pedido de compensação n. 23683.21480.050515.1.3.04-7077 (f. 272), que não havia sido apresentado anteriormente. DECIDO. 1. Observo que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção manteve-se inalterado após a retificação do polo passivo (f. 270-verso). 2. Tendo em vista que a notificação à autoridade impetrada ainda não foi expedida e observando o princípio da economia processual, excepcionalmente, analiso o novo documento apresentado pela impetrante. Como já fundamentado na decisão de f. 265/266, os pedidos de compensação formulados pelo contribuinte e ainda não apreciados não devem constar como pendências no respectivo relatório de situação fiscal, nos termos do artigo 74, 2º, da lei n. 9.430/96 e consoante jurisprudência sobre o tema. Essa conclusão fundamentou o acolhimento do pedido de liminar quanto aos débitos tributários constantes como pendentes na Receita Federal sob os códigos de receita 1150 - IOF (06/2015 - R\$ 1.116,45 e 07/2015 - R\$ 7.627,44); 2362 - IRPJ (02/2015 - R\$ 29.552,87); 2484 - CSLL (02/2015 - R\$ 14.595,64) constantes do relatório de situação fiscal da requerente (f. 228/230). Quanto ao débito sob o código de receita 9453 - IRRF (12/2014), no valor de R\$ 135.855,46 (f. 228), não foi possível concluir pela suspensão da exigibilidade pelo fato de não ter sido apresentado o demonstrativo atual do andamento da PER/DCOMP 23683.21480.050515.1.3.04-7077 que, segundo a tabela apresentada pela impetrante (f. 97) e documentos de f. 113/120, refere-se a um dos pedidos de compensação de valores que, somados, totalizam esse débito. Contudo, a requerente apresentou, em 01.02.2016, o print da tela do andamento da PER/DCOMP n. 23683.21480.050515.1.3.04-7077, em consulta efetuada na mesma data, indicando que também esse pedido está em análise (f. 272). Portanto, demonstrado que o pedido de compensação n. 23683.21480.050515.1.3.04-7077 também está pendente de análise, a suspensão da exigibilidade deve abranger também o débito sob o código de receita 9453 - IRRF (12/2014), no valor de R\$ 135.855,46. Isso posto, em complemento à decisão de f. 265/266, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que anote a suspensão da exigibilidade dos seguintes débitos tributários constantes como pendentes na Receita Federal (f. 228/230), até que sejam analisados administrativamente os pedidos de compensação desses débitos: i) código de receita 9453 - IRRF (12/2014 - R\$ 135.855,46); ii) código de receita 1150 - IOF (06/2015 - R\$ 1.116,45); iii) código de receita 1150 - IOF (07/2015 - R\$ 7.627,44); iv) código de receita 2362 - IRPJ (02/2015 - R\$ 29.552,87); v) código de receita 2484 - CSLL (02/2015 - R\$ 14.595,64). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a medida liminar em 5 dias. No mais, cumpra-se o que já determinado no item 4 da decisão de f. 217/219, destacando-se que o ofício de notificação da autoridade impetrada para prestar informações deverá ser instruído com contrafé e cópias das petições de f. 222/237 e 241/251 e 271/272. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0049161-30.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA)

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVEX LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

1. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nas f. 197/215, 226/227 e 299/303, transitada em julgado (f. 305-verso), redistribuído a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos do art. 475-P, inciso II, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Admito a competência, ante o último endereço da executada informado nestes autos estar localizado no município de Santana de Parnaíba/SP (f. 339). 2. Defiro o pedido formulado pela União, de expedição de mandado de penhora (f. 334/335 e 338/339). Expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 329, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 655, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade e a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome de fantasia, número do CNPJ e sócios). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-68.2014.403.6144 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de ambas as partes, às fls. 289/304 e 313/333, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vistas às partes para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003468-65.2015.403.6130 - WANDERLEI GONCALVES PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, às fls. 147/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0007432-66.2015.403.6130 - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Cite-se. Ainda, solicite-se ao SEDI a alteração no polo passivo para o fim de constar GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A no lugar de a VRG LINHAS AÉREAS S.A., haja vista a indicação contida na inicial. Int.

0000458-68.2015.403.6144 - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, proposta por Francisco Gaudêncio de Queiroz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença, subsidiariamente, Aposentadoria por Invalidez. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 56). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 59/116. Réplica às fls. 118/125. Foi designada perícia médica para dia 19/05/2015 (fls. 126). À fls. 132 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimada a se manifestar acerca da referida ausência, a parte autora requereu a designação de nova perícia (fls. 133/134). Nova perícia foi designada para o dia 23/10/2015 (fl. 136). À fls. 139 o médico perito comunicou novamente o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimada a se manifestar acerca da referida ausência, o autor pediu-se silêncio (fls. 140-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que muito embora o termo prevenção de fl. 54 tenha apontado a existência de demanda em que também se postulou a concessão de auxílio-doença (fl. 54), a documentação juntada aos autos demonstra que os exames e relatórios médicos que fundamentaram o pedido formulado nos autos nº 0001909-70.2014.403.6304 (fls. 96/112) são distintos dos que instruíram a presente ação. Logo, muito embora a sentença proferida naquele feito já tenha transitado em julgado, não se verifica a existência de coisa julgada, pois se tratando de benefício transitório, nada obsta a renovação fundamentada em novos eventos. Passo à análise dos elementos necessários ao regular desenvolvimento do processo. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a ausência da parte autora ao exame pericial, que constitui medida indispensável à análise da pretensão posta em Juízo, demonstra a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para compor o conflito de interesses. Cabe destacar, outrossim, que a referida conduta do autor dificulta o atendimento ao princípio da eficiência que deve reger toda a atividade estatal, pois o seu não comparecimento, assim como a ausência de justificativa, prejudica não apenas o médico perito que deixa de ser remunerado, mas também inviabiliza a designação de outras perícias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-89.2015.403.6144 - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, às fls. 140/149, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003290-74.2015.403.6144 - SALETE REGINA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, às fls. 177/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003832-92.2015.403.6144 - ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação do benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao deficiente (LOAS) - previsto na Lei 8.742/93, desde a data do ajuizamento da ação (26/09/2008). Alega ser portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e febre reumática, o que a impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa apta a garantir-lhe o sustento. Os autos foram inicialmente distribuídos na seara estadual e, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram redistribuídos a este Juízo. Contestação do INSS às fls. 36/47. Réplica às fls. 53/65. Realizado o estudo socioeconômico (fls. 92/105) e perícia médica (fls. 224/231), as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às fls. 233/235 e 236. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (hipossuficiência econômica e idade avançada ou deficiência física). No caso em tela, no que diz respeito à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). E o Decreto 6.214/07, ao regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem observado o disposto no inciso VI do caput e no 2o do art. 4o. Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor. Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1 de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1 de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ademais, ressalto que para fins do benefício pretendido, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar, previsto no aludido artigo 16, igualmente só há de ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial, a parte autora apresenta quadro de doença reumática, mas que, no momento, não a afetam significativamente ao ponto de lhe incapacitar para a vida laboral. Ademais, não obstante as conclusões anotadas pelo perito judicial quanto à condição física da periciada, o próprio atestado médico fornecido pela clínica frequentada pela autora, registra que seus problemas tiveram início no ano de 2011, quando afastada do trabalho (fls. 225), porquanto incabível o reconhecimento de incapacidade desde a data do ajuizamento da ação, conforme requerido. Portanto, por não estar presente prova da situação de incapacidade sustentada na inicial e considerando-se a informação acerca da concessão do benefício ora pleiteado, na via administrativa, com DIB em 13/11/2011, impositiva a rejeição do pedido formulado. Dispositivo. Posto isto, pelos fundamentos acima elencados-) Quanto ao pagamento dos atrasados, referente ao período compreendido entre 26/09/2008 a 12/11/2011, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao reconhecimento do benefício assistencial a partir de 13/11/2011, quando deferido administrativamente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-15.2015.403.6144 - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o andamento destes autos até ulterior decisão a ser proferida nos embargos em apenso.

0005634-28.2015.403.6144 - VIDAL DE OLIVEIRA MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ (INSS), às fls. 77/91, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Na oportunidade, ciência ao autor do informado pelo INSS às fls. 93/95. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008412-68.2015.403.6144 - MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos, etc. Fls. 202: Assiste razão ao INSS. A presente ação foi encaminhada ao E. TRF 3º conjuntamente com a ação de impugnação à assistência judicial gratuita nº 0008607-53.2015.403.6144, ambas para julgamento dos recursos interpostos. No entanto, esta foi equivocadamente devolvida sem a apreciação da apelação. Isto posto, encaminhe-se estes autos ao TRF para julgamento, com a máxima urgência. Int.

0009305-59.2015.403.6144 - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA em face da UNIÃO (PFN), em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços emitidas por cooperativas de trabalho por ela contratadas. Em síntese, a parte autora sustenta 1) a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 tendo em vista o quanto previsto no artigo 195, I, a da Constituição Federal e o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838; 2) o seu direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a tal título. Custas devidamente recolhidas, conforme guia comprobatória de fls. 10. Citada, a União manifestou-se nos termos da contestação de fls. 285/286. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 595.838 já se posicionou a respeito da matéria trazida à análise nesses autos, consoante nos mostra o seguinte excerto do referido julgado: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição Previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, narração da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente

0013579-66.2015.403.6144 - ROBENILSON SOUZA FONTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Regulamente instruídos os autos, proferiu-se sentença às fls. 162/168 que julgou procedente o pedido formulado nos autos. Inconformado, o INSS interps recurso de apelação a que se conferiu parcial provimento nos termos do acórdão de fls. 232/233. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Cumprido, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Caso contrário, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Int.

0013589-13.2015.403.6144 - MAURICIO QUINTINO DA SILVA X RAIMUNDA SOUSA DA SILVA(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, havendo interesse, acerca da preliminar de falta de interesse processual, arguida às fls. 52/53. Após, tomem conclusões para sentença. Int.

0028925-57.2015.403.6144 - ANDREA RIBEIRO TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob rito ordinário em que objetiva a parte autora o recebimento de quantia devida em virtude de revisão de benefício por incapacidade, no período de 17/04/2007 a 12/11/2009, apurada e homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos às fls. 24/135. Concluídos os autos, proferiu-se sentença às fls. 110/112 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação a que se conferiu provimento nos termos do acórdão de fls. 137/141. Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Dê-se vista a parte autora para, havendo interesse, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

0029097-96.2015.403.6144 - CICERO BATISTA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio doença (NB 31/127.473.288-0) e de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/129.785.308-0), percebidos pela parte autora. Instruídos os autos, seguem conclusões para sentença que julgou extinta a ação, pelas razões fundamentadas às fls. 111/112. Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, nos termos do documento de fls. 114/118. Contrarrazões juntadas às fls. 120/122. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Tendo em vista a pendência de decisão acerca do recurso interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0029194-96.2015.403.6144 - GADKIN ALIMENTOS S.A.(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, haja vista o requerimento contido no item b de fls. 22, readequando-o e promovendo o complemento das custas processuais, havendo interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

0033415-25.2015.403.6144 - EMILIA TEIXEIRA MARTINS DA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado em 06/07/2011, por Emília Teixeira Martins da Cruz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/005.346.575-9), desde a cessação (10/08/2010), e a conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por idade. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33). Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a falta de requerimento administrativo em relação à aposentadoria por idade, e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/56). Juntou os documentos administrativos (fl. 57/112). Realizada perícia médica em 29/11/2013 (fls. 137/145), o INSS requereu esclarecimento (fls. 152/153), o que foi respondido pelo perito (fl. 150). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 167/168) e o INSS pela improcedência (fl. 171). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl. 172). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a) qualidade de segurado; a) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Ocorre que, em perícia realizada no dia 29/11/2013, o perito concluiu que a autora apresentava incapacidade temporária para o exercício de suas funções, tendo fixado o prazo da incapacidade em 03 meses e o seu início, na falta de elementos, foi considerado na data da perícia (fls. 141/145 e 159). Contudo, naquela data (29/11/2013), a autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença, que se iniciou em 07/10/2013 e se manteve até 31/05/2015 (NB 603.672.006-1). Assim, não há interesse jurídico na concessão do benefício de auxílio-doença a partir da perícia e por três meses, uma vez que a autora recebia desde antes daquela data. Quanto ao período anterior, desde a cessação do benefício anterior em 10/08/2010 (NB 31/005.346.575-9), o pedido deve ser julgado improcedente, pela falta de comprovação da incapacidade. Aposentadoria por idade. Verifico que, ao contrário do alegado pelo INSS, havia prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade, de 12/04/2011 (NB 41/155.896.800-5), que foi indeferido por falta de período de carência. Tendo a autora nascido em 1950, conforme artigo 48 da Lei 8.213, de 1991, pode ela se aposentar após completar 60 anos, sendo que o artigo 142 da mesma Lei prevê a necessidade de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para o cumprimento da carência de tal benefício. Verifico que a própria contagem apresentada pela parte autora (fl. 19) já demonstra que ela não possuía à época do ingresso desta ação as 174 contribuições exigidas. Ademais, a autora incluiu em sua contagem períodos de gozo de benefício por incapacidade. Quanto aos períodos nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença, não se pode olvidar que somente será computado no período contributivo, consoante inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/91 o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O tempo intercalado a que se refere o inciso acima transcrito refere-se a benefícios, de auxílio-doença ou invalidez, decorrentes de afastamentos que tenham ocorrido entre períodos contributivos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha em sentido semelhante ao ora adotado. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1422081/SC, 2T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, os períodos de auxílio doença entre 2006 e 2010 não estavam intercalados com nenhum período de atividade posterior, pelo que nem mesmo poderiam integrar a contagem, quando da DER em 2011. Posteriormente, a autora efetuou dois recolhimentos em 2013. Porém, mesmo assim não atingiu o período equivalente à carência. Após o mais recente benefício de auxílio-doença, entre 07/10/2013 e 31/05/2015, não se vislumbra nenhum recolhimento para que tal período pudesse ser considerado intercalado, sendo que somente após tal ato é que se poderia falar em deferimento de novo requerimento administrativo. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto: JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, em razão da concessão administrativa a partir de 07/10/2013 e até 31/05/2015; ii) julgo improcedente o pedido na parte relativa ao período anterior a 07/10/2013, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, não comprovação de incapacidade nesse período; iii) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Requistiem-se os honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

0033417-92.2015.403.6144 - LUCIDIO MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Tendo em vista a remessa eletrônica dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobrestem-se em Secretária até que sobrevenha decisão no recurso interposto. Int.

0033524-39.2015.403.6144 - EUCLIDES MACHADO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruídos os autos, proferiu-se sentença às fls. 121/123, que julgou improcedente o pedido formulado. Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação a que se conferiu provimento nos termos do acórdão de fls. 160/162. Com o trânsito em julgado, prosseguiu-se com a fase executória a qual resultou na expedição da RPV de nº 20140105232 (fls. 204). Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Tendo em vista a notícia de pagamento da supracitada requisição, conforme espelho de fls. 208, solicite-se à CEF os dados da conta a que se encontra vinculado o montante depositado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e cientifique-se para sua retirada. Juntada a via liquidada ou decorridos 30 (trinta) dias da disponibilização do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0033534-83.2015.403.6144 - ELCY SILVA RAYMUNDO(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta ELCY SILVA RAYMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ainda quando em trâmite na Justiça Estadual, a autora não foi localizada para ser intimada da data da perícia médica (fl. 137). A advogada constante como defensora da autora afirmou que se trata de fraude em seu nome, pois não patrocinou a presente ação (fl. 139). Houve nova tentativa de intimação pessoal da autora, para se manifestar quanto à petição da advogada e quanto à perícia (fl. 144), não tendo sido localizada (fl. 151). É o breve relatório. Decido. Observo que com a negativa da Advogada em representar a autora, a presente ação resta carente de um de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, que é a capacidade postulatória. Houve tentativa de intimação pessoal da autora, por duas vezes, não havendo sucesso. Assim sendo, e diante do ora exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sem custas e honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita (fl. 91) e da isenção de gozo a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Ao SEDI para exclusão do nome da advogada deste processo. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se a autora no endereço declinado na inicial, conforme art. 238, parágrafo único, do CPC. O INSS deve se atentar para eventual controle dos fatos, tendo em vista o noticiado pela advogada, de existência de

outros casos idênticos.P.R.I.

0033549-52.2015.403.6144 - CICERO NATALICIO VIEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora o restabelecimento do auxílio doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ordenou-se a citação e, às fls.95/100, o INSS fez juntar a sua contestação.Determinada a realização de perícia médica, elaborou-se o respectivo laudo de fls.168/173.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Dê-se ciência à parte ré acerca do resultado da perícia médica judicial.Oportunamente, tomem conclusos para sentença.Int.

0049218-48.2015.403.6144 - JOSE LUIZ SIMIAO(SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, havendo interesse, acerca da manutenção do feito neste Juízo, tendo em vista que Carapicuíba-SP, seu domicílio, pertence à 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP e que a agência que indeferiu o benefício ora pleiteado também está localizada no referido município.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0050529-74.2015.403.6144 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(RS064112 - AMANCIO PINTO PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação do comprovante de situação cadastral no CNPJ bem como a cópia do seu contrato social, atualizado.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0051623-57.2015.403.6144 - DOMINGOS MAZZEO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do INSS, em que requer a parte autora a desaposentação, fixando como data de início do novo benefício 30/11/2015. Dá à causa o valor de R\$ 57.049,60 (cinquenta e sete mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos).Pois bem Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juiz adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes:4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, inclusive, o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC).Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, como o fez a parte autora em suas planilhas de cálculo (fls.67/79) o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tomando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Assim, reduz o valor da causa para R\$ 21.775,44 (12 x 1.814,62, diferença entre o pretendido e o recebido), sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.775,44, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri-SP.Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0000012-31.2016.403.6144 - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, sob pena de extinção, a juntada da via original da declaração de hipossuficiência (cópia fls.25) bem como a regularização de sua representação processual nos autos mediante a apresentação de instrumento procuratório original em substituição à cópia acostada às fls.24. Ainda, da análise da documentação trazida aos autos, nota-se que último boletim médico é datado do ano de 2011. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, havendo interesse, apresente relatórios médicos que informem acerca da evolução de seu quadro clínico até o momento.Cumprido, tomem conclusos.Int.

0000840-27.2016.403.6144 - JOSE GONCALVES COSTA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em suma, sustenta a parte autora o caráter alimentar do benefício requerido, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB n. 172.346.142-0, bem como documento que comprove a outorga de poderes ao responsável pela assinatura do PPP (fl.31), sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-70.2016.403.6144 - CONDOMÍNIO NOVA SAO PAULO X ROBERTO DOS SANTOS BERTIN(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta pelo Condomínio Nova São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento jurisdicional que determine a ré proceda à entrega imediata das correspondências nas residências dos condôminos.Sustenta a parte autora que a ré ao deixar de proceder à entrega de correspondência, objeto ou encomenda no interior do condomínio descumpra a obrigação de fazer que lhe incumbia.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E consoante 7º do citado art. 273 do CPC, a título de antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos.No presente caso, não se vislumbra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que se possa aguardar o provimento final. Com efeito, verifica-se da documentação juntada aos autos que a constituição do Condomínio Nova São Paulo não é recente, fato que faz presumir que a não prestação do serviço de entrega de correspondência, objeto ou encomenda pela autora também não seja atual. Outrossim, o requerimento apresentado pela autora em 15/09/2014 à ré solicitando a distribuição das correspondências no interior do condomínio demonstra que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que não se possa aguardar a cognição exauriente (fls.17).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie o outorgante Roberto dos Santos Bertin documento que comprove poderes para representar em Juízo a parte autora, bem como cópia atualizada da Ata de Assembléia Geral Ordinária na qual se possa averiguar a continuidade do seu mandato de Síndico.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005629-06.2015.403.6144 - MARIA DE FATIMA NUNES LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Em análise dos autos, verifico que até o presente momento não foram requisitados os honorários periciais do perito nomeado às fls. 102 - Dr. Osmar Monteiro - cujo laudo foi acostado às fls. 133/140.Desse modo, requirite a Secretária seus honorários, por meio do Sistema AJG, no valor máximo da Res. 305/2014.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008084-41.2015.403.6144 - ANALIA CAMBUIM LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e ciência de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011728-89.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-76.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Vistos; etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Maria Dilma Nascimento na qual se alega nulidade e excesso de execução.Em suma, sustenta a parte embargante que a execução deve ser extinta sem julgamento de mérito, pelo inexigibilidade do título, uma vez que não houve o trânsito em julgado. Acrescenta que os cálculos da embarga não respeitaram o início de pagamento administrativo ocorrido em 09/02/2010.A embargada apresentou impugnação alegando a intempestividade dos embargos, uma vez que a intimação do INSS teria ocorrido no dia 10/02/2015. No mérito diz que não teve conhecimento do agravo pendente no STJ; que deveria ter prosseguimento por econômica processual, ou a suspensão até o trânsito em julgado do agravo.Vieram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal.Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os presentes embargos devem ser acolhidos.Primeiramente, não há falar em intempestividade, uma vez que, a teor do artigo 241, II, do CPC, o prazo conta-se da juntada do mandado cumprido aos autos.Quanto ao trânsito em julgado, ainda pendente de decisão no STJ o Agravo em Recurso Especial nº 430644/SP (fl.125), pelo que não se verifica os efeitos preclusivos da coisa julgada.E a atual redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 100 da Constituição Federal deixa consignada a necessidade de trânsito em julgado como requisito para expedição do precatório.Nesse diapasão, a jurisprudência resta assentada no sentido de não ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública de obrigação de pagar. Cito jurisprudência:Ementa: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EC 30/00. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-A DO CPC.

ADMISSIBILIDADE. 1. Após a alteração da redação dos 1º e 3º do art. 100 da CF pela EC n. 30/2000, não se admite sequer a instauração de execução provisória de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, conforme os precedentes do STJ e do STF. 2. Nada impede que se opere a liquidação provisória do julgado contrário ao INSS e pendente de recurso, nos termos do caput e do 2º do art. 475-A do Código de Processo Civil (inserido pela Lei n. 11.232/2005), aplicáveis genericamente a todas as sentenças condenatórias com valor indeterminado. (AG 200904000394868, 6ª T, TRF 4, de 10/02/10, Rel. Des. Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia). Desse modo, incabível o início de execução da Fazenda, na forma do artigo 730 do CPC. Em decorrência, deve ser extinta a presente ação de execução por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, que é o título executivo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por fim, anoto que - inclusive de acordo com a jurisprudência acima citada - é possível, em homenagem a celeridade processual, que a parte busque nos autos principais o acerto do valor a ser executado, já que a sentença não determina o valor devido, aplicando-se o disposto no artigo 475-A. Nesse sentido, verifico que a embargada nem mesmo questionou os cálculos ora apresentados pelo INSS, limitando-se a não discordar deles, quando, aparentemente, tais cálculos do INSS lhe são mais benéficos, pois excluída a parcela posterior a fevereiro de 2010 apresenta montante maior. Quanto à compensação dos honorários advocatícios, observo que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para extinguir a execução de sentença, pela falta do trânsito em julgado. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante, correspondendo a R\$ 454,84 (fl.15), os quais deverão ser compensados com o crédito devido e acima apontado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls.16/24) e desta sentença para os autos da ação principal, proc. 0008987-76.2015.403.6144.P.R.I.

0033598-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033414-40.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CREONIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Creonida de Oliveira Santana qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante que a embargada não respeitou a prescrição quinquenal, a atualização monetária e juros conforme sistemática prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assim como que não foram observados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. A embargada apresentou impugnação limitando-se a apresentar planilha de cálculo, confirmando o valor pretendido (fls.107/114). Em réplica o INSS sustenta que a embargada manteve os erros em seus cálculos, inclusive de evolução da renda mensal e índices de atualização diferente do previsto (fls.118/119). Vieram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os presentes embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a sentença e a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixaram o valor da renda mensal inicial e a aplicação do preconizado na Lei 11.960/2009, decisão essa da qual a embargada não recorreu, tendo transitado em julgado. Por outro lado, o INSS apresentou planilhas demonstrando corretamente a evolução da renda mensal, assim como a forma de atualização das parcelas e os juros, com a incidência da Lei 11.960/09. Constatou a planilha também o desconto dos valores já recebidos pela embargada, resultando em crédito em favor da embargada de R\$ 667,50 (fls.09/13). Já embargada, além de não impugnar especificamente os pontos levantados pelo INSS, ainda apresenta planilha de cálculo com valores totalmente divergentes daqueles fixados na sentença, não observando a prescrição, a atualização e os juros fixados. Nem mesmo os valores já recebidos estão corretos; como exemplo, no mês de julho de 2013 consta na planilha como recebido o valor de R\$ 708,21 (fl.113) quando o pagamento do INSS foi de R\$ 829,01 (fl.35). Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, valor de R\$ 667,50 de verba principal, atualizado até 03/2013 (fl.13). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, proc. 33414-40.2015.403.6144 (processo originário 0001807-70.2008.8.26.0068 da 5ª Vara cível)P.R.I.

0049311-11.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-15.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS)

Apense-se aos autos da ação principal 0005221-15.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008607-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-68.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 59), traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3ª às fls. 56/57 para os autos da ação principal nº 0008412-68.2015.403.6144 e desansem-se. Após, arquivem-se os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3121

ACAO CIVIL PUBLICA

0009483-86.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI e MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retomem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3) - DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (f. 205/206), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como: Carta de Intimação nº 22/2016-SD01

0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Desentranhe-se o documento de fl. 648, mediante substituição por cópia, e providencie-se a entrega do mesmo à parte autora. Quanto ao alvará, considerando a manifestação de fl. 651-v, defiro o pedido de fls. 649/650. Contudo, expeça-se em nome dos autores. Isso porque o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (g.n.). Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor disponibilizado aos autores, posto que pratica atos em nome destes. Poderá, se for o caso, valer-se de procuração para, com o alvará expedido em nome dos clientes, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Da expedição do alvará, intimem-se os autores pessoalmente.

0001155-41.2012.403.6000 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para manifestação sobre a petição de fl. 140.

0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo médico pericial (fls. 223/234), em 10 dias.

0002907-48.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2012.403.6000) AGROCAMP CONTROLE DE QUALIDADE AGROPECUARIO LTDA(MS011697 -

AUTOS Nº 0002907-48.2012.403.6000AUTORES: AGROCAMP CONTROLE DE QUALIDADE AGROPECUÁRIO LIDARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pleiteia a anulação do ato administrativo que o descredenciou do RENASEM. Como causa de pedir, alegou que no ano de 2008 em fiscalização ao seu estabelecimento, os fiscais do Ministério da Agricultura encontraram irregularidades que resultaram na imposição de multa no valor de R\$ 15.500,00. Após solicitar a renovação do seu RENASEM, em 2010, viu-se descredenciado em razão de decisão administrativa do Ministério da Agricultura que teve como fundamento os resultados da fiscalização de 2008. Ante os fatos, alegou que teria havido dupla penalização administrativa incidindo sobre o mesmo fato (bis in idem). Alegou também a desproporcionalidade entre as infrações constatadas e a sanção aplicada, que acarretaria o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Com a inicial vieram documentos (f. 23/278). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação do réu. A União se manifestou sobre a antecipação da tutela às fls. 285/292 alegando que as infrações cometidas pela autora são condutas gravíssimas e que a mesma é reincidente. No mais afirma que a aplicação de multa e a posterior cancelamento do registro junto ao RENASEM não configura bis in idem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 426/426v. A União apresentou contestação (f. 438/440) repisando os argumentos lançados por ocasião de sua manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos (f. 441/573). Réplica às fls. 581/585, ocasião em que o autor requereu a produção de provas testemunhais. A União afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 586). Em decisão saneadora foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 588/589). É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Inicialmente, afasto o argumento de se tratar de bis in idem. No caso, ocorreu uma fiscalização da empresa autora no ano de 2008 que culminou em sua atuação e aplicação da pena de multa. Multa essa que se encontra parcelada e sua exigibilidade suspensa, conforme documentos juntados aos autos e que serão apreciados mais detidamente ao longo desta fundamentação. A empresa multada possuía credenciamento junto ao RENASEM desde 2007, com validade até 2010. No ano de expiração do credenciamento, a empresa requereu sua renovação, que foi indeferida e resultou no cancelamento do credenciamento. A fundamentação do indeferimento foi a atuação ocorrida em 2008. Não se trata, portanto, de dupla penalização pelo mesmo fato. A pena decorrente das irregularidades encontradas na fiscalização de 2008 foi a multa. O que ocorre é que as irregularidades são alegadas agora, pela Administração, como fundamento para a não renovação do credenciamento no RENASEM. A questão de direito, portanto, cinge-se sobre a legitimidade da administração motivar seu indeferimento da renovação do cadastramento da empresa autora no RENASEM sobre as irregularidades encontradas na fiscalização de 2008. Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo. Esse entendimento é assente na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. 1. Para aferrar a existência ou não da apontada suspeição ter-se-ia que adentrar em exame de conjunto probatório não previamente formado nos autos. 2. A Lei n.º 8.112/1990, no art. 156, 1º, confere ao presidente da comissão processante a faculdade de denegar pedidos que, a seu juízo, não levem ao esclarecimento dos fatos. 3. Não demonstrado o efetivo prejuízo causado pelo indeferimento do pedido, impossível vislumbrar o alegado cerceamento de defesa. Precedentes. 4. Não há nulidade se o servidor, previamente citado, pôde apresentar defesa escrita e exercer o contraditório. 5. O apelo por produção de novas provas é incompatível com a natureza do mandado de segurança, cujo exame se atém, exclusivamente, às provas desde logo trazidas aos autos. 6. A simples alegação de que as provas do processo disciplinar são inocentadoras exprime, tão-somente, opinião própria. Ao Judiciário não é dado adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo-se o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade do procedimento que levou à imposição da sanção disciplinar. 7. O artigo 126 da Lei n.º 8.112/1990 só afasta a responsabilidade administrativa nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. Nas demais hipóteses, há de prevalecer a independência das instâncias, como preconiza o artigo 125 do mesmo diploma. 8. Segurança denegada. (MS 200101923008, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 01/02/2010) (g.n.). ADMINISTRATIVO - OAB/SP - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - PENALIDADE - DESCREDENCIAMENTO - ANULAÇÃO - ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que originou o descredenciamento observou o devido processo legal. 2. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. 3. Recurso improvido. (AC 00205808920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DOMÍNGUEZ DE SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/07/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Entende-se por crime de legalidade não apenas a forma do ato administrativo, mas também a legalidade em seu sentido amplo, incluindo a relação entre o objeto e a finalidade da atuação pública e entre o ato e a sua motivação. No caso em apreço, é necessário analisar o ato questionado à luz da teoria dos motivos determinantes, a qual considera que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. O ato somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário deve examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato ou as provas de sua ocorrência. A empresa autora tem como objeto social, dentre outros, a exploração do ramo comercial de Laboratório de análise de sementes de pastagens e grandes culturas agrícolas (fl. 29). Esta atividade insere a autora no Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, regida pela Lei nº 10.711/2003. Tal diploma legal determina que empresas que exerçam atividade de análise de sementes, como é o caso da autora, devem inscrever-se e credenciar-se no RENASEM. O órgão responsável pelo referido cadastramento é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, assim determina a lei ordinária: Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de d - responsável técnico; II - entidade de certificação de sementes e mudas; III - certificador de sementes ou mudas de produção própria; IV - laboratório de análise de sementes e de mudas; V - amostrador de sementes e mudas. Os requisitos para o credenciamento ou renovação deste no RENASEM, junto ao MAPA, são definidos em Regulamento específico, qual seja, o Decreto 5.153/2004. No caso do autor, por se tratar de laboratório de análise de sementes, os requisitos estabelecidos pelo decreto são os seguintes: Art. 7º Para credenciamento no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos: I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou seu representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição; II - comprovante do pagamento da taxa correspondente; III - relação das espécies para as quais pretenda o credenciamento, quando for o caso; IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial, ou documento equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer o credenciamento; V - cópia do CNPJ atualizado ou CPF, conforme o caso; VI - cópia da inscrição estadual ou documento equivalente, conforme o caso; VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar: (...) IV - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: a) inscrição no RENASEM; b) comprovação da existência de pessoal qualificado em tecnologia de análise de sementes ou de mudas, compatível com as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com o estabelecido em normas complementares; ec) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no RENASEM; No caso concreto, não se trata de primeiro credenciamento, mas de renovação do mesmo. No entanto, para a sua renovação, o regulamento é claro ao especificar que esta depende do preenchimento dos requisitos previstos para o credenciamento. Art. 8º A inscrição e o credenciamento no RENASEM terão validade de três anos e poderão ser renovados por iguais períodos, desde que solicitados e atendidas as exigências constantes deste Regulamento. Parágrafo único. A inscrição e o credenciamento serão automaticamente cancelados quando não solicitadas as renovações até sessenta dias da data dos seus vencimentos. Pois bem, verifica-se das provas juntadas aos autos que o autor requereu a renovação de seu credenciamento no RENASEM tendo, entretanto, seu pedido indeferido e, consequentemente, seu credenciamento cancelado. O indeferimento do pedido de renovação do credenciamento e o consequente cancelamento do registro foi genericamente fundamentado pela Administração Pública, com a seguinte redação: "Considerando os requisitos da Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 (que institui comissão técnica para análise de credenciamento), as legislações específicas, o Parecer Técnico Responsável por Área na CGAL (fl. 120) e demais evidências constantes no presente Processo, esta Comissão Técnica posiciona-se favorável ao cancelamento da Portaria de credenciamento nº 45, de 13/10/2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 202, de 19/10/2000, Seção 1, pág. 11. Diante do Exposto, encaminho o presente Processo ao SAC/CGAL para providências de publicação de Portaria de cancelamento (fl. 414) No caso em tela, portanto, o cancelamento do credenciamento deu-se em razão de: 1) legislações específicas; 2) parecer técnico responsável por área e 3) demais evidências constantes no processo administrativos. Quanto ao primeiro item da fundamentação administrativa, ainda que não especificadas, tenho que as legislações aplicáveis ao caso é a Lei nº 10.711/2003 e o decreto nº 5.153/2004, que a regulamentou, conforme demonstrado acima. Quanto ao segundo item da motivação administrativa verifica-se que o parecer técnico responsável por área (fl. 412), elenca três irregularidades: 1) a fiscalização de 2008 que resultou na atuação da empresa autora; 2) a multa decorrente da atuação e sua não quitação e 3) o Memo nº 1707/2010, que se remete às irregularidades constatadas na fiscalização de 2008 (fl. 340). O terceiro motivo apresentado pela administração, demais evidências constantes no presente processo, é absolutamente genérico e insuficiente para fundamentar a decisão de cancelamento de credenciamento no RENASEM, registro este que possibilita ao autor o exercício de sua atividade profissional. A generalidade da fundamentação impossibilita a defesa do autor, na medida em que não determina o fato, nem o direito, nem a relação causal entre um e outro; e sua insuficiência é de tal magnitude que não é possível deduzir como dela se pode chegar à conclusão da Administração, não sendo nem mesmo possível inferir a existência das referidas evidências. Portanto, tenho que o terceiro motivo apresentado pela administração, por ferir o princípio da ampla defesa, não serve de motivação do ato que indeferiu a renovação do credenciamento do autor no RENASEM. Assim, verifica-se que a motivação da administração para o cancelamento do credenciamento do autor no RENASEM, no que tange aos fatos, foi a fiscalização e autuação da empresa no ano de 2008. Tal fiscalização foi devidamente processada pela administração pública e resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 15.500,00, conforme julgamento de fl. 94. A multa foi parcelada, conforme documento de fl. 267/271 e sua exigibilidade encontra-se suspensa, de acordo com a certidão positiva com efeitos de negativa de fl. 273. Do que se extrai da legislação que rege o credenciamento e a renovação do RENASEM junto ao MAPA, os fatos apontados como fundamento pela administração não constituem requisitos nem para a concessão do registro nem para sua renovação. A inexistência de autuação passada não é requisito para a renovação do RENASEM, ainda que tal autuação tenha decorrido de infração considerada grave pela Administração. Caso considerasse realmente grave as infrações cometidas pelo autor em 2008, poderia a Administração, na ocasião, ter-lhe aplicado, além da multa, a cassação ou a suspensão do registro, conforme preceitua o art. 195 do Decreto nº 5.153/04. Não foi o caso, tendo a pena se restringido à multa. E, ainda que a inexistência de débitos seja critério para a renovação, verifica-se que a multa foi devidamente parcelada e sua exigibilidade encontra-se suspensa, conforme certidão negativa juntada aos autos. Assim, não encontra amparo legal os motivos determinantes elencados pela Administração Pública para o indeferimento da renovação do credenciamento da autora no RENASEM. III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido material desta ação para declarar nulo o ato administrativo de cancelamento da portaria de descredenciamento da autora no RENASEM, motivo qual extingui o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar União Federal ao pagamento das custas, pois é isenta do pagamento das mesmas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007561-78.2012.403.6000 - THEREZINHA REGINATTO RITTER (MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0007561-78.2012.403.6000AUTORA: THEREZINHA REGINATTO RITTER RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Reginato Ritter em desfavor da União Federal. Narra ser mãe de Lucas Ritter, soldado do Exército Brasileiro falecido em 23.08.2011. Pugna pelo recebimento de pensão por morte. Afirma que o falecimento do soldado Lucas Ritter se deu quando se deslocava do trabalho (1ª Cia Sup. do 9º Batalhão de Suprimento em Campo Grande) para sua residência em Terenos/MS, configurando acidente em serviço, motivo pelo qual entende fazer jus ao recebimento de pensão por morte. Juntou documentos de fls. 17-74. Em emenda à inicial pleiteia a promoção post mortem, bem como o recebimento de indenização por danos morais (fls. 79-97). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 98-101), sendo determinada a inclusão do pai e do irmão do militar falecido no polo ativo da ação. A União apresentou contestação às fls. 116-118 sustentando que para a concessão do benefício pensão por morte é necessário que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, o que não ocorreu no caso. Juntou documentos de fls. 119-154. Instada a especificar provas e apresentar impugnação, a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos autores (fl. 157). Por sua vez, a União se manifestou à fl. 159, reiterando os termos da contestação. No despacho saneador (fl. 160) foi indeferido o pedido de depoimento pessoal da parte autora, uma vez que não houve pedido nesse sentido pela requerida. É o relatório do necessário. Decido. Busca a parte autora o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, à época soldado do Exército, Lucas Ritter. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou... No caso dos autos, a autora requer o recebimento de pensão militar em razão do falecimento de seu filho, soldado do exército, em 23/08/2011, indeferido administrativamente por não ter sido comprovada, no entender da autoridade militar, a dependência econômica. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que a própria autora, ao ser ouvida pela autoridade militar, prestou os seguintes esclarecimentos: Perguntado se o Sd. Ritter possuía alguma fonte de renda, responde que ele não tinha salário fixo, mas ele trabalhava na fazenda conosco e compartilhava da renda familiar, com o pai, consigo e com o irmão, pois os três trabalhavam juntos. Perguntado se a família possuía dependência econômica do Sd. Ritter, respondeu que a família não possuía dependência econômica dele, mas ele ajudava nos trabalhos que geravam a renda familiar; Perguntado como é o sistema de trabalho de sua família, respondeu que nós trabalhamos como arrendatários, no sistema de arrendamento rural, há mais de 8 anos, em Terenos, onde trabalhamos com os serviços inerentes à produção rural, criação e plantação. Perguntado se, considerando que o trabalho era exercido por três pessoas (Sr. Irineu, Elias e Lucas), e agora somente duas pessoas poderão dar continuidade, haveria diminuição da renda da família, respondeu que não, não haveria diminuição, mas ficaria mais pesado para somente o meu marido e para o meu outro filho fazerem os serviços onde o Lucas ajudava. (fl. 51). Grifei Assim, ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 98-101)... Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. A Lei n. 3.765/1960, a qual dispõe acerca da pensão por morte militar, prevê no art. 7º, II com a redação da MP 2215-10 de 31.08.2001, que são beneficiários da pensão militar (na segunda ordem de prioridade) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar. Os requerentes não comprovam a dependência econômica do militar, não cumprindo (art. 333, inciso I do CPC). Na fase oportuna, a parte autora pleiteou o deferimento de seu depoimento pessoal, pedido indeferido nos termos da decisão de fl. 160. Nenhum documento novo foi apresentado e nenhuma testemunha foi arrolada. Noutros termos, as razões de fato

estiver sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90), independentemente de a guarda ser provisória ou definitiva. 9. Recentemente, em março de 2013, manifestou-se novamente a Corte Suprema em caso análogo, consoante se verifica da decisão a seguir, inclusive posicionando-se contra a interpretação da Administração de que o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, teria suprimido os beneficiários das alíneas a, b, c e d do art. 217, II, da Lei 8.112/90. 10. Ademais, o art. 33, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que: A guarda confiere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (grifo nosso). 11. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade Impetrada que restabeleça, de imediato, a pensão por morte paga à menor ANA KAROLINE SOUSA BEZERRA, mantendo o seu pagamento até que a Impetrante complete 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 08028016720134058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) Diante do exposto, ratifico a decisão de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para determinar que a parte ré mantenha os autores Raissa Andrade de Oliveira e Gustavo de Andrade dos Santos como pensionistas da ex-servidora Hilda Vilalba de Andrade, pagando-lhe os proventos devidos, desde a cessação do benefício no âmbito administrativo até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a compensação dos valores já quitados a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex legis. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421 do STJ não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (FUFMS) a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003965-52.2013.403.6000 - HATTER DICLA LOPEZ CABRERA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0003965-52.2013.403.6000AUTOR: HATTER DICLA LOPEZ CABRERARÉ: UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca a autora a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou quaisquer outras despesas, aplicando-se multa diária em caso de descumprimento da medida, nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Como causa de pedir, sustenta ser portadora de seqüela decorrente de traumatismo craniano e necessitar de intervenção cirúrgica. Todavia, por ser estrangeira (paraguáia) e não possuir cartão do SUS, não conseguiu atendimento médico na rede pública de saúde. Alega, ainda, que, para obter o referido cartão, faz-se necessária a apresentação de Registro Nacional de Estrangeiro, que, por sua vez, para ser emitido, depende do pagamento de duas taxas, para as quais não possui condições financeiras de custeio. Com a inicial vieram os documentos de fs. 16-35v. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fs. 38-40. Citada, a União apresentou contestação alegando a inexistência de previsão legal para a isenção de tal taxa (fs. 44-45v). Juntou documentos de fs. 47-59. Réplica às fs. 61-64. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 64) enquanto a ré informou o desinteresse na produção de provas (fl. 64v). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido - fs. 65-65v. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a autora busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de obter o Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou quaisquer outras despesas. Assim, uma vez que a autora logou ser reconhecida como brasileira nata, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, nos autos de Opção de Nacionalidade nº 0000443-85.2011.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com trânsito em julgado em 27/08/2013 (consulta realizada pelo Sistema Processual da Justiça Federal de MS), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 65v) suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 28 de Janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000124-15.2014.403.6000 - TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, comprovar a realização do exame citogenético para Síndrome de Roberts, tendo em vista todo o processado até o presente, sob pena de preclusão da prova pericial

0001685-74.2014.403.6000 - ANA CLARA PEDROSO SILVA(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT

AUTOS Nº 0001685-74.2014.403.6000AUTOR: ANA CLARA PEDROSO SILVARÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMTSENTENÇA Tipo A SENTENÇAANA CLARA PEDROSO DA SILVA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário pretendendo, a manutenção do benefício de pensão por morte que recebe pelo falecimento do servidor aposentado da UFMS, Alcédio Pedroso da Silva. Afirma que é estudante universitária e necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais. Todavia está prestes a perder a qualidade de beneficiária, haja vista que na data de 18.02.2014 completa 21 anos. Aduz que é notória sua dependência econômica, uma vez que todas as suas despesas são pagas com os recursos provenientes da pensão. Aduz que os jovens no período dos 18 aos 24 anos devem dar prioridade à sua formação intelectual. Pede-lhe seja assegurado o direito de receber a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Juntou documentos de fs. 12-17.A ré não apresentou contestação (fs. 22-24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Juízo assim se pronunciou: Não vislumbramos a verossimilhança do direito alegado pela autora. O exame dos autos revela que a autora, nascida em 18/02/1993, era beneficiária de pensão temporária, instituída pelo ex-servidor falecido Alcédio Pedroso da Silva. A autora vem requerer o restabelecimento da pensão temporária, até concluir seu curso superior, argumentando ter dificuldade financeira para custeá-lo. Contudo, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o benefício ter completado 21 anos, com o fim de que ele conclua o curso universitário. A perda da condição de beneficiário de pensão temporária é disciplinada pelo art. 222 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Grife: O Colendo STJ consolidou o entendimento de que o rol elencado no art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90 é taxativo, o qual estabelece o termo final do direito à pensão por morte, impossibilitando, portanto, a prorrogação do benefício até os 24 anos ou até a conclusão dos estudos universitários. Assim, a data em que a dependente atinge a maioridade é o termo final do pagamento da pensão, de modo que não há que se falar em legalidade em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, visto que está de acordo com a Lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Amaldô da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada (MS 12982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2008, DJe 31/3/2008). Grife: Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Aguarde-se o curso do prazo para a contestação. Em sendo o caso, à réplica, após, conclusos. Intimem-se. (fl. 25) Transcorrido o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a improcedência do pedido pleiteado. Como se constata, a legislação não possibilita o pagamento da pensão ao dependente após completar 21 anos de idade, mesmo que cursando Universidade. De tal sorte, não procede o pedido formulado na inicial. Nesse sentido encontra-se pacificada a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfila entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP 201101843301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011 ..DTPE: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentando-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 1074181, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão de 23/06/2009, publicada no DJE de 03/08/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Amaldô da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (STJ - Corte Especial - MS 12982, v.u., relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 01/02/2008, publicada no DJE 31/03/2008). Não há, pois, que se conceder uma interpretação ampliada do dispositivo legal que prevê as hipóteses de concessão de pensão por morte de servidor público. Não prevê o diploma transcrito qualquer exceção à regra, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. LOportunamente, arquivem-se estes autos.

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a concretização do acordo realizado em audiência.

0005983-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-60.2013.403.6000) FERNANDA SOARES DA SILVA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

AUTOS Nº 0005983-12.2014.403.6000AUTOR: FERNANDA SOARES DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Tipo A SENTENÇAFERNANDA SOARES DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada ilegal a cobrança feita pelo banco, seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja condenado o banco réu a pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Narra que apesar de ser ré em ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF (autos n. 0007353-60.2013.403.6000) foi autorizada a purgar a mora e em 11.11.2013 fez o depósito de R\$ 3.136,18. Desde então se mantém adimplente com todas as obrigações do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF. No entanto, o banco réu anotou seu nome no SCPC e no SERASA em 05.01.2013 pelo valor de R\$ 1.845,22, e tal anotação perdura mesmo após a purgação da mora e o depósito dos valores relativos às prestações. Pede a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos de fs. 14-48. A ré apresentou contestação alegando que ainda não levantou a quantidade depositada em Juízo, tendo interposto agravo de instrumento contra a referida decisão que autorizou a purgação da mora, e que as parcelas vencidas em junho e julho de 2014 não foram pagas até a data de 11/07/2014. Informa que excluiu a autora dos cadastros restritivos com relação ao débito questionado e depositado na ação nº 0007353-60.2013.403.6000, entretanto não irá realizar com relação aos débitos de junho e julho/2014, vencidos e não pagos. Afirma que a inadimplência contratual da requerente é frequente (fs. 53-72). Juntou documentos de fs. 73-83. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 84-86). Intimadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir e a autora pediu a juntada de prova documental, no entanto, decorrido o prazo de 10 dias, não voltou a se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Juízo assim se pronunciou: Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes

dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativas, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Em contestação, a CEF informou que já processou/regularizou o pagamento do débito discutido na ação n. 0007353-60.2013.403.6000, providenciando a retirada da respectiva ocorrência dos cadastros de restrição ao crédito. Ocorre que um novo atraso no pagamento das prestações referentes aos meses 06 e 07/2014 teria ensejado a reinclusão do nome e CPF da autora nos referidos cadastros. A autora, quando aderiu ao contrato de mútuo, tomou conhecimento das regras concernentes ao tempo de adimplemento da obrigação assumida, incumbindo a ela efetuar os pagamentos mensais dos encargos até à data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação. Contudo, verifica-se que tal obrigação não tem sido cumprida a contento, devido aos atrasos no pagamento das prestações. E o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (artigo 397 do CC/2002). Assim, em princípio, a entidade financeira agiu no exercício regular de um direito. Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem, nos dados sigilosos do cadastro da cliente, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha (...). Se, pois, o lançamento, no caso da consulta, foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido por dano do ponto de vista moral, pelo menos para justificar uma indenização civil (...). Ora, a falta de pagamento ocorreu, de fato, a seu devido tempo. Logo, sendo verdadeiro o conteúdo do registro cadastral, impossível seria tê-lo por ilícito. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997, pp. 30-31). Ressalto, por fim, que a responsabilidade pela notificação prévia a que alude o art. 43, 2º, do CPC cabe ao órgão responsável pela manutenção do cadastro. Nesse sentido: súmula 359/STJ e Precedentes. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a notificação prévia de que trata o art. 43, 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (AgRg no REsp 1007450/RS). A propósito, a Súmula 404 daquela Corte Superior é clara nesse sentido. Portanto, neste momento de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na manutenção do nome/CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito, diante da inadimplência de outras prestações, que não aquelas indicadas como quitadas pela autora na inicial. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela decisão, agora se apresentam como motivação suficiente para a improcedência do pedido pleiteado. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não autoriza o desprezo aos contratos firmados, senão na parte em que houve abuso do fornecedor de bens/serviços, situação não identificada no caso. Conforme é cediço, a responsabilidade indenizatória exsurge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta ilegal do agente; dano; e nexo de causalidade entre essa conduta e o dano causado à vítima. Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados aos presentes autos, que não houve erro da ré (conduta ilegal), a ensejar direito à indenização da autora. Dos documentos juntados aos autos visualiza-se atraso no pagamento das prestações do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a autora e a CEF, fato que ensejou o ajuizamento da ação de reintegração de posse n. 007353-60.2013.403.6000, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Por conta desse atraso o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Na referida ação foi deferido o pedido de purgação da mora, sendo determinado o depósito integral da dívida (fls. 28-29). Nenhuma determinação houve quanto a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A CEF agravou dessa decisão e não levantou os valores. Após o depósito em juízo, a autora não fez qualquer pedido administrativo ou judicial para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. E em 18.06.2014, quando já estava inadimplente com relação a prestação n. 70 (fl. 83) ajuíza a presente ação pleiteando indenização. A inscrição do nome da autora não foi indevida e já está motivada por outro atraso no pagamento das prestações 70 e 71. Assim, nada há a indenizar. Nesse sentido o seguinte julgamento: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. 1. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo e não se reconhece a existência de ato ilícito se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a efetivação do registro de pendência bancária. 2. Não obstante a autora ter quitado a prestação que deu origem à anotação no cadastro de devedores, ela continuou inadimplente em relação às prestações subsequentes do contrato de arrendamento rural, que deu origem à inscrição no SERASA. 3. Afastados, na hipótese, os danos morais fixados na sentença, porquanto não reconhecida a responsabilidade civil da instituição bancária. 4. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. (AC 00096430320084013600, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:612.) Destarte, não tem a autora direito a indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007538-30.2015.403.6000 - LUIZA RAMOS CARVALHO BAZONI(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Nos termos do despacho de f. 106, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009220-20.2015.403.6000 - WILKNER DOS SANTOS VERISSIMO(MS004657 - LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0013523-77.2015.403.6000 - ALCIDES DANTAS X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do S. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive julgados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de transição das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Julgados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005613-14.2006.403.6000 (2006.60.00.005613-4) - DIONÍSIO BENITES VENEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0005613-14.2006.403.6000 REQUERENTE: DIONÍSIO BENITES VENEGAREQUERIDA: UNIÃO E N T E N Ç A Sentença Tipo C Trata-se de pedido de levantamento, mediante expedição de alvará, de valores pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda que da relação de emprego anterior a atualmente exercida pelo requerente. O requerente afirma ser genitor do menor Jhonatan Ribeiro Venega que necessita realizar cirurgia bucal e posterior colocação de aparelho ortodôntico, e que, por ser extremamente humilde, não possui o valor total para custear citado tratamento. Informa que possui FGTS depositado junto à CEF e que deseja utilizá-lo para proporcionar tratamento de saúde de seu filho. Juntou documentos às fls. 08-13 e 20-21. Inicialmente distribuído à Justiça Estadual da Comarca de Bonito/MS, foi declarada a incompetência desse juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS - fls. 27-28. Citada, a CEF apresentou manifestação, aduzindo que a fundamentação do presente pedido não se encontra no rol dos motivos autorizadores do saque do FGTS e que sem a comprovação de que o requerente ficou afastado do sistema do FGTS por mais de três anos, impõe-se o indeferimento do pedido inicial (fls. 23-26). Juntou os documentos de fls. 51-54. Réplica - fls. 56-60. Intimadas para especificarem provas, as partes informaram não haver mais provas a produzir - fls. 60 e 62. Após anos tentando localizar o requerente para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (fl. 64v), este finalmente foi localizado em 14/10/2015. Neste mesmo ato, o oficial de justiça certificou que o requerente pediu que constasse do teor da certidão o seguinte esclarecimento: que em razão da demora de decisão nos autos e dada a urgência do tratamento médico de seu filho, fez um convênio e pagou o tratamento dentário parcelado. Após isso, já foi intimado nos autos, procurou a Defensoria Pública local, onde foi instruído que, via telefone, contactasse o juízo de origem pedindo a extinção do feito, o que foi realizado pelo requerente. Inclusive, há dois anos, sacou seu FGTS. Pede novamente a extinção do presente processo - grifei (fl. 130). A CEF afirmou que não se opõe à extinção do processo com fundamento na assistência da parte autora - fl. 130v. O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com filero no art. 267, VI, do CPC - fl. 132. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 07. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com filero no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, há carência do interesse processual, uma vez que, conforme afirmado pelo requerente (fl. 130), a pretensão aqui almejada já foi integralmente realizada após a propositura da ação. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000990-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTISTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 383-395.

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELLES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREO TILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 316-319. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou

elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/ exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/ exequerite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/ atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 316-319.

0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCI DOS SANTOS X ARNALDO YOSH SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/ exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 208-211. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/ exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/ exequerite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/ atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 208-211.

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESSIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 329-357.

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espólio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/ exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 512-513. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/ exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/ exequerite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/ atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 512-513.

0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANA CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/ exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 433-437. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/ exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/ exequerite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/ atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 433-437.

0011166-27.2015.403.6000 (98.0000639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Processo nº 0011166-27.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADA: MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAISENTENÇA Sentença tipo BA União após os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fs. 529-530 dos autos principais - processo nº 0000639-12.1998.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 5-8. A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela União, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor (fs. 13-14). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No mais, cumpre ressaltar implicar ofensa à coisa julgada a expedição de RPV, uma vez que a sentença executada reconheceu o direito da embargada à restituição do IRRF mediante compensação. Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União - com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 4.908,84 (quatro mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que não se trata de sucumbência recíproca. Publique-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015269-48.2013.403.6000 (2002.60.00.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6)) MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CALVALCANTI)

Trata-se de embargos de terceiro, através do qual a esposa do executado Valdir Luiz Dalpasquale alega impenhorabilidade do imóvel construído nos autos principais, por ser bem de família; subsidiariamente, defende o resguardo de sua meação. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/27. Intimada, a embargada apresentou contestação na qual rechaçou todos os argumentos da embargante (fs. 33/40). Na fase de especificação de provas, apenas a embargante pugnou pela produção de provas testemunhal, documental e de perícia técnica, a fim de demonstrar que o imóvel objeto dos autos é residência de sua família e que a mesma já estava edificada à época da construção (fs. 69/70 e 70v.). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda, as provas requeridas pela embargante mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Registro, outrossim, que necessidade da produção de prova testemunhal será analisada depois do resultado da prova pericial. Portanto, defiro, por ora, a realização de perícia técnica a fim de verificar a idade (a época) de todas as edificações constantes do imóvel descrito na matrícula nº 207.497 do Cartório de Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição desta Capital (fl. 18) e, bem assim, se tais edificações destinam-se à residência da embargante. Para tanto, nomeio como perito do Juízo Eduardo Vargas Aleixo (engenheiro civil). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a embargante deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência necessária quanto ao início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. A prova documental fica deferida, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009951-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Walter Ravasco da Costa ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 9/2016, em 28/01/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal.

0010759-55.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Marco Antônio de Oliveira ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 8/2016, em 28/01/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal.

0011663-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de Wagner Augusto Andreasi e Márcia Sueli Assis Andreasi, referente à cobrança do débito no valor de R\$ 1.125.944,13 (em 02/09/2014) e demais acréscimos contratuais, custas processuais e honorários, relativo ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Mútuo para Obras nº 1.1464.0103.992-7, firmado

entre as partes. Não foram opostos embargados à execução pelos executados. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 70-83, aduzindo nulidade da execução, ante a falta de liquidez e certeza do título executivo, a justificar a extinção da ação sem resolução do mérito, por carência de ação (ausência de interesse de agir), ao argumento de que o saldo devedor residual do contrato em questão já foi devidamente adimplido, pois houve a inclusão nas prestações mensais do mútuo, desde 09/03/88, do FCVS. Acrescentam que no ano de 1992 ajuizaram Ação de Consignação em Pagamento nº 92.3866-2, onde ficou reconhecido que o valor das prestações do mútuo pagas era composto por seguro e FCVS. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo à execução, bem assim que seja julgado extinto o Feito sem resolução, ou, subsidiariamente, que seja declarada a inexigibilidade do título executivo. Juntou documentos (fls. 84-339). A exequente/excepta manifestou-se às fls. 340-353. É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. De modo reverso, se a matéria apresentada depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida. No presente caso, a discussão traçada pelas partes cinge-se a possibilidade (ou não) de quitação do saldo devedor residual da dívida mediante a cobertura do FCVS, pois se de um lado os executados alegam que no valor das prestações do mútuo estava incluído o pagamento do FCVS, de outro a CEF afirma que o objeto contratual e termo aditivo deixam claro que não houve a cobrança do FCVS, sendo que o próprio valor do negócio jurídico impossibilitava tal contribuição ao fundo, além do que, eventuais valores pagos a esse título foram abatidos do saldo devedor da dívida no curso da relação negocial. Ou seja, a controvérsia instalada não é matéria de fácil detecção, demandando uma maior análise contábil acerca do que foi efetivamente pago e cobrado durante a vigência do acordo, o que seria apenas admissível pela via dos embargos à execução. Em suma, a discussão das cláusulas contratuais não autoriza o manejo de exceção de pré-executividade, momento tratando-se de contrato firmado no âmbito do direito privado. Como dito, o instrumento tem uso restrito a vícios flagrantes, o que não comporta o exame de cláusulas contratuais para se examinar se houve ou não efetivo pagamento do FCVS. O debate deve ser levado para as vias próprias. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) Assim, não conheço a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007970-20.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-55.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FERNANDO DA ROCHA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

AUTOS Nº 0007970-20.2013.403.6000IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO: FERNANDO DA ROCHA DECISÃOTrata-se de impugnação do direito aos benefícios da justiça gratuita, requerido e deferido ao impugnado nos autos n. 0003053-55.2013.403.6000. Alega a impugnante que o impugnado não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50. É funcionário público militar e percebe remuneração no importe de R\$ 4.140,00 tomando por base o mês de abril/2013 (f. 8). O impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. Merecem guarida às alegações da impugnante, pois, conforme se depreende dos documentos juntados, o embargante, ora impugnado, é servidor público militar e recebe soldo bem acima que o salário mínimo, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. O impugnado apesar de intimado não se manifestou e os documentos apresentados com a inicial da ação ordinária, não demonstram sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Os gastos juntados, por si só, não se prestam a demonstrar a hipossuficiência, requisito necessário à concessão do benefício. O impugnado é casado e não apresentou os rendimentos de sua esposa, além disso apresenta vários gastos com cartões de créditos, TV por assinatura, que não condizem com o padrão médio dos brasileiros (fl. 59 - autos em apenso). Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor na ação principal. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo, sob pena de inclusão em dívida ativa. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquite-se, juntando-se cópia nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004025-0) - MANOEL PRIETO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 254), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguardar-se o pagamento do precatório expedido à f. 252. Vindo o depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4) - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 183/186, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0007015-91.2010.403.6000 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de f. 477-487.

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 215/217, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0001750-40.2012.403.6000 - LEOSMAR WAINEMAN(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOSMAR WAINEMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 98/99, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, esclarecer a divergência na grafia do seu nome, constante nos documentos de fls. 08/10, tendo em vista que o cadastro do seu nome na autuação do Feito deve coincidir com sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório em seu favor. Se necessário, encaminhem-se os autos à SUIS, para correção. Intime-se o autor, ainda, para, no mesmo prazo, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Supridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005347-76.1996.403.6000 (96.0005347-2) - SANDRA LOFTI DA COSTA(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ESPOLIO DE CLEVIS CURVO DA COSTA X SANDRA LOFTI DA COSTA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA LOFTI DA COSTA

Ato contínuo, intime-se a parte embargante, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0007177-77.1996.403.6000 (96.0007177-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022370 - VALTECIO FERREIRA E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - SISTA/MS em razão de haver sido autorizado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS o desconto referente a valores pagos aos substituídos do autor por força de tutela antecipada posteriormente revogada, nos termos da r. decisão de fls. 793/795. Defende, em resumo, a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento, a inexistência de título executivo judicial e de boa-fé das verbas recebidas (fls. 865/887). Instada, a FUMS não se manifestou acerca da exceção (fl. 890v.). É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em

princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.No caso, uma das questões trazida à baila diz respeito à prescrição. Passível, portanto, de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. O excipiente defende que a pretensão da FUFMS em efetuar, pela via administrativa, o desconto de valores recebidos pelos seus substituídos em razão de tutela antecipada revogada em instância recursal, encontra-se prescrita, nos termos do prazo estabelecido no art. 206, 3º, IV, do Código Civil.Com efeito, em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável ao caso a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que a questão ora posta refere-se a cobrança/devolução de valores recebidos por servidor público, o que implica relação de direito público, entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide.Ademais, tratando de pretensão de ressarcimento pela Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. A respeito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuzar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579).Considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação transitou em julgado em 29/08/2008 (fl. 707), e, considerando que a pretensão ao ressarcimento foi apresentada pela FUFMS em 02/05/2013 (fls. 744/745), com decisão favorável proferida em 07/06/2013 (fls. 793/795), não há que se falar em prescrição.As demais teses defendidas pelo excipiente - impossibilidade de reposição ao erário dos valores recebidos por força de tutela antecipada em razão do caráter alimentar e da boa-fé e, ainda, em razão da ausência de título executivo judicial condenando os substituídos ao ressarcimento - já foram devidamente analisadas pela r. decisão de fls. 793/795, não cabendo reanálise em sede de exceção de pré-executividade. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 865/887. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005745-13.2002.403.6000 (2002.60.00.005745-5) - LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO BEZERRA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDRE VILLALBA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIR DE ANDRADE E SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ CARLOS TALAVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI MARCAL FERREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NIVALDO MARTINS RAMIRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JONEIDE MARCIANO POUSO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVA DE ANDREA PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE JOAO DA SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER ROSA VIANNA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HONORIO BRITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE DA LUZ NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA LUZ NETO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, segundo as orientações de f. 235-238, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a petição de f. 239-242, entregando-se-a à exequente, considerando que não se refere a estes autos.

0009353-82.2003.403.6000 (2003.60.00.009353-1) - MILTON HIGASHI(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON HIGASHI

Espeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 206 e 235, em favor da Caixa Econômica Federal.Após, vinda a comprovação da operação e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004637-36.2008.403.6000 (2008.60.00.004637-0) - ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAL ASSUMPCAO BARROS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido contido no último parágrafo de f. 418.

0000890-73.2011.403.6000 - GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS X GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 428), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.Em seguida, dê-se vista à União, para ciência da conversão em renda efetivada às fls. 421/422.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005738-69.2012.403.6000 - AZ INFORMATICA LTDA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AZ INFORMATICA LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005739-54.2012.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 265/268, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0008727-14.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL GALDINO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA FEITOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL GALDINO DA SILVA - ESPOLIO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008728-96.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANGELA MARIA ANTUNES DOS SANTOS X DAYANNY PAMELA ANTUNES DOS SANTOS X ARIANA PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANGELA MARIA ANTUNES DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008777-40.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE GERALDO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X CLARICE ELIAS FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE GERALDO FERREIRA FILHO - ESPOLIO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009553-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009553-6) - CONVERGE AVIACAO AGRICOLA LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 262-284, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA)

Republique-se a decisão de fls. 242, uma vez que houve irregularidade na publicação de f. 243. Fica reaberto o prazo processual. Decisão de f. 242: As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico, inicialmente, a desnecessidade de citação dos compradores do imóvel em discussão, haja vista que a questão controvertida do feito é a legalidade ou não da consolidação havida em relação ao contrato descrito na inicial, fato que independe da presença dos compradores do imóvel em análise. Fica, portanto, indeferido esse pleito. Outrossim, a inicial não trouxe pedido de retenção por benfeitorias ou mesmo de indenização por eventuais acréscimos materiais que tenham sido realizados no imóvel em discussão, de forma que o pleito de realização de prova pericial não se coaduna com o pedido inicial dos autos, ficando, assim, indeferido. No mais, vejo que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

O pedido de nova intimação da informante Vera Rosa Gavilan para apresentar o comprovante de pagamento da taxa condominial não merece acolhimento, pois não há a mínima comprovação de sua existência - em seu depoimento (f. 230), a própria informante declarou que não tem certeza se possui o recibo desse suposto pagamento -, de modo que a providência seria inócua. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA **

Expediente Nº 3674

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006235-20.2011.403.6000 (2006.60.02.005383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, em 2 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0013303-21.2011.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS X MARIA JOSE ROCHA ANDRADE DE BARROS X ANDRE RIVALTA DE BARROS - espólio X MARIA STELA ANDRADE CINTRA DE BARROS(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de f. 228. Campo Grande-MS, em 2 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0005502-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) EDMAR JOSE BROCH X NILZA LORENZETTI BROCH X JANDA HELENA BROCH - espólio X EDMAR JOSE BROCH X CECILIA LURDES BROCH X ARMANDO BROCH X ORAIDE ZILIO BROCH X LUCIA BROCH BAGGIO X MARIA CRISTINA BAGGIO X FERNANDO BAGGIO X MARCOS ANTONIO BAGGIO X CELESTE BROCK X LUCIA MARIN BROCK(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de f. 372. Campo Grande-MS, em 2 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4149

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-85.2015.403.6000 - MARIANA DEPIERI SGORLA - INCAPAZ X LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA(MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO DE PINHO E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

F. 154-200: documentos apresentados pela FUNLEC.

Expediente Nº 4159

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000482-09.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente, sobre a contestação, em dez dias.

Expediente Nº 4160

MANDADO DE SEGURANCA

0000949-85.2016.403.6000 - GIOVANI WILLIAM GIANETTI(MS007911 - MARCELO KRUG) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Pretende o impetrante que a autoridade impetrada emita o certificado de conclusão do Curso de Ciências Econômicas do Centro de Ciências Humanas e Sociais (...), designando a colação de grau no prazo de 72 (setenta e duas) e, consequentemente, dê início ao procedimento de registro do diploma, fornecendo-lhe declaração dessa deflagração (...). Alega que em razão das greves deflagradas nos anos de 2012 e 2015 não foi possível concluir o curso no ano de 2015. Sucede que foi selecionado no curso de mestrado em Economia aplicada da Universidade de São Paulo - USP e, para efetuar sua matrícula até 19.02.2016, requereu certidão de conclusão do curso e posterior diploma, pedido indeferido sob o fundamento de que não obteve aproveitamento superior a 9,0. Juntou documentos. Instado, o impetrante emendou a inicial. Esclareceu que já foi aprovado em todas as disciplinas do último semestre, inclusive o Trabalho de Conclusão do Curso e que, das 551 horas que a autoridade afirmou faltarem cumprir, já teria integralizado 186. Decido. Admito a emenda a inicial. O impetrante requereu administrativamente a antecipação de data para a colação de grau. O pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não preencheria os requisitos para a abreviação do curso (antecipação do término do curso e da respectiva colação de grau), pois teria índice de rendimento acadêmico inferior a 9,0 e algumas disciplinas não poderiam ser objeto do processo de abreviação de curso. Também não estaria apto a colar grau por faltar a integralização de 551 horas, que correspondem exatamente às seis disciplinas nas quais está matriculado no semestre de 2015/2, que será encerrado em 30.04.2016. Pois bem. A Lei n. 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora

especial. Sucede que no presente caso, o impetrante está na situação de aprovado ou possui nota para tanto nas seis disciplinas em que está matriculado no semestre 2015/2, como se vê no Sistema Acadêmico da FUFMS e na Ata de Defesa Pública de Monografia. Ademais, foi aprovado em significativa seleção no curso de Mestrado em uma das melhores universidades do país, constatando-se seu extraordinário aproveitamento nos estudos. De forma que a questão limita-se a ausência de integralização da carga horária, o que nesta fase traduz-se em descabida exigência, máxime porque o impetrante não deu causa ao atraso, que decorreu da greve deflagrada no ano de 2015. Assim, num juízo sumário tenho que são relevantes os fundamentos invocados na impetração no que tange ao pedido de expedição do certificado de conclusão do curso. Quanto ao pedido relativo ao registro do diploma, não houve requerimento administrativo e, em decorrência, indeferimento. O perigo da demora é evidente. Não concedida a medida liminar ora pleiteada restará frustrada a eficácia de eventual sentença concessiva da segurança, uma vez que a data limite para a matrícula no mestrado é 19.02.2016. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir o certificado de conclusão do curso até o dia 15.02.2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor do impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Expediente Nº 4161

MANDADO DE SEGURANCA

0001030-34.2016.403.6000 - BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(MS018955 - SUZANA VITALINA ALVES) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMIN DO TRT DA 24 REGIAO E TRT DA 24 REGIAO

BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando o DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO como autoridade coatora. Alega que ingressou no processo licitatório regido pelo Edital SRP 28/2013 e conduzido pelo impetrado, cujo objeto era registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes (mobiliários e outros). Entretanto, ao ser convocada para apresentar certificado de conformidade de produto emitido pela ABNT, optou por declinar da apresentação do documento. O fato causou-lhe a desclassificação da concorrência e, posteriormente, a aplicação de penalidade pela autoridade coatora, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002. Sustenta que a ABNT não realiza a certificação exigida, razão pela qual não requereu a prorrogação de prazo para apresentação de laudos de ensaios - outra opção prevista no edital. Diz que assim procedeu a fim de não tumultuar ou procrastinar o processo, pelo que agiu imbuída de legítima boa fé. Pede a concessão de liminar para suspender a aplicação da multa, consistente no impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve a impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. Conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, a impetrante interpôs recurso contra a decisão que aplicou a penalidade, exarada pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, ora autoridade apontada como coatora. Entretanto, tenho que com interposição do recurso o responsável por conduzir a licitação não mais detém legitimidade para figurar na qualidade de autoridade coatora. Isso porque, a decisão passou à esfera de atuação da autoridade superior, no caso, o Presidente do TRT da 24ª Região, que poderia modificá-la ou mantê-la, restando a ela o ato combatido. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ENCAMPAÇÃO DO ATO. LEI Nº 11.358/2006. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - E assente nesta e. Corte o entendimento de que a autoridade superior àquela que praticou o ato impugnado toma-se parte legítima do pólo passivo do mandamus se, nas informações, encampa a decisão da autoridade hierarquicamente inferior, defendendo a sua legalidade. II - O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. Precedentes do STF e STJ. III - Na espécie, a Lei nº 11.358/2006 assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, na forma de parcela complementar de subsídio, que, ao ensejo da aplicação dessa nova forma de estipêndio, tiveram decréscimo remuneratório, ficando, porém, dita parcela complementar, absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira. Segurança denegada (STJ - MS: 12174 DF 2006/0184885-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/05/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2009). Com efeito, de acordo com o art. 21, inciso VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cabe ao próprio Tribunal Regional do Trabalho julgar mandado de segurança contra atos de seus respectivos presidentes. Assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c 295, II, do CPC. Custas pela impetrante, inclusive as iniciais, não recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4162

MANDADO DE SEGURANCA

0014861-86.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE MELLO(MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação da autoridade de que cursou e concluiu normalmente o período 2015-2, tendo realizado todas as provas (f. 32) e, sendo o caso, se ainda possui interesse na ação, declinando suas razões.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1834

HABEAS CORPUS

000165-24.2015.403.6007 - EVERTON HEISS TAFFAREL(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF X SEM IDENTIFICACAO

o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5.º, LXXVII). Ciência ao MPF e à AGU. P.R.I.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005875-56.2009.403.6000 (2009.60.00.005875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4)) FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X IVANILTON MORAIS MOTA X YURI MATTOS CARVALHO X ALEXANDER DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS) X JUSTICA PUBLICA(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do notebook descrito à fl. 14, ao requerente ALEXANDER DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0012622-56.2008.403.6000). Após, arquivem-se este feito. Intime-se. Ofício-se. Ciência ao MPF.

0014895-95.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-65.2014.403.6000) DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA(MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0013054-65.2014.403.6000). Após, arquivem-se este feito. Intime-se. Ofício-se. Ciência ao MPF.

0008067-49.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014469-20.2013.403.6000) LD CONSTRUCOES LTDA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a requerente se persiste interesse no prosseguimento do pedido. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0008185-25.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014469-20.2013.403.6000) PROTECO CONSTRUÇOES LTDA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestar-se a requerente se persiste interesse no prosseguimento do pedido. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0008446-87.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014469-20.2013.403.6000) LILIANA SCAFF FONSECA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação e cópia da decisão juntadas às fls. 173/174, determino o apensamento deste pedido de Restituição aos autos do Inquérito Policial 398/2012 (processo nº 00106285120124036000) a fim de ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo em vista o declínio de competência para aquele órgão.Ciência às partes. Após, cumpra-se.

0012956-46.2015.403.6000 - FABIO JUNIOR SOUZA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X JUSTICA PUBLICA

A fim de se decidir acerca da competência para o processamento do presente pedido, tendo em vista que esta 5ª Vara possui competência exclusiva em matéria criminal e execuções penais, determino que o requerente esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a apreensão do veículo noticiada nos autos se encontra vinculada a algum procedimento criminal em trâmite nesta vara, indicando, em caso positivo, o número do processo respectivo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005798-71.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Ante a certidão supra, RECEBO o recurso em sentido estrito interposto à folha 174, nos termos do artigo 581 e seguintes do Código de Processo Penal.Considerando que o Ministério Público Federal interpôs o RESE juntamente com as razões recursais (175/177), intime-se a defesa do indiciado ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO para contrarrazoar o recurso em sentido estrito ora interposto.Caso a defesa constituída não apresente as contrarrazões no prazo, o indiciado deverá ser pessoalmente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias constituir novo defensor particular, a fim de oferecer as contrarrazões, de modo que, caso não constitua novo advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o encargo.Com a apresentação das contrarrazões, façam os autos conclusos.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpram-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001565-02.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCIA DE ALMEIDA(MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X JOAO EDILSON OLIVEIRA ROCHA

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré MÁRCIA DE ALMEIDA.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C

ACA0 PENAL

0009400-17.2007.403.6000 (2007.60.00.009400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Katia Cristina de Paiva Pinto da imputação de prática do delito previsto no artigo 299 c.c. artigo 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciada para absolvida, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO a acusada PRICIANE MAGALHÃES DA COSTA, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu ADEVANILDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois, a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente e socialmente recomendável (art. 44, 3º, CP), a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigentes na data do fato, atualizados monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (Gerente Operacional, fl. 465).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a pena aplicada prescreve no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), pois o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme Súmula 497, do CSTF. No caso, entre o recebimento da denúncia em 22.4.2010 (fl. 311) e esta data, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.Custas pelo réu.P.R.I.

0001662-36.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON MARTIN BARBOSA(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA E MS016053 - ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA) X CORNELIO LIMA X ADEMIR PEREIRA FERNANDES X FERNANDO MOLINA DOS SANTOS X ALFREDO ZACHARIAS

Os denunciados, em resposta à acusação (fls. 644 e 649/650), reservaram-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 02/05/2016, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa LUCIANO VALDIR SCHNEIDER, TELES LOPES BASÍLIO e ALLAN DA MOTA REBELLO, estes dois últimos a serem ouvidos por videoconferência com a Seção Judiciária de Contagem/MG e Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, bem como interrogatório do acusado ADEMIR PEREIRA FERNANDES, a ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de Ponta Porã/MS.Depreque-se às Comarcas de Tatuí e Bonito (MS) os interrogatórios dos acusados ALFREDO ZACHARIAS e EDILSON MARTIN BARBOSA, solicitando aos juízes deprecados que as audiências ocorram APÓS a data supra designada.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, Contagem/MG e Rio de Janeiro/RJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0008624-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA)

Fica intimada a defesa dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0008962-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA MARIANO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Diante da informação de fls. 327-v e 329, designo a audiência de instrução para o dia 19/04/2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa WOLNEY DE ALMEIDA LIMA e MARCIO PEREIRA LEITE. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha WOLNEY DE ALMEIDA LIMA.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Nos termos do despacho de fl. 506, intimem-se as defesas dos acusados MARCELO e JOSUÉ para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

0001244-64.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILTON PAULO PEREIRA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 223/226), suscitando a atipicidade material do delito a ele imputado em virtude da incidência do princípio da insignificância. Arrolou testemunhas (fl. 226).É a síntese do necessário. Passo a decidir.A alegação de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base em alegada incidência do princípio da insignificância e na ausência materialidade, em razão do valor do imposto ilidido ser de apenas R\$ 5.572,46 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), não merece prosperar, pelos argumentos que passo a expor.A importação de cigarros sem o recolhimento dos impostos devidos na operação configurando-se contrabando e não descaminho.Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR JR., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit., p.193).Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos.Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)[...].Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a

envolver o delito de contrabando?Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil.Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal[...].Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 8.9.2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.Assim, rejeito a preliminar suscitada.As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito. Desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução processual, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos que prejudiquem a paridade entre as partes.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 03/05/2016 às 13h50min, para a oitiva das testemunhas de acusação FRANCISCO DA SILVA LIMA e CIRO DANTAS.Depreque-se às Comarcas de Goiás/GO e Santa Maria do Sul/DF, a oitiva das testemunhas de defesa.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003463-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARCIO DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação(a) absolver o réu José Márcio de Lima das sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;(b) condenar o réu José Márcio de Lima como incurso na sanção prevista no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, soma nesta data 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão.Condeno o réu a arcar com as custas processuais.Com o trânsito em julgado: (i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012001-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de RAFAEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 397 do Código de Processo Penal), dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 19/02/2016, às 15 h 00 m, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Gilberto Dias Pereira e Vantuil Rodrigues Reis, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, interrogatório do acusado, debates e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a intimação das testemunhas de acusação e defesa Gilberto Dias Pereira e Vantuil Rodrigues Reis, solicitando ainda a adoção das providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. A Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Cite-se e intime-se o réu. Requisite-se o acusado, que se encontra preso na Cadeia Pública de Bonito/MS, bem como a necessária escolta. Ao SEDI para a alteração da classe processual.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 15/2016-SC05-A, independentemente de cumprimento, dado que a defesa constituída apresentou defesa preliminar. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes

Expediente Nº 971

EXECUCAO FISCAL

0010659-03.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA DALVA DA SILVA DE CARVALHO(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE)

Fls. 20-28(I) Proceda-se à liberação por alvará da quantia de R\$-5.416,27 (cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), por se tratar de valor impenhorável nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, conforme documentação de fls. 33 e 43.(II) Quanto ao pedido de desbloqueio do montante de R\$-29.592,27 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), manifeste-se a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3640

EXECUCAO FISCAL

0000204-36.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X ARINO FONSECA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Foi recebida a executiva inicial, nos termos da decisão de fl. 06. Antes de ser citado o executado compareceu nos autos com Exceção de Pré-Executividade, às fl. 08/26.O Código de Processo Civil estabelece: Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Assim, nos termos das normas estabelecidas, tem-se por citado o executado ARINO FONSECA DA SILVA. Além da Exceção de Pré-Executividade, o executado peticiona às fl. 24/26 e 27/28, pedindo liminarmente a suspensão do registro do executado no CADIN.Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que a exceção de pré-executividade apresentada não possui efeito suspensivo. Outrossim, denoto que o excecipiente não apresentou cópia dos seus documentos pessoais e o endereço do proprietário do imóvel constante na matrícula é idêntico ao declarado por ele no instrumento de mandato, não podendo ser excluída a possibilidade de ser ele o responsável pela conduta sancionada, em razão de ser possuidor do referido imóvel rural. A ilegitimidade de parte alegada na Exceção de Pré-Executividade é fundamental para a existência da ação, desse modo, considerando a inexistência de ato pendente de cumprimento, recebo a exceção no efeito suspensivo. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de fl. 08/21.Após, venham conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6474

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E

MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6475

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000214-17.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-29.2013.403.6002) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENAN BATISTA FERNANDES(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002437-16.2009.403.6002 (2009.60.02.002437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6)) VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0004216-64.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-29.2013.403.6002) RENAN BATISTA FERNANDES(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0004104-61.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-72.2014.403.6002) DIEGO FREIRE MARTINS(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0000343-85.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-57.2015.403.6002) AILTON FELICIO EVARISTO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Em 07/02/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu AILTON FELICIO EVARISTO, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 43/44.Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 43/44, especificamente o item I que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde reside para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu.Depreque-se a intimação do réu, observando o endereço informado pelo Ministério Público Federal na f. 69.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001792-78.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-56.2015.403.6002) IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0002528-96.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-29.2015.403.6003) JOAO PAULO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001662-85.2015.403.6003 - JOAO PAULO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

Expediente Nº 6476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002546-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Dê-se vista ao embargante sobre a juntada aos autos dos documentos de fl. 80/184, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4425

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003215-70.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS

Proc. nº 0003215-70.2015.4.03.6003Decisão1. RelatórioTrata-se de ação civil pública cautelar preparatória proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, em face do Município de Paranaíba/MS, por meio da qual pretende que seja determinado ao réu que se abstenha de destinar as instalações do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais - Avenida Major Francisco Faustino Dias para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais (especificamente, trailers ou lanchinhos), em estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse nº 759142/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00. Juntou documentos (fls. 24/151).Instado a se manifestar acerca do objeto desta ação, o Município de Paranaíba-MS não se pronunciou (fls. 163v/164).Os fundamentos fáticos referem à existência de contrato de repasse nº 759142/2011 firmado em dezembro/2011 pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, com o Município de Paranaíba-MS, por meio do qual foram transferidos recursos financeiros da União para a construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais na Avenida Major Francisco Faustino dias, em Paranaíba-MS, havendo vedação (cláusula 8ª) a alteração do objeto previsto, exceto para ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado, desde que devidamente justificado e aprovado pela contratante (União). Argumenta-se que na proposta do município para firmar o contrato a cidade foi enfatizada como polo turístico, ressaltando-se a ausência mínima de infraestrutura para a atividade e intenção de tornar o Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais um atrativo adicional para incentivar e fortalecer os atrativos turísticos do Município. O objeto do contrato foi descrito como Construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais. Menciona-se que as sucessivas gestões do Município requerido objetivaram, desde o início, a instalação de um local para abrigar proprietários de trailers ou lanchinhos, de modo a fornecer a uma estrutura até então inexistente. Em 25.09.2014 o Ministério Público Federal recebeu representação e instaurou procedimento apuratório em que se expediu recomendação para que o requerido se abstivesse

de destinar as instalações do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais situado na Avenida Major Francisco Faustino Dias para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais, em estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse nº 759142/2011. Em 03/03/2015, o requerido informou ao Ministério Público Federal que, diante da precariedade das instalações físicas, a obra seria inviável para o comércio de produtos artesanais, com base em declaração apresentada pela presidente da Associação dos Artesãos Mãos Unidas de Paranaíba, em que se refere que o local seria impróprio para o funcionamento da atividade artesanal, que demanda abrigo do sol e da chuva, não proporcionada em face da precariedade do imóvel, além do fato de que os compartimentos conteriam pias e vários banheiros, cobertura de zinco e grande parte da área aberta. Posteriormente, o requerido teria se comprometido a alugar um local adequado para os artesãos para instalação da Casa do Artesão no município. Diante da possibilidade de realização de adequações necessárias no imóvel, o requerido foi notificado pelo Ministério Público Federal para que se abstinha de destinar as instalações para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais, com estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse da União, e para que realizasse as adaptações necessárias no prédio a fim de adequá-lo à atividade de comercialização de produtos artesanais. Segue-se a narração de tentativas de solução extrajudicial do impasse, infrutíferas. Argumenta-se que os atos praticados pelo requerido seriam nulos, por construir um lançadromo ao invés do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, porquanto o contrato de repasse teria sido executado com desvio de finalidade. Pondera-se que por questão de economicidade (art. 70, CF) não caberia a demolição da obra, devendo haver incidência da responsabilização de quem deu causa à ilegalidade, e que a oferta pelo requerido de outro espaço para a comercialização de produtos artesanais não invalidaria os desvios de finalidade e objeto já consumados, ressaltando-se que o prédio é passível de adequações. Refere-se que no espaço localizado na Rua Barão do Rio Branco, 1269, onde atualmente funciona a Associação dos Artesãos (prédio alugado pelo requerido) encontram-se aproximadamente 25 associados e que o local fica aberto ao público de segunda a sábado, e que a visitação ao local seria pequena, com poucas vendas, por ser o local desconhecido da população. Sustenta-se a necessidade de concessão da liminar em razão da renitência do requerido, que se mantém firme no propósito de dar destinação diversa ao local, apesar de diversas recomendações em sentido contrário expedidas pelo Parquet federal, além da possibilidade de a efetivação da ocupação para finalidade diversa gerar expectativas de direitos, controvérsias administrativas e dificuldades para as adequações necessárias ao atendimento do convênio firmado com a União, evidenciando o risco de dano iminente de difícil reparação e de que o processo principal não seja útil ao interesse tutelado. É o relatório. 2. Fundamentação. Colhe-se do contrato de repasse firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Paranaíba-MS (fls. 139/145), que a União transferiria recursos financeiros para a construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais - Avenida Major Francisco Faustino Dias, Município de Paranaíba-MS (cláusula 1ª), ao passo que a destinatária dos recursos executaria as obras necessárias à consecução do objeto do contrato, mediante observância das condições registradas no instrumento contratual (cláusula 3.2), constando ainda cláusula restritiva de utilização dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no contrato (cláusula 8.5). Segundo o que foi informado e documentado nos autos, as obras de construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais - Avenida Major Francisco Faustino Dias foram concluídas em 2014, mas o Município estaria tendendo a destinar o local para a instalação de proprietários de trailers e vendedores de lanches, enquanto os artesãos permanecem ocupando outro imóvel locado, onde funciona a Feira de Artesanato de Paranaíba (R. Barão do Rio Branco, 1269). A cópia do ofício expedido pelo Prefeito do Município de Paranaíba-MS ao Ministério do Turismo (fls. 127/131) revela que o ente municipal almeja acomodar os artesãos e os vendedores de lanches no mesmo imóvel inicialmente preparado para funcionamento exclusivo do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais (objeto do contrato de repasse de recursos financeiros da União). Ainda que a União, por intermédio do Ministério do Turismo, eventualmente manifeste anuência com a pretensão de compartilhamento do local com outras atividades comerciais compatíveis com a destinação inicial do imóvel, essa autorização deve ser formalizada por aditamento ao contrato inicial ou por meio de outro instrumento normativo emitido pela União, apto a autorizar a modificação pretendida pela destinatária do repasse das verbas federais. Considerando que até o momento não há informação de que essa modificação será possível, o ente público destinatário do repasse de verbas federais (Município de Paranaíba-MS) deve ater-se ao estrito cumprimento do convênio de repasse, sobretudo pela observância da vinculação à finalidade estabelecida no contrato, conforme previsão constante da cláusula oitava, item 5 (folha 142). Nesse contexto, resta evidenciado o interesse público na correta destinação das verbas federais transferidas pela União, em atendimento à finalidade que ensejou a celebração do convênio de repasse, e aos interesses dos artesãos e da população daquele Município, verdadeiros destinatários das verbas públicas. Por fim, a medida cautelar restritiva postulada pelo Ministério Público Federal se revela necessária para se evitar a destinação do imóvel para finalidade diversa da prevista no contrato de repasse, criando situação de instabilidade jurídica com a instalação, a título precário, de outros comerciantes no local, além de prejuízos ao erário público com a realização de obras que futuramente teriam que ser desfeitas. 3. Conclusão. Diante dos fundamentos acima expostos, defiro a medida cautelar, para determinar ao Município de Paranaíba-MS que se abstenha de destinar as instalações do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais, situado na Avenida Major Francisco Faustino Dias, para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais, em observância estrita ao contrato de repasse nº 759142/2011. Cientifique-se o Município de que o descumprimento desta medida cautelar implicará incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cite-se em conformidade com o disposto no artigo 802 do CPC. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 16/12/2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001973-76.2015.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.4.03.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS X ANA PAULA RENZDE MUNHOZ X VALDESI SABINO OLIVEIRA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA X KAMILA DE ALMEIDA KICHEL X ROGERIO FERNANDES REINALDE(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X JOSE NAZARENO CAMPOS REIS FILHO X NATALIA REIS(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS X ANTONIA MARIA GABRIEL DE CASTRO REIS X REINALDE & CIA LTDA - EPP(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X AUTO PECAS MUTUM LTDA - EPP X REIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Proc. nº 0001973-76.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal esclareceu às fls. 77 que em relação a empresa Corsino e Corsino Ltda.-ME e aos seus representantes, não encontrou elementos ou indícios concretos suficientes para viabilizar uma persecução judicial por ato de improbidade administrativa.Os réus Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda. requerem a decretação da disponibilidade de todos os seus bens móveis e imóveis. Subsidiariamente pugnam pela redução do montante bloqueado (R\$141.801,48) para R\$111.404,30, valor decorrente da soma das Cartas-Convites nº 018/2010 e nº 033/2011, conforme documentos de fls. 129 (apenso II, volume III) e fls. 117 (apenso II, volume I). Ao final, informam que tiveram bens declarados indisponíveis em valor superior a R\$111.404,30 (fls. 310/311). As fls. 367/368 reiteram os termos do requerimento supracitado, oferece um bem imóvel como caução. Juntam documentos (fls. 369/384).Natália Reis, Geraldo Mateus Campos Reis, Antônio Maria Gabriel de Castro Reis, Auto Peças Mutum Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME pedem o desbloqueio de todos os seus bens, oferecendo como caução um imóvel urbano (fls. 325/329, 339/340). Juntaram documentos (fls. 330/338, 341/343).A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, pugrando apenas pela intimação da sentença a ser proferida nos presentes autos (fls. 150/151).Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda. apresentaram defesa às fls. 189/209. Juntaram documentos (fls. 210/290).Natália Reis, Geraldo Mateus Campos Reis, Antônio Maria Gabriel de Castro Reis, Auto Peças Mutum Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME apresentaram defesa (fls. 295/301, 312/324).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de Rogério Fernandes Reinalde, Reinalde & CIA Ltda., Geraldo Mateus Campos Reis, Antônio Maria Gabriel de Castro Reis, Auto Peças Mutum Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME, e pelo deferimento do requerimento de Natália Reis, em virtude de terem sido bloqueados valores superiores ao da decisão de fls. 22/25 (fls. 403/406).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 - Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda.Os réus pedem o desbloqueio de todos os seus bens em virtude do exposto em suas defesas. Subsidiariamente pugnam pela redução do montante bloqueado, oferecendo um imóvel como caução.O exposto nas defesas dos réus será analisado por ocasião do recebimento da inicial, não justificando, por ora, o levantamento da restrição sobre seus bens.De igual modo, considerando que aos réus foi imputada a conduta de frustrar a licitude das licitações, na modalidade Convite nº 018/2010 e nº 033/2011, correto o bloqueio do valor integral de cada uma delas, perfazendo a soma de R\$141.801,48. Por fim, não demonstraram que o imóvel oferecido em caução efetivamente valha R\$300.000,00. 2.2. Natália Reis, Geraldo Mateus Campos Reis, Antônio Maria Gabriel de Castro Reis, Auto Peças Mutum Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME.Os réus pedem o desbloqueio de todos os seus bens, oferecendo como caução um imóvel urbano.De fato, como asseverado pelo MPF, as penhoras eletrônicas devem ser consideradas individualmente, o dinheiro em espécie está em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo Código de Processo Civil e não estão presentes os requisitos que autorizam a substituição da penhora.Nesse contexto, verifico que em relação à ré Natália Reis foram bloqueados bens que excedem à garantia de ressarcimento integral do dano.Por outro lado, os réus Geraldo Mateus Campos Reis, Antônio Maria Gabriel de Castro Reis, Auto Peças Mutum Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME, não demonstraram ter havido excesso na decretação de indisponibilidade de seus bens, nem comprovaram que seus bens sejam impenhoráveis ou que tenham sido alienados a terceiros.3. Conclusão.Diante do exposto:a) indefiro os pedidos de Rogério Fernandes Reinalde, Reinalde & CIA Ltda., Geraldo Mateus Campos Reis, Antônio Maria Gabriel de Castro Reis, Auto Peças Mutum Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME;b) indefiro o pedido de substituição dos bens indisponibilizados feito pela ré Natália Reis; e c) defiro o pedido de desbloqueio dos bens de Natália Reis, que excedem à garantia do ressarcimento integral do dano, sendo: R\$1.791,25 da conta junto ao Banco Bradesco (fls. 53); um veículo MMC/Pajero TR4 Flex HP, placas OJ0532 (fls. 36); e um imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Clara/MS, matriculado sob o nº 5.690 (fls. 85 e 145/146).Providencie-se o necessário para os desbloqueios deferidos.Regularizem as ré Natália Reis e Maria Amélia da Silva Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais, juntando os originais dos instrumentos de procurações de fls. 47 e 401, respectivamente, bem como dos substabelecimentos de fls. 365 e 402, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia.Considerando o exposto no Ofício nº 070/2015 (fls. 85/86), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Rêbas do Rio Pardo/MS para que anote a indisponibilidade sobre eventuais imóveis existentes em nome dos requeridos, Edvaldo Alves de Queiroz, José Ailton Paulino dos Santos, Ana Paula Renzde Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Rogério Fernandes Reinalde, Reinalde & CIA Ltda., José Nazareno Campos Reis Filho, Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME, Kamila de Almeida Kichel, Geraldo Mateus Campos Reis, Antônio Maria Gabriel de Castro Reis e Auto Peças Mutum Ltda. Anote-se o sigilo dos autos, em razão dos documentos juntados às fls. 389/396. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015.Roberto Polini/ Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000157-30.2013.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDICLEI JOSE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0001151-58.2013.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO MENDES DE QUEIROZ

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) a contar da data do protocolo do pedido de fls.58 (28/06/2015), ou até eventual manifestação da exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001598-75.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0002251-77.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0002253-47.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCEARIA CARVALHO LTDA ME X CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ X NAIAME MORAES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-96.2012.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9)) UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

PA 0,5 Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos cálculos de fls.73/75 no prazo de 10 (dez) dias.

0001069-27.2013.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIM)

Deiro o pedido de dilação de prazo (fls.178) por 05 (cinco) dias.

0002481-22.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-81.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X ZULMIRA ZANOLLA(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Ante o teor de certidão de fls.29. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na classe.Apense-se este feito aos autos principais.Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos expedientes de fls .71/74.Após, conclusos.

0001242-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001242-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 72/74.Após, conclusos.

0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas finais do processo.

0001661-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001730-11.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CLEVERSON GARGANTINI MARQUES

Proc. nº 0001730-11.2010.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal;Executado: Cleverson Gargantini Marques;Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cleverson Gargantini Marques, objetivando o recebimento do crédito.À fl. 168, a exequente requereu a desistência da presente execução, tendo em vista o acordo celebrado com o executado.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Informe-se no agravo de instrumento nº 0017469-83.2013.403.0000.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000037-55.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TATIANA RODRIGUES CRUZ(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada de fls. 130/137.Após, conclusos.

0000923-54.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0009976-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Ante a juntada do substabelecimento de fls. 47/48, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 28/44.Nada sendo requerido, ao arquivo.Anote-se fls. 48.

0001059-80.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO ELIAS MOREIRA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0001976-02.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0000217-66.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JR ALVES EIRELE ME X JONATAS ROGERIO ALVES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

0000218-51.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AFRENTE TRANSPORTES LTDA ME X JONATAS ROGERIO ALVES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0001260-38.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO ELETRICO DANIEL LTDA - ME X LOURDES FERREIRA DIAS DA SILVA X ROSANIA FIGUEREDO DA SILVA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 126.813,30 (cento e vinte seis mil oitocentos e treze reais e trinta centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003548-56.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VUILON ANTONIO DE FARIA

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), após remeta-se ao arquivo.Cumpra-se.

0003588-38.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE LOPES MIRANDA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos expedientes de fls. 21/25. Após, conclusos.

0003599-67.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO VIEIRA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.24 (06/11/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0003604-89.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ELIAS SEBA NETO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 10 (dez meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (17/04/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0000009-48.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

Proc. nº 0000009-48.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 110/116: Defiro. Devolva-se a Carta Precatória nº 110/2015-DV (fls. 69) à 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS para cumprimento, haja vista não ter sido realizada a citação da empresa Indústria e Comércio de Fumo Sertanejo Ltda., nem a consequente penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 17.655 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS. Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória nº 114/2015-DV (fls. 119/133). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26/01/2016. Roberto Poliniluz Federal

0000030-24.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO

Proc. nº 0000030-24.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 33/36: Indeferio. A informação pretendida pela exequente pode ser obtida junto ao setor de Recursos Humanos do Município de Três Lagoas/MS. O pedido de arresto será analisado após a referida informação. Intime-se. Três Lagoas/MS, 26/01/2016. Roberto Poliniluz Federal

0000813-16.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERMESON DA SILVA NUNES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0000814-98.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0000815-83.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0001098-09.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JESUS E OLIVEIRA LTDA ME X JULIANA APARECIDA DE JESUS X JUNIOR CESAR CAPELA OLIVEIRA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0001170-93.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA - ME X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0001216-82.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLECHA TRANSPORTADORA LTDA - ME X CRELIA SILVA REZENDE X OSVALDO LUIZ FERNANDES JARDIM

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

0001217-67.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO FABIANO CHIERICE - ME X FERNANDO FABIANO CHIERICE

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

0001257-49.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASANOVA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X WALDEMIR ROSA DOS SANTOS X CLARICE CANDIDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

0001258-34.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA CRISTINA GRANIERO DE FARIA - ME X MARCIA CRISTINA GRANIERO DE FARIA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0001259-19.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MEIRE LENA SOUZA BARBOSA E CIA LTDA X MEIRE LENA SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0001267-93.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. CESAR DIAS - ME X JULIO CESAR DIAS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

0001268-78.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X L. A. DE JESUS - ME X LILIAN APARECIDA DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

0001306-90.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSTRUSUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PAULO VALDOMIRO DA COSTA LEITE X KAISER CARLOS CORREA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

0001394-31.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIEL DE LIMA MELO 97815080197 X MARCIEL DE LIMA MELO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0002006-66.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - ME X ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0002250-92.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JM SUPERMERCADO LTDA - ME X WEDERSON FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0002252-62.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EC SUPERMERCADO LTDA - ME X WEDERSON FERREIRA DA SILVA X CLEIDEMAR RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recorra às custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-16.2015.4.03.6003 - JOSE AFONSO MACHADO NETO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003238-16.2015.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Afonso Machado Neto, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral - Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para exercer seu direito de voto nas eleições da OAB/Alega, em justa síntese, que na data de 20/11/2015 desobedeceu-se até a subseção da Ordem dos Advogados no Município de Três Lagoas/MS para exercer seu direito de voto, mas foi impedido de votar em virtude de seu nome constar na lista de inadimplentes. Aduz que está em total regularidade com os débitos referentes à anuidade da OAB. Sustenta que o Edital de Convocação da Assembleia Geral para Eleição de 2015, editada pela autoridade coatora, impôs a condição de estar adimplente apenas aqueles que regularizassem seus débitos junto à Entidade até 22/10/2015. Defende que são duas as situações de ilegalidade: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21/10/2015. Assevera que o art. 63, caput, e 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), exige como único requisito para votar a inscrição perante uma ou mais das Seccionais. Consigna que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. A folha 34 foi determinado à Secretaria que juntasse cópias para verificação de eventual litispendência, o que foi cumprido (fls. 35/52).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação (autos nº 0013252-68.2015.4.03.6000), perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (Segunda Vara), cujo julgamento encontra-se pendente, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes.O fato de o impetrante ter indicado autoridade coatora diversa daquela dos autos supracitados, não descaracteriza o instituto da litispendência, pois substancialmente o ato coator impugnado é o mesmo, ou seja, a Resolução nº 04/2015, editada pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.Nesse sentido, o julgado/PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANCA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decorrência 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato inquirido de legal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajustamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o Chefe do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem sua bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial. (AMS 2004.34.00.015536-5/DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e-DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança nº 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litispendência, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, qual seja, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, REL. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e-DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litispendência, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litispendência. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão.(AMS 00013719120014013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Intime-se o impetrante a recolher o valor das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição.Transitada em julgado, recolhidas as custas, ao arquivamento com as anotações de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2016.Roberto Polini - Juiz Federal

0003239-98.2015.4.03.6003 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003239-98.2015.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Patrícia Alves Gaspareto de Souza Machado, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral - Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para exercer seu direito de voto nas eleições da OAB/Alega, em justa síntese, que na data de 20/11/2015 desobedeceu-se até a subseção da Ordem dos Advogados no Município de Três Lagoas/MS para exercer seu direito de voto, mas foi impedida de votar em virtude de seu nome constar na lista de inadimplentes. Aduz que está em total regularidade com os débitos referentes à anuidade da OAB. Sustenta que o Edital de Convocação da Assembleia Geral para Eleição de 2015, editada pela autoridade coatora, impôs a condição de estar adimplente apenas aqueles que regularizassem seus débitos junto à Entidade até 22/10/2015. Defende que são duas as situações de ilegalidade: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21/10/2015. Assevera que o art. 63, caput, e 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), exige como único requisito para votar a inscrição perante uma ou mais das Seccionais. Consigna que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. A folha 39 foi determinado à Secretaria que juntasse cópias para verificação de eventual litispendência, o que foi cumprido (fls. 40/58).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação (autos nº 0013251-83.2015.4.03.6000), perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (Quarta Vara), cujo julgamento encontra-se pendente, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes.O fato de o impetrante ter indicado autoridade coatora diversa daquela dos autos supracitados, não descaracteriza o instituto da litispendência, pois substancialmente o ato coator impugnado é o mesmo, ou seja, a Resolução nº 04/2015, editada pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.Nesse sentido, o julgado/PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANCA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decorrência 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato inquirido de legal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajustamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o Chefe do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem sua bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial. (AMS 2004.34.00.015536-5/DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e-DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança nº 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litispendência, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, qual seja, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, REL. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e-DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litispendência, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litispendência. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão.(AMS 00013719120014013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Intime-se o impetrante a recolher o valor das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição.Transitada em julgado, recolhidas as custas, ao arquivamento com as anotações de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2016.Roberto Polini - Juiz Federal

0003417-47.2015.4.03.6003 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0003417-47.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNG Comércio de Roupas Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas-MS, por meio do qual pretende seja reconhecido o direito a não inclusão dos valores referentes a ICMS das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da CONFINS. Em apertada síntese, alega-se que o ICMS não se incluiu na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, pois estes tributos incidem sobre o faturamento ou a receita bruta, sob o argumento de que antes do advento da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, e que a Receita Federal do Brasil exigia a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB sob o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta abrangiam não só a receita decorrente das vendas de mercadorias, mas todo e qualquer valor faturado, incluindo, portanto, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelas impetrantes, incidente sobre essas mesmas mercadorias vendidas. Refere-se que nos últimos cinco anos, bem como em relação às prestações futuras, a impetrante esteve e está obrigada ao recolhimento das contribuições incluindo em sua base de cálculo o ICMS. Pretende-se o reconhecimento do direito à não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais quando da venda de mercadorias, tanto em relação às competências anteriores quanto posteriores à Lei 12.973/2014. Discorre-se sobre a disciplina legal das contribuições para o PIS, COFINS e CPRB e sobre o conceito de faturamento ou receita bruta para fins de composição da base de cálculo desses tributos, com referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. Pretende-se o deferimento de medida cautelar visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS, COFINS e CPRB que incidam sobre os valores recolhidos a título de ICMS, o e afastamento de qualquer ato da impetrada que impeça o fornecimento da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, importa verificar se houve adequada indicação da autoridade coatora, nos termos previstos pelo art. 6º, 3º da Lei nº 12016/09, que dispõe Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato administrativo concreto, que materializa a norma geral e abstrata anteriormente editada (MS 15.104/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 14/05/2012) ou aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade (AgRg nos EDcl no RMS 23.429/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)Verifica-se que a impetrante atribui a prática de ato coator ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas - Mato Grosso do Sul, com endereço no Município de Três Lagoas-MS, ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação ora impugnada.Entretanto, conforme informações extraídas da página da Receita Federal do Brasil, no site eletrônico <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais>, as Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul funcionam nas cidades de Campo Grande e Dourados, enquanto em Três Lagoas somente existe uma Agência da Receita Federal, que consiste em Unidade de Atendimento ao Contribuinte, órgão que não detém competência administrativa para ordenar ou abster-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas pela impetrante (PIS, COFINS, CPRB), ainda que em cumprimento de eventual ordem judicial.Inferre-se, portanto, aparente inadequação da indicação da autoridade coatora para os fins almejados por meio deste writ.3. Conclusão.Diante do exposto, faculto ao impetrante a correção do polo passivo do presente mandado de segurança.Intime-se. Três Lagoas/MS, 11/12/2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004147-92.2014.403.6003 - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI X GENI GARCIA VERDEROSI(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC

0001437-65.2015.403.6003 - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PRO65466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0001437-65.2015.403.6003 Autor: Montago Construtora LTDA. Réu: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Montago Construtora Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Alega que celebrou com a instituição financeira ré, em 19/09/2012, Contrato Particular de Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras avenças, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (Contrato nº 15552286033), para a construção de um condomínio residencial com 186 apartamentos, denominado Condomínio Don El Chall, com prazo de 24 meses para a execução da obra e de 06 meses de carência para comercialização. Aduz que só vendeu 144 unidades habitacionais, de modo que, terminado o prazo de carência, ainda restaram 42 unidades. Assevera que, em razão da não comercialização destas unidades, a ré incluiu seu nome no cadastro restritivo de crédito da SERASA-EXPERIAN. Sustenta que tal restrição é indevida, pois ainda não foi solucionada a questão do vencimento ou não do contrato, garantido com hipoteca real de primeiro grau. Informa que a não comercialização de todas as unidades habitacionais ocorreu em virtude de eventos externos e que não pode ter restrições em seu nome porque, além de atuar na área de construção civil, também exerce atividade na área de construção e manutenção de linhas de transmissão geradas por Furnas e pela COPEL, participando ativamente de licitações. Refere que o 2º da Cláusula Décima do aludido contrato permite inferir que, se até o final do prazo da carência (Cláusula Terceira) houver a comercialização de 30% das unidades habitacionais, a carência poderá ser aumentada, assim como mantidos juros e juros menores. Disse ainda que a Cláusula Décima Primeira, 5º, é draconiana, uma vez que prevê o vencimento antecipado do contrato, caso não seja efetuado o pagamento do saldo devedor remanescente, acrescido dos encargos adicionais. Por fim, argumenta que seu prazo de carência venceu em abril do corrente ano, tendo notificado a Caixa para solicitar prorrogação do prazo contratual de 06 para 12 meses. Sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como inexistir perigo de irreversibilidade da medida liminar, pois a dívida está garantida pelas 156 unidades habitacionais com hipoteca cedular de 1º grau, que totaliza a quantia de R\$36.164.698,00, valor que seria pelo menos três vezes maior que o crédito. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 14/243. As fs. 246/248, indeferiu-se o pedido de liminar. Contra essa decisão, opuseram-se embargos de declaração (fs. 253/260), que foram rejeitados (fs. 262/263). Também foi interposto agravo de instrumento (fs. 350/366), ao qual foi negado seguimento (fs. 379/380). Citada (fs. 267/268), a CEF apresentou contestação (fs. 287/297), na qual alega que a Montago Construtora Ltda. não adimpliu as obrigações assumidas no âmbito do Contrato Particular de Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário, operando-se o vencimento da dívida, conforme pactuado. Esclarece que foi avençado que a amortização da dívida seria realizada por recursos próprios do autor, ou por meio do financiamento das unidades pelos adquirentes. Informa, todavia, que, dos 186 apartamentos construídos, somente 41 foram financiados pela Caixa, ao tempo em que 31 tiveram suas hipotecas liberadas e 42 não foram vendidos. Desse modo, 72 apartamentos foram alienados diretamente pela construtora e não tiveram os respectivos valores repassados à CEF. Por fim, argumenta que havia previsão contratual de que, expirado o prazo de carência, o devedor deveria pagar o saldo remanescente à Caixa, e, não o fazendo, a dívida seria considerada vencida. Nesta oportunidade, a requerida colacionou os documentos de fs. 298/349. Réplica às fs. 375/377. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Produção de provas. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Nesse aspecto, os documentos colacionados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste magistrado, considerando que a controvérsia está relacionada a questões de ordem contratual. Ademais, cumpre observar que a presente demanda ostenta natureza cautelar, sendo resolvida por meio de cognição sumária, ainda que oportunizado o contraditório ao requerido (conhecimento superficial). Por fim, ressalta-se que o depoimento pessoal do representante da CEF, requerido na petição inicial, não é pertinente nem relevante ao deslinde da causa. 2.2. Mérito. A concessão de medida cautelar pressupõe uma situação de urgência que represente risco à efetividade da tutela definitiva, a ser analisada no âmbito do processo principal (*periculum in mora*). Também se exige a configuração de perigo a direito material tutelado pelo ordenamento jurídico (*fumus boni iuri*). No caso em testilha, verifica-se que não foram preenchidos tais requisitos, sendo imperativa a improcedência da presente ação cautelar. Com efeito, em juízo de cognição sumária - inerente ao processo cautelar, ainda que na fase de sentença -, não se vislumbra qualquer violação às disposições do contrato de mútuo de fs. 43/66 por parte da CEF. Além disso, a declaração de nulidade de cláusulas deve ser postulada por meio da via correta, em ação de conhecimento. Deveras, o conjunto probatório indica que a inscrição no cadastro de restrição ao crédito foi regular, ante o vencimento da dívida, nos termos da Cláusula Décima Segunda do aludido contrato (fl. 51). Ademais, o fato de a dívida estar garantida não obsta o seu vencimento. Isso porque não se confunde a possibilidade de execução do contrato, executando-se as hipotecas constituídas, com o cumprimento voluntário das obrigações assumidas. Todavia, ressalta-se que não subsiste a hipoteca firmada entre construtor e agente financeiro quando o imóvel é alienado para terceiro, nos termos do enunciado da Súmula nº 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. De seu turno, em um juízo perfunctório do mérito, tem-se que a Cláusula Décima, em seu parágrafo 2º, não autoriza a prorrogação do prazo de carência, uma vez que é pertinente à aplicação de juros reduzidos. Consigne-se, ainda, que eventuais dificuldades na alienação dos últimos 42 apartamentos não impedem o vencimento da dívida. Ao contrário do alegado pelo requerente, não existe qualquer dispositivo contratual que possibilite a prorrogação automática do vencimento. Portanto, não configurado o *fumus boni iuri*, uma vez que as alegações do demandante não encontram amparo jurídico nas normas cogentes e nas disposições contratuais, a improcedência desta ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Indefiro o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento (fs. 160), uma vez que os valores (fs.425) estão à disposição do beneficiário no Banco do Brasil S/A. Intime-se. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3) - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque de 3% (três) por cento do valor principal. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca de fs. 145. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados (fs. 145) devendo-se expedir requisição de pequeno valor. Cumpra-se.

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X HIRADE E LATTA LTDA X JOSE DA SILVA LATTA NETO X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIRADE E LATTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA LATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA

Proc. nº 0001187-13.2007.4.03.6003 Decisão. Fls. 414/440: Defiro a juntada dos documentos. Observe a Secretária o disposto nos artigos 961 e 1422 do Código Civil e 711 do Código de Processo Civil, quanto aos valores obtidos nesta execução com a venda Fls. 444/449: O fato de a ré Maria Shizue Hirade não figurar mais como sócia da empresa Hirade & Latta Ltda. EPP, desde 2008, não lhe retira a legitimidade para figurar no polo passivo haja vista, ter assinado a Cédula de Crédito Bancário como devedora solidária (fs. 08/12). Considerando terem sido negativas ambas as praças (fs. 441/442), manifestem-se a exequente, Caixa Econômica Federal, e a Petrobrás Distribuidora S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a Petrobrás Distribuidora S/A sua representação processual, juntando o instrumento de procuração original (fs. 421/424), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 07 de dezembro de 2015. Roberto Polin Juiz Federal

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHT(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILARIO ALBRECHT

Ante o teor de fs. 771, tomo sem efeito a certidão de fs. 770. Em prosseguimento, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se

0001647-58.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ADILSON MARQUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MARQUES DE LIMA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca da certidão de fs.111.

0001150-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO ALEXANDRE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE CARDOSO

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002396-07.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDOMIRO AGUIRRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO AGUIRRE

Intime-se a parte exequente acerca de fs.84.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000174-95.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO RURAL DE APARECIDA DO TABOADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de fs. 54/61. Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0002200-37.2013.403.6003 - CECILIA ELIAS LOPES NOGUEIRA(MS015374 - ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte requerente acerca de fs.62.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002044-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-36.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 569/595, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desamparem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000758-36.2013.403.6003 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003677-61.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-10.2012.403.6003) VAGNER CAPUTO - ME X VAGNER CAPUTO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-56.2000.403.6003 (2000.60.03.000424-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLARICE LOPES DE BARROS X MARGARIDA LOPES APARECIDO X JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS X VALDOMIRO LOPES DE BARROS X ANTONIO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS016726 - WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR) X SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intimem-se.

0000036-22.2001.403.6003 (2001.60.03.000036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FILOMENA LOPES DA SILVA X EDVALDO MERCADANTE X RODOLFO LOPES DA SILVA X SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA

Fls. 117/118. Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), até o limite do débito executado, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Caso seja bloqueado valor maior do que o débito executado ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), nesse último caso, desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determine desde já a liberação desses montantes, e, verificando-se que o valor bloqueado é inferior em relação ao débito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000990-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000990-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ARUANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E SP303871 - LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO) X CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Fls. 243/245. Defiro. Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001840-39.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA ME X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Primeiramente, ante a manifestação da exequente às fls. 110, proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste Fórum, à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98, liberando-se o excedente bloqueado no Banco Bradesco (fls. 43). Após, considerando que a execução encontra-se suspensa por parcelamento, aguarde-se sobrestado até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0002553-43.2014.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR - ME(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Processo nº 0002553-43.2014.403.6003 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Executada: Marilza Tomie Kitano Passador - MEDECISÃO.1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marilza Tomie Kitano Passador - ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando à declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. A excipiente, em justa síntese, alega que o ato de infração ambiental é nulo por não indicar claramente o dispositivo legal violado e não possuir o agente fiscalizador competência para a prática do ato. Aduz que a multa é nula, por ter sido aplicada antes da elaboração do laudo técnico pelo órgão ambiental, sendo também exorbitante e confiscatória. Afirma que houve ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade e proporcionalidade. Por fim, sustenta que os juros moratórios são abusivos e que a multa pela mora é ilegal (fls. 13/57). Em impugnação, a excepta afirma que a competência do agente fiscal está prevista no art. 70, 1º, da Lei nº 9.605/98 e que a conduta da excipiente (receber 30,441 m de madeira serrada em diversas formas, das espécies Itaúba, Amescla e Garapa sem origem - GF/3 e/ou DOF - e, comercializar 203,695 m de subprodutos florestais em diversas formas de classificação e espécie em desacordo no tocante às notas fiscais emitidas com os DOFs - documento de origem florestal -, referente ao período de 10/10/08 a 12/08/09), enquadra-se no art. 70 e 46, ambos da Lei 9.605/98, combinados com o art. 47, 1º, do Decreto 6.514/08. Defende que a multa foi aplicada e quantificada conforme estabelecem os arts. 72 e 75, ambos da Lei nº 9.605/98, combinados com o caput do art. 47 do Decreto 6.514/08, inexistindo desproporcionalidade e confisco. Assevera que os juros e a multa moratórios inseridos na CDA estão previstos no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 combinado com o art. 61, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96. Por fim, consigna que a natureza jurídica da executada é de firma individual e requer a penhora de ativos financeiros, no limite do crédito, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa natural (fls. 59/72). Juntou documentos às fls. 73/520. As fls. 521/522 a executada pede autorização para licenciar o veículo penhorado. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica. A excipiente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que não consta dos autos qualquer prova de sua hipossuficiência, pois se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta ser alegada ou declarada como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida. A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50, (STJ, AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011; TRF3, AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615). Por tais motivos, indefiro o requerimento. 2.2. Exceção de Pré-Executividade. O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para se aduzir, além das matérias de ordem pública, outras que não demandem dilação probatória (REsp nº 1104900). Embora a excipiente não tenha mencionado consta do documento de fls. 53 que foi impetrado mandado de segurança (autos nº 0000486-42.2013.4.03.6003). Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região verificou-se que a segurança foi denegada após a análise do mérito e que a sentença tratou das mesmas questões postas na presente exceção de pré-executividade (cópia anexa). Dessa feita, prejudicada está a reanálise da matéria em virtude da existência de coisa julgada material. Neste sentido o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA OBJETO DE JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). 2. Não é admissível exceção de pré-executividade para rediscutir a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização espontânea, diante da ocorrência de coisa julgada no anterior Mandado de Segurança 94.0603327-5-4ª Vara da SJJ-Campinas/SP (Lei 12.016/2009, a contrario sensu). 3. Denegada a segurança com apreciação do mérito, a sentença fez coisa julgada material, não podendo o executado rediscutir a matéria por meio de exceção de pré-executividade (Lei 12.016/2009, art. 19, contrario sensu, e Súmula 393/STJ). A superveniência da Súmula 215/STJ, em 04.012.1998, em sentido contrário ao que ficou decidido no mandado de segurança, não se sobrepõe à coisa julgada. 4. Agravo regimental do executado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGA 00508960420084010000, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, 8ª Turma, e-DJF1 de 09/05/2014, p. 2419). Por fim, os juros e a multa moratórios inseridos na CDA (fls. 03) estão dentro dos limites legais (art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 c.c. o art. 61, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 13/57. Tratando-se de firma individual, na qual não existe diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os da pessoa jurídica, defiro o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud da pessoa física, pois ambos os patrimônios respondem pelas dívidas contraídas independentemente da sua origem. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A restrição imposta pelo RENAJUD refere-se apenas à transferência dos veículos, não impede o licenciamento deles. Após, intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2016. Roberto Poliniluz Federal

0003104-23.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 44/45. Defiro. Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002223-12.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 14/15. Defiro. Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8042

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001358-83.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-98.2015.403.6004) JOSE LUIS MURGA HUANCA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como medida de contracautela, entendo que se faz necessária complementação dos documentos apresentados pelo requerente JOSE LUIS MURGA HUANCA para eventual revogação da prisão preventiva. Sendo assim, fica intimada a defesa do requerente JOSE LUIS MURGA HUANCA, a contar da ciência desta decisão, a apresentar comprovante de endereço (conta de luz, água ou telefone) em seu nome ou em nome de sua esposa (MARBER) constante da residência com contrato de locação à f. 47-48, ou, no mínimo, apresentação de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço da locadora do imóvel em questão (SILVANA). Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo assinalado, com ou sem apresentação dos documentos por parte da defesa, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7569

MANDADO DE SEGURANCA

0001884-62.2006.403.6005 (2006.60.05.001884-0) - ALEX FELICIO DA SILVA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

0,10 1. Autos físicos recebidos do STJ.2. Sobreste-se o presente feito e aguarde-se o julgamento naquele tribunal.

Expediente Nº 7570

MANDADO DE SEGURANCA

0000397-76.2014.403.6005 - JOSE ADILSON ALVES DOS ANJOS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 130/131, 141/144 e 155 (anverso e verso), encaminhe-se cópia das venerandas Decisões à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 157) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 008/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: José Adilson Alves dos Anjos x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 130/131, 141/144 e 155 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7571

MANDADO DE SEGURANCA

0001566-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001566-0) - DARI LAUFER(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 149/152, 163/166 e 181 (anverso e verso), encaminhe-se cópia das venerandas Decisões à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 183) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 009/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Dari Laufer x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 149/152, 163/166 e 181 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7572

MANDADO DE SEGURANCA

0001867-45.2014.403.6005 - PARAGUAI AUTO CENTRO S/A X LUIS LOPES IBANEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 168 (anverso e verso), encaminhe-se cópia das venerandas Decisões à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 170 verso) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 010/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Paraguai Auto Centro x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 168 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7573

EXECUCAO FISCAL

0000377-37.2004.403.6005 (2004.60.05.000377-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ARANDA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 497, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo da parte exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo requerer a este Juízo, após o período de suspensão, o retorno do curso da ação. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, cumpre-se o disposto no 2º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 7574

ACAO PENAL

0000063-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000063-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RIGOBERTO ANDRE VAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

AUTOS Nº 0000063-23.2006.4.03.6005Vistos, etc.Defiro os pedidos ministeriais realizados na audiência do dia 14/01/2016 (fl. 730), porque imprescindíveis à elucidação do caso.Providencie-se a Secretaria o necessário, seguindo a ordem de diligências requeridas pelo Parquet.Decreto o sigilo documental dos presentes autos, em virtude das informações fiscais e bancárias. Publique-se. Vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7576

ACAO PENAL

0000368-60.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR MIRANDA LUGO(MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Apresente a defesa as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 151.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001829-33.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ADRIANO CAMPOS LOPES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

À DEFESA DE ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 3715

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, defiro a habilitação de Maria do Carmo Fagundes Rossato, que deverá passar a figurar no pólo ativo. Ao SEDI para cadastro.Em seguida, determino a suspensão dos autos até que seja efetivado o pagamento do Precatório.

0000051-28.2014.403.6005 - WAGNER LEONCIO PARDO BRAGA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 08h 10min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 24/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 40/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: Wagner Leoncio Pardo Braga X INSS.

0000179-48.2014.403.6005 - PRISCILA SARACHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de extinção do feito como desistência.A desistência da ação após o prazo para resposta só pode ser homologada com o consentimento do réu e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art.3º da Lei nº 9.469/97).Sendo assim, intime-se a parte autora para que diga se renúncia ao direito, no prazo de cinco dias. A validade da renúncia fica condicionada à juntada de procuração com poderes específicos para tal, visto que a que consta dos autos não confere esse poder.Em seguida, intime-se o INSS.

0001113-06.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA BERNARDO PAIVA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/10), a autora alega que é incapaz, uma vez que sofreu uma queda, em sua residência, a que lhe causou contusões hemorrágicas nas regiões frontal e temporal, à esquerda do crânio, além de pequena coleção extra-axial hemorrágica aguda frontal esquerda e hemorragia subaracnóide. Segundo a demandante, tais lesões deixaram sequelas irreversíveis, tais como a perda total da fala, perda parcial da audição, perda do discernimento completo e da sensibilidade no lado direito do corpo. Também aduz se encontrar em situação de miserabilidade. A inicial foi acostada a documentação de (fls. 11/28).Deferida a gratuidade judiciária (fls. 34/39), foi, posteriormente, juntado laudo médico (fls. 44/54) e relatório de estudo social (fls. 57/74).Contestação acostada às fls. 83/97. O MPF aduziu que não intervirá no feito (fls. 108/109-verso). É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO I. PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. No caso dos autos, a incapacidade laboral é manifesta. Consoante o laudo pericial (44/54), a autora padece de seqüela de traumatismo crânio-encefálico grave (perda da capacidade de falar e de parte dos movimentos do braço e perna direitos - CID T905), que a incapacita para o exercício da profissão de forma definitiva, sendo necessário, inclusive, o auxílio de terceiros para algumas atividades da vida diária.Em resposta aos quesitos, o perito informou que a requerente trabalhava como empregada doméstica/faxineira (q. 14, fl. 49), sendo que a doença a incapacita para o exercício da profissão informada de forma total e permanente (questo 7, fl. 48). Segundo o médico, a incapacidade teve início em agosto de 2009 (q. 5, fl. 48). Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como última ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado aqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 57/74) constatou que a autora reside, com sua filha, neta e genro, em casa de propriedade da filha e do genro, que contém uma sala, uma sala de jantar, uma cozinha, dois quartos, um banheiro, lavanderia e varanda, sendo que, no fundo do quintal do referido imóvel, os familiares construíram algumas peças para a requerente morar (um quarto, um banheiro e um quarto onde são guardados utensílios). Segundo a Assistente Social, a suplicante informou que a residência é avaliada no valor aproximado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como que a filha da demandante informou que sua mãe possui mais cinco filhos, os quais não possuem condições de prestar auxílio financeiro. Contudo, foi informado pela expert que a filha da autora disse que sua mãe mora com ela há oito anos e nunca lhe deixou faltar nada. As despesas mensais foram estimadas em R\$ 1948,00 (mil novecentos e quarenta e oito reais), sendo a renda de sua filha e do seu genro

estimada em R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), para cada, resultante da profissão dela, de professora, e da profissão dele, de militar. Conforme a Assistente Social, a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se contrariamente à concessão do BPC. Por conseguinte, não vislumbro a vulnerabilidade alegada. Verifico que a postulante tem sua subsistência suprida por sua família, especialmente sua filha e seu genro, que com ela reside, o que lhe garante o direito de viver com dignidade. Aos filhos cumpre o papel constitucional e social de proteção aos pais, sendo tal direito indisponível, não sendo papel do Estado suprir tal auxílio, em razão de a autora possuir filha com condições a prover sua subsistência. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito de miserabilidade não foi preenchido. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001389-37.2014.403.6005 - ESTEFANA MILTOS DE PENA(MSO11332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. I - RELATÓRIO ESTEFANA MILTOS DE PENA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/08), a autora alega que é idosa, nascida em 27.11.1926, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 09/14, incluindo a cópia do indeferimento administrativo, segundo a qual o pedido foi negado sob o argumento de inexistência de previsão legal que autorize a concessão do benefício previsto na LOAS. Decisão de fl. 17 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a realização de prova pericial. Relatório de Estudo Social, às fls. 24/30. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 32/41. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da condição de estrangeira da requerente e da não comprovação da miserabilidade exigida para fins de concessão do amparo assistencial. Manifestação da autora acerca do relatório de estudo social, às fls. 46/47. O Ministério Público Federal interveio no feito, às fls. 49/51, ocasião na qual se manifestou pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO 1 - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalto que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, por si, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calçados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calçada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado inatual. A palavra de raiz latina *civitatem*, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELRE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a pericia social realizada (fls. 24/30) constatou que a autora reside, em situação muito boa, com seu filho, em casa própria, que contém cinco cômodos, em ótimo estado de conservação, com presença de eletrodomésticos. Segundo a Assistente Social, a requerente informou que conta com a ajuda de seus filhos, os quais fazem compras e ajudam nas despesas do dia a dia, além do que possui um apartamento que aluga por R\$200,00 (duzentos reais) e que tem na frente um salão que seu filho aluga por R\$800,00 (oitocentos reais) e a casa onde sua filha mora. As despesas mensais foram estimadas em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), e a renda auferida por ela é de R\$ 200,00 (duzentos reais), originária do aluguel do apartamento, sendo a renda de seu filho estimada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), resultante da sua profissão de autônomo. Segundo a Assistente Social, a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se contrariamente à concessão do BPC. Por conseguinte, não vislumbro a vulnerabilidade alegada. Ademais, verifico que a postulante tem sua subsistência suprida por sua família, especialmente seu filho que com ela reside, o que lhe garante o direito de viver com dignidade. Aos filhos cumpre o papel constitucional e social de proteção aos pais, sendo tal direito indisponível, não sendo papel do Estado suprir tal auxílio, em razão de a autora possuir filho com condições a prover sua subsistência. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito de miserabilidade não foi preenchido. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001666-53.2014.403.6005 - MARIA ESTER(MSO11332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001666-53.2014.403.6005 Autor: MARIA ESTER. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AI - RELATÓRIO MARIA ESTER propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/05), a demandante alega que é portadora de enfermidades (artrose no joelho direito), as quais a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apresentou documento médico que atesta que é portadora de enfermidade (CID: M17 - cfr. fl. 03). À inicial foi acostada a documentação de fls. 06/18. A decisão de fls. 21/26 deferiu o requerimento de justiça gratuita, bem como determinou a realização da prova pericial médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 33/43, enquanto o relatório do estudo social foi juntado às fls. 51/59. Manifestação da parte autora acerca dos laudos (fls. 62/63). Em contestação (fls. 65/70-v), o INSS requerer a) seja o pedido julgado improcedente; b) seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O Ministério Público Federal interveio na demanda, às fls. 79/80, oportunidade na qual se manifestou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Preliminarmente Afasto a defesa indireta de mérito levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2 - Mérito DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem: a parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, o laudo pericial (fls. 33/43) atesta que a autora sempre exerceu as lides do lar e nunca trabalhou (fl. 35, q. 4 e 5). O perito diagnosticou que a requerente possui gonartrose bilateral (CID M170), sendo que a doença está presente há vários anos (e não há como precisar com exatidão a data de seu início), o que gera incapacidade para o trabalho (tópico conclusivo de fl. 36). Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou que: se trata de incapacidade total e permanente (fl. 37 q. 7). Logo, a incapacidade é manifesta. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente apresenta ou não meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como última ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não têm meios condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Dessa forma, o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamentalmente verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. No caso em tela, o laudo social (fls. 51/59) informa que: a) a autora reside com sua nora e dois netos (que estão em idade escolar), em uma casa alugada, de alvenaria inacabada, com piso de cerâmica e infraestrutura inadequada, sendo a residência dividida em dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível, composto por uma geladeira, uma televisão, um ventilador, ferro de passar e um aparelho de celular; b) a residência é localizada em área urbana, em rua sem asfaltamento e de difícil acessibilidade; c) o meio de locomoção é o ônibus; d) a renda da família é formada pelo salário de sua nora, que recebe, por mês, R\$300,00 (trezentos reais), do que se desprende ser a renda per capita inferior a do salário mínimo; e) as despesas domésticas totalizam R\$ 710,00 (setecentos e dez reais); f) a autora não possui familiares com condições de auxiliá-la financeiramente. A perita concluiu que a solicitante está em situação de vulnerabilidade social e que está apta a receber o benefício. Os dados levantados pela prova pericial trazem a lume uma situação de extrema vulnerabilidade social. É visível que a condição financeira da família não permite a vivência em condições de dignidade. Em epítome conclusivo, a miserabilidade é patente. O caso, por conseguinte, é de procedência. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela

estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Benefício Assistencial do LOAS, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por MARIA ESTER para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (29.07.2014 - fl. 16). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAIUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0001760-98.2014.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 08h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 23/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 39/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: Rosenilda Padilha x INSS.

0002446-90.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Contudo, ressalto que o recebimento do apelo em seu duplo efeito não suspende a revogação da liminar determinada na sentença, já que a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (parágrafo 4º do art.273 do CPC). Oficie-se. Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 29/2016-SD endereçada à agência da Receita Federal em Ponta Porã/MS.

0000756-89.2015.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 13h 20min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 35/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 51/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET X INSS.

0000781-05.2015.403.6005 - WANDERLEI ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 13h 40min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 37/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 53/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: WANDERLEI ESCOBAR X INSS.

0000784-57.2015.403.6005 - OSMAR GAMARRA DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 13h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 33/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 49/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: OSMAR GAMARRA DE OLIVEIRA X INSS.

0001034-90.2015.403.6005 - ISABEL BARBOSA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 09h 30min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 30/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 46/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: ISABEL BARBOSA X INSS.

0001036-60.2015.403.6005 - DIONISIO LEANDRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 13h 10min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 34/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 50/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: DIONISIO LEANDRO X INSS.

0001314-61.2015.403.6005 - MARIA TEODORA RÓTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 08h 40min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 27/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 43/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: MARIA TEODORA RÓTELI X INSS.

0001415-98.2015.403.6005 - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 09h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 28/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 44/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA X INSS.

0001472-19.2015.403.6005 - CRISLAINE AGUERO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 08h 20min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 25/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 41/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: Crislaine Agüero X INSS.

0001521-60.2015.403.6005 - ORAIDES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 10h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 32/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 48/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: ORAIDES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSS.

0001572-71.2015.403.6005 - FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 14h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de

carta de intimação 39/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 55/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ X INSS.

0001826-44.2015.403.6005 - MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 08h 30min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 26/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 42/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS X INSS.

0001843-80.2015.403.6005 - ARCIRO GONCALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial.O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF.Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

0001875-85.2015.403.6005 - WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 09h 20min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 29/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 45/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA X INSS.

0001979-77.2015.403.6005 - APARECIDO SERGIO DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 13h 50min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 38/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 54/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: APARECIDO SERGIO DE CARVALHO X INSS.

0002032-58.2015.403.6005 - SERGIO SALABARRIETO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 13h 30min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 36/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 52/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: SERGIO SALABARRIETO X INSS.

0002052-49.2015.403.6005 - MIRIAM OBELINA DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do autor dos registros cadastrais do SCPC; inclusão gerada por uma dívida de financiamento junto a esta instituição financeira. Alega que seu nome está indevidamente registrado no SCPC, uma vez que realizou o pagamento da parcela que deu origem ao lançamento em tal cadastro na data de 06.07.2015. A fim de demonstrar não estar em débito com suas obrigações juntou comprovantes de pagamento da parcela em questão, bem como da imediatamente anterior e das três parcelas posteriores (fs. 28-32).Pelo exposto, nota-se a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, uma vez comprovada a quitação da prestação que levou à inclusão do nome da autora nos registros do SCPC, razão pela qual, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 273, I do CPC, e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do nome da autora junto aos registros do SCPC no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência. Oficie-se com as cautelas de praxe. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acordões, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

0002082-84.2015.403.6005 - MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2016, às 09h 40min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).0,10 Cópia deste despacho servirá de carta de intimação 31/2016-SD, destinada ao Dr.Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 47/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, em Dourados/MS, acerca da perícia supra designada. Partes: MARIA CONCEICAO PAGANUCCI X INSS.

0002342-64.2015.403.6005 - CILEIDE MERQUIDES CEDRO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias ou até que seja regularizada a representação processual do autor.

0002809-43.2015.403.6005 - ANTONIA FRUTO BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Antonia Fruto Benites, em demanda de rito ordinário, para que o INSS estabeleça, em seu nome, benefício de prestação continuada. Requerer a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de deficiência. A requerente também aduz que o pagamento do benefício assistencial lhe foi negado sob o argumento de a renda per capita familiar ser superior a do salário-mínimo.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretendo a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo.Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica, em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho ; b) determino a realização de Estudo Social, para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremlide Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares;g) expeça-se mandado de constatação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual deve certificar se a requerente reside no endereço informado na inicial. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução);2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar.4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar.6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se pessoalmente a assistente social.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Remetam-se os autos ao INSS para citação, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0002810-20.2015.403.6005 - EDSON SCHIRMANN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Edson Schirmani, em demanda de rito ordinário, para que o INSS reestabelea, em seu nome, benefício de prestação continuada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é portadora de deficiência. O requerente também aduz que o pagamento do benefício assistencial, anteriormente deferido, foi injustamente cessado. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a) verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica, em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determine a realização de Estudo Social, para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Crenilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, com resposta aos quesitos do juízo (que também seguem ao final deste despacho), bem como com apresentação de fotografia das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente; c) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencedor; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares; g) expeça-se mandado de constatação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual deve certificar se a requerente reside no endereço informado na inicial. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução);2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar.4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar.6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se pessoalmente a assistente social.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Remetam-se os autos ao INSS para citação, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO _____/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001441-33.2014.403.6005 - CLEUSA TRINDADE LEITE(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação SumáriaAutos de nº 0001441-33.2014.403.6005Autor: Cleusa Trindade LeiteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 76/78, interposto por CLEUSA TRINDADE LEITE, em face da r. sentença de fls. 71/72-VERSO, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. A Embargante alega a ocorrência, em alguns trechos da referida sentença, de contradição decorrente de erro material existente na redação do nome do segurado. Por fim, requer o recebimento dos embargos declaratórios em efeito suspensivo. É a síntese do necessário.DECIDO.Assiste razão à embargante. A sentença combatida, de fato, apresenta erro material em alguns trechos em que faz menção ao nome do segurado.Segundo a embargante, houve os seguintes erros materiais:À fl. 19 foi demonstrado que a autora era esposa de Carlos Deodato à época de sua morte, e a demandante é dependente de Carlos Deodato, nos exatos termos do artigo 16, I, da Lei 8231/91.(...) Nessa esteira, como Paulo passou mais de 10 (dez) anos sem contribuir para a seguridade não mais pode gozar do período de graça dobrado (fls. 29 e 30).Ademais, verifico a existência de erro material nos seguintes trechos, não apontados pela embargante:A certidão de óbito, de fl. 20, demonstrou que Carlos Deodato morreu no dia 28.08.2010. (...)Pois bem, Carlos Deodato retornou a verter contribuições ao sistema da seguridade a partir de abril de 2003 a março de 2009. (...)Assim, encerrando a sentença contradição a ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, em seu efeito suspensivo, e, no mérito, dou-lhes provimento. Ademais, retifico, de ofício, os erros materiais não indicados pela embargante. Por conseguinte, todos os trechos acima passam a ser do teor seguinte:À fl. 19 foi demonstrado que a autora era esposa de Carlos James Machinsky à época de sua morte. Portanto, a demandante é dependente de Carlos James Machinsky, nos exatos termos do artigo 16, I, da Lei 8231/91.(...) Nessa esteira, como Carlos James Machinsky passou mais de 10 (dez) anos sem contribuir para a seguridade não mais pode gozar do período de graça dobrado (fls. 29 e 30).A certidão de óbito, de fl. 20, demonstrou que Carlos James Machinsky morreu no dia 28.08.2010. (...)Pois bem, Carlos James Machinsky retornou a verter contribuições ao sistema da seguridade a partir de abril de 2003 a março de 2009. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001519-27.2014.403.6005 - ZENITA NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que dia 09/02/2016 não haverá expediente forense, redesigno audiência para o dia 24/05/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se pessoalmente a testemunha Rufino Duré, a curadora da

menor e o MPF. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 04/2016-SD para intimação de Rufino Duré, CPF 325.338.611-20, RG 265.588 SSP/MS, residente na Rua Copacabana, nº 39, Mooca I, em Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência designada acima.

0000297-87.2015.403.6005 - FERMINA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que dia 09/02/2016 não haverá expediente forense, redesigno audiência para o dia 31/05/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000434-69.2015.403.6005 - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que dia 09/02/2016 não haverá expediente forense, redesigno audiência para o dia 31/05/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Retire-se do sistema RENAJUD a restrição imposta à fl.179. Defiro o pedido de fl.211. Expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e registro de penhora dos imóveis indicados pelo credor.

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a exceção de pré-executividade de fls.34/45 ainda não foi analisada. De plano, constato que o ato de citação apresenta nulidade insanável, por não ter constado expressamente o prazo para oposição de embargos, conforme determina o art.228 do CPC. Sendo assim, declaro nulo tal ato, bem como os subsequentes. Levantem-se as penhoras realizadas. O prazo para apresentação de embargos correrá a partir da intimação do advogado do executado desta decisão, nos termos do parágrafo 2º do art.214 do CPC. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se novamente o despacho de fl.55.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de fl.203. Expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e registro dos imóveis indicados pelo credor. Diante da falta de interesse do credor, levantem-se as penhoras efetivadas via sistema RENAJUD às fls.170/174.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000275-63.2014.403.6005 - DIONISIO GONZALEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da cota ministerial no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão expedida pelo INSS que comprove quem são os dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001739-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2013.403.6005) COSMOS EXPORTACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Cosmos Exportação e Materiais de Construção Ltda objetivando afastar a cobrança de taxa realizada pelo embargado, IBAMA, no valor de R\$ 6.474,53 - fl. 02/16. Os referidos embargos à execução fiscal foram distribuídos no dia 29/10/2014 como petição processual e não como processo autônomo, motivo que levou a sua posterior redistribuição em 31/07/2015. Em face da data de sua distribuição como processo autônomo fora proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito com fundamento em sua intempestividade. Às fls. 23-40 vem o embargante interpor apelação alegando que por equívoco do cartório de distribuição os presentes embargos foram distribuídos com data diversa resultando em sua intempestividade. É o relatório. Fundamento e decido. Este Juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito com vistas à sua intempestividade (fl. 19). Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que de fato os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos tempestivamente, no entanto, por equívoco no setor de protocolo foram distribuídos com petição gerando confusão quanto a real data da distribuição do presente feito. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 285-A, 1º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o requerido às fls. 23/40 pelo embargante, determino que seja dado prosseguimento ao presente feito. Dê-se ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3717

EXECUCAO FISCAL

0001375-87.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEFICENCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca das fls. 36/79, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001404-69.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-55.2010.403.6005) MARIA ANTONIA RICARDO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo embargado às fls. 12/61. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Expediente Nº 3719

INQUERITO POLICIAL

0002748-85.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE)

de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: - Paulo Euclides Martins dos Santos, como incurso nas condutas do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, em concurso material com o crime de receptação (art. 180 do Código Penal) - André Back Samways Albuquerque, como incurso nas condutas previstas no art. 180, caput, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal Em cota ministerial, o parquet pugnou pela remessa dos autos do inquérito policial à Comarca de Ponta Porã, por entender ser incompetente este Juízo para análise dos delitos previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (direção de veículo automotor sob

efeito de substância psicoativa) e art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Exceção de incompetência apócrifa à fl. 138 protocolada antes mesmo do oferecimento da denúncia e de abertura de prazo para defesa. Manifestação ministerial pugnanço pela rejeição da exceção e desentranhamento daquele pedido (fls. 148-150) Pareceramento espontâneo do patrono do indiciado PAULO para assinar a petição de exceção conforme certidão de fl. 165. É a síntese do necessário. DECIDO. Da incompetência da Justiça Federal para o julgamento e processamento de eventual crime de tráfico de drogas e direção de veículo automotor sob efeito de substância psicoativa. Verifico inexistir vínculo finalístico ou mesmo probatório entre o crime de uso de documento falso e da receptação com os crimes de tráfico de drogas e direção sob efeito de substância psicoativa que justifique a permanência destes perante a Justiça Federal. Insta mencionar que, em relação ao tráfico de drogas, não há elementos indicativos de transnacionalidade do delito, já que, do que se depreende do inquérito, as testemunhas relataram que André foi parado enquanto trafegava em direção à fronteira (Dourados- Ponta Porã), indicando aquisição da droga em território nacional. Sendo assim, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã para processar e julgar os delitos em comento. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos. Da competência federal para o julgamento dos crimes de receptação e uso de documentos falsos. Verifico que Paulo fez uso de documento falso perante policiais rodoviários federais, o que fixa a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos da Súmula 546 do STJ (A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor). Ademais, constato que Paulo e André foram denunciados por receptação de veículo automotor e que o uso do documento falso (CRLV e CR) tinha como propósito ocultar a origem criminosa do veículo receptado. Reconheço, portanto, a conexão existente entre os delitos, nos termos do art. 76, II do CPP, bem como, a continência, nos termos do art. 77, I do CPP, tendo em vista que tanto Paulo quanto André foram acusados pelo mesmo crime de receptação. 2.3 Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excluídas da antijuridicidade ou culpabilidade. Considerando-se a pena em abstrato, adoto o rito comum ORDINÁRIO (art. 394, 1º, I, do CPP). CITEM-SE os acusados para apresentarem, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando àquele juízo federal a honrosa colaboração de CITAR o réu PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. DEPREQUE-SE à Subseção de Santos-SP, solicitando àquele juízo federal a honrosa colaboração de CITAR o réu ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o acusado também informar ao Oficial se possui advogado constituído ou se deseja defensor dativo, caso em que, desde já, ser-lhe-á nomeada a Dr. Jucimara Zaim de Melo (OAB-MS 11332) para tal mister. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 2.9 Requeiram-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. Da exceção de incompetência arguida pela defesa 3.1 A defesa dos indiciados requereu a autuação em apartado da referida exceção, conforme se extrai do item III da fl. 141. Entretanto, foi autuada nos autos principais e, por economia processual, levada à manifestação ministerial e consequente apreciação por este Juízo. 3.2 Considerando a extemporaneidade do pedido, REJEITO a exceção oposta e, a despeito da manifestação ministerial, mantenha-se a entranhada nos autos por se tratar de mera irregularidade que não gera prejuízo às partes e por ser desnecessária nova autuação processual para apreciação do feito que, já que a decisão nestes autos ao se analisar a exordial acusatória torna prejudicada a exceção por si só. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. importantes: EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Paulo Euclides dos Santos e Alice Martins dos Santos, nascido aos 21/03/1986, natural de Santos/SP, RG n. 343495260/SSP/SP, CPF n. 329.060.128-58, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MS ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE, brasileiro, filho de Vítor Albuquerque e Meri Terezinha Bach Samways Albuquerque, nascido aos 16/05/1985, natural de Santos/SP, RG n. 443328420/SSP/SP, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 750, Jardim Casqueiro, Cubatão-SP. Telefone 013-3371-7735 (Lucila- avô) cópia desta decisão servirá de Precatória 038/2016-SC, à Subseção de Dourados/SP, para fins de citação do réu PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (anexa cópia da denúncia) Precatória 039/2016-SC, à Subseção de Santos/SP, para fins de citação do réu ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Deverá também informar ao Oficial se possui advogado constituído ou se deseja defensor dativo, caso em que, desde já, ser-lhe-á nomeada a Dr. Jucimara Zaim de Melo (OAB-MS 11332) para tal mister. (anexa cópia da denúncia) para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (URGENTE - REU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: 0098/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP para certidão referente à Seção Judiciária de São Paulo 0099/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS 0100/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Cubatão/SP 0101/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Xavantina/MT 0102/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul 0103/2016-SC, ao Instituto de Identificação de São Paulo 0104/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

Expediente Nº 3721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERREIRA TEODORO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como segurado especial. Na inicial, alega, em síntese, que: é segurado especial; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o argumento de que não há incapacidade para o trabalho; preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 05/16. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, que a data inicial do benefício seja a da juntada do laudo pericial (fls. 27/36). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 65/73. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 85 e o réu às fls. 79/81. Realizou-se audiência de conciliação e instrução, em que foi produzida prova testemunhal (fls. 94/95, mídia à fl. 96). Baixaram-se os autos em diligência (fl. 98). Nova manifestação do autor (fl. 103). Nova baixa do feito em diligência (fls. 105/105-v). Manifestação do autor e juntada de novos documentos (fls. 107/116). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o INSS não foi intimado acerca dos novos documentos juntados pelo requerente, o qual, contudo, não há que ser prejudicado em sua demanda, uma vez que se verificam presentes os requisitos estabelecidos por lei para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A carta de concessão de fl. 108 comprova que a qualidade de segurado especial resta incontroversa, diante do seu reconhecimento pela própria autarquia previdenciária, em sede administrativa. Ademais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho foi demonstrada, por meio do laudo médico pericial de fls. 65/73. Assim, afigura-se possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade total e definitiva e a qualidade de segurado e preenchimento de carência são questões incontroversas. Diante disso, e tendo em vista o poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 107 e seguintes. Decorrido o prazo para manifestação da autarquia, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 237/2014-SCAD, endereçado à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Rua Duque De Caxias, 940, Centro, Ponta Porã/MS. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000018-72.2013.403.6005 - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifica-se a juntada, nestes autos, de quase totalidade da prova necessária à resolução da lide. Isso porque não foi possível a realização da complementação do laudo de estudo social, tendo em vista a mudança de endereço da autora (fl. 101), o que, consequentemente, impede a melhor análise do preenchimento dos requisitos legais, bem como acarreta a inviabilidade de implantação do benefício, se acaso deferido, em sede de tutela antecipada ou ao final da demanda. Entendo, por conseguinte, necessária a abertura para o autor constituída nesta demanda traga aos autos comprovante do atual endereço da requerente, sob pena de extinção. Deste modo, intime-se a advogada da suplicante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de endereço atualizado da autora. Se informado o atual endereço, providencie a Secretaria a realização de novo relatório de estudo social, o qual deve ser elaborado com observância da complementação determinada à fl. 93. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e ao MPF, nos termos dos arts. 82 e 83, do CPC. Após, tomem-se os autos novamente conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000280-85.2014.403.6005 - MARTINA MARTINEZ MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. I - RELATÓRIO MARTINA MARTINEZ MARTINEZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-07), a autora alega que é idosa, nascida em 11.11.1948, no Paraguai, residente no Brasil e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. A inicial, foi acostada a documentação de fls. 08-16. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 19). Laudo social juntado às fls. 45/49. Em contestação, o INSS (fls. 51/61) aduziu: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; b) impossibilidade de concessão do BPC ao estrangeiro; c) início do benefício desde a juntada do laudo social aos autos. Nova manifestação da autora (fls. 68/69). Baixa dos autos em diligência para complementação do laudo social (fl. 72). Laudo complementar (fls. 78/86). Manifestação da autora (fl. 90). O MPF se manifestou pela procedência da ação (fls. 93/94-verso). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. MÉRITO I - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE. Alineadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idoso, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeiro não pode impedir, per se, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calçados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calçada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APEL/REE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do

grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a primeira perícia social realizada (fls. 45/49) constatou que a autora: a) possui escolaridade de ensino fundamental incompleto (5ª série) e exerce a profissão de catadora de produtos para reciclagem; b) mora sozinha, em uma casa construída em terreno invadido da prefeitura, onde reside há quinze anos, sendo o imóvel de alvenaria, inacabado e dividido em quatro cômodos, com asfalta e infraestrutura adequada (água, esgoto e energia), sem a presença de móveis e eletrodomésticos; c) as despesas mensais somam R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) e a renda mensal é de R\$200,00 (resultante do trabalho de catadora de lixo); d) a autora necessita empurrar uma carrocinha, para trabalhar, o que torna o labor muito cansativo, em razão de sua avançada idade; e) possui uma filha de 27 anos, a qual não possui condições financeiras de lhe auxiliar; f) vive em situação de extrema vulnerabilidade social. Por fim, a perícia manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Em sede de complementação ao laudo (fls. 59-61), a perícia consignou que a renda mensal é de R\$180,00 (cento e oitenta reais) e acrescentou que a autora vive desde 1982, no Brasil, e viveu maritalmente com o Sr. Nelson Herrera, com quem teve dois filhos, quais sejam, Santine Martinez Herrera, que faleceu em 1986, e Claudine Martinez Herrera, que nasceu em 1987 e faleceu em 13.02.2001. Na entrevista, a demandante relatou que, em 1984, teve outro filho, que também já é falecido, mas os documentos dele foram extravaziados ou estão com o pai, com quem não possui mais contato. A perícia também encartou, nos autos, fotos, que confirmam a sua conclusão anterior, segundo a qual a situação da requerente é de extrema vulnerabilidade social. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, bem como o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade do recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data de entrada do requerimento administrativo - 29.11.2013 (fl. 14). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MARTINA MARTINEZ MARTINEZ e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 29.11.2013 (fl. 14). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada com 27/01/2016. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000592-61.2014.403.6005 - VERGINIA CAVALHERO DE AQUINO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora a fim de dizer se renuncia ao direito que fundamenta a ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0001177-16.2014.403.6005 - JOSE PEDRO SOARES NETO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora a fim de dizer se renuncia ao direito que fundamenta a ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002329-02.2014.403.6005 - OSCAR DIONEL MERELEZ OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor se restringiu a informar que se mudou de endereço (fls. 50/51), deixando, contudo, de atender à determinação de fl. 48, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que traga aos autos documento hábil a comprovar o motivo alegado para a ausência à perícia médica, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, proceda à Secretaria as providências cabíveis para designação de nova data para realização de perícia médica. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-se novamente conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002058-27.2013.403.6005 - RAMONA GOMES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora a fim de dizer se renuncia ao direito que fundamenta a ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000960-36.2015.403.6005 - NILDA CARDOZO VILAMAIOR (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o município de Caarapó/MS não pertence a esta Subseção Judiciária, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as devidas baixas e cautelas de praxe. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000442-43.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X PAULO CEZAR HENDGES (MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X ROSILENE DA SILVA RODRIGUES (MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou, em 22 de abril de 2015, os brasileiros ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (CI 001948876/SEJUSP/MS e CPF 049.658.651-38), em união estável, nascida em 15.08.1992, natural de Juciará/MT, filha de João Rodrigues Barbosa e Dorvalina Medina dos Santos, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06; PAULO CEZAR HENDGES (CI 1332103 SSP/MS e CPF 011.834.821-32), em união estável, nascido em 01.10.1982, natural de Sete Quedas/MS, filho de Alceu Hendges e Erminda Hergesell Hendges e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES (CI 2009894/SEJUSP/MS e CPF 055.041.261-18), em união estável, nascida em 04.05.1992, natural de Amambai/MS, filha de Valdosiro Rodrigues e Natalina Joana da Silva, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, e artigo 35, todos da Lei nº. 11.343/2006, pela prática do(s) seguinte(s) fato(s) delituoso(s) descrito(s) na denúncia, em resumo, (fls. 102/104-verso). No dia 07 de abril de 2015, por volta das 14h00min, nas proximidades do quartel do Exército Brasileiro, em Mundo Novo/MS, na BR 163, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, associados, de forma consciente e voluntária, adquiriram e transportaram, após importarem do Paraguai para o Brasil, aproximadamente 560 (quinhentos e sessenta) gramas de crack, substâncias psicotrópicas previstas na Lista F do Anexo I da Portaria 344/98 da ANVISA. O delito acima narrado foi cometido no exercício de associação para o tráfico formada pelos mesmos agentes, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, os quais associaram-se de modo estável e permanente para o fim de praticar crimes de tráfico internacional de drogas. Nas circunstâncias acima mencionadas, equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordou táxi que vinha no sentido Mundo Novo/MS - Eldorado/MS, conduzido pelo taxista JURANDIR, tendo como passageira ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA. Entrevistada, a passageira demonstrou nervosismo, gerando desconfiança na equipe policial. Os policiais, então, informaram ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA que a levariam até a delegacia de polícia civil de Mundo Novo-MS para que uma policial (mulher) realizasse busca pessoal, ocasião em que esta confessou, de pronto, que estava transportando drogas em partes íntimas. ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA informou que aquela era a terceira vez que era contatada por telefone por um casal da cidade de Itaquiraí/MS, para ir até Salto del Guairá/PY, onde encontrava-se com o casal em frente ao local chamado Casa Brasil, pegava a droga e transportava até Itaquiraí/MS, local em que entregava a droga para os contratantes e recebia o pagamento. Os delitos eram sempre praticados pelas mesmas três pessoas e sempre com idêntico modus operandi. Os policiais, então, acompanharam ANA PAULA e o taxista até o ponto de encontro, situado na Rua Duque de Caxias, nº 60, em Itaquiraí-MS, pedindo permissão para as senhoras Crislaine e Crisléide (a última era comadre de ANA PAULA) para aguardarem a chegada do casal informado. Assim, por volta das 16h00min, o veículo Ford/KA SE 1.5, ano 2014, prata, placas OJ-8581 estacionou em frente à residência, tendo como ocupantes PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, além da menor Micaeli, filha de PAULO. Questionados pelos policiais, após alguma recalcitrância, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES confessaram a propriedade da droga e a prática delitiva. Por estes fatos, ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES foram presos em flagrante. [...] Juntado laudo de perícia criminal federal (química forense) (fls. 116/119). Os denunciados PAULO CEZAR e ROSILENE constituíram advogados para atuarem em suas defesas, juntando os respectivos instrumentos de procuração (fls. 111/113). Foi determinada a notificação dos denunciados/presos para apresentarem defesa prévia. Na mesma decisão/despacho foi nomeado defensor dativo à acusada ANA PAULA e determinada a incineração da droga apreendida, com ressalva de se manter fração para contraprova (fls. 120/121-verso). Juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que indeferiu a liminar requerida pela denunciada ROSILENE em sede de habeas corpus (fls. 139/142-verso). Os denunciados PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES apresentaram defesa prévia por defensor constituído (fls. 153/161), aduzindo serem inocentes das imputações que lhes são atribuídas e pugando pela absolvição. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Arolaram uma testemunha. A denunciada ANA PAULA, por seu defensor dativo nomeado por este Juízo, apresentou defesa prévia à fl. 163, reservando-se no direito de adentrar no mérito em suas alegações finais. Tomou comuns as testemunhas aroladas pela acusação. O Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito (fls. 169/169-verso). A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2015, nos termos da decisão respectiva (fls. 170/172-verso). Naquela oportunidade, foi indeferida, por ora, a concessão dos

benefícios da justiça gratuita aos denunciados PAULO CEZAR e ROSILENE. Em seguida, foi determinada a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Na sequência, foi realizada a audiência de oitiva de testemunha comum da acusação e da defesa da ré ANA PAULA, Maurício Inácio Lima, pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízes Federais de Campo Grande/MS e Naviraí/MS. No mesmo ato, de forma presencial, foi realizado o interrogatório dos réus, tudo com gravação audiovisual. O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado à Receita Federal do Brasil e, Mundo Novo/MS para que fosse remetido a este Juízo imagens ou dados do SINIVEM ou similar do veículo Ford/KA SE 1.5, cor prata, placas OJ 8581, no dia 07.04.2015, o que foi deferido (fls. 211/215 e 227 - mídias fls. 216/217). A testemunha de defesa dos réus PAULO CEZAR e ROSILENE, Juliana Aparecida Rodrigues de Souza Kalkuski, foi oitiva em audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 251/253). Juntado o relatório de movimentação do veículo Ford/KA de placas OJ 8581 pelo ponto de fronteira controlado pela Inspertria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no setor de fiscalização de viajantes provenientes do Paraguai, no dia 07.04.2015 (fls. 276/278). Foi realizada a audiência de oitiva de testemunha comum da acusação e da defesa da ré ANA PAULA, Giovanni Garcia, pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízes Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS (fl. 287 - mídia fl. 289). Juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas requerida pelos réus PAULO CEZAR e ROSILENE em sede de habeas corpus (fls. 291/294-verso). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foi oitiva a testemunha de acusação e de defesa da ré ANA PAULA, Jurandir de Almeida Vilhena (fls. 320/321). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos laudos de exame de corpo de delitos a que foram submetidos os réus, considerando a alegação da ré ANA PAULA de que foi agredida na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí (fls. 323/323-verso). Deferida a diligência requerida pelo MPF, determinando-se a expedição de ofício à DPF local (fl. 324). Juntados os laudos de exame de corpo de delito dos réus ANA PAULA, PAULO CEZAR e ROSILENE (fls. 327/328, 329/330 e 331/332). O Ministério Público Federal em sede de alegações finais (fls. 365/369-verso) requereu a condenação da ré ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 e dos réus PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES como incurso nas penas dos crimes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006. A acusação aduziu teriam sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, assim como a transnacionalidade, a associação e o financiamento do tráfico. Noticiada nos autos a incineração do entorpecente apreendido (fls. 370/372). Em suas alegações finais (fls. 219/226) a defesa técnica dos acusados Paulo Cesar Hendges e Rosilene da Silva Rodrigues pugna pela improcedência da denúncia e consequente absolvição dos réus, ante a ausência de materialidade dos delitos a eles imputados. Outrossim, sustenta que deve ser aplicado no caso concreto o princípio em dubio pro reo em relação a Paulo Cezar, pois não há ligação material entre o réu e o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Assim, pede a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Por seu turno, a defesa da acusada Ana Paula, em suas alegações finais, requereu a absolvição da acusada referente ao crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, ante a ausência de prova suficiente para sua condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Contudo, em caso de condenação, pugna seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65 do Código Penal, assim como a causa de diminuição de pena contida no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Em caso de aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, requer seja esta aplicada em seu mínimo legal (1/6). Por fim, pede seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, já qualificados nos autos processuais, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e VII e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, em relação à ré ANA PAULA e no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e VII e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, no tocante aos réus PAULO CEZAR e ROSILENE. DO DELITO DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40, INCISOS I E VII, DA LEI Nº 11.343/2006) Dizem os dispositivos em questão, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) a materialidade se encontra devidamente comprovada. Serão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14, IPL); (ii) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína - fls. 19/21, IPL); (iii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/25, IPL); (iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - fls. 116/119), indicando que os testes descritos na perícia, efetuados nas amostras do referido material, resultaram positivo para a substância cocaína, substância química que está incluída na Lista de Substâncias Proscritas, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998. No caso, sobreleva acentuar que foram apreendidos na posse da ré ANA PAULA 560g (quinhentos e sessenta) gramas de cocaína (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/25), substância essa determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/P2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Nesse ponto, destaca que o fato de a droga não ter sido apreendida em poder dos réus PAULO CEZAR e ROSILENE não afasta a materialidade do delito. Cito o precedente DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MAJORANTE JÁ AFASTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL REJEITADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA DE UM DOS RÉUS REDIMENSIONADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS IDÊNTICOS AOS DO COMPARS. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. FINANCIAMENTO E TRANSNACIONALIDADE EVIDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. 1 a 3 (OMISSIS). 4. No mérito, materialidade e autoria restaram devidamente demonstradas, quanto aos dois delitos. Ficou demonstrado nos autos que os réus se associaram com o objetivo de, reiteradamente, adquirir, importar, transportar e fornecer substâncias entorpecentes, sem autorização legal, em especial canabís sativa Linneu (maconha), mediante divisão de tarefas, sendo que a ADRIANO cabia o financiamento da aquisição do entorpecente e a contratação de motoristas além do pagamento dos demais participantes; e a JÃO BOSCO cabia a função de motorista efetivo e estável da organização, conduzindo as carretas ao Paraguai, onde eram carregadas com o tóxico, transportando o entorpecente até o território brasileiro para a entrega ao próximo motorista responsável pela continuidade do transporte pelo território nacional. Demonstrou-se também que os acusados, entre os meses de julho e novembro de 2008, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, cada uma delas executada de forma a contribuir ao propósito comum, adquiriram, importaram, transportaram e providenciaram o fornecimento a consumo de 11.359,80 Kg de canabís sativa Linneu (maconha). 5. (OMISSIS). (ACR 00005517620094036003, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Comprova a materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou inconteste durante a instrução processual. Os réus foram presos em flagrante no dia 07.04.2015 por terem adquirido, transportado e importado aproximadamente 560g de cocaína oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputados, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Em sede policial, a testemunha de acusação, tomada comum pela defesa de ANA PAULA, Giovanni Garcia Gonzalez (fls. 02/04, IPL), respondeu que (...) Que é policial militar lotado no DOF em Dourados/MS; QUE no dia 07/04/2015, por volta das 1400h, efetuaram a abordagem de um táxi nas proximidades do exército em Mundo Novo/MS, que vinha sentido Mundo Novo/Eldorado, na BR-163; QUE no veículo havia o taxista identificado como JURANDIR e uma mulher identificada como ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA; QUE após conversa com ANA PAULA, diante da desconformação gerada pelas explicações dadas, continuaram a interroga-la tendo esta confessado que estaria levando drogas em seu corpo; QUE ANA PAULA alegou que foi contratada via telefone por um casal da cidade de Itaquairá/MS; QUE ANA PAULA alegou que pegava um ônibus na cidade de Igateme/MS até Eldorado/MS onde pegava um taxi e se dirigia para a cidade de Salto Del Guayra/MS; QUE lá, ANA PAULA se encontrava com o casal em frente ao local chamado CASA BRASIL onde pegava a droga e levava até a cidade de Itaquairá/MS onde novamente encontrava com o casal para entregar a droga e pegar o pagamento pelo transporte; QUE ANA PAULA alegou ser a terceira vez que realizava tal serviço sendo que esta receberia a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo serviço; QUE então, acompanharam ANA PAULA e o taxista até o ponto de encontro na cidade de Itaquairá/MS e aguardaram a chegada do referido casal; QUE após chegada do casal, efetuaram a abordagem tendo tais pessoas sido identificadas como PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES; QUE num primeiro momento tais pessoas negaram a participação nos fatos mas em momento posterior quando já se deslocavam para a Delegacia, o casal confessou que seriam os proprietários da droga; (...) taxista JURANDIR DE ALMEIDA VILHENA, testemunha comum da acusação e da defesa da ré ANA PAULA, perante a autoridade policial (fls. 05/06, IPL), afirmou que (...) QUE trabalha como taxista na rodoviária de Eldorado/MS; QUE por volta do meio dia ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA procurou o declarante para fazer uma corrida para Salto Del Guayra/MS; QUE chegando lá, deixou a moça e foi almoçar tendo esta retornado ao carro após uma hora e quarenta minutos aproximadamente; QUE ela estava com umas sacolas com frialdas, algumas coca-colas e tênis de criança; QUE então partiram de Salto Del Guayra/MS e estavam voltando para Eldorado/MS quando foram abordados pelo DOF um pouco antes do exército na BR-163; QUE os policiais encontraram drogas com a mulher; QUE não tem qualquer envolvimento com os fatos e nem tinha conhecimento de que a mulher estaria transportando drogas; QUE ANA PAULA teria dito aos policiais quem seriam as pessoas para as quais entregaria a droga; QUE então dois policiais foram no carro com o declarante até a casa de uma parente de ANA PAULA para encontrarem com o casal para o qual a mulher entregaria a droga; QUE após a chegada do casal os policiais efetuaram a abordagem e efetuaram a prisão de tais pessoas; QUE não conhece o casal preso; QUE a mulher presa já fez uma corrida para o Paraguai há uns 15 dias atrás; (...) A testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa de ANA PAULA, o policial militar Maurício Inácio Lima, em sede policial (fls. 07/08, IPL), disse: QUE no dia 07/04/2015 receberam uma denúncia anônima de que um táxi estaria voltando do Paraguai com uma mulher transportando drogas e, por volta das 1400h, efetuaram a abordagem de um táxi nas proximidades do exército em Mundo Novo/MS na BR-163; QUE no veículo havia o taxista identificado como JURANDIR e uma mulher identificada como ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA; QUE após interrogar ANA PAULA esta confessou que estaria transportando drogas em seu corpo; QUE ANA PAULA alegou que a droga era de uma casal que a havia contratado para transportar a droga do Paraguai até a cidade de Itaquairá/MS, sendo que receberia R\$500,00 (quinhentos reais) pelo serviço mais o dinheiro do táxi; QUE já era a terceira vez que realizava esse tipo de viagem QUE então, acompanharam ANA PAULA e o taxista até o ponto de encontro na cidade de Itaquairá/MS e aguardaram a chegada do referido casal; QUE no caminho o casal ligou perguntando a localização de ANA PAULA sendo que esta deveria ligar para eles no momento em que chegassem no local combinado; QUE após chegada do casal, efetuaram a abordagem tendo tais pessoas sido identificadas como PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES; QUE de início tais pessoas negaram envolvimento, mas logo após, confessaram que eram os proprietários das drogas; (...) Em Juízo, as testemunhas corroboraram os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha JURANDIR ALMEIDA VILHENA, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa de ANA PAULA, inquirido em Juízo, respondeu que, na data dos fatos, estava no seu ponto de táxi que fica na rodoviária. Saiu do ponto para levar um índio e quando voltou não tinha nenhum táxi, sendo que a mulher (Ana Paula) estava lá, isso era por volta de 12:30. Não conhecia Ana Paula anteriormente. Ana Paula lhe perguntou quanto ficaria para ir até o Paraguai e depois levá-la de volta a Itaquairá. A testemunha, então, perguntou à Ana Paula o que ela faria no Paraguai. Ana Paula lhe respondeu que iria buscar colchões e algumas coisas para sua parente vender em Itaquairá. A testemunha disse que cobraria R\$150,00 pela corrida, o que foi aceito por Ana Paula. Chegaram na cidade de Salto del Guayra, no Paraguai, encostou seu carro e ficou esperando por Ana Paula. A testemunha disse que esperaria 1 hora por Ana Paula, depois disso passaria a cobrar mais. Ana Paula demorou mais de 1 hora para retornar. Cerca de 1 hora e meia depois, Ana Paula chegou com umas coisas na mão. A testemunha colocou dentro do porta-malas do carro e retornaram para Eldorado. Na entrada de Japorá, o DOF mandou parar, dizendo que tinha uma denúncia de um carro prata. A testemunha parou o carro, os policiais revistaram o veículo. A droga foi encontrada no corpo de Ana Paula. Não sabia nada sobre a droga. Os policiais entraram no veículo e foram para Naviraí, na Delegacia de Polícia Federal. Antes disso, foram até Itaquairá, na casa de uma parente de Ana Paula. No local, chegou um casal num carro prata, que também foi preso pela polícia. Não conhece o casal preso. GIOVANNY GARCIA GONZALES, testemunha de acusação e da defesa da ré ANA PAULA, em Juízo, disse que estavam policiando a rodovia BR-163. Fizeram a abordagem do taxi em que estava Ana Paula, que demonstrou bastante nervosismo. Diante da suspeita, informaram à Ana Paula que a levariam até uma delegacia para que uma policial feminina pudesse fazer a revista pessoal. Ana Paula, contudo, disse que não seria necessário, admitindo que estava transportando droga. Disse que foi contratada por um casal para buscar a droga no Paraguai e que a levaria até a uma residência em Itaquairá. Ana Paula disse que já tinha feito esse tipo de serviço outras três vezes para o mesmo casal. Em seguida, foram até a residência onde Ana Paula teria combinado de entregar a droga. Conversaram com os proprietários da casa, que autorizaram que ficassem na residência. Assim, quando o veículo chegou no local, identificaram o casal e Ana Paula confirmou a história. A Rosilene admitiu que o marido fazia aquele tipo de serviço, dizendo que o contato por telefone com Ana Paula tinha sido feito por ela, mas no Paraguai quem fazia toda a negociação era o marido. A função de Rosilene era fazer o contato por telefone, enquanto que Paulo fazia toda a negociação para comprar a droga no Paraguai e pegá-la no Brasil. Foi Paulo quem entregou a droga para Ana Paula no Paraguai, porém, ele esqueceu do dinheiro. Então, Rosilene foi até o carro pegar o dinheiro para Ana Paula pagar o táxi para voltar. Foi Rosilene quem entregou o dinheiro para Ana Paula. Rosilene fazia o contato por telefone com Ana Paula, pois se Paulo ligasse, o marido de Ana Paula sentiria ciúmes. Conversaram separadamente com Rosilene. Paulo, num primeiro momento negou tudo, mas depois Paulo admitiu. Quando abordaram Ana Paula, não se recorda das outras mercadorias que estavam com Ana Paula além da droga. Usaram o carro da Rosilene e do Paulo para se deslocarem até a DPF em Naviraí. A prisão de Paulo e Rosilene foi em Itaquairá. Chegaram em Naviraí no período noturno, não se recordando do horário em que foi lavado o flagrante. MAURICIO INACIO LIMA, terceira testemunha da acusação e da defesa da ré ANA PAULA, em Juízo afirmou que se lembrava dos fatos narrados na denúncia. Estavam em quatro policiais numa viatura na BR-163, a testemunha era o patrulheiro da viatura. Abordaram o veículo táxi que estava indo sentido Salto/PY-Mundo Novo-Eldorado. A passageira Ana Paula estava nervosa e relatou aos policiais que estava com entorpecente em seu corpo. Ana Paula disse que ligaria para Paulo quando estivesse próximo a Itaquairá. Ana Paula entregaria a droga ao casal Paulo e Rosilene. Era a terceira vez que Ana Paula buscava e entregava droga para o casal. No momento da abordagem, Ana Paula estava muito nervosa e admitiu que estava com entorpecente no corpo. Foi o Comandante da equipe, Giovanni, quem fez a entrevista com Ana Paula. A testemunha e o soldado Ferreira fizeram a abordagem do casal. O celular de Paulo era o mesmo registrado no celular de Ana Paula. Paulo tentou negar no início, mas depois acabou por admitir que estava no local para passar o dinheiro para Ana Paula e pegar o entorpecente. Ana Paula receberia o dinheiro na entrega da droga. Não se lembra quanto Ana Paula receberia. Foi encontrado um dinheiro com o casal. Foi apreendido mais de R\$500,00. Antes de chegarem na residência, Rosilene e Paulo fizeram ligações para o celular de Ana Paula. Ana Paula cooperou nesse momento, colocando a conversa no viva-voz. No deslocamento de Mundo Novo até Naviraí foram feitas três ligações de Paulo para Ana Paula para saber a localização desta. As ligações foram feitas para saber se havia barreiras policiais na rodovia, se Ana Paula estava tranquila. O casal estava vindo atrás. Ana Paula estava no taxi com os policiais após a abordagem. Na abordagem, Ana Paula tinha certeza que o casal ainda estava no Paraguai. A viatura ficou fazendo o acompanhamento à distância. Ana Paula informou o nome do casal, que este estava no local prata e o número do celular. A testemunha de defesa dos réus PAULO CEZAR e ROSILENE, Juliana Aparecida Rodrigues de Souza Kalkuski, oitiva em Juízo, nada disse sobre os fatos narrados na denúncia, limitando-se a relatar que é vizinha da família dos acusados e que estes têm um

comércio. Além disso, disse não conhecer Ana Paula. Por seu turno, em seus interrogatórios realizados perante a autoridade policial, os réus confessaram a importação e transporte da droga, fornecendo detalhes da empreitada criminoso. ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, ouvida pela autoridade policial às fls. 09/10- IPL, respondeu (...) QUE no dia 07/04/2015 pegou um ônibus na cidade de Itaquiraí/MS até Eldorado/MS e depois um taxi e se dirigiu para a cidade de Salto Del Guayra/PY; QUE após sair de Salto Del Guayra/PU voltando para Eldorado/MS, no mesmo taxi que havia ficado esperando a interrogada, foram abordados por policiais do DOF um pouco antes do exercício na BR-163. QUE após ser interrogada pelos policiais, confessou estar transportando drogas em seu corpo; QUE alega que foi contratada via telefone por um casal da cidade de Itaquiraí/MS para se dirigir até a cidade de Salto Del Guayra/PY onde se encontrava com o casal em frente ao local chamado CASA BRASIL onde pegava a droga e levava até a cidade de Itaquiraí/MS onde novamente encontrava com o casal para entregar a droga e pegar o pagamento pelo transporte; QUE o contato telefônico foi feito com a pessoa de ROSILENE, pessoa já conhecida da interrogada; QUE já é a terceira vez que realiza esse serviço sempre do mesmo modo; QUE o taxista não tinha conhecimento sobre o transporte da droga; QUE recebe o valor de R\$ 1 (um real) por grama de droga transportada; QUE quem entrega a droga à interrogada é a pessoa de PAULO conforme acima relatado; QUE posteriormente ao transporte, a entrega da droga ao casal e o recebimento do pagamento é feito na casa da comadre da interrogada em Itaquiraí/MS, mas alega que esta não tem conhecimento dos fatos em questão; QUE após a abordagem pelos policiais, se encaminharam até a casa acima citada para encontrar com o casal proprietário da droga; QUE no caminho, a interrogada recebeu uma ligação de ROSILENE para saber do valor cobrado pelo taxi e sua atual localização; QUE chegando lá a interrogada ligou para ROSILENE dizendo que já havia chegado ao local do encontro e, após, esta juntamente com PAULO, chegaram no local, momento no qual foram abordados pelos policiais do DOF; QUE de início o casal nenhum envolvimento com os fatos mas em momento posterior confessaram que eram os reais proprietários da droga; (...) O réu PAULO CEZAR, quando de sua prisão em flagrante, ao ser interrogado, respondeu (...) QUE é proprietário de um bar na cidade de Itaquiraí/MS auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE há cerca de 3 meses fez uma proposta à pessoa de ANA PAULA consistente em transportar drogas adquiridas pelo interrogado no Paraguai para a cidade de Itaquiraí/MS, proposta esta aceita por ela. QUE a ANA PAULA já realizou este serviço em 3 (três) ou 4 (quatro) oportunidades recebendo o valor de R\$ 1 (um) por grama de droga transportada; QUE o interrogado entra no Paraguai e adquire a droga e a passa para ANA PAULA geralmente no centro da cidade de Salto Del Guayra/PY para que esta leve o entorpecente até a cidade de Itaquiraí/MS onde novamente se encontram para o recebimento da droga e o pagamento pelo transporte; QUE a droga é revendida para usuários na cidade de Itaquiraí mesmo; QUE alega que sua esposa ROSILENE sabia dos fatos delituosos mas não participava diretamente da empreitada criminoso; QUE no dia 07/04/2015 combinou o referido serviço com a pessoa de ANA PAULA, tendo a encontrada na cidade de Salto Del Guayra/PY e entregado 550g (quinhentos e cinquenta) gramas de CRACK que deveriam ser entregues ao interrogado em Itaquiraí na casa de uma conhecida de ANA PAULA; QUE posteriormente chegou a pedir para sua esposa ROSILENE ligar para ANA PAULA para saber sua localização, o que foi feito; QUE ao chegar no local combinado encontraram com ANA PAULA e foram abordados por policiais do DOF; QUE inicialmente negou envolvimento com os fatos mas posteriormente confessou ser o proprietário da droga e que a interrogada tinha conhecimento da prática delituosa; QUE não sabe dizer o destino dado ao entorpecente por PAULO pois este não a envolvia nos negócios; QUE o dinheiro apreendido com a interrogada foi-lhe entregue por PAULO quando pararam em uma pastelaria; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente (...) Em Juízo, por outro lado, os acusados mudaram a versão outrora apresentada, com o nítido intuito de afastar a responsabilidade criminal dos réus PAULO CEZAR e ROSILENE, vejamos: A ré ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA afirmou em Juízo que foi presa no dia 07.04.2015, mas o seu depoimento não foi colhido. Os fatos narrados na denúncia foram ditos dentro do taxi, na hora da abordagem. Estava vindo de Salto del Guayra/PY para Itaquiraí. Foi a primeira vez que foi ao Paraguai. Foi ao Paraguai comprar umas coisas, porque é miambeira. Resolveu comprar drogas porque precisava de dinheiro. Foi a primeira vez que comprou drogas. Comprou suas coisas e estava sentada num redondo, próximo a um restaurante, quando um rapaz apareceu e lhe ofereceu a droga. O rapaz disse que lhe vendia 550g de droga por três mil reais. Vendia bastante coisa como miambeira, como coca, fraldas, whisky... por isso tinha o dinheiro. O rapaz não lhe disse qual era a droga, e também não perguntou. Não tinha como ver que tipo de droga era naquele momento. Achou que era laxixe. Retornou para o Brasil de taxi. Pegou o taxi em Eldorado, o taxista ficou lá no Paraguai lhe esperando para trazê-la de volta. No retorno, houve a barreira policial. Tinha comprado dois fardos de coca e umas fraldas que eram para serem entregues para o casal, pois este tinha um bar em Itaquiraí. Todo o tempo disse que a droga lhe pertencia, mas os policiais queriam que ela arromesse um dono para droga, então disse que a droga era de Rosilene para poder parar de apanhar. Os policiais lhe ameaçaram de morte. Quando chegou no presídio de Jateí estava com infecção no ouvido, nem estava ouvindo direito. Antes de ir para o presídio, passou pela Polícia Federal. Disse que o depoimento não foi colhido. Foi presa em Mundo Novo e de lá foram para Itaquiraí, pois lá entregou os fardos de coca-cola e fraldas. Em Itaquiraí foram para a casa de uma comadre sua, onde ia deixar os fardos de coca-cola e as fraldas. Porém, como tinha dito que a droga era de Rosilene, os policiais também ficaram esperando pelo casal Paulo e Rosilene. Quando Paulo e Rosilene chegaram para pegar os fardos de coca, receberam aviso de prisão. Dali foram para a Delegacia de Itaquiraí, depois voltaram para Mundo Novo. Eles bateram o depoimento em Mundo Novo, com aquilo que ela tinha dito no taxi e com o que Rosilene disse no carro que ela estava. Depois disso é que vieram para Naviraí. Trouxe a droga para vender em Naviraí. Ficou sabendo que em Itaquiraí tem muito usuário de crack. Iria vender a droga em Itaquiraí e depois voltaria para casa, em Iguatemi. Conheceu o casal por causa de sua comadre, que conhecia Rosilene há um certo tempo. Sua comadre que lhe disse que Rosilene queria um fardo de coca e fraldas, já que estava indo ao Paraguai. Colocou o casal nessa situação para poder parar de apanhar e ser ameaçada de morte. Disse que assinatura, na folha 9, é sua. Estudou até a 7ª série. Assinou, mas não leu. Chegaram na DPF de madrugada. Não sabe o nome do policial que lhe agrediu. O policial é baixinho e gordinho. No exame de corpo e delito não disse nada ao médico, mas para ela aquilo não foi um exame de corpo e delito. O médico não lhe fez perguntas nenhuma. Não falou nada ao médico e nem ao delegado. Teve contato com seu advogado logo de manhã, após a chegada do delegado. Não informou a agressão ao seu advogado. Depois disso não conversou mais com seu advogado. Conversou somente com o seu marido, mas não chegou a comentar nada sobre isso com seu marido. Venderia a droga em pedaços. Não sabia que droga era, iria ver quando chegasse em Itaquiraí. Não pode dizer os nomes para quem iria vender. Foi abordada pelos policiais por volta das 14h00. Assinou, depois de ter apanhado, ter passado frio e andado de uma cidade pra outra. Quando chegou na DPF, o papel já estava pronto e o Delegado só lhe deu pra assinar. No exame de corpo e delito ninguém lhe esclareceu nada. Foi presa pela DOF. A fama da DOF é que eles julgam muito das pessoas. A acusada ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, em Juízo, disse ser casada com Paulo Cezar e não tem filhos. Tem um bar, que é de sua mãe, e ela e seu marido cuidam. Na Polícia Federal não lhe deixaram prestar depoimento. A assinatura, às fls. 13/14, é sua. Foi chamada na sala para assinar esse papel. Também reconhece como sua a assinatura na nota de ciência das garantias constitucionais. Estava no bar quando a Ana Paula lhe ligou para ir buscar a coca-cola. Ana Paula lhe ligou para ir buscar a coca e a fralda que ela tinha trazido do Paraguai. Revendia os produtos no bar. Já conhecia Ana Paula porque ela revendia produtos para eles. Ana Paula já levou as mercadorias no bar anteriormente. E, dessa vez, Ana Paula ligou para eles irem buscar e, chegando lá, estava cheio de policiais e foram presos. Foi presa e levada até sua casa para os policiais procurarem drogas, sendo que, nesse momento, eles lhe explicaram que Ana Paula estava com droga e que tinha dito que o entorpecente era da depoente e seu marido. Foram de carro, um Ford/Ka, ao encontro de Ana Paula. Os policiais revistaram sua casa, mas não encontraram droga nenhuma. De lá foram de carro até Mundo Novo, um policial foi dirigindo seu carro. No bar trabalham a interrogada e seu esposo. Não sabe por quanto Ana Paula compra a coca-cola e a fralda, mas paga cerca de 25 a 28 reais o fardo de coca e vende no bar por R\$7,50 a unidade. A fralda Panpers vende à sua vizinha por cerca de R\$35,00 a R\$38,00. Ana Paula lhe ligou dizendo que estava na cidade com a coca-cola e as fraldas. Então, fechou o bar com seu marido e ambos foram buscar as mercadorias trazidas por Ana Paula, que estava há cerca de 5 minutos do bar. Não é comum fechar o bar para buscar mercadorias. No período em que permaneceram com os policiais, receberam ameaças e bateram em seu marido. Sua casa foi revirada pelos policiais. Seu marido não acompanhou a revista na sua casa. O policial ameaçou atirar em seus cachorros. Dentro de casa, o policial a empurrou para cima do sofá, mas não lhe bateu. Na Delegacia não lhe foi feita nenhuma pergunta. Disseram que tinha que assinar o papel porque estava presa na Federal. Assinaram e entraram para a cela. No exame de corpo e delito, o médico não lhe falou nada, só pegou na sua blusa e disse que estava pronto. O réu PAULO CEZAR HENDGES, contudo, fez uso de seu direito de permanecer em silêncio durante todo o seu interrogatório judicial, respondendo apenas ser casado com a ré ROSILENE. Ora, inúmeras são as contradições entre as versões apresentadas em sede policial e em Juízo pelos acusados, reforçando a conclusão de que agiram conjuntamente, em unidade de desígnios, na prática da conduta delituosa. Em Juízo, a tese da defesa aponta que os policiais se aproveitaram de um momento de fragilidade dos acusados, ante o adiatar da hora, e que a confissão dos fatos descritos na denúncia deu-se de forma informal e sob violenta ameaça física e psíquica, durante o trajeto do local da abordagem até a Delegacia de Polícia Federal. Ocorre que a afirmação defensiva não tem supedâneo em qualquer elemento dos autos, subsistindo, em realidade, argumento meramente retórico, na medida em que desprovido de indicação do suporte fático correspondente. Na hipótese, a defesa limita-se a acusar os policiais de terem abusado da situação de fragilidade dos réus para desrespeitar seus direitos constitucionais sem dizer, contudo, onde estaria a prova dessa acusação. O relato pela Ré Ana Paula na seara judicial não possui qualquer coerência com a realidade, as incongruências são diversas, por exemplo, realizar descaminho utilizando-se de taxi, com pagamento de mais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pela corrida, ou seja, seria um descaminho sem qualquer lucro, pois foram comprados poucos produtos (Coca-Cola e fraldas), ainda, a aquisição da droga foi realizada completamente às escuras, não se sabia qual a droga, sua quantidade ou para quem seria vendida. No mesmo sentido o depoimento da Ré Rosilene, veja, não há coerência no ato de se fechar o comércio com o objetivo único de buscar pequena quantidade de refrigerantes e fraudas, item que sequer tem relação direta com objeto do estabelecimento comercial, tampouco os preços indicados para venda são razoáveis, tomariam mais rentável para o comprador adquirir os bens diretamente no comércio nacional, pois seriam mais baratos. A arguição de tortura está isolada e não possui qualquer elemento que a subsidie, o silêncio da Ré por longo período, não manifestando irrisignação mesmo perante seu advogado ou ao médico legista responsável pelo corpo de delito afasta a credibilidade das alegações. Ademais, ao contrário do alegado, verifico que constou nos termos de interrogatório policial – assinados por todos os réus - a ressalva expressa ao direito de permanecer calados (fls. 09, 11 e 13, IPL). Além disso, em Juízo, as ré ANA PAULA e ROSILENE admitiram serem suas as assinaturas apostas nos termos de interrogatório policial, assim como na nota de ciência das garantias constitucionais. Assim, sendo certo que o ónus da prova cabe a quem alega, e diante da inexistência de qualquer motivo apto a ensejar o afastamento da presunção de legalidade do ato, não havendo que se falar em confissão informal típica (artigo 156 do CPP). Outrossim, o fato de as testemunhas terem prestado informações dadas pelos réus, informalmente, não torna nula a prova produzida nos autos. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL DO PACIENTE. POLÍCIAIS QUE NÃO TERIAM ALERTADO INVESTIGADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA PRISÃO E SOBRE O SEU DIREITO A PERMANECER CALADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA OPERAÇÃO POLICIAL. AGENTES QUE INVESTIGAVAM DENÚNCIA ANÔNIMA DE NARCOTRAFICANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CABÍVEIS. ILCITUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. A inpetrante deixou de anexar aos autos quaisquer elementos de convicção que pudessem comprovar que a abordagem policial e a prisão em flagrante do paciente teriam ocorrido ao arripio da lei. 2. Se havia suspeita de que o paciente estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio, razão pela qual não há falar em confissão informal típica. (STJ. HC 253.709/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014) Ressalto que alegada ofensa ao direito à informação oportuna da faculdade de permanecer em silêncio somente teria pertinência se após o recebimento dessa informação os Réus, na seara policial, efetivamente utilizassem de tal direito, o que não ocorre nos autos, isto é, extrai-se do encarte processual que os Réus no momento inicial, mesmo alertados do direito ao silêncio, optaram pela conduta ativa, prestando esclarecimentos no seu interrogatório, narrando com detalhes todo esquema criminoso. Em Juízo, as testemunhas ratificaram os depoimentos prestados em sede policial e foram uníssonas ao detalharem toda a empreitada criminoso realizada pelos acusados. As testemunhas Giovanny e Maurício, policiais responsáveis pela prisão dos réus, afirmaram que a ré ANA PAULA colaborou com as investigações e com a prisão dos corréus, colocando em viva voz as ligações recebidas pelo casal PAULO CEZAR e ROSILENE, acerca da entrega do entorpecente, durante o trajeto entre o local da abordagem e a residência em que se encontraram. No entanto, a versão dada pelas ré ANA PAULA e ROSILENE em Juízo encontra-se isolada diante dos demais elementos dos autos, tais como os depoimentos dos responsáveis pelo flagrante, já citados, bem como os próprios interrogatórios policiais dos acusados, concedido com riqueza de detalhes, em disparidade com os seus depoimentos em Juízo, em que as ré apresentaram versões pouco críveis. Do conjunto probatório dos autos é extrai-se a organização do esquema criminoso de importação de entorpecente. O casal PAULO CEZAR e ROSILENE foram até o Paraguai e adquiriram a droga que, ainda no país vizinho, era repassada à ré ANA PAULA, responsável por transportar o entorpecente do Paraguai ao Brasil e entregá-lo a PAULO CEZAR e ROSILENE em território nacional. O depoimento prestado pela ré ANA PAULA em Juízo destoa completamente das demais provas produzidas nos autos. ANA PAULA alega que precisava de dinheiro e que somente por isso adquiriu um entorpecente que lhe foi oferecido por um desconhecido no Paraguai. Porém, pagou R\$3.000,00 por 550g de uma droga que sequer sabia qual era. Assim, não é crível que alguém que se diz miambeira e necessitava de dinheiro, tinha consigo, em espécie, R\$3.000,00 (três mil reais) e que ainda não se deu ao trabalho de verificar a mercadoria que estava adquirindo. Do mesmo modo, a versão apresentada pela ré ROSILENE também é destoante de todas as circunstâncias em que se deu o flagrante do delito. Nesse ponto, é possível verificar que na data dos fatos - 07.04.2015 - o veículo do casal PAULO CEZAR e ROSILENE - Ford/KA de placas OJJ-8581 - passou pelo ponto de fronteira BRASIL-PARAGUAI controlado pela Inspectoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, conforme relatório de movimento do veículo (SINIVEM) acostado às fls. 265/267, que comprova que o aludido veículo atravessou a fronteira do Paraguai para o Brasil naquela data às 15h05min, fato este que vai de encontro ao depoimento judicial prestado pela ré ROSILENE de que estavam no bar da família minutos antes de serem presos pela polícia. Assim, do cotejo entre os interrogatórios dos acusados, perante a autoridade policial e em Juízo, reputo como mais fidedignas as versões apresentadas na fase inquisitiva. De fato, se tratam de declarações dadas em momento muito próximo aos fatos e com detalhes coincidentes, corroboradas pelos depoimentos testemunhais e pelas circunstâncias fáticas da prisão. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente dos acusados em adquirirem, transportarem e importarem, do Paraguai para o Brasil, substância entorpecente (cocaína) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, as condutas se amoldam ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Da Transnacionalidade do Delito No que toca à transnacionalidade do delito, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga deixam claro que a cocaína é proveniente do território estrangeiro. Nesse ponto, aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas ao afirmarem que os acusados relataram que o entorpecente foi adquirido no Paraguai. Nesse sentido, também foi o depoimento da ré ANA PAULA em Juízo. Cumpre registrar, ainda, que o Brasil não é produtor de cocaína, sendo esta comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o

território nacional e então redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, a região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir pelas circunstâncias objetivas do delito que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte, a transnacionalidade do delito, apto a atrair a competência para o âmbito da Justiça Federal e fazer incidir, no caso concreto, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Do Financiamento do Crime: As provas carreadas nos autos são convergentes para o fato de que PAULO CEZAR e ROSILENE eram de fato os mentores e financiadores da prática delitiva. Conforme extrai-se dos depoimentos das testemunhas em Juízo e dos próprios acusados em seus interrogatórios policiais, PAULO CEZAR e ROSILENE pagaram pelo entorpecente no Paraguai e custearam o taxi que levou ANA PAULA ao Paraguai e a trouxe de volta para o Brasil com o objetivo de transportar o entorpecente adquirido até o território nacional, sendo que ANA PAULA também seria paga pelo casal PAULO CEZAR e ROSILENE pelo serviço prestado. Tais circunstâncias demonstram de forma cabal que PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES atuaram como financiadores da prática delitiva, fazendo incidir, em seu desfavor, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei nº 11.343/06. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo do ilícito (caráter indicativo da ilícitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excluyente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Culpariedade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilícitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilícitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilícitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambas da Lei 11.343/06; ao passo que aos réus PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES impõe-se a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VII, ambas da Lei 11.343/06. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, LEI Nº 11.343/06). A denúncia imputa, ainda, aos acusados o crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com a seguinte redação: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. O crime em análise exige a presença de apenas duas pessoas agrupadas de forma estável e permanente (elemento objetivo) com animus associativo (elemento subjetivo) voltado para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput e I, e 34 da referida Lei de Drogas. Todavia, constitui um crime autônomo, ou seja, basta a presença do animus associativo de pessoas agrupadas de forma estável e permanente, tendo por finalidade a prática dos tipos previstos nos artigos 33, caput e I, e 34 da Lei de Drogas. Cumpre referir que a expressão reiteradamente ou não contida no caput não afasta a necessidade da presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (STJ, HC 254.177/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje. 06/08/2013). Assim, no caso em tela, não há nada nos autos a demonstrar cabalmente a estabilidade e a permanência da reunião dos três acusados para o fim da prática de crimes futuros, o que afasta a configuração do crime de associação para o tráfico, embora haja indícios de que ANA PAULA tenha prestado o mesmo serviço de transportar a droga do Paraguai para o Brasil a mando de PAULO CEZAR e ROSILENE anteriormente ao fato narrado na denúncia. Diante disso, a ABSOLVIÇÃO dos réus ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES pela prática do crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo, então, à aplicação da pena relativa ao delito de tráfico de drogas. DOSIMETRIA DAS PENAS Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA Circunstâncias judiciais (1ª fase) Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nesse diapasão, para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável à acusada, porquanto foi autora de tráfico de substância entorpecente denominada cocaína (560g). Assim, pela natureza e quantidade, trata-se de substância que representa maior perigo à saúde pública, sendo apto a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. De outro lado, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; não há nos autos indícios de mais antecedentes de ré; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, iníquo ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei nº 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é desfavorável à acusada, aumento a pena base em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima aplicável ao delito em espécie, fixando-a em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Incide no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, I e III, d, do CP), pois embora tenha a ré alterado a versão dos fatos apresentada em seara policial, admitiu, em Juízo, o transporte da droga apreendida. Assim, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Causas de aumento e de diminuição (3ª fase) Na terceira fase da aplicação da pena, tenho que não deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4ª, da Lei nº 11.343/06. Tal benefício concedido pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. A condenada ANA PAULA, embora primária e sem más antecedentes, entretanto, de forma habitual ou não, dedicava-se a atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportadora da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. A vista disso, impossibilita-se a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o receptor, mas outras pessoas não identificadas. Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a fineste indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgados PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILÍCITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4ª, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Redução, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adrede indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossibilita o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaque) Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, no regime semiaberto. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a ausência de maiores informações quanto às condições econômicas da ré. PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES Passo à aplicação da pena em relação aos réus PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES (de forma conjunta devido à igualdade de circunstâncias, tanto judiciais quanto legais). Circunstâncias judiciais (1ª fase) Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de fixação da pena, no tocante à natureza da substância apreendida (cocaína), como visto, reputo tratar-se de substância dotada de elevadíssimo grau de nocividade para a saúde pública. Trata-se de substância cujo poder de destruição social e pessoal e nível de dependência física e psíquica são elevados se comparados a outros entorpecentes, como, por exemplo, a maconha. Com relação à quantidade da droga apreendida, entendo que as circunstâncias em que praticado o delito também justificam a exasperação da pena, visto que a cocaína é comercializada em porções bastante reduzidas, logo, tenho por elevada a quantidade de droga importada pelos acusados (560g), o que afasta a influência dos autos da hipótese de tráfico ordinário, cotidiano, nos quais, via de regra, são objeto de comércio apenas algumas poucas porções de entorpecente. Assim, a natureza/quantidade da droga apreendida devem influir negativamente na dosimetria da sanção penal. De outro lado, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; não há nos autos indícios de más antecedentes dos réus; nada se descobriu acerca de suas condutas sociais e personalidades; os motivos do crime foram o lucro fácil, iníquo ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei nº 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é desfavorável aos acusados, aumento a pena base em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima aplicável ao delito em espécie, fixando-a em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, para cada um dos réus. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda etapa, não estão presentes atenuantes ou agravantes. Causas de aumento e de diminuição (3ª fase) Na terceira fase da aplicação da pena, tenho que também não deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4ª, da Lei nº 11.343/06. Tal benefício concedido pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. Assim como a condenada ANA PAULA, os condenados PAULO CEZAR e ROSILENE, embora primários e sem más antecedentes, entretanto, de forma habitual ou não, dedicavam-se a atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportadora da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. A vista disso, impossibilita-se a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4ª, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as causas de aumentos previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei 11.343/06, como acima fundamentado. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/3 (um terço), diante da existência de duas causas de aumento, resultando a pena definitiva em 8 (oito) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 840 dias-multa, no regime fechado. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a ausência de maiores informações quanto às condições econômicas dos réus. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional tanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Contudo, observando-se os critérios do art. 33, 2ª, alínea b do Código Penal, com arrimo na quantidade da pena estabelecida, determino o regime semiaberto para cumprimento de pena pelos réus ANA PAULA e regime fechado para PAULO CEZAR e ROSILENE. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória dos três acusados (desde 07.04.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado, uma vez que não cumpridos 2/5 (dois quintos) da pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstruída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (Dje. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida a ré ANA PAULA, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Por outro lado, quanto aos réus PAULO CEZAR e ROSILENE no qual o regime inicial imposto foi o fechado, permanecendo os mesmos elementos que ensejaram a prisão preventiva, principalmente a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois há elevada possibilidade de reiteração criminosa, imperioso ressaltar que os Réus possuíam bar que era utilizado para encobrir a traficação atingido número indefinidos de pessoas, necessário manter a prisão preventiva. Do Valor Apreendido Decreto o perdimento do valor de R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais), apreendido em poder da ré ROSILENE DA SILVA RODRIGUES (fls. 24), em favor da União, devendo o numerário (depositado à fl. 26) ser revertido diretamente ao Fund, nos termos do art. 63, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Da Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido foi noticiada nos autos pela prática policial, conforme auto de incineração acostado às fls. 371/372. Assim, determino a destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova após o encerramento do processo, com o trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 72 da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: A) ABSOLVER os réus ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES pela prática do crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; B) CONDENAR a ré ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambas da Lei nº

11.343/2006 à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; e, C) CONDENAR os réus PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006, cada um à pena de 8 (oito) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 840 dias-multa, no regime fechado, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença (artigo 49, 2º, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal). Defiro a Ré Ana Paula direito de recorrer da sentença em liberdade. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor de ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, em união estável, filha de João Rodrigues Barbosa e Dorvalina Medina dos Santos, nascida em 15/08/1992, portador da cédula de identidade RG n. 001948876 SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 049.658.651-38, residente na Rua Projetada D, nº 72, Jardim dos Eucaliptos, em Iguatemi/MS. A condenada deve ser posta imediatamente em liberdade, salvo se encontrarem-se presos por outros motivos que não os dos presentes autos. Com o trânsito em julgado da sentença, a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva ao Juízo da Execução; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) requirite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado neste feito; f) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado à fl. 26, devidamente atualizado, em favor da Funad, nos termos do 1º do art. 63 da Lei nº 11.343/06; g) oficie-se à DPF local para destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova, nos moldes do art. 72 da Lei nº 11.343/06; h) intimem-se os réus para pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União - decorrido o prazo para pagamento sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2315

ACAO DE DESAPROPRIAÇAO

0001729-41.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE

AUTOS: 0001729-41.2015.403.6006AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.RÉU: HISSASSE MORIBEACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSEIA Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 1,439367ha, situada na Fazenda Taquaral, localizada na margem da BR -163, KM 181 + 900m, de propriedade do Réu e de sua esposa, propondo indenização no montante de R\$37.298,77 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (02/80).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fls. 83).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 84/86).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo (sic) possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 85).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categoricamente afastado do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgrRg no Resp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 02 de fevereiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001730-26.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CAROLINA BOTTURA CASSONI DE ALMEIDA PRADO

AUTOS: 0001730-26.2015.403.6006AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.RÉU: ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO e outroACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSEIA Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 0,062180 ha, situada na Fazenda Taquaral, localizada na margem da BR-163, KM 180 + 300m, de propriedade do Réu e de sua esposa, propondo indenização no montante de R\$ 729,90 (setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/86).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fl. 90).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse (fl. 92).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoEm sua manifestação, a ANTT sustentou seu interesse sob o fundamento de tratar-se de desapropriação proposta por concessionária de rodovia federal, razão pela qual deveria intervir na condição de assistente simples.O argumento colacionado pela autarquia para justificar seu interesse na lide não preenche os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categoricamente afastado do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgrRg no Resp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 02 de fevereiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001731-11.2015.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANTONIO DIONISIO CICERI X LUCILO CARLOS CICERI X ROGERIO FERRARO

AUTOS: 0001731-11.2015.403.6006AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.RÉU: ANTÔNIO DIONÍSIO CICERI e outrosAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 1,060618 ha, situada na Fazenda Guarani II, localizada na margem da BR -163, KM 181 + 900m, de propriedade do Réu e de sua esposa, propondo indenização no montante de R\$ 20.570,78 (vinte mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (02/92).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fls. 95).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 96/98).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse interm, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo (sic) possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 85).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168;Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma racione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 02 de fevereiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO X HELENA DEUTSCH PERILO

AUTOS: 0001732-93.2015.403.6006AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.RÉU: SEBASTIÃO DE ALMEIDA PRADO NETO e outroAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA E PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 0,274499 ha, situada na Fazenda Taquaral, localizada na margem da BR -163, KM 181 + 670m, de propriedade do Réu e de sua esposa, propondo indenização no montante de R\$ 12.613,58 (doze mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/85).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fls. 88).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 89/91).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse interm, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo (sic) possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 85).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168;Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma racione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 02 de fevereiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000309-98.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PATRICIO DA ROCHA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fls. 367/369. Dou o réu por citado. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, mantendo o recebimento da denúncia.Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas como testemunhas de acusação, fls. 311/312, abra-se vista dos autos às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a necessidade de nova oitiva.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0000702-38.2006.403.6006 (2006.60.06.000702-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ANGELO ROSSETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X VALDECIR CALZA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X WALDIR ROSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Intime-se novamente a defesa para que regularize sua representação processual, conforme determinado no termo de audiência de fl.545.Sem prejuízo, intime-se ainda a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PT018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)

...Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000007-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000007-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEILOR TOME CALIARI(PT019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E PR019939 - CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ)

SENTENÇANos presentes autos processuais, NEILOR TOMÉ CALIARI foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 18, caput, da Lei n. 10.826/03 (fls. 225/230). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas privativas de direitos: a) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a entidade privada de destinação social e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada. Transitada em julgado a sentença condenatória (fl. 239), expediu-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a execução da pena imposta ao sentenciado (fls. 302/303).Devolvida a este Juízo e juntada aos autos processuais a referida Carta Precatória, deu-se vista dos autos ao Parquet Federal, o qual se manifestou pela extinção da punibilidade do sentenciado, por preencher os requisitos do indulto natalino (fls. 387/388). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Cumulando os autos processuais, verifico que a supracitada carta precatória foi devolvida a este Juízo para análise de requerimento de concessão de indulto natalino formulado pelo sentenciado.Pois bem. Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação. Deveras, o sentenciado NEILOR TOMÉ CALIARI cumpriu os requisitos para a concessão do indulto, previstos no artigo 1º, inciso IV do Decreto n. 8.172/13, o qual dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras[...]IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; [...]Eefetivamente, em 25.12.2013 o sentenciado já contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, considerando que nasceu na data de 21.12.1942 (fls. 02 e 18).No que tange à prestação pecuniária, verifico que o sentenciado a cumpriu integralmente (fls. 341, 343, 345, 348 e 354).Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, consoante declarações e certidões juntadas aos autos processuais, o sentenciado, no período de junho de 2012 e novembro de 2012, cumpriu mais de 888 (oitocentos e oitenta e oito horas) de prestação de serviços, das 1460 (mil quatrocentos e sessenta) horas que eram necessárias (fls. 353, 356/358-verso, 360, 364/368 e 370). Verifico, de outra senda, que o sentenciado não é reincidente, e mesmo que o fosse, já teria preenchido o requisito de cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, como apontado pelo Parquet Federal. Ante o exposto, reconheço o preenchimento dos requisitos, pelo sentenciado, para a concessão do Indulto Natalino previsto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto n. 8.172/2013 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado NEILOR TOMÉ CALIARI, com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

0000641-41.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAL RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Representação para Fins Fiscais n. 10142-000.437/2010-62, ofereceu denúncia em face deKANAME SHIBA, brasileiro, nascido aos 06.03.1936, inscrito no CPF sob o n. 258.613.108-82, Mitsui Shiba, residente na Rua Joaquim Antunes, n. 865, apartamento 71, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 14.06.2010 (fls. 02/02-verso)[...]Constam nos presentes autos que, no dia 22.08.2007, às 17h54min, durante fiscalização de bagagens de viajantes vindos do Paraguai, realizada pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, o denunciado KANAME SHIBA foi flagrado importando diversos medicamentos, quais seja, anabolizantes Winstrol Depot (1ml) e Durateston, o emagrecedor Fingras, e os medicamentos Geropoten e Pramil, os quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme Resolução nº 2.997 de 12 de setembro de 2006 da ANVISA, todos os produtos destinados a fins terapêuticos, incorrendo assim nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A autoria e materialidade do crime seguem demonstradas pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01-03), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 04-06) e Termo de Contagem de Mercadorias (f. 07) [...].Recebida a denúncia em 16.07.2010 (fl. 23) e determinada a citação do acusado.Apresentada resposta à acusação (fls. 34/53 - petição e documentos), não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 55).Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, a testemunha Alysson de Oliveira Rocha, arrolada pela acusação (fls. 119/120).Homologada, pelo Juízo Deprecado da Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a substituição das testemunhas Erica Alves Chaves da Costa e Hiroto Higashi, requerida pela defesa técnica do acusado (fls. 148).Ouvida a testemunha Hiroto Higashi, arrolada pela defesa, e interrogado o acusado no Juízo Deprecado da Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 150/152 e 153 - mídia de gravação). Na oportunidade, a defesa manifestou desistência da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado. Determinada a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP (fl. 155), o Ministério Público Federal requereu a juntada e a solicitação de antecedentes criminais (fls. 156/156-verso).Indeferido o requerimento formulado pelo Parquet Federal no item 6.b, à fl. 156, e determinada a intimação da defesa para manifestação (fl. 159).Intimada, a defesa técnica do réu deixou o prazo transcorrer in albis para se manifestar (f. 159-verso).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado em relação ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I a IV, do Código Penal, por ausência de prova da materialidade delitiva da conduta investigada (fls. 224/226). No caso de deslocamento para a figura típica do crime de contrabando ou descaminho, requereu igualmente a absolvição, por atipicidade formal e material da conduta, respectivamente. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 175/182. Requeceu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, alegando não haver prova da aquisição das mercadorias em tela. Outrossim, asseverou que o crime descrito no artigo 273 do Código Penal fere o princípio da proporcionalidade, requerendo o reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Em caso de entendimento diverso, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º-B, inciso I, DO CÓDIGO PENAL.Ao réu está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B e seu inciso I, do Código Penal, que dispõe:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...]A fim de comprovar a materialidade delitiva, constam dos autos os seguintes documentos:a) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/21), da qual constama.1) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 10/11) e a.2) o Termo de Contagem de Mercadorias (fl. 13). Contudo, não foi trazido aos autos processuais o laudo pericial dos medicamentos apreendidos. Neste ponto, o Órgão Acusador assim se manifestou em suas alegações finais (fls. 172/173-verso)[...]Em se tratando de delito que deixa vestígios, exige-se, para a configuração do crime, a existência de prova material de que o produto tenha, ao menos, os princípios ativos da substância que se busca controlar pelo órgão competente - condição esta que, além de lógica, está prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal.É dizer: somente com a realização de laudo pericial é possível afirmar que o agente efetivamente importou um produto: falsificado, corrompido, adulterado ou mesmo que a mercadoria importada - a despeito do que consta em seu rótulo - se trate efetivamente de produto terapêutico ou medicinal para o qual a legislação sanitária brasileira imponha a necessidade de registro. Sem a realização de exame pericial tampouco se pode afirmar que o objeto importado está em desacordo com a fórmula constante no registro, não possua as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização ou tenha reduzido seu valor terapêutico.Assim sem a indicação dos princípios ativos (acaso existentes) das substâncias importadas, impossível a verificação da proibição de importação, lesividade, dentre outros elementos caracterizadores da conduta prevista no artigo 273, le-B, inciso I, do Código Penal [...].Pois bem. Assiste razão ao Parquet Federal, pois, in casu, o laudo pericial se mostra indispensável para a averiguação dos princípios ativos dos medicamentos apreendidos, bem como a consequente verificação de existência de registro no órgão de vigilância sanitária.A descrição dos princípios ativos dos bens apreendidos, indicada às fls. 08, 12 e 13, foi realizada, ao que tudo indica, com fulcro no quanto indicado nos rótulos e caixas dos medicamentos apreendidos, não havendo qualquer perícia a comprová-la. Indubitavelmente, o laudo pericial se mostra imprescindível no caso em tela, com escopo de comprovar a materialidade do delito.Assim, considerando a ausência de laudo pericial das substâncias apreendidas - medicamentos -, não havendo prova plena da materialidade, o acusado deve ser absolvido da imputação que lhe é feita na exordial acusatória -crime supracitado.Por outro lado, considerando os demais elementos constantes dos autos processuais, verifico que nem mesmo está plenamente demonstrada a autoria por parte do acusado. Deveras, a única testemunha arrolada pela acusação, Alysson de Oliveira Rocha, asseverou, em Juízo, não se recordar dos fatos em apuração (fl. 120). A testemunha Hiroto Higashi, arrolada pela defesa, compromissada em Juízo (fls. 150/151 e 153 - mídia de gravação) nada soube dizer sobre os fatos narrados na denúncia. Asseverou que não conhece nada que desabone a conduta do acusado. Disse que tinham um conhecido em comum no Paraguai. Disse, ainda, que o acusado é seu amigo de infância e que ficaram sem contato por mais de 50 (cinquenta) anos. Interrogado em Juízo (fls.150/152 e 153 - mídia de gravação), o acusado asseverou que, no dia dos fatos, entrou em um táxi para rachar despesas, e, após, acabou ficando sozinho. Disse que os remédios não lhe pertenciam, que chegou por último no táxi, sendo que estavam em quatro pessoas. Questionado se os remédios estavam em sua bagagem, disse que eles estavam em uma caixa. Questionado se conhecia os demais passageiros, falou que foi tudo improvisado na hora, para rachar despesa. Disse que foi ao Paraguai porque tem conhecidos lá. Em sua bagagem havia apenas as suas roupas. Questionado se havia feito compras, afirmou que comprou alguns brinquedos para seus sobrinhos. Viu os remédios quando abriram a caixa. Não sabia para que serviam aqueles remédios. Disse que, ainda no Paraguai, entrou no táxi onde já haviam três passageiros, para rachar as despesas. Contudo, após atravessar a ponte, no momento da vitória, os outros três foram embora, restando apenas ele. Disse que não se foi porque não devia nada. Tratava-se de um táxi tipo lotação. Os outros três, antes de irem embora, pagaram a sua parte da corrida. Assim, após análise atenta dos elementos de provas trazidos aos autos processuais, verifica-se que o Órgão Acusador não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete. Por conseguinte, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Em suma, sob qualquer ângulo que se analise o caso, conclui-se que o acusado merece ser absolvido do crime acima indicado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO.Em face do exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu KANAMI SHIBA da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-85.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado, Alessandro Barbosa de Freitas, brasileiro, em união estável, serviços gerais, nascido em 09.02.1982, filho de Maria e Ivone Barbosa de Freitas, natural de Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade n. 001834541 SSP/MS e CPF n. 043.440.791-75, residente na Rua José Vidal, n. 363, Bairro Copagnil, Mundo Novo/MS, como incure nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, dos artigos 180, 273, 1º B, incisos I e V, e 334, todos do Código Penal, e do artigo 56 da Lei 9.605/98. Segundo narra a exposição fática na denúncia oferecida pelo agente do Ministério Público Federal, em síntese, no dia 27.04.2012, policiais rodoviários federais e policiais federais, em fiscalização conjunta nas proximidades do Município de Mundo Novo/MS, deslocaram-se para a linha internacional, mais precisamente para o entroncamento conhecido como Igrejinha ou Pé de Galinha, onde avistaram veículos suspeitos de transportar mercadorias contrabandeadas do Paraguai. Os policiais seguiram no encalço dos referidos veículos até as proximidades da COPAGRIL, onde encontraram marcas recentes de veículos no chão que apontavam para uma propriedade situada à Rua Duque de Caxias, n. 350. Após visualizarem alguns volumes de mercadorias espalhadas no quintal da residência, os policiais adentraram ao imóvel. Logo na entrada, encontraram um veículo VW/Saveiro, sem placas, com registro de furto em Ponta Porã/MS, carregado com mercadorias e agrotóxicos contrabandeados do Paraguai.Em seguida, notaram que no terreno ao lado havia uma residência, e no seu quintal havia diversos volumes de mercadorias espalhados. No local se depararam com o proprietário, ora denunciado, ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS, que, na oportunidade, lhes informou que era pago para guardar as mercadorias. Ao ser questionado se existiam mais mercadorias escondidas na residência, disse que sim e franqueou a entrada aos policiais. Foram encontrados mais volumes de mercadorias e várias caixas de munição de origem estrangeira, inclusive de uso restrito, bem como um revólver Cal. 38 de fabricação argentina, aparentemente sem uso. Aduz-se, ainda, na exordial acusatória, que as munições estavam à mostra, fora dos volumes, e que ao lado das mesmas havia ampolas de anabolizantes. Segue a denúncia narrando que, também na referida residência, havia um veículo Renault/Megane carregado de mercadorias contrabandeadas. Por fim, relata-se que foi encontrada com Alessandro a chave do portão da primeira residência verificada pelos policiais. A denúncia foi recebida em 18.06.2012 (fl. 72).Laudo pericial do agrotóxico apreendido, elaborado pelo Setor Técnico-científico da Polícia Federal, acostado às fls. 59/65.Laudo pericial das munições apreendidas, elaborado pelo Setor Técnico-científico da Polícia Federal, acostado às fls. 75/83.Laudo pericial da arma de fogo apreendida, elaborado pelo Setor Técnico-científico da Polícia Federal, acostado às fls. 84/89.Laudo pericial dos cigarros apreendidos, elaborado pelo Setor Técnico-científico da Polícia Federal, acostado às fls. 92/94.Laudo pericial dos veículos

testemunha Marcelo, e, ainda, tendo em vista que o próprio acusado afirmou ter consciência de que ajudou a vigiar/cuidar de residência em cujo interior encontravam-se depositados cigarros, nítida é a sua participação no delito em tela. Porém, pelas circunstâncias fáticas do crime e, em especial, pelo teor do interrogatório em Juízo, considero a participação do acusado no delito como de menor importância. Deveras, o acusado participou da empreitada criminosa com contribuição mínima, pois sua atuação limitou-se em cuidar do imóvel, fazendo o corte de grama, e em visitar a residência que servia de depósito. Consigno não prosperar a alegação da defesa de que o acusado teria praticado post factum impunível ou praticado o crime de favorecimento real, pois, como indicado preliminarmente, a conduta do réu se subsumiu perfeitamente ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c o Decreto Lei 399/1968, na modalidade ter em depósito. No que tange à ilicitude, à culpabilidade, à imputabilidade, relato-me, da mesma forma, às considerações feitas acima, na análise do delito da Lei n. 10.826/03. Desse modo, e ausentes as exclutivas de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c o Decreto Lei 399/1968 e c/c o artigo 29, 1º, do Código Penal. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade de mercadorias apreendidas; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal, e fixo pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante - confissão espontânea (artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal). Entendo que a confissão parcial do acusado deve ser considerada para atenuar a pena, considerando que foi levada em conta para embasar a presente condenação. Contudo, reduzo a pena até o mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme prececiona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Há uma causa de diminuição da pena, consistente na participação de menor importância do acusado no delito em tela (artigo 29, 1º, do Código Penal), como já devidamente fundamentado acima. Assim, diminuo em 1/3 (um terço) a pena anteriormente aplicada, resultando na pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão. Do crime do artigo 56 da Lei n. 9.605/98 Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. No que tange à materialidade do crime, entendo que ela está suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15 pelo laudo pericial juntado às fls. 59/65. Por outro lado, verifico que não existem provas suficientes da autoria do ilícito. De fato, sabe-se que os agrôtoxicos apreendidos estavam no interior de veículo - VW/Saveiro, placas HRZ 4216 - encontrado no primeiro imóvel averiguado pelos policiais na data dos fatos, situado à Rua Duque de Caxias, n. 350, em Mundo Novo/MS. Como já exposto quando da análise do crime de recepção, o aludido veículo não foi apreendido com o acusado e não se logrou precisar há quanto tempo o veículo estava no local, podendo até mesmo tratar-se do veículo suspeito avistado no dia dos fatos pelos policiais no entroncamento conhecido como Igreja ou pé de galinha. Consigno novamente que o fato de haver uma chave do portão do primeiro imóvel averiguado pela polícia no molho de chaves encontrado em poder do acusado, inobstante tratar-se de indício, não pode ser considerado isoladamente para responsabilizar o réu pelos bens que lá foram apreendidos. Assim, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, que lhe é imputado na exordial acusatória. Cito julgado similar relativo a crime ambiental/PENAL. PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO DE GRANITO. USURPAÇÃO DE MATERIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLUÇÃO DA ACUSADA. APELO PROVIDO. 1. Recebimento da denúncia. Juízo precário. Inépcia da denúncia afastada. 2. Ré responde a mais de uma ação penal, todas relacionadas à extração irregular de granito. Fatos ocorridos em ocasiões distintas. Bis in idem afastado. 3. Não reconhecida nulidade por cerceamento de defesa alegada pela apelante. 4. No que se refere à pena aplicada pelo delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, de oito meses de detenção, a prescrição ocorre em dois anos, pois se trata de delito praticado antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. No caso em análise, verifica-se que decorreram mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, de modo que, quanto àquele delito, é mister reconhecer a extinção da punibilidade. 5. Com relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, a prova produzida nos autos é insuficiente a sustentar o decreto condenatório, tratando-se de indícios da ocorrência do crime que, contudo, não restaram plenamente demonstrados em juízo. 6. As duas provas que embasariam o decreto condenatório estariam substanciadas no vestígio concreto e recente consistente na carga do caminhão encontrado na propriedade, e nos vestígios de lava recente. Contudo, apesar das afirmações das técnicas do DNPm a respeito de haver indícios, bem como por não terem sido encontrados trabalhadores em atividade no momento da vistoria, a questão não restou devidamente esclarecida. 7. Permanece dúvida a respeito do período da exploração e, havendo dúvida, não cabe a condenação nos moldes fixados na sentença. Quanto à ligação entre o proprietário do caminhão e a ré, trata-se de interpretação plausível, mas não exauriente, que tampouco serve de prova do delito. 8. Quanto à conclusão acerca da autoria, no mesmo sentido não restou demonstrada sem que restasse dúvida a respeito. A prova dos autos é insegura para se afirmar, categoricamente, que a ré contratou os trabalhadores e que, deliberadamente, estava a explorar a área contígua, sem autorização. 9. Aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo, a fim de absolver a ré por insuficiência de provas. 10. Recurso da defesa provido. (ACR 00032374520084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Conurso Formal/Material de Crimes Em princípio, tenho que assiste razão à defesa quanto à ocorrência de concurso formal de crimes. No concurso formal, o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Deveras, o acusado, mediante uma só conduta, consistente na vigilância da residência onde se encontravam depositados os bens apreendidos, praticou os delitos previstos no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal e o artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c o Decreto Lei 399/1968. Então, deve-se considerar que as condutas foram praticadas com o mesmo desígnio, não restando claro a intenção do réu em cometer dois, ou mais, crimes distintos. In casu, entretanto, para efeito de dosimetria penal, a regra do concurso material se revela mais benéfica ao condenado, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, procedo ao somatório das penas aplicadas resultando na pena de privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão/detenção, e na pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transição para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi do disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto um dos requisitos do artigo 44 do Código Penal não estar preenchido, qual seja, o quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu. Da Prisão Cautelar/Nota que a prisão cautelar do acusado, em 10.10.2012, foi substituída por medida cautelar consistente no comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades (fls. 76/76-verso dos autos n. 0000698-88.2012.403.6006 - autos apensos). O acusado foi colocado em liberdade em 10.10.2012 (fl. 79 dos autos apensos) e expediu-se a Carta Precatória n. 674/2012-SC (fl. 85 dos autos apensos), para intimação do requerente da medida cautelar a ele imposta e para fiscalização do cumprimento das condições. Contudo, conforme certidão de fl. 92 dos autos apensos, o acusado não mais residia no endereço informado nos autos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do acusado, pelo descumprimento da medida cautelar imposta (fl. 94 dos autos apensos). Em 18/04/2013, determinou-se a intimação do acusado, na pessoa de seu advogado, para informar o endereço atualizado e comprovar suas atividades (fl. 95 dos autos apensos). A defesa manifestou-se nos presentes autos, juntando comprovantes de atividades lícitas do acusado, contudo, não informou onde ele poderia ser encontrado (fls. 229/233). Este Juízo, ante a juntada dos documentos supracitados, deu por satisfeita, ainda que de forma precária e informal, a medida cautelar imposta ao réu, determinando a intimação do defensor constituído nos autos para apresentação do endereço onde o acusado poderia ser localizado (fl. 97 dos autos apensos). Novamente intimado, o patrono do acusado quedou-se silente, e este Juízo consignou que o descumprimento da medida cautelar seria analisado por ocasião da prolação da sentença (fl. 98 dos autos apensos). Pois bem. Em análise detida aos documentos juntados pela defesa (fls. 229/233), verifico que consta de um dos recibos o provável endereço do acusado - Rua Maringá, n. 186, Mundo Novo/MS (fl. 231.), o qual também consta da base de dados da Receita Federal (consulta em anexo). Assim, urge que o acusado seja intimado pessoalmente no referido endereço, para que justifique o não comparecimento em juízo. Caso não seja encontrado ou não apresente justificativa, a sua prisão preventiva poderá ser decretada. Dos Bens Apreendidos/Compulsando os autos, observo que à fl. 191, determinou-se o encaminhamento da arma e das munições ao Comando do Exército para destruição ou doação. Outrossim, determinou-se o encaminhamento dos produtos farmacêuticos apreendidos à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária à fl. 211, autorizou-se o encaminhamento do agrôtoxico apreendido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais em apenso (fl. 54/55) ter sido declarado o perdimento das mercadorias apreendidas, descritas nestes autos às fls. 27/29 (Auto de Apreensão n. 75/2012), bem como do veículo Renault/Megane, placas AKJ5300, descrito à fl. 14 (Auto de Apresentação e Apreensão n. 74/2012). Relativamente ao automóvel VW Saveiro (notícia de veículo roubado), proceda-se a remessa dos autos do processo com vista ao Órgão acusador para manifestação quanto à destinação. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para: 1) CONDENAR o réu ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS, pela prática das condutas descritas no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal e no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c o Decreto Lei 399/1968, todos c/c artigo 29, 1º, do Código Penal, e em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena corporal de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e na pena de multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (27.04.2012), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; 2) ABSOLVER o réu ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS dos delitos descritos no artigo 180 do código penal e no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes, em proporção, sendo metade para o réu e metade do Ministério Público Federal, dada a sucumbência parcial deste, que, no entanto, é isento. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de abril de 2015. João Batista Machado/Juiz Federal

Expediente Nº 2317

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000865-76.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARRON E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN E MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

Trata-se de requerimento, às fls. 4064/4068, formulado por Mário Jorge Vieira de Almeida, postulando a liberação da universalidade de bens do requerente e que foram construídos em decorrência de decisão proferida nestes autos, mediante substituição por depósito em dinheiro. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido de forma restrita ao âmbito penal (fls. 4148). É a síntese do necessário. DECIDIDO. De acordo com os artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, caberá o sequestro de bens móveis e imóveis que tenham sido adquiridos com os proventos da infração supostamente praticada, bastando, para tanto, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do mesmo Código). Diante disso, no caso desses autos, foi firmado pela decisão de fls. 1095/1099 que, segundo indícios constantes dos autos, o proveito que teria sido auferido pelo ora requerente Mário Jorge Vieira de Almeida seria de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Esse foi o limite expressamente fixado, portanto, para o sequestro de bens do indiciado. O ora requerente postula a substituição dos bens construídos por depósito bancário no valor para eles determinado pela decisão de fls. 1095/1099, qual seja, de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), descontando o valor que já fora sequestrado que totaliza R\$ 15.467,39 (quinze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos). Sendo assim, o total do depósito a ser feito seria de R\$ 39.532,61 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos). Ora, é cediço que a substituição de bens apreendidos cautelarmente no processo penal por dinheiro (depósito bancário) é medida que atende a questões de política judiciária, pois facilita a administração e depósito do bem, assim como evita sua potencial deterioração, depreciação e/ou desvalorização. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Recomendação n. 20/2010 do CNJ, recomendando a alienação antecipada dos bens apreendidos no processo penal, inclusive citando os grandes beneficiários de tal medida, dentre os quais transcrevem-se os seguintes: CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63); CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juizes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juizes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos; CONSIDERANDO

a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e, 122 e, 123 e 133 do Código de Processo Penal. [...] Diante disso, verifico que a substituição por depósito bancário por iniciativa do próprio indiciado conduziu ao mesmo resultado prático das alienações antecipadas em questão, ao mesmo tempo em que não traduz nenhum prejuízo à garantia da acusação operacionalizada pela medida de sequestro decretada nestes autos, visto que o depósito bancário far-se-á nos exatos limites previstos na decisão de fls. 1095/1099. Conforme entendimento esposado pelo I. membro do órgão acusatório em seu parecer, ao qual me filio, registro que a liberação dos bens se restringe ao âmbito da esfera penal, e eventual pedido no âmbito cível deverá ser feito nos autos respectivos. Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 4064/4068 para determinar a liberação, exclusivamente na esfera criminal, dos bens apreendidos relativos ao indiciado MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, apenas após a comprovação nestes autos do depósito do valor de R\$ 523,61 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), integralizando o montante fixado como parâmetro na decisão de fls. 1095/1099, qual seja, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Após comprovado o depósito nestes autos, expeça-se a Secretaria o necessário para a liberação dos bens do requerente. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido formulado às fls. 4113/4119. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELI SALETE LOURENCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuidar-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados MARCOS ROBERTO OLIVEIRA, vulgo MARCÃO, brasileiro, em união estável, comerciante, nascido em 23.05.1963, na cidade de Cianorte/PR, filho de José de Oliveira e Maria José da Silva, portador do RG n. 138.340 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 456.881.411-15, residente na Rua Pernambuco (esquina com a Rua Tupinambá), n. 1.386, Bairro Tapajós, Mundo Novo/MS; NELI SALETE LOURENÇO, brasileira, em união estável, comerciante, nascida em 18.02.1963, na cidade de Campinas do Sul/RS, portadora do RG n. 795.697 SSP/MS, filha de Olívio Lourenço e Rosa Lourenço, residente na Rua Pernambuco (esquina com a Rua Tupinambá), n. 1.386, Bairro Tapajós, Mundo Novo/MS; SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA DINIZ ANTÔNIO; SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO; DÉBORA VICENTE ANTÔNIO e IONE APARECIDA VICENTE como incurso nas penas dos artigos 288, caput, e 334, caput, e 1º, c, ambos Código Penal. Outrosim, se imputa ao acusado DELCIO TEMOTEAO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, ambos Código Penal. Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 12.12.2008, pelo agente do Ministério Público Federal[...]. O inquérito policial que acompanha a vertente denúncia foi instaurado com a finalidade de apurar notícia criminos apócrifa, a qual informava detalhes sobre a existência de uma verdadeira organização criminosa formada por Policiais Cívics, Militares e Rodoviários Federais, especializada, em tese, no contrabando/descaminho de cigarros, equipamentos eletrônicos, agrotóxicos e quicá entorpecentes, com atuação no Cone Sul do Estado, mais precisamente nas cidades de Mundo Novo/MS, Japorá/MS, Eldorado/MS e Itaquiraí/MS.Neste passo, a Autoridade Policial Federal representou ao Órgão Jurisdicional pela quebra dos sigilos telefônicos dos investigados, bem como autorização para realizar escuta telefônica (interceptação) nas linhas utilizadas ou registradas em nome dos integrantes da referida Organização Criminosa, o que originou os autos n. 2007.60.06.000749-1. Encerrada as investigações em sede inquisitorial, foi constatada a existência de três quadrilhas independentes entre si. A primeira especializada na importação irregular de cigarros; a segunda atuante na importação irregular de madeiras; a terceira formada por policiais militares, flagrados incorrendo na prática de corrupção passiva.Conforme é possível observar às fls. 179/198 do IPL, em diversos dias do mês de setembro de 2007, provavelmente no município de Mundo Novo/MS, os denunciados NELI SALETE LOURENÇO, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA (vulgo MARCÃO) e SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, juntamente com alguns indivíduos precariamente identificados por CARLOS, RICHARD, SALVADOR e RONALD, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de designios, mantinham sociedade estável e permanente, com a finalidade de praticar, reiteradamente, crimes de contrabando/descaminho de madeiras provenientes do Paraguai.Ressalte-se que a formação da quadrilha restou comprovada pela colaboração mútua entre seus integrantes, com divisão das respectivas tarefas (motorista, bateador, vendedor) e estabilidade (eis que cometeram ilícitos por um período razoável, mais de três meses), praticando reiteradamente o crime de contrabando/descaminho, consoante se extrai das degravações das conversas telefônicas legalmente interceptadas.Quanto à participação de RICHARD e SILVEIRO (indivíduos de nacionalidade paraguaia precariamente identificados) na quadrilha organizada para o descaminho de madeiras, importante transcrever excerto do interrogatório policial de MARCÃO:(...) o interrogado afirma conhecer pessoa de nome RICHARD, o qual é administrador de fazendas e tem nacionalidade paraguaia sendo ele o fornecedor de madeiras provenientes do Paraguai ao interrogado; QUE conhece pessoa de nome SILVEIRO, sendo este comissário de polícia no Paraguai, não sabendo precisar se é o mesmo proprietário do local onde seriam guardadas madeiras (...) (fls. 30 do IPL).Contudo, o Ministério Público Federal, por ora, deixa de denunciar RICHARD e SILVEIRO, em razão de não haver maiores detalhes para a identificação de tais pessoas, principalmente por serem cidadãos de nacionalidade paraguaia, e que moram no país vizinho em local desconhecido, ficando ressalvada, a possibilidade de incluir tais indivíduos em eventual aditamento à denúncia.Quanto às condutas delitivas perpetradas pelos demais integrantes da quadrilha, NELI SALETE LOURENÇO, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA (vulgo MARCÃO) e SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, as interceptações realizadas pela Polícia Federal, com autorização judicial, flagram os investigados em diversas conversas tratando da importação irregular de madeiras oriundas do Paraguai. Senão vejamos.No dia 05.09.2007, RICHARD (de nacionalidade paraguaia), que é o fornecedor de madeiras da denunciada NELI, liga para esta e avisa-lhe que estará levando, no dia seguinte, um carregamento de madeira, e que vai deixá-lo no SILVEIRO, este, paraguaio que possui uma propriedade no Paraguai, na fronteira com o Brasil, local em que fica armazenada a madeira, até que NELI e MARCÃO providenciem a busca da mercadoria, mediante a contratação de motoristas de caminhão para fazer o frete.[...]Em 06.09.2007, às 10h03min, RICHARD liga para NELI para lhe avisar que está saindo para levar a carga de madeira prometida no dia anterior.[...]Em continuidade à conversa anterior, às 10h07min RICHARD liga novamente para NELI e esta diz que não conseguiu caminhão para levar a madeira, e diz que vai levar dois rapazes para descarregar a madeira no SILVEIRO.[...]No dia 09.09.2007 NELI liga no telefone de SALVADOR, motorista de caminhão que realiza fretes das cargas de madeiras comercializadas por NELI, e conversa com a esposa dele, identificada apenas como JÓ, pedindo que esta avise SALVADOR de que eles irão trabalhar nos próximos três dias com transporte da madeira.[...]Às 9h06min do dia 11.09.2007 SALVADOR liga para NELI avisando que foram pegos pela polícia paraguaia, caracterizando que a carga de madeiras, de propriedade de NELI e MARCÃO, tinha origem paraguaia.[...]Na seqüência, uma série de ligações para CARLOS, paraguaio que trabalha junto a SILVEIRO, e o denunciado MARCOS ROBERTO OLIVEIRA, marido de NELI, são realizadas para tentar resolver a situação de SALVADOR com a polícia paraguaia, fazendo menção à cidade paraguaia de Salto dei Guará, bem como à linha internacional, notório corredor de entrada ao Brasil das mercadorias importadas clandestinamente, pelas suas peculiaridades geográficas.[...]As conversas acima denotam que NELI SALETE LOURENÇO e MARCOS ROBERTO OLIVEIRA (MARCÃO), fúriosos com a interceptação da carga de madeiras pela polícia paraguaia, em tom de ameaça dizem que vão conversar com JÚLIO, pessoa que teria alertado os milicianos paraguaios.And no dia 11.09.2007, às 18h33min, uma conversa entre NELI e RONALD, irmão de RICHARD, revela a negociação de madeira realizada entre eles, com detalhes sobre o caminho percorrido pela madeira proveniente do Paraguai e, ainda, sobre o pagamento de propina a policiais paraguaios e brasileiros para que a carga entre no Brasil, sem passar pelos trâmites legais.[...]Em 14.09.2007 uma conversa entre NELI SALETE LOURENÇO e SEMI (pessoa interessada na aquisição de madeiras) revela uma negociação em que NELI se coloca no papel de vendedora de madeira. Em um trecho da conversa SEMI pergunta a NELI se a madeira é proveniente do Paraguai, ela esboça uma risada e diz que a carga vem de longe.[...]As interceptações telefônicas demonstram que o Policial Militar SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA é integrante da quadrilha e atua na condição de parceiro da empreitada criminosa, pois age às escondidas, ora indicando compradores para as madeiras ilegais, ora tirando proveito de seu cargo para proteger o bando e intimidar quadrilhas concorrentes.Importante observar no interrogatório policial de MARCÃO, a menção expressa de que (...) outrosim esclarece que mantém amizade com o soldado da Polícia Militar de Mundo Novo de nome ANASTÁCIO, ressaltando, porém, que referida pessoa não tinha envolvimento em seus negócios; QUE o interrogado afirma, porém, que ANASTÁCIO, juntamente com demais populares de Mundo Novo tinha conhecimento de seus negócios escusos; QUE em algumas situações ANASTÁCIO entrava em contato com o interrogado para alertá-lo acerca de eventuais perigos que o mesmo poderia enfrentar decorrentes de inimigos existentes no Paraguai; (...) (fls. 31 do Inquérito Policial - grifou-se).(...) o interrogado afirma que ROBERTO é pessoa conhecida de ANASTÁCIO e foi por este último indicada ao interrogado visto que seria provável interessado em madeiras; QUE chegou a ROBERTO através do policial militar ANASTÁCIO, de Mundo Novo; QUE o interrogado supõe que o interesse de ANASTÁCIO na comercialização de madeiras por intermédio da empresa de sua esposa seria na aquisição de eventual porcentagem em referida transação, ressaltando ainda que ANASTÁCIO é pessoa bastante solicitada e provavelmente teria interesse em seu êxito: f.: (...) (fls. 31 do IPL).No dia 12.09.2007, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA, em conversa com uma pessoa identificada como BAIXINHO, manda que este avise a outros intermediadores de madeira proveniente do Paraguai, para que não atrapalhem os negócios dele, uma vez que trabalha em sociedade com policial da região (SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA).Mencione-se, ainda, a conversa entre MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e um comprador identificado como ROBERTO, no dia 02/01/2008, na qual fica claro o liame entre MARCOS ROBERTO (MARCÃO) e SIVALDO ANASTÁCIO, pois além de demonstrar a amizade entre eles, restou comprovado que ANASTÁCIO indica o amigo para eventuais compradores de madeira.[...]ITEM 01-B - DO CRIME DE DESCAMINHO MATERIALIZADO NOS AUTOSNo tocante à prática do delito de descaminho de madeiras, destaca-se que, Policiais Federais, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão números 06/2008 e 07/2008 (fls. 45 e 54) e Prisão Temporária números 13/2008 e 14/2008 (fls. 44 e 53 do IPL), expedidos pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, flagram os denunciados NELI SALETE LOURENÇO e MARCOS ROBERTO OLIVEIRA (vulgo MARCÃO) mantendo em depósito, em proveito próprio e para fins comerciais, 10 (dez) dúzias de madeiras tipo lascas provenientes do Paraguai, desacompanhadas de documentação regularizadora. (cf. Auto de Apreensão de fls. 36/37 do IPL).Quanto à materialidade delitiva do crime do artigo 334 do Código Penal, ressalte-se que, além das interceptações transcritas, ainda fazem prova do delito o material apreendido pela Polícia Federal, cuja descrição consta às fls. 36/37, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão retro-citado.No que pertine à autoria delitiva, restou cabalmente comprovada pelos diálogos supra-citados, bem como pelos interrogatórios policiais dos denunciados MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO, notadamente nos seguintes trechos, em que confessam a prática criminosa:(...) há aproximadamente um ano e meio deu início a compra de madeiras provenientes do Paraguai, sem o pagamento dos impostos devidos em determinadas situações; (...) (Interrogatório Policial de MARCOS ROBERTO OLIVEIRA - fls. 29)(...) o cidadão paraguaio de nome RICHARD é quem fornece as madeiras provenientes do Paraguai a ela e seu marido; (...) (Interrogatório Policial de NELI SALETE LOURENÇO fls. 48)(...) referidas madeiras são provenientes do Paraguai, porém, foram legalmente introduzidas no Brasil; QUE não possui qualquer nota fiscal referente a venda de madeiras que ela e seu marido realizaram; QUE JÚLIO, cidadão paraguaio, já forneceu madeiras provenientes do Paraguai a interrogada e seu marido, porém, não é seu fornecedor contumaz; (...) (Interrogatório Policial de NELI SALETE LOURENÇO - fls. 48).Conforme é possível observar às fls. 199/222 do Apenso I, durante o mês de setembro de 2007, por meio de escutas telefônicas, foi constatado que, no município de Ivíhema/MS, os acusados DINIZ ANTÔNIO, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DÉBORA VICENTE ANTÔNIO, IONE APARECIDA VICENTE e SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de designios, mantinham sociedade estável e permanente, com a finalidade de praticar reiteradamente crimes (contrabando/descaminho).Ressalte-se que a formação de quadrilha resta comprovada pela colaboração mútua entre os membros com divisão de tarefas (IONE ajuda na comercialização e cede sua casa para a guarda das mercadorias, DÉBORA faz os contatos com potenciais compradores e DINIZ, SHIRLEI e SIVALDO adquirem as mercadorias) e estabilidade (já que cometeram ilícitos por um período razoável, mais de três meses), praticando reiteradamente o crime de contrabando/descaminho.Ademais, as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, com autorização judicial, nos autos n. 2007.60.06.000749-1, flagram os investigados em diversas conversas tratando da importação irregular de cigarros oriundos do Paraguai.Vejamos alguns trechos de degravações que comprovam essa afirmação.Conversas entre IONE APARECIDA VICENTE e SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, nos dias 06 a 19 de setembro de 2007 (fls. 199/208 do apenso I), negociando a venda de cigarros contrabandeados do Paraguai.[...]Essas conversas acima denotam negociações escusas de cigarros das mais variadas marcas (MILL, FOX, US, RODEIO, PALERMO e EIGHT), importados clandestinamente do Paraguai e vendidos por SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO e IONE APARECIDA VICENTE.Diálogos entre IONE e DENIS (DINIZ), nos dias 08 a 15 de setembro de 2007 (fls 209/214)[...]Ressalte-se que nessa última conversa captada pelas escutas da Polícia Federal, M se refere ao cigarro da marca MILL e F diz respeito ao cigarro da marca FOX.[...]Observe-se que o U captado nessa última conversa se refere ao cigarro da marca US.Outros diálogos que demonstram a comercialização de cigarros clandestinos por SHIRLEI e DENIS, estão nas ligações ocorridas nos dias 06.09.2007, 07.09.2007, 08.09.2007 e 10.09.2007 (fls. 215/220 do Apenso I)[...]Nos diálogos acima, fica comprovado que a quadrilha capitaneada por DENIS (DINIZ ANTÔNIO) e SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, é responsável pela distribuição de cigarros importados do Paraguai, para vários estabelecimentos comerciais da região. Ademais, esse último diálogo demonstra que os investigados inclusive dobowham dos aparelhos repressores do Estado, no caso, da atuação da Polícia Federal.DÉBORA VICENTE ANTÔNIO, filha do casal, também integra a quadrilha, pois colabora efetivamente na venda dos cigarros. Após a prisão em flagrante de seus pais, ocorrida no dia 21/08/2007 (autos número 2007.60.02.003639-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS), ela passou a ter atuação mais ativa nas negociações ilícitas de cigarros, que inclusive passaram a ser entabuladas por intermédio do número de seu telefone celular (fls. 221/222 do Apenso I). Vejamos.[...]Ademais, em seus interrogatórios prestados na Polícia Federal, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DÉBORA VICENTE ANTÔNIO, DINIZ ANTÔNIO e IONE APARECIDA VICENTE confessaram a prática delitiva, bem como detalharam o esquema engendrado para o funcionamento da quadrilha, delineando as atividades de cada um.Confirmam-se as declarações de SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO,(...) a interrogada era quem buscava os cigarros contrabandeados no Paraguai e depois os revendia em Ivíhema; (...) afirma que ia trazendo de pouco, uma média de 60 (sessenta) pacotes por viagem ao Paraguai, que realizava de ônibus; QUE afirma que ia ao Paraguai em média uma ou duas vezes por semana; (...) apenas utilizava a residência de sua irmã IONE para armazenar os cigarros trazidos do Paraguai; (...) revendia os cigarros em bares e botecos da cidade de Ivíhema/MS com o auxílio de seu marido; (...) a sua irmã IONE apenas intermediava tal negociação e guardava os cigarros em sua residência; (...) há aproximadamente 05 (cinco) anos tem trazido cigarros do Paraguai para revenda no Brasil; (...) algumas vezes pediu que sua filha DÉBORA fosse entregar cigarros na cidade vizinha de Amandina, por um rapaz de nome EDSON e outro CÍCERO; QUE, quando a sua filha estava em sua residência eventualmente ajudada a vender e entrava em contato com a IONE (...) (fls. 123/128 do IPL).DINIZ ANTÔNIO, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, afirmou que(...) também comercializa produtos oriundos do Paraguai há cerca de 5 anos, entretanto, ultimamente a venda de produtos descaminhados deixou de ser vantajosa; QUE sua esposa igualmente sobrevive revendendo mercadorias oriundas do Paraguai; QUE as mercadorias são adquiridas pelo próprio interrogado e sua esposa em Pedro Juan Caballero/PY e revendidas em Ivíhema/MS e Angélica/MS; QUE os cigarros oriundos do Paraguai são adquiridos pelo interrogado e por SHIRLEI em Ivíhema/MS, geralmente oferecidos por pessoas desconhecidas; (...) o interrogado e SHIRLEI realizam a compra e venda de cigarros contrabandeados do Paraguai há cerca de 03 anos; QUE aufero o lucro de R\$ 20,00 por caixa de cigarro vendido; QUE dificilmente buscam pessoalmente cigarros no Paraguai, sendo que há 02 anos aproximadamente debaram de adquirir cigarros pessoalmente, uma vez que é muito arriscado o transporte; QUE ultimamente se utilizam de terceiros para a adquirirem cigarros contrabandeados do Paraguai; (...) (fls. 134/138 do IPL). Mencione-se ainda as declarações prestadas por IONE APARECIDA VICENTE, quando esteve presa.(...) QUE, 06 (seis) meses vem realizando o comércio de

cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE, não trazia os cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE, terceiros traziam os cigarros contrabandeados até a sua casa; QUE, quem trazia os cigarros do Paraguai era PENINHA; QUE, mantinha os cigarros em depósito em sua casa, onde reside sozinha; (...) QUE, eram SHIRLEI e DENIS que informavam quais os cigarros e quantidades que deveria solicitar a JOAQUIM; (...) QUE, todos os seus contatos foram passados por DENIS e SHIRLEI; QUE, afirma que os contatos lhe foram passados para que pudesse intermediar a negociação, contudo os cigarros não eram de sua propriedade, mas sim de SHIRLEI e DENIS; QUE, para realizar tal intermediação recebia de ambos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais; (...) faz aproximadamente 06 (seis) meses que auxilia SHIRLEI e DENIS no contrabando de cigarros paraguaios; QUE AO OITAVO QUESTIONAMENTO, SHIRLEI e DENIS há mais de 08 (oito) anos realizam o contrabando/descaminho de diversas mercadorias do Paraguai, inclusive de cigarros; (...) (fls. 146/151 do IPL). Quanto à participação do denunciado SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA na quadrilha encabezada por SHIRLEI e DINIZ, importante consignar a narrativa de SHIRLEI em seu interrogatório policial, que mostra as relações escusas que mantinham para comercializar os cigarros; (...) QUE o sítio que possuem nunca foi utilizado para guardar cigarros; QUE, apenas uma vez o sítio foi utilizado para guardar cigarros para ANASTÁCIO, Policial Militar em Mundo Novo/MS, para que depois pudesse levar para outra cidade; (...) ANASTÁCIO trazia cigarro do Paraguai e chegou a vender para a interrogada; (...) foi ANASTÁCIO quem a procurou em sua residência oferecendo cigarros; QUE, ANASTÁCIO chegou a comentar que era Policial Militar; QUE acredita que ANASTÁCIO fornecia cigarro para outras pessoas além da interrogada em Ivínhemá: QUE acredita que ANASTÁCIO fornecesse também para ZÉ MONTANHA que possui um mercado em Ivínhemá (...) quando foi presa pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, em agosto do ano passado, ANASTÁCIO fazia parte também; QUE ANASTÁCIO estava com cigarros para a interrogada e mais outro tanto que iria levar para Nova Andradina/MS; QUE não estava batendo a estrada para ANASTÁCIO; QUE, na época não delatou ANASTÁCIO porque este a ameaçou assim como a seus filhos; QUE, acredita que toda a carga de cigarros apreendida quando de sua prisão pela DEPF de Naviraí era de ANASTÁCIO; QUE ANASTÁCIO chegou inclusive a lhe ligar cobrando pelo prejuízo que teve, querendo que a interrogada pagasse; QUE nunca pensou em denunciar ANASTÁCIO porque sempre teve medo do que ele pudesse fazer; (...) EDINHO e MIA eram apenas motoristas de ANASTÁCIO, já que este último é que era o efetivo proprietário dos cigarros apreendidos; QUE, não sabe como ANASTÁCIO conseguiu fugir no dia de sua prisão em flagrante; QUE somente uma parte dos cigarros apreendidos será destinada à INTERROGADA, sendo que ANASTÁCIO levaria o restante à Nova Andradina/MS (...) (fls. 123/128 do IPL). DÉBORA VICENTE ANTÔNIO, filha do casal DINIZ ANTÔNIO e SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, também confessou integrar a quadrilha voltada para a importação e comercialização de cigarros clandestinos, e, ainda, afirmou que SIVALDO ANASTÁCIO era um dos fornecedores de cigarros paraguaios aos denunciados DINIZ e SHIRLEI (...) QUE apenas a sua mãe realiza compra de cigarros no Paraguai para vendê-los no Brasil; QUE apenas auxilia sua mãe na venda dos cigarros; QUE normalmente passa as tardes na casa de sua mãe, auxiliando na venda de produtos contrabandeados do Paraguai, inclusive cigarros; (...) QUE ano passado a sua mãe foi presa pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí; QUE desde então a interrogada alega que sua mãe não tem mais tráfego com frequência cigarros do Paraguai; QUE contudo, sua mãe continua comercializando cigarros paraguaios trazidos para a mesma por terceiros para posterior revenda; (...) QUE reconhece como sua a voz na gravação realizada no dia 27/12/2007, quando conversa com uma pessoa identificada como JOÃO a quem oferece cigarros paraguaios; (...) QUE JOÃO revende os cigarros que adquire de SHIRLEI, em seu armazém; QUE os cigarros contrabandeados que a interrogada ofereceu a JOÃO, pertencem a sua mãe, SHIRLEI; QUE na conversa mencionada estava auxiliando sua mãe na venda de tais cigarros; (...) QUE conhece uma pessoa de nome ANASTÁCIO, mas não sabe se o mesmo é Policial Militar em Mundo Novo; QUE tem conhecimento que o mesmo durante um tempo trazia cigarros do Paraguai para seu pai; QUE PENINHA chegou a comentar que ANASTÁCIO seria policial militar; QUE contudo, questionado, ANASTÁCIO negou que fosse policial militar; QUE foi ANASTÁCIO quem pediu para esconder cigarros na propriedade rural de seu pai; (...) QUE SIVALDO, na data da prisão de seus pais, conseguiu fugir e evitar sua prisão; QUE depois SIVALDO chegou até a ligar para sua mãe pedindo dinheiro emprestado, já que havia perdido a carga de cigarros; (...) (fls. 91/95 do IPL). ITEM 02-B - DO CRIME DE DESCAMINHO DE CIGARRROS MATERIALIZADO NOS AUTOS/NO tocante à prática do delito de descaminho de cigarros, destaca-se que, Policiais Federais, em cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão números 02/2008 e 01/2008 (fls. 133 e 145) Prisão Temporária números 09/2008 e 08/2008 (fls. 132 e 144), expedidos pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, flagraram os denunciados DINIZ ANTÔNIO (ou DENIS) e SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO mantendo em depósito, em proveito próprio e para fins comerciais, 202 (duzentos e dois) pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, desacompanhados de documentação regularizadora. (cf. Auto de Apreensão de fls. 142/IPL). Outrossim, na residência de IONE APARECIDA VICENTE, também em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão n 04/2008 (fls. 160/IPL) e Prisão Temporária 11/2008 (fls. 159/IPL), expedidos pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, a denunciada foi flagrada mantendo em depósito, em proveito próprio e para fins comerciais, 2.430 (dois mil quatrocentos e trinta) pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, desacompanhados de documentação regularizadora. (cf. Auto de Apreensão de fls. 155/IPL). Durante o período de monitoramento telefônico, especificamente nos meses de novembro e dezembro de 2007, no município de Iguatemi/MS, o denunciado DELCIO TEMOTEO foi flagrado nas escutas telefônicas em atividades de comercialização de cigarros originários do Paraguai. A título ilustrativo, mencione-se as interceptações dos dias 28/1/2007 e 24/12/2007, acostadas às fls. 251 e 288 dos Autos n 2007.60.06.000749-1. [...] Contudo, resalte-se que após sua prisão temporária, em que foi procedido o seu interrogatório e obtida dos demais indícios, vislumbrou-se que o denunciado não possui, em tese, vínculo com nenhuma das quadrilhas mencionadas, incorrendo nos deltos isoladamente, ou seja, trata-se de empresário individual, sem vínculo associativo com os demais denunciados. Constatou-se que DELCIO TEMOTEO atua na revenda dos cigarros que ele mesmo introduz clandestinamente no Brasil. No tocante à prática do delito de descaminho de cigarros, destaca-se que, Policiais Federais, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão n. 05/2008 (fls. 80/IPL) e Prisão Temporária n. 12/2008 (fls. 79/IPL), expedidos pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, flagraram o denunciado DELCIO TEMOTEO mantendo em depósito, em proveito próprio e para fins comerciais, 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, desacompanhados de documentação regularizadora. (cf. Auto de Apreensão de fls. 75/76 do IPL). Em seu interrogatório policial, confessou que (...) além do bar, tem também duas pequenas bancas de rua onde vende cigarros provenientes do Paraguai. (...) conhece LAIDE e que costuma vender cigarros provenientes do Paraguai para ela; (...) trabalha com compra e venda de cigarros provenientes do Paraguai há cerca de dois anos; (...) costuma ir ao Paraguai duas vezes por mês, e em cada oportunidade traz cerca de 04 ou 05 caixas de cigarros; QUE sempre vai ao Paraguai de ônibus de linha regular; QUE não se utiliza de batedor quando vai ao Paraguai, nem exerce tal função para ninguém (...) não conta com mais ninguém para comprar cigarros no Paraguai; (...) (fls. 67/71 do IPL). ITEM 04-CONCLUSÃO ASSIM AGINDO, os denunciados NELI SALETE LOURENÇO, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, pertencentes à quadrilha identificada no item 01, aliados a outros integrantes não inteiramente identificados, praticaram as condutas descritas nos artigos 288, caput, e 334, caput, e 1, c, todos do Código Penal. De outro lado, a quadrilha descrita no item 02, formada por DINIZ ANTÔNIO, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DÉBORA VICENTE ANTÔNIO, IONE APARECIDA VICENTE e SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA incorreram nas condutas descritas nos artigos 288, caput, e 334, caput, e 1, c, todos do Código Penal. Por sua vez, DELCIO TEMOTEO, cujas condutas foram descritas no item 03, incorreu no artigo 334, I, c, do Código Penal. A existência dos crimes, bem como suas autorias, restaram explicitadas após a conclusão do trabalho investigativo da Polícia Federal e são comprovadas pelas transcrições das interceptações telefônicas contantes às fls. 179/198 e 199/222 do IPL, pelos interrogatórios dos denunciados (fls. 28/32, 46/49, 67/71, 81/83, 91/95, 123/128, 134/138 e 146/151 do IPL), Autos de Apreensão de fls. 36/37, 75/76, 87, 142/143 e 155 do IPL, bem como dos Laudos de Exames Mercológicos de fls. 309/314, 315/320 e 462/469 do IPL. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja autuada e recebida esta, bem como seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responderem por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex, para ao final serem julgados [...]. Inicialmente, o juízo processante determinou o desmembramento dos autos processuais com relação aos réus Diniz Antônio, Shirlei Vicente Antônio, Débora Vicente Antônio, Ione Aparecida Vicente e Sivaldo Anastácio da Silva (item 02 da denúncia), bem como com relação ao réu Délcio Timóteo (item 03 da denúncia), conforme decisão respectiva (fls. 611, volume 2). A denúncia foi recebida em 27.03.2009 (fls. 627/627 verso, volume 2). Juntado o ofício n. 0227/2009-SRF/IRF/MNO-1º RF/Gabin, informando o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 684/686). Citado e intimado, o acusado MARCOS apresentou resposta à acusação em duas oportunidades, por meio de advogados distintos (fls. 700/706 e 721/727). O Juízo do processo desconsiderou a segunda peça apresentada, com relação ao referido acusado (fls. 788). Também citados e intimados, os acusados NELI e SIVALDO ANASTÁCIO apresentaram resposta à acusação (fls. 721/727 e 789/792, respectivamente). Na sequência, analisadas as respostas dos réus, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 793). As testemunhas de acusação, Bráulio Cesar da Silva Galloni (fl. 848), Marcelo Rigolon de Barros (fl. 849), Marcelo Poppa di Bernardi (fl. 850) e Marcos Hiroshi Inoue (fl. 851) foram ouvidas em Juízo pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS (fls. 822, 827 - mídia de gravação - e 852 - mídia de gravação). As testemunhas de defesa, Adenilson Aparecido da Silva e José Eduardo Bertipaglia foram ouvidas no juízo deprecado (comarca de Mundo Novo/MS - fls. 873 e 874, respectivamente). Juntada a certidão de óbito do acusado SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA (fl. 914). Em 19.04.2012, este Juízo declarou extinta a punibilidade do réu SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 926 e verso, volume 3). A testemunha de acusação Ruy Alves Araújo Júnior foi ouvida no juízo deprecado (comarca de Dourados, fls. 954/956 e 957 - mídia de gravação). A testemunha de acusação Rafael Turin foi ouvida no juízo deprecado (comarca de Dourados, fls. 982/983 e 984 - mídia de gravação). As testemunhas de acusação Vania Cristina Campos Silva (fl. 999) e Tadeu Gandolfo Kochi (fl. 1000) foram ouvidas no juízo deprecado (em Campo Grande/MS, fl. 1001 - mídia de gravação). A seguir foi declarada preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas de defesa, Ronald Villalba e Richard Villalba, por inércia da defesa (fl. 1004). Interrogatório judicial dos acusados NELI e MARCOS às fls. 1022 e 1023, respectivamente, com mídia de gravação à fl. 1030. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1032/1032-verso). As defesas técnicas dos acusados deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem, consoante certidão juntada (fl. 1033). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação dos réus MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, e 334, caput, e 1º, alínea c, ambos do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória (fls. 1035/1040, volume 3). A defesa técnica do réu MARCOS ROBERTO OLIVEIRA apresentou alegações finais (fls. 1049/1053, volume 4). Requeceu a absolvição do acusado quanto ao crime de descaminho, alegando a ausência de materialidade e a atipicidade da conduta. Requeceu, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância no que tange ao referido delito. Quanto ao crime de formação de quadrilha, aduziu não haver nos autos elementos suficientes a caracterização do delito, requerendo, assim, a absolvição do réu. Por sua vez, a defesa técnica da acusada NELI SALETE LOURENÇO apresentou alegações finais (fls. 1054/1059, volume 4). Requeceu a absolvição da acusada dos crimes que lhe são imputados na exordial acusatória, alegando falta de justa causa para a ação penal. No que tange, especificamente, ao crime de descaminho, também requereu a absolvição da acusada pela aplicação do princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO À vinculação do juiz no processo penal, prevista no § 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Penal, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HÁBEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPUSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA ÀS defesas técnicas dos acusados MARCOS e NELI, em suas alegações finais, pugnam pela aplicação do Princípio da Insignificância, no que tange ao imputado crime de descaminho. Quanto ao tema a jurisprudência do C. STF aponta para a possibilidade da aplicação do citado princípio nos crimes de descaminho, para tanto, não se deve considerar apenas a expressão econômica da lesão. Sendo certo que a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva (STF - HC: 110948 MG) Entendo não ser possível a aplicação do Princípio da Insignificância, in casu, visto que os réus também houveram sido denunciados por integrar quadrilha responsável pela prática de inúmeros crimes de descaminho de madeiras, com o apoio de policial militar, conduta que se mostra altamente reprovável. Assim, inaplicável o princípio da insignificância com relação ao crime de descaminho imputado aos réus. Nesse sentido, é a jurisprudência: Ementa: PENAL. HÁBEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LIMDES DA PROPORCIONALIDADE. Ementa: PENAL. HÁBEAS CORPUS. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LIMDES DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II - Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. III - No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade. IV - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, além de fixar a reprimenda em patamar inferior ao mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. V - Ordem denegada. (STF - HC: 110948 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HÁBEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. 1 - O recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a suscitar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Inviável, portanto, o agravo regimental, teor da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - É relevante e reprovável a conduta de um militar que, no interior do aquartelamento, furta bens de dois colegas de farda, demonstrando total desrespeito às leis e às instituições castrenses de seu País. IV - Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de habeas corpus de ofício. (STF - ARE: 728826 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013) DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO: Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados MARCOS ROBERTO OLIVEIRA, NELI SALETE LOURENÇO e SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA (declarada extinta a punibilidade - morte) as condutas penais descritas nos artigos 334, caput, e 1º, c, e 288, caput, todos do Código Penal. Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas

imputadas aos acusados na exordial acusatória, subscrita pelo Órgão do MPF. - Do Crime do artigo 334 caput, e 1º, c, do Código Penal (antiga redação vigente na época dos fatos em apuração nesta ação penal)/Código Penal/Contrabando ou descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria/Pena - reclusão, de um a quatro anos, 1º - Incorre na mesma pena quem [...] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem [...]...Contra os acusados pende a acusação (transcrevo parte da denúncia)...[ITEM 01-B - DO CRIME DE DESCAMINHO MATERIALIZADO NOS AUTOS]No tocante à prática do delito de descaminho de madeiras, destaca-se que, Policiais Federais, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão números 06/2008 e 07/2008 (fs. 45 e 54) e Prisão Temporária números 13/2008 e 14/2008 (fs. 44 e 53 do IPL), expedidos pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, flagraram os denunciados NELI SALETE LOURENÇO e MARCOS ROBERTO OLIVEIRA (vulgo MARCÃO) mantendo em depósito, em proveito próprio e para fins comerciais, 10 (dez) dúzias de madeiras tipo lascas provenientes do Paraguai, desacompanhadas de documentação regularizadora. (cf. Auto de Apreensão de fs. 36/37 do IPL). Verifico que a materialidade não está suficientemente comprovada nos autos do processo; tal fato que leva a absolvição dos acusados. Senão vejamos Com efeito, acerca da madeira apreendida na residência dos réus consta apenas o Auto de Apreensão de fs. 36/37 e o documento de fs. 684/686, o qual informa o tratamento tributário dispensado à mercadoria. Referidos documentos não indicam a origem da madeira apreendida, o que se mostra indispensável para a prova da materialidade do delito de descaminho. Deveras, a acusação não trouxe ao processo o laudo pericial acerca da madeira apreendida ou qualquer outro documento que comprove que ela proveio de território estrangeiro, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Logo, urgindo que os réus sejam absolvidos dessa imputação penal. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MADEIRA. PROVA DE IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AMPLA DEFESA. INTERROGATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Para que se configure o crime de descaminho, deve haver prova concreta da importação indevida da mercadoria, isto é, de que proveio efetivamente de território estrangeiro. 2. A luz dos princípios in dubio pro reo e in favor rei, o interrogatório judicial deve ser interpretado como um instrumento de defesa do réu e suas declarações devem pender a seu favor. 3. Conforme a determinação do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação provar que a mercadoria apreendida proveio do exterior, e não ao acusado. 4. Fundamentação no sentido de que o acusado admitiu tacitamente que a mercadoria apreendida advierdo do país vizinho viola diretamente o direito à presunção de inocência, cristalizado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, assim como o disposto no art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. Apelação do réu provida, para absolvê-lo por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ACR 00010615920044036005, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:..).PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA ABSTRATA. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO. PENA APLICADA. ARTIGOS 334 E 342, 1º DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/1998. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. 1. Restou incontroverso nos autos o decurso do prazo prescricional em relação à quase todas as condutas ilícitas pelas quais os réus foram condenados pela r. sentença. Observe que neste sentido é a manifestação ministerial em sede de contrarrazões e no parecer apresentado pela douta Procuradoria Regional da República (fs. 664/674 708/711 e 714/720). 2. No caso em exame, aplica-se na contagem dos prazos prescricionais o disposto pelos incisos V e VI do artigo 109, artigo 110 e parágrafo 1 e artigo 114, inciso II, em relação às penas de multa. 3. Somente persiste controvérsia em relação à condenação do réu Heliomar pela prática da conduta prevista no artigo 334 do Código Penal (contrabando de madeira vinda do Paraguai), sendo certo que há recurso da acusação para majoração da pena de 02 (dois) anos aplicada na sentença. 4. Alega a defesa a ausência de prova de materialidade do crime previsto no artigo 334 do CP. Analisando o conjunto probatório construído nos autos concluo que não existem elementos suficientes de materialidade do delito a justificar o decreto condenatório, motivo pelo qual a r. sentença merece ser reformada neste tópico. 5. De fato, o único elemento de prova a indicar que a madeira teria sido irregularmente importada do Paraguai é o depoimento do condutor do caminhão, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Note-se que, posteriormente, ainda em sede policial, o próprio declarante afirmou desconhecer a origem da madeira (fs. 62, 64 e 90). Em juízo apresentou versão diversa, contraditória, e que também não restou comprovada de forma suficiente nos autos (fs. 286/287). É importante frisar que no desenvolver da investigação e da instrução criminal não foram produzidos quaisquer outros elementos de provas que permitissem identificar a origem estrangeira da carga. Seja possível aferir as circunstâncias de fato que envolveram a suposta introdução das referidas lascas de madeira no país. Ao contrário do que restou fundamentado na r. sentença (segundo parágrafo do anverso de fs. 609), a ocorrência da polícia ambiental de fs. 11, o termo de apreensão de fs. 12, o auto de exibição e apreensão de fs. 13 e o laudo técnico da madeira apreendida de fs. 102/108 não são hábeis a servir de prova da materialidade do delito de introdução clandestina no país da madeira vinda do Paraguai, inexistindo qualquer referência neste sentido em referidos documentos. 6. Anoto que a convicção do juiz não pode se firmar exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, consoante dispôs o artigo 155 do Código de Processo Penal. 7. Assim, diante da ausência de prova suficiente da origem paraguaia da madeira e da introdução clandestina no território brasileiro, impõe-se a absolvição do réu Heliomar Klabunde, nos termos previstos pelo inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. 8. Apelações dos réus Osmar de Oliveira Santos, Simeão Tavares da Silva e Claudenir Ricci providas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e declarar a extinção da punibilidade em relação aos crimes pelos quais foram condenados na sentença, com fulcro no inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Apelação do réu Heliomar Klabunde parcialmente provida para absolvê-lo da acusação de prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos previstos pelo inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, e declarar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 9.605/98, com fulcro no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, reconhecendo de ofício, em seu favor, a prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, em relação ao crime previsto no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Apelação ministerial desprovida. (ACR 00001801120064036006, JUÍZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:..).Destarte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO dos acusados MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO quanto à prática do crime do artigo 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. - Do Crime do artigo 288 do Código Penal (antiga redação vigente na época dos fatos em apuração nesta ação penal)/Código Penal/Quadrilha ou bando/Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes; (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)/Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)/Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.No crime em exame, o vínculo entre os agentes é permanente e prescinde que seus membros se conheçam reciprocamente ou que todos participem de cada ação delitiva e ainda que venha a ser concretizada qualquer ação criminosa planejada. O delito de formação de quadrilha se configura com o vínculo associativo estável entre seus membros, ou seja, o propósito deliberado de participar para o êxito das tarefas do grupo, independentemente do efetivo cometimento dos ilícitos penais. Prescindível, ainda, que, no cometimento de um crime haja colaboração de todos os membros, mediante divisão de tarefas.A materialidade está suficientemente comprovada pelas transcrições das interceptações telefônicas (fs. 179/198, 1999/2222 apenso I) e pela prova oral produzida nos autos do processo, conforme se verá mais detalhadamente na fundamentação. No que tange à autoria, esta também restou incontestada na prova coletada. Deveras, o teor das conversas telefônicas legalmente interceptadas (autos n. 0000749-75.2007.403.6006), os interrogatórios realizados, na fase inquisitiva e em Juízo, bem como as declarações das testemunhas em juízo conduzem à conclusão de que os réus MARCOS e NELI, juntamente com o Policial Militar SIVALDO ANASTÁCIO e com os indivíduos CARLOS, RICHARD, SALVADOR, SILVEIRO e RONALD, mantinham sociedade estável e permanente para a importação de madeiras provenientes do Paraguai, sem a devida documentação.Segundo se verifica da investigação policial, confirmada no âmbito judicial, a quadrilha atuava da seguinte maneira, visando o comércio irregular de madeiras.A madeira comercializada era adquirida de RICHARD, paraguaio não qualificado nos autos, o qual se responsabilizava pelo transporte do produto dentro do Paraguai, realizando o seu depósito junto a outro paraguaio chamado SILVEIRO, ainda em terras paraguaias, na fronteira com o Brasil. Os réus MARCOS e NELI responsabilizavam-se por contratar motoristas para realizar a intermarção da madeira no Brasil. Em território brasileiro, os réus MARCOS e NELI comercializavam a madeira trazida do Paraguai. O Policial Militar SIVALDO ANASTÁCIO dava suporte aos réus NELI e MARCOS, indicando compradores para as madeiras ilegais, bem como intimidando quadrilhas concorrentes, utilizando-se de seu cargo para o bom êxito dos crimes de descaminho.O indivíduo chamado SALVADOR, motorista de caminhão, era responsável por realizar fretes de cargas de madeira comercializadas pelos réus NELI e MARCOS.Pelo teor das interceptações telefônicas também se conclui que RICHARD agia conjuntamente com seu irmão RONALD. Outrossim, observa-se que SILVEIRO atuava com o indivíduo chamado CARLOS. A testemunha de acusação TADEU GANDOLFO KOCHI, agente de polícia federal que participou das investigações e das interceptações telefônicas, relatou em Juízo (fs. 1000 e 1001 - mídia de gravação) toda a dinâmica da quadrilha na importação das madeiras do Paraguai. Em síntese, declarou que os réus NELI e MARCOS faziam a compra de madeiras do Paraguai, do indivíduo chamado RICHARD. Disse que NELI e MARCOS contratavam motoristas para buscar a madeira, e que o Policial Militar ANASTÁCIO dava suporte. Ressaltou que em uma oportunidade, o réu MARCOS (Marcão) falou sobre uma madeira que pertencia a ANASTÁCIO. Asseverou que no dia da deflagração da operação, apreenderam madeira sem documentação na casa dos réus MARCÃO e NELI. Em seu interrogatório policial, às fs. 28/32, o réu MARCOS assim afirmou[...] QUE atualmente a fonte de renda sua e de sua esposa é proveniente de auxílio doença que percebe do INSS e negócios realizados através da empresa em nome de sua esposa, qual seja, NSL MADEIRAS-ME; QUE referida empresa foi aberta no mês de outubro de 2007, tendo como finalidade o comércio de madeiras usadas, sendo que o interrogado participa dos negócios junto com sua esposa; QUE há aproximadamente um ano e meio deu início a compra de madeiras provenientes do Paraguai, sem o pagamento dos impostos devidos em determinadas situações; QUE sua esposa não participava de referidas negociações irregulares, porém, o interrogado ressalta que nem todas suas negociações eram acerca de madeiras provenientes do Paraguai; QUE conhece a pessoa de nome SALVADOR, que realizava transporte de madeiras pelo interrogado negociadas, porém, não pode afirmar com precisão que referida pessoa trata-se de SALVADOR FRANCISCO MANAGA; QUE tem conhecimento de que sua esposa ligou para SALVADOR no dia 26/11/2007 para que no dia seguinte às quatro horas da manhã pudessem levar uma madeira que havia sido vendida; QUE no dia seguinte o interrogado estava na companhia de sua esposa, sendo que ele estava ao volante de seu veículo e pediu para que sua esposa ligasse para SALVADOR naquela ocasião para que ele aguardasse a saída de vintura da polícia militar florestal, que encontrava-se em um posto de gasolina próximo ao qual o caminhão de SALVADOR, que estava trazendo madeiras, passaria; QUE referidas madeiras eram provenientes da antiga Fazenda Indiana, e estas eram usadas, outrossim, não possuíam a devida documentação comprobatória de aquisição; QUE o interrogado ressalta que referidas madeiras não eram provenientes do Paraguai; QUE no dia 28/11/2007 a ligação telefônica de sua esposa para SALVADOR deveu-se ao fato de que um carro preto com pessoa não identificada estaria cuidando da carga de madeiras que SALVADOR estava trazendo em seu caminhão; QUE referida carga era de madeira usada proveniente de fazenda da região de Mundo Novo/MS, porém, não possuía documentação fiscal; QUE a preocupação de NELI e SALVADOR em relação ao carro preto era a de que alguma pessoa denunciasse à polícia militar florestal o transporte de madeira que estava sendo por ele realizado; QUE segundo o interrogado havia grande temor de eventual extorsão a ser praticada por policiais militares ambientais que eventualmente abordassem o caminhão com madeiras de sua propriedade; QUE no dia 11/12/2007 SALVADOR estava trazendo madeiras para o interrogado provenientes do Paraguai, ressaltando que sua esposa, NELI, estabelecia contatos telefônicos com SALVADOR naquela ocasião apenas na tentativa de auxiliar o interrogado em suas negociações, porém, esclarece que ela não tinha participação efetiva em tais tratativas; QUE SALVADOR, naquela ocasião, aguardava suas ordens para que pudesse seguir viagem, visto que o interrogado teria que conseguir alguma pessoa que passasse o caminhão do local onde encontrava-se atolado; QUE as madeiras que estavam sendo carregadas seriam introduzidas no país sem o pagamento dos impostos devidos; QUE A pessoa que não se identifica nas ligações ocorridas no dia 11/12/2007 trata-se de um trabalhador braçal que naquela situação havia auxiliado no carregamento da madeira, não podendo precisar maiores dados qualificativos acerca de referida pessoa; QUE o interrogado afirma conhecer pessoa de nome RICHARD, o qual é administrador de fazendas e tem nacionalidade paraguaia sendo ele o fornecedor de madeiras provenientes do Paraguai ao interrogado; QUE conhece pessoa de nome SILVEIRO, sendo este comissário de polícia no Paraguai, não sabendo precisar se é o mesmo proprietário de local onde seriam guardadas madeiras; QUE conhece cidadão paraguaio de nome JÚLIO, sendo este lenhador no Paraguai e pessoa de quem comprou madeiras paraguaias em algumas situações; QUE no dia 28/12/2007 o interrogado estabeleceu contato com pessoa de nome MAURÍCIO, que seria trabalhador braçal e o ajudaria a carregar madeiras que haviam sido adquiridas em fazenda no distrito de Jacaré, e seriam levadas para Mundo Novo; QUE esclarece ainda que referidas madeiras não possuíam nota fiscal de compra e venda, visto que eram reutilizadas e apenas necessitariam de nota fiscal expedida pela AGENFA; QUE mesmo assim referidas madeiras não possuíam tal nota da AGENFA; QUE o interrogado afirma não possuir a guia florestal para transporte de produtos florestais diversos-GF3 referente a esta madeira pelo fato da exigência para referida situação de tal guia, visto que não eram madeiras novas; QUE o interrogado ressalta que tais madeiras transportadas nessa situação não foram provenientes do Paraguai; QUE o interrogado não possui qualquer nota referente à comercialização de madeira realizada por ele e sua esposa; QUE afirma ainda que nenhuma outra pessoa tinha envolvimento nas situações em que o interrogado introduziu ilegalmente madeiras provenientes do Paraguai para comercialização, ressaltando porém que eventual carona nada teve a ver com seus negócios; QUE conhece JEFFERSON CUNHA, vulgo MIA, sendo este seu sobrinho; QUE não tem conhecimento do envolvimento de policiais na introdução ilegal de madeiras provenientes do Paraguai ou na facilitação de passagem dessas madeiras; QUE outrossim esclarece que mantém amizade com o soldado da Polícia Militar de Mundo Novo de nome ANASTÁCIO, ressaltando, porém, que referida pessoa não tinha envolvimento em seus negócios; QUE o interrogado afirma, porém, que ANASTÁCIO, juntamente com demais populares de Mundo Novo tinha conhecimento de seus negócios escusos; QUE em algumas situações ANASTÁCIO entrava em contato com o interrogado para alertá-lo acerca de eventuais perigos que o mesmo poderia enfrentar decorrentes de inimigos existentes no Paraguai; QUE referidos inimigos seriam pessoas que tinham seus carregamentos de drogas apreendidos e supunham que o interrogado teria os denunciado; QUE não tem conhecimento de envolvimento de ANASTÁCIO na prática de qualquer ilícito; QUE o interrogado afirma que ROBERTO é pessoa conhecida de ANASTÁCIO e foi por este último indicada ao interrogado visto que seria provável interessado em madeiras; QUE chegou a ROBERTO através do policial militar ANASTÁCIO, de Mundo Novo; QUE o interrogado supõe que o interesse de ANASTÁCIO na comercialização das madeiras por intermédio da empresa de sua esposa seria na aquisição de eventual percentagem em referida transação, ressaltando ainda que ANASTÁCIO é pessoa bastante solicitada e provavelmente teria interesse em seu êxito; QUE afirma ainda que não é de seu conhecimento que ANASTÁCIO comercialize madeiras provenientes do Paraguai ou mesmo as financie, frisando apenas que certa vez o interrogado auxiliou ANASTÁCIO na negociação de 12 lascas de madeira que este último havia recebido em uma negociação desconhecida; QUE ressalta que tais madeiras foram adquiridas por ANASTÁCIO na cidade de Japorá [...]...A acusada NELI, em seu interrogatório policial (fs. 46/49) declarou [...] QUE, é esposa de MARCOS ROBERTO OLIVEIRA, vulgo MARCÃO; QUE sua fonte de renda juntamente com a de seu marido é proveniente dos lucros obtidos pela empresa NSL MADEIRAS-ME, que comercializa lascas de madeiras de cercas reutilizadas; QUE referida empresa foi aberta no final do ano de 2007; QUE a interrogada nega que tenha realizado compra e venda de madeiras provenientes do Paraguai sem o pagamento dos impostos devidos; QUE conhece SALVADOR FRANCISCO MANAGA, sendo ele motorista de caminhão e sua relação com essa pessoa deveu-se apenas em situações onde o mesmo realizou prestação de serviços de frete de madeiras, estas nunca provenientes do Paraguai; QUE a interrogada não se recorda o que estava combinando em conversa estabelecida com SALVADOR no dia 26/11/2007; QUE também não se recorda o motivo de ter ligado para SALVADOR no dia seguinte, 27/11/2007, pedindo para que ele esperasse um pouco; QUE supõe que referida tratativa pode ter sido feita em virtude de madeira que SALVADOR estaria trazendo a pedido de seu marido, MARCÃO, provavelmente transportadas de forma ilegal; QUE não pode precisar se referida madeira era proveniente do Paraguai; QUE no dia 28/11/2007 SALVADOR estava carregando lascas de madeira em fazenda na cidade de Mundo Novo; QUE a interrogada não sabe informar a sua preocupação

a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, permanecendo a pena intermediária de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. b) Acusada NELI SALETE LOURENÇO Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que a ré possua mais antecedentes (fls. 651 e 680); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, ante o prejuízo sofrido pela vítima - União - pela prática reiterada pelo grupo criminoso de crimes de descaminho; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, permanecendo a pena intermediária de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, em especial dada a quantidade de pena corporal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. In casu, o tempo que os réus permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os referidos réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista que os acusados declaram ser empresários; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do *susis*, nos termos do art. 77, III, do CP. Dos Bens Apreendidos Considerando que não restou comprovado nos autos que os bens descritos no Auto de Apreensão de fls. 36/37 são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do seu perdimento, devendo ser entregues aos sentenciados, após a verificação do trânsito em julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para: 1) CONDENAR os réus MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO, pela prática da conduta descrita na antiga redação do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena corporal de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$300,00 (trezentos reais), a serem depositadas em favor da União (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; 2) ABSOLVER os réus MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO quanto à prática do crime do artigo 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporcão, dada a sucumbência parcial do Ministério Público Federal. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que os réus foram defendidos por advogados constituídos. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 264.

Expediente Nº 2318

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002673-77.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30/31: Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a) Cópia integral em mídia dos autos em que ocorreu a determinação de construção do bem; b) Documentação (devidamente autenticada) que comprove a propriedade do veículo; c) Laudo de exame pericial no veículo apreendido; d) Cópia autenticada dos documentos pessoais da embargante; e) Cópia da sentença que julgou procedente o pedido de inventário do bem, no qual conste expressamente a determinação da propriedade da embargante sobre o veículo requerido. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001116-89.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MARILENE CRISTOVAM DE MENDONÇA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestação ministerial de fls. 30/31: Intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a propriedade dos bens descritos no Termo de Apreensão nº 52/2013 (fl. 04), ou seja, que o requerente demonstre que os objetos ali descritos foram apreendidos em seu poder, bem como que o notebook ACER também é objeto do referido Termo, providenciando a juntada do laudo pericial do equipamento. Deverá comprovar ainda que a apreensão não objetivava a arrecadação de bens para futura alienação, juntando aos autos cópia dos principais documentos do inquérito, em especial do pedido de busca e apreensão e da decisão que a deferiu. Cumpra-se.

0002665-03.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-36.2014.403.6006) REGINALDO ALVES DOS SANTOS (PR049545 - AMELIO AVANCI NETO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 13/14: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a) Cópia integral do auto de prisão em flagrante e do laudo de exame pericial do veículo objeto do presente pedido; b) Documentos hábeis a comprovar a propriedade e origem lícita do veículo; c) Originais ou cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV), exercício 2015, e do Certificado de Registro de Veículo (CRV). Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-26.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-39.2012.403.6006) MAURI FREITAS DIAS DOS SANTOS (MS013610 - ANTONIO ALVES SEABRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL. 38: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais ou cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV), exercício 2015, e do Certificado de Registro de Veículo (CRV). Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-74.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-13.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000233-74.2015.403.6006 Requerente: PORTO SEGURO CAMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Petição de fl. 24/25: Indeferido. O requerente alega estar com dificuldade para obter os documentos solicitados pelo MPF à fl. 18/18v e deferidos à fl. 19, especificamente, a cópia integral do inquérito policial, motivo pelo qual requer que esta Vara Federal junte a mencionada cópia aos autos. Pois bem. Malgrado a parte requerente alegue que o presente feito está apensado aos autos do inquérito policial, na verdade, os autos do pedido de restituição tramitam separadamente, sendo apenas distribuído por dependência ao processo principal, e, por isso, não sendo apensado àquele feito. Além disso, registre-se que, apesar de o escritório do peticionante localizar-se em outro Estado, o subscritor possui outros meios de acessar os documentos requeridos sem necessariamente comparecer pessoalmente nesta Subseção. Pode valer-se, por exemplo, dos serviços prestados pela OAB em Naviraí/MS, que mantém sala com funcionária dentro do Fórum da Justiça Federal, a fim de atender as necessidades de advogados, bem como pode substabelecer para advogado residente nesta cidade. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de incidente de restituição de coisa apreendida, processo cujo andamento deve ser promovido pela parte requerente, considerando que os processos não se encontram apensados, e, levando-se em conta que o advogado possui outros meios para atender as determinações judiciais, entendendo que não incumbe a esta Vara Federal promover a instrução do presente feito. Por oportuno, impende consignar, que, tendo em vista que a requerente foi intimada pela primeira vez para juntar os documentos faltantes em 11/06/2015 (f. 20), tendo feito pedido de prorrogação de prazo em 26/06/2015 (f. 21), o qual foi deferido à fl. 22 e publicado em 17/07/2015, e que a petição de fls. 24/25 somente foi protocolizada em 02/09/2015, se o requerente realmente quisesse agilizar o trâmite processual, já teria promovido a juntada dos sobreditos documentos. Assim, intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes. Com a juntada, vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0000239-81.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-24.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000239-81.2015.403.6006 Requerente: PORTO SEGURO CAMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Petição de fl. 25/26: Indeferido. O requerente alega estar com dificuldade para obter os documentos solicitados pelo MPF à fl. 19/19v e deferidos à fl. 20, especificamente, a cópia integral do inquérito policial, motivo pelo qual requer que esta Vara Federal junte a mencionada cópia aos autos. Pois bem. Malgrado a parte requerente alegue que o presente feito está apensado aos autos do inquérito policial, na verdade, os autos do pedido de restituição tramitam separadamente, sendo apenas distribuído por dependência ao processo principal, e, por isso, não sendo apensado àquele feito. Além disso, registre-se que, apesar de o escritório do peticionante localizar-se em outro Estado, o subscritor possui outros meios de acessar os documentos requeridos sem necessariamente comparecer pessoalmente nesta Subseção. Pode valer-se, por exemplo, dos serviços prestados pela OAB em Naviraí/MS, que mantém sala com funcionária dentro do Fórum da Justiça Federal, a fim de atender as necessidades de advogados, bem como pode substabelecer para advogado residente nesta cidade. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de incidente de restituição de coisa apreendida, processo cujo andamento deve ser promovido pela parte requerente, considerando que os processos não se encontram apensados, e, levando-se em conta que o advogado possui outros meios para atender as determinações judiciais, entendendo que não incumbe a esta Vara Federal promover a instrução do presente feito. Por oportuno, impende consignar, que, tendo em vista que

a o requerente foi intimado pela primeira vez para juntar os documentos faltantes em 11/06/2015 (f. 21), tendo feito pedido de prorrogação de prazo em 26/06/2015 (f. 22), o qual foi deferido à f. 23 e publicado em 17/07/2015, e que a petição de fs. 25/26 somente foi protocolizada em 02/09/2015, se o requerente realmente quisesse agilizar o trâmite processual, já teria promovido a juntada dos sobreditos documentos. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes. Com a juntada, vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

000505-68.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-82.2014.403.6006) LUAN ALVES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 19: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais ou cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV), exercício 2015, e do Certificado de Registro de Veículo (CRV). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000940-42.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-91.2014.403.6006) ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DE CARGA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DE CARGA - ASTRAC, requerendo a liberação do caminhão trator marca VOLVO/FH 440 6X2T, placas HBZ 0962/MG, cor branca, ano/modelo 2009/2009, chassi 9BVAS02C69E748932 (f. 02/09). Juntaram procuração e documentos (fs. 10/63). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 65). Vieram os autos conclusos (f. 66). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitarem em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que os requerentes comprovaram satisfatoriamente a condição de proprietários do veículo caminhão trator marca VOLVO/FH 440 6X2T, placas HBZ 0962/MG, cor branca, ano/modelo 2009/2009, chassi 9BVAS02C69E748932 através da juntada dos documentos de fs. 24. Por sua vez, registrou o laudo de exame pericial relativo ao veículo objeto da presente cuja cópia foi acostada nos autos às fs. 44/62[...]. Os veículos foram examinados, sem desmontagem de peças estruturais, quanto à existência de compartimento ocultos ou qualquer outra alteração previamente preparada em sua estrutura com a finalidade de ocultar o transporte de produtos, substâncias ou mercadorias de natureza qualquer. Nesse sentido, não foi localizada modificação estrutural visível, que poderia servir à ocultação destes produtos.[...] Com relação à identificação do veículo caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo FH 440 6x2T, de placas de identificação AOV-1019 (Araguari/MG) e Número de Identificação Veicular (NIV) 9BVAS02C17E733218, cabe salientar que o painel de instrumentos apresentava, em formato digital, diversos registros de dados referentes ao veículo, dentre os quais se destacam o número de identificação do chassi E 748932, bem como, a identificação da frota como pertencente a MONTINA TRANS (fotografia 19). A sequência alfanumérica observada no painel de instrumentos como sendo E 748932 corresponde à terceira seção do Número de Identificação Veicular (NIV), denominada Seção VIS (do inglês, Vehicle Indicator Section, ou Seção Indicadora do Veículo), e os demais caracteres alfanuméricos obedecem à metodologia de identificação própria regulamentada pela legislação. Com base nestas informações, características particulares do veículo, legislação aplicável na identificação de um veículo e na sequência alfanumérica da seção VIS observada, chegou-se ao Número de identificação Veicular (NIV) 9BVAS02C69E748932, a qual corresponde a um veículo caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo FH 4406x2T, de placas de identificação HBZ-0962 do município de Belo Horizonte/MG e com OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO no Banco de Dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), conforme ilustrado na Figura 7. Destaca-se, ainda, que o número do eixo auxiliar observado no caminhão-tractor como sendo 9B02880 (fotografia 8) corresponde ao registrado para o veículo caminhão-tractor, da marca Volvo, modelo FH 4406x2T, de placas de identificação HBZ-0962 do município de Belo Horizonte/MG e com OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO no Banco de Dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), conforme ilustrado pelas figuras 7 e 8.[...] Tais conclusões verificadas no laudo de exame pericial demonstram que não se trata de bem confiscável e corrobora a assertiva levantada na exordial no sentido de que o veículo apresentava placas frias, com caracteres diversos dos reais com o fito de iludir a real identificação do veículo, uma vez que se tratava de produto de furto/roubo. Ademais, o fato de já ter sido o bem submetido a perícia criminal demonstra que não mais interessa ao processo penal, visto que a prova que dela deriva já foi produzida. Ademais, a cópia do auto de prisão em flagrante, demonstra que o requerente não teve qualquer participação no delito e, por via de consequência, que sua postulação é de boa-fé. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo caminhão trator marca VOLVO/FH 440 6X2T, placas HBZ 0962/MG, cor branca, ano/modelo 2009/2009, chassi 9BVAS02C69E748932 a requerente ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DE CARGA - ASTRAC, CNPJ 09.502.132/0001-96, na pessoa de sua representante legal, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal do requerente. Considerando, ainda, que o veículo apresentou a possível existência de adulteração do Número de identificação veicular (NIV), conforme registrado no laudo de exame pericial, determino ao requerente que promova a regularização do bem junto ao órgão de trânsito competente, comprovando este ato nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão do bem. Anoto que eventuais despesas decorrentes da regularização do veículo deverão correr às expensas do requerente. Comuniquem-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo registrado sob o n. 0000357-91.2014.4.03.6006. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

ACA0 PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETTI(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

O réu ELOI VITÓRIO MARCHETTI requer, às fs. 2745/2746, a determinação deste Juízo de expedição de salvo conduto em seu favor, a fim de evitar constrangimento ilegal em face do mandado ainda em aberto no sistema de informações da Polícia Federal e no sistema INFOSEG de mandado de prisão temporária expedido pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Alega o réu que a medida foi revogada nos autos do Habeas Corpus 2007.03.00.003635-2, classe 28384 HC-MS, cujo extrato processual encontra-se juntado às fs. 2747/2749. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal requer que o acusado instrua seu pedido com documentos que comprovem o alegado, para possibilitar a emissão de parecer. É o relato do principal. Passo a decidir. Conforme se verifica na consulta processual no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Habeas Corpus em comento, distribuído sob o nº 0069669-77.2007.4.03.0000, foi impetrado contra decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Temporária 2007.60.00.003635-8, o qual se encontra na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com decreto de sigilo. Assim, se for o caso, a competência para solicitar a baixa de eventual mandado de prisão às autoridades policiais é do Juízo que ordenou a medida. Assim, deve o requerente dirigir sua petição ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos 0003635-65.2007.403.6000. Quanto ao novo endereço da testemunha ADILSON PEREIRA DA SILVA, verifico que já houve a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Campina Grande do Sul/PR, conforme fl. 2602. Com a vinda da deprecata, conclusos. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme solicitado à fl. 2764. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Em vista da certidão de fl. 581, em que o réu requer a nomeação de defensor dativo para promover sua defesa, intime-se o defensor constituído nos autos para que esclareça se continua a representar o acusado. No silêncio, nomeie a defensora dativa Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para a defesa do réu, abrindo-se vista dos autos para ciência de sua nomeação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinação de fl. 572. Cumpra-se.

0000460-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus GILMARCIO SOARES DE ANDRADE (f. 497), JHONATHAN RAFAEL DA SILVA PORTO (f. 498), RENATO DANIEL GOMES MOYSES (f. 498) e CLEITON AGUIAR DA SILVA (f. 498) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 484). Por oportuno, registro que, tendo em vista que nos dias 04/06/2015 e 05/06/2015 não houve expediente forense em razão do feriado nacional de Corpus Christi, tendo o prazo recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL começado a correr apenas em 08/06/2015, o recurso ministerial afigura-se tempestivo. Assim, intime-se as defesas dos sentenciados, para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões ao recurso ministerial, bem como ofereçam as razões dos recursos interpostos pelos réus. Após, vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-22.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS JERONIMO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo MPF (f. 198) nos efeitos devolutivo e suspensivo. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Considerando, por sua vez, que o órgão acusatório já apresentou razões de recurso (fs. 109/200), intime-se a defesa para que apresente contrarrazões, se assim entender necessário. Na oportunidade, deverá ainda a defesa ser intimada de todo o teor da sentença de fs. 182/191, para que, se assim desejar, apresente o tempestivo recurso. Com a eventual apresentação de recurso e razões recursais para a defesa, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões. Após, cumpridas as determinações e estando os autos em ordem, promova a sua remessa ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2319

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001531-38.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-67.2013.403.6006) ZALDEIR VENANCIO DA SILVA(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS

Fica a defesa dos excipientes intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de fl. 71.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001380-38.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JACKSON ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0263/2015 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0001380-38.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de JACKSON ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Damião Alves da Silva e Maria Bispo da Silva, nascido em 07.06.1988, natural de Arapiraca/AL, portador da cédula de identidade RG n. 587546633 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 077.318.134-28, residente na Avenida Paulista, 501, casa 03, Bairro Vila Paulista, nas Cidades das Cruzes/SP, onde foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 10.11.2015 (fls. 72/73)[...]. No dia 05 de outubro de 2015, por volta das 12h00min, no município de Mundo Novo, JACKSON ALVES DA SILVA, dolosamente, transportou, sem autorização, após haver importado do Paraguai para o Brasil, 496 (quatrocentos e noventa e seis) comprimidos (aparentemente ECSTASY) em cuja composição o laudo preliminar indicou a presença de anfetamina ou análogos (fls. 14/15) e 125 (cento e vinte e cinco) microselos (aparentemente LSD) em cuja composição o laudo preliminar indicou a presença de anfetamina ou análogos (fls. 16/17). Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, nas circunstâncias mencionadas, no Posto Fiscal da Receita Federal em Mundo Novo/MS, um analista da Receita Federal e um policial militar, em fiscalização de rotina, abordaram um táxi oriundo do Paraguai, cujos passageiros eram JACKSON ALVES DA SILVA e FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO. Após a realização de entrevista, tendo em vista o nervosismo dos passageiros durante a conversa, foi realizada revista pessoal, havendo sido encontrado na posse do denunciado JACKSON a quantia de R\$5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), três cheques no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), uma nota de R\$2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como 05 (cinco) cartelas com 125 (cento e vinte e cinco) microselos de substância que apresentava ser LSD.Realizada, ainda, busca nos pertences dos passageiros, foram encontrados 496 (quatrocentos e noventa e seis) comprimidos, aparentemente de ECSTASY, nos bolsos de um agasalho de cor vermelha, pertencente a JACKSON.Por este motivo, o denunciado e FRANCISCO MACIEL foram presos em flagrante.Ouvido em interrogatório policial (fls. 08/09), JACKSON ALVES DA SILVA disse que, na manhã do dia 04 de outubro de 2015, ele e FRANCISCO chegaram ao município de Foz do Iguaçu, oriundos de Mogi das Cruzes/SP, com o objetivo de ir ao Paraguai comprar roupas para revenda, sendo que FRANCISCO conhecia a região.Embora tenha em um primeiro momento atribuído a propriedade das drogas a FRANCISCO, ouvido novamente, às fls. 58/59, JACKSON confessou que havia adquirido as drogas em Ciudad del Oeste, que o agasalho vermelho era seu e que havia pago R\$1.000,00 (mil reais) pelos microselos e R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) pelos comprimidos. Afirma, ainda, que FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO não teve nenhuma participação no ilícito. Ouvido em interrogatório policial (fls. 10/11), FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO confirmou o itinerário relatado pelo denunciado e negou ser o proprietário das substâncias psicotrópicas encontradas [...].Em cota, o Parquet Federal, ante a não comprovação de participação no ilícito, esclareceu que deixou de oferecer denúncia em face FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO. Outrossim, pugnou pelo arquivamento do feito com relação a referida pessoa e, por fim, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 74/75).Determinada a notificação do acusado e acolhido o pedido de arquivamento do feito com relação a FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO, determinando-se a sua soltura (fls. 84/85-verso). Outrossim, na mesma decisão, determinou-se a destruição da droga apreendida, com reserva de quantia para a produção de eventual contraprova. Juntos, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 1837/2015 e n. 1838/2015, respectivamente, às fls. 112/115 e 116/119.Apresentada defesa preliminar, a defesa técnica do acusado reservou-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Outrossim, tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 120/121).Recebida a denúncia na data de 1º de dezembro de 2015, determinou-se o início da instrução processual, uma vez que não restou configurada qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 122/123-verso).Interrogado o réu (fls. 154/156 e 157 - mídia de gravação), neste Juízo, e ouvida as testemunhas Adilson Senna de Oliveira e Francisco Maciel de Carvalho Franco (fls. 154/156 e 163), pelo sistema de videoconferência com o Juízo Depricado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, respectivamente.Na oportunidade, o Órgão Acusador e a defesa técnica do acusado manifestaram desistência acerca da oitiva das testemunhas João Luís Felipe Andrioli de Castelo Branco e Augusto Ramon. Referida desistência foi homologada, por este Juízo. No ato, ainda, deferiu-se a juntada de documentos pela defesa técnica do acusado, requerida na fase do artigo 402 do CPP (fl. 154).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 176/180).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 182/186) pugnou, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal; pela aplicação da fração de 1/6 no caso de reconhecimento da transacionalidade delitiva; pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da L. 11.343 em grau máximo; pela fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e, por fim, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 188). É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO.TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISIO I, DA LEI 11.343/06)Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito:[...]MaterialidadeNo tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); b) Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatção) n. 815/2015 (fls. 14/15);c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatção) n. 816/2015 (fls. 16/17); d) Auto de Apresentação e Apreensão n. 154/2015 (fls. 20/21), registrando a apreensão de 05 cartelas pequenas com a inscrição Fat Freddy's Cat, cada uma contendo 25 microportos, totalizando 125 microportos aparentando ser LSD; e a apreensão de 496 comprimidos aparentando ser Ecstasy;c) Termo de Depoimento de Augusto Ramon (fl. 44);f) Termo de Declarações de Jackson Alves da Silva (fls. 58/59);g) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1837/2015-SETEC/SE/DPF/MS, que concluiu (fls. 112/115)[...]Os testes descritos na seção III-EXAMES resultaram positivos para uma mistura de substâncias clobenzorex (um estimulante), caféina (um estimulante), lidocaína (um anestésico) e etamina (um anestésico) presentes no material analisado.[...]A substância clobenzorex está elencada na Lista A3 - Lista das Substâncias Psicotrópicas (sujeita à notificação da receita A) da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Portanto, segundo as definições legais, a clobenzorex é uma substância psicotrópica, sujeita a controle, e capaz de causar dependência química e psíquica [...].As substâncias caféina e lidocaína não estão listadas na referida portaria e, portanto, não são classificadas legalmente como proscritas, entorpecentes ou capazes de causar dependência física e/ou psíquica. No entanto, a caféina e a lidocaína estão listadas na Portaria n. 1274 do Ministério da Justiça de 26/08/2003 e encontram-se sujeitas a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal. A cetamina faz parte da C1 - LISTAS DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) da Portaria n. 344/98 da ANVISA [...].h) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1838/2015-SETEC/SE/DPF/MS, que concluiu (fls. 116/119)[...]Os testes descritos na seção III-EXAMES resultaram positivos para a substância 25I-NBOMe ou 2-(4-iodo-2,5-dimetoxi-fenil)-[2-metoxifenil]metil[etanoamína], presente no material examinado.[...]A substância 25I-NBOMe, assim como todos os seus sais e isômeros, está elencada na Lista F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Portanto, segundo as definições legais, a substância 25I-NBOMe é uma substância psicotrópica, de uso proscrito no Brasil e considerada capaz de causar dependência física ou psíquica [...]. Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu. Pois bem:Em sede inquisitiva, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, Analista Tributário, relatou (fls. 02/04)[...] QUE é analista tributário lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE hoje, dia 05/10/2015, por volta das 12:00 foi abordado no Posto Fiscal um veículo táxi Toyota Caldina, vindo da cidade de Salto Del Guairá/PY; QUE o veículo estavam o motorista e dois passageiros identificados como FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO e JACKSON ALVES DA SILVA; QUE ao entrevistar os passageiros estes afirmaram serem da cidade de Mogi das Cruzes/SP e que teriam viajado ao Paraguai para adquirir roupas para revenda; QUE em razão do nervosismo demonstrado durante a conversa, realizou-se revista pessoal, tendo sido encontrado com o Sr. JACKSON a quantia de R\$ 5.860,00 (cinco mil oitocentos e sessenta reais), três cheques no valor total de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) e uma nota de 2000 guaranis; QUE JACKSON alegou que o dinheiro era proveniente da venda de um terreno por R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e que o dinheiro encontrado seria para comprar roupas, porém, não o teria feito em razão do preço do dólar; QUE em revista nos objetos pessoais dos passageiros foi encontrado aproximadamente 500 (quinhentos) comprimidos de substância aparentando ser ecstasy nos bolsos de um agasalho de cor vermelha; QUE em razão do flagrante foi solicitado o apoio do PM Sr. Adilson Senna de Oliveira, para realização de revista pessoal nos abordados; QUE continuada as buscas nos pertences pessoais foi localizada ainda, no interior da carteira do Sr. Jackson Alves da Silva, 05 (cinco) cartelas de substância análoga a LSD, com 25 repartições cada uma; QUE nenhum dos passageiros assumiu ser proprietário das drogas; QUE em entrevista com o motorista do táxi este afirmou que o agasalho vermelho no qual foi encontrado os comprimidos eram do passageiro JACKSON ALVES DA SILVA [...].Ainda em sede inquisitiva, ADILSON SENNA DE OLIVEIRA JUNIOR, relatou (fls. 05/06)[...] QUE é policial militar lotado no Batalhão de Choque em Campo Grande/MS e atualmente em exercício na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE acompanhou quando, hoje, dia 05/10/2015, por volta das 12:00 foi abordado no Posto Fiscal um veículo táxi Toyota Caldina, vindo da cidade de Salto Del Guairá/PY pelo analista tributário JOÃO LUÍS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO; QUE no veículo estavam o motorista e dois passageiros identificados como FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO e JACKSON ALVES DA SILVA; QUE os passageiros alegaram que vieram de ônibus, na data de ontem, até Foz do Iguaçu e posteriormente se dirigiram de táxi até a cidade de Salto Del Guairá/PY onde iriam comprar roupas para revenda; QUE presenciou quando o servidor da Receita encontrou com o Sr. JACKSON a quantia de R\$ 5.860,00 (cinco mil oitocentos e sessenta reais), três cheques no valor total de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) e uma nota de 2000 guaranis e aproximadamente 500 (quinhentos) comprimidos de substância aparentando ser ecstasy nos bolsos de um agasalho de cor vermelha; QUE JACKSON alegou que o dinheiro era proveniente da venda de um terreno por R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e que o dinheiro encontrado seria para comprar roupas, porém, não o teria feito em razão do preço do dólar; QUE em entrevista com o motorista do táxi este afirmou que o agasalho vermelho no qual foi encontrado os comprimidos eram do passageiro JACKSON ALVES DA SILVA [...].JACKSON ALVES DA SILVA, ora acusado, foi interrogado perante a autoridade policial e relatou (fls. 08/09)[...] QUE faz bicos como serralheiro e também vende roupas adquiridas na 25 de Março em São Paulo auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE confirma ter sido abordado em um táxi ao passar pelo Posto Fiscal por um servidor da Receita Federal; QUE desceram do veículo e passaram a ser entrevistados quando um servidor encontrou a droga em um agasalho vermelho e também em sua carteira; QUE a droga era do outro passageiro Francisco; QUE alega que ontem pela manhã chegaram à cidade de Foz do Iguaçu, vindos de Mogi das Cruzes/SP, como o objetivo de ir ao Paraguai para comprar roupas para revenda; QUE alega fazer a venda de roupas e que seu amigo Francisco disse que conhecia a região e que o Paraguai as mercadorias eram mais baratas, razão pela qual vieram até a região fazer as compras; QUE ao chegar em Foz, se dirigiram até Ciudad del Oeste e, em certo momento, uma pessoa de nacionalidade paraguaia, chegou até eles oferecendo drogas; QUE Francisco se interessou pela Droga e acompanhou tal pessoa em um carro; QUE 20 minutos depois Francisco voltou com a droga encontrada, qual seja, os comprimidos e os papéis encontrados; QUE Francisco pediu então ao interrogado para guardar os papéis em sua carteira e ficou com os comprimidos; QUE alega saber que se tratava de drogas mas não sabia de que tipo eram; QUE Francisco não falou sobre o valor que teria pago nos entorpecentes; QUE após, se dirigiram de táxi até a cidade de Salto Del Guairá, chegando lá por volta do meio dia de ontem e foram até um hotel se hospedar e lá passaram o dia; QUE hoje pela manhã saíram para realizar as compras mas acabaram nada comprando em razão do valor do dólar; QUE então, almoçaram e pegaram um táxi para ir até a rodoviária de Guairá/PR onde pegaram um ônibus pra São Paulo/SP; QUE ao ser perguntado sobre um bilhete telefônico encontrado em sua carteira, alega que Francisco, hoje pela manhã, fez uma ligação para sua mãe de uma cabine telefônica; QUE alega que o dinheiro encontrado em seu poder é oriundo da venda de um terreno por R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo recebido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista e o restante em parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE nega qualquer envolvimento com as substâncias entorpecentes alegando ser elas de responsabilidade de FRANCISCO; QUE não sabia que FRANCISCO possuía qualquer envolvimento com drogas; QUE ao ser informado que o motorista do táxi alegou ser sua a blusa vermelha na qual as drogas foram encontradas, nega tal fato, alegando que o mesmo pode ter se confundido em razão da blusa que está vestindo também ser vermelha [...].Por sua vez, FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO, também interrogado na fase inquisitiva, afirmou (fls. 08/09)[...] QUE neste momento informo que não deseja ficar para ninguém para comunicar a sua prisão; QUE faz alguns bicos e também possui um bar auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE confirma ter sido abordado em um táxi ao passar pelo Posto Fiscal por um servidor da Receita Federal; QUE desceram do veículo e passaram a ser entrevistados quando um servidor encontrou a droga em um agasalho vermelho; QUE alega que o agasalho não é seu mas também não pode afirmar ser pertença a JACKSON; QUE alega que ontem pela manhã chegaram à cidade de Foz do Iguaçu, vindos de Mogi das Cruzes/SP, como o objetivo de ir ao Paraguai para comprar roupas; QUE a ideia surgiu em razão do interrogado conhecer a região e JACKSON o convidou para acompanhá-lo pois este queria comprar roupas; QUE toda a viagem foi paga por JACKSON; QUE nega que tenha acompanhado um paraguaio em Ciudad del Oeste e adquirido as drogas conforme alegado por JACKSON; QUE só se separaram em Ciudad del Oeste por poucos minutos apenas para ir ao banheiro; QUE após, se dirigiram de táxi até a cidade de Salto Del Guairá, chegando lá no fim do dia de ontem e foram até um hotel se hospedar; QUE a noite JACKSON saiu do hotel mas o interrogado não sabe dizer por onde este foi pois ficou no hotel em razão de estar embriagado; QUE hoje pela manhã saíram para realizar as compras mas acabaram nada comprando em razão do valor do dólar; QUE então, almoçaram e pegaram um táxi para ir até a rodoviária de Guairá/PR onde pegaram um ônibus pra São Paulo/SP; QUE confirma ter feito uma ligação para sua mãe e para um amigo paraguaio de uma cabine telefônica hoje pela manhã; QUE tal ligação teria uma oferta de trabalho consistente em trabalhar no contrabando de cigarros, oferta essa recusada pelo interrogado; QUE nega qualquer envolvimento com as substâncias entorpecentes alegando que foi encontrada drogas na carteira de JACKSON, possivelmente os comprimidos também são dele, todavia, não viu ele adquirindo tais produtos; QUE não sabia que JACKSON possuía qualquer envolvimento com drogas; QUE já foi preso há aproximadamente dois anos por contrabando de cigarro, estando atualmente respondendo processo criminal [...].Em Termo de Depoimento, perante a autoridade policial, AUGUSTO RAMON relatou (fl. 44)[...] QUE é taxista na cidade de Salto Del Guairá/PY, no ponto em frente ao Shopping China; QUE hoje, dia 05/10/2015, por volta das 12:00 dois indivíduos foram até o ponto de táxi querendo realizar uma corrida até a rodoviária de Guairá/PR; QUE combinaram o valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais) pela corrida; QUE ao passar pelo Posto Fiscal foram abordados por um servidor da Receita Federal; QUE pararam o veículo e o servidor passou a entrevistar os ocupantes do veículo; QUE presenciou quando o servidor da Receita encontrou com o Sr. JACKSON a quantia de R\$5.860,00 (cinco mil oitocentos e sessenta reais), três cheques no valor de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) e uma nota de 2000 guaranis e aproximadamente 500 (quinhentos) comprimidos de substância aparentando ser Ecstasy nos bolsos de um agasalho de cor vermelha; QUE afirma que o agasalho vermelho no qual foi encontrado os comprimidos era do passageiro JACKSON ALVES DA SILVA; QUE JACKSON estava vestindo com o agasalho quando foram até o ponto de táxi; QUE não teve qualquer conversa com os passageiros durante o trajeto não tendo nenhum envolvimento com os fatos [...]. Em Termo de Declarações, ouvido novamente na fase inquisitiva, JACKSON ALVES DA SILVA declarou (fls. 58/59)[...]

QUE neste momento deseja retificar o conteúdo de seu interrogatório prestado na data de ontem (05/10/2015); QUE afirma que quando estavam na cidade de CIUDAD DEL LESTE/PY, enquanto FRANCISCO se dirigiu até uma loja para ir ao banheiro, uma pessoa de nacionalidade paraguaia chegou até o declarante oferecendo drogas; QUE entrou em um veículo com tal pessoa e se dirigiram até outro local onde um outro indivíduo lhe entregou o entorpecente; QUE esta pessoa informou que teria aproximadamente 500 comprimidos de Ecstasy, sendo que cada um poderia ser revendido pelo valor de R\$20,00 (vinte reais) e que cada microselo de LSD poderia ser revendido pelo valor de R\$30,00 (trinta reais) cada; QUE pagou R\$1.000,00 (um mil reais) pelos microselos de LSD e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pelos comprimidos de Ecstasy; QUE então retornou ao local onde estava, reencontrou FRANCISCO e ambos se dirigiram para a cidade de SALTO DEL GUAIRA/PY; QUE assim confirma que o agasalho vermelho, no qual as drogas foram encontradas, era de sua propriedade; QUE afirma também que FRANCISCO não teve qualquer participação, não tendo sequer conhecimento de que o declarante havia adquirido as drogas [...]. Em seu interrogatório judicial (fls. 157), o réu relatou que era técnico em mecânica industrial e que trabalhou como operador de centro de usinagem - CNC. Ultimamente estava trabalhando vendendo roupas, como ambulante. Além disso, sempre fazia algum serviço de serralheria, solda e estruturas metálicas. Auferia renda mensal entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Mora com um colega. Reside em Mogi das Cruzes/SP há sete anos. Nunca havia sido preso ou processado. Confirma o que disse na Polícia Federal. Saiu de Mogi das Cruzes/SP para o Paraguai/PY com a intenção de comprar roupas para revender, pois era vendedor ambulante. A roupa no Paraguai é mais barata, porém, devido à alta do dólar, deixou de comprar. Estava andando e muita gente lhe vinha oferecer drogas, em Ciudad Del Leste/PY. Questionado como era oferecida a droga, respondeu que quando se entra no Paraguai já percebem que não é Paraguai e por tal motivo pensam que todos vão buscar droga. Sempre chegava algum oferecendo essas coisas. Questionado se já conhecia essas drogas, respondeu que não. Disse que lhe ofereceram, dizendo que poderia vender essas coisas, e caiu nessa. Questionado se, então, iria trazer as drogas para vender, respondeu que não, que seria para usar ou coisa desse tipo. Questionado se consome drogas, respondeu que não. Questionado, novamente, qual seria o seu objetivo, disse que não queria usar as drogas e que seria para passar. Gastou R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), não sabe quanto iria lucrar e não tinha destinatários certos. Saiu de Ciudad del Leste e foi abordado em Mundo Novo/MS. Questionado como veio até Mundo Novo/MS com a droga, respondeu que veio de táxi de Foz do Iguaçu/PR a Mundo Novo/MS. Confrontado com sua resposta, pelo alto valor da corrida, disse que lhe foi cobrado R\$50,00 (cinquenta reais) e que sempre vem dez, onze pessoas, um monte, um por cima do outro. Disse que foi uma viagem demorada. Questionado se seria uma Van, disse que não, era um carro normal, um Sienna. Disse que viu gente no porta-mala, um por cima do outro no banco de trás, na frente uns quatro ou três. A viagem foi feita durante o dia. Foi abordado por um sargento em Mundo Novo/MS. Com relação ao dinheiro e às drogas, confirmou que os trazia e que o agasalho vermelho onde foram encontradas as drogas lhe pertencia. Questionado, confirmou que pessoas lhe ofereceram drogas na ponte. Deixou de comprar as roupas, pois não dariam lucro, por conta do dólar. Questionado se optou por comprar drogas, disse que não, que chegaram até ele oferecendo. Nunca havia vendido drogas, e nunca havia usado drogas. Aquela foi a primeira vez que foi ao Paraguai. Em São Paulo/SP só trabalhava com roupas e trabalhos de solda. O dinheiro que trazia consigo era proveniente de um terreno que havia vendido e seria usado para comprar roupas. Francisco Maciel de Carvalho Franco, testemunha compromissada, em Juízo relatou que pegaram o táxi em Guairá e depois foram abordados e foram achadas umas bainhas dentro da bolsa e, depois, dentro da carteira foram achadas umas cartelas de LSD. Estavam vindo de Salto del Guairá/PY. Foi chamado por Jackson para ir ao Paraguai para passear, para fazer compra. Contudo, ao chegar lá, o dólar estava muito alto e Jackson desistiu de fazer compras. O acusado iria comprar roupa para o próprio uso e para revender. Quanto às drogas, só as viu no momento em que foram encontradas. Foram abordados no Posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS e a droga, naquele momento, foi encontrada em uma jaqueta. Após a prisão, Jackson assumiu que a droga era dele. No táxi estavam em três pessoas, a testemunha, Jackson e o motorista. Chegaram no Paraguai por Foz do Iguaçu, por volta de 8h e 9h da manhã, no dia anterior, e ficaram em Ciudad Del Leste. O depoente queria voltar por Guairá/PR, onde tem um pessoal que conhece. Pegaram um táxi e foram para Guairá/PR. Lá, Jackson também iria ver o preço das roupas que pretendia comprar. Quando chegaram em Guairá já estava escurecendo. Dormiram em Salto Del Guairá/PY. Cedo foram às lojas, o dólar estava alto e resolveram ir embora. Na parte da manhã ficou com Jackson. Questionado se viu alguém oferecer droga para Jackson, disse que quando entraram em Ciudad Del Leste, ao passar a porta, vieram pessoas oferecendo drogas, armas e cigarros e isso é normal acontecer. Lá ficou separado de Jackson no momento em que foi ao banheiro, por vinte minutos. É vendedor. Tem um barzinho e vende coisas na rua. Conheceu o acusado num serviço de solda. Era a primeira vez que ia com o acusado ao Paraguai. Questionado se seria sócio do acusado, como vendedor ambulante, disse que estavam começando a trabalhar nesse serviço, sendo que haviam ido ao Paraguai compra roupa para revender. Questionado acerca da origem do dinheiro encontrado em poder do acusado na ocasião, respondeu que parecia ser de um terreno que o acusado havia vendido. Adilson Senna de Oliveira (fls. 154/156 e 163), testemunha compromissada, em Juízo relatou que é policial lotado no Batalhão de Choque, em Mato Grosso do Sul. Recorda-se dos fatos. Estava fazendo a segurança dos analistas fiscais do Posto. O Analista João fez a abordagem de um táxi e nele encontrava-se Jackson e dentro do casaco dele foram encontrados os comprimidos de ecstasy e as cartelas de LSD. O casaco pertencia a Jackson, segundo dito pelo próprio acusado. O casaco estava no banco de trás do veículo, onde também estava o companheiro do acusado. Os comprimidos foram encontrados no casaco, já as cartelas foram encontradas dentro da carteira do companheiro dele, que estava vindo do Paraguai. Questionado se Jackson havia dito o que faria com a droga, disse que a todo momento o acusado negava a propriedade da droga e não chegou a falar o destino. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. De fato trata-se de réu confesso, que relatou as circunstâncias em que se deram a prática delitiva. Registrou o acusado, em síntese, que se dirigiu ao Paraguai, na companhia de Francisco Maciel, com o intuito de adquirir roupas para revenda. Asseverou que adquiriu as drogas após lhe serem insistentemente oferecidas em Ciudad Del Leste/PY, na ponte. Disse que o agasalho onde foram encontradas as drogas lhe pertencia. Por fim, asseverou que pagou o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) pelos entorpecentes e que tinha a intenção de passar(vender), não sabendo dizer para quem venderia ou quanto lucraria. Com efeito, a autoria delitiva é incontestável. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado são unísonos quanto ao transporte de entorpecentes por esse. Nesse ponto, urge consignar que, não obstante a testemunha Adilson Senna de Oliveira tenha afirmado em Juízo que as cartelas com drogas tenham sido localizadas no interior da carteira de Francisco Maciel, consta de seu depoimento realizado perante a autoridade policial, acima transcrita, que as drogas foram localizadas na carteira do acusado, o que se coaduna com os demais elementos constantes dos autos processuais, em especial com a confissão exarada pelo acusado. Registre-se, ainda, que a testemunha FRANCISCO MACIEL, em Juízo, apresentou declarações idênticas àquelas prestadas em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde Paraguai, substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Transnacionalidade. Não há dúvida quanto à transnacionalidade do delito, os depoimentos prestados pelas testemunhas e os interrogatórios do acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, dão conta de que o transporte teve início no Paraguai e se findou já em território nacional, sendo esta questão incontroversa. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo do ilícito (caráter indicativo da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto à imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JACKSON ALVES DA SILVA às penas do artigo 33, caput, c/ artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e natureza da droga serão pesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/11. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/ artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mantendo a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Incidem no caso, as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, I e III, d, do CP). Nada obstante, deixa de aplicar a fração que seria cabível tendo em vista o disposto na súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expandida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. No entanto, a quantidade e natureza da droga - 496 (quatrocentos e noventa e seis) comprimidos com as substâncias clobezorex, cafeína, lidocaína e cetamina e 125 (cento e vinte e cinco) microselos com a substância 25i-NBOME ou (2-(4-iodo-2,5-dimetoxi-fenil)-n-[2-(metoxifenil)metil]etanoamina - não sopesadas na primeira fase da aplicação da pena, lastreiam um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). Assim, torna definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório de que auferia renda mensal entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 05.10.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstruída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto por a início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, não havendo indícios de que o réu é contumaz na prática de delitos, tampouco que está envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. Incineração da Drogã A fl. 84/85 determinou-se a destruição da droga apreendida, com reserva de quantia para a produção de eventual contraprova. Numerários Apreendidos No que tange aos valores apreendidos - R\$5.860,00 (cinco mil oitocentos e sessenta reais), ? 2.000,00 (dois mil guaranis) e três cheques no valor total de 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais) -, descrições nos itens 3, 4 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21, não restou comprovado a litude dos valores. Como o escopo de comprovar a litude dos valores o Réu além de trazer o contrato de cessão de direitos possessórios deveria juntar ao feito o documento que lhe concedeu os direitos, objetivando demonstrar que efetivamente é titular das coisas. Além disso, os recibos de fls. 162, deixam claro que sequer a quantia inicial foi percebida pelo Réu, tendo em vista que o signatário do recibo é pessoa estranha ao processo. Ressalto que para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Em arremate, os valores foram utilizados para perpetrar o crime de tráfico (viagem, hospedagem, compra de entorpecentes, etc.), portanto, passíveis de perdimento com arrimo no artigo 243 da Constituição Federal e 63 da Lei 11.343/11. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JACKSON ALVES DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/ artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Decreto o perdimento do valor apreendido (fl. 20) em favor da União. Custas pelo réu. Expeça-se incontinenti Alvará de Soltura Clausulado em favor de : JACKSON ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Damião Alves da Silva e Maria Bispo da Silva, nascido em 07.06.1988, portador da cédula de identidade RG n. 587546633 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 077.318.134-28, atualmente recolhido na Penitenciaría de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, no momento da soltura deverá informar telefone e endereço para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se para destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova, nos moldes do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12961/2014; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

0001995-62.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE

Considerando o adiamento da denúncia pelo Ministério Público Federal, bem como que o presente feito tramita nos moldes do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, notifique-se Olice Vasques Lopes para apresentar sua defesa preliminar relativamente ao adiamento promovido pelo MPF, no prazo de 15 dias. Desnecessária a notificação de O. V. L. J., uma vez que o adiamento promovido em nada lhe prejudica. Cumpra-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

ACAO PENAL

0000786-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X TALITA PIVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 552.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X EDSON GUERRA DE ALMEIDA E MS015700 - EDSON GUERRA DE ALMEIDA) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 622.

0000729-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0271/2013-4, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001435-57.2013.4.03.6006 (autos dos quais foram desmembrados os presentes autos processuais - 0000729-40.2014.403.6006), ofereceu denúncia em face de FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, motorista, nascido aos 02.12.1983, filho de Paulo Antônio de Souza e Célia Maria de Souza, natural de Eldorado-MS, portador da cédula de identidade nº 1233576 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 000.775.371-30, residente na Rua Siria, nº 75, bairro Jardim Batista, no município de Campo Grande-MS; MARCOS DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 30.09.1978, filho de Pedro Gonçalves e Marleide da Silva Gonçalves, natural de Miranda-MS, portador da Cédula de Identidade nº 926240 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o nº 622.106.291-87, residente na Rua Porto Alegre, nº 406, centro, Eldorado-MS; Imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos art. 334, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97, c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). Narra a denúncia ofertada na data de 04.12.2013 (fls. 117/119)...1. Consta dos autos que no dia 05.11.2013, por volta das 00h40min, na rodovia que liga Naviraí-MS a Ivinhema-MS, no Município de Naviraí-MS, Policiais Federais abordaram o veículo Cavalotratador SCANIA/R124 GA4X2N2360, 2004/2004, cor branca, placa ALP-9248 acoplado ao Reboque Randon SR TQ, 2000/2000, cor branca, placa BTO-1879, equipado com o radiotransmissor marca Cobra 148 GTL ID BBO3K2148GTL e placa radiotransmissora oculta no Toca Cd Booster BMP 2150USB, conduzido por FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA, o qual, ciente da ilicitude e responsabilidade de sua conduta, transportava e importava 472 (quatrocentos e setenta e duas) caixas de cigarros, todos de origem estrangeira, introduzidos ilicitamente no território nacional (f. 48). 2. Concomitantemente aos fatos acima narrados, em um posto de combustíveis no Município de Ivinhema-MS, outra equipe de Policiais Federais abordou o veículo Cavalotratador SCANIA/TI13 H 4X2 360, 1991/1992, cor branca, placa BNN-0324, acoplado ao Reboque CAR/S, 1990/1991, cor branca, placa JZL-4260, equipado com radiotransmissor marca Cobra 148 GTL ID BBO3K2148GTL, conduzido por MARCOS DA SILVA GONÇALVES, o qual, também, ciente da ilicitude e reprobabilidade de sua conduta, transportava e importava 309 (trezentas e nove) caixas de cigarros, todos de origem estrangeira, introduzidos ilicitamente no território nacional (f. 48). 3. Melhor delineando as condutas narradas, insta consignar que, nas circunstâncias de tempo e local mencionados, equipe formada pelo APF CARLOS e APF VICTOR notou, na rodovia que liga Naviraí-MS a Ivinhema-MS, um veículo VW/Saveiro trafegando pela estrada em alta velocidade, em atividade típica de bateredor. Assim, os bealeguins pararam às margens da rodovia, aguardando a passagem de eventual veículo de carga, sendo que, por volta das 00h10min, passou pelo local um caminhão tanque (do tipo leiteiro) rumo ao Município de Ivinhema-MS. 4. Ato contínuo, passou pelo local outro caminhão tanque, o qual foi abordado pelos agentes públicos, tratando-se do Cavalotratador SCANIA/R124 GA4X2N2360, 2004/2004, cor branca, placa ALP-9248 acoplado com o radiotransmissor marca Cobra 148 GTL ID BBO3K2148GTL e placa radiotransmissora oculta no Toca Cd Booster BMP 2150USB, conduzido por FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA, o qual transportava e importava 472 (quatrocentos e setenta e duas) caixas de cigarros. 5. Acionada outra equipe policial, formada pelo APF TELES e APF TAMBURI, para localizar o caminhão que havia tomado o rumo do município de Ivinhema-MS, logrou-se êxito na identificação e abordagem do mesmo, o qual estava em um posto de combustíveis daquele município, tratando-se do Cavalotratador SCANIA/TI13 H 4X2 360, 1991/1992, cor branca, placa BNN-0324, acoplado ao Reboque CAR/S, 1990/1991, cor branca, placa JZL-4260, equipado com o radiotransmissor marca COBRA 148 GTL ID BBO3K2148GTL, conduzido por MARCOS DA SILVA GONÇALVES, o qual transportava e importava 309 (trezentas e nove) caixas de cigarros. 6. Os agentes de Polícia Federal identificaram, pela similaridade das condutas, que ambos andavam em comboio, pois tratavam-se de veículos semelhantes, viajando próximo na mesma rodovia, com o mesmo tipo de carga e utilizando-se ambos do mesmo artifício de ocultação (dispositivo na parte frontal do tanque para dar acesso à carga ilícita) dos cigarros. 7. Assim, restou clara a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, fato este que foi confessado pelos investigados (f. 07/08 e f. 09/10). (...) 10. Além dos cigarros contrabandeados, resta claro o desenvolvimento clandestino de telecomunicações, através dos seguintes aparelhos) Radiotransmissor marca Cobra 148 GTL ID BBO3K2148GTL e placa radiotransmissora oculta no Toca Cd Booster BMP 2150USB, o qual estava no Cavalotratador SCANIA/R124 GA4X2N2360, 2004/2004, cor branca, placa ALP-9248 acoplado ao Reboque Randon SR TQ, 2000/2000, cor branca, placa BTO-1879, conduzido por FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA; b) radiotransmissor marca Cobra 148 GTL ID BBO3K2148GTL, o qual estava no veículo Cavalotratador SCANIA/TI13 H 4X2 360, 1991/1992, cor branca, placa BNN-0324, acoplado ao Reboque CAR/S, 1990/1991, cor branca, placa JZL-4260, conduzido por MARCOS DA SILVA GONÇALVES. 11. Os laudos dos respectivos equipamentos serão anexados aos autos (f. 13/14), mas desde já verifica-se que os investigados, para consecução do crime de descaminho, desenvolveram atividade clandestina de telecomunicações, sem a devida autorização da ANATEL, em violação à esta. 12. Em que pese o investigado FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA ter licença para funcionamento de uma estação móvel para o Serviço Rádio de Cidadão - PX, com o indicativo de chamada PX9J1051-00 (f. 91), até a juntada do Laudo Pericial não se pode aclarar se agiu dentro dos limites de sua licença. 13. Já MARCOS DA SILVA GONÇALVES não possui qualquer licença para desenvolvimento de telecomunicações. 14. Assim fazendo, concorreram para a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois, sem a devida autorização da ANATEL, ou atuando fora dos estritos ditames desta, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, utilizando rádios transmissores ocultos. (...) A denúncia foi recebida em 10.12.2013 (fls. 125/125-verso). Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES. Citado o réu FÁBIO (fl. 193). Juntados os laudos de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) - fls. 263/268, 269/272 e 273/276. Tratamento tributário das mercadorias às fls. 277/279. Recebidos neste Juízo os transcritores apreendidos (fl. 280). Certificado o decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação pelo acusado (fl. 283). Nomeada defensora dativa ao réu (fl. 291). Na mesma oportunidade, foi revogada a parte do r. despacho de fl. 185 quanto à determinação de desmembramento dos autos em relação ao réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES, determinando-se sua citação (fl. 291). Apresentada, pelo defensor técnico do réu FÁBIO, resposta à acusação (fls. 303/322), tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Requerida a revogação da prisão preventiva do acusado. Chamado o feito à ordem, revogando-se o despacho de fl. 291 em relação à nomeação da defensora dativa ao réu FÁBIO (fl. 333). Juntados os laudos periciais (veículos) n. 0162/2014 e n. 0163/2014 (fls. 342/347 e 348/354). Determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES (fls. 392/392-verso). Juntado o laudo pericial (veículo) n. 0208/2014 (fls. 395/402). Citado (fl. 404-verso), o réu MARCOS apresentou resposta à acusação às fls. 405/408. Informada a prisão em flagrante do acusado MARCOS DA SILVA GONÇALVES, na data de 16.11.2014, e requerida vista dos autos processuais pelo Parquet Federal (fls. 421/493 - manifestação e documentos). Dada vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal, pugnou-se pela declaração de quebra de fiança e pela decretação da prisão preventiva do acusado MARCOS DA SILVA GONÇALVES (fls. 494/495). Acoplados os requerimentos ministeriais por este Juízo e declarada a quebra da fiança pelo acusado, revogada a liberdade provisória que lhe havia sido concedida anteriormente e decretada a sua prisão preventiva (fls. 498/499-verso). Requerida a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado MARCOS (fls. 513/519). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão de liberdade provisória ao acusado MARCOS, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 522/522-verso). Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa técnica do acusado MARCOS. No mesmo ato, analisada a resposta à acusação apresentada às fls. 405/408, manteve-se o recebimento da denúncia, por verificar-se não ser caso de absolvição sumária. Outrossim, designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 523/525). Manifestada, pela defesa técnica do acusado, a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, por serem meramente abonatórias, e requerida a realização do interrogatório do acusado na audiência outrora designada (fl. 546). Ouidas as testemunhas Carlos Luis de Almeida Silva (fl. 550/551 e 553 - mídia de gravação) e Raphael Luis Teles (fl. 550, 552 e 553 - mídia de gravação), arroladas pela acusação. Interrogado o acusado por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP (fls. 550 e 553 - mídia de gravação). Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas de defesa e da testemunha Victor dos Santos Baptista, arrolada pela acusação. Sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, determinou-se a intimação das partes para a apresentação de alegações finais (fl. 550). Em alegações finais (fls. 582/584), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, alegando estarem presentes materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 587/594), pugnou pela absolvição do acusado da prática delitiva que lhe foi imputada. Quanto ao crime do art. 334 do CP, alegou que o réu não foi responsável pela importação da mercadoria e que não era proprietário da mesma, tendo sua conduta se limitado ao transporte, fato que, a seu ver, não estaria tipificado no referido dispositivo legal. Em caso de condenação pelo crime de contrabando, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. No que tange ao crime do art. 183 da Lei 9472, sustentou que o réu não fez uso do rádio localizado no veículo. Outrossim, aduziu que o equipamento é de pequeno alcance e que não teria restado caracterizada lesão ao bem jurídico tutelado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, o fato criminoso imputado ao acusado não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação dos cigarros estrangeiros. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos (e que será melhor analisado no tópico atinente a autoria delitiva), inclusive interrogatório do réu e depoimento das testemunhas em Juízo, é que teria o acusado sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandada até o seu destino. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêlem mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica. Nesse sentido: PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C. C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilicitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7. Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Diante de tais considerações, atribuo tipificação diversa àquela imputada ao acusado pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, para imputar-lhe o delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c o Decreto Lei 399/1968. 2. DO CRIME DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos) C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: (...) b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. Decreto-Lei 399/68 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêlem mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de uma carga de cigarros de origem estrangeira encontrados no interior do reboque de placas JZL-4260 (fls. 15/18 IPL); c)

Termo de Apreensão nº 206/2013, dando conta da apreensão de 309 (trezentos e nove) caixas, com 50 pacotes cada, de cigarros de origem estrangeira, da marca EIGHT, encontrados no reboque de placas JZL-4260, conduzido pelo réu (fl. 49).d) Laudo de Exame Mercológico (fls. 100/111), no qual se registrou: [...] Mercadorias apresenta indicação de fabricação no Paraguai para as três marcas de cigarros apresentadas a exame pericial, conforme se depreende das inscrições impressas em outro idioma que não o português nas embalagens, bem como dos dígitos identificadores do país fabricante constantes no código de barras impressos nas embalagens e representados pelos três (3) primeiros dígitos do código de barras EAN-8, sendo que a sequência 784 (sete-outrito) indica tratar-se do Paraguai o país fabricante ou mesmo dos códigos de barras terem sido gerados nos países sedes da matriz das empresas fabricantes. [...]Conforme consta na Subseção IV.4 (Legislação) da Seção IV (Exames), conclui-se que se trata a mercadoria examinada de produto em estado irregular de comercialização no país. Conforme pesquisa realizada no dia 14 de novembro de 2013 junto ao endereço (site) da Receita Federal do Brasil na Rede Mundial de Computadores (internet) constatou-se que as marcas de cigarros Eight, Palermo e Madison não estão autorizadas a serem importadas, bem como não se encontram cadastradas junto à ANVISA. [...]e) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas transportadas no veículo de placas JZL-4260, no valor de R\$77.250,00 (setenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais) (fls. 277/279);f) Laudo de exame de perícia criminal federal nos veículos conduzidos pelo acusado (fls. 395/402), no qual foi verificado que: [...] No veículo questionado de nº 1 não foram encontrados vestígios de compartimento adreente preparado. No entanto, no veículo de nº 2, observou-se uma modificação estrutural em sua carroceria, a qual consiste em dispositivo pneumático disposto ao longo da face interna da longitudinal esquerda e adreentando a superfície inferior do tanque, o que possibilita a abertura de sua cabecreira anterior (cúpula cônica). Este dispositivo altera a funcionalidade inicial do tanque (transportar substâncias líquidas) para o transporte de caixas de cigarros [...]. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.O condutor da prisão em flagrante, Carlos Luis de Almeida Silva, relatou em sede policial (fls. 02/03)(...) QUE no dia 05/11/2013, juntamente com o APF VICTOR, realizava fiscalização de rotina na rodovia que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS, no Município de Naviraí/MS, quando notou a movimentação de um veículo Saveiro em atitude típica de batedor, ou seja, trafegando pela estrada em alta velocidade e nos dois sentidos; QUE não conseguiu anotar a placa da Saveiro pois permaneceu a certa distância, a fim de não chamar a atenção do batedor para a fiscalização policial; QUE a equipe, então, parou ao lado da estrada, na saída da cidade de Naviraí/MS, esperando a passagem de veículos de carga; QUE por volta de 00h10 do dia 05.11.2013 passou pelo local um caminhão tanque (do tipo leiteiro) trafegando no sentido Ivinhema; QUE como o depoente não tinha certeza se o veículo tinha alguma ligação com o batedor e diante da possibilidade de existir um comboio (fato não raro), pediu apoio aos APFs TELES e TAMBURI para que seguissem em direção a Ivinhema e realizassem a abordagem do veículo tanque; QUE o depoente e o APF VICTOR continuaram à margem da rodovia, na saída da cidade de Naviraí/MS, esperando a passagem de mais algum veículo; QUE por volta de 00h40min (cerca de trinta minutos depois do primeiro veículo), passou pelo local um veículo tanque (combustíveis); QUE o depoente, então, deu ordem de parada ao veículo; QUE o motorista foi identificado como FABIO ANTONIO DE SOUZA; QUE passou a entrevistar o motorista e este se mostrou extremamente nervoso; QUE FABIO afirmou que o caminhão estava vazio e que estava seguindo viagem para São Paulo/SP; QUE o depoente passou a vistoriar o veículo, batendo com o punho no tanque, e percebeu uma nítida diferença de som entre a parte para a qual dá acesso à escotilha e as outras partes do compartimento de carga, indicando a existência de compartimento oculto carregado; QUE voltou a entrevistar o motorista e este, por fim, admitiu que estava transportando cigarros estrangeiros e que tinha pegado o caminhão, já carregado, no Paraguai; QUE o motorista não apresentou qualquer documentação fiscal referente à carga; (...); QUE já nesta Delegacia, durante vistoria detalhada realizada no veículo foi encontrado um dispositivo na parte frontal do tanque que, depois de aberto, deu acesso à carga de cigarros; (...); QUE o depoente foi, então, informado pelos APFs TELES e TAMBURI, por telefone, que o outro veículo de carga (leiteiro) havia sido abordado em um posto de combustíveis no Município de Ivinhema e que o motorista havia confessado que estava transportando mercadorias ilícitas. QUE algum tempo depois, chegaram a esta Delegacia os APFs TELES e TAMBURI conduzindo o caminhão tanque (leiteiro) e o respectivo motorista, identificado como MARCOS DA SILVA GONÇALVES; QUE em vistoria ao veículo leiteiro, também foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal; QUE pelas circunstâncias, em especial a forma como viajavam os caminhões (poucos minutos entre um e outro e entre eles e o batedor) e o modo de ocultar a carga (dentro de tanques), o depoente acredita que os dois caminhões viajavam em comboio; QUE o batedor não foi encontrado; QUE os APFs TELES e TAMBURI retornaram à rodovia a fim de localizar outros veículos integrantes do comboio e em um Posto de Combustíveis, às margens da rodovia, no município de Ivinhema, encontraram um outro caminhão tanque abandonado, com as chaves no contato e carregado com grande quantidade de cigarros (...). A primeira testemunha da prisão em flagrante, Víctor dos Santos Baptista, relatou em sede policial (fls. 04/05)(...) QUE no dia 05/11/2013, juntamente com o APF CARLOS, realizava fiscalização de rotina na rodovia que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS, no Município de Naviraí/MS; QUE notou um veículo Saveiro trafegando pela estrada em alta velocidade, o que levantou suspeitas de que pudesse se tratar de batedor; QUE a equipe resolveu parar ao lado da estrada e esperar a passagem de veículos de carga; QUE por volta de 00h10 passou pelo local um caminhão tanque (do tipo leiteiro) que seguia para Ivinhema; QUE o APF CARLOS pediu apoio aos APFs TELES e TAMBURI para que os mesmos seguissem em direção a Ivinhema e realizassem a abordagem do veículo tanque; QUE o depoente e o APF Carlos continuaram no mesmo local, esperando a passagem de mais algum veículo; QUE por volta de 00h40min (cerca de trinta minutos depois do primeiro veículo), passou pelo local um veículo tanque (combustíveis); QUE o APF CARLOS, então, deu ordem de parada ao veículo; QUE o motorista foi identificado como FABIO ANTONIO DE SOUZA; QUE o APF CARLOS passou a entrevistar o motorista, o qual aparentava nervosismo; QUE FABIO afirmou que o caminhão estava vazio; QUE o depoente e o APF CARLOS passaram a vistoriar o veículo, momento em que o APF CARLOS percebeu uma nítida diferença de som ao bater em algumas partes do tanque, o que indicava a existência de carga oculta; QUE o APF CARLOS voltou a entrevistar o motorista e este admitiu que estava transportando cigarros estrangeiros e que tinha pegado o caminhão, já carregado, no Paraguai; QUE o motorista não apresentou qualquer documentação fiscal referente à carga; (...); QUE já nesta Delegacia, durante vistoria detalhada realizada no veículo foi encontrado um dispositivo na parte frontal do tanque que, depois de aberto, deu acesso à carga de cigarros; QUE foi encontrado no interior do veículo, ainda, um radiocomunicador PX e um aparelho de som, dentro do qual estava instalada uma placa aparentando se tratar de uma placa de radiocomunicação; QUE o APF CARLOS, foi, então, informado pelos APFs TELES e TAMBURI, pelo telefone, que o outro veículo de carga (leiteiro) havia sido abordado em um posto de combustíveis no Município de Ivinhema e que o motorista havia confessado que estava transportando mercadorias ilícitas; QUE algum tempo depois, chegaram a esta Delegacia os APFs TELES e TAMBURI conduzindo o caminhão tanque (leiteiro) e o respectivo motorista, identificado como MARCOS DA SILVA GONÇALVES; QUE em vistoria ao veículo leiteiro também foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal e um radiocomunicador PX (...). O réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES, em seu interrogatório policial, afirmou (fls. 09/10)(...) QUE é motorista e auferir renda mensal média de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE no dia 04/11/2013 foi contratado por uma pessoa da qual não sabe o nome para realizar o frete de uma carga de cigarros da cidade de Marechal Cândido Rondon/PR até Campo Grande/MS; QUE, para tanto, receberia R\$2.000,00; QUE além dos R\$2.000,00 recebeu R\$800,00 para custear a viagem; QUE pegou o caminhão tanque (leiteiro) já carregado com cigarros em um posto de combustíveis na cidade de Marechal Cândido Rondon; QUE não havia batedor acompanhando o INTERROGADO; QUE não havia outros caminhões em comboio; QUE não sabe dizer se o contratante mandou outros caminhões ao mesmo tempo; QUE não conhece FABIO ANTONIO DE SOUZA; QUE não estava viajando em comboio com FABIO; QUE no interior do seu caminhão havia um rádio PX instalado; QUE apenas estava utilizando o rádio para se comunicar com outros caminhoneiros na estrada, mas sem qualquer relação com o contrabando de cigarros; QUE não possui autorização da ANATEL para utilizar o rádio; QUE não sabe dizer quem é o dono do veículo que conduzia; QUE não sabe dizer o nome ou qualquer outro dado relacionado de outros eventuais envolvidos; QUE não chegou a conferir a carga, mas pelo que sabe, o caminhão apenas está carregado com cigarros paraguaios (...). Carlos Luis de Almeida Silva, testemunha arrolada pela acusação, comprometida em Juízo, respondeu que participou da apreensão de Fábio. No dia estavam em campanha na estrada que vai para Ivinhema/MS, estava escondido no mato e tinham uma equipe na região. Perceberam a atuação de batedores e viram o leiteiro passar. Como não queria sair do local, chamou a equipe formada pelos APFs Tamburi e Telles para que verificasse se aquele veículo suspeito tinha algo de errado. Eles pegaram o referido veículo em Ivinhema. Assim, dessa apreensão não participou. Em seguida, passou um segundo veículo, um tanque. Foi atrás de tal veículo, juntamente com outro APF, e, feita a abordagem, constataram que ele também estava transportando cigarros contrabandeados. Não participou da apreensão referente ao acusado MARCOS DA SILVA GONÇALVES. Possivelmente assistiu a lavratura do flagrante e o interrogatório de MARCOS, mas não se recorda do que ele falou. Comunicou-se, na ocasião, com a equipe que abordou o acusado, a qual relatou que realmente havia cigarro e disse que estavam voltando para a delegacia. Questionado se falaram alguma coisa sobre radio receptor, afirmou que havia rádio. Não se recorda que tipo de rádio era. Raphael Luís Telles, testemunha arrolada pela acusação, após ser comprometido em Juízo, afirmou que participou da abordagem do segundo caminhão; o APF Carlos já estava na rua e pediu um apoio para abordar um caminhão leiteiro, tanque, que estava seguindo para Ivinhema; pegaram a estrada o depoente e o APF TAMBURI; na cidade de Ivinhema pararam em alguns postos de combustíveis e encontraram o caminhão com o sr. Marcos; durante a abordagem ele ficou nervoso e não soube dizer a origem da carga; disse ter recebido um valor para trazer a carga do Paraná para Campo Grande e que para tanto receberia determinado valor, mas não sabia o que havia dentro; por fim ele acabou dizendo que a carga era ilícita, mas não sabia o que era; trouxeram o veículo para a delegacia e confirmaram que havia cigarro dentro do tanque; lembra que foi localizado um rádio; trouxeram o caminhão de volta, fizeram a averiguação e localizaram o cigarro, mas durante o desenrolar do flagrante outra equipe da delegacia achou o rádio, mas o depoente não participou da localização; o cigarro estava dentro do próprio tanque do caminhão. Interrogado em Juízo, o réu MARCOS respondeu que é casado, não tem filhos; sua esposa mora em Eldorado; é o depoente que sustenta a casa; sua mulher possui um filho, mas não é seu; ganha aproximadamente R\$1200,00 por mês como motorista de caminhão; fázia bicos, com saifa; tinha um caminhão, mas o motor fundiu e teve que vendê-lo e depois ficou desempregado; estudou até a 7ª série; está preso apenas por este processo; não responde a outro processo; estava transportando cigarros de Marechal Rondon para Campo Grande; pegou o cigarro em um pátio do posto com uma pessoa desconhecida; estava atrás de emprego na cidade, no posto, e uma pessoa lhe ofereceu o caminhão; com estava desempregado, resolveu fazer o frete e levar a mercadoria até campo Grande; a pessoa lhe disse que era cigarro; pegou ou o veículo do jeito que estava; receberia R\$ 2.000,00 mais as despesas em R\$ 800,00; em Marília estava transportando outra carga de cigarros; a pessoa que lhe entregou a carga da cidade de Marília era outra pessoa desconhecida; estava desempregado e tem a família para sustentar; havia um rádio PX no caminhão; não estava sendo acompanhado por batedores; o veículo que passou antes do caminhão não o estava acompanhando; o rádio PX estava desligado, logo não o utilizou; não conhecia Fábio; o rádio era um modelo PX que se usa na faixa cidadão; é o rádio que tem em todo caminhão, não estava escondido, estava à vista no painel.Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitável, eis que MARCOS DA SILVA GONÇALVES foi surpreendido por policiais federais transportando grande quantidade de cigarros (309 caixas - 15.450 pacotes - 154.500 maços), conforme o próprio confessou em Juízo, sendo evidente, portanto, a destinação comercial das mercadorias. As testemunhas ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em sede policial, relatando de forma clara e objetiva as circunstâncias do fato delitivo descrito na exordial acusatória.Da instrução processual penal denota-se, indubitavelmente, que o acusado foi contratado para que promovesse tão somente o transporte da carga de cigarros apreendida, ou seja, não há provas de que o réu tenha internalizado tais mercadorias em território nacional. Assim, embora a apreensão dos cigarros tenha ocorrido em região fronteiriça, em local muito próximo ao Paraguai, não há nada nos autos que indique que o acusado tenha se deslocado até o país vizinho de forma a proceder à internalização dos cigarros em território nacional. Além disso, é de destacar que a legislação em regência prevê tipo penal específico para aquele que promove tão somente o transporte de mercadorias contrabandeadas, tipificando a conduta no art. 334, 1ª, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), cumulado com o art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. Dessa forma, não tendo a acusação comprovado a importação dos cigarros estrangeiros pelo acusado, cabe imputar ao réu, como já visto, a autoria da prática delitiva constituída no tipo previsto no art. 334, 1ª, alínea b, do Código Penal, cumulado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, visto não restar dúvidas quanto ao transporte de cigarros pelo acusado. 2.2.3 Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da CulpariedadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MARCOS DA SILVA GONÇALVES, às penas do artigo 334, 1ª, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.2.3. DO CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97.Ao réu é imputada, ainda, a autoria do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, in verbis:Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);[...]2.3.1 MaterialidadeConforme auto de apresentação e apreensão de fls. 15/17, o cavalo-trator de placas BNN 0324 e o reboque JZL 4260, ambos apreendidos, foram conduzidos pelo réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES quando da prisão em flagrante deste. Outrossim, no cavalo-trator de placas BNN 0324 foi localizado um radiotransceptor da marca Cobra 148GTL, FCC ID BFO3K2148GTL.Além disso, o laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) de fls. 269/272, constatou-se o seguinte:III.2 - Exame do TransceptorO transceptor, da marca Cobra e modelo 148GTL, tem aplicação na radiocomunicação em linguagem clara na faixa de freqüências de 26,965 a 27,405 MHz utilizando modulação em amplitude (AM).Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, acessado em 18 de dezembro de 2013, foi localizado certificado de homologação 4028-13-412 referente ao modelo do equipamento. Na tabela I estão relacionados outras informações técnicas relevantes: [...]Através da inspeção visual foi constatado que o equipamento estava íntegro, em regular estado de conservação e apresentava vestígios de uso. Prosseguindo os exames, o Transceptor foi submetido aos ensaios laboratoriais, realizados com a utilização de instrumental de testes e medições. O equipamento examinado demonstrou funcionamento adequado e capacidade para realizar a transmissão e recepção de sinais radioelétricos, bem como as configurações do transceptor, seguem relacionadas na Tabela 2.[...]O equipamento examinado apresentou funcionamento adequado e estava apto a estabelecer radiocomunicação bidirecional alternada de linguagem clara, utilizando freqüências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Anatel.[...]O Transceptor apresentava-se programado com a freqüência de 27,255 MHz (vinte e sete mega-hertz duzentos e cinquenta e cinco quilo-hertz) e realizou transmissões de sinais radioelétricos com potência máxima de 5 W (cinco watts) modulados em AM.[...]Sim as irradiações no espaço livre de sinais radioelétricos produzidos pelo transceptor examinado podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma freqüência, freqüências próximas ou freqüências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Porém, o grau de interferência depende também de outros fatores, como distância e sensibilidade dos equipamentos às interferências eletromagnéticas.[...]Ora, nesse sentido, o transmissor apreendido, segundo o laudo, não se revestem de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradante não superior a trinta metros, sendo certo que a potência do aparelho examinado (5W) encontra-se inferior a esse patamar. Nesse sentido, a jurisprudência:PENAL. CRIME CONTRA AS

TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA DO APARELHO TRANSMISSOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 25 W. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. 2. Aplicável o princípio da insignificância em crime de radiodifusão clandestina quando a potência do transmissor for inferior a 25W. Precedentes da 4ª Seção. 3. À luz do princípio in dubio pro reo, há de se afastar o juízo condenatório recorrido na hipótese em que não restou demonstrada nos autos a potencialidade lesiva do aparelho de rádio. (TRF4, ACR 0013369-84.2002.404.7100, Oitava Turma, Relator Rony Ferreira, D.E. 29/01/2013, destaque)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. Não se configura o crime de atividade clandestina de radiodifusão quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25W. (TRF4, HC 5015596-67.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/11/2012)DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOAMADOR. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radioamadorismo bem como a eventual existência de danos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da significância ao caso concreto. II. Os aparelhos apreendidos tinham potência de 6,0 (seis) e 4,0 (quatro) Watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos causados pela sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e não ter sido provada a existência de danos reais ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, conduta do acusado é atípica, perante o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF-3 - ACR: 107 SP 2006.61.06.000107-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA TURMA)Neste particular, não havendo potencial lesividade ao bem jurídico tutelado, aplicável no caso em tela o princípio da insignificância, porquanto o resultado jurídico que poderia advir do uso de tais aparelhos não justifica a intervenção da norma penal, devendo o acusado ser absolvido, uma vez não comprovada a materialidade delitiva. Por consequente, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo, então, à análise da dosimetria da pena relativa ao crime do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (309 caixas, o que equivale a 15.450 pacotes ou 154.500 maços de cigarro de origem estrangeira); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majora a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia, razão pela qual reduz a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, tendo em vista o quanto exposto pelo réu quanto a sua renda mensal girar em torno de R\$ 1.200,00, bem assim considerando o valor que este receberia pelo transporte da mercadoria ilícita, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 160,00 (cem e sessenta reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Conforme auto de apreensão de fl. 15, foram apreendidos dois veículos conduzidos pelo réu MARCOS: Cavalotratador de placas BNN 0324 e o Semirreboque de placas JZL 4260. Quanto aos veículos caminhão-trator Scania/T113 H4X2 360, 1991/1992, cor branca, de placas BNN 0324, chassis 9BSTH4X2ZM3248139, e o semirreboque Gotti, 1990/1990, cor inox, placas JZL 4260, chassis 9A9V11330LAD9252, os peritos que elaboraram o laudo de exame pericial acostado às fls. 395/402, concluíram: [...]Isto posto, e com base nas informações levantadas durante os exames, depreende-se que o semirreboque questionado foi adulterado. [...] Logo, de posse desta informação depreende-se que o veículo questionado de nº 1 foi adulterado. [...] No veículo questionado nº 1 não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado. No entanto, no veículo de nº 2, observou-se uma modificação estrutural em sua carroceria, a qual consiste em um dispositivo pneumático disposto ao longo da face interna da longarina esquerda e aderindo à superfície inferior do tanque, o que possibilita a abertura de sua cabecreira anterior (cúpula côncava). Este dispositivo altera a funcionalidade inicial do tanque (transportar substâncias líquidas) para o transporte de caixas de cigarros. [...] Os veículos questionados de nº 1 (caminhão-trator Scania de placas BNN-0324) e de nº 2 (semirreboque Gotti de placas JZL-4260) apresentam vestígios de adulteração, conforme detalhado ao longo da seção IV-EXAMES deste documento. Assim, decreto o seu perdimento em favor da União, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, por ter servido como instrumento do crime, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS para destinação (art. 270, X, Provimento CORE nº 64/2005). Do Valor Apreendido Decreto o perdimento do valor apreendido - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial (fl. 22), tendo em vista ter restado devidamente demonstrado se tratar de provento auferido pelo acusado com a prática delitiva. Portanto, deve o valor depositado à fl. 22 ser revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com fulcro no art. 45, 3º, do Código Penal. Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 263/276, e a ausência de certificado de homologação da Anatel referente ao equipamento, o qual apresentava funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos em frequência de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Anatel e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 1 (um) ano. Com escopo de garantir a ordem pública, principalmente a reiteração da prática criminosa, com fulcro nos artigos 312 e 319, VI do CPP, o Réu deve desde a prolação da presente sentença, cautelamente, entregar sua CNH, bem como está, impedido de dirigir veículos automotores. Oficie-se ao DETRAN/MS, encaminhando-lhe cópia da Carteira Nacional de Habilitação do sentenciado (v. f. 29), para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. CONDENAR o réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; 2. ABSOLVER o réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/98, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu (art. 804, CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 30.09.1978, filho de Pedro Gonçalves e Marlene da Silva Gonçalves, natural de Miranda-MS, portador da Cédula de Identidade nº 926240 (SSP/MT), inscrito no CPF sob o nº 622.106.291-87, residente na Rua Porto Alegre, nº 406, centro, Eldorado-MS. Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Com escopo de garantir a ordem pública, principalmente a reiteração da prática criminosa, com fulcro nos artigos 312 e 319, VI do CPP, o Réu deve desde a prolação da presente sentença, cautelamente, entregar sua CNH, bem como está, impedido de dirigir veículos automotores. Oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Reverta-se o dinheiro depositado à fl. 22 em favor do FUNPEN; f) encaminhem-se os veículos declarados perdidos à Receita Federal do Brasil para destinação; e g) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1373

EXECUCAO FISCAL

0000334-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Aceito a conclusão nesta data. A exequente apresentou o requerimento de folha 206, onde pleiteou a penhora e a avaliação dos imóveis objeto das matrículas de números 10.374, 11.026 e 13.346 do CRI de Coxim-MS. Instruiu o seu pedido com cópia das matrículas dos imóveis de números 13.346 (fls. 209-verso a 213); 10.374 (fls. 214-218); 7.379 (fls. 218-verso a 224) e 13.213 (fls. 223-225). Para o deferimento da pretendida medida, faz-se necessário que a exequente demonstre, de forma clara e precisa, que os executados são efetivamente proprietários de tais bens. No entanto, em análise à matrícula de nº 10.374, verifica-se que o imóvel não se encontra registrado em nome de um dos executados (fls. 214-218). Além disso, a exequente não apresentou cópia da matrícula do imóvel de nº 11.026, razão pela qual indefiro, por ora, a penhora de tais bens. Por outro lado, defiro a realização de penhora e avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº 13.346. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1374

ACAO PENAL

000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Por determinação da MM. Juíza Federal Substituta - fl. 278, remeto os autos à publicação para o fim de intimar a defesa técnica do acusado CLAUDECIR DIAS SOARES a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, CPP), salvo se houver necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.